



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2012 – São Paulo, quinta-feira, 20 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005889-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005889-2)** - IONE NIELSEN MARSAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0007951-33.2003.403.6107 (2003.61.07.007951-3)** - CRISTINA DIB FADIL - ESPOLIO X JOSE FADIL X PAULO ANTONIO FADIL X PEDRO RONALDO FADIL X JORGE LUIZ FADIL X MARIA APARECIDA FADIL ROMAO X MARIA REGINA FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X ROSA FADIL LUBUS X ALFREDO FADIL X TAMEM FADIL X PATRICIA FADIL ROSA X VITOR ELIAS FADIL X CRISTIANE FADIL X CARINA FADIL X CLEBER ELIAS FADIL(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0003648-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003648-8)** - BRAIZINA VENANCIO SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0007825-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007825-6)** - HELENA DIAS LOPES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0012977-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012977-0)** - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0003181-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003181-2)** - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0006054-91.2008.403.6107 (2008.61.07.006054-0)** - IZAULINA FERRAZ DA SILVA FERNANDES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0006563-22.2008.403.6107 (2008.61.07.006563-9)** - MARIA FERREIRA PEREGO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0002800-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002800-3)** - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2)** - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0010724-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010724-9)** - SUELY DA SILVA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0000727-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000727-0)** - CRISTIANA ARAUJO LEITE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0001421-32.2011.403.6107** - ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002154-61.2012.403.6107** - EDMIR TORRES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a proposta de acordo de fls. 26/31, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013874-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013874-5)** - JOSELICE ALVES DA SILVA(SP213199 - GALBER

HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0003240-04.2011.403.6107** - ANA DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003607-48.1999.403.6107 (1999.61.07.003607-7)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 338/339, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005381-30.2010.403.6107** - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PACIFICO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3624**

#### **MONITORIA**

**0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)  
Fls. 159/159v: vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, quanto à complementação do laudo da contadoria.Após, conclusos. Int.

**0008202-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERT ELZIO DE BARROS X INA NEIVA DE BARROS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)  
PROCESSO: 0008202-75.2008.403.6107 - MonitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): LAERT ELZIO DE BARROS e IVA NEIVA DE BARROS: residentes na Avenida Paulista, 526, Jardim Nova York, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a inércia da parte ré (fl. 82), intimem-se pessoalmente os réus, no endereço acima, para manifestarem-se nos termos do despacho de fl. 77, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Esclareça a autora CEF, em 5 dias, seu pedido de fls. 84/85, uma vez que o mesmo não tem relação com este feito. Cumpra-se, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8)** - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007494-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007494-8)** - EVERALDO LUIS DOS SANTOS(SP144091 - PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007394-12.2004.403.6107 (2004.61.07.007394-1)** - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005755-85.2006.403.6107 (2006.61.07.005755-5)** - JOSE WILSON BREVE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010861-28.2006.403.6107 (2006.61.07.010861-7)** - LUZIA LOPES DA SILVA(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013998-18.2006.403.6107 (2006.61.07.013998-5)** - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 122/126: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

**0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9)** - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Fl. 202: defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré CEF por 30 dias. Int.

**0006574-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006574-7)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos

**0008592-11.2009.403.6107 (2009.61.07.008592-8)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos

**0002746-76.2010.403.6107** - JAIRO ABDO X JOSE ABDO NETO X JOAO AFIF ABDO(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000120-50.2011.403.6107** - LUIZ ANTONIO FERRAREZI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0001693-26.2011.403.6107** - JAIR JESUS DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 193/194: manifeste-se o réu INSS e especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo supra. Não havendo oposição ao pedido de retificação do valor da causa, fica a petição recebida como emenda à inicial. Int.

**0000928-21.2012.403.6107** - GEIZIELI MAIARA GUSTAVO GARCIA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013284-24.2007.403.6107 (2007.61.07.013284-3)** - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que

autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0006273-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006273-4)** - GENY DOS SANTOS APARECIDO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010344-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010344-0)** - DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000919-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000919-9)** - ELIANE APARECIDA REIS DE PAULA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003315-77.2010.403.6107** - CATARINA ELISA DE ARAUJO FERREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004410-45.2010.403.6107** - ERENILDA PEDRO DE BARROS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005417-72.2010.403.6107** - LAURA DA CRUZ BARRETO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cálculos de liquidação. Com a vinda dos

cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000911-19.2011.403.6107** - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001476-80.2011.403.6107** - JOSEFA INACIO BONFIM(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia do INSS, certifique-se o decurso na data da manifestação/ciência de fl. 84. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006554-70.2002.403.6107 (2002.61.07.006554-6)** - LUZIA DE JESUS ALMEIDA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X LUZIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001121-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001121-9)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP189185 - ANDRESA

CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005518-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005518-5) - MARIA ELENA ALVES JACINTO (SP167357 - ÉDIPO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA ALVES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) por 30(trinta) dias para informar quanto à existência de débito a ser compensado do autor(a) e o número de contribuições que representam o crédito; 2- Vista à parte autora por 10(dez) dias para manifestação quanto a eventual pedido de compensação de débito e, se é portador de alguma doença grave. OBS. MANIFESTACAO DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007643-60.2004.403.6107 (2004.61.07.007643-7) - MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002212-11.2005.403.6107 (2005.61.07.002212-3) - IVANILDE SILVA CAVALLARI (SP230704 - ALVARO**



DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X IVANILDE SILVA CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003664-56.2005.403.6107 (2005.61.07.003664-0)** - EDUARDO DA SILVA XAVIER - MENOR (KELLY CRISTINA DA SILVA)(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EDUARDO DA SILVA XAVIER - MENOR (KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0008232-18.2005.403.6107 (2005.61.07.008232-6)** - GERALDA ROSA DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X GERALDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009411-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009411-5) - ANA EVA COTRIM X ROSANA EVA COTRIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA EVA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0010185-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010185-5) - WAGNER ADAO HESS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER ADAO HESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0003006-22.2011.403.6107** - NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E SP239436 - FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 14, os autos encontram-se com vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

**0000586-10.2012.403.6107** - JOSE LUIZ DA CUNHA MATTOS(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 19, os autos encontram-se com vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

**0001060-78.2012.403.6107** - LETICIA DE SA SILVA X JOEL PEREIRA DA SILVA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 49, os autos encontram-se com vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

## **ACOES DIVERSAS**

**0006737-41.2002.403.6107 (2002.61.07.006737-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico institucional, cópia da v. decisão de fls. 99/101 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 104 à E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, para juntada no feito principal, ação ordinária nº 0004191-13.2002.403.6107. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3625**

### **USUCAPIAO**

**0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9)** - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Fls. 886/891: mantenho o recebimento da apelação dos réus José Roberto e Selma, em ambos os efeitos, pois houve recolhimento de custas processuais, conforme certificado à fl. 852, as quais foram efetivadas antes do despacho de recebimento da apelação. Ressalte-se que eventualmente, nos casos de equívoco por omissão ou divergência no recolhimento, o juízo pode conceder prazo para a regularização do ato, e somente com eventual preclusão, é que se caracterizaria a deserção, o que não ocorreu no caso sub judice. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 899/902, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, os réus. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008973-86.2000.403.0399 (2000.03.99.008973-1)** - FLORISVAL CASSIMIRO DA SILVA X FLORISVALDO DE SOUZA X FLORISVALDO PEREIRA DE LIMA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS TREVELIN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Processo nº 0008973-86.2000.403.0399 Exequente: FLORISVAL CASSIMIRO DA SILVA e OUTRO Executado: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FLORISVAL CASSIMIRO DA SILVA e OUTROS em face da CEF - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação em decisão judicial com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0006213-44.2002.403.6107 (2002.61.07.006213-2)** - DELCIO FERNANDES DA SILVA X IZALTINA PEREIRA BORGES DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006213-44.2002.403.6107 Exequente: IZALTINA PEREIRA BORGES DA SILVA, sucessora de DELCIO FERNANDES DA SILVA Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IZALTINA PEREIRA BORGES DA SILVA, sucessora de DELCIO FERNANDES DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0001658-37.2009.403.6107 (2009.61.07.001658-0)** - SONIA TEREZINHA COFACCI DORAZZI FERREIRA (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO E SP168215E - GIOVANI APARECIDO BERNARDO DE AZEVEDO GORDO) X UNIAO FEDERAL X TIAGO DORAZZI FERREIRA (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

DECISÃO SONIA TEREZINHA COFACCI DORAZZI FERREIRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda - Retido na Fonte, desde 19 de janeiro de 1996. Para tanto, afirma que é viúva de José Dorazzi Ferreira, falecido em 01/11/2008, em decorrência de doença grave, e que era funcionário público estadual, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Citada, a União Federal apresentou contestação. Em preliminar, aduziu ilegitimidade passiva em face do enunciado da Súmula 447, do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal deve ser acolhida de acordo com a jurisprudência pacífica do c. STJ, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto de Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula nº 447 do c. STJ - Enunciado: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Destarte, a União Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e deve ser excluída do feito. Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta localidade, para sua redistribuição, observadas as formalidades de praxe e as baixas necessárias, fazendo-o com as nossas homenagens. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Intimem-se. Publique-se.

**0000265-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000265-0)** - SALVADOR ALVES MEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000265-43.2010.403.6107 Parte autora: SALVADOR ALVES MEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA SALVADOR ALVES MEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. As tentativas para a intimação da autora para comparecer a perícia foram infrutíferas. Por fim, foi constatado que a autora mudou-se para o Estado da Bahia, sem deixar endereço sequer com os familiares ou com os defensores. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. O autor não promoveu os atos que deveria, em termos de prosseguimento do feito, sequer informando seu novo endereço, o que vale dizer que abandonou a causa. Assim, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0002367-38.2010.403.6107** - MARLENE DO CARMO SILVA BERGAMASCHI (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0002367-38.2010.403.6107 Parte autora: MARLENE DO CARMO SILVA BERGAMASCHI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARLENE DO CARMO SILVA BERGAMASCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta ser viúva de RUBENS BERGAMASCHI, que faleceu em 19/08/1999. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A demanda foi inicialmente proposta perante a e. 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, tendo sido redistribuída a este Juízo. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indeferida a tutela antecipada. O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que o pedido é improcedente, em especial em razão da ausência de qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora. Quando da especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, que apesar de a dependência econômica do autor ser presumida, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não foi comprovada a condição de segurado do de cujus. Consta da CTPS e do CNIS em nome de RUBENS BERGAMASCHI, marido da autora, que a última contribuição previdenciária foi em 29/08/1996 (fls. 27/29 e 96/99). Não foram apresentadas provas de que RUBENS BERGAMASCHI, após essa data, tenha mantido vínculo laboral ou recolhido outras contribuições previdenciárias. Assim, entre a data de extinção do seu último vínculo empregatício e a de seu óbito, RUBENS BERGAMASCHI perdeu a qualidade de segurado em razão do transcurso de prazo superior àqueles previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Não comprovando os recolhimentos das contribuições e uma vez transcorridos os prazos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador perde a qualidade de segurado, não havendo norma que autorize os dependentes do contribuinte inadimplente a reverter esta situação após a sua morte. Nesse sentido já acordou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. (TNU, Proc. nº 2005.50.50.00.0428-0, Rel. Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 29.10.2008) Portanto, o não recolhimento das contribuições a seu tempo impede a concessão do benefício pleiteado pela autora, porquanto não comprovada a qualidade de segurado de RUBENS BERGAMASCHI. Noutra senda, é inviável aplicar o artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005 ao caso destes autos. Essa norma regula a verificação da manutenção da qualidade de segurado em débito com a previdência, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, no caso de existir pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o lapso temporal referido no inciso II e no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Porém, as condições preconizadas na IN 118/2005 não foram comprovadas. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição

inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002877-51.2010.403.6107** - SILVIO CAMARGO ROCHA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002877-51.2010.403.6107 Parte autora: SÍLVIO CAMARGO ROCHA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA SÍLVIO CAMARGO ROCHA, ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, no estado em que se encontrava o processo - fl. 594. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Alega, em síntese, que a perícia contábil é necessária para apurar o valor a ser restituído, considerando que algumas notas fiscais juntadas aos autos não permitem a visualização do valor retido em relação à exação em questão. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Não obstante, o agravo de instrumento interposto e o despacho de fl. 597, a produção da prova pericial requerida se mostra desnecessária, porquanto o deslinde da controvérsia acerca do cabimento ou não da repetição é questão eminentemente de direito. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Demais disso, não há referência na inicial quanto a Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o

autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.

MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As

contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM, brasileira, divorciada, natural de Andradina-SP, nascida aos 15/07/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 7.436.134-X-SSPSP e do CPF 046.725.248-33, filha de Natalino José Valentim e de Aparecida Balieiro Valentim, residente na Rua Mirvan Zampieri nº 381 - Bairro Lago Azul - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que era dependente economicamente de sua filha, CLÁUDIA VALENTIM CAMPOS, falecida em 27 de janeiro de 2012, e que era segurada filiada à Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.A segurada faleceu em 27 de janeiro de 2012, com a idade de 32 anos, sendo que a sua qualidade de segurada na data do óbito foi comprovada mediante consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV - NB 5453364552. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o rol de testemunhas.Com a juntada do rol de testemunhas, providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso, de acordo com a disponibilidade da pauta de audiências, certificando-se e intimando-se a parte autora.Após, Cite-se e intime-se o INSS, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005351-68.2005.403.6107 (2005.61.07.005351-0) - VALDENI PEREIRA DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDENI PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0005351-68.2005.403.6107Exequente: VALDENY PEREIRA DIASExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDENY



PEREIRA DIAS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0006989-39.2005.403.6107 (2005.61.07.006989-9) - JANDERCY MOREIRA PRATES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDERCY MOREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0006989-39.2005.403.6107 Exequente: JANDERCY MOREIRA PRATES Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JANDERCY MOREIRA PRATES em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0801869-31.1995.403.6107 (95.0801869-0) - METALURGICA BIBICA LTDA (SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA BIBICA LTDA**

Processo nº 0801869-31.1995.403.6107 Parte exequente: INSS-FAZENDA NACIONAL Parte executada: METALÚRGICA BIBICA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela INSS-FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA BIBICA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 106. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3627**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002721-92.2012.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ROSA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X JUIZO DA 2 VARA**

Ref.: Ação Penal nº 2007.61.07.001165-1 Carta Precatória nº 279/2012-rba Despacho/Mandado de Intimação OFÍCIO nº 1280/2012-rmhI- Cumpra-se. II- Designo o dia 18 de Outubro de 2012, às 14h00, para a realização da audiência de interrogatório do réu, SERGIO ANTONIO ROSA, qualificado e com endereço constante na fl. 02, acompanhada de advogado, nomeando-se defensor dativo na ausência do mesmo. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu supra para comparecimento na audiência designada. III- Caso o réu supra encontrar-se em lugar incerto e não sabido, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar os meios utilizados para localização, devolvendo-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência

desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1280/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002906-09.2007.403.6107 (2007.61.07.002906-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos.Lance-se o nome do réu Angelo Taparo Neto no Rol Nacional dos Culpados.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, quanto ao réu supra. Expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao Juízo de Execução Penal competente, para cumprimento da pena imposta. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, para as devidas anotações. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 3628**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003016-32.2012.403.6107** - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003016-32.2012.403.6107IMPETRANTE: CALÇADOS KLIIS IND/ E COM/ LTDAIMPETRADO: CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPAntes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1370/12-ecp ao Ilmo Chefe de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1371/12-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6680**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000496-72.2012.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Vistos. Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem imóvel de matrícula nº 32.037, penhorado nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/04/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000702-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000702-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3)) ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os EMBARGANTES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e faça com fulcro no artigo 21, 4º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, cuja execução, no entanto, estará suspensa enquanto mantidas as condições que balizaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.16.001689-3. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002372-67.2009.403.6116 (2009.61.16.002372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da inadequação da via eleita que implica na ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o diminuto tempo da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.16.001437-6. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002373-52.2009.403.6116 (2009.61.16.002373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7)) VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da inadequação da via eleita que implica na ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda

e o diminuto tempo da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.16.001480-7. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001879-56.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-94.2002.403.6116 (2002.61.16.001235-0)) BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.16.001235-0. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001911-61.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000040-9)) ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para, extinguindo o feito com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. Fixo honorários do Advogado Dativo em 80% do valor máximo da Tabela Vigente. Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2010.61.16.000040-9. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002256-90.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em saneador. As questões preliminares suscitadas, na verdade, dizem respeito ao mérito do pedido e serão analisadas oportunamente quando da prolação da sentença. Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes. Para tanto, NOMEIO perito judicial o Sr. EDISON ANDRADE DE SOUZA - CRC-SP-124514/0-5 - com endereço na Rua Uracy da Silveira Lobo, 76, 19814-680 - Jardim Europa, Assis, SP - Fone: (18) 3324-1225, e-mail: Souza.edison@terra.com.br, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar do início dos trabalhos, e deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, voltem conclusos para fixação dos honorários provisórios. Int. e cumpra-se.

**0001037-08.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-23.2012.403.6116) WILSON ALEXANDRE SILVA(SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO E SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001036-23.2012.403.6116). Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001160-06.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-05.2012.403.6116) SILVIO ANTONIO BETONE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA, bem como atribua valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido. Pena de indeferimento. Int.

**0001515-16.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-76.2012.403.6116) LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO

PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ao SEDI para correção do pólo passivo, onde deverá constar como embargada a União. Após, aguarde-se a manifestação das partes nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001470-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001470-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3)) BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para excluir a constrição, relativamente aos autos de execuções fiscais nº 1999.61.16.00002-3 e 199.61.16.000006-0, que recaiu sobre 50% do primeiro bem descrito no auto de penhora de fls. 31, situado na Rua Capivari, nº 191, Assis/SP, em razão de tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, devendo prosseguir a execução, até seus ulteriores termos.Tendo em vista que a responsabilidade pela penhora decorreu do próprio Embargante, que é co-responsável pela dívida, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no artigo 21, 4º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, ressaltando que a execução dessas verbas ficará suspensa enquanto presentes as condições que balizaram a concessão da assistência judiciária gratuita ao Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execuções fiscais nº 1999.61.16.00002-3 e 199.61.16.000006-0. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8)) MASSA FALIDA DE ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X HEITOR BUSCARIOLI(SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Ao SEDI para alteração da classe processual, haja vista que se trata de embargos à arrematação.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (Execução Fiscal nº 002036-15.1999.403.6116).Oficie-se ao Juízo Falimentar encaminhando cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se os embargados para que, caso queiram, promovam a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000226-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000226-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Por se tratar de execução em face da Fazenda Pública, promova o subscritor da petição da f. 145, a adequação do seu pedido ao referido procedimento.Após, voltem conclusos.Int.

**0000237-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000237-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001579-7)) CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Diante da notícia de parcelamento da dívida junto aos autos principais, diga a embargante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001307-37.2009.403.6116 (2009.61.16.001307-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000483-8)) MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos.Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pelo embargado/exequente à f. 54 dos autos da

execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante quanto ao prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0002344-02.2009.403.6116 (2009.61.16.002344-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001282-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO unicamente para afastar, no caso em apreço, a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há penhora levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 2009.61.16.001282-3 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo do débito tributário da Embargante excluindo a multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. É que mesmo em se afirmando existir excesso de execução, quando se está exigindo parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud Theotônio Negrão (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).E mais: A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 57/246, RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181), apud Theotônio Negrão, obra e local citados.Nesse sentido são os recentes pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1202136/SP, 07/06/2011, Rel. Mauro Campbell Marques; AgRg no Ag nº 1293504/PE, 16/12/2010, Min. Luiz Fux).Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, já que decaiu da grande maioria dos pedidos, compensando-se os honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.16.001282-3.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000553-61.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002398-5)) MONTTECH TARUMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o diminuto tempo da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.16.002398-5.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-19.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, REJEITO os Embargos à Execução e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o elevado valor da execução, tudo na conformidade no previsto parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n.º 2009.61.16.001497-2 e 2009.61.16.001498-4.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001660-09.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-04.2010.403.6116) ERL CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0002184-06.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0002219-63.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-20.2010.403.6116) ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002314-93.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-51.2011.403.6116) JOSE WALTER MEYER(MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Vistos.Acerca do pleito do embargado, formulado na petição da f. 19, diga o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000164-08.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-76.2010.403.6116) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos.Acolho a petição e documentos de f.56/63 como emendas à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000883-87.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-62.2012.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)  
Vistos.Acolho a petição e documentos de f. 124/158 como emendas à inicial.Diante do depósito do valor integral da dívida junto aos autos principais (execução fiscal nº 0000529-62.2012.403.6116), RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0001474-49.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato, bem como do seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa.Pena de indeferimento.Int.

**0001479-71.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-48.2011.403.6116) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, pois tempestivamente apresentados.Intime-se o Conselho embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000283-42.2007.403.6116 (2007.61.16.000283-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001105-1)) MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO

DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, REJEITO os Embargos de Terceiro e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o elevado valor da execução, tudo na conformidade do previsto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Também condeno a Embargante à litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, II e VI, eis que alterou a verdade dos fatos juntando documentos referente a outro bem que não os penhorados, procedente de modo temerário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 2003.61.16.001105-1, 2003.61.16.001106-3, 2003.61.16.001107-5 e 2003.61.16.001108-7 Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001833-67.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001222-0)) MICHELE MORAES DECLEVA X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO E SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL  
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e DECLARO INEFICAZ A DOAÇÃO EM APREÇO, POR SIMULAÇÃO, nos termos então preconizados pelos artigos 103, II, 105 e 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os EMBARGANTES o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001222-03.1999.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001668-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001668-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do despacho de fl. 133, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

**0001862-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001862-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do r. despacho de fl. 83, considerando que a ordem de Bloqueio Judicial, via BACEN JUD e que a restrição de veículos, via RENAJUD, resultaram negativas: Se negativa ambas as providências, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001192-79.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO

Nos termos do despacho de fl. 40, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

**0002347-83.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 26, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000513-11.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X



LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos. Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de f. 301/302, e homologo o acordo a que chegaram as partes às f. 252 a 271 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sendo assim, suspendo o andamento da presente execução até 01/07/2021 (cláusula quinta - f. 256), e determino o sobrestamento do feito e dos embargos em apenso, em arquivo, até ulterior provocação, ficando resguardado à exequente o prosseguimento do processo na hipótese de inadimplemento. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

**0000765-14.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 44, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000802-41.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERVALDO CASCALES SANTANDER

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 18, verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001511-76.2012.403.6116** - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, onde deverá constar como exequente a União. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000003-52.1999.403.6116 (1999.61.16.000003-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S/C X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

Nos termos do despacho de fl. 126, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

**0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FABIO MAURICIO ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Vistos. Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à f. 427, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o coexecutado FÁBIO MAURÍCIO ALVES e seu conjugue, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)**

Vistos.Fls. 484/494 - Analisando a matrícula do imóvel 22.772, encartada às f. 473/476, observa-se que: no R.16 consta uma Hipoteca em favor do Banco do Brasil; nos R.17 e R.18 constam penhoras ocorridas em feitos que tramitavam perante a Justiça Estadual; no R.19 consta um arrolamento fiscal e nos R.20, 22 e 23 constam penhoras realizadas em feitos em trâmite por este Juízo. Como se sabe, o levantamento das restrições sobre imóveis ou quaisquer outros bens, devem ser buscados nos processos de onde emanou a ordem. Ou seja, o levantamento das penhoras que recaem sobre o referido imóvel, devem ser buscadas nos respectivos processos. O mesmo se pode dizer com relação as restrições administrativas. Sendo assim, o levantamento dos R.16 e R.19 devem ser buscados pelo arrematante junto aos órgãos competentes.No que diz respeito aos Registros de números 17 e 18, deverá o arrematante informar a este Juízo os respectivos números dos processos e por onde tramitam atualmente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que sejam comunicados da arrematação ocorrida, bem como do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à arrematação 0001206-73.2004.403.6116. Quanto aos Registros nºs 20, 22 e 23, determino a Secretaria que traslade cópia da petição de f. 484/486, bem como da matrícula de f. 473/476, para os processos mencionados nos referidos registros, a fim de que o pedido formulado na mencionada petição seja apreciado naqueles autos.Int. e cumpra-se.

**0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)**

Nos termos do despacho de fl. 224, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0003100-60.1999.403.6116 (1999.61.16.003100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS)**

Vistos. Defiro, em termos, o pleito da exequente da f. 169. Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial tão somente do veículo penhora nos autos à f. 83, observando-se as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 03/04/2013, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

**0003264-25.1999.403.6116 (1999.61.16.003264-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEMEL SERVICOS METALURGICOS LTDA**

Vistos.Diante do teor da certidão da f. 103, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0003764-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER JOSE DE MAIO - ME X HELDER JOSE DE MAIO**

Nos termos do despacho de fl. 184, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000927-29.2000.403.6116 (2000.61.16.000927-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA ZANDONADI & CIA LTDA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

Vistos.O recolhimento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 32.239 do CRI, restrito nestes autos, é de responsabilidade dos interessados, não cabendo a este Juízo qualquer providência nesse sentido. Notifique-se a subscritora da nota de devolução da f. 111.No mais, diante da desoneração do depositário fiel (f. 109, verso) e do transito em julgado da sentença da f. 104, arquivem-se estes autos, bem como o apenso (execução fiscal nº 0001009-60.200.403.6116), com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002302-65.2000.403.6116 (2000.61.16.002302-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X PEDRO LEONE X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE

Nos termos do despacho de fl. 151, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0002306-05.2000.403.6116 (2000.61.16.002306-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUREDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME

Nos termos do despacho de fl. 61, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

**0000216-53.2002.403.6116 (2002.61.16.000216-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COM E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

F. 364 - J. Defiro.

**0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.Diante do teor da certidão da f. 201, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001269-35.2003.403.6116 (2003.61.16.001269-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO BINATO(SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

Vistos.Indefiro o pedido do executado, formulado na petição da f. 53, haja vista que não comprovou a quitação da dívida. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0000437-31.2005.403.6116 (2005.61.16.000437-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEMP-TRIX COMERCIAL LTDA-ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Defiro o pleito da exequente, formulado na quota da f.283, verso, e determino a intimação do depositário e administrador, Sr. Pedro Leopoldo Pelizzon Júnior, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente balanço contábil da pessoa jurídica executada, iniciando-se da data da penhora (22/11/2010) e discriminando mês a mês o faturamento, depositando os valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e configuração de eventual crime de desobediência. Int. e cumpra-se.

**0000272-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000272-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO CASTELA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Suspendo, por ora, a determinação da f. 130. Dê-se nova vista a exequente para que se manifeste,

expressamente, acerca do pleito formulado pelo executado na petição e documentos de f. 117/125. Com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0001443-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001443-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CASA DA BORRACHA RECAPAGEM LTDA - EPP X MARCOS HENRIQUE DE SOUZA X IVONE ANTONIA BALDO FABRI X GUSTAVO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CLAUDINEI FABRI

Vistos. A restrição que recaiu sobre o veículo Ford/Courier de placas CPL-9382 é a de transferência, conforme se verifica pelo documento da f. 102, o que não impede os pagamentos de licenciamento, IPVA e seguro obrigatório devidos. Sendo assim, indefiro o pleito do coexecutado GUSTAVO BALDO, formulado na petição de f. 106/107. Cumpra-se a segunda parte do despacho da f. 97. Int.

**0001492-80.2006.403.6116 (2006.61.16.001492-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CAFE PAULISTA DE ASSIS IND/ E COM/ LTDA X MARGARETH YAMAMURA FRANCA X JOSE OTAVIO DA SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Vistos. DEFIRO o pleito do exequente, formulado na petição da f. 95 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo da f. 99, tão somente em nome dos executados CAFÉ PAULISTA DE ASSIS IND. E COM. LTDA. (CNPJ nº 44.362.903/0001-98) e MARGARETH YAMAMURA FRANCA (CPF nº 305.323.379-72), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. INDEFIRO o pedido em relação ao coexecutado JOSÉ OTÁVIO DA SILVA, uma vez que o mesmo não foi citado. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000573-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZ CARLOS MACHADO(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Vistos. Diante da comprovação, pelo executado, que o bloqueio do valor indicado no detalhamento da f. 65, recaiu sobre sua conta poupança nº 0508043-6, agência 004 do Banco Bradesco S/A, conforme extratos de f. 79/80, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, DEFIRO o pleito de desbloqueio, formulado na petição de f. 77/78, com fundamento no artigo 649, inciso X do CPC, e suspendo as determinações da f. 76. Referido desbloqueio deverá se dar através do sistema BACEN JUD. Sem prejuízo, defiro o pleito da exequente, formulado na petição da f. 69, e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor exequente é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) (Portaria 75/2012 do MF). Int. e cumpra-se.

**0001410-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 73, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido em branco, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001105-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Nos termos do despacho de fl. 52, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

**0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME  
Nos termos do despacho de fl. 53, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação

**0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)  
Vistos.Considerando que aos embargos à execução fiscal nº 0000773-88.2012.403.6116, interpostos pela empresa executada foi conferido efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele processo para oportuno prosseguimento.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

**0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HARRY HENSCHEL(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X GERMANO SINDLINGER X LEONY ANNA LUDWIG HENSCHEL X HELMUT HENSCHEL X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL)  
Vistos. Defiro o pleito da exequente, formulado na f. 105.Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo penhora nos autos à f. 67, observando-se as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:..Dia 03/04/2013, às 11 h, para a primeira praça.Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

**0002399-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002399-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL-VENDAS COM MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)  
Vistos.Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pela exequente na petição da f. 135, diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o seu interesse no desentranhamento requerido à f. 134. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerimento da f. 135.Int. e cumpra-se.

**0001218-43.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS SILVA FILHO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA)  
Vistos.Tendo em vista que o presente feito foi julgado em virtude do pagamento do débito na esfera administrativa, por sentença já transitada em julgado (f. 37), determino a liberação, em favor do executado, do saldo total da conta indicada na guia da f. 17. Para tanto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número de conta) para que lhe seja devolvido o referido valor. Com as informações, oficie-se a CEF junto a este Fórum para que providencie a devolução. Com a comprovação da transação pela agência bancária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001519-87.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEUSA TEODORO SANTANA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE)  
Tópico Final 3. Posto isso, na forma da fundamentação supra, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por Cleusa Teodoro Santana, e, determino a suspensão da presente execução até decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária nº 0000172-19.2011.403.6116.Proceda a serventia a consultas periódicas acerca da situação daqueles autos e após, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0000172-19.2011.403.6116 para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002102-72.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RONALDO NATALINO CICILIATO(PR055532 - ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos.Diante da discordância da exequente com os bens ofertados à penhora, dou por ineficaz a nomeação.  
Expeça-se mandado de livre penhora.Cumpra-se.

**0002292-35.2011.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)  
Vistos.Suspendo, por ora, a determinação da f. 16.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, formulado pela executada às f. 11/12. Defiro, outrossim, o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com os demais atos executivos já determinados na f. 08.Int. e cumpra-se.

**0000394-50.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS ME(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO E SP109840 - SUELI MARIA VIEIRA PAULINO DONATO)  
Vistos.O parcelamento da dívida deve ser buscado pela executada na via administrativa junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo assim, indefiro o pleito da f. 39 e determino o normal prosseguimento do feito com o cumprimento dos atos executórios já determinados na f. 36.Int. e cumpra-se.

**0000416-11.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)  
Republicado diante da ausência do nome do advogado subscritor da petição de f. 100, quando da publicação do despacho de fl. 129:Vistos.Por ora, esclareça a executada o seu pleito da f. 100, haja vista que o subscritor da referida petição não tem procuração nos autos. Se for o caso, deverá comprovar a propriedade dos bens ofertados à penhora. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000456-90.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)  
Vistos.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar a propriedade do imóvel de matrícula nº 41.462, ofertado à penhora. Cumpridas as providências, dê-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

**0000747-90.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP135767 - IVO SILVA)  
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

**0001331-60.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSMAR FERREIRA DA COSTA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP274959 - FABIANA DE OLIVEIRA)  
Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0001345-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001345-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-42.2007.403.6116 (2007.61.16.000283-3)) FAZENDA NACIONAL X MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)  
DECISÃO.3. Não vislumbrando situação de necessidade ou de prejuízo do próprio sustento ou de sua família, notadamente em razão da vagueza que norteou as alegações vagas e desprovidas de qualquer documento hábil a infirmar as razões da parte impugnante, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado por MARIA FERREIRA HENRIQUE.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000039-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que a decisão de fls. 333/335 transitou em julgado (f.337), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exeqüente/embargada de fls. 348/349. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 349), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino, desde já, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, até o montante da dívida. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exeqüente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

## **Expediente Nº 6686**

### **MONITORIA**

**0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

I - Cumpra a Serventia a determinação de f. 128, no sentido de remeter os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo o FNDE pela CEF. II - Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se conclusivamente nos autos, em especial acerca da petição e documentos de f. 114/118, informando se houve formalização de acordo na via administrativa, e requerendo o quê de direito em prosseguimento. III- Sobrevindo manifestação da CEF, cientifique-se a parte autora. IV - Havendo ou não formalização de acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de f. 132/133. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023384-98.2003.403.6100 (2003.61.00.023384-7)** - JOSE ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ (MARINA MACHADO MOREIRA)(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA DA C. FROTA)

Conforme se depreende dos autos, à época da publicação da sentença de conhecimento, a parte autora estava representada por advogada dativa nomeada por este Juízo, a qual não foi pessoalmente intimada da aludida sentença.Isso posto e, ainda, considerando que o autor constituiu novo advogado, o qual já teve ciência do inteiro teor da sentença, a fim de evitar prejuízo à PARTE AUTORA, devolvo-lhe o prazo para interposição de eventual recurso de apelação, contado a partir da publicação do presente despacho na imprensa oficial.Após o decurso do prazo recursal do autor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Sobrevindo recurso de apelação, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000368-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000368-3)** - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde os autores tiveram reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte a partir do óbito do segurado Francisco Benedito da Silva, ocorrido em 23.06.1984, respeitada a prescrição quinquenal. Em sede de execução, o INSS apresentou cálculos de liquidação das parcelas vencidas dos autores, no período de 01.04.2000 (cinco anos anteriores à propositura da presente ação) a 06.04.2009 (data imediatamente anterior à DIP - Data do Início do Pagamento - ocorrida em 07.04.2009). Compulsando os autos, verifico que, no período-base de cálculos, os autores e filhos do segurado falecido Maria Lucilene da Silva Oliveira, Reginaldo Benedito da Silva, Lucinéia Benedito da Silva, Roberto Benedito da Silva e Cristiane Benedito da Silva já haviam completado 21 (vinte e um) anos de idade, não fazendo jus, portanto, ao pagamento das parcelas vencidas. No que tange às filhas Rosinéia Benedito da Silva e Luciana Benedito da Silva, ambas completaram 21 (vinte e um) anos no curso do período-base de cálculos, fazendo jus, portanto, ao pagamento parcial das parcelas vencidas. Isso posto e, ainda, ante a concordância tácita da parte autora com os cálculos ofertados pelo INSS às f. 238/245 (vide certidão f. 247), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a individualização dos valores devidos às filhas indicadas no parágrafo anterior e à companheira do falecido, Zélia Rosa, conforme abaixo discriminado. ROSINÉIA BENEDITO DA SILVA:- 1/3 (um terço) das parcelas vencidas no período de 01.04.2000 a 28.09.2002 (dia anterior ao seu aniversário de 21 anos); LUCIANA BENEDITO DA SILVA:- 1/3 (um terço) das parcelas vencidas no período de 01.04.2000 a 28.09.2002;- 1/2 (metade) das parcelas vencidas no período de 29.09.2002 a 01.06.2005 (dia anterior ao seu aniversário de 21 anos); ZÉLIA ROSA:- 1/3 (um terço) das parcelas vencidas no período de 01.04.2000 a 28.09.2002;- 1/2 (metade) das parcelas vencidas no período de 29.09.2002 a 01.06.2005;- a integralidade das parcelas vencidas no período de 02.06.2005 a 06.09.2009. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, se nenhum óbice for ofertado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Outrossim, ressalto que os advogados que atuaram em nome de todos os autores, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, e Dr. Luiz Carlos Magrinelli, OAB/SP 133.058, deverão indicar o nome daquele que deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do causídico eleito por este Juízo. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações supra, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

**0000616-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000616-4) - NARCIZO ROSA (SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Converto o julgamento em diligência 1) Considerando as informações do CNIS de fls. 491/492 dando conta de que o autor encontra-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Idade, concedido em 19/07/2011 - NB 140.215.307-1, converto o julgamento em diligência e determino a sua intimação para esclarecer se persiste seu interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Em caso afirmativo, tendo em vista a existência de dúvidas quanto a data do início da incapacidade alegada, fica desde já determinado à serventia que se oficie à Secretaria Municipal de Saúde de Palmital/SP e ao estabelecimento médico indicado à fl. 82 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, prontuário médico do paciente Narciso Rosa, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - desde o primeiro atendimento. 3) Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre eles, e também para que aditem seus memoriais finais, se entenderem necessário. 4) Não havendo interesse em prosseguir com o feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O documento médico apresentado pela parte autora à f. 328 em nada inova nos autos, pois de igual teor do apresentado à f. 278. Outrossim, o pedido de f. 327/327-verso trata-se de reiteração de outros anteriormente formulados e apreciados nas decisões de f. 220/221 e 322, as quais mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto, ainda, que condutas protelatórias, tais como, a reiteração de pedidos já apreciados e apresentação de documentos de teor praticamente idêntico aos já acostados aos autos, acarreta sérios prejuízos às partes, na medida em que posterga o julgamento da causa e, em última instância, pode implicar na majoração dos



honorários de sucumbência. Isso posto, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000413-27.2010.403.6116** - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade acostado às fls. 41/52 encontra-se incompleto. Assim sendo, considerando a imprescindibilidade da análise de tal documento para a aferição da efetiva exposição do demandante a agentes agressivos à sua saúde, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a CÓPIA INTEGRAL do aludido Laudo Técnico. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta de tais documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Int.

**0000680-96.2010.403.6116** - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos da determinação de f. 113, no sentido de juntar aos autos o prontuário médico do paciente JAIRA ALVES DE GODOY CONSULE, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc, desde o primeiro atendimento. PRAZO: 05 (cinco) dias. Com a manifestação da parte autora, abra-se nova vista dos autos às partes para que se manifestem sobre eles, e também para que aditem seus memoriais finais, se entenderem necessário e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000690-43.2010.403.6116** - LUCIANA LINS DE ALBUQUERQUE MONDECK(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não tenha comprovado que requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, determino o prosseguimento do feito e antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.2) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à

perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001095-79.2010.403.6116** - IOLE DI NALLO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) não apresentou apelação, reconsidero o despacho de f. 218. Recebo a apelação da PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Outrossim, considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões da apelação ofertada pela autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001883-93.2010.403.6116** - JOSUE BATISTA DOS SANTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações constantes do CNIS, que ora faço anexar ao presente, dando conta que a parte autora recebe Auxílio-Acidente - Acidente de Trabalho, e, diante do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu interesse de agir. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0002002-54.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Visto em Saneador. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu, pois, como comprova os demonstrativos de débitos de f. 26/31, o valor cobrado na presente ação exclui os débitos originários dos contratos 5.1197.6067440-4 e 5.1197.6067451-0, os quais foram liquidados através do Seguro de Crédito, conforme noticiado à f. 17. Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, será apreciada quando da prolação da sentença. Ao contrário da pretensão do réu, para a verificação do implemento da prescrição, além do início de vigência dos contratos de crédito objeto da presente ação, deve ser considerado o momento em que a parte autora tomou conhecimento das alegadas irregularidades nas concessões dos respectivos créditos, como também o momento em que adotou as medidas administrativas pertinentes. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 13h45min. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, e o réu, ambos para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização da audiência supracitada, apreciarei a necessidade da produção de outras provas. Int. e cumpra-se.

**0000058-80.2011.403.6116** - JOSE ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, fazendo constar que o autor incapaz está representado pelo curador ANTONIO APARECIDO ZUPA (vide f. 129/132); b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente o AUTOR incapaz e seu CURADOR e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício

requisitório. Com o retorno do SEDI, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada requerido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Serventia a requisição dos honorários periciais arbitrados na sentença de f. 114/115. Int. e cumpra-se.

**0000350-65.2011.403.6116 - JURACY IGNACIO DOS SANTOS (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001039-12.2011.403.6116 - ANGELA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se o laudo pericial de f. 63/70, juntando-o corretamente nos autos da Ação Ordinária n. 0001807-69.2010.403.6116. Aguarde-se a juntada do laudo pericial referente ao presente feito e equivocadamente apresentado nos autos da Ação Ordinária n. 0001052-11.2011.403.6116, onde já foi determinado seu desentranhamento. Juntado o laudo pericial correto, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001052-11.2011.403.6116 - ANGELA SUELI CAMPOS SANTANA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se o laudo de f. 93/99, juntando-o corretamente nos autos da Ação Ordinária n. 0001039-12.2011.403.6116. Indefiro a designação de audiência para o(a) perito(a) médico(a) prestar esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora. No presente caso, o(a) perito(a) respondeu os quesitos do Juízo e das partes de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido. Ademais, ressalto que a prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. Não obstante o acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares, fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Caso a parte autora não requeira a complementação do laudo pericial, fica, desde já intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do(a)

autor(a), dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para, se o caso, apresentar ou aditar seus memoriais finais, também no prazo de 10 (dez) dias. Após as manifestações das partes ou se decorridos seus prazos in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001427-12.2011.403.6116 - ISMAEL DE PAULA DUARTE(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Verifico da CTPS do autor (nº 50430 fl. 10) juntada à fl. 71 que o demandante laborou na empresa Lajes Blocos Edson Ltda, na função de guarda noturno. No entanto, denoto fortes indícios de rasura na data da sua saída do emprego. Ademais, tal vínculo empregatício sequer encontra-se registrado no CNIS, conforme se verifica no extrato em anexo. Assim sendo, para maior segurança do Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia do livro de Registro de Empregados da aludida empresa no período em que lá trabalhou, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de restar prejudicada a análise de tal período. Convém ressaltar que compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado às fls. 77/78 devendo a serventia providenciar o desentranhamento dos documentos originais das CTPS do autor, acostadas no envelope de fl. 71, e proceder a sua entrega ao ilustre causídico do requerente mediante recibo nos autos. Int. e Cumpra-se.

**0001984-96.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

I - Visto em Saneador. II - Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. III - Diante da natureza da ação, defiro a produção de prova oral e pericial. IV - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09H20MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h00min, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três), no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. e) através de seu representante legal, para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. VIII - INTIME-SE a Caixa Econômica Federal: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três), no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. e) através de seu representante legal, para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. IX - Intime-se também o Ministério Público Federal X - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. XI - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice,

artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**000095-73.2012.403.6116** - MARIA INES GALERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 314/318 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela autora e o conteúdo dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, concedo o prazo final de 5 (cinco) para a PARTE AUTORA cumprir o item a do despacho de f. 311, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000268-97.2012.403.6116** - BEATRIZ SILVA MELO SANTOS - MENOR IMPUBERE X ALINE SILVA DE MELO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08H40MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h20min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa

de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. X - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XI - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000435-17.2012.403.6116** - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações contidas no despacho retro.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do referido despacho.Int. e cumpra-se.

**0000448-16.2012.403.6116** - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela PARTE AUTORA.Outrossim, no tocante à apresentação

do processo administrativo, mantenho o despacho de f. 119, pois o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo supra assinalado, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 119, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000597-12.2012.403.6116** - CLAUDIO FRANCISCO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações contidas no despacho retro. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do referido despacho. Int. e cumpra-se.

**0000649-08.2012.403.6116** - JOAO WILSON RECO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela PARTE AUTORA. Outrossim, no tocante à apresentação do processo administrativo, mantenho o despacho de f. 80, pois o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo supra assinalado, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 80, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000688-05.2012.403.6116** - DONIZETE MONDECK(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 70/84 - Mantenho a decisão agravada de f. 65/66, em razão de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo. Outrossim, ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Além disso, a perita nomeada poderá recusar o encargo se entender inapta a dele desincumbir-se ou, na hipótese de julgar-se apta e entender necessário, solicitar exames complementares para a conclusão da prova. Observo, ainda, que a médica nomeada apresenta especialização em Clínica Médica, sendo que referida especialidade, conforme consta na Resolução n. 02/2006, de 17 de maio de 2006, do CNRM, apresenta formação e atuação extensa nas áreas de Cardiologia, Gastroenterologia, Nefrologia, Pneumologia, Dermatologia, Radiologia e diagnóstico por imagem, Endocrinologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Neurologia, Reumatologia, etc., o que lhe confere a aptidão técnica para avaliar o quadro vivenciado pela demandante. Importante esclarecer, também, a distinção entre o médico que assiste seu paciente, com objetivo de tratamento de suas moléstias e do médico que cumpre o papel de perito judicial. O primeiro tem interesse no tratamento e na recuperação de seu paciente, enquanto que o segundo, designado por autoridade, examina o paciente a fim de verificar seu estado de saúde e sequelas eventualmente existentes que possam limitar e/ou impedir, o exercício de trabalho, com o fim precípua de aferição de direitos ou aplicação de Leis. Aduzo, também, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Por fim, entendo que a nomeação de clínico geral não acarretará prejuízo à autora, na medida em que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente. Isso posto, prossiga-se nos termos da decisão de f. 65/66. Int. e cumpra-se.

**0001140-15.2012.403.6116** - APARECIDA RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X JACINTA RAMOS MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido formado pela parte autora, para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, esclareço que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como provar os fatos constitutivos do seu direito, somente intervindo este Juízo quando comprovada a recusa do órgão em fornecer os documentos solicitados. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização

da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 08h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. X - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XI - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado



(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar às suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c. 12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c. 13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim. ( ) não, explicar o porquê. 14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c. 15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001234-60.2012.403.6116** - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000140-77.2012.403.6116** - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a declaração de Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista,

Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h40min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001062-70.2002.403.6116 (2002.61.16.001062-5) - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, encaminhando-lhe cópia da decisão de f. 97/101. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001063-55.2002.403.6116 (2002.61.16.001063-7) - MAURO VILELA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, encaminhando-lhe cópia da decisão de f. 99/103. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001093-41.2012.403.6116 - BIO RESULT COM/ DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLÓGICO - ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001217-44.2000.403.6116 (2000.61.16.001217-0) - CONCEICAO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ARACI JACINTO DA SILVA PEREIRA X MARIA CATARINA DA SILVA X JURANDIR JACINTO DA SILVA X REINALDO JACINTO DA SILVA X DOUGLAS DOS SANTOS APARECIDO X LAIS TERESA APARECIDO X THAIS CRISTINA APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ARACI JACINTO DA SILVA PEREIRA X MARIA CATARINA DA SILVA X JURANDIR JACINTO DA SILVA X REINALDO JACINTO DA SILVA X DOUGLAS DOS SANTOS APARECIDO X LAIS TERESA APARECIDO X THAIS CRISTINA APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos da decisão de f. 261/262, o genro da autora falecida, ALMIR DOS SANTOS APARECIDO, não foi habilitado como sucessor e, portanto, não poderia constar da prestação de contas de f. 278. Na decisão supracitada constou expressamente os nomes dos sucessores habilitados, os quais foram nominalmente discriminados no formal de partilha, cuja cópia encontra-se acostada às f. 235/256. Isso posto, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para retificar a prestação de contas apresentada à f. 278, comprovando que a cota-parte da filha falecida Sonia Jacinto da Silva Aparecido foi paga exclusivamente aos seus três filhos, Douglas dos Santos Aparecido, Laís Teresa Aparecido e Thaís Cristina Aparecido, mediante rateio em partes iguais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014405-65.1994.403.6100 (94.0014405-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA** Defiro o pedido retro. Suspenda-se o andamento do feito até final julgamento do Recurso Especial interposto nos autos da Ação Rescisória 2000.03.00.005640-4. Deverá a Serventia consultar, a cada 90 (noventa) dias, o julgamento do referido Recurso Especial, certificando-se nos autos. Sobrevindo notícia acerca do trânsito em julgado da Ação Rescisória, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que, querendo, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 6687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001062-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001062-7) - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN**

REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000820-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000820-0)** - MARIA ROMAO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001807-69.2010.403.6116** - APARECIDA DE CASSIA GENEROSO - INCAPAZ X JOSE CILIO MAR GENEROSO(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001907-24.2010.403.6116** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000085-63.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000143-66.2011.403.6116** - CLEUSA MENDES EVANGELISTA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000234-59.2011.403.6116** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000399-09.2011.403.6116** - VANDA APARECIDA SANTANA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001025-28.2011.403.6116** - APARECIDO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001035-72.2011.403.6116** - VALDEMAR SABINO JUNIOR(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001442-78.2011.403.6116** - RODNEI DO NASCIMENTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001522-42.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO FIDELIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001533-71.2011.403.6116** - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001888-81.2011.403.6116** - BENEDITO VIRGINIO DE MORAES - INCAPAZ X VERA VIRGINIO DE MORAES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001941-62.2011.403.6116** - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001971-97.2011.403.6116** - NEUCI MEIRELES RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001973-67.2011.403.6116** - CARLO DIEGO BARBOSA FOGAGNOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002179-81.2011.403.6116** - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002257-75.2011.403.6116** - ODILON OGLESIAS - INCAPAZ(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA APARECIDA CARVALHO IGLESIAS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras

provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002265-52.2011.403.6116** - ABEL GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002345-16.2011.403.6116** - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002348-68.2011.403.6116** - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002392-87.2011.403.6116** - JOAO LUIS BUENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002393-72.2011.403.6116** - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000036-85.2012.403.6116** - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000117-34.2012.403.6116** - UBENISIO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000207-42.2012.403.6116 - THIAGO CRISTIANO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000468-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000744-38.2012.403.6116 - AUGUSTO PINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0000101-80.2012.403.6116 - HELENA FRANCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

### **0000508-86.2012.403.6116 - PAULO DONIZETI PANOBIANCO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



## SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## Expediente Nº 6688

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001930-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001930-8) - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000776-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000776-1) - ELIANE SARAH CORDEIRO GUAZELLI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001161-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001161-2) - MATILDE LOPES FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DE SOUZA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X JAQUELINE MOURA FERREIRA(PR021841 - SERGIO APARECIDO VICENTINI)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000915-63.2010.403.6116 - LETICIA REGINA GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001167-66.2010.403.6116** - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000016-31.2011.403.6116** - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000073-49.2011.403.6116** - ANTONIO GILBERTO DE PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000567-11.2011.403.6116** - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000744-72.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001074-69.2011.403.6116** - MAURICIO CAMARGO KALIL - INCAPAZ X ELIANE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001457-47.2011.403.6116** - MARIA CELIA NARCISO PONTES(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001476-53.2011.403.6116** - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001935-55.2011.403.6116** - NELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002008-27.2011.403.6116** - MARIA LUCIA ANDRADE BARROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002132-10.2011.403.6116** - FABIANA DA COSTA DIAS - INCAPAZ X LAURA DA COSTA DIAS X OTACILIO GONCALVES DIAS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002160-75.2011.403.6116** - LUCI ELISIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002372-96.2011.403.6116** - GUILHERME ALBINO DAMASCENO X CLAUDIA MARIA ALBINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**000007-35.2012.403.6116** - MARIO LAZARO FERREIRA DA FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**000127-78.2012.403.6116** - RAQUEL CALDEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002133-92.2011.403.6116** - LEONICE CAUN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001279-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO DE JESUS ANGELO(SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DE JESUS ANGELO

Nos termos do despacho de fl. 212: Fica a parte autora intimada acerca do retorno da carta precatória, com realização de Penhora, Avaliação e Depósito.

#### **Expediente Nº 6689**

#### **MONITORIA**

**0000568-74.2003.403.6116 (2003.61.16.000568-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO RODRIGUES GARMS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Nos termos do despacho de fl. 212: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.

**0000236-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000236-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES ELIAS

Nos termos do despacho de fl. 45: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das diligências negativas determinadas no referido despacho.

**0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000558-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000415-94.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000058-46.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE HADI MANARA**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001636-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001636-9) - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO X TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X SERGIO CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000788-72.2003.403.6116 (2003.61.16.000788-6) - APARECIDO THEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**0000355-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000355-2) - ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000884-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000884-7)** - HELENA DE OLIVEIRA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000889-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000889-6)** - HUGO DE SOUZA DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001128-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001128-0)** - JOSE CAMACHO SANCHEZ X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO X ALFREDO VARANDAS GAMEIRO(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000001-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000001-8)** - MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X ESIO RONZANI X VICENTE ANTONIO TOTTI X VICTOR FONSECA RODRIGUES HADDAD X ZENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000024-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000024-9)** - AUREO GONCALVES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3)** - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000036-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000036-5)** - JOSE GILBERTO AGUILHAR(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6)** - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000755-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000755-4)** - REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001407-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001407-8)** - AMERICO COSTA X CLARINDO SEBASTIAO DE LIMA X GABRIEL FERNANDES DOS REIS X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAZALLI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002313-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002313-4)** - ELIAS BUSQUETE X LUIZ ANTONIO TONI X MARIA CLAUDIA HUBALEK PEREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000482-59.2010.403.6116** - PRIMO RUY(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000489-51.2010.403.6116** - ERNESTO POLIZEL FILHO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000524-11.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000536-25.2010.403.6116** - JUVENAL FLORIANO ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do despacho de fls. 60/61 e da Portaria n. 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/s).

**0000709-49.2010.403.6116** - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000713-86.2010.403.6116** - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000718-11.2010.403.6116** - JOSE BENEDITO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000720-78.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001560-88.2010.403.6116** - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002128-07.2010.403.6116** - ORLANDO JESUS EVANGELISTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000041-44.2011.403.6116** - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000097-77.2011.403.6116** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000107-24.2011.403.6116** - VICTORINO MONTECHIESI(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000989-83.2011.403.6116** - MARIA HELENA ISSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001675-75.2011.403.6116** - ROSALINA ROSSI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0002197-05.2011.403.6116** - JAIME FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)



Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000238-62.2012.403.6116** - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007829-34.2005.403.6112 (2005.61.12.007829-5)** - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) X BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001439-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001439-5)** - KAZUE TANABE BARROS CUNHA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP138535 - DOMINGOS INES DOS SANTOS E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000102-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000102-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000538-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000538-0)** - MARIA DO CARMOS CASACHIA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001068-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001068-1)** - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000620-26.2010.403.6116** - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0001954-95.2010.403.6116** - SHIRLEY PIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0002117-75.2010.403.6116** - CREUZA DE ANDRADE CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0002119-45.2010.403.6116** - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000612-15.2011.403.6116** - BERNADETE VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000683-17.2011.403.6116** - EDNA APARECIDA GOMES FURTADO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000758-56.2011.403.6116** - INACIA SIDNEI DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000766-33.2011.403.6116** - EDVALDO BENTO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000821-81.2011.403.6116** - DINALVA FERREIRA DE LUNA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0002007-42.2011.403.6116** - VICENTINA INACIA DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0000114-79.2012.403.6116** - BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000115-64.2012.403.6116** - FLAVIO AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000116-49.2012.403.6116** - CLAUDIO MARCOS MACHADO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000150-24.2012.403.6116** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de NOVEMBRO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000178-89.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de NOVEMBRO de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000451-68.2012.403.6116** - MARLENE RUSSNER NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 10 de OUTUBRO de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000489-80.2012.403.6116** - WILSON DAVANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de OUTUBRO de

2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001832-48.2011.403.6116** - ALZIRA BERNARDINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

#### **Expediente Nº 6692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. MARIA MARGARIDA G. REGIS OAB171977B) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 133, fica a requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescido pela Lei n. 11.232/05.

**0002812-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002812-4)** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fl. 164, fica a parte autora intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000261-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000261-2)** - VALDEMAR NETO SEPULVEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000995-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000995-5)** - ADRIANO FERREIRA DE GODOY - INCAPAZ X JAIR FERREIRA DE GODOY(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001569-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001569-4)** - GENI DE SOUZA GOMES SILVA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo legal, acerca da reiteração pelo INSS dos termos da proposta de acordo formulada às fls. 152/153, sendo rejeitada as alterações

sugeridas à fl. 159.

**0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)** - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da r. sentença de fls. 189/202 e da Portaria n. 12/2008, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do teor que segue: Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta n. 4101.005.00001411-8) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias..

**0001708-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001708-7)** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls. 247/249, no prazo legal.

**0001988-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001988-6)** - ALCEBIADES MACHADO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001353-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001353-0)** - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINEIDE DOS REIS OLIVEIRA DE PONTES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELANE SUZY DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001807-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001807-2)** - MARIA INES MAZO ROCHA X FERANADE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000705-12.2010.403.6116** - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001280-20.2010.403.6116** - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 133, fica a parte autora intimada para manifestar acerca dos documentos juntados e petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001711-54.2010.403.6116** - LUIS ROBERTO VALVERDE X ROSELI JARDIM BENZI VALVERDE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, fica a parte autora intimada acerca das petições de fls. 204 e 205, tendo os réus não concordado com o pedido de desistência da ação, aceitando apenas a possibilidade de renúncia ao direito.

**0001934-07.2010.403.6116** - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO

X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001989-55.2010.403.6116** - VALDEMIR APARECIDO COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000072-64.2011.403.6116** - MARIA DAS GRACAS LOURENCO LORANDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000257-05.2011.403.6116** - CLAUDINEIA FERNANDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000975-02.2011.403.6116** - ROSA CASSIANO DOS SANTOS FORTES(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 168, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca de documentos juntados e também para aditar seus memoriais finais, se entender necessário, no prazo legal.

**0001059-03.2011.403.6116** - MARIA DE FATIMA PINTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001322-35.2011.403.6116** - DJALMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0001447-03.2011.403.6116** - NEUSA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001546-70.2011.403.6116** - HELENICE JACOB(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação

e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0001580-45.2011.403.6116** - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001873-15.2011.403.6116** - ISABEL PIEDADE(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000143-32.2012.403.6116** - CESARINA CONCEICAO DE MELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000169-30.2012.403.6116** - JOSE CARLOS BAHIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo legal, acerca da proposta do acordo de fls. 172/173, com a retificação apresentada pelo INSS à fl. 179, a fim de que as datas constantes no item 2 sejam desconsideradas, prevalecendo as datas do item 1

**0000334-77.2012.403.6116** - MIRYAN GOMES DE RAMOS - MENOR IMPUBERE X FATIMA SARA GOMES X ADRYAN MAZUL RAMOS - MENOR IMPUBERE X VALMEIRI DE SOUZA MAZUL(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

**0000897-71.2012.403.6116** - NOEL DE ARRUDA LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000462-68.2010.403.6116** - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**



## 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3735**

### **MONITORIA**

**0011579-85.2007.403.6108 (2007.61.08.011579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J G COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA**

Fl. 523: Manifeste-se a autora.

**0004967-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X ANDREIA REGINA DOS SANTOS GALDINO(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)**

Publicação da parte final do provimento de fl. 126:(...) intime-se a CEF a fim de retirá-los em secretaria, no prazo de cinco dias.Ao arquivo.

**0007687-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)**

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

De fato, pendendo de julgamento o agravo nº 0029978-17.2011.4.03.0000/SP (fls. 459/464 e 466/475), tem-se por conveniente aguardar a solução a ser proclamada pelo órgão ad quem, antes de se por termo ao cumprimento da sentença (fl. 484), inclusive a fim de se evitar a interposição de novo recurso.Dessarte, e excepcionalmente, conheço e dou provimento aos declaratórios, atribuindo-lhes efeito infringente, para anular a decisão de fl. 484, aguardando-se pelo julgamento do agravo acima citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Fls. 308/313: razão assiste ao exequente. Considerando que o débito executado não é de titularidade da União, não se aplica à hipótese dos autos o disposto na Portaria MF 75/2012.Assim, reconsidero a deliberação de fl. 306.Em prosseguimento, cite-se a executada, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 303/305Int.

**0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Diante do informado pela CEF à fl. 612 e nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 23/10/2012, às 14h30min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0011948-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011948-0)** - ADEZILDA RODRIGUES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO, Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC..Cumpra-se.

**0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8)** - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ - INCAPAZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ X SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Converto o julgamento em diligência. A parte ré, em preliminar, alegou em contestação prescrição. Afirmou que o acidente que deu causa a presente ação ocorreu em 24 de setembro de 1992 e, aplicando-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a pretensão da parte autora estaria prescrita. A autora, em resposta, alegou: a) causa impeditiva da prescrição, qual seja, a incapacidade das autoras Natalia Fernanda Martinez e Nayara Caroline Martinez, conforme o art. 198, I, do Código Civil; b) a revogação do Decreto nº 20.910/32; c) que as obrigações pleiteadas na inicial são de trato sucessivo. Com relação à autora Sueli Aparecida Valentin Martinez, reconheço a ocorrência de prescrição do fundo do direito, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data do acidente e o ajuizamento da ação. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Não havendo argumentos por parte do recorrente que permitam a compreensão do ponto em que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil, aplica-se a Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O julgamento da pretensão recursal - seja para reconhecer a inexistência de culpa ou de omissão por parte do Município, seja para entender configurada a culpa exclusiva da vítima ou sua inabilitação permanente para o exercício de atividade laboral, e, assim, julgar improcedente a pretensão condenatória - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Em se tratando de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto não há relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula 85/STJ. 4. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Ao contrário, fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais e materiais, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram aproximadamente doze (12) anos entre a data do evento danoso e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 16 de fevereiro de 1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. (RESP 200601304959, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2009.) Conforme o art. 198, I, do CC, não corre prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil. O art. 3º do Código, por sua vez afirma que são absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. A autora Nayara Caroline Martinez, de acordo com certidão de nascimento de fl. 44, completou dezesseis anos de idade em 18.03.2008, começando a correr a prescrição contra ela a partir desta data. A ação foi ajuizada 04.03.2008, não ocorrendo, desta forma, a prescrição. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVA - LITISPENDÊNCIA - DANO MORAL E PATRIMONIAL - DIFERENÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DECRETO 20.910/32 - CONSTITUCIONAL - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ- INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALOR. 1 - As dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. 2 - A ação primeiramente ajuizada pelos autores, ora apelantes, teve como escopo a obtenção de indenização por dano material decorrente da responsabilidade objetiva do Estado. No referido processo, a decisão judicial tratou tão-somente do dano material, não sendo examinada qualquer questão relativa a dano moral. Afastada a preliminar de litispendência. 3 - Reconhecida a prescrição ocorrida, ensejando o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código Processual Civil, com relação aos autores APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO e JOEL ALIOTO MACEDO nos termos do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932. 4 - De acordo com os ditames do Código

Civil na época em vigência, repetido pelo Codex ora vigente (art.198, inciso I), em seu art. 169, inciso I, não corre a prescrição, contra os incapazes de que trata o art. 5º; portanto, não corre a prescrição para aqueles menores de 16 anos, que são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil (Art. 5, inc.I), como é o caso da autora Adriana Alioto Macedo. 5 - Restou inequivocamente demonstrada por meio da prova produzida a responsabilidade da ré, ora apelante, pelos danos ocasionados à autora Adriana, também apelante, na medida em que restou comprovada a relação de causa e efeito entre o ato da administração e a morte de seu pai. 6 - Valor da indenização adequadamente fixado. 7 - Os honorários foram fixados de forma adequada e de acordo com os termos do art. 20, parágrafo 4o. do Estatuto Processual. 8 - Parcialmente prejudicado o agravo retido e na parte conhecida improvido, apelações não providas.(AC 00006300320014036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Já a autora Natalia Fernanda Martinez, conforme documentos de fls. 46/48, não tem o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, sendo absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, II, do Código Civil. Desta forma, contra ela, o prazo prescricional não começou a correr. Ademais, defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, consistente na oitiva das testemunhas elencadas a fls. 34/36, deprecando-se.Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 199 posto tratar-se de diligência que incumbe à própria requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter a documentação pretendida diretamente.Int.

**0000333-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000333-7) - ELIAS DE OLIVEIRA PINTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Converto o julgamento em diligência.Indefiro a realização de exame pericial nos locais de trabalho, uma vez que os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como laborados sob condições especiais são sobremodo remotos, razão pela qual a perícia judicial postulada pelo autor somente seria realizada de forma indireta, sendo possível a comprovação por outros meios.Assim, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS.Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_\_ / SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

**0006486-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006486-7) - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES(SP039204 - JOSE MARQUES E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que não houve manifestação do advogado do autor sobre a habilitação dos herdeiros, intime-se pessoalmente eventual sucessor ou viúva do autor falecido, bem como de seu advogado, para que, no prazo de trinta dias promova a habilitação dos sucessores, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado nº 1597/2012-SD01. Cumpra-se. Segue(m) cópias de fls. 02 e 58. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)3104-0621.

**0006865-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006865-4) - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007513-91.2009.403.6108 (2009.61.08.007513-0) - ACIR RODRIGUES DA CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0011203-31.2009.403.6108 (2009.61.08.011203-5) - LAERCIO CARLOS JUNIOR X JANETE FERNANDES DO NASCIMENTO(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP277709 - PRISCILA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado. Vistos.LAÉRCIO CARLOS JUNIOR e JANEITE FERNANDES propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a realização de obras necessárias à recuperação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.Em suma, alegaram que em 19.09.2002 adquiriram imóvel situado à rua Professor Dionísio Santana, nº 203, Bairro Chácara Avato, Jardim Chapadão, Agudos-SP, pelo Sistema Financeiro Nacional, com cobertura de sinistros, e que o bem passou a apresentar defeitos comprometedores da higidez da construção.Narraram ter procurado solucionar a questão de forma amigável, não obtendo êxito no intento. Sustentaram a responsabilidade da requerida e postularam a condenação da ré na realização das obras necessárias para segurança e habitabilidade do imóvel.Regularmente citada, a ré apresentou resposta às fls. 42/57. Alegou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, promovendo a denunciação da lide à Caixa Seguradora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Contestação da Caixa Seguradora às fls. 106/126. Os autores apresentaram réplica (fls. 176/170). É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como o contrato de seguro entabulado com a Caixa Seguros, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Com efeito, do exame do instrumento de contrato de mútuo juntado por cópia às fls. 13/22, verifica-se que na cláusula 19, 3º e 4º, restou assentado:PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES declaram que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. PARÁGRAFO QUARTO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. (fl. 17) Registro ainda que no contrato de mútuo a ré não assumiu qualquer responsabilidade por eventuais sinistros ou danos físicos no imóvel. Emerge patente, assim, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, dado que, conforme o pactuado, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o polo passivo da presente relação processual. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A

solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.(...)II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a empresa pública federal, o presente pedido formulado por LAERCIO CARLOS JUNIOR e JANETE FERNANDES NASCIMENTO CARLOS. Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. Ao SEDI para regularização do polo passivo da relação processual promovendo a inclusão da Caixa Seguradora S/A. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Agudos-SP, para prosseguimento quanto aos demais demandados.

**0001375-74.2010.403.6108 (2010.61.08.001375-8) - RONALDO DE ROSSI FERNANDES(SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ANTONIO RICARDO VILLANI(SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X GENI APARECIDA CALDEIRA VILLANI(SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado. Vistos.RONALDO DE ROSSI FERNANDES propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A, ANTÔNIO RICARDO VILLANI e GENI APARECIDA CALDEIRA VILLANI com o escopo de assegurar a realização de obras necessárias à recuperação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.Em suma, alegou que em 12.08.2008 adquiriu de Antônio Ricardo Villani e Geni Aparecida Caldeira Villani imóvel situado à Rua Manoel Francisco Grillo, nº 2-7, Jardim Vânia Maria, Bauru-SP, financiado em parte pelo Sistema Financeiro Nacional, com cobertura de sinistros, e que o bem passou a apresentar defeitos comprometedores da higidez da construção.Narrou ter procurado solucionar a questão de forma amigável, não obtendo êxito no intento. Sustentou a responsabilidade das requeridas, e postulou a condenação das rés no ressarcimento dos valores correspondentes às obras realizadas para segurança e habitabilidade do imóvel.Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 187/207, 239/242 e 247/270. A CEF e a Caixa Seguradora S/A sustentaram não possuírem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, e, no mérito, os requeridos pleitearam a total improcedência do pedido. Às fls. 308/317 foi apresentada réplica. É o relatório. Após analisar o processado e examinar as cópias do contrato de compra e venda firmado entre o autor e os réus Antônio Ricardo Villani e Geni Aparecida Caldeira Villani, bem como do contrato de

seguro entabulado pelo autor com a Caixa Seguros, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Com efeito, do exame do contrato de compra e venda juntado por cópia às fls. 65/69, verifica-se que a única menção da CEF na negociação levada a efeito pelas partes ocorreu nos termos da cláusula segunda, ficando assim delimitada: 2º) O valor da negociação para compra de seu imóvel é de R\$ 72.000,00 (Setenta e Dois Mil Reais) A-) R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) como sinal e início de pagamento a vista. B-) R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) previsto até dia 05/08/2008 a vista C-) R\$ 37.000,00 (Trinta e Sete Mil Reais) através de Saque de FGTS e Financiamento junto a CAIXA, Processo a ser iniciado logo que o proprietário completar a documentação necessária do imóvel a serem pagos de uma só vez após o registro da Escritura Hipotecária e devolução junto a caixa e liberação dos valores. Desse modo, fica evidenciado que a CEF atuou no negócio jurídico apenas como agente financeiro, de forma que não há como lhe imputar responsabilidade quanto a vícios de construção do imóvel financiado. O litígio deve ser restrito às partes contratantes e no caso dos autos percebe-se que a CEF não participou de nenhum dos contratos apresentados, de forma que não assumiu qualquer responsabilidade por eventuais sinistros ou danos físicos no imóvel. Ao contrário, verifica-se no termo aditivo de contrato por vício de construção firmado entre o autor e os réus Antônio Ricardo Villani e Geni Aparecida Caldeira Villani, apresentado à fl. 70, que estes últimos comprometem-se a efetuar os reparos necessários no imóvel, ante a constatação de vício em sua construção. Registro, ainda, que às fls. 72/76 foi juntada cópia da proposta de seguro firmada pelo autor, no qual adere às condições e termos pactuados na apólice de seguro habitacional que contratou com a Caixa Seguros. Emerge patente, assim, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, dado que, conforme o pactuado, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o polo passivo da presente relação processual. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal,

nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a empresa pública federal, o presente pedido formulado por RONALDO DE ROSSI FERNANDES. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, para prosseguimento quanto aos demais demandados.

**0001943-90.2010.403.6108** - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 223 e 234 e nomeio como perito judicial o sr. Erasmo Magalhães. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 dias juntar aos autos, a via original dos documentos de fls. 223/234, a fim de que seja submetido a perícia grafotécnica. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: 1 - É possível afirmar que a assinatura lançada nos documentos de fls. 223 e 234 partiu do mesmo punho que assinou os documentos de fls. 19, 21 e 215, ou seja do punho de Álvaro Adriano Carniato? Por quê? Após a juntada da via original dos documentos, intime o perito da nomeação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e informar desde logo acerca da necessidade de colheita de material gráfico, designando, se for o caso, data e local para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo inicial da perícia. Desde já ficam arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO \_\_\_\_/2012 - SD01, para intimação pessoal do perito na Rua Rui Barbosa, nº 19-22, nesta cidade, tel. (14) 3227-5000.

**0003210-97.2010.403.6108** - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003564-25.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 94/95: defiro o requerido. Após, cumpra-se o determinado à fl. 92. Intime-se.

**0006778-24.2010.403.6108** - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50/51, procedendo ao aditamento à carta precatória da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí, sob n. de ordem 911/12, devendo as testemunhas serem ovidas na mesma data do depoimento da autora, 31/10/2012 às 16h10min (fls.49). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ADITAMENTO A CARTA PRECATÓRIA sob n. de ordem 911/2012 da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP, devendo ser instruída com cópia deste provimento e fls. 49/52. Intime-se o INSS acerca do cancelamento da audiência marcada para o dia 27/09/2012, às

15h00min. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do INSS. Int.

**0009607-75.2010.403.6108** - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço e fls. 110. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0008731-86.2011.403.6108** - CARMEN ROELA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor não foi encontrado(a) no endereço fornecido nos autos, intime-se o patrono para que comunique ao periciando a data já agendada para o dia 25/09/2012, às 14H00MIN.Int.

**0008792-44.2011.403.6108** - MARCELO BORGES DIOGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.O documento de fl. 38 não altera a situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 25, uma vez que o autor recebe auxílio-doença.Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Considerando que até aqui o INSS não foi citado, proceda a Secretaria a citação com urgência.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para agendamento de nova data para realização da perícia.Cumpra-se com urgência.

**0008951-84.2011.403.6108** - ARNALDO JOSE DE SOUZA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Converto o julgamento em diligência.Diante do documento de fls. 37/38, deixo de analisar o pedido de tutela antecipada, uma vez que o pedido restou prejudicado.Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, bem como informar se há interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Após, intime-se à Caixa Econômica Federal para especificar provas, justificadamente, bem como informar se há interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil.

**0009022-86.2011.403.6108** - ANA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 14h40min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.



**0009447-16.2011.403.6108 - ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002741-80.2012.403.6108 - SILVESTRE ELEODORO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002766-93.2012.403.6108 - LUCIA HELENA GUEFE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002929-73.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA SAMOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o(a) autor não foi encontrado(a) no endereço fornecido nos autos, fica intimado o patrono da parte autora para que comunique ao periciando a data já agendada para o dia 24/09/2012, às 10:00.

**0002939-20.2012.403.6108 - ROGERIO APARECIDOS DIAS ARANHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003660-69.2012.403.6108 - PETRONILHO VALERIO PERUCHE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado pelo INSS em virtude de erro administrativo na concessão, ante a verificação de indícios de fraude por procedimento de auditoria interna. Ouvido previamente à apreciação do pleito antecipatório, o INSS defendeu a regularidade do ato de cessação do benefício e juntou documentos (fls. 28/155). É o breve relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Em análise sumária dos documentos trazidos aos autos, não se evidencia ilegalidade ou abuso na cessação do benefício. Os documentos utilizados para a comprovação do período laborativo que o autor afirma haver desempenhado entre 01/12/1972 e 26/01/1978, a princípio, não fazem a prova pretendida. A página de sua CTPS na qual está anotado o referido vínculo possui numeração em posição distinta das demais (fl. 40), havendo notícia de que outras duas páginas daquele documento também possuem numeração em posição invertida, além de sinais de envelhecimento artificial (fl. 134). De outro lado, as páginas do Livro de Registro de empregados relativas ao registros imediatamente anterior e posterior ao do requerente tiveram suas datas visivelmente adulteradas (fls. 71/72). Por fim, não há questionamento de inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, os quais parecem ter sido assegurados ao requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para especificação de provas, de forma justificada. Intimem-se.

**0003783-67.2012.403.6108 - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva.

Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Considerando que o INSS depositou na Secretaria deste Juízo a indicação de assistentes técnicos e os seus quesitos (fls. 28/31), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0003996-73.2012.403.6108** - SUELI BAYER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004213-19.2012.403.6108** - ROSANGELA CONSOLATA QUESSADA GIMENES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004576-06.2012.403.6108** - JULIO ANDERSON GUIMARAES X MARTHA FRANCISCA

GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.O requerente apresenta novos documentos e reitera o pedido antecipatório indeferido à fl. 38.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos às fls. 41 e 43/44 não demonstram que a incapacidade do autor seja posterior ao ingresso ou retorno do autor ao Regime Geral de Previdência Social. Permanecendo o quadro probatório que conduziu à prolação da decisão de fl. 38, deve ser mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Prossiga-se na forma deliberada à fl. 38, intimando-se a perita nomeada e promovendo-se a citação do INSS.Intimem-se.

**0004899-11.2012.403.6108** - RICARDO NICOLAU ALVARENGA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005428-30.2012.403.6108** - ADENILSON DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005481-11.2012.403.6108** - GUILHERME CORREA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Os documentos de fls. 52/54 não alteram a situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 48, sendo indispensável a realização de perícia para verificação da existência ou não de capacidade laborativaAssim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Diante da apresentação dos quesitos pela parte autora, prossiga-se na forma deliberada à fl. 48 com a intimação do perito.Int.

**0005592-92.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DE ARAUJO X VALDECI PINHEIRO X WOSHINTON MENESES DE LIMA X ISRAEL FRANCISCO SILVA X LAURIVALDO ALVINO DOS SANTOS X AUGUSTO CASTELANO X JAMES DOS SANTOS X ITACI ALVES SOARES X PEDRO LEANDRO COUTO X ADILSON ORESTE X FERNANDO HIPOLITO GONCALVES X CLAUDINO PEREIRA X ANTONIO PELOSO X NIVALDO SUNIGA LOPES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X LENITA CLEIDE MARTINELI DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO DE MORAES X MARIA ALICE RODRIGUES SILVA X SERGIO DE ALBUQUERQUE NETO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos praticados pelo N. Juízo Estadual.Fls. 1365/1371: ante a inexistência de preclusão pro judicato e considerando que a situação descrita pelos autores não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil, emergindo nítido o caráter meramente infringente do recurso, rejeito os embargos de fls. 1365/1371.Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem os requerimentos que entenderem pertinentes para o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que comprove quais autores possuem contrato vinculado à Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66) e quais estão vinculados a apólices de seguro privadas (Ramo 68).Int.

**0005857-94.2012.403.6108** - SHIRLEI RIBEIRO(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Shirlei Ribeiro ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício.Juntou

documentos às fls. 27/55.É o relatório. Decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos.O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005862-19.2012.403.6108 - MARILENE RIBEIRO RUIZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a

resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Considerando que o INSS depositou na Secretaria deste Juízo a indicação de assistentes técnicos e os seus quesitos (fls. 68/71), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0005894-24.2012.403.6108 - LEOPOLDO MACIEL RIBEIRO FILHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora CASSIA SENGER, CRM 104.182, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A

parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Cite-se e Intimem-se.

**0005895-09.2012.403.6108 - AUREA MARIA NICOLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Considerando que o INSS

depositou na Secretaria deste Juízo a indicação de assistentes técnicos e os seus quesitos (fls. 33/36), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0005903-83.2012.403.6108** - LAERCIO DONIZETI DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Conforme se verifica do termo de fls. 23/24, o autor ajuizou sucessivas ações perante esta Subseção e o JEF de Botucatu/SP objetivando a concessão do mesmo benefício postulado nestes autos, sendo certo que na última delas o trânsito em julgado foi certificado em outubro de 2011, conforme cópias que deverão ser juntadas na sequência.Assim, intime-se o autor a fim de que esclareça a aparente repetição de demanda relativamente ao feito n.º 0001978-98.2011.403.6307, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, e sem prejuízo de eventual extinção do processo, deverá juntar aos autos documentação comprobatória de que ostenta a qualidade de segurado e preenche a carência do benefício postulado.Int.

**0005915-97.2012.403.6108** - GERALDINO DIAS RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora aufer o benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12)



Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Considerando que o INSS depositou na Secretaria deste Juízo a indicação de assistentes técnicos e os seus quesitos (fls. 22/25), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0005983-47.2012.403.6108** - SANDRA CRISTINA DE PAULA SOUZA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Considerando que o INSS depositou na Secretaria deste Juízo a indicação de assistentes técnicos e os seus quesitos (fls. 81/84), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0005987-84.2012.403.6108** - MARIA MADALENA DA COSTA MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o

artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos

elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Cite-se. Intimem-se.

**0005990-39.2012.403.6108 - ADALBERTO MENESES DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual Adalberto Meneses de Souza busca o reconhecimento dos períodos de 15/09/1977 a 15/02/1978, como empregado na empresa Paulo Moya, os meses de 03/2007, 05/2007, 06/2007 e 05/2008, como motorista autônomo, e do período de 12/06/1990 a 10/06/2006, como atividade especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Após os reconhecimentos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09 de março de 2009.Juntou documentos às fls. 18/78.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 64/65 não comprova que o autor estava exposto de forma permanente aos níveis de ruído nele assinalados, uma vez que a descrição das atividades por ele desempenhadas indica possível exposição intermitente.Além disso, referido documento não deixa claro se houve ou não fornecimento de EPI, reclamando dilação probatória a comprovação da natureza especial da atividade exercida pelo autor.Também não restou comprovado o motivo do não reconhecimento pelo INSS dos períodos de 03/2007, 05/2007, 06/2007 e 05/2008 nos quais o requerente afirma ter exercido atividade de motorista autônomo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se o INSS para especificação de provas, de forma justificada.Intimem-se.

**0006063-11.2012.403.6108 - NAILDE ALVES DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Assim, considerando que a autora conta sessenta e seis anos de idade, emerge necessária a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Intime-se a autora para, querendo, no prazo cinco dias, apresentar quesitos. Após, expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias.Dê-se ciência. Cite-se. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

**0006096-98.2012.403.6108 - JOAO GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, uma vez que está recebendo benefício.Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito por ocasião da prolação da sentença.Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006129-88.2012.403.6108 - VANILDO GUELERE GARCIA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. CASSIA SENGER, CRM 104.182. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e o(a) autor(a) trouxe quesitos com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias de sua CTPS ou documentação comprobatória da qualidade de segurado e cumprimento da carência do benefício. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007856-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007856-8) - ELENA DALEVEDO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS e a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ (INSS - 6º andar), pessoalmente, COM URGÊNCIA, para fins de implantação da aposentadoria por idade, nos termos do julgado. Sem prejuízo, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 115/117. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado SD01/2012. Cumpra-se. Segue(m) cópias de fls. 109/114 e 115/119 (duas vias). Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)3104-0621. Em seguida, encaminhe-se pelo meio mais célere as informações solicitadas às fls. 120/121 à Ouvidoria do CNJ, bem como ao demandante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003776-46.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-14.2003.403.6108 (2003.61.08.003891-0)) ELIEL OIOLI PACHECO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ELIEL OIOLI PACHECO opôs os presentes embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a desconstituição de penhora promovida nos autos da execução diversa n.º 0003891-14.2003.403.6108 sobre valores depositados na conta poupança n.º 19.008148-7, agência 0089-2, do Banco Nossa Caixa. Sustentou a impenhorabilidade do bem constrito, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, por tratar-se de valores depositados em conta poupança cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos. Em apreciação de pedido liminar, este Juízo determinou o desbloqueio da conta aberta em nome do embargante (n.º 19.008148-7, agência 0089-2, Nossa Caixa) e a expedição de alvará de levantamento da importância que fora transferida para a CEF, agência 3965, em conta de depósito judicial (fl. 82). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, sustentou a regularidade da penhora promovida sobre o valor constrito na conta poupança. É o relatório. Rejeito a preliminar de intempestividade. O prazo para embargos do devedor, em caso de conversão de arresto em penhora, inicia-se após a publicação de nova intimação da penhora. Conforme se verifica dos autos, a decisão que determinou a conversão do arresto em penhora foi disponibilizada no diário eletrônico em 28/04/2010 (fl. 119 dos autos em apenso), tendo o devedor oposto os presentes embargos em 29/04/2010. Desse modo, os embargos são tempestivos. Afasto, outrossim, as demais preliminares. Não se verifica litispendência ou coisa julgada entre as ações, pois não há identidade de pedido ou causa de pedir. A execução diversa em apenso foi proposta pela CEF visando receber valores decorrentes de contrato de crédito educativo firmado com o embargante, mas não satisfeito, enquanto que, o pleiteado nos presentes embargos, trata-se da liberação da penhora efetuada sobre conta poupança do requerente. Assim, em decorrência lógica, diante de evidente motivação do embargante em obter provimento jurisdicional para desconstituir a penhora incidente sobre sua conta poupança, não há como se reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários

mínimos é absolutamente impenhorável. Dessa forma, considerando que na conta poupança n.º 19.008148-7, agência 0089-2, do banco Nossa Caixa foram penhorados R\$ 1.214,02, valor inferior ao limite legal, tal importância deve ser liberada, tornando, assim, insubsistente a penhora realizada. A jurisprudência dos tribunais superiores, também é neste sentido, conforme SE verifica das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLA TITULARIDADE DA CONTA. FALECIMENTO DA COMPANHEIRA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. ART. 649, IV E X, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06, é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X, por sua vez, estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Considerando que a conta poupança no Banco Bradesco se destina ao recebimento da aposentadoria do agravante, os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e a conta, conquanto firmada em conjunto com Maria Ines Baccas, há muito deixou de ter essa natureza, haja vista o falecimento da companheira em 26.10.2008, é caso de se proceder ao desbloqueio total dos valores bloqueados em conta poupança. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 00174037420114030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1, data 28/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. CONTA POUPANÇA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - No que se refere à possibilidade de constrição sobre os valores depositados na conta-poupança, verifica-se que, a despeito de não se tratar da impenhorabilidade suscitada na petição recursal, após as alterações promovidas no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, passou a constituir bem absolutamente impenhorável, razão pela qual tal limitação legal para a constrição efetuada não pode ser desconsiderada por se tratar de norma processual. III - Desta forma, o valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC, justificando, assim o seu desbloqueio. IV - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC (AARESP 200802176754 AARESP - 1096337 Relator(a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2009). V - Apelação parcialmente provida. (TRF2, Terceira Turma Especializada, AC 200550020013777; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SANDRA CHALU BARBOSA; e-DJF2R, data da publicação 12/11/2010, pág 319/320). Dispositivo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, confirmo a medida liminar concedida e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para desconstituir a penhora incidente sobre o valor constricto na conta poupança nº 19.008148-7, agência 0089-2, banco Nossa Caixa, aberta em nome de Eliel Oioli Pacheco. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 0003891-14.2003.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004982-27.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-77.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS  
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0005670-86.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-04.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA LOURDES MONTEIRO DA SILVA  
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001831-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001831-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETE MARIA FABRIS MESSIAS(SP304550 - ANDERSON EDIE MUSSIO)

Pedido de fls. 143/145: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 146/150), restou comprovado, a nosso ver, que as constringções, via BacenJud, recaíram sobre importâncias decorrentes de valores recebidos a título de proventos de benefícios previdenciários recebidos pela parte executada e/ou por terceira pessoa (José T. Messias, cotitular de uma das contas, vide fls. 146 e 149), junto às contas n.ºs 275.415-0, da agência 2980-7, e 15.507-1, da agência 6853-5, ambas do Banco do Brasil, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio de referidas quantias (R\$37,15 e R\$513,20). Outrossim, considerando que o valor a remanescer bloqueado seria irrisório frente ao débito em cobrança (R\$ 3,00, vide fl. 148), determino o desbloqueio do montante integral constringido junto a contas do Banco do Brasil (R\$37,15 + R\$ 513,20 + R\$3,00 = R\$ 553,35). Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração pelo patrono da executada. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301663-88.1994.403.6108 (94.1301663-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Fls. 176/177: abra-se vista à executada para manifestação.

**0008302-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008302-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003065-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003065-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004983-12.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-77.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0005671-71.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-04.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA LOURDES MONTEIRO DA SILVA

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008816-72.2011.403.6108** - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X ADRIANA APARECIDA SILVA X PEDRO GOMES SOARES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA E SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, com pedido liminar, promovida por CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA e PEDRO GOMES SOARES, alegando, em síntese, que exercem posse há mais de cinco anos, na condição de assentados, em lotes do Assentamento Vitória, junto à antiga CAIC, na Estrada Vicinal Pirajuí/Garça, a qual estaria sendo turbada por atos dos requeridos, consistentes em ameaças por meios escusos de lhe tomarem a posse ao proporem a venda dos lotes a terceiros. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a medida liminar, determinando-se aos réus que não ingressassem nos lotes em litígio. Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 72/75 requerendo a improcedência do pedido, diante da ausência de ilegalidade em seus atos. Ressaltaram que os autores não foram aprovados em processo de seleção para ocuparem os lotes que postulam. Réplica às fls. 103/109. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 138). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA interveio no feito, na qualidade de assistente dos réus, requerendo sua inclusão no polo passivo da relação processual (fls. 150/159), bem como a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, competente para o processamento e julgamento da ação. As partes manifestaram-se às fls. 200/203 e 205/206. Em decorrência do ingresso do INCRA na presente ação, pelo Juízo Estadual foi declinada sua competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru (fl. 211). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, pois reconhecida a conexão existente entre a presente ação e a de nº 0008727-83.2010.403.6108. A liminar concedida à fl. 67 foi ratificada por este Juízo, conforme decisão de fl. 263. É o relatório. Inicialmente, a questão de o INCRA integrar a lide, na qualidade de assistente dos réus, já foi decidida nos autos nº 0008817-57.2011.403.6108, conexos aos presentes, nos seguintes termos: Vistos etc. Nos termos da Súmula nº 150 do e. STJ e com fundamento nos artigos 50, caput, do CPC e 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, reconheço o legítimo interesse jurídico do INCRA de intervir no presente feito como assistente dos réus, pois comprovado nos autos (a) ser tal instituto responsável pela administração, uso e conservação, inclusive com relação a invasões, do imóvel objeto do presente litígio, por meio de termo de autorização de guarda provisória, para fins de reforma agrária, outorgado pela União (proprietária), e (b) em tal imóvel já ter iniciado a criação de Projeto de Assentamento - PA Vitória voltado a beneficiar agricultores, cujo processo de seleção já foi finalizado e resultou na disputa possessória em exame (fls. 141/148 e 164/189). Por consequência, é desta Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Também reconheço a presença de conexão entre a presente lide e aquela veiculada pelos autos nº 0008727-83.2010.403.6108, por possuírem, em parte, a mesma causa de pedir, visto que em ambas se discute proteção possessória com relação, ao menos, um lote do referido assentamento, aquele que seria ocupado por ISABEL DO CARMO RAMOS WAISCHESL e cuja posse estaria sendo ameaçada, turbada ou esbulhada pelo INCRA e os réus de ambas as ações. Saliente-se, ainda, que, na demanda conexa, dos autos nº 0008727-83.2010.403.6108, o INCRA deduziu pedido contraposto para que fosse reintegrado na posse do imóvel. Logo, eventual procedência do seu pedido implicaria consequências jurídicas a esta demanda. Assim, para se evitar julgamentos logicamente incompatíveis, mostra-se correta a reunião dos feitos perante o mesmo juízo para prolação de sentença única, o que passo a fazer, tendo em vista entender que ambas as lides já estão aptas a serem decididas. Apensem-se estes autos aos de nº 0008727-83.2010.403.6108. Diante da narrativa da inicial e dos documentos presentes não deve prosperar a pretensão possessória dos demandantes. Aduzem os autores na petição inicial que exerciam posse da área em litígio, na condição de assentados, e atribuem aos réus Adriana Aparecida da Silva e Pedro Gomes Soares, representantes do assentamento, a prática de atos de ameaça, esbulho ou turbação em sua posse. Ocorre que, pela própria narrativa da inicial, já é possível concluir que, em verdade, os requerentes nunca chegaram a ser assentados, mas apenas ocupavam a área pertencente à União durante processo de seleção de futuros assentados pelo INCRA. Com efeito, não há qualquer contrato, título ou ato administrativo de atribuição de posse da área, em favor dos autores, para justificar a argumentação de posse decorrente de assentamento. O INCRA criou o Projeto de Assentamento PA Vitória em imóvel rural pertencente à União, o qual lhe foi cedido, conforme termo de autorização de guarda provisória e documentos de fls. 160/167. Passou, assim, a selecionar, por meio de representantes locais, as famílias que receberiam os lotes e permitindo que aquelas que já ocupavam irregularmente a área pudessem se cadastrar (fls. 145/167). Ocorre que os autores não obtiveram êxito no processo de seleção de beneficiários do projeto de assentamento, visto não apresentarem os requisitos exigidos para tanto. Os documentos de fls. 183/197 revelam que os requerentes não prosperaram no processo de seleção e indicam as razões da decisão da Comissão de Seleção, proferida em procedimento administrativo, as quais foram respaldadas pelo INCRA. Logo, a permanência dos autores no local nunca esteve amparada em condição de assentados, os quais apenas continuaram no imóvel por mera tolerância do INCRA e da União. Ainda que se entendesse, por hipótese, que os autores, de algum modo, exerceram posse (e não apenas detenção) da área em litígio em período anterior ao projeto de assentamento, fato é que nunca obtiveram posse lícita, visto que, em relação à União, nunca foram assentados ou receberam outorga de posse. Em verdade, o assentamento Vitória trata-se de área pública da União, destinada à reforma agrária, cuja posse foi cedida, por termo de guarda, para fins de implantação de programa de reforma agrária, ao INCRA, ao qual incumbia, posteriormente, atribuir posse lícita tão-somente às famílias aprovadas em processo de seleção, com relação às

quais não subsiste a posse ilícita dos autores. Por conseguinte, conforme bem colocado pelo INCRA, não há nos atos praticados pelos réus e narrados pelos autores, tendentes à retomada do imóvel qualquer ação ilegal de ameaça, esbulho ou turbação, mas apenas regular atuação do ente estatal responsável pela consecução do Programa Nacional de Reforma Agrária, visando à retirada do assentamento daqueles que não possuem direito à sua posse. De fato, em ação possessória, não podem os demandantes trazer, como causa de pedir nem subsequente pedido, fatos e fundamentos jurídicos para declaração de ilegalidade ou nulidade dos atos ou do processo administrativo (seus motivos e requisitos) que culminaram com a reprovação como candidatos ao assentamento. Efetivamente, apenas por ação autônoma poderia ser deduzido e conhecido pedido de nulidade de ato ou processo administrativo mediante a demonstração de que preenchiam todos os requisitos legais para serem assentados e de que a decisão de sua exclusão, pelo ente federal, teria sido amparada em fundamentos equivocados, permitindo-se, ao final, com a procedência do pedido, se o caso, a permanência dos autores no local. Eventual ilicitude das referidas condutas não implica o direito dos autores à permanência na referida área, mas apenas possível desconstituição, por ação autônoma, do ato administrativo de reprovação ao assentamento. Contudo, conforme já salientado, é fato inequívoco, pelos documentos advindos aos autos, que os autores não obtiveram a posse dos lotes pelos quais litigam, mas mera detenção, por determinado período, pois reprovados como candidatos ao assentamento. Logo, a permanência dos autores CORINA, DINO e ISABEL na área em comento, depois de notificados a desocuparem o imóvel, em razão de reprovação no processo de seleção de beneficiários, em setembro de 2010 (fls. 195/197), caracteriza-se esbulho da posse conferida ao INCRA pela União, cabendo a proteção possessória requerida expressamente pelo ente federal em sua contestação. Dispositivo: Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR concedida à fl. 67 e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pelos autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL em face de ADRIANA APARECIDA DA SILVA, PEDRO GOMES SOARES e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1303852-34.1997.403.6108 (97.1303852-5)** - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1307353-93.1997.403.6108 (97.1307353-3)** - DESTILARIA SANTA MARIA DE LENCOIS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP142951 - LUDGERO DE SOUZA NASCIMENTO NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001605-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001605-1)** - JAVEP S.A. - JAU VEICULOS E PECAS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E Proc. AGNALDO CHAISE E Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007529-94.1999.403.6108 (1999.61.08.007529-8)** - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006476-44.2000.403.6108 (2000.61.08.006476-1)** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E



MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE E SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000056-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000056-5)** - VALDOMIRO ALBANO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5)** - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Fls. 214/217: Manifeste-se o autor-impetrante.

**0008101-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008101-3)** - HELIO REQUENA DA CONCEICAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006353-02.2007.403.6108 (2007.61.08.006353-2)** - ANTONIO CELSO SANTOS DIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008019-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008019-0)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009383-06.2011.403.6108** - LOURDES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0003161-85.2012.403.6108** - MERCAFLEX COMERCIO DE MOVEIS E DE BICICLETAS LTDA ME(MS013824 - REGIANE KARYN DA SILVA CASTRO) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vistos.MARCAFLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E DE BICICLETAS LTDA ME. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT, com o escopo de assegurar a anulação de decisão que a declarou inabilitada para o pregão eletrônico n.º 11000191/2011.Indeferida liminar (fls. 123/124), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 246/255. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 405/407. É o relatório.Da análise de todo o processado, reputo inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade a ser coartada, posto que patenteada efetiva violação de regra estabelecida no edital de licitação.Com efeito, a impetrante foi desclassificada do pregão eletrônico em apreço em razão de infração ao disposto no item 6.2, alíneas d e d.1 do edital, em razão de ter participado da licitação juntamente com a empresa Mercantil

Noroeste Ltda. ME., sendo ambas integrantes do mesmo grupo econômico. A impetrante não negou pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME., defendendo, todavia, que tal pessoa jurídica não teria participado da licitação, uma vez que foi excluída previamente sem ter tido acesso à janela do pregão. Contudo, nos termos do item 7.9 do edital, a participação no Pregão Eletrônico se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados a data e horário-limite estabelecidos no preâmbulo deste Edital (fl. 28). Consoante se infere do documento de fl. 110, a empresa Mercantil Noroeste Ltda. Me. encaminhou proposta de preço mediante digitação de senha pessoal no sistema eletrônico utilizado pelo pregão, o que caracteriza sua participação no procedimento licitatório. Positivada a infração ao disposto nas alíneas d e d.1 do item 6.2 do edital, ante a participação simultânea da impetrante e da empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME., ambas integrantes do mesmo grupo econômico, posto que titularizadas por sócio comum (fls. 319/323 e 342/345), emerge manifesta a improcedência do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por MARCAFLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E DE BICICLETAS LTDA ME. contra ato do PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT. Custas, pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011. P.R.I.O.

**0004307-64.2012.403.6108** - SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(BA027493 - LUCIANO DOS SANTOS LIMA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X COORDENADOR DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc. Sal-Ttur Salvador Transportes e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Pregoeiro da Caixa Econômica Federal em Bauru, do Coordenador de Licitação da Caixa Econômica Federal em Bauru e da Caixa Econômica Federal buscando declaração de ilegalidade do ato que a desclassificou do Procedimento de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 036/7063-2012. Juntou documentos às fls. 08/67. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). Informação dos impetrados às fls. 190/205 prestando os esclarecimentos solicitados pelo juízo e justificando a desclassificação da impetrante com base no 6.5.2 do Edital, por não ter o seu valor aceito, na forma em que foi demonstrado (fl. 197). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 372/373. É o relatório. Decido. Das informações trazidas pelos impetrados depreende-se que a desclassificação da impetrante decorreu da não aceitação do valor proposto, na forma em que foi demonstrado, uma vez que calculado tomando-se como base a tributação da impetrante como optante pelo Simples Nacional, na condição de Empresa de Pequeno Porte, embora tenha apresentado no exercício de 2010 Receita Operacional Bruta de R\$ 4.480.689,02 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos). De fato a contratação do objeto da licitação demanda prévia verificação da viabilidade da proposta apresentada, ou seja, de que o preço proposto ensejará a efetiva prestação do serviço. A impetrante apresentou Planilha de Composição do Preço (fls. 305/307) na qual indicou ser optante pelo regime de tributação Simples Nacional, utilizando-se da alíquota de 11,52% para a formação do preço proposto para prestação do serviço objeto da licitação. Diante do disposto no art. 18 e 1.º, da Lei Complementar 123/2006, a impetrante, para comprovação da alíquota aplicável, informou expressamente que a receita bruta dos últimos 12 meses foi de R\$ 866.136,37 (oitocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) (fl. 307). Dessa forma, o cotejo da Planilha de Composição de Preço e o balanço patrimonial da impetrante em 31/12/2010 (fl. 215) efetivamente suscitava dúvida quanto à exequibilidade da proposta formulada, uma vez que, ante o disposto no art. 16, 1.º c.c. art. 3.º, ambos da Lei Complementar n.º 123/2006, a receita bruta no exercício de 2010 não era compatível com a tributação pelo Simples Nacional. Instada a apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2011 ou o balancete do mês de dezembro com o saldo acumulado daquele ano (fl. 318), ato não inquinado de ilegalidade à vista do disposto no art. 43, 3.º da Lei n.º 8.666/1993, a impetrante não apresentou os documentos solicitados. Procedeu-se, então, à análise do preço apresentado considerando as informações consignadas no balanço patrimonial do exercício de 2010, visto que válida até 30.06.2012 consoante registrado no SICAF (fl. 238). É considerada a receita bruta da impetrante no exercício de 2010, a utilização do regime de tributação Simples Nacional e respectiva alíquota para a composição do preço não poderia ser admitida. Nestes autos a impetrante também não comprovou que no exercício de 2011 auferiu receita bruta compatível com o regime de tributação e alíquota indicados na sua Planilha de Composição de Preço. Assim, a decisão que desclassificou a impetrante no Pregão 036/7063-2012 não desborda do legal e do razoável. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006244-12.2012.403.6108** - REVERSON TADEU MONTEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-

CAPES X PRESIDENTE DO CONSELHO NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN - CNPQ  
A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que as autoridades impetradas possuem sede em Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004968-43.2012.403.6108** - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos. Como cediço, a ação cautelar tem como características a instrumentalidade e a acessoriedade, dado servir como instrumento para acautelar direito a ser eventualmente tutelado quando da solução definitiva da ação principal. Em razão das aludidas características próprias dessa via processual, o objeto do pedido a ser acautelado deve guardar relação com o pedido a ser formulado na ação principal, sob pena de a medida se tornar meio para satisfação de bem diverso daquele cuja tutela será buscada na demanda principal a ser proposta a tempo e modo. Em razão da característica de acessoriedade e provisoriedade, o postulado na ação cautelar não pode esgotar por completo o objeto da ação principal. Verifico que na espécie o autor não especificou de forma precisa e clara qual será a ação principal a ser a tempo em modo aforada. Assim, concedo prazo de dez dias para que o autor, querendo, sob pena de extinção, cumpra o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006577-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006577-9)** - JOAO CARLOS MAZZOTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: João Carlos Mazzotti, Rua dos Comerciantes, 4-26, Gasparini, Bauru/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social, Rua Rio Branco, 18-39, Centro, Bauru/SP. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e designo audiência para o dia 04/10/2012, às 14:45h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação sob nº 224/2012-SD02/RMS.

**0002314-54.2010.403.6108** - ALDINA EUGENIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 14:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

## Expediente Nº 7950

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004241-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004241-3)** - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca do depósito(s) referente aos honorários advocatícios disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.

**0004963-94.2007.403.6108 (2007.61.08.004963-8)** - ORLANDO MOREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca do depósito(s) referente aos honorários advocatícios disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.

**0009799-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009799-2)** - SIDNEI RAMOS PITOLI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MM. Juiz, Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência, que a r. sentença de fls. 190/196, foi inserida no sistema processual, através do módulo/rotina MV - AT, de forma incorreta, pois o texto inserido diz respeito ao processo em que são partes MIGUEL ANGELO PAES DE ALMEIDA COELHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro. Diante do exposto, solicito orientação de como proceder. À superior deliberação. Bauru, 03 de agosto de 2012. Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, republicue-se a r. sentença de fls. 190/196, inserindo no sistema processual o texto pertinente. Bauru, 03 de agosto de 2012. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto embargos de declaração de fls. 190/196: Trata-se de embargos de declaração, fls. 180/186 opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 147/150. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é intempestivo, pelo que não deve ser conhecido. No entanto, verifico que o INSS tem razão em suas alegações, pois, de fato, o vínculo de Maria Conceição Colombo Bezer, de fato, é concomitante com o período do Banco do Estado de São Paulo, de forma que não deverá ser computado. Quanto ao vínculo de fls. 21, o INSS, na fase de especificação de provas, não requereu a realização de perícia ou outra prova pertinente, para comprovação do desacerto daquela data, razão pela qual, fica ela mantida. Com razão o INSS, ainda, quanto contradição entre a fundamentação e o dispositivo, no tocante a data de início da aposentadoria, o que será também corrigido. Tratando-se de erros materiais, podem ser corrigidos de ofício, nos termos do artigo 463, I, do CPC. Isso posto, não conheço dos embargos em vista da sua intempestividade, porém, a sentença sofrerá as seguintes alterações, a partir do segundo parágrafo de fls. 04 (fls. 143, verso), com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC: Destas regras, infere-se que a situação do autor enquadra-se na disciplina mencionada na letra (b.2) acima transcrita, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (artigo 9º, 1º, da EC 20/98) e isto porque, no dia 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20, contava o requerente com um tempo de contribuição equivalente a 27 (vinte e sete) anos + 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, portanto, um tempo de contribuição inferior ao exigido para a fruição do benefício reivindicado, qual seja, (30 anos). De se destacar que o tempo de contribuição referente ao vínculo com Maria Conceição Colombo Bezer, no período compreendido entre 01 de agosto de 1.976 a 12 de agosto de 1.977 - (01 ano + 12 dias de contribuição) é concomitante com o do Banespa, entre 13 de janeiro de 1.975 a 29 de dezembro de 1.978, razão pela qual não pode ser computado. As condições para aposentação somente vieram a ser implementadas a posteriori, consoante os documentos carreados ao processo, os quais dão conta da existência de vínculos empregatícios, com registro em Carteira de Trabalho e também perante a Previdência Social, que perfazem, até o dia 31 de março de 2.007, um tempo de contribuição correspondente a 32 (trinta e dois) anos + 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, portanto, mais que suficiente para cobrir o pedágio legal exigido de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 04 (quatro) dias. Os vínculos empregatícios são os seguintes: (a) - Sonata Ltda, no período compreendido entre 22 de maio de 1.967 a 15 de janeiro de 1.968 - (07 meses + 24 dias de contribuição); (b) - Ferdinando Copelli, no período compreendido entre 01 de abril de 1.968 a 15 de setembro de 1.968 - (05 meses e 15 dias de contribuição); (c) - Gráfica Muto Ltda, no período compreendido entre 02 de junho de 1.969 a 15 de junho de 1.969 - (14 dias de contribuição); (d) - Doceneira Ltda, no período compreendido entre 03 de julho de 1.969 a 08 de agosto de 1.969 - (01 mês + 06 dias de contribuição); (e) - Gil Serra, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1.970 a 07 de outubro de 1.970 - (09 meses + 06 dias de contribuição); (f) - Michelle Gallichio, no período compreendido entre 19 de outubro de 1.970 a 19 de dezembro de 1.970 - (02 meses e 01 dia de

contribuição);(g) - Ortigara e Cia Ltda, no período compreendido entre 01 de junho de 1.971 a 10 de dezembro de 1.974 - (03 anos + 6 meses e 10 dias de contribuição); (h) - Banco do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 13 de janeiro de 1.975 a 29 de dezembro de 1.978 - (03 anos + 11 meses e 17 dias de contribuição);(i) - Banco do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1.979 a 08 de julho de 1.996 - (17 anos + 06 meses e 07 dias de contribuição);(j) - Listel Ltda, no período compreendido entre 26 de novembro de 2.001 a 31 de março de 2.007 - (05 anos + 04 meses e 06 dias de contribuição). Conforme foi dito, o tempo total de contribuição dos vínculos empregatícios descritos acima corresponde a 32 (trinta e dois) anos + 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, portanto, mais que suficiente para cobrir o pedágio legal, sendo, desta feita, inquestionável que o requerente faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Por conseguinte, diante da impossibilidade de recebimento em conjunto dos benefícios em apreço, deverá ser implantado, a partir de 05/07/07, data do requerimento administrativo, fl. 50, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como, deverá ser imediatamente suspenso o benefício de auxílio-acidente, cujos valores recebidos pelo suplicante, a partir de 05/07/07, deverão ser restituídos ao réu. Isso posto, confirmo parcialmente a liminar de fls. 61 a 66, com escora no artigo 273, I, do CPC, para o fim de manter a prestação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e determinar a imediata suspensão do benefício de auxílio-acidente. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor para os fins de: a) Determinar a implementação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 05/07/07; b) Determinar a cassação do benefício de auxílio-acidente a partir 05/07/07; c) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 05/07/07, descontados os valores pagos a título de auxílio-acidente a partir de 05/07/07, bem como, as parcelas referentes ao benefício de aposentadoria, pagas administrativamente ou em decorrência de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, e acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5%, de acordo com o artigo 1º - F da Lei 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca reputo compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Além disso, deverá responder por metade das custas o autor, a outra metade não será cobrada do INSS em razão de isenção legal. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

**0001893-64.2010.403.6108** - MARIA ROSANGELA DE MELLO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0001951-67.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0002623-75.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA TOLENTINO FELIZARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0002858-42.2010.403.6108** - APARECIDO TERTULIANO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Fls. 172/175: Homologo o acordo firmado entre as partes. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 174/175. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0006177-18.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Maria Aparecida Marinheiro Santinho, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por idade, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente foi indeferido por falta de período de carência, sem a perda de qualidade de segurada, por não ter atingido a tabela progressiva de 174 contribuições. A petição inicial veio instruída com documentos. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e pedido de antecipação de tutela foi indeferido, fls. 27/28. Comparecendo espontaneamente, fls. 31, o INSS ofertou contestação às fls. 32/43. A Autora

requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial, fls. 146/148, e requereu o desentranhamento de documentos de fls. 16 e 23, substituindo-os por cópias autenticadas, fls. 151/153, o que foi deferido às fls. 154. Às fls. 156, o INSS disse não pretender produzir provas, porém, resguardou-se no direito de participar da produção probatória eventualmente deferida, pugnando pelo depoimento pessoal da autora, que deverá apresentar sua CTPS original em audiência, a fim de se averiguar a existência do alegado trabalho, bem assim sejam ouvidas testemunhas, arrolando as declarantes das fls. 16 e 23. A Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, fls. 157/167. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. O INSS, ao indeferir a contagem do período de 01/05/66 a 03/70, disse que a autora não apresentou indício de prova material suficiente para autorização de processamento de Justificação Administrativa, uma vez que a declaração apresentada não é contemporânea e os documentos juntados na fase recursal não possuem timbre da empresa, assinaturas ou carimbos, impossibilitando confirmar se o documento é contemporâneo, sendo necessário exame pericial, o que não foi apresentado. Desta forma, tratando-se os documentos juntados nos autos, dos mesmos que foram juntados na esfera administrativa, subsiste o motivo de indeferimento da tutela antecipada, até que se proceda à análise, através de perícia, do documento mencionado. Além disso, a providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para a autora, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeita à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar a requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, defiro as provas requeridas pelas partes. Oficie-se à CEF para que apresente nos autos documentos comprobatórios do recolhimento do FGTS no período de 01/05/66 a 03/70 a favor da autora. Nomeie o perito HERASMO MAGALHÃES, FONE 3222-4870/3227-5000/ 9652-5000, RUA RUI BARBOSA 19-22, JARDIM BELA VISTA para a realização de exame no documento mencionado, para verificação da sua contemporaneidade com o período de 01/05/66 a 03/70, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. Em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para a autora, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil. Defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora. A Audiência será designada oportunamente. Atente a Secretaria para a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007253-77.2010.403.6108** - MARCOS MANOEL DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0008305-11.2010.403.6108** - PAULO NICOLINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0008986-78.2010.403.6108** - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc., FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, visando à nulidade do

ato administrativo que revogou o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 006/2005, bem como a suspensão do processo fiscalizatório em curso e conseqüente restabelecimento da situação de regularidade perante a Receita Federal do Brasil; e, ao final, seja a presente julgada procedente, para o fim de ser mantida a decisão que antecipou o provimento jurisdicional ora pleiteado. Sustenta a autora, em síntese, que protocolou perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS requerimento de Registro e concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS; que o CNAS comunica o deferimento do Registro como entidade beneficente e o indeferimento da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS; que protocolou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do Certificado; que após toda a tramitação do processo o CNAS comunica a Resolução n.º 152 o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS; que protocolou perante o INSS requerimento de isenção de contribuições sociais (cota patronal), apresentando os documentos comprobatórios de preenchimento dos requisitos previstos em lei para o benefício da isenção das contribuições sociais; que o INSS deferiu o pedido para reconhecimento do direito de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias; que o INSS informa que o requerimento de isenção está sendo baixado em diligência fiscal, para concluir sobre a procedência do pedido; que o INSS comunica que não se enquadra na definição de assistência social beneficente, em que pese toda a documentação probatória; que o CRPS conheceu do recurso e deram provimento, no sentido de ser concedida a isenção; que o INSS deferiu o pedido de isenção a partir de 23.10.2003; que a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, reconheceu a isenção da entidade emitindo o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n.º 006/2005; que o Agente Fiscal da Unidade promove nova diligência fiscal para ao final requerer Revisão de Ofício junto a 4.ª Câmara de Julgamento; que o CNAS comunicou o arquivamento da representação fiscal oferecida pelo INSS; que a 4.ª Câmara de Julgamento promove o desarquivamento do processo e requer nova diligência dos auditores da Secretaria da Receita Previdenciária; que o presidente da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (ex. 4.ª Câmara de Julgamento) designa relatora para que coloque em pauta com proposta de saneamento; que a MP n.º 446/2008, no art. 37 e seguintes, extingue os recursos em tramitação até a data da publicação da Medida Provisória e a concessão originária deferida reconhecida como certificação para efeitos da isenção de que trata a Medida Provisória; que a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram pela Anulação do Acórdão n.º 1.875/2004, afastando todas as decisões anteriores, inclusive os efeitos legais da MP 446 e o Despacho exarado pelo Ministro de Estado da Previdência; que a Delegacia da Receita Federal do Brasil decidem pelo cancelamento da isenção concedida através do Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n.º 006/2005, abrindo novo processo de fiscalização, das contribuições sociais - cota patronal desde o período de 23.10.2003; que a decisão administrativa de cancelamento do Ato Declaratório de forma intempestiva e sem qualquer fundamentação jurídica ofendeu todas as decisões anteriores, a MP 446, o despacho do Ministro de Estado, além de basear-se em argumentação frágil; que o cancelamento do Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 006/2005 agride os princípios fundamentais de direito, a segurança jurídica; que mantida a decisão administrativa, acarretará danos irreparáveis que sem dúvida inviabilizará a continuidade de suas atividades assistenciais na área da saúde no Hospital das Clínicas de Botucatu, Hospital Estadual Bauru, Hospital Dia da AIDS, Ambulatório Médico Especializado de Américo Brasiliense - Tupã; que de forma terminativa o Ministro da Previdência confirmou o caráter benemerente consagrando a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, portanto, a isenção das contribuições sociais. Inicial às fls. 02/64. Demais documentos às fls. 65/332. Diferida a apreciação da tutela antecipada, para após a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional; determinada a retificação do pólo passivo; deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinado o acautelamento de parte dos documentos em secretaria à fl. 337. Manifestação da União à fl. 344 pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 346/356 pugnando pela total improcedência do pedido deduzido, condenando-se a autora nas cominações legais de estilo. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada; instadas as partes a especificar provas às fls. 358/366. A autora interpôs agravo de instrumentos às fls. 369 e 372/407. Juntada sentença de impugnação ao valor da causa à fl. 409. Manifestação da União à fl. 410 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre produção de provas, consoante certidão fl. 411 et verso. É o breve relatório. Decido. Não há preliminares. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330 do CPC. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Consoante doutrina abalizada, as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos. Vale dizer, quando a própria Magna Carta delimita a competência dos entes político-federativos, impedindo-os de definir determinadas situações como hipóteses de incidência, estaremos diante de uma imunidade tributária. Vasado nos ensinamentos de Amílcar de Araújo Falcão, in Fato Gerador da Obrigação Tributária, 2ª edição,

Editora RT , pg. 117, imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, estabelece o artigo 150, VI, c, da Carta Política: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (g/n) Já o artigo 195, 7.º, da Constituição Federal, tratando especificamente das contribuições sociais para a seguridade social, estabeleceu: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (g/n) Faz-se mister ressaltar que apesar do texto constitucional aludir à são isentas de contribuição para a seguridade social..., trata-se, na verdade, de isenção heterônoma, tratada como imunidade, já que a não-incidência tributária dela resultante restou estabelecida no próprio texto constitucional. Atendendo ao contido no artigo 195, 7.º, da CF, foi editada a Lei nº 9.732/98, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, que deu nova redação ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, no sentido de estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades de assistência social sem fins lucrativos, para gozarem da imunidade tributária. Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98: Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. Muito embora seja cediço que só é exigível lei complementar quando a Constituição Federal expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que não ocorreu nos textos constitucionais supramencionados, não há como afastar-se a necessidade da lei complementar no presente caso, eis que, tratando-se de hipótese de limitação constitucional ao poder de tributar, submete-se à disciplina do artigo 146, II, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, para o estabelecimento dos requisitos a serem observados pelas entidades em causa, deve-se observar o veículo legislativo próprio, no caso, a lei complementar. Nesse sentido, confira-se o decidido na apreciação de liminar pleiteada na ADIN 2028-5/DF/99: ADI 2028 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-16-06-00 PP-00030 EMENT VOL-01995 EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146,



II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a serem observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a serem observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a serem observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. Como visto, demonstrada a necessidade de lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a serem preenchidos pelas entidades de assistência social sem fins lucrativos, a teor do artigo 146, II, da CF, também a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91 padeceria de inconstitucionalidade, porquanto, tratando-se de lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, apesar de não atacada, subsidiariamente, como inconstitucional, nos presentes autos, não há como deixar-se de apreciar a sua aplicabilidade. Tratando-se, também, de lei ordinária, não há como incidir nos presente caso, o qual reclama a edição de lei complementar. Dessa forma, entendo que deva ser observado o contido no artigo 14, do CTN, instrumento normativo recepcionado como lei complementar pela CF/88 e que atende plenamente ao contido no artigo 146, II, da CF. O artigo 14 do Código Tributário Nacional, em complemento ao dispositivo constitucional supramencionado, assim estatui: O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades do que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (g/n) Os documentos carreados à petição inicial nada esclarecem a respeito da destinação dos recursos aferidos pela entidade no resultado do exercício contábil e financeiro, ou seja, não elucidam se há ou não a distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado aos dirigentes da entidade, apesar do estatuto social da entidade atestar que tal repasse não ocorre. Por outro lado, também não ficaram delineadas as fontes de recursos da entidade, nem tampouco a sua destinação. A esse respeito, merece destacar que a relatora do Acórdão nº. 206-01-456, a mesma que, diga-se de passagem, no passado, mais especificamente, no ano de 2.004, havia votado favoravelmente pela concessão da isenção à requerente, consignou, nas razões acostadas aos autos, às fls 124 a 134, que a autora, em verdade, atuava como mera gestora de recursos públicos que eram repassados pelo SUS, em virtude de convênio firmado pela entidade com a Faculdade de Medicina de Botucatu. Estes recursos eram revertidos à execução de serviços de saúde por parte do Hospital das Clínicas da UNESP de Botucatu, da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana e do Hospital Regional de Bauru. Pela gestão desses recursos públicos, a FAMESP era remunerada com base em uma taxa de administração que era descontada em razão do repasse de valores feito pelo SUS. Foi com base nessa assertiva que a relatora do Acórdão, cuja anulação foi postulada consignou à fl. 132 (sexto parágrafo): ainda que repasse recursos para manutenção de projetos assistenciais e sociais, estes são desenvolvidos por entidades autônomas e não pela FAMESP. Assim, quem poderia pleitear a isenção seriam essas entidades e não a recorrente. Por consequência, não havendo, por parte da autora, o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, não faz jus à

declaração de nulidade do ato administrativo que revogou a sua imunidade e o conseqüente restabelecimento de situação de regularidade perante a Receita Federal do Brasil. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0009341-88.2010.403.6108** - ANTONIA APARECIDA SANTANA PORTAS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0004073-19.2011.403.6108** - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0004164-12.2011.403.6108** - SOLANGE DOS SANTOS PICOLLOTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0005013-81.2011.403.6108** - ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0005572-38.2011.403.6108** - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s), (...)

**0005483-78.2012.403.6108** - SARA DA SILVA SANTOS X QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sara da Silva Santos (representado por Quitéria da Silva Santos), devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pelo demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Prof. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a

tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? j) qual a capacidade de discernimento do autor? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005485-48.2012.403.6108 - LUCIANA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Luciana da Silva, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos documentos que evidenciem de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto

Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Defiro o depoimento pessoal do autor e a inquirição de testemunhas. A Audiência será designada oportunamente. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005504-54.2012.403.6108 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria José Pereira do Nascimento, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado. A autora aduz que recebia o benefício auxílio doença desde 05/05/2007, intercalado por altas, bem como que ingressou com ação judicial que tramitou neste juízo (autos nº 2007.61.08.010580-0), cuja perícia médica constatou que a demandante se encontrava incapacitada para o trabalho, mas que a autarquia cessou-lhe o aludido benefício. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, afastar a prevenção apontada, já que em benefícios desta espécie pode ocorrer o surgimento ou agravamento das doenças. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do

convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista que os presentes pedidos - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - dependem de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o

trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0005648-28.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ LIVIANO(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc;Antonio Luiz Liviano, devidamente qualificado à fl. 02, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, a fim de ver implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição do benefício ora peliteado.Houve pedido administrativo, sendo o mesmo indeferido.Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 12. A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 11, 13/25.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a atual fase processual.Numa análise perfunctória, não há como inferir se assiste razão à parte autora, ademais, não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, qual seja, os documentos acostados à inicial, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1303213-16.1997.403.6108 (97.1303213-6) - JOSE ESTEVAO SOBRINHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)**

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca do depósito(s) referente aos honorários advocatícios disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.

#### **Expediente Nº 7990**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001629-76.2012.403.6108 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP**

Vistos, etc;Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, proposta em face do Delegado Regional do Trabalho em Bauru/SP, visando o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego; e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança.Sustenta O impetrante, em síntese, que foi admitido aos serviços da empresa - Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em 02 de novembro de 1981, percebendo como último salário a importância de R\$ 1.612,56 (um mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), tendo sido dispensado imotivadamente em 07 de abril de 2008, recebendo suas verbas rescisórias conforme o TRCT; que o pagamento do plano de desligamento incentivado, ocorreu porque a empresa tinha interesse no desligamento; que tal situação foi devidamente informada para o Setor de Seguro Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho, onde a empresa diz que o autor foi dispensado sem justa causa; que nesse mesmo sentido, é a carta de dispensa, onde o

empregador diz que decidiu dispensar o empregado e incluí-lo no plano de demissão incentivada, o que torna evidente que a iniciativa do desligamento partiu da empresa; que em nenhum momento acenou ou procurou a empresa para ser contemplado com tal modalidade; que foi incluído na dispensa por único interesse da empresa; que ficou convenicionado no acordo coletivo de trabalho efetivado pela empresa e o sindicato de classe, que embora o trabalhador fosse incluído no plano de desligamento incentivado, receberia todos os seus direitos decorrentes da dispensa sem justa causa; que se entende por todos os direitos decorrentes da dispensa, também o Seguro Desemprego; que a autoridade responsável pela pagamento fundamentou sua decisão em face do disposto no art. 6.º, da Resolução n.º 467/2005; que a condição imposta não foi a de livre escolha, mas sim, pelo interesse da empresa, que acabou por o incluir no seu plano de desligamento; que temos ser necessário que o trabalhador opte pela sua dispensa, situação diferente da sua que não teve escolha. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/45. A liminar foi deferida, fls. 46/47. Informações às fls. 53/59, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu não haver ato ilegal algum a ser combatido e tampouco se afigurar direito líquido e certo lesado. A União comunicou o cumprimento da decisão liminar, fls. 61/65. Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pela concessão da segurança, fls. 69/72. Sentença às fls. 76/78, concedendo a segurança. A União interpôs Recurso Ordinário às fls. 84/88. O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou a incompetência da Justiça Especializada do Trabalho para apreciar a ação mandamental e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum Federal às fls. 96/101. Apertaram os autos nesta Vara Federal; cientificadas as partes da redistribuição do processo e intimado o impetrante a esclarecer se levantou a totalidade das importâncias referentes às parcelas do seguro desemprego, fls. 107. O Impetrante não se manifestou. O Parquet federal opinou às fls. 110/114 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Como a administração dos recursos atinentes ao seguro desemprego cabe ao órgão da União (Ministério do Trabalho e Emprego), e, a autoridade impetrada é um agente daquele, legítima afigura-se a sua posição no polo passivo do remédio constitucional. Por fim, não me parece haver falta de interesse de agir, pois a dita lesão do ato coator, não foi, até hoje, afastada. Aliás, pondera Michel Temer sobre ilegalidade ou abuso de poder, com precisão: O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Portanto, tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário (Elementos de Direito Constitucional/ Michel Temer.- 6ª Ed. Ampl. E ver., de acordo com a Constituição Federal de 1988, 2ª tiragem. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 183) Desse modo, pensa o Estado-juiz, que no presente mandamus, existe adequação, necessidade e utilidade na busca da prestação jurisdicional. Sendo assim, rechaço as preliminares arguidas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há lesão no ato praticado pelo impetrado, senão vejamos: Sem dúvida, uma das garantias fundamentais do regime democrático é a livre associação profissional ou sindical, observado o seguinte, *ipsis verbis*: Reza o art. 8º, III, da Magna Carta de 1988: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...). Por este dispositivo, extraímos que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Telefônica Empresas S/A e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo às fls. 26/29 refletiu a vontade geral da categoria, substituída naquele ato por aquele. De modo que, sendo a vontade do impetrante pronunciada, por meio do respectivo sindicato, tornou legítima a Cláusula Quinta, do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho, *ipsis verbis*: O plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberem o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - Abril 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 a 31/04/2008. Como a vontade do impetrante foi legítima e, recebendo a notificação da dispensa pelo PDI de abril de 2008 à fl. 20, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na não liberação do benefício do seguro-desemprego. Pela legislação de regência (Lei n.º 7.998/90), o seguro desemprego tem por finalidade auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Para a concessão do benefício do seguro desemprego deve o trabalhador ter sido dispensado sem justa causa, com recebimento de salários, não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário, não estar em gozo do auxílio-desemprego ou mesmo não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, da Lei nº 7.998/90). E mais, o art. 6º, da Resolução N.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT é categórico ao dispor: Art. 6º. A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Ora, como houve a adesão do impetrante, por meio de seu substituto processual constitucional, ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI; como o Plano de Desligamento Incentivado - PDI não tem a natureza de dispensa sem justa causa, não há que se sustentar que o ato atacado tenha sido ilegal ou abusivo. Vê-se, por todo o exposto, que o impetrante não detém direito líquido e certo, e, por consequência, que o impetrado não é

responsável por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao MPF.P.R.I.C

**0005469-94.2012.403.6108** - LIEGE DE LOURDES MARTINS(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Liege de Lourdes Martins em face do Diretor da Universidade do Sagrado Coração, com pedido de liminar para que sejam abonadas suas faltas no período compreendido entre os dias 21/04/2012 a 11/05/2012, motivadas pelo convalescimento de traumas sofridos em acidente automobilístico, cujo requerimento administrativo foi indeferido por ter sido apresentado fora do prazo.Postergou-se a análise do pedido de liminar às fls. 29.A Impetrante apresentou copia da inicial e dos documentos para composição da contrafé, fls. 33.A Reitora da Universidade do Sagrado Coração apresentou informações às fls. 39/69, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que sequer existe o cargo de Diretor na Universidade e a ausência de direito líquido e certo ao abono de faltas, por ser vedado, exceto nos casos previstos em lei, como ocorre no caso dos alunos reservistas (Decreto-Lei nº 715/69); aluno oficial ou aspirante a oficial da reserva (Decreto 85.587/80 e aluno com representação na CONAES - SINAES (Lei 10.861/04); a exigência da presença do aluno em 75% das aulas é uma imposição legal, logo, a ausência às aulas, mesmo que motivada por doença, está ao arrepio da lei. Para casos de convalescimento de doença, há possibilidade de compensação de faltas, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º, c.c. art. 4º, do Ato Normativo PRAc 01/2009. No mérito, disse que o pedido não deve prosperar por falta de amparo legal, por ter sido indeferido o requerimento uma vez que a solicitação foi feita fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do afastamento, nos termos do que dispõe o art. 4º, do Ato Normativo PRAc nº 01/09; nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Ato Normativo citado, a apresentação dos documentos pode ser feita através de procurador ou membro da família do aluno, pessoalmente ou pelo correio, admitindo-se ainda por meio eletrônico.É o relatório. Decido.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ficou prejudicada pela apresentação de informações pela Reitora da Universidade do Sagrado Coração, autoridade competente para desfazer o ato, conforme ela mesma afirma nas informações.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. Além disso, apesar de a Autora ter utilizado na inicial o termo abonar, elaborou requerimento de compensação de ausências (fls. 22), sendo perfeitamente compreensível a confusão entre tais termos.Encontram-se presentes os requisitos de concessão da medida liminar. A lei 9394/96 exige a frequência do aluno às aulas, nos seguintes termos:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.A Universidade do Sagrado Coração editou o Ato Normativo PRAc, que regulamenta a frequência, abono de faltas e regime excepcional de compensação de ausência às aulas, estabelecendo as regras e procedimento que devem ser observados.Tais regras foram postas com supedâneo na lei que confere autonomia didático-administrativa às Instituições de Ensino Superior, como segue:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...)III - elaboração da programação dos cursos;A Autoridade Impetrada disse que a Impetrante não observou os requisitos previstos para compensação de faltas, apresentando requerimento dentro do prazo estipulado, de cinco dias úteis, informando a Universidade de sua impossibilidade de frequentar as aulas, para que sua presença fosse substituída por trabalhos domiciliares.O prazo de cinco dias é razoável para casos em que a impossibilidade de frequentar as aulas é curto. No caso da autora, no entanto, que sofrendo acidente automobilístico, apresentou quadro de traumatismo crânio encefálico com concussão cerebral, tendo ficado impossibilitada de exercer suas funções normais por ter tido cefaléias, vômitos, tonturas, sonolência, não podendo, inclusive dirigir ou qualquer ato de esforço ou atenção, do dia 21/04/12 a 11/05/12 (fls. 13), não é razoável esperar que ela estivesse em condições de apresentar o requerimento de compensação de faltas, por si ou por pessoa de sua família, dentro do prazo exíguo de cinco dias, ante a gravidade do seu quadro clínico.De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não



pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado Naturalmente, tais princípios norteadores das leis também são aplicáveis aos atos administrativos, tal qual o Ato Normativo PRAc nº 01/09. Desta forma, atendendo aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasta-se a norma citada pela Autoridade Impetrada e o ato coator, para autorizar que a Impetrante possa compensar as faltas, com a realização de trabalhos domiciliares. Por essas razões, DEFIRO a LIMINAR, para determinar à Autoridade Impetrada, que submeta a Impetrante ao processo de compensação das faltas, com a realização de trabalhos domiciliares. Intimem-se, inclusive o representante judicial da Autoridade Impetrada. Comunique-se. Ao SEDI, para alteração do polo passivo para Reitora da Universidade do Sagrado Coração. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006115-07.2012.403.6108** - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44: Indefiro, tendo em vista a ausência de comprovação do periculum in mora que justifique a diminuição de prazo para manifestação da Fazenda Nacional. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 40. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0)** - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Manifestem o(s) interessado(s), em até quinze dias, sobre o início da fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos, após anotada a baixa na distribuição, juntamente com o agravo de instrumento em apenso.

**0003982-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003982-9)** - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 204/205: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0007521-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007521-4)** - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Fl. 470- A ausência de notícias, nos autos, do arresto via Bacenjud, é tida como negativa a tentativa de bloqueio (fl. 465, quarto parágrafo). Expeça-se carta precatória para a penhora dos bens indicados pela União (fls. 477/478),

até o limite do valor da dívida em execução, no endereço informado à fl. 470, bem como para que o oficial de justiça informe se a empresa se encontra ou não em atividade. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS, intimando-o do despacho de fl. 458. Int.

**0008971-90.2002.403.6108 (2002.61.08.008971-7) - DIVINA BERNARDO DA SILVA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Fls. 305: indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: 1,15 AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 156.453,47 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) e de R\$ 6.405,25 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/08/2011. Para tanto, deverá a parte autora esclarecer, com comprovação documental, a divergência entre o seu nome, constante nos autos, Divina Bernardo da Silva, e o constante na base de dados da Receita Federal, Divina Bernardo da Silva Freitas. Cumprido o acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo dos autos, passando a constar Divina Bernardo da Silva Freitas. Após, aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. A seguir, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desnecessária citação nos termos do art. 730 do CPC, pois se trata de execução invertida. Int.

**0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8) - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO (SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)**

Fls. 1549, 1557 e 1558: oficie-se à CEF, conforme requerido pela União. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da ABDI e da APEX-BRASIL, que deverão comparecer em Secretaria a fim de retirá-los. Com a notícia de pagamento dos alvarás, e da transformação em pagamento em favor da União, que deverá ter nova ciência após a referida operação, a Secretaria deverá proceder ao arquivamento dos autos, ficando extinta a execução, então, em relação à União, SESC, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. Int.

**0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 78, no importe de R\$(trezentotrezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), os quais deram origem ao bloqueio BACENJUD de fls. 92/94 - da quantia de R\$ 243,17 (duzentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), restando, portanto, R\$ 95,38 (noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), excluindo-se eventual atualização, a serem pagos à CEF. Questões levantadas acerca de eventual débito/acordo efetuado no processo de nº 2004.61.08.002666-2, fl. 118, ficaram superadas em razão da sentença de fls. 60/68, proferida nestes autos, bem assim da sentença ali prolatada. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF - fls. 92/93, após o decorrido o prazo para eventual interposição de recurso acerca desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**0005904-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005904-7)** - LUCIANO CARLOS DE FARIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/União a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0005910-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005910-2)** - VALMIR BERNARDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/União a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3)** - GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5)** - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o informado pela Contadoria e pela ré, não havendo o que se cumprir, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0008115-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008115-6)** - CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(Proc. FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante a recusa da executada em assumir o encargo de depositário, fl. 212, deve a exequente indicar depositário, a permitir o prosseguimento da execução. Com o atendimento, proceda-se à penhora sobre os bens arrestados, fl. 195, até o limite do valor da dívida em execução, intimando-se a parte executada da penhora realizada, na forma da lei e para os fins de direito. Int.

**0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2)** - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Resolução 168, de 05/12/2011, art. 49, oficie-se à Instituição Bancária que recebeu o pagamento do precatório, para que converta os valores em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. Art. 49: No caso de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação de ofício requisitório e sucessão causa

mortis, os valores requisitados ou depositados deverão ser convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. O levantamento ficará condicionado à apresentação de alvará judicial expedido pela Justiça Estadual, competente para tratar de questões sucessórias. Int.

**0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 204, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao autor para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002135-96.2005.403.6108 (2005.61.08.002135-8) - OLAIR RIBEIRO FILHO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 172 - Intime-se a União para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 31 e 57), no prazo de cinco dias. Havendo concordância, expeça-se alvará a favor da parte autora. Int.

**0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fl. 745 - Digam os herdeiros de Manoel Augusto, no prazo de cinco dias. Int.

**0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA (SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a CEF, em até cinco dias, sobre pedido de desistência da ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC.

**0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0) - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI)**

Fl. 247: manifeste-se a parte autora sobre o pedido da Cohab de levantamento de valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o destino do valor informado pela CEF à fls. 232, segundo parágrafo.

**0007349-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007349-9) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 18 de setembro de 2012, às 14h00min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, seu advogado, Dr. Ana Lucia Polimero, OAB/SP nº 239.667, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671, acompanhado do estagiário Douglas Matsumoto, matrícula 195.331-3. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou a admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da autora Rosa Rodrigues dos Santos Silva, no valor de um

salário mínimo, a partir da citação, em 03 de outubro de 2008, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 03/10/2008) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/09/2012), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 23.878,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e oito reais), atualizada até 18/09/2012. 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciaram ao prazo recursal. A demandante concordou com a proposta, e declarou estar domiciliada na rua João Batista dos Santos, nº 79, núcleo COHAB IV, Reginópolis/SP, CEP 17190-000. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Deise Cristina dos Santos Geraldi, RF 5219, Analista Judiciária.

**0009283-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009283-4) - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo-se em vista a manifestação do autor/embargado, fl. 211, expeça-se RPV, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 700,46 (setecentos reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência (já descontados os honorários advocatícios fixados nos embargos, fls. 208), após decorrido o prazo de 10 dias para manifestação das partes a respeito (VALORES ATUALIZADOS PARA 29/02/2012 - FL. 199). Int.

**0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7) - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL**

Ante a manifestação da União, de fl. 205, expeça-se RPV do valor apontado à fl. 189 (R\$ 879,80 em abril/2012), a favor da parte autora.Int.

**0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

alvará expedido a favor de Paulo Afonso Silveira - guarda retirada.

**0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes, e ao MPF, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da parte interessada quanto ao início da fase executiva.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos.Int.

**0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL**

AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1245: defiro o prazo requerido pela União (30 dias).Após o decurso do prazo, intime-se a União, em prosseguimento.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 1008/1011: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar.Decorrido o prazo acima, e não havendo novo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Int.

**0005941-66.2010.403.6108** - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 186: providencie a CEF.

**0006021-30.2010.403.6108** - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal (R\$ 70.734,47) e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios (R\$ 7.073,44).É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236).Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, após, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 70.734,47 e R\$ 7.073,44, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/08/2012.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007287-52.2010.403.6108** - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 485/486 - Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela parte autora, para a providências necessárias.Int.

**0008472-28.2010.403.6108** - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Int.

**0008981-56.2010.403.6108** - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

PA 1,15 Fls. 130/131: manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo comum de 5(cinco) dias.

**0009162-57.2010.403.6108** - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Defiro o desentranhamento de fls. 159 e extração de cópia de fls. 160/162, conforme requerido as fls. 188.Providencie a Secretaria. Cumpra-se o despacho de fls. 194.

**0004275-21.2010.403.6111** - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora, fls. 192, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000862-72.2011.403.6108** - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 229: intimem-se as partes acerca da nomeação do Dr. Sebastião Edison Cinelli como perito, em substituição, tendo-se em vista o falecimento do Dr. José Gonzalez - fl. 223.Encaminhem-se os documentos - fl. 224 - ao perito nomeado, via carta precatória, a fim de que seja realizada perícia em até 30 dias do recebimento do material a ser periciado. Depreque-se.Int.

**0001619-66.2011.403.6108** - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131(cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Após, a pronta conclusão para sentença.

**0002679-74.2011.403.6108** - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: defiro o prazo de trinta (30) dias ao autor para a diligência referida.5 Int.

**0002826-03.2011.403.6108** - EMILIA LEME DA CONCEICAO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Indefiro, pois todos os documentos passíveis de desentranhamento, são cópias simples (não autenticadas).Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias.Se nada requerido pelas partes, archive-se.

**0003492-04.2011.403.6108** - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/140: manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 11.769,14 e R\$ 1.176,91, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 30/09/2012. Desnecessária citação, nos termos do art. 730, do CPC, pois se trata de execução invertida.Int.

**0003741-52.2011.403.6108** - MARIA EUNICE LENHARO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora, fls. 298, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença e, ainda, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003943-29.2011.403.6108** - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-

SAMBA)

Ante o decurso do prazo concedido, manifeste-se a EBCT, em cinco dias, sob pena de preclusão.No silêncio, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

**0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir.Int.

**0005018-06.2011.403.6108 - GILMAR MAURICIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89/98(cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 1.702,72 e R\$ 170,27, a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 30/09/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

**0005182-68.2011.403.6108 - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005182-68.2011.403.6108Autor: João Vilela GomesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo CVistos, etc.João Vilela Gomes propôs ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.596.635-3) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1988 e dezembro de 2003, pois este somente veio a ser previsto na legislação previdenciária após esta data. Juntou documentos às fls. 10/14.Despacho de fls. 30, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 17/32, sustentando a prescrição e no mérito a improcedência do pedido.Réplica às fls. 35/38.Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa do benefício do autor e postulando a extinção do processo, às fls. 40/54.Manifestação da parte autora, às fls. 57/62, requerendo a procedência do pedido e apresentando cálculos .Parecer do MPF à fl. 64.Esclarecimentos do INSS, às fls. 67/72, discordando dos cálculos apresentados pelo autor, reiterando o pedido de extinção sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.Determinada a manifestação da parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS (fl. 67/72), seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir.À fl. 75, verso, consta certidão de que não houve manifestação acerca do despacho acima mencionado.É a síntese do necessário. Decido.Devidamente intimada, inclusive retirando os autos em carga (fl. 75), não houve discordância da parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS (fl. 67/72), reiterando a alegação de que a revisão administrativa do benefício do autor foi efetivada, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir.Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco , A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554).Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, 3º, do CPC, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005285-75.2011.403.6108 - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

**0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO**



REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006210-71.2011.403.6108** - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 150/151: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ/executada, na pessoa de seu procurador, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0006540-68.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/143: remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo dos autos, passando a constar ali Raízen Energia S/A - fls. 115/117. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido - fl. 141, intimando-se a parte autora a fim de retirá-lo em Secretaria. Sem prejuízo, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0006905-25.2011.403.6108** - JACIO VIANA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em cinco dias e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância. Int.

**0007071-57.2011.403.6108** - ROSELI DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINARA DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007111-39.2011.403.6108** - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007583-40.2011.403.6108** - ELZA GONCALVES FERREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elza Gonçalves Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do início do auxílio-doença, além do acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro. Juntou documentos às fls. 15/28. Decisão às fls. 31/33, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora, fls. 39/42. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/65, postulando a improcedência do pedido. Apresentação de atestado médico pela autora, fls. 66/67. Laudo médico pericial às fls. 68/72. Manifestação da parte autora, fls. 74/75 e do INSS, fls. 76/82. É o Relatório.

Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que: a) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? Sim. (fl. 32, quesito 2); b) Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? Sim. Não deve realizar atividades que exijam esforço físico. (fl. 71, quesito 9); c) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, a autora é passível de Reabilitação Profissional? Tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Sim. Sim. (fl. 71, quesito 10); d) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? Sim. Deve evitar funções que exijam esforço físico, privação de sono. (fl. 71, quesito 17); e) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Aproximadamente seis meses em seguindo o tratamento adequado e de forma correta. (fl. 72, quesito 21); f) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o autor é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Sim. Sim. (fl. 71, quesito 10); Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária para o seu trabalho de faxineira. Dessa forma, possível concluir que a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da realização da perícia médica judicial, em 14/12/2011, momento em que comprovada a incapacidade para o trabalho e por um período mínimo de 06 meses, a contar da data do laudo pericial (14/12/2011, fl. 72). Da Cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, pelo prazo mínimo de 06 meses (fl. 72, quesito 21), a contar da data do laudo pericial (14/12/2011, fl. 72), até que a autora fique apta a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, ante a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é temporária, bem como passível de reabilitação profissional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da realização da perícia médica judicial, em 14/12/2011 (fl. 72) e por um período mínimo de 06 meses, a contar da data do laudo pericial (14/12/2011, fl. 72), ou, até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elza Gonçalves Ferreira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/12/2011, por um período mínimo de 06 meses; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14/12/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007776-55.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GRANDINETTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X**

**0007968-85.2011.403.6108 - CHARLY ALAIN AUGIER(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 18 de setembro de 2012, às 14h45min, na sala de audiências da 3.<sup>a</sup> Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o autor, seu advogado, Dr. Márcio Propheta Sormani Bortolucci, OAB/SP nº 274.676, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671, acompanhado do estagiário Douglas Matsumoto, matrícula 195.331-3. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O reconhecimento dos recolhimentos efetuados entre janeiro a setembro de 1977 e de julho de 1988 a setembro de 1991, para todos os efeitos previdenciários, somados aos demais períodos já computados o indeferimento do NB 155.356.513-1, que permite a concessão de aposentadoria por idade urbana a partir da DER, ou seja, 24/02/2011, com renda mensal inicial de um salário mínimo, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 24/02/2011) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/09/2012), no valor de R\$ 9.622,00, atualizado até 18/09/2012, serão pagas pelo INSS por meio de ofício requisitório; 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. O demandante concordou com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Deise Cristina dos Santos Geraldí, RF 5219, Analista Judiciária.

**0008264-10.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008264-10.2011.403.6108 Autora: FUNCRAF - Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais Ré: União Federal Sentença tipo AVistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF em face da União Federal, buscando seja declarado inconsistente o crédito tributário objeto do DEBCAD n.º 37.309.278-4 e, na hipótese de ser reconhecida alguma verba ao fisco, seja declarada nula a aplicação da UFIR e SELIC como forma de atualização da dívida. Assevera, para tanto, ser entidade beneficente de assistência social, com o que, não lhe poderiam ser exigidos, pela ré, os valores lançados no auto de infração suso mencionado. Às fls. 155/156 foi reconhecida a conexão entre os feitos n.ºs 0008264-10.2011.403.6108, 0008265-92.2011.403.6108 e 0008266-77.2011.403.6108. A autora juntou documentos, autuados em apensos, bem como, demonstrou ter se encerrado o procedimento de constituição dos créditos (fls. 158/312). Às fls. 314/316 foi deferida a antecipação de tutela para suspender todos os efeitos do auto de infração n.º 37.309.278-4. A União informou a interposição de agravo de instrumento, fls. 320/336, ao qual foi negado provimento, fls. 398/406. Parecer ministerial às fls. 338/339. Contestação da União, fls. 348/391, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A parte autora não apresentou réplica nem especificou provas (fl. 396) e a União requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A matéria em questão prescinde de dilação probatória, razão pela qual julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pela ré é manifestamente descabida, pois conflita com o que dispõe a súmula vinculante de nº 28, do E. STF. No mérito, razão assiste a parte autora. Conforme se depreende da leitura do relatório fiscal dos autos de infração 37.309.278-8, 37.309.277-8 e 37.309.278-4, colacionado às fls. 294/312, a autoridade fiscal afastou o direito da

autora à imunidade tributária de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição da República, por entender que a demandante não presta serviços de assistência social. Em que pese a demandante ser detentora de certificado de entidade beneficente de assistência social, com renovação prorrogada pela Resolução/CNAS n.º 07, de 03 de fevereiro de 2009 (fl. 305, item 18), alegou o Fisco que: a) a autora não se vale de recursos próprios, privados, sendo que 95 % das receitas são provenientes de recursos repassados pelo SUS (fls. 298 e 303); e b) a FUNCRAF presta serviços de administração, em favor do Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais da Universidade de São Paulo - HRAC/USP, que é quem efetivamente presta o serviço de promoção de assistência social, na área da saúde (fls. 304/305). Assim, concluiu a administração tributária que a entidade em questão não trabalha na promoção, proteção e recuperação da saúde, e sim na administração remunerada de hospital (fl. 307). Observe-se, no entanto, que a fiscalização deu-se no curso de 2011. Assim, e ainda que cuidasse de fatos geradores ocorridos nos anos de 2007 e 2008, deveria ter atentado para as normas procedimentais da Lei n.º 12.101/09, que cuidam da certificação e fiscalização das entidades beneficentes de assistência social, titulares do direito à imunidade tributária estabelecido pelo artigo 195, 7º, da CF/88. Dentre tais regras, estão as que outorgam aos órgãos competentes dos ministérios da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atribuição de certificar o caráter assistencial dos serviços prestados pela entidade interessada, para efeito de fazer jus à benesse fiscal (artigo 21, da lei em comento). Ou seja: não é dado à Secretaria da Receita Federal sindicar se esta ou aquela instituição subsume-se, ou não, ao conceito de entidade beneficente de assistência social, pois tal avaliação é de atribuição exclusiva dos ministérios identificados na lei de regência. Acaso a autoridade fiscal não concorde com a concessão da certificação, restar-lhe-á representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação (art. 27), que poderá, ao final, cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 28, 2º). A Secretaria da Receita Federal é dado, apenas, fiscalizar o cumprimento dos requisitos estampados no artigo 29, da Lei n.º 12.101/09, dentre os quais não se encontra o de avaliar se o serviço prestado pela instituição adequa-se, ou não, ao conceito de assistência social. É o que confirma, ademais, a leitura do artigo 32, da lei em espeque, que atribui à Receita Federal competência para fiscalizar, e lavrar eventual auto de infração, quando constatar o desatendimento dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, quais sejam, aqueles constantes do artigo 29, já mencionado. Quanto à natureza dos serviços prestados pela autora, portanto, deve a administração tributária estrita obediência ao quanto certificado pelos ministérios da Saúde, da Educação e da Assistência Social, não lhe sendo outorgado poder para, de ofício, desconsiderar o quanto constatado pelos referidos órgãos ministeriais. Inaplicável, ao caso, a autorização do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de tentativa de dissimulação da ocorrência do fato gerador, ou da natureza dos elementos da obrigação tributária, mas de simples divergência entre a qualificação jurídica dos serviços prestados pela autora, sem que se ponha, frise-se, a ocultação da matéria de fato. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro nulo o auto de auto de infração n.º 37.309.278-4. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R\$ 60.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008265-92.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008265-92.2011.403.6108 Autora: FUNCRAF - Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais Ré: União Federal Sentença tipo AVistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF em face da União Federal, buscando seja declarado inconsistente o crédito tributário objeto do DEBCAD n.º 37.309.277-6 e, na hipótese de ser reconhecida alguma verba ao fisco, seja declarada nula a aplicação da UFIR e SELIC como forma de atualização da dívida. Assevera, para tanto, ser entidade beneficente de assistência social, com o que, não lhe poderiam ser exigidos, pela ré, os valores lançados no auto de infração suso mencionado. Às fls. 552/553 foi reconhecida a conexão entre os feitos n.ºs 0008264-10.2011.403.6108, 0008265-92.2011.403.6108 e 0008266-77.2011.403.6108. A autora juntou documentos, autuados no corpo do feito, bem como, demonstrou ter se encerrado o procedimento de constituição dos créditos (fls. 555/717). Às fls. 719/724 foi deferida a antecipação de tutela para suspender todos os efeitos do auto de infração n.º 37.309.277-6. A União informou a interposição de agravo de instrumento, fls. 728/744, ao qual foi negado provimento, fls. 807/815. Parecer ministerial às fls. 746/747. Contestação da União, fls. 757/800, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A parte autora não apresentou réplica nem especificou provas (fl. 805) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 804). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A matéria em questão prescinde de dilação probatória, razão pela qual julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pela ré é manifestamente descabida, pois conflita com o que dispõe a súmula vinculante de n.º 28, do E. STF. No mérito, razão assiste a parte autora. Conforme se depreende da leitura do relatório fiscal dos autos de infração 37.309.276-8, 37.309.277-6 e 37.309.278-4, colacionado às fls. 555/717, a autoridade fiscal afastou o direito da autora à imunidade tributária de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição da República, por entender que a

demandante não presta serviços de assistência social. Em que pese a demandante ser detentora de certificado de entidade beneficente de assistência social, com renovação prorrogada pela Resolução/CNAS n.º 07, de 03 de fevereiro de 2009 (fl. 305, item 18, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108), alegou o Fisco que: a) a autora não se vale de recursos próprios, privados, sendo que 95 % das receitas são provenientes de recursos repassados pelo SUS (fls. 298 e 303, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108); e b) a FUNCRAF presta serviços de administração, em favor do Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais da Universidade de São Paulo - HRAC/USP, que é quem efetivamente presta o serviço de promoção de assistência social, na área da saúde (fls. 304/305, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108). Assim, concluiu a administração tributária que a entidade em questão não trabalha na promoção, proteção e recuperação da saúde, e sim na administração remunerada de hospital (fl. 307, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108). Observe-se, no entanto, que a fiscalização deu-se no curso do ano de 2011. Assim, e ainda que cuidasse de fatos geradores ocorridos nos anos de 2007 e 2008, deveria ter atentado para as normas procedimentais da Lei n.º 12.101/09, que cuidam da certificação e fiscalização das entidades beneficentes de assistência social, titulares do direito à imunidade tributária estabelecido pelo artigo 195, 7º, da CF/88. Dentre tais regras, estão as que outorgam aos órgãos competentes dos ministérios da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atribuição de certificar o caráter assistencial dos serviços prestados pela entidade interessada, para efeito de fazer jus à benesse fiscal (artigo 21, da lei em comento). Ou seja: não é dado à Secretaria da Receita Federal sindicarem se esta ou aquela instituição subsume-se, ou não, ao conceito de entidade beneficente de assistência social, pois tal avaliação é de atribuição exclusiva dos ministérios identificados na lei de regência. Acaso a autoridade fiscal não concorde com a concessão da certificação, restar-lhe-á representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação (art. 27), que poderá, ao final, cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 28, 2º). À Secretaria da Receita Federal é dado, apenas, fiscalizar o cumprimento dos requisitos estampados no artigo 29, da Lei n.º 12.101/09, dentre os quais não se encontra o de avaliar se o serviço prestado pela instituição adequa-se, ou não, ao conceito de assistência social. É o que confirma, ademais, a leitura do artigo 32, da lei em epígrafe, que atribui à Receita Federal competência para fiscalizar, e lavrar eventual auto de infração, quando constatar o desatendimento dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, quais sejam, aqueles constantes do artigo 29, já mencionado. Quanto à natureza dos serviços prestados pela autora, portanto, deve a administração tributária estrita obediência ao quanto certificado pelos ministérios da Saúde, da Educação e da Assistência Social, não lhe sendo outorgado poder para, de ofício, desconsiderar o quanto constatado pelos referidos órgãos ministeriais. Inaplicável, ao caso, a autorização do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de tentativa de dissimulação da ocorrência do fato gerador, ou da natureza dos elementos da obrigação tributária, mas de simples divergência entre a qualificação jurídica dos serviços prestados pela autora, sem que se ponha, frise-se, a ocultação da matéria de fato. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro nulo o auto de infração n.º 37.309.277-6. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008266-77.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Autos n.º 0008266-77.2011.403.6108 Autora: FUNCRAF - Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais Ré: União Federal Sentença tipo AVistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF em face da União Federal, buscando seja declarado inconsistente o crédito tributário objeto do DEBCAD n.º 37.309.276-8 e, na hipótese de ser reconhecida alguma verba ao fisco, seja declarada nula a aplicação da UFIR e SELIC como forma de atualização da dívida. Assevera, para tanto, ser entidade beneficente de assistência social, com o que, não lhe poderiam ser exigidos, pela ré, os valores lançados no auto de infração suso mencionado. Às fls. 152/153 foi reconhecida a conexão entre os feitos n.ºs 0008264-10.2011.403.6108, 0008265-92.2011.403.6108 e 0008266-77.2011.403.6108. A autora juntou documentos, autuados em apensos, bem como, demonstrou ter se encerrado o procedimento de constituição dos créditos (fls. 155/290). Às fls. 292/297 foi deferida a antecipação de tutela para suspender todos os efeitos do auto de infração n.º 37.309.276-8. A União informou a interposição de agravo de instrumento, fls. 301/317, ao qual foi negado efeito suspensivo, fls. 350/352. Contestação da União, fls. 319/347, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Parecer ministerial às fls. 348/349. Réplica às fls. 358/360. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 361 e 363. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A matéria em questão prescinde de dilação probatória, razão pela qual julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pela ré é manifestamente descabida, pois conflita com o que dispõe a súmula vinculante de n.º 28, do E. STF. No mérito, razão assiste a parte autora. Conforme se depreende da leitura do relatório fiscal dos autos de infração 37.309.276-8, 37.309.277-6 e 37.309.278-4, colacionado às fls. 155/290, a autoridade fiscal afastou o direito da autora à imunidade tributária de que trata o

artigo 195, 7º, da Constituição da República, por entender que a demandante não presta serviços de assistência social. Em que pese a demandante ser detentora de certificado de entidade beneficente de assistência social, com renovação prorrogada pela Resolução/CNAS n.º 07, de 03 de fevereiro de 2009 (fl. 305, item 18, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108), alegou o Fisco que: a) a autora não se vale de recursos próprios, privados, sendo que 95 % das receitas são provenientes de recursos repassados pelo SUS (fls. 298 e 303, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108); e b) a FUNCRAF presta serviços de administração, em favor do Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio-Faciais da Universidade de São Paulo - HRAC/USP, que é quem efetivamente presta o serviço de promoção de assistência social, na área da saúde (fls. 304/305, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108). Assim, concluiu a administração tributária que a entidade em questão não trabalha na promoção, proteção e recuperação da saúde, e sim na administração remunerada de hospital (fl. 307, dos autos n.º 0008264-10.2011.403.6108). Observe-se, no entanto, que a fiscalização deu-se no curso do ano de 2011. Assim, e ainda que cuidasse de fatos geradores ocorridos nos anos de 2007 e 2008, deveria ter atentado para as normas procedimentais da Lei n.º 12.101/09, que cuidam da certificação e fiscalização das entidades beneficentes de assistência social, titulares do direito à imunidade tributária estabelecido pelo artigo 195, 7º, da CF/88. Dentre tais regras, estão as que outorgam aos órgãos competentes dos ministérios da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atribuição de certificar o caráter assistencial dos serviços prestados pela entidade interessada, para efeito de fazer jus à benesse fiscal (artigo 21, da lei em comento). Ou seja: não é dado à Secretaria da Receita Federal sindicar se esta ou aquela instituição subsume-se, ou não, ao conceito de entidade beneficente de assistência social, pois tal avaliação é de atribuição exclusiva dos ministérios identificados na lei de regência. Acaso a autoridade fiscal não concorde com a concessão da certificação, restar-lhe-á representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação (art. 27), que poderá, ao final, cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 28, 2º). A Secretaria da Receita Federal é dado, apenas, fiscalizar o cumprimento dos requisitos estampados no artigo 29, da Lei n.º 12.101/09, dentre os quais não se encontra o de avaliar se o serviço prestado pela instituição adequa-se, ou não, ao conceito de assistência social. É o que confirma, ademais, a leitura do artigo 32, da lei em espeque, que atribui à Receita Federal competência para fiscalizar, e lavrar eventual auto de infração, quando constatar o desatendimento dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, quais sejam, aqueles constantes do artigo 29, já mencionado. Quanto à natureza dos serviços prestados pela autora, portanto, deve a administração tributária estrita obediência ao quanto certificado pelos ministérios da Saúde, da Educação e da Assistência Social, não lhe sendo outorgado poder para, de ofício, desconsiderar o quanto constatado pelos referidos órgãos ministeriais. Inaplicável, ao caso, a autorização do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de tentativa de dissimulação da ocorrência do fato gerador, ou da natureza dos elementos da obrigação tributária, mas de simples divergência entre a qualificação jurídica dos serviços prestados pela autora, sem que se ponha, frise-se, a ocultação da matéria de fato. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro nulo o auto de auto de infração n.º 37.309.276-8. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta (fls. 348/352). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008301-37.2011.403.6108** - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0008395-82.2011.403.6108** - NEUZA KITIZO UYHEARA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Supõem os Declaratórios total vitória, ao passo explicita a sentença em tópico/parcial sucesso, logo ruindo toda a insurgência, ausentes vícios, ênfase ao segundo parágrafo de fls. 115. Improvidos, pois, os Declaratórios. PRI.

**0008583-75.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida na impugnação em apenso, cópia às fls. 204/206, intime-se o autor/impugnado para o recolhimento correspondente ao dobro das custas iniciais. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o teor da cota da Procuradoria da Fazenda Nacional - fl. 202. Int.

**0008729-19.2011.403.6108** - MARIA DO CARMO GOES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS

TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008753-47.2011.403.6108** - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/145(cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 2.389,96, a título de principal, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

**0009280-96.2011.403.6108** - EDY DE SOUZA BENEVIDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edy de Souza Benevides, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 59/61. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 64. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 59/61, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa, ou seja, em 30/01/2012 (NB 530.411.335-3) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2012 (laudo médico judicial), com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, conforme o avençado, fl. 59, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 59. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 59, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009434-17.2011.403.6108** - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 13/09/2012 (Drª Raquel) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se a Senhora Perita. Int.

**0001345-51.2011.403.6319** - HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: tendo-se em vista o trânsito em julgado, e considerando, ainda, o deferimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 60 - arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0000007-59.2012.403.6108** - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/10/12, às 14h45min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000243-11.2012.403.6108** - NEIVA BARRETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LAUDO COMPLEMENTAR: dê-se vista as partes pelo prazo comum de dez (10) dias.

**0000365-24.2012.403.6108** - REGIANE TEIXEIRA DE LAUS X RODRIGO DE LAUS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 155: ficam homologados os cálculos de fls. 148/149, apresentados pela CEF. Intime-se a parte autora a fim de retirar os alvarás de levantamento em Secretaria..Pa 1,15 Com a notícia dos pagamentos dos referidos alvarás, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0000449-25.2012.403.6108** - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

S E N T E N Ç A Processo n.º 0000449-25.2012.4.03.6108 Autor: Elizabeth Maria de Carvalho Réu: Ministério da Saúde Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de recomposição de rito ordinário, proposta por Elizabeth Maria de Carvalho, em face do Ministério da Saúde, buscando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, tendo em vista seu recebimento parcial ao longo do exercício profissional, bem como a concessão do pagamento em sede de tutela antecipada. À fl. 101, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 181/184, foi apresentado Termo de Conciliação firmado pelas partes, requerendo sua homologação e a extinção do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000481-30.2012.403.6108** - LUIZA SOARES COSTA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000598-21.2012.403.6108** - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, em até cinco dias, sobre a possibilidade de reavaliar sua proposta de acordo. Apresentada nova proposta, dê-se ciência a parte autora para manifestação. Não havendo mudança na proposta ou concordando o autor com eventual nova proposta, a pronta conclusão. DESPACHO DE FLS. 154: Manifeste-se a parte autora, em até 5(cinco) dias, sobre a informação do INSS.

**0000623-34.2012.403.6108** - NILCE MARIA CARMINATO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nilce Maria Carminato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/505.354.668-8), ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/29. Termo de prevenção, às fls. 30/31. Às fls. 32 foi determinada a juntada de cópias da petição inicial, laudo e sentença dos autos apontados no termo de prevenção. Cópias da inicial, laudo médico e sentença, referentes aos autos 0000786-82.2010.403.6108, às fls. 36/56. Cópias da inicial e da sentença, referentes aos autos 0009276-93.2010.403.6108, às fls. 57/69. Determinada a manifestação da parte autora para esclarecer se, de fato, deixou de receber o benefício de auxílio-doença NB 505.354.668-8, bem como esclarecer se entende ter havido agravamento ou alteração do quadro clínico constatado por ocasião da perícia médico-judicial realizada nos autos nº 2010.61.08.000786-2, à fl. 71 Manifestação da parte autora, requerendo sobrestamento do feito pelo prazo de 10 dias, às fls. 78. Deferido o prazo solicitado, à fl. 79. Determinada a publicação novamente do teor do despacho de fls. 79. Certidão de que não houve manifestação da autora acerca das intimações, à fl. 81. É o Relatório. Decido. Não obstante o teor dos documentos de fls. 18/19, o benefício de auxílio-doença (NB 505.354.668-8) ainda se encontra ativo, não constando no seu histórico de perícias médicas, o exame de reavaliação que teria ocorrido em dezembro de 2011 (fl. 72) . Intimada a esclarecer se, de fato, deixou de receber o benefício de auxílio-doença (NB 505.354.668-8),



informando se apresentou eventual defesa administrativa e qual a decisão obtida, não houve manifestação da parte autora. Denota-se assim que carece a autora do interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença. Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não houve esclarecimento da autora acerca de agravamento ou alteração do quadro clínico constatado por ocasião da perícia realizada nos autos nº 2010.61.08.000786-2, sem demonstrar alteração da situação verificada quando do julgamento da ação acima referida. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000628-56.2012.403.6108** - ARIIVALDO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor, fls. 71, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000629-41.2012.403.6108** - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
desp. de fl. 137:... Com sua manifestação, vistas à parte ré, por idêntico prazo, para sua intervenção.

**0000706-50.2012.403.6108** - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/10/12, às 14h45min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000752-39.2012.403.6108** - LINDBERG TAVARES DE MELLO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 158/164 - Cite-se nos termos do art. 730, do CPC, quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o valor principal já se encontra pago (fls. 154/155). Int.

**0000915-19.2012.403.6108** - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 99/112(cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 3.536,32, a título de principal, atualizados até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0001769-13.2012.403.6108** - IZILDA APARECIDA ADAMI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o requerente a quais documentos se refere, citando as fls. de cada um deles. Fica desde já indeferido o desentranhamento de cópias simples (não autenticadas). PA 1,15 Aguarde-se em Secretária por quinze dias, no

silêncio, archive-se.

**0001939-82.2012.403.6108** - VIVIANE COSTA LOPES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o requerente a quais documentos se refere, citando as fls. de cada um deles.Fica desde já indeferido o desentranhamento de cópias simples (não autenticadas).PA 1,15 Aguarde-se em Secretária por quinze dias, no silêncio, archive-se.

**0002047-14.2012.403.6108** - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das duas (2) testemunhas arroladas para o dia 09/10/2012, às 15h25min.Intimem-se.

**0002113-91.2012.403.6108** - IVANIR BINCOLETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: ciência a parte autora (fls. 168/170).

**0002226-45.2012.403.6108** - ROBERTO CARLOS THOMAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor, fls. 84, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002363-27.2012.403.6108** - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro a realização de nova perícia.Nomeio para atuar como perito médico judicial o o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda,

conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

**0002377-11.2012.403.6108** - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Defiro. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Bauru, solicitando cópia integral da ação nº 000863/2012.Após, ciência às partes.Int.

**0002715-82.2012.403.6108** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: defiro o prazo requerido pela parte autora (10 dias).5 Int.

**0002750-42.2012.403.6108** - NAZMYIA RAHAL SACOMAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Nazmyia Rahal Sacoman ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a cessação dos descontos mensais no seu benefício de pensão por morte, quanto aos valores que já foram pagos, em decorrência de concessão de liminar, deferida nos autos nº 94.1300117-0 (cautelar), cujo feito revisional, autos nº 94.130.0118-9, posteriormente foi julgado improcedente, bem como a restituição dos valores que já foram indevidamente descontados.Juntou documentos às fls. 25/66.Às fls. 69/73, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tutela, determinando ao réu que cesse os descontos no benefício da autora.Contestação e documentos apresentados pelo INSS, postulando a improcedência do pedido, fls. 75/120.Agravo retido do INSS, fls. 121/128.Manifestação do INSS, requerendo o julgamento antecipado da lide, fl. 130.Réplica, fls. 132/134.Parecer do Ministério Público Federal, fl. 136.Ofício do INSS, informando o cumprimento da ordem de exclusão de consignação, à fl. 137.É o relatório.

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A autora afirma que o INSS estaria descontando de sua pensão por morte, valores anteriormente pagos em razão de liminar concedida em ação cautelar proposta pelo segurado falecido, cuja ação principal - revisional - foi posteriormente julgada improcedente.O INSS informou, em sua defesa, que a autora é titular de um benefício de pensão por morte (NB 151.315.295-2) desde 07/11/2009, concedido em razão do falecimento de seu esposo Manoel Sacoman, o qual possuía um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 075.508.690-2).E ainda, que a revisão ocorrida no benefício do cônjuge da autora em 01/2009, a qual alterou a renda mensal inicial de 765.746,88 para 450.174,00, bem como gerou um débito de R\$ 105.762,75 (cento e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) foi realizada diante de determinação judicial para desvinculação do benefício ao número de salários mínimos, o qual estava vinculado desde a sua concessão. O recebimento de valores indevidos pelo segurado, como afirmado pelo próprio INSS, decorreu de liminar concedida em ação cautelar (autos nº 94.1300117-0), posteriormente revogada, tendo em vista a sentença de improcedência da ação principal - revisional (autos nº 94.1300118-9), mantida pelo E. TRF da 3ª Região.Em momento algum, todavia, o INSS afirmou ter o segurado ou a autora recebido tais valores, por má-fé. Destarte, tendo o segurado ou a parte autora recebido os valores relativos à liminar deferida naquele feito de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar.Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 746442 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-16 PP-03305) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PERCEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas antecipadamente por meio da concessão de tutela judicial, não são objeto de repetição.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu

caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 446.892/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 461)Posto isso, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela deferida às fls. 69/73, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a cessar os descontos no benefício de pensão por morte da autora, a título de devolução dos valores pagos indevidamente, bem como a restituir os valores indevidamente descontados a este título, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído.Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-11.2012.403.6108** - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003297-82.2012.403.6108** - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0003298-67.2012.403.6108** - APARECIDO BENEDITO DE MELLO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003538-56.2012.403.6108** - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003631-19.2012.403.6108** - LEANDRO MORENO DO PRADO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003818-27.2012.403.6108** - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 86- Defiro o pedido de dilação do prazo por mais quinze dias, conforme o requerido pela CEF.Int.

**0003836-48.2012.403.6108** - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/09/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003897-06.2012.403.6108** - LUIZ DE CASTRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Luiz de Castro ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/11/1997, através da incorporação do adicional de periculosidade no percentual de 30% calculados na renda mensal inicial, de acordo com r. sentença trabalhista proferida na 1ª Vara do trabalho de Bauru/SP.Juntou documentos (fls. 06/15).Às fls. 35/36, foi determinada a manifestação do autor, para demonstrar seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Manifestação do autor, às fls. 37/38.É o relatório. Decido.A reclamatória trabalhista produziu efeitos, no que tange ao adicional de insalubridade, no período de outubro de 1986 a abril de 1993 (fl. 10), o benefício do autor iniciou-se em 17/11/1997, conforme carta de concessão de fl. 08, fazendo parte do período básico de cálculo, os salários de contribuição a contar de novembro de 1994, vale dizer, o período de outubro de 1986 a abril de 1993, não compôs o período básico de cálculo.Eventual sentença procedente seria inexequível, restando indubitoso que a parte autora não possui interesse de agir na revisão postulada.Estando ausente uma das condições da ação, é caso de extinguir-se o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003923-04.2012.403.6108** - CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0003923-04.2012.403.6108 Autor: Canello Administração de Serviços LTDA Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Sentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Canello Administração de Serviços LTDA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando a manutenção do exercício de sua agência franqueada até efetivamente findo seu contrato, independente da abertura de agência com serviço superveniente, bem como abster a ré de divulgar antecipadamente o fechamento desta.Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 453/456.Manifestou-se o autor pela extinção do feito, às fls. 882/884, fundamentando-se na superveniente perda de objeto do feito, tendo em vista sua agência já se encontrar inativa, insubsistindo assim qualquer eficácia prática e útil em uma futura decisão judicial.Concorda a ré com o pedido do autor, fls. 887.É o relatório. Decido.Em face ao exposto, reconheço a superveniente perda de objeto da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4, artigo 20, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003942-10.2012.403.6108** - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente

para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003990-66.2012.403.6108** - FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004008-87.2012.403.6108** - PAULO RODRIGO LUMINATTI(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004570-96.2012.403.6108** - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do C.JF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

**0004883-57.2012.403.6108** - IZAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 12/09/2012 (Dr Olivo) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

**0004918-17.2012.403.6108** - JAIR ANGELO MARCONI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/62- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 63/68- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Int.

**0004936-38.2012.403.6108** - MARIA DE LOURDES DEBIA BALDERRAMAS GOMES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004945-97.2012.403.6108** - APARECIDA GIRARDI PAULO(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a realização de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, que deverá ser intimada pessoalmente. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja

providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14) Conclusão fundamentada. Faculto à autora a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

**0004960-66.2012.403.6108** - NAIR TEIXEIRA DURAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004987-49.2012.403.6108** - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

15 Intime-se o Senhor perito, por e-mail, para, em até quinze dias a agendar nova data para perícia médica. O agendamento poderá ser enviado a essa Secretaria também por e-mail. Cumprida a diligência, intime-se a autora, através de seu advogado, advertindo-o que compete a ele entrar em contato com a parte autora cientificando-a da data da perícia. Sem prejuízo, forneça o advogado subscritor de fls. 67 (dr. Jorge Luis), em até cinco (5) dias, o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora.

**0005041-15.2012.403.6108** - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 12/09/2012 (Dr Olivo) bem como apresente o(s) numero(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Com a vinda da devida justificativa e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito. Int.

**0005049-89.2012.403.6108** - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença - NB 550.852.472-6 (concedido até 31/03/2013), que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Fls. 34/35: Inocorrida a apontada prevenção. Nos presentes autos a autora formula pedido de conversão de auxílio-doença, concedido posteriormente, em aposentadoria por invalidez, A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os

documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0005056-81.2012.403.6108** - GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005394-55.2012.403.6108** - REJANE PARREIRA PINTO X ROBERTO PARREIRA PINTO X ROBERTO PARREIRA PINTO JUNIOR X ROSANA PARREIRA PINTO FRANCISCON X ROSEMARY FRANCO DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do advogado no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

**0005686-40.2012.403.6108** - ANA ANGELICA DA SILVA CRISPIM X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arbitro os honorários do advogado no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

**0005705-46.2012.403.6108** - MARCOS PAULO GARCIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES



PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do advogado no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

**0005890-84.2012.403.6108** - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sergio Luiz Manso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca o reconhecimento dos períodos de 06/11/1971 a 26/05/1983 e de 18/01/1984 a 06/03/1993, como atividade rural e do período de 22/08/1996 a 26/05/2010, exercido na função de vigilante, como atividade especial. Após os reconhecimentos, somando-se aos demais períodos comuns, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/05/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/37. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que se refere ao reconhecimento da atividade rural, imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. No que se refere ao reconhecimento de atividade especial, o autor colacionou PPP (fls. 34/35), que informa que o autor exercia o trabalho de vigilante, portando arma de fogo (No período de 22/08/1996 a 31/01/2004 funcionário trabalhava portando revólver calibre 38; no período de 01/02/2004 a atual o funcionário trabalha armado portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso da carabina calibre 12 conservada no interior carro forte - fl. 35 - campo observações). O documento juntado pelo autor é prova suficiente de ter trabalhado, no período de 22/08/1996 a 26/05/2010, portando arma de fogo, no exercício de funções de vigilância. A atividade exercida pelo demandante qualifica-se como perigosa, pois potencialmente danosa a sua integridade física, como reconhecido no item 2.5.7, do Quadro trazido pelo Decreto n.º 53.831/64. Assim, resta atendida a condição normativa estipulada pela CF/88 (art. 201, 1º) e pela Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão o período de 22/08/1996 a 26/05/2010 (exercido como vigilante armado), bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do benefício n. 153.162.610-3, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, acaso comprovado o tempo necessário para tanto, comprovando nos autos oportunamente. Logo, indeferida a tutela quanto ao reconhecimento dos períodos exercidos em atividade rural, ou seja, de 06/11/1971 a 26/05/1983 e de 18/01/1984 a 06/03/1993. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 28, item d, por ora, indefiro o pedido do autor de expedição de ofícios à empresa, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Cite-se.

**0005974-85.2012.403.6108** - GUILHERME PENTEADO POSCA(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

desp. de fl. 25: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 17h00min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a requerida. Int. desp. de fl. 29: Sem prejuízo do despacho de fl. 25, manifeste-se a CEF, em até quarenta e oito horas, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0006034-58.2012.403.6108** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 19/03/2012). Fls. 65: Distintos os objetos, inócrida a apontada prevenção. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006036-28.2012.403.6108 - DALVA ESTELA FATTORE (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 0006036-28.2012.403.6108 Autora: Dalva Estela Fattore Ré: Caixa Econômica Federal -

CEF Vistos. Pretende a parte autora, em sede de antecipação da tutela, a suspensão de todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento e impedir a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Ernesto Bezera Leite, nº 65, Residencial Florestan Fernandes, em Lins/SP (matrícula nº 26.850, do Cartório de Registro de Imóveis em Lins/SP), sua alienação ou oneração em ônus real até decisão final, bem como para impedir o Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP de promover qualquer averbação na matrícula, assegurando-se a posse ao requerente. É o breve resumo dos fatos. Decido. Buscando a parte autora desconstituir o direito de propriedade consolidado em nome da CEF, está-se diante de ação real imobiliária, cujo foro

absolutamente competente, na forma do artigo 95, do CPC, é o da situação do bem. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o STF: [...] A AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, E NA POSSE DO ADQUIRENTE, CITADO PARA A CAUSA, TEM COMO FORO COMPETENTE O DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 95 DO CPC. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 99395, RAFAEL MAYER, STF) O imóvel em tela localiza-se em Lins/SP (fls. 17/18). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se as partes.

**0006125-51.2012.403.6108** - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Manifestem-se os autores sobre as possíveis prevenções apontadas, fls. 578/587.

**0006140-20.2012.403.6108** - FRANCISCA SANCHES BASILIO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão. Francisca Sanches Basilio propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 33). Juntou documentos às fls. 20/44. É a síntese do necessário. Decido. O documento trazido com a inicial é suficiente para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 34). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 536.622.219-9, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como Perita judicial, a assistente social Sra. FABIANE REGINA AFONSO DOS SANTOS, CRESS nº 39.482, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0006178-32.2012.403.6108 - NILZA SALLES PEREIRA JOAQUIM (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Fl. 85: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, em até quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

**0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para alteração do pólo passivo, passando a constar a União. Citem-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0006257-11.2012.403.6108 - FRANCIELLEN ARAN DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a

data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0006273-62.2012.403.6108 - JOSE GABRIEL NETO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060, de 1950, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Cite-se na forma da lei. Int.

**0006302-15.2012.403.6108 - THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Therezinha de Fátima Ferrari Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 - fl. 10. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lucianópolis/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento

do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 1133- Defiro o prazo de 30 dias, conforme o solicitado. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 214/281- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0008503-14.2011.403.6108 - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora, fls. 118, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA(SP139903 -**

JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA

Manifestem-se as exeqüentes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA Ficam as partes intimadas de que foi designado leilão dos bens penhorados pelo Juízo Deprecado (fls. 213), para os dias 23/10/2012, as 13h00min (1º leilão) e 09/11/2012, às 11h00min (2º leilão).

**0004533-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004533-8)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

Manifeste-se o INCRA sobre o depósito do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 521), bem como acerca do pedido de conversão em renda efetuado pela União, à fl. 523, levando-se em conta que a condenação fixou a verba em 15% sobre o valor da causa, a ser rateado entre o INSS (União) e INCRA.Int.

**0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) alvará expedido a favor a EBCT - aguarda retirada.

**0009111-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009111-4)** - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLAUDIO CARRILHO DUTRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fl. 520: tendo-se em vista o noticiado pela exequente Centrais Brasileiras, determino seja oficiado à CEF para devolução dos valores bloqueados à conta de origem - FL. 517.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente Centrais Elétricas, em prosseguimento, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.Fls. 507/509: manifeste-se a União sobre a conversão em renda efetuada. Int.

**0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6)** - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1)** - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0002994-05.2011.403.6108** - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA  
Ante os leilões negativos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

## **Expediente Nº 7102**

### **ACAO PENAL**

**0007691-84.2002.403.6108 (2002.61.08.007691-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CYNTHIA TAVARES VILELA CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Fl.506: requisitem-se as certidões, autuando-se em apenso(inclusive os officios), sem numeração das folhas.Fl.358 verso: Diga a defesa se insiste nas oitivas das testemunhas Nelson e Maria Helena, em caso afirmativo trazendo aos autos em até cinco dias, os endereços atualizados dos testigos.O silêncio da defesa no prazo acima implicará na desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas.Ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado da testemunha do Juízo, José Antônio Ferraz(fl.360 verso).Publique-se para a intimação do advogado constituído da ré Cynthia(fl.158).Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 7103**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Autos n.º 0001488-28.2010.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Antônio Luiz Vieira Loyola e outros Vistos.Conheço e dou provimento aos embargos de declaração de fls. 5373/5378 e 5382/5389, para tanto decidindo:a) fica garantida a produção de prova documental, na forma do art. 397, do CPC;b) fica mantido o indeferimento da prova pericial, pois a parte autora não fundou a causa na existência de prejuízo econômico, ou na confusão patrimonial, contabilmente aferível, entre as agências dos Correios e os réus, do que decorre a impertinência de tais provas;c) esclareça-se que, tendo o MPF requerido o depoimento pessoal dos réus, e a oitiva de testemunhas, a decisão de fl. 5294 apenas aclarou a omissão constante de fl. 5285, que não apreciou, devidamente, o pedido de tais provas;d) no que tange à indicação das testemunhas, ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para depositar o rol pertinente em juízo, a fim de que se possa melhor organizar a pauta. Em seguida, venham conclusos para a designação da data para a instrução e julgamento.Intimem-se.



## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008929-26.2011.403.6108** - FATIMA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se a notícia do cumprimento do Alvará pela CEF. Após, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **USUCAPIAO**

**0005791-17.2012.403.6108** - MARIA JOSE MARTINS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, observando-se os arts. 47, parágrafo único, 942, 943 e 944, todos do CPC, sob pena de extinção do feito: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. pa 1,10 Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público. Int.

## **MONITORIA**

**0002260-98.2004.403.6108 (2004.61.08.002260-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI X CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI(SP210260 - THAIS BERNARDES MAGANHINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marilena Teixeira Bernardes e outro, fls. 02/05, objetivando receber o montante de R\$ 24.980,04, fruto de contrato de financiamento inadimplido. À fl. 100, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com os requeridos. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 25 e 34). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006277-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006277-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAURO CESAR INACIO

Diante da ausência de manifestação da EBCT (fl. 181), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0004860-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004860-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANA FLAVIA ZAMARO TOSI X EDMUNDO DANTE ZAMARO X SYLVIA FERRAZ DE AGUIRRE ZAMAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004860-19.2009.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Ana Flavia Zamaro Tosi e outro Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida, noticiada pela requerente à fl. 162, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na renegociação supra. Custas integralmente recolhidas, fls. 34/35. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003108-75.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO FRANCISCO SILVA NEVES DA FONTOURA X NATIVIDADE DE FATIMA GARCIA NEVES DA FONTOURA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE E SP179420 - MARIA TERESA ROSA FOSS)

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência do recurso de apelação, fl. 158, e a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 159, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na liquidação supra. Custas integralmente recolhidas, fls. 18 e 21. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005108-48.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACI JUSTINA GOMES DA ROCHA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 77, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inclusão do valor destes à transação noticiada supra. Custas integralmente recolhidas, fl. 16. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006911-32.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO SAVAROLI

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006911-32.2011.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Danilo Savaroli Sentença Tipo: B Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação noticiada supra. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009168-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO JARETA SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida, noticiada à fl. 28, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do valor destes na renegociação noticiada supra. Custas integralmente recolhidas, fl. 19. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009258-38.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALMIR RIBEIRO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009258-38.2011.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Almir Ribeiro Teixeira Sentença Tipo: B Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação da dívida, noticiada às fls. 36/41, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação noticiada supra. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000630-26.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CRISTIANO COELHO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Cristiano Coelho, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 13.120,10, fruto de contrato de financiamento inadimplido. À fl. 31, a requerente noticiou a realização de renegociação extrajudicial com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 31 ser anterior ao fim do prazo para oferecimento de embargos, conclui-se tal posição como desistência subjetiva da ação. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na renegociação supra. Custas integralmente recolhidas, fl. 16. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002735-73.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL OLIVEIRA DIAS DORINI

Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida, noticiada à fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários.Custas integralmente recolhidas, fl. 26.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003115-96.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Antonio dos Santos, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 18.079,45, fruto de contrato de financiamento inadimplido.À fl. 23, a requerente desistiu expressamente da ação, ante a renegociação extrajudicial com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na renegociação supra.Custas integralmente recolhidas, fls. 15 e 17.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003125-43.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO GOMES CARDOSO

S E N T E N Ç AAutos n.º Autos n.º 0003125-43.2012.403.6108Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Arnaldo Gomes CardosoSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Arnaldo Gomes Cardoso, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 13.623,77, fruto de contrato de financiamento inadimplido.À fl. 22, a requerente desistiu expressamente da ação, ante a renegociação extrajudicial com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na renegociação supra.Custas integralmente recolhidas, fls. 14 e 16.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003131-50.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO EMANUEL MANRIQUE

S E N T E N Ç AAutos n.º Autos n.º 0003131-50-2012.403.6108Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Ricardo Emanuel ManriqueSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Emanuel Manrique, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 20.182,02, fruto de contrato de financiamento inadimplido.À fl. 30, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas, fl. 18.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005396-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES X CELINA RIBEIRO DE MORAES

Processo n.º 0005396-25.2012.403.6108Autora: Caixa Econômica FederalRés: Anjélica Karina Aparecida de Moraes e Celina Ribeiro de MoraesVistos.Trata-se de ação monitória movida por Caixa Econômica Federal em face de Anjélica Karina Aparecida de Moraes e Celina Ribeiro de Moraes, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.565,11, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 24.0902.185.0003521-12.Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Federal em Bauru/SP (fl. 50).A decisão de fl. 52 determinou a remessa do feito a esta 3ª Vara, por prevenção, em relação à ação monitória n.º 0006529-73.2010.403.6108.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Às fls. 34/36 foi juntado termo de renegociação de dívida, datado de 10 de dezembro de 2010.No feito n.º 0006529-73.2010.403.6108 - apontado no termo de prevenção de fl. 50 - foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, encontrando-se arquivado desde junho de 2011, conforme extrato que ora determino a juntada.Prevê a súmula de n.º 135, do E. STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Posto isso, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 108, I, e, da Constituição Federal), determinando o encaminhamento da presente decisão mediante ofício, instruído com cópia da inicial (fls. 02/49), do termo de prevenção (fl. 50), da decisão de fl. 52, e do extrato do processo n.º 0006529-73.2010.403.6108.Intimem-se. Anote-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005640-51.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-

25.2012.403.6108) CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007402-39.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)) CELSO FERNANDO DELLASTA X ILDA CECILIA PONCE DELLASTA(SP171949 - MILENE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)  
Fl. 124: digam as partes.Int.-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007886-06.2001.403.6108 (2001.61.08.007886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO FORTUNATO X SOLANGE APARECIDA ARECO MOLINA FORTUNATO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Execução n.º 0007886-06.2001.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: José Roberto Fortunato e outra Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 247, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inclusão do valor destes à liquidação noticiada supra.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, fl. 40.Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 219.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP292759 - FLAVIO BORGES JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)  
Junte ao presente feito cópia de fls. 38/39v., fls.104/106, 117, 120/121, 123/124 dos autos de embargos de terceiros, processo n° 0007402-39.2011.403.6108.Após, desapensado dos mencionados embargos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005469-12.2003.403.6108 (2003.61.08.005469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITE CAVALCANTI DE CAMPOS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005469-12.2003.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Judite Cavalcanti de Campos Sentença Tipo: BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada às fls. 100, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do valor deste na renegociação noticiada supra.Custas integralmente recolhidas, fl. 105.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Fls. 61/67: Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela exequente (artigo 791, III, do CPC).Ao arquivo, por sobrestamento, com as devidas anotações.

**0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME

Pedido de fl. 97: defiro, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por primeiro, fornecer uma planilha atualizada do débito.Após, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, a recair sobre o bem indicado pelo executado em sua petição de fl. 46/47.Caberá à parte exequente acompanhar o trâmite da precatória diretamente no E. Juízo a ser deprecado.Int.

**0008641-78.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALDIR GOMES

S E N T E N Ç A Execução n.º 0008641-78.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Waldir Gomes Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inclusão do valor destes à transação noticiada supra. Custas integralmente recolhidas, fl. 39. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2)** - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Autos n.º 2004.61.08.005664-2 Impetrante: Ângela Maria Enz e outros Impetrado: Delegado da Receita Federal Vistos. A decisão monocrática de fls. 311/314, de natureza mandamental, acolheu a pretensão dos impetrantes, todavia, condicionou-a, nos termos seguintes:[...] não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo fisco (fl. 313-verso). Tendo a ordem concedida pelo E. TRF da 3ª Região transitado em julgado, não podem as partes, simplesmente, ignorar o comando judicial, buscando o levantamento total dos depósitos, cada qual em seu favor. A ordem judicial adstringe tanto aos impetrantes, quanto à União, os quais devem-lhe estrito cumprimento. De outro lado, constatou-se que tanto a União, quanto os impetrantes, não mais possuem as DIRPF's dos anos-calendário de 1988 a 1991, necessárias para a confecção dos cálculos do quantum debeatur. Neste quadro, e a fim de se dar a máxima eficácia ao comando judicial transitado em julgado, afigura-se razoável elaborar a conta mediante a utilização dos contracheques dos impetrantes (tomando-se os vencimentos como renda total de cada mês), haja vista serem, todos, funcionários do INSS. Assim sendo, requirite-se do INSS que forneça cópias dos holerites de todos os impetrantes, referentes aos meses de outubro de 1987 a dezembro de 1990. Fixo prazo de 60 dias para atendimento. Com a juntada dos documentos, requirite-se da Receita Federal, novamente, a feitura dos cálculos, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004278-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004278-4)** - PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP250146 - JULIO CEZAR PEREIRA OZAI E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 450/470, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se

os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0005712-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005712-3)** - TREINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0002823-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002823-1)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 134/145, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0006645-79.2010.403.6108** - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP cópia de fls. 215/221, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0003235-42.2012.403.6108** - COLEGIO DOM BOSCO LTDA. ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Colégio Dom Bosco Ltda ME impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a permitir a opção e permanência da impetrante no regime tributário do Simples Nacional independentemente do pagamento dos tributos que o Estado entende ser credor. Juntou documentos às fls. 33/41. Às fls. 45/52 foi proferida deferida a liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 61/76. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União, fls. 77/78. Parecer ministerial, fl. 101. Comunicado o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, fls. 103/109. É a síntese do necessário. Decido. Prevê o artigo 23, da Lei nº 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conforme se verifica do documento juntado a fl. 76, o ato de exclusão da impetrante do Simples deu-se em 28/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, ou seja, em prazo muito superior aos 120 dias fixados pelo dispositivo citado. Posto isso, reconheço, por sentença, a decadência extintiva do direito da impetrante de valer-se do mandado de segurança para defesa do direito pleiteado nestes autos, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil, e do artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09, revogando a liminar concedida às fls. 45/52. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (fls. 103/105) a prolação desta. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003236-27.2012.403.6108** - JOEL HENRIQUE PIRES(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003236-27.2012.403.6108 Impetrante: Joel Henrique Pires Impetrado: Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joel Henrique Pires em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru/SP, objetivando a expedição em seu favor do diploma de conclusão do curso de enfermagem para regularização de sua inscrição junto ao COREN/SP. Juntou documentos às fls. 11/33. A liminar foi deferida por decisão proferida à fl. 41. Concessão dos benefícios da justiça gratuita a fl. 45. A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 51/54) e apresentou as informações (fls. 55/59) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer ministerial às fls. 95. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar

levantada pela autoridade impetrada não merece prosperar, eis que a entrega do diploma ao impetrante somente se deu após a concessão da liminar, conforme se extrai da petição de fl. 51 e do item 2, de fl. 59, bem como das datas constantes dos documentos de fls. 53 e 54. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A própria autoridade impetrada, quando das informações, afirmou que o impetrante reunia os requisitos para a expedição do diploma, porém o procedimento para confecção e registro do mesmo é longo (fl. 57). O impetrante, por meio do documento de fl. 14, provou ter concluído o curso de Enfermagem no ano letivo de 2.010, bem como, ter colado grau aos 03 de março de 2011. Assim, demonstrou aguardar, há mais de ano, a entrega de seu diploma. Ainda que se tenha em conta a necessidade de se levar o referido documento à registro, na forma do artigo 48, 1º, da Lei n.º 9.394/96, a demora da autoridade impetrada ultrapassou, em muito, a esfera do legal e do razoável. A despeito da impetrada afirmar que o certificado de conclusão de curso superior ter o mesmo valor probatório que o diploma, este configura direito do impetrante, mormente se ultrapassado prazo razoável para sua expedição, consoante acima deliberado. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para ratificar a liminar de fl. 41. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. P. R. I. C.

**0003761-09.2012.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA - EPP(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

**S E N T E N Ç A** Mandado de Segurança Autos n.º 0003761-09.2012.403.6108 Impetrante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ATHOS Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários a fim de obter a certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Afirma, para tanto, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão de todos os seus débitos, contudo, em razão de falha no sistema da Receita, em 18/08/2011, solicitou a verificação das modalidades 1279 e 1240, que restou indeferido. No que tange ao periculum in mora, aduz que o não reconhecimento da suspensão da exigibilidade lhe impedirá o acesso a certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais e, conseqüentemente, a participação em processos licitatórios. A impetrante juntou documentos às fls. 09 usque 199. Determinada a notificação da autoridade impetrada e sua manifestação em 48 horas sobre o pedido liminar, fl. 202. A União requereu seu ingresso no pólo passivo, fl. 205. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 206/222, aduzindo, preliminarmente, a ausência de indicação pela impetrante de qual a certidão desejada, bem como a decadência do seu direito de pleitear a certidão, pois o suposto ato coator deu-se em 19/10/2009. Às fls. 225/229, foi indeferida a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 233, pelo normal trâmite processual. É o relatório. Decido. Insubistente a arguição da autoridade impetrada quanto a não especificação, por parte da impetrante, de qual certidão desejada, pois, denota-se da exordial do mandamus, a menção a Certidão Conjunta de Débitos (fls. 03). Não há vícios de ordem processual, passo ao exame do mérito. Conforme depreende-se dos autos, a impetrante volta-se contra ato de que teve ciência aos 14 de maio de 2012 (fl. 19), com o que, não se cogita de decadência da impetração, ocorrida em 18 de maio de 2012 (fls. 02). Extrai-se dos documentos juntados com a inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, nas seguintes modalidades: quanto aos débitos previdenciários, solicitou a inclusão tanto dos não parcelados anteriormente (artigo 1º da Lei), fl. 23, quanto os resultantes de saldo remanescente de parcelamento (artigo 3º do mesmo diploma legislativo), fl. 25; quanto aos débitos não previdenciários, somente solicitou a inclusão dos não parcelados anteriormente (artigo 1º da Lei), fl. 24. Corroborando as informações acima, tem-se, ainda, os documentos de fls. 30 e 218. Quanto ao débito originário do regime do Simples, a impetrante apresentou o requerimento de fl. 40, não impugnado pela autoridade impetrada. Remanesce, assim, a apreciação em relação ao débito objeto do processo administrativo n.º 10825.400.289/2009-60. A autoridade impetrada noticia que referido débito foi objeto de parcelamento rescindido em 09/10/2009 e há prova, trazida pela própria impetrante, que esta tinha conhecimento da exigibilidade da dívida desde 19/10/2009 (fls. 20/22). Dessa forma, cabível, in casu, o parcelamento previsto no artigo 3º da Lei n.º 11.941/09, contudo a impetrante não o incluiu em tempo próprio nem requereu a alteração dentro do prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 02/11, como se observa do documento de fl. 32. Observe-se que a Lei n.º 11.941/09, em seu artigo 1º, 4º, estabelece que serão incluídos no regime de parcelamento os débitos tributários livremente indicados pelo contribuinte, ou seja, o critério do optante é o que prepondera para a submissão dos débitos ao regime da benesse fiscal. Ademais, em razão de o parcelamento traduzir-se num verdadeiro favor fiscal, uma benesse do fisco ao sujeito passivo devedor, devem suas regras ser interpretadas restritivamente, sujeitando-se a elas o interessado inteiramente, sob pena de não poder se beneficiar do parcelamento. Agiu, portanto, com acerto a autoridade impetrada ao indeferir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no pólo passivo da demanda (fls. 205). Ao Sedi, para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006032-88.2012.403.6108** - AGROCOMERCIAL TECPAR COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0006032-88.2012.4.03.6108 Impetrante: Agrocomercial Tecpar Comércio de Madeira Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agrocomercial Tecpar Comércio de Madeira Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja suspensa a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do benefício previdenciário), aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de 1/3 (um terço) e salário-maternidade. Juntou documentos às fls. 41/194. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela



incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaA contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original).I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade.De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.2. - Do pedido da parte autoraSob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1. - Dos afastamentos por férias (e respectivo adicional constitucional), doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91).Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.2.2 Aviso prévio indenizadoO aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias.Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito.Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram

promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3. - Do salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal, [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Com a vênua devida à Jurisprudência dominante, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se a PFN e as impetrantes. Após, ao MPF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005567-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X

JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

À míngua de qualquer prova da natureza alimentar dos valores bloqueados, indefiro os pedidos de desbloqueio formulados pelos requeridos Hélio (fl. 121), Leônidas (fl. 140), Roberto (fl. 140) e Dirce (fl. 158). Mantida a decisão agravada, por seus fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 160 Intime-se.

**0005568-64.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. O pedido de desbloqueio do requerido Luiz Roberto Pagani (fls. 73/89) merece parcial acolhida. O cotejo do extrato juntado à fl. 81-verso, dos comprovantes de pagamentos de fls. 83 e 84 e do extrato de fl. 82 (no qual documentados os lançamentos realizados na conta do Banco do Brasil, desde o depósito dos vencimentos até o bloqueio de R\$ 14.839,08), dão conta de que a retro mencionada quantia é fruto exclusivo do trabalho do requerido, na EBCT. Trata-se de verbas salariais, insuscetíveis de constrição (art. 649, inciso V, do CPC). Denote-se que o precedente mencionado pelo requerente [...] em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. (REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) não se amolda ao caso sob análise, pois não demonstrou o MPF que a quantia bloqueada consistia em excedente de renda. Ao revés: o requerido aplicou em conta poupança R\$ 15.000,00, aos 13/08/2012 (fl. 82), mantendo o restante dos recursos em conta corrente, o que serve de indício de que o valor bloqueado seria utilizado para o pagamento de despesas do cotidiano, no mês de agosto e também no mês de setembro, pois, dentre as verbas recebidas da EBCT, havia adiantamento de férias (fl. 84). Todavia, em relação ao desbloqueio dos R\$ 15.000,00 depositados em conta poupança, e dos R\$ 7.330,80, bloqueados perante a CEF, melhor sorte não favorece o requerido. No que tange à conta da CEF, denote-se não haver nos autos extrato bancário demonstrativo do bloqueio, não havendo como se concluir que o montante indisponibilizado seja relativo a proventos de aposentadoria. Denote-se que sequer coincidem a informação repassada pelo BACEN (fl. 68-verso bloqueio de R\$ 7.330,80) e a alegada pelo requerido (fls. 79/80 bloqueio de R\$ 7.266,33). A regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC1, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco2, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido (ao contrário, a aplicação dos R\$ 15.000,00 foi feita mantendo-se em conta corrente saldo de R\$ 15.613,98, aos 13/08/2012 fl. 82), não há como acolher seu pleito. Dessarte, defiro, em parte, o pedido, e determino sejam restituídos à conta de origem os R\$ 14.839,08 bloqueados cfe. fl. 82. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006149-79.2012.403.6108** - ERYCK FELIPE SACOMAN NORATO(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Processo n.º 0006149-79.2012.4.03.6108 Requerente: Erick Felipe Sacoman Norato Requerida: Caixa Econômica Federal Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de liminar, seja a Caixa Econômica Federal compelida a cessar os descontos que vem efetuando na conta bancária do requerente a título de restituição do montante recebido indevidamente em duplicidade. Juntou documentos às fls. 09/14. É o relatório. Decido. Não é dado à Caixa Econômica Federal, valendo-se de sua condição de pagadora dos salários do requerente, abusar de sua posição assenhoreando-se de valores de natureza salarial por conta própria, sem a intervenção de autoridade judicial. Diz a própria Constituição Federal que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º,

LIV). Dessarte, defiro a liminar, para determinar que a requerida suspenda a realização de quaisquer descontos na conta de titularidade do requerente, relacionados ao débito narrado na inicial. Intime-se. Cite-se Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006090-91.2012.403.6108** - BEATRIZ OLIVEIRA DO ROSARIO(SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Anote-se. Intime-se a requerente, para que informe o número de sua inscrição no CPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. Na sequência, cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009356-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Autos n.º 0009356-23.2011.403.6108 Exequente: Ministério Público Federal Executados: União Federal e outros Vistos. 1. Como inclusive já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 385/386), a precedência do processo licitatório não encontra qualquer empecilho de natureza jurídica. De outro lado, confirmando-se o risco a qualquer das unidades da Vila Tecnológica, nada impede que medidas pontuais sejam tomadas, para evitar danos ao imóvel, ou às pessoas nele residentes. É o que restou efetivado, v.g., em relação aos mutuários Sandro e Fátima, cujos imóveis, de acordo com informações técnicas da CEF e da COHAB, não correm riscos (fl. 714). Denote-se, ademais, que já há prazo determinado para o encerramento das obras (fl. 733). Assim, toma-se por superada a questão atinente à licitação. 2. Diante da discordância do MPF (fl. 728-verso), e dos termos em que entabulados os acordos por CEF e COHAB perante os mutuários (v.g., item 7, de fl. 592), não há como se homologar as transações. 3. No momento, e levando-se em consideração que ambas as empresas públicas vêm atendendo aos comandos judiciais, não se faz mister a notificação pessoal do Presidente e do Superintendente Regional da CEF, ou do Presidente da COHAB. Frise-se que, vislumbrando-se a necessidade do manejo das astreintes, tal medida poderá ser novamente objeto de decisão do juízo. 4. Intime-se o perito, a fim de que, se possível, forneça cópia do laudo pericial em meio digital. 5. Manifestem-se a CEF e a COHAB sobre o item 8, de fl. 727-verso. 6. Exclua-se a União (fl. 709) e o município de Bauru (fls. 710/711) do polo passivo do presente cumprimento de sentença. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009932-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009932-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela requerente à fl. 91, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na liquidação supra noticiada. Custas integralmente recolhidas, fl. 20. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009576-55.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA PISON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLORA PISON LTDA

Face à certidão de fls. 209, intimem-se os Correios para que: 1 - restituam ao juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, a fl. 193 dos autos, ou justifiquem, expressamente, o porquê de sua ausência, quando da devolução dos autos, em Secretaria; 2 - devolvam os autos, em Secretaria, nas mesmas condições em que feitas as cargas, impreterivelmente com todas as folhas encadernadas. Int. OBS: A FL. 193 FOI RESTITUÍDA EM 14/09/2012, ANTES DA

PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.

**Expediente Nº 7111**

**ACAO PENAL**

**0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes constantes nos autos e no apenso. Intimem-se os advogados dativos dos réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7127**

**ACAO PENAL**

**0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Fl.313: ante o novo endereço informado pela defesa do réu, cancelo a audiência de 02/10/12, às 15hs45min. Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se à Justiça Estadual em Botucatu/SP o interrogatório do réu. O advogado constituído do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual em Botucatu/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7129**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009723-81.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L.R.MARQUES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME(SP264878 - CLAUDIA GARCIA GOMES)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, noticiando o parcelamento do débito, suspendo o leilão designado para hoje, 17 de setembro do corrente. Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 7131**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010082-65.2009.403.6108 (2009.61.08.010082-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASSOCIACAO CULTURAL DELEGADOS E DELEGADAS DA POLICIA FEDERAL PARA A REPUBLICA E DEMOCRACIA

DESPACHO DE FL. 88: Expeça-se Alvará de levantamento, observando-se a petição de fls. 86/87. Com a notícia do cumprimento, à ECT, para que se manifeste, em prosseguimento. Int. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005353-88.2012.403.6108** - DEVANIR JESUS DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão da senhora Oficiala de Justiça (fl.75), segundo o qual ela não notificou o Diretor de Gestão de Pessoas da ECT em Bauru, haja vista que fui informada pelo Dr. Célio Tizato Filho, representante judicial da ECT, de que referido cargo não existe na Regional Bauru, onde a autoridade máxima é o Diretor Regional. E prossigue a Oficiala: Informou o mesmo ainda que o Diretor de Gestão de Pessoas, Sr. Larry Manoel Medeiros de Almeida, tem sede em Brasília/DF, Edifício Sede, Ala Norte, 18º andar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012563-11.2003.403.6108 (2003.61.08.012563-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 7132**

#### **ACAO PENAL**

**0000402-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000402-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO X ELISABETE CORREA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Apresentem os advogados de defesa das rés os memoriais finais no prazo legal. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

#### **Expediente N° 7134**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005866-56.2012.403.6108** - CARLOS PEREIRA MENDES(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.17: O pedido de desistência da ação, protocolizado na data em que a sentença de fls. 14/15 foi proferida, deve ser apreciado pelo Juízo para o qual os autos serão encaminhados, segundo os ditames da mencionada sentença. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 7985**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0013238-02.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X OFELIA BIASIN DOS SANTOS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS E SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

1. Fls. 84 (MPF): Defiro. Determino a devolução dos bens apreendidos neste feito e acautelados no setor de depósito (descritos a fls. 08 - lote 95/12), a OFÉLIA BIASIN DOS SANTOS.2. Intime-se a advogada da interessada a comparecer a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada do Termo de Entrega de Bens, que deverá ser apresentado ao Setor de Depósito Judicial para recebimento dos documentos acautelados naquele setor.Faça-se constar da intimação que a retirada de bens é realizada somente às quintas-feiras, no período compreendido entre 11h00 e 18h00, no Setor de Depósito Judicial, localizado no prédio do Juizado Especial Federal, à Av. José de Souza Campos, nº 1358, Campinas-SP.3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a existência ou não de petições protocoladas para este feito e tornem os autos à conclusão.4. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Supervisor do setor de Depósito.Ciência ao Ministério Público Federal.I.

### **Expediente Nº 7986**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003323-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003323-6)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCIA REGINA FLAUZINO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação (fls. 51 e vº e fls. 72 e vº), conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 98 para declarar extinta a punibilidade de MARCIA REGINA FLAUZINO.Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os presentes autos.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 7987**

#### **ACAO PENAL**

**0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Despacho de fls. 517: J. Indefiro o requerido, poquanto o interrogatório por videoconferência é faculdade do Juiz. Além disso, inexistente previsão legal obrigando a expedição de carta precatória para o interrogatório, ao contrário do previsto para a oitiva de testemunhas. Cps, 18/09/2012.

### **Expediente Nº 7988**

#### **ACAO PENAL**

**0001606-76.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARLI LUCHINI FRANCISCATO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

## Expediente Nº 7989

### ACAO PENAL

**0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ART. 403 DO CPP (MEMORIAIS): Abra-se vista às partes para manifestação na fase do art. 403 do Código de Processo Penal.I.

**0004680-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004680-1)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP193170 - MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES LANDIM)

INTIMAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ART 403 DO CPP(MEMORIAIS) E PARA CIENCIA DAS RESPOSTAS AOS OFICIOS EXPEDIDOS JUNTADAS AS FLS, 485/486 E 492/496. DESPACHO DE FL. 491: Ante a ausência de resposta ao ofício expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas (fl. 487v) expeça-se novo ofício, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, solicitando informações acerca da situação e valor atualizado do débito referente à NFLD n. 35.835.272-0 da empresa Churrascaria Gep e Silva Ltda, CNPJ 96642434/0001-64, informando ainda sobre eventual existência de outros débitos em nome dela existentes e seus valores atualizados. Com a juntada, dê-se vista às partes na fase do art. 403 do Código de Processo Penal.

**0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA PAULA MAGATTI ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CINTHIA MACERON(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 DO CPP, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1121: Dê-se vista, sucessivamente, à acusação e às defesas para manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.(...)

**0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 686/2012, PARA A COMARCA DE MONGAGUA/SP, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA JOSE ALVES DINIS NETO.

**0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Fl. 887: Defiro. Providencie a Secretaria cópia dos depoimentos gravados neste feito na mídia fornecida à fl. 888.Cumprida a medida, intime-se a Defesa para retirada no prazo de 03 (três) dias, sob pena de inutilização da mídia. Aguarde-se a realização do ato designado à fl. 873.

**0013040-62.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO

Designo o dia 21 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será interrogado o réu. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Notifique-se o ofendido.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS



**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8077**

**DESAPROPRIACAO**

**0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

1. F.116: defiro o prazo de 7(sete) dias para as providências requeridas pela SANASA.2. Intime-se.

**MONITORIA**

**0017594-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO ANDRADE(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora.2. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008787-51.1999.403.6105 (1999.61.05.008787-0)** - BENEDITO FERNANDES DE MORAIS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001201-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001201-7)** - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0004772-82.2012.403.6105** - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009162-66.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421

- CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório na ação ordinária supra, após e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007149-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013471-96.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5)) ANA CRISTINA SGARBOSSA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 59:Defiro. Aguarde-se pela apresentação dos documentos pela parte executada no feito principal.2- Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005683-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA AMARAL DOS SANTOS

1- F. 92:Dê-se vista à Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa realizada através do Sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0)** - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X HADMADE DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADMADE DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7)** - JUAN SERRA BLEY X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JOSE BRIGATO X JUAN SERRA BENEJAN X JULIO PINTO PEIXOTO X MANUEL ERNESTO HOMEM DE GOUVEIA X MARIA ANGELA OLIVEIRA CAMARGO X MARIA THEREZINHA CAMPREGHER X MATHILDE MALIGLIERI ANTAS DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUAN SERRA BLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL ERNESTO HOMEM DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZINHA CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE MALIGLIERI ANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603329-43.1995.403.6105 (95.0603329-3)) INDUSTRIA ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0079551-11.1999.403.0399 (1999.03.99.079551-7)** - ANA VITORINO PARDINHO X ANTONIO SALTORIO X EDMUNDO FELETI X MARIA SABINA COSTA SALTAO X ERCY NOGUEIRA JANSSEN X ERNA GERTRUD KLEMENTINE MULLER X CECILIA FRANCO SALGADO MARINHO X HUMBERTO FILETI X CLEMENTINA OLIVEIRA DE MARIA X MARGARIDA GIESSE X VALENTIN BORGOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3)** - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE

CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1)** - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de f. 817.

**0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9)** - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2)** - ADONIRO ONOFRE MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADONIRO ONOFRE MEIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES BUOSI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO FERREIRA

1- Fls. 271/272:Dê-se ciência à Caixa quanto às alegações da parte executada.2- Defiro o requerido, lavre-se

termo de levantamento da parte ideal (50% - cinquenta por cento) do imóvel penhorado à fl. 178, pertencente à esposa do executado, ANA CRISTINA SGARBOSSA, que não faz parte da presente relação processual.3- Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte executada a retirá-la, juntamente com o termo, em Secretaria para respectiva averbação.4- Intime-se o coexecutado Ronivaldo Pereira e sua esposa, através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.5- Sem prejuízo, intime-se o executado Ronivaldo Pereira a que apresente cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar a alegação de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias.6- Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos o Termo de Levantamento de Penhora e a Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela parte Executada.

**0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À vista da informação e documentos de fls.172/173, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos de fl. 173, intimando-se a Il. Patrona Fabiana Cássia das Graças a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará. 3. Fls. 163/166:Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações da parte exequente, mormente, em relação ao valor depositado à fl. 160 em 11/2011 e a data do cálculo de fls. 150/152.4. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 8078**

#### **MONITORIA**

**0012441-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0)** - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do informado às fls. 510/511 e do documento de fl. 515, e, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a Secretaria promova a diligência de busca de endereço da exequente MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA, CPF 079.809.888-09. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica determinada a expedição de mandado/carta precatória para o novo endereço informado no escopo de cientificar referida coexequente de que encontra-se depositado em juízo, o valor de seu crédito referente ao presente feito, devendo comparecer a esta Secretaria para retirada de alvará de levantamento. 3.

Cumprido o mandado, expeça-se o competente alvará, incontinenter. 4. Comprovado seu pagamento, tornem os autos ao arquivo. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4) - JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo autor de fls. 3001. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 305, dentro do prazo de 10 (dez) dias

**0002068-33.2011.403.6105 - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0014611-68.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Ff. 391/392: diante do informado pela parte autora, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que informe, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença (ff. 353/357). 2- Sem prejuízo, publique-se o despacho de f. 387. 3- Cumpra-se. 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 397, dentro do prazo de 10 (dez) dias

**0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Ff. 295/297: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período de 22/11/2008 a 12/01/2009 (f. 296) juntamente à empregadora. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009278-87.2001.403.6105 (2001.61.05.009278-3) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605655-05.1997.403.6105 (97.0605655-6) - JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X CERAMICA NERY LTDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X**

INSS/FAZENDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA X INSS/FAZENDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0067955-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067955-8)** - NELSON DE TULLIO X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X WILSON BIONDI X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WILSON BIONDI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7)** - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMARO JUSTINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0)** - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 213/215, dentro do prazo de 10 (dez) dias

**Expediente Nº 8080**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 93/95 e 97/98.2. Dê-se ciência ao senhor perito.3. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas a que cumpra a decisão de fls. 86/87, dentro do prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU).4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0017129-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNEI FERREIRA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Adnei Ferreira de Souza, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1604.160.0000632-03, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-21. A CEF requereu a extinção do feito à f. 42. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 42, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009757-19.2011.403.6303** - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite da alçada daquele Juízo. 2- Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos e para, querendo, se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. 3- Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012086-79.2012.403.6105** - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Nair de Souza Azevedo, CPF n.º 155.009.168-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.940.991-0) e, após a constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais com contratação de advogado no importe de 20% do valor da condenação e danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício, no importe de R\$ 29.721,90. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, dentre eles depressão, desânimo, além de ser dependente química, estando impossibilitada de exercer sua atividade laboral habitual. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 547.940.991-0) no período de 13/09/2011 a 29/10/2011, quando foi cessado em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 23-116. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não fazem prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do



exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo Estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de (10) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, acrescentando os valores relativos às parcelas vincendas e os valores pretendidos a título de contratação de advogado, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, por ora somente a autora.

**0012105-85.2012.403.6105 - ROSA MARIA BALDINI LUCENA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001074-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2)) CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT (SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Cláudio Sérgio de Oliveira Schuindt, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0002667-06.2010.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. O embargante impugna especificamente a capitalização mensal de juros, a taxa de juros utilizada e a cumulação dos índices de correção monetária com a comissão de permanência. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Em sua impugnação (ff. 39-47), a CEF defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Afirma que, após o lançamento do débito como crédito em

atraso, parte dos encargos previstos no contrato (juros de mora e multa contratual), nem sequer foi aplicada ao saldo devedor. Na fase de produção de provas, a CEF nada requereu (f. 50). O embargante pugnou pela designação de audiência de conciliação (f. 51). Deferido o pedido (f. 52), foi realizada a audiência de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade de produção de provas em audiência. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É pacífica a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que contou com a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. Quanto à taxa contratada e capitalização mensal dos juros, o enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Passo à análise do tema pertinente à incidência da comissão de permanência: Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou ao valor cobrado, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 29-31. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima

referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, seguem representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargada ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0002667-06.2010.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012163-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Triaves Comercial e Distribuidora de Frangos, Carnes e Frios Ltda. - EPP, Antonio Galvão Sanfins e José Donizetti Paturca, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0017173-21.2009.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução, fundada na inclusão de encargos abusivos no cálculo do débito executado, bem assim a inépcia da inicial da execução, por ausência de exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, impugnam especificamente a taxa de juros aplicada e a cumulação da comissão de permanência com índice de correção monetária. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Em sua impugnação (ff. 18-28), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos, por ausência de indicação do valor reputado correto pelos embargantes. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Afirma que parte dos encargos previstos no contrato (juros de mora e multa contratual) nem sequer foram aplicados ao saldo devedor. Na fase de produção de provas, a CEF nada requereu (f. 32). Os embargantes requereram a produção de provas pericial contábil, testemunhal e documental (f. 33). A decisão de f. 34 indeferiu o pedido de provas e determinou a intimação da CEF para informar as parcelas quitadas e não quitadas do empréstimo (f. 34). Em cumprimento, a embargada apresentou a planilha de cálculos de ff. 37-40. Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, os embargados quedaram-se silentes (f. 41). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Análise as preliminares arguidas pelos embargantes. É firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, contratante que livremente firma um contrato de adesão de obtenção de crédito. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que contou com a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. Por essa razão, afastou a preliminar de nulidade da execução. A preliminar de inépcia da petição inicial da execução também não merece prosperar. No processo executivo, a causa de pedir consiste no inadimplemento contratual, o qual, ademais de expressamente alegado na exordial da execução embargada, não foi negado pelos embargantes nos presentes autos. Passo ao exame do pedido de rejeição liminar dos embargos. A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, a apuração do montante reputado correto pelos embargados pode ser obtida por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Quanto ao mérito, o enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Quanto à incidência da comissão de permanência, da análise do contrato em apreço, constante dos autos da execução, apura-se o quanto segue: 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. Anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada genericamente pelo ordenamento. Sua incidência é permitida na medida em que ela esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com algum outro índice de acréscimo monetário. Dessa forma, a incidência da correção monetária no contrato sob análise estaria juridicamente viciada. Sucede que, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 49-52 dos autos da execução, a partir de 08/02/2007 a CEF fez incidir em seus cálculos apenas a comissão de permanência, fixada em 4 % ao mês. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0017173-21.2009.403.6105. Excepcionalmente, em caso de interposição recursal, deverão os embargantes juntar a estes autos as cópias dos documentos referidos nesta sentença (contrato e cálculos), constantes dos autos executivos

pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010305-22.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012050-37.2012.403.6105** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Drograria Campeã Popular de Campinas Ltda. - EPP (CNPJ 15.334.738/0001-62) e Drograria Campeã Popular Francisco Glicério Ltda. - EPP (CNPJ 15.444.734/0001-37) contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. As impetrantes pretendem a prolação de ordem para a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, adicional de horas extraordinárias e salário-maternidade. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-25. Vieram os autos conclusos. DECIDO: À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e auxílio-creche e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão

não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas extraordinárias e salário-maternidade. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste

Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento. [AMS 199.873, 2000.03.99.020919-0; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 120] Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas pela impetrante nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, suspendendo a exigibilidade da contribuição apurada sobre tais verbas. Determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Sem prejuízo, ao SEDI para a inclusão de Drogaria Campeã Popular Francisco Glicério Ltda. - EPP no polo ativo do feito.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5839**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003032-89.2012.403.6105 - ROSEMIR VASQUES SIMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**



**0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE(SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES E SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR) X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO - ESPOLIO X MARCELO PAES BARRETO FILHO(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES)

Ante a impossibilidade técnica na realização da compensação pretendida (fls. 172/173), como informado pelo Município de Campinas às fls. 199/200, deverão os réus promover a quitação dos débitos junto à Prefeitura, o que viabilizará a expedição de CND e o conseqüente levantamento dos valores depositados nos autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604610-39.1992.403.6105 (92.0604610-1)** - TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0605266-54.1996.403.6105 (96.0605266-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602316-72.1996.403.6105 (96.0602316-8)) FILOBEL IND/ TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005277-93.2000.403.6105 (2000.61.05.005277-0)** - QUALIBRAS ASSISTENCIA TECNICA DIRIGIDA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000375-63.2001.403.6105 (2001.61.05.000375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012258-41.2000.403.6105 (2000.61.05.012258-8)) ANGELO GIOSA NETO X RITA DE CASSIA GARCONI GIOSA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008724-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008724-8)** - JAMIR TOMAZ OLIVEIRA X MARISTELA QUICOLI OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista



às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011033-90.2008.403.6303** - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 110/119 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 98/107 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0006525-11.2011.403.6105** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento acostado pelo INSS às fls. 254, dou por prejudicada a determinação de fls. 252. Dê-se vista ao autor da revisão do benefício, fls. 254. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens detes Juízo. Int.

**0008797-75.2011.403.6105** - CARMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração de fls. 213, declaro a gratuidade processual. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017115-47.2011.403.6105** - AIRES FERREIRA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010172-97.2000.403.6105 (2000.61.05.010172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-07.2000.403.6105 (2000.61.05.003679-9)) TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP086205E - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006835-66.2001.403.6105 (2001.61.05.006835-5)** - BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006473-15.2011.403.6105** - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 245/257. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009611-87.2011.403.6105** - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar,

querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 162/163. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9)** - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012680-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012679-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012679-6)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016321-26.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-08.2011.403.6105) EDISONDA IND/ E COM/ LTDA (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por EDISONDA IND. E COM. LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, a fim de obter certidão negativa de débitos, mediante caução por meio de carta de fiança. Previamente citada, a requerida contestou o feito, às fls. 50/53, não se opondo à prestação de garantia por meio de carta de fiança, desde que fosse aditada, atendendo os requisitos da Portaria PGFN n.º 644/2009. Intimada a requerente a manifestar-se sobre as condições (fls. 54), esta reiterou o pedido de concessão de liminar, independentemente do aditamento, ante a urgência na obtenção da certidão. O pedido foi indeferido (fls. 55). A requerente juntou aos autos a carta de fiança aditada, às fls. 79/82, entretanto, a requerida não a aceitou, alegando ainda faltar alguns requisitos (fls. 118). A seguir, a requerente comunicou a realização de depósito judicial nos autos da ação principal, requerendo a desistência do feito (fls. 120/126). Em manifestação, a União não se opôs ao pedido formulado (fls. 129). Pela petição de fls. 130, a requerente pede o desentranhamento da carta de fiança, a fim de solicitar o seu cancelamento perante a instituição financeira garantidora. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Conforme relatado, a requerente pede a desistência do feito, uma vez que promoveu o depósito judicial do crédito tributário, não havendo oposição da requerida. Assim sendo, ante a concordância da parte ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para ação principal, desapensando-se os feitos. Após o trânsito, promova a Secretaria o desentranhamento das peças indicadas pela requerente, às fls. 130, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da CORE. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N.º 5840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604883-47.1994.403.6105 (94.0604883-3)** - SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP096778 - ARIEL SCAFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0607857-23.1995.403.6105 (95.0607857-2)** - LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇOES LTDA (AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0611634-45.1997.403.6105 (97.0611634-6)** - MADEIREIRA ROSENDE LTDA X GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X VITASA COM/ IMP/ LTDA X WALTER CHIMITTE LTDA X DEPOSITO ALMENDRA MATERIAIS P/ CONSTRUcoes LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4)** - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013416-68.1999.403.6105 (1999.61.05.013416-1)** - SALT-JAD TAXI AEREO LTDA X JAD LOCADORA & TRANSPORTES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003652-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003652-0)** - JANE APARECIDA MENEGATTI(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008569-52.2001.403.6105 (2001.61.05.008569-9)** - MARCELO MILAN GERALDO X KATIA LOMBARDO GERALDO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009672-21.2006.403.6105 (2006.61.05.009672-5)** - FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015232-02.2010.403.6105** - FRANCISCO EVALDO FARIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentarem querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015910-80.2011.403.6105** - NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001002-81.2012.403.6105** - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008284-73.2012.403.6105** - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009299-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009299-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME X IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO X MAURICIO SARTORELO X MARIO DA SILVA BALANCO

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004170-38.2005.403.6105 (2005.61.05.004170-7)** - CHOCOVAL DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012957-56.2005.403.6105 (2005.61.05.012957-0)** - WAGNER JOSE PEREIRA CABRERIZO(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002910-52.2007.403.6105 (2007.61.05.002910-8)** - TERRA DO PARAISO LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDREIRA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007782-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007782-6)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ratifico o despacho de fls. 153. Observo que o recolhimento das custas com preparo do recurso se deu em código da Receita que se refere a processos que se encontram no E. TRF-3ª Região. Com efeito, nos termos da Resolução N.º 426/11-CA-TRF3, que altera Resolução n.º 278-CA-TRF3, são os seguintes os códigos: Justiça Federal de Primeiro Grau - São Paulo: Custas, Certidões e Preços em Geral: 18710-0. Porte de Remessa e Retorno: 18730-5. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Custas, Certidões e Preços em Geral: 18720-8. Porte de Remessa e Retorno: 18730-5. AP 1,8 Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização. Em razão do prazo acima concedido, considerando a faculdade conferida pelo Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011, quanto à restituição do valor recolhido em desacordo com a Resolução n.º 426/11 acima referida; que o valor do Porte de Remessa e Retorno recolhido (R\$ 64,00) foi bem superior ao devido (R\$ 8,00), poderá a impetrante, caso queira, ao solicitar a devolução do valor recolhido em código diverso, solicitar, também, a devolução do valor recolhido a maior referente ao Porte de Remessa e Retorno, uma vez que

já se encontra comprovado nos autos o recolhimento do valor estipulado na Resolução 426/11 (fls. 155).Int.

**0004570-47.2008.403.6105 (2008.61.05.004570-2)** - WILLIAN NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI DA SILVA NASCIMENTO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007830-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007830-6)** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008955-38.2008.403.6105 (2008.61.05.008955-9)** - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003344-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003344-5)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012379-20.2010.403.6105** - MARQUIEDE RISSATO(SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015040-69.2010.403.6105** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ratifico o despacho de fls. 97. Observo que o recolhimento das custas com preparo do recurso se deu em código da Receita que se refere a processos que se encontram no E. TRF-3ª Região. Com efeito, nos termos da Resolução N.º 426/11-CA-TRF3, que altera Resolução n.º 278-CA-TRF3, são os seguintes os códigos: Justiça Federal de Primeiro Grau - São Paulo: Custas, Certidões e Preços em Geral: 18710-0. Porte de Remessa e Retorno: 18730-5. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Custas, Certidões e Preços em Geral: 18720-8. Porte de Remessa e Retorno: 18730-5. AP 1,8 Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização. Em razão do prazo acima concedido, considerando a faculdade conferida pelo Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011, quanto à restituição do valor recolhido em desacordo com a Resolução n.º 426/11 acima referida; que o valor do Porte de Remessa e Retorno recolhido (R\$ 64,00) foi bem superior ao devido (R\$ 8,00), poderá a impetrante, caso queira, ao solicitar a devolução do valor recolhido em código diverso, solicitar, também, a devolução do valor recolhido a maior referente ao Porte de Remessa e Retorno, mediante a comprovação nos autos do prévio recolhimento no valor correto (R\$ 8,00).Int.

**0005544-45.2012.403.6105** - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a realização da próxima perícia médica administrativa. Relata a impetrante que aforou ação de conhecimento, distribuída ao Juízo Federal da 7ª Vara desta Subseção (autos nº 0001440-15.2009.403.6105), logrando obter provimento jurisdicional obrigando a autarquia previdenciária a restabelecer e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença, que somente poderia ser cessado após a

realização de perícia médica pelo réu, ato apto a concluir que a autora encontra-se efetivamente apta para retornar às suas atividades profissionais. Narra, ainda, ter se submetido à perícia médica marcada junto ao ente autárquico, em 31/01/2011, cuja conclusão foi a constatação de incapacidade laborativa, tendo o INSS realizado normalmente o pagamento das prestações do benefício nos meses subsequentes. Alega, todavia, que o INSS cessou o benefício por meio de alta programada, bloqueando o pagamento a partir do mês de março de 2012, nada mais recebendo a tal título, sem que houvesse a prévia realização de perícia médica. Sustenta a ilegalidade do ato de cessação do benefício, ao argumento de que persiste sua incapacidade laborativa, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Deduz pedido de prolação de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.353.172-6) e o mantenha até que seja realizada perícia médica, mediante a qual se ateste a real recuperação da capacidade laboral da segurada. Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas desde a data da indevida cessação, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial diversos documentos (fls. 08/22). Este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 29), restando deferida a gratuidade processual. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 32/36), tendo este Juízo, diante da aparente incongruência no documento oficial apresentado pelo INSS e juntado à fl. 36, determinado à autarquia que trouxesse aos autos cópia do laudo médico das últimas duas perícias realizadas pertinentemente à impetrante (fl. 37), determinação não atendida, consoante certificado nestes autos (fl. 47). Em decisão de fls. 48/49, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, restando determinado à autoridade impetrada que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.353.172-6) em favor da impetrante, o qual deveria ser mantido até a realização de nova perícia médica, a fim de constatação do atual estado de saúde da segurada e aferição de eventual capacidade laborativa, restando vedada a prática de alta médica programada. A autoridade impetrada, às fls. 58/59, comunicou o cumprimento da decisão liminar, promovendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da impetrante. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 60, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 61/71). O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 73, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Consta às fls. 74/75, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0020986-33.2012.4.03.0000/SP, o qual não fora conhecido em razão de sua extemporaneidade, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva-se através do presente mandamus o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença enquanto não for realizada nova perícia médica, conforme decidido nos autos da ação n.º 0001440-15.2009.403.6105, distribuída junto à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Trata-se de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. A incapacidade total e permanente dá ensejo ao benefício de aposentadoria por invalidez. Referido benefício reclama os seguintes pressupostos: carência de doze contribuições mensais (LBPS, art. 25, I) e incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual. Assim, somente poderá haver a percepção do auxílio-doença para o segurado que comprovar o período de carência de 12 (doze) prestações mensais. Além da comprovação do período de carência, é indispensável a demonstração da incapacidade laboral do segurado. O pagamento do benefício será devido na data do início da incapacidade, quando requerido por segurados desempregados, ou a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade laborativa, devendo perdurar enquanto subsistir a incapacidade laboral que o originou, conforme estatuído no artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Analisando o preceito ora transcrito, o benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. No caso dos autos, verifico, por meio do documento de fl. 36, que foi constatada a incapacidade laborativa da impetrante, em perícia realizada em 31/03/2011, sendo certo que a cessação do benefício ficou marcada para o mesmo dia 31/03/2011. A denominada Alta Programada realizada pela autarquia previdenciária afigura-se manifestamente ilegal, uma vez que resulta no cancelamento do pagamento do benefício sem que o segurado seja submetido a perícia médica que demonstre a sua completa recuperação, além de afrontar decisão judicial. Cumpre advertir que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ônus de comprovar a recuperação da capacidade para o trabalho do beneficiário. Em outras palavras, a cessação da incapacidade não pode ser presumida pelo mero decurso de um prazo predeterminado, sob pena de ser colocada em risco a sobrevivência do(a) segurado(a). À respeito, a seguinte decisão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270139 Processo: 200603000521012 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110302 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 463 JUIZA MARISA SANTOS PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. NDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão e, como tal, sujeita o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão laboral, afigurando-se inviável pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, sob pena de desvirtuá-lo, por vias transversas, para benefício de aposentadoria. Inteligência do artigo 77 do Decreto 3.048/99. III - A persistência ou não da situação de incapacidade por ocasião da alta médica programada constitui situação futura e incerta, afigurando-se de todo inviável pleitear-se a concessão de tutela antecipada visando a manutenção pura e simplesmente do benefício mediante a invocação da eventual persistência de incapacidade laboral e de alta médica que sequer foi consumada, sendo defeso ao Juiz a prolação de provimento condicional fundado na possibilidade de lesão futura a direito e no preenchimento incerto dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória postulada. IV - Tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de garantir que o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS na data da alta médica programada e previamente à suspensão do benefício, a fim de averiguar seu real estado de saúde naquele instante, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Cumpre ressaltar ainda que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade, pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional. No que alude ao pedido de pagamento dos valores em atraso, a pretensão não se coaduna com o rito da ação mandamental, considerando que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, nos termos da Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a liminar que assegurou à impetrante o direito de submeter-se a novo exame médico-pericial, no prazo de cinco dias, com vistas à prorrogação ou cessação do benefício, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003420-51.1996.403.6105 (96.0003420-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608620-24.1995.403.6105 (95.0608620-6)) PLASTICOS JUNDIAI S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP073507 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012026-09.2012.403.6105** - JUVENIL MACHADO DE PAULA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3714**

**CARTA PRECATORIA**

**0012776-45.2011.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X ICAGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GELADOS LTDA X RICARDO CIANCIARULO X RUY PIEDADE FILHO(SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se o Dr. Ricardo Jorge Russo Junior a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 49/2012, expedido em 13/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605550-96.1995.403.6105 (95.0605550-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP112834 - MERCIA DALPIN E SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Intime-se o Dr. Alexandre Palhares de Andrade a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 56/2012, expedido em 13/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0602118-35.1996.403.6105 (96.0602118-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESMERALDA PRECIOSA RUGGIERO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a Dra. Andréa de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 53/2012, expedido em 13/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0605093-30.1996.403.6105 (96.0605093-9)** - FAZENDA NACIONAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP253373 - MARCO FAVINI)

Intime-se o Dr. Marco Favini a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 51/2012, expedido em 13/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0013286-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013286-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOBRAS CAMPINAS LTDA ME MASSA FALIDA X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X PAULO BLEY(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Intime-se a executada Izabel Costa de Oliveira Bley a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 48/2012, expedido em 13/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0013392-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013392-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Dra. Daniela Scarpa Gebara a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 54/2012, expedido em 13/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0008198-10.2009.403.6105 (2009.61.05.008198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ)



Intime-se o Dr. Artur Menegon da Cruz a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 52/2012, expedido em 13/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005345-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005345-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013396-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Ricardo Henrique Rudnicki a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 55/2012, expedido em 13/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

#### **Expediente Nº 3716**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

O ofício requisitório nº 20120000043 foi cancelado em virtude de divergência do nome da parte com o Cadastro de CNPJ da Receita Federal, conforme comunicado de fls.115/119. A alteração contratual, juntada às fls.103, comprova a nova razão social da requerente. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente de Sinergia Logística e Comercio Exterior Ltda para SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

**0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de Acquashow Comercio de Equipamentos para Água Ltda Me para Acquashow Comercio de Equipamentos para Água Ltda EPP. Intime-se.

**0011701-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011701-3)** - CHICO MODAS LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de Chico Modas Ltda para CHICO MODAS LTDA - EPP. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3586**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002960-05.2012.403.6105** - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada, objeto desta lide.

**0003033-74.2012.403.6105** - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da certidão de matrícula nº 62852, a qual faz alusão à fl. 15.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

1. A comunicação recebida do Fórum de Colina da inexistência de carta precatória distribuída perante àquele Juízo é justificável. Pata tanto, basta observar o endereço do destinatário do AR de encaminhamento da carta, juntado às fls. 177. O endereço ali constante é o do próprio diligenciado. Assim, diante da impossibilidade de recuperação da referida carta, determino o seu cancelamento. Diante da determinação supra, expeça-se nova carta precatória em cumprimento ao despacho de fls. 170.2. Diante da ausência de manifestação dos intimados ao despacho de fls. 184, expeça-se carta para intimação dos mesmos na pessoa da procuradora constituída, fl. 179.3. Dê-se vista à Defensoria Pública da União da manifestação dos herdeiros dos sócios da Imobiliária Internacional, fls. 172/174 e 179.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017503-81.2010.403.6105** - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)  
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nr. 084/2012. Concedo 10 (dez) dias para cada uma das partes para memoriais finais, sendo que correrão primeiramente os dez dias dos autores e, após, os dez dias do réu. Int.

**0009435-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP287254 - SÍLVIA SAYURI OKAJIMA E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Ao SEDI para inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros como denunciada a lide. Após, dê-se vista às partes da contestação apresentada às fls. 177/238 pela Sul América. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações em razão da contestação da denunciada a lide, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001884-43.2012.403.6105** - JOAQUIM FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, Citada a denunciada à lide CAIXA SEGUROS S.A., a mesma manifesta-se às fls. 222/223 informando que Caixa Seguros S.A. e Caixa Seguradora S.A. é a mesma pessoa jurídica, e, portanto, remete à contestação já apresentada às fls. 132/153. Dê-se vista à denunciante e ao autor. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004074-76.2012.403.6105** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é:- as mercadorias importadas são classificadas na NCM sob código nº 9022.13.90 ou sob código nº 9022.90.90, como constou do procedimento administrativo presidida pela autoridade aduaneira. 4. Defiro os seguintes meios de prova: 4.1 - documental, ficando facultado as partes juntar documentos pertinentes ao ponto controvertido. 4.2 - pericial, que para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. 5. Quanto ao ônus da prova, compete ele ao autor. 6. Folhas 279/311: dê-se vista ao autor. Intimem-se.

**0004552-84.2012.403.6105** - SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0005189-35.2012.403.6105** - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Folhas 81/122: Dê-se vista à autora. 2. Folhas 131/136: Dê-se vista à CEF. 3. Folhas 137/139: Defiro a expedição de ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Civil para que juntem aos autos a ficha de identificação e antecedentes criminais dos portadores dos RG relacionados, no prazo de 20 (vinte) dias. Indefero a expedição de ofício ao DETRAN para identificação dos proprietários dos veículos relacionados, posto que referida informação não auxilia no julgamento da presente lide. Vinda as respostas, abra-se vista às partes. 4. Quanto ao pedido de fls. 140/143, junte a autora a via original do comprovante de pagamento da DARF e informe o nome do banco, agência e conta da autora para possibilitar o crédito. Int.

**0005865-80.2012.403.6105** - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 83/86 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 46/151.879.312-3, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0007375-31.2012.403.6105** - JOSE DE PAULA DE JESUS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0010136-35.2012.403.6105** - GIULIANO AGGIO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda a inicial. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se e cite-se.

**0010664-69.2012.403.6105** - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade n. 41/150.930.313-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0010955-69.2012.403.6105** - IVONE MISTIERI DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/152.560.198-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar os agentes insalubres a que esteve exposto o autor nas empregadoras abaixo:- Porcelanas São Benedito Ltda;- Raclis Conservação e Limpeza S/C Ltda;- Odair Carbonatto ME;- Ind. E Com. De Porcelanas São Gabriel Ltda. Fica o autor ciente de que deverá juntar os PPPs na fase probatória destes períodos posto que imprescindíveis para enquadramento como especial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

**0011236-25.2012.403.6105** - RITA DE CASSIA FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 535.233.162-4, APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se e cite-se.

**0011794-94.2012.403.6105** - ALBINO PANZERRI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de n. 31/548.699.874-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

**0011995-86.2012.403.6105** - ELZI PEREIRA LIMA BORBOREMA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o fornecimento da qualificação da depositante do cheque de sua

titularidade ou a autorização do depósito judicial de seu respectivo montante, para o fim de viabilizar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, tendo a CEF ofertado a contestação de fls. 24/27. Em seguida, pela decisão de fls. 47, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de Campinas. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, que inclui a cidade de Campo Limpo Paulista, onde é residente a parte autora, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)**

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o Sr. Perito apresentar o laudo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011653-75.2012.403.6105 - EDVALDO CESAR DA SILVA(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3596**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de DALVA MANARA FERREIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 84.943, 84.944, 84.945, 84.946, 84.957, 84.958, 84.959, 84.960, 84.961, 84.962, 84.963, 84.964, 84.965, 84.966, 84.967, 84.968, 84.969, 84.970, 84.971, 84.972, 84.973, 84.974, 84.975, 84.976, 84.977, 84.978, 84.979, 84.980, 84.981, 84.982, 84.983, 84.984, 84.985, 84.986, 84.987, 84.988, 84.989, 84.990, 84.991, 84.992, 84.993, 84.994, 84.995, 84.996, 84.997, 84.998, 84.999, 85.000, 85.001, 85.002, 85.003, 85.004, 85.005, 85.021, 85.022, 85.023, 85.024, 85.025, 85.026, 85.027, 85.028, 85.029, 85.030, 85.031, 85.032, 85.033, 85.034, 85.035, 85.036, 85.037, 85.038, 85.039, 85.040, 85.041, 85.042, 85.043, 85.044, 85.045, 85.046, 85.047, 85.048, 85.049, 85.050, 85.051, 85.052, 85.053, 85.054, 85.055, 85.056, 85.057, 85.058, 85.059, 85.060, 85.061, 85.062, 85.063, 85.064, 85.065, 85.066, 85.067, 85.068, 85.069, 85.070, 85.071, 85.072, 85.073, 85.074, 85.075, 85.076, 85.077, 85.078, 85.079, 85.080, 85.081, 85.082, 85.083, 85.084, 85.085, 85.086, 85.087, 85.088, 85.089, 85.090, 85.091, 85.092, 85.093, 85.094, 82.288, 85.095, 85.096, 85.097, 85.098, 85.099, 85.100, 85.101, 85.102, 85.103, 85.104, 85.105, 85.106, 85.107 e 85.108 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide,

bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 1235 e verso). À fl. 1237 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 1392. A exproprianda foi citada e ofereceu sua contestação à fl. 1400/1409. Pela petição de fl. 1634/1635 foi requerida a desistência do pedido em relação a alguns lotes, o que foi acolhido à fl. 1639. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 35/39 e depositado à fl. 1392. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Considerando a sentença de desistência das desapropriações de alguns imóveis (fl. 1639), intime-se a Infraero a indicar o nome e os dados da pessoa em nome da qual será lavrado o Alvará de Levantamento dos depósitos feitos para o pagamento dos lotes abrangidos pela desistência. Após a providência supra, autorizo o levantamento, em favor da ré, de 80% dos valores dos depósitos feitos pelos expropriantes para pagamento dos imóveis objetos das desapropriações, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-Lei nº 3.365/41 (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados), bem como a indicação dos dados necessários ao levantamento. Deverão os expropriantes providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do referido Decreto-lei, comprovando-o nos autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007110-97.2010.403.6105** - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDAO DE FL.278: Após, Ciência às partes da averbação do tempo de contribuição às fls. 274/277. Int.

**0007230-43.2010.403.6105** - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 272/274), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0013725-06.2010.403.6105** - LUIS CARLOS BEDON (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (embargos de declaração) Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em que postula a retificação do dispositivo da sentença de fl. 164/171, para o fim de constar a extinção do feito sem resolução de mérito do período especial laborado entre 16.7.1980 e 5.3.1997. Aberta vista, o réu nada alegou, consoante certificado à fl. 178. É o que basta. Fundamentação No caso, os embargos são cabíveis pois se trata de erro material passível de correção de ofício pelo Juiz. Primeiramente, anoto ter constado na decisão embargada a extinção sem resolução de mérito do labor exercido entre 5.3.1997 até 5.3.1997, tendo em conta o seu reconhecimento perante a via administrativa. Todavia, o mesmo período foi equivocadamente julgado com resolução de mérito, quando o correto seria constar o período de 6.3.1997 até 30.1.2009. Diante deste quadro, corrijo de ofício o erro material para retificar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de LUIS CARLOS BEDON (CPF nº 096.728.048-65 e RG 19.532.770-6 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 30/01/2009 (Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda) e, em consequência, rejeito o pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB n. 143.124.216-8). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido para se reconhecer como especial o período de 16/07/1980 a 05/03/1997. Condeno o autor em honorários no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/143.124.216-8. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso, ao arquivo. PRI. No mais, mantenho a sentença

tal como proferida. Providencie a Secretaria o encaminhamento da presente decisão à AADJ, para juntada nos autos do PA do NB n. 42/143.124.216-8. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. PRI.

**0003293-88.2011.403.6105** - ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIAO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se despacho de fl. 300. Int. DESPACHO DE FL. 300: Dê-se vista à União Federal (AGU) da petição de fl. 298/299. Int.

**0005349-94.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-07.2011.403.6105) FILTEX MONTAGENS COMERCIO DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES E SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FILTEX MONTAGENS COMÉRCIO DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o parcelamento dos débitos do simples nacional em 240 meses, bem como a revisão dos juros e multas moratórias. Em sede de antecipação de tutela requer a inscrição, ainda que provisória, no sistema simples nacional. Relata ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Aduz que possuía parcelamentos anteriores e pendências relativas ao último ano base, tendo diligenciado perante o Posto Fiscal buscando o parcelamento de todos os débitos existentes, tendo sido informada acerca da impossibilidade de efetuar o parcelamento dos encargos devidos em 2008/2009 e 2009/2010. Em razão da impossibilidade de parcelamento, informa a autora que seu pedido de inscrição no Simples foi indeferido. Insurge-se contra a cobrança de juros e multas, por entendê-los abusivos e ilegais. Alega que sua exclusão do sistema lhe causa incomensuráveis prejuízos de ordem administrativa e comercial. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/67. A União apresentou sua contestação à fl. 80/82, defendendo a legalidade do ato administrativo. Reforçou o entendimento de que o Simples é um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos de todos os entes federados. Sustentou que não há direito subjetivo ao parcelamento, sendo que a vedação de parcelamento se mostra razoável e não viola o princípio da isonomia. Aduziu não ser possível a pretensão de um sistema híbrido em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do Simples. Em relação aos juros e multa, alegou que estão sendo cobrados de acordo com a legislação em vigor. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 85. Réplica à fl. 90/97. À fl. 104/272 juntou a autora documentos referentes a receitas e despesas, esclarecendo que se encontra com muitas dívidas decorrentes de empréstimos. É o relatório. Decido. Fundamentação O fundamento jurídico da ação é que a autora não poderia ser excluída do SIMPLES porque o 1º, inc. XI, do art. 17 da Lei Complementar n. 123/06 lhe outorga a prerrogativa de, mesmo estando em débito, permanecer sujeita ao citado regime de tributação. Pois bem. Dispõe a LC n. 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. Art. 18. omissis. 5º-B Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (...) IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (...) Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I. Como se vê, o dispositivo legal invocado diz respeito ao respeito à opção de determinadas empresas pelo SIMPLES NACIONAL e não à manutenção dessas empresas no citado regime de tributação mesmo descumprindo as normas exigidas para nele permanecer. Por sua vez, a LC n. 123/2006 também traz as hipóteses de exclusão de empresas que, a despeito de estarem sujeitas ao SIMPLES, não pagam as parcelas mensais apuradas. Neste passo, observo que o autor já esteve no SIMPLES (fl. 38 e ss), mas dele foi excluído porque não pagava as parcelas mensais, situação que não lhe outorga o direito subjetivo de permanecer no citado regime de tributação. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005608-89.2011.403.6105 - GERALDO PASQUAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.128/150), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010874-57.2011.403.6105 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentençal - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/125.960.351-0 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe sugerido de R\$ 30.000,00. Relata o autor que, em razão das doenças de que é acometido, teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/125.960.351-0 durante o interregno de 4.9.2002 até 11.7.2011, quando foi indevidamente cessado. Ressalta as diversas tentativas de reabilitação realizadas sem sucesso, argumentando estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, pelo que lhe deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez a contar da indevida cessação, encontrando-se preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao argumento de que embora comprovada a sua incapacidade, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o seu benefício de auxílio-doença, causando-lhe constrangimentos e intranquilidade desde a sua alta médica. Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 30. Emenda à inicial à fl. 31, para retificação do valor dado à causa. O autor indicou seus quesitos à fl. 35. Requisitada a AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fl. 36/64). Citado, o INSS contestou o feito à fl. 66/79, defendendo o não preenchimento para a concessão dos benefícios postulados. Esclareceu que o autor gozou dos benefícios nº 125.960.351-0 (de 25.8.2002 até 2.12.2008) e nº 545.136.236-6 (de 08.03.2011 até 17.07.2011), os quais foram cessados em razão da constatação da sua capacidade laboral pelo perito médico do INSS. Sustentou igualmente o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a condenação do réu ao pagamento de danos morais, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 80/83. Réplica à fl. 93/94. À fl. 97/125 consta o laudo médico referente à perícia médica, em que a Sra. Perita nomeada pelo Juízo conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde setembro de 2002. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 126, para determinar a concessão do benefício de auxílio-acidente, no prazo de três dias a contar da intimação do réu, tendo o INSS comprovado o cumprimento da decisão à fl. 155. Aberta vista do laudo pericial, o autor apresentou a petição de fl. 131, em que se insurge contra a conclusão adotada pela Perita, argumentando ser a sua incapacidade laboral total e permanente, devendo-lhe ser concedida aposentadoria por invalidez. Em seguida, o autor interpôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 132/133), ao qual foi negado provimento (fl. 150). Por sua vez, o INSS requereu a reconsideração da decisão e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 134/149), não havendo notícia nos autos acerca de seu julgamento. As partes não postularam pela produção de novas provas, tendo sido declarada encerrada a instrução processual. Em seguida, instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, nos termos do art. 331, CPC, o autor requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 158). Em atendimento ao despacho de fl. 161, o INSS, através da AADJ, apresentou o relatório de fl. 165 acerca das tentativas de reabilitação profissional a que o autor foi submetido. Aberta vista, o autor reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 167), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a parte autora a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou a Sra. Perita que a mesma encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividades profissionais desde setembro de 2002, em razão das diversas patologias que acometem o autor, descritas no laudo pericial. Todavia, em que pese a conclusão da Sra. Perita no sentido de ser a incapacidade do autor apenas parcial e permanente (a ensejar a concessão de auxílio-acidente), a análise dos autos permite concluir que o autor não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, não se vislumbrando a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em conta as diversas tentativas realizadas sem sucesso pela autarquia previdenciária e empregadora (fl. 116 e fl. 165), tornando-se a sua reinserção no mercado de trabalho de todo improvável, em razão dos males de que padece, especialmente as restrições físicas, a idade, a baixa instrução e a falta de outra qualificação



profissional. Assim, diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial e o documento acostado à fl. 165, e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se, na verdade, que o segurado está incapacitado de forma total e permanente, pelo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 18.07.2011 (data seguinte a da cessação do NB 31/545.136.236-6). Do dano moral a parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. Argumenta, em apertada síntese, que o seu benefício foi cessado, em que pese tenha juntado vários documentos que comprovam a sua incapacidade para o trabalho, causando-lhe enormes conseqüências pessoais, pois viu-se desamparado sem condições de trabalho e na eminência de não ter como manter-se economicamente, bem como a sua família, o que lhe trouxe enorme abalo psicológico, chegando a ficar noites sem dormir preocupado, além da perda de sua auto estima, já que considera-se um inútil. Não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexistem nos autos prova de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelos Il. Patronos do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido do autor ITAMAR DE SOUZA LIMA (CPF 715.007.909-15 e RG 27.287.335-4 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 18.7.2011. Rejeito os pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 18.7.2011 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos ao autor por ocasião do benefício de auxílio-acidente nº 36/156.535.761-0, implantado por força da tutela deferida à fl. 126 dos autos, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e o implante em favor do Autor no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença, com os parâmetros acima. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB's 31/125.960.351-0, 31/545.136.236-6 e 36/156.535.761-0. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRIO.

**0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDA FERREIRA FLORIANO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo, Sr. LUIZ ROBERTO FLORIANO (NB 42/143.959.240-0), incidindo sobre a correção monetária dos últimos trinta e seis salários de contribuição o IRSM integral relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), refletindo

também em seu benefício de pensão por morte (NB 21/148.202.649-7) com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e atualização monetária. Relata que seu falecido marido requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.10.1994, que foi indeferido, tendo sido interposto recurso à Junta de Recursos, ao qual foi negado provimento. Informa que o segurado ajuizou ação de conhecimento perante a Justiça Estadual de Jundiá, que julgou procedente o pedido, para conceder o benefício a partir de 16.02.1996, e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão para alterar a data de início para 18.10.1994, bem como para alterar o percentual aplicado. Sustenta que ao iniciar a execução houve discordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que a utilização do IRSM para fevereiro de 1994 não havia sido objeto de pedido na peça inicial, tendo sido homologados os cálculos do réu. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/76. O réu foi regularmente citado e ofereceu contestação, à fl. 83/85, alegando que no âmbito da Autarquia foi entendido que a variação do IRSM deveria ser aplicada apenas até janeiro de 1994. Informou que a Medida Provisória 201/2004 autorizou a transação entre as partes para recebimento dos valores questionados, bastando para tanto que o interessado assinasse o documento, propondo o acordo para extinção do feito. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a fixação dos honorários pelo mínimo legal, não incidindo sobre as prestações vincendas. Não houve apresentação de réplica. À fl. 93/144 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Pressupostos processuais Estão presentes os pressupostos processuais. Condições da ação No que concerne ao pedido da parte autora - viúva - de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, com o recebimento dos valores para si, entendo que é parte ilegítima. Isto porque não há legislação que lhe outorgue a titularidade do direito subjetivo que pertencia ao seu marido, hoje falecido. Importa assinalar que o falecido não requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há que se falar em transmissão da ação para o reconhecimento de um direito subjetivo do falecido cuja revisão não fora requerida pelo falecido. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa (art. 267, inc. VI, do CPC) da autora para formular o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao outro pedido - de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido, com os reflexos em seu benefício de pensão por morte (NB n. 21/148.202.6497, DIB 07.06.2008) - a autora é parte legítima para pleitear a revisão do benefício, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito Da prescrição A prescrição quinquenal arguida pelo Instituto Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, embora o requerimento administrativo tenha sido formulado pelo segurado falecido em 18.10.1994, o benefício foi efetivamente implantado em 12.06.2007, em razão dos recursos administrativos e da ação judicial proposta. Do Direito à Revisão Anoto que o benefício do falecido marido da autora foi concedido em 12.06.2007, com Data de Início em 18.10.1994 (fl. 67). Assim foi aplicada a legislação vigente à época em que era devido o benefício. A matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, 3º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição, dispunham: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à: (...) 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (...) Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) O artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542/92, que em seu art. 9º, 2º, determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. (...) Portanto, no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01.03.1994, e que tiveram como base de cálculo os salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a essa data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01.02.1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, utilizando-se o fator do dia 28.02.1994. Assim, houve a supressão do índice do IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, 3º e 202, caput da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da

recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários. Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE 39,67%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 32, II, da Lei 8.213/91, na hipótese de exercício de atividades concomitantes pelo segurado, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício. 2. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição antes de sua conversão em URV. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição da recorrente. STJ - Superior Tribunal de Justiça; REsp 554491/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0115111-2 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 327 Restando, portanto, configurada a supressão do índice de correção dos salários de contribuição no mês de fevereiro de 1994, a procedência do pedido é medida que se impõe. Anoto que devem ser obedecidos, quando do recálculo do benefício, as limitações decorrentes do estabelecimento de valores teto pela legislação previdenciária. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recebimento para si dos valores devidos, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade ativa da autora. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido da autora (APARECIDA FERREIRA FLORIANO, RG nº 15.545.390 SSP/SP, CPF nº 068.451.588-19), para determinar ao réu a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição anteriores a 01.03.1994 e considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (LUIZ ROBERTO FLORIANO, NB 42/143.959.240-0), recalculando-se a nova renda mensal inicial e as posteriores, observando-se o teto legal do benefício previsto na legislação previdenciária, pagando à autora os valores devidos apenas em seu benefício de pensão por morte (NB 21/148.202.649-7). Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 07.06.2008 e a data da efetiva revisão do benefício, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a prolação da decisão em primeiro grau, nos termos do verbete da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do contido no artigo 475, 3, do Código de Processo Civil.

**0011526-74.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/547.560.782-2, a contar de sua cessação em 26.8.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata que, em razão da doença de que é portadora, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença protocolado sob nº 31/547.560.782-2, tendo, todavia, o mesmo sido indevidamente cessado pelo INSS em 26 de agosto de 2011. Defende não possuir capacidade para exercer qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de R\$32.700,00, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos e agravando o seu estado de saúde. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 12/20. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 23. Emenda à inicial à fl. 24/25, para retificação do valor da causa. Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fl. 28/32). Deferida a realização da perícia médica requerida (fl. 26), a autora apresentou os quesitos à fl. 35/36. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 37/51, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e condenação ao pagamento de danos morais, argumentando a constatação da capacidade laboral do autor pelos peritos da autarquia. Por fim, indica seus assistentes técnicos e apresenta os quesitos de fl. 52. À fl. 64/69 consta o laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juízo, em que conclui que a autora não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 70. Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a petição de fl. 74/75 impugnando a conclusão do Sr. Perito, tendo em conta as doenças de acometem a parte autora.

O INSS, por sua vez, nada alegou, consoante certificado à fl. 76, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto submetida a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, a médica perita atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo - episódio leve )CID 10 F 32.2, todavia, encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais. Consoante ressaltado na decisão que indeferiu os efeitos da tutela, de acordo com o Sr. Perito, em que pese ser portadora de quadro depressivo, a autora mantém preservada a sua cognição, pragmatismo, psicomotricidade e não apresenta alteração de juízo crítico ou distúrbio sensoperceptivo. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que a autora não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. Argumenta, em apertada síntese, que sempre contribuiu aos cofres do Instituto réu, e agora se vê desamparo pelo mesmo, sem o cumprimento da sua obrigação, o que vem trazendo a mesma um sentimento de desamparo, angústia e humilhação, que só piora seu grave estado de saúde. Anoto que a improcedência do pedido principal de concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por si só, afasta o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, porquanto a decisão administrativa foi no mesmo sentido da decisão deste juízo. Demais disso, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.31/547.560.782-2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0015856-17.2011.403.6105 - IVETE MARIA GOMES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.127/139), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000840-86.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO ASSONI (SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória e condenatória pelo procedimento comum ordinário, ajuizada por JOSÉ FERNANDO ASSONI, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declarar a obrigação da União Federal nos recolhimentos previdenciários do autor no período que esteve cedido pelo Município de Campinas ao Ministério da Saúde, durante todo o período trabalhado (novembro de 1994 até novembro de 2010), e conseqüentemente a condená-la ao pagamento das referidas verbas previdenciárias, com os acréscimos legais, junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas. Aduz o autor que, na condição de servidor público municipal na Prefeitura de Campinas/SP, ocupando a função de enfermeiro, foi cedido ao Ministério da Saúde para trabalhar no Programa Nacional de HIV/AIDS, a partir de novembro de 1994. A partir do ano de 2000, diz que passou a prestar serviços no Projeto PROFAE, o qual tinha por escopo a formação de auxiliares de enfermagem, e que no final do ano de 2000, foi requisitado para prestar serviços no Departamento de Ciência e Tecnologia, para implantação de projeto de capacitação de profissionais de saúde das regiões Norte e Centro-Oeste para trabalharem nas áreas de vigilância epidemiológica e elaboração de projetos de pesquisa e patente. Relata em seguida que, no ano de 2001, foi requisitado pelo Departamento de Atenção Básica, quando da implantação do programa Estratégia Saúde da Família no país, período no qual exerceu o cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, até o ano de 2004. Narra que, em 2004, retornou a Coordenação Nacional de HIV/AIDS, para trabalhar na área de Prevenção da doença em populações específicas, permanecendo ali até 2007. Assevera que, em 2007, passou a trabalhar na Assessoria Internacional de Saúde (AISA), na área de Cooperação Regional de Saúde, fazendo gestão no MERCOSUL-Saúde, permanecendo até novembro de 2010. Argumenta o autor que todas as cessões foram precedidas de competente designação exarada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal em Exercício, através de portarias em atendimento a requisições formais,

acostadas aos autos às fls. 16/93. Por fim, declara que nunca houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias de todo o período trabalhado na condição de cedido, ou seja, de 1994 a novembro de 2010 e que os valores atualizados, somam o total aproximado de R\$170.988,18 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), valores estes calculados pela própria CAMPREV-Instituto de Previdência Social do Município de Campinas e que devem ser recolhidos pelo órgão cessionário (União Federal).A inicial vem instruída com os documentos de folhas 12/98.A ré foi regularmente citada e ofereceu a contestação de folhas 104/117. Alegou em preliminar: a) Ilegitimidade de parte; b) ausência de interesse jurídico superveniente; e a c) prescrição.Pelo despacho de fl. 119 foi facultada a manifestação sobre a contestação, bem assim possibilitada a indicação de provas que pretendem produzir.O autor apresentou sua réplica (fl.123/ 129).A ré diz que não tem provas a produzir e o autor pretende a produção de prova documental (requisição de documentos - fl.130/131).É o que basta.Fundamentação1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresIlegitimidade de parteAduz a ré que o autor é parte ilegítima para formular as pretensões veiculadas na petição inicial, quais sejam: a) declarar a obrigação da União de recolher as contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor esteve cedido do Município de Campinas para a União (Ministério da Saúde), e b) condenar a União a pagar as citadas verbas, com os acréscimos devidos, ao Instituto de Previdência de Campinas.Pois bem.A União Federal tem razão num ponto: o autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta ação. A razão desta ilegitimidade repousa no fato de que os recolhimentos das contribuições para a seguridade social dos segurados com vínculo estatutário ou empregatício, quer seja nos regimes próprios, quer seja no Regime Geral (RGPS), é da entidade a que vinculada a fonte pagadora, a quem cabe reter a contribuição do servidor/empregado e, no momento adequado, repassar o valor retido e mais a contribuição do ente/empregador ao ente previdenciário. Isto significa que não cabe ao segurado, no lugar do ente previdenciário a que vinculado, instaurar discussão sobre o efetivo repasse das contribuições devidas pelas fontes pagadoras ao ente previdenciário a que vinculado. O único ônus do segurado para que possa usufruir dos benefícios previdenciários previstos nos regimes próprios e no regime geral é a prova da prestação do serviço. Assim, é vedado exigir do segurado a prova dos efetivos repasses das contribuições exatamente porque o servidor/empregado não tem controle algum sobre a folha de pagamento e nem sobre os demais órgãos administrativo-orçamentários encarregados de efetuar os repasses aos institutos de previdência. Assinalo ainda que eventual exigência da prova dos repasses ao servidor com vínculo estatutário ou empregatício configura abuso de poder passível de correção pela via do mandado de segurança, sem prejuízo das conseqüências na órbita criminal. Afinal, exige-se que o segurado substitua o ente previdenciário numa atribuição que a este cabe.Assim posta a questão, a exigência das contribuições supostamente não recolhidas pelo ente cessionário durante o período em que o autor lhe prestou serviços é matéria que importa ao Município de Campinas ou à entidade de previdência municipal (CAMPREV), a quem a Lei n.9796/99, ainda que por analogia, outorgou legitimidade para exigir a compensação financeira da União.Superveniente falta de interesse de agirAduz a ré que as contribuições faltantes já foram recolhidas à CAMPREV. Esclareço que a apreciação desta preliminar esta prejudicada ante a ilegitimidade de parte do autor.DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autor. Deixo de condenar o autor em honorários de advogado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e despesas processuais.PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011055-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011055-0) - EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vista às partes do V. Acórdão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008249-50.2011.403.6105 - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 0002668-02.2012.403.0000/SP. Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 168/181), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017330-23.2011.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 181/207), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010500-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010500-1)** - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 365 e 373, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que confirmaram o levantamento dos valores (fl. 379/301). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002650-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002650-5)** - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 104 e fl. 108, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que nada alegaram (cf. fl. 115). Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016427-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016427-6)** - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE EVANGELISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 140, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que nada alegaram (cf. fl. 149). Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011126-94.2010.403.6105** - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X HUMBERTO FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 99, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002660-77.2011.403.6105** - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CLAUDIO LUIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 211, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009375-04.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)) DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Comunique-se à AADJ por meio eletrônico, para que informe exatamente qual o valor implantado, tendo em vista ofícios juntados às fls. 59/60 e 62/63. Instrua-se com os documentos de fls. 09/11, trazidos pelo exequente, bem como com cópia da r. sentença dos autos do Procedimento Ordinário de nº 0006722-68.2008.403.6105.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6)** - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União (fl. 863). Após a diversas manifestações das partes e da Caixa Econômica Federal, foi efetuado o levantamento do depósito judicial e conversão em renda da União de parte dos depósitos, restando uma diferença, já solvida pela executada, com o que concordou a União (fl. 1014).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3624**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006945-60.2004.403.6105 (2004.61.05.006945-2)** - JOCELI DE SOUZA FERREIRA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006268-54.2009.403.6105 (2009.61.05.006268-6)** - SERAFIN GARCIA PEREZ(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003158-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003158-8)** - JOAO RICON BARON(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010048-94.2012.403.6105** - SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA.(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas às fls. 121/124, devendo a mesma esclarecer, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0010980-82.2012.403.6105** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas às fls. 117/119, devendo a mesma esclarecer, justificadamente, se ainda remanesce o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os

autos conclusos.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3633**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI

Equivoca-se o executado quanto a alegação de que o veículo placa GRK 8454 está penhorado, uma vez que o mesmo encontra-se apenas bloqueado (fls. 219 e 225).Esclareça o executado pedido de substituição da penhora por depósito, no prazo de 48 horas.Int.

### **Expediente Nº 3634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007781-52.2012.403.6105** - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Atribuída à causa o valor de R\$ 49.600,00, em atendimento ao despacho de fls. 81 e 84, a autora emendou a inicial, para fazer constar o montante de R\$ 19.200,00 (fl. 85).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

**0011891-94.2012.403.6105** - APARECIDO VALERIO VRECHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos declaração de pobreza e procuração atuais, sob as penas da lei.Int.

**0011913-55.2012.403.6105** - VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Em igual prazo, junte a parte autora nova procuração e declaração de pobreza, haja vista que os documentos de fls. 11/12 encontram-se rasurados, sob as penas da lei.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011838-16.2012.403.6105** - CESIMAR MIGUEL DA SILVA(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SPDefiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.



**0011979-35.2012.403.6105** - VANESSA ALMEIDA ANTONIO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na sequência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3633**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010808-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010808-1)** - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência do acórdão de fls. 222/224, conforme requerido pela impetrante às fls. 237/238. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela impetrante. Intimem-se.

**0008096-51.2010.403.6105** - FARMAGRICOLA SA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0022557-09.2011.403.6100** - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados por ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA. e ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A, na qualidade de sucessoras de LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão de fl. 348, que julgou prejudicado o exame do pleito de liminar ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Aduzem, em síntese, que o objeto do presente mandamus é a concessão de ordem para a imediata prolação de decisão nos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, que foram apresentados no exercício de 2007 e que não foram objeto de decisão, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Alegam que há contradição na decisão que considerou prejudicado o exame do pleito de liminar, porquanto até a presente data não houve, de fato, o despacho decisório nos procedimentos administrativos instaurados, o que demanda a intervenção judicial para sua conclusão. Ressaltam, outrossim, que os PER/COMP foram transmitidos em 2007, a cisão total ocorreu em 2009, a fiscalização teve início em 2010 e término em 2011, sem que até o presente momento fossem proferidos os despachos decisórios. Bate pela extrapolação do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Vieram-me os autos conclusos para nova decisão. Sumariados, decido. Consoante informado pela autoridade impetrada, os procedimentos administrativos relacionados na inicial já foram objeto de fiscalização, restando pendente apenas o lançamento das decisões no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Em suas informações de fls. 345/346, justifica a autoridade impetrada que por cuidar de caso que foge à regra geral, o sistema até a presente data não processou

tais informações, centrando a demora no processamento em virtude da cisão do contribuinte LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Não obstante justificada a demora em virtude de fato imputado à impetrante, é certo que refoge à razoabilidade submeter o contribuinte à espera demasiada para a conclusão de procedimento que se iniciou em 2007, com término anunciado da fiscalização em 2011, sem que, até a presente data, tenha sido proferido o despacho decisório. Com efeito, não podem ser assimiladas, quer pelo contribuinte, quer pelo Judiciário, as alegações de demora de adequação do sistema ou mesmo de dependência de ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à simples alimentação manual do sistema, o que, por si só, configura verdadeiro absurdo, a configurar a prática de ato ilegal e arbitrário apto a ser corrigido pela via mandamental eleita. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ATO OMISSIVO DA IMPETRADA. DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIÇÃO DOS PROCESSOS DO CONTRIBUINTE. FERIMENTO AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 9.784/99, ARTIGOS 48 E 49. PRAZO DE 30 DIAS PARA PROFERIR DECISÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.457/07, ARTIGO 24. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. A Lei nº 9.784/99, nos artigos 48 e 49, prescreve que a Administração tem o dever de decidir os processos e que o prazo para decisão é de até 30 dias após a conclusão da fase de instrução. 2. Por sua vez, a Lei nº 11.457/07, aplicável a todos os processos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inclusive, àqueles referentes à compensação tributária regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, prescreve, no artigo 24, que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, como os pedidos foram protocolizados na via administrativa em outubro de 2008, o referido prazo já estava esgotado ao tempo que em que a ação mandamental foi ajuizada (julho de 2010) e a sentença prolatada (setembro de 2010) 3. Está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferi-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. 4. A sujeição do contribuinte a um período de espera por mais de um ano não é razoável, porquanto o excesso temporal verificado no caso concreto supera, por larga margem, aquela demora que poderia ser razoavelmente tolerada pelo homem médio. 5. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF 2ª R.; APL-RN 2010.50.01.008200-2; Quarta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Norton Baptista de Mattos; DEJF 06/09/2011; Pág. 218) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº. 11.457/2007. JULGAMENTO EM SEDE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. PRAZO NÃO ULTRAPASSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantindo constitucionalmente, deve-se, sim, ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal. 2. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 89. Recurso Especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543 - C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, Luiz FUX, STJ. PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010). 3. Em conformidade com o entendimento do Eg. STJ, seja para os pedidos de compensação/ressarcimento anteriores à Lei nº. 11.457/2007, ou posteriores, com a instrução, encerrada ou não, aplica-se o novo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em face da inaplicabilidade do art. 49 da Lei nº. 9.784/99. Na hipótese, ainda não transcorreu o prazo limite para apreciação pela administração tributária do pedido formulado pela parte ora recorrente, visto que foram protocolados entre os dias 11 e 12 de dezembro de 2010. 4. Não há de se acolhido o pedido de incidência de correção monetária, visto que não há resistência indevida por parte do Fisco em proceder à compensação ou ao ressarcimento do tributo em questão. Inteligência da Súmula nº. 411 do STJ. Somente nos casos onde exista resistência injustificada tem aplicação tal entendimento. A simples demora não equivale a resistência, vez que pode se dar por insuficiência de pessoal, demanda excepcional, dentre outros fatores. 5. O col. STJ já decidiu que não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes STJ: RESP 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008; AGRG no RESP 1085764/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; EDCL-RESP 1.115.099. 1ª T.. Rel. Min. Benedito

Gonçalves. DJe 25.08.2010. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 523146; Proc. 0017771-92.2010.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; Julg. 28/06/2011; DEJF 08/07/2011; Pág. 693) Nesse passo, com razão a embargante, pelo que penitencio-me em relação à contradição verificada. Assim sendo, acolho os presentes aclaratórios, para o fim de conceder a liminar pleiteada na inicial e determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente, proceda à finalização e lançamento dos despachos decisórios referentes aos procedimentos administrativos informados na inicial, ainda que manualmente em seu sistema informatizado, sob pena de desobediência, devendo informar o cumprimento nos autos. Intime-se com urgência, instruindo-se o mandado com cópia da inicial. Comunique-se ao ilustre representante judicial da União. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Publique-se. Int.

**0011915-59.2011.403.6105** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012189-04.2012.403.6100** - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP  
Vistos.Defiro a gratuidade da justiça.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;b) apresente as cópias necessárias para completar a contrafé apresentada, de forma a cumprir o artigo 6º da lei 12.016/2009. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Com a juntada das informações ou decurso de prazo, venham conclusos.Intime-se.

**0002669-05.2012.403.6105** - IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o débito de nº 37.145.240-6 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a impetrante quanto a interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0003412-15.2012.403.6105** - ANTONIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP  
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO SÉRGIO CAMARGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora a liberação do benefício de seguro-desemprego do impetrante.Aduz que foi dispensado sem justa causa da empresa COVABRA SUPERMERCADOS, habilitando-se em 21/07/2011 para o benefício de seguro-desemprego. Relata que, em 22/08/2011, foi comunicado da suspensão da concessão do benefício, em razão de encontrar-se aposentado. Assevera que interpôs recurso administrativo, no qual foi anexada declaração expedida pelo INSS, de onde consta que o impetrante não possui benefício em manutenção naquela autarquia.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que conceda imediatamente o benefício de seguro-desemprego.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/28.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 32).As informações foram acostadas às fls. 56/61. Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito, alegou a autoridade impetrada que, em pesquisa no sistema do seguro desemprego, constou notificação de que o segurado encontrava-se aposentado e que o prazo para análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante é de nove meses. A liminar foi deferida (fls. 63/65), para determinar à autoridade impetrada que efetuassem o imediato desbloqueio e respectivo crédito dos valores referentes ao seguro-desemprego em favor do impetrante.O impetrante informou o não cumprimento da determinação judicial (fls. 71/73), havendo posterior manifestação da União Federal (fls. 76/78) e da autoridade impetrada (fls. 81/82), informando o cumprimento.O Ministério Público Federal, a fl. 84, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Posto que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de

fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à suspensão do pagamento do seguro-desemprego, motivada por alegada aposentadoria do impetrante. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Assiste razão ao impetrante. A autoridade coatora informou que a suspensão do pagamento do benefício se deu em razão de informação constante do sistema de seguro-desemprego quanto à aposentadoria do impetrante. Desta forma, seria incabível a concessão do benefício, em razão da vedação trazida pela disposição do art. 3º, III, da Lei nº 7.998/90. No entanto, o impetrante colacionou declaração do INSS, informando não haver benefício previdenciário em manutenção em seu nome. Como bem assentado na decisão liminar, há evidente desencontro de informações entre os órgãos estatais, que não pode resultar em prejuízo ao impetrante, que, ademais, relata estar desempregado. Neste sentido: REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL POR SEIS MESES. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. 1- O impetrante preenche todos os requisitos para a obtenção do referido benefício nos termos da Lei nº 7.998/90, que trata do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador. 2- Atividade laboral exercida por seis meses na mesma empresa, tendo sido dispensado o impetrante sem justa causa (fl. 10). Ademais, restou comprovado que o fato de constar como segurado aposentado nos cadastros da Autoridade Impetrada decorreu de equívoco no sistema operacional desta última (fls. 11/12). 3- Remessa desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª R.; Proc. 0002138-82.2011.4.02.5101; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; DEJF 13/12/2011; Pág. 348) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de seguro-desemprego ao impetrante, creditando-lhe as parcelas devidas, e julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004826-48.2012.403.6105** - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA RITA LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007620-42.2012.403.6105** - FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FERNANDO EUGÊNIO FRANÇA FERNANDES e BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES, devidamente qualificados na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial para que o nome dos impetrantes não seja incluído em Certidão de Dívida Ativa, ainda que emitida referida certidão em face da empresa inadimplente, Storm Safety Indústria de Telecomunicações Ltda, da qual são os únicos sócios. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que não proceda à inclusão dos impetrantes em Certidão de Dívida Ativa. No mérito pretendem seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Aduzem que, pelo Ato Declaratório Executivo nº 2/2012, a referida empresa foi excluída do parcelamento do PAES e que, por consequência, estão os impetrantes sob ameaça de inclusão de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/24. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 28), o que foi cumprido às fls. 30/36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39). As informações foram acostadas às fls. 44/48 dos autos. Preliminarmente, a autoridade impetrada argüiu a falta de interesse de agir, por inexistir ato coator em face dos impetrantes, e a ilegitimidade ativa dos impetrantes, por apontarem como ato coator aquele que excluiu a empresa Storm Safety do parcelamento. O Ministério Público Federal, a fl. 50, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Procedente o argumento colacionado pela autoridade coatora, em suas informações, no sentido de faltar aos impetrantes o interesse de agir. Como bem coloca a doutrina pátria, o interesse de agir é condição de ação baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento postulado. No caso dos autos, não restou comprovada a lesão ou ameaça de lesão a direito dos impetrantes. O Ato Declaratório Executivo nº 2 de 9/04/2012 não representa ameaça a direito dos impetrantes, pois a exclusão da empresa, da qual são sócios, do PAES não implica necessariamente na sua responsabilização ou inscrição de seus nomes em CDA. Ademais, o referido Ato também não faz qualquer menção à responsabilização dos sócios da empresa. Assim sendo, não se verifica a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendido, de modo que falta aos impetrantes interesse de agir. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0008173-89.2012.403.6105** - ANTONIO JOSE SIMOES DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada a informar o andamento da auditoria do benefício do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 53/54. Com a juntada, dê-se vista ao impetrante, pelo mesmo prazo. Int.

**0009243-44.2012.403.6105** - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Cumpra-se o que determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 45, notificando-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, no endereço indicado à fl. 66. Após, venham à conclusão imediata. Intime-se. Oficie-se.

**0009862-71.2012.403.6105** - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 113/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 84/89, remetendo-se os autos ao MPF. Intimem-se.

**0010096-53.2012.403.6105** - PAULO CESAR DOS REIS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. PAULO CESAR DOS REIS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar valores recebidos no período de 01/05/2008 a 31/10/2011 decorrentes de decisão judicial posteriormente revogada. Aduz o impetrante, em síntese, que ingressou com ação ordinária que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Jaguariúna/SP, pela qual obteve liminarmente o restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho. Afirma que, na sentença, o pedido foi improcedente, tendo sido cassada a liminar, e, em consequência, o INSS vem cobrando os valores recebidos enquanto a liminar estava em vigor. Assevera serem irrepetíveis esses valores, pois têm natureza alimentar, foram recebidos de boa fé, além de que aquela sentença não determinou sua devolução. Juntou procuração e documentos (fls. 6/22). A gratuidade de justiça foi deferida ao impetrante. Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Requisitadas previamente as informações, a Autoridade Impetrada justificou que procede à cobrança dos valores recebidos pelo impetrante por força da liminar, posteriormente revogada, atendendo a expediente da Procuradoria Federal Seccional de Campinas/SP, com espeque na Portaria da PGF/INSS nº 107 de 25/06/10, que expressamente o determina. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Como é cedo, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Em sede de cognição sumária, verifico a existência do fumus boni iuris. No presente caso, assiste razão ao impetrante, que pretende se abster de devolver valores de benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, recebidos em virtude de decisão judicial posteriormente cassada por sentença judicial. A situação apresentada na petição inicial, bem como as informações prestadas no sentido de que o INSS apenas cumpre a legislação ao cobrar a devolução dos valores recebidos pelo impetrante, demonstra que o segurado é beneficiário de boa-fé, não havendo sinal de qualquer conduta dolosa para obter vantagem. De fato, não obstante tenha sido indevida a liminar concedida no processo noticiado, com pagamentos de valores não pertencentes ao impetrante, não é devida a restituição desses valores, quando percebidos de boa-fé, como se afigura no caso, e dado o caráter alimentar das verbas em questão (TRF 3ª R.; AGLeg-APL-RN 0084840-31.1999.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann; Julg. 08/08/2011; DEJF 19/08/2011; Pág. 1207). Nesse sentido também: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder

ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (AGRESP 200802131010, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) Assim sendo, assentada a plausibilidade do direito invocado, verifica-se que, por igual, o periculum in mora encontra-se configurado nos autos, em virtude da cobrança supostamente indevida do débito e das consequências próprias que advêm de sua inadimplência. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual defiro parcialmente a liminar para reconhecer a inexigibilidade de devolução ao INSS, dos valores recebidos pelo impetrante em sede de liminar concedida no processo nº 296.01.2008.001450-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Jaguariúna/SP, posteriormente cassada na sentença de improcedência; e determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder qualquer cobrança a esse título. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0010289-68.2012.403.6105** - ROBERTO CORREA NOVAES(MG080015 - ALLAN ALVES BENHUR) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO  
Vistos. Apresente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, acostado à fl. 57. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 53. Int.

**0010698-44.2012.403.6105** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP  
Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que finalize imediatamente o procedimento de anuência do ingresso das mercadorias importadas pela P&G..., LI's nºs 12/2290030-5, 12/2290059-3, 12/2290076-3, 12/2290095-0, 12/2643501-1 e 12/2545932-4, ...bem como procedam à imediata análise e conclusão do procedimento de anuência daquelas mercadorias que serão objeto de futura importação e necessitem de fiscalização da ANVISA, durante o período de greve. Aduz, em apertada síntese, que importou produtos submetidos às normas estabelecidas pela ANVISA, descritos nas LI'S supramencionadas, os quais estão impedidos de serem desembarçados, porque o órgão sanitário se omite na realização das inspeções em razão de greve deflagrada na ANVISA. Diz que se encontra obstada no exercício de sua atividade econômica. Bate pela violação aos princípios da eficiência administrativa, da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública e da continuidade do serviço público. Ressalta o perigo do desabastecimento do mercado e prejuízo de milhares de consumidores. Juntou documentos (fls. 10/33). A liminar foi indeferida (fls. 38/42). Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de instrumento de constituição da empresa e original ou cópia autenticada de procuração e substabelecimento. A fl. 44, a impetrante requereu a juntada de substabelecimento por cópia, pugnando por posterior juntada de original, o que foi deferido. Pela petição de fl. 49, a impetrante requereu a desistência do feito. A fl. 50, foi determinada a apresentação de original ou cópia autenticada da procuração e instrumento de constituição da empresa para apreciação do pedido de desistência. Noticiado o deferimento de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 51/54). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o despacho de fl. 50. Observo que várias foram as oportunidades para que a impetrante regularizasse sua representação processual, deixando de fazê-lo. Ademais, manifestou-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua desistência. Desta forma, o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação da representação da impetrante por advogado constituído. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pela impetrante. Comunique-se à ilustre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010751-25.2012.403.6105** - ALEX VANDER FRANCO(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de registro de ajudante de despachante aduaneiro feito

pelo impetrante e, caso deferido, determine a sua publicação no Diário Oficial para o fim de produzir seus efeitos em até 30 (trinta) dias de seu deferimento, .... Aduz o impetrante que protocolou seu pedido em 25/03/2011 e, após cumprir diversas exigências, entre as quais a última em 26/03/2012, seu pedido encontra-se aguardando análise, sem resposta até a impetração deste writ, e sem previsão para tanto. Em amparo de suas razões, alega violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Assevera que sofre prejuízos pela demora na análise, pois não pode dar prosseguimento em seu trabalho de desembaraço aduaneiro, além de postergar o prazo de 2 (dois) anos exigidos para sua posterior habilitação como Despachante Aduaneiro. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestadas, estas foram juntadas às fls. 108/113, alegando ausência de ato coator. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. No presente caso, alega o impetrante que seu requerimento administrativo para registro como Ajudante de Despachante Aduaneiro não foi analisado, mesmo decorridos cerca de cinco meses após o cumprimento da última exigência da autoridade impetrada, nada mais havendo a cumprir ou apresentar. Por outro lado, a autoridade impetrada esclarece nas informações prestadas que, para se concluir a análise do pedido administrativo, é necessário que o impetrante cumpra a exigência legal de apresentar os seguintes documentos: a) Atestado de Antecedentes Criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; b) Atestado de Antecedentes Criminais emitido pelo Departamento de Polícia Federal; c) Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Militar do Estado de São Paulo.; nos termos dos artigos 10, 11 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1209 de 07 de novembro de 2011. Analisando os autos, verifico que os referidos atestados não se encontram entre os documentos referentes ao processo administrativo em pauta neste mandamus, apresentados com a petição inicial, o que demonstra a ausência de direito líquido e certo à segurança vindicada. Ressalto que, em sede de mandado de segurança, não se admite dilação probatória, de sorte que as provas devem ser pré-constituídas, sob pena de indeferimento. Enfim, a legislação de regência no caso do impetrante, supra mencionada, que dispõe sobre os procedimentos para o registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, exige a apresentação dos atestados de antecedentes criminais do pretendente, desde a entrada do pedido. Portanto, nesta cognição sumária, verifico que a exigência, para concluir o procedimento administrativo, não configura ato abusivo ou ilegal emanado da autoridade impetrada de modo a ferir direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Excepcionalmente, dê-se vista das informações ao impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 3634**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta apresentada pelo expropriado às fls. 184/185. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 19/11/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar

neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0005561-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005561-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

Vistos. Considerando-se a expedição do alvará de levantamento n.º 072/2012, em favor dos expropriados, e que o mesmo tem prazo de validade, intimem-se os réus por mandado, no endereço constante à fl. 54, para que compareçam nesta Secretaria para retirada do referido alvará de levantamento. Int.

**0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS(MG125488 - MODESTO TEIXEIRA NETO E MG126127 - VINICIUS CESAR FELIX)

Vistos. Dê-se vista à parte ré da petição e documento de fls. 410/411, na qual o Município de Campinas informa a existência de débitos tributários com relação ao imóvel, objeto da ação, razão pela qual não foi possível expedir a respectiva certidão negativa, para que providencie sua regularização perante o órgão competente, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados conforme determinado em sentença. Intimem-se.

**0005587-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005587-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SATORU MORISHITA(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR)

Vistos. Considerando-se a expedição do alvará de levantamento n.º 071/2012, em favor dos expropriados, e que o mesmo tem prazo de validade, intimem-se os réus mediante carta, no endereço constante à fl. 147, para que compareçam nesta Secretaria para retirada do referido alvará de levantamento. Int.

**0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Vistos. Muito embora tenha ocorrido a citação do réu (IUKITO SUMIKAWA) por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu. Intimem-se.

**0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X VITORINO ALARCON CAPEL

Vistos. Vista às autoras da contestação de fls. 265/293. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a



qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 19/11/2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0018032-66.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTHUR TELINI SOBRINHO - ESPOLIO X NORAYR CARLI TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X ARTHUR CLEBER TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X ANA MARIA TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO)

Vistos. Dê-se vista aos autores da contestação de fls. 90/93, pelo prazo legal. Sem prejuízo, e considerando o que requerido no item III de fl. 91, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

#### **USUCAPIAO**

**0009191-19.2010.403.6105** - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que justifique seu interesse em atuar no presente feito, bem como para requerer o que de direito. Havendo eventual manifestação de interesse, intimem-se os autores a juntarem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, memorial descrito e plantas aptas a serem registradas, em conformidade com as exigências do C.R.I. de Socorro/SP (fl. 67) e parecer ministerial de fls. 186/187. Certifique a Secretaria se houve a citação dos condôminos e confrontantes. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006686-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI  
Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 78.789,06 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), atualizada até 14/04/2010, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2209.160.0000118-02 celebrado em 25/02/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Após tentativas frustradas de citação da ré, a CEF requereu sua realização por edital, o que foi indeferido (fl. 74). Tendo-se obtido novo endereço pelo sistema Bacenjud (fls. 75/77), a autora pediu a citação da ré por carta precatória. A citação foi realizada conforme certidão de fl. 93. Pela petição de fl. 94, a autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Acolho o requerimento de fl. 94 como pedido de desistência da ação, e, assim, não há razão para o prosseguimento do feito, o qual merece extinção sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012381-87.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da informação prestada pela Contadoria do Juízo. Após, à conclusão para apreciação conjunta com os autos de nº 0000105-87.2011.403.6105. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)** - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO

RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)  
Vistos.Dê-se vista às partes, do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 559, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 289/290: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que indique o local onde se encontram os veículos bloqueados, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º e artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES  
Vistos.Fls. 134/150: Tendo em vista a data da citação dos executados (Cyrillo, em 06/08/2010, e José Geraldo, em 28/11/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação dos executados, pessoas físicas, CYRILLO GONÇALVES, inscrito no CPF sob nº 600.242.088-68 e JOSÉ GERALDO BUENO JUNIOR, inscrita no CPF sob nº 873.757.618-68, uma vez que não consta relação de bens na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda em nome dos réus pessoas físicas.Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

**0017414-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X NEWTON LAURO GMURCZYK X LAURO GMURCZYK

Vistos.Fls. 58/59 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 58.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011791-42.2012.403.6105** - ADEMIR DA SILVEIRA CEZAR X JOSEANE APARECIDA LUPPI MARINHO CEZAR X JOSE BENEDITO SILVEIRA CEZAR(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S.A.

Vistos.Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão dos leilões de venda de imóvel financiado pelos Requerentes, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS nº 8.0279.5837978-0, juntado aos autos, designados para os dias 19/09/2012 e 09/10/2012 às 13:00 horas.Aduzem os requerentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, o seu descumprimento pelo não recebimento da notificação para purgar a mora e inexigibilidade do título.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP.Primeiramente, não vislumbro plausibilidade no direito invocado na peça inicial, porquanto a constitucionalidade dos procedimentos constantes no Decreto-Lei 70/66 já foi firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 223075-DF, em 23.06.98, Relator Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). Tampouco procede a tese de ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, vez que o valor do débito para purgação da mora pode ser obtido aplicando-se as disposições contratuais, às quais demonstram os parâmetros para os cálculos.Não pode este Juízo, ignorando a situação evidenciada nos autos até esse momento, simplesmente suspender a realização do leilão, posto que confessada a inadimplência dos Requerentes. Vale ressaltar, a propósito, que os autores não negam a dívida existente com a ré, aliás em aberto, sem qualquer pagamento ou justificativa.Por fim, a alegação de que inexistiu a notificação no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal não vem estribada em prova documental apta a demonstrar tal irregularidade.De fato, os autores se descuraram de carrear aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo, o que afasta a possibilidade de verificação da plausibilidade da

alegação. De modo que, nessa cognição sumária, não é possível acatar os argumentos expendidos na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada. Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no seguinte: a) regularizar a representação processual do requerente que não apresentou procuração para o advogado signatário da petição inicial; b) ratificar ou retificar o valor atribuído à causa para que se cumpra o artigo 259, inciso V do CPC, e comprovar o recolhimento de custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, sob Código de Recolhimento 18710-0. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos; c) requerer a citação da requerida em cumprimento ao artigo 282, inciso VII do CPC; d) providenciar a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e) apresentar cópia da emenda para compor a contrafé. Desde que regularizados os autos, cite-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento que culminou na execução do contrato objeto dos autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEX DA SILVA**  
Vistos. Fls. 179/187 - Tendo em vista a data da citação do executado (08/07/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, JOSÉ ALEX DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 158.517.268-57. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA**

Vistos. Fls. 32/35 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 32. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010801-51.2012.403.6105 - ROSALINA DE JESUS SANTOS (SP273704 - RODRIGO ZANUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ROSALINA DE JESUS SANTOS ajuizou pedido dirigido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para autorizar o levantamento da importância depositada na instituição, em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e no PIS de sua titularidade. Aduz a requerente que possui valores retidos junto à requerida referente ao FGTS e PIS. Alega que compareceu a uma agência da CEF e não obteve êxito em levantar referidos valores, uma vez que não apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a qual se encontra extraviada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 624,73. Inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Capivari/SP, foram os presentes autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas por força da decisão proferida pela 6ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 23/32), tendo sido distribuídos para esta Sétima Vara Federal. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 624,73 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA

LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des.Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3635**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004596-06.2012.403.6105** - CTO CLINICA TRAUMATOLOGIA ORTOPEDIA S/C LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Vistos. 1. Apensem-se aos autos nº 0010758-51.2011.403.6105. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção oposta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2848**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007318-13.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)) JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por José Aparecido de Lima ME, sob o argumento de excesso de execução. Impugnação às fls. 16/25. É o necessário a relatar. Decido. Excesso de execução: O 5º do art. 739-A do CPC dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que o embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 739-A c/c os artigos 267, I e 295, I, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução n. 2009.61.05.017838-0. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo, prosseguindo-se na execução. P.R.I

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 894

#### ACAO PENAL

**0006985-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006985-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS**

**AUGUSTO(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X VANDERLEI CEZARIO DA SILVA**

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 492/492 verso. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP, no endereço constante às fls. 463, para fins de intimação pessoal do réu para recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 901

#### ACAO PENAL

**0004126-72.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUANA DA SILVA BRITO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X GUSTAVO VIDAL GONZALEZ CANO**

GUSTAVO VIDAL GONZALES CANO e LUANA DA SILVA BRITO, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 33 c.c. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação, bem como houve manifestação ministerial favorável à autorização para incineração da droga (fls. 99 e 189/191).Conforme consta da denúncia, os acusados foram presos no dia 23 de março de 2012, no Aeroporto Internacional de Viracopos, porque cada um trouxe consigo e guardou 808 g. (oitocentos e oito gramas) de cocaína. O acusado Gustavo foi abordado por uma policial federal, juntamente com o cão farejador, quando estava na fila do check in da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa - Portugal, em situação de aparente nervosismo. Questionado sobre os motivos da viagem com destino à Madri-Espanha, teria respondido que iria na condição de turista. Contudo, ao ser indagado acerca dos pontos turísticos da capital espanhola, apresentou respostas evasivas, o que despertou a desconfiança da agente federal de que ele estaria transportando no interior de seu organismo cápsulas contendo cocaína.Ao buscar informações junto à companhia aérea (TAP) acerca da forma pela qual Gustavo adquiriu sua passagem aérea, a policial foi informada de que haveria outra passageira vinculada à mesma reserva de Gustavo, que se chamaria Luana Brito. Indagado acerca desta pessoa que estaria viajando com ele, Gustavo afirmou que estaria viajando sozinho. No entanto, a citada passageira foi localizada nas cabines de imigração do embarque internacional, a qual, abordada pela policial federal, afirmou que não poderia ter engolido cápsulas de cocaína porque era gestante.Considerando que o cão farejador indicou que ambos tiveram contato com droga, foram eles encaminhados ao Pronto Socorro e Maternidade Celso Pierro, da PUCCAMP, oportunidade em que exame radiológico indicou a presença de corpos estranhos no organismo de Gustavo e exame ginecológico apontou a ingestão de cápsulas de cocaína pela gestante Luana.No dia 23 de março de 2012, Gustavo expeliu 71 cápsulas de cocaína e no dia 25 de março de 2012 outras 9 cápsulas, totalizando 80 cápsulas contendo cocaína em seu interior.Luana, por seu turno, expeliu 26 cápsulas no dia 23/03/2012 e outras 54 cápsulas no dia 25/03/2012, totalizando, outrossim, 80 cápsulas de cocaína.Quando de suas prisões em flagrante, os acusados prestaram declarações à autoridade policial (fls. 48/51 e 65/67). Às fls. 30/32 e 83/86, encontram-se acostados os laudos preliminares de constatação, com resultado positivo para cocaína. Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, os acusados foram notificados para apresentarem defesa preliminar, na mesma oportunidade foi determinada a nomeação de tradutor na língua espanhola, compreendida pelo corrêu Gustavo (fl. 107). Pela mesma decisão de fl. 107, aditada à fl. 109, foi determinada a conversão da prisão preventiva da acusada Luana em aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na entrega de seu passaporte e prisão domiciliar, além de monitoramento eletrônico, em virtude de sua gravidez confirmada pelo setor de ginecologia do Hospital e Maternidade Dr. Celso Pierro, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (fl. 02), bem como pelo fato de tratar-se de brasileira com domicílio certo no Brasil. Referida decisão foi cumprida em 27/04/12 (fls. 146/150).Ainda pela mesma decisão o Ministério Público foi instado a se manifestar quanto à necessidade de perícia nos celulares apreendidos, manifestando-se, por ora, pela desnecessidade de exame pericial nos aparelhos (fl. 140).Às fls. 115/117, consta a entrega do passaporte da ré Luana. Devidamente notificada (fl.

196), a acusada apresentou sua defesa preliminar em 27/04/12, por advogado constituído, às fls. 138/139. A defesa reservou-se no direito de aduzir as razões de mérito oportunamente, adiantando, contudo, a inocência da acusada. Arrolou a mesma testemunha da acusação. À fl. 145, foi acostado o laudo químico-toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína. A Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor da ré Luana (fls. 158/179). Informações prestadas por este juízo às fls. 180/181. Decisão julgando prejudicada a ordem de habeas corpus à fl. 256. Notificado, o acusado Gustavo informou não possuir advogado constituído (fl. 185), razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 190), que apresentou a defesa preliminar à fl. 193, reservando-se no direito de arguir as questões de mérito oportunamente. Todavia, adiantou que o acusado é inocente e a ação penal improcedente. Requereu a oitiva da mesma testemunha arrolada pela acusação. Recebida a denúncia, em 19 de junho de 2012, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, sendo os réus citados e intimados para tal (fls. 243 e 262). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram realizados os interrogatórios dos réus, sendo o do acusado Gustavo por videoconferência, e a oitiva da testemunha comum à acusação e às defesas. Em memoriais orais em audiência, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da inicial acusatória (nas penas dos artigos 33 e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006), por existência de provas da autoria e da materialidade delitiva, por inexistência de quaisquer causas de exclusão do ilícito e da culpabilidade, bem como de redução da pena. (fls. 268/270). Por seu turno, a defesa do acusado Gustavo ponderou que, no tocante à dosimetria da pena, deve ser aplicada a atenuante genérica da confissão e que devem ser consideradas pelo magistrado, no momento de fixação da pena, as condições pessoais do acusado, narradas em seu interrogatório. Acrescentou que, por se tratar de réu primário, personalidade não voltada para o crime e não integrante de organização criminosa, a causa especial de diminuição de pena deve ser considerada em seu grau máximo. Quanto à majorante da transnacionalidade do delito, a aplicação deve ser em seu mínimo, pois a droga foi apreendida em território brasileiro. Por fim, requereu a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 270/271). Já a defesa da acusada Luana alegou que a mesma colaborou com todo o processo, bem como forneceu telefones e endereços de todos que se envolveram no crime, fazendo jus aos benefícios da delação premiada, a teor que emana o artigo 41 da Lei n. 11.343/06. Pugnou ainda pelos benefícios da confissão espontânea da ré e pela absolvição da acusada nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Código Penal. Pleiteou, em caso decreto condenatório, os benefícios da delação premiada, a teor que emana o artigo 41 da Lei n. 11.343/06, reduzindo a pena em seu patamar máximo de dois terços, o reconhecimento da primariedade da ré, reduzindo sua pena no patamar máximo, a teor que emana do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, a concessão à acusada da manutenção de sua prisão domiciliar, face ao seu estado pós-natal, e a necessidade de lactância de sua filha ou, caso o juízo entenda pela impossibilidade da manutenção da prisão domiciliar da ré, a conversão da pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade. A destruição do entorpecente foi realizada, conforme fls. 252/254. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/06; b) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 07, 15, 23, 28, 47 e 64 c) Laudo Preliminar de Constatação - às fls. 25/27, 30/32, 83/86 e 88/91, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína e d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) - fls. 145/145vº, com resultado positivo para cocaína, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36 de 03/08/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. A autoria está comprovada, face às circunstâncias nas quais se deu o flagrante ao delito, à prova testemunhal e às confissões dos acusados. Os exames feitos pelos acusados, na ocasião da prisão em flagrante, constataram que os acusados continham substâncias estranhas em seus organismos, que foram expelidas com o uso de medicação (fls. 23, 28, 47 e 64). Ademais, os próprios réus, em seus interrogatórios, disseram que a acusação era verdadeira. A ré Luana ainda confirmou seu depoimento prestado na Polícia Federal (mídia, 17'20 a 21'38), ressaltando apenas que a periodicidade dos encontros com Maria Helena não eram a cada quatro meses, conforme constou do termo de declarações (mídia fl. 282. 18'43 a 19'14). Por sua vez, a testemunha comum confirmou a autoria por parte dos réus. Não restou comprovada nos autos a alegação da ré Luana de que estava sob coação irresistível. Não há um indício sequer das supostas ameaças e, evidentemente, apenas sua declaração neste sentido não serve como prova a seu favor. Além disto, as demais alegações da ré de que tentou desistir da viagem no aeroporto, confessou o crime e colaborou com a Justiça, ao fazer delação premiada, evidentemente, enfraquecem o primeiro argumento, de que, antes, estava sob coação irresistível. A tese de Estado de necessidade, alegada por ambas as defesas, não ficou confirmada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Não há prova de que os réus ou seus familiares estavam em grave perigo que não podia ser evitado de outro modo, nos dias em que os acusados receberam e, depois, tentaram transportar a droga. As dificuldades financeiras, sociais e familiares alegadas por ambos não eram um perigo súbito e atual, que não podia ser evitado de outro modo senão pelo fato típico praticado. Era uma situação relativamente duradoura, pela qual vinham passando há considerável tempo, e ambos tinham condições físicas e etárias para trabalhar e diminuir

suas necessidades econômicas de forma lícita. Se suas condições sociais não permitiam obter emprego bem remunerado, não se justifica enveredar para o crime com tal objetivo. Não havia um risco concreto e imediato à vida ou à saúde dos réus ou de seus familiares, só evitável com o transporte ilícito denunciado. Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão da substância e da prisão dos réus, bem como os documentos de fls. 07/22, evidenciam a transnacionalidade do delito. Quanto à causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006, a finalidade é abrandar a pena dos que cometeram um delito, mas não são contumazes nem fazem disto um meio de vida. Assim, apesar de se tratar de réus primários, sem maus antecedentes, os elementos constantes dos autos indicam, em relação à denunciada Luana, ao menos, certa proximidade e, até mesmo, alguma ligação com membros de organização criminosa. O interrogatório policial da acusada (fls. 48/51), posteriormente por ela confirmado em juízo e adicionado de outras informações (mídia de fl. 282), com ressalva apenas quanto à frequência de encontros com a pessoa denominada Maria Helena, mostra esta ligação. A ré disse que já conhecia boliviana Maria Helena e sabia que ela era traficante internacional. Disse que havia recebido outras propostas para transporte de drogas da Maria Helena, recusadas, antes de aceitar a proposta que levou ao fato denunciado. Também informou que foi apresentada a outra traficante chamada Petrona, vulgo Sônia, que lhe adiantou certa quantia para o transporte ajustado (adiantamento incomum à espécie) e acompanhou-a em viagem a outro Estado brasileiro, para que ela deixasse o filho pequeno com a avó. Afirmou que prometera 20% da remuneração que receberia pelo transporte à traficante Maria Helena. Por fim, disse conhecer várias pessoas que trabalhavam como mulas do tráfico, citando Vladimiras, Clara Artega de Lobo e Laura Ysabel Fleitas Moreno e, até mesmo, para onde algumas destas pessoas viajariam. Entretanto, em relação ao acusado Gustavo, não há elementos que o apontem como integrados à organização criminosa. Apenas saber que determinada pessoa é traficante de drogas e apresentar-se a ela, para obter o serviço remunerado em questão, não é prova nem forte indício de que pertencesse ao referido grupo delincente. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/06, não houve a efetiva comprovação da delação premiada, trazida pela lei de drogas. A mera narrativa dos fatos e as informações fornecidas pelos réus Gustavo e Luiza não permitiram identificar com clareza o fornecedor da droga, pois, embora tenham declinado nomes, não forneceram dados passíveis de localizá-los. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO. CONSTITUCIONALIDADE E APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 9. O instituto da delação premiada se encontra previsto no art. 41 da Lei 11.343/06. Com efeito, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a aplicação da benesse depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime mandante do crime, JUAN, são demasiadamente genéricas. A acusada, em seu interrogatório judicial, informou apenas que se trata de cidadão chileno, que o encontrou uma vez na Praça da República, em São Paulo/SP, que mora em Santiago, Chile, e que se comunicava com ela através de telefone público. Não soube declinar, contudo, o seu endereço em São Paulo/SP. Não se explicitam suficientemente as características pessoais do coautor (ou partícipe) e não se informa precisamente onde pode ser encontrado. Também não são oferecidos detalhes sobre a possível organização criminosa que dirige o tráfico de drogas, que permitam desmantelá-la. Não basta a voluntariedade do acusado em colaborar com o inquérito policial e com o processo judicial para a concessão da benesse. A causa de diminuição da pena prevista no art. 41 é medida de política criminal e exige resultado efetivo, que auxilie o combate à criminalidade, para que possa ser concedida. (grifo nosso) 10. Embora sejam primários e ostentem bons antecedentes, os excertos do interrogatório policial demonstram fortes indícios de que os réus se dedicam a atividades criminosas o que, por si só, seria suficiente para não aplicar a causa de diminuição da pena em sua totalidade. Entretanto, não havendo apelação interposta pelo Ministério Público Federal e em prol do princípio non reformatio in pejus, mantém-se a causa de diminuição tal como fixada pelo MM. Juiz a quo. 11. Apelação de B. R. N. desprovida. Apelação de L. B. P. parcialmente provida, para aplicar a circunstância atenuante de confissão. (ACR 00131965020104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido ministerial e condeno os réus GUSTAVO VIDAL GONZALES CANO e LUANA DA SILVA BRITO, qualificados na denúncia e nos interrogatórios, nas penas dos artigos 33 e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas. Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste ponto, apenas a natureza da substância, cocaína, é desfavorável aos condenados. A nocividade, a disseminação e a capacidade de causar dependência química da cocaína tornam seu tráfico mais reprovável. Os demais elementos para fixação da pena-base, previstos no artigo 59 do Código Penal, culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do delito, são favoráveis aos acusados, além de que o comportamento da vítima não tem influência na prática do crime em



questão. Assim, fixo a pena-base de ambos em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, posto que há apenas uma circunstância preponderante contra os réus, a qual considero agravar em 01 (um) ano de reclusão e em 100 dias-multa a pena-base. Entretanto, considerando a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal) e a inexistência de qualquer agravante, reduzo a pena ao mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes do artigo 61 do Código Penal. No crime de tráfico de entorpecentes, é inerente o fim lucrativo, de modo que não se aplica a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal (participação mediante paga ou promessa de recompensa). Presente a causa variável de aumento, concernente à transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme já fundamentado, que fixo em 1/5 para os dois acusados. Justifico o aumento acima do mínimo, em relação a GUSTAVO, em vista de seu deslocamento do Paraguai até o Brasil para receber a droga a ser transportada. Isto demonstra um empreendimento maior do acusado para cometer o crime. Quanto à LUANA, justifico o aumento acima do mínimo pela detenção já na chamada para embarque, tendo passado pelo check in e despachado sua bagagem, quando muitos dos outros presos no aeroporto são detidos. Logo, houve um avanço maior da acusada na tentativa de levar a droga ao exterior. Não considero que a distância a percorrer seja elemento para agravamento da causa de aumento, pois a periculosidade dos agentes ou a reprovação à conduta não dependem desta distância. Considero apenas o sucesso dos atos executivos no transporte internacional (critério comumente usado para a redução da pena na tentativa, embora no caso não se trate de crime tentado). Em razão disso, majoro a pena-base de GUSTAVO e LUANA em 1/5 (um quinto), que volta a 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. No que tange à causa variável de diminuição estabelecida pelo artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/06, deve-se levar em conta o aparente grau de experiência dos condenados para com o delito em questão ou alguma circunstância que indique sua maior colaboração ou proximidade com uma organização criminosa, mesmo que não sejam um dos membros desta organização, o que excluiria o benefício. Isto porque a finalidade da diminuição é abrandar a pena dos que cometeram um delito isolado, mas não são contumazes nem fazem disto um meio de vida. O meio utilizado pelos acusados para esconder a droga transportada, em cápsulas, dentro de partes íntimas dos corpos dos acusados, revela forte colaboração dos agentes com uma provável organização criminosa, pois aceitaram correr sério risco de morte para transportar a substância. Todavia este mesmo risco revela desespero dos réus em face de sua condição social, alegada por ambos (fls. 48/51, 65/67 e mídia fl. 282). Embora os réus não tenham comprovado sua situação socioeconômica, não há prova em contrário ao declarado nos seus interrogatórios e ao constante do Boletim Individual de Vida Progressiva, constante do inquérito policial (fls. 53 e 69). Além disto, as circunstâncias da prisão e da coautoria dos réus revelam que detinham a mesma condição social. As regras da experiência indicam que uma sofrível situação socioeconômica, evidentemente aliada a outros fatores psicológicos e morais, levam ao ato que os réus cometeram, com grande risco de morte. Esta situação, embora bem distante do estado de necessidade, permite a redução do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Os réus estavam socialmente mais vulneráveis ao aliciamento de criminosos. Todavia, aqui também o grau de redução deve ser diferenciado. Conforme já fundamentado a respeito da referida causa de diminuição, antes da conclusão condenatória e início da dosimetria das penas, a acusada LUANA revela um maior grau de envolvimento com a organização criminosa que ofereceu a remuneração a ambos (fls. 48/51 e mídia de fl. 282). Assim, reduzo a pena de GUSTAVO em 2/3 (dois terços), a teor do disposto no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, e torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Reduzo a pena de LUANA em 1/3 (um terço), que passa a 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias multa, a teor do disposto no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, que fixo como definitiva. Em face das informações quanto à situação financeira dos réus, colhidas em seus interrogatórios, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a quantidade aplicada e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis aos condenados, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos acima, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, de prestação de serviço comunitário (artigo 46 do Código Penal) e de limitação de fim de semana (artigo 48 do Código Penal). A prestação de serviço comunitário pelo condenado GUSTAVO será prestada no Instituto Liberty, Atualização, Qualificação, Educação e Proteção à Vida (CNPJ 08759930/0001-35, com endereço na Rua Antonio Menito, nº 186, Jardim Anchieta, Campinas/SP), parceiro do CNJ no Programa Começar de Novo, que possui patronato para abrigar e alimentar o condenado, ante a sua condição social e econômica e, principalmente, por não possuir domicílio, residência e nem emprego, por ora, no país. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que cabe a substituição ora aplicada na condenação por tráfico de entorpecentes e mesmo quando o condenado é estrangeiro, sem domicílio no país. Cito: HC 103311/PR, rel. Min. Luiz Fux, 07.06.2011 (HC 103311); HC 111844/SP, rel. Min. Celso de Mello, 24.4.2012 (HC 111844) e HC 112195/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 24.4.2012 (HC 112195). Destarte, pelos mesmos motivos acima, revogo a prisão preventiva do réu GUSTAVO, que poderá recorrer sob medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, aplico as seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal ao juízo para justificar suas atividades, proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária sem autorização judicial e monitoração eletrônica, sem prejuízo da aplicação das demais medidas, em



caso de indisponibilidade do dispositivo necessário. Ainda, tendo em vista que o condenado é estrangeiro, com residência declarada em Hernandares, na República do Paraguai, e sem vínculos neste país, como última medida cautelar, determino seu recolhimento no Instituto Liberty, acima descrito, pois não teria como permanecer no país. Lá ficará em prisão domiciliar até que possa iniciar o cumprimento da pena substitutiva ora aplicada. Pelo Instituto referido, poderá conseguir trabalho fixo, ante a finalidade do mesmo e do programa do CNJ no qual está inserido. Expeça-se Mandado de Conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar e comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional. Para o cumprimento da conversão ora determinada, expeça-se ofício à Polícia Federal de Campinas para encaminhar o condenado ao Instituto Liberty, em início de cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas. Quanto à sentenciada LUANA, revogo a medida cautelar que lhe foi imposta, ante o regime cominado à pena privativa de liberdade e a sua substituição por penas restritivas de direitos. Trata-se de brasileira, com residência e vínculos familiares no país, diversamente do condenado Gustavo. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Isento de custas, nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I. e C. e determinação de fls. 327 : Intime-se a defesa dos réus da sentença proferida às fls. 283/289. Recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 311/319). Às contrarrazões pela defesa dos réus.

### **Expediente Nº 902**

#### **ACAO PENAL**

**0005431-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005431-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO E SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.(MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS)

### **Expediente Nº 903**

#### **ACAO PENAL**

**0013474-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013474-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Fls. 606 e 626: defiro. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

**0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIA SILVA MAIA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Despacho de 03 de julho de 2012: Vistos, etc. SÉRGIO RICARDO RUSSI, ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MÁRCIA SILVA MAIA foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal (fls. 249/252). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Recebida a denúncia, em 30/09/2011 (fl. 257). Os réus foram citados às fls. 296 e 326. Os réus Alexandre Augusto Rodrigues e Márcia Silva Maia ofereceram resposta à acusação, na qual pleiteiam, preliminarmente, a rejeição da denúncia, em razão da inépcia da inicial, por ausência de individualização da conduta dos agentes. No mérito, requerem a absolvição sumária dos réus, com base na atipicidade da conduta, por não ter havido dano ao erário, com base na impossibilidade jurídica do delito, face à inviabilidade de se falsificar a declaração de importação, por estar sujeita à verificação, bem como por não terem os réus concorrido para a infração penal., com fundamento no artigo 386, IV ou III, do CPP (fls. 266/291). Foi requerida perícia técnica contábil, a fim de apurar a insubsistência da acusação e a ausência de dolo, bem como a juntada da integralidade dos processos administrativos fiscais (P.A. nº 19482.000045/2008-01, 13839.003513/2008-27 e 13839.003522/2008-18). Foram arroladas 08 (oito) testemunhas de defesa diferentes para cada um dos réus (fls. 277 e 278). O réu Sérgio Ricardo Mussi ofereceu resposta à acusação às fls. 298/321. Preliminarmente, requer a rejeição da denúncia, com a declaração de extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição virtual retroativa, em razão da ausência de justa causa para a ação penal, pois apesar do erro no preenchimento da declaração de importação (fl. 24 do Apenso I - Vol. I - IPL 9-1173/2008), todos os tributos foram recolhidos devidamente, sem dano ao Erário, bem como por ausência

de nexos causal entre a conduta e o suposto delito ou de dolo por parte do acusado. No mérito, pleiteia a absolvição sumária do réu, face à atipicidade do fato, em razão de não existir lei reguladora do preenchimento da documentação perante a Receita Federal. Não foram arroladas testemunhas. O Ministério Público Federal tomou ciência das respostas à acusação ofertadas, à fl. 322. Às fls. 339/340, o réu Sérgio Ricardo Mussi apresentou rol de testemunhas. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição punitiva virtual aventada pela defesa, haja vista que tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido a Súmula 438 do E. STJ: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. No mérito, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Ainda, não há que se discutir, neste momento processual questões relacionadas ao dolo específico nas condutas dos agentes, uma vez que tal matéria envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto ao correu Sérgio Ricardo Mussi, sua defesa deixou de arrolar testemunhas no momento processual oportuno (fls. 298/321). Destarte, diante da preclusão de tal direito, INDEFIRO a indicação de rol testemunhal posteriormente ao momento previsto no artigo 396, do CPP. No que tange à perícia técnica contábil, indefiro a sua produção face à impertinência de tal prova para a elucidação dos fatos a serem apurados nos autos. Indefiro, ainda, o pedido de juntada dos procedimentos administrativos requeridos pela defesa dos réus Alexandre e Márcia, porquanto se tratam de documentos passíveis de serem obtidas pela defesa. Expeçam-se cartas precatórias para a 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal desta 3ª Região, para as Subseções Judiciárias de Volta Redonda - RJ e do Rio de Janeiro - RJ, da Justiça Federal da 2ª Região, bem como para a Comarca de São Caetano do Sul - SP, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Após o seu retorno, venham os autos conclusos para designação de data para os interrogatórios dos acusados. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem em nome dos acusados. Ciência ao MPF. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIARIAS DE SÃO PAULO, VOLTA REDONDA/RJ, RIO DE JANEIRO/RJ E PARA A COMARCA DE SAO CAETANO DO SUL/SP).

**0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)**

Despacho de fls. 285: Com a juntada, intimem-se os defensores a apresentarem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE ALAN DIAS DA SILVA APRESENTAR MEMORIAIS)

#### **Expediente Nº 904**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)**

Recebo o recurso em sentido estrito e as razões dele de fls. 930/937. Intime a defesa da acusada Ana Carolina de Brito Loyola a apresentar as contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias.

#### **Expediente Nº 905**

#### **ACAO PENAL**

**0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7)** - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Tendo em vista o certificado às fls. 1137, bem como a manifestação da defesa do réu Nivaldo às fls. 1136, homologo a desistência da oitiva das respectivas testemunhas.No mais, aguardem-se as devoluções das cartas precatórias 203, 204 e 207/12.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 906**

#### **ACAO PENAL**

**0012680-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012680-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MERCEDES NUNES DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Aos 18 de setembro de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Dr. HAROLDO NADER, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Ausentes os réus JUAN GARCIA DEL HOYO e MERCEDES NUNES DEL HOYO. Ausente o I. Defensor dos réus, Dr. Maurício Santalucia Franchim - OAB/SP 167.015. Iniciada a audiência o MM juiz passou a palavra ao I. órgão ministerial para que se manifestasse quanto à ausência dos réus e de seus defensor, tendo o Parquet Federal requerido o prosseguimento do feito à revelia dos acusados uma vez que, regularmente intimados para o ato, não compareceram, nos termos do art. 367 do CPP. Pelo juízo foi deferido o pleito ministerial pelos fundamentos apontados. Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal nada requereu. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para fins do artigo 402, do CPP, bem como para que a corré Mercedes Nunes Del Hoyo regularize sua representação processual, no mesmo prazo. Após a manifestação, na ausência de requerimento de diligências, dê-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Intime-se a defesa para a prática de cada ato.. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**WANDERLEI DE MOURA MELO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2365**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000365-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000365-0)** - FAZENDA NACIONAL X EINAR DO COUTO ROSA FRANCA ME X EINAR COUTO ROSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

DECISÃO FL. 196:Vistos, etc., Considerando os bloqueios de ativos financeiros em nome do executado (fl. 191), encaminhado ordem ao Banco Santander, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 249,59) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 7525 - CDA: 80.4.05.056239-11 e ordem para desbloqueio do valor de R\$ 20,44, por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Efetivada a transferência, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. DECISÃO FL. 206:Vistos, etc., Fl. 202: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00001971-2 (fl. 205), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005971-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005971-3)** - LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 454 do CPC, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (META 2 - CNJ).

**0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0)** - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o seu atual endereço, bem como se pretende prosseguir com a ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001873-06.2011.403.6119** - BERNARDO JOSE ABRANTES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na análise e considerações da Sr.ª Perita (fl. 50), bem como o contido na contestação da ré quantos aos requisitos cumulativos para a obtenção do direito ao benefício assistencial, determino a realização de perícia médica, para que não restem dúvidas com relação à capacidade laborativa do autor. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em

sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 46/52, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003407-48.2012.403.6119 - RAQUEL ALTAMIRA FERREIRA FERNANDES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado às fls. 35/37, e redesigno o exame pericial para o dia 19 de outubro de 2012, às 09:00h, cientificando a parte autora de que em caso de não comparecimento à perícia designada, deverá

justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

**0005612-50.2012.403.6119 - MARIA ARAUJO CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o contido na petição de fl. 41, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade cardiologia.Para tal intento, nomeio a Dr.<sup>a</sup> Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica cardiologista.Designo o dia 28 de setembro de 2012, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 35/38. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8957**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000254-85.2004.403.6119 (2004.61.19.000254-8) - DIMAS HENRIQUE FERNANDES(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-398/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007037-93.2004.403.6119 (2004.61.19.007037-2) - SEBASTIAO DE AZEVEDO BALBINO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-408/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006659-06.2005.403.6119 (2005.61.19.006659-2) - SUZANA SPERCEL LEAL(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-411/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002520-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002520-0) - TKS SISTEMAS RADIOLGICOS S/C LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-417/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006575-68.2006.403.6119 (2006.61.19.006575-0) - MARIA PEREIRA DE MOURA COELHO(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-409/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004056-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004056-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ANDRADE(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA**

**BANDEIRANTES DE ENERGIA S/A(SP189591 - JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BANDEIRANTES DE ENERGIA S/A) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-423/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008124-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008124-0) - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP113484 - JAIME DA COSTA E SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-435/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0003494-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003494-8) - ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-410/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005259-78.2010.403.6119 - AUREA DA COSTA SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-407/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005796-74.2010.403.6119 - JANIVALDO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-416/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006645-46.2010.403.6119 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-413/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007767-94.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP156472 - WILSON SEGHETTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-436/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0000535-94.2011.403.6119 - JORGE ALVES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-412/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000058-37.2012.403.6119 - MARACCINI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP233073 -**

DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante o recolhimento referente à despesa de Porte de Remessa e Retorno, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 8959**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009235-25.2012.403.6119** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de fls. 126/128, tendo em vista a divergência de objeto, consoante documentos de fls. 108/122 e 131/229. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata fiscalização e liberação das mercadorias constantes das Licenças de Importação listadas na inicial. Afirma a impetrante que se dedica à indústria, comércio, importação e exportação de cosméticos, cujas mercadorias dependem de manifestação da ANVISA para ingresso no país. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores, as mercadorias encontram-se presas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, diante da greve deflagrada, pela ANVISA foi editada a Resolução RDC 43, de 06.08.2012, determinando o imediato deferimento antecipado do licenciamento de importação, para os pedidos que não tenham sido analisados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação do importador (art. 1º, II). A impetrante demonstra, das telas extraídas do SISCOMEX acostadas à inicial, que a importação das mercadorias encontra-se pendente de manifestação da ANVISA desde 30 e 31/08/2012 (fls. 74/95), o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito à imediata fiscalização e desembaraço aduaneiro dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e conseqüente abalo à sua imagem comercial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que proceda que à fiscalização e liberação sanitária das mercadorias constantes das Licenças de Importação listadas na inicial, caso atendam às exigências legais e regulamentares, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à autoridade coatora para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 8960**

##### **HABEAS CORPUS**

**0008974-60.2012.403.6119** - BRUNO PASSO DE ABREU X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP



Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em favor de BRUNO PASSOS DE ABREU contra ato supostamente ilegal do Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Requer, liminarmente, a sustação da ordem de indiciamento do paciente, que é agente de polícia federal e investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0001/2010-4. Aduz, ainda, que o indiciamento é prematuro e que o referido ato traz, para o indiciado, uma carga negativa e que pode prejudicá-lo de diversas maneiras. As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 234/246. Decido. O pedido deve ser indeferido. É cediço que o habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou ação penal (ou mesmo para reverter ou evitar indiciamento) deve estar embasado em provas pré-constituídas e contundentes o suficiente para que se possa verificar, de plano, que não houve crime ou que o paciente não pode ser apontado como autor ou partícipe do crime. Não é este o caso dos autos. Conforme informações da autoridade coatora, o inquérito foi instaurado em atendimento a determinação da Corregedoria Regional da PF em São Paulo, visando apurar a conduta de policiais federais que, em conluio com policiais civis, estavam promovendo a lavratura de boletins de ocorrência com conteúdos falsos. A decisão da autoridade coatora pelo indiciamento do paciente, dentre outros policiais, é fundamentada e lastreada em elementos colhidos durante a investigação: Com efeito, as testemunhas ouvidas dão conta de que os citados policiais federais, em conluio com policiais civis, arrematavam pessoas para, mediante retribuição financeira, prestarem declarações falsas em boletins de ocorrência, visando favorecer a empresa Shell do Brasil Ltda. Apurou-se que a Shell do Brasil Ltda., munida de tais documentos, lograva rescindir o contrato com postos de combustíveis que detinham a bandeira da sua empresa, a pretexto de que tais estabelecimentos teriam descumprido a cláusula de exclusividade do contrato de fornecimento, ensejando, ainda, a aplicação de uma multa significativa, conforme informado pelo próprio gerente da empresa [fl. 237/238]. A decisão foi ainda baseada em depoimentos de testemunhas transcritos nas informações, extratos bancários que comprovavam transferências de valores, testemunhos de delegados e escrivães de polícia civil etc. Portanto, não é possível falar em falta de justa causa para o indiciamento. Este é ato de competência do delegado que preside o inquérito e, se lastreado em prova colhida durante a investigação, é perfeitamente legal. Por outro lado, o simples indiciamento não causa dano ao paciente, visto que o Ministério Público Federal, titular da ação penal que pode ser eventualmente proposta contra si, não está vinculado à conclusão da autoridade policial, e nem o juiz que receber a denúncia está vinculado, por sua vez, ao entendimento do parquet. Ante o exposto, indefiro a liminar. Comunique-se à autoridade impetrada, servindo cópia desta como Ofício nº 1983/2012. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1751**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007151-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X SGL ACOTEC GMBH X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES**  
Fl. 44/45 Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Int.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 2601

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000823-23.2003.403.6119 (2003.61.19.000823-6)** - CORINA FIGUEIREDO RIZZATO(SP023681 - RAFAEL RODRIGUES FILHO E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004396-69.2003.403.6119 (2003.61.19.004396-0)** - LUIZ ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004117-15.2005.403.6119 (2005.61.19.004117-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-98.2005.403.6119 (2005.61.19.001486-5)) SANDRA REGINA PELEGRINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002565-78.2006.403.6119 (2006.61.19.002565-0)** - SIMEI MAZZEU - MENOR IMPUBERE (EMILIA BRITO)(SP204736B - YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003720-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003720-1)** - OSVALDO RODRIGUES LAJA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009426-80.2006.403.6119 (2006.61.19.009426-9)** - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA X JACKELINE PAIVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003124-98.2007.403.6119 (2007.61.19.003124-0)** - REGINALDO SILVA DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009046-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009046-3)** - JOSE OZIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004198-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004198-5)** - CAROLINA DOS REIS FERREIRA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RODRIGUES FERREIRA(SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004230-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004230-8)** - JOSE JULIO MORAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006827-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006827-9)** - AUREA LEANDRO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0)** - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8)** - DIERLHE PEREIRA SANTANA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3)** - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2)** - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005064-93.2010.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ESPINHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010031-84.2010.403.6119** - WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000301-30.2002.403.6119 (2002.61.19.000301-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP175318 - PAULA OLIVA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004168-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004168-6)** - LUIZ ANTONIO PERGENTINO(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001623-51.2003.403.6119 (2003.61.19.001623-3)** - W 21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000216-05.2006.403.6119 (2006.61.19.000216-8)** - LAURINDA DE CARMO FARIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004698-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004698-3)** - BENEDITA IONE DE ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010731-94.2009.403.6119 (2009.61.19.010731-9)** - IRINEU CORREA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011177-63.2010.403.6119** - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUERNE(SC017855 - YARA E OLIVEIRA QUERNE) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4399**

**ACAO PENAL**

**0008500-26.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA RIBES FAES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

SENTENÇA DATADA DE 30/08/2012:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/08/2012 p/ Sentença\*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 847/2012 Folha(s) : 219S E N T E N Ç A(Tipo D)Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA TERESA RIBES FAES, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial, em síntese, no dia 18 de agosto de 2011, a denunciada MARIA TERESA RIBES FAES foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Nairóbi/Quênia, mediante conexão em Doha/Qatar, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 12.973 g (doze mil novecentos e setenta e três gramas - pelo líquido) de cocaína. Segundo a denúncia, o agente da polícia federal Cleber Esteves realizava trabalho de combate ao tráfico internacional de drogas, quando foi acionado pelos funcionários do raio-x da companhia Qatar, para verificar duas malas que o aparelho de raio-x indicou conterem grande quantidade de substância orgânica.Ambas as malas estavam com etiquetas de identificação em nome de Maria Teresa Ribes Faes. Ato contínuo, o agente da polícia federal localizou a passageira proprietária das malas que se encontrava no portão de embarque e a conduziu à sala reservada da polícia federal e, na presença de testemunha civil, a passageira reconheceu ser proprietária das malas. Ao abrir uma das malas, o agente da polícia federal encontrou entre as dobras de um lençol, um volume envolto em papel alumínio, que após realizar um pequeno furo, demonstrou haver em seu interior substância em pó de cor branca. Na delegacia, foram abertas as duas malas e foi encontrados escondido em outros 03 (três) volumes de embalagens plásticas cobertas em papel alumínio, 04 (quatro) latas de frutas em calda, 02 (dois) frascos de xampu e 12 (doze) frascos de desodorante roll on, no total de 12.973g (doze mil novecentos e setenta e três gramas - peso líquido) de cocaína, que consoante atestou o narcoteste.Ante o exposto, requer a denúncia a condenação da acusada nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Laudo de Constatação Provisória de Entorpecente n.º 3.483/2011 (fls. 07/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), e Relatório Policial (fls. 37/38).A denúncia (fls. 44/45 e verso) foi recebida em 16 de setembro de 2011 (fls. 46/47).Certidão de movimentos migratórios (fl. 63).A ré não ostenta antecedentes criminais (fls. 64, 85, 86 e verso, 128 e 151).Foram ainda acostados aos autos: Laudo de exame de Substância (fls. 65/71), Laudo documentoscópico (fls. 72/77) e Laudo Pericial dos Aparelhos de Telefonia Celular (fls. 93/112) e passaporte (fl. 78).A ré foi intimada para apresentar defesa prévia nos termos do art. 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 (fl. 114).Em alegações preliminares (fls. 116/117), a defesa requereu a realização do interrogatório dos acusados ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Por fim, indicou como testemunhas de defesa aquelas arroladas pela acusação. Juntou documentos (fls. 118/127). Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 129/132).Em audiência, foram inquiridas as testemunhas Cleber Esteves e Viviane dos Reis Martins, seguindo-se o interrogatório da ré. A audiência de instrução es julgamento foi gravada e filmada em

mídia eletrônica (fls. 196/202). A defesa apresentou alegações finais em audiência, requerendo a absolvição da acusada em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante ou a redução da pena, nos termos do artigo 24, caput e 2º, do Código Penal. Em caso de condenação, postula: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; d) a não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6; e) a não aplicação da multa, em razão das condições econômicas dos acusados; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; g) declaração parcial de inconstitucionalidade incidental, com redução do texto do artigo 44 da Lei 11.343/06, no que toca à vedação da concessão da liberdade provisória; h) o direito de recorrer em liberdade e i) o regime inicial diverso do fechado (fls. 203/219). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela condenação da ré. Pleiteia a não aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 ou, alternativamente, a diminuição no mínimo de 1/6, em razão da lesividade da conduta, com a majoração da pena em decorrência da internacionalidade e da utilização de transporte público (fls. 220/231). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo a ré o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Houve necessidade de convocar-se intérprete, haja vista a língua nativa da acusada ser o espanhol. Esta afirmou que compreendeu o que foi falado, motivo pelo qual concluiu terem sido rigorosamente respeitados o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados a ré estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a ré pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. Da materialidade A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 07/08, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11 e pelo laudo de fls. 65/71, que concluiu, definitivamente, que o material submetido a exame é cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, não havendo dúvida de que a substância apreendida com a ré é cocaína, a quantidade encontrada (12.973g) e o modo de acondicionamento da droga (oculta em três volumes de embalagens plásticas cobertas em papel alumínio, quatro latas de frutas em calda, dois frascos de xampu e doze frascos de desodorantes roll on) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Da autoria A autoria do crime imputado a ré igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco que a ré foi presa em flagrante delito transportando cocaína. A testemunha Cleber Esteves, em juízo, em síntese, reconheceu a acusada. Afirma que realizava trabalho de fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando foi acionado pelo raio-x do porão da companhia Qatar, motivo pelo qual dirigiu-se ao local quando identificou duas malas cujas etiquetas continham o nome da acusada. Afirma que ao passar pelo as duas malas no aparelho de raio-x constatou que ambas continham grande quantidade de material orgânico em seu interior. Afirma que encontrou a passageira já no portão de embarque, de modo que a conduziu até a sala reservada de buscas da Polícia Federal na companhia de testemunha civil. Afirma que no momento da abordagem a acusada reconheceu a mala como sua e após a abertura disse que não era. As malas já haviam sido despachadas. Afirma que ao abrir uma das malas encontrou entre as dobras de um lençol, um volume na cor alumínio que, ao ser perfurado revelou substância em pó branco, a qual suspeitou tratar de cocaína. Todos foram conduzidos à delegacia e ao abrir ambas as malas encontraram no interior três volumes na cor alumínio, quatro latas de frutas em caldas, dois frascos de xampu e doze frascos de desodorante roll on, cujo interior continha cocaína. No mais, confirmou integralmente o depoimento realizado no inquérito policial. A testemunha Viviane dos Reis Martins, em síntese, reconheceu a acusada. Afirma que estava trabalhando quando foi acionada por um agente da polícia federal para acompanhar a fiscalização em uma passageira. Afirma que presenciou o agente da polícia federal perguntar à passageira se as malas eram de sua propriedade, a qual respondeu que sim. Afirma que na mala foram encontrados lençóis que continham cocaína. Todos foram conduzidos à delegacia e lá chegando foram encontrados outros volumes e xampus, nos quais o perito realizou o teste que resultou positivo para cocaína. Todos os atos se deram na sua presença, inclusive quando a acusada reconheceu a mala como sua. Afirma que a acusada foi presa no raio-x e que chegou a atender o telefone celular após a abordagem da Polícia, mas não sabe dizer se falou com alguém. No mais, confirmou o depoimento realizado no inquérito policial. Em juízo, a ré confessou saber que levava drogas. Em síntese, disse a Ré que veio ao Brasil com destino em Lagos na

Nigéria. Afirma que trabalha vendendo bilhetes de loteria e que passa por dificuldades, uma vez que o marido tem problemas na vista e a filha problemas no rim. Narra que na Espanha a situação está muito ruim, que trabalhava a noite e uma pessoa do trabalho lhe propôs fazer o transporte da droga. Depois de um mês essa mesma pessoa, cujo nome não soube precisar mas identificou como de nacionalidade cubana, apareceu e pediu seu passaporte. Disse que receberia pelo transporte o equivalente a E\$ 20.000,00 (vinte mil euros) e tal valor seria entregue na Nigéria. Afirma que essa pessoa pagou as despesas da viagem e lhe adiantou o equivalente a R\$ 900,00 e E\$200,00 (duzentos euros). Afirma que embora não tenha aberto a mala sabia que estava transportando droga. Reconhece a mala como sua e também reconhece os objetos que estavam na mala. Reconhece as pessoas que estiveram na audiência, agente policial e a testemunha civil. Afirma que já veio ao Brasil anteriormente, em abril de 2011 acompanhada de garoto espanhol, apenas a fim de conhecer o trabalho, tendo sido a mesma pessoa (cubano) quem pagou pelas duas viagens. Afirma nunca ter sido presa ou processada anteriormente. Afirma desconhecer a quantidade e o tipo de droga. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser a ré MARIA TERESA RIBES FAES a autora dos fatos descritos na denúncia. Do dolo Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo da ré quando da prática delituosa. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvidas acerca da intenção deliberada da Ré em praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, a acusada admitiu saber que estava transportando drogas, embora não soubesse a quantidade e a qualidade desta. Contudo, disse ter se admirado com os tamanhos das duas malas. A ré confirmou, ainda, que se propôs a praticar as condutas por motivos financeiros, pois estava passando por dificuldades, com problemas de saúde na família e lhe foi prometida quantia equivalente a E\$ 20.000,00 (vinte mil euros). Assim, presentes as próprias alegações da ré é indubitável que esta tinha pleno conhecimento de que sua viagem se destinava ao transporte de entorpecentes, e ainda assim aceitou a tarefa, sabedora de sua ilegalidade. Desse modo, a aceitação pela ré sobre proposta de transporte da droga de forma livre e consciente, além da cooperação com as pessoas envolvidas no negócio evidenciam o dolo desta na prática dos fatos descritos na denúncia. Do estado de necessidade financeiras que a teriam levado a cometer o delito, a alegação de estado de necessidade resta afastada na espécie. Isso porque o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Dessa forma, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da transnacionalidade Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela ré, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Passo ao exame da dosimetria da pena Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, iniciando pela culpabilidade. No caso dos autos, há prova de que a denunciada detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude, possuindo igualmente maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Em outro plano, a ré é primária e não possui maus antecedentes. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito, não se destacando do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que a ré foi presa tentando transportar para o exterior, 12.973g (doze mil novecentos e setenta e três gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que os 12.973 g (doze mil novecentos e setenta e três gramas) apreendidos com a ré apresentavam potencial destrutivo de magnitude considerável, idônea para corroer a

saúde de muitos usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É manifestamente desfavorável à ré, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda seja considerada com preponderância sobre as demais). Por fim, não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública), e não pessoa determinada. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis a ré as circunstâncias judiciais das consequências do crime, da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, entendo que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg a 4kg, 1/4; de 4kg a 5kg, 1/3; de 5kg a 6kg, 1/2; e acima de 6kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (uma das quais preponderante, relativa aos 12.973g de droga transportados), aumento a pena mínima em 2/3, fixando a pena-base em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da atenuante relativa à confissão, uma vez que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mencionada atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, casos nos quais a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que já foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA -BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Nesse diapasão, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em seguida, promovo a avaliação das causas de aumento e diminuição da pena. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela ré para o exterior (Nairóbi/Quênia, mediante conexão em Doha/Qatar), reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, não prospera a tese de tentativa de prática de crime internacional. Assim, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 na fração de 1/6, a pena passa a ser de 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ainda na terceira fase da aplicação da pena, não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista haver indícios veementes de que a acusada se dedicava a atividades criminosas. Nesse ponto, imperioso esclarecer que, por mais que se entenda que aquele traficante conhecido como mula não integra a organização criminosa, pois esta teria como pressuposto os requisitos da estabilidade e permanência, é certo que o benefício não alcança quem se dedica a atividades criminosas, isto é, as pessoas que se ocupam do tráfico como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Com efeito, o agente que sem condições econômicas próprias despense vários dias de viagem para obter a droga e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus, portanto, à aplicação da causa de diminuição da pena (Precedente: TRF3, Apelação Criminal 0007855-77.2009.4.03.6181/SP, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, Órgão julgador: Primeira Turma, Julgamento: 17/07/2012). Na espécie, há elementos que permitem concluir dedicar-se a ré a atividades criminosas. Em que pesa a própria acusada ter admitido possuir filha pequena e doente na Espanha, além de marido também doente, esta permaneceu no Brasil por quinze dias (fl. 63). Ademais, apresentou respostas contraditórias ao ser indagada sobre outras viagens ao Brasil e ao exterior. Inicialmente, afirmou nunca ter viajado ao Brasil anteriormente. Confrontada por esta magistrada quanto ao registro de entrada em abril de 2011 (fl. 63), mudou a resposta anterior e afirmou ter estado no país, a mando da mesma pessoa que a aliciara em agosto, às custas desta e apenas para conhecer o trabalho a ser feito, sem transportar drogas, mídia audiovisual de fl. 201. Frise-se que na ocasião a ré também permaneceu por mais de sete dias no país. Ademais, no momento do flagrante a ré se encontrava com dois aparelhos celulares (auto de apreensão de fls. 10/11), os quais tocavam incessantemente. Inclusive, a ré confirmou que eram seus aliciadores que tentaram ligar no dia dos fatos (mídia de fl. 201). O laudo pericial efetuado nos aparelhos às fls. 93/112 demonstram frequentes diálogos com pessoas no Brasil e no exterior, inclusive com pessoa de nome Novio, com quem se encontrou para pegar as drogas (mídia de fl. 201). Indagada pelo Juízo acerca das mensagens trocadas com tal pessoa, a ré afirmou não conhecê-lo, apesar das intimidades reveladas pelas mensagens (fls. 102/106). A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem ou em seu corpo cumpre uma função dentro de esquema maior, que pressupõe alguém para comprar ou de alguma forma obter a droga na origem, além de alguém para recebê-la no destino e providenciar a sua comercialização. Ainda, se aquele que atua



como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga, e, portanto, integra essa organização (Precedente: TRF3, Apelação Criminal 0007855-77.2009.4.03.6181/SP, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, Órgão julgador: Primeira Turma, Julgamento: 17/07/2012). Logo, incabível é a causa de diminuição sustentada pela defesa. Assim, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa. Não há a incidência da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria, motivo pelo qual mantenho a pena de multa em 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa. Com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, no percentual de 1/6, a pena de multa passa a ser fixada, definitivamente, em 970 (novecentos e setenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informado em seu interrogatório. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a RÉ MARIA TERESA RIBES FAES, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 970 (novecentos e setenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do .Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada a ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. A duas, porque o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis a ré as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré deve ser mantida presa, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, visto que reside em outro país. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e do celular apreendido em poder do réu. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4400**

### **ACAO PENAL**

**0005301-30.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ALBERTO JORGE(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1) O réu José Carlos Santos da Silva, citado por edital (fls. 109/113), não atendeu ao chamamento judicial (fl. 114), e nem mesmo constituiu defensor. Desse modo, nos termos do art. 366 do CPP, suspenso o curso do processo e do prazo prescricional. A suspensão do prazo prescricional, por sua vez, se dará pelo dobro do prazo da prescrição máxima em abstrato. Extraíam-se cópias integrais dos autos, remetendo-se-as ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, a fim de neles figurar como réu José Carlos Santos da Silva, com as anotações pertinentes. 2) Já em relação ao correu Carlos Alberto Jorge, citado (fl. 76), passo ao exame do juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, uma vez apresentada a defesa às fls. 86/89. E o faço para rechaçar, de plano, a absolvição sumária do réu, na medida em que, à mingua de matéria preliminar, no mérito a defesa não trouxe elementos aptos a impedir a admissibilidade da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes prova da materialidade e indícios de autoria, prima facie, a ação penal. Anoto, por fim, que a matéria de defesa deduzida pelo réu, consistente na negativa do fato, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, art. 397, fine). Posto isso, em termos de prosseguimento e à mingua de prova ora acusatória e defensiva, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14h30min, oportunidade em que deverá o réu ser interrogado. Intime-se-o pessoalmente para comparecimento, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 7999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002316-12.2001.403.6117 (2001.61.17.002316-8)** - IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI X EVILASIO GAMBARINI X LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI X PAULO DE SOUZA GAMBARINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP223428 - JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA P. F. DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fls.222/223: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002812-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002812-4)** - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

O INSS às fls.145/150 comprovou o integral cumprimento da sentença. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001374-28.2011.403.6117** - TEREZA CUSTODIO DE MATTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fls.211/212, visto que o caso em tela diz respeito à relação existente entre a parte autora e seu patrono, não cabendo a intervenção deste juízo. No mais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000307-91.2012.403.6117** - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

**0000728-81.2012.403.6117** - SEBASTIAO OTAVIO VIEIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001736-93.2012.403.6117** - EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual menciona a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício, tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0001772-38.2012.403.6117** - SILZA NOGUEIRA TERVEDO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Faculto a emenda à inicial, em 10 dias, para a autora:a) especificar o(s) período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) como especial(is);b) apresentar o(s) respectivo(s) formulário(s) em que conste(m) o(s) agente(s) nocivo(s) a que esteve exposta;c) atribuir corretamente o valor à causa;d) trazer cópia integral do procedimento administrativo e de sua CTPS;Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Com a emenda à inicial, tornem-me conclusos.Permanecendo inerte, tornem-me para indeferimento da inicial.Int.

**0001775-90.2012.403.6117** - MARCIO ROGERIO PEREIRA RADAEL(SP213923 - LUCIANA DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADALBERTO FRANCISCO PAPA

Por se tratar de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, com fundamento no artigo 275, inciso III, alínea d, do CPC, converto o rito em ordinário.Faculto a emenda à inicial, para adequá-la nos termos do artigo 276 do CPC.Após, tornem-me conclusos.

**0001777-60.2012.403.6117** - BELMIRO ROSA X OLGA BAIRO ROSA X HELIO ROSA X CLAUDIA ROSA VOLTOLIM X OSORIO ROSA X MERCEDES RIZZIOLLI FRANCELIN X JOAQUIM ANSELMO X ADELAIDE POLZATTO X CLAUDIO SBARDELLINI X THEREZINHA DE APOLITO RIZZI X RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO ANSELMO X APARECIDA CANTARINI POLZATO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0001782-82.2012.403.6117** - JOSE BARBOSA DO VALE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual menciona a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício, tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001808-17.2011.403.6117** - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.94/99. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000492-32.2012.403.6117** - CELESTE IRACILDA BETTO STORTI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001727-34.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIO BILIASI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001810-50.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X EUNICE PEREZ BONILHA X JOAO THOMAZ PEREZ BONILHA X JUAREZ PEREZ BONILHA X JESSE PEREZ BONILHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003870-74.2004.403.6117 (2004.61.17.003870-7)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOSÉ DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001722-56.2005.403.6117 (2005.61.17.001722-8)** - MERCEDES MARFIL MARCOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MERCEDES MARFIL MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.121: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000840-26.2007.403.6117 (2007.61.17.000840-6)** - EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X EMILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000924-27.2007.403.6117 (2007.61.17.000924-1)** - MILTON DONIZETTE LUGHI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DONIZETTE LUGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000118-50.2011.403.6117** - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.182/185.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000946-80.2010.403.6117** - VICTOR MATTAR MUCARE X RICARDO BECHARA MATTAR MUCARE X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X WADY MUCARE - ESPOLIO X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X JOSE MUCARE E OUTROS(SP175395 - REOMAR MUCARE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VICTOR MATTAR MUCARE

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 5.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3868**

#### **MONITORIA**

**0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, todavia, seus efeitos não podem retroagir para desconstituir o título executivo judicial formado pela sentença de fls. 169/176, já transitada em julgado, que condenou os revéis aos honorários de sucumbência. Assim, indefiro o pedido de fls. 193/218. Contudo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para que produza seus efeitos somente após o pedido, não produzindo efeitos pretéritos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005494-09.1997.403.6111 (97.1005494-5)** - NELSON MORINAGA X MARCO ANTONIO GUIMARAES X RICARDO KUME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado na conta vinculada dos autores, bem como sobre o depósito de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se o alvará de levantamento da quantia referente aos honorários. Quanto aos valores principais, deverão os autores comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Tudo feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução. Int.

**0001097-50.1999.403.6111 (1999.61.11.001097-5)** - IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Forme-se o 2º volume. Int.

**0003945-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003945-0)** - NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6)** - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a sra. Tereza Batista da Fonseca como ré, em litisconsórcio com o INSS. Após, se nada requerido pelas partes, cite-se a corrê supra, no endereço indicado às fl. 131. Int.

**0003221-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003221-7)** - EDSON FREITAS DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos

termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8) - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulados pelo perito às fls. 207/208, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005784-84.2010.403.6111 - SERGIO SIDINEY STRIPOLI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006057-63.2010.403.6111 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 129/133, dando conta da averbação de tempo especial concedida nos autos.Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000020-83.2011.403.6111 - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe se já realizou os exames solicitados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0003306-69.2011.403.6111 - LUIS ALVES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25).Síntese do necessário. Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 14), contando atualmente 68 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0003174-75.2012.403.6111** - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Rafael Meza de Araujo, ocorrido em 10/11/2011. Sustenta que dependia economicamente de seu filho, o qual arcava com as despesas da casa, principalmente com o pagamento do aluguel, pois à época do passamento encontrava-se desempregada. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado (fls. 60-61), é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fl. 59 foi juntada certidão de óbito de RAFAEL MEZA DE ARAUJO, ocorrido em 10/11/2011. O extrato do CNIS, que segue anexado, aponta que o vínculo empregatício do falecido, iniciado em 15/07/2011, encerrou-se em razão do falecimento, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000202-35.2012.403.6111** - JAIRO LOPES RODRIGUES(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 51/52, manifestando-se sobre a proposta de acordo formulado na audiência. Int.

**0001040-75.2012.403.6111** - GEOVANINA COLETTA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002924-42.2012.403.6111** - JESUS FARIA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art.



421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003010-13.2012.403.6111 - EDNA MARTINS COLOMBO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório

(Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003053-47.2012.403.6111 - MARIA ELENA BATISTA PEREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do

juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003064-76.2012.403.6111 - FATIMA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1006326-08.1998.403.6111 (98.1006326-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007768-43.1997.403.6111 (97.1007768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X JOSE MARCONI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 24/25, dos cálculos de fls. 58/60, da decisão monocrática de fls. 63/63 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 65, para posterior prosseguimento naqueles. Tudo feito, remetam-se estes

ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002156-39.2000.403.6111 (2000.61.11.002156-4)** - ROSALINA SANCHES NEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SANCHES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retificado o beneficio do autor (fl. 298), arquivem-se os autos. Int.

**0004075-24.2004.403.6111 (2004.61.11.004075-8)** - MARINA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 152/157), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000657-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000657-0)** - BENEDITA MARIA DA CUNHA

GONCALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 226/229), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002493-13.2009.403.6111 (2009.61.11.002493-3)** - ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X DANILO DA CRUZ SANTOS(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6)** - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 210/218), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9)** - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 166/169), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005237-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005237-0)** - OLIVIA MONTIN RAGONHO X SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIA MONTIN RAGONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 155/158), bem

como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006211-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006211-9)** - IRACI PIRES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 161/164), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003855-16.2010.403.6111** - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 217/220), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006126-95.2010.403.6111** - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/107), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000474-63.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

## **Expediente Nº 3869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Face à informação da CEF às fl. 365, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, entender-se-á que houve a satisfação.Int.

**0003648-66.2000.403.6111 (2000.61.11.003648-8)** - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria.Melhor analisando a questão, verifico que a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de seu presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva.O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito

autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub iudice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub iudice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pela advogada contratada do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido à causalidade. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Portanto, reconsidero a decisão de fl. 241, ficando reservado à Dra. Elina Carmen H. Capel e à Dra. Cláudia Stela Foz o direito de executar os honorários de sucumbência devidos ao INSS. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) da presente decisão, bem como para, querendo, promover a execução dos honorários de sucumbência referente à sua quota parte (50% da verba honorária a que o autor foi condenado). Int.

**0007181-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007181-6) - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X NILDA MARLI LEONCIO X VALERIA DE MORAES GUERRA X NAIR AMBROSIO RODRIGUES HOYOS X ANA MARIA DE SOUZA VIANA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 548: defiro. Oficie-se à CEF autorizando seu gerente a efetuar o levantamento do saldo remanescente da conta de fl. 448 para o retorno de seus cofres. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008817-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008817-8) - DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9)** - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o bloqueio do valor apurado às fls. 299 em contas bancárias existentes no nome do executado Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

**0002089-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002089-0)** - ANGELO CANDIDO GARCIA - INCAPAZ X CRISTINA CANDIDO AMORIM DA SILVA X MATHEUS AMORIM ANDOZIA - INCAPAZ X CRISTINA CANDIDO AMORIM DA SILVA X MURILO AMORIM ANDOZIA - INCAPAZ X CRISTINA CANDIDO AMORIM DA SILVA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003187-50.2007.403.6111 (2007.61.11.003187-4)** - ANGELO CANDIDO GARCIA - MENOR X MATHEUS AMORIM ANDOZIA - MENOR X MURILO AMORIM ANDOZIA - MENOR X CRISTINA CANDIDO AMORIM DA SILVA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 0002089-30.2007.403.6111 e após, arquivem-se estes autos. Int.

**0004236-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004236-7)** - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU BISPO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 196/198, que ora defiro. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Pestana Mota Sociedade de Advogados como Sociedade Advogados e após, requirite-se o pagamento. Int.

**0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8)** - MARCIA ZITA RUIZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001710-84.2010.403.6111** - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pela representante legal da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001736-82.2010.403.6111** - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ANTONIA GONÇALVES MERCADANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido benefício por incapacidade, a partir do requerimento que formulou na via administrativa, vez que, segundo informa, possui problemas graves de saúde que a impedem de trabalhar. Informa, outrossim, que o INSS indeferiu o requerimento para concessão do benefício por ter a perícia médica da autarquia concluído pela inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/20). Por meio do despacho de fls. 23, afastou-se a possibilidade de dependência desta ação com aquelas indicadas no termo de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita bem



como a prioridade na tramitação do feito e se postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Às fls. 26/28, a autora emendou a inicial, alterando, parcialmente, o pedido formulado. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 31/35, instruída com os documentos de fls. 36/53, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 55/56. Chamadas as partes para especificarem provas, a autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal, ocasião em que formulou quesitos e juntou documentos (fls. 59/63); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de realização de perícia médica (fls. 64). Por meio do despacho de fls. 65, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelas partes. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 69/70. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/91, com esclarecimentos prestados às fls. 104. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 94/95, 97, 107/109 e 111. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 117/119, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido para realização de novo laudo complementar, como postulado pela parte autora às fls. 109, eis que o quadro clínico foi minuciosamente descrito pelo expert, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, tendo em conta, por óbvio, as atividades habituais realizadas pela autora em seus afazeres domésticos, cuja descrição, evidentemente, foge às atribuições do perito nomeado. Também indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, como postulado às fls. 60, vez que inadequada para demonstrar a existência de incapacidade laborativa, para o que se exige prova técnica ou documental, já produzidas. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica nos extratos do CNIS anexados às fls. 37/38, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se suficientemente demonstrados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 89/91, complementado às fls. 104, produzido por médica especialista na área de ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna e joelhos, compatível com sua idade, mas não incapacitante no momento para suas atividades habituais como dona de casa (resposta ao quesito 01 da autora e do juízo - fls. 89/90 e 104). Também afirmou o expert que no momento da perícia a autora referiu que sentia dor na coluna, mas ao exame clínico visual não apresentou déficit funcional ou dor importante durante movimentos da coluna e joelhos (resposta ao quesito 06 - fls. 104), esclarecendo, ainda, que para atividade de esforço excessivo (peso) continuamente a autora estaria incapaz, todavia, relatou ela que não carregava peso, apenas cuidava dos afazeres domésticos (resposta ao quesito 02 - fls. 104). Assim, inexistente a incapacidade, a autora não faz jus aos benefícios postulados, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e cumulada com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do SERASA, promovido por RICARDO TEIXEIRA, CAMILO TEIXEIRA E PEDRO CAMILO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, eis que o primeiro autor, com aval dos demais, firmou com a requerida

um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em maio de 2002, para financiamento de 70% do custo do curso de Ciência da Computação. Esclarece que sempre pagou as parcelas do financiamento em dia. Diz que, como em outras vezes, fez o pagamento da parcela com vencimento em 10/01/2010 através da agência do Banco Bradesco em Oriente - SP, fato esse que deu origem ao tormento sofrido na vida dos autores. Disse que sofreram inúmeras cobranças e ameaças de inclusão dos nomes no SERASA, em que pese o pagamento da parcela. Dizem que o primeiro autor esteve na agência do Bradesco em Oriente - SP, oportunidade em que confirmou o pagamento e a transferência do valor a CEF. Esclarecem que o primeiro autor foi orientado a fazer uma carta para comprovação do pagamento, carta essa feita em 19 de março de 2010, mas, mesmo assim, os autores sofreram o constrangimento de terem os nomes incluídos no SERASA. Por conta disso, pretendem a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do réu nos danos morais sofridos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 4.652,04. A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual. Em decisão proferida às fls. 69, declinou-se da competência para este Juízo Federal. Em decisão inicial aqui proferida, foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar a imediata exclusão dos nomes dos autores do SERASA, do SCPC e demais cadastros análogos, se o único motivo para a inscrição fosse referente ao contrato de financiamento estudantil enfocado. A CAIXA contestou a ação (fls. 84 a 92). Sustenta que não há restrições em nome do autor e que o pagamento foi feito de forma errada em razão de digitação incorreta do número do contrato na hora do pagamento. Isso resultou no direcionamento do pagamento para contrato inexistente. Disse que, após ter sido informada do ocorrido, com a apresentação do comprovante de pagamento em 14/06, a CEF procedeu a regularização do mesmo. Tratou dos elementos configuradores do dano moral, concluindo pela inexistência deles no caso presente. Diz que há culpa exclusiva do autor, eis que foi previamente comunicado pela SERASA que seu nome seria negativado, preferindo deixar seu nome ser negativado. Atribui à ação, uma busca de enriquecimento sem causa. Réplica foi oferecida às fls. 114 a 116. Em especificação de provas, pede a CEF o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal. Os autores requereram diligência junto ao Banco Bradesco (fl. 120). Deferida a diligência requerida pelos autores (fl. 125), veio aos autos a resposta de fls. 134 e 135. Os autores se manifestaram sobre a resposta referida (fl. 137), quedando-se a ré inerte (fl. 138). Deferida a produção de prova oral (fl. 139), foi designada audiência, oportunidade em que foi ouvido em depoimento pessoal o primeiro autor (fl. 151), mediante registro audiovisual (fl. 153). Em alegações finais, disse a ré às fls. 155 a 156. Manifestou-se o MPF à fl. 157. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o pedido de declaração de inexistência da dívida perdeu objeto, consistindo em hipótese de falta superveniente de interesse processual. Ao que consta dos autos, a ré regularizou a situação dos autores em 14/06/2010, após o ingresso da ação e, portanto, a partir desse momento não há mais interesse na tutela jurisdicional declaratória. Resta analisar, assim, o pleito de indenização por danos morais. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da

relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. O autor mostrou-se inserido no mercado de consumo sem limitações. Fez carta para a comprovação do pagamento, entrou em contato com a agência bancária do Bradesco e procurou a agência da ré para as providências a fim de resolver a questão. Concluo, portanto, estar ele plenamente inserido no mercado de consumo, não havendo motivo para a inversão do ônus da prova. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. No que tange ao fato, resta incontroverso nos autos que o autor fez a tempo o pagamento da prestação de seu financiamento, que deu origem ao problema relatado na inicial, não havendo qualquer indicativo de que o autor não estivesse honrando as parcelas do financiamento (fls. 33 a 47). Os documentos de fls. 40 e 41 indicam que na data dos fatos houve a divergência relativa ao número de identificação do pagamento, como já frisado na decisão liminar: Confrontando o documento de fls. 40, com vencimento em 10/01/2010, com o recibo de pagamento de fls. 41, datado de 11/01/2010, constata-se haver divergência apenas nos números de identificação constantes em ambos os documentos, ou seja, no documento emitido pela CEF a identificação é 10490.54503.06478.712059.00000.095547 2, quanto no recibo consta 10490.54503.06478.737056.00000.095547 2. (fl. 76). Em seu depoimento pessoal (registro de fl. 153), o autor afirma que esse pagamento foi feito no dia 11/01/2010, pois o vencimento caía em um domingo, mediante Caixa Eletrônica do Bradesco, como sempre fazia, utilizando-se da leitora de código de barras; isto é, não foi o código de identificação digitado manualmente. Faz sentido essa afirmação, pois se houvesse erro de digitação e não erro na leitora do código de barras, decerto o erro seria de um ou dois números. A sequência é totalmente divergente da correta, fazendo crer ter havido algum defeito da leitora de código de barras ou, então, do papel impresso, com o código, fornecido pela CEF. Bom, de qualquer sorte, a responsabilidade não é do autor. Esteve no primeiro dia útil do vencimento e fez o pagamento na forma que sempre fazia, não sendo lícito supor que o autor desconfiasse que haveria algum erro no processamento deste pagamento. Logo, não se acolhe o argumento de responsabilidade exclusiva da vítima. É inegável, também, que o dano sofrido pelo autor tem relação direta com esse fato. Os extratos de fls. 31, 32 e 33 revelam que o apontamento negativo que o autor possuiu foi relacionado a esse problema ocorrido no pagamento da referida parcela. Embora não seja possível precisar o que gerou a divergência do número do recibo (se por erro da CEF ou do Bradesco), o réu procedeu as exclusões da negativação no SPC em 15/03/2010, 12/04/2010, 17/05/2010 e 14/06/2010 (fl. 106) e no SERASA em 14/03/2010, 11/04/2010, 16/05/2010 e 13/06/2010 (fl. 107). Algumas dessas exclusões ocorreram após o ingresso da ação judicial na Justiça Estadual (10/05/2010), mas antes da decisão liminar deste juízo federal. Porém, relata o autor que tentou por diversas vezes esclarecer para os representantes do réu que o cobravam, via telefone, que já havia pago o referido valor. Suas afirmações em depoimento pessoal estão em consonância com os documentos de fls. 48 a 59 que revelam que apesar de uma primeira exclusão do apontamento em desfavor do autor no SPC e no SERASA, respectivamente em 15 e 14 de março, outras inclusões, por conta da mesma parcela e por conta do mesmo contrato, foram objeto de nova inclusão. Ora se houve a exclusão em março de 2010, sem qualquer motivo esclarecido, certamente o réu já sabia do pagamento e, assim, ilegítimas as inclusões posteriores. Não resta comprovado, portanto, a assertiva do réu de que somente regularizou a situação do autor quando o autor demonstrou o pagamento. Ainda, observo que em carta datada de 19 de março de 2010 (fl. 66), primeiro autor já tentava comunicar formalmente a ré do pagamento enfocado antes da data da última exclusão. Dessa forma, fortalece a convicção de que as inclusões dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito posteriores a tal data foram, de fato, indevidas. Portanto, embora, como dito, não seja possível atribuir o erro no recibo ao réu, certamente a culpa não foi do autor. A postura lesiva do réu decorreu por conta da indevida exposição do autor a partir do momento em que soube do pagamento já realizado. Logo tenho por indevidas as inclusões no SPC em 29/03/2010, 26/04/2010 e 24/05/2010; além das inclusões no SERASA em 28/03/2010, 25/04/2010 e 23/05/2010. Abusiva da parte da ré a exposição dos autores, consoante o disposto no artigo 13, IX, do CDC, com a agravante de o primeiro autor não estar à época inadimplente. Por fim, o episódio relatado, sofrido pelo autor, com a sua restrição de crédito, também é indicativo do dano moral por ele sofrido. Disse na ocasião que foi repreendido pelos seus familiares, sob a suspeita deles de que o primeiro autor não tivesse pago a parcela, além da vergonha de não ter conseguido comprar o enxoval, na frente de sua esposa, que estava grávida, na loja Riachuelo em Marília, local que nunca mais voltou (registro de fl. 153). Logo, procede a ação. Quanto ao valor do dano moral, pretendem os autores a indenização de 100 (cem) salários mínimos. Decerto, cumpre-se lembrar as sábias lições do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, oportunidade em que asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.

28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Pois bem. Usualmente a cada protesto ou restrição de crédito indevida, cumpre-se arbitrar o valor do dano moral com base no valor do crédito indevidamente cobrado. Como o episódio envolveu os três autores, um na condição de devedor e outros dois como avalistas (fls. 31 a 33), multiplico por três o valor negativado por autor (R\$ 391,39) e, considerando, as seis inclusões indevidas (três no SPC e três no SERASA), multiplico esse último resultado por seis. Assim, no total, a ser repartido para cada autor, arbitro os danos morais em R\$ 7.045,02 (sete mil e quarenta e cinco reais e dois centavos). E, por conta do constrangimento sofrido pelo primeiro autor na loja Riachuelo, prova não contestada nos autos, arbitro, ainda, em favor deste autor, mais um terço do valor fixado; isto é, R\$ 2.348,34 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Os valores do arbitramento são posicionados para a data do evento causador, 11/01/2010, e os juros deverão incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Logo, totaliza-se para o autor Ricardo a quantia de R\$ 4.696,68. Para o autor Pedro Camilo a quantia de R\$ 2.348,34 e para o autor Camilo a quantia de R\$ 2.348,34. III - DO DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, extingo o pedido de declaração de inexistência de dívida, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e, quanto à indenização por danos morais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o referido pedido de modo a condenar a RÉ a pagar ao autor RICARDO TEIXEIRA a quantia de R\$ 4.696,68 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) e aos autores CAMILO TEIXEIRA e PEDRO CAMILO TEIXEIRA para cada um a quantia de R\$ 2.348,34 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219). Muito embora o valor da indenização por danos morais tenha ficado aquém do pedido, deixo de impor aos autores o ônus da sucumbência em razão da Súmula 326 do STJ. Assim, decaindo a ré da maior parte do pedido, condeno apenas ela na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004183-43.2010.403.6111 - VICTOR MANOEL DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MERLIM DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovido por VICTOR MANOEL DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de obter o benefício de pensão por morte, por conta do falecimento de seu genitor, Fábio Alexandre da Silva, ocorrido em 2006. Em decisão proferida às fls. 49 a 51, a antecipação de tutela foi indeferida. Em sua resposta, a autarquia apresentou a contestação de fls. 61 a 63, propugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de inexistir o preenchimento dos requisitos legais. Réplica da parte autora (fls. 164 a 165). Em especificação de provas, foi requerida a produção de prova oral e perícia técnica (fl. 168). Da parte do INSS, houve o requerimento de produção de prova oral (fl. 169). Deferida a prova oral (fl. 170), mas postergada a análise da necessidade de outras provas. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 189) no sentido de determinar a apuração de eventual prática do delito fixado no artigo 297, 3º, inciso I, do Código Penal. Acolhida a manifestação do parquet (fl. 190). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas ALEXANDRE KELLER LUZIA, PAULO CÉSAR DOS SANTOS FERREIRA e ELZA MARIA ESCORPIONI. A parte autora formulou alegações remissivas à inicial. A autarquia e o Ministério Público Federal manifestaram-se em audiência (fls. 223/224). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, de início, que o autor arrolou como testemunha a sua própria representante legal (fl. 168), o que é vedado, já que o representante legal do autor não pode ser ouvido como testemunha, mas sim em depoimento pessoal, porquanto possui evidente interesse na solução da causa em favor do representado. A autarquia e o Ministério Público, no entanto, não tiveram interesse na sua oitiva (fl. 223) e o próprio autor não pode pedir depoimento pessoal de seu representante, por força do artigo 343 do CPC. De outra parte, observo erro na ata de fl. 223, na indicação das testemunhas ALEXANDRE KELLER LUZIA e PAULO CÉSAR DOS SANTOS FERREIRA como arroladas exclusivamente pelo autor. Na verdade, as testemunhas foram arroladas de forma comum pelas partes (fl. 62, verso, fl. 168 e fl. 192). Entretanto, não havendo qualquer prejuízo, deixo de decretar nulidade por conta deste simples equívoco. Julgo a lide sem a necessidade de produção de prova pericial, eis que impertinente ao deslinde da presente causa. A questão relativa ao momento do registro em carteira profissional e a do momento da assinatura dos holerites, se anterior ou posterior ao óbito, é objeto da investigação no âmbito do Ministério Público Federal, conforme dá conta o contido nas fls. 189, 190 e 194. Para estes autos, cumpre-se verificar qual a natureza do vínculo de trabalho do falecido e se recebeu efetivamente a remuneração por esse trabalho. A prova oral e os elementos materiais apresentados são suficientes para isso. É de menor importância para esta lide civil saber se o registro profissional foi posterior ao óbito ou se os holerites foram produzidos após esse evento. Constatação essencial para a investigação criminal, seara estranha a estes autos. Ainda que fosse demonstrada a contemporaneidade do registro na Carteira Profissional e dos holerites apresentados, não significa que esses documentos gozariam de presunção absoluta,

devido ser analisados em contexto com as demais provas aqui produzidas. O vínculo de emprego não é aferido somente pelo registro em carteira profissional ou por holerites apresentados. A carteira é apenas um elemento de prova e goza de presunção relativa; todavia, há de se considerar que a relação de emprego possui requisitos que podem ser demonstrados ou refutados por outros meios de prova. Tanto se mostrou desnecessária a prova pericial que, após a conclusão da prova oral, não houve óbice ao encerramento da instrução (fl. 223). A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. É inegável a ocorrência do óbito de Fábio Alexandre da Silva. Inconteste, também, a condição de dependente do autor (fl. 16). A controvérsia reside unicamente na perda da qualidade de segurado do instituidor na data do evento morte. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). No caso dos autos, pelo contexto probatório, o falecido não preenchia requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de contribuição na época do óbito. Assim, cumpre-se verificar se detinha a qualidade de segurado. Ao que se colhe da prova produzida, o último registro profissional do falecido foi em 19 de fevereiro de 1.990 (fl. 109) e, assim, não manteve a qualidade de segurado na época da morte (28/10/2006). Não há, para o caso, nenhuma das hipóteses do artigo 15 da Lei 8.213/91 a fim de manter a qualidade de segurado do genitor do autor até o seu óbito. Há, todavia, registro de atividade do falecido no ano de 2006, junto à micro empresa ALEXANDRE KELLER LUZIA - ME; entretanto, segundo depoimento do próprio titular da firma individual (registro de fl. 228), o falecido era sócio e não empregado, não tendo recebido qualquer salário na época. Disse a testemunha que tinha uma sociedade com o falecido e que abriram uma firma de lava-rápido, que durou aproximadamente um mês e meio. Disse que o de cujus queria ter um registro e não disse o motivo e a testemunha apenas assinou a sua carteira profissional. Asseverou a testemunha que o falecido tinha um outro lava-rápido com a mãe dele e depois ele abriu com a testemunha. Esclareceu que a firma em seu nome encerrou, pois não tinha dinheiro, não tinha como tocar mais e que a testemunha e o falecido não chegaram a tirar qualquer remuneração e que não deu nem para pagar as contas. Salientou que o registro foi feito pelo falecido mesmo e que foi ele quem levou para a testemunha apenas assinar. A testemunha pagou apenas um primo seu, que trabalhou por uma semana. Disse que não tinham dinheiro e, assim, o falecido não recebeu qualquer remuneração. Esse depoimento, portanto, derruba a presunção de veracidade do registro na CTPS e dos holerites apresentados, frise-se, ainda que sejam considerados na seara criminal contemporâneos aos fatos. O registro do de cujus como empregado não corresponde com a realidade dos fatos. A presunção relativa que goza as anotações procedidas na Carteira Profissional resta derruída nestes autos. Corroborando essa conclusão, além do depoimento de ALEXANDRE KELLER LUZIA que indica o falecido na condição de sócio, sem remuneração; o fato de o único empregado registrado, mediante documento emitido após o seu óbito (emissão em 15/12/2006) ser o falecido (fl. 29); a relação de trabalhadores no arquivo SEFIP ter como data de gravação 04/12/2006 (fl. 30), posterior ao óbito; e as guias da Previdência Social relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2006 terem sido efetivadas em 06/12/2006 (fls. 24 e 25), também após o óbito. Portanto, admitindo a hipótese de o falecido ter efetivamente trabalhado na empresa, o que restou evidente dos autos é que o seu trabalho foi na condição de sócio de fato, autônomo, portanto. Não era trabalhador com vínculo subordinado. E o registro como empregado na CTPS - segundo a testemunha Alexandre providenciado pelo próprio falecido -, os holerites, além dos demais documentos de fls. 24, 25, 29 e 30 (esses seguramente emitidos após o óbito), foram produzidos com o objetivo de conferir uma qualidade (de empregado) que o falecido não possuía, pois era, à evidência, autônomo. Agora, a responsabilidade pela assinatura nos holerites e no registro na Carteira Profissional, se do próprio de cujus (segundo a versão apontada pelas testemunhas ALEXANDRE KELLER LUZIA e PAULO CÉSAR DOS SANTOS FERREIRA) ou se de terceiro, é questão a ser resolvida no âmbito criminal. O que restou saliente nestes autos é que o falecido era autônomo. Nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91, o autônomo é responsável pelas suas próprias contribuições e, não as realizando na época, carece de qualidade de segurado. Os recolhimentos indicados nos autos foram posteriores ao óbito e, portanto, inservíveis para garantir a qualidade de segurado do instituidor da pensão na época da morte. Assim, ausente o requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão, não há direito ao benefício. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**0005952-86.2010.403.6111 - ROSA GONCALVES CREMONEZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 105/106, comprovando a averbação do tempo especial concedido nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000257-20.2011.403.6111** - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0000432-14.2011.403.6111** - FERNANDO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do perito às fls. 253/254, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000663-41.2011.403.6111** - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente sua anuência expressa ao acordo proposto pelo INSS às fls. 59/64. Int.

**0002531-54.2011.403.6111** - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004275-84.2011.403.6111** - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, por estar acometido de doença incapacitante, desde o pedido que formulou na via administrativa em 09/05/2011 e que deverá ser pago até que seja promovida a sua reabilitação profissional ou, então, convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/69). Por meio da decisão de fls. 72/73, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 77/81, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 83/84. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 89/96, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 98 e 100. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 104-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e

incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica nas cópias da CTPS às fls. 30/31 e 46 e no extrato do CNIS anexado às fls. 74, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor encontram-se, a princípio, demonstrados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 90/96, produzido por médico especialista em neurologia, o autor apresenta epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas - CID G40.3 em decorrência de traumatismo intracraniano não especificado - CID S06.9 (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 92). Referida doença é irreversível, porém, pode ser controlada através de medicamentos (resposta ao quesito 8 do autor - fls. 95), sendo geradora de uma incapacidade parcial e temporária (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 93), eis que o autor não pode mais desempenhar sua atividade laborativa habitual como motorista de caminhão (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 92), podendo, contudo, ser reabilitado para outras atividades que não apresentem risco de vida para ele ou para terceiros (resposta aos quesitos 5 do Juízo; 6.5 do INSS; 4.1 do autor - fls. 92, 94 e 95). O expert, portanto, constatou a presença da alegada incapacidade para o trabalho, ao menos de forma parcial e temporária, todavia, fixou o seu início em 29/06/2010, em conformidade com os atestados médicos apresentados (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 93). Ora, nessa época o autor não detinha qualidade de segurado da previdência, vez que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 02/07/2002 e somente voltou a contribuir para a Previdência, na condição de contribuinte individual, em 10/2010, tendo efetuado recolhimentos até a competência 01/2011 (fls. 74). Portanto, o autor tornou-se incapaz para o seu labor habitual em momento em que não mais ostentava qualidade de segurado da Previdência, eis que esta foi mantida, em relação ao vínculo encerrado em 07/2002, somente até 09/2005, na forma do artigo 15, II, e 1 a 4º da Lei n.º 8.213/91, condição que somente retomou com o reingresso no RGPS em 10/2010, ou seja, quando já acometido do mal incapacitante. Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Tal preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não pode ser ignorado e deve ser adequadamente aplicado. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a

aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004296-60.2011.403.6111** - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se já providenciou os exames solicitados pelo perito ou, se for o caso, quando irá realizá-los.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0004479-31.2011.403.6111** - LUCIANA ROMANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 60/64 e 66/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004589-30.2011.403.6111** - GUSTAVO GOMES FERREIRA X MARIA ANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000335-77.2012.403.6111** - CARMEN APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fl. 52) dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se seu patrono para esclarecer se a autora compareceu à perícia agendada às fl. 51, bem como para informar o endereço atualizado, n o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002332-95.2012.403.6111** - HILDA SUELI GUIEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que, em virtude de ser portadora da doença Lúpus Eritematoso Sistêmico - CID M32.9, sente muitas dores nas articulações e sua visão está prejudicada, impossibilitando o exercício de suas atividades profissionais como cabeleireira, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo em 05/06/2012. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/23).DECIDO.Pois bem. Dos extratos do CNIS acostados às fls. 41/43 verifico que a autora manteve vínculos empregatícios a partir de 1983 até 1990; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, primeiramente como empresária (1992) e, após, como contribuinte individual (2008 - cabeleireira), referente às competências 06/1992 a 06/2012; verifico, também, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 02/11/2011 a 02/01/2012. Assim, a princípio, restam demonstrados os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. O documento de fl. 17 é hábil a atestar que, realmente, a autora sofre da doença Lúpus Eritematoso Sistêmico, contudo, não se presta a atestar sua inaptidão ao trabalho.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se:- ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica; e- ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro nº 250, tel. 3402-1744, especialista em Oftalmologia; a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 06), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a)



incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

**0003306-35.2012.403.6111** - ASSIS APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados às fls. 07/08 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/65).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 17, item f, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003330-63.2012.403.6111** - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de sua filha, Aline da Silva Lemos ocorrida em 10/05/2012. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. Decido.Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que:O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurada de ALINE DA SILVA LEMOS quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada à fl. 15 aponta vínculo de trabalho iniciado em 18/10/2011. Por sua vez, a filha da autora foi recolhida presa em 10/05/2012, encontrando-se reclusa na Cadeia Pública de Vera Cruz-SP, conforme apontado no documento de fl. 16. Quanto à qualidade de dependente, tratando-se de pensão pleiteada pela genitora da segurada, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ela, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Todavia, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação à segurada reclusa, indispensável à concessão do benefício pretendido. Ademais, vê-se que o indeferimento na esfera administrativa deu-se pela falta da qualidade de dependente, conforme se vê à fl. 21.Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003331-48.2012.403.6111** - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Postula a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Luciana Aparecida da Silva, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portadora de deficiência física - disflasia de desenvolvimento de quadril - CID Q65.8 e Z98.8, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/26).DECIDO.Consoante o

disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje apenas 06 anos de idade, vez que nascida em 06/09/2006 (fl. 09). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dos relatórios médicos acostados às fls. 14-15, datados de 15/07/2010 e 23/04/2012, oriundos do Hospital de Clínicas de Marília, depreende-se que a autora foi atendida no Ambulatório de Ortopedia e Traumatologia em 17/08/2009 devido a marcha claudicante e limitação abdução de quadris (CID Q65.8 - Outras deformidades congênitas do quadril e Z98.8 - Outros estados pós-cirúrgicos especificados). Submetida a exame, teve como resultado displasia de desenvolvimento de quadril; foi submetida a tratamento cirúrgico (osteotomias + redução e fixação), permanecendo internada no período de 06/05/2010 a 13/05/2010; o último atendimento na especialidade foi em 02/04/2012, com retorno em quatro meses para reavaliação. De tal modo, neste momento processual, não restou demonstrado que a deficiência da autora causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Ademais, vê-se que o indeferimento na esfera administrativa deu-se pelo não reconhecimento de impedimentos de longo prazo - art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (fl. 10). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

**0003337-55.2012.403.6111 - JOAO LUIZ DORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 02/1972 a 06/1984 em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento daqueles trabalhados sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fl. 05 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/41). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 14, item e, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003361-83.2012.403.6111 - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais (Torneiro Mecânico) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/35). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de

oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 15, item f, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003362-68.2012.403.6111 - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados às fls. 07/08 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/62). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 16, item f, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-09.2012.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005320-12.2000.403.6111 (2000.61.11.005320-6) - GILBERTO CESAR DIAS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO CESAR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 226/229: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 23.413,52 (vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos, atualizados até julho/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**Expediente Nº 3870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044133-16.1997.403.6111 (97.0044133-4) - TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4) - LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0007182-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007182-8) - MARIA APARECIDA REGOLIN MANFRE AMADO X CARLOS SANTOS DELPHINO X MARIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA OTTAIANO X ANTONIO ROBERTO OTTAIANO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002383-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002383-2) - RUI DE QUEIROZ PADILHA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 191), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 196/198. O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 197/198, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P.R.I.

**0004928-62.2006.403.6111 (2006.61.11.004928-0) - DERCY GOMES COELHO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de vários problemas de saúde - obesidade mórbida, gota úrica e doenças cardíacas - e em face de sua já avançada idade - 61 anos - não reúne condições de exercer nenhuma atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/55). Nos termos da decisão de fls. 59/60, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção da prova pericial com médico perito do INSS. Citado (fl. 73-vº), o INSS trouxe contestação às fls. 76/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/82, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício

por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 84/96; sobre ele o autor manifestou-se às fls. 99/102. Réplica às fls. 103/106, instruída com fotos de fls. 107/109. À fl. 112 foi deferida a produção de prova pericial com experto do juízo, cujo laudo foi acostado às fls. 169/170. O autor manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 172/175); o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 171, acompanhada de documentos (fls. 182/183), com a qual anuiu o autor (fl. 185). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 188, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 181 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO (SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fl. 96. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

**0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE SOUZA DO ROSÁRIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, de forma que, acrescido o respectivo tempo ao vínculo empregatício averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/21). Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/26. O INSS foi citado à fl. 31. Transcorrido in albis o prazo para contestação, conforme certidão lavrada à fl. 35, decretou-se sua revelia sem, todavia, aplicar-lhe os efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC (fl. 68). Deferida a produção de prova oral (fl. 48), o depoimento da autora foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 55/57). Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, os respectivos termos foram acostados às fls. 74 e 75. Alegações finais foram apresentadas às fls. 82/84 e 86, ocasião em que foi ofertada proposta de acordo pelo INSS, com a qual anuiu a autora (fl. 89). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 90, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 86 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação noticiada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002158-57.2010.403.6111** - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Às fls. 161, pleiteia o INSS seja revogada a tutela antecipada concedida nestes autos, por ter o perito judicial afastado a incapacidade laborativa da autora, que, inclusive, já retornou ao trabalho, conforme extratos do CNIS que junta na sequência (fls. 162/166).Com efeito, segundo se depreende do laudo pericial de fls. 100/106, complementado às fls. 128/129 e 154/155, a autora, segundo o expert judicial: já se encontra em trabalho e na presente perícia encontrei uma incapacidade parcial definitiva por frouxidão ligamentar residual, não ocasionando na data atual incapacidade para exercer sua função anterior, desde que devidos cuidados de posto de trabalho sejam respeitadas e normas regulamentadoras (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 106).Por sua vez, a própria autora, às fls. 85, pede a suspensão da tutela concedida, por ter retornado às suas atividades laborativas após ser considerada apta pelo médico do trabalho responsável por sua avaliação (fls. 86/87). Sendo assim, por não mais estar presente a incapacidade para o trabalho, determino SEJA CESSADO O PAGAMENTO do benefício que vem sendo realizado por força da decisão antecipatória de fls. 39/42.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cessação imediata do pagamento do benefício (NB 540.819.913-0 - fls. 70), valendo cópia desta decisão como ofício.Outrossim, providencie a Serventia a juntada a estes autos de extrato do Sistema Plenus onde conste a relação dos pagamentos efetuados à autora a título de auxílio-doença, em decorrência do deferimento de antecipação da tutela. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora, ocasião em que o INSS deverá também se manifestar acerca do contido na petição de fls. 131/132 e documentos que a acompanham (fls. 133/141). Intimem-se e cumpra-se.

**0002574-25.2010.403.6111** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X NAIR TAVARES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X FLAVIA MARA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES DA SILVA X TANIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON APARECIDO LINO X TELMA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/137: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/77), laudo pericial (fls. 82/89).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**0005512-90.2010.403.6111** - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/2004, pois não mais detém condições de exercer suas atividades laborais desde a cirurgia para contenção de aneurismas a que foi submetida em julho de 2000. Informa que o INSS indeferiu o requerimento para concessão do benefício, por ter a perícia médica da autarquia concluído pela inexistência de incapacidade. A inicial veio instruída com rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 11/33).Por meio da decisão de fls. 36/38, deferiu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se postergou a análise do pleito de urgência para após a realização da prova pericial médica, então designada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/52. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros legais. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 54/55.O laudo pericial médico foi anexado às fls. 71/75. A análise do pedido de antecipação da tutela foi adiada para o momento da prolação da sentença (fls. 76). Sobre a contestação e sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 78/80, requerendo, na ocasião, a realização de perícias com médicos psiquiatra e otorrinolaringologista, como sugerido pelo perito judicial.Sobre o laudo pericial, manifestou-se o INSS às fls. 82.Às fls. 85, determinou-se a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, laudo que foi juntado às fls. 97/101. Manifestação das partes às fls. 105/106 e 108.Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 112/116, opinando pelo reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez e a antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOIndefiro o pedido de realização de perícia médica na área de otorrinolaringologia, eis que as perícias já realizadas, com especialistas em neurologia e psiquiatria, são suficientes para demonstrar o estado

clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção da prova requerida, com vistas ao mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos ao RGPS, nos termos dos extratos do CNIS anexados às fls. 49/50, o último relativo à competência 04/2003. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias foram realizadas: a primeira, com médico especialista na área de neurologia; a segunda, com especialista em psiquiatria. Para este último, segundo o laudo encartado às fls. 97/101, a autora não apresenta nenhuma doença psiquiátrica no momento (Discussão - fls. 99), de modo que também não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 100). Por outro lado, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 71/75, produzido por médico especialista em neurologia, a autora apresenta déficit parcial em acuidade visual à direita e déficit auditivo não mensurado, em decorrência de sequela de acidente vascular cerebral hemorrágico (resposta aos quesitos 1 e 2 da autora - fls. 71). Em razão disso, apresenta uma incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 73), esclarecendo o expert que a incapacidade visual parcial apresentada não é compatível com a integralidade das atividades laborais citadas: empregada doméstica e trabalhadora rural (resposta ao quesito 6 da autora - fls. 71). A aparente contradição nas respostas de fl. 73 do perito aos quesitos do juízo, deve provavelmente ao fato de que entendeu que as perguntas do item 1 e 5 se referissem à incapacidade total. Extrai-se, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma incapacidade definitiva, embora parcial, mas incompatível com o desenvolvimento integral das atividades laborativas que sempre exerceu. Ora, a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, no caso dos autos verifica-se que a autora conta hoje 62 anos de idade (fls. 15), possui baixa escolaridade (estudou até a 4ª série do ensino fundamental, cf. anamnese - fls. 98) e ao longo de sua vida desenvolveu as atividades de trabalhadora rural e empregada doméstica, atividades para as quais se encontra incapacitada em razão das limitações que apresenta, conforme conclusão pericial. Entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida a autora para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico ou cirúrgico que venha a realizar. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII -

A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ...IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA:13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Assim, diante de todo o contexto, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidenciada diante das conclusões do laudo pericial, analisadas com base nas atuais condições da autora, especialmente o fato de ser hoje pessoa idosa, com mais de 60 anos de idade. Logo, o termo inicial do benefício ora concedido deve coincidir com a data do laudo pericial de neurologia, ou seja, 02/08/2010 (fls. 71/75). Antes, porém, é devido o benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo formulado em 16/01/2004 (fls. 28), eis que, segundo o expert, a incapacidade advém do início da doença manifestada em julho de 2000 (resposta aos quesitos 6.1, 6.2 e 6.3 - fls. 75), época, inclusive, em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, pago até 23/01/2001, nos termos do documento de fls. 52. Resumindo, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 16/01/2004, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial médico datado de 02/08/2010. Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, cumpre-se observar a prescrição quinquenal, que atinge as parcelas não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as prestações devidas anteriores a 25/10/2005, considerando o protocolo da ação em 25/10/2010 (fls. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO, desde 16/01/2004, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02/08/2010, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO RG: 24.928.472-8 SSP/SPCPF: 288.204.648-02 Nome da Mãe: Francisca de Tassis Pereira Endereço: Rua Nelson Rossato, nº 169, Bloco 4, Apto 402, Bairro Alimentação I, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/01/2004 - Auxílio-doença 02/08/2010 - Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000977-84.2011.403.6111** - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINE FERREIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/12/2010. Aduz que é portadora de transtornos psiquiátricos, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laboral, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido de reconsideração, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Contudo, alega a autora que se encontra internada em hospital psiquiátrico desde 11/02/2011, de modo que a suspensão do benefício foi descabida.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/111).Nos termos da decisão de fls. 114/116, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 121), o INSS trouxe contestação às fls. 123/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/129, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Réplica às fls. 133/138.Laudo pericial foi acostado às fls. 154/159; sobre ele a autora manifestou-se às fls. 167/170; o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 175, acompanhada de documento (fl. 176), com a qual anuiu a autora (fl. 181). A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 175 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifíco seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001180-46.2011.403.6111** - ANISIA DA MOTA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANISIA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/12/2011. Aduz que por meio do exame de eletroneuromiografia teve o diagnóstico de Neuropatia Desmielinizante do nervo mediano direito e esquerdo do punho (compatível com a Síndrome do Túnel do Carpo), apresentando dores intensas, além de ser portadora de espondilodiscoartrose lombar em L4L5 e L5-S1; todavia, o pedido de prorrogação do benefício foi deferido pelo réu por mais nove dias apenas. Contudo, alega a autora que suas patologias persistem e impedem seu retorno ao trabalho, de modo que o benefício previdenciário constitui sua única fonte de renda. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/27).Nos termos da decisão de fls. 30/32, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 44), o INSS trouxe contestação às fls. 45/53; arguiu preliminarmente, como prejudicial de mérito, prescrição e asseverou em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Laudo pericial foi acostado às fls. 63/64.A autora manifestou-se em réplica (fls. 68/71) e sobre a prova produzida fls. 72/73; o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 75, acompanhada de documento (fl. 76), com a qual anuiu a autora (fl. 81/82). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 84, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta

apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 75 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ISABEL DE FREITAS FORCEMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Enedino Francisco de Souza, pretense companheiro da autora, ocorrido em 07/04/2011. Aduz a autora que conviveu maritalmente com o de cujus por aproximadamente dezesseis anos, até a data de seu óbito. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 32/33-verso). Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que foi cumprido à fl. 37. Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação às fls. 39/42, juntando documentos (fls. 42-verso/47). Sustentou, em síntese, que a autora não demonstrou a qualidade de dependente em relação ao falecido e sua união estável no momento do óbito. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação, bem como a divisão da pensão em tantas partes quantos forem os dependentes habilitados. Réplica às fls. 50/52, com documentos (fls. 53/59). Chamadas a especificar provas (fl. 60), manifestaram-se às partes às fls. 62 (autora) e 64 (INSS). Deferida a prova oral postulada (fl. 65), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 78/81). Em audiência, o pleito formulado pelo INSS para oitiva de um dos filhos do finado Enedino foi indeferido, considerando a ausência de qualquer qualificação ou endereço para localização. Em alegações finais, somente o INSS se manifestou às fls. 85 e verso, formulando proposta de acordo, a qual restou recusada pela parte autora (fls. 88/91). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido companheiro da autora encontra-se demonstrada, visto que o de cujus esteve em gozo do benefício de aposentadoria por velhice (trabalhador rural) no período de 13/12/1988 a 07/04/2011 (data do óbito), conforme demonstra o extrato do CNIS de fl. 42-verso. O óbito, por sua vez, vem comprovado pela certidão de fl. 09, relatando que Enedino Francisco de Souza faleceu em 07/04/2011. Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao defunto. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. À guisa de demonstrar a alegada união estável estabelecida com o de cujus, a autora junta às fls. 12, 18, 20/26 e 28, cópias de documentos apontando o endereço comum (Rua Rev. Crisanto César, nº 238, nesta urbe). Destaca-se, dentre eles, a ficha de acolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Saúde, revelando o atendimento ao falecido no dia 30/03/2011 - portanto, pouco antes do óbito -, indicando o mesmo endereço. Ademais, extrai-se desses mesmos documentos que o de cujus estabeleceu residência nesse endereço há tempos. Confirma-se, nesse particular, a fatura encartada à fl. 23, com vencimento para 24/06/2006, o seguro de proteção financeira de fl. 24, com data do primeiro vencimento em 01/07/2005, e o canhoto do carnê de pagamento de empréstimo pessoal (fl. 28), indicando o vencimento para 08/01/2003. Para ratificar esses indícios materiais, a autora prestou depoimento (fl. 78) afirmando que conviveu com o Sr. Enedino por dezesseis anos, coabitando na mesma casa, pertencente à requerente. Em todo esse tempo, não se preocuparam em formalizar a união mediante casamento, mas todos os filhos e netos do falecido tinham conhecimento da união entre eles estabelecida. O falecido era aposentado, mas continuou trabalhando por um tempo até ser dispensado em razão das enfermidades que lhe acometiam. Ainda quando o Sr. Enedino morava com sua filha (portanto antes de residir com a autora), sofreu um AVC, mas não houve perda de movimento, apenas entortou um pouco a boca. As

testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, confirmaram em uníssono o relacionamento conjugal entre a autora e o de cujus, ao menos nos últimos dezesseis anos. Com efeito, todos os depoentes presenciaram, por razões de vizinhança, a convivência da autora com o Sr. Enedino, como se casados fossem. Assim, verifico que a autora e o de cujus mantinham união estável perante a sociedade, residiam no mesmo endereço, sendo certa, assim, a presunção da dependência econômica (art. 16, 4º, Lei 8.213/91), por se tratar de companheira, que é equiparada à esposa. Está configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa maneira, restando caracterizada a união estável para fins de pensão por morte e presentes, portanto, todos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício à autora. O benefício é devido desde a data do óbito do companheiro da autora, ocorrido em 07/04/2011 (fl. 09), visto que a autora protocolou o requerimento administrativo em 26/04/2001 (fl. 14), dentro, portanto, do trintídio estabelecido no artigo 74, I, da Lei 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei de Benefícios, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ISABEL DE FREITAS FORCEMO o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do óbito do companheiro da autora, ocorrido em 07/04/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 85 e verso). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC), mormente considerando que o benefício antes titularizado pelo de cujus era de valor mínimo (fl. 42-verso). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ISABEL DE FREITAS FORCEMORG 16.542.593-SSP/SPCPF 061.787.468-90 Nome da mãe: Maria de Freitas Forcemo End. Rua Reverendo Crisanto César, 238, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002024-93.2011.403.6111 - CLEUZA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/91), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Sem prejuízo, intime-se o INSS para juntar a cópia dos laudos médicos e do processo administrativo, conforme já determinado às fls. 50, verso. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002154-83.2011.403.6111 - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002594-79.2011.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTÁVIO ALVES DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em dezembro de 2010. Aduz que é portador, dentre outras doenças, de artrose e poliartralgia, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laboral, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu novo pedido de concessão do benefício em 23/02/2011 sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/29).Nos termos da decisão de fls. 32/33, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 38), o INSS trouxe contestação às fls. 39/45; arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição e asseverou em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Laudo pericial foi acostado às fls. 62/69.Às fls. 72/78 manifestou-se o autor em réplica e sobre a prova produzida; o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 80, acompanhada de documento (fl. 81), com a qual anuiu o autor (fl. 181). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 92, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 80 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifíco seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-14.2011.403.6111** - SILVIA DA GUARDA RODRIGUES BRICHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003927-66.2011.403.6111** - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GERTRUDES MARIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 65 anos de idade, além de ser portadora de diabetes e hipertensão. Informa que seu marido, também idoso, auferiu um salário mínimo por mês a título de aposentadoria, sendo esta a única fonte de renda daquela família, cujo valor não é suficiente para fazer frente aos gastos.Postula, assim, a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por

incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou-se aos autos o estudo social (fls. 44/53). A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação social e sobre a contestação às fls. 60/64-verso. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre o estudo social realizado à fl. 66, juntado documento (fl. 66-verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68/69, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre o documento de fl. 66-verso, eis que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu seu esposo, informação de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida em 08/05/1946 (fl. 18), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 44/53, datado de 23/05/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Félix Ribeiro de Campos, que conta hoje 70 (setenta) anos de idade e cuja prestação mensal relativa à aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário corresponde ao valor de um salário mínimo. Residem em imóvel cedido pela filha do casal, em boas condições de habitabilidade, segundo se verifica do relatório fotográfico de fls. 50/53. A renda que sustenta esse núcleo familiar é provida exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido da autora, de valor mínimo, conforme extrato DATAPREV acostado à fl. 56. Ainda de acordo com as informações do referido estudo social, a autora possui dois filhos, ambos casados e residindo com suas respectivas famílias, os quais não fornecem ajuda regular ao casal. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente

provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo-lhe devido o benefício desde o requerimento formulado na orla administrativa, em 20/05/2011, data informada na inicial (fl. 03), não impugnada pelo Instituto-réu e, de resto, confirmada pelo extrato DATAPREV ora juntado.Ante a data de início ora fixada, não há falar de parcelas do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 17/10/2011 (fl. 02).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença a respeito do alegado pela autora e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora GERTRUDES MARIA DE CAMPOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo apresentado em 20/05/2011 e renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: GERTRUDES MARIA DE CAMPOSRG: 24.280.031-2 SSP/SP CPF: 141.334.468-28Nome da Mãe: Luzia Maria NascimentoEndereço: Rua Rosário Jordão, 134, Bairro Argolo Ferrão, em Marília/SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 20/05/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-25.2011.403.6111 - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURILIO MARQUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, por estar incapacitado para o trabalho, eis que encontra-se acometido de problemas físicos que o impedem de realizar suas atividades profissionais e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, se for o caso.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Insuficiência Venosa Crônica (CID n I87.2), Varizes dos Membros Inferiores com Úlcera e inflamação (CID n I83.0) e Varizes de outras localizações específicas (CID n I83.8), razão pela qual encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/24).Por meio da decisão de fls. 27, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho.Quesitos do autor foram juntados às fls. 30.Após citado (fls. 31), contestação do INSS foi juntada às fls. 32/35, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos do INSS foram anexados às fls. 37/38.O laudo pericial foi juntado às fls. 45/47. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 50/51 (autor) e 53 (réu).A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 09/18) e no CNIS (fls. 28), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado em quatro períodos, o último deles de 02/08/2011 a 13/10/2011 (fl. 22). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 45/47, produzido por médico especialista na área de Medicina do Trabalho, o autor é portador de Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (I83.2); Insuficiência venosa crônica periférica (I87.2) (resposta ao quesito 01 do autor - fl. 46), sendo que, segundo conclusão do expert, O autor é portador de quadro venoso grave que pode ser minorado com uso contínuo de meias elásticas e medicamentos. Está inapto parcialmente e permanentemente para funções que exijam muito tempo na posição sentada ou de pé, parado (fls. 46). Dessa forma, não é o caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a possibilidade de reabilitação. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Considerando, outrossim, que o d. expert estimou que a data de início da incapacidade de acordo com o prontuário iniciou-se em janeiro de 2009 (resposta ao quesito 6 do INSS - fls. 46). E tendo em mira que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 13/10/2011, consoante fls. 22, cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia a partir desse marco, como requerido na inicial (fls. 05). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início de benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MAURILIO MARQUES MARTINS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação indevida ocorrida em 13/10/2011 (fls. 22), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita à remessa oficial, diante de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MAURILIO MARQUES MARTINS RG: 12.869.463 SSP/SP CPF: 001.842.858-44 Nome da Mãe: Carmelinda de Oliveira Martins Endereço: Rua Paulino Cicotoste, nº 36, Bairro Cruzeiro do Sul, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda

mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 13/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS  
Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000080-22.2012.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIZA GOMES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu da autarquia previdenciária, desde o pedido de prorrogação formulado em 18/10/2011, até que seja promovida a sua reabilitação profissional ou, na impossibilidade, seja aposentada por invalidez. Relata a inicial que a autora, devido a nódulo tireoidiano, permaneceu internada no período de 16/06/2011 a 21/06/2011 para tireoidectomia total e esvaziamento cervical nível VI, sendo encaminhada para dar continuidade do tratamento no Ambulatório de Cirurgia de Cabeça e Pescoço, estando aguardando liberação para fazer tratamento de iodoterapia no Hospital de Barretos. Contudo, informa que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica da autarquia, contrariando a avaliação realizada pelo profissional que acompanha o seu tratamento, o qual solicita afastamento do trabalho por um período de 6 (seis) meses. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Por meio da decisão de fls. 22/24, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Determinou-se, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Às fls. 29/31, demonstrou o INSS o cumprimento da tutela antecipada deferida. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 33/36, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 41/42. O laudo do perito oficial foi juntado às fls. 43/60. Sobre a contestação e sobre a prova produzida a parte autora se manifestou às fls. 63/66, juntando os documentos de fls. 67/68. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 70. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica nas cópias da CTPS às fls. 13/14 e no extrato do CNIS anexado às fls. 25, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se suficientemente demonstrados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 53/60, produzido por médico designado por este Juízo, a autora apresentou um adenocarcinoma papilífero de tireóide, tratado cirurgicamente e hipertensão arterial (...) A hipertensão arterial informada pela autora, no ato pericial, encontrava-se estabilizada. Demais patologias alegadas nos autos não foram observadas no ato pericial, por não apresentação de exames complementares, por exemplo, Hepatite B, e, por não ser referida, pela autora, sintomatologia clínica (Discussão e Comentários - fls. 55/57). Em conclusão, esclarece o expert que a autora é portadora de hipertensão arterial e pós-operatório tardio de câncer de tireoide. O tratamento cirúrgico realizado e os acompanhamentos médicos mostram que o câncer de tireoide não apresentou, até a presente data do ato pericial, metástase, estando, até o momento, controlado. O mesmo acontece com a hipertensão. Portanto, para este perito, no momento do ato pericial, não existe incapacidade para o trabalho (Conclusão - fls. 57). Por outro lado, verifica-se que a autora realizou cirurgia para tireoidectomia total e esvaziamento cervical nível VI, permanecendo internada no período de 16/06/2011 a 21/06/2011, com continuidade do tratamento no Ambulatório de Cirurgia de Cabeça e Pescoço da FAMEMA, conforme Relatório Médico datado de 29/11/2011 (fls. 17), recebendo o benefício de auxílio-doença no período de 18/07/2011 a



30/08/2011 (fls. 26). Teve, contudo, indeferido o pedido de reconsideração do indeferimento de prorrogação do benefício por ausência de incapacidade, segundo conclusão da perícia médica da autarquia, nos termos da comunicação de decisão de fls. 19. Não obstante, o Atestado Médico de fls. 18, datado de 04/01/2012, descreve que a autora após a realização da tireoidectomia para retirada de nódulos fez anemia grave, entrou em coma, teve respiração assistida, e está com reposição de medicação para tireóide - 175 mcg/dia. Também relata que a autora apresenta ainda certo grau de confusão mental, sinal não existente anteriormente durante o período de acompanhamento clínico, e que está aguardando liberação para fazer tratamento de iodoterapia no Hospital em Barretos. Por fim, solicita licença médica de 6 (seis) meses. Dando força ao contido no referido atestado, o Relatório de Iodoterapia do Hospital do Câncer de Barretos, juntado às fls. 67, demonstra que a autora esteve ali internada no período entre 21 e 23/05/2012, em regime de isolamento, para tratamento com iodo-131. É de se ver, portanto, que embora tenha o médico perito concluído pela ausência de incapacidade atual, segundo o laudo de fls. 53/60, datado de 10/07/2012, não se pode negar que quando da cessação do auxílio-doença, em 30/08/2011, a autora ainda não estava apta para o trabalho, incapacidade esta que perdurou ao menos até 04/07/2012, em consonância com o Atestado Médico de fls. 18. Nesse contexto, cumpre pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação prematura realizada pela autarquia em 30/08/2011 (fls. 26), pagamento que deverá ocorrer até que se encerre o prazo previsto no atestado de fls. 18, ou seja, com termo final em 04/07/2012. Ante o período acima fixado para pagamento do benefício, não há prescrição quinzenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIZA GOMES CARDOSO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, no período entre 31/08/2011 e 04/07/2012, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, determino SEJA CESSADO O PAGAMENTO do benefício que vem sendo realizado por força da decisão antecipatória de fls. 22/24, eis que não mais presente a incapacidade para o trabalho. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) dos valores devidos até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIZA GOMES CARDOSO Nome da mãe: Altina Gomes da Silva RG 25.135.496-9 - CPF 158.167.468-63 End.: Av. Pedro de Toledo, 2.024, Bairro Palmital, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 Data de cessação do benefício (DCB): 04/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 23/01/2012 - fls. 31 À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cessação do pagamento do benefício, como acima determinado, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 62/63), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 72/85. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado na decisão de fls. 62/63, a incapacidade da autora restou demonstrada, cabendo a verificação do requisito miserabilidade. Assim, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, a autora coabita com sua mãe, Gabriella Nardi Cadamuro, 71 anos, e o filho Luan

Adriano Cadamuro Dias, 14 anos de idade. Segundo relatado, a sobrevivência do núcleo familiar é mantida pela pensão alimentícia auferida pelo filho, no valor de R\$ 200,00, e pelo auxílio bolsa-família, no valor de R\$ 102,00 mensais; a mãe da autora, além de não auferir nenhuma renda, sofre de problemas mentais. A família reside em imóvel próprio, de alvenaria, em razoáveis condições de habitação, conforme indicado pelo senhor Meirinho à fl. 77, e que se vê do relatório fotográfico acostado às fls. 79/85 (telhado com telhas de amianto e sem forro, por exemplo). Relatou-se, ainda, que a autora recebe ajuda financeira de uma irmã, de pequenas quantias apenas e com mantimentos, pois seu atual estado de saúde não lhe permite a realização do trabalho informal como catadora de recicláveis. De tal sorte, a renda mensal declarada da autora - R\$ 302,00, dividida pelos membros da família (3), resulta em renda per capita bem inferior ao limite legal (hoje, R\$ 155,50), pelo que a concessão da tutela se impõe. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 66/69), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 72/85, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

**0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/04/2012. Refere que apresenta quadro depressivo grave e doença no esôfago, com dor, fadiga e declínio do desempenho profissional, além de problemas ortopédicos, decorrentes de movimentos repetitivos, e cardíacos, com necessidade de implante de marca-passo. De tal modo, encontra-se totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de limpeza, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido de reconsideração de decisão, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/51). DECIDO. Da cópia da CTPS da autora juntada à fl. 33, verifico que ela mantém vínculo empregatício em aberto junto ao Supermercado Tauste Ltda., iniciado em 11/10/2007, na função de Auxiliar de Limpeza; constato, também, dos extratos que ora seguem anexados, que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18/03/2012 a 03/04/2012. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 27, datado de 20/08/2012 a profissional Psiquiatra atesta que a autora necessita manter-se afastada de suas atividades laborativas por 60 (sessenta) dias, devido ao seu atual quadro psiquiátrico, com intensos sintomas depressivos e ansiosos - CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). O mesmo diagnóstico se vê nos documentos de fls. 28, 29 e 30, datados de 18/05/2012, 20/04/2012 e 04/04/2012, respectivamente. À fl. 37 foi juntado documento subscrito por outra profissional médica, datado de 15/06/2012, onde esta encaminha a autora - portadora de Doença de Chagas, com quadro de tonteira e palpitações diárias - para cirurgia cardíaca, devido hipótese diagnóstica de Arritmia por Chagas. À fl. 39, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de Reconsideração de Decisão em 17/04/2012 por inexistência de incapacidade para o trabalho e atividade habitual. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos médicos apresentados às fls. 27-30 são hábeis a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora não tem condições psíquicas para o exercício de suas atividades laborais, de modo que o cancelamento do benefício foi indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 550.566.106-4), nos termos da Lei 8.213/91, que deverá ser mantido até o dia 20/10/2012, conforme período de afastamento determinado no documento de fls. 27. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - à Drª ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria; e - à Drª MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann nº 857 - tel. 3422-6660, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio peritas para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se às peritas nomeadas os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a)

incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão as médicas peritas responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Comunique-se com urgência à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, com cessação prevista para 20/10/2012, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora, neste ato representada por seu filho e curador, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, de aposentadoria por invalidez. Esclarece que se encontra acometida de dores neuropáticas e migrantes que a incapacitam para exercer suas atividades laborais e gerir seus negócios, fato que acarretou sua interdição provisória; refere, ainda, que no ano de 2008 sofreu acidente de trabalho, com rompimento do ligamento do polegar esquerdo, o que também a torna incapacitada para as atividades laborais. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/15).DECIDO.Pois bem. Primeiramente verifico que à fl. 08 foi juntada cópia do termo de compromisso de curador provisório em nome de Rodrigo de Oliveira Justino, expedido em 24/04/2012 no bojo do Processo de Interdição nº 910/2012, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.Dos extratos do CNIS, ora acostados, depreende-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho) no período de 05/11/2008 a 06/06/2011, sendo titular do benefício auxílio-acidente desde 07/04/2011. Quanto à alegada incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora no documento de fl. 13, datado de 25/01/2012, o profissional ateste que a autora necessita de afastamento das atividades profissionais por tempo indeterminado, devido a seqüela neurológica permanente - CID M89.0 (Algoneurodistrofia|Atrofia de Sudeck|Distrofia reflexa simpática| Síndrome ombro-mão) e M24.8 (Outros transtornos articulares específicos, não classificados em outra parte|Instabilidade do quadril), impende a realização de perícia por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia da autora apresenta nexos causais com o acidente de trabalho por ela sofrido. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) Há nexos causais entre as doenças da autora e o acidente de trabalho por ela sofrido?Tendo em vista que a autora narra em sua inicial que sofreu acidente de trabalho (fl. 03), tendo recebido auxílio-doença por acidente do trabalho (extratos anexos), deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias da autora, o acidente por ela sofrido, e as atividades profissionais. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

**0003368-75.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO MICHELLÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que é portador de Miocardiopatia Isquêmica, tendo realizado cirurgia no ano de 2007, com seqüelas até os dias atuais, apresentando, também Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais como marceneiro, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o requerimento postulado em 25/08/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/27).É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é um pedido de auxílio-doença datado de 25/08/2008, conforme se vê à fl. 10, ou seja, requerido há mais de quatro anos, para um benefício cuja natureza é transitória. Assim, o INSS não tem conhecimento do documento médico de fl. 24, datado de 12/07/2012, onde o profissional psiquiatra aponta ao autor a necessidade de repouso por no mínimo 90 dias, devido ao CID F41.2. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE

## DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003171-23.2012.403.6111** - RUBENITA CAMPOS DE AZEVEDO CHAVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de dezembro 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003640-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003640-5) - MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X ANGELITA DAMASCENO DA SILVA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7) - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELINDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004567-06.2010.403.6111 - MARIA ODILIA SANTANA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODILIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000297-02.2011.403.6111 - MARIO DEUS PINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DEUS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da contadoria (fls. 113), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0003176-79.2011.403.6111 - GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000859-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000859-0) - MARIA LUIZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3871**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)**

Fica a defesa dos corrêus Washington, Celso e Emerson Y. Ide intimada de que foi designada audiência em prosseguimento para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas João Marcus Rossafa Correia e Alexandre Moreno de Andrade, arroladas pelo corrêu Sandro Ricardo Ruiz, consoante deliberação de fl. 1048/vs.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002237-65.2012.403.6111** - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Sobre a contestação de fls. 102/125, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007846-62.2012.403.6100** - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.Outrossim, cumpra o impetrante o disposto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, fornecendo a contrafé e as cópias necessárias à sua composição, com os mesmos documentos que instruem a inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente).Publique-se.

**0001482-41.2012.403.6111** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 104/117, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões.Intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) do teor da decisão de fls. 119/121vs, bem como do presente despacho.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9)** - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada José Maria Jorge Sebastião e Silvino Jorge Sebastião, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.685,61 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados até julho/2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 162, dando conta de que o sr. Oficial de Justiça deixou de intimar o coexecutado Jaime Guimarães, em virtude da ausência de depósito referente à diligência.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0004053-53.2010.403.6111** - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RODRIGUES MARILIA

Vistos.A teor do art. 655, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença ex vi do art. 475-R



do mesmo estatuto processual, o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem de preferência ali estabelecida. Assim indefiro o pedido de fls. 359/364 e determino o bloqueio de contas mediante o sistema BACENJUD 2, tal como requerido às fls. 366. Solicitada a providência, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento, mormente se tem interesse na penhora do bem oferecido às fls. 359/364 - caso o bloqueio de valores resulte negativo ou insuficiente para a satisfação do débito exequendo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003975-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Vistos. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal, à fl. 297-vs, requer que seja oficiado à Receita Federal solicitando informações acerca do atual valor do débito descrito na denúncia. Por sua vez, a defesa na manifestação de fls. 299/307, requer: 1) Seja oficiado ao Banco Bradesco, agência de Pompéia-SP requisitando os extratos das contas bancárias da empresa Mectronic Equipamentos Eletrônicos Ltda EPP entre os anos de 2000 a 2006, sob a alegação de que a instituição financeira se negou a exibir os extratos administrativamente; 2) Concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias das reclamações trabalhistas movidas em face da mencionada empresa; 3) A realização de perícia médica com especialista na área de psiquiatria para apurar o estado de saúde do acusado na época dos fatos. DECIDO. Defiro o requerido pela acusação à fl. 297-vs. Oficie-se. Quanto aos requerimentos formulados pela defesa, no que tange aos extratos bancários, verifico que a defesa se limitou a dizer que a instituição financeira se negou a apresentá-los e não trouxe aos autos a comprovação da recusa. Assim, indefiro a requisição dos extratos bancários, uma vez que o acusado, tendo em vista ser o representante legal da empresa, poderá, por seus próprios meios, solicitar tais documentos diretamente ao banco apontado. Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam juntados aos autos. Outrossim, defiro o mesmo prazo supra, para a juntada das cópias das reclamações trabalhistas movidas em face da empresa. Em relação à perícia médica, considero desnecessária, visto que poderá ser substituída por meio da apresentação pela defesa de relatório médico do profissional que atendeu o acusado e conduziu seu tratamento na época dos fatos, devidamente instruído com indicação do CID, discriminando a forma como se procedeu ao tratamento, bem como contendo a relação dos medicamentos prescritos e administrados. Poderá a defesa, ainda, trazer aos autos as receitas dos medicamentos prescritos à época do tratamento, exames e demais documentos que possam provar o estado de saúde do acusado na época dos fatos, tudo no prazo supra concedido. Notifique-se o MPF. Int.

**0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)**

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 06/09/2012, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Garça/SP, para a oitiva das testemunhas João Orsini e Reinaldo Orsini, arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do denunciado Ival Cripa.

**0004835-60.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)**

Fls. 340/341. Defiro o pedido de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Comunique-se o Douto Juízo deprecado, com nossas homenagens. Após, conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002955-62.2012.403.6111 - ANTONIO HELIO FASSONI ALVES X ANA MARIA DA SILVA ALVES X ROSA MARIA FASSONI ALVES X REGINA ALVES LAVANHINI X PAULO EDUARDO FASSONI ALVES X MARIA TERESA GRANDE ALVES X MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA X PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ANTONIO HELIO FASSONI ALVES, ANA MARIA DA SILVA ALVES, ROSA MARIA FASSONI ALVES, REGINA ALVES LAVANHINI, PAULO EDUARDO FASSONI ALVES, MARIA TERESA GRANDE ALVES, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a parte requerente seja autorizado o levantamento do valor correspondente ao saldo residual dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade

(NB 077.080.254-0) e pensão por morte (NB 140.918.141-0), inclusive décimo-terceiro proporcional, que tinham como beneficiária MARIA DAS DORES FASSONI ALVES, cujo óbito ocorreu em 22/07/2012 (fls. 28), tendo os herdeiros anuído expressamente a que o pagamento seja feito unicamente em favor da filha ROSA MARIA FASSONI ALVES (fls. 25). Procurações, certidão de óbito da beneficiária e outros documentos foram juntados às fls. 05/28. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31) e citado o INSS (fls. 32), afirmou a autarquia, em sua resposta de fls. 33, que não tem interesse na demanda, esclarecendo que a verba está bloqueada na instituição bancária. Contudo, inobstante a falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, esclarece que se faz necessário elucidar se os requerentes são os únicos sucessores da falecida. Argumenta, outrossim, que ante a inexistência de pretensão resistida, descabe condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Anexou os documentos de fls. 33v./36. Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 38/39, opinando pelo deferimento do alvará requerido em favor de Rosa Maria Fassoni Alves. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida - ainda que em âmbito preliminar - pela autarquia-ré, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal. Não se sustenta, ademais, a alegação de falta de legitimidade ou de interesse do INSS na demanda, considerando que parte dos valores, cujo levantamento se busca, encontra-se bloqueada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme se vê dos extratos que se junta na sequência. Diga-se, ainda, que o INSS aponta a necessidade de se esclarecer se os requerentes são os únicos sucessores da falecida, opondo, portanto, óbice à pretensão deduzida na inicial. Afasto, dessa forma, as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse, suscitadas pela autarquia federal em sua resposta. Esclareço, outrossim, que se faz desnecessária a verificação da inexistência de outros herdeiros, vez que a certidão de óbito de fls. 28 indica como únicos herdeiros da falecida os filhos Antonio, Rosa, Regina, Paulo e Miriam, todos integrantes desta lide. De qualquer modo, nada obsta o posterior acerto entre os sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado. Pois bem. Conforme documentos de fls. 26 e 27, constata-se que a falecida Maria das Dores Fassoni Alves era titular dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, sendo que a última prestação devida de cada um deles, correspondente ao mês de julho de 2012, foi bloqueada pela autarquia previdenciária, consoante extratos juntados na sequência. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, todavia, estabelece: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em apreço, os requerentes Antonio, Rosa, Regina, Paulo e Miriam, segundo se observa dos documentos que acompanham a inicial, são filhos da beneficiária falecida, seus sucessores, portanto, sendo que um deles, Rosa Maria Fassoni Alves, foi eleita pelos demais, juntamente com os respectivos cônjuges, para recebimento, em seu próprio nome, do referido resíduo de benefício (fls. 25). Desse modo, cumpre autorizar-lhes o levantamento do saldo residual dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte que eram recebidos por sua falecida mãe, computados até a data do óbito, inclusive décimo terceiro salário proporcional, pois tais importâncias eram devidas à Maria das Dores Fassoni Alves enquanto viva. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora Rosa Maria Fassoni Alves os valores não recebidos em vida pela beneficiária falecida Maria das Dores Fassoni Alves, referentes aos benefícios de aposentadoria por idade (NB 077.080.254-0) e pensão por morte (NB 140.918.141-0) dos quais era titular, correspondente ao período de 01/07/2012 a 22/07/2012 (data da ocorrência do óbito - fls. 28), além do décimo terceiro proporcional ainda devido. Deixo de condenar o réu em honorários, eis que a resistência ofertada pela autarquia circunscreveu-se ao âmbito preliminar. Logo, mínima a sua sucumbência. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado, considerando que o teor da controvérsia restringiu-se ao âmbito formal.

## **Expediente Nº 3872**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000412-86.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.1999.403.6111 (1999.61.11.001858-5)) TOTINO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X JOSE TOTINO X LORIVALDO FABRICIO (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 89/98) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Aos apelados, os quais deverão ser intimados na pessoa do curador nomeado, pessoalmente, do

inteiro teor da sentença recorrida, bem assim de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas contrarrazões.3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4 - Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do embargante LORIVALDO FABRÍCIO, conforme determinado à fl. 84 verso.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002860-32.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-07.2011.403.6111) MOACIR NASCIMENTO DA PAZ X ANA CLAUDIA BORGES DA PAZ(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO X MARISA CONTICELLI TORETO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Pela atuação do digno curador à lide, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 309/313, bem assim se houve satisfação integral do seu crédito.Int.

**0000442-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000442-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0002662-29.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos.Às fls. 18/20, a empresa executada ofertou em penhora obrigações da Eletrobrás emitidas no ano de 1974, as quais, segundo ela, deteria o valor de R\$ 1.124.468,42 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme fls. 23/49.Intimada a se manifestar sobre a nomeação, a Fazenda Nacional não a aceitou (fls. 69/72)Com efeito, não é possível entender que o título nomeado possa, de qualquer maneira, garantir a execução. Por vários motivos, a saber: a) a executada não trouxe aos autos o título original, comprovante de propriedade.b) não detém a cártula descrita nos documentos trazidos pelo excipiente valor exprimível em moeda corrente, atual. c) títulos daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo art. 11, II, da Lei 6.830/80. d) finalmente, todas apólices com a mesma característica da que foi indicada pela executada estão irremediavelmente prescritas. A Lei n.º 5.073/66, alterando a Lei n.º 4.156/62, estabeleceu o prazo de 20 anos para resgate dos títulos. Pois bem. Mesmo que se aceitasse a validade dos instrumentos legais acima descritos, a prescrição já teria alcançado as obrigações nomeadas, pois, tendo elas sido emitidas em 1974, o prazo para seu resgate teria seu curso encerrado em 1994, o que se verifica que de há muito transcorreu este prazo.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 18/20.Destarte, cumpram-se os itens 3 e 5 do despacho de fls. 14/15, conforme requerido pela exequente às fls. 69/72.Int.

**0004131-13.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, exclusivamente em relação ao Espólio de Domingos Oléa Aguillar Filho, conforme expressamente requerido pela exequente às fls. 220/221. Anote-se.A presente execução deverá permanecer suspensa em relação ao coexecutado supra enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na

execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual prosseguimento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Não obstante, considerando que os embargos à execução opostos (feito nº 0001245-07.2012.403.6111) foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme consta de fl. 83, a presente execução deverá prosseguir, com futura designação de certame judicial, conforme requerido pela exequente. Destarte, intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Por oportuno, regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica (Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Às providências.

**0002121-59.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APROVE CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)

Fica o(a) executada APROVE CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA. intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 55,16 (cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000122-18.2005.403.6111 (2005.61.11.000122-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-21.2004.403.6111 (2004.61.11.003726-7)) MARLENE GREGORIO GASPARINI - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X MARLENE GREGORIO GASPARINI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio entender-se-á que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8)) JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio entender-se-á que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **Expediente Nº 3874**

#### **MONITORIA**

**0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 100. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os presentes autos e os apensos conclusos. Int..

**0002822-88.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA

DE TOLEDO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 137/142 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 171/175).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002898-15.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta da certidão de óbito (fl. 65) que a autora deixou três filhos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova também a habilitação do filho Marcos.No mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos essenciais ao julgamento do feito.Int.

**0004162-67.2010.403.6111** - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIS IZIDORO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o protocolo da presente ação.Para tanto, postula o reconhecimento das atividades especiais por ele desenvolvidas como motorista de caminhão, bem assim do período de labor compreendido entre 04/07/1973 e abril/maio de 1974, sem registro em CTPS (fl. 113).DEFIRO, pois, a produção da prova oral requerida, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, e designo a audiência para o dia 04/02/2013, às 16h10min.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Publique-se. Intimem-se as partes.

**0004191-20.2010.403.6111** - RITA MARIA DE LYRA PINTO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (RITA MARIA DE LYRA PINTO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 111,17 (cento e onze reais e dezessete centavos, atualizados até junho/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000364-64.2011.403.6111** - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 75/77), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000898-08.2011.403.6111** - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 122, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001425-57.2011.403.6111** - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.Assim, antes de apreciar a necessidade deste

Juízo em solicitar às empresas eventuais PPP ou LTCAT, comprove a parte autora que já realizou tais diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003249-51.2011.403.6111** - CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA CRISPIM X BIANCA SOUZA DOS SANTOS X BIBIANO GUSTAVO LOPES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 62/65.

**0003645-28.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-62.2011.403.6111) MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1008047-29.1997.403.6111 (97.1008047-4)** - JOAO BAZZO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 149/150).

**0006615-35.2010.403.6111** - ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA MARANHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004596-22.2011.403.6111** - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004916-72.2011.403.6111** - JOSEFA LIMA DE MOURA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002204-75.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 23/24, em seu prazo supra.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1002136-36.1997.403.6111 (97.1002136-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS PEREIRA BORBA X ROSA MARIA MAGDALENA BORBA

Para apreciação do pleito de fl. 207, forneça a exequente memória atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004799-18.2010.403.6111** - EDINA FERREIRA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 405/408.

**0005356-05.2010.403.6111** - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE PIACENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Fica a CEF intimada da tentativa de bloqueio efetuada, bem como para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001478-04.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elizabeth Aparecida de Oliveira Claro objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fl. 23), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito (fl. 24), bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se a devedora para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 3875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005914-74.2010.403.6111** - NILSON GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004668-09.2011.403.6111** - FAGNER AURINO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000582-58.2012.403.6111** - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000608-56.2012.403.6111** - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000620-70.2012.403.6111** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000768-81.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000940-23.2012.403.6111** - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO FILHA(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000949-82.2012.403.6111** - CRISTINA MILIOTI DA SILVA(SP265409 - MARCELO RÉU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000960-14.2012.403.6111** - MARCIA BARBOZA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000978-35.2012.403.6111** - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000979-20.2012.403.6111** - JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001081-42.2012.403.6111** - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001193-11.2012.403.6111** - DOMICIO FERREIRA PARDIM(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001256-36.2012.403.6111** - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001280-64.2012.403.6111** - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001288-41.2012.403.6111** - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001302-25.2012.403.6111** - EVALDO GOVEIA DEMORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001312-69.2012.403.6111** - ADEMAR RAMON MENDONCA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001366-35.2012.403.6111** - LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE COLOMBO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001439-07.2012.403.6111** - LETICIA NININ BRANDAO BONADIO(SP275728 - LUIZ CARLOS MORENO CANEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001446-96.2012.403.6111** - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001454-73.2012.403.6111** - GISLAINE LUIZA MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001510-09.2012.403.6111** - LUIZ ALFREDO SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001549-06.2012.403.6111** - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001717-08.2012.403.6111** - ARDIVINO CAETANO DE LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001732-74.2012.403.6111** - JOAO FERREIRA BORGES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001778-63.2012.403.6111** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001814-08.2012.403.6111** - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001853-05.2012.403.6111** - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001854-87.2012.403.6111** - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001857-42.2012.403.6111** - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001875-63.2012.403.6111** - JOAO ROBERTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001933-66.2012.403.6111** - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001934-51.2012.403.6111** - MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002025-44.2012.403.6111** - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002272-25.2012.403.6111** - NILSON FERREIRA PORTO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002274-92.2012.403.6111** - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002275-77.2012.403.6111** - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002296-53.2012.403.6111** - MARCILIO CRISPIM(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002598-82.2012.403.6111** - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002630-87.2012.403.6111** - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002163-11.2012.403.6111** - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/10/2012, às 14h30min no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 52, fone 3413-5577, nesta cidade.

**0002217-74.2012.403.6111** - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E

SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 65, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os extratos juntados às fls. 67/72, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003388-66.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da

parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003395-58.2012.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora

de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003401-65.2012.403.6111 - LUCIANA MANTAI DE SIQUEIRA VERGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá

nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003406-87.2012.403.6111 - WALTER LUCIO TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da

Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002523-87.2005.403.6111 (2005.61.11.002523-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUBENS ROMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROMAO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte ré intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/09/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005853-87.2008.403.6111 (2008.61.11.005853-7)** - OTAVIO RIBEIRO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTAVIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/09/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6)** - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE

À vista do disposto no artigo 655 do CPC, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, e tendo em conta que o valor da avaliação de fls. 85 é superior ao da dívida, determino o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD, a

fim de possibilitar uma substituição da penhora deferida à fl. 63. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Apesar de o pagamento demonstrado pelo requerido à fl. 206 estar em desconformidade com a decisão de fls. 199 e V.º, manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006807-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006807-8)** - MARINETE RECHECHAM(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002112-26.2000.403.6109 (2000.61.09.002112-6)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Determino que o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a determinação de fls. 242, sob as penas da lei. Int.

**0007525-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007525-7)** - MARTA ISABEL DURAN BUENO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a subscritora da petição de fl. 147, Dra. TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, traga aos autos cópia do RG e CPF do herdeiro RAFAELLO PAOLO DURAN PIVETTA e da herdeira CARLA RUCCI DURAN, bem como, regularize a representação processual desta última, mediante apresentação de instrumento de mandato. Após, manifeste-se a UNIÃO (AGU) o sobre o requerimento de



habilitação dos herdeiros da autora. Intime-se.

**0011816-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011816-5) - MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 15:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0003519-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003519-7) - MARIA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 14:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6) - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0003891-64.2010.403.6109 - ESTER SEGOBIA DE ANDRADE(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 68: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que a decisão ainda não foi cumprida, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão judicial de fls. 55/58, sob pena do crime de desobediência (art. 330, CP). Expeça-se mandado com urgência. Intime-se.

**0008027-07.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 08:30 horas, que será realizada pelo Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JUNIOR, CREMESP 56.212, em consultório localizado na Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba - SP, fone 19-3433-0743. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0009286-37.2010.403.6109 - OLGA MARCONDES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0000797-74.2011.403.6109 - ORCALINA DA CONCEICAO RODRIGUES PIRES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 14:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0006151-80.2011.403.6109 - JOSE ARNALDO LUCIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 09:10 horas, que será realizada pelo Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JUNIOR, CREMESP 56.212, em consultório localizado na Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba - SP, fone 19-3433-0743. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0007049-93.2011.403.6109 - RITA DE LUCENA MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/11/2012 às 13:45 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0008992-48.2011.403.6109 - JAIRO PICONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 08:50 horas, que será realizada pelo Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JUNIOR, CREMESP 56.212, em consultório localizado na Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba - SP, fone 19-3433-0743. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0009654-12.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 127, bem

como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0010359-10.2011.403.6109** - SUELY RIBEIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0010852-84.2011.403.6109** - AGNALDO LOPES DA SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 09:00 horas, que será realizada pelo Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JUNIOR, CREMESP 56.212, em consultório localizado na Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba - SP, fone 19-3433-0743. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0011289-28.2011.403.6109** - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/11/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0011462-52.2011.403.6109** - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0011892-04.2011.403.6109** - VANDERLEY FERNANDES LIMA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0001780-39.2012.403.6109** - LUZIA LINDO AMANCIO ALVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é o caso de prevenção. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se

prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.

**0002164-02.2012.403.6109** - LUCIO DONIZETI MENDONCA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0002584-07.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DE LUNA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 11:45 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0002694-06.2012.403.6109** - JERONIMO BENEDITO DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0002816-19.2012.403.6109** - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a

questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0003171-29.2012.403.6109** - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0003209-41.2012.403.6109** - IZABEL CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é o caso de prevenção. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.

**0003212-93.2012.403.6109** - GERALDO SEVERINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0003235-39.2012.403.6109** - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a inicial, indicando corretamente a parte ré. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intímem-se.

**0003391-27.2012.403.6109** - SERGIO RAMOS(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação

ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0003895-33.2012.403.6109** - ANTONIO ROBERTO MISCHIATTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0005012-59.2012.403.6109** - MARIA DO CARMO SCHEMINSKI(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é o caso de prevenção. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008583-09.2010.403.6109** - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 08:40 horas, que será realizada pelo Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JUNIOR, CREMESP 56.212, em consultório localizado na Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba - SP, fone 19-3433-0743. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002580-47.2011.403.6127** - AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TRES IRMAOS LTDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante para que traga aos autos 02 (duas) vias da inicial e 01 (uma) cópia dos documentos que a acompanham para instruir corretamente a contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, e 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Comunique-se a redistribuição do feito ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.030030-1, instruindo-se com cópia de fls. 101/101-verso e 109. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000979-8)** - VITORIA APARECIDA VERGILIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 102/107. Após, conclusos Intime-se.

**0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4)** - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 172/203.

**0014256-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014256-9)** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015230-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015230-7)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 58/69.

**0015338-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015338-5)** - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 127/132. Após, conclusos Intime-se.

**0015857-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015857-7)** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002480-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002480-2)** - JEFFERSON ALEX TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 228/231 (laudo complementar): Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos Intimem-se.

**0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0)** - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3)** - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003306-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003306-2)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 84/85 (laudo complementar): Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

**0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7)** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 57/69.

**0006560-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006560-9)** - SAMUEL DOS SANTOS RAMOS X SAMUEL RAMOS(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação de folhas 116/121 e o laudo pericial de folhas 122/125, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0)** - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 99/100 (laudo complementar): Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

**0008768-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008768-0)** - CEDEIR ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio



deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Acolho o parecer exarado pelo MPF de fls. 85/88, pelo qual fica dispensado a sua intimação pessoal dos atos praticados nestes autos. Intime-se.

**0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5)** - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4)** - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011636-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011636-8)** - ELIANE CRUZ GRACA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

**0006460-29.2010.403.6112** - ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006796-33.2010.403.6112** - IZABEL JOSEFA VICENTE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007079-56.2010.403.6112** - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 138/144.

**0000110-88.2011.403.6112** - ALICI MASSAKO HAYCHIDA X GENETE ACY HAYACHIDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 72/75. Após, conclusos Intime-se.

**0002109-76.2011.403.6112** - VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/62.

**0002166-94.2011.403.6112** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002388-62.2011.403.6112** - PAULO DA SILVA BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 128/133 (laudo complementar): Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

**0002668-33.2011.403.6112** - ROSILDA DOS SANTOS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 108/117), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para ofertar manifestação sobre o laudo pericial (fls. 92/102).

**0003700-73.2011.403.6112** - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 59/62.

**0003946-69.2011.403.6112** - RUTH ORLANDI DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 17/26, bem como da contestação e documentos de folhas 31/38.

**0005237-07.2011.403.6112** - APARECIDA NOVAES COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005250-06.2011.403.6112** - GRACILDA JARIA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de folhas 91/104 e o auto de constatação de folhas 106/111, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006490-30.2011.403.6112** - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0006557-92.2011.403.6112** - REINALDO DE SOUZA APOLINARIO X JOSELITA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/38, auto de constatação de folhas 40/54 e contestação e documentos de folhas 59/64.

**0007348-61.2011.403.6112** - TEREZINHA LOPES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 120/122.

**0007679-43.2011.403.6112** - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como apresentar impugnação à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008556-80.2011.403.6112** - CASSIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 54/61, bem como da contestação e documentos de folhas 66/78.

**0009206-30.2011.403.6112** - CLEUSA DELVECHIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 37/49, bem como da contestação e documentos de folhas 54/67.

**0009659-25.2011.403.6112** - MILTON JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 57/59, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0000030-90.2012.403.6112** - JUNCO USHIKAWA ITANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 177/183, bem como da contestação e documentos de folhas 188/194.

**0000160-80.2012.403.6112** - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 77/82, bem como da contestação e documentos de folhas 87/92.

**0000998-23.2012.403.6112** - CLEUSA GOMES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001349-93.2012.403.6112** - MARISVALDO SANTOS DE JESUS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial de fls. 54/62. Após, conclusos Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004876-24.2010.403.6112** - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fls. 120/121 (laudo complementar): Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o MPF. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200965-91.1996.403.6112 (96.1200965-1)** - NELSON CAMILO DA COSTA X MARLY AUXILIADORA FACO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X MARIA JOSE LUPPI DE SOUZA X CICERO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO COSTA X VANDERLEI ANTONIO BETTIO X ANTONIO ALVES CAMPOS X CANDIDO PACHECO(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

1. Petição de fls. 453/454: Indefiro o pedido. O documento de fl. 455 demonstra o depósito da importância de R\$79,60 (setenta e nove reais e sessenta centavos) em favor de ADVOCEF - Fundo Especial. O codevedor Antônio Alves Campos deverá promover o pagamento do débito, devidamente atualizado, mediante recolhimento em guia DARF, código 5180 - honorários advocatícios da Advocacia Geral da União. Anoto que, diferentemente do sustentado à fl. 453/454, houve o bloqueio parcial do valor do débito, no valor de R\$39,29, conforme fls. 441/444. 2. Petição de fls. 459/461: Por ora, requirite-se ao gerente do Banco do Brasil, agência 0279-8, seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial, do valor penhorado na conta nº 3780-x, em nome da codevedora Marly Auxiliadora Faco. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 349/350. Determino o imediato desbloqueio dos valores depositados (fls. 441/444) nas agências do Banco Unibanco (Antônio Costa - R\$5,81), Banco do Brasil (Maria José Luppi de Souza - R\$1,04) e Caixa Econômica Federal (Cândido Pacheco - R\$16,25). Com relação aos demais valores bloqueados (Antônio Alves Campos - R\$39,29 e Cícero Aparecido dos Santos - R\$227,23, ambos da CEF - fls. 441/444), determino a transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavre-se o termo de penhora e depósito, intimando-se oportunamente os coexecutados (art. 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ficam os coexecutados Antônio Alves Campos, Cícero Aparecido dos Santos, Antônio Costa, Maria José Luppi de Souza e Cândido Pacheco intimados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do pedido de oferecimento de bens à penhora, conforme requerido pela União Federal. Promova a Secretaria, por ora, as providências necessárias junto ao Sistema Renajud no tocante aos bens indicados à fl. 461. Comunicado eventual bloqueio, lavre-se em Secretaria o termo de penhora. Oportunamente, depreque-se a intimação do coexecutado (art. 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) e a avaliação dos bens penhorados. Extingo o processo, nos termos do artigo 794,I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao codevedores José Faustino da Silva, Luiz dos Santos Filho e Nelson Camilo da Costa. Expeça a Secretaria a certidão requerida à fl. 452, conforme determinado à fl. 457. Int.

**0001313-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001313-4)** - ALBINO DE MIRANDA E SILVA X FATIMA APARECIDA RICORDI X MARIA INES BARISON PEREIRA X THEREZINHA MARIA VELASQUES BEZERRA DOS ANJOS X HELENA DE MIRANDA E SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 257/258: Ante a concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição do Alvará de Levantamento relativamente à verba de sucumbência depositada à

folha 254, bem como officie-se conforme determinado à folha 252. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias proceder à retirada, em secretaria, do Alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 421/422, 427/428, 442, 482, 493, 504 e 505 - Pede o Autor retificação da renda mensal inicial, implantada por força da sentença e do acórdão, ao fundamento de que teria sido calculada incorretamente, à vista das seguintes inconsistências, as quais analiso:a) Não foram considerados os corretos salários de contribuição da firma Sahin Cury no período de fevereiro a outubro/95:De fato, os valores utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, conforme extrato de fl. 497, não correspondem às relações de salários-de-contribuição de fls. 37/40. Todavia, tal se deveu à limitação ao teto vigente em cada mês de referência.Para os meses questionados especificamente (2-10/95), o valor vigente no período de 01.01.1995 a 09.05.1995 (Portaria nº 1.737, de 29.12.1994 - DOU de 30.12.1994), era R\$ 582,86, depois aumentado para R\$ 832,66 para valer entre 10.05.1995 a 31.07.1995 (Portaria nº 2.006, de 8.5.1995 - DOU de 8.5.1995), restando mantido até 30.04.1996 (Ordem de Serviço nº 131, de 25.07.1995 - DOU de 07.08.1995).Assim, ainda que aplicados valores diferentes daqueles declarados pelas empresas, foi observado o teto de contribuição, não se demonstrando incorreto o cálculo efetuado pelo Réu.b) Aplicado o percentual de 77% quando o correto, segundo a sentença, seria de 88%:O percentual aplicado foi de 76% (e não 77% como argumentado), estando de acordo com o fixado em grau recursal (fl. 412), porquanto alterada a sentença que o fixava em 88% (fl. 325).Correto o cálculo também neste aspecto.c) Utilizados apenas 30 salários-de-contribuição no período-base do cálculo, quando o correto seria 36:Neste ponto assiste razão ao Autor, porquanto, por alguma razão não explicada pelo INSS, foram utilizados 30 meses, quando o correto seria aplicar a regra do art. 29 da LBPS, na redação então vigente (O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses).Considerando que o benefício teve DIB fixada em 30.7.97, o período-base deveria retroagir a julho/93, mas ficou limitado a agosto/94 (fl. 497), sendo certo que o Autor teve contribuições em 1993, conforme relação de salários-de-contribuição fornecida pela empresa (fl. 39) e o próprio CNIS.Todavia, conforme cálculo anexo, apurando-se novamente a RMI com a inclusão dos meses anteriores a agosto/94 até chegar aos 36, devidamente considerado o teto de contribuição, não restaria alterada a renda mensal, porquanto resultaria em R\$ 723,15. Inferior à fixada, de R\$ 724,75.Nada há, portanto, a alterar em relação a essa questão, pois fixada renda superior ao que resultaria da inclusão de mais 6 meses de contribuição.d) não corrigida a renda do benefício no ano 1998:Neste ponto assiste razão ao Autor, conforme parecer da Contadoria do Juízo (fl. 493), pois não corrigidos corretamente os valores da RMI entre abril e agosto/98, resultando em crédito de R\$ 823,53 até abril/2012.Assim, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de fevereiro de 2.011, do e. Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito remanescente devido à parte autora.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo, com baixa-findo.Junte-se CNIS e cálculo da RMI.Intimem-se.

**0003491-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003491-4) - CLOVIS DA SILVA OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nota-se à toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a questão nestes autos pelo Réu. Intimado por três vezes para se manifestar sobre as alegações do Autor, não deu a mínima atenção mesmo com a imposição de pena pecuniária.Assim, intime-se pessoalmente o representante do EADJ, a ser devidamente identificado pelo Oficial de Justiça no mandado, a fim de que comprove no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento do acordo homologado, quanto ao encaminhamento do Autor a programa de reabilitação.O não cumprimento no prazo implicará em multa diária correspondente a 5% da renda mensal do benefício, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e sanções civis e administrativas cabíveis, especialmente da responsabilização pessoal do agente por improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.92), incluindo regresso pelo pagamento da multa ora estipulada.Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei n 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei n 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo.Intimem-se.

**0005875-79.2007.403.6112 (2007.61.12.005875-0)** - NELSON PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 105/110, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3)** - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0)** - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 137 - A manifestação do INSS não atende minimamente ao objeto da vista, porquanto não basta dizer que deu atendimento aos critérios legais, sendo necessário comprovar a correta implantação do acréscimo de 25%. Nota-se à toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a questão pelo Réu. Intimado por quatro vezes para esse fim, em duas sequer se manifestou (fls. 124/125, 126/127), em outra limitou-se a reenviar o comunicado de revisão (fl. 128/131) e nesta última responde evasivamente, sem dar a atenção que o caso demanda, deixando de demonstrar a forma de cálculo da renda inicial e a incidência do acréscimo sobre ela. Assim, intime-se pessoalmente o representante do EADJ indicado no mandado de fl. 129, a fim de que comprove no prazo de 3 (três) dias o cumprimento do acordo homologado, com o efetivo acréscimo de 25%. O não cumprimento no prazo implicará em multa diária correspondente a 5% da renda mensal do benefício, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e sanções civis e administrativas cabíveis, especialmente da responsabilização pessoal do agente por improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.92), incluindo regresso pelo pagamento da multa ora estipulada. Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Intimem-se.

**0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2)** - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Revogo respeitosamente a determinação para a regularização da representação da parte autora (fls. 124-2ª parte), tendo em vista que a advogada nomeada como curadora à lide, não precisa de representação, a menos que seja em casos de processo de interdição, o que não se caracteriza nestes autos. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3)** - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota do MPF (fls. 124/128), nomeio provisoriamente o Sr. Hélio Smith de Ângelo, advogado constituído, OAB/SP 119.415, como curador, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**0003155-37.2010.403.6112** - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 107/119), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003893-25.2010.403.6112** - ANTONIO CEZAR DA SILVA X ANGELICA ROMEIRA SILVA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Folha 142:- Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora em relação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às folhas 140/141, determino a expedição dos Alvarás de Levantamento, conforme

requerido. Após, intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará expedido, em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0000873-89.2011.403.6112** - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 126/128 - Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito lhes dou provimento, porquanto de fato não houve manifestação sobre o pedido de inspeção judicial. Tratando-se de alegação de incapacidade laboral decorrente de problemas de saúde, a inspeção em si não se apresenta útil, dado que sua constatação se trata de ato eminentemente médico. Entretanto, interessa ao deslinde da causa a verificação das atividades e eventuais limitações alegadas, o que pode inclusive contemplar o objetivo da diligência requerida. Assim, determino à Secretaria que agende audiência para colheita de depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão, intimando-se a Autora pessoalmente. Intimem-se.

**0003161-10.2011.403.6112** - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Todavia, acolho o pedido formulado pela parte autora (fls. 91), e determino que se oficie aos ambulatórios e médicos indicados, solicitando parecer acerca da doença do autor. Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias. Intime-se.

**0008751-65.2011.403.6112** - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cite-se o INSS (art. 297 do CPC), para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e apresentar impugnação à contestação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Auto de constatação de fls. 68/77: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009851-55.2011.403.6112** - JOEL BISPO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 102: Indefiro o requerimento de carga dos autos, haja vista que ao nobre causídico não foi outorgada procuração, consoante se deduz da análise do instrumento de mandato de fl. 18. No entanto, considerando-se as garantias constantes dos incisos XIII e XV da Lei 8.906/94, faculto a possibilidade de vista dos autos, bem com o recolhimento de custas para extração de cópias. Int.

**0001284-98.2012.403.6112** - ELIAS GOMES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, bem como não provimento do recurso interposto (fls.

74), informe a parte autora acerca de eventual concessão do benefício ou seu indeferimento junto ao INSS, conforme r. decisão de fl. 50. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001923-19.2012.403.6112** - TAEKO NITTA MIKANO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Inobstante, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que a Autora é de nacionalidade estrangeira (fl. 40), exigência essa constante ao art. 7º do Regulamento de Benefícios de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/07. A Autora pediu medida antecipatória de tutela, que foi inicialmente postergada para momento após a vinda do auto de constatação (fls. 48/49). Realizado o estudo sócio econômico, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pelos documentos apresentados às fls. 18/19 que há prova de que a Autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, contando atualmente com seus 69 (sessenta e nove) anos de idade. O auto de constatação de fls. 52/57 indica que a Autora reside apenas com sua neta, Patrícia Mei Mituzaki, de 6 (seis) anos de idade e que não exerce qualquer atividade remunerada, não recebendo nenhum tipo de benefício. Atestou, ainda, que recebe ajuda de amigos para suprir suas necessidades, consistentes em alimentos e contas domésticas. Entretanto, esse mesmo auto, também revela que a Autora possui 4 (quatro) filhas, 3 (três) das quais residentes em outras cidades e 1 (uma) delas morando no Japão. Afirmou que nenhuma das filhas tem condições financeiras de prestar auxílio, todavia, é a própria Autora quem cuida, vale dizer, cria, a neta antes referenciada, em relação a qual tudo leva a crer que se trata de filha de Alice Tomoko Mikano Mituzaki, que reside no Japão. Nesse sentido, também chama a atenção o imóvel ocupado pela Autora, sobre o que foi dito pertencer justamente à filha que mora no Japão e o cede à mãe. Esse imóvel foi classificado na constatação como de médio padrão e em bom estado de conservação, com área edificada de cerca de 240 m. As fotografias que instruem o trabalho do oficial de justiça bem dimensionam o padrão confortável em que residem a Autora e a neta. Por fim, outro fator que merece destaque é o valor despesa de energia elétrica com imóvel, comprovada à fl. 21 e as despesas declaradas com a alimentação da demandante e de sua neta, da ordem de R\$ 300,00 mensais, que seriam todas custeadas com a ajuda de amigos, cujos nomes não foram declinados. Todo este conjunto de situações, nesse momento processual onde cabível análise perfunctória, não gera a necessária densidade jurídica para que se conclua pela necessidade prevista e estabelecida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora a Autora declare não possuir condições de prover seu próprio sustento, e que sua família também não o provê, a constatação efetivada nos autos traz elementos que indicam, ao menos nessa fase processual, justamente o contrário. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. O cabimento da análise da questão relativa à negativa de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa será efetivado por ocasião de sentença. Cite-se. Intimem-se.

**0003184-19.2012.403.6112** - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por decisão nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária, feito nº 0007506-82.2012.403.6112, em apenso. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005105-13.2012.403.6112** - JULIA MARCIANO WERLI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica designada, conforme informado à folha 25.



**0005441-17.2012.403.6112** - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para revogar o tópico final do despacho de folha 59, quanto à determinação de remessa dos autos ao arquivo. Com a apresentação do laudo pericial complementar cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 34. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006713-46.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 42, trazendo aos autos cópia da petição inicial, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0007324-96.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 12/13 apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante teve a prorrogação do benefício negado em 22/01/2007 (extrato PLENUS/HISMED colhido pelo Juízo) e somente ajuizou a presente ação em 10/08/2012, após quase 5 (cinco) anos decorrido.5. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.09.2012, às 13:30 horas, em seu consultório.7. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhido pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007603-82.2012.403.6112** - JOSE SILVA GOMES(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessário que o Autor esclareça seu interesse processual nesta demanda, dado que, da análise da cópia da carta de concessão de fls. 12/13, o que motivou a fixação do valor do seu benefício na RMI que lá consta, no montante de R\$ 240,00, equivalente a um salário mínimo, foi tão somente a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, combinada com o divisor mínimo fixado pela regra do art. 3º, 2º, dessa mesma Lei, o que já bastou para que se resultasse numa média aritmética inicial no valor de R\$ 88,09, sendo, então, elevado seu benefício para o mínimo legal, não tendo ocorrido a incidência do fator previdenciário, conforme sustenta, para, em razão disso, postular seu afastamento.Nesses termos, diga o Autor, conclusivamente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Intime-se.

**0007622-88.2012.403.6112** - ANTONIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

**0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela.O demandante informa que ré move uma ação de execução fiscal na Subseção Judiciária de Mauá-SP, em face de executado com mesmo nome e prenome seu (Autor) e que, em decorrência de situação, estaria sujeito a ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.Na há, contudo, comprovação de que haja negativação decorrente da mencionada execução fiscal, tampouco demonstrou que vem sofrendo qualquer ato de execução decorrente de tal execução fiscal.Averbe-se, aliás, que o próprio Autor apresentou as certidões de homonímia de fls. 18 e 24, emitidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá e pelo CREA/SP, demonstrando que, de fato, o demandante não integra o pólo passivo daquela demanda e tampouco integra o órgão de classe réu. Além disso, qualificou-se o demandante como motorista, classe que não verte qualquer contribuição ao Conselho réu. Por fim, anoto que a certidão de fl. 25 foi emitida em 01.09.2011, quase um ano atrás, e que, atualmente, sequer consta do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal qualquer demanda em face do demandante, conforme consulta realizada por este magistrado nesta data.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.5. Cite-se o réu.6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema de acompanhamento processual referente ao CPF do demandante.P.R.I.

**0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que é pescador artesanal, tendo implementado o requisito etário.O pescador artesanal é enquadrado como segurado especial pela legislação de regência (art. 11, VII, b, da LBPS).O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a aposentadoria por idade ao pescador artesanal tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho de pesca pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor como pescador artesanal alegado pela parte autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Importante salientar ainda que o próprio Autor apresentou documentos indiciários de pretérito exercício de labor rural (fls. 24/26).Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007825-50.2012.403.6112 - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE**

SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Irene dos Santos Ribeiro em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME (SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

IZILDINHA CORAL VASIULES - ME propõe ação anulatória de título de crédito em face de GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo que descobriu a existência de protesto de duplicatas expedidas pela primeira Ré, que, todavia, não correspondem a efetiva operação mercantil com essa empresa, cujo representante afirmara que necessitou de levantar dinheiro no mercado financeiro, razão de ter expedido referidos títulos. Pede medida antecipatória de tutela que determine o

cancelamento dos títulos em questão, devedores, o que passo a analisar. 2. Os fatos narrados pela Autora são graves, podendo caracterizar até mesmo crime de duplicata simulada (art. 172 do CP), tanto que houve registro de ocorrência policial (fl. 31), não se imaginando que se trate a própria alegação de simples meio para obtenção da sustação de título válido. 3. Não é possível, com a urgência necessária à sustação de protesto de títulos alegadamente fraudulentos, pois demora maior poderia agravar a situação de restrição cadastral, configurando-se, portanto, um daqueles casos em que a urgência até mesmo se sobrepõe à plausibilidade do direito ou a discussões de natureza processual, pois esclarecer tudo antes de se tomar uma medida poderia até inviabilizar o objeto da ação. Todavia, não caberá, desde logo, declarar nulos e cancelados os títulos em questão. 4. Assim é que DEFIRO MEDIDA ANTECIPATÓRIA para o fim de determinar a sustação do protesto dos títulos em questão (fls. 26/29) e seus efeitos, devendo os Cartórios respectivos absterem-se de fornecer certidão ou manter o nome da Autora em qualquer cadastro de consulta pública, bem assim providenciar a retirada em caso de encaminhamento da informação a qualquer outro órgão/entidade. Concedo o prazo de 5 dias para a providência de exclusão, se for o caso, bem assim informar pormenorizadamente as providências adotadas, contados da intimação, após o que correrá multa correspondente a 5% do valor devido por dia de atraso (art. 461, 4º, do CPC). De sua parte, deve a CEF providenciar a juntada aos autos de cópia dos títulos que estiverem em seu poder e esclarecer o destino da sexta duplicada, conforme a exordial. 5. Intimem-se. Oficie-se aos Cartórios. Citem-se os Réus. 6. Abra-se vista ao MPF para ciência e tomada de eventual medida no âmbito criminal.

**0007842-86.2012.403.6112 - SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Solange Campos de Oliveira em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Anoto que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta é dependente de seu filho. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo atinente ao pedido de auxílio-reclusão - NB 159.593.708-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007895-67.2012.403.6112 - JOAO VIANA DA MATA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade rural e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, o autor pleiteia a declaração de tempo de serviço rural, após, a revisão de benefício previdenciário, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que o benefício originário foi concedido em 2002 (fl. 25) e a presente demanda somente foi ajuizada em 2012, após o transcurso de lapso temporal superior a dez anos. Além disso, entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme documento de fl. 25, o autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 125.754.889-9). E, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008041-11.2012.403.6112 - JOSE ELEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, proposta por José Elemir Francisco da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 30/37), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 29). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito

pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008072-31.2012.403.6112** - ADALGISA BARRETO DE SOUZA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008100-96.2012.403.6112** - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Ranemaico Ribeiro dos Santos em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0008103-51.2012.403.6112** - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO move em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, em especial o mantido pelo Serasa. Aduz, em síntese, que a primeira ré inscreveu o nome do demandante no Serasa em decorrência do não pagamento de parcelas referentes a dois empréstimos consignados firmados com tal demandada. Afirma que referidos débitos foram efetivamente pagos, sendo indevida a inclusão no cadastro de inadimplentes. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/109). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, há verossimilhança do direito pleiteado. Leio nos documentos de fls. 25/27 (v.g.), emitidos em 02, 04 e 06.06.12, que a requerida CEF aponta o não pagamento das parcelas relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2009 (extratos 038-8, 039-6 e 040-0), no valor individual de R\$174,30. Contudo, o documento de fl. 98, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária outrora percebido pelo demandante, informa que referidas parcelas foram regularmente descontadas do valor de seu benefício, conforme expressamente previsto no contrato firmado pelo autor com a primeira requerida (contrato 24.0337.110.0036122-95, fls. 17/18). O mesmo ocorre com os documentos de fls. 86/88, que informam o não pagamento de parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2011 (no valor de R\$76,23) relativas ao outro contrato. No entanto, o documento de fl. 105 informa que tal valor também foi consignado diretamente no benefício que a parte autora percebia do INSS (contrato 24.0337.110.0037927-65, fls. 63/64). Nesse contexto, evidente a verossimilhança do direito do Autor, uma vez que os documentos mencionados indicam o regular desconto dos valores consignados em seu benefício em momento pretérito. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado, uma vez que o nome do demandante encontra-se indevidamente negativado no órgão de proteção ao crédito (Serasa), conforme extrato de fl. 15. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, especialmente do Serasa, se a negativação tiver ocorrido apenas em decorrência das parcelas discutidas nesta demanda. Citem-se. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008105-21.2012.403.6112** - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade rural e, conseqüentemente, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço a trabalhadora rural. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a

configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A ata de fl. 27 revela que o réu apresentou contestação na própria audiência realizada em 07/12/2010. Ocorre que a peça defensiva não foi juntada aos autos. Nesse sentir, a decisão de fl. 67 determinou a intimação do INSS para apresentação de cópia da contestação oferecida em audiência. Ocorre que o INSS informou não possuir cópia da referida contestação, requerendo a realização de diligências junto à Secretaria para localização da peça defensiva em comento e, caso não seja encontrada, pleiteou a autarquia a declaração de nulidade de todos os atos processuais realizados (fl. 71). Por sua vez, a certidão de fl. 72 informa a inexistência de contestação pendente de juntada na secretaria e esclarece que todas as petições dirigidas à presente demanda já foram juntadas. É a síntese do essencial. Decido. A contestação apresentada em audiência não foi localizada. Nesses termos, afigura-se



oportuno analisar o requerimento de declaração de nulidade dos atos processuais (fl. 71). Com efeito, somente será declarada a nulidade dos atos processuais que não atinjam a finalidade colimada ou que causem prejuízo. Essa é a interpretação que se extrai dos artigos 244, 249, 1º e 250 do CPC, in verbis: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. In casu, as audiências realizadas nas datas de 07/12/2010 e 17/02/2011 contaram com a participação da autarquia (fls. 27 e 43). Poderia a autarquia, em tais oportunidades, ter apresentado todos os requerimentos pertinentes à lide. Também é possível observar que o INSS foi devidamente intimado em relação a todos os atos processuais realizados até o presente momento. Assim, conclui-se que o INSS não se desincumbiu de comprovar qualquer espécie de prejuízo em razão do extravio da contestação, o que impede o reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à audiência realizada em 07/12/2010. Nesse panorama, devem ser aproveitados todos os atos processuais realizados após a audiência ocorrida em 07/12/2010, com espeque nos dispositivos processuais acima citados. O tema afeto às nulidades processuais não deve ser analisado sem a consideração dos demais valores e princípios envolvidos, tais como os princípios da razoável duração do processo, da instrumentalidade das formas, da simplicidade, economia, certo que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento utilizado para a prestação jurisdicional do Estado. O INSS não alegou e muito menos comprovou a superveniência de qualquer prejuízo advindo do extravio da contestação. Também não há qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar eventual vício dos atos posteriores em razão da ausência da juntada da contestação. Em outras palavras, é possível aduzir que os atos posteriores podem ser considerados independentes, não guardando vínculo com o ato da apresentação da contestação, o que atrai a incidência do art. 248 do CPC: Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. Destarte, tenho que o extravio da defesa do réu não influenciou a prática dos atos processuais seguintes, realizados nos termos da lei e com as devidas intimações da autarquia. Impossível, então, o acolhimento do pleito da autarquia, relativo à declaração de nulidade dos atos processuais. Nesse sentido, mutatis mutandis: DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES - JUNTADA DA CONTESTAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DA PRELIMINARES - JUNTADA DA CONTESTAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RÉ - INJUSTIFICADA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGO 249, 1º DO CPC - IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - IMUNIDADE RECÍPROCA - PREFEITURA MUNICIPAL - ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. JUNTADA A CONTESTAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, POR FALTA INVOLUNTÁRIA DOS SERVIÇOS FORENSES, SEM QUE, ENTRETANTO, ADVENHA PREJUÍZO À RÉ, QUER EM MATÉRIA PRELIMINAR, QUER EM MATÉRIA DE MÉRITO, INJUSTIFICÁVEL A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA, SOBRETUDO QUANDO TRATAR-SE DE QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 249, 1º DO CPC. (...) (AC 93030824032, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 14/04/2000 PÁGINA: 373.) G. N. Nulidade. Processo. Instrumentalidade. O STJ vela pela exata aplicação do direito federal, atento à circunstância de que nosso sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Daí que poderá o eventual descumprimento de determinada disposição legal não conduzir à inutilização do processo. (STJ. AgRg 70.026-7-GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, jul. 22.06.95. DJU 25.09.95, p. 31.107). O atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis (STJ, Resp 1.561/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, jul. 11.12.1989, DJ 05.02.1990, p. 457). Não se anula o ato processual se dele não advém prejuízo às partes. (STJ. AgRg no Ag 457.516/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, jul. 16.09.2003, DJ 20.10.2003, p. 270). Nestes termos, indefiro o requerimento de declaração de nulidade dos atos processuais (fl. 71). Concedo ao INSS a possibilidade de apresentação de nova peça defensiva, no prazo de vinte dias (art. 277 do CPC). Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007290-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-97.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DE JESUS MARTINS MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0007506-82.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-19.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)  
Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203273-03.1996.403.6112 (96.1203273-4)** - ARLETE IVANILDE BARBATO X CLAUDETE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X CELINA MAIOLI ISOGAI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1203625-58.1996.403.6112 (96.1203625-0)** - CELINA MAIOLI ISOGAI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X ELBA MARIA FREIRE X ELZA TAEKO TATSUKAWA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000271-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000271-7)** - JOSEFA MOTA DE OLIVEIRA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fl. 69: Defiro a carga dos autos, como requerido pela autora. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9)** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se, inclusive, acerca da petição e documentos de folhas 813/849, apresentados pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8)** - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0)** - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004641-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004641-0)** - ADEMAR ARAGOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0009735-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009735-0)** - MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002761-30.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 190: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003441-15.2010.403.6112** - HELIO APARECIDO DAS NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004245-80.2010.403.6112** - VERAMILTON PORFIRIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006772-05.2010.403.6112** - MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001125-92.2011.403.6112** - LOURIVAL DOMINGOS CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 28-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001905-32.2011.403.6112** - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001631-68.2011.403.6112** - APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007294-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007294-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200852-06.1997.403.6112 (97.1200852-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópia do acórdão de folhas 69/72, para os autos principais (feito nº 97.1200852-5). Após, arquivem-se os presentes embargos, com baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3)** - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. A sentença de folhas 235/240, submeteu o julgado ao reexame necessário. Dessa forma, não obstante a renúncia ao prazo recursal, formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 257, determino a suspensão dos atos executórios praticados nos presentes autos. Cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de folha 261, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, ante o teor das informações constantes dos documentos de folhas 326/344, apresentados pela parte autora, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e

vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intimem-se.

**0009905-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009905-2)** - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2)** - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000193-07.2011.403.6112** - NEUZA CAMARGO DE MATOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002972-32.2011.403.6112** - PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004271-44.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X ATAIDE FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO LEONARDO FILHO X CLAUDINEI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (folhas 94/101), em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Recebo, ainda, o recurso adesivo interposto pela parte autora (folhas 83/92). Entretanto, não o recebo como adesivo, mas autônomo, uma vez que interposto antes do recurso da ré. Vista à parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4819**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206717-73.1998.403.6112 (98.1206717-5)** - APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante as manifestações das partes, expeça-se o Alvará de levantamento relativo aos depósitos vinculados a este feito, devendo o procurador da parte autora proceder à sua retirada, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005832-21.2002.403.6112 (2002.61.12.005832-5)** - OFTALMO CARE S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Folhas 313: Ante as manifestações das partes, determino a conversão em renda a favor da União dos depósitos

vinculados a este feito, oficiando-se à CEF para transformação em pagamento definitivo. Int.

**0002927-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002927-0) - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ante a concordância expressa do INSS (fls. 122 e 124), informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (fls. 118/123), por ora, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

1. Comunique-se ao CRM-PR a realização de perícia nestes autos a fim de que seja contabilizada no limite anual de 90 dias não consecutivos, nos termos do art. 2º da resolução CFM nº 1.948/2010. 2. Após, encaminhem-se as informações cuja minuta ofereço em separado, mantendo-se cópia nos autos, juntamente com cópia da comunicação e de fls. 94/96. 3. Aguarde-se o pronunciamento definitivo do E. Tribunal ad quem sobre o objeto do agravo.

**0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Converto o julgamento em diligência. O Autor postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2010), e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante dados constantes do CNIS (NIT nºs 1.007.551.207-3 e 1.061.254.382-7), após o indeferimento do pleito formulado na esfera administrativa, o demandante voltou a exercer atividades laborativas, já que há notícia de vínculos empregatícios no período de 01/04/2011 a 24/08/2011, empregadora Vagetti & Watanabe Ltda - ME, ocupação CBO 7823 - Motoristas de veículos de pequeno e médio portes, e a partir de 07/02/2012, empregador Município de Teodoro Sampaio, ocupação CBO 7824 - Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº0007818-58.2012.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

**0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria José dos Santos Takara em face do INSS. Considero que o prévio

requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007818-58.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-48.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0006396-48.2012.4.03.6112. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008094-89.2012.403.6112** - LUIS FERNANDO MARINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 56, embora ateste que o Autor permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M82.2 Fratura da diáfise da tíbia), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.10.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008273-23.2012.403.6112** - ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Rogério Nogueira de Azevedo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/37), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.10.2012, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 29, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M53 Outras dorsopatias não classificadas em outra parte), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.10.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da



prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos PLENUS/HISMED e CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008372-90.2012.403.6112** - SILVIA RODRIGUES ARIERI (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 24 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o benefício auxílio-doença, datado de 11.07.2012 (fl. 29). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.10.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no assunto o benefício auxílio-doença previdenciário. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## **Expediente Nº 4825**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005901-72.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

Fl. 301: Requerimento prejudicado. Fl. 304: Defiro a juntada, como requerido. Considerando o depósito dos honorários periciais (fl. 303), determino a intimação do perito nomeado à fl. 172 para o início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo e que deverá observar os quesitos apresentados pelas partes (fls. 276/278 e 290), excetos os indeferidos à fl. 296 verso, bem como atentar que os assistentes técnicos das partes (fls. 277 e 289) deverão ser cientificados diretamente pelo expert, informando a data e hora da realização da prova técnica, como determinado à fl. 296 verso. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 296 (números 2 e 3). Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014216-60.2008.403.6112 (2008.61.12.014216-8)** - DELCIDES DE ALMEIDA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor DELCIDES DE ALMEIDA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 437/445 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 447/450). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrados os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda carente de dilação probatória. Uma vez procedida esta, o Autor reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor Delcides de Almeida, com data de início (DIB) em 16/12/2009. Esclareço desde

logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Entretanto, susto o cumprimento da medida antecipatória por 30 (trinta) dias, deferindo-se o pedido de suspensão do processo, consoante superveniente pedido do próprio Autor (fls. 451/452). Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido, intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se mandado de segurança impetrado por AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, tendo como objeto a prolação de ordem mandamental em face da autoridade impetrada, a fim de que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pleiteando também a compensação eletrônica das operações anteriores, sem os entraves burocráticos criados pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal dessa subseção, o feito foi encaminhado à 1ª Vara Federal por força da decisão de fl. 32. Em atendimento aos despachos de fls. 63 e 65, informou a postulante que o presente writ foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente (fl. 66). Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (fls. 72/117). Aduz, preliminarmente, que a impetrante não demonstra qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade impetrada, sustentando que o receio da postulante decorre da auto-aplicabilidade da lei. Requer a suspensão do processo por força da ADC nº 18. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo, ante a constitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Também invoca a incidência do prazo decadencial de cinco anos para fins de compensação, a vedação à compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal, a vedação à compensação antes do trânsito em julgado, a necessidade de habilitação prévia do crédito de origem judicial e a aplicação exclusiva da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, no que tange à correção monetária do indébito. Postula, ao final, pela denegação da segurança pleiteada. A decisão de fl. 120 indeferiu parcialmente a liminar requestada, autorizando apenas a realização de depósitos judiciais suspensivos. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 129/138), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 145), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 146. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESa) Da violação a direito líquido e certo A autoridade coatora aduz que o mandamus foi dirigido contra a lei em tese, pois o receio da impetrante decorreria da auto-aplicabilidade das Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. Entretanto, razão não assiste à autoridade coatora. Consoante se deduz da análise do instrumento particular de alteração contratual de fls. 17/19, a impetrante tem por objeto social o ramo de comércio de veículos novos e usados, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes e a prestação de serviços de assistência técnica e de intermediação de venda de veículos novos e usados, podendo assim, praticar todos os atos que diretamente se relacionarem com tais objetivos, inclusive, participar como sócia ou acionista de qualquer outra empresa. Assim, a impetrante está sujeita, no exercício de suas atividades, à incidência da PIS e da COFINS, donde sobressai seu legítimo interesse em pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo dos referidos tributos, segundo a tese ventilada na inicial. Nesses termos, tem-se que o regime de tributação impugnado na exordial está sendo aplicado à impetrante, que detém legitimidade e interesse para defender o suposto direito líquido e certo, segundo seu entendimento. A verbe-se, por oportuno, que a autoridade coatora sequer demonstrou que a impetrante não estaria sendo compelida a recolher PIS e COFINS segundo o regime impugnado na inicial. A questão, então, diz respeito à existência (ou não) do aventado direito líquido e certo, o que não se confunde com as hipóteses em que são atacadas leis em tese. b) da Suspensão do feito Inicialmente, cumpre destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o

prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. (...) (AMS 00099898620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração. MÉRITO Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. In casu, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Considero oportuno, inicialmente, tecer breves considerações acerca do PIS e da COFINS: DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à

tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões legalmente previstas, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode olvidar que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final (contribuinte de fato). Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se

na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE nº 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação decisões do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. 4. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da******

capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Agravo inominado desprovido.(AI 00231163020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Jurisprudência do STJ sedimentada no sentido de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.(AI 00125829020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010) G. N.Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18) não decidiu definitivamente o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem reexame necessário. Após as



formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008308-80.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(PR014216 - LUCILIO DA SILVA) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE e da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE visando a anulação de desclassificação em licitação procedida pelo Instituto. Diz a Impetrante que o INSS instaurou licitação (Concorrência 01/2012-INSS-Presidente Prudente) para obra de engenharia e que, após ser habilitada por força de mandado de segurança anterior, em sessão pública de abertura das propostas constatou-se que era sua a melhor proposta pelo valor global. Entretanto, foi desclassificada pela Comissão impetrada por causa de equívoco na elaboração do cronograma físico-financeiro no que diz respeito apenas ao aspecto físico. Tendo apresentado recurso, em decisão não fundamentada decidiu-se por manter sua desclassificação. Na sequência, sendo a segunda proposta de empresa não classificada de pequeno porte, abriu-se à terceira colocada a possibilidade de renovar sua proposta, nos termos do edital. Levanta nulidade dessa decisão por ausência de motivação, bem assim a incongruência de sua desclassificação por aspecto meramente formal no cronograma físico-financeiro, quando, por se tratar igualmente de empresa de pequeno porte, teria direito inclusive de apresentar nova proposta financeira. Ainda, ofensa aos princípios da economicidade, competitividade e razoabilidade e da igualdade de tratamento. Pede ordem liminar que assegure sua manutenção no certame até o julgamento de mérito do writ.2. Entendo plausíveis os fundamentos apresentados pela Impetrante. Com efeito, tendo a Impetrante apresentado recurso contra a sua desclassificação do certame (fls. 78/85), a decisão que o rejeitou (fls. 87/88) não apresenta minimamente uma fundamentação, não se sabendo qual o posicionamento da Comissão em relação às questões levantadas. Quando assegura direito a recurso, o edital está jungindo a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Admite-se a fundamentação sucinta, mas neste caso não é possível considerar nem que houve minimamente uma fundamentação, pois não faz a decisão menção sequer aos fundamentos da defesa quanto ao caso concreto. De outro lado, impressionam igualmente os fundamentos da Impetrante em relação à possibilidade de apresentação de nova proposta global por se tratar de empresa de pequeno porte. Ora, se nessa qualidade teria direito inclusive de apresentar uma eventual retificação total de sua proposta, aí incluindo tanto o aspecto físico quanto o financeiro, apresenta-se com alto grau de verossimilhança considerar que quem poderia o mais também poderia o menos, o que a adequação de seu cronograma físico aos termos do edital. Isso sem considerar que, aparentemente, se tratou de mero erro material, colocando-se equivocadamente em etapa inicial um serviço que deve ser realizado ao final da obra - mas que, de qualquer forma, haverá de ser realizado - e cuja correção sequer alteraria o preço global ofertado.3. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR impetrada nos termos do pedido para o fim de determinar que a Comissão faculte à Impetrante a apresentação de novo cronograma físico, reanalisando fundamentadamente sua classificação com base nesse documento. Quanto à designação de nova data para que a empresa CTP - Construtora Terra Paulista Ltda., querendo, apresente nova proposta nos termos do item 7.27 do Edital, esclareça primeiramente a Impetrante, em 5 dias, o resultado da sessão pública ocorrida no dia 10 do corrente quanto a eventual declaração de vencedor e adjudicação do objeto. Deve ainda promover desde logo a citação desse eventual vencedor do certame ou, se ainda não declarado, de todos os concorrentes que ainda se encontrem classificados e aptos a uma futura adjudicação.4. Sem prejuízo, notifiquem-se desde logo as Autoridades Impetradas, sendo a Comissão na pessoa de seu presidente, para que prestem informações.5. Publique-se. Registre. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2935**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008297-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008297-8) - BRAZ TAVARES SOBRINHO(SP185408 - WILLIAN**



ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Conselho-réu efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o fornecimento da carteira de regularidade profissional. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CRISTIANA SILVA MIRANDA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a cópia do termo aditivo de renegociação apresentado com a carta precatória juntada aos autos. Intime-se.

**0002218-56.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARTUR LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

**0003906-53.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008545-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008545-9)** - DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X AIRTON BARBOZA DOS SANTOS X IRACI BARBOZA DOS SANTOS X MARIA BARBOZA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA HELENA BARBOZA DOS SANTOS SILVA X ODAIR BARBOSA DOS SANTOS X JOSEFA BARBOSA DE SANTANA X IVANI BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOZA DE MELO X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSILENE BARBOSA SANTOS X MARILENE BARBOZA DA COSTA X ADAILTON BARBOSA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0009674-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009674-4)** - DORIVAL GARCIA NEGRAO X FRANCISCO ALVES X HELENA BATISTA DOS SANTOS COSTA X MESSIAS FERREIRA SALLES X OLINDO BERTASSO X ZILDA MENEGUETTI BERTASSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro vista dos autos por 5 dias. No retorno dos autos, tornem ao arquivo. Int.

**0000603-75.2005.403.6112 (2005.61.12.000603-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Fl. 227: anote-se. Defiro carga dos autos pelo prazo de 15 dias. No retorno dos autos, tornem ao arquivo. Int.

**0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 272: defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora. Int.

**0011546-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011546-3)** - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da

qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o mesmo foi negado (fls. 39/40). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 45/52, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da falta de incapacidade laboral. Pela decisão de fl. 80, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial apresentado às fls. 88/94. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, requerendo a improcedência total da ação fundamentada na preexistência da doença da parte autora (fls. 96/98) e manifestação autora às fls. 105/106. Réplica às fls. 101/102. Julgamento foi convertido em diligência para que apresentassem prontuários médicos (fl. 107). Prontuários apresentados às fls. 115/123 e fls. 134/136. Manifestação da autora sobre os prontuários às fls. 139/141. Intimado à fl. 143, o perito apresentou esclarecimentos sobre a data do início da incapacidade à fl. 149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 100), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 11/03/1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 30/10/2000. Passados quase 06 (seis) anos, reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual em 11/2006, vertendo contribuições até 06/2008. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, determinou que a incapacidade decorreu de progressão da doença (quesitos n.º 10 deste Juízo de fl. 90). Contudo, verificando os prontuários apresentados e considerando que a doença é degenerativa, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, e que não possuía a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que

não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em âmbito administrativo, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6) - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 53/55, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 63/68. Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação às fls. 70/74. Réplica à contestação às fls. 83/87. Ratificação da parte autora, pugnano tão somente pela aposentadoria por invalidez, às fls. 106/108. Manifestação da parte ré às fls. 111/112. Nova prova pericial deferida pela decisão de fl. 138. Laudo pericial de novo exame às fls. 141/146. Manifestação da parte autora às fls. 148/149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos

de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o início do ano de 2009, baseando-se em informações do autor e em atestado médico apresentado durante o exame pericial, com data de 07/11/2011. Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/07/1973, contribuindo até 01/02/1977. Voltou a verter contribuições no período de 15/04/1980 a fevereiro de 1987. Reingressou ao sistema em abril de 2007, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até abril de 2009. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença de Parkinson, o que a incapacita para a sua atividade laborativa habitual. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, quando pleiteou o pedido de auxílio doença, tendo em vista já estar incapacitada, conforme provado no exame pericial. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOÃO BELLO 2. Nome da mãe: Francisca Peres Bello 3. CPF: 810.341.568-534. RG: 7.194.3295. PIS: 1.055.310.221-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Minas Gerais, nº 08-65, Centro, Presidente Prudente; 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez: desde o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença, em 01/04/2009; 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o CNIS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 154/157: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, pois compete à própria parte levantar cálculos e iniciar a execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Quanto aos dados para confecção dos cálculos, não é crível que o autor não consiga obter os elementos necessários juntamente ao ECONOMUS. Os ARs de fl. 157, datados dos anos 2009 e 2010, não se prestam a provar requerimento recente, menos ainda recusa daquela entidade. Int.

**0002259-91.2010.403.6112** - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 141: defiro o prazo requerido pelo INSS, sem prejuízo de que a parte autora inicie execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0005001-89.2010.403.6112** - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fl. 205: devolvo parcialmente à parte autora o prazo para apelação, pois até o dia 05/07/2012 os autos estiveram em secretaria.Int.

**0007146-21.2010.403.6112** - CICERA CARVALHO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007227-67.2010.403.6112** - GABRIEL ANANIAS DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que não se coaduna com a realidade dos fatos. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. De outro lado, desnecessária a produção de prova oral, pois a questão controvertida, de conteúdo técnico, bem restou solvida pelo experto do juízo.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial ou oral por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia bem como reputo desnecessária a produção de prova oral.Registre-se para sentença.

**0007664-11.2010.403.6112** - NEUSA BATISTA VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 15 de outubro de 2012, às 13h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0000925-85.2011.403.6112** - VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo adicional requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, facultando à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0002357-42.2011.403.6112** - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SERGIO CALCADO, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano de natureza especial, e conseqüente concessão de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 2006, mas o INSS não teria computado período de natureza especial de 02/08/1999 a 09/03/2006, razão pela qual não lhe foi concedida aposentadoria especial. Afirma que com a contagem fará jus a revisão da RMI do benefício e até mesmo a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/18. Deferido os benefícios

da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/33), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço urbano pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS e documentos da concessão (fls. 33/36). Réplica às fls. 39/41. O despacho de fls. 42 indeferiu o requerimento de provas da parte autora. Ante o silêncio da parte autora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo às preliminares. Do Mérito

2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos de 02/08/1999 a 09/03/2006, trabalhados na função de Técnico de Saneamento da Empresa SABESP, sejam reconhecidos como especial, com concessão de aposentadoria especial. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a

parte autora juntou os seguintes documentos: a) PPP de fls. 16/18, no qual consta que a parte autora exercia o cargo de Técnico Sistema de Tratamento de Água e Técnico de Sistema de Saneamento, estando exposta a ruídos e agentes químicos. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, segundo o PPP, a partir de 01/08/1999, o nível de ruído no local de trabalho do autor era de cerca de 82,59 dB(a), abaixo, portanto, do limite mínimo exigido pela legislação (que no caso seria de 82,59 dB(a)), não sendo possível neste caso se reconhecer a especialidade do tempo com base no fator ruído. Por sua vez, o autor no exercício de suas atividades de trabalho também mantinha contato com diversos produtos químicos, como por exemplo: carvão ativado, polietrólito, hidróxido de cálcio, sulfato de alumínio hipoclorito de sódio e ácido fluorsilícico. Da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que observa-se que ele: a) efetuava coleta de dados operacionais e análise das coletas e dos dados; b) determinava ou aplicava as dosagens de produtos químicos; c) efetuava análises para verificação da qualidade da água; e d) supervisionava todas as atividades desenvolvidas na Estação de Tratamento de Água. Depreende-se da análise das atividades desenvolvidas (fls. 16) que a exposição aos agentes químicos realmente não era permanente. De fato, pela própria natureza de sua atividade resta claro que não haveria como a exposição ser permanente, já que boa parte da atividade de trabalho era feita sem o contato direto com os produtos químicos, com o que resta afastada a possibilidade de reconhecer o tempo como especial com base na exposição aos agentes químicos. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 23/28 que, de 24/05/1976 a 31/08/1976, o autor exerceu a atividade de ajudante de operação e a partir de 01/09/1976, de operador de equipamento, em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. Consignam tais documentos que o trabalhador expôs-se de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, e que a utilização de EPI reduzia mas não evitava a possibilidade de contato com mencionados agentes. 2. O autor alega que tais atividades enquadravam-se no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, que arrola, como agentes agressivos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, presentes, dentre outras atividades, nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. 3. Consoante informa a empregadora nos referidos formulários, o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como operador de equipamentos, em estação destinada a tratamento dos esgotos, composta de diversas edificações, tais como estações elevatórias, casas de produtos químicos, decantadores, tanques de aeração, entre outros. 4. Embora mais próximas da atividade do segurado, de operador de equipamentos em ETE, esta não se enquadra em nenhuma das mencionadas, simplesmente porque, naquelas, há contato efetivo e permanente com material contagiante, enquanto nestas, o contato é esporádico. 5. Com efeito, às fls. 27 descrevem-se as tarefas do segurado: efetuar manobras em registros, válvulas e comportas, manualmente ou através de comandos elétricos, em reservatórios, equipamentos e unidades operacionais, tais como: tanques de aeração, decantadores, elevatórias, filtros prensas, entre outros, e efetuar limpeza dos mesmos. Operar conjuntos moto-bombas, através de painéis de comando. Efetuar leitura de medidores diversos, como pluviômetros, amperímetros e voltímetros. Realizar coletas de amostras de esgotos em pontos determinados. 6. Tais tarefas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários. 7. Não reconhecendo a atividade de operador de equipamentos em ETE como especial, o segurado não faz jus ao benefício, pois até a DER apresentava tempo de contribuição de apenas 26 anos, 8 meses e 22 dias, e contava 47 anos de idade: 8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF da 3.a Região. APELREEX 0008011-69.2003.403.6183. Sétima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Marcos Falavinha. DJF3 04/06/2008) Destarte, não havendo reconhecimento do tempo especial pleiteado na inicial, resta

prejudicada a possibilidade de concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

**0003748-32.2011.403.6112** - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do noticiado pelo NGA em e-mail enviado a esta vara - fl. 63 - esclareça a parte autora se já providenciou o atestado ali mencionado. Int.

**0006330-05.2011.403.6112** - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 115/117: reportando-me ao que foi dito à fl. 113, aguarde-se os cálculos do INSS, facultado à parte autora iniciar a execução. Int.

**0007992-04.2011.403.6112** - XERLA BRUNA ACOSTA LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencia, a Secretaria, a juntada do HISCRE. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008217-24.2011.403.6112** - JUREMAR NUNES DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 28) Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 43/49. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 50). Mediante carta precatória foram inquiridas duas testemunhas, bem como tomado o depoimento da parte autora (fls. 65/69). Por fim, em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação. (fls. 72/78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora possui 57 anos à data da prolação desta sentença, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento (fl. 14), cópia de certidão de nascimento da mesma, bem como de sua filha (fls. 15/16), além de cópia da CTPS de seu companheiro (fls. 17/20) onde demonstra qualificação de trabalhador rural do mesmo e declaração de exercício de atividade rural da parte autora expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema/SP no período de 1971 a 2010 (fl. 23). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria



previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva das duas testemunhas, bem como pelo depoimento da parte autora.Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DO AMPARO 2. Nome da mãe: Maria do Amparo Santos3. CPF: 055.601.428-674. PIS: 1.151.124.861-55. RG: 32.795.120-5 6. Endereço do(a) segurado(a): Av. da Pátria, nº 596, no distrito de Costa Machado, pertencente ao município de Mirante do Paranapanema/SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural8. DIB: 17/12/2010 (citação do INSS - fl. 30);9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoOutrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0008385-26.2011.403.6112** - JOCILENE VALERIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fls. 40/42: reportando-me ao que foi dito à fl. 38, aguarde-se os cálculos do INSS, facultado à parte autora iniciar a execução.Int.

**0009431-50.2011.403.6112** - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009547-56.2011.403.6112** - CICERO DOMINGOS NASCIMENTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertência do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de PIRAPOZINHO, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora CICERO DOMINGOS NASCIMENTO, residente na no Bairro Laranjeiras, nº 114 na cidade de Narendiba, SP.2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de ALTO PARANÁ, PR, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Testemunhas e respectivos endereços:IDERALDO LUIZ DE LIMA, Avenida São João, 286;GERALDO CIRIACO XAVIER, Avenida São João, 1174;ROMÃO LUCAS DE LIMA, Avenida São João, 286;NADIR FRIGO, Avenida São João, 1174.Todos na cidade de Santo Antonio do Caiuá, PR Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000905-60.2012.403.6112** - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o contido na petição retro, depreco Justiça Federal de Campinas, SPa realização de audiência para oitiva da testemunha JOÃO EDUARDO DA SILVA, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada.No que toca às demais testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, permanece inalterada a designação de audiência perante este Juízo, agendada para 09/10/2012.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001280-61.2012.403.6112** - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. Pela manifestação judicial da folha 35, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação juntado à folha 46, verso. Decido. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (05/2010), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 333, de 29/06/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS da folha 23, e cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A certidão de nascimento da folha 19 comprova a condição de filha da autora e, por conseguinte, a dependência econômica. Já o documento da folha 34 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário

de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação encartado como 46, verso, ficou consignado que a autora reside com sua mãe, avós e um tio.Quanto à renda da família, importa ressaltar que advém do trabalho como doméstica da mãe da autora, no importe de R\$ 300,00 mensais. Além disso, ficou consignado que a família da autora arrendou o pasto pertencente ao lote onde reside, pelo valor de R\$ 4.000,00 ao ano, sendo que tal valor já teria sido pago. Convém observar que, em conversa com o arrendatário, o senhor oficial de justiça consignou que o arrendamento mencionado pode não ser renovado ao seu término.Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a autora encontra-se desamparada financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rayane Cristina Pereira, representada por sua genitora, Kelen Aparecida de Souza;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.982.739-3;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se aos autos o CNIS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002182-14.2012.403.6112** - INDIANARA CRISTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0002757-22.2012.403.6112** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003014-47.2012.403.6112** - KINUYO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 56/57. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 66/76. Citado (fl. 77), o réu apresentou contestação às fls. 78/82. Réplica à contestação às fls. 91/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade o dia 28/11/2011, baseando-se em informações do autor e em laudo médico acostado aos autos (questo nº 12, de fl. 69). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em outubro de 2004, contribuindo até dezembro de 2006. Verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de novembro de 2007 a agosto de 2008. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 12/12/2006 a 07/10/2007 (NB. 560.386.739-2) e de 05/09/2011 a 10/01/2012 (NB. 547.817.863-9). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua

incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilistese Degenerativa de L4 sobre L5, Escoliose Lombar à Direita, Esclerose Óssea de L4/L5, Artrose Facetaria Lombar em L3 à S1, Redução dos Espaços Disciais em D11/D12, D12/L1 e L4 à S1, Esclerose Óssea em C5/C6, Uncoartrose em C5/C7, Redução dos Espaços Disciais Cervicais de C5/C6, Dorsalgia, Cervibraquialgia, Diabetes e Insuficiência Arterial em Membros Inferiores, o que a incapacita para a sua atividade laborativa habitual. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, grau de instrução, atividades por ele desenvolvidas e idade avançada, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício previdenciário (NB. 547.817.863-9) em 10/01/2012 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): KINUYO MATSUDA. 2. Nome da mãe: Tomi Hashimoto. 3. CPF: 127.096.328-704. RG: 15.452.5145. PIS: 1.214.397.903-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alfredo Pimentel, nº 439, Vila Yolanda, Presidente Prudente. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação indevida do benefício previdenciário NB. 547.817.863-9 em 10/01/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15/06/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0003015-32.2012.403.6112 - DOMINGOS VITAL DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) BAIXA EM DILIGÊNCIA** No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), em razão da parte autora sofrer de doenças que se desenvolvem ao longo do tempo (escoliose lombar destro convexa, artrose lombar, lombociatalgia, hérnia discal em L4 à S1), mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma teve seu benefício previdenciário cessado em 20/04/2008 (NB. 560.341.404-5). No entanto, a autora somente protocolou a ação no ano de 2012, quando não mais gozava de qualidade de segurado. Com isso, torna-se duvidoso se no momento em que a autora possuía qualidade de segurado já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior sua perda. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que a data de início da incapacidade é anterior a perda da qualidade de segurado. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Junte aos autos extratos do CNIS.

**0003352-21.2012.403.6112 - DALVA FERREIRA DE SANTANA NEVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA**

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão da prova pericial, esclareça a parte autora a razão de não ter comparecido à perícia.Int.

**0003483-93.2012.403.6112** - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003520-23.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES DA PAZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de MARTINÓPOLIS, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora MARIA DAS DORES DA PAZ, residente na Fazenda Mandovi, bem como inquirição da testemunha GILSON LUIZ RIGOLIN, residente na Rua José Maria Sanches, 808, ambos naquela cidade. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de REGENTE FEIJÓ, SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Testemunhas e respectivos endereços:ORLANDO GOMES MARTINS e TEREZINHA DE SOUZA MARTINS, ambos residentes na Fazenda Estrela da Laranja Doce, Bairro São Sebastião; na cidade de Regente Feijó.Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0004179-32.2012.403.6112** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será analisado em sede de sentença.Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, conforme anteriormente determinado.Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

**0004784-75.2012.403.6112** - MARIA ESTER DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que o fato de estar acometida de diversas enfermidades bem confirmam sua incapacidade. Pedes, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo,

mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0007517-14.2012.403.6112** - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ERMILSON RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua Geraldo Antunes Teixeira, 245. Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ MEDEIROS DE MELO (JOSÉ GASTÃO), Sítio Santa Terezinha; LOURDES DE ALMEIDA VASIULIS, Sítio Ype, Bairro Feiticeiro; JOÃO ROGÉRIO VASIULIS, Sítio Ypê, Bairro do Feiticeiro. Todos no Distrito de Costa Machado. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**0008301-88.2012.403.6112** - ANTONIO MENTE (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se da retenção do imposto de renda na fonte sobre parcelas de sua aposentadoria suplementar. Falou que, quando da formação do Plano de Suplementação de Aposentadoria, já houve a incidência do imposto de renda na fonte. Dessa forma, agora, após ter se aposentado, o recolhimento do imposto constitui-se bitributação. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Convém observar que o autor é aposentado, não estando desamparado financeiramente, de forma que a análise de seu pedido após a manifestação da União não lhe acarretará prejuízos, até porque seu benefício foi concedido já há algum tempo (2011, folhas 73/74), somente ingressando em Juízo agora. Sem prejuízo do determinado acima, em caso de eventual deferimento da liminar, informe a parte autora o responsável pela retenção na fonte do alegado imposto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito etário (folha 17). Intime-se.

**0008312-20.2012.403.6112** - ROSIMEIRE RIBEIRO SOARES CARDOSO (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cominada com dano moral, proposta por Rosimeire Ribeiro Soares Cardoso em face do Banco do Brasil S/A. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Vê-se que o texto constitucional não contempla à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil S/A, forem partes. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**0008390-14.2012.403.6112** - ADAO DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0008405-80.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ALBERTO PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de outubro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008407-50.2012.403.6112 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA com pedido



de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de outubro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007221-89.2012.403.6112** - OLINDINA DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007222-74.2012.403.6112** - NILVA PASSOS LEAO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF. da 3a.

Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007228-81.2012.403.6112** - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007229-66.2012.403.6112** - JOSE ADILSON FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007230-51.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007490-31.2012.403.6112** - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006447-93.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

1. RelatórioLUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI e ELIETE RICCI ZANELLI interpuseram os presentes embargos à execução em face da UNIÃO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título que instrumentaliza a execução e desbloqueio dos bens penhorados nos autos de n. 00084002920104036112. Sustentaram a impenhorabilidade dos bens imóveis, considerando os termos do artigo 69 do Decreto-Lei 167 de 1967; nulidade da fiança a qual cinge a presente execução, posto que verdadeiro engodo, assim como a própria aquisição da área rural, visto que os agricultores não tinham conhecimento sobre a origem das áreas adquiridas (terras devolutas), fato que somente veio à tona com a investigação criminal sobre a transação, que somente beneficiou os vendedores da propriedade; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ante ao desequilíbrio entre as partes, sendo abusivo simples agricultores ser colocados como fiadores e devedores solidários em suas pessoas físicas; também destacou a função social dos contratos, os quais não podem trazer onerosidade excessivas, desproporcionais e injustiça social, devendo ser declarada nula a cláusula décima nona do contrato e a própria fiança na qual cinge a execução, concluindo que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução, uma vez que se retiraram a Associação e transferiram o bem a terceiro.Intimada, a União apresentou resposta às fls. 350/373 requerendo a improcedência dos pedidos. A parte embargante requereu a produção de prova oral (fls. 417/418), tendo a União rogado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 426).É o relatório.2. FundamentaçãoInicialmente indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista sua desnecessidade para o julgamento da causa.Passo à apreciação do mérito.As questões apresentadas nos presentes embargos foram apreciadas em demanda similar (embargos à execução nº 00068194220114036112), onde prolatei sentença declarando a nulidade da cláusula décima nona da Escritura de compra e venda de imóvel, contrato de financiamento, pacto adjeto de hipoteca, no tocante à exigência da garantia fidejussória dos Embargantes.Diante disso, considerando a existência de litisconsórcio no pólo passivo e que todos os executados são signatários do contrato ora discutido, proferi decisão na ação executória nº 0008400-29.2010.403.6112 no sentido de que a nulidade deveria ser estendida aos demais litisconsortes, com exceção daqueles que tiveram contra si sentença transitada em julgado com entendimento diverso (fl. 1337 daqueles autos). Assim, com a nulidade então reconhecida, foram excluídos do pólo passivo da execução nº 0008400-29.2010.403.6112, dos executados que não tiveram contra si sentença reconhecendo a validade da cláusula décima nona do contrato ora em questão, sem prejuízo de posterior reinclusão, caso as garantias hipotecárias dadas se mostrem insuficientes, e limitada a responsabilidade pelo financiamento apenas ao quinhão correspondente.A rigor a apontada decisão afetaria o interesse jurídico de apreciar o mérito da presente causa, visto que os embargantes estão entre aqueles em que houve determinação para serem excluídos da demanda. A par disso, a decisão prolatada nos autos da execução

ainda pode sofrer recurso e vir a ser modificada, de modo que tenho por bem reproduzir os argumentos lançados nos embargos à execução nº 00068194220114036112 e adotá-los como razão de decidir o mérito da presente causa. Pois bem, a parte embargante alega a nulidade da cláusula de fiança. Corrobora seu pleito com o fundamento que não teve a intenção de figurar como fiadora de um exorbitante montante financeiro, mas apenas a intenção de ter seu próprio lote de terras. Fundamenta-se, ainda, no próprio contrato avençado que, na Cláusula décima terceira, versa sobre as obrigações especiais e informa claramente que os cooperados são diretamente beneficiados pelo crédito concedido. De conseguinte, sendo nomeados como diretamente beneficiados, não há que se falar em sua condição de fiadores. Por fim, alega que o Governo Federal, também ciente da de que cada cooperado tinha a intenção de adquirir individualmente uma pequena propriedade rural, promulgou a lei 11.705/2008, que em seu art. 21 versa sobre a individualização da dívida. Por sua vez, a Exeçúente União, ora Embargada, refuta tal tese relembrando o princípio da obrigatoriedade dos contratos e o postulado do pacta sunt servanta e, outrossim, citando o contrato avençado nestes aspectos: Na cláusula terceira, há consignado que o imóvel rural em questão foi vendido em sua integralidade à Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José e não cotizado entre os seus associados. Por sua vez, a cláusula Décima Nona expressamente menciona os Executados, ora Embargados, em sua qualidade de fiadores da dívida contraída pela Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José (mutuário) e não adquirentes do imóvel, como querem fazer crer. Neste aspecto, indagam por que os Embargados em nenhum momento alegaram vícios na manifestação de sua vontade capazes de conduzir à anulação do negócio jurídico celebrado, quiçá procuraram instituições bancárias que pudessem financiar o seu sonho individual. Por fim, argumentam com a mesma cláusula contratual invocada pela parte Embargante no tocante à menção dos cooperados como beneficiários diretos, qual seja, a cláusula décima terceira. É que esta mesma cláusula em seu parágrafo único afirma que, caso o Mutuário venha a desativar suas atividades, a dívida decorrente do instrumento seria assumida pelos associados como afiançados do crédito ora concedido. Insta também salientar - pela importância que assume juridicamente no deslinde desta causa - a transcrição da cláusula Décima Terceira, 3º, senão vejamos: Na falta de substituição, o associado ou cooperado desligado continuará solidariamente responsável com os demais pela liquidação do financiamento deste instrumento. Grifo nosso. Com relação à aplicabilidade da lei 11.775/2008, afirma a União que o art. 21 de tal diploma legal somente é aplicável aos financiamentos contraídos no âmbito do PRONAF, o que não é o caso dos presentes autos. Lembra ainda que o art. 26 da referida lei possibilita a individualização dos contratos celebrados junto ao Banco da Terra, estabelecendo para tanto requisitos a serem cumpridos pelos interessados na via administrativa. Alega, portanto, que os embargantes e os demais associados da Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José não conseguiram cumprir rigorosamente as disposições normativas vigentes necessárias para a individualização contratual. Em suma, de um lado, há a alegação dos embargantes de que o contrato não expressa a real vontade entre as partes. Por outro, a alegação da Embargada de que o contrato possui força obrigatória e que está de acordo com todas as normas peculiares ao caso concreto, quais sejam, o Decreto 3.475/2000 (vigente à época), o atual Decreto 4.082/2003, ambos reguladores da Lei Complementar 93/1998 e da supracitada Lei 11.775/2008, que permitiu a individualização do débito mediante algumas condições que, frise-se, não foram cumpridas. De fato, o ponto controverso dos autos cinge-se em um peculiar, porém repetitivo ponto nas questões judiciais que envolvem a análise dos contratos: a tênue linha que separa a força normativa contratual - princípio do direito insculpido na máxima do pacta sunt servanta - em confronto com a intervenção judicial necessária para fixar a equidade da relação contratual e, de conseguinte, expurgar qualquer tipo de vício na contratação. Desta forma, esclarecido o ponto controverso, há que se lembrar as lições que a jurisprudência e a doutrina ensinam sobre a tênue linha que separa a autonomia das partes e a intervenção judicial necessária para garantir a equidade. A instável organização econômica de nossos dias, fruto de malogrados planos que se sucedem desde 1986, com forte intervenção nas relações jurídicas privadas, faz com que se originem e se multipliquem novas demandas, muitas vezes envolvendo relevante fundo social. As pressões, então recaem no já sobrecarregado e desaparelhado Poder Judiciário, que se tem de desdobrar para fazer frente ao volume crescente e à complexidade de modernos temas, que não podem ser resolvidos por conceitos dissociados dos problemas sociais e econômicos contemporâneos inclusive o paulatino empobrecimento da maioria da população brasileira, a que se contrapõe o progressivo enriquecimento de uma casta privilegiada. (...) é realmente grave a aconselha prudência a responsabilidade do judiciário. De um lado, a necessidade de se preservar a obrigatoriedade dos contratos, como forma de se assegurar a anelada estabilidade nas relações sociais. De outros, o desejo de equidade, de se fazer justiça social, protegendo-se a parte mais fraca na relação contratual. (Grifo nosso) (ALBUQUERQUE, J.B Torres de; FIDA, Orlando - PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA DOS CONTRATOS. Pareceres, Formulários e Jurisprudência. Vol. 1) Assim, cediço que inexistente atualmente a força obrigatória absoluta do contrato e a impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais que onerem excessivamente o contratante hipossuficiente. No caso em tela, alega a Embargante a nulidade da cláusula que o coloca na condição de fiador. Fundamenta com o fato de que é beneficiária direta do contrato e que a Lei 11.775/08 possibilitou a individualização da dívida, demonstrando assim a sua real intenção de conseguir apenas um pedaço de terra e não o de ser fiador de uma quantia financeira astronômica. De fato, há que se sopesar que o fim último da Associação é o de garantir aos associados um lote de terra que lhes garanta sua subsistência. Tal premissa pode ser extraída do próprio objetivo

específico da AAF, senão vejamos: OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA AAF. Para alcançar seu objetivo geral, a AAF da Fazenda São José terá os seguintes objetivos específicos: 1 - promover a aquisição de uma propriedade rural e nela assentar as famílias dos agricultores instituidores da Associação e de outras que vierem a ser aceitas sócias. (grifo nosso) Ao contrário do que quer fazer crer o Embargado, a propriedade rural obtida em nome da Associação é feita somente em razão dos associados. Tal premissa só comporta uma interpretação, qual seja, a de que a associação foi constituída para facilitar a aquisição de propriedades para os seus próprios associados e não o de um grande lote a ser gerido pela própria Associação. Embora a aquisição tenha se dado em nome da Associação, esta existe somente em razão dos interesses dos associados. Não é razoável supor que a propriedade adquirida seria gerida em conjunto pela administração da Associação. Outrossim, não é razoável supor que a Associação seja um fator agravante da condição dos associados, mas sim um meio que facilite a obtenção de terras pelos mesmos. Sob este prisma, a cláusula que coloca o associado como fiador solidário do montante integral é sim abusiva, uma vez que o associado nunca teve a intenção de administrar ou gerir a integralidade da propriedade adquirida. Neste ponto, há que se mencionar a possibilidade de intervenção judicial e os diplomas legais que abrandem o rigorismo dos contratos, mais especificamente com o marco legal do Código de Defesa do Consumidor. Colacionamos da doutrina a seguinte lição: O princípio da autonomia da vontade se assenta na premissa de que as partes contratantes se encontram em pé de igualdade. Isso nem sempre é real, porque, não raro, o mais fraco tem necessidade de contratar, submetendo-se ao mais forte, que dita as condições do pacto. entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta. Daí a crescente edição de normas de ordem pública, limitando a autonomia da vontade, eis que, defendendo o sistema de interesses jurídicos e morais inerentes a vida em sociedade, vedam estipulações contratuais contrárias. Jus publicum privatorum pactis derogares non potest. Encontra, portanto, o princípio da autonomia da vontade mitigação natural nas normas de ordem pública, que contemplam todo o nosso ordenamento jurídico, podendo ser citado como exemplo recente mais notável o CDC, editado pela Lei 8078/90. (grifo nosso)ALBUQUERQUE, J.B Torres de; FIDA, Orlando - PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA DOS CONTRATOS. Pareceres, Formulários e Jurisprudência. Vol. 1Há que se ressaltar que a importância que o Código de Defesa do Consumidor ganha é o de marco legal inicial de reconhecimento da hipossuficiência de uma das partes contratantes e a possibilidade de anulação de cláusulas abusivas. No entanto, o CDC não é o único diploma legal que abrande o absolutismo da força contratual. Há em nosso ordenamento jurídico normas específicas que limitam o contrato em pontuais aspectos. Em outras palavras, é o incentivo de normas públicas capazes de vedar estipulações contratuais contrárias à equidade, ou como dito alhures, a máxima do Jus publicum privatorum pactis derogares non potest, ou seja, o direito público não pode ser derogado pelo interesse das partes. Neste condão, há que se mencionar que a própria lei 11.775/2008 estabeleceu norma que favorece as alegações dos embargantes. De fato, assim previu em seu art. 26: Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal no 67, de 22 de julho de 1997, desde a sua origem até 30 de junho de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012). (...) 3o No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva. (Grifo nosso)Ora, pela supracitada transcrição do dispositivo legal, fica cristalina a intenção do legislador em dois aspectos: a) permitir a individualização da dívida, já que não faz sentido que cada um dos agricultores responda pela integralidade da dívida; b) compreender o verdadeiro sentido de existir da Associação e positivar, portanto, que cada cooperado garanta pelo seu quinhão e não como fiador solidário do contrato avençado. Em análise aos autos, verifico que a Embargada refutou a aplicabilidade da lei 11.775/2008 com dois fundamentos. O primeiro deles é a existência do Decreto 3.475/2000, que regulamentava a lei Complementar 93/1998 e dispunha em seu art. 4: Art. 4o Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos para os beneficiários definidos no art. 5o ou suas cooperativas e associações, observado o Programa de Reordenação Fundiária e as disponibilidades financeiras do Banco da Terra, conforme aprovado pelo Conselho Curador do Banco da Terra. Parágrafo único. Exigir-se-á como garantia, nos financiamentos de que trata este artigo, a hipoteca ou alienação fiduciária dos imóveis financiados, devendo, nos casos de financiamentos às associações ou cooperativas, ser exigido, cumulativamente, garantia fidejussória dos associados ou cooperados beneficiários do Programa Banco da Terra. Argumenta, outrossim, que o Decreto - válido na época em que foi avençado o contrato - foi derogado pelo Decreto 4.892/2003, que manteve a exigência da garantia de fiança solidária por parte dos associados ou cooperados. Neste ponto, há que se frisar que o Decreto - poder próprio de regulação do Poder Executivo - não tem a força cogente de Lei e, portanto, não é instrumento apto a balizar, por si só, a interpretação judicial. Assim, se por um lado o contrato não possui norma absolutamente intangível de ser apreciada pelo Poder Judiciário frente os princípios da igualdade e da boa-fé objetiva contratual, por outro, tem-se que o Decreto deve se submeter aos ditames norteadores da lei. E no presente caso, a lei a ser observada é a 11.775/08 que claramente dispõe sobre a individualização da dívida e da exclusão da garantia fidejussória dos cooperados ou associados. Portanto, não merece prosperar a tese de que a fiança entabulada no contrato deve ser mantida por força dos Decretos 3.475/00 e 4.892/03. Outro argumento utilizado pelo Embargado é que a Lei 11.775/08 não foi aplicada ao caso concreto porque os embargantes e os

demais associados da Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José não conseguiram comprovar o cumprimento dos tais requisitos junto ao agente financeiro, razão pela qual não obtiveram a individualização contratual (sic). Os citados requisitos nada mais são, segundo o Embargado, que a regularidade do CPF e a não inserção no CADIN. Isso é o que pode se depreender do ofício do Banco do Brasil 057/2011 enviado à Advocacia Geral da União (fl. 188), informando que: para a individualização da operação, alguns dos associados/fiadores estavam inseridos no CADIN ou CPF com irregularidades, motivos pelas quais a dívida não pode ser individualizada e, conseqüentemente, renegociada. Ocorre que em nenhum momento a Lei 11.775/08 condiciona a individualização da dívida aos dois requisitos supracitados. Tais requisitos, portanto, são nulos, não podendo ser integradores do art. 26 da Lei 11.775/08. Verifico sim que o citado dispositivo legal exigiu condições para a renegociação da dívida, se feita em nome da própria Associação. No entanto, tais condições para a individualização são inexistentes legalmente e, portanto, devem ser expurgadas do caso concreto. Acrescente-se que a situação vivenciada é um verdadeiro contrasenso, pois os agricultores beneficiados não conseguem individualizar a dívida justamente em função da fiança concedida, mesmo esta sendo nula. Não fosse a fiança, não haveria restrições cadastrais que impedissem a individualização dos valores financiados. Neste contexto e por tudo o que foi exposto, há que se repisar uma importante lição do Direito Civil, senão vejamos: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. No caso em tela, não há lei que garanta a solidariedade. E sendo esta, conforme já demonstrado, decorrente de erro no tocante a volição, resta nula de pleno direito, sendo nula, também, a própria cláusula que estabeleceu a garantia fidejussória. Conseqüentemente, nula a cláusula que prevê a garantia fidejussória dos associados ou cooperados, nula se torna a execução integral da dívida em nome destes, sem prejuízo de responderem, posteriormente, cada qual pelo seu quinhão da dívida e sem prejuízo da garantia hipotecária estabelecida na escritura. Acrescente-se, ainda, que o financiamento concedido à Associação se encontra garantido pela integral hipoteca do imóvel rural, conforme se depreende da cláusula vigésima da escritura pública de financiamento, o que reforça ainda mais a nulidade da garantia fidejussória consubstanciada na cláusula décima nona. A justificativa apresentada pela União na inicial da execução, no sentido de que a terra adquirida se trata de terra devoluta, resta prejudicada pela liminar de indisponibilidade dos imóveis rurais vista às fls. 200/204 da execução diversa e pelos próprios esforços do poder público estadual e municipal no sentido de regularizar a questão fundiária de referidos imóveis, conforme se observa dos inúmeros documentos juntados aos autos de referida execução. Por fim, verifico que os embargantes Luiz Antonio Caliani Zanelli e Eliete Ricdi Zanelli, alegaram ter se retirado da sociedade da terra, cedendo sem ônus a terceiros dos direitos sobre a propriedade, comunicando o fato a todos os órgãos competentes, tanto que o Banco do Brasil liberou verbas para plantio e custeio diretamente às pessoas que adentraram em seus lugares, o que demonstra a aceitação. Neste ponto, é de se destacar que a cláusula décima terceira e seus parágrafos estabelecem os parâmetros de como proceder em tal situação. Na verdade, embora possível a substituição de associados, certo é que a formalização do procedimento junto ao Banco da Terra deveria ter sido devidamente comprovada nos autos, visto que não basta meras comunicações aos órgãos que entende necessários, até porque a aceitação do substituto requer a satisfação de determinados requisitos. Assim, não acolho a presente alegação. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO veiculado nestes embargos, para fins de declarar a nulidade da cláusula décima nona da escritura pública de compra e venda de imóvel, contrato de financiamento, pacto adjeto de hipoteca que embasa a execução diversa nº 0008400-29.2010.403.6112, no tocante à exigência da garantia fidejussória dos Embargantes. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência da nulidade ora reconhecida, excluo os embargantes do pólo passivo da respectiva execução, sem prejuízo de posterior reinclusão, caso a garantia hipotecária se mostre insuficiente, e limitada sua responsabilidade pelo financiamento apenas ao quinhão correspondente. Ao Sedi para as providências cabíveis. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (nº 0008400-29.2010.403.6112), bem como cópia da decisão proferida à fl. 1337 daqueles autos, para este feito. Sem custas nos embargos a execução. Condene a União a pagar aos embargantes honorários advocatícios, que fixo em RS 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019005-05.2008.403.6112 (2008.61.12.019005-9) - PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos, em sentença. 1. Relatório A Impetrante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos dez anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso. I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; que o Voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Em atenção à decisão proferida pelo STF, na Ação

Declaratória de Constitucionalidade nº 18, o andamento do feito foi suspenso (fl. 54). Com a notícia de que a ADC nº 18/DF foi prorrogada por 180 dias, pela última vez, em 25/03/2010 (fl. 69), foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações (fl. 70). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 72/79, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Devidamente notificada (fl. 80), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 81/125), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o essencial.

2. Fundamentação. Antes de iniciar a fundamentação, é de bom alvitre deixar claro que a suspensão determinada nos autos da ADC nº 18/DF, deixou de ser obstáculo ao trâmite do presente mandado de segurança, seja porque foi suspensa por 180 (cento e oitenta) dias pela última vez em 25/03/2010, prazo este já decorrido há tempo, seja porque entendendo ser indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente aos feitos que se encontram em segunda instância. Passo à apreciação das matérias preliminares. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. No caso dos autos, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, conforme já exposto na decisão liminar, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Pronunciamento este que, diga-se, deveria ter ocorrido em 14/05/2008, tendo sido postergado em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Importa dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Com respeito aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não

representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.1.** A natureza jurídica da substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo. **2.** Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação negocial, entre ele e seu verdadeiro contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento. **3.** Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento. **4.** Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada. **5.** Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído. **6.** Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituto do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituto. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituto do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). **7.** Recurso parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 - Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:178 -Relator(a) JOSÉ DELGADO) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para

compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 19/12/2003. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002173-04.2002.403.6112 (2002.61.12.002173-9)** - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(Proc. ADV - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E Proc. ADV - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E Proc. ADV - DIEMERSON ROMERO CASTILHO E Proc. ADV - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Fls. 551 e 554: defiro, expedindo-se Ofício e alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada por um dos advogado do SESC, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, manifeste-se o SENAC quanto ao valor que lhe cabe. Revogo o sigilo decretado; anotando-se. Int.

**0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8)** - ANISIO ESTEVES REIS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reportando-me ao já dito à fl. 172, aguarde-se os cálculos do INSS, facultado à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

**0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6)** - IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: defiro o prazo requerido pelo INSS, sem prejuízo de que a parte autora inicie execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

**0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5)** - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Com a manifestação, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado. Intime-se.

**0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1)** - ALVINA MARIA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA



FERNANDES MAIA) X ALVINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da comunicação do óbito da parte autora, manifeste-se o causídico que lhe defendia os interesses, promovendo a habilitação incidental na forma da lei.Int.

**0015435-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015435-3)** - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/165: reporto-me ao que já foi dito à fl. 161, acrescentando que a própria Resolução 501/2007, transcrita pela parte autora, prevê no item 2.2. JUROS DE MORA que os juros serão contados a partir da citação.Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 161.Intime-se.

**0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7)** - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PENHA SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício.Tornem os autos ao INSS, nos termos do despacho de fls. 120.Intime-se.

**0003904-54.2010.403.6112** - ZILDA FRANCISCO MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: defiro o prazo requerido pelo INSS, sem prejuízo de que a parte autora inicie a execução do julgado.Int.

**0006054-08.2010.403.6112** - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, facultando à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0006705-40.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, sem prejuízo de que a parte autora inicie execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0008105-89.2010.403.6112** - HELIO BACCARO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as medidas aqui adotadas, já de conhecimento do órgão ministerial, a ele dê-se ciência e arquivem-se os autos, cientificando-se o autor e seu patrono.Int.

**0002557-49.2011.403.6112** - DONIZETE DINIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo ao INSS a fim de que apresente os cálculos. Faculto à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0004205-64.2011.403.6112** - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO GRACINDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: defiro o prazo requerido pelo INSS, sem prejuízo de que a parte autora inicie execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0005111-54.2011.403.6112** - LUZIA RODRIGUES DUARTE(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E

SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA RODRIGUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145/146: faculto à parte autora promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS.Int.

**0008415-61.2011.403.6112** - JOSE EDUARDO NOVOLI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE EDUARDO NOVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, sem prejuízo de que a parte autora inicie execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2122**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002360-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002360-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203662-51.1997.403.6112 (97.1203662-6)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a r. sentença exarada nos autos do processo 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, conforme cópia acostada às fls. 200/222, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

**0003472-11.2005.403.6112 (2005.61.12.003472-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008617-5)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Solicite-se, com urgência, cópia integral da r. sentença exarada nos autos do processo 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, bem como de eventual acórdão, da certidão do trânsito em julgado, e de outra(s) decisões relevantes para o caso. Cópias de fls. 84 e 98 devem instruir o ofício.Com a resposta vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante, que deve manifestar se persiste o seu interesse na oitiva de testemunhas.Cumpridas as determinações supras, tornem imediatamente conclusos.

**0010082-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 359/362: Recebo o recurso na modalidade retida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à Embargada, inclusive para ciência do despacho de fl. 357. Int.

**0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8)) ENTREPOTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a irrisignação da União repousa tão-somente na ausência de fixação à título de honorários.Desta forma, recebo o recurso (fls. 103/107) apenas no efeito

devolutivo, restando, assim, revogado a primeira parte do despacho de fl. 109. Considerando que esta decisão não interfere na prestação da jurisdicional, intimem-se as partes, sem reabertura do prazo para contrarrazões, porquanto já intimados à fl. 109. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Intime-se com premissa.

**0012303-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012303-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0)) PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE (PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003140-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003140-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-48.2001.403.6112 (2001.61.12.001946-7)) RICARDO DE GODOI MEDEIROS X MARCIA LUCIA DA SILVA (SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 182/185): Tratam-se de embargos de terceiro opostos por RICARDO DE GODOI MEDEIROS e MARCIA LUCIA DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA, WALDEMAR CORTEZ JUNIOR, ANTONIO LUIS CINTRA RIBEIRO e EDNEA CRISTINA DE LIMA, tendo por objeto o veículo VW/GOLF, ANO 2001, COR PRETA, PLACAS CZV9162/SP, CHASSI Nº 9BWCA41J714079496, penhorado nos autos da Execução Fiscal ajuizada sob nº 0001946-48.2001.403.6112, proposta pelo primeiro Demandado em desfavor de Revep Indústria e Comércio De Peças Ltda, Sebastião Roberto de Oliveira Barboza, Waldemar Cortez Junior, Antonio Luis Cintra Ribeiro e Ednea Cristina de Lima. A demanda foi inicialmente proposta apenas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo que os demais embargados foram incluídos no pólo passivo através das deliberações de fls. 60 e 66/69. Os embargantes informaram que, nos autos da execução fiscal nº 2001.61.12.001946-7, não foi efetivada a penhora sobre o veículo em questão mas, ante a alegação de fraude à execução formulada pela exequente, foi determinado o bloqueio de sua transferência junto ao DETRAN, cuja restrição foi imposta pelo órgão de trânsito em 08/08/2007. Sustentaram ser partes legítimas para figurarem no pólo ativo, eis que o primeiro embargante detém o domínio sobre o veículo, posto ainda estar registrado em seu nome, e a segunda detém a posse sobre o mesmo, eis que tendo-o comprometido à compra a justo título e encontrando-se na posse do mesmo desde o dia 07/01/2008, não tem condições de efetuar a transferência para seu nome em razão do bloqueio judicial registrado no DETRAN. Alegaram que o primeiro embargante, Ricardo de Godoi Medeiros, manteve-se como senhor e legítimo proprietário do veículo desde 16/05/2006, que naquela data estava registrado em nome de Waldemar Cortez Junior, que o havia adquirido em 18/11/2005 de Heliocolor Comércio e Indústria. Afirmaram que na época da aquisição do veículo, pelo embargante, não havia qualquer restrição sobre o mesmo, tanto que foi possível a transferência para seu nome sem qualquer oposição. Informaram que no início do mês de janeiro de 2008, o veículo objeto destes embargos foi vendido à segunda embargante, Márcia Lucia da Silva, a qual, ao tentar efetivar a transferência do mesmo, para obtenção de financiamento bancário, teve obstado seu intento devido à restrição judicial. Aduziram que a adquirente, segunda embargante, está na posse, uso e gozo do veículo desde o dia 07/01/2008. Asseveraram que, embora o proprietário anterior do veículo, Waldemar Cortez Junior, seja um dos executados na execução fiscal, certo é que ele adquiriu o veículo já no curso da ação e o vendeu para o primeiro embargante antes mesmo de ser requerida a penhora pelo embargado e de já haver oferecimento de bens à penhora e até de bloqueio em ativos financeiros. Informaram que o veículo foi vendido e transferido para o embargante no dia 16/05/2006; que o requerimento da penhora só foi feito pelo embargado no dia 22/09/2006 e deferida em 17/01/2007; que a execução era contra a pessoa jurídica e o pedido de penhora em bens do sócio da empresa executada foi formulado apenas em setembro/06 e deferida em janeiro/2007, quando o veículo não mais pertencia à pessoa física de um dos sócios executados. Alegaram, ainda, que os executados não são insolventes; que o embargado recusou os bens indicados à penhora, sem sequer diligenciar sobre a existência dos mesmos; que existem dois veículos em nome do co-executado Antonio Luiz Cintra Ribeiro, que se somados aos valores indicados e oferecidos à penhora, bem como à penhora dos ativos financeiros já efetivada, resultam em valor suficiente a garantir a execução; que em nome do co-executado existe um imóvel residencial, que o embargado sequer diligenciou para saber se ele serve ou não de residência para o co-executado. Afirmaram que a decretação da fraude à execução e, conseqüentemente, da penhora e ou do bloqueio de transferência são inadmissíveis no caso; que o conjunto fático-probatório afasta a pretensa fraude à execução. Sustentaram que, de qualquer forma, quando o primeiro embargante adquiriu o veículo não existia qualquer restrição sobre ele, o que faz presumir que

a venda e compra estava arrimada na boa-fé; que para comprar um veículo não havia necessidade do embargante, como comprador, diligenciar junto aos cartórios distribuidores das Justiças (Estadual, Federal e Trabalhista) para obter certidões de distribuições de ações em nome do vendedor; fosse assim, até as compras de veículos novos ou usados junto a uma concessionária autorizada seria uma temeridade, pois é possível que muitas delas tenham correndo contra si execuções de várias espécies. Juntaram jurisprudência dos Tribunais e, com respaldo no artigo 1051, do CPC, requereram a concessão de liminar para baixa na restrição imposta, a fim de possibilitar que o veículo seja transferido para a atual proprietária, que é a segunda embargante, oferecendo-o, se necessário, em caução. Ao final, requereram a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/58). Custas recolhidas à fl. 64. Deliberação de fls. 66/69 indeferiu o pedido de liminar nos termos postulados pelos embargantes, recebeu os embargos para discussão e determinou a suspensão dos atos de execução sobre o veículo objeto desta demanda. Os embargados Revep Indústria e Comércio de Peças Ltda, Sebastião Roberto de Oliveira Barboza e Waldemar Cortez Junior não apresentaram contestação (certidão de fl. 83), tendo sido considerados revéis através da decisão de fl. 84. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 92/96, com extratos e documentos às fls. 97/137. Sustentou a ocorrência de fraude à execução, eis que ao tempo da alienação do veículo pelo executado Waldemar Cortez Junior, ao embargante Ricardo de Godoi Medeiros, já tramitava contra o primeiro o processo de execução fiscal nº 2001.61.12.001946-7, no qual foi determinado o bloqueio da transferência do veículo. Alegou, também, que todos os executados nessa execução fiscal são insolventes. Requereu a ineficácia da alienação do veículo em discussão. Os embargantes não se manifestaram acerca da contestação apresentada, e a embargada Ednea Cristina Lima não ofereceu contestação (certidão de fl. 148), que foi declarada revel (fl. 149). Da mesma forma o embargado Antonio Luiz Cintra Ribeiro (certidão de fl. 176), que também foi declarado revel (fl. 177). Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fls. 177), os embargantes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 178), e a União o julgamento antecipado da lide (fl. 180). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se em saber se ocorrendo a alienação de bem após a citação e ocorre a fraude à execução. No caso em tela, é de salientar que na ocasião em que ocorreu a aquisição do veículo pelo primeiro embargante - Ricardo de Godoi Medeiros, ainda não havia qualquer impedimento judicial sobre ele, sendo certo que foi adquirido de boa-fé, tornando legítima a transferência do bem. Ademais, o exequente, ora embargado, não providenciou o lançamento da restrição de transferência do veículo antes da aquisição do bem pelo embargante, a fim de evitar que terceiros de boa-fé fossem prejudicados. É importante analisar que a aquisição do bem pelo embargante ocorreu em 16/05/2006 (fl. 30), ao passo que o impedimento judicial foi lançado apenas em agosto de 2007, em decorrência do Ofício 462, de 28/06/2007, desta 4ª V.F. (fl. 28). Deste modo, à época em que houve a transferência do veículo não constava qualquer impedimento no seu registro ou prontuário no DETRAN, de modo que não há qualquer prova capaz de demonstrar a má-fé do adquirente, ou qualquer vínculo deste com o executado. O simples fato da venda do veículo ter sido realizada após a citação do executado, em ação executiva, não tem o condão de, por si só, caracterizar a fraude de execução. Para a configuração da fraude à execução, como pretende a embargada, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado, isso porque se entende que a alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé. Ademais, a transferência da propriedade foi realizada em data anterior ao lançamento da restrição sobre o bem. A esse respeito, cumpre enfatizar que a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de não restar configurada a fraude à execução, no momento que a aquisição foi feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem sem saber da existência de demanda contra o proprietário original, que pudesse levá-lo à insolvência antes de se aperfeiçoar a constrição. De fato, está consolidado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, inexistindo registro da penhora junto ao órgão estadual de trânsito, o terceiro não pode sofrer prejuízo pelo reconhecimento da fraude à execução, porquanto, nas circunstâncias, agiu de boa-fé. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 6. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna

absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma). 7. Recurso especial não provido. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC. 1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses. 2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. 3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso. 4. Recurso especial não provido. (REsp 944.250/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO: AUSENTE A PROVA DO CONSILIUM FRAUDE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A fraude à execução se verifica caso a alienação do bem aconteça após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança. Precedente. 2. Não há como imaginar, notadamente no caso de automóvel, que o adquirente de um veículo em agência autorizada para revenda de automóveis usados, consulte, antes de sacramentar o negócio, os respectivos Cartórios de Distribuição do Foro para saber algum procedimento judicial pendente, capaz de levar o alienante à insolvência e/ou induzir a fraude à execução. Ora, o apelante não tomou conhecimento da existência de penhora registrada no DETRAN porque comprou o veículo em agência de automóveis autorizada, apenas tomando ciência do gravame, no momento em que se encaminhou àquele órgão para transferir o veículo adquirido. 3. A boa-fé do comprador deve ser afastada por meio de prova robusta, pelo exequente, no sentido de que aquele sabia do fato (consilium fraudis), sobretudo porque, sem o elemento subjetivo, a venda é válida, devendo o veículo permanecer com o comprador. 4. Tutela antecipada concedida, em parte. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo relator, em 20/08/2007, para publicação de acórdão. (AC 1999.01.00.050785-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, Sétima Turma, DJ p.150 de 06/09/2007). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO: AUSENTE A PROVA DO CONSILIUM FRAUDE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorre após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança. 2. Não há prova que o embargante/apelante sabia da execução que pendia contra pessoa, que sequer é o alienante, sendo certo que ainda não existia qualquer penhora ou arresto comunicado ao DETRAN, para averbação junto ao registro do automóvel. 3. No caso, a boa-fé do comprador deve ser afastada por meio de prova, pelo exequente, que sabia do fato, para caracterização do consilium fraudis de parte do adquirente. Sem o elemento subjetivo, a venda é válida, devendo o veículo permanecer com o comprador. 4. Apelação provida. Sentença reformada. 5. Peças liberadas pelo relator, em 04/12/2006, para publicação de acórdão. (AC 2005.01.99.062363-8/MG, Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, TRF1, Sétima Turma, DJ p.128 de 19/12/2006). EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. É cabível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse com base em contrato de compra e venda de veículo, ainda que não registrado no DETRAN. Comprovada a tradição em data anterior à constituição da penhora sobre o bem móvel, não há falar em fraude à execução, devendo ser desconstituída a indisponibilidade incidente sobre o automóvel, a fim de preservar-se a posse justa e de boa-fé do terceiro adquirente. (Processo AC 200571170027432; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) VILSON DARÓS; Sigla do órgão; TRF4; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ 25/10/2006 PÁGINA: 712) Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço, para os fins e limites deste processo, que o veículo VW/GOLF, ANO 2001, COR PRETA, PLACAS CZV9162/SP, CHASSI Nº 9BWCA41J714079496, não responde pelas dívidas fiscais de Waldemar Cortez Júnior, exigidas na Execução Fiscal nº 0001946-48.2001.403.6112. Em face da simplicidade da matéria em discussão e da forma em que desconstituída a dívida originária, condeno os Embargados, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, corrigidos até o efetivo pagamento, na forma do 4º, do artigo 20, do CPC, bem como ao ressarcimento das custas já pagas (fl. 64). O levantamento da penhora caberá ao MM. Juiz oficiante na Execução Fiscal referida, depois de transitada em julgado esta sentença. Sem reexame necessário, consoante o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001946-48.2001.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 338/339: Esclarecido o grau de parentesco dos arrematantes em relação ao executado falecido José de Souza Reis, aguarde-se o cumprimento das demais determinações passadas na r. decisão de fl. 328.Fl. 340: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido. Int.

**1202547-63.1995.403.6112 (95.1202547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MARIA DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Visto em inspeção. Fl. 248: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0003238-97.2003.403.6112 (2003.61.12.003238-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X INES TOBIAS MARTIN X ROBERTO MARTIN

Fl. 94: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação.Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011296-84.2006.403.6112 (2006.61.12.011296-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206572-51.1997.403.6112 (97.1206572-3)) DINALLO & SUYAMA LTDA X SONIA HITOMI SUYAMA DINALLO X NELSON DINALLO(SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSS/FAZENDA X DINALLO & SUYAMA LTDA X INSS/FAZENDA X SONIA HITOMI SUYAMA DINALLO X INSS/FAZENDA X NELSON DINALLO

Fl. 118: Com o pedido de fls. 100/102, teve início a fase de cumprimento da sentença, nos moldes da nova disposição processual, que fala em intimação para pagamento, de modo que não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia. Assim, satisfeita a obrigação pelo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2123**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201469-97.1996.403.6112 (96.1201469-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1201834-54.1996.403.6112 (96.1201834-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X OSCAR SOLER X SOLIMAR PARPINELI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 301: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1204406-80.1996.403.6112 (96.1204406-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0010778-41.1999.403.6112 (1999.61.12.010778-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO FUDO(SP121678 - OSMAR PINATTO)

Ante a inércia do Exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0008622-75.2002.403.6112 (2002.61.12.008622-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFON EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Fl. 147: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte exequente. Int.

**0010136-63.2002.403.6112 (2002.61.12.010136-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X VICENTE MARINO FILHO

Fl. 178: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0006612-24.2003.403.6112 (2003.61.12.006612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIM FILHO

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0006644-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006644-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIELA INOCENCIO CAVALHEIRO(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 98): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de DANIELA INOCENCIO CAVALHEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 96, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C., renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. É relatório. DECIDO. Em virtude do



pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 05). Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste como parte exequente o Conselho Regional de Química - 4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002909-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002909-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA CELIA RAMOS(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Fl. 86: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000970-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000970-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006789-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006789-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BALANCO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fl. 206: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004732-50.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

Vistos. Analisando os documentos acostados às fls. 29/37, verifica-se que na conta bancária nº 013-00010734-1, que o Executado possui junto à Agência 2000 da Caixa Econômica Federal, no período do extrato apresentado, existe um crédito no valor de R\$ 1.548,77 resultante de FGTS, um crédito resultante de documento de crédito eletrônico no valor de R\$ 166,68, bem assim um crédito no valor de R\$ 500,00 referente a um depósito em dinheiro, de modo que, na data do bloqueio, havia um saldo no valor de R\$ 2.232,43. Destarte, considerando-se os demais créditos lançados na conta corrente do Executado, bem como que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza indenizatória, indefiro o desbloqueio requerido, mantendo íntegra a penhora de fl. 25. Inobstante, em relação ao pedido do Exequente para conversão em renda do referido valor penhorado, tendo em vista a certidão de fl. 41, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Ante os documentos apresentados, decreto sigilo dos autos. Intimem-se com premência.

**0000670-93.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDSON KENJI DOI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Fl. 28/30: Reporto-me ao despacho de fl. 27. Intimem-se com premência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005559-61.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004110-3)) IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 23/24: Ciência às partes. Sem prejuízo, ao SEDI para alterar a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem conclusos. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



## Expediente Nº 287

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007731-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007731-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004294-24.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RENATO SEIXAS RAIMUNDO

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de liminar em face de RENATO SEIXAS RAIMUNDO, em que postula: I. a condenação do requerido em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área de várzea ou preservação permanente do lote situado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n. 2133, Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Sustenta o Parquet Federal que o Réu edificou um prédio residencial térreo, distante cerca de 3 (três) metros da margem esquerda do Rio Paraná, num loteamento chamado de bairro Beira-Rio, sem qualquer licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A liminar foi indeferida (f. 35-36). O IBAMA e a União requereram sua inclusão no polo ativo da ação na qualidade de assistentes litisconsorciais (f. 40 e 45-47), o que foi deferido (f. 48). Citado (f. 76), o Réu deixou de se manifestar (f. 77). O autor e seus assistentes litisconsorciais requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual prejudicialidade da nova legislação reguladora da proteção da vegetação nativa brasileira (Lei 12.651/2012) em relação aos pleitos deste processo e promovesse, se fosse o caso, aditamento à postulação (f. 79). Em resposta, o Ministério Público Federal afirmou que o critério para a definição dos limites das áreas de preservação permanente em rios não foi alterado com a edição do novo Código Florestal, não constituindo fato novo prejudicial ao deslinde da presente demanda, e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois, por um lado, a matéria fática está toda esclarecida nos autos e, por outro, as próprias partes não requereram outras provas a serem produzidas. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de

material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º do art. 225 que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre as quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo o mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E, desses textos colacionados, extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade, foram e têm sido editados leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada sobre as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo do rio Paraná. A norma legal que trata desses limites é o Código Florestal, que, nessa parte, tinha a seguinte redação (Lei 4117/65, artigo 2º): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as

compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A Lei 12.651/2012, que é chamada de o novo Código Florestal, não alterou, no que interessa para esta demanda, a definição da área de preservação permanente, tendo disposto da seguinte forma em seu caput: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos 1º e 2º; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - as veredas. XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (art. 4º, inciso I, e, Lei 12.651/2012). No presente caso, os laudos técnicos produzidos atestaram que o imóvel de propriedade do Réu (f. 110 do processo apenso) foi construído em área de preservação permanente. O laudo técnico de f. 125-127 do processo apenso, emitido por engenheiro agrônomo, afirma que o imóvel pertencente ao Réu foi construído em área de preservação permanente e que o Réu provocou dano ambiental, pois a edificação impediu a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica. O Ministério do Meio Ambiente chegou à mesma conclusão (f. 130-132 do processo anexo), dizendo que, aos fundos, o prédio está praticamente na margem imediata do rio Paraná e que, indubitavelmente, tanto a casa como todo o terreno estão situados em área de preservação permanente. Estando evidente que o imóvel do Réu está inserido em APP, sem autorização dos órgãos públicos competentes, resta demonstrada a irregularidade da construção, eis que é vedada a intervenção em área de preservação permanente, a não ser em casos de utilidade pública ou interesse social (Resolução CONAMA 369/06). Não há óbice à demolição da edificação construída na APP, porquanto, no caso dos autos, parece-me estar evidente a incidência do disposto nos incisos I e II, do artigo 19, do Decreto 6514/2008, verbis: Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. De outra parte, não vislumbro que a demolição traga piores impactos ambientais do que a manutenção da edificação no estado em que encontra (3º, do artigo 19, do Decreto 6514/2008). Aliás, in casu, além de as edificações no bairro Beira-Rio se localizarem em APP, em desacordo com a legislação ambiental, algumas delas estão localizadas em área alagável ou mesmo no leito do rio Paraná, colocando em risco as vidas daqueles que estejam ocasionalmente residindo nelas. E não se trata de uma possibilidade remota, tanto que está noticiado nos autos que, em 2009, houve inundação nesse bairro. Entendo que o direito fundamental de propriedade deve ceder em face do também direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Nunca é demais lembrar que a propriedade, bem como o seu uso e gozo, inclusive como lazer, não são direitos absolutos e devem ter uma função social. Aliás, a própria Constituição Federal traz em seu texto exceções ao uso e gozo dos bens imóveis, quando incumbe ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF, art. 225, 1º, III). Essa forma de decidir encontra eco em precedente do TRF da 5ª Região, cuja ementa transcreve-se em sua

parte útil:(...) 4. Área em questão que continua a ser degradada, conforme consta do depoimento do servidor do IBAMA, Chefe da APA dos Corais-AL, anotado na Audiência de Instrução, no sentido de que ... o muro continua com as suas bases e os alicerces continuam no mesmo lugar, estando a parte superior substituída por uma cerca de arame farpado; a situação atual em que se encontra o muro diminui o fluxo das águas do rio, porquanto a construção se situe na foz do referido rio, implicando em um problema de assoreamento de passagem; (...) quanto ao estuário, quando das marés cheias, há o impedimento do tráfego de pessoas. (...) - destaquei. 5. Réu que, por sua vez, não nega o ato danoso ao meio ambiente, consistente na permanência do muro e dos seus alicerces, a obstar o curso natural do Rio Persinunga. Contudo, se recusa a removê-los, alegando que tal implicaria em intervenção indevida no seu direito de propriedade privada. 6. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 7. Outrossim, o parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica tanto ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano; e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso. 8. Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88) (...) (AC 20058300012576, Apelação Cível - 445230, Relator Geraldo Apoliano, TRF 5ª Região Terceira Turma, DJE de 07/07/2011, pág. 964)No que toca à responsabilidade civil no Direito Ambiental, diz o texto legal que essa é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E, ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público.Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 7º do novo Código Florestal assim dispõe:Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.A reparação do dano deverá constituir-se na restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4).Nesse contexto, resta evidente que o Réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando o Réu: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente do lote situado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 2133, Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como da obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação -, sob supervisão do CBRN ou do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; e b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão.INDEFIRO o pedido de pagamento de indenização. Indevida condenação em verba honorária. Se, na ação civil pública, o Ministério Público não paga honorários advocatícios quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar de honorários

quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerida às f. 28-29 para: I) impor ao Réu o cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais matérias ou substâncias poluidoras; II) impor à parte-ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e III) impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000467-68.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IDALGO FILHO X CLEIDE REGINA GOMES IDALGO X EVAIR DE SOUZA FRANCO X PEDRO VILIBALDO FORTUNA X NORBERTO SANT ANA ZACAS X JAIME IDALGO FERNANDES

SENTENÇANORBERTO SANTANA ZACAS opõe estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 325-329, objetivando seja afastada omissão no que se refere ao fato de ter apresentado documento ao oficial de justiça, quando foi citado, comprobatório de que não é proprietário do imóvel objeto desta ação, pois cedeu seus direitos, assim como sobre os limites de sua responsabilidade pela reparação da degradação da coisa. É a síntese do necessário. DECIDO.No exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que estes embargos de declaração não reúnem condições de serem conhecidos, em razão da sua intempestividade e da falta de regularidade processual. Segundo consta da certidão de f. 330, a publicação da sentença embargada ocorreu no dia 17/05/2012, com a ressalva de que considerar-se-ia realizada no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, dia 18/05/2012, sexta-feira. Como a contagem do prazo iniciou na segunda-feira, dia 21/05/2012, o prazo expirou em 25/05/2012. O embargante, porém, só protocolizou o recurso - mediante fac-símile - em 06/09/2012, ou seja, mais de 3 (três) meses após o quinquídio estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição não veio acompanhada do necessário instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, nem o documento original foi apresentado no prazo estipulado pelo caput do art. 2º da Lei 9.800/98, qual seja, 5 (cinco) dias a contar do término do prazo próprio para o recurso - passado, como observado, há muito tempo. Nem se diga que a contagem do prazo para os embargos de declaração deve ter como termo inicial a data da intimação dos réus realizada por oficial de justiça após a sentença, para fins de cumprimento da decisão (f. 361), pois, sendo todos revéis e sem advogado constituído nos autos, deve ser observado o art. 322 do Código de Processo Civil, segundo o qual contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Pela mesma razão de os réus não haverem constituído advogado nos autos, o benefício do art. 191 do Código de Processo Civil - de contagem do prazo em dobro - não se aplica a este caso. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002458-79.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RUY VIEIRA MARCONDES(PR038834 - VALTER MARELLI) X MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de liminar em face de RUY VIEIRA MARCONDES e MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES, em que postula: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 19 da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n. 36-25, antiga estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente

aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Sustenta o Parquet Federal que os Réus edificaram três prédios residenciais a poucos metros do nível da água do Rio Paraná, em área de preservação permanente, portanto. Citada, a corrê MAGDA LILIAN COZ PIPANO MARCONDES promoveu o chamamento ao processo do município de Rosana - SP (f. 48-51), sob o argumento de que houve participação dele na construção do bairro Beira-Rio a partir do local denominado Porto Primavera e de que omitiu-se quanto à fiscalização e ao controle de atividades causadoras de danos ambientais. Afirmou que a lei municipal 020/2007 instituiu o perímetro urbano do bairro Beira-Rio. Às f. 55-72, a corrê MAGDA ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em razão do local do imóvel. No mérito, argumentou que o bairro Beira-Rio nasceu no final da década de 1930, quando estava em vigor o Código Florestal de 1934, que tolerava o uso dos terrenos marginais pelos ribeirinhos, desde que preservado o interesse público, e nasceu da implantação da estrada da balsa pelo DER, em área de várzea, sem vegetação arbórea. Alegou que a ocupação não pode ser tomada como área de preservação permanente porque a construção está dentro do maior leito sazonal do rio Paraná - ressaltou que o imóvel está inserido dentro do leito do rio, inexistindo previsão legal para proibição de utilização de tal área - e leito sazonal não é área de preservação permanente, porque esta se inicia a partir do leito maior sazonal. Argumentou também que a área pode ser considerada como área urbana consolidada, com possibilidade de regularização prevista na Resolução CONAMA 369/2006 e que a pretensão ministerial contraria os direitos de propriedade, de moradia e de lazer. Afirmou ainda que a sanção de demolição de obra, especialmente de obra antiga, como é o caso do imóvel em questão, não é prática recomendada pela legislação ambiental, nos termos do art. 19 do Decreto 6.514/2008. Citado, o corrê RUY VIEIRA MARCONDES ofereceu a contestação de f. 91-107, trazendo os mesmos argumentos apresentados pela corrê, inclusive a preliminar de incompetência deste Juízo em razão do local do imóvel. A liminar foi deferida (f. 122-123). O Ministério Público Federal juntou aos autos laudo de perícia criminal às f. 125-142. A União requereu sua inclusão no polo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 146-148), o que foi deferido (f. 151). O IBAMA afirmou não ter interesse em intervir na lide (f. 153-160). O Ministério Público Federal juntou às f. 161-173 novo laudo técnico, este elaborado pelo IBAMA. Às f. 177-180, o corrê RUY requereu a produção de prova testemunhal e pericial e a juntada de novos documentos a serem requisitados a vários órgãos, quais sejam, escritório regional do IBAMA, em Presidente Epitácio, para que encaminhe todos os processos, pedidos de regularização e quaisquer outros documentos referentes ao bairro Beira-Rio, com a finalidade de fazer prova do tempo de existência do bairro e da possibilidade de regularização das moradias lá existentes; DEPRN (atual CBRN), de Teodoro Sampaio, Prefeituras de Rosana e de Teodoro Sampaio e DER, para que encaminhem cópias do projeto e da execução da estrada da Balsa, com informações detalhadas sobre a construção da estrada e a vegetação existente na área à época; Promotoria de meio ambiente de Presidente Prudente (GAEMA), para que encaminhem a este Juízo cópias de todos os processos ambientais relativos a autos de infração ambiental aplicados pela Polícia Ambiental no bairro Beira-Rio, quando da constatação de construções, com a finalidade de provar que várias construções foram autuadas e regularmente processadas pelo Ministério Público Estadual, além de demonstrar o período da ocupação. Juntou ainda CD, contendo o projeto de zoneamento ambiental do município de Rosana e de outros documentos. O pedido de produção de prova oral (f. 177-180) foi indeferido à f. 221. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 223-227 sobre os documentos apresentados pelo corrê às f. 181-218, requerendo o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão meramente de direito. Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual prejudicialidade da nova legislação reguladora da proteção da vegetação nativa brasileira (Lei 12.651/2012) em relação aos pleitos deste processo e promovesse, se fosse o caso, aditamento à postulação (f. 229). Em resposta, o Ministério Público Federal afirmou que, mesmo após a edição do novo Código Florestal, pode-se dizer que o imóvel dos réus foi edificado em área de preservação permanente, não constituindo (a edição da novel legislação) fato novo prejudicial ao deslinde da presente demanda (f. 230-232). É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência deste Juízo. Esta ação visa à proteção de área de preservação permanente, existente em torno do rio Paraná, rio interestadual e bem da União (art. 20, III, Constituição), que dá ensejo à solução da demanda pela Justiça Federal. Assim, considerando que o imóvel em questão está localizado em município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, patente é a competência desta 5ª Vara Federal. Analisando, ainda inicialmente, o chamamento ao processo do Município de Rosana - SP, indeferindo-o, pois, à toda evidência, o ente municipal não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 77 do Código de Processo Civil (não é devedor nem fiador). Por outro lado, o objeto desta ação está delimitado pelo pedido da inicial. O pedido é o de obrigar os proprietários ou possuidores do imóvel referido na inicial a deixarem de utilizar ou explorar a área em que se situa, a demolirem a construção existente, a recomponem a vegetação da área e a pagarem indenização pelos danos ambientais ocorridos na área. O novo Código Florestal prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade do proprietário ou do possuidor pela supressão da

vegetação na área de preservação permanente. O município não pode ser responsabilizado para os fins a que se destina esta ação. Ainda que tenha permitido o loteamento do bairro Beira-Rio, onde o imóvel se localiza, como alegado pelos réus, eventual responsabilidade do município deverá ser questionada - se for o caso - em lide à parte, mas não nesta ação que diz respeito somente à tutela ambiental, visando obrigar o proprietário a não utilizar o imóvel e a recompor o local, compensando o dano ambiental. Também inicialmente, indefiro os pedidos de f. 178-179 de juntada de novos documentos, mediante a expedição de ofício a diversos órgãos públicos, porque não dizem respeito a documentos específicos da propriedade dos réus, mas sim a uma provável prova da regularização do bairro Beira-Rio e à constatação da existência ou não de vegetação no local quando da construção da estrada da Balsa. No entanto, a juntada dessa documentação extrapola os limites da ação definidos pelo pedido e prejudicam o célere andamento do processo, que já está em condições de ser julgado. A produção de prova pericial, por sua vez, é despropositada, pois o feito foi instruído com diversos laudos técnicos elaborados por agentes públicos, dotados de fé pública. Passo a analisar o mérito. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber ( 1º do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º do art. 225 que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre as quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é o caso, não terá efetividade por vício de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo o mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E, desses textos colacionados, extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade, foram e têm sido editadas leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada sobre as medidas a serem observadas para

que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo do rio Paraná. A norma legal que trata desses limites é o Código Florestal, que, nessa parte, tinha a seguinte redação (Lei 4117/65, artigo 2º): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A Lei 12.651/2012, que é chamada de o novo Código Florestal, não alterou, no que interessa para esta demanda, a definição da área de preservação permanente, tendo disposto da seguinte forma em seu caput: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos 1º e 2º; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). VI - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VII - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VIII - os manguezais, em toda a sua extensão; IX - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; X - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; XI - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XII - as veredas. XIII - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (art. 4º, inciso I, e, Lei 12.651/2012). Noto que esse critério vale tanto para áreas na zona rural quanto na urbana, segundo o texto legal transcrito, sendo irrelevante, por isso, neste caso, a discussão acerca da localização do imóvel, se em zona rural ou urbana. No presente caso, os laudos técnicos produzidos atestaram que o imóvel na posse dos réus (f. 52 do processo apenso) foi construído em área de preservação permanente. O laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo de f. 100-106 do processo apenso afirma que: trata-se de uma área rural situada à margem esquerda do Rio Paraná, a qual sofreu parcelamento do solo irregularmente, pois dependia de autorização dos órgãos competentes que houve dano ambiental, pois em referida área foram construídas edificações de alvenaria e rampa de embarcações, impedindo desta forma, a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. Esta vegetação em Área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. as intervenções havidas ocupam



uma área de preservação permanente correspondente a 0,1537 hectare, ou seja, 1537 metros quadrados, sendo 0,0236 hectare de área construída, estando em desacordo com a legislação vigente. O IBAMA também vistoriou a área do imóvel dos réus, tendo concluído que (f. 162-173): no interior do terreno, podemos observar ainda alguns espécimes de vegetação arbórea nativa, porém, isoladas e localizadas entre espécies frutíferas (jambo, acerola, mangueiras etc.) e palmáceas do tipo coqueiro e as construções existentes. o imóvel vem sendo abastecido de água proveniente de um poço artesiano e despeja seus efluentes em duas fossas, sem qualquer tipo de tratamento específico e naturalmente fora dos padrões técnicos recomendados pelas normas NBR 7229/93 (projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos) e NBR 13969 de 1997 (tanques sépticos). considerando que os efluentes gerados não possuem tratamento adequado às normas legais, sendo assim o tempo e a intensidade desses despejos, diretamente no solo e sub-solo, sem qualquer tipo de tratamento vem promovendo acentuadamente a contaminação das águas e das camadas do solo, podendo alcançar em determinados locais, as águas subterrâneas. Esclarece ainda que a ocupação da área pelos réus para instalação de um rancho de lazer, consubstanciada em construções, impermeabilização de parte do solo e limpeza dele, assim como a movimentação constante de pessoas e veículos, impede a regeneração natural da vegetação (f. 168). Estando evidente que o imóvel do Réu está inserido em APP, sem autorização dos órgãos públicos competentes, resta demonstrada a irregularidade da construção, eis que é vedada a intervenção em área de preservação permanente, a não ser em casos de utilidade pública ou interesse social (Resolução CONAMA 369/06). O próprio Réu confirma que a edificação está em parte sobre o leito do rio Paraná, argumentando, por isso, que não se trata de área de preservação permanente. No entendimento do Ilustre Advogado do Réu, a área onde está o imóvel é inundável e não é de preservação permanente porque a construção foi feita dentro do maior leito sazonal do rio Paraná e não a partir do maior leito sazonal. Não acompanho essa forma de raciocínio. Na minha ótica, quando a lei estabelece a APP em 500 metros ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, significa que toda a área existente nessa faixa de 500 metros constitui-se APP. Por maior razão, também deve ser considerada área de preservação permanente aquela inundável e o próprio leito dos rios, até porque as APPs marginais são estabelecidas exatamente para preservação dos rios e cursos d'água. Não faria sentido vedar edificações nas margens e permiti-las nas áreas alagáveis ou nos leitos dos rios. O município não tem competência para alterar a delimitação de uma área de preservação permanente. Por isso, ainda que tenha tido ciência do loteamento realizado no local, a autorização do município não é suficiente para regularizar a situação do imóvel em questão, sendo necessárias as licenças e autorizações dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente. Destaco ainda que não socorre os réus a alegação de que já teriam adquirido o imóvel sem vegetação, desmatado pelo poder público, quem teria construído a estrada da Balsa, ao lado da qual o imóvel se localiza, porque o que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção em área de preservação permanente. O conceito de área de preservação permanente deixa isso claro (art. 3º, II, do novo Código Florestal), como observamos a seguir: Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (sublinhei) Outrossim, não prospera a alegação do réu de que o bairro Beira-Rio é área urbana consolidada e, por isso, poderia ser objeto de regularização fundiária sustentável nos termos da Resolução CONAMA 369/2006, porque a área urbana consolidada (que era definida pela Resolução 302/2002 do CONAMA) foi conceituada pelo novo Código Florestal da seguinte forma: Novo Código Florestal Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). Lei 11.977/2009 Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Na área objeto desta demanda, não se nota a existência de infraestrutura necessária para a qualificação da área como área urbana consolidada, porque, segundo declaração do corréu (f. 114), o local não possui malha viária com canalização de águas nem rede de esgoto, embora haja energia elétrica e (apenas) recolhimento de resíduos sólidos urbanos (conforme dados constatados pela Polícia Federal em setembro de 2011). Área urbana consolidada é uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. O conceito se aplica àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo e à cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente. Não há óbice, outrossim, à demolição da edificação construída na APP, porquanto, no caso dos autos, parece-me estar evidente a incidência do disposto nos incisos I e II, do artigo 19, do Decreto 6514/2008, verbis: Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo

Decreto nº 6.686, de 2008). I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. De outra parte, não vislumbro que a demolição traga piores impactos ambientais do que a manutenção da edificação no estado em que encontra (3º, do artigo 19, do Decreto 6514/2008). Aliás, in casu, além de as edificações no bairro Beira-Rio se localizarem em APP, em desacordo com a legislação ambiental, algumas delas estão localizadas em área alagável ou mesmo no leito do rio Paraná, colocando em risco as vidas daqueles que estejam ocasionalmente residindo nelas. E não se trata de uma possibilidade remota, tanto que está noticiado nos autos que, em 2009, houve inundação nesse bairro. Entendo que os direitos fundamentais de propriedade, moradia e lazer devem ceder em face do também direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Nunca é demais lembrar que a propriedade, bem como o seu uso e gozo, inclusive como lazer, não são direitos absolutos e devem ter uma função social. Aliás, a própria Constituição Federal traz em seu texto exceções ao uso e gozo dos bens imóveis, quando incumbe ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF, art. 225, 1º, III). Essa forma de decidir encontra eco em precedente do TRF da 5ª Região, cuja ementa transcreve-se em sua parte útil: (...) 4. Área em questão que continua a ser degradada, conforme consta do depoimento do servidor do IBAMA, Chefe da APA dos Corais-AL, anotado na Audiência de Instrução, no sentido de que ... o muro continua com as suas bases e os alicerces continuam no mesmo lugar, estando a parte superior substituída por uma cerca de arame farpado; a situação atual em que se encontra o muro diminui o fluxo das águas do rio, porquanto a construção se situe na foz do referido rio, implicando em um problema de assoreamento de passagem; (...) quanto ao estuário, quando das marés cheias, há o impedimento do tráfego de pessoas. (...) - destaquei. 5. Réu que, por sua vez, não nega o ato danoso ao meio ambiente, consistente na permanência do muro e dos seus alicerces, a obstar o curso natural do Rio Persinunga. Contudo, se recusa a removê-los, alegando que tal implicaria em intervenção indevida no seu direito de propriedade privada. 6. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 7. Outrossim, o parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica tanto ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano; e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso. 8. Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88) (...) (AC 20058300012576, Apelação Cível - 445230, Relator Geraldo Apoliano, TRF 5ª Região Terceira Turma, DJE de 07/07/2011, pág. 964) No que toca à responsabilidade civil no Direito Ambiental, diz o texto legal que essa é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E, ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 7º do novo Código Florestal assim dispõe: Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1o Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2o A obrigação prevista no 1o tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. A reparação do dano deverá constituir-se na restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Nesse contexto, resta evidente que o Réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente.

Deverá também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando o Réu: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente do lote situado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 2133, Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como da obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação -, sob supervisão do CBRN ou do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; e b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão. INDEFIRO o pedido de pagamento de indenização. Indevida condenação em verba honorária. Se, na ação civil pública, o Ministério Público não paga honorários advocatícios quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar de honorários quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009765-84.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)  
Defiro a suspensão da movimentação processual por 6 (seis) meses, conforme requerido. Findo o prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

SENTENÇATendo a executada CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS cumprido a obrigação e estando a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 123), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve bloqueio de valores, cumpra a exequente a determinação da fl. 100. Int.

**0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Tendo em vista a certidão da f. 93-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Tendo em vista a certidão das fls. 74/75, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001316-74.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X

EREUNICE DE SOUZA DELMORE

SENTENÇATendo a executada EURENICE DE SOUZA DELMORE cumprido a obrigação e estando a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 72/74), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002875-66.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

Aguarde-se o transcurso do prazo para a parte ré. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar se insiste na conciliação, conforme já explanado na petição de f. 86-87, apresentando, se for o caso proposta atualizada de acordo. Já o pedido de f. 96, restou prejudicado com o cumprimento da Carta Precatória de f. 97-107. Int.

**0002526-92.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão da fl. 31, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0002584-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES SILVA

Tendo em vista o documento da fl. 28, bem como que a carta precatória expedida à fl. 20 foi retirada pela parte autora para distribuição, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004390-68.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 24. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente calculo atualizado do valor do crédito. Após, retornem para apreciação quanto ao pedido de penhora on-line (BACENJUD). Int.

**1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)** - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7)** - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010). Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização do CPF do autor Ruis Tokimatsu, conforme documento da fl. 271. Int.

**1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Tendo em vista a certidão da fl. 422, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001529-32.2000.403.6112 (2000.61.12.001529-9)** - JOSE FURLAN(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0003201-75.2000.403.6112 (2000.61.12.003201-7)** - LUIZ ALBERTO CUBA X SUELI APARECIDA MIGUELETI X ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS X CICERA MOURA SANTOS X CLEUSA SOCORRO ALVES DA COSTA X CELSO LOPES SOARES DE OLIVEIRA X CLEONICE DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X EDMILSON TARGINO LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X SONIA MARIA ZACHARIAS X MANOEL EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X JOSE FERNANDES PORTO X VERA LUCIA DA SILVA PORTO X LUIS AUGUSTO GARCIA LUPION X MARIA MADALENA DOS SANTOS LUPION X ADEMIR JUNQUEIRA PITTA X MARGARETE RIBEIRO SANTOS PITTA X FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA X MARIA EDIVANI DE MORAES OLIVEIRA X ALBERTO MORONGA X VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X WAGNER AUGUSTO OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARLENE APARECIDA BARRETO X ROSALIA PILAR GONCALVES X MARIA CREUSA CHAVES (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Ciência às requeridas da petição de f. 1444, na qual o autor Luiz Augusto Garcia Lupion manifestou seu pedido de desistência da presente ação, renunciando a eventuais direitos que venham a ser conferidos nestes autos, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Com a vinda das manifestações, retornem-me os autos conclusos para a sentença. Int.

**0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7)** - MADOEESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a petição de fls. 253/255 como embargos à execução, tendo em vista que tempestivos. Determino o desentranhamento da referida petição e remessa ao SEDI para distribuição por dependência. Int.

**0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9)** - RAUL JESUS DACENCAO (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a impossibilidade de serem requisitados os créditos, inclusive os do autor, enquanto não regularizado o nome de sua advogada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da fl. 154. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.

**0006185-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006185-0)** - ERMINIO CHEREGATI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço especial. Int.

**0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2)** - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001045-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001045-0)** - JANAINA BATISTA (SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0)** - IRENE JOSE LUIZ (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista que a autora encontra-se recebendo o benefício (fl. 255), bem como que a execução do julgado

incumbe à referida parte, indefiro o pleito das fls. 257/258. Concedo ao INSS o derradeiro e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação. Sem prejuízo, poderá a parte autora, se entender de direito, promover a execução do julgado. Int.

**0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente nos termos da determinação da fl. 139. Int.

**0011167-79.2006.403.6112 (2006.61.12.011167-9) - DARCI DACOME(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 107-108. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 108, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0011189-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011189-8) - THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

SENTENÇA THEREZA LUSTRI DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando impor ao Réu o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido, ressaltando que a suspensão do benefício fora feita sem nenhum fundamento. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo-lhe também nomeada defensora dativa. Ordenou-se a citação da Ré (f. 19). O INSS foi citado (f. 27) e ofereceu sua contestação (f. 33-36) sustentando, em síntese, a preexistência da incapacidade laborativa da Autora. Anotou que a Requerente não preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos. Abriu-se vista à parte autora dos documentos que acompanharam a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 40-43 e 44/44-verso). Deferiu-se a produção de prova pericial médica nas especialidades de neurologia e ortopedia (f. 50), cujos laudos foram juntados à f. 67 e às f. 77-80, respectivamente. As partes tiveram vista sobre as provas produzidas (f. 71-72, 85-86 e 87-89). Na sequência, em face das alegações do INSS e da ausência de prova documental de que a Autora tivesse, efetivamente, cumprido a carência necessária à concessão do benefício, facultou-se à Demandante a apresentação de comprovantes das contribuições relativas aos períodos anteriores ao seu reingresso no RGPS (f. 94). Com a sua resposta (f. 97-101), foi aberta nova vista ao Réu (f. 103-103-verso). Prolatada a sentença (f. 109-111), sobreveio aos autos recurso de apelação da parte Ré (f. 119-123). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou nula, de ofício, a sentença, determinando a realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial (f. 133/134). Cientificadas as partes do retorno dos autos, designou-se nova perícia na especialidade de neurologia (f. 137), cujo laudo foi juntado às f. 140-144. Por fim, após ter sido dada nova vista às partes (f. 145-149), vieram os autos conclusos para sentença. É o que havia a relatar. Decido. Como acima relatado, este processo já contava com sentença, conclusiva pela procedência do pedido, tendo sido, contudo, remetido novamente à Primeira Instância para prosseguimento da instrução e novo julgamento (em razão de decisão monocrática). O cerne da controvérsia, ao que depreendo, estabelece-se no entorno do fator incapacitante que acomete a demandante, bem como na data de seu início - a implicar reconhecer, ou não, em seu favor, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Digo isso porquanto a incapacidade em si, seja no laudo originário, seja naquele confeccionado por derradeiro, está assentada - ainda que não coincidam as afecções incapacitantes consignadas. Com efeito, na primeira perícia realizada, constatou-se que a demandante estava incapaz para o exercício de atividades laborais em razão de sequelas de acidente vascular cerebral que alega ter sofrido nos idos de 2003. Não há nos autos qualquer documento que indique, com precisão, tenha o evento sucedido, de fato, no ano em referência; mas a nuance é, agora, ante a realização de nova perícia, irrelevante. Corro em explicar. O novel laudo atesta claramente que a autora, realmente, sofreu AVC em momento pretérito; mas afirmou o expert, outrossim, que tal evento não é determinante da incapacidade instalada, sendo esta decorrente, ao revés, de problemas sanitários atrelados a artrose acentuada das mãos (fl. 141). No tocante ao controvertido AVC, o expert asseverou que a demandante sofreu acidente vascular cerebral que lhe incapacitou temporariamente, entretanto foi submetida a tratamento médico com melhora. Houve melhora importante e não há prejuízos da capacidade de memorização ou outros déficits neurológicos indicativos de incapacidade (fl. 141). Logo de partida, portanto, nota-se que a discussão no entorno do AVC se esvaiu, porquanto, realizada a novel perícia, constatou-se que o quadro

não revela a gravidade de outrora.No tocante à artrose das mãos, o perito não precisou data de início da incapacidade anterior à confecção do laudo.Pois bem. Analisando o histórico contributivo da autora, logro verificar que, por ter realizado recolhimentos em meados da década de 1980, manteve a qualidade de segurada do RGPS até meados do ano de 1987. Após, retomou suas contribuições, na qualidade de contribuinte individual (cadastrada no ramo de atividade de comerciária - fl. 39), em 10/2003, mantendo os recolhimentos mensais até 01/2004.Os próprios relatos da autora, que alega ter sofrido o AVC em 2003, evidenciam que os recolhimentos realizados entre o final do ano de 2003 e o átimo inicial daquele de 2004 cumpriram a única função de atender ao requisito da carência mitigada pelo reingresso - note-se que os recolhimentos totalizaram número de 4, exatamente a monta necessária para fruição de benefícios por incapacidade pelo segurado que, perdendo tal condição, reingresse no sistema do RGPS (terça parte das doze contribuições ordinárias).Só por isso, já seria possível considerar os benefícios concedidos pelo INSS indevidos - donde ser correta a decisão administrativa por sua cessação. Reforço que a afirmação de que o AVC sucedeu no ano de 2003 foi tecida pela própria demandante durante o exame pericial - o que me leva a concluir que, quando de seu reingresso, já estava acometida pela afecção, ou, quando muito, o quadro se instalou antes de cumprida a carência mitigada (que somente foi ultrapassada no ano de 2004).Ademais, não havendo, em decorrência do AVC, incapacidade laboral atual, indevido o benefício sob tal viés.Quanto à artrose nas mãos, a autora não comprovou a data de início da mencionada afecção - e o perito, por isso mesmo, não logrou identificar aquela (data) de deflagração do quadro de incapacidade.Em casos tais, como, aliás, apontado pelo expert, a data de início da incapacidade coincide com o exame pericial - que, neste caso, foi realizado já em abril de 2012.Sucedo que, no exame ortopédico juntado aos autos em 2008 (fls. 77/80), não foi constatada qualquer doença incapacitante.Sob tal colorido, apenas posso concluir que a afecção tornou-se grave ao ponto de incapacitar a demandante entre 2008 e 2012 - lapso em que não se observou qualquer recolhimento de contribuição.Destarte, como o reingresso da demandante ao RGPS sucedeu antes da afecção que a acometeu nos idos de 2003, e não tendo sido recolhidas contribuições após janeiro de 2004, no momento do início da incapacidade laboral ora constatada (artrose de mãos) a demandante não ostentava qualidade de segurada.Como consabido, os requisitos para a fruição de benefícios por incapacidade são qualidade de segurado, carência e, por evidente, incapacidade (variando o benefício em função de seu grau).Não preenchido o requisito da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, malgrado haja constatação de incapacidade laboral, não faz jus a autora à fruição de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal para insurgências, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1)** - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Defiro a habilitação de Manoel de Brito (CPF nº 063.920.598-49), sucessor da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, intime-se e retornem os autos conclusos para sentença.

**0003973-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003973-0)** - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Intime-se a autora Oliveira Locadora de Veículos Ltda - EPP para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.402,84 (um mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 06/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864. Int.

**0005386-42.2007.403.6112 (2007.61.12.005386-6)** - NOEL FLOR DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 129-130.Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 130, mediante substituição por cópia.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005834-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005834-7)** - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 120.Int.

**0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1)** - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o transcurso de prazo sem resposta ao ofício 232/2012 (f. 199), expeça-se mandado de intimação para que o profissional responda e/ou apresente os documentos pertinentes em 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência.

**0011222-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011222-6)** - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

**0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4)** - MARCO AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para:a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0012163-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012163-0)** - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 108.Int.

**0013089-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013089-7)** - DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão da fl. 144-verso, reconsidero a determinação da fl. 142.Considerando aina, o informado à fl. 128 e certidão da fl. 144-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0014178-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014178-0)** - ELIANE SARAGOCA BASSINI X ALZIRA APARECIDA BASSINI X ALINE SARAGOCA BASSINI X EMILAINÉ SARAGOCA BASSINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 16/10/2012 às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

**0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2)** - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos e contrafé.Int.

**0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7)** - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9)** - ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA



CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA HUGO VIEIRA GUIDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento liminar do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação ou do requerimento administrativo, em 15/01/2008 (f. 21). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À decisão de f. 44-46 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. A mesma decisão determinou a citação do INSS e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (f. 60-72). Sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, diante da ausência de incapacidade laboral.

Subsidiariamente, requereu que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e que o benefício seja devido a partir do laudo médico que concluir pela incapacidade. O INSS interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 80-83). A decisão de f. 89 determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 91-95. Em sua manifestação sobre o laudo pericial, o autor requereu a realização de nova perícia médica, tendo em vista que o perito nomeado não detém especialidade em patologias psíquicas. A decisão de f. 126 deferiu o pedido do autor e determinou a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. O novo laudo foi realizado e juntado às f. 128-132. Diante do resultado dos laudos periciais, foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado (f. 142-143), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso de apelação do autor para que nova perícia médica fosse realizada por especialista em neurologia (f. 158-159). Em atenção ao determinado, nomeou-se perito médico especialista em neurologia e designou-se nova perícia médica (f. 164). Após a realização e juntada do novo laudo médico (f. 167-171), as partes foram devidamente intimadas, tendo apenas o autor se manifestado (f. 174-175). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. Os primeiros requisitos da qualidade de segurado e de preenchimento do período de carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 138 e pelo histórico medido do segurado relatado pela Gerência Executiva do INSS (f. 78-79). Destaco que o autor recebeu auxílio-doença entre 27/01/2003 a 09/11/2007. O laudo pericial de f. 167-171 atesta que o autor está incapacitado desde a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, desde 27/01/2003 em decorrência de epilepsia e síndrome demencial. Estando a incapacidade total e permanente evidenciada, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deve ser julgado procedente, convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez, esta com data de início do benefício em 16/04/2012 (data do laudo pericial) - posto que neste momento foi, juridicamente, constatado o grau de incapacidade suficiente à fruição do benefício comentado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para

determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido ao autor, bem como, a partir de 16/04/2012, converta-o em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (06/10/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003433-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003433-5) - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 130.Int.

**0003452-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003452-9) - DIVINO FRANCISCO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

**0005548-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005548-0) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007047-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007047-9) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007544-36.2008.403.6112 (2008.61.12.007544-1) - DARIUMA ESPINHOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Intime-se a advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP nº 236.841 da manifestação das fls. 146/148. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0013073-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013073-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP170780 -**

ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA ANTONIO FERREIRA DA CRUZ propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a impor ao Réu o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido cumulativo de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, indeferindo-se a medida antecipatória pleiteada (f. 50/52). O INSS foi regularmente citado (f. 55), tendo oferecido contestação (f. 78/88). O Autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (f. 57/77), recurso que foi convertido pelo Tribunal em agravo retido (f. 94/95). Determinou-se, na sequência, a produção de prova pericial (f. 89). O Requerente não compareceu a sucessivos exames agendados pelo Juízo (f. 89/111). Por fim, retornou ANTONIO FERREIRA DA CRUZ aos autos para requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que não mais mantém interesse no prosseguimento da ação (f. 115). Ouvido (f. 117), o INSS não se opôs à pretensão autoral (f. 121). É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que o Demandante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, e que contra isso não se opôs o INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte como se desistência fosse para a HOMOLOGAR e EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

**0014471-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014471-2) - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente intimada da r. sentença de f. 78-82, depositou os valores de f. 85-86, alegando que os cálculos de liquidação apresentados estão de acordo com o que foi estabelecido pela r. sentença. A decisão de f. 101 autorizou o levantamento dos valores depositados e, diante da manifestação da parte autora às f. 94, encaminhou os autos ao Sr. Contador, que apresentou os cálculos de f. 107-109. A CEF concordou com o valor indicado pela contadoria e efetuou o depósito dos valores apontados (f. 115-117). A parte autora discordou dos valores apresentados (f. 122-124). Diante da manifestação da parte autora, nova decisão foi proferida (f. 126) para que o Sr. Contador esclarecesse se os cálculos apresentados observaram o determinado pela sentença transitada em julgado quanto aos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. O Sr. Contador apresentou novos cálculos às f. 128-130. A CEF novamente concordando com os valores apontados pela contadoria e efetuou o depósito dos valores (f. 138-140). A parte autora se manifestou às f. 141-143 e às f. 149-150. É o que importa relatar. DECIDO. A conta apresentada pela Contadoria Judicial de f. 128 está de acordo com os termos da r. sentença de f. 78-82. Conforme se constata dos fundamentos da r. sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/2007 e de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde quando deveriam ter sido creditados os valores apurados até o seu efetivo pagamento. Portanto, corretos estão os valores apresentados pela conta de f. 128, já que seus cálculos consideraram os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. A r. sentença vedou a aplicação cumulativa de juros de mora com a Taxa SELIC e não a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Pelo contrário, a r. sentença foi expressa em determinar a aplicação cumulativa da Taxa SELIC - a partir da citação - com os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Quanto ao pagamento das diferenças devidas, verifico que a CEF já efetuou o depósito dos valores apontados pela conta de f. 128, tendo como termo inicial da taxa SELIC a data da citação. O pedido da parte autora de f. 141-143 e às f. 149-150 resta, portanto, indeferido, já que visa à aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2003, quando sequer existia mora da CEF, que apenas foi citada em 2009. Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às f. 116-117 e às f. 139-140. Transcorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

**0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta esta IMPUGNAÇÃO (f. 120-125), com fulcro

no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão em desacordo com o que foi estabelecido pela r. sentença de f. 76-79. Manifestação da parte autora às f. 127-131. Diante da controvérsia entre as partes acerca do valor devido, a decisão de f. 132 encaminhou os autos ao Sr. Contador. O Sr. Contador apresentou os cálculos de f. 134-139. A CEF concordou com o valor indicado pela contadoria (f. 144). A parte autora reiterou os termos de sua manifestação (f. 145-147). Nova decisão foi proferida para que o Sr. Contador esclarecesse se os cálculos apresentados observaram o determinado pela sentença transitada em julgado quanto aos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. O Sr. Contador apresentou novos cálculos às f. 150-152. Manifestação da CEF às f. 156 e da parte autora às f. 159-161 e às f. 167-168. É o que importa relatar. DECIDO. A impugnação apresentada pela CEF não merece ser acolhida, tendo em vista que os valores apresentados estão em desacordo com o termos da r. sentença de f. 76-79. Conforme se constata dos fundamentos da r. sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/2007 e de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde quando deveriam ter sido creditados os valores apurados até o seu efetivo pagamento. Portanto, corretos estão os valores apresentados pela conta de f. 150 e não aqueles apresentados pela CEF, já que seus cálculos não consideraram os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. A r. sentença vedou a aplicação cumulativa de juros de mora com a Taxa SELIC e não a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Pelo contrário, a r. sentença foi expressa em determinar a aplicação cumulativa da Taxa SELIC - a partir de janeiro de 2003 - com os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela CEF. Tendo em vista o entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 75.924, DJe 02/02/2012, Ministro SIDNEI BENETI) acerca do cabimento de honorários advocatícios nesta fase processual, condeno a CEF no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem Custas. Quanto ao pagamento das diferenças devidas, verifico que a CEF já efetuou o depósito dos valores apontados pela conta de f. 150, tendo como termo inicial da taxa SELIC a data da citação. O pedido da parte autora de f. 159-161 e de f. 167-168 resta, portanto, indeferido, já que visa à aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2003, quando sequer existia mora da CEF, que apenas foi citada em 2009. Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às f. 157-158. Havendo concordância com valores pagos, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

**0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0) - EDVALDO SANCHES DA SILVA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que não houve concordância expressa da parte ré com os cálculos da contadoria judicial, cumpra a parte autora a determinação da fl. 163. Int.

**0017984-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017984-2) - SATURNINA ALVES DA CUNHA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇA SATURNINA ALVES DA CUNHA ajuizou esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo da caderneta de poupança que alega ser titular. A decisão de f. 35 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 37-62). Alegou, preliminarmente, a ausência de comprovação da titularidade da conta poupança indicada na inicial, a ilegitimidade ativa da autora, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Econômicos, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Por meio da petição de f. 65-73, a CEF juntou aos autos extratos da conta poupança indicada pela autora, que consta como titular o Sr. PASQUAL DEL BOSCO. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, as decisões de f. 74 e de f. 76 determinaram que a autora comprovasse ser titular em conjunto da conta poupança cuja atualização pretende ou que é sucessora do titular PASQUAL DEL BOSCO. Réplica às f. 80-88. Em atenção ao determinado, a autora requereu que a CEF fosse intimada para apresentar a ficha de abertura da conta poupança. Devidamente intimada, a CEF informou que não dispõe do documento que comprove a titularidade em conjunto da conta poupança indicada na inicial. Porém, informa que não se opõe ao prosseguimento da demanda (f. 96-97). A autora requereu o prosseguimento da demanda (f. 103). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF merece ser acolhida, tendo em vista que a conta poupança cuja atualização se pretende é de titularidade de terceiro, alheio aos autos. Ademais, sequer consta dos autos indícios de que a Sra. SATURNINA ALVES DA CUNHA é sucessora do titular PASQUAL DEL BOSCO. O único documento juntado nos autos, a certidão de óbito de f. 17, aponta que o Sr. PASQUAL DEL BOSCO era divorciado da Sra. MERCEDES ABADIA e que tinha um filho de nome RONALDO. Destaco que as decisões de f. 74 e de f. 76 oportunizaram à Sra. SATURNINA ALVES DA CUNHA a comprovação da titularidade da conta poupança ou que fosse sucessora do falecido, mas a diligência não foi cumprida. Posto isso,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte ativa. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0018695-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018695-0)** - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Declaro preclusa a prova pericial, devido à inércia da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1)** - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Como bem observado pelo causídico à f. 144, já há nos autos documento (expedido pela própria CEF) comprobatório da titularidade da conta poupança nº 0337.013.01001582-0 (f. 37). Desta forma, como tentativa derradeira, determino à CEF que proceda nova busca, agora com base no CPF do Sr. Hikohei Ishiguro (CPF nº 031.485.218-20) a fim de se verificar quais contas existiam em seu nome junto à ré. Int.

**0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5)** - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 87: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome da executada Ariana Aparecida Lins Aleksandrov (CPF nº 029.291.798-80). Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para que se efetive a penhora, avaliação, registro e intimação, nomeando-se a executada como depositária. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001889-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001889-9)** - MARIA DO CARMO PESCE FONSECA TARDIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7)** - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 03/10/2012, às 15:20 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (3ª Ofício Judicial de Presidente Venceslau/SP). Int.

**0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6)** - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0004720-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004720-6)** - WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES X ANDERSON MATHEUS ALVES LEMES X PATRICIA PRISCILA ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAMARIA ILZA NOVAIS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho, o segurado ADRIANO ROBERTO DE NOVAIS, ocorrido em 09/02/2008. Alega que dependia economicamente do de cujus, bem assim que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos.De início, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (f. 42).O INSS foi regularmente citado e, em resposta, ofereceu contestação (f. 46/48), na qual discorre, todavia, sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios por incapacidade.Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 50), vindo aos autos a impugnação de f. 52/57.As partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir (f. 58, 60/61 e 62). Deferida a prova oral, deprecou-se a realização da audiência (f. 68).Com o retorno da deprecata devidamente cumprida (f. 86/90), abriu-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 92). A Autora reiterou seus pedidos (f. 94/96), ao passo que o INSS exarou o seu ciente (f. 97).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991.Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991.Assim, para concessão da pensão basta que se prove a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica (pois no caso de mãe não é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, o óbito do Sr. ADRIANO ROBERTO DE NOVAIS está devidamente comprovado pela certidão de f. 25. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado o falecido, pois conforme cópia da CTPS colacionada à f. 31, ele exerceu atividade remunerada como empregado até a data do seu óbito, ocorrido em 09/02/2008. No mesmo sentido, o parentesco entre a Autora e o segurado falecido também é certo, consoante se extrai da documentação acostada à f. 24/25.O nó górdio da demanda, então, refere-se apenas à constatação da dependência econômica da Autora em relação ao seu filho, enquanto em vida, porquanto determinante para caracterização da sua condição de dependente.E a meu juízo, não há prova material dessa dependência econômica. Da atenda análise do processado, vislumbra-se que ADRIANO há muito já não morava com a mãe. Registros em sua CTPS apontam que ele trabalhou em atividades rurais no Estado de Minas Gerais nos anos de 2002 e 2003 (f. 29/31), passando, logo em seguida, à atividade de alimentador de linha de produção na cidade de Jaguapitã, Estado do Paraná (f. 31), onde, inclusive, veio a falecer. Por outro lado, os documentos juntados nada informam quanto a eventual auxílio econômico / financeiro que ele porventura dava a sua mãe, residente na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. Ademais, o salário de ADRIANO (f. 35) era de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) e, considerando que morava no Estado do Paraná, é óbvio que tinha que se manter com essa importância, não sendo crível que sobejasse algo para enviar à mãe. A prova dos autos, então, se resume aos depoimentos das testemunhas (f. 89/90). Elas, por sua vez, sabiam abstratamente sobre a dependência econômica da Autora. Alegaram que ADRIANO era solteiro e que não tinha filhos, bem assim que auxiliava financeiramente a Autora, mas sequer souberam precisar de que forma era realizada ajuda. Por fim, impõe salientar que a Autora, ao que tudo indica, era dependente do seu marido, Sr. José Novais, tanto que atualmente recebe pensão previdenciária em razão do seu falecimento, conforme demonstram os extratos do DATAPREV - CNIS que acompanham esta decisão.Em suma, as provas constantes dos autos não me convencem de que a Autora era, de fato, dependente economicamente de seu falecido filho, pelo que o desfecho da ação é pela improcedência.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005638-74.2009.403.6112 (2009.61.12.005638-4)** - JOSE ALVARO MENEZES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o fim de se evitar a prolação de provimentos jurisdicionais contraditórios e tendo em vista que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0015631-78.2008.4.03.6112 restou submetida ao reexame necessário (f. 108) e que a União Federal informa a interposição de recurso de apelação (f. 111), suspendo o andamento deste feito até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região analise e julgue a questão preliminar suscitada pela União de litispendência entre esta lide (f. 2-8) e aquela de nº 0015631-78.2008.4.03.6112 (f. 97-102).Aguarde-se em Secretaria.Após a distribuição do feito nº 0015631-78.2008.4.03.6112 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhem-se cópias digitalizadas ao Eminent Desembargador sorteado da petição inicial deste feito e da manifestação da União Federal de f. 111.Oficie-se. Intimem-se.

**0008417-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008417-3)** - DURVALINO BASTOS RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o alegado pela parte Ré, manifeste-se o Autor em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0008762-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008762-9)** - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0)** - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009397-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009397-6)** - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Ao final, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos desta sessão.

**0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6)** - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9)** - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

**0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3)** - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 78/88 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4)** - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0012174-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012174-1)** - ALUIZIO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0012617-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012617-9)** - MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 61.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1)** - LUCIANA ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1)** - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5)** - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

**0001104-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001104-4)** - ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001659-70.2010.403.6112** - ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente intimada do teor da sentença de f. 53-56, impugna o crédito da autora sob a alegação de que já houve o pagamento referente ao Plano Collor I no processo nº 1200805-03.1995.403.6112 (f. 60-61), sendo o caso de extinção deste feito por inexecubilidade do título que embasa a execução.A parte autora se manifestou às f. 64-65. Sustentou, em síntese, que a questão levantada pela CEF está preclusa e que não houve demonstração de qual expurgo o pagamento comprovado se refere.Em atenção ao decidido às f. 67, a CEF apresentou os documentos de f. 69-74.Devidamente intimada, a parte autora reiterou os termos de sua manifestação de f. 64-65.É o relatório.A impugnação apresentada pela CEF merece ser acolhida, tendo em vista que a parte autora já recebeu os valores aqui pleiteados nos autos do processo nº 1200805-03.1995.403.6112.Conforme se constata dos documentos de f. 69-74, a CEF comprovou o pagamento da diferença



expurgada do saldo da caderneta de poupança da autora relativa ao índice inflacionária do Plano Collor I, inclusive com a evolução dos cálculos desde maio de 1990. Destaco que os valores apurados às f. 71 (total principal, mais o total de mora) foram levantados pela autora, de acordo com o documento de f. 69. A alegação da autora de que a CEF não teria comprovado qual o expurgo a que se refere o pagamento alegado não prospera, portanto. Por fim, afastou a alegação da autora de que houve preclusão da questão suscitada pela CEF, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 475-L, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Narra na inicial que é trabalhadora rural e sempre trabalhou na lavoura, seja como diarista ou em regime de economia familiar. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 31). O INSS ofertou contestação (f. 33/36), ressaltando que não existe nos autos nenhum documento em nome da parte autora dando conta de que ela foi trabalhadora rural, pois o único documento em seu nome - f. 23 - referente a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó-SP não passa de uma mera declaração, que não prova ser a autora trabalhadora rural. Salientou que o cônjuge da parte autora foi empregado rural, de modo que não se enquadra no 1º do art. 11 da Lei 8213/91, pois sua atividade é individualizada. Asseverou, ainda, que os documentos apresentados são antigos para a finalidade que se pretende, qual seja, a atual prática de trabalho como rurícola. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Deprecou-se a realização da audiência de instrução, oportunidade foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora (f. 68/70). Com o retorno da deprecata foi aberta nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 72). A Requerente reiterou seu pedido inicial (f. 74/77), ao passo que o INSS manteve-se inerte (certidão de f. 78-verso). Nestes termos vieram os autos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão

habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a MARIA APARECIDA nasceu em 05 de janeiro de 1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 174 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2010. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) inscrição do Sr. José Bispo, marido da Demandante, perante a Justiça Eleitoral do Município de Martinópolis/SP, datada de 16/08/1968, na qual consta como profissão declarada a de lavrador (f. 16); b) certificado de dispensa de incorporação também do Sr. José Bispo, datada de 01/04/1970, no qual se declara lavrador; c) certidão de casamento da autora, ocorrido em 23/06/1973, da qual consta como profissão dos cônjuges varão e varoa as de lavrador e doméstica, respectivamente, sendo declarado como endereço dela a Fazenda Volta Grande (f. 18); d) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Martinópolis do Sr. José Bispo, expedida no exercício de 1974 (f. 19); e) formulário de declarações prestadas pelo esposo da Autora ao sindicato de trabalhadores rurais de Regente Feijó/SP e comprovantes de pagamentos das mensalidades devidas nos anos de 1974/1985 e 1986/1990 (f. 20/22); f) declaração firmada pelo representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó no sentido de que a Autora pertenceu ao seu quadro associativo como dependente do seu esposo no período de 08/04/1974 a 30/03/1990, na condição de trabalhadora rural (f. 23); g) cópia da CTPS do Sr. José Bispo (f. 24/29). Ao que logro depreender dos autos - e do que consta da inicial -, a alegação de labor rural não envolve, em termos mais precisos, regime de economia familiar - ao menos não no período de atividade que precisa comprovar (entre 1995 e 2010). Aliás, o esposo da Autora ostenta, como visto, vínculos empregatícios em tal lapso - o que evidencia a individualidade do labor desempenhado. Ainda assim, a existência de certidão de casamento apontando a profissão rural do cônjuge varão, bem como seus sucessivos contratos de emprego em estabelecimentos campestres, evidenciam que a família se ligou, há muito, ao meio rural - o que implica reconhecer haver, ao menos, indícios materiais de que a Demandante, de fato, desempenhou atividades campestres. Note-se que não se trata, por óbvio, de estender a eficácia probatória das anotações em CTPS para outro trabalhador - aliás, se disso se cuidasse, nem mesmo haveria necessidade de outros elementos quaisquer, posto que as anotações não inquinadas em sua validade (em termos civilistas) constituem prova plena do contrato e, por conseguinte, do tempo de atividade. Mas, sendo o varão trabalhador rural, não me parece inverossímil a possibilidade de que a esposa tenha se dedicado às mesmas atividades - ou a trabalhos similares. Dessa forma, a CTPS do varão não é prova plena do labor da esposa; mas serve como início de prova material quanto a tal circunstância - e isso me basta à perscrutação da prova oral produzida. Nessa seara, a testemunha Ezequiel Garcia explicou que conhece a Autora há aproximadamente 40 anos, ocasião em que MARIA APARECIDA residia na fazenda Volta Grande e auxiliava seus pais. Disse, inclusive, que a Autora

morou e trabalhou por cerca de 30 anos nessa propriedade. O Depoente esclareceu que o marido da Autora também trabalhava na Fazenda Volta Grande, podendo atestar que o casal mudou-se de lá há cerca de 14 anos, quando passaram a morar na Fazenda Maragogi e, mais adiante, na cidade. Assegurou que a partir de então a Autora passou a trabalhar como bóia-fria para terceiros e o seu marido como carreteiro de leite. Ressaltou, por fim, que trabalhou com a Autora na Fazenda Maragogi, tendo-a visto, ainda, trabalhar para D. Ilza no ano passado, como bóia-fria, em lavoura de milho e feijão (f. 69). Lindinalva dos Santos Pereira, por sua vez, atestou que conhece a Autora há aproximadamente 30 anos, quando ela (a Autora) morava na Fazenda Volta Grande, com os pais. Assegurou que a Autora trabalhou a vida toda na lavoura. Registrou que depois que MARIA APARECIDA e José Bispo se casaram, ainda ficaram bastante tempo na Fazenda Volta Grande, antes de se mudarem para a Fazenda Maragogi e, há cerca de 13 anos, finalmente, mudarem-se para a cidade. A partir de então, já na cidade, afirmou que a depoente passou a trabalhar como bóia-fria para terceiros e seu marido como carreteiro de leite. A testemunha ainda aduziu haver trabalhado com a Autora nas Fazendas Volta Grande e Maragogi, como também para D. Ilza, no ano passado, como bóias-frias, em lavoura de milho (f. 70). Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até, pelo menos, 2011. Digo isso porquanto os testemunhos, mesmo convergindo no sentido geral de que a Demandante laborou no meio campesino, não forneceram elementos seguros quanto às nuances respectivas. Afinal, a primeira testemunha ouvida nada pode atestar sobre o labor desempenhado pela Autora fora das Fazendas onde residiu - e isso, nos termos do próprio depoimento da testemunha, ocorreu por volta do ano de 1998 (ou em suas próprias palavras, há cerca de 14 anos). Ademais, depois que a Demandante deixou as Fazendas Volta Grande e Maragogi, o que a segunda testemunha acredita haver ocorrido há cerca de 13 anos, esta somente pode atestar o labor daquela como bóia-fria no último ano passado (2011), quando teriam trabalhado juntas para a D. Ilza. Nada se soube precisar quanto às atividades que MARIA APARECIDA desempenhou deste então. Reforço que, no presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 174 meses ou 14,5 anos, isto é, desde meados de 1995 até 2010 - e é exatamente nesse lapso que os testemunhos são vagos, pois não precisaram as atividades desempenhadas pela Demandante, limitando-se a assentar que teria trabalhado como bóia-fria para terceiros. Somando-se tal circunstância ao fato de que os elementos materiais trazidos à baila, além de não serem contemporâneos ao período que se pretende provar, referem-se, no que interessa, a contratos de emprego do cônjuge - servindo apenas como indícios da ligação campesina da Demandante -, forçoso concluir que não há comprovação idônea de que a Autora tenha desempenhado atividades rurícolas no período investigado - ressalto, uma derradeira vez, que as testemunhas, ao que colho, tiveram pouco contato com a demandante no lapso de 1995 a 2010, e não souberam sequer descrever a atividade que esta alega ter desempenhado fora das fazendas em que residiu. Nessas circunstâncias, mesmo havendo início de prova material, o conjunto probatório em sua inteireza não sustenta a afirmação tecida na peça de ingresso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002365-53.2010.403.6112** - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

**0002550-91.2010.403.6112** - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo técnico pericial de f. 139/152. Int.

**0002678-14.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA PARANAPANEMA S/A (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002680-81.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Tendo em vista o interesse da parte ré na produção de prova oral, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

**0003175-28.2010.403.6112** - GESUEL LEITE DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003652-51.2010.403.6112** - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das f. 174/176.Int.

**0003832-67.2010.403.6112** - ADELINO BOANERGE PATRICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0004243-13.2010.403.6112** - JAIR DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores.Int.

**0004472-70.2010.403.6112** - WALDOMIRO OLINDO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação trazida pela CEF (f. 53-54), bem como o transcurso de prazo sem impugnação por parte da autora, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

**0004993-15.2010.403.6112** - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0005244-33.2010.403.6112** - EDVALDO BRANDINI MACHADO X SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMANA GIMENEZ CABRERA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 26/276, mediante substituição por cópias simples a ser providenciada pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-finso.Int.

**0005482-52.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA (f. 36) ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do seu requerimento administrativo - 29/10/2003, em razão do encarceramento do segurado APARECIDO DA SILVA. Instruíram a inicial com procuração e documentos.De início, determinou-se a realização de diligência de constatação a fim de se verificar que a Autora reside sozinha ou na companhia de outros, bem assim para se apurar a renda familiar. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se às Autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 38/39). Apresentado o Auto de Constatação (f. 44), houve-se por bem deferir a antecipação de tutela, ordenando-se, na sequência, a citação e a oitiva do Ministério Público Federal (f. 46/52). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 60/62). Alegou, em síntese, que as Autoras

não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que o recluso não detém qualidade de segurado. Ressaltou que decorridos mais de 12 meses entre o último vínculo laborativo do recluso e a reclusão, verifica-se a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei 8213/91. Impugnou documentos. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de sucumbência, seja a DIB fixada na data da citação. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e às partes sobre as provas que pretendiam produzir (f. 65). Após a manifestação das partes (f. 67/73), abriu-se vista ao MPF que, por sua vez, requereu a juntada de certidão de permanência carcerária recente (f. 76). Satisfeita a determinação ministerial (f. 80/81), instado a se manifestar, opinou o MPF pela procedência da ação (f. 83/86). É o que basta como relatório.

DECIDO. Ao que se colhe, pretendem as Autoras com a presente demanda seja o INSS condenado à concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, ao argumento de que são dependentes do recluso APARECIDO DA SILVA, segurado da Previdência Social no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Reclusão A Certidão de Recolhimento Prisional carreada aos autos a pedido do Ministério Público (f. 80/81) dá conta de que APARECIDO DA SILVA encontra-se recolhido à prisão desde 09/02/2003, em regime fechado. b) Dependência econômica das Autoras Como é cediço, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, tem-se que as certidões de f. 12 e 13 comprovam à saciedade o preenchimento deste requisito, pois demonstram que MARIA JOSÉ e MARIA EDUARDA são, respectivamente, esposa e filha de APARECIDO, tendo esta última nascido em 06/11/2003. c) Qualidade de segurado do recluso Verifica-se da análise dos autos que o detento foi preso aos 09/02/2003. Noto, outrossim, que o último vínculo empregatício de APARECIDO DA SILVA, segundo registros em sua CTPS, data de 05/11/2001 (f. 15 e 64). Assim, pela regra geral do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº. 8213/91, acredita-se que o Recluso manteria sua qualidade de segurado até 11/2002. Confira-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Ocorre que o 2º deste mesmo artigo diz que: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. É de se destacar que, conquanto o dispositivo supracitado condicione tal dilação à inscrição do desempregado no cadastro do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, essa regra dirige-se à Autoridade Administrativa, e não ao magistrado que em matéria de valor das provas pauta-se pelo sistema de persuasão racional e pelo livre convencimento motivado (art. 131, CPC), só podendo sofrer as exceções previstas na lei (Nesse sentido: TRF/1ª Região, AC 1999.18303-2/MG, 1ª Turma, Juiz Velasco Nascimento, DJ 16.06.2003, pg. 43, e TRMT, Recurso contra sentença cível 189862820054013, 1ª Turma, Rel. José Pires da Cunha, DJMT 13/05/2005). Mas, in casu, considerando que o extrato emitido CNIS aponta o último vínculo empregatício do segurado (f. 64), não restam dúvidas de que ele se encontrava em situação de desemprego involuntário para que possa ser beneficiado com aludido acréscimo. Ainda que não existisse essa prova, é de se registrar que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou Súmula averbando que A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula nº 27, TNU). Nessa ordem de ideias, tenho também por comprovada a condição de segurado do recluso APARECIDO DA SILVA, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. d) O salário de contribuição Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, registro que não se desconhece da celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011) Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a

qualidade de segurado. ( 1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de f. 15, a última remuneração de APARECIDO refere-se ao mês de novembro de 2001, em montante equivalente a R\$ 378,56 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em 09/02/2003, quando não mais exercia atividade remunerada.Diante do exposto, com o parecer ministerial, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar às Autoras, desde 29/10/2003 (data do requerimento administrativo - f. 16), o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91.Saliento que não há parcelas prescritas, pois houve recurso administrativo, julgado em agosto de 2006 (f. 20), ao passo que esta ação foi ajuizada em agosto de 2010 (f. 02), antes, portanto, de expirados 5 (cinco) anos.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (01/07/2011 - f. 58) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento.Deverá a parte autora comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005906-94.2010.403.6112** - MARIA ISABEL DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005927-70.2010.403.6112** - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006053-23.2010.403.6112** - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 64.Int.

**0006114-78.2010.403.6112** - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência das partes na audiência designada, e considerando, ainda, a justificativa apresentada pelo patrono do Autor, redesigno a audiência pela derradeira vez para o dia 20 de novembro de 2012 às 15 horas.Intime-se a parte autora por carta precatória.Publique-se. Intimem-se.

**0006537-38.2010.403.6112** - SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006785-04.2010.403.6112** - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0006831-90.2010.403.6112** - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da f. 75.Int.

**0006943-59.2010.403.6112** - RODRIGO JOSE PERRUD(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARODRIGO JOSÉ PERRUD propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, o segurado JOSÉ ALTAMIRO DE SOUZA PERRUD,

ocorrido em 21/01/2009. Alega ser solteiro e inválido, bem assim que dependia economicamente do de cujus. A inicial foi instruída com procuração e documentos. De início, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da prova pericial, concedendo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 36/39). Realizada a perícia médica (f. 42/56), procedeu-se à citação (f. 64). O INSS, em resposta, ofereceu contestação (f. 69/72) aduzindo que, em que pese o falecimento do segurado do Regime Geral da Previdência Social, o direito a pensão por morte depende da comprovação da dependência econômica das pessoas habilitadas ao benefício, o que não acontece no caso ora em debate. Defendeu que a parte autora não possui qualidade de dependente em relação ao de cujus, pois a doença incapacitante iniciou-se após o Autor ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Ressaltou que o Demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09/05/2006. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam observados os critérios de correção monetária e incidência de juros prescritos pelo art. 1º-F da Lei 9494/97. Juntou documentos. Os autos foram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 77) que, desta feita, restou deferido (f. 78/79). Nesse ínterim, requereu o INSS a juntada aos autos documentação que demonstra que o Autor está inserido em programa de reabilitação profissional (f. 85/180). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, laudo pericial e documentação apresentada (f. 181), vindo aos autos a impugnação de f. 183/189. É o que importa relatar. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/1991. Prescreve o artigo 74 da Lei n. 8213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9528/1997) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho, desde que inválido, basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do instituidor do benefício. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8213/1991, artigo 16, inciso I, 4º. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. No caso dos autos não há controvérsias quanto ao óbito do Sr. JOSÉ ALTAMIRO DE SOUZA PERRUD, devidamente comprovado pela certidão de f. 18, quanto à qualidade de segurado do falecido, posto que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do seu óbito - informação que se extrai do extrato de f. 20 -, como também é certo o parentesco entre o Autor e o segurado falecido, consoante demonstra a documentação acostada à f. 15. No mesmo sentido, foi possível constatar, a partir da perícia médica realizada para instrução dos autos, que RODRIGO encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade laborativa habitual, porquanto portador de seqüela grave de fratura de joelho direito e seqüela leve de fratura de cotovelo direito, decorrentes das lesões havidas em um acidente ocorrido no dia 25/12/2002, agravadas por uma queda de mesma altura no ano de 2005 (f. 42/56). O nó górdio da demanda, então, cinge-se em saber se o Autor qualifica-se como dependente na condição de filho maior de 21 anos inválido - posto que a invalidez a que alude a legislação previdenciária, no tocante à qualificação dos dependentes, é aquela atrelada à capacidade laboral (para sustento próprio). Nesse mesmo passo, importa, como fundamento, saber se havia dependência econômica - indicativo da invalidez do dependente. Digo isso porque, embora em princípio seja presumida a dependência econômica dos filhos maiores e inválidos em relação ao pai, no caso dos autos, o Autor, que conta 31 (trinta e um) anos - já que nasceu em 24/04/1981 (f. 15) -, ao tempo em que atingiu a maioridade (24/04/2002), era plenamente capaz e, inclusive, exercia atividade econômica (vide, a propósito, o extrato anexo do CNIS). Estabelecidas essas premissas, com respaldo no dispositivo legal supra transcrito e em atenção ao direito aplicável à espécie, entendo não ser devida a pensão por morte requerida, uma vez que não há nos autos elementos de prova que permitam inferir essa indispensável dependência. Com efeito, a dependência previdenciária, necessária para o direito à pensão por morte, em se tratando de filho maior, além da invalidez, pressupõe dependência econômica em face do instituidor do benefício, devendo-se ter por essa condição a possibilidade de o beneficiário auferir renda e de com ela atender às demandas do cotidiano, situação de fato sem a qual a relação previdenciária não resta caracterizada e, notadamente, os efeitos jurídicos dela decorrentes. E, na espécie, como já adiantei, esta condição não restou atendida pelo Autor que, inclusive, ao tempo do óbito de seu genitor, ocorrido em 21/01/2009, há muito já havia sido contemplado com o benefício de auxílio-doença previdenciário a que faz jus, com proventos correspondentes ao de um salário-mínimo (extrato anexo), possuindo, destarte, ao que tudo indica, vida própria e independente - ainda que solteiro e residente no mesmo lar que o falecido - condição que infirma a presunção de dependência econômica em face do pai. Nesse sentido, por oportuno, trago à colação semelhante aresto, verbis: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INVALIDEZ DA FILHA SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O PAI. PENSÃO POR MORTE

INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em princípio, é presumida a dependência econômica dos filhos maiores e inválidos em relação ao pai servidor. Entretanto, no caso dos autos, a apelada, que tem 32 (trinta e dois) anos (nasceu em 10/02/1977), ao tempo em que atingiu a maioridade (10/02/1998), era plenamente capaz e, inclusive, exerceu atividade econômica (trabalhou em duas empresas de corretagem de seguros) no período compreendido entre 2000 a 2003, ou seja, dos 23 aos 26 anos. 2. Ressalte-se que o distúrbio psicológico de que fora a apelada acometida apenas teve início em 2000, tendo sido declarado o termo inicial de sua incapacidade, pelo perito do juízo, a partir de 2004, quando já contava com 27 anos de idade. 3. Com efeito, ao completar 21 anos e iniciar sua vida laboral, a ora apelada deixou de ser dependente legal do seu pai, não lhe restituindo esse status o fato de, posteriormente, ter ficado doente e incapacitada para o trabalho. Ademais, também não restou comprovado que a apelada vivesse às expensas de seu genitor. 4. Imperioso frisar que o deferimento de pedidos nos termos da presente demanda abre precedentes para que inúmeras situações semelhantes, em que filho ou filha de servidor falecido, que tornaram-se incapazes após a maioridade, mesmo já tendo exercido atividade econômica, venham em juízo postular pensão em razão da dependência superveniente, instaurando, assim, a definitividade das pensões temporárias, o que, certamente, ocasionaria enorme prejuízo ao erário, com a quebra dos sistemas previdenciários. 5. Apelação e remessa necessária providas (TRF5. AC 200883000032887. Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJ - Data::10/07/2009 - Página:457 - Nº:130) - grifo não original. Não bastasse a falta de comprovação acerca da dependência econômica - repito que, a despeito da presunção legal relativa aos filhos, havendo elementos em contrário, cabe ao requerente infirmá-los -, reconheço no estado de incapacidade que atualmente acomete o demandante o caráter da parcialidade. Afinal, frui ele, atualmente, benefício de auxílio-doença. Isso implica dizer que, para além da ausência de comprovação de dependência econômica, o requisito da invalidez - atrelado, como já adiantado, ao conceito de impossibilidade absoluta de exercício de atividade remunerada, tal qual sucede nos casos de aposentadoria por invalidez - não foi atendido, porquanto, mesmo impossibilitado de exercer sua profissão, o estado de fato que acomete o autor é temporário. A Turma Nacional de Uniformização, aliás, já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, assentando que apenas a incapacidade absoluta para o exercício de atividades que propiciem subsistência ao filho maior de 21 anos pode ser considerada como apta a qualificá-lo como dependente no RGPS. Veja-se o excerto: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. DIREITO À PENSÃO. I O conceito de invalidez para fins de concessão de pensão por morte previdenciária a filho maior inválido deve ser atrelado à noção de impossibilidade de prover o próprio sustento. II A conclusão da perícia judicial no sentido da incapacidade parcial sob o aspecto clínico não impede a concessão do benefício se o dependente não apresentar condições de obter o próprio sustento. III PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 200563060069925, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 12/05/2008.) O autor não é, portanto, inválido, pois pode angariar sustento próprio - tanto que exercia atividade remunerada e, hoje, percebe benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo-se comunicar imediatamente ao INSS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006966-05.2010.403.6112 - BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA X CANDIDA NAIARA PEIXOTO BERTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA, representado por sua genitora, CÂNDIDA NAIARA PEIXOTO BERTI, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 97-98 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O auto de constatação foi realizado e juntado às f. 103-114. O laudo médico pericial foi juntado às f. 117-120. Citado (f. 121), o INSS ofereceu contestação (f. 123-126), suscitando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto que possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pediu seja julgado improcedente o pedido. Impugnação à contestação às f. 134-138. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 140-142). Tendo em vista que na consulta ao CNIS em novembro de 2011 inexistia registro de salários-de-contribuição desde abril daquele ano em nome do padasto do Autor, a decisão de f. 147 determinou a realização de novo estudo socioeconômico para averiguar as condições do núcleo familiar. Novo auto de constatação foi realizado e juntado às f. 155-156. O Autor se manifestou às f. 159, às f. 163 e às f. 168, informando que o núcleo familiar atual conta com mais dois membros, quais sejam a filha do seu padasto (f. 164-165), que teve sua guarda modificada e passou a residir na



mesma residência e seu mais novo irmão, que nasceu em 28/05/2012 (f. 172). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre os documentos e petições juntadas pelo Autor (f. 173-174). Em sua nova manifestação, o MPF opinou pela procedência do pedido (f. 175-182). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, atestando o perito subscritor do laudo de f. 117-120 que o Autor apresenta cegueira de ambos os olhos como seqüela de uveítes por citomegalovirus congênita (questão 1 - f. 118). Atesta o médico, ademais, que o Autor precisa de cuidado permanente e auxílio de terceiros (conclusão - f. 120). Quanto ao segundo requisito exigido pela legislação, vale dizer, a hipossuficiência, foram realizados os estudos socioeconômicos de f. 103-114 e de f. 155-156, completados pelos documentos de f. 164-165 e de f. 172, dos quais se verifica que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe Cândida, seu padrasto Luciano, pela filha do seu padrasto Jéssica e por seu irmão Pedro Lucas. A renda da família advém dos proventos percebidos pelo seu padrasto, no valor aproximado de R\$ 1.766,00, constante no extrato do CNIS que segue. Eles residem em um imóvel simples, alugado, guarnecido de móveis, em geral, em estado de conservação ruim. Possuem telefone residencial, automóvel e gastos com aluguel e com alimentação no importe aproximado de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Verifica-se, portanto, que além da renda per capita do grupo familiar, considerando o número de pessoas que o compõem (cinco), ultrapassar o teto legal, o estudo socioeconômico atestou que a residência do Autor possui telefone e que seus pais são proprietários de um veículo automotor, indicando que o núcleo familiar possui condições de prover sua manutenção. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007034-52.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo técnico pericial de f. 108/119. Int.

**0007297-84.2010.403.6112** - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0007485-77.2010.403.6112** - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008031-35.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008083-31.2010.403.6112** - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVONILDO PRAZERES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua companheira, OLICE DOS SANTOS PEREIRA, ocorrida em 04/01/2008, desde a data do referido óbito. Requereu a assistência judiciária gratuita. Instruiu a exordial com procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória pretendida, ordenou-se a citação, concedendo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 42/43). Em contestação (f. 46/57), sustentou o INSS, logo de início, a prescrição das eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, asseverou que não há comprovação nos autos da condição de segurada especial da de cujus. Ressaltou a necessidade de início razoável de prova material contemporânea. Anotou que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com a falecida por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união. Concluiu pleiteando que o benefício seja rejeitado, ante à não comprovação da união estável e, conseqüentemente, da qualidade de dependente em relação a de cujus. Por fim, subsidiariamente, pediu que a data do início do benefício, na hipótese de ser acolhido, seja fixada na data da citação. Juntou documentos. Deprecada a audiência de instrução (f. 62), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor e de duas das suas testemunhas (f. 89/92). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 96). Ambas, no entanto, quedaram-se inertes (f. 97/97-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de companheiros e a qualidade de segurada especial da de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. Pois bem. Como o óbito de OLICE DOS SANTOS PEREIRA está inquestionavelmente comprovado pela certidão de folha 16, a controvérsia da demanda está adstrita, então, à qualidade de segurada especial da falecida, bem assim à condição de companheiro do Requerente. Há evidências de que o Autor realmente convivia com OLICE, seja pelos documentos colacionados, sobretudo pelo laudo de vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural de f. 35, seja pelos depoimentos das testemunhas, que ratificaram a união pública e estável do casal por cerca de 20 (vinte) anos (f. 91/92). Resta, então, analisar a qualidade de segurada da falecida. Sobre este ponto, noto que foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1) a certidão de óbito da Sra. OLICE, da qual se fez constar como sua profissão do lar, e a do seu companheiro e também declarante, a de lavrador (f. 16); 2) termo de autorização de uso de lote agrícola concedido ao Autor (f. 19); 3) notas fiscais de produção rural em nome do Autor (f. 20/32); 4) ficha da caderneta de campo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - GTC de Primavera - SP, datado de 14/03/2006, na qual constam os nomes do Requerente e da falecida OLICE PEREIRA DO NASCIMENTO como titular e co-titular, respectivamente (f. 34); 5) laudo de vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural, também expedido pela Fundação ITESP, em 20/05/2004, no qual se menciona novamente o casal VONILDO e ALICE

como beneficiário do lote agrícola 04, quadra J, do Projeto em curso de agricultura familiar promovido pela Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo, no período de 15/12/2001 a 05/02/2002 (f. 37). Essa documentação, embora não esteja habilitada a demonstrar que a Sra. OLICE residiu e trabalhou na área rural até o tempo de seu óbito (04/01/2008), pode constituir-se, segundo a jurisprudência, início de prova material para comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, da qualidade de segurado especial. Além disso, em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, vislumbra-se que o Autor, VONILDO PRAZERES DA SILVA, companheiro da falecida, foi recentemente identificado como segurado especial do RGPS, passando a ser contemplado pelo benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, conforme demonstra o extrato anexo. No mesmo banco de dados, há salientar que não constam quaisquer registros de vínculos laborais urbanos em nome de OLICE, tudo conforme consulta realizada nesta data. A esse consistente conjunto de provas somam-se, ainda, os depoimentos colhidos em audiência e que atestaram com segurança não só a condição de trabalhadora rural da de cujus e o regime de economia familiar, como também a manutenção deste status até a véspera do seu óbito. Confira-se: Conheço o autor há uns vinte e poucos anos. Quando eu o conheci ela ainda não tinha mulher. No ano de 1989 ele arrumou uma mulher. Não me lembro mais o nome dela. (...) O autor ficou com ela a partir do ano de 1989. Eles moraram na Gleba XV de Novembro e no ano de 1992 mudaram para a Gleba Santa Rosa. Olice trabalhava na roça com o autor. Ela trabalhava no lote deles e quando não tinha serviço ela trabalhava nos lotes vizinhos. No lote do autor trabalhava somente ele e Olice. Eles cultivavam milho, feijão e mandioca. (...) o autor viveu com Olice até o ano de 2008, quando ela faleceu. Olice trabalhou na roça até uma semana antes de morrer aproximadamente - José Carlos da Silva - f. 91. Conheço o autor desde 1993. Quando eu o conheci, ele morava com a mulher dele, que nós chamávamos de Alice (...). Alice trabalhava na roça dela. De vez em quando ela trabalhava na minha roça e em outras roças vizinhas. Eu também trabalhei na roça para Alice e o autor e eles trabalharam para mim, pois nós trocávamos serviços. Alice morreu em 2008. Ela viveu com o autor até o seu falecimento. Ela trabalhou na roça até uma semana antes de falecer. Antes de falecer, ela estava trabalhando na diária para os vizinhos, como para José Carlos. Ela trabalhava em lavouras de mandioca, algodão, mamona, feijão e milho. - Ilza Maria de Oliveira - f. 92. Nessa ordem de ideias, em vista do apurado, vislumbro ser o caso de concessão de pensão por morte, uma vez que os fatos são conclusivos quanto à qualidade de segurada especial da falecida, com a ressalva de que o benefício somente será devido a partir da data do requerimento administrativo, vale dizer, 06/08/2010 (f. 38), posto que formulado após decorrido o prazo de trinta dias do falecimento. Não há, portanto, parcelas prescritas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda ao Autor VONILDO PRAZERES DA SILVA o benefício de pensão em decorrência da morte de OLICE DOS SANTOS PEREIRA, a partir 06/08/2010. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000226-94.2011.403.6112** - SEBASTIAO NILTON BARBOSA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0000660-83.2011.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 66 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 76-78. O INSS foi citado (f. 94) e ofereceu contestação (f. 96-98), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 100), a Autora se manifestou às f. 101-102. A decisão de f. 106 indeferiu o pedido de prova oral formulado pela Autora. A Autora requereu nova análise de sua condição física tendo em vista os novos documentos que junta (f.

107-108). Tendo em vista que a Autora afirma ser lavradora, a decisão de f. 116 possibilitou que a juntada de outros documentos comprovando sua alegação. A autora informou que não possui outros documentos além daqueles já acostados aos autos (f. 121). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 76-78, no qual a perita conclui que a Autora, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos do Juízo e do INSS - f. 77). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, a perita verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000729-18.2011.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES TINTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001070-44.2011.403.6112** - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001455-89.2011.403.6112** - ANTONIA DE SOUZA SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 143/149 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001921-83.2011.403.6112** - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, vista ao MPF. Int.

**0002131-37.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TAKAYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama/SP o depoimento pessoal do representante legal da parte ré e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 132. Int.

**0002680-47.2011.403.6112** - ROSANGELA SOARES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação trazida pela CEF (f. 53-54), bem como o transcurso de prazo sem impugnação por parte da autora, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

**0002752-34.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo técnico pericial de f. 147/159. Int.

**0003307-51.2011.403.6112** - EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003496-29.2011.403.6112** - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para apresentar suas alegações finais. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0003863-53.2011.403.6112** - REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Homologo a desistência manifestada extinguindo o processo sem resolução de mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mediante juntada de simples cópia. As partes renunciaram ao prazo recursal, motivo pelo qual esta sentença transita em julgado nesta data. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após a retirada dos documentos conforme acima deferido, promova-se o arquivamento dando-se baixa na distribuição. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

**0003923-26.2011.403.6112** - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 60. Int.

**0004341-61.2011.403.6112** - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0004486-20.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004564-14.2011.403.6112** - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido à fl. 183, tendo em vista que tais informações podem ser requeridas administrativamente.Int.

**0004657-74.2011.403.6112** - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse na realização de audiência para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, neste Juízo.Int.

**0005077-79.2011.403.6112** - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido à f. 73. Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2012, às 14:00h a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a Autora pessoalmente.

**0005200-77.2011.403.6112** - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifico que a petição juntada à f. 61-63 refere-se a outro feito, pelo que determino seu desentranhamento para juntada nos autos correlatos.Por ora, mantenho a nomeação do perito (f. 37), tendo em vista, especialmente, ser ele especialista em medicina do trabalho (profissional com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral).Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 08 de outubro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005323-75.2011.403.6112** - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 51/52, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 29/11/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que a ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0005361-87.2011.403.6112** - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora a citação nos termos do art. 730 do CPC.Quanto ao principal, requisite-se o pagamento nos termos do despacho de f. 164.Int.

**0005558-42.2011.403.6112** - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 08 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005871-03.2011.403.6112** - ELISABETH FELIPE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAELISABETH FELIPE propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial e do estudo socioeconômico. O estudo socioeconômico foi juntado às f. 22-28 e o laudo médico pericial às f. 29-38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 46-48). Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial por não ter a parte autora informado como seu núcleo familiar é composto. No mérito, sustentou, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que o autor não apresenta incapacidade e que não há como a Autarquia se defender quanto à renda familiar porque não restou informado na inicial. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (f. 60-61). A parte autora, apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, do estudo socioeconômico e do parecer do MPF, não se manifestou (f. 62 e 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, diante do estudo socioeconômico realizado e da intimação do INSS acerca do seu teor, afastou a alegação de inépcia da inicial sustentada pela Autarquia Previdenciária. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente atendido o requisito da incapacidade exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 29 e seguintes afirma que a Autora não apresenta doença incapacitante. Portanto, considerando que a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o requisito da deficiência não restou satisfatoriamente atendido. Assim, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, o desfecho é pela improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

**0005893-61.2011.403.6112 - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 137.Int.

**0006032-13.2011.403.6112** - DAVID OSMAR DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das f. 50.Int.

**0006789-07.2011.403.6112** - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 04/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rancharia / SP).Int.

**0006798-66.2011.403.6112** - GERALDO ANTONIO CARANAUBA PERONDE(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007040-25.2011.403.6112** - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0007252-46.2011.403.6112** - NATALINA TAVARO SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.Int.

**0007558-15.2011.403.6112** - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há profissional especialista em genética na Assistência Judiciária Gratuita - AJG e no Núcleo de Gestão Ambiental - NGA-34 (conforme documento da fl. 88), intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem profissional habilitado à realização da perícia.Int.

**0007589-35.2011.403.6112** - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007901-11.2011.403.6112** - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vislumbro a necessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa.Pelo que, designo a realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas e a referida à f. 52, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 30/11/2012 às 14:30 horas. Fica o Autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

**0007936-68.2011.403.6112** - IVONETE VENTURIN RUIZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0008001-63.2011.403.6112** - EMILIA APARECIDA DA SILVA(SP168664 - DAVID MOLLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO DA SILVA LIMA - ESPOLIO - (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem



prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008064-88.2011.403.6112** - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há necessidade de demonstração da dependência econômica, vislumbro a necessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa.Pelo que, designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/11/2012 às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

**0008088-19.2011.403.6112** - EIJIRO MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008089-04.2011.403.6112** - ROSA SOUZA VIEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0008199-03.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008498-77.2011.403.6112** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 110/117.Int.

**0008568-94.2011.403.6112** - LEIA MESSIAS DE SALES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008629-52.2011.403.6112** - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, indefiro a produção de prova pericial.Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

**0008863-34.2011.403.6112** - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009052-12.2011.403.6112** - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: defiro. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 67/68.Int.

**0009193-31.2011.403.6112** - SELMA APARECIDA SILVA DE MELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Após, vista ao MPF.Int.

**0009676-61.2011.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 35). Com a vinda do laudo pericial (f. 37-46), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação (f. 48). O INSS foi citado (f. 51) e ofereceu contestação (f. 52-60), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade para suas atividades laborais. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da elaboração do laudo pericial judicial, assim como seja determinada a submissão da Parte Autora a exames médicos periódicos para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Também acostou documentos aos autos. Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 67), a Autora apresentou pedido de desistência da ação (f. 68-69), que foi rejeitado pela parte ré (f. 71). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está previsto, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido. Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 37-46, no qual o perito atesta que, apesar de a Autora ser portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Protusão discal nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 42). Destaca que a Autora não faz uso de medicação e está sem tratamentos atuais (quesito 4 do INSS). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 44-46). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009986-67.2011.403.6112** - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 08/11/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 05 e 85, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0009994-44.2011.403.6112** - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos e a juntada do original da guia de f. 92, sob pena de deserção do recurso. Int.

**0010093-14.2011.403.6112** - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000009-17.2012.403.6112** - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000187-63.2012.403.6112** - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACICERA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 42).A Autora apresentou seus quesitos para a perícia médica (f. 43-44).Com a vinda do laudo pericial (f. 46-55), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ordenou-se, no mesmo ato, a citação da Ré (f. 57).O INSS foi citado (f. 59) e ofereceu contestação (f. 60-63), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade para suas atividades laborais. Subsidiariamente arguiu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da juntada da perícia médico-judicial, assim como seja determinada a submissão da Parte Autora a exames médicos periódicos para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Também acostou documentos aos autos.Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudo pericial (f. 65), quedou-se inerte a Autora (certidão de f. 65, verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Afasto, inicialmente, a questão prejudicial de mérito de prescrição da pretensão autoral, pois esta ação foi proposta em 11/01/2012 e a parte Autora pretende a concessão de benefício previdenciário desde 04/10/2011, data do requerimento administrativo do benefício, não postulando direitos preexistentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Dito isso, cuidam os autos de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Referido benefício está previsto, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido.Pois bem. Para constatação da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 46-55, no qual o perito destaca que, apesar de a Autora ser portadora de Lombalgia, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 51). Conclui o expert, mais adiante, e de forma contundente, não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 54-55).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou laudo de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo estar suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000644-95.2012.403.6112** - MARIA DA PENHA MIRANDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DA PENHA MIRANDA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização do estudo socioeconômico (f. 29).O Auto de Constatação foi juntado às f. 32-36, após o quê o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido (f. 37-38).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 47-60), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita da família ultrapassa o parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário-mínimo). A réplica foi apresentada às f. 72-80.O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (f. 82-85).É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso concreto, a Autora possui 66 anos (f. 19). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o

Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei n° 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 32-36 demonstra que a autora reside na companhia apenas de seu esposo, em casa própria e de baixo padrão. Ela não exerce atividade remunerada e sobrevive da renda proveniente da aposentadoria por invalidez de que seu esposo é beneficiário, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), recebendo ajuda eventual na forma de cesta básica. Como a renda da família provém da aposentadoria do companheiro da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 22) e o benefício é no valor de um salário-mínimo (conforme extratos de f. 41 e 65). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada

deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 14/01/2012 (f. 26), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora com DIB em 14/01/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000648-35.2012.403.6112** - JOSE FERNANDES XAVIER(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação.Int.

**0000929-88.2012.403.6112** - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial, a contestação e o parecer do MPF.Int.

**0000993-98.2012.403.6112** - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da proposta de acordo de f. 106 e verso à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação.Int.

**0001037-20.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAEDNA APARECIDA CARRION DE MOURA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença 547.416.959-7, desde a data de sua cessação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 27, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 29-38.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 50-53), na qual argumentou a ocorrência de prescrição da pretensão. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade e afirmou que a incapacidade da autora é temporária. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora não apresentou réplica, apesar de intimada para tanto. É o relatório. DECIDO.Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 01/02/2012 e a parte autora pretende fruir de benefício previdenciário desde de 24/11/2011, a partir de quando houve a cessação do auxílio-doença NB 547.416.959-7 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 55 e também pela concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença que se pretende restabelecer. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29-38, no qual o perito afirma que a autora, acometida de abaulamentos disciais difusos em C4-C5 e C6-C7 e em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, está totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais por um período de 6 (seis) meses. Embora o perito não saiba precisar a data de início da incapacidade, tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício, em 23/11/2011 (f. 55), e da realização da perícia, em 21/03/2012 (f. 27), e o fato de a doença ser degenerativa - fato do qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, para além da existência dos documentos médicos de f. 11 e 47, que indicam degenerações semelhantes às apontadas no laudo pericial e que foram firmados no interregno entre a cessação do benefício e a data da realização do exame judicial, considero indevida a cessação e defiro o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tendo, porém, o expert estimado prazo de 6 (seis) meses para a recuperação da capacidade, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez. Diante do exposto, afasto a prejudicial suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 24/11/2011 (um dia após a cessação do benefício), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 6 (seis) meses a partir desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condene o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001038-05.2012.403.6112** - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, conforme determinação da fl. 22.int.

**0001110-89.2012.403.6112** - DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001287-53.2012.403.6112** - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao requerido às f. 285-286, redesigno a audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 28/11/2012, às 15:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

### **0001487-60.2012.403.6112 - LILIAN MARIA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

### **0001508-36.2012.403.6112 - MARCELA ROSA BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAMARCELA ROSA BERNARDO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada pela decisão de f. 40, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da produção de prova pericial.A Autora juntou novos documentos (f. 42-45).Com a vinda do laudo pericial (f. 46-59) e ante as conclusões deste, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação (f. 60).Sobre o laudo, a Autora manifestou-se, afirmando que ele é contraditório com as demais provas carreadas aos autos e que a doença que a acomete, associada à sua realidade social, não lhe permite exercer atividade laborativa. Impugnou o laudo produzido e requereu a produção de nova prova pericial (f. 62-70).O INSS foi citado (f. 71) e apresentou sua contestação (f. 72-75), argumentando que a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Também acostou documentos aos autos.Instada a manifestar-se sobre a contestação, a Autora assim o fez (f. 78-79), reiterando os pedidos formulados na exordial e o pedido de nova produção de prova pericial.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 46-59. Nele, o Perito afirma que, embora portadora de abaulamentos discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, a Autora não é incapaz para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 51). Conclui, reiteradamente, não haver a caracterização de incapacidade para atividade laborativa habitual da Demandante (vide conclusão de f. 54-55).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede



administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001924-04.2012.403.6112** - MIRIA ROCHA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA ROCHA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001975-15.2012.403.6112** - JOSEFA JOVINO FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001993-36.2012.403.6112** - VALDENOR MAIA DA SILVA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação. Int.

**0002155-31.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO MONTEIRO MACHADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2011, e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 78, assim como foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 80-83. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 86-91), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 99-105. Nela, o autor afirma que, em razão de sua idade avançada e de sua baixa instrução, não terá possibilidade de ser recolocado no mercado de trabalho, em função diversa daquelas que sempre exerceu, motivo pelo qual sua incapacidade deve ser tida como total e permanente, segundo, inclusive, entendimento jurisprudencial que transcreve. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. Os primeiros requisitos da qualidade de segurado e de preenchimento do período de carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 92-93, tendo o autor, inclusive, recebido benefício previdenciário de 05/07/2011 a 05/12/2011. A incapacidade, por sua vez, foi atestada no laudo pericial de f. 80-83. Nele, o perito afirma que o autor sofre de doenças visuais, quais sejam, ambliopia (olho preguiçoso) no olho direito e retinopatia diabética e seqüela vascular retiniana no olho esquerdo. A deficiência do olho direito o acompanha desde a infância. A doença do olho esquerdo ficou evidente em janeiro de 2011, quando o autor parou de trabalhar por falta de visão. A incapacidade constatada é parcial e permanente. Expõe o perito que o autor pode exercer atividades que não exijam visão binocular, podendo trabalhar em empregos adequados para deficientes visuais. O perito afirmou que a visão do autor pelo olho direito pode piorar e ser até perdida (resposta ao quesito 4.1 da f. 81). Tomo a incapacidade constatada pelo perito como total e permanente, nos termos do pleito do autor (em réplica), pois, embora o perito tenha-a classificado como parcial e permanente e afirmado que o autor pode readaptar-se, aprendendo a trabalhar em atividades próprias para deficientes visuais, acredito que a seriedade e a complexidade da doença visual do autor, associadas à sua idade (50 anos), impedem sua readaptação ou dificultam-na. Consigno que, muito embora a idade do demandante não seja considerada, sob o ponto de vista estatístico e de expectativa de vida econômica ativa, sobremaneira avançada, mostra-se como indicativo de séria dificuldade para o cumprimento, com êxito, de procedimento de reabilitação. Afinal, a perda de sentido tão sensível ao labor corriqueiro (visão), já contando o segurado 50 anos de idade, exigirá de sua parte, antes de qualquer tentativa de inserção em mercado de trabalho reduzido e especialíssimo, a adaptação de seu próprio cotidiano - o que permite concluir que, dificilmente, desenvolveria as habilidades necessárias ao desempenho de outra função compatível com a perda de visão em tempo razoável. Observo, nesse passo, que o autor exerceu durante sua vida profissional as atividades de empacotador, balconista, motorista e vendedor, sendo a última a de vendedor de móveis usados, atividades que sempre demandaram a sua visão. Assim, seria demasiado exigir dele que aprenda a exercer não simplesmente outra função, mas função própria de deficiente visual - condição a que deverá se adaptar inclusive no exercício de atividades corriqueiras, pois sua patologia mais séria - e que caminha para o comprometimento total da visão - é recente. Extraio da jurisprudência a seguinte ementa nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. (...) 4. A incapacidade laborativa permanente também ressalta das provas que instrui o pedido, na medida em que incontroverso que a apelada se encontra acometida de cegueira completa e definitiva no olho esquerdo e, por conseguinte, incapaz de desempenhar o seu ofício de costureira. 5. A despeito de existir, teoricamente, uma mínima condição de trabalho por subsistir a acuidade visual do olho direito, é inegável que esse tipo de ocorrência é excepcional, especialmente em se considerando o panorama excludente do mercado de trabalho brasileiro, adverso para os cidadãos plenamente capazes e que com mais rigor afasta as pessoas portadoras de qualquer comprometimento, físico ou mental. Não é razoável que se exija de uma pessoa com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época da impetração do mandamus, cujo ofício até então desempenhado impõe a exigência extenuante da visão, vincule-se compulsoriamente à nova atividade profissional que a isente da utilização plena desse sentido e lhe garanta a subsistência de forma digna. 6. Não se obsta a acolhida das conclusões médicas manifestas nos relatórios que instruem a petição inicial a fim de se reconhecer a portabilidade pela apelada de uma deficiência que lhe impossibilita total e permanentemente o exercício das atividades profissionais, o que acrescido do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições previdenciárias autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez na forma do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 desde a data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, conforme estatuído na sentença combatida, mas cujos efeitos financeiros somente se constituem a contar da data do ajuizamento da demanda, por força do entendimento sumulado pelo e. Supremo Tribunal Federal nos Enunciados 269 e 271. 7. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 200438000221099, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2011 PAGINA:138.) Defiro, portanto, o pedido de aposentação por invalidez, com DIB em 05/07/2011, data do requerimento administrativo, nos termos do pedido inicial, porquanto, àquele tempo, já se instalara a incapacidade, conforme atestado pelo perito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/07/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa

lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Consigno que o INSS poderá avaliar, nos termos legais e regulamentares, de forma periódica, a persistência do quadro de incapacidade ora constatado. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002209-94.2012.403.6112** - JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0002251-46.2012.403.6112** - ANTONIO SILVERIO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002384-88.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Rosana a audiência de colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas por ela arroladas, conforme requerido às f. 50. Consequentemente, resta cancelada a audiência designada neste Juízo. Publique-se com urgência. Int.

**0002409-04.2012.403.6112** - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de processo com objeto previdenciário, deflagrado por CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA em face do INSS, por meio do qual pretende a demandante, em apertado resumo, seja recalculada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, sem a incidência do fator previdenciário. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 05/06. À fl. 09, deferi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinei a citação do INSS. Citado (fl. 10), o INSS apresentou contestação às fls. 11/19, discorrendo a respeito da constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário e da sua necessidade para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido. Oportunizada a manifestação sobre a peça contestatória (fl. 20), a autora apresentou petição às fls. 22/24 reiterando os termos da exordial. É o que havia a relatar. Decido. Como acima relatado, pretende a parte autora a extirpação do chamado fator previdenciário do cálculo dos proventos de sua aposentadoria, ao argumento principal de que, incluindo-se na equação donde originado o percentual aplicado sobre o salário-de-benefício variáveis como idade e tempo de contribuição, sucedeu esvaziamento, pelo Legislador ordinário, da regra constitucional que prevê a aposentação proporcional. De fato, a intenção clara da instituição do fator de diminuição da renda mensal inicial dos benefícios decorrentes de jubramento foi atenuar o efeito benéfico advindo da possibilidade de o segurado alcançar sua aposentadoria com idade ou tempo de contribuição sobremaneira diminutos - tendo-se como parâmetro, por evidente, o incremento da expectativa de vida produtiva apurada no decorrer dos anos. A lógica, conquanto considerada por muitos perversa - e o juízo assim feito não é totalmente equivocado -, visa equilibrar o sistema atuarial que rege o RGPS, servindo de contra-incentivo à aposentação - ou, sob outro ângulo, de incentivo à continuidade da vida produtiva (e contributiva) do segurado que já tenha alcançado os requisitos mínimos à obtenção de benefício por tempo de labor (contribuição, na sistemática atual) e idade. Certa ou errada a decisão legislativa comentada, não vejo nela inconstitucionalidade material. Ao estabelecer a existência, no RGPS, de benefícios de jubilação remunerada decorrentes de tempo de contribuição e idade, ou de ambos combinados, a Constituição da República, sob a redação advinda da edição da EC 20/98, não fixou forma de cálculo do valor monetário representativo da renda a ser garantida ao segurado que venha a se aposentar, tampouco impediu que, no cálculo a ser efetivado para apurá-la, fossem utilizados os mesmos critérios aferidos para a concessão em si do benefício (idade e tempo de contribuição). Aliás, o art. 201 da CR/88, já na redação oriunda da emenda comentada, nada dispõe sobre a forma de cálculo do valor do benefício - sendo isso, ao revés do que sucede com os requisitos para sua fruição, matéria relegada ao legislador ordinário. Noutros termos, a adoção do fator previdenciário nada tem que ver com a concessão, ou não, do benefício, pelo que a Lei 9.876/99, na parte em que trata da forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria, instituindo os critérios do denominado fator previdenciário, não afrontou diretamente o texto normativo constitucional. Diversa seria a situação acaso determinado fator - incrementado ou diminuto - impedisse ou facilitasse a fruição do benefício (manejando os próprios requisitos a este vinculados); mas o fator utilizado para ajustamento da renda

mensal inicial não atinge as regras alusivas a tais requisitos, sendo sua incidência posterior à fase de verificação do cumprimento da idade e do tempo de contribuição - essas, sim, matérias constitucionais. Sob tal colorido, o fator previdenciário se me afigura simplesmente como forma de cálculo do valor do benefício - e isso não está disposto em termos regulamentares no texto constitucional. Disso concluo, portanto, que não há a aventada inconstitucionalidade. Ultrapassada a questão em comento, tudo o que sobra como iniquação ou rejeição à Legislação debatida é o inconformismo quanto à prática de diminuição do valor inicial do benefício decorrente da jubilação - o que, em meu sentir, e não havendo anulação do próprio proveito econômico dele decorrente (o que implicaria, aí, sim, malferimento à Constituição, na porção em que esta garante sua fruição), mostra-se insuficiente para afastar a decisão adotada pelo Congresso Nacional sobre a matéria em voga. Não bastasse, até mesmo a regra de transição exposta na Lei 9.876/99 atendeu ao primado constitucional da irretroatividade das inovações normativas, porquanto houve salvaguarda das situações em que os segurados, ao tempo de sua edição, já haviam implementado os requisitos à fruição dos benefícios destacados, bem como se construiu regra de equalização para aqueles que ainda não os tinham alcançado. Para além de minhas impressões pessoais, essa mesma conclusão, ao que colho do repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi adotada quando da análise do pleito liminar deduzido na ADI 2.111, ainda nos idos de 2000:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) É certo que, ao revés do quanto sucede em casos de deferimento do pleito aduzido initio litis em processos de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão acima transcrita (em sua ementa) não vincula Juízos outros - aliás, não o faz sequer em relação ao próprio Supremo Tribunal Federal, que já assentou poderem suas Turmas ou membros decidir

outros processos relativos à mesma controvérsia em casos de indeferimento da medida de urgência em processos de controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, a própria lógica intrínseca do sistema jurídico aponta para a necessidade de prestígio das decisões adotadas pelas Cortes superiores - mormente quando, ainda que não vinculadas, suas Turmas componentes persistam adotando o mesmo pronunciamento contrário à tese defendida neste processo pela parte autora em julgamentos subsequentes. Nesse passo, trago à colação ementa de decisão externada recentemente (em junho de 2012) pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 60 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do arts. 60 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes. III - A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 643213 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012) Simples notar, pelo teor do julgamento, que o posicionamento adotado no momento da decisão liminar proferida no bojo da ADI 2.111 persiste na Suprema Corte - e isso conclama os demais órgãos judiciários do país à adoção de postura concorde, em prestígio ao primado da segurança jurídica. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Providencie-se junto ao Sedi a regularização do nome da Autora, conforme comprovante de situação cadastral no CPF, que segue. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002712-18.2012.403.6112** - OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 29/11/2012, às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva da testemunha arrolada à fl. 149-verso (item 4). Int.

**0002793-64.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DAVID (SP194598 - MARLI CRISTINA SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0002799-71.2012.403.6112** - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES (SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cite-se a litisdenunciada à f. 177-178, item 3.4, nos termos dos artigos 70 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF. Int.

**0002872-43.2012.403.6112** - CACILDA APARECIDA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da litisconsorte passiva necessária (Michele da Silva Barberato), inclusive com a apresentação de contrafé. Int.

**0002902-78.2012.403.6112** - GUSTAVO LENSÍ GUIDO (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA GUSTAVO LENSÍ GUIDO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a seja declarado inexigível o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a operação de compra no exterior do automóvel Camaro SS, placas EES6800, chassi 2G1FK1EJ8B9149480, ano de fabricação 2011, no importe de R\$ 43.821,72 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), bem assim que seja determinada a devolução total deste montante, com juros e correção monetária desde o efetivo desembolso da quantia. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Alega o Autor, em resumo, que a cobrança do IPI na hipótese em discussão, qual seja, importação de veículo automotor por pessoa física que o faz com o desiderato de

uso pessoal, sem qualquer vinculação com atividade comercial subsequente ou precedente, é inconstitucional, pois, promove espuriamente ofensa a garantia maior e pétrea da não cumulatividade, de forma que o valor cobrado coativamente, isso porque inexigível e indevido, deverá ser restituído integralmente, agregado de juros e correção monetária a contar de seu desembolso, uma vez que a inversão da posse retroage a tal momento. Citada, a União apresentou contestação (f. 64/75), na qual suscitou a preliminar de litispendência relativamente ao mandado de segurança n. 0014283-73.2011.402.5101, da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual postula-se afastar a incidência do IPI sobre a importação do veículo em questão, alegando-se que, na importação para uso próprio, a pessoa natural não é contribuinte do referido tributo. Informou que, naquele feito, a liminar foi indeferida e, prestadas as informações pela autoridade coatora, o pedido foi julgado improcedente, sendo interposto recurso de apelação pelo Impetrante, ora Autor, prorrogando, assim, o estado de litispendência. Combateu o mérito da ação. Juntou documentos (f. 76/92). Foram dadas vistas ao Autor sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 93). Replicou o Autor (f. 95/116). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica na cópia da petição inicial inclusa (f. 76/84), o Autor já submeteu a questão deduzida neste processo à apreciação do Judiciário, isso através do mandado de segurança nº 0014283-73.2011.402.5101, no qual foi negada a medida liminar, e, ao final, foi denegada a segurança (f. 86 e 87/88). Observo a clarividência da identidade das ações. Na inicial do mandado de segurança tem-se como Impetrante o presente o Autor. O pedido e a causa de pedir elaborados no mandamus também são, a rigor, idênticos aos formulados na presente demanda: pede-se a suspensão da inexigibilidade do IPI na importação do veículo em questão e, ao final, a declaração de inexigibilidade do tributo, ao argumento de que indevida a exação nos casos de importação de bens feita por pessoa física para uso próprio. Adicione-se ainda que, ao julgar o mandado de segurança acima referido, a Juíza Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro apreciou objetivamente o mérito da questão, ou seja, ao denegar a segurança, declarou que o Impetrante (aqui Autor), enquanto pessoa física, não está desobrigado do pagamento de IPI na importação do veículo objeto desta demanda. Logo, não pode a matéria ser reapreciada por este Juízo. O Mandamus nº 0014283-73.2011.402.5101 aguarda certificação de trânsito em julgado ou julgamento de eventual recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a ver pela tela anexa. Daí porque temos todos os elementos caracterizadores da litispendência (CPC, art. 301, V, e 1º, 2º e 3º), uma vez que foi ajuizada segunda ação quando a primeira, idêntica, ainda está em curso. Idêntica porque tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Não se poderia alegar que há diversidade de partes no polo passivo das lides, ao argumento de que no Writ of Mandamus figura como impetrado o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro, enquanto que nesta ação atua como ré a UNIÃO. Não tem sentido de ser esse raciocínio, até porque, a UNIÃO é a pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade coatora e, por outro lado, é litisconsorte passiva necessária no mandamus. Ademais, o fato de ter sido requerida - nesta ação - a restituição do tributo recolhido não faz com que o pedido deste processo seja distinto daquele manejado no mandado de segurança, já que a devolução do imposto pago é pedido acessório e totalmente dependente do principal (que é idêntico em ambas as ações), qual seja: a declaração de inexigibilidade da exação (ver pedidos de f. 20: declarar inexigível; e f. 83-verso: declarando, em definitivo, a inexigibilidade do tributo). A propósito do tema, cotejem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 443614, 1ª Turma, DJ: 05/05/2003, p. 226, Relator LUIZ FUX) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. Constatada a litispendência entre a ação ordinária anteriormente proposta e a presente ação mandamental, é de se extinguir o feito nos termos do art. 267, V do CPC. Recurso desprovido. (STJ, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18561, 5ª Turma, DJ:23/05/2005, p.:311, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Assim, considerando que em ambos os feitos temos identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, estando a primeira ação pendente de interposição/julgamento de recurso, resta claramente caracterizada a litispendência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência. Condene o Autor em custas e honorários, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003088-04.2012.403.6112** - MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003364-35.2012.403.6112** - LEANDRO CANDIDO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003370-42.2012.403.6112** - EGBERTO MIRALHA BLANCO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003374-79.2012.403.6112** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003521-08.2012.403.6112** - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇANOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 29, assim como determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 34-44. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 48-52), na qual argumentou a ocorrência de prescrição da pretensão. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade e afirmou que a incapacidade da autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 58-62. Nela, a autora requereu a antecipação da tutela. É o relatório.  
DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o lapso temporal entre o requerimento administrativo de prorrogação do benefício, em dezembro de 2011 (f. 20), e de concessão de um novo, em janeiro de 2012 (f. 54), e a propositura desta ação, em 19/04/2012, não perfaz período superior a 5 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar em parcelas prescritas. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 34-44. Nele, o perito afirma que a autora está acometida de depressão moderadamente a grave (resposta ao quesito 2 da f. 39) e que a incapacidade laboral é total e temporária. O perito não soube precisar a data de início da

incapacidade, mas relata que a autora refere episódios de tristeza profunda desde janeiro de 2010 e agravamento dos sintomas em setembro de 2011 (resposta ao quesito 2 da f. 40). O atestado de f. 45, apresentado no momento da perícia, indica que, desde 01/2010, a autora estava em tratamento médico com uso de medicação e que, em setembro de 2011, ocorreu piora do quadro psicopatológico, passando a depender de acompanhamento mensal. Embora não se possa afirmar que a incapacidade laboral já estava presente em janeiro de 2010, quando a autora iniciou tratamento médico psiquiátrico, este fato, conjugado com a leitura do extrato do CNIS (f. 53), leva-me a concluir que seu reingresso no RGPS se deu em razão de sua doença, com o intuito de readquirir a qualidade de segurada e de preencher o período de carência para fruir de benefício previdenciário. Senão vejamos. Não obstante o extrato do CNIS não registrar a data da última remuneração da autora ou a da rescisão do seu contrato de trabalho como balconista da Panificadora Pão Gostoso Ltda., sua carteira de trabalho evidencia que a data de saída é de 30/09/1978 (f. 14). Portanto, tendo contribuído de 01/11/1976, quando ingressou no RGPS, até 30/09/1978, além de ter adquirido a qualidade de segurada, a autora cumpriu a carência necessária para a fruição do benefício por incapacidade (art. 25, I, da Lei 8.213/91). No entanto, permaneceu longo período de tempo sem contribuir para a Previdência, quando, em 02/2011 - mais de 30 anos após -, passou a contribuir como contribuinte individual. Em 19/10/2011, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por três meses e voltou a verter contribuições previdenciárias após esse período. Em 02/2011, quando voltou a contribuir para a Previdência após mais de 30 (trinta) anos sem vínculo com o regime, já estava em tratamento médico há mais de 1 (um) ano, como informado à f. 45. Portanto, ainda que tenha havido piora do quadro clínico somente depois, deduzo desses dados, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a autora -, que o seu reingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Por outras palavras, a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença tratada desde 01/2010, não sucedeu posteriormente à novel filiação, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por longo período, retomando suas contribuições após adoentarse e já com idade relativamente avançada (51 anos). Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no transcrito 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, não há direito ao gozo do benefício pleiteado. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido são os precedentes dos nossos Tribunais, in verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010) Diante do exposto, afasto a prejudicial suscitada e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se



os autos, com as cautelas de estilo.

**0003547-06.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA BRUNHOLI(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇACuidam os autos de processo com objeto previdenciário, deflagrado por MARIA APARECIDA BRUNHOLI em face do INSS, por meio do qual pretende a demandante, em apertado resumo, a declaração de inconstitucionalidade da forma de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizada pelo réu, em razão da limitação excessiva no seu benefício, por nele incidir a exigência da idade mínima, contribuição e pedágio, cumulados com o fator previdenciário. Requer, portanto, seja refeito o cálculo do seu benefício, sem a incidência do fator previdenciário, que entende inconstitucional. A exordial veio instruída com a procuração de fl. 10, a declaração de precariedade econômica de fl. 11 e os documentos de fls. 12/15.À fl. 18, deferi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinei a citação do INSS.Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 20/22, aduzindo, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. Disse, ainda, que o STF já discutiu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação.Oportunizada a manifestação sobre a peça contestatória (fl. 23), a autora apresentou petição às fls. 25/35 reiterando os termos da exordial.É o que havia a relatar. Decido.Como acima relatado, pretende a parte autora a extirpação do chamado fator previdenciário do cálculo dos proventos de sua aposentadoria, ao argumento principal de que, incluindo-se na equação donde originado o percentual aplicado sobre o salário-de-benefício variáveis como idade e tempo de contribuição, sucedeu esvaziamento, pelo Legislador ordinário, da regra constitucional que prevê a aposentação proporcional.De fato, a intenção clara da instituição do fator de diminuição da renda mensal inicial dos benefícios decorrentes de jubilação foi atenuar o efeito benéfico advindo da possibilidade de o segurado alcançar sua aposentadoria com idade ou tempo de contribuição sobremaneira diminutos - tendo-se como parâmetro, por evidente, o incremento da expectativa de vida produtiva apurada no decorrer dos anos.A lógica, conquanto considerada por muitos perversa - e o juízo assim feito não é totalmente equivocado -, visa equilibrar o sistema atuarial que rege o RGPS, servindo de contra-incentivo à aposentação - ou, sob outro ângulo, de incentivo à continuidade da vida produtiva (e contributiva) do segurado que já tenha alcançado os requisitos mínimos à obtenção de benefício por tempo de labor (contribuição, na sistemática atual) e idade.Certa ou errada a decisão legislativa comentada, não vejo nela inconstitucionalidade material.Ao estabelecer a existência, no RGPS, de benefícios de jubilação remunerada decorrentes de tempo de contribuição e idade, ou de ambos combinados, a Constituição da República, sob a redação advinda da edição da EC 20/98, não fixou forma de cálculo do valor monetário representativo da renda a ser garantida ao segurado que venha a se aposentar, tampouco impediu que, no cálculo a ser efetivado para apurá-la, fossem utilizados os mesmos critérios aferidos para a concessão em si do benefício (idade e tempo de contribuição).Aliás, o art. 201 da CR/88, já na redação oriunda da emenda comentada, nada dispõe sobre a forma de cálculo do valor do benefício - sendo isso, ao revés do que sucede com os requisitos para sua fruição, matéria relegada ao legislador ordinário.Noutros termos, a adoção do fator previdenciário nada tem que ver com a concessão, ou não, do benefício, pelo que a Lei 9.876/99, na parte em que trata da forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria, instituindo os critérios do denominado fator previdenciário, não afrontou diretamente o texto normativo constitucional.Diversa seria a situação acaso determinado fator - incrementado ou diminuto - impedisse ou facilitasse a fruição do benefício (manejando os próprios requisitos a este vinculados); mas o fator utilizado para ajustamento da renda mensal inicial não atinge as regras alusivas a tais requisitos, sendo sua incidência posterior à fase de verificação do cumprimento da idade e do tempo de contribuição - essas, sim, matérias constitucionais.Sob tal colorido, o fator previdenciário se me afigura simplesmente como forma de cálculo do valor do benefício - e isso não está disposto em termos regulamentares no texto constitucional. Disso concluo, portanto, que não há a aventada inconstitucionalidade.Ultrapassada a questão em comento, tudo o que sobra como inquinação ou rejeição à Legislação debatida é o inconformismo quanto à prática de diminuição do valor inicial do benefício decorrente da jubilação - o que, em meu sentir, e não havendo anulação do próprio proveito econômico dele decorrente (o que implicaria, aí, sim, malferimento à Constituição, na porção em que esta garante sua fruição), mostra-se insuficiente para afastar a decisão adotada pelo Congresso Nacional sobre a matéria em voga.Não bastasse, até mesmo a regra de transição exposta na Lei 9.876/99 atendeu ao primado constitucional da irretroatividade das inovações normativas, porquanto houve salvaguarda das situações em que os segurados, ao tempo de sua edição, já haviam implementado os requisitos à fruição dos benefícios destacados, bem como se construiu regra de equalização para aqueles que ainda não os tinham alcançado.Para além de minhas impressões pessoais, essa mesma conclusão, ao que colho do repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi adotada quando da análise do pleito liminar deduzido na ADI 2.111, ainda nos idos de 2000:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) É certo que, ao revés do quanto sucede em casos de deferimento do pleito aduzido initio litis em processos de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão acima transcrita (em sua ementa) não vincula Juízos outros - aliás, não o faz sequer em relação ao próprio Supremo Tribunal Federal, que já assentou poderem suas Turmas ou membros decidir outros processos relativos à mesma controvérsia em casos de indeferimento da medida de urgência em processos de controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, a própria lógica intrínseca do sistema jurídico aponta para a necessidade de prestígio das decisões adotadas pelas Cortes superiores - mormente quando, ainda que não vinculadas, suas Turmas componentes persistam adotando o mesmo pronunciamento contrário à tese defendida neste processo pela parte autora em julgamentos subsequentes. Nesse passo, trago à colação ementa de decisão externada recentemente (em junho de 2012) pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 60 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRADO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do arts. 60 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes. III - A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 643213 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012) Simples notar, pelo teor do julgamento, que o posicionamento adotado no momento da decisão liminar proferida no bojo da ADI 2.111 persiste na Suprema Corte - e isso conclama os

demais órgãos judiciários do país à adoção de postura concorde, em prestígio ao primado da segurança jurídica. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003554-95.2012.403.6112** - SILVIA SANCHES X VICTORIA SANCHES BORGES X SILVIA SANCHES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003633-74.2012.403.6112** - GILBERTO APARECIDO DE LIMA RANCHARIA ME(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Int.

**0003826-89.2012.403.6112** - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 51. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 08 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0003833-81.2012.403.6112** - JOSE PAULINO DA SILVA NETO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003925-59.2012.403.6112** - ALINE DE CASSIA TOLDO LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004077-10.2012.403.6112** - ROSANGELA LOPES PRIETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 19/05/2010 a 20/01/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 166-177, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas por ser portadora de artrose avançada de ombro direito, artrose avançada de coluna cervical e lombar e hérnias discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROSANGELA LOPES PRIETO com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 166-177. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004124-81.2012.403.6112** - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004167-18.2012.403.6112** - APARECIDA PORFIRIA DE ANDRADE GARCIA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 22.Int.

**0004191-46.2012.403.6112** - CELIA BLEFARE DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autora contribuiu como segurada obrigatória até janeiro deste ano de 2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 53-59, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porque está acometida de depressão da 3ª idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CÉLIA BLEFARI DA SILVA com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 53-59. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004218-29.2012.403.6112** - JOSE CAIRES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA JOSÉ CAIRES promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação da correção monetária suprimida nos meses de janeiro/89 (42,72% IPC), de fevereiro/89 (10,14% IPC) e de abril/90 (44,80% IPC). Requer, ainda, a recomposição dos valores depositados na sua conta de FGTS com a correta incidência de juros progressivos, na forma das Leis 5.958/73 e 5.107/66. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 56 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 58-78). Levantou as seguintes preliminares: a) ocorrência de prescrição; b) ausência de interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001; c) ausência de interesse de agir em razão do índice oficial de fevereiro de 1989 ser maior que aquele pleiteado pela parte autora; d) ausência de interesse quanto ao índice de março de 1990, já creditado administrativamente; e) incompetência da Justiça Federal no que pertine à multa 40% sobre depósitos de FGTS; f) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e g) falta de interesse de agir relativamente aos juros progressivos para os optantes em data anterior à edição da Lei 5.705/71. No mérito, após discorrer sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos, sustenta a improcedência do pedido por falta de provas. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Após sua contestação, a CEF, por meio da petição de f. 80-83, afirma que o autor já recebeu os créditos relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos autos do processo nº 0030382-84.2001.403.0399 (2ª Vara Federal em Campinas-SP). Réplica apresentada às f. 86-90. É o relatório.

Decido. PRELIMINARES Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares de incompetência da Justiça Federal (no que pertinentes à multa de 40% sobre depósitos de FGTS), de ilegitimidade passiva (relativamente à multa de 10% do Decreto 99.684/90) e de ausência de interesse de agir quanto ao índice de março de 1990 pois a parte autora nada requer quanto a estes três assuntos. A preliminar de ausência de interesse de agir em razão do acordo previsto na LC 110/01 e na Lei 10.555/02 será oportunamente apreciada com a alegação de coisa julgada. A preliminar de ausência de interesse de agir em razão do índice oficial de fevereiro de 1989 ser maior que aquele pleiteado e a de falta de interesse de agir relativamente aos juros progressivos para os optantes em data anterior à edição da Lei 5.705/71 confundem-se com o mérito e com ele serão enfrentadas. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada

parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 09/05/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 09/05/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, conforme documentos de f. 12 e seguintes, em 1975. Logo, não tem direito à taxa progressiva de juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, acolho a alegação de coisa julgada levantada pela CEF quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, tendo em vista que os documentos de f. 81-83 demonstram que o autor recebeu os créditos pleiteados nos autos do processo nº 0030382-84.2001.403.0399 (2ª Vara Federal em Campinas-SP). No mérito, analiso o pedido relativo ao índice de fevereiro de 1989. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça apreciou tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator dos Acórdãos o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES. Exemplificativamente, transcrevo parte da seguinte ementa, por sua exposição didática: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos

ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. (...)4. (...)5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(REsp 1.150.446, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ expressamente consignou a aplicação da variação do IPC de fevereiro de 1989.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto à correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 (Fev/89 - IPC de 10,14%) e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-07.2012.403.6112** - ADELITA CORDEIRO DO NASCIMENTO LAURINDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004315-29.2012.403.6112** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004478-09.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora ordem para que o réu se abstenha de proceder o desconto em seu benefício de aposentadoria por invalidez dos valores apontados nos ofícios nº INSS/144/2012/21.30.030 e nº INSS/145.21.030.030 (f. 23-24).Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (f. 27).O INSS foi citado e apresentou sua contestação (f. 29-36).Réplica às f. 38-44.É a síntese do necessário. DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A verossimilhança dos fundamentos apresentados pela parte autora está no fato de que a revisão dos cálculos dos benefícios previdenciários por incapacidade com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, deveria implicar, em regra, no aumento da renda mensal inicial, e não na redução, pois a apuração de acordo com o citado dispositivo legal se dá com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Por sua vez, o risco de dano irreparável está calcado nos ofícios encaminhados pelo INSS (f. 23-24), no qual a Autarquia expressamente afirma haver identificado pagamentos indevidos ao Autor em razão da revisão administrativa efetivada e que os valores tidos por indevidos deverão ser devolvidos aos cofres públicos. Como os valores do benefício em questão foram, em princípio, recebidos de boa-fé e, sobretudo, dada a sua natureza jurídica alimentar, hei por bem ANTECIPAR EM PARTE A TUTELA vindicada para o fim de determinar ao INSS que, por ora, se abstenha de proceder à cobrança das importâncias mencionadas pelos Ofícios nº INSS/144/2012/21.30.030 e nº INSS/145.21.030.030. Defiro, ainda, a realização de perícia, tendo em vista que somente com a elaboração de um laudo é que será possível concluir se, no caso, a revisão dos benefícios por incapacidade recebidos pelo Autor com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 implicará alteração para menor dos seus respectivos valores. Designo, pois, para elaboração de laudo pericial, o Contador GILBERTO MAZZUCHELLI, devendo responder aos quesitos das partes e, ainda, se, relativamente aos benefícios por incapacidade recebidos pelo Autor, a revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 altera para menor as respectivas rendas mensais iniciais e as atuais rendas mensais. O valor dos honorários periciais será fixado após a elaboração do trabalho e manifestação das partes, na forma do que dispõe a Resolução nº 558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se ao INSS os processos administrativos que originaram os ofícios nº INSS/144/2012/21.30.030 e nº INSS/145.21.030.030, em especial as respectivas memórias de cálculos dos benefícios previdenciários por incapacidade nº 31/560.524.629-8 e nº 32/544.777.900-2. Com a vindas de eventuais quesitos das partes de dos documentos requisitados ao INSS, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador. P. R. I.

**0004839-26.2012.403.6112** - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0004975-23.2012.403.6112** - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

**0004983-97.2012.403.6112** - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005144-10.2012.403.6112** - ANDERSON PENHA LINS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005206-50.2012.403.6112** - ROSANGELA BONOME DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005306-05.2012.403.6112** - ELIZABETE BATISTA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELIZABETE BATISTA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, a qualidade de segurada da Autora pode ser constatada dos documentos em sequência, que trazem a informação de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ativo (NB 550.808.781-4), com DIP em 03/04/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48 e seguintes, reconhecendo o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, porquanto portadora de ruptura de músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo mesmo após cirurgias para reconstrução dessas rupturas (quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 53). Não obstante o quadro relatado, considero que inexistem, por ora, um dos requisitos necessários para deferimento da medida antecipatória pretendida, qual seja, o periculum in mora, visto que a Autora vem recebendo benefício que já lhe garante a subsistência, sem data prevista de cessação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para recurso, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005310-42.2012.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005313-94.2012.403.6112** - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39-50, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de tendinite crônica de músculo supra espinhoso e artrose de ombros direito e esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005358-98.2012.403.6112** - HIROSUKE OISHI (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA HIROSUKE OISHI promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos sobre depósitos do FGTS. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 44-55) e, após discorrer sobre as diversas hipóteses em que os juros progressivos sobre os depósitos de FGTS são indevidos, requer a improcedência do pedido. Aduziu preliminar de a) incompetência da Justiça Federal no que pertine à multa 40% sobre depósitos de FGTS; b) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e c) falta de interesse de agir relativamente aos juros progressivos para os optantes em data anterior à edição da Lei 5.705/71. Sustentou prescrição trintenária. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Réplica apresentada às f. 60-73. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares de incompetência da Justiça Federal (no que pertine à multa de 40% sobre depósitos de FGTS) e de ilegitimidade passiva (relativamente à multa de 10% do Decreto 99.684/90), pois a parte autora nada requer quanto a estes dois assuntos. Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora o Autor seja optante pelo FGTS desde 16/07/1968 (f. 30), não está provado nos autos que ele tenha recebido juros progressivos. Ao contrário, os documentos de f. 14-17 indicam a aplicação de taxa de juros fixa em 3%. De qualquer forma, havendo dúvidas quanto ao pagamento, tal questão fica postergada para a fase de cumprimento da



sentença. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 13/06/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 13/06/1982. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor, após optar pelo regime do FGTS, em 16/07/1968 (f. 30), permaneceu na mesma empresa por mais de 8 (oito) anos, conforme se constata dos documentos de f. 23-26, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos, obedecida à

prescrição trintenária, nos termos dos fundamentos supra. Condene a CEF no pagamento das custas judiciais e no importe de 10% sobre o valor dado à causa a título de honorários advocatícios. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005459-38.2012.403.6112** - JAIR BATISTA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005461-08.2012.403.6112** - JEFFERSON BORGES RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005532-10.2012.403.6112** - STELLA SILVA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005539-02.2012.403.6112** - MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34-46, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MADALENA MARIQUITO PIRES com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005549-46.2012.403.6112** - MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35-50, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e artrose de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença

em favor de MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005611-86.2012.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28-41, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva desde dezembro de 2011. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA CRUZ DOS SANTOS com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005643-91.2012.403.6112 - OSMAR COSENTINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

**0005662-97.2012.403.6112 - ZINETE PEREIRA LORENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ZINETE PEREIRA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, que demonstra ter a autora ZINETE recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até 25/04/2011 e vertido contribuições à Previdência Social de janeiro até abril de 2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 44 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais em L3-L4 e L4-L5 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 49). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ZINETE PEREIRA LOURENÇO (Inscrição 1.202.107.926-2), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por FLORINDO PLINIO BADARÓ nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 67). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 72 e seguintes), FLORINDO é portador de retardo mental moderada e sempre foi incapaz para o trabalho, de forma total e permanente. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o Autor sobrevive exclusivamente da aposentadoria de um salário mínimo do seu pai, Sr. Francisco, de 73 anos de idade. FLORINDO vive com seu pai e um irmão que, de acordo com a inicial, também apresenta problemas mentais. A casa é de madeira, simples, sem forro, guarnecida com o básico em móveis e em eletrodoméstico e está em bom estado de conservação, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 82-85 destes autos. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de FLORINDO PLINIO BADARO, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005752-08.2012.403.6112 - GIVAN FERREIRA DE ARAUJO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-51, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GIVAN FERREIRA DE ARAUJO com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Tendo em vista que, aparentemente, a ruptura de tendão de músculo de ombro que acometeu o autor tem relação com o trabalho de movimentador de cargas (sacos de 40 e 50 quilos), que realiza há 27 (vinte e sete) anos (histórico ocupacional - f. 37), inclusive porque o médico ortopedista Dr. Marcelo Guanaes Moreira atestou (f. 18-19) que se trata de doença ocupacional, encaminhem-se os autos ao médico perito para que responda se é possível afirmar que a doença incapacitante tem relação com o trabalho desenvolvido pelo autor. Após manifestação do perito, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005790-20.2012.403.6112 - INES PEREIRA DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28-40, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de doença pulmonar obstrutiva crônica grave (DPOC), asma brônquica grave e sinais de artrose avançada de coluna total. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de INES PEREIRA DA SILVA com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005798-94.2012.403.6112** - IVANI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0005803-19.2012.403.6112** - LAUDIONOR JOSE DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

**0005873-36.2012.403.6112** - DEJANIRA DE PAULA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0005951-30.2012.403.6112** - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebe a petição de f. 44-45 e os documentos que a acompanham (f. 46-52) como aditamento da inicial.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. O Autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 26/06/2012 a 30/09/2012.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 53-62, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas por ser portadora de cardiopatia isquêmica leve e cardiopatia hipertensiva.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ADELMO CALU DA SILVA com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 53-62.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005979-95.2012.403.6112** - YAKEO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0006199-93.2012.403.6112** - ANTONIO HELENO GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 124. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, discriminar os períodos, atividades e empresas em que o autor laboral em atividade especial.Após, retornem os autos conclusos.

**0006328-98.2012.403.6112** - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a

concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há no conjunto probatório elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação. O primeiro requisito resta atendido porque a autora, nascida em 03/06/1935 (f. 18), conta com 77 (setenta e sete) anos. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que, segundo o auto de constatação (f. 34-38), o núcleo familiar da autora é composto exclusivamente por ela e por seu esposo, que residem em casa própria, adquirida há 50 anos, de baixo padrão, em regular estado de conservação.. A única renda da família advém exclusivamente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu cônjuge, Sr. Alfredo Abdala, de 80 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato anexo). Embora tenham três filhos, o casal recebe a ajuda de apenas uma filha com o pagamento da conta de telefone. Aplica-se ao caso, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir o valor do benefício recebido pelo Sr. Alfredo do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, o que conduz à conclusão de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor HILDA CAUS ABDALA, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência ao INSS. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 10, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 28/11/2012 às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0007238-28.2012.403.6112 - JUDITE RIBEIRO GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JUDITE RIBEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 69 (sessenta e nove) anos (f. 10). A hipossuficiência, noutro giro, não restou configurada, ao menos nesta sede de cognição sumária. Digo isso porque, segundo o que foi apurado nos autos (f. 20-26) e nos sistemas de informações sociais da Previdência Social (extrato anexo), a renda per capita familiar atual da autora é de aproximadamente R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), provenientes dos vencimentos auferidos por seu filho, Sr. Júlio César Ribeiro Gonçalves, e da aposentadoria por tempo de contribuição do seu esposo, Sr. Walter Gonçalves. A casa em que o núcleo familiar habita encontra-se em regular estado de conservação e é guarnecida com móveis e eletrodomésticos que, apesar de básicos, evidenciam uma residência com o suficiente para uma vida digna (ver relatório fotográfico de f. 24-26). Destaco, inclusive, que a casa possui telefone e o filho da autora é proprietário de um veículo automotor. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0007360-41.2012.403.6112 - ALZIRA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na

presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 44, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, não conheço a prevenção apontada. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007500-75.2012.403.6112 - VANESSA TEODORO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo. Havendo interesse, apresente, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir. Int.

**0008287-07.2012.403.6112 - HELENA MARIA GOMES ALCANTARA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de outubro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008297-51.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008319-12.2012.403.6112** - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

**0008320-94.2012.403.6112** - JOAO SERGIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0008371-08.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se.Solicite-se à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, cópia da petição inicial dos autos nº 0007353-49.403.6112, para análise de litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 17.Int.

**0008373-75.2012.403.6112** - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de outubro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008375-45.2012.403.6112** - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008376-30.2012.403.6112** - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 16 de outubro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados



médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008380-67.2012.403.6112** - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0008383-22.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008408-35.2012.403.6112** - BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008425-71.2012.403.6112** - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

**0008427-41.2012.403.6112** - IVONE APARECIDA DE LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008435-18.2012.403.6112** - LAZARA MORAES BRIGATTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008436-03.2012.403.6112** - MARIA DE SOUZA LINARES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008442-10.2012.403.6112** - ABMAEL ALVES DE SOUZA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Intimem-se.

**0008444-77.2012.403.6112** - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

**0008446-47.2012.403.6112** - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 10, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 08/11/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 09, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0008449-02.2012.403.6112** - LAURISIA ANTONIA MARTINS SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008465-53.2012.403.6112** - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 18. Int.

**0008466-38.2012.403.6112** - NILSON ALVES RIBAS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0008470-75.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA GANDORFO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 16 de outubro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9)** - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora sobre sua opção referida na petição de f. 158. Int.

**0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7)** - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em que pese as alegações da parte autora, entendo por necessária a corroboração da prova material pela oral. De outro lado, porém, é de se cancelar a audiência agendada neste juízo, deprecando-se conforme requerido à f. 121. Int.

**0000761-23.2011.403.6112** - FRANCISCO DO CARMO FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001870-72.2011.403.6112** - LEONICE ASSIS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004334-69.2011.403.6112** - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0009640-19.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000489-92.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAMARIA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 82).O laudo pericial foi juntado às f. 84-99.Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Em mesmo ato, ordenou-se a citação da Ré (f. 104).Sobre o laudo, a Autora manifestou-se às f. 101-103, requerendo a realização de nova perícia médica com um especialista. Juntou documentos (f. 106-109).O INSS foi citado (f. 110) e apresentou sua contestação (f. 111-115) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral e a condição de segurada, sendo o caso de improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, da forma de fixação dos honorários advocatícios e da legislação que trata dos juros de mora e da correção monetária. Também acostou documentos aos autos.Instada a manifestar-se sobre o laudo e a contestação, a Autora assim o fez (f. 119-122), reiterando o pedido de nova produção de prova pericial com um médico especialista em psiquiatria.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 84-94, no qual o perito conclui que, apesar da autora ser portadora Transtorno Depressivo Leve, Bursite de Ombro Direito tratada e Leve Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juiz - f. 89). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 91-94). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 86-88). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002961-66.2012.403.6112 - LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONÇA requer, por meio dos embargos de declaração de f. 82-84, a imediata implantação do benefício reconhecido pela r. sentença de f. 73-79, tendo em vista o seu caráter alimentar e o conjunto probatório acostado aos autos que demonstrou sua qualidade de trabalhadora rural. DECIDO. Recebo os embargos de declaração e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto a sentença de f. 73-, apesar de ter julgado procedente o pedido inicialmente formulado, não apreciou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteado, como deveria (item a - f. 23). Diz nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações. De outra parte, caso o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural seja recebido pela parte autora apenas após o trânsito em julgado, a medida pleiteada poderá restar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício que se busca, restando patente o risco de dano irreparável. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aditar a sentença de f. 73-79 e ANTECIPAR A TUTELA, determinando-se que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural em favor da Autora LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONÇA, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS o dispositivo da sentença de f. 73-79 passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir do requerimento administrativo do benefício, 03/11/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Comunique-se a APSDJ, por correspondência eletrônica, do inteiro teor desta decisão, para que implante o benefício, em vinte (20) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença

proferida.Sem prejuízo, proceda, a Secretaria, ao desentranhamento da petição de f. 85-87, por ser alheia a estes autos, juntando-a nos autos respectivos (0002759-89.2012.403.6112).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003544-51.2012.403.6112** - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0003936-88.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interpõe a parte Autora embargos de declaração, aduzindo contradição da sentença, quando acolheu a decadência do pedido e, nada obstante, não tomou em consideração o termo inicial da contagem que é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário (f. 62-65).Com razão a parte embargante. O artigo 103 da Lei de Benefícios é cristalino ao vaticinar que o termo inicial do prazo de decadência do direito revisional do benefício conta-se a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em comento, conforme se denota do extrato de f. 66, o Autor recebeu o primeiro pagamento do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 23/05/2002. Logo, o prazo decadencial, neste caso, iniciou-se em 01/06/2002, tendo por termo final 01/06/2012. Assim, tendo esta demanda sido ajuizada em 02/05/2012, resta patente a não ocorrência do prazo decadencial, pelo que resta configurado o direito do Autor de pleitear a revisão do seu benefício previdenciário.Nessas circunstâncias, é de se aplicar ao caso o disposto nos artigos 295, IV, e 296 do CPC, que facultam o juízo de retratação da sentença que reconhece equivocadamente a decadência. De fato, constatado o desacerto fático da decisão, nada obsta o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual (TRF 1ª Região, AC 200701990446384 Relatora MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:490).Tomando, pois, em consideração esse fato, que deveria ter sido levado em conta por ocasião da sentença (conforme art. 462 do CPC), restam evidentes o erro e a contradição da sentença, eis que encerrou o processo sem verificar que o primeiro pagamento do benefício previdenciário foi percebido pelo Autor em 23 de maio de 2002, devendo ser este o termo inicial do prazo decadencial, e não a Data de início do Benefício (DIB), conforme expressamente declarado naquele ato judicial .Diante do exposto, com fundamento no artigo 296 do CPC, exercendo o juízo de retratação, reformo a sentença de f. 57-58 e determino normal seguimento da ação.Sem prejuízo, designo para o dia 11 de outubro de 2012, às 15h30min audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às f. 20, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0004335-20.2012.403.6112** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004787-30.2012.403.6112** - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0005588-43.2012.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007609-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007609-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista que a execução do julgado deve prosseguir nos autos principais, determino o desentranhamento da petição das fls. 200/202 e juntada nos autos nº 98.1201327-0.Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 194.

**0008224-79.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-

41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 00017761-41.2008.403.6112. Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204400-44.1994.403.6112 (94.1204400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X DANIEL MARTINS X OSWALDO DE LUCCA FILHO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Intime-se a exequente para que, no prazo assinalado, cumpra a determinação da fl. 517. Int.

**1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043531 - JOAO RAGNI) X L M CAMPOS VERONESI X LUCI MARITA CAMPOS VERONESI X OSMAR VERONESI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Em termos de prosseguimento, diga a CEF. Int.

**0013365-89.2006.403.6112 (2006.61.12.013365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5)** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Fls. 133/134: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação, registro, intimação e nomeação de depositário, do bem indicado à fl. 142. Int.

**0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Intime-se a exequente para, no prazo assinalado, cumprir a determinação da fl. 109.

**0001629-35.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Tendo o executado ANACLETO DA SILVA RAMOS cumprido a obrigação e estando a credora UNIÃO FEDERAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 145/146), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio da restrição judicial incidente sobre o veículo indicado à f. 142. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001776-27.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA ME X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA

Tendo em vista a certidão da fl. 54, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004893-26.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA HELENA CATHARIN

Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005166-05.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Por ora, defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de f. 75.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003776-63.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA EXPEDITA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) SENTENÇATrata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA EXPEDITA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001820-12.2012.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que a Impugnada recebeu quantia equivalente a R\$ 41.570,43 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos) a título de atrasados pelo benefício previdenciário que lhe foi concedido no processo n. 1485/2000 da Comarca de Regente Feijó/SP, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos deste processo, que seria de apenas R\$ 117,63 (cento e dezessete reais e sessenta e três centavos). Alega que, além disso, ressalta que a impugnada vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que choca com as previsões estabelecidas na Lei 1060/50, na medida em que o ato normativo deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Juntou documento.Intimada (f. 07), a parte impugnada se manifestou de forma contrária à pretensão da Autarquia, destacando que o impugnante não demonstrou que teria condições de pagar as custas e despesas sem sacrifício pessoal de sua sobrevivência. Disse que o valor recebido na ação anterior foi pago há longo tempo e, portanto, já foi gasto. Anotou que recebe benefício de baixo valor, insuficiente para a sua sobrevivência, além das despesas com tratamento médico devido à idade avançada. Rematou pugnando pela improcedência da impugnação, bem como pela condenação do INSS por litigância de má-fé.As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 16), mas nada foi requerido (f. 17 e 18).É o relato do necessário. DECIDO.Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à Autora MARIA EXPEDITA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0001820-12.2012.403.6112).Conforme relatado, o impugnante alega que a impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que percebeu quantia equivalente a R\$ 41.570,43 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos) a título de atrasados no processo n. 876/2004, além do que auferir renda de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês, relativa à sua aposentadoria por invalidez.Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que a Autora/impugnada teria condições econômicas de suportar as despesas processuais.Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada somente com cópia da requisição do pagamento reconhecidamente devido à MARIA EXPEDITA, de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de elidir da presunção de veracidade declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada (f. 10 dos autos principais).Demais disso, impõe reconhecer que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como neste caso, devem ser observados, para a concessão do benefício assistencial ora impugnado, os valores mensais e não o montante global obtido. Isso porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerassem a aventada solidez econômica que se quer estabelecer.No mesmo sentido, o argumento do impugnado, no sentido de que os valores percebidos foram consumidos mostram-se plausíveis; afinal, se os créditos eram alimentares, sua ausência pelo período em que formada a monta percebida acumuladamente, salvo comprovação em contrário, geram dispêndios cujo resgate advirá, presumidamente, com o valor ao final percebido.Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios



normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007180-11.2001.403.6112 (2001.61.12.007180-5)** - ALMODOVA & ALMODOVA LTDA(Proc. DALMO JACOB AMARAL JR OAB/GO 13.905 E Proc. MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fl. 345. Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003695-85.2010.403.6112** - VITAPELLI S/A(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001869-53.2012.403.6112** - MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO MARCIANO contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo Citroen/Xsara, placas DJA-0347, ano de fabricação 2002, cor preta, chassi n. 9UZ2N6AK2K257658, apreendido no dia 14/05/2010, na Rodovia SP 613, altura do KM 06, Município de Teodoro Sampaio, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Alega o Impetrante, em síntese, que a decisão de perdimento fiscal do veículo é medida totalmente arbitrária, porquanto levada a efeito sem que, antes, sequer tenha sido ouvido, tampouco realizada a oitiva dos demais envolvidos, para que, assim, fosse possível avaliar qual a responsabilidade de cada um no evento ocorrido. Defende a ilegalidade da pena de perdimento do veículo. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que fosse adequada aos termos da Lei n. 12.016/09 (f. 117). Sanadas as irregularidades, vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora. Nelas, defendeu-se a legalidade da sanção de perdimento tanto do veículo quanto da mercadoria apreendida. Observou-se que não há no perdimento atacado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade, pressupostos básicos capazes de ensejar a utilização do presente remédio constitucional. Sustentou-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância, bem assim que o financiamento do bem na forma de arrendamento mercantil não afasta a aplicação da legislação aduaneira. Salientou-se a irrelevância da proporcionalidade entre o valor das mercadorias ilegalmente transportadas e o valor do veículo, seja para caracterizar o delito, seja para a aplicação da pena de perdimento. Em conclusão, pugnou-se pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança (f. 128/148). A União requereu seu ingresso no feito, autorizada pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, apenas para opor, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória e os documentos que informam os autos não servem à prova cabal da ausência de responsabilidade por parte do Impetrante. Pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito (f. 160). Houve o indeferimento da medida antecipatória pretendida (f. 163/164). Finalmente, manifestou-se o Ministério Público Federal pela confirmação da liminar denegatória e improcedência do pedido (f. 167/172). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, busca o Impetrante por meio do presente mandamus desconstituir a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento do veículo discriminado na inicial em razão do transporte de mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País (f. 114), fundamentada no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Insta esclarecer, logo de início, que, consoante a norma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No caso dos autos, como já

deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar (f. 163/164), ao perscrutar os termos da petição vestibular, nem mesmo vislumbrei os eventuais motivos pelos quais entende o Impetrante que tenha havido equívoco na análise e decisão administrativa que agora almeja combater, sendo sua causa de pedir resumida na suposta inobservância do procedimento legalmente estabelecido à espécie, o que, à vista da documentação acostada aos autos, não ocorreu. Destarte, não verificada a existência da prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo Impetrante e, por consequência, constatada a necessidade de dilação probatória, outra não deve ser a solução que não a extinção deste processo, o que também é da opinião da UNIÃO (f. 160). Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, ou seja, a prova pré-constituída, o que inexistiu no caso em apreço. Diz-se isso porque, ao contrário do que sustenta o Autor, além de não existir nos autos nenhuma prova contundente dos seus argumentos (prova inequívoca do não atendimento, pela autoridade administrativa, das formalidades do procedimento de perdimento do veículo controvertido), o direito que invoca também é, no mínimo, impreciso, pois não restam dúvidas quanto à sua responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos, o que torna legítima, para todos os efeitos, a decisão de indeferimento da Autoridade Fazendária (f. 114). Em outras palavras, a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança) produzida pelo Impetrante não foi suficiente para demonstrar a ilegitimidade da apenamento administrativo. A resolução de tal controvérsia reclama, portanto, ampla dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009). Diante do exposto, denego a ordem, extinguindo este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC (carência de ação por inadequação da via procedimental eleita). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09; enunciados sumulares de nºs. 512 do STF e 105 do STJ) ou custas processuais (ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4)** - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos da manifestação das fls. 170/171, apresentar os extratos das contas de titularidade dos requerentes nos períodos pleiteados. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0006646-18.2011.403.6112** - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Sobre os documentos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Decreto o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0003743-73.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003744-58.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003743-73.2012.403.6112. Após, aguarde-se para julgamento conjunto com os referidos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2)** - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.AP 1,10 Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 147 e 150/153. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para sentença.

**0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2)** - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0012331-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012331-5)** - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3)** - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LAPIDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002127-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002127-8)** - MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5)** - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA RAMPAZE FARINA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001052-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001052-0)** - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

**0005988-28.2010.403.6112** - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001028-92.2011.403.6112** - CLAUDIO ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

**0004445-53.2011.403.6112** - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004671-58.2011.403.6112** - HELENA MARIA MIOLA FERREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA MIOLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005414-68.2011.403.6112** - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGDA BERNADETH MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006834-11.2011.403.6112** - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do valor que entende devido, nos termos do artigo 730 do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007312-19.2011.403.6112** - Zaqueu FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Zaqueu FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9)** - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 330/342.Int.

**0010306-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010306-2)** - GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GABRIEL MORAIS DE OLIVEIRA(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008305-28.2012.403.6112** - MARLENE LOPES(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOCompulsando os termos da exordial, verifico que a requerente narra sua intenção em utilizar a monta depositada em conta fundiária para fins de saldar o débito habitacional que titulariza passivamente.Para tanto, pede a expedição de alvará judicial - mas afirma que a CEF não lhe permite a utilização pretendida, porquanto não preenche os requisitos atinentes à demissão, aposentação ou contração de enfermidade grave.Sem maiores dificuldades, não vislumbro nos autos uma inicial típica de procedimentos de jurisdição voluntária ou graciosa -

até mesmo porque, acaso assim se mostrasse a peça de ingresso, nem mesmo seria a Justiça Federal competente para a aferição dos requisitos legais à medida administrativa intentada -, mas, ao revés, narração clara de resistência por parte da CEF à pretensão autoral de utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de resgate de dívida imobiliária. Dessa forma, mesmo não preenchendo a peça de ingresso todos os requisitos à deflagração de processo contencioso, identifiquei a narração de uma verdadeira lide - o que permite o aproveitamento do ato, com fulcro, notadamente, no primado da celeridade. Assim, determino à requerente que, em 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, adequando-a ao procedimento comum e rito ordinário, bem como indicando a titularidade do pólo passivo da relação processual, promovendo a respectiva citação, tudo em conformidade com o quanto disposto nos arts. 282, 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção terminativa do feito. Decorrido o lapso em tela, com ou sem apresentação de peça de emenda, tornem-me conclusos para análise. Intime-se.

## **Expediente Nº 289**

### **ACAO PENAL**

**0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)**

Considerando que o defensor constituído do réu NAOR REINALDO ARANTES, intimado à fl. 1555, não apresentou as alegações finais, intime-se, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META NACIONAL DE NIVELAMENTO N. 02 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o referido réu para constituir novo defensor, juntando procuração aos autos, bem como para apresentar as alegações finais, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Sem prejuízo, intime-se a defensora dativa do réu Osvaldo de Avila Filho, a Doutora GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB-SP n. 174539, com endereços na Av. Cel Marcondes, 1632 ou Av. Washington Luiz, 318, apto. 22, ambos, nesta cidade, telefone (18) 4101- 0602, para os fins do artigo 403, do CPP, no prazo legal. Cópias deste despacho servirão de: 1. MANDADO para INTIMAÇÃO da DRA. GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB-SP n. 174539, do inteiro teor deste despacho; 2. CARTA PRECATÓRIA n. 310/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da Comarca de COTIA, SP, para INTIMAÇÃO do réu NAOR REINALDO ARANTES, RG 17.765.532-SSP/SP, CPF 040.751.168-75, com endereço na Rua Mendonça Furtado, 416, Granja Viana, Cotia, SP. Intimem-se.

**0006175-12.2005.403.6112 (2005.61.12.006175-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILHERMINO SILVA DO AMARAL(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)**  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUILHERMINO SILVA DO AMARAL e JOSÉ APARECIDO RODRIGUES pela prática dos delitos previstos no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, aduzindo que, no dia 12 de dezembro de 2004, no Reservatório da UHE Sérgio Motta, no Rio Paraná, em Panorama - SP, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os denunciados foram surpreendidos praticando atos de pesca em período de defeso da piracema - prática proibida pela Instrução Normativa do IBAMA 16, de 2004 - e com petrechos de pesca proibidos para esse período, quais sejam, três redes de nylon com malha de 90mm. A denúncia foi recebida em 24/05/2006 (f. 104). Deprecada a intimação do acusado JOSÉ APARECIDO RODRIGUES para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, bem como sua citação em caso de recusa (f. 167). Deprecada também a citação do acusado GUILHERMINO SILVA DO AMARAL e seu interrogatório porque inaplicável a ele o benefício da suspensão condicional do processo, ante as certidões de antecedentes criminais juntadas. À f. 181-verso, certificou-se que o réu JOSÉ APARECIDO RODRIGUES não foi citado e foi noticiado seu provável falecimento. O réu GUILHERMINO SILVA DO AMARAL foi regularmente citado (f. 189-verso), tendo deixado decorrer in albis o prazo para apresentar defesa escrita (f. 192). À f. 195, nomeou-se defensor dativo para o réu GUILHERMINO DA SILVA DO AMARAL. A defesa preliminar de GUILHERMINO SILVA DO AMARAL foi apresentada às f. 198-199. À f. 203, o processo foi desmembrado e, com relação ao réu GUILHERMINO SILVA DO AMARAL, determinou-se o prosseguimento do feito, afastando-se sua absolvição sumária. Os petrechos de pesca e o barco de alumínio apreendidos foram liberados e desvinculados da esfera penal (f. 233). O depoimento da testemunha da acusação IRINEU ANDRÉ DE SANTANA foi colhido às f. 284-286; o da testemunha EDUARDO DE MOURA, à f. 314. À f. 334, foi decretada a revelia do acusado, porque deixou de comparecer à audiência designada para seu interrogatório no Juízo Deprecado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 336-341, afirmando que a materialidade está demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo de dano ambiental, assim como a autoria, pela admissão do réu dos fatos narrados na

denúncia. Aduziu também que a tese defensiva de que o réu estava pescando para comer e não para comercializar não o socorre nem restou comprovada. Alegações finais do réu às f. 348-352. Afirmou a necessidade da pesca para sustento de sua família e a ausência de prejuízo para o ente estatal. Pediu sua absolvição diante da irrelevância da sua conduta e em atendimento ao princípio da insignificância. É o que havia a relatar. Decido. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva. O pescado apreendido, bem como as redes e a embarcação utilizados na infração, estão descritos no auto de apreensão de fl. 50. Além disso, o laudo pericial de fls. 20/21 atesta que as redes apreendidas sob a posse do acusado ostentam malha de 90mm - com medição variando de 13m a 40m de comprimento e 1,20m de altura. O art. 6º da Instrução Normativa nº 16/2004, expedida pelo IBAMA, é claro ao proibir o uso de petrechos de emalhar no reservatório de Porto Primavera (Usina Hidrelétrica Sérgio Motta), permitindo-se, por meio da regra estabelecida no art. 8º da mesma Instrução Normativa, ao pescador profissional, a pesca, durante o período de defeso, apenas com petrechos de emalhar que ostentassem malha superior a 100mm. Assim, o petrecho utilizado para a pesca não era adequado - incidindo, portanto, a proibição normativa. Não bastasse, foram capturados 13kg de pescado - o que denota, nos termos do laudo de fls. 97/98, dano ambiental. Aliás, o dano ambiental em comento nem mesmo integra o tipo do art. 34 da Lei 9.605/98, porquanto o art. 36 do mesmo diploma tipifica qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes como pesca - atraindo, portanto, a norma construída a partir do preceito primário do delito comentado, outrossim, aos casos em que não exsurge dano concreto à fauna. Mostra-se típica, pois, a conduta praticada pelo acusado. Quanto ao argumento defensivo de aplicabilidade do princípio da bagatela ao caso vertente, discordo. Para além de nutrir eu severa reserva quanto à consideração de insignificância de danos ambientais - não é demasiado rememorar que, até pela aplicação do princípio da precaução, não há como garantir que a conduta lesiva, por menor que possa parecer sua repercussão visível, não cause um desequilíbrio futuro ao meio ambiente -, o caso vertente trata da utilização de petrechos proibidos em período de piracema, além da captura de montante não desprezível de pescado (13kg). Assim, a tipicidade material mostra-se, em meu sentir, plenamente presente. Nesse sentido, veja-se excerto colhido junto ao repertório de jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que nega a aplicação da idéia de bagatela a delitos ambientais: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. RELEVÂNCIA. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem se orientado no sentido de que o Direito penal não deve tutelar infrações consideradas insignificantes em razão do seu pequeno valor monetário. Tal entendimento é excepcionado quando o crime, além de despido de conotações econômicas, afronta bem jurídico abrangido por especial proteção legal. Não se aplica o princípio da insignificância em delitos ambientais quando é destinada especial proteção legal ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, cuja violação reveste-se de maior gravidade, como a pesca em local proibido (v.g., Reservas Ecológicas) ou em período proibido (Piracema), ou a captura de espécimes ameaçados de extinção. A pesca em local proibido - área de proteção ambiental/unidade de conservação -, com a ciência da ilicitude da conduta, configura o crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Não há excludente por erro de proibição, quando demonstrado que os réus tinham capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de orientar as suas ações conforme esse entendimento. (ACR 200772000132574, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 26/04/2012.) Quanto à autoria, o acusado, mesmo não prestando depoimento em Juízo - direito que lhe assiste, registro, por oportuno -, confirmou, perante a autoridade policial, a prática factual, argumentando, apenas, que o pescado destinava-se a consumo próprio - e não à comercialização. A tese, contudo, não restou comprovada. A testemunha de acusação Irineu André de Santana afirmou (fls. 284/285) que capturou o acusado quando este praticava pesca, com uso de três redes com malha de 90mm, sendo apreendidos, ainda, peixes sob sua posse e tendo o fato sucedido em período de piracema. Afirmou, também, que o acusado alegou, no momento do flagrante, que não tinha conhecimento da proibição da pesca naquele momento (piracema), mas que se trata de pescador profissional. Edurado de Moura, por seu turno, afirmou que flagrou o acusado praticando o ato de pesca em período de piracema, durante fiscalização embarcada. Esclareceu que, àquele tempo, havia a possibilidade de pesca mediante utilização de caniço ou molinete, mas não com utilização de rede. Mencionou que conhecia os pescadores flagrados, dentre eles o acusado, e que eram ministradas palestras para a orientação quanto à proibição de atos de pesca naquela época e modalidade - afirmando que todos os pescadores profissionais são orientados de tal forma antes do início da piracema. O acusado, como já dito, não foi interrogado, por não ter comparecido ao ato para tanto designado - a despeito de regularmente intimado (o que motivou a decretação de sua revelia, conforme despacho de fl. 334) -, mas não negou a autoria em sede policial. Pois bem. A quantidade de peixes apreendida em poder do réu milita em desfavor de sua tese de delito famélico. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de estado de penúria ou dificuldades financeiras que justifiquem a prática delitiva - e, nesse quadrante, o próprio acusado afirmou ao Delegado de Polícia, na esteira do que disseram as testemunhas de acusação, que era pescador profissional e conhecia, portanto, a proibição da prática de pesca com petrechos de malha inferior a 100mm na região. Destarte, assim como a materialidade, a autoria delitiva exsurge evidente no caso vertente. Tenho o acusado, portanto, como incurso no delito capitulado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Passo a lhe dosar a reprimenda. Nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 6º da Lei 9.605/98,

verifico que a culpabilidade do acusado é levemente acentuada relativamente ao corriqueiro para o tipo, porquanto, sendo pescador profissional, deve conhecer as normas atinentes à pesca e, sobretudo, defender os recursos pesqueiros. A despeito disso, a repercussão concreta de sua conduta para o meio ambiente não se mostra sobremaneira grave (a quantidade de pescado, mesmo não sendo irrelevante, não é, por outro viés, grande), e os motivos da infração são, outrossim, comuns. Não há informes negativos sobre a conduta social do acusado ou sua personalidade. O réu ostenta antecedentes criminais, como se pode notar pelas certidões de fls. 151, 153, 155. Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, sem aplicação de multa. As asserções do acusado, prestadas na fase do inquérito policial, não se me afiguram verdadeira confissão. Afinal, negou o réu o caráter delitivo da conduta, intentando versão fática não comprovada, muito embora tenha sido capturado em flagrante delito. Quanto a circunstâncias agravantes, destaco que, em delitos ambientais, apenas se considera reincidente o sujeito que incorre sucessivamente em crimes de tal natureza (ambientais), como determina o art. 15, I, da Lei 9.605/98. Assim, como houve extinção da punibilidade quanto ao delito de que trata a certidão de fl. 225, não há aplicabilidade, no caso vertente, da agravante da reincidência. Da mesma forma, não incide a circunstância agravante do art. 15, II, g, da Lei 9.605/98, porquanto a proibição relativa (piracema e petrechos fora de padrão) já integra o próprio tipo penal (que é norma em branco, no pormenor). Assim, a pena provisória resta mantida no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Não havendo majorantes ou minorantes, torno a reprimenda definitiva no mesmo importe. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar a culpabilidade do acusado levemente acentuada, e de ostentar o agente antecedentes criminais, tenho que tais fatos não são hábeis a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal e no artigo 7º, I e II, da Lei 9.605/98, que autorizam a medida. Não bastasse, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se os princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, na forma do art. 7º, I e IV, da Lei 9.605/98. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá na forma do art. 9º da Lei 9.605/98, em entidade designada no Juízo da Execução, ouvido o IBAMA ou o ICMBIO, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Fixo a prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do art. 12 da Lei 9.605/98, devendo o montante ser recolhido em favor de Associação Assistencial Bezerra de Menezes - Creche Mei Mei, localizada na Rua Altino Arantes, 50, Jardim Colina - tel. 3908-5178. Tendo em vista que não foi apurado nos autos valor para fins reparação do dano ambiental causado (o laudo de fls. 97/98 apenas opinou sobre a possibilidade de doação de combustível pelo infrator), tampouco foi apontada medida reparatória específica (ao revés, rechaçou-se a possibilidade de alevinagem), deixo de fixar ao réu tais prestações (art. 20 da Lei 9.605/98). Ressalto, todavia, que a mensuração do dever reparatório deverá ser buscada na esfera civil, mediante liquidação deste título ou ação para tal finalidade, ou, ainda, por meio administrativo (autos de infração e procedimentos correlatos). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o acusado GUILHERMINO SILVA DO AMARAL, devidamente qualificado nos autos, a cumprir 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixadas nos moldes acima. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade, posto não haver motivo para sua segregação cautelar. Custas ex lege. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à fl. 195, Dr. OZÉIAS PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 201.471, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. P. R. I. C. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2012. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI**

À defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

**0005094-91.2006.403.6112 (2006.61.12.005094-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FABIANA DA SILVA SANTOS SANTANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO**

FERNANDES) X FABIANA ALVES PROCOPIO

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FABIANA DA SILVA SANTOS SANTANA pela prática do delito previsto no 1º, do art. 289 do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, art. 71), afirmando que no dia 04 de março de 2006, por volta das 17 horas, na cidade de Irapuru/SP, a Acusada introduziu em circulação três cédulas falsas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma delas. Consta da denúncia que no dia e horário citados a Ré comprou alimentos em uma mercearia na cidade de Irapuru, que totalizaram R\$63,00 (sessenta e três reais), efetuando o pagamento a Iracema de Martins com duas cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), obtendo R\$37,00 (trinta e sete reais) de troco. Em seguida, a Denunciada foi até um açougue, na mesma cidade, onde comprou um frango e quatro refrigerantes, que custaram R\$24,00 (vinte e quatro reais), que foram pagos a Larissa Santos de Marco Oliveira com outra nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), recebendo o troco de R\$26,00 (vinte e seis reais). Os laudos de f. 20-25 e de f. 102-104 confirmam a falsidade das cédulas e o potencial de iludir o homem de conhecimento mediano. Diz estar presente o dolo da Denunciada, dadas as circunstâncias em que praticadas as condutas delituosas. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2008 (f. 123). A Acusada foi regularmente citada (f. 189), sendo-lhe nomeado defensor dativo (f. 194), que, intimado (f. 208), apresentou defesa preliminar e arrolou testemunha (f. 209-211). Manifestou-se o MPF sobre a defesa preliminar (f. 222-223) e, não caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal (f. 225). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação (f. 270-275). Deferida a assistência judiciária gratuita (f. 282). A Ré respondeu ao presente processo, inicialmente, enquanto estava presa, mas em razão de outro delito. No decorrer da instrução, a denunciada não foi localizada para receber intimações - eis que foragida da prisão (f. 314) -, pelo quê foi decretada sua revelia (f. 325 e 327). Inquirida a testemunha arrolada pela defesa (f. 350). Determinado que fossem realizadas diligências (f. 358) para localização da Ré a fim de ser interrogada, que, todavia, restaram infrutíferas, em vista do quê o Ministério Público Federal requereu o encerramento da instrução processual (f. 423), pleito que foi atendido (f. 424). Instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP (f. 424), as partes nada requereram (f. 425 - MPF e f. 429 - Ré). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram evidentes a materialidade, a autoria e o dolo da conduta delituosa. Insta que essa não é a primeira vez que a Ré introduz moeda falsa em circulação. Os depoimentos testemunhais corroboraram os fatos narrados na denúncia. Na fixação da pena devem ser considerados os antecedentes criminais da Acusada (f. 431-436). A defesa, por sua vez, aduz (f. 441-446) que - segundo o laudo pericial - as notas falsas tinham potencial de iludir o homem de conhecimento mediano e, por isso, a própria Acusada utilizou as cédulas sem saber da falsidade. Tratando-se de uma falsificação de boa qualidade, a Ré não tinha condições de saber que as cédulas não eram verdadeiras. A Ré não foi interrogada, perdendo a oportunidade de se defender em juízo. Em caso de condenação, deve-se aplicar pena mínima, ter em conta que não há reincidência específica e, por outro lado, não poderá tal reincidência ser duplamente valorada - como agravante e como circunstância judicial (Súmula 241 do STJ). É o que importa relatar. DECIDO. Deixo registrado inicialmente que, embora a Ré não tenha sido interrogada, tal fato decorre da decretação de sua revelia. Ela estava presa quando iniciou esta ação penal e, nessa situação, foi regularmente citada (f. 189) e, por diversas vezes, intimada dos inúmeros atos processuais. A par disso, foi-lhe nomeado defensor dativo (f. 194), que, intimado (f. 208), apresentou defesa preliminar, arrolou testemunha (f. 209-211), acompanhou o processo em todas as suas fases, apresentando, ao final, as derradeiras alegações. O fato de a Ré não ter sido interrogada decorre exclusivamente da falta de atualização do seu endereço. Mas, apesar de ter sido decretada a revelia (f. 327), este juízo realizou diversas diligências para a localização da Acusada, a fim de ser procedido ao seu interrogatório, o que, todavia, restou infrutífero (ver despachos de f. 358 e 424). Nessas circunstâncias, entendo inexistir nulidade na ausência de interrogatório da Acusada, já que, depois de regularmente citada, cabe à ré, para fins de intimação e prática dos atos processuais, manter atualizado o seu endereço junto ao Juízo processante, sob pena de o processo prosseguir à sua revelia, na forma do que dispõe o art. 367 do CPP. Feita essa necessária consideração, passo à análise do mérito propriamente dito. O delito de moeda falsa a que foi denunciada a Acusada tem a seguinte redação (1º, do art. 289, do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Com efeito, restou cabalmente provada a falsidade de três cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) apreendidas, conforme conclusão dos laudos periciais de f. 20-25 e 102-204. Ao responderem aos quesitos (f. 103), os Peritos afirmam que três das quatro notas examinadas são falsas, de acordo com as várias divergências, se comparadas com uma nota verdadeira, tais como: a) qualidade e textura do papel; b) qualidade da impressão e coloração; c) simulação do fio magnético; d) simulação de marca d'água. Apesar de serem falsas, as cédulas apresentam um aspecto muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas, simulando, inclusive, alguns elementos de segurança. Asseveram que, por este motivo, a falsificação não pode ser considerada grosseira, podendo iludir pessoas de conhecimento mediano (f. 103, item V). Há também nos autos provas suficientes da autoria e do dolo, isto é, de que o crime foi de fato perpetrado pela Acusada. Com efeito, não há questionamentos quanto ao fato de as notas terem sido colocadas em circulação, pela Ré, em estabelecimentos



comerciais na cidade de Irapuru/SP, conforme claramente se vê nos documentos 3-19. De fato, tal como narra o MPF na denúncia, os documentos de f. 3-19 demonstram que no dia 04 de março de 2006, por volta das 17 horas, na cidade de Irapuru/SP, a Acusada introduziu em circulação três cédulas falsas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma delas. Num primeiro momento, ela comprou alimentos em uma mercearia na cidade de Irapuru, que totalizaram R\$63,00 (sessenta e três reais), efetuando o pagamento a Iracema de Martins com duas cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), obtendo R\$37,00 (trinta e sete reais) de troco. Em seguida, a Denunciada foi até um açougue na mesma cidade e ali comprou um frango e quatro refrigerantes, que custaram R\$24,00 (vinte e quatro reais), que foram pagos a Larissa Santos de Marco Oliveira com outra nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), recebendo o troco de R\$26,00 (vinte e seis reais). A Acusada não nega estes fatos, mas apenas sustenta desconhecer a falsidade das cédulas, o que, todavia, não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, as circunstâncias e a forma em que as cédulas foram introduzidas em circulação indicam que Ré tinha, sim, plena ciência da falta de autenticidade do papel moeda. Realmente, como bem alega o Ilustre Procurador da República, o dolo da conduta delituosa está evidenciado pelo fato de a Ré ter efetuado duas compras e utilizado, na segunda oportunidade, uma terceira cédula falsa de R\$50,00, quando tinha notas com valores menores da compra anterior. Explicando: a Ré comprou alimentos em uma mercearia na cidade de Irapuru, que totalizaram R\$63,00 (sessenta e três reais), efetuando o pagamento com duas cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), obtendo R\$37,00 (trinta e sete reais) de troco. Em seguida, apesar já de ter consigo os R\$37,00, ela fez outra compra (um frango e quatro refrigerantes), no valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais), e fez o pagamento com outra nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), recebendo o troco de R\$26,00 (vinte e seis reais). Esse procedimento é típico de quem coloca em circulação cédulas falsas, isto é, faz compras de valores menores e efetua os pagamentos com notas falsas - geralmente de R\$50,00 - para obtenção de troco. De se ter em conta, ainda, que a Ré tem outra imputação do crime de moeda falsa, cuja ação penal tramita pela 4ª Vara Federal de São Paulo (f. 164). Concluo, pois, por todo o exposto, analisando também o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 289 do Código Penal (já descrito anteriormente), que a Acusada tinha plena consciência de que as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que pôs em circulação eram falsas. Presentes, assim, os elementos objetivo e subjetivo do delito, a demanda penal é procedente. Passo, portanto, à fixação da pena. Apesar das anotações criminais que pesam em desfavor da Ré (f. 136, 146, 147, 164, 165, 170, 171, 174, 369 e 370), fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, pois trata-se de apenas três cédulas postas em circulação e, por isso, segundo entendo, a pena mínima é suficiente à reprovação do delito. A Ré é reincidente, eis que foi condenada definitivamente em 16/12/2003 (f. 171) e cometeu o crime referente a este feito em 04/03/2006. Por essa agravante, a pena base fica acrescida de 1/9 (um nono), ou seja, mais 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa, chegando a 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há circunstância atenuante. Por fim, deve-se ter em consideração a continuidade delitiva, eis que a Ré praticou o mesmo delito em duas situações semelhantes, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve o crime subsequente ser havido como continuação do primeiro. Assim sendo, aplico a pena de um só dos crimes, já que idênticas, aumentando-a de 1/6 (um sexto). A pena de reclusão fica então aumentada em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e a pena de multa também é acrescida de 2 (dois) dias-multa. Inexistindo causas de diminuição, a reprimenda final é de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar a Acusada FABIANA DA SILVA SANTOS SANTANA como incurso nas penas do crime previsto no art. 289, 1º, na circunstância agravante do art. 61, I, e ainda na causa de aumento do art. 71, todos do Código Penal, CONDENANDO-A à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa vigente no País na época dos fatos, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) em favor da entidade Lar dos Meninos, localizada neste Município de Presidente Prudente/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 248, Dr. Aparecido de Castro Fernandes, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso a Ré pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. E, caso a Ré não se manifeste quanto à sentença, por estar foragida, é de todo conveniente que o Ilustre Defensor apresente o competente recurso, como forma de lhe garantir a amplitude máxima da defesa. Tendo sido deferida à Ré a assistência judiciária gratuita (f. 282), fica dispensada do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado

da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)**

À Defesa do réu Yossuo para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo do réu Daniel para o mesmo fim. Int.

**0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)**

Chamo à conclusão.Considerando a decisão proferida por este Magistrado, às fls. 2619/2623 dos autos n. 0008633-89.2011.403.6112, que foram desmembrados deste feito, no sentido de que: ...estando todos os arquivos digitais referentes à prova produzida à disposição da defesa, não vejo mesmo necessidade de proceder à degravação ou transcrição integral de seu conteúdo - acaso a defesa pretendesse contextualizar algum trecho utilizado na peça acusatória, poderia ter se valido da indicação respectiva, como o fez, aliás, a acusação. Em relação ao pleito similar, mas referente aos depoimentos colhidos durante a instrução processual, mesmo ante a aquiescência do parquet, indefiro-o.A adoção de procedimento de registro digital da prova oral colhida em processo penal - como ora está previsto no art. 405 do CPP - objetivou, sem qualquer sombra de dúvida, garantir a celeridade, a dinâmica e a escoreita documentação de tudo o quanto se passa durante a audiência, tornando os depoimentos mais fidedignos, abreviando o tempo necessário à sua colheita e evitando a filtragem descaracterizadora que o registro indireto por vezes poderia causar.Significaria retrocesso, em meu sentir, realizar o ato por meio de tecnologia registral com tais caracteres e vantagens para, ao depois, retornar ao procedimento anterior - haveria demora excessiva na produção e registro da prova e a fidelidade dos depoimentos seria substituída pelo mero registro documental de outrora.Aliás, a medida determinada nos autos originários visou, ao que depreendo, facilitar o trabalho das partes para propiciar o abreviamento do tempo necessário à apresentação de suas alegações finais, porquanto havia réus presos àquele tempo. A circunstância de fato não se mostra mais presente - e as partes terão acesso amplo e irrestrito ao material digital referente às provas produzidas, podendo fazer suas indicações por meio da consignação da assentada, página de juntada, tempo de gravação etc.Vale lembrar, por fim, que o próprio art. 405, em seu parágrafo segundo, expressa a desnecessidade da medida (no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição)..., fica, desde já, afastada, também neste feito, a necessidade de tal providência.Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)**

Considerando que a carta precatória 246/2012 foi devolvida a este Juízo sem cumprimento da determinação de fl. 395, depreque-se à JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA, SP, a AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha, comum à acusação e defesa, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, Policial Militar, RA 110893-0, em exercício no 5º BPRV, localizado na Rua João Wagner Wey, 880, J. América, Sorocaba, SP.Cópias deste despacho servirão de:I. CARTA PRECATÓRIA n. 307/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, de fls. 76/79, 2/5, 255/256.II. CARTA PRECATÓRIA n. 308/2012, devendo ser remetida à Justiça ESTADUAL DE ITUMBIARA, GO, para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA, RG 4490823-DGPC/GO, CPF 001.366.261-90, filho de Luizmar Barra e de Célia Regina Araújo Barra, nascido aos 05/04/1983, natural de Itumbiara, GO, com endereço na Rua Natal Vasconcelos, s/n, salas 6 e 7, Itumbiara, GO.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória retro, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 -**

GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ante a informação de fl. 2124, de que a defensora dativa do réu Edvaldo José da Silva, a Doutora LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB-SP 88320, encontra-se afastada das atividades profissionais, devido a problemas de saúde, revogo sua nomeação de fl. 1960 e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo com a redução máxima da tabela da Justiça federal (R\$ 66,92). Assim, nomeio como defensor dativo ao réu Edvaldo José da Silva, o Dr. RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26667, com endereço profissional na Rua Luiz Cunha, 378, V. Nova, nesta cidade, telefones (18) 3345-4050, 3345-4065 e 9601-7772. Intime-se o réu quanto a esta nomeação, bem como o defensor nomeado, inclusive do despacho de fl. 2030. (Fls. 2122, 2127 e 2130): Verifico que os réus EDVALDO JOSÉ DA SILVA, EDNA MARIA TORRIANI, CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA, não foram intimados do despacho de fl. 2030 (audiência designada neste Juízo para o dia 24/09/2012, às 14 horas), porém não verifico nulidade para o ato, pois eles foram citados nestes autos. (Fl. 2126): Ciência às partes de que foi designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas, na 2ª Vara Federal de Bauru, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação ATHAYDE CALDAS JÚNIOR e RICARDO SCHITTINI DUARTE. Tendo em vista a informação de fl. 2127, depreque-se à Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, SP, a INTIMAÇÃO da testemunha GILMAR RODRIGUES, para comparecer na sede deste Juízo no dia 24/09/2012, às 14 horas, a fim de prestar depoimento nestes autos. No mais, considerando a decisão proferida por este Magistrado, às fls. 2619/2623 dos autos n. 0008633-89.2011.403.6112, que foram desmembrados deste feito, no sentido de que: ...estando todos os arquivos digitais referentes à prova produzida à disposição da defesa, não vejo mesmo necessidade de proceder à degravação ou transcrição integral de seu conteúdo - acaso a defesa pretendesse contextualizar algum trecho utilizado na peça acusatória, poderia ter se valido da indicação respectiva, como o fez, aliás, a acusação. Em relação ao pleito similar, mas referente aos depoimentos colhidos durante a instrução processual, mesmo ante a aquiescência do parquet, indefiro-o. A adoção de procedimento de registro digital da prova oral colhida em processo penal - como ora está previsto no art. 405 do CPP - objetivou, sem qualquer sombra de dúvida, garantir a celeridade, a dinâmica e a escorreita documentação de tudo o quanto se passa durante a audiência, tornando os depoimentos mais fidedignos, abreviando o tempo necessário à sua colheita e evitando a filtragem descaracterizadora que o registro indireto por vezes poderia causar. Significaria retrocesso, em meu sentir, realizar o ato por meio de tecnologia registral com tais caracteres e vantagens para, ao depois, retornar ao procedimento anterior - haveria demora excessiva na produção e registro da prova e a fidelidade dos depoimentos seria substituída pelo mero registro documental de outrora. Aliás, a medida determinada nos autos originários visou, ao que depreendo, facilitar o trabalho das partes para propiciar o abreviamento do tempo necessário à apresentação de suas alegações finais, porquanto havia réus presos àquele tempo. A circunstância de fato não se mostra mais presente - e as partes terão acesso amplo e irrestrito ao material digital referente às provas produzidas, podendo fazer suas indicações por meio da consignação da assentada, página de juntada, tempo de gravação etc. Vale lembrar, por fim, que o próprio art. 405, em seu parágrafo segundo, expressa a desnecessidade da medida (no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição)..., fica, desde já, afastada, também neste feito, a necessidade de tal providência. Cópias deste despacho servirão de: 1. MANDADO para intimação da DRA. LUCIANA PINHEIRO ARRAES, OAB/SP 88320, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 515, centro, nesta cidade, telefones (18) 3222-1738 e 9755-2100, do inteiro teor deste despacho. 2. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Edvaldo José da Silva, Dr. RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26667, com endereço profissional na Rua Luiz Cunha, 378, V. Nova, nesta cidade, telefones (18) 3345-4050, 3345-4065 e 9601-7772, inclusive do despacho de fl. 2030. 3. CARTA PRECATÓRIA N. 312/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE TEODORO SAMPAIO, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO GILMAR RODRIGUES, com endereço no Assent. Padre Josino, Lote 8, que fica no Fundo da Usina ETH, antiga Fazenda São Pedro, no local conhecido como lote do boi, seguir pelo fundo da Usina e pegar a estrada à esquerda, passar pela primeira baixada, conhecida como sobaco da cobra e pegar a subida - logo à frente há marcos de sinalização - pegar a primeira entrada à direita e seguir reto - é o terceiro lote, ambos em Teodoro Sampaio, SP; 4. CARTA PRECATÓRIA N. 313/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA, DF, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO do réu EDVALDO JOSÉ DA SILVA JURUPOCA, RG n. 20.148.266-SSP/SP, CPF n. 069.632.358-30, com endereço na Rua Quadra 05, Conjunto B, casa 48, Área Verde, Sobradinho, DF, telefone (61) 8213-8751, inclusive do despacho de fl. 2030 (Audiência designada neste Juízo para o dia 24 de setembro de 2012, às 14 horas). Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3373**

### **MONITORIA**

**0012816-51.2002.403.6102 (2002.61.02.012816-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X BENEDITO ALVES DE ALMEIDA X NEUZA BATISTA DE ALMEIDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001087-57.2004.403.6102 (2004.61.02.001087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006496-14.2004.403.6102 (2004.61.02.006496-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO ANDRE RICHIERI X ZELIA MARIA DE ARAUJO RICHIERI(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Fl. 159: indefiro o pedido quanto à transferência dos valores bloqueados. Estes são irrisórios e não serão suficientes para pagamento nem mesmo das custas processuais (artigo 659, 2º do CPC). Conseqüentemente, serão desbloqueados.No mais, defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud. Providencie-se.Após, vista à CEF.

**0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Fl. 159: indefiro. O desbloqueio foi efetuado a pedido da parte requerida, por se tratar de salário, com a concordância da CEF, à fl. 146.Assim, indique a CEF outros bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Fl. 275: por ora, informe a CEF se as restrições existentes sobre os veículos indicados se tratam de financiamentos ou penhoras anteriores. Em caso de financiamento, é necessário saber qual a modalidade (leasing, CDC ou consórcio)

**0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Depreque-se a penhora, avaliação e posterior hasta pública do veículo localizado através da pesquisa RENAJUD(fl.116). Para tanto, deverá a exequente CEF recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado junto a Comarca de Batatais-SP, indicando o(s) depositário(s).Int.

**0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124 e seguintes: vista à CEF.

**0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

O endereço declinado é o mesmo já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 29. Segundo consta, a requerida já não residia no imóvel, sendo que a pessoa encontrada não a conhecia. Portanto, inútil outra diligência. À fl. 30, existe outro endereço ainda não diligenciado, ou seja, R. Adhemar de Barros, 15 - Rancharia - Tel. (018) 3265-7322. Entretanto, já diligenciado pela Secretaria, neste momento, e segundo foi informado pelo filho da pessoa como sendo Célia de Castro de Oliveira, sua mãe nunca residiu em Ribeirão Preto e os dados do RG. (fl.15) não são os mesmos, pois ela nasceu em 1949, tratando-se, portanto, de homônima. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0013057-78.2009.403.6102 (2009.61.02.013057-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO JUSTINO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0013060-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.Int.

**0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE

CRISTINA MACHADO DA SILVA

Tendo em vista o disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC, à CEF para se manifestar, uma vez que a requerida reside atualmente na cidade de Porto Ferreira, conforme fls. 51 e 67.

**0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO**

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0004402-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO BRINO JUNIOR**

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0004451-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA**

Pedido de desistência da ação formulado pela CEF: vista à parte requerida.

**0006979-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA MARRA DA SILVA**

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC, Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0007702-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES**

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)**

Vista à parte requerida sobre a proposta de conciliação de fls. 115/116, apresentada pela CEF.

**0009897-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS**

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA**

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0005436-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA**

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0005643-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES**

Vista à CEF.

**0005646-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA**

Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 30

**0000194-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0000234-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entabulado em audiência na CECON desta Justiça Federal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000266-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0000280-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0001292-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0001294-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO

Cite-se e intime-se junto ao endereço declinado, deprecando-se. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

**0001443-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VITOR HUMBERTO RIBEIRO

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0001674-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO HELITON DA SILVA

Ante a não localização do réu, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Em termos, cite-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002520-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir

a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeçtente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0002593-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA  
Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeçtente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0003119-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES  
Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeçtente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0003122-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES  
Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeçtente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0003135-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONISIO DE LIMA  
Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeçtente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0003139-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDY RAFAELA VEIGA ROSA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação, tendo em vista que a pessoa que reside no endereço declinado na inicial nunca foi moradora do imóvel visitado pela Sra. Oficial de Justiça (informações colhidas com o morador que reside há 08 anos no local).

**0003242-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO  
Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeçtente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0003392-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA  
Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exeçtente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.



**0003393-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC, devendo a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

**0003399-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Depreque-se a citação e intimação. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

**0003404-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS DE MARINS

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC, devendo a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

**0003443-44.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BRITO DUQUE

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC, devendo a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

**0003445-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO MEDEIROS TEIXEIRA

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC. Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0003455-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC. Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

**0003569-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE MAZZEI RONZONI

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria.

**0003570-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL CARLOS GHIDELLI

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0006333-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR CRISPIM NUNES

...devera a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento(comarca de Orlandia-SP).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Vista às partes em face do trânsito em julgado dos embargos de terceiro. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005851-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDINELSON BUENO

Intime-se a exeqüente CEF para cumprir integralmente o despacho de fl.27, esclarecendo em quem deverá recair o encargo de fiel depositário, conforme disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, prossiga-se.Int.

**0007352-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Intime-se a exeqüente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a)recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual; b)regularizar a representação processual nos autos, juntado instrumento de procuração; c)trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s).Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exeqüendo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003556-66.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006469-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS  
Fl. 69: por ora, nova vista à CEF, uma vez que o executado reside na cidade de Jeriquara-SP, município sob a jurisdição da Justiça Federal de Franca-SP, tendo em vista o disposto no artigo 475-P, parágrafo único do CPC

**0006816-54.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACONI & ANACONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ANACONI(SP269062 - WELLINGTON SPEGIORIN DE SOUSA LEITE)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0006975-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERNANDO SANTANA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Fls. 263 e seguintes: recebo a manifestação da CEF com a respectiva planilha de cálculos como início do cumprimento da sentença. Intime-se a parte requerida para pagamento nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Sem prejuízo, certifique-se juntos aos autos da ação ordinária em apenso que a execução foi iniciada neste feito.

**0000531-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000531-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DUARTE(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

#### **Expediente Nº 3422**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DENISE CAMACHO DELLA NINA

Determino ao Espólio de Claudemir José Protti que regularize sua representação processual, com a apresentação de cópia do termo de inventariante de Larissa Dora Protti, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. Ao SUDI para retificação da autuação e inclusão de Matheus Della Nina Protti, menor, representado por sua mãe, Denise Camacho Della Nina, como assistente litisconsorcial do réu, conforme petição de fl. 180/181 e decisão de fl. 189, procedendo-se às anotações de praxe para fins de intimações. Intimem-se as partes e seus assistentes (União pelo autor e Matheus pelo réu) a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2886**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0001606-90.2008.403.6102 (2008.61.02.001606-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8)) JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vista à defesa dos documentos das f. 126-133. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001138-87.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0)) ASSOCIACAO SUICO-BRASILEIRA DE APOIO NA

AMAZONIA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)  
X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)  
F. 89: Defiro a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001388-72.2002.403.6102 (2002.61.02.001388-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO TONIELO(Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Cuida-se de ação criminal instaurada para apuração do delito descrito pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137-90.O ofício juntado à fl. 255 nos autos n. 1892-78.2002.403.6102, em apenso, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, informou a quitação dos débitos tributários que fundamentaram o ajuizamento da presente ação.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2113-2114, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, caput, III, do Código de Processo Penal.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O requerimento ministerial deve ser acolhido.Nesse sentido, vale lembrar que o procedimento em análise foi instaurado para a apuração de crime tributário. No curso da ação, foi informado que o débito de que decorre o processo foi integralmente quitado. Em seguida, vale lembrar que a despenalização da espécie de fato descrito nos autos, tal como inicialmente prevista pelo art. 34 da Lei nº 9.249-95, ocorria mediante o pagamento do tributo sonegado antes do recebimento da denúncia, o que implicava a extinção da punibilidade.Posteriormente, o art. 15, caput, da Lei nº 9.964-00, introduziu inovação no ordenamento, ao prever que a inclusão do débito sonegado no parcelamento designado pela sigla Refis, também antes do recebimento da denúncia, tinha como efeito a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal. O 3º do mesmo artigo previa a extinção da punibilidade como efeito do pagamento integral do débito.A Lei nº 10.684-03, em seu art. 9º, passou a prever hipótese mais benéfica, porquanto assegurou a suspensão da pretensão punitiva (e da prescrição penal) e a extinção da mesma pretensão mediante, respectivamente, o parcelamento e o pagamento, independentemente da época de efetivação (antes ou depois da denúncia) de tais medidas.Por último, confira-se o disposto na Súmula Vinculante n. 24:Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1o, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Ante o exposto, não constituindo o fato infração penal, acolho o requerimento ministerial para absolver JOSÉ ANTONIO TONIELO, com fundamento no art. 386, caput e inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH)

Inicialmente, tendo em vista a petição de f. 245, com manifestação em nome dos acusados Luiz Humberto e Edson Adalberto, e a declaração deste último na Delegacia de Policia (f. 80 do IP), pela qual constitui como seu defensor o Dr. Chrystian Alves Schuh (OAB/GO 18143), intime-se o subscritor da referida petição, DR. LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA (OAB/MG 63.059), para, no prazo 10 (dez) dias, esclarecer se a defesa prévia apresentada às f. 215-227 refere-se também ao acusado Edson, devendo, neste caso, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Em caso negativo, apresente o causídico, Dr. Chrystian, no prazo legal, a defesa do cliente sob seu patrocínio. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa. Sem prejuízo, à vista da certidão da f. 347, em que a testemunha ANDRÉ AYERÉ DA VEIGA não foi localizado no endereço indicado, manifeste-se a defesa dos acusados se tem interesse na oitiva da referida testemunha.

**0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) REPUBLIQUE-SE A DECISÃO DA F. 335.

**0008879-62.2004.403.6102 (2004.61.02.008879-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO X WILSON JOAO MENDES HENRIQUE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 690-692, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que afirma não haver motivação para a fixação do valor do dia-multa, para o co-réu Lúcio Antônio de Castro, no mínimo legal. Não assiste razão ao embargante.No caso dos autos, constata-se, à vista dos

argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0008610-86.2005.403.6102 (2005.61.02.008610-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013371-63.2005.403.6102 (2005.61.02.013371-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GLEYSON APARECIDO MACEDO (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido da f. 186, intime-se o defensor a apresentar endereço atualizado de GLEYSON APARECIDO MACEDO, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003220-67.2007.403.6102 (2007.61.02.003220-8)** - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)  
Recebo a apelação de LUIS CLAUDINO SANTANA. Vista para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001226-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001226-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALAN ELIESER DA SILVA RUFINO (SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

Antes de apreciar o pedido da f. 170, intime-se o defensor de ALAN ELIESER DA SILVA a apresentar o endereço atualizado de seu cliente no prazo de 10 (dez) dias.

**0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA (SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ (SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO (SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

À vista da decisão da f. 1276, determino a solicitação de Assistência Jurídica ao Paraguai para realização da audiência para oitiva da testemunha, nos termos do Decreto n. 3.468 de 17/05/2000, que promulgou o Protocolo de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais, assinado em 25/06/1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Tendo em vista que não há perguntas a serem formuladas por este Juízo, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A defesa deverá apresentar o endereço da testemunha para a efetivação do ato. Após a apresentação dos quesitos, expeça-se a competente Carta Rogatória. Para a tradução da mesma e deste despacho, nomeio a Srª Sigrid Maria Hannes, com endereço na Rua Mateus Garcia, 382 (antigo 490), Tremembé, São Paulo/SP, fone (11)2261-2196, que deverá realizar o ato no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a realização de contato via telefônico com a perita, e após encaminhe-se o Termo de Compromisso para que a mesma assine e devolva a esta Secretaria. Após, efetivada a tradução, encaminhe-se a rogatória, observadas as formalidades legais.

**0002541-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002541-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO RICARDO COLOMBO (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR (SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOAO BATISTA TRIUMPHO (SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X MARCIO SIDNEY

ZANCA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RODOLPHO TRIUMPHO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOSE GABRIEL CENSONI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)  
Desentranhe-se a Carta Precatória da f. 866/884, juntando-as aos autos n. 2008.61.02.000739-5, certificando-se. Intime-se a defesa dos acusados ALMIR PEDRO DA SILVA e LUIZ FERNANDO DA SILVA a apresentar as razões de apelação. Expeça-se Alvará de Levantamento da fiança das f. 332 em favor de ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR. Certifique-se o trânsito em julgado em relação aos acusados ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR, RODOLPHO TRUMPHO e JOSÉ GABRIEL CENSONI, expedindo-se as comunicações de praxe. Com a vinda das apelações, ao Ministério Público Federal para apresentação das respectivas contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**0011785-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011785-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-25.2005.403.6102 (2005.61.02.013089-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ PAULO FONSECA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES)

Vistos e examinados os autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ PAULO FONSECA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. Consta da denúncia que, o réu, no exercício da gerência da empresa Brasmontec Controles Industriais Ltda., agindo em concurso com Dagmar Antonio Tahan, no ano-calendário de 1998, omitiram informações às autoridades fazendárias e omitiram operação em documento ou livro exigido pela lei fiscal, suprimindo e/ou reduzindo o pagamento dos tributos IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, originando um débito fiscal, acrescido de multa e juros no valor de R\$ 1.520.263,95. O presente feito foi desmembrado do processo n. 2005.61.02.013089-1, em razão do réu da presente ação encontrar-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do despacho de fl. 989, proferido nos autos do aludido processo (fl. 985). A denúncia foi recebida em 12.3.1997 (fl. 890). O despacho de fl. 999 determinou a citação por edital do réu, realizada à fl. 997, não havendo manifestação por parte do denunciado (fl. 1000), razão pela qual houve a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 1004). Após várias tentativas infrutíferas, o réu foi citado pessoalmente (fl. 1331), apresentando defesa às fls. 1068-1098, com documentos de fls. 1099-1328). Por meio da petição de fls. 1360-1361, o réu requereu que o seu interrogatório fosse realizado nesta Vara Federal, e não por meio de carta precatória, arrolando uma testemunha. Na audiência realizada em 10.4.2012, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação. O registro da oitiva da testemunha arrolada pela defesa foi feito pelo sistema de gravação digital, no juízo deprecado. Na audiência realizada em 12.6.2012, o réu foi interrogado. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado. A defesa apresentou alegações finais, pugnando pelo acolhimento do pedido de absolvição formulado pelo MPF ou o reconhecimento da inépcia da denúncia. É o breve relato. Decido. O conjunto de elementos colhidos sob o crivo do contraditório afasta qualquer fundamento para o decreto condenatório. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal: Em seu interrogatório (f. 1406/1407), o réu afirmou que (i) era o responsável pela execução das obras contratadas pela BRASMONTEC, ao passo que DAGMAR cuidava da administração da empresa, (ii) sofreu acidente na reforma do Carrefour de Ribeirão Preto em junho de 1997 e, por isso, ficou afastado da empresa, apenas retornando em maio de 1998, quando foi gerenciar obra no município de Praia Grande, (iii) após o seu retorno, descobriu que a empresa estava sem recursos, (iv) que, em razão disso, DAGMAR abriu a empresa B/MONTEC, que atuava no mesmo ramo da BRASMONTEC, possuindo os mesmos clientes e contador de (v) denunciou as irregularidades da empresa à Receita Federal e ajuizou ação de prestação de contas em desfavor de DAGMAR, a qual foi definitivamente julgada procedente (fl. 1410). Cumpre ressaltar que referidas afirmações restaram devidamente comprovadas pela prova testemunhal e documental produzidas nos autos. Assim, impõe-se a absolvição do acusado, uma vez que restou comprovado que ele não tinha poderes de gestão sobre a empresa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo o réu LUIZ PAULO FONSECA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004115-23.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO AMIN JORGE(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)  
REPUBLICADO DESPACHO DA F. 532

**0007251-28.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-25.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Defiro vista das mídias, conforme requerido pela defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias. As mídias, que se encontram acauteladas no FIRE KING, deverão ser retiradas pelo defensor na Secretaria, devendo o servidor que proceder à entrega certificar nos autos.

**0006744-13.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu alegando, em síntese que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, prestar informações falsas à autoridade fazendária, reduzindo, com isso, o imposto de renda de pessoa física é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.106). Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, depreque-se às Comarcas de Jaboticabal, Guariba e Matão para oitiva das testemunhas arroladas às f.157, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feto, nos termos do art. 222, § 2.º do Código de Processo Penal. Após, depreque-se à Comarca de Matão para interrogatório do acusado. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2889**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005476-41.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Considerando que a disponibilização do inteiro teor dos despachos das f. 151 e 157 deu-se com o título PUBLICAÇÕES PARA A PARTE RÉ, não resta dúvida de que a publicação era única e exclusivamente para a parte ré cumprir as providências contidas nos despachos, mormente pelo fato de que a parte contrária (Ministério Público Federal) não pode ser intimada por publicação. Outrossim, é importante ressaltar que ainda a destempo, na oportunidade em que tão somente pediu a reconsideração, poderia o patrono da parte ré ter cumprido as providências, motivando a necessidade de oitiva de cada uma das testemunhas excedentes e os prejuízos que poderiam ocorrer na defesa do réu acerca dos fatos, cumulativamente com o pedido de reconsideração. Medida essa que, certamente, não acarretaria frustração da audiência designada e permitiria, se fosse o caso, a intimação das outras testemunhas excedentes indicadas. Por fim, anoto que serão ouvidas um total de 8 (oito) testemunhas e colhido o depoimento pessoal do réu, o que se pode mostrar suficiente para a elucidação dos fatos. Posto isso, mantenho a decisão da f. 162.Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 656**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007437-80.2012.403.6102** - ANA PAULA MARIA DE FRANCA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o

presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **MONITORIA**

**0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Intimada a se manifestar acerca da baixa dos autos, a CEF limitou-se a juntar petição pugnando pelo prosseguimento do feito, sem, contudo, dar início à execução do julgado. Assim, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Comigo em 05 de setembro de 2012.Fls. 222/224: Proceda a autora nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 214.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

**0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA)

Comigo em 05 de setembro de 2012.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X JOSE GILBERTO DE CASTRO X MARIA LUCIA FOSSALUSSA DE CASTRO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Primeiramente, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 147. Com relação à petição de fls. 166/167, com razão o peticionário. Compulsando os autos, verifico que, diante da ilegitimidade passiva dos requeridos José Gilberto de Castro e Maria Lúcia Fossalussa de Castro, houve sentença extintiva do feito somente com relação à estes, arbitrando-se honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (fls. 101/102).Com efeito, conforme instrumento de mandato carreado às 57, nota-se que ambos os requeridos eram assistido pelo mesmo procurador, o Dr. Ednilson Bombonato, o que confere ao referido patrono o direito à integralidade dos valores depositados às fls. 112.Assim, reconsidero o despacho de fls. 153, para determinar a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº. 2014.005-30341-3 (fls. 112) em nome do subscritor da petição de fls. 166/167. Fica consignado que eventual retenção de imposto de renda fica a cargo do banco depositário.Frise-se que não há nos autos qualquer comprovação de acordo efetivamente concretizado entre as partes litigantes, havendo somente proposta ofertada pela requerente, sem sua devida homologação judicial, motivo pelo qual entendo que despidendo os depósitos que vêm sendo efetuados pelo requerido, posto que não é dado ao Judiciário inferir a aquiescência das partes.Desta feita, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de fls. 154/161. No silêncio, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

**0002195-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Fls. 43: Defiro. Cite-se o requerido, ALEXANDRE GONÇALVES RODRIGUES - brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 19.119.636-8/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 106.629.548-40, residente e domiciliado na Rua 18 nº 1.045, Centro, Barretos/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 28.888,87 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 11/02/2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP.



**0002515-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES  
Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003275-13.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Fls. 83: Defiro. Cite-se o requerido, GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 28.553.988-7/SSP/SP e do CPF nº 268.447.658-60, com endereço na Rua Gentil Moreno nº 495, Cohab III, Sertãozinho/SP, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

**0006473-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Defiro a dilação requerida pela CEF às fls. 88. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004909-10.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação do requerido (fls. 95/116) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005469-49.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Comigo em 05 de setembro de 2012. Fls. 24: Expeça-se mandado visando à intimação da requerida, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 20.268,99 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Cumpra-se.

**0000974-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RUDIMAR DOS SANTOS

Defiro a dilação requerida pela CEF às fls. 39. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001099-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA RODRIGUES MINTO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Ante a certidão de fls. 71, requeira a CEF o quê de direito, em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001282-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001293-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA

Defiro a dilação requerida pela CEF às fls. 24. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001682-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO LOES TELES

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002394-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002470-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002589-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002595-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002597-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA MOREIRA DA SILVA340295132

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002600-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à CEF da carta precatória juntada às fls. 23/30, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003007-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARCHIORI TORRES

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003020-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS BORGES

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003123-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003568-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003863-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003986-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO MIOTO BRAZ

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0004027-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4)** - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 1443: Defiro pelo prazo requerido.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo de fls. 1439vº.Intime-se e cumpra-se.

**0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1)** - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo em 05 de setembro de 2012Renovo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC noticiados às fls. 380/385.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

**0315953-12.1995.403.6102 (95.0315953-9)** - ILSA MARIA MARTINS SGARPI X APARECIDA DE JESUS SABIONI BORALLI X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X MARIA ELISABETH VICENTINI FAGGION X MARIZA TEREZA BARRELLI PEREIRA X ANGELA CASSIA ZULIANI BIELLA QUIRINO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X IZILDINHA APARECIDA NUNES X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI X CLECIO JOSE MOTTA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2059 - ANTONIO JOSE MOREIRA)

Comigo em 05 de setembro de 2012. Ciência da baixa dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0306014-37.1997.403.6102 (97.0306014-5)** - ADEMAR SERGIO DELFANTE X JULIO CESAR B DA SILVA X LEONILDA APARECIDA TORRES X ONESIO PAULO DE OLIVEIRA X OSMAR COSTA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 248/253: Diga a autoria, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

**0301101-75.1998.403.6102 (98.0301101-4)** - FISERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0)** - COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

,PA 1,12 Fls. 272/277: Sem razão os autores. As alterações promovidas no artigo 100, da CF/88, pela EC nº 62/09, resultam de procedimento legiferante formal hígido impulsionado pelo exercício regular de competência legislativa, previstos na própria Constituição da República. Ademais, não se verifica qualquer mácula ao texto primitivo capaz de afastar a aplicabilidade de norma que também detém status constitucional, de forma que os posicionamentos jurisdicionais apresentados pelos autores não encontram respaldo ante as alterações promovidas no texto magno, o qual é norte interpretativo que pauta toda a legislação infraconstitucional e as interpretações que daí resultam. Assim, considerando a existência de débitos fiscais pelos autores junto ao órgão tributário e atento à regulamentação estabelecida pelo Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução nº CJF-168/2011, defiro a compensação dos valores executados nestes autos com os débitos apresentados pela União às fls. 280/281. Intimada a autoria, e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º, artigo 12, Resolução CJF-168/2011), sem que tenha havido a interposição de recursos, encaminhem-se os autos à contadoria, para a sua devida atualização, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 12, da citada Resolução. Após, intime-se a União para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador dos débitos, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os correlatos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

**0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7)** - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Gerente Executivo, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de fls. 291 e deste despacho, para que proceda à implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP11942 - LUIS FERNANDO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Renovo ao Banco Industrial e Comercial S/A o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. No silêncio, proceda a secretaria ao desentranhamento da contestação, tornando os autos a seguir conclusos. Intime-se.

**0016770-76.2000.403.6102 (2000.61.02.016770-3)** - VALLANDRO E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0018159-96.2000.403.6102 (2000.61.02.018159-1)** - ANTONIO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apontados às fls. 227, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0019366-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 7.572.21 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) apontada pela CEF às fls. 188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o autor.Por fim, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 190/191, posto que de idêntico teor ao pedido de fls. 187, intimando-se a parte interessada para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilizaçãoInt.-se.

**0002476-82.2001.403.6102 (2001.61.02.002476-3)** - ANTONIO MOURA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de

citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2)** - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Manifeste-se a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face ao pagamento noticiado às fls. 343/345. Em nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

**0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7)** - TEREZINHA DE JESUS BORGES

VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 391/393, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0000793-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000793-9)** - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIS PERES)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3)** - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Comigo em 05 de setembro de 2012 Renovo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC noticiados às fls. 412/413. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

**0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9)** - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO

OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Comigo em 05 de setembro de 2012. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivado com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6)** - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comigo em 05 de setembro de 2012. Considerando a inércia da autoria quanto ao fornecimento dos documentos mencionados às fls. 258, bem ainda as informações prestadas pela União às fls. 285/357, tornem os autos a Contadoria para atendimento do despacho de fls. 257. Sem prejuízo da determinação supra, ciência a autoria dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor carreados às fls. 360/361. Int.-se.

**0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)** - LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ante a decisão de fls. 253/255 e atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 224. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequentes os autores e como executado Instituto Nacional do Seguro Social. Int.-se.

**0007776-54.2003.403.6102 (2003.61.02.007776-4)** - MARIA IRENE DE PAULA GONCALVES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimadas as partes acerca da baixa dos autos, a parte autora juntou petição requerendo a execução do julgado (fls. 190/194), enquanto que a CEF, de forma espontânea, comparece nos autos (fls. 195), carreado guias de depósito (fls. 197/198) e pugnando pela extinção do feito. Assim, rendendo homenagens ao Princípio da Instrumentalidade das Formas que permeia o moderno Código de Processo Civil, reputo por intimada a CEF, nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando a data da juntada de sua petição (fls. 195). Manifeste-se a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, e para o quê de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ, devendo constar como exequente a autora e como executada a Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3)** - APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Gerente Executivo, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de fls. 237 e deste despacho, para

que proceda à implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Int.-se.

**0005829-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005829-4)** - VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Comigo em 05 de setembro de 2012 Renovo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC noticiados às fls. 266/267. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

**0006827-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006827-5)** - JOSE CARLOS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Renovo ao autor José Carlos Moreno o prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os valores levantados às fls. 438 e 443, bem como o pagamento às fls. 441 referentes ao cálculo de liquidação às fls. 413. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

**0007272-14.2004.403.6102 (2004.61.02.007272-2)** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE L. A. LIGEIRO)  
Comigo em 05 de setembro de 2012. Intime-se a requerida, a pagar a quantia de R\$ 5.811,86 (cinco mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos) apontada pela União às fls. 319/320 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União como executada a autora. PA 1,12 Int.-se.

**0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0)** - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0012282-39.2004.403.6102 (2004.61.02.012282-8)** - JOSE ROBERTO DE CASTRO X DARCY ARTILHEIRO DE CASTRO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Comigo em 05 de setembro de 2012. Antes de apreciar o pedido de fls. 233/234, fica a CEF intimada a discriminar os valores a serem pagos por Lúcia Helena Barbosa e pelo advogado da causa, nos termos da condenação (fls. 184). Adimplida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7)** - MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida



requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o cálculo de liquidação devidamente atualizado, nos termos da decisão de fls. 332/333, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA**

Vista ao autor da informação/cálculos carreados às fls. 479/480, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que fica facultado ao mesmo informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal

**0002431-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-68.2008.403.6102 (2008.61.02.001116-7)) MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 05 de setembro de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 243/251) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0012087-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012087-4) - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 05 de setembro de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 349/356) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0012294-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012294-9) - MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria,

ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe acerca de valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à Contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 446/447, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 446, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os termos do artigo 8º, XVII, da Resolução CJF 168/2011, e artigo 5º da instrução normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, faculto à autoria o prazo de 10 dias para informar acerca de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Após, encaminhem-se os autos à contadoria, para que, da quantia apurada às fls. 246/248, que deverá ser atualizada, sejam destacados os valores relativos aos honorários contratuais, nos termos do contrato carreado às fls. 238, devendo-se ainda detalhar o número de meses, na forma do já citado artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplidas as determinações supra, promova a secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos à fls. 258/259, dando-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 05 de setembro de 2012. Vista às partes do laudo pericial de fls. 312/324, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 05 de setembro de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 263/277) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005849-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005849-8) - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Comigo em 05 de setembro de 2012. Intime-se a requerida, a pagar a quantia de R\$ 3.596,36 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) apontada pela União às fls. 348/349, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e executada a autora. Int.-se.

**0006265-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006265-9) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 05 de setembro de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 335/342) em seu efeito apenas devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do laudo pericial carreada às fls. 293/299, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 215: Tendo em vista que a empresa Furlan Montagens Industriais e Transportes Ltda., apesar de intimada (fls. 208) não atendeu notificação deste Juízo, determino a produção da prova pericial a ser realizada na referida empresa. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, para realização da referida prova. Quesitos do INSS apresentados às fls. 135/136. Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem assistentes técnicos e para que o autor apresente seus quesitos. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Em que pese a existência de laudo técnico às fls. 210/214, o mesmo não descreve detalhadamente as atividades exercidas pelo autor e as condições de trabalho do local, pelo que determino que seja novamente oficiado à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, solicitando que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, PCMO, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade. Outrossim, verifico que não consta nos autos documentos relativos ao período laborado junto à empresa A.B. Nascimento Engenharia e Construções Ltda, pelo que determino a notificação da referida empresa nos moldes do quanto determinado acima. Com a vinda dos documentos técnicos, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 151. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

**0011093-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011093-9) - RUBENS DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o descabimento de recurso inominado nessa esfera judicial, posto não se tratar de procedimento sumaríssimo, recebo a petição de fls. 225/237 como recurso de apelação, atribuindo-lhe seu duplo efeito. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da petição de fls. 253, destituo como perito o Dr. José Oswaldo de Araújo, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5) - NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 05 de setembro de 2012. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 305/309) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3) - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30

(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apontados às fls. 176, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Sônia Maria da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício auxílio doença e indenização por danos morais, tendo em vista que padece de males da saúde que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 132/136 e 145/146. Vieram os autos conclusos. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre da prova documental carreada para os autos, consubstanciada no laudo pericial, que concluiu que: ...Seu quadro é compatível com Transtorno de Personalidade Boderline (CID-10 F60.3), e, Depressão Recorrente Episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID-10 F33.3), que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Sugiro nova perícia em 12 meses, caso tenha direito ao benefício previdenciário. Sugiro que seja enviado cópia deste laudo ao seu psiquiatra, para ciência do mesmo... (fls. 135), o que atende ao disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Também comprovada a qualidade de segurada, na medida em que conta com contribuições até 07/2009 (fls. 88), tendo requerido o benefício em 20.10.2009 (fls. 30), além de o próprio INSS em laudo médico pericial (fls. 99) constatar início da doença em 01.01.1981 e tratamento psiquiátrico desde 27.11.1995, donde que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15, I e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora, até decisão contrária deste juízo. 6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

**0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor é jurisdicionalmente pobre, mas está representado por aparelhado escritório de advocacia desta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Fls. 141: Vista às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0005382-30.2010.403.6102** - ADAIR BUENO DE CAMARGO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 142/144 não atende aos termos do despacho de fls. 140. Assim, concedo à autoria o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o seu adimplemento. Inerte, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005892-43.2010.403.6102** - MARIA DAS GRACAS VILAR(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05 de setembro de 2012. Ante o teor da certidão retro, requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005902-87.2010.403.6102** - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 673/675: Tendo em vista que a parte autora não atendeu o quanto determinado às fls. 652, declaro preclusa a produção da referida prova em relação as empresas não encontradas, com exceção da Viação Nasser Ltda., a qual determino sua notificação no endereço fornecido às fls. 595, para cumprimento do quanto assentado às fls. 225. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0009000-80.2010.403.6102** - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas relativas ao porte de remessa e retorno (fls. 198) foram recolhidas em outro banco que não na Caixa Econômica Federal. Assim, fica a autoria intimada a proceder ao correto recolhimento, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Int.-se.

**0009923-09.2010.403.6102** - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valter Roberto Molezini, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/08/2010. Pugna ainda pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01/06/1981 a 21/08/1981, na função de aprendiz mecânico geral, na Zanini S/A, de 04/01/1982 a 05/10/1982, como ajudante mecânico, para Ota Ind. Com. De Maq. Agric. Ltda., de 01/02/1983 a 11/05/1983, como ajudante geral para Sergomel Mec. Ind. Ltda., de 01/08/1983 a 09/11/1984, como ajudante mecânico geral, na Ota Ind. Com. De Maq. Agric. Ltda., de 07/01/1985 a 29/03/1985, como ajudante Geral, para Caldema Equip. Ind. Ltda., de 03/04/1985 a 12/06/1986, como almoxarife, na Zanini S/A., de 23/09/1986 a 19/04/1989, como afiador, de Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 20/07/1990, como afiador de ferramentas, para AKZ Turbinas S/A., de 26/12/1990 a 26/02/1991, para afiador de ferramentas, na Zanini S/A., de 27/02/1991 a 24/04/1991, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 10/10/1991 a 17/05/1993, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 07/12/1993 a 02/10/1996, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 25/11/1996 a 24/03/1997, como afiador de ferramentas, na DZ S/A Eng. Equip. e Sistemas, de 08/08/1997 a 14/09/1998, ferramenteiro, na DMB Maq e Impl. Agrícolas, 25/03/1999 a 22/07/1999, como afiador de ferramentas, na Temporama Emp. Efetivos e Temporários, de 23/06/1999 a 22/09/1999, de afiador de ferramentas, na Santal Equip. S/A, de 27/09/1999 a 23/11/2001, como ferramenteiro, na DMB Maq. E Impl Agrícolas, de 17/12/2001 a 14/01/2002, como ferramenteiro, na Quality Equip. Ind. Ltda., de 16/01/2002 a 09/08/2010, como ferramenteiro, para TGM Turbinas Ind. Com. Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/152.021.443-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 188. Juntou documentos (fls. 18/187). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 208/278. Às fls. 188/189, foi determinado que as empresas responsáveis encaminhassem os respectivos laudos técnicos pertinentes às atividades desenvolvidos pelo autor, cujas cópias foram carreadas às fls. 200/207, 309/352, encaminhando-os, a seguir, ao INSS para reanálise do benefício, que foi feita às fls. 357/366. A seguir, considerando que nem todos os laudos foram carreados aos autos, foram deliberadas novas providências com este mesmo intento, inclusive oficiando-se a agência previdenciária para que trouxesse

aos autos os documentos que serviram à análise administrativa do benefício, a qual apresentou a documentação acostada às fls. 382/1046. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 1048/1071, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Pugna, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Foi carreado novo laudo técnico às fls. 1078/1081, dando-se a seguir vista às partes. Houve réplica (fls. 1084/1085), oportunidade em que foi reiterado o pedido de antecipação da tutela. Ao final, veio nova reanálise do benefício (fls. 1091/1094), dando-se a seguir, vista às partes, que se manifestaram derradeiramente às fls. 1097/1099 (INSS) e às fls. 1100/1101 (autor). Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 01/06/1981 a 21/08/1981, na função de aprendiz mecânico geral, na Zanini S/A, de 04/01/1982 a 05/10/1982, como ajudante mecânico, para Ota Ind. Com. De Maq. Agric. Ltda., de 01/02/1983 a 11/05/1983, como ajudante geral para Sergomel Mec. Ind. Ltda., de 01/08/1983 a 09/11/1984, como ajudante mecânico geral, na Ota Ind. Com. De Maq. Agric. Ltda., de 07/01/1985 a 29/03/1985, como ajudante Geral, para Caldema Equip. Ind. Ltda., de 03/04/1985 a 12/06/1986, como almoxarife, na Zanini S/A., de 23/09/1986 a 19/04/1989, como afiador, de Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 20/07/1990, como afiador de ferramentas, para AKZ Turbinas S/A., de 26/12/1990 a 26/02/1991, para afiador de ferramentas, na Zanini S/A., de 27/02/1991 a 24/04/1991, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 10/10/1991 a 17/05/1993, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 07/12/1993 a 02/10/1996, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 25/11/1996 a 24/03/1997, como afiador de ferramentas, na DZ S/A Eng. Equip. e Sistemas, de 08/08/1997 a 14/09/1998, ferramenteiro, na DMB Maq e Impl. Agrícolas, de 25/03/1999 a 22/07/1999, como afiador de ferramentas, na Temporama Emp. Efetivos e Temporários, de 23/06/1999 a 22/09/1999, de afiador de ferramentas, na Santal Equip. S/A, de 27/09/1999 a 23/11/2001, como ferramenteiro, na DMB Maq. E Impl Agrícolas, de 17/12/2001 a 14/01/2002, como ferramenteiro, na Quality Equip. Ind. Ltda., de 16/01/2002 a 09/08/2010, como ferramenteiro, para TGM Turbinas Ind. Com. Ltda. Em sede de reanálise do benefício a autarquia requerida acabou por reconhecer a especialidade dos interregnos compreendidos entre de 01/06/1981 a 21/08/1981, na função de aprendiz mecânico geral, na Zanini S/A, de 04/01/1982 a 05/10/1982, como ajudante mecânico, para Ota Ind. Com. De Maq. Agric. Ltda., de 01/02/1983 a 11/05/1983, como ajudante geral para Sergomel Mec. Ind. Ltda., de 01/08/1983 a 09/11/1984, como ajudante mecânico geral, na Ota Ind. Com. De Maq. Agric. Ltda., de 07/01/1985 a 29/03/1985, como ajudante Geral, para Caldema Equip. Ind. Ltda., de 03/04/1985 a 12/06/1986, como almoxarife, na Zanini S/A., de 23/09/1986 a 19/04/1989, como afiador, de Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., de 12/06/1989 a 20/07/1990, como afiador de ferramentas, para AKZ Turbinas S/A., de 26/12/1990 a 26/02/1991, para afiador de ferramentas, na Zanini S/A., de 27/02/1991 a 24/04/1991, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 10/10/1991 a 17/05/1993, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 07/12/1993 a 02/10/1996, como ferramenteiro, na Moreno Equip. Pesados, de 25/11/1996 a 24/03/1997, como afiador de ferramentas, na DZ S/A Eng. Equip. e Sistemas, de maneira que restariam controversos apenas os períodos posteriores a 03/1997, conforme constou de fls. 168/170 e 357/366. I Acerca dos demais vínculos, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontrava-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do

montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço

(ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica às fls. 112/119 (PPPs) e 310/352, 415/1081 (laudos técnicos), restando cumprido, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Em relação aos períodos laborais desenvolvidos junto à empresa DMB Maq e Impl. Agrícolas compreendido entre 08/09/1997 a 14/09/1998 e de 27/09/1999 a 22/06/1999, foram carreados os PPPs correlatos (112/113 e 116/117), os quais descrevem as atividades desempenhadas como ferramenteiro no setor de mecânica, da seguinte forma: realizar regulagem e manutenção das máquinas da empresa; desmontar e montar peças para efetuar os devidos reparos; esmeril, lixadeira e furadeira de bancada para realizar reparos e retificação de peças, sendo apontado em ambos exposição ao elemento físico ruído, que naquele setor figurava em 89,0 dB(A). Em complementação vieram os laudos de fls. 415/422 (datado de 09/82), 428/433 (datado de 12/1984), 440/444 (datado de 06/87), 445/552 (datado de 03/96), de 553/576, 557/680, 683/726 (datado de 08/97), 727/726 (datado de 08/1997), 726/760 (datado de 11/98) e 760/793 (datado 12/2000). Ante a proximidade com a prestação do labor, assenta-se que a análise observará mais detidamente os últimos documentos destacados, pois que estes, por consectário lógico, melhor espelham a situação vivenciada à época pelo autor no ambiente analisado, sem contudo deixar de considerar os lançamentos destacados nos demais. Os laudos técnicos sob exame, descrevem as instalações e funções existentes em cada setor da empresa, destacando em relação ao setor de mecânica, a presença de ruído proveniente do funcionamento dos equipamentos de produção: furadeiras, morsas, prensas, sendo apurado, neste último equipamento, variação de pressão sonora entre 92 a 94 dB(A), intermitentemente, afora os riscos ergonômicos e de ocorrência de acidentes. Também foram registrados o uso de EPI eficaz além de cronograma de atividades relacionadas à prevenção de acidentes, referindo-se, em especial, a treinamentos, fornecimento de EPI, manutenção preventiva nos equipamentos, dentre



outros (fls. 724/726). Os documentos subseqüentes (fls. 727/760 e 761/793), em nada destoam daquele acima destacado, no entanto, acrescentam a existência de medidas de controle dos agentes nocivos encontrados, registrando, ainda, a realização de exames médicos nos funcionários (NR-07), fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados às funções (NR-06) e sinalização de segurança de comunicação de risco. Prossegue estabelecendo as ações recomendadas e medidas de proteção aptas a redução ou neutralização dos agentes insalubres. Por fim, elenca o nível de ruído obtido em cada setor e o tempo de exposição, podendo-se extrair que no setor freqüentado pelo autor (mecânica) os níveis apurados figuravam em 96 (parafusadeira) e 102 (ar comprimido), ambos com exposição temporária. Ante estas constatações, cotejadas com a interpretação assenta alhures, é forçoso o reconhecimento de que o uso de EPIs naquele ambiente laboral reduzia a freqüência da pressão sonora suportada pelos trabalhadores de forma que os níveis então remanescentes não alcançavam patamares suficientes a configuração da insalubridade. No tocante ao período laborado junto a empresa Temporama, descreve o PPP carreado às fls. 114, que o autor trabalhou na função de caldeireiro junto à oficina mecânica da empresa Temporama, onde desempenha suas tarefas aafiando ferramentas, utilizando esmeril, com os mais diversos materiais, tais como: aço carbono, aço inox, etc., e neste mister ficava exposto ao ruído que alcançava os 99,5 dB(A). O laudo técnico correspondente (fls. 950/956), indica que na empresa, embora constasse a presença de ruído, este agente não ultrapassava os limites toleráveis estabelecidos pela legislação previdenciária. Entretanto, é preciso ter em conta que as atividades desempenhadas pelo autor não eram ali realizadas, considerando tratar-se de empresa que agencia trabalhadores temporários para prestar serviço em outras empresas. Assim, colhe-se da segunda tabela elaborada às fls. 955, que o nível de ruído considerado baseou-se em medições realizadas nas oficinas mecânicas das empresas contratantes, onde, após discriminar os níveis emanados pelos equipamentos operados pelo autor, bem como o tempo de exposição em cada um deles, indicou que estava exposto ao Leq de 97,4 dB(A). Com efeito, e como nada foi mencionado acerca do fornecimento e efetivo uso de EPIs, capazes de atenuar ou neutralizar o nível de ruído apurado, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe. Com relação ao vínculo pertinente à empresa Santal, foi carreado o PPP às fls. 115, onde também exerceu a função de aafiador de ferramentas, no setor de Ferramentaria, cujas tarefas cingiam-se a executar a confecção e reparo de ferramentas, aafiar ferramentas, levantando informações e/ou baseando-se em desenhos técnicos, elaborando esboço inicial, separando materiais para a confecção dos componentes, de acordo com a necessidade da peça a ser usinada, onde os equipamentos ali existentes emanavam ruído que variava de 91,0 a 99,4 dB(A). Analisando o documento técnico correlato, constata-se que o profissional responsável, após descrever todas as funções ali desempenhadas, passa a indicar os agentes nocivos apurados naquele ambiente fabril (ruído e calor), concluindo que somente os funcionários da administração não sofriam a influência destes, sendo que os demais estão sujeitos à exposição em causa. Entrementes, também restou assentado que embora apurado níveis de ruído acima dos 90 dB(A), emanados do maquinário ali existente, estes eram atenuados em razão do uso de protetor auricular tipo de inserção marca 3M CA nº 5332, com Nível de redução de Ruído (NRR) de 27,0 dB(A), reduzindo-os para níveis de 64,0 a 72,4 dB(A), arredando-se a insalubridade que se afigurava sem considerar o uso destes equipamentos de proteção (fls. 332). Acerca dos demais elementos ali referidos (derivados de petróleo, etanol, etc.), é de fácil constatação que não integravam o ambiente freqüentado pelo autor, ante o que assentado no PPP, já referido. Pode-se então concluir que a atividade analisada não encontra a proteção normativa, considerando que a existência e o uso de EPIs eram suficientemente capazes de reduzir os níveis de ruído a patamares toleráveis. Frise-se que, conquanto conste outros laudos relativos as atividades exercidas junto a referida empresa (fls. 855/890), as constatações ali lançadas não se prestam a análise daquelas desempenhadas pelo autor, porquanto remontam à realidade existente naquele ambiente fabril nos idos de 1982, de modo que não consideram os avanços industriais e tecnológicos eventualmente promovidos nos maquinários e equipamentos de proteção individual, conforme destacado acima. Por fim cumpre analisar as atividades exercidas junto ao setor de usinagem na empresa TGM, as quais foram delineadas no PPP de fls. 119 da seguinte forma: aafiar ferramentas utilizadas nos processos, cortador Shaper, Fresa de Topo; Escareador; Alargador; lâminas de broca espada, macho, ferramentas soldadas, broca, bits; operar e preparar aafiadora Mello, esmeril, torno convencional, ajustar aafiadora Mello; fabricar ferramentas especiais; ajustar chaveta; zelar pela guarda, conservação e limpeza de máquinas, equipamentos, instrumentos e local de trabalho, conforme procedimentos definidos; ter conhecimento e cumprir normas, procedimentos definidos; ter conhecimento e cumprir normas, procedimentos ou instruções de trabalho, definidos pelo sistema..., sendo apontada a presença de ruído que figurava em 90,69 dB(A). Em complemento foram carreados os laudos técnicos (fls. 957/981 e 1078/1081), que seguem a mesma sistemática já destacada em relação aos demais documentos analisados, assentando, no mais, os equipamentos utilizados na medição e formas e limites toleráveis dispostos na legislação de regência. Especificamente no que se refere ao ruído, foi elaborada tabela demonstrativa (fls. 967) contendo os setores existente na empresa, os valores apurados em decibéis e o tempo de horas em exposição. Pelo que se colhe, a pressão sonora variou de 60 dB(A) (almoxarifado) a 88 dB(A) (na aafiação de ferramentas), no entanto, o tempo de exposição neste último só se dava por dias horas, além do que, em nenhum dos setores em que apurado níveis acima dos 85 dB(A) tolerados, tal exposição se dava em tempo superior a 4 horas. Pelo que ressaltai, restou evidenciado que o autor não esteve exposto a ruído em patamares superiores ao tolerado (85 dB(A)), por tempo superior a 2 horas, o que desautoriza

o reconhecimento pois que é exigido, para a configuração da especialidade, que a exposição se dê de forma habitual e intermitente, o que não se constatou na espécie. Ademais, restou também apurado que os funcionários utilizavam protetor auricular tipo plug, confeccionado em espuma retardada, com certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e ou abafador de ruído, tipo fone, formada por duas conchas em plástico de alta resistência, almofadas de vinil acolchoadas com espuma e a haste araminho recoberta de plástico, com certificado de aprovação do Ministério do Trabalho, protetores estes, que estão a disposição do funcionário e lhe é fornecido o que mais a ele se adapte, no exercício de suas atividades. No que tange ao vínculo junto a empresa Quality, embora conste o PPP às fls. 118, não foi carreado o laudo técnico correlato, inviabilizando, por isso, a análise da insalubridade do labor, considerando que tal documento não autoriza, por si só, o reconhecimento do labor especial, conforme assentado no item I, desta decisão. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, somente insubsistem as justificativas apresentadas pelo INSS no que tange ao interregno compreendido entre 25/03/1999 a 22/06/1999, laborados para a empresa Temporama, pois que neste não se evidenciou a utilização eficaz dos EPIs, uma vez que nem mesmo restou constatado que estes eram fornecidos pela empresa, permanecendo hígdas as demais justificativas lançadas pela autarquia, conforme restou demonstrada nesta fundamentação. V Neste diapasão, considerando-se como especial apenas o período de 25/03/1999 a 22/06/1999, quando esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida nos decretos regulamentares, somados ao tempo assim reconhecido pela requerida em sede administrativa, chega-se a um total de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, tempo este inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De mesmo modo se conclui se convertidos e somados o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum registrados em CTPS, uma vez que perfazem o total de 29 anos, 09 meses e 12 dias, não alcançando os 35 anos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto no art. 201, 7º, da CF/88. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de entre 25/03/1999 a 22/06/1999, Emp. Efetivos e Temporários, quando esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida nos decretos regulamentares, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado considerando o período especial ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento do quanto assentado, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009998-48.2010.403.6102** - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 179/214, bem como da contestação às fls. 216/245, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0010852-42.2010.403.6102** - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)  
Fls. 136/181: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

**0010887-02.2010.403.6102** - MAGDA MARIA DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comigo em 05 de setembro de 2012. Não obstante a certidão de fls. 265, reitere-se a notificação da empresa responsável, tendo em vista o considerável lapso temporal transcorrido. Fls. 225/226: Embora a empresa responsável tenha carreado aos autos PPP, encontra-se o mesmo desacompanhado dos competentes laudos técnicos (PPP, LTCAT, PPRA, PCMO, entre outros) necessários a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhados pelo autor, razão pela qual determino que seja a empresa novamente notificada para cumprimento do quanto assentado no despacho de fls. 166. Após, cumpra a determinação contida no penúltimo parágrafo do referido despacho. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Int.-se.

**0010947-72.2010.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recursos da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0001788-71.2011.403.6102, desapensando-os e os encaminhando ao arquivo, com as cautelas de praxe. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 1380/1465) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0011227-43.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado por duas vezes (fls. 305 e 344), não atendeu à determinação emanada deste Juízo (fls. 352), declaro preclusa a prova quanto aos períodos ali referidos. Sem prejuízo, embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997 passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Desse modo, e diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, determino que sejam as empresas responsáveis notificadas (fls. 291, 297, 301, 304, 313 e 315/317), para que apresentem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos (PCMO, LTCAT, PPRA, entre outros), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Adimplidas as determinações supra, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 234. Int.-se

**0000282-60.2011.403.6102** - PAULO PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 15/05/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, como operador de carregadeira, para Castell - Cia. Agrícola Stella; 01/04/97 a 18/12/97, como operador de carregadeira e 05/04/99 a 10/12/99, como operador de máquinas agrícolas, para Waldemar Toniello e outros; 02/05/98 a 09/12/98, como operador de máquinas agrícolas para Elaine Márcia Sanchez Sertãozinho; 16/06/06 a 27/11/06 e 02/05/07 a 16/12/07, como operador de máquina agrícola para Agrijul Agrícola Julieta Ltda; e 18/06/08 a 14/12/08, como operador de máquina agrícola para Pignata Agropecuária Ltda. O requerimento administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/147.553.247-1, sendo indeferido, ante a falta de tempo de contribuição. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 39. Determinada a citação do requerido, bem como a notificação das empresas para apresentação da documentação pertinente, sobrevindo a respectiva juntada às fls. 105/113 e 206/240. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 63/102. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115/141, alegando, inicialmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 186/188). Encaminhada a documentação à agência previdenciária responsável, que promoveu a reanálise do benefício carreando-a às fls. 190/200. Determinada a juntada, pelo INSS, de cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA ou quaisquer outros em seu poder referente às empresas em questão, foram acostados às fls. 248/293. Por fim, foram apresentadas as alegações finais pelo autor, oportunidade em que requereu a antecipação da tutela (fls. 297/299) e pelo INSS (fls. 301/313). Concedida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, como operador de carregadeira, para Castell - Cia. Agrícola Stella; 01/04/97 a 18/12/97, como operador de carregadeira e 05/04/99 a 10/12/99, como operador de máquinas agrícolas, para Waldemar Toniello e outros; 02/05/98 a 09/12/98, como operador de máquinas agrícolas para Elaine Márcia Sanchez Sertãozinho; 16/06/06 a 27/11/06 e 02/05/07 a 16/12/07, como operador de máquina agrícola para Agrijul Agrícola Julieta Ltda; e 18/06/08 a 14/12/08, como operador de máquina agrícola para Pignata Agropecuária Ltda. Imperioso destacar que a autarquia previdenciária, após ser provocada por este Juízo, que encaminhou toda a documentação pertinente às atividades desempenhadas pelo autor, culminou em reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/77 a 01/05/80, 02/05/80 a

31/01/86, 01/03/86 a 31/03/86, 01/06/86 a 20/03/91 e 20/04/93 a 23/11/93, todos para Castell Cia. Agrícola Stella; 01/08/91 a 30/11/91 e 01/06/92 a 20/12/92, ambos para São Matheus Transportes e Serviços Ltda; e 01/02/94 a 03/12/94 para Sarni e Baldini Transportes e Serviços Ltda., de maneira que restariam controversos apenas os seguintes interregnos: 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, para Castell Cia. Agrícola Stella; 01/04/97 a 18/12/97 e 05/04/99 a 10/12/99, para Waldemar Toniello e outros; 02/05/98 a 09/12/98, para Elaine Márcia Sanches Transportes EPP; 16/06/2006 a 27/11/2006 e 02/05/07 a 16/12/07, para Agrijul Agrícola Julieta Ltda., os quais não se enquadrariam tendo em vista que para os períodos laborados junto a Waldemar Toniello o agente insalubre apontado pelos documentos técnicos indicavam exposição a ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência, 90 dB(A), e os laborados para Agrijul, embora estivessem acima do limite de 85 dB(A), havia utilização de EPI eficaz, nada mencionando especificamente em relação aos períodos de trabalho junto a Castell. Entrementes, o autor requer o reconhecimento de todos os períodos apontados na inicial, ante os eventuais reflexos no cálculo do salário de benefício, de sorte que passa-se à análise dos períodos controversos. II Cuida-se, no caso, do agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para

estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No presente caso, é de fácil constatação que nenhuma das funções exercidas pelo autor encontram-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. IV Restringindo a análise aos períodos ainda controversos, constata-se que aquela documentação referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 288/209), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 206, 282 e 291) e laudos das empresas (fls. 283/285, 289 e 207/240), restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). IV. A No presente caso, em relação aos períodos de 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, laborados como operador de carregadeira, para Castell Cia. Agrícola Stella, atualmente denominada Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., foi carreado o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 282), cujas atividades foram assim descritas: Como Operador de Carregadeira e Guincheiro, o funcionário executava operação de tratores da empresa, adaptados como carregadeira de cana, no carregamento de cana de açúcar em caminhões e carretas, na safra para o abastecimento da indústria e na entressafra para o plantio de cana, no sistema de revezamento de turnos. O referido documento apontou exposição do segurado a ruído que figurava em 91 a 94 dB(A) para tratores Massey Ferguson e de 91 a 93 dB(A) para tratores Valmet, no setor de mecanização agrícola, onde exercida a função no aludidos períodos. O formulário supra mencionado não bastaria, por si só, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente reflete as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a existência ou não de agente nocivo e qual a intensidade, declarando a forma de apuração. A

este respeito, foi juntado laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 94/102) elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que resumiu sua análise à atividade do autor, sendo que indicou ruído produzido em cada um dos referidos tratores na mesma intensidade já informada no formulário, apontando patamar médio de exposição do autor a ruído de 91 dB(A), com medição em decibéis, no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta SLOW, na altura correspondente ao aparelho auditivo. Nesse diapasão, tendo em conta a legislação aplicável à espécie, tem-se que a recusa do requerido não encontra respaldo, máxime se tomado em conta que o mesmo formulário e respectivo laudo também se reportam aos períodos de 01/06/86 a 20/03/91, 20/04/93 a 23/11/93 e 01/02/94 a 03/12/94, já admitidos como especiais pela autarquia. Aliás, chamada a fazer a reanálise do benefício, embora tenha afirmado o não reconhecimento dos interregnos de 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, nada justificou quanto aos mesmos, donde ser imperioso sua aceitação como especiais. Em razão disso, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). Impõe-se condenação para pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do Estatuto Processual Civil. De fato, emerge do contexto dos autos quadro que leva ao descrédito do Poder Judiciário, na medida em que, mesmo provocado pelo juízo, o requerido omitiu-se quanto ao reconhecimento de períodos de labor de natureza especial mais do que comprovados. IV.B No que toca aos períodos de 01/04/97 a 18/12/97, como operador de carregadeira e 05/04/99 a 10/12/99, como operador de máquinas agrícolas, para Waldemar Toniello e outros, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57 e 58/59), Laudo Técnico (fls. 53/55) e Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 288). Verifica-se da respectiva análise, que suas atividades foram descritas da seguinte forma: Como guincheiro trabalhava na lavoura executando tarefas, tais como: carregamento de cana inteira já colhida e disposta nos talhões de cana enleiradas no chão. Com auxílio de um guincho hidráulico estas canas são pegadas no chão e colocadas na carroçaria do caminhão ou reboque tracionado por trator. Referidos documentos informam exposição do autor a níveis de ruído de 86 dB(A). Considerando-se que de 06/06/1997 a 17/11/2003, a legislação estabeleceu o limite tolerável em 90 dB(A), com razão a autarquia previdenciária relativamente a estes interregnos. É certo que o Formulário de fls. 288, carreado pelo requerido por determinação deste juízo, e também pelo autor com a inicial (fls. 28/verso), apontava ruído médio de 93 dB(A), porém o laudo que o acompanha (fls. 29/30) também faz referência a ruído médio de 86 dB(A), não se prestando ao mister, portanto. IV.C Com relação ao interregno de 02/05/98 a 09/12/98, como operador de máquinas agrícolas para Elaine Márcia Sanchez Sertãozinho, somente carreado o Formulário de Informações sobre atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 30/verso e 290). Nele restou descrito que a atividade desempenhada pelo autor como operador de guincho era carregar os caminhões de cana de açúcar, relacionando os agentes nocivos: barulho do motor do guincho, variações do tempo, bem como poeira, frio, sol, chuva, etc, não havendo laudo pericial que melhor explicita tais agentes. Neste delineamento, inviável o reconhecimento da natureza especial do trabalho. IV.D Ingressando na análise dos períodos de labor junto à empresa Agrijul - Agrícola Julieta Ltda., de 16/06/06 a 27/11/06 e 02/05/07 a 16/12/07, como operador de máquina agrícola, vieram para os autos PPP (fls. 31/verso e 291/292), LTCAT (fls. 105/113 e 267/275), PPR (fls. 248/259). Segundo tal documentação, as atividades exercidas pelo autor assim se desenvolviam: Conduz o trator atrelado a diversos tipos de implementos em estradas de terra ou pavimentação para se deslocar de um local de trabalho para o outro. Realiza pequena manutenção no trator como troca de parafusos, aperto ou reaperto de peças, parafusos e verificação do nível da água do radiador, nível do óleo do motor, a tensão das correias do alternador. Realiza o engate e o desengate do implemento no trator. No desempenho das mesmas, submetia-se a ruídos de 88 dB(A), verificadas através de medições feitas sempre na altura do aparelho auditivo dos trabalhadores e nos vários postos de trabalho, o que, segundo a legislação atual, é superior ao limite tolerável fixado de 85 dB(A). Em que pese a informação da empresa, no sentido de haver a utilização eficaz dos EPIs, o certo é que não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Pelo que se nota, quanto aos EPIs, em que pese atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurados, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. IV.E Por fim, quanto ao período de 18/06/08 a 14/12/08, como operador de máquina agrícola para Pignata Agropecuária Ltda., busca o autor tão somente o seu cômputo no cálculo do benefício, que não teria sido contabilizado, sem, contudo, perquirir acerca do caráter especial do mesmo. Neste contexto, consta a

respectiva anotação em CTPS (fls. 18), além de PPP (fls. 206) e Laudo Técnico (fls. 207/240), de sorte que o vínculo restou suficientemente demonstrado, impondo-se o acolhimento do pedido quanto ao ponto. Aqui, mais uma vez evidenciadas razões para a aplicação da pena por litigância de má fé já referida no item IV.A, porquanto, mesmo diante da documentação em causa, tal período não foi contabilizado no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição de fls. 191/198, encaminhado quando da reanálise do pedido administrativo determinada por este juízo. V Assim, considerando-se os períodos de tempo de labor de 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, para Castell Cia. Agrícola Stella; 16/06/2006 a 27/11/2006 e 02/05/07 a 16/12/07, para Agrijul Agrícola Julieta Ltda., e ora reconhecidos como especiais, porque expostos a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto 3.048/99, além do período comum de 18/06/08 a 14/12/08, como operador de máquina agrícola para Pignata Agropecuária Ltda, que convertidos e somados perfazem 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, bem como dos períodos incontroversos de 01/09/77 a 01/05/80, 02/05/80 a 31/01/86, 01/03/86 a 31/03/86, 01/06/86 a 20/03/91 e 20/04/93 a 23/11/93, todos para Castell Cia. Agrícola Stella; 01/08/91 a 30/11/91 e 01/06/92 a 20/12/92, ambos para São Matheus Transportes e Serviços Ltda; e 01/02/94 a 03/12/94 para Sarni e Baldini Transportes e Serviços Ltda., posteriormente reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais, conforme documentação encaminhada ao juízo (fls. 190/200), cujo somatório perfaz 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, além dos períodos de atividade comum, que somam 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 15/05/2009, conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda ao cômputo dos períodos de tempo de labor de 05/05/95 a 19/11/95 e 01/04/96 a 30/12/96, para Castell Cia. Agrícola Stella; 16/06/2006 a 27/11/2006 e 02/05/07 a 16/12/07, para Agrijul Agrícola Julieta Ltda., e ora reconhecidos como especiais, porque expostos a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto 3.048/99, além do período comum de 18/06/08 a 14/12/08, como operador de máquina agrícola para Pignata Agropecuária Ltda, que convertidos e somados perfazem 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, bem como dos períodos incontroversos de 01/09/77 a 01/05/80, 02/05/80 a 31/01/86, 01/03/86 a 31/03/86, 01/06/86 a 20/03/91 e 20/04/93 a 23/11/93, todos para Castell Cia. Agrícola Stella; 01/08/91 a 30/11/91 e 01/06/92 a 20/12/92, ambos para São Matheus Transportes e Serviços Ltda; e 01/02/94 a 03/12/94 para Sarni e Baldini Transportes e Serviços Ltda., posteriormente reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais, conforme documentação encaminhada ao juízo (fls. 190/200), cujo somatório perfaz 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, além dos períodos de atividade comum, que somam 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 15/05/2009, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Confirmando a antecipação da tutela concedida. Custas ex lege. Com relação a verba honorária, consigna-se, inicialmente que, a sucumbência da autoria foi mínima e deve ser suportada pelo requerido. De fato, ante o princípio da causalidade, uma vez verificada a inércia da administração, que não exigiu a apresentação da documentação pertinente ao direito pleiteado por ocasião da análise administrativa, deu ensejo à propositura da demanda. Aliás, ao longo da instrução, a despeito da documentação carreada e enviada ao INSS, este não procedeu aos ajustes necessários, mantendo seu entendimento anteriormente lançado no âmbito do procedimento administrativo. Tivesse a autarquia previdenciária agido com a diligência necessária e esperada, o reconhecimento pretendido pelo segurado teria ocorrido no âmbito administrativo e evitaria o ajuizamento desta ação. Tal o contexto, face às considerações ora perpetradas e em atenção ao princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em prol da autoria no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, sem embargo da pena de litigância de má fé referida no item IV.A desta decisão. Confirmando os efeitos da tutela antecipada. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0000656-76.2011.403.6102 - MARIA FRANCELINA LOURENCO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 172/178) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000677-52.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARCIO ROGERIO NUNES LINDOLPHO(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do termo de autuação, devendo ser promovida a inclusão de Marcelo Luiz Américo, Valderi Luis de Oliveira, Rodrigo Francisco Conceição (fls. 524) e Marcio Antonio da Silva (fls. 517), na condição de litisdenuciados. Dê-se vista às partes das contestações de fls. 511/513 e 519/522, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Requeira a correquerida Maria de Fátima, em 5 (cinco) dias, o quê de direito em relação dos litisdenuciados Marcelo Luiz (fls. 505/507) e Valderi Luis (fls. 508), ante a infrutífera citação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000811-79.2011.403.6102** - LUIZ ANTONIO RITA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 448, destituo como perito o Dr. José Oswaldo de Araújo, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0000889-73.2011.403.6102** - ADALEA HERINGER LISBOA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. 241/254, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0000903-57.2011.403.6102** - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o entendimento exarado anteriormente no despacho de fls. 148/149, em uma análise mais detida da sentença proferida no bojo dos autos nº. 0001693-04.2003.403.6102, que tramitou junto ao JEF/RP (fls. 112/114), verifico que, não obstante a mencionada sentença tenha constatado como especiais os períodos compreendidos em 02/01/1975 a 30/12/1987, o fez apenas em sede de fundamentação, não os contemplando, todavia, em seu dispositivo. O entendimento dispensa maiores aprofundamentos, posto que é cediço que a ratio decidendi não possui o condão de produzir os efeitos preclusivos da coisa julgada, a qual só abrange o dispositivo sentencial. Dessa feita, mostra-se imprescindível a comprovação efetiva da exposição do autor aos agentes nocivos prejudiciais à saúde em todos os períodos pleiteados na exordial, motivo pelo qual determino, para tanto, que seja oficiado ao JEF/RP, solicitando os laudos periciais confeccionados nos autos nº. 0001693-04.2003.403.6102. Após, dê-se vista as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão oferecer suas alegações finais, vindo os autos, em seguida, conclusos.Int.-se.

**0001157-30.2011.403.6102** - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da petição de fls. 592/606, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0001489-94.2011.403.6102** - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05 de setembro de 2012. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 120/144) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001553-07.2011.403.6102** - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05 de setembro de 2012. Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 282/285) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com



as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0003262-77.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Fica o advogado da parte autora intimado da designação de audiência para oitiva da testemunha Joaquim Aparecido Ferreira Campos, dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

**0004166-97.2011.403.6102** - CARMO SOARES DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos carreados às fls. 123 e 165/493, bem como que os períodos controversos são anteriores ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96 de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, quando então foi convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, despicienda a produção da prova pericial requerida. Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

**0005945-87.2011.403.6102** - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA(SP215563 - PAULA KARINA BELUZO) X UNIAO FEDERAL

André Luis da Silva Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando o reconhecimento da nulidade da cláusula I - Disposições Finais, do Edital que previa processo seletivo interno para concorrer a vaga em curso de pós graduação em direito público, promovido pela Escola da Advocacia-Geral da União em parceria com a Universidade de Brasília - UNB, bem como da ocorrência de força maior que autoriza a desistência ou, alternativamente, seja reconhecido que o valor a ser reembolsado é de R\$ 192,26, ou, ainda, a nulidade do Processo Administrativo nº 00590.000301-2009-87, ou a ilegalidade dos descontos pretendidos. Aduz que é procurador federal e participou do referido processo seletivo, ocorrido no início do 2008, nos termos do Edital nº 01/2008, tendo sido aprovado. Alega quem, após o início das aulas em agosto/2008, acometido de síndrome do pânico, precisou desistir, e encaminhou emails para a Coordenação do curso e para a tutora, em 13.09.2008 e 16.09.2008, questionando qual a forma de oficializar o pedido de desistência, mas nunca foi atendido, de sorte que acabou por abandoná-lo. Informa que, após o término do mesmo, recebeu correspondência da AGU (Carta nº 124, de 22.02.2011), comunicando a necessidade de ressarcimento dos cofres públicos pelo curso não realizado, no valor de R\$ 2.548,77. Assevera que apresentou impugnação à cobrança, que restou desacolhida, convertendo-se a decisão anterior em diligência para que comprovasse, em 15 dias, que a alegada doença teria dado causa à desistência. Sustenta que, então, quedou-se inerte, com a finalidade de aguardar a decisão definitiva da AGU para fins de interposição de recurso, quando se deparou com o desconto em seu contracheque, sem qualquer comunicação prévia. Alega que, da leitura do edital, estabelece-se a relação principal entre o servidor-estudante e Universidade de Brasília, intermediada pela AGU, donde prevalecer o entendimento de que se trata de relação de consumo entre estudante e universidade, invocando os arts. 6º, III; 31; 51, II, IV, X, XV, da Lei de Defesa do Consumidor. Afirma a nulidade da cláusula I - Disposições Finais, do Edital, pois não indica quem arcaria com os respectivos custos ou se era oferecido gratuitamente, nem mesmo qual seria o valor em caso de eventual desistência do candidato, o que revela discricionariedade abusiva e ato administrativo sem objeto delimitado, a par de obrigar ao ressarcimento integral de um serviço não usufruído, quando deveria, se o caso, ser ao menos proporcional. Defende a ilegalidade da cláusula, ainda que se admita tratar-se de relação de direito público, porque ofende o princípio da legalidade, já que o ressarcimento é previsto no art. 96-A, incluído na Lei nº 8.112/90, por força da Medida provisória nº 441, de 29/08/08, convertida na Lei nº 11.907/2009, dispositivo este que não tem aplicabilidade ao caso, seja por falta de pertinência, seja por ser o edital anterior à sua edição. Sustenta que, tão pouco o art. 87 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo art. 2º, I, do Decreto nº 5.707/06 ensejaria a cobrança, pois não se cuida de curso de capacitação. Bate-se pela ocorrência de força maior, pois em meados de 2008 começou a apresentar sintomas de síndrome do pânico, com crises agravadas em setembro do mesmo ano, quando já matriculado no curso, desconhecendo, à época, ser este o diagnóstico, certo que leva tempo identificar e controlar a doença, no seu caso, foram quase seis meses, passando por vários especialistas nesse período, dos quais não possui recibos, pois utilizou-se de convênio médico e as receitas jogou fora, sendo que as de ansiolíticos e antidepressivos ficam com o farmacêutico. Esclarece que, mesmo sem saber exatamente o que tinha, pelos sintomas, pode concluir que não estava em condições de continuar com o curso, pois nem conseguia trabalhar direito, mas o edital também é omissivo quanto a possibilidade de escusa de ressarcimento em casos da espécie, prejudicando-o com a falta de informação que deveria obrigatoriamente constar do mesmo. Explica que a correta interpretação a ser dada à palavra proporcionalidade contida no edital diz respeito ao aluno, ou seja, quanto ele irá pagar pelo curso em caso de desistência, aplicável sobre o valor integral da sua cota e tendo como parâmetro a quantidade de meses que frequentou. Como sua cota foi calculada em R\$ 2.548,77, os quais divididos

pelos 19 meses de duração do curso, equivalem a um valor mensal de R\$ 134,14, e tendo frequentado 1 mês e 13 dias, cabe-lhe ressarcir tão somente R\$ 192,26, equivalentes e proporcionais ao número de dias em que cursou a pós-graduação. Discorre sobre a nulidade do processo administrativo, pois foi comunicado para pagar ou recorrer em 30 dias, nos termos do art. 108 da Lei nº 8.112/90, o qual não se aplica à hipótese, tão pouco cabíveis os dispositivos que regem o processo administrativo disciplinar, pois a desistência do curso não se reveste de ilicitude ou irregularidade, máxime porque prevista tal possibilidade no edital. Além disso, recebeu o comunicado da AGU para proceder ao ressarcimento, sem que tivesse qualquer oportunidade de se defender ou produzir provas, certo que sua impugnação foi rejeitada sem motivação expressa, não lhe sendo aberta oportunidade de interpor recurso da decisão de primeira instância administrativa, em olvido à Lei nº 9.784/99. Por fim, afirma ser ilegal e nulo o desconto em contracheque, consoante art. 45 da Lei nº 8.112/90, agravado pela circunstância da falta de prévia comunicação, a teor do art. 46 da mesma norma. Requer a antecipação da tutela, para obstar o desconto em folha de pagamento, pleiteando a procedência da presente nos termos delineados, cominando-se a requerida os ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 21/81). Tutela antecipada concedida (fls. 82/83), para obstar o desconto, sobrevindo notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 89), cujo efeito ativo foi negado (fls. 172/173). Citada, a União apresentou contestação (fls. 103/112), oportunidade em que alega o descabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, acerca da alegada doença que o teria acometido, impedindo-o de dar continuidade ao curso. Defende que foi-lhe dada oportunidade para defesa administrativamente, certo que sempre esteve ciente de que a desistência do curso acarretaria a cobrança hostilizada. Mesmo após rejeitada sua impugnação, foi concedido prazo de 30 dias para comprovar a doença, mas optou por não se manifestar. Explicita que o valor cobrado equivale aos gastos que a Escola da Advocacia-Geral da União desembolsou para pagamento do Curso de Pós-Graduação à Distância em Direito Público, disponibilizado a 480 procuradores, pelo qual pagou R\$ 1.223.411,20, donde que a cada aluno coube R\$ 2.548,77. Lembra que o autor concorreu a uma das vagas espontaneamente, matriculando-se, mas ao desistir não adotou as cautelas necessárias e esperadas para formalizar sua intenção, notadamente porque o edital prevê o ressarcimento. E que tais cursos são custeados com dinheiro público, donde a necessidade de reposição ao erário, nos termos da Lei nº 8.112/90, que demanda tão somente seja o mesmo comunicado, o que ocorreu. Por fim, ressalta que o autor foi reprovado no curso, por não ter cumprido as respectivas atividades, sendo contactado pelo Coordenador do mesmo para comunicar que a reprovação em qualquer disciplina implicaria no seu desligamento e em custos, de sorte que o autor sempre esteve ciente das conseqüências de sua opção, pugnano pela improcedência do pedido e condenação da autoria nos ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 176/179). Instadas as partes a especificarem provas, a União nada requereu (fls. 187), quedando-se inerte a autoria (fls. 188). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher a pretensão. Com efeito, na esteira do quanto assentado na antecipação da tutela, verifica-se que olvidada a garantia constitucional da ampla defesa e direito ao contraditório, prevista no art. 5º, LV, da Magna Carta, expressamente direcionada aos processos administrativos e judiciais. O exame da documentação carreada para os autos, notadamente o de fls. 140, onde a requerida discorre acerca da tramitação do procedimento que deu causa à cobrança ora hostilizada, revela que não houve decisão definitiva acerca da impugnação apresentada, precipitando-se o órgão ao promover o desconto em folha de pagamento do autor sem qualquer aviso prévio. Confira-se: (...)3. A reposição levada a efeito pela AGU se deu em atendimento ao DESPACHO 457/2009 - ESCOLA DA AGU, de 15/6/2009, que atendeu à NOTA DAJI/GB-SUBST/AGU Nº 0567/2009-LRS, de 11/5/2009, que encaminhou os autos à Secretaria-Geral da Advocacia Geral da União para adoção dos procedimentos de ressarcimento do valor devido pelo servidor. 4. A Escola da Advocacia-Geral da União informa que a reposição ao erário se refere ao desligamento do aluno André Luis da Silva Costa, Procurador Federal, do curso de pós-graduação à distância em Direito Público - AGU/UnB, devido a sua reprovação em Filosofia do Direito, comunicada ao aluno pelo Centro de Educação à Distância - CEAD/UnB. 4. A Divisão de Pagamento - DIPAG, em atenção à NOTA DAJI/GAB/AGU Nº 208/2009-FMG, de 10/3/2009 e à NOTA DAJI/GB-SUBST/AGU Nº 0567/2009-LRS, de 11/5/2009, enviou ao interessado a Carta nº 124-DIPAG/COGEP/SGAD/AGU, de 22/2/2001, informando sobre a faculdade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme a legislação de regência. 6. O servidor apresentou recurso administrativo, onde questiona, em suma, a validade do edital do curso em questão, bem como alega ser portador de doença que, por circunstâncias alheias à sua vontade, o impediu de continuar com o andamento do curso. 7. Instado a se manifestar a respeito o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI encaminhou NOTA/DAJI/SGCS/AGU Nº 0366/2011-PAB, de 23/5/2011, e concluiu, em suma, que no tocante ao valor a ser ressarcido, deverá permanecer o entendimento já exarado na NOTA DAJI/GB-SUBST/AGU Nº 0567/2009-LRS. 8. Entretanto, no sentido de assegurar a ampla defesa, foi dado novo prazo, após o recebimento da Carta 477-DIPAG/COGP/DGEP/SGA/AGU, de 7/6/2011, enviada pela DIPAG, para que o interessado comprovasse os problemas de saúde alegados, assim como o nexo causal entre a doença e a reprovação no curso de pós-graduação em Direito Público AGU/UnB. 9. O interessado não apresentou defesa. 10. A DIPAG, através do DESPACHO de 4/10/2011, comunicou à Escola da Advocacia-Geral da União que o servidor André Luis da Silva Costa efetuou o

pagamento do reembolso do curso de pós-graduação, no valor de R\$ 2.548,77 sendo descontado R\$ 1.720,19 na folha de pagamento de setembro/2011, e R\$ 828,58 a ser descontado na folha de pagamento de outubro/2011. Destarte, aquela primeira comunicação de reposição ao erário - processo administrativo nº 00590.000301/2009-87, de fls. 65, que informava o valor a ser ressarcido, mediante depósito em Guia de Recolhimento da União - GRU, possibilitando a opção pelo parcelamento mediante desconto em folha de pagamento, bem como o exercício do contraditório, assegurando-se prazo de 30 dias para interposição de recurso, não pode ser tida como definitiva. Apresentada a impugnação, manteve-se o valor exigido, mas concedeu-se nova oportunidade para defesa. Não obstante o autor dela não tenha se valido, preferindo aguardar o desfecho, para, então, recorrer a uma segunda esfera administrativa, simplesmente foi surpreendido com o desconto de uma primeira parcela daqueles valores em seu contracheque. Tal o contexto, resta suficientemente comprovada a inexistência de decisão definitiva quanto ao aludido procedimento administrativo, com a respectiva comunicação ao autor, providência indispensável para que exigido o ressarcimento, máxime na forma do desconto perpetrado açodadamente. A conclusão a que ora se chega implica na procedência da ação, restando prejudicada a análise dos demais pontos, que poderão ser objeto de novo ajuizamento, se o caso. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, volvido à ilegalidade dos descontos procedidos em folha de pagamento antes de encerrado o respectivo procedimento administrativo, em olvido à garantia magna da ampla defesa e do contraditório, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Confirmando a antecipação da tutela. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol do autor fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

**0006407-44.2011.403.6102** - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 143, 147, 150, 153, 156 e 159. Informe a autoria o endereço atualizado das empresas ali mencionadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado no antepenúltimo parágrafo de fls. 78. Em caso de inativação das referidas mesmas e, em havendo requerimento de perícia por similaridade, fica consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Quanto às demais empresas, em que pese tenham sido devidamente notificadas (fls. 137, 138, 139 e 140), não cumpriram com o quanto assentado, razão pela qual determino a produção da prova pericial a ser realizada nas referidas empresas. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bebedouro/SP para realização da referida prova. Quesitos do INSS apresentados às fls. 106/107. Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem assistentes técnicos e para que o autor apresente seus quesitos. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Sem prejuízo, ciência às partes dos documentos de fls. 160/164 e 167/217. Int.-se.

**0007057-91.2011.403.6102** - CASTILHO E SANTOS LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL  
Castilho e Santos Ltda EPP., qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando provimento judicial que lhe autorize a compensar os créditos tributários que a Fazenda Nacional titulariza contra si, com aqueles pagos indevidamente, ou mesmo que a ré seja condenada à restituição destes valores corrigidos monetariamente desde a data do pagamento pelos mesmos critérios de atualização dos tributos federais. Informa que é empresa inscrita no SIMPLES NACIONAL, bem como filiada a ABIGRAF NACIONAL (Associação Brasileira de Indústria Gráfica), associação que formulou consulta ao Fisco, processada sob o nº 11610.003039/2007-00, onde reconhecido o recolhimento indevido de tributos no período compreendido de janeiro de 2004 a novembro de 2005. Assevera que em 15/10/2008, requereu a Fazenda Nacional o reconhecimento de seu crédito, bem como sua compensação, sendo instaurado o procedimento administrativo nº 15959.000340/2008-54, onde a requerida se recusou a reconhecer seus créditos, sob a justificativa de que seu pedido não atendida os ditames da Instrução Normativa nº 600, de 28/12/2005, divergindo do parecer fiscal que precedeu a decisão. Informa que o sistema de operação eletrônica da Fazenda não recebeu a declaração de compensação, sob o pretexto de ter ocorrido a preclusão administrativa. Aduz que o requerimento de compensação tem o efeito de interromper o prazo de prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, do CC e art. 174, do CTN, sendo certo que a Fazenda reconhece seu direito. Juntou documentos (fls. 08/30). Devidamente citada a União apresentou contestação sustentando em sede preliminar a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 169, do CTN, que estabelece prazo bienal para a pretensão que questione o indeferimento de pedido administrativo, ou mesmo daquele quinquenal previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal. No mérito, assevera que não restou comprovado o indébito, nem muito menos que se insere na situação abordada pela consulta fiscal. Juntou cópia do PA (fls. 40/69). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se

exclusivamente sobre matéria de direito. A autora busca o reconhecimento de direito a compensação, ou sucessivamente, a repetição do indébito tributário. Inicialmente, insta salientar, que a autora em momento algum requer a declaração ilegalidade na cobrança do tributo ou mesma da inexistência de relação jurídica, limitando-se a afirmar ser titular de um crédito que decorreria do quanto assentado em consulta fiscal dirigida ao Fisco pela ABIGRAF, associação da qual é filiada. A referida consulta, encartada às fls. 15/19, tece considerações pertinentes à não incidência de percentual (50%) sobre a receita bruta mensal para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta, preconizadas no art. 82, da Lei 10.833/03, sobre fatos geradores decorrentes da prestação de serviços decorrentes de industrialização, incidindo somente na prestação de serviços onde haja operações realizadas por encomenda nos termos do art. 5º, V, e o art. 7, II, do Decreto 4.544/202 (RIPI). Pelo que se nota, sua pretensão volta-se contra a decisão administrativa que indeferiu seu requerimento onde buscava a compensação de tributo que entendia indevido, baseando-se, exclusivamente, no quanto assentado naquela consulta, não se importando em demonstrar a plausibilidade de seu direito, nem muito menos o seu enquadramento naquela situação ali definida. A par dos questionamentos acerca da higidez da relação tributária, dito por indevido, o certo é que aqui pretende afastar o óbice imposto pela Receita Federal do Brasil a uma compensação que entende lhe ser devida, veiculado através de decisão proferida no procedimento administrativo nº 11610.003039/2007-00, baseando-se no fato de que tal pretensão não fora veiculada da forma adequada, qual seja, através de Declaração de Compensação, referindo-se especificamente ao quanto disposto no 1º, do art. 26, da IN nº 600/2005. Deste modo, busca anular a decisão administrativa que indeferiu seu pleito, para então sim, seja declarado o direito a compensação ou repetição do valor que entende ter pago indevidamente. Nesta senda, emerge a plausibilidade da questão prejudicial levantada pela União, ao aduzir a ocorrência da prescrição sob tal contexto, vez que, de fato, busca desconstituir o comando emanado no bojo de procedimento administrativo fiscal. E assim entendemos, tendo em conta a dicção do art. 169, do CTN, que assim preconiza: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Assim, considerando que a decisão atacada lhe fora noticiada em 03/08/2008, conforme se verifica pelo carimbo lançado no A.R., devidamente recebido e endereçado à sede da empresa, bem como a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 22/11/2011, tem-se por ultrapassado o lapso temporal estabelecido no dispositivo legal supra destacado, fulminando sua pretensão em relação à desconstituição do quanto ali decidido, restando prejudicada a análise acerca do mérito. ISTO POSTO, reconheço a prescrição da pretensão volvida ao reconhecimento da invalidade da decisão administrativa e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, IV). Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 em prol da União, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

**0007268-30.2011.403.6102** - NILTON ROSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0007541-09.2011.403.6102** - JOAO BATISTA DINIS(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: homologo a desistência formulada pelo autor no tocante ao período de 02/05/1974 a 21/12/1976. Com relação aos demais períodos, verifico que a empresa notificada não atendeu a determinação assentada às fls. 87 (fls. 94/105), razão pela qual determino a notificação da referida, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is) competentes (laudos técnicos, LTCAT, PPRA, PCMO, entre outros), no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, reiterando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Com a vinda do(s) laudo(s), cumpra-se o quanto assentado no penúltimo parágrafo de fls. 87. Int.-se.

**0000377-56.2012.403.6102** - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 79/80, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0000706-68.2012.403.6102** - GERALDO MOURA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05 de setembro de 2012. Fls. 141/146: Ciência às partes. Fls. 138: Informe à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida empresa, frisando-se que, caso novamente não localizada, a diligência não mais se repetirá. Após, cumpra-se o quanto assentado no despacho de fls. 125. Em caso de inativação, fica consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que

se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Int.-se.

**0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Salvador Torres Branco Neto, qualificado(a) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/03/1991, uma vez considerados os novos limites de benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no valor de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, respectivamente. Aduz que por disposições expressas contidas naqueles normativos (arts. 14º, da EC nº 20/98 e 5º, da EC 41/03, respectivamente), alterou-se o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral da previdência, de modo que ao desprezar tal disposição, a autarquia violou direito seu de não ter suprimido valores de sua aposentadoria que não ultrapassassem os novos limites ali estabelecidos. Assevera que tal direito foi amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, seguindo o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, apreciado sob o pálio da repercussão geral, disciplinada através dos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC, significando que a decisão proferida naquele feito tem seus efeitos estendidos a todos os processos em que discutida a matéria e em trâmite nas instâncias inferiores. Juntou documentos e cálculos (fls. 10/51). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 147), decisão que foi atacada por agravo de instrumento noticiado às fls. 151/171, o qual fora provido conforme constou de fls. 173/175. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em sede preliminar, a litispendência em relação a ação nº 0362489-51.2004.403.6301, bem como a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência do direito pleiteado. No mérito rebate os argumentos ventilados pela autoria, sob o argumento de que a decisão proferida no RE n. 564.354, restringe-se seus efeitos aos benefícios concedidos em data anterior às referidas Emendas (20/98 e 41/2003) e que sofriam redução em decorrência do teto então vigente (nos valores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), além do que, restou assentado naquele julgado que não se trata de reajuste, mas sim mera adequação aos novos valores estabelecidos como limite máximo aos benefícios pagos pela previdência. Bate-se pela falta de interesse de agir em relação aos benefícios concedidos a partir de janeiro/1994, pugnando, pela improcedência do pedido, aduzindo que na apuração da renda mensal os salários de benefício já apresentam uma limitação (art. 29, 2º, da Lei 8.231/91), a qual fora atenuada por disposições contidas nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, que acrescentaram o 3º ao art. 29 da Lei de Benefícios para que a diferença de percentual que supere o limite máximo do salário de contribuição seja incorporado ao benefício por ocasião do primeiro reajuste do benefício após sua concessão, também não desprezando de que estes devem sofrer a incidência do fator previdenciário. Destaca, ainda, situações em que inaplicável o entendimento adotado pela Suprema Corte, dentre elas as que: (i) o salário de benefício é igual a média dos salários de contribuição, (ii) benefícios em que a renda mensal nas datas da edição das EC 20/98 e 41/03 eram inferiores ao teto então estabelecido; (iii) benefícios concedidos antes de abril de 1991. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor(a) ao pagamento dos consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 218/235. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria eminentemente de direito. A princípio cumpre afastar a alegação de litispendência aventada pelo INSS em sua peça defensiva, considerando que, pela simples leitura das cópias da ação nº 0362489-51.2004.403.6301, carreada às fls. 56/146, é fácil a constatação de que ali se buscava a revisão do salário de benefício sob o argumento de que não observados a correção dos salários de contribuição pelos índices oficiais, diferentemente do que aqui se pleiteia,volvendo-se a pretensão ao reconhecimento de que não foram observados os novos valores tetos, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios pagos pela Previdência Social. No mais, as questões afetas a decadência e a prescrição confundem-se com o mérito e serão analisadas conjuntamente. Busca-se o reconhecimento de direito a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o nº 081.352.570-5, em 29/03/1991, em decorrência da não observância pelo INSS dos novos limites de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, cujos valores estabelecidos eram de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. A celeuma instaurada naquele recurso extremo (RE n. 564.354-SE), com repercussão geral reconhecida, foi balizada pela exegese acerca da aplicabilidade ao não de lei posterior (emenda constitucional) a fatos ocorridos anteriormente, no caso, benefícios previdenciários que precederam a edição daqueles normativos, tendo em conta o entendimento esposado no RE 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde sedimentado os princípios do tempus regit actum e a proteção do ato jurídico perfeito. Entrementes, ressaltou-se naquele decisum, que tal entendimento não se aplicaria ao caso, o qual reclamava a aplicação do disposto no art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/2003, que fixara aos benefícios pagos pela previdência social valor maior do que aquele vigente até então. Os dispositivos questionados têm a seguinte redação: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A ilustre relatora, Ministra Carmem Lúcia, assentou em seu voto que não se tratava de mero reajuste, mas sim, verdadeira majoração dos limites anteriormente vigentes, o que autorizaria uma adequação dos benefícios anteriormente concedidos àquele novo patamar estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, permitindo a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. Extraídos os fundamentos utilizados naquele Recurso extraordinário, sobreveio a seguinte ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, que no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária atualizada de 98,43%, enquanto que o limitador previdenciário a atualização acumulada de apenas 55,77%, de modo que o segurado contribuiu dentro do limite legal, e da atualização dos salários de contribuição decorreu um salário de contribuição que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Conforme bem registrou o Eminentíssimo Ministro, a disparidade entre o limite do salário de contribuição e o teto limitador do benefício resultava da aplicação de índices diversos para a correção dos salários de contribuição, considerados no cálculo da RMI, e o valor nominal utilizado para estabelecer o limitador dos benefícios, situação que perdurou até 02/2004 quando os índices foram uniformizados. Assim, após consignar que o limitador previdenciário é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, e que por esta razão, não o integra, sendo posterior a perfectibilização do direito e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício, conclui que sempre haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior. Ao que se colhe, entendeu-se que não haveria que se falar em revisão do benefício ou até mesmo em reajuste, uma vez que não se alterou os salários de contribuição, como nos casos em que há sentença trabalhista reconhecendo uma remuneração acima da declarada, ou mesmo no cômputo de tempo de serviço, conforme ocorre nos casos de reconhecimento de períodos especiais, o que, poderia refletir no cálculo da renda mensal inicial, mas sim, de inovação constitucional que majorando o valor máximo dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral, obriga o pagamento dos benefícios até o novo limite estabelecido e que foram reduzidos em observância ao regramento anteacto. Note-se que não há alteração no valor da renda mensal inicial, que permanece a mesma. Somente há alteração no teto dos benefícios, o que, conforme bem destacado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, é fator externo ao mesmo. Ou seja, considerado o quanto assentado naquele julgamento, nos casos em que o benefício sofria limitação pelo teto máximo, o possível aumento do benefício decorrerá da majoração deste limitador, que a partir de então observará novo teto, e não em decorrência de eventual erro no cálculo do benefício ou mesmo desconsideração de tempo de serviço por ocasião de sua concessão. Pelo que ressaltai, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade do novo teto aos benefícios limitados pelo patamar anterior, entendimento este inclusive reconhecido pela própria Previdência Social, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, iniciando, sponte propria, a revisão em sede administrativa para quase 130 mil aposentados nesta mesma situação, anunciando cronograma de pagamento que se dará entre o dia 31 de outubro de 2011 (para quem tiver direito a até R\$ 6.000 de atrasados) e o dia 31 de janeiro de 2013 (para quem receber valor maior do que R\$ 19 mil), disponibilizando consulta aos beneficiários no próprio sítio do Ministério da Previdência Social. Registre-se, ademais, que neste interim foi homologado acordo judicial no bojo da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, movida pelo Sindicato Nacional dos

Aposentados e Ministério Público Federal em face do INSS, onde reconhecido o direito a revisão dos benefícios limitados pelo teto e acordado o pagamento das diferenças, que também teve ampla repercussão na mídia. Por estas razões, caberia impor a autarquia previdenciária a verificação dos casos onde o valor dos benefícios pagos não observaram a majoração estabelecida sobre o limite máximo (teto), estabelecidos em R\$ 1.200,00, pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, e em R\$ 2.400,00, pela Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, bem como devolver os valores glosados indevidamente, pois que em desrespeito ao comando constitucional, recompondo-os até os dias atuais. No entanto, não se pode desprezar as regras de estabilização do sistema e segurança jurídica das relações jurídicas. Refiro-me a prescrição e a decadência. Consigna-se que, tanto a prescrição quanto a decadência são efeitos do decurso de prazo fixado em lei, aliado ao desinteresse ou inércia do titular do direito, nas relações jurídicas, sendo institutos criados para servir de instrumento volvidos a resolução de conflitos, e a conseqüente pacificação social. Quanto ao ponto, mantenho o entendimento perfilado em outros feitos distribuídos a este juízo pertinentes à revisão de benefício previdenciário. No presente caso, a ação foi proposta em 24/01/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 29/03/1991. Entrementes, é de se ter em conta que o primeiro fato que encadeou o direito ora reclamado decorreu da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 15 de dezembro de 1998, vigente a partir desta data por expressa disposição ali contida (art. 16). Por esta razão, perfeitamente aplicável o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas conseqüências. Ou seja, o curso do prazo decadencial ou prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, entendimento assentado pelo Colendo STJ no AgRg no REsp 1148236/RN, de 07/04/2011. Assim, partindo da referida data (15/12/1998), é mister o acolhimento da decadência nos termos dispostos no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca aos efeitos da majoração ocorrida com o advento do art. 14, da EC nº 20, pois a presente ação foi distribuído somente em 24/01/2012. Assenta-se, quanto ao ponto, que apesar da majoração do valor do limitador apresentar-se como fator extrínseco ao benefício previdenciário, isso não altera o fato de que interfere no balizamento da renda mensal inicial ao limitá-lo no patamar máximo admitido ou, como no caso, nas correções posteriores do valor do salário de benefício que decorrem da aplicação dos índices de reajuste divulgados pela Previdência, refletindo seu nítido caráter patrimonial. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, o qual, no entanto, opera-se de maneira reversa. Deste modo, considerando a previsão legal mencionada, e tendo em conta as alterações legislativas promovidas no dispositivo desde sua redação original até a edição da Lei 10.839/04, que fixou em 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios, o que aliás, traduz-se em lapso temporal mais favorável aos segurados, deve-se considerar este como o prazo limite, de natureza improrrogável, para as revisões ora pretendidas. O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO

CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos) Assim, conta-se o prazo decadencial do mês seguinte a publicação da EC nº 20, ocorrida em dezembro de 1998, esgotando-se em dezembro de 2008, a partir de quando não mais poderia pleitear validamente a majoração ali estabelecida. Registre-se, por oportuno, que esta questão sequer chegou a ser ventilada na decisão proferida pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 564.354-SE, uma vez que o feito, no qual manejado o referido recurso, há muito já havia sido distribuído, demonstrando que não houve, naquele caso, inércia do segurado na busca de seu direito. De outro tanto, no que se refere a segunda alteração questionada, promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, tal interpretação não se aplica, pois que, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, o prazo decadencial só findaria no mesmo mês do ano de 2013. Como a presente ação foi distribuída em 24/01/2012, não houve a extinção do direito pleiteado. Nessa senda, incumbia ao INSS a obrigação de recalcular o valor do benefício do autor considerando a majoração do valor limitador dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, veiculada pelo art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da data de sua publicação e, a partir daí, promover os pagamentos observando o novo teto. No entanto, as eventuais diferenças em favor do autor deverão se limitar ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos no art. 103, parágrafo único, L 8.213/91, acrescidos dos consectários sucumbenciais. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e CONDENO o INSS a promover o recálculo do benefício do autor (NB 081.352.570-5, considerando a majoração do valor máximo implementado, tão somente, pelo art. 5º, da EC nº 41/03, ficando o pagamento dos atrasados limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito ( art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, para fins de execução deste julgado, a requerida deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão no benefício do autor considerando-o na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo que, constatado que houve desconto indevido, ante o valor do novo teto estabelecido (R\$ 2.400,00), deverá demonstrar em planilha elaborada para tal fim, a recomposição do benefício calculando-se os valores glosados indevidamente aplicando-se a correção monetária e juros nos termos ora assentados. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela autarquia, sendo que, em caso positivo, deverá ser o INSS intimado a promover o depósito do valor incontroverso na mesma conta onde o autor recebe o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso contrário, deverá apresentar os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão encaminhados à Contadoria para conferência, dando-se, a seguir, vista ao INSS. P.R.I.

**0002709-93.2012.403.6102 - AGUINALDO DE OLIVEIRA TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 109/136) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA**



**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/09/1996 a 14/11/1998, como supervisor de Caldeiraria II para FBA - Guanabara Agro Ind., e de 20/01/1999 até 09/04/2012 (data do ajuizamento da ação). Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que, embora conste os PPPs elaborados pelas empresas (fls. 14/15 e 16/18), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhadas pelo autor. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 19/06/1979 a 10/09/1989, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destilaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam os PPPs elaborados pelas empresas Usina Caeté (fls. 45/46), Clelaco Açúcar e Álcool (fls. 47/48), Destilaria Paraguaçu (fls. 49/50), Destilaria Galo Bravo (fls. 51), Unibrás (fls. 52/53), Nova União (fls. 59/60 e laudo fls. 61/69), Cia. Ipiranga (fls. 70/71), sendo que, a exceção da Usina Nova União, os demais períodos encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhadas pelo autor. Em relação aos demais, nenhum documento foi carreado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0003797-69.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Cristina de Andrade Defendi em face do INSS, objetivando a declaração de nulidade de débito. Às fls. 60/65, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se às fls. 69/71 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 60/65 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 72/79. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 72/79 da decisão de fls. 60/65, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 68 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em

ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003806-31.2012.403.6102** - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1982 a 25/01/1985 e de 01/05/1985 a 22/12/1986, como auxiliar de marceneiro para Mobibe - Ind. De Móveis Jardinópolis Ltda., de 08/05/1987 a 22/07/1991, como auxiliar para Jardest - Destilaria Jardinópolis Ltda., de 20/11/1992 a 08/03/1998, como vigilante para Pires - Serviços de Segurança Ltda. e de 08/12/1998 a 28/09/2010, como vigilante patrimonial para Porsegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que somente constam os PPPs elaborados pelas empresas Jardest (fls. 63/64), Prossegur (fls. 69/70) e Pires Serviço de Segurança (fls. 65), sendo que somente em relação ao este último vínculo, consta laudo pericial pertinente as atividades desempenhadas pelo autor. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0004037-58.2012.403.6102** - MARCOS ADAO SCHUVENKE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05 de setembro de 2012. Fls. 132: Tendo em vista que a empresa não foi encontrada, esclareça a

autoria como pretende demonstrar a especialidade do labor. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de inativação, fica consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Com relação a empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, verifico que, apesar de regularmente notificada às fls. 71, não atendeu à notificação deste Juízo. Assim, considerando que à época do vínculo de emprego já havia a imposição legal para a elaboração de laudos técnicos, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 41. Instrua-se. Int.-se.

**0004177-92.2012.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO MARINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias dos procedimentos administrativos, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 17/12/1981 a 01/02/1983, para a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 13/05/1983 a 13/02/2008, para a Prefeitura Municipal de Batatais, em todos eles como médico. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que somente consta o PPP elaborado pela Prefeitura Municipal de Batatais (fls. 50/51), o qual encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a análise da insalubridade alegada. Em relação ao primeiro vínculo, nenhum documento foi carreado. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique em qual instituição laborou, vinculado à Prefeitura de Batatais, declinando seu endereço e responsável, bem como a natureza do vínculo previdenciário. Após, determino a notificação das instituições responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das instituições, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0004834-34.2012.403.6102 - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/04/1985 a 05/08/1986, como ajudante geral para BHM Empreendimentos, de 09/09/1986 a 18/07/1989, como ajudante de produção para Tecniplãs, de 20/11/1989 a 23/02/1990, como auxiliar de tecelagem para Telettra, de 01/03/1990 a 22/08/2003, como operador de máquinas para Wormald Resmat Parsch Ltda. (Kidde Brasil Ltda.), e de 03/03/2004 a 25/04/2011, como encarregado de acabamento para Luiz Fernando Nardelli Fibria ME. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que somente constam os PPPs elaborados pelas empresas Lidde (fls. 60/61), Luis Fernando Nardelli Fibria - EPP (fls. 62/63), os quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhadas pelo autor. Em relação aos demais, nenhum documento foi carreado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0005039-63.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Soares Pereira em face do INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. Às fls. 43/48, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido,

determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 81. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 51/80. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 51/80 da decisão de fls. 43/48, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 80 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivado com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO (SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, do extrato bancário carreado às fls. 20, verifica-se a ocorrência de depósitos variados na conta-poupança em favor da autora, que em um só mês, alcançam valores superiores a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela

parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros,



não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as

custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo,

o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0005621-63.2012.403.6102 - MARCOS ROBERTO LOZANO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 01/12/2000, como protótipo A para Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 02/12/2000 a 30/09/2003, como protótipo III, de 01/10/2003 a 23/06/2006, como projetista e de 10/01/2007 a 31/03/2009, como projetista, todos para Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que somente constam os PPPs elaborados pelas empresas Baldan (fls. 33/34), Agri-Tillage (fls. 35/37), os quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhadas pelo autor. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze)

dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, da planilha CNIS carreada às fls. 56, verifica-se que o autor auferiu, no corrente ano de 2012, em sua maioria, salários superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com exceção do mês de julho/2012, cuja renda é de R\$ 3.282,79 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que

entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191). Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a

Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do



sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via

estrita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a

declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0006084-05.2012.403.6102** - ANTONIO MAURICIO ROSSINI (SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 139/155, bem como do procedimento administrativo às fls. 159/202, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0006260-81.2012.403.6102** - JOAO GERALDO DE BESSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05 de agosto de 2012. 1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, da planilha carreada às fls. 47/48, verifica-se que o autor auferiu, no mês de julho/2012, salário de contribuição no valor de R\$ 2.817,56 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe

13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida

cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não

encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da

assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de



recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di

Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de benefício previdenciário proposta por Kleber Donizetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece o(a) autor(a) que iniciou sua atividade laboral no período de 01.03.1973 a 06.12.1973, como ajudante geral, para a empresa M. Paschoal & Irmãos; de 02.01.1969 a 28.02.1973; de 02.01.1974 a 31.03.1976; de 01.04.1976 a 11.07.1994; de 01.03.1995 a 24.06.1999 e de 01.04.2000 até o presente momento, como balconista e vendedor, para a empresa Serra & Serra Ltda, perfazendo um total de 40 anos, 2 mese e 9 dias de contribuição. Salienta que, em 02.09.2010, postulou seu benefício, 42/152.563.695-0, o qual foi indeferido, tendo em vista que os períodos de 02.01.1969 a 28.02.1973 e de 02.01.1974 a 31.03.1976, como balconista para a empresa Serra & Serra Ltda, não foram considerados. Apesar da declaração de vínculo empregatício destes períodos na ação trabalhista nº 0000346-73.2010.5.15.0125.É o relato do necessário. DECIDO.Antevejo, neste momento processual, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. De fato, a verossimilhança decorreria da prova documental carreada para os autos, consubstanciada na sentença prolatada em 10.06.2010 que declarou o vínculo nos períodos de 02.01.1969 a 28.02.1973 e de 02.01.1974 a 31.03.1976, na função balconista para a empresa Serra & Serra Ltda, retificando a CTPS (fls. 212/213) e do trânsito em julgado em 10.01.2011 (fls. 263).Também comprovada a idade mínima de 53 anos (data de nascimento 19.07.1958 - fls. 14) necessária, tendo em vista a comunicação de decisão do INSS às fls. 228 que indeferiu o pedido pelo motivo de falta de idade mínima em 05.10.2010. A irreparabilidade decorre da demora em usufruir um direito tendo já completado todos os requisitos necessários para tal, bem como de seu caráter alimentar, e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor a partir de 19.07.2011.2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do(a) autor(a) para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo.Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a concessão ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.3. Cite-se o réu.Intimem-se.

**0006923-30.2012.403.6102 - VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor percebe benefício da Previdência Social

na ordem de R\$ 3.165,67 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O

benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental

improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteje em confronto com Súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min.

Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ



SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0007169-26.2012.403.6102** - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito

econômico buscado nos autos.

**0007439-50.2012.403.6102** - JOSE GARCIA DA SILVA NETO(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X PERLAN / P V B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0007440-35.2012.403.6102** - LUCIA MARTINEZ ALARCA STURARO(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0007564-18.2012.403.6102** - APARECIDA EMILIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1)** - LUIZ BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução nº 2009.61.02.006937-0, os quais deverão ser desarquivados. Após, tornem os autos à Contadoria para que, na composição dos cálculos, seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF/88, facultado ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se portador de doença grave, bem como indicar valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Adimplidas as determinações supra, promova a secretaria as devidas alterações, se necessário, nos ofícios requisitórios expedidos, dando-se ciência às partes de sua expedição, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005782-10.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-05.2010.403.6102) USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 190: Nada a acrescentar à decisão de fls. 187. Cumpra-se, sem mais delongas, o quanto determinado nas parte final do despacho de fls. 172. Intime-se e cumpra-se.

**0004084-32.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-67.2010.403.6102) RICARDO ABUD(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ricardo Abud, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a declaração de abusividade do valor cobrado relativamente ao vencimento antecipado do(s) contrato(s) de crédito Auto Caixa nº(s) 24.1942.149.0000055-81, pactuado(s) em 26.10.2008, pelo prazo de 60 meses, no(s) valor(es) de R\$ 22.993,20, entabulado(s) com a embargada. Sustenta que o contrato traz em suas cláusulas de forma embutida e não explícita a incidência da Tabela Price, que utiliza juros sobre juros, causando a exasperação do valor cobrado.

Alega ofensa à Lei de Usura, ao prever juros superiores a 12%, em olvido às Súmulas 93 e 121 do C. STJ e Decreto nº 22.626/33, indicando como devido o valor de R\$ 11.791,84, conforme parecer técnico contábil que junta aos autos. Requer a aplicação da pena de litigância de má fé, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o acolhimento dos embargos, para fixar o valor atualizado do débito em R\$ 14.182,30, posicionado para maio de 2012. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 32/39). Inicialmente, impugna a planilha contábil juntada pelo autor, elaborada unilateralmente e em desacordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas. Alega que todos os encargos cobrados estão previstos na avença, invocando a Súmula 596 do STF, defendendo a legalidade da capitalização de juros, expressamente prevista no contrato a admitida nos termos da MP 1963-14/2000, reeditada até a de nº 2170-36/2001, batendo-se pela higidez da contratação. Pugna pela aplicação dos princípios do rebus sic standibus e pacta sunt servanda e que seja afastada a aplicação do CDC. Requer, por fim, a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, não se duvidar que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. II- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a Contrato de Crédito Auto Caixa nº(s) 24.1942.149.0000055-81, pactuado(s) em 26.10.2008, pelo prazo de 60 meses, no(s) valor(es) de R\$ 22.993,20, cujo débito totaliza R\$ 27.826,05 em 29.07.2010. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) que trata-se de financiamento para compra de veículo, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros pré-fixadas, no percentual de 1,39000% ao mês, pagamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 21ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 24ª, a), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios (cláusula 22ª). A avença está firmada pelo(s) embargante(s) e ainda por duas testemunhas, o que confere ao instrumento em questão os atributos de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC), dispensando-se, inclusive, a realização de prova pericial. III- Impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. IV- Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo

que não há ilegalidade na sua adoção. Ainda que assim não fosse, é de sabença trivial que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entablado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 29.10.2009, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela. De qualquer sorte, não se verifica a aplicação da Tabela Price nos contratos da espécie, tudo a arredar a pretensão quanto ao ponto. V- Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ R\$ 13.000,00) ou sua utilização. De reverso, confirma-o, discordando tão somente do valor cobrado. Pelo demonstrativo de débito que instrui a execução em apenso (fls. 19), verifica-se que ocorrido o vencimento antecipado em 27/02/2010, quando a dívida era de R\$ 24.272,64, sobre o qual incidiu tão somente comissão de permanência, diga-se, não questionada nos autos, chegando ao valor ora cobrado, R\$ 27.826,05, em 29/07/2010. Confirma-se, portanto, ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os juros superiores a 12% ao ano e a capitalização decorrente da Tabela Price, matérias de direito e já analisadas. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à imposição da pena de litigância de má-fé pela requerida. VI- ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários tendo em vista a gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004273-10.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PAULO PELIZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**  
Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 54/61, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vista às partes do laudo pericial carreada às fls. 199/203, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)**

Fls. 751: Defiro vista dos autos à CEF, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)**

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000428-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ROLDAO X ROSANA GONCALVES LEONARDO ROLDAO**

Intime-se a exequente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a solicitação encaminhada às fls. 168, consignando que a referida determinação deverá ser levada a efeito diretamente no Juízo deprecado, sem prejuízo de sua comprovação nestes autos no mesmo interregno. Consigna-se que o não cumprimento do assentado acima

implicará no recolhimento da referida deprecata, sem o seu devido cumprimento, conforme já alertado às fls. 168. Em caso de descumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta nº 2014.005.30866-0 (fls. 239 e 241), independentemente da expedição de alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do despacho de fls. 253.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Fls. 155: Defiro. Citem-se os requeridos, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. ESTRUTURAS METÁLICAS SERTÃOZINHO LTDA - CNPJ 02.864.693/0001-96, instalada na Avenida Francisco Vieira Caleiro nº 900, Bairro Jardim Recreio, Sertãozinho/SP; SOLANGE REGINA PEREIRA COSTA - brasileira, solteira, empresária, RG 21.336.684-SSP/SP e CPF nº 114.349.238-27, com endereço na Avenida Francisco Vieira Caleiro nº 900, Bairro Jardim Recreio, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

**0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Fls. 110/112: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0011493-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011493-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 72/76, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007811-67.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ABUD

Comigo em 10 de setembro de 2012. Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 59), não pagou a dívida e tampouco nomeou bens à penhora, opondo embargos recebidos sem efeito suspensivo, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 68) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do mesmo até o valor do débito exequendo (fls. 19), restando indeferido, por ora, o pedido de

arresto e penhora do automóvel financiado, por encontrar-se apreendido no pátio da Transerp, onde o executado deverá arcar com altas despesas para respectiva liberação (fls. 57/58). Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

**0008518-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIS HUMBERTO MAGRINI

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0009379-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME

Defiro a suspensão do feito requerida às fls. 48, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada, para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001545-30.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0004451-90.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

**0005467-79.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002765-51.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003127-47.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista a guia de depósito carreada às fls. 85. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

**0002464-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE APARECIDA CHINE

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002522-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002611-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a

determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002638-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL DE SOUZA MELO

Face à nova sistemática do processo sincrético introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, o procedimento inserto no art. 475-J deflagra nova fase de cumprimento da sentença exarada em juízo, ou seja, serviente unicamente a títulos executivos judiciais. Com efeito, o pedido da exequente às fls. 28 não guarda nenhuma relação de pertinência com o rito procedimental inerente às execuções de títulos extrajudiciais, as quais devem observar o iter do art. 652 e seguintes do CPC. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0002642-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003296-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Comigo em 05 de setembro de 2012. Fls. 52: Indefiro, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses. Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004082-62.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-67.2010.403.6102) RICARDO ABUD(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ricardo Abud interpôs a presente impugnação ao valor da causa em face da Caixa Econômica Federal, pugnando pela fixação do mesmo, nos autos da Ação de Execução, feito nº 0007811-67.2010.403.6102, em R\$ 14.182,30, tendo em vista parecer contábil, onde verificada a cobrança exorbitante de juros. Intimado a se manifestar, a impugnada alegou insubsistência do pleito, na medida em que a pretensão se confunde com o mérito dos embargos, certo ademais que deve corresponder ao proveito econômico buscado pela exequente, devendo ser mantido tal como indicado na inicial da execução. É o relatório. DECIDO. Sem razão o impugnante. De fato, a mera indicação de valor que pretende discutir no âmbito dos embargos, amparado em levantamento contábil unilateral, sequer acostado a presente, não autoriza a modificação pretendida, máxime considerando que o valor dado à causa na execução deve corresponder ao valor do crédito cuja satisfação se busca, independentemente de qual seja o desfecho dos embargos. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0306730-64.1997.403.6102 (97.0306730-1)** - AUTO POSTO GIRONDA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Comigo em 05 de setembro de 2012. Ciência da baixa dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0018746-21.2000.403.6102 (2000.61.02.018746-5)** - TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência da baixa dos autos. Encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas nestes autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001419-43.2012.403.6102** - JOAO CARLOS FREGONEZI(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Mantenho a sentença de fls. 52/62 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 65/79) em ambos os efeitos legais. Cite-se o órgão de representação judicial competente para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0002687-35.2012.403.6102** - BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Comigo em 05 de setembro de 2012. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 167/187) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001116-68.2008.403.6102 (2008.61.02.001116-7)** - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8)** - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tornem os autos à Contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 280, seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 274, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI JOSE DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela correqueira Aline Miranda às fls. 160/161. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004545-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004545-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN

Comigo em 05 de setembro de 2012. Fls. 239: Defiro pelo prazo requerido. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Defiro a suspensão do feito requerida às fls. 144, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada, para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.



**0013825-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013825-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIGUEL

Fls. 93: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do DPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000627-94.2009.403.6102 (2009.61.02.000627-9)** - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renovo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

**0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, a situação da carta precatória expedida nos autos. Em não sendo cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0005650-50.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA SIMOES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA SIMOES AUGUSTO

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 34/35, a fim de requerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Comigo em 05 de setembro de 2012.Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.Int.-se.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1172**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010618-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE

PEREIRA FERNANDES

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada pela Embargada Daniele Francé Pereira Fernandes, no prazo de dez dias. Intime-se com URGÊNCIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009267-62.2004.403.6102 (2004.61.02.009267-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-43.2001.403.6102 (2001.61.02.007154-6)) RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X JADER SILVEIRA SIMONELLI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da parte embargada os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0013289-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013289-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2)) ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X WALCRIS DA SILVA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pelo embargado às fls. 84/88, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado de cópia do ofício de fls. 264/265 dos autos da Execução Fiscal nº 0012129-79.1999.403.6102 para os presentes autos. Cumpra-se e publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007154-43.2001.403.6102 (2001.61.02.007154-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X JADER SILVEIRA SIMONELLI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 360/361, destituindo-se Jader Silveira Simonelli do encargo de depositário, nomeando-se em substituição Rogério de Jesus Fernandes, que deverá ser intimado, por mandado, do encargo assumido. Cumpra-se. Publique-se.

**0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Fls. 1605/1606, 1607/1608 e 1611/1612: Diante da discordância do exequente, às fls. 1623/1630, indefiro a substituição dos bens penhorados nos autos. Outrossim, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 15, inciso I, somente prevê a substituição dos bens penhorados na execução fiscal, por dinheiro ou fiança bancária. Nesse sentido: Nas execuções fiscais, o devedor somente pode requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro ou fiança bancária e não por outros bens, ainda que mais valioso (TRF, 1ª Região, AgIn 0118443-91/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, DJU, 19 nov. 1992, p. 38244) Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, promova-se nova vista dos autos à exequente. Intimem-se, com prioridade.

#### **Expediente Nº 1194**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006677-34.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309911-73.1997.403.6102 (97.0309911-4)) ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante o exposto, DEFIRO, por ora, somente o pedido de exclusão do bem imóvel de matrícula nº 73035, no 2ºCRI, do leilão designado nos autos da execução fiscal nº 97.0309911-4. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do mesmo dispositivo legal).

Apensem-se estes autos aos autos principais para os quais deverá ser trasladada cópia desta decisão. Registre-se, cumpra-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000414-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000414-0)** - ABILIO RODRIGUES GATTO X SICHFRID KLIMKE X SIMONE SEGALA MISSON GRILO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000934-54.2001.403.6126 (2001.61.26.000934-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO SEVERINO GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Trasladem-se cópias das fls. 196/200, 215/215 verso, 230/232 e da certidão de fl. 235, para os autos principais da ação ordinária n. 2001.61.26.000933-1. 3. Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária supramencionada. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, fazendo-me conclusos os autos da ação ordinária para sentença. Intime-se.

**0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4)** - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0)** - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8)** - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0008632-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008632-9)** - JOAO DE SOUZA PAIVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 125 - Defiro o pedido de desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0014059-55.2002.403.6126 (2002.61.26.014059-2)** - VALTER MARAGLIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014572-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014572-3)** - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SILVIA APARECIDA MANCHINI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X MARIA CILENE MOREIRA RODRIGUES(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Recebo o recurso de fls. 164/218 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000106-87.2003.403.6126 (2003.61.26.000106-7)** - VALTER RAMOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o desarquivamento, bem como, a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2)** - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0)** - CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/308, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007214-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007214-1)** - DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA X EROTILDES SOARES DE OLIVEIRA X ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, providenciem os autores a regularização da representação processual de DORGIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA, juntando cópia da certidão de óbito, bem como, informe se há processo de inventário, juntando a respectiva certidão de inventariante. Int.

**0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3)** - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0)** - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS

S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Fls. 1525/1547 - Mantenho a decisão de fls. 1438, tendo em vista a previsão contida no artigo 520, VII do Código de Processo Civil e a concessão da tutela antecipada pela sentença. Aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1.524: Preliminarmente, esclareçam os autores o requerimento formulado às fls. 1490/1522 acerca do interesse na execução provisória do julgado, formulando seu pedido, ou se pretende apenas a extração de carta de sentença para controle dos depósitos mensais da pensão concedida. Após, tornem. Int. Int.

**0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)** - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/147, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004763-04.2005.403.6126 (2005.61.26.004763-5)** - JOSE AUGUSTO BENEVIDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Diante da petição do exequente de fl. 251, informando haver valores a executar, apresente o exequente memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005697-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005697-1)** - ABRAAO VITAL ARAUJO X IVANA CRISTINA DE JESUS SANTANA ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 451/452, bem como acerca do cumprimento do acordo de fls. 446/447. Int.

**0006534-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006534-0)** - ERSIO DESSICO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8)** - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fls. 532. Após, cumpra-se o despacho de fls. 531. Int.

**0006270-63.2006.403.6126 (2006.61.26.006270-7)** - ROGERIO ARANTES CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUcoes LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004599-68.2007.403.6126 (2007.61.26.004599-4)** - MAURICIO BRITO DA CRUZ(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005250-03.2007.403.6126 (2007.61.26.005250-0)** - ARY DE ANDRADE MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6)** - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP192248 -

CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação da ré de fl. 391, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme determinação de fl. 348v.Int.

**0001745-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001745-0)** - MAURA FLAVIANA VERGILIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2)** - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 186/187 - Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4)** - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIANA LILIAN DONZELLI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos etc. SOLANGE MELATO HERNANDEZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JULIANA LILIAN DONZELLI, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado Alau Costa até a data de sua morte. Quando do óbito, a Autora requereu pensão mas foi-lhe negada sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente - companheira. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 54/63). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 67/70. Sentença de mérito proferida em audiência às fls. 72/74v, julgando procedente o pedido. Apelação do INSS às fls. 82/92 e de Juliana Lílian às fls. 100/107. Procedimento Administrativo concessório de Pensão por Morte à corre Juliana Lílian, por ser companheira do falecido Alau Costa. Contra-razões de apelação em Segunda Instância de Solange às fls. 227/230. Decisão monocrática proferida em Segunda Instância, declarando a nulidade da sentença para incluir Juliana no pólo passivo da ação, uma vez que ela e Solange pretendem receber o mesmo benefício previdenciário oriundo da morte de Alau Costa. Determinou-se, ainda, a suspensão do benefício de pensão por morte em nome da co-ré Juliana enquanto não decidida a presente lide (fls. 235/237). Citada, Juliana Lílian apresentou contestação às fls. 253/258. Juntou os documentos de fls. 259/306. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 341/346 e 389/391. Memoriais finais às fls. 397/401, 402/408 e 409. Em 1° de agosto de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. O benefício foi requerido em 14 de maio de 2008 (fl. 12) e a ação foi proposta em 05 de novembro de 2008. Desta feita, não há que se falar em prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...) A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. Analisando o conjunto de documentos juntados aos, tanto pela Autora quanto pela corre Juliana, percebe-se que a Autora Solange viveu maritalmente com o falecido mas posteriormente se separaram e ele constituiu união estável com Juliana, permanecendo com esta última até o momento de sua morte. O depoimento de André Luiz Costa, filho do falecido Alau, é bastante esclarecedor. Segundo André, Alau viveu maritalmente com Solange e durante esta convivência, adquiriram a casa situada à Rua dos Cocais, n° 1539. Entretanto, o imóvel só estava em nome do falecido. Quando se separaram, Alau saiu da casa, permitindo que Solange continuasse morando nela. Isto explica o porque das contas de luz (fl. 18) e água (fl.

19), datadas de 2008, estarem em nome de Alau Costa - afinal, ele era o proprietário de direito da casa. Também explica a razão de Solange fazer parte do inventário de Alau, juntamente com seu filho André: ela era também, de fato, proprietária da casa. Tais documentos que a primeira vista podem induzir ao erro de provar a convivência sob o mesmo teto, para este fim não se prestam, quando analisados juntamente com as demais provas juntadas pela corrê Juliana. As demais provas juntadas por Solange (fls. 16/17) datam de 1996, época muito anterior ao óbito, na qual, provavelmente, ainda mantinham relação marital. O único documento que demonstraria um início de prova material para comprovação da relação de companheirismo entre Solange e Alau seria a Declaração de Imposto de Renda Ano-Base 2006 na qual Solange consta como dependente (fl. 27). Entretanto, o endereço declarado é diverso do dela (fl. 25). Ou seja, não há provas de que viviam juntos à época, considerando os endereços distintos. Quanto aos documentos juntados pela corrê Juliana Lílian, verifico que têm o condão de comprovar a união estável entre o falecido e ela até a data da morte do segurado. Novamente o depoimento de André Luiz Costa é esclarecedor. Segundo ele, quando já estava separado de Solange, conheceu Juliana e passaram a conviver. Ele próprio informa que Juliana acompanhou o pai no hospital, durante sua internação para amputação da perna. E que era com Juliana que morava quando veio a falecer. Em que pese Solange levantar suspeitas sobre os proclamas de casamento, questionando as assinaturas de Alau e ainda, duvidar que alguém possa pensar em casar estando tão doente, os depoimentos de duas testemunhas são muito importantes nesta questão. André Luiz esclareceu que o falecimento do pai não teve nenhuma relação com a amputação de sua perna. Como tinha diabetes, sua perna gangrenou e foi necessário amputá-la. Passado este episódio, seu pai foi fazer uma endoscopia e por algum problema que ocorreu durante o exame (suspeitou-se à época, de erro médico com perfuração do pulmão) veio a falecer. Ou seja, após recuperar-se da amputação da perna, deu entrada nos proclamas do casamento. Aliás, uma das testemunhas (Lílian Molina) disse que dias antes de falecer, Alau havia dito ao pai da testemunha que diante de todo o ocorrido - episódio da amputação da perna - ia regularizar sua situação com Juliana. Não bastassem os depoimentos das testemunhas, para comprovar a relação marital que mantinha com Alau, Juliana juntou aos autos, além dos proclamas de casamento (fl. 300), comprovantes de mesmo endereço (fls. 179 e 201) em datas próximas ao óbito e comprovante de conta-corrente conjunta (fl. 186). Concluo, pois, que o pedido da Autora Solange deve ser julgado improcedente, uma vez que não há provas de que era companheira de Alau Costa até a data de seu óbito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de pensão por morte pleiteado em razão do falecimento do segurado Alau Costa. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Oficie-se ao INSS comunicando-se a presente sentença, uma vez que deverá restabelecer os pagamentos do benefício de pensão por morte, integralmente, para Juliana Lílian Donzelli, desde quando suspensos, consoante determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 235/237.P.R.I.

**0001167-16.2008.403.6317 (2008.63.17.001167-0) - ALICE DE LOURDES MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 353/412 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004991-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004991-1) - MARIA AMELIA ALVES PAIVA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 151: Indefiro. Apresente o autor memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475 B, do Código de Processo Civil. Int.

**0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 162/170 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004008-04.2010.403.6126** - AGENOR PINHEIRO DE LIMA (SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 74/79 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004037-54.2010.403.6126** - VALDIR SENZIANI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Valdir Senziani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial, mediante transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Sustenta que na época do requerimento administrativo contava com tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial, se reconhecido o tempo especial de 06/03/1997 a 13/06/2005. Alternativamente, pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 13/06/2005, e conversão em tempo comum, para fins de majoração do tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 91/104. Réplica às fls. 107/117. As partes não requereram produção de novas provas (fls. 116 e 118). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula transformação de espécie de benefício, tempo de contribuição em especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alternativamente, postula a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas



regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 40/42, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do PPP que o autor, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 13/06/2005, esteve exposto a ruído de 89dB(A). No entanto, considerando a fundamentação supra somente o período de 19/11/2003 a 13/06/2005 é que pode ser considerado prejudicial à saúde, pois houve exposição superior a 85 dB(A). Neste cenário, tem-se que na DER: 25/07/2005, o autor contava com 20 anos, 09 meses e 15 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Por consequência, o pedido alternativo de revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente, uma vez que faz jus ao reconhecimento e conversão do período acima reconhecido como especial, de 19/11/2003 a 13/06/2003. Com isto, tem-se que revisando a concessão do benefício do autor, apura-se um total de 36 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição da data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à revisão de seu salário de benefício e renda mensal inicial. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 13/06/2005 o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comum já reconhecidos administrativamente, a fim de que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo, passe a contar com 36 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição. Condene, por fim, o

rêu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 133.577.481-2, com base no tempo de contribuição supramencionado, bem como a pagar as diferenças decorrentes do reflexo na renda mensal do benefício da majoração da renda mensal inicial, a partir da DER: 25/07/2005. Os valores em atraso serão corrigidos e terão incidência de juros em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, repartindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais. Tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício; o INSS, por seu turno, é isento de custas processuais, inexistindo valores a serem reembolsados ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0004677-57.2010.403.6126** - DIMAS LEITE DA SILVA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 219; Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do expediente de fls. 220/231. Int.

**0006158-55.2010.403.6126** - SOLIMAR ROCHA COSTA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 227/237, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000669-03.2011.403.6126** - ADMILSON BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/320, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000885-61.2011.403.6126** - FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLINDA ANA DA SILVA. Sem prejuízo, à vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

**0001017-21.2011.403.6126** - CECILIA MARIA CREDIDIO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Relatório CECÍLIA MARIA CREDIDIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria, concedida sob n. 504.105.392-4. Alega que logrou êxito em reclamação trabalhista, onde foi reconhecido o vínculo trabalhista (01/01/2000 a 06/02/2003), com as devidas anotações em CTPS. Deste modo, requer a autora sejam computados os salários de contribuição referentes a 01/01/2000 a 06/02/2003, para revisão do salário de benefício de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/229). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (231). Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 237/245, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 249/259. O INSS nada requereu (fl. 262). Depoimento das testemunhas arroladas pela autora (fls. 335/337). Memoriais finais às fls. 341/348 e 349, autora e INSS, respectivamente. É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora pretende sejam computados os salários de contribuição (01/01/2000 a 06/02/2003) de vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista, para revisão do salário de benefício de sua aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação os acórdãos que seguem, disponíveis em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes

quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGA 200701171778, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 17/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido.(RESP 200300228775, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 27/03/2006)

Assim, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir apenas como início de prova material e não como prova absoluta. Conseqüentemente, deve ser corroborada por outras provas.No caso dos autos, a parte autora, devidamente intimada, produziu prova testemunhal (fls. 335/337), comprovando que, de fato, a autora manteve vínculo empregatício no período entre 01/01/2000 a 06/02/2003 na ICEP - Portugal.Emerge dos autos a questão do recolhimento dos salários de contribuição do aludido período.Ao contrário do alegado pelo INSS, a autarquia previdenciária foi instada a se manifestar acerca das contribuições previdenciárias referentes à reclamação trabalhista (fls. 195/196). Ou seja, não obstante não seja parte naquela ação, ingressou na lide a fim de exigir da reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias. O fato de não ter havido o recolhimento das contribuições pela empregadora não pode prejudicar o segurado. Cabe ao INSS em tais casos, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.( TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 504.105.392-4) da autora foi concedido em 25/09/2003 (fl. 26).Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 o salário de benefício para aposentadoria por invalidez, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, a autora faz jus à revisão da renda mensal do benefício, devendo ser considerado todos os salários de contribuição do período básico de cálculo (art. 29, II, Lei n. 8.213/91).Por fim, importante ressaltar que o vínculo empregatício da autora e sua ex-empregadora (ICEP - Portugal), foi reconhecido através da homologação do acordo trabalhista, em 14/12/2004 (fls. 192/194). Ou seja, no ato da concessão do benefício previdenciário NB 504.105.392-4, em 25/09/2003 o INSS não tinha ciência dos salários de contribuição decorrente do vínculo trabalhista reconhecido judicialmente.Ressalte-se, ainda, que a parte autora a partir da homologação do acordo trabalhista, em 14/12/2004, poderia pleitear administrativamente a revisão de sua aposentadoria. No entanto, optou pelo ajuizamento da presente demanda, protocolizada em 02/03/2011. Assim, o INSS não poderia ser responsabilizado por não ter utilizado na concessão do benefício, em 25/09/2003. Portanto, somente a partir da citação é que se pode cogitar da possibilidade de o INSS recalculer a renda mensal inicial. Antes disso, não há como reconhecer a responsabilidade do INSS pelo eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício.DispositivoIsto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício (NB 504.105.392-4), apurando-se o salário de benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, utilizando-se todos os salários de contribuição, inclusive os decorrentes do vínculo empregatício com a ICPE - Portugal, de 01/01/2000 a 06/02/2003. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da citação (28/04/2011). Os valores em atraso serão corrigidos e terão incidência de juros em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita; o réu é isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por EDILSON PAVAN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período que afirma ter laborado sob condições insalubres como especial. Pugna a conexão da presente ação com o processo nº 0003660-83.2010.403.6126, o qual possui a mesma causa de pedir, qual seja a averbação de tempo especial. O referido processo tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção e encontra-se em grau de recurso de apelação no TRF da 3ª Região. Afirma o autor, que não constou no pedido da referida ação o pedido de reconhecimento da insalubridade do período compreendido entre 26/01/2008 a 08/12/2009, o qual pretende ver reconhecido neste feito. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 26/01/2008 a 08/12/2009, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos reconhecidos nos autos da ação nº 0003660-83.2010.403.6126, bem como aos comuns trabalhados por ele, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/60. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude de não haver sido requerido, administrativamente, o cômputo do período de 26/01/2008 a 08/12/2009; no mérito, em síntese, pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 88/103. O despacho de fl. 106 converteu o julgamento em diligência, determinando ao INSS que providenciasse a juntada da cópia do processo administrativo aos autos, a fim de verificar se existe interesse processual do autor na propositura da ação. Cumprida a diligência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório essencial. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de conexão com o processo nº 0003660-83.2010.403.6126, tendo em vista a existência de sentença naqueles autos. Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme dispõe a Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000 p. 20) Reputo como inviável a produção de prova técnica pericial, na medida em que já consta nos autos documento de tal natureza (fl. 22/25), referente ao período que o autor pretende ver enquadrado como especial. Afasto a alegação da falta de interesse processual, visto que o INSS contestou o mérito do pedido em sua peça contestatória, ensejando, assim, o interesse do autor na presente demanda. No mérito, o autor postula o reconhecimento de período que afirma ter laborado sob condições insalubres como especial, bem como sua conversão em comum. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a

caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 22/25, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se dos referido documento que o autor, entre 26/01/2008 e 28/02/2009 e entre 01/03/2009 e 08/12/2009, sofreu exposição a ruídos apurados em 91,2 dB (A) e 87 dB (A), respectivamente, superiores ao limite mínimo legal estabelecido na época, qual seja 85 dB (A). Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Contudo, não consta no documento a informação de que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento do período pleiteado como especial. Logo, não prospera a pretensão de autor de ver reconhecido como insalubre o período laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda. de 26/01/2008 a 08/12/2009. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autor eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA**

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88 - Anote-se. Dê-se vista ao agravado para resposta no prazo legal, bem como, para ciência acerca da decisão de fl. 86. Int.

**0001703-13.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO SERPELONI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER: 23/11/2010, mediante averbação de todos períodos constantes de CTPS e reconhecimento de tempo especial, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 23/11/2010, com pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho 01/09/1980 a 27/05/1985 (Equipfabril); 02/09/1989 a 29/11/2010 e 28/10/1985 a 01/09/1989 (Volkswagen). Com a inicial acompanharam os documentos. À fl. 69 foi concedida justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 76/97, alegando prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O INSS apresentou ainda impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita, julgado procedente, pendente de julgamento do recurso, conforme cópias de fls. 113/116. Réplica de fls. 101/111. Foi determinado ao autor, à fl. 118, que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. Às fls. 121/168, consta cópia do processo administrativo. Intimadas as partes, o autor não se manifestou. O INSS tomou ciência à fl. 170. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, considerando que é dever dos empregadores realizar periodicamente a medição dos fatores de risco e fornecer os documentos necessários aos empregados ou ex-empregados para fins de aposentadoria, tenho que basta a mera juntada de documentos para realizar a prova do direito. Ainda em preliminar, constato a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de computo de todo período constante de sua CTPS, uma vez que o INSS já computou todos os períodos, conforme depreende do cotejo entre o documento de fl. 155 e a contagem de fls 161/162. Carece de interesse processual, ainda, no tocante ao reconhecimento de atividade especial de 28/10/1985 a 02/12/1998, conforme se verifica do documento de fl. 159. Assim, remanesce pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/09/1980 a 27/05/1985 e 03/12/1998 a 29/11/2010. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no computo de períodos constantes de sua CTPS e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de

26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Equifabril, de 01/09/1980 a 27/05/1985, foi juntado aos autos formulário de atividade especial de fl. 49, emitido em 12/04/2004. O documento não serve como prova de atividade especial, eis que extemporâneo. Ademais, está desacompanhado do laudo técnico acerca do agente físico ruído, indicado no documento de fl. 49. Ou seja, não há nos autos, prova da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde neste período. No tocante aos períodos de atividade na Volkswagen, de 03/12/1998 a 29/11/2010, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário de fls. 145/148, emitido em 09/11/2010. De acordo com o documento o autor trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto a ruído acima do limite (90 dB(A), na vigência do Decreto 2.172/1997 e 85 dB(A), na vigência do Decreto n. 3.048/1999). Assim, o período de 03/12/1998 a 09/11/2010 deve ser considerado especial. A data final considerada é do dia de subscrição do PPP, 09/11/2010. Neste cenário, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somado ao período especial reconhecido administrativamente (28/10/1985 a 02/12/1998), DER: 23/11/2010 o autor contava com 25 anos e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS reconhecer como atividade especial o período trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de

03/12/1998 a 09/11/2010 o qual deverá ser somado ao período especial reconhecido administrativamente. Condene, ainda, o réu a conceder e implantar aposentadoria especial, NB n. 155.291.479-5, com base no tempo especial supramencionado, bem como a pagar as diferenças, a partir da DER: 23/11/2010. Os valores em atraso serão corrigidos e terão incidência de juros em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Reconheço a falta de interesse de agir do autor no tocante aos períodos reconhecidos administrativamente, nos termos da fundamentação. Por fim, concedo em parte, a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata implantação de aposentadoria especial, NB 155.291.479-5, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se o tempo especial de 03/12/1998 a 09/11/2010, nos termos estabelecidos nesta sentença. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeneo o réu a arcar integralmente com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001993-28.2011.403.6126** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) Recebo o recurso de fls. 372/411 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002235-84.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X ICARO DE AQUINO MARAFIOTI X IGOR DE AQUINO MARAFIOTI X KAUE DE AQUINO MARAFIOTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora dos termos do ofício do INSS de fls. 101 que noticia a implantação de seu benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002305-04.2011.403.6126** - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-acidente de qualquer natureza. Alega estar incapacitado parcial e permanentemente. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação, bem como a prescrição quinquenal (fls. 35/44). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 48/49. Às fls. 53/54 consta cópia da decisão que julgou procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta decisão foi interposta apelação, ainda não julgada. Laudo médico pericial às fls. 67/77. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 79 e 79v). Em 27 de agosto de 2012, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 13 de maio de 2006. Preceitua o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) Nos termos do laudo médico realizado, o Autor é portador de seqüela pós fratura que limita a amplitude de movimentação em punho esquerdo (fl. 73). Segundo o perito, existe incapacidade parcial e permanente pela limitação da amplitude de movimentação de punho esquerdo (fl. 73). Segundo ainda, o Sr. Perito, há restrição a atividades que necessitem de total amplitude de movimentação de punho esquerdo (fl. 75). De acordo com o 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença. Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 26/05/2004 (fl. 29), a data de início do Auxílio-acidente será 27/05/2004, considerando que o acidente foi em 01/05/2004, ocasionando a incapacidade do Autor (fl. 76). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo, o Autor, direito ao Benefício de Auxílio-acidente a partir de 01/05/2004. O benefício será calculado nos moldes do art. 86 da Lei nº 8.213/91, ou seja, será de 50% do salário de benefício do Autor em 01/05/2004. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre



o valor a ser creditado ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002336-24.2011.403.6126 - FUMIO MATSUOKA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 238/242 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002347-53.2011.403.6126 - JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 170/178 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência (fls. 46/73). Réplica às fls. 77/81. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão; tampouco ultrapassou aquele patamar quando da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 92/96, impugnando a manifestação da contadoria judicial, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos a ela, para manifestação. Às fls. 100/102, a contadoria judicial ratificou as informações anteriormente prestadas. Intimadas as partes, o autor, à fl. 104 verso impugnou a manifestação da contadoria; o INSS, por seu turno, requereu o acatamento dos cálculos e manifestações da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai

não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Tampouco foi limitado quando do recálculo do valor do benefício, determinado pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. A contadoria judicial aplicou a regra prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, apurando salário-de-benefício inferior ao teto vigente à época da concessão. Evoluindo o valor apurado, constatou que nas datas de publicação das Emendas Constitucionais 20 e 43, o valor do salário-de-benefício da aposentadoria do autor ficou abaixo dos tetos previstos por aquelas normas. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir do autor, visto que, aplicando-se somente as regras legais vigentes à época da concessão, o valor do salário-de-benefício da aposentadoria não restou limitado ao teto. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003378-11.2011.403.6126** - LAURINDO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 105/114 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003412-83.2011.403.6126** - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 136/141 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003683-92.2011.403.6126** - TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 241/263, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003722-89.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-

54.2011.403.6126) WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(SP264856 - ANGELA DE SOUZA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo no qual foi consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia no contrato n. 1.4093.4162.511-0, celebrado entre as partes. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0003744-50.2011.403.6126** - BENJAMIM BERTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por BENJAMIM BERTÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Eventualmente, pugna pela conversão em comum dos períodos reconhecidos judicialmente e a conseqüente somatória aos períodos comuns já reconhecidos pelo réu, a fim de aumentar o tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 09 de setembro de 2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 149.397.286-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 07/11/1977 a 16/05/1978, na Bombril S/A Ind. e Com., e 08/05/1980 a 14/06/2006, na Volkswagen do Brasil. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 89/107, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 110/118. Foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica (fl. 121). À fl. 122, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao autor a juntada aos autos de cópia do processo

administrativo. Às fls. 12/227, foi carreado aos autos cópia do processo de concessão do benefício. O INSS tomou ciência do documento à fl. 231. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade, e eventual conversão em comum, do período de 07/11/1977 a 16/05/1978 (Bombril), visto que tal período já foi considerado especial e convertido em comum administrativamente, conforme simulação de fl. 151. Reconheço, pelo mesmo motivo, a falta de interesse de agir em relação ao período de 08/05/1980 a 31/05/1996 (Volkswagen). Passo a apreciar o mérito. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a

possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Registro, ainda, que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, destaco que o PPP relativo ao período trabalhado na Volkswagen do Brasil, carreado com a inicial, descreve atividade do autor, com a respectiva exposição a agentes agressivos, até o dia 20/11/2006 (fls. 42/49). Contudo, aquele PPP que instrui o processo administrativo, descreveu a atividade do autor na respectiva empresa até 22/06/2004 (fls. 134/137). Assim, eventual majoração do valor do benefício em decorrência do reconhecimento da especialidade da atividade do autor após 22/06/2004, só terá efeitos financeiros a partir da citação e não da data de entrada do requerimento. Isto, porque, o INSS, administrativamente, não teve acesso ao documento que, eventualmente, comprovaria a especialidade do período. Os PPPs de fl. 42/49 e 134/137 indicam que o autor, de 01/06/1996 a 31/05/1998, esteve exposto a ruído de 82 dB(A); de 01/06/1998 a 28/02/2001, esteve exposto a ruído de 88 dB(A); de 01/03/2001 a 31/07/2001, esteve exposto a ruído de 82 dB(A); de 01/08/2001 a 20/11/2006, esteve exposto a ruído de 88 dB(A). Considerando que até 04/03/1997 a pressão sonora máxima permitida era de 80 dB(A), que a partir de 05/03/1997 e até 17/11/2003, durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, a pressão sonora máxima permitida foi elevada para 90 dB(A) e que a partir deste de 18/11/2003, referido limite foi reduzido para 85 dB(A), o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 01/06/1996 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/11/2006. No que tange ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, os níveis de pressão sonora indicados no PPP não permitem o enquadramento como especial, visto que abaixo dos limites previstos em lei (90 dB(A)). Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial, pois, não alcança o mínimo de 25 anos de contribuição. Tem direito, contudo, à majoração do tempo de contribuição para fins de recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO: 1. Parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declarar a especialidade dos seguintes períodos: 01/06/1996 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/11/2006; 2. Improcedente o pedido de conversão da aposentadoria 135.333.468-3 em aposentadoria especial; 3. Procedente o pedido de conversão em comum dos períodos acima reconhecidos, com a conseqüente revisão do valor da renda mensal inicial do benefício 135.333.468-3, com efeitos financeiros a partir da data da citação, em 02 de setembro de 2011. Os valores em atraso deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários, repartindo-se igualmente os honorários. Deverá ser observada, contudo, a gratuidade judiciária concedida à parte autora e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso ordinário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003908-15.2011.403.6126 - DIRCEU MARIANO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. DIRCEU MARCIANO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 61/61v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 67/74). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 77/78. Laudo médico pericial às fls. 89/105. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 107 e 107v). O INSS manifestou-se sobre o laudo médico à fl. 173. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos

juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. A perícia realizada nos autos nada encontrou, no Autor, que o impedisse de trabalhar. Segundo relato da perícia, embora o periciando queixe-se de dor, afirma que usa medicamento antiinflamatório, uma dose diária, o que não corrobora a presença de dor incapacitante (fl. 102). O Sr. Perito concluiu, categoricamente, que não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. O exame neurológico é normal. Após estas considerações, afirmou que não existe incapacidade para o trabalho neste momento (fl. 102). Para o peito judicial, o Autor é portador de doenças crônicas, porém, estas não levam a incapacidade laboral (fl. 102). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

**0004051-04.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98, que alterou o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu contestou o pedido às fls. 25/31, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 41/43. O despacho de fl. 49 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se existem diferenças decorrentes da aplicação da Emenda 20/98, conforme pleiteado na inicial. A contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 51/55. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 26 de julho de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação do novo teto, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores ao antigo teto. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 51/52, informando que renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitada ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 025.442.713-8, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, a partir da respectiva data de publicação da emenda, em 16.12.1998, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0004247-71.2011.403.6126 - ANTONIO DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 39). O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 49/86. Contestação às fls. 90/95. Parecer da contadoria judicial às fls. 107/110. Em 15 de agosto de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do autor, NB 088.406.123-0, foi requerido em 14/05/1991 e concedido em 02/07/1991. A revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91 aplica-se aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991. Portanto, o autor carece de interesse processual. De acordo com a contadoria judicial o benefício do autor já foi recalculado nos termos do artigo 145 da Lei n. 8.213/91 (fls. 107/110), bem como demonstrou que o salário de benefício foi calculado utilizando-se a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social (fl. 108). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, falta de interesse de agir. Condene o autor ao pagamento dos honorários

advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004263-25.2011.403.6126** - NAIR CASSIMIRO ZARDETTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 84/88 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004289-23.2011.403.6126** - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. AMBROSINO SOLON DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 62/68, pleiteando, preliminarmente, a incompetência do Juízo por não se tratar de benefício acidentário. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 123/125. Ofício enviado pelo INSS às fls. 159/204. Às fls. 229/231 conta decisão declinando da competência do Juízo estadual e determinando a remessa para a Justiça Federal. Em que pese tenha ocorrido exame médico pericial perante a Justiça Estadual (fls. 77/89), nova perícia foi realizada neste Juízo (fls. 252/257). Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 259 e 259v). Em 16 de agosto de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica, após análise dos conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressivos, concluiu que não há inaptidão, sob a ótica psiquiátrica, para o trabalho e atos da vida diária. (fl. 255). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

**0004306-59.2011.403.6126** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/149 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada do processo administrativo relativo ao benefício nº 143.877.012-7, conforme requerido. Int.

**0004464-17.2011.403.6126** - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença CÉLIO BIAGGIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, mas que somente existirão diferenças se aplicadas as Leis nº 8.870/94 e nº 8.880/94. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 73/ 76 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito, alegou a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 80/91. O despacho de fl. 93 determinou ao INSS que carresse cópia integral do processo administrativo aos autos. Cumprida a diligência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS, em sua peça contestatória, discutiu as questões de mérito aduzidas na inicial, configurando, assim, o interesse processual do autor em dar prosseguimento na presente demanda. Afasto, ainda, a alegação de decadência do direito pleiteado, na medida em que na data em que

a autarquia-ré concedeu o benefício ao autor (02/03/1991) não existia previsão legal acerca do prazo decadencial para as ações que versam sobre a revisão de benefícios previdenciários. Tal prazo ganhou previsão legal somente com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. A Contadoria Judicial apresentou parecer informando que a RMI do autor sofreu limitação ao teto máximo do salário-de-contribuição. Contudo, sujeitou a aplicação dos novos tetos, previstos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, a entendimento deste juízo no que diz respeito à aplicação das regras previstas nas Leis nº 8.870/94 e nº 8.880/94, as quais poderiam influir na RMI do benefício. No entanto, não há pedido de aplicação das referidas leis ao benefício, o que impede este juízo de apreciá-las. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005240-17.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 174. Int.

**0005513-93.2011.403.6126 - JOSE LUIS GUZMAN SANCHES X LOURDES AMIRATI GUZMAN(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Vistos em sentença. José Luiz Guzman Sanches, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade das garantias hipotecárias que recaíram na sua unidade e respectiva garagem, no edifício Residencial Les Mans. Afirma que adquiriu imóvel de Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. Esta última deu o imóvel em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal, em função de contrato de mútuo celebrado entre elas. Sustenta o autor que a garantia hipotecária é nula. Pugnam, ainda, pela condenação ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 114/115. Na mesma oportunidade, foram excluídos do polo passivo a Caixa Seguradora e a Arissala Empreendimento Imobiliários. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 121/127, alegando impossibilidade jurídica. No mérito, pugna pela improcedência



da ação. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. Requereu o julgamento antecipado da lide (fl.132). A CEF não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido A Caixa Econômica Federal é empresa pública que explora atividade econômica. Não goza da mesma proteção concedida à administração direta ou indireta prestadora de serviços públicos. Seus bens se submetem, pois, ao regime jurídico privado. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO DE EMPRESA PRIVADA. O Supremo fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 552217, EROS GRAU, STF) MéritoNo mérito, analisando-se o caso em questão, conclui-se que não se trata de declarar a nulidade da hipoteca ou do contrato que deu origem a ela. Com efeito, a nulidade dos atos jurídicos pressupõe a existência de algum defeito quanto aos sujeitos, ao objeto ou à forma, ou, ainda, algum vício previsto em lei (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo ou fraude contra devedores). No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício que possa eivar de nulidade (absoluta ou relativa) o contrato de financiamento celebrado entre a construtora Arissala Empreendimentos Imobiliários e a Caixa Econômica Federal. As partes são capazes, o objeto é lícito e foram obedecidas as formas prescritas em lei, não se encontrando presente qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 166 do Código Civil. Verifica-se que os autores adquiriram o imóvel objeto desta ação em 30/05/2003, conforme escritura de fls. 27/32. Referido imóvel foi dado em garantia hipotecária pela incorporadora em 21/09/1999, anteriormente, pois, à venda do referido imóvel aos autores. Assim, não houve transação sobre imóveis que já pertenciam a terceiros, como afirmado pelos autores. Aliás, consta da escritura de fls. 27/32, a ressalva de que a parte ideal adquirida pelos autos havia sido dada em garantia à CEF. Assim, os autores não podem alegar que ignoravam tal garantia real. Não há, ainda, norma que proíba a concessão de garantia hipotecária em situações como a dos autos. Portanto, não há que se falar em ilicitude do objeto.Tudo indica, pois, que o procedimento da ré foi regular e pautado pela boa-fé.De outro lado, a questão relativa à eficácia da garantia hipotecária em relação aos adquirentes foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula n. 308, que ora transcrevo e adoto como razão de decidir:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.O objetivo da súmula é, nitidamente, proteger o adquirente do imóvel do arbítrio da construtora e da instituição financiadora. Os interesses desses três atores sociais são muito diferentes, sendo certo que o adquirente do imóvel fica em uma posição de desvantagem muito grande em relação aos demais.O adquirente do imóvel acaba sendo penalizado duplamente no caso de não-pagamento por parte da construtora do empréstimo realizado perante a instituição financeira. Isso, porque, deve pagar o valor do imóvel pedido pela construtora e, por ato desta última, pode ficar sem o imóvel que garante a dívida com a instituição financeira. Ou seja, o adquirente corre o risco de pagar e não ter o bem imóvel.Um dos precedentes da Súmula STJ n. 308 prevê a ineficácia da hipoteca em relação ao adquirente, nada dizendo acerca dele ser compromissário, comprador originário ou não, se aquisição se dá por permuta, compra e venda ou dação em pagamento. Confira-se seu teor:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes.1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma.2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg nº 522.731 - GO (2003/0086836-7), Ministro Relator, Carlos Alberto Menezes Direito, data julgamento 14/09/2004)Considerando-se que a ineficácia do negócio jurídico é efeito da declaração de nulidade (pedido formulado pelos autores), entendo ser possível reconhecer parcialmente o pedido da parte autora para, com fulcro na súmula 308 supratranscrita, declarar a ineficácia da hipoteca em relação aos adquirentes do imóvel.Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os autores não individualizaram tais danos. Cingiram-se a afirmar que a hipoteca do seu imóvel lhe causou sofrimento. Contudo, tal alegação não é verossímil, na medida em que tinham ciência, quando da aquisição do imóvel, da hipoteca que recaía sobre ele em favor da Caixa Econômica Federal. Não obstante a indenização por danos morais seja uma ferramenta útil a compensar danos não-econômicos, não pode ser utilizada indiscriminadamente, sob pena de se banalizar o instituto e transformá-lo em meio de enriquecimento sem causa.Assim, não restou comprovado qualquer dano de cunho moral por parte dos autos, motivo pelo qual a ação é improcedente neste ponto.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de nulidade das hipotecas da unidade 147 e garagem n. v10, registradas sob n. 08, na matrícula n. 2.196, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo, somente para declarar sua ineficácia em relação aos autores. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de provas. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo,

a gratuidade judicial concedida aos autores. Transitada em julgado, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.P.R.I.C.

**0005610-93.2011.403.6126** - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 84, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

**0006251-81.2011.403.6126** - JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0006259-58.2011.403.6126** - HERMINIO JOSE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 173/183 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006355-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-97.2011.403.6126) GERALDINO DUQUE DE SOUSA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentençaGeraldino Duque de Sousa e Verônica Belisario de Sousa propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, uma vez que a CEF não notificou a parte autora, acerca da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária. Alegam que o contrato de mútuo firmado com a ré, contém cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n. 9.514/97. Informa que, de fato, ficou inadimplente e tentou regularizar a dívida administrativamente. No entanto, foi surpreendida com edital e leilão de seu imóvel. Alegam que a nulidade reside no fato de não ter sido notificada. Fundamenta seu pleito alegando que o rito da expropriação prevista na Lei n. 9.514/97, não difere do Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que o artigo 39, inciso II daquela lei, faz remissão ao Decreto-Lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/79).Contestação às fls. 97/118. Juntou documentos de fls. 119/139.Réplica às fls. 149/151.As partes não requereram produção de novas provas (fls. 147 e 148).É o relatório. Decido.Preliminarmente, quanto à aplicação do CDC, tenho que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles indivíduos que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumir, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental.2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526 DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454 JUIZA MARISA SANTOS)Passo ao exame do mérito:Com efeito, o imóvel dos autores foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.514/1997 (Cláusula Décima Terceira, fl. 43). Prevê a Lei n. 9.514/1997:(...)Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.(...)Art. 22. A alienação fiduciária

regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. Às fls. 129/133, consta a intimação promovida através do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, para que os autores promovessem o pagamento do débito. Assim, tem-se que os requerentes foram regularmente intimados para purgar a mora. Logo, não há, propriamente, um procedimento de execução da garantia. O imóvel objeto da alienação fiduciária, diante da inadimplência dos mutuários, passa em definitivo para o patrimônio do credor. O imóvel não mais pertence aos autores, visto que a CEF consolidou a propriedade. Conseqüentemente, não há mais contrato de financiamento. Os autores não são mais proprietários do imóvel, motivo pelo qual não há necessidade de intimá-los acerca da data do leilão, que, na verdade, é mero ato de disposição do bem por parte da proprietária. Noutra giro, ao contrário do ventilado pela parte autora, não se aplica, subsidiariamente, o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 60/66, pois a garantia não foi a hipoteca, mas alienação fiduciária, prevista no artigo 17, inciso IV da Lei n. 9.514/97. A tese de aplicação subsidiária (art. 39, inciso II, da Lei n. 9.514/97) do Decreto-Lei na execução extrajudicial só faz sentido quando for convencionado no contrato de mútuo a hipoteca prevista no inciso I, do artigo 17 da Lei n. 9.514/97. Na execução extrajudicial do imóvel da parte autora deverá ser aquele previsto na Lei n. 9.514/97 (art. 27), o qual não prevê a notificação da parte autora. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, tal como ventilado pela ré. A parte autora, ao contrário do alegado em contestação, menciona que foi intimada a purgar a mora (fl. 04, segundo parágrafo). Ou seja, não alegou que nunca foi notificada a purgar a mora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiários da Justiça Gratuita, estão isentos do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006410-24.2011.403.6126 - MICHERLANDIO ALVES BORGES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, é direito do consumidor a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação. Porém, no caso dos autos, o Autor afirma a ocorrência de saques indevidos sem, contudo, demonstrar as razões de sua indignação. Simplesmente, afirma não ter efetuado algumas transações que estão em seu extrato bancário. Verifico, ainda, que as operações efetuadas não se aprestam, prima facie, como fraudulentas, como a prática tem demonstrado: são de baixo valor, todas realizadas em Santo André (mesmo município do local da conta), houve intervalo de um dia entre elas, as operações foram todas de compras em locais comuns. Por último, ressalto que a CEF, em procedimento interno, não apurou qualquer irregularidade na utilização do cartão. Isto posto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 30 de agosto de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0006448-36.2011.403.6126 - C T I ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença.CTI Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo-fiscal que a excluiu do Simples Nacional. A autora foi informada que a exclusão foi promovida pela Fazenda Pública do Município de São Caetano do Sul, São Paulo, em virtude de existência de débito de ISS. Relata que foi surpreendida com tal exclusão, tendo em vista que nunca foi notificada acerca de qualquer débito. Entende que não foi obedecido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório a ele inerente. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 49/50. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/142).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 90/97, alegando sua ilegitimidade. Alternativamente, requer a integração ao feito do Município de São Caetano do Sul. Juntou documentos (fls. 98/113).Réplica às fls. 117/139, requerendo a inclusão do Município de São Caetano do Sul no polo passivo.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Acolho a alegação de ilegitimidade de parte. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo.(...) 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:(...)II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;Nos termos do artigo 29, 5º, da Lei Complementar n. 123/2006, a competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33. Este, por sua vez, prevê: A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.O responsável pela exclusão da autora do Simples Nacional foi o Município de São Caetano do Sul, como se verifica do documento de fl. 42. O ato de exclusão, o qual a autora pretende ver anulado, foi proferido pelo Município de São Caetano do Sul e não pela União Federal.Se alguém descumpriu o devido processo legal tributário, este alguém foi o Município e não a União Federal. Logo, ela não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Não se trata, pois, de afastar decisão administrativa tomada pelo Comitê Gestor do Simples, o que autorizaria a propositura da ação em face da União Federal, mas, sim, de decisão proferida por um dos entes da federação. Inviável, ainda, a inclusão do Município de São Caetano do Sul no polo passivo da presente ação, na medida em que este juízo não tem competência para julgar a causa. Faltaria, assim, pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006504-69.2011.403.6126 - AMADEU BELAN X ROZALINA ROSA BELLAN X ETIENE BELAN DA SILVA X MARIA DE LOURDES BELAN X MARIA APARECIDA BELAN X ANGELA MARIA BELAN X ROSANGELA BELAN X ROSIMAR BELAN X ROSELI BELAN X ALEXANDRE BELAN(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**  
Dê-se ciência do depósito de fls.352. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0007206-15.2011.403.6126 - REINALDO DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0007219-14.2011.403.6126 - ASSUNCAO DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ASSUNÇÃO DO

NASCIMENTO SAMPAIO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de tempo de contribuição após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, revisando-a. Além disso, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Também requer seja reconhecido como especial um período considerado, pela Autarquia previdenciária (Fiação e Tecelagem Tognato S/A, de 09/03/1974 a 11/10/1977), como comum, quando da concessão do benefício que está em vigor. Requer ainda que seu benefício atual, aposentadoria por tempo de contribuição, seja revisado vez que foi calculado incorretamente, pois não foram utilizados corretamente os salários de contribuições do PBC. Pugna, também, pela não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. Por fim, pugna pelo ressarcimento dos juros moratórios não pagos administrativamente e indenização por danos morais e patrimoniais pela demora na concessão de seu benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 189/236, alegando inépcia da inicial, eis que foram deduzidos pedidos incompatíveis entre si, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 245/261. As partes não requereram produção de novas provas (fls. 261 e 262). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, considerando que é dever dos empregadores realizar periodicamente a medição dos fatores de risco e fornecer os documentos necessários aos empregados ou ex-empregados para fins de aposentadoria, tenho que basta a mera juntada de documentos para realizar a prova do direito. Afasto alegação de decadência, o benefício foi requerido em 30/11/2000, concedido com pagamento de primeira parcela em 25/09/2002 (conforme HISCREWEB que faz parte integrante desta sentença). A Lei de Benefícios vigente nessa época previa prazo decadencial de 10 anos para revisão do benefício. Assim, o autor teria direito à revisão até 09/2012, sendo que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2011, dentro portanto do prazo decadencial. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30/11/2006. Outrossim, acolho a alegação de prescrição, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (11/2000 a 07/2002). Em consulta ao Sistema Hiscreweb, cuja planilha faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 27/09/2002, e a presente ação foi ajuizada em 30/11/2011, fora portanto, do prazo prescricional quinquenal. Pelos mesmos motivos, o pedido pagamento de indenização por perdas patrimoniais e danos morais pela demora na revisão do benefício foi atingido pela prescrição. Quanto ao pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais: Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, de 09/03/1974 a 11/10/1977, foram juntados aos autos formulário de atividade especial (fl. 41), datado de 29/06/1999 e o laudo técnico pericial (fls. 42/54), datado de 06/09/1985. Consta de tais documentos que a Autora trabalhava na tecelagem operando teares, ficando exposta a ruído de 95dB, de modo habitual e permanente. No entanto, tais documentos não servem como prova de atividade especial, vez que são extemporâneos. Importante destacar, não obstante, o formulário de atividade especial (fl. 41) informe que as condições ambientais não se alteraram, o mesmo foi preenchido com base no laudo de fls. 42/54, datado de 06/09/1985, mais de sete anos da data de saída da autora da empresa. Conseqüentemente, não faz jus à revisão do benefício, neste particular. Quanto ao pedido de revisão da RMI com base, com utilização dos salários de contribuições corretos. Alega a Autora que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição foi calculada incorretamente, pois não foram utilizados os seguintes salários de contribuição: 12/1995, 06/1998 a 09/1998 e 11/1998. Do cotejo entre a carta de concessão de fls. 29/31 e a análise contributiva de fls. 83/87, verifica-se que, de fato, o INSS no cálculo do benefício do salário de benefício, NB 119.058.591-7, não utilizou corretamente os salários de contribuição da Autora, nas competências acima mencionadas. Assim, a Autora faz jus à revisão de sua renda mensal inicial, com a utilização dos salários de contribuição: 12/1995, 06/1998 a 09/1998 e 11/1998. Quanto ao pedido de inaplicabilidade do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial: Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, no cálculo da aposentadoria especial, não incide o fator

previdenciário. O autor em sua tese pleiteia a não incidência sobre o tempo de atividade especial. No entanto, sua aposentadoria objeto da presente demanda é aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, eventual tempo de serviço especial foi convertido em comum. Assim para efeito de concessão de benefício previdenciário, o autor conta com tempo comum de atividade e não tempo especial. Quanto aos pedidos de aproveitamento das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de conversão para Aposentadoria por Idade: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos



durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Pelas mesmas razões acima alinhadas, improcedente é o pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, uma vez que a Autora quer desconstituir o ato jurídico perfeito de concessão de sua aposentadoria para que outra lhe seja concedida. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício (NB 119.058.591-70), apurando-se o salário de benefício nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de eventuais diferenças vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo-se, ainda, juros a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Reconheço a prescrição do direito de ação, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (11/2000 a 07/2002) e ressarcimento por danos morais e patrimoniais, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do Réu, condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007346-49.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. José Francisco de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/219, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/224. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Acolho a alegação de decadência. O benefício do autor foi concedido em 11 de outubro de 2012, com data de início em 08 de janeiro de 1999. Na época da concessão do benefício, já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual modificou a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o qual passou a prever: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 (fruto da conversão da MP 1.663-15, de 20/10/1998) e novamente ampliado para dez anos pela Lei n. 10.839, de 05/02/2004 (fruto da conversão da MP 135, de 20/11/2003). Segundo consta da carta de concessão de fl. 32 verso, o pagamento do benefício iniciou-se em 26 de outubro de 2001. Assim, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o autor teria até 26/10/2011 para propor a presente ação. Contudo, ela foi protocolada em 06 de dezembro de 2011. O prazo decadencial, como se sabe, não se interrompe, nem se suspende. Assim, com o início do primeiro pagamento do benefício, tem início o prazo decadencial, independentemente da eventual interposição de recurso administrativo, antes ou depois do referido pagamento. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício n. 121.944.792-4, com base no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007466-92.2011.403.6126 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 420/436 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007621-95.2011.403.6126 - ACACIO JONAS GONCALVES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA**

NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ACÁCIO JONAS GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 69/69v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 73/78. Juntou os documentos de fls. 79/98. A inicial veio acompanhada de laudo médico advindo de perícia realizada perante o Juizado Especial Federal (fl. 47/53), complementado à fl. 104. Manifestação das partes às fls. 106/107 e 108. Em 15 de agosto de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desnecessária é a produção de outras provas. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do pedido formulado na inicial. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa habitual. De acordo com os documentos juntados à inicial, o Autor trabalha como vigilante A desde 1995 (fls. 19 e 40), munido de arma de fogo de modo habitual e permanente (fl. 45). Segundo a perícia médica, o autor apresentou quadro compatível com transtorno de personalidade e de comportamento do tipo paranóide (fl. 48). Em que pese o Perito afirmar que ele é capaz de desenvolver atividades do trabalho, não pode exercê-las portando armas de fogo (fls. 49 e 104). Para outras atividades, o Autor é capaz. Pode trabalhar como operador de máquinas, na direção de veículos, não tem problemas com altura (fls. 51) e com atividades administrativas. Ou seja, ele pode adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta a subsistência. O Autor ainda é relativamente jovem e possui 2º grau completo. Ou seja, sua condição pessoal ainda lhe permite trabalhar em outra atividade e sustentar-se. Desta feita, incabível a concessão de benefício por incapacidade total, vale dizer, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que o Autor não tem incapacidade propriamente dita mas sim uma limitação psicológica por predisposição genética (fl. 49). Conclui-se do laudo médico, que o Autor pode até ser vigilante, desde que não porte arma de fogo. Esclareço, ainda, que o auxílio-doença é concedido quando o segurado está incapacitado para sua atividade habitual, de forma total, mas a incapacidade é temporária. No caso específico do Autor, a limitação para a atividade habitual é permanente e total. Logo, não lhe cabe auxílio-doença. Já a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado cuja incapacidade é permanente e total para qualquer atividade laborativa. Porém, no caso do Autor, a limitação, apesar de permanente, é específica para a atividade de vigilante armado, podendo trabalhar em outros ofícios. Consequentemente, também não lhe cabe aposentadoria por invalidez. O fato de não poder desenvolver sua atividade habitual, mas sim outra que lhe garanta a subsistência, demonstra cabalmente que não há incapacidade laborativa. Logo, incabíveis quaisquer benefícios previdenciários por incapacidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o autor, direito à concessão do Benefício de Auxílio-doença, tampouco de Aposentadoria por Invalidez. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007637-49.2011.403.6126** - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 169/185. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007639-19.2011.403.6126** - JOSE EDUARDO RAMALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 134/141 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002989-35.2011.403.6317** - MARIA GONCALVES MOLINA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000008-87.2012.403.6126** - MARCIO LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Márcio Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento

ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial ou, eventualmente, majorando o valor da renda mensal inicial, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03/04/1973 a 26/09/1998, na empresa Solvay do Brasil S/A. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/91. Juntou documentos (fls. 92/94). As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. O INSS tomou ciência dos documentos de fls. 92/94 à fl. 97. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Acolho a alegação de decadência. O benefício do autor foi concedido em novembro de 2000, com data de início em 26 de setembro de 1998. Na época da concessão do benefício, já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual modificou a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o qual passou a prever: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 (fruto da conversão da MP 1.663-15, de 20/10/1998) e novamente ampliado para dez anos pela Lei n. 10.839, de 05/02/2004 (fruto da conversão da MP 135, de 20/11/2003). Segundo consta da carta de concessão de fl. 13, o pagamento do benefício iniciou-se em 13 de novembro de 2000. Assim, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o autor teria até 13/11/2010 para propor a presente ação. Contudo, ela foi protocolada em 09 de janeiro de 2012. O prazo decadencial, como se sabe, não se interrompe, nem se suspende. Assim, com o início do primeiro pagamento do benefício, tem início o prazo decadencial, independentemente da eventual interposição de recurso administrativo, antes ou depois do referido pagamento. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício n. 121.944.792-4, com base no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000091-06.2012.403.6126** - OSCAR FULINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 145/152 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000094-58.2012.403.6126** - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 505/541. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000103-20.2012.403.6126** - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 109: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF, para o cumprimento da determinação de fls. 107/107 verso. Int.

**0000243-54.2012.403.6126** - VALDECIR SPECIE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 136/150 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000260-90.2012.403.6126** - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de restabelecimento de benefício acidentário c.c. pedido subsidiário revisional de benefício previdenciário e pedido cumulativo de aplicação do

melhor benefício e inconstitucionalidade do fator previdenciário, fl. 02. Este Juízo por meio da decisão de fl. 34, indeferiu a petição inicial, no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente. No entanto, melhor analisando os autos, precisamente a causa de pedir referente ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, verifica-se que este Juízo é competente para a matéria. O INSS cessou o benefício, uma vez que foi concedida aposentadoria, NB 156.740.081-4, em 17/06/2011. O INSS entendeu ser indevida a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. O que se discute, então, é o caráter vitalício do auxílio-acidente e a questão da cumulação com benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, a causa de pedir do restabelecimento do auxílio-acidente, não foi a existência ou não da incapacidade, ou existência de nexo causal entre a redução da capacidade e o trabalho desempenhado, o qual este Juízo Federal é, de fato, incompetente. Assim, a fim de se evitar nulidade processual, consubstanciada no cerceamento de defesa, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 34, facultando ao INSS a complementação de sua defesa, no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, nos termos deduzidos na petição inicial. Diante do exposto, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 34. Intime-se o INSS, facultando à autarquia que apresente defesa em complementação, no prazo legal, no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, NB 133.843.542-3. Int. Santo André, 31 de agosto de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza federal

**0000387-28.2012.403.6126** - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI (SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Fls. 229/242 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-se, para a parte ré, a decisão de fl. 224: Trata-se de segundo pedido de reconsideração da decisão de fls. 210/211. Em primeiro lugar, a questão já está preclusa. Ademais, a decisão foi proferida pela falta de pagamento dos valores controversos (e não incontrovertidos), mencionados pela CEF a fl. 62, antepenúltimo parágrafo. Diga-se de passagem, os autores não informaram, na petição inicial, a inadimplência desde junho de 2011, informada pela CEF. Diante disso, e considerando que não se vislumbra atuação irregular da CEF, não há verossimilhança para a manutenção da tutela antecipada sem o depósito dos valores controversos. Assim, mantenho a decisão de fls. 210/211. Int. Int.

**0001037-75.2012.403.6126** - JOAO ANTONIO PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 113/157. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001160-73.2012.403.6126** - MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 10 (dez) dias. Int.

**0001188-41.2012.403.6126** - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001206-62.2012.403.6126** - SINEVAL PEREIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença SINEVAL PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 62/64. Citado, o Réu, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 91/92 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a

02 de março de 2007. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. A contadoria deste juízo apurou que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitada ao teto e que os novos tetos previstos nas ECs n. 20 e 41 lhe são mais favoráveis. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 085.926.476-9, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001339-07.2012.403.6126** - EDVALDO CAMILLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDVALDO CAMILLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/09/2005. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 12 de setembro de 2005, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 139.212.214-4. Porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, uma vez que já contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Instituto Geral de Assist. Social Evangélica, de 01/03/1977 a 31/07/1978; Laboratório de Patologia Clínica Lanoranálise, de 01/09/1978 a 03/11/1980; Lavoisier, de 01/12/1980 a 13/11/1990; Soc. Beneficiante C.D. Villares, de 01/10/1982 a 07/05/1993; Laboratório Ibitirama, de 01/10/1993 a 28/04/1995; IDR, de 09/05/1994 a 28/02/2001 e Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa, de 01/08/2002 a 01/11/2004, a fim de que sejam somados, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/214. À fl. 216/216 verso foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 137/148; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 238/242. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Laboratório de Patologia Clínica Laboranálise S.C., de 01/09/1978 a 03/11/1980; Bio-Ciência/ Lavoisier Análises Clínicas S.A., de 01/12/1980 a 13/11/1990; Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares, de 01/10/1982 a 07/05/1993 e Lavrador e Bôer Laboratório Ibitirama S.C. Ltda., de 01/10/1993 a 28/04/1995, na medida em que já foram reconhecidos como insalubres administrativamente pela autarquia-ré, conforme informações constantes da simulação de fls. 165/167. Acolho a alegação da prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor foi concedido em 12/09/2005 e o presente feito foi protocolizado apenas em 09/03/2012, fora, portanto, do prazo prescricional. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor foi concedido em 12/09/2005 e a presente ação foi proposta em 09/03/2012, dentro, portanto, do prazo decadencial. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n.

77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 23/24; 25/26 e 39, Perfis Profissiográficos Previdenciários e formulário de atividades especiais, referentes aos empreendimentos IDR Instituto de Doenças Renais Ltda., Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa e Lavrador Eboer - Laboratório Ibitirama S.C. Ltda., respectivamente. Como já explicitado acima, os períodos posteriores a 28/04/1995, não mais podem ser enquadrados como insalubres em razão da atividade profissional, ficando a caracterização da especialidade das atividades realizadas sujeitas à comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde humana, mediante a apresentação de formulários de atividades especiais (laudo técnico pericial, Formulário DSS - 8030, Formulário SB - 40, etc) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. O autor, a fim de demonstrar a sua exposição aos agentes agressivos, carrou aos autos os documentos supramencionados. Contudo, os documentos apresentados são extemporâneos, ou seja, as datas em que o autor realizou as atividades descritas não são contemporâneas às datas em que foram realizadas as perícias. Ademais, não consta em nenhum dos documentos acostados a informação de que os dados apurados na época da perícia permaneceram inalterados quando comparados à época em que o autor exerceu a prática laborativa, tampouco que o exercício das atividades se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse diapasão, resta prejudicado o enquadramento dos períodos laborados pelo autor, posteriores à 28/04/1995, como especiais. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos

já reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, quais sejam os laborados nas empresas Laboratório de Patologia Clínica Laboranálise S.C., de 01/09/1978 a 03/11/1980; Bio-Ciência/ Lavoisier Análises Clínicas S.A., de 01/12/1980 a 13/11/1990; Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares, de 01/10/1982 a 07/05/1993 e Lavrador e Bôer Laboratório Ibitirama S.C. Ltda., de 01/10/1993 a 28/04/1995. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nos empreendimentos IDR Instituto de Doenças Renais Ltda., de 29/04/1995 a 28/02/2001; Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa, de 01/08/2002 a 01/11/2004 e Lavrador Eboer - Laboratório Ibitirama S.C Ltda. de 29/04/1995 a 05/05/1998, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeneo o auto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.C.

**0001341-74.2012.403.6126** - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67 - Uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, providencie a parte autora a juntada de cópia integral de seu processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001806-83.2012.403.6126** - ROSA MARIA SEGURA BARONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 65/88 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001807-68.2012.403.6126** - DONIZETE APARECIDO CASADO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 72/95 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001812-90.2012.403.6126** - VERA LUCIA XAVIER(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 71/94 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001845-80.2012.403.6126** - ELISEU MORENO LUCILLO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 76/89.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001854-42.2012.403.6126** - NILSE SALA SIMIONATO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/38.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001936-73.2012.403.6126** - HILDA KAIROFF DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 53/57.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001940-13.2012.403.6126** - OSVALDO JOSE GASPARINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 103/121.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001975-70.2012.403.6126** - GETULIO FERNANDES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 359/364.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001984-32.2012.403.6126** - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 97/113.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002015-52.2012.403.6126** - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/59.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002168-85.2012.403.6126** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/83.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002312-59.2012.403.6126** - JONAS DA SILVA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 89/95 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002314-29.2012.403.6126** - JOSE LABUKAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 49/55 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002317-81.2012.403.6126** - PEDRO FACTORE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 65/88 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002319-51.2012.403.6126** - CILEA MIGUEL CARDOSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/35.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002321-21.2012.403.6126** - ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/49.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002453-78.2012.403.6126** - JOSE FROTA DUQUI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/51.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002459-85.2012.403.6126** - KIYOSHI ASAHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.110/122 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002544-71.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 171/188.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002643-41.2012.403.6126** - EDSON RAMPONI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.45/53 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002661-62.2012.403.6126** - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/56.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002662-47.2012.403.6126** - ALEXANDRE TEOBALDO DE AQUINO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 38/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002813-13.2012.403.6126** - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/102.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002817-50.2012.403.6126** - ALVARO SOARES DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 35/55 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002933-56.2012.403.6126** - MARTA MARISE IZUMI DA CRUZ(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 929/945.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002989-89.2012.403.6126** - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 118/118v, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se a ré.Int.

**0003431-55.2012.403.6126** - MARLENE BELITARIO BENEDITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 64/85 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003517-26.2012.403.6126** - BENEDITO ALCIDES DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 76/97 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003577-96.2012.403.6126** - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 52/68 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003579-66.2012.403.6126** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 58/74 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003618-63.2012.403.6126** - LOURIVAL SABINO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/382: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 383/398. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003643-76.2012.403.6126** - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 38, citando-se o réu. Int.

**0003782-28.2012.403.6126** - GILBERTO BRITO DOS PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003852-45.2012.403.6126** - JOAO BATISTA DE FREITAS X ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este juízo. 2. Cumpra-se a r. decisão de fl. 145/159 verso. 3. Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Publique-se o despacho de fl. 169. Fl. 169: Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações devidas, em cumprimento à decisão de fls. 139, a fim de incluir no pólo ativo da ação a cônjuge do autor falecido, Sra. Anésia Olívia de Freitas, em substituição do autor falecido João Batista de Freitas. Após, tornem. Int. Int.

**0004341-82.2012.403.6126** - ADRIANA DE CARVALHO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/68 - Mantenho as decisões de fls. 48/49 e fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de citação e intimação da ré, nos termos da decisão de fls. 48/49. Int.

**0004685-63.2012.403.6126** - JOAO BORGES DA COSTA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. João Borges da Costa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data:

todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004857-05.2012.403.6126 - EDCARLO DA SILVA FRANCISCO(SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária movida por Edcarlos da Silva Francisco, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e a ressarcir valores fraudulentamente retirados de sua conta-corrente. Afirma que a gerente de sua conta, desconfiada da realização de vários saques, bloqueou-a, alertando-o acerca deles. Ficou surpreso ao constatar o número de saques realizados na sua conta, os quais não os reconhece. No entanto, a CEF afirma que não há elementos para se configurar a fraude, deixando, pois, de ressarcir o valor sacado. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata recomposição da sua conta corrente. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A concessão de tutela antecipada pressupõe, em regra, a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de reversibilidade do provimento. No caso dos autos, não há a verossimilhança das alegações. Há, é bem verdade, mera plausibilidade do direito, à vista dos elementos materiais trazidos com a contestação. Nota-se que os saques tiveram uma frequência quase que diária, em valores fixos, em locais diversos, o que, indica a probabilidade de fraude. Porém, é preciso que se possibilite a regular instrução do feito, até mesmo com a eventual oitiva de testemunhas, como a gerente que teria percebido a anomalia nos saques efetivados na conta, exibição de documentos, filmes de segurança etc. Assim, não vislumbro, por ora, os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. De outro lado, tratando-se de relação de consumo, e havendo certo embasamento documental às alegações trazidas pelo autor, penso ser adequado inverter o ônus da prova, em conformidade com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, indefiro a tutela antecipada, invertendo, contudo, o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 29 de agosto de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004936-81.2012.403.6126 - CICERO MATIAS TEIXEIRA(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor o aditamento da inicial para: 1. Indicar, com clareza, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais; Se pretende ou não a conversão de tais períodos em comuns; 2. Qual o tipo de benefício previdenciário pretende (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, uma aposentadoria na impossibilidade de outra etc) Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se

**0004951-50.2012.403.6126 - JOAO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. João Nicolau da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o

erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 05 de setembro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003118-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003118-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X L S INFORMATICA IMPORT/ E EXP/ LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)**

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000650-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)**

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia das fls. 73/74 verso, bem como da certidão de fl. 76 para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos da execução. Intime-se. Santo André, 31 de julho de 2012.

**0001840-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)**

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de José Antonio de Grandi, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, os cálculos apresentados pelo embargado não correspondem aos critérios fixados no título executivo judicial. Para tanto, dever-se-ia verificar todos os rendimentos, abatimentos, restituição do IRPF já realizados em cada exercício da respectiva apuração. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 198/201. A pedido da contadoria judicial, foram juntados aos autos, pela embargante, cópias das declarações de ajuste anual do embargado (fls. 208/221). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 224/238. Intimadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 245 concordando expressamente com os cálculos da contadoria; a União Federal, por seu turno, impugnou os cálculos, apresentando, ainda, documentos (fls. 247/252). A contadoria judicial manifestou-se outra vez, às fls. 255/268, retificando, em parte, a conta originalmente apresentada por ela. Novamente intimadas as partes, o embargado concordou expressamente com a conta (fl. 272); a União Federal, por seu turno, reiterou os termos da petição de fls. 247/252. É o relatório. Decido. O título executivo judicial reconheceu o direito do embargado ao recálculo mês a mês, do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido, de forma acumulada em razão da ação trabalhista mencionada nos autos. Ademais, o recálculo deveria se dar em conformidade com Tabelas Progressivas para Cálculo Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física próprias das épocas a que se referem, bem como com as isenções e deduções legais cabíveis. Assim, em princípio, as alegações da parte embargante procedem, pois, a sentença determinou o cálculo mês a mês do imposto de renda, o que acarreta sejam considerados o valor retido, os abatimentos e restituições, conforme afirmado por ela em sua inicial. A contadoria judicial, conforme se depreende da sua manifestação de fls. 255/268, recalculou o valor devido em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo título executivo judicial e com as próprias alegações da embargante. Ou seja, foi apurado o valor mensal devido a título de imposto de renda, as deduções, o valor do imposto retido etc. Assim, não vejo motivos para não acolher integralmente a conta apresentada pela contadoria judicial, visto que de acordo com os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzindo o valor da execução para o montante de R\$63.257,83 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até fevereiro de 2011. Tendo em

vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005893-19.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0006402-47.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença.A Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de Domingos Ribeiro da Silva, alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 381.302,38 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e dois reais e trinta e oito centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 63.847,65 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), na medida em que não foi observado o que dispõe a Lei Federal nº 9.494/97, em seu artigo 1º - F, no que tange ao cálculo de juros e correção monetária. Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que a petição inicial apresentada é inepta e que, portanto, os embargos não merecem prosperar. O despacho de fl. 59 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário.Às fls. 61/80, a contadoria apresentou duas planilhas de cálculo diferentes, ambas corretas, dependendo somente do entendimento deste juízo. Intimadas a se manifestarem, à fl. 83, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial de fl. 61. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 84 concordando com os cálculos apresentados no Anexo I.É o relatório essencial. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro nos cálculos do embargado pelos motivos acima expostos.À fl. 59 os autos foram remetidos à contadoria judicial que constatou erros tanto nos cálculos apresentados pelo embargante quanto nos cálculos apresentados pelo embargado, tendo retificado as contas apresentadas pela partes, bem como formulado duas planilhas de cálculo diferentes, ambas corretas, restando sua escolha sujeita a entendimento deste juízo. O embargado, à fl. 83, manifestou-se concordando com os cálculos de fl. 61, porém, não especificou a planilha de cálculos que reputa como correta. Já a embargante, manifestou-se à fl. 84 informando sua concordância com os cálculos apresentados no Anexo I.Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Portanto, a partir de julho de 2009, edição da Lei 11.960/2009, aplica-se os juros moratórios à taxa de 0,5% a.m. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo à INSS o pagamento do valor calculado pela contadoria deste Juízo constante na planilha do Anexo I (fls. 62/66), no montante de R\$ 321.527,76 (trezentos e vinte um mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2011. Consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida ao embargado.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0001351-21.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-93.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA



**GUAZZELLI MARQUES)**

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Belino Constantino da Silva alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 49.529,47 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 2.558,58 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), na medida em que a conta apresentada não está em conformidade com o que fixou o título executivo judicial transitado em julgado no que tange ao cálculo dos honorários advocatícios. Intimado, o embargado discordou com as alegações aduzidas pelo embargante. O despacho de fl. 50 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário. Às fls. 52/57, a contadoria apresentou seus cálculos. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 61 e 62). É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargado em razão dos motivos acima expostos. Às fl. 52/57 os autos foram remetidos à contadoria judicial que constatou erros tanto nos cálculos apresentados pelo embargante quanto nos cálculos apresentados pelo embargado, tendo retificado as contas apresentadas pelas partes e formulado novos cálculos, compreendidos no valor de R\$ 43.028,22 (quarenta e três mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos). Tanto o embargado quanto a embargante concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 61 e 62, respectivamente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 43.028,22 (quarenta e três mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos), já incluindo a verba honorária, valor este atualizado até dezembro de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte embargada. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0001525-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)**

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Marisa Caetano Pereira dos Santos alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 3.050,45 (três mil e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 643,40 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), na medida em que a conta apresentada o embargante evoluiu incorretamente a renda mensal, bem como que elaborou os cálculos de juros e correção monetária em desacordo com o que dispõe a Resolução 134/2010 do CJF e da Lei nº 11.960/09. Intimada, a embargada ficou silente. O despacho de fl. 51 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário. Às fls. 53/58, a contadoria apresentou seus cálculos. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 63/65 e 70). É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargado em razão dos motivos acima expostos. Às fl. 53/58 os autos foram remetidos à contadoria judicial que constatou erros apenas nos cálculos da embargada, tendo retificado as contas apresentadas e formulado novos cálculos, compreendidos no valor de R\$ 2.407,17 (dois mil, quatrocentos e sete reais e dezessete centavos). Tanto a embargada quanto a embargante concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 63/65 e 70, respectivamente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 2.407,17 (dois mil, quatrocentos e sete reais e dezessete centavos), já incluindo a verba honorária, valor este atualizado até dezembro de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0001868-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0002179-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360**

- ADRIANA MECELIS) X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0003765-89.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001184-53.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002832-19.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-73.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001160-73.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 945 e 957 - Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0344, para que informe o saldo constante na conta nº09000069-4, vinculada a estes autos, bem como, para que informe se a conta nº 100009-0 encontra-se vinculada a estes autos, informando o saldo em caso positivo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8)** - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, esclareça a CEF seu requerimento de fls.340/347, tendo em vista decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, lançado às fls.338, pela Subsecretaria da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003997-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003997-5)** - CELIA ALVES DA SILVA AMORIM X CELIA ALVES DA SILVA AMORIM(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 293/301 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0)** - VALDEMIR SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5)** - RONALDO FERNANDO CAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RONALDO FERNANDO CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000842-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000842-9)** - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001262-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001262-7)** - ELIAS MARCOS MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X IZETTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO X VIRGINIO DA PONTE MAUURICIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1)** - WALTER LUIZ GALASTRI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/171, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001998-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001998-1)** - JOAO QUIRINO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X LEANDRO QUIRINO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002225-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002225-6)** - LUIZ GENESIO PEREIRA X LUIZ GENESIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0002401-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002401-0)** - MIGUEL GONCALVES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIGUEL GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2)** - LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2)** - MOACIR FERNANDES FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do presente feito, em fase

de execução, com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0)** - ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3)** - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 561 e 567 - Dê-se ciência ao exequente. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7)** - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2)** - ROMILDO POSSARLE X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0)** - GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, diante da petição e cálculos de fls. 251/257, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9)** - OSVALDO BERNARDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSVALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)** - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 466 - Defiro ao exequente a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 464. Int.

**0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8)** - APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8) - ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do depósito de fls.303. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001995-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001995-3) - IVAN ALVES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAN ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do depósito de fls.255, bem como do ofício de fls.256. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Diante dos cálculos de fls.500 que noticia a inexistência de saldo remanescente em relação aos valores incontroversos requisitados às fls.458 e 459, cumpra-se o despacho de fls.494, aguardando-se no arquivo o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

**0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AURORA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000177-55.2004.403.6126 (2004.61.26.000177-1) - NATALINO FURCINI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO FURCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000868-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000868-6) - MIGUEL DANTONIO X MIGUEL DANTONIO X MARIO ROCCO X MARIO ROCCO X JOSE MARCHEZONI X JOSE MARCHEZONI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ODILON VICENTE FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3) - JAIRO RIBEIRO DE FARIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER**

BURIHAN) X JAIRO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3)** - AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8)** - PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARILIA FERNANDES BARBOSA - MENOR (PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA FERNANDES BARBOSA - MENOR (PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença definitiva proferida nos autos dos embargos à execução que fixou o valor devido pelo INSS à parte autora em R\$ 45.158,18, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que regularize a grafia do seu nome junto à Receita Federal, considerando a divergência apresentada à fl. 215, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos previstos no parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se o INSS para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 223/226 verso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0005027-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005027-7)** - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0)** - PAULO ROGERIO TORMENA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROGERIO TORMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.289, bem como dos termos do despacho de fls.289. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0006301-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006301-6)** - MARIA HELENA MAGNUSSON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA MAGNUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3)** - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000667-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000667-0)** - ANTONIO BARONI(SP092528 - HELIO RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora (exequente), às fls. 249, concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 236/244, no valor de R\$ 92.547,84. Assim, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, considerando que o INSS, à fl. 236, noticiou a inexistência de débitos passíveis da compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls. 236/244, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0000742-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000742-0)** - MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5)** - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005032-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005032-4)** - IGNACIO BEZERRA DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 289/290. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8)** - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.165/166: Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes.Sem prejuízo e, diante da certidão retro, providencie a autora a retificação de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, acostando aos autos cópia atualizada de seu CPF.Com as providências supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0005057-22.2006.403.6126 (2006.61.26.005057-2)** - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004162-70.2006.403.6317 (2006.63.17.004162-8)** - ANITA FRANCISCA MUNIZ(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA FRANCISCA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6)** - HILDA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000370-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000370-4)** - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005474-47.2007.403.6317 (2007.63.17.005474-3)** - ROBSON BONIFACIO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado, manifestada às fls.705, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 DE 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da informação do executado de fl. 679, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no sentido de que não há débitos a compensar, requisite-se a importância apurada às fls. 680, em conformidade com a Redolução nº 168/2011- CJF.Int.

**0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7)** - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5)** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente, diante dos cálculos apresentados às fls.333/336 e a habilitação de fls.369, por ora, cite-se INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3)** - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.237, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. 2) Sem prejuízo, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da informação de fl. 237 do executado, no sentido de que não foram localizados débitos para compensação, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls. 223, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

**0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0)** - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CID ESCADA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8)** - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora (exequente), à fl. 338, concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS (executado) às fls. 330/335, no valor de R\$ 70.022,72.Assim, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, considerando que o INSS, à fl. 330, noticiou a inexistência de débitos passíveis da compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls. 330/335, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3)** - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1)** - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1)** - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAIR RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6)** - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DONIZETTI RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito de fls.294. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 -

DF. Int.

**0002751-21.2008.403.6317 (2008.63.17.002751-3)** - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4)** - ALDO BOLSARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALDO BOLSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 198/204 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2)** - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1)** - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NORIVALDO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001492-11.2010.403.6126** - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença definitiva proferida nos embargos à execução, que fixou o valor devido pelo INSS (executado) ao autor (exequente) em R\$ 12.305,41, providencie a Secretaria, a intimação da parte autora para que, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Cumprida a providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 291/295, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001911-31.2010.403.6126** - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/131 - Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119, citando-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0000540-95.2011.403.6126** - JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/132, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001618-27.2011.403.6126** - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001853-91.2011.403.6126** - MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAURO VERDICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004573-31.2011.403.6126** - MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS OGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005576-21.2011.403.6126** - DIOGENES ROTA X SHIRLEY PELIZARO ROTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIOGENES ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY PELIZARO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005670-66.2011.403.6126** - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0006109-77.2011.403.6126** - DORIVAL DA SILVA X DESOMILIA XAVIER DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESOMILIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 152.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/166, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001186-71.2012.403.6126** - VALDECIR MARCAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/107, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0011406-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011406-4)** - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Preliminarmente, proceda a secretaria o apensamento destes autos à Ação Ordinária nº0001188-41.2012.403.6126.Após, tornem conclusos.

**0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o manifestado pelo INSS às fls.438, bem como o ofício de fls.428/433 noticiando a revisão do benefício do autor, e diante de todo o processado, tornem os autos ao Contador Judicial, conforme requerido às fls.435/436.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTAÇÃO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTAÇÃO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTAÇÃO S/A

Fls. 1.228/1.229 - Diante do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do deferimento do processamento da recuperação judicial da executada (fls. 1.218/1.220), nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/05, abra-se nova vista dos autos às exequentes, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8)** - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Preliminarmente, traslade-se para estes autos o documento acostado na Ação Cautelar que comprova a operação de transferência do valor depositado pela Empresa-executada à disposição deste Juízo.Após, diante da concordância manifestada pelas partes, cumpra-se a determinação de fls.543.Int.

**0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7)** - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ROSANGELA JULIAN SZULC X JOSE SINESIO CORREA X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA PAULA CALLEGARI X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE X JOSE CARDOSO DA SILVA X MARIA BONADIO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X JOAO LUCIANO X ROSANGELA JULIAN SZULC

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes.Int.

**0002675-17.2010.403.6126** - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.140/142, na forma informada pela exequente à fl. 141, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003254-62.2010.403.6126** - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fl. 244 - Preliminarmente indique a exequente o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 241, em favor da exequente.Int.

**0007320-51.2011.403.6126** - SPESSOTO REPRESENTAÇÕES SC LTDA ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPESSOTO REPRESENTAÇÕES SC LTDA ME

Trata-se de ação proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, redistribuído a este Juízo, nos termos da decisão de fls.226.Conforme consulta retro, a empresa executada deixou de se manifestar acerca do despacho de fls.247, sendo verificada divergência entre o advogado cadastrado no sistema processual e o constante na capa dos autos. Desta forma, preliminarmente, providencie a secretaria o cadastramento da advogada constante na capa dos presentes autos, a saber, Dra. Analice Cabral Costa Andrade Gonçalves, OAB/DF no.023262.Após, republicue-se o despacho de fls. 247.Fls.247: Dê-se ciência à executada acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca da proposta da exequente de fls.241/243.Int.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205845-02.1998.403.6104 (98.0205845-9) - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BELANIZIA ALVES DE ARAUJO X EDILSON FRAGA CARVALHO X JOSE LUIZ MORAES ALVES BLANDY X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ JANUARIO X MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA X MILTON WANDERLEY - ESPOLIO X SABENIANA GARCIA WANDERLEY(SP247783 - MARCOS JOSÉ DE ARRUDA MATA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Muito embora a CEF alegue ser o co-autor Milton Wanderley não optante ao sistema do FGTS, às fls. 69, consta cópia da CTPS do autor apontando a opção em 01/01/1967. Assim, concedo à CEF no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. e cumpra-se.

**0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPE HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Em que pesem os argumentos expostos pelos patronos da parte autora, no que se refere à retenção da quantia referente aos honorários advocatícios contratuais, não vislumbro, in casu, elementos que justifiquem a adoção dessa providência.Os valores depositados nos autos tiveram por finalidade garantir a diferença de tributos decorrentes da reclassificação do bem importado, com vistas a obter o respectivo desembaraço aduaneiro.Dessa feita, julgada definitivamente a lide com decisão favorável a parte autora, imperioso é o levantamento da garantia, cujo alvará será expedido também em nome do causídico que patrocinou a causa.Assim, a pretendida compensação poderá ser procedida por ocasião da prestação de contas entre o advogado e seu cliente, nos moldes do contrato pactuado, inclusive com a apuração do valor efetivamente devido, respectivos acréscimos, etc., cujas questões, por óbvio refogem ao objeto da lide.Diante disso, indefiro a retenção dos honorários pretendida pelo advogado da parte autora.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia integral depositada nestes autos, devendo a parte autora indicar o nome do patrono com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5) - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X**

PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Cumpra o autor no prazo de 15 (quinze) dias o determinado no despacho de fls. 598 ou justifique os motivos para o não cumprimento. No silêncio, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003512-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003512-2)** - LEVY EDUARDO SALINAS(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 239/240), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

**0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Fls. 248: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls. 249: Sem prejuízo, concedo à Ré Juciara da Silva Abreu de Santana, vista dos autos pelo prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8)** - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005516-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005516-0)** - NIVALDO DOS SANTOS(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Proceda a CEF o recolhimento da diferença quanto às custas de preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int. e cumpra-se.

**0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA RASGA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0008572-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008572-7)** - JOSE FORTES CARNEIRO X NELI DE SOUZA CARNEIRO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013129-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013129-4)** - PLACIDO AUGUSTO ALONSO ESPANOL - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DOS SANTOS ESPANOL - ESPOLIO X ITAMARA ALONSO ESPANOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0)** - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 166/167: O documento trazido pelo autor não se refere a conta discutida nestes autos. Assim, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado do despacho de fls. 165, referente a conta poupança n.º 00100868-2 - Ag. 0345 - Op. 13. Int. e cumpra-se.

**0002718-83.2011.403.6104** - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se início a fase de execução. Int. e cumpra-se.

**0011152-61.2011.403.6104** - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 41/68: Muito embora tenham os autores desistido da ação que tramitava na 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Santos, desistência essa homologada por sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o fato é que tratam-se estes autos das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Assim, em razão da existência de prevenção, redistribuam-se os presentes autos ao juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Santos, em cumprimento ao art. 253, II do CPC. Int. e cumpra-se.

**0000548-07.2012.403.6104** - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 70/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001079-93.2012.403.6104** - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em Réplica. Int. e cumpra-se.

**0005695-14.2012.403.6104** - NILCE CORREA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0006976-05.2012.403.6104** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/441: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 442/460. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9)** - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores quanto ao cumprimento da obrigação. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1)** - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência

entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002782-93.2011.403.6104** - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O cálculo de liquidação trazido pela parte autora padece de vício. A multa de 10% (dez por cento) somente será aplicada caso o condenado ao pagamento da quantia não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 475 J do CPC. Assim, proceda o autor a adequação dos cálculos de liquidação de acordo com o artigo retro, apontando o valor devido, sem a multa de 10 %. Após, se em termos, intime-se o devedor para efetuar o pagamento. Int. e cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2786**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003634-20.2011.403.6104** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 111, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atualizado da corrê PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA. ou de seu representante legal, de modo a viabilizar a sua citação de referida pessoa jurídica. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007216-28.2011.403.6104** - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Dê-se ciência da r. decisão de fls. 1194/1197, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Aguarde-se o decurso do prazo de 120 (cento e vinte ) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005149-56.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÍVOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de



janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pela viabilidade de propositura de ações de cobrança pelo condomínio-credor perante o Juizado Especial Federal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006353-38.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Da análise da manifestação apresentada pelo INPI, conclui-se que não está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial, o autor limitou-se a postular a anulação do reconhecimento da marca mista Catho sob a alegação de que foi requerido por sócio sem poderes para tanto, uma vez que a pessoa jurídica Ceres encontrava-se em liquidação. Ocorre que deixou de narrar outros fatos necessários à correta compreensão do ocorrido, como a existência de recursos administrativos, a transferência dos sinais à pessoa jurídica Catho Online Ltda. e a existência de ordem judicial emanada de outro Juízo, diretamente relacionada à questão discutida nos autos. De qualquer forma, pelos motivos expostos pelo INPI, quais sejam, a ausência de oposição tempestiva e a possibilidade de registro de marca por empresa em liquidação, não se verifica a plausibilidade do direito alegado. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipatória. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0008063-93.2012.403.6104 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO FEDERAL para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012537-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004824-62.2004.403.6104 (2004.61.04.004824-5) - AROANA COM/ E EXP/ LTDA(SP174998 - FABRÍCIO FELAMINGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004489-38.2007.403.6104 (2007.61.04.004489-7)** - PIL(UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1)** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 624: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos.

**0028575-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028575-4)** - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 3 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA-FILIAL 4(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000001-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000001-1)** - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004718-61.2008.403.6104 (2008.61.04.004718-0)** - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003398-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003398-7)** - TROQUE DE MAGIA LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0013943-49.2010.403.6100** - EDNEIDE FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008351-12.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008254-75.2011.403.6104** - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0010429-42.2011.403.6104** - LEOPOLDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0011023-56.2011.403.6104** - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0011024-41.2011.403.6104** - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0011988-34.2011.403.6104** - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0000032-84.2012.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000033-69.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000039-76.2012.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante

apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**000044-98.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**000473-65.2012.403.6104** - RIO DOCE S/A IMP/ E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002503-73.2012.403.6104** - ELEODORO ALVES DA COSTA X MILTON RUIVO DA SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0004463-64.2012.403.6104** - RESTAURANTE BAIANO DAS ASTURIAS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0005233-57.2012.403.6104** - MT PERFORMANCE COM/ E IMP/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MT PERFORMANCE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que obste a aplicação de pena de perdimento e determine o prosseguimento do processo de despacho aduaneiro do veículo importado. Para tanto, aduziu, em síntese que: é empresa que tem por objeto social a compra e venda de veículos, importação e exportação de veículos, auto-peças e acessórios, manutenção, reparação mecânica, funilaria e pintura em geral, instalação de acessórios, comercialização de acessórios e auto-peças, além da representação comercial de empresas estrangeiras e que, no exercício de suas atividades, submeteu a despacho de importação, através do registro da Declaração de Importação (DI) n. 12/0168959-9, registrada em 27/01/2012, o veículo marca Mercedes-Benz, modelo GLK 350W, ano modelo 2011/2011 e chassi VIN WDCGG8HBXBF869537. O veículo chegou ao Porto de Santos em 20/11/2011 a bordo do navio IMARI, operação amparada pelo Conhecimento Marítimo (B/L) SSL126220 e pela fatura comercial 932 emitida por AG VILLA AUTOS INC. Seguiu narrando que, quando da realização da conferência documental no setor competente da Alfândega do Porto de Santos, foi constatado que o automóvel estava acompanhado apenas da documentação veicular estadunidense denominada Certificate of Title, número de controle AH747887, na qual consta como comprador Angelino Garcia, sendo que na fatura comercial consta como compradora a impetrante e, como vendedora, a empresa AG VILLA AUTOS INC. Foi lavrado, então, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/08226/12, dando ensejo ao Processo Administrativo Fiscal n. 11128.720510/2012-29, por entender a autoridade competente que a existência do Certificate of Title caracteriza o veículo como usado, sendo vedada a emissão de Licença de Importação e ficando o bem sujeito à pena de perdimento. Sustentou, em resumo, que se trata de veículo novo e que a aplicação da penalidade de perdimento, baseada em orientação seguida pela Alfândega, representa ofensa à legalidade. Esclareceu que o automóvel foi adquirido de trading company, titularizada por Agelino Garcia, o que, todavia, não o desqualifica como novo. Aduziu, por fim, que o perigo da demora residiria nos prejuízos decorrentes da retenção do veículo,

causados pelos altos custos de armazenagem. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 25/87. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 92/97). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 99). A União manifestou-se às fls. 106/108. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/129, asseverando ser regular a apreensão do veículo, com vistas à aplicação da pena de perdimento, uma vez que se trata de bem usado segundo a legislação americana, que não pode ser considerado novo ao ingressar no território nacional. Nos termos da decisão de fls. 131/133, foi parcialmente deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Devem ser adotados, na fundamentação deste provimento, as razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez em caso análogo, que se encontra em trâmite na 4ª Vara desta Subseção (autos n. 0005662-24.2012.403.6104) Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não parece correta essa interpretação. Deve-se buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há 'correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37) (STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete ao exame da possibilidade de se considerar usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Por três razões a conclusão é pela negativa. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia

nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pelo impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi adquirido de trading. Observa-se, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. Contudo, não é o caso de se determinar o desembaraço do veículo, pois tal providência depende do cumprimento de outras exigências que não são objeto do presente writ. Dispositivo: Isso posto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido determinando a suspensão dos efeitos do processo administrativo n. 11128.720510/2012-29 e do Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0817800/8226/12 e o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI n. 12/0168959-9, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à operação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

**0005599-96.2012.403.6104 - DIOGO JOSE CARRICO (SP249018 - DEIVID WILLYAN FERRACINI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO JOSÉ CARRIÇO em face de atos do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS e do GERENTE DA AGÊNCIA AVENIDA LEOMIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARUJÁ-SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorize a concessão de auxílio-desemprego. Para tanto, alega, em síntese, que: teve seu contrato de trabalho rescindido por dispensa sem justa causa e, em razão disso, ingressou com pedido de seguro-desemprego em 29.12.2011; recebeu a informação de que a primeira parcela do benefício seria paga em 28.01.2012; para sua surpresa, em 06.02.2012, recebeu comunicação da Caixa Econômica Federal informando que a parcela de seu benefício fora devolvida, porque sua inscrição no PIS não seria uma inscrição ativa - motivo 540; inconformado, na mesma data, interpôs recurso, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego, porém foi informado de que ele somente seria apreciado em 180 dias. Aduz que houve equívoco no preenchimento do número de sua inscrição no PIS pela primeira autoridade impetrada, erro que não pode lhe impor o atraso na percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, benefício que restou deferido à fl. 35. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras manifestaram-se às fls. 49 e 50/52. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego esclareceu que constava bloqueio do seguro-desemprego em nome do impetrante, por motivo de notificação de restituição, significando que ocorreu alguma incompatibilidade de período trabalhado (fl. 49), o que impediu a realização dos pagamentos. Acrescentou que o recurso interposto será julgado no prazo de 60 a 180 dias. A Gerente da Agência Leomil da Caixa Econômica Federal sustentou sua ilegitimidade passiva, assinalando que o pagamento do benefício depende de transferência de recursos originários do Ministério do Trabalho e Emprego. A União peticionou às fls. 60/66, pugnando pela denegação da segurança. Nos termos da decisão de fls. 69/71, o pedido de liminar foi indeferido. A União interpôs agravo retido (fl. 79). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 118). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela segunda autoridade dita coatora não deve ser acolhida, pois a lei que trata do programa do seguro-desemprego, ao instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, o que autoriza sua inclusão no feito, sem que o custeio pelo FAT e a gerência pelo CONDEFAT alterem tal circunstância. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. (...) (AC 00046366620044036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assentada tal questão, cabe passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus

ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. A percepção do seguro-desemprego pelo impetrante restou inviabilizada porque, segundo informou a Caixa Econômica Federal, a empresa que dispensou o impetrante informou n. de PIS que se encontra convertido, ou seja, não é mais a inscrição ativa de PIS do cliente (fl. 51). A Gerente Regional do Trabalho e Emprego, por seu turno, não apontou precisamente qual foi o motivo da recusa de pagamento, aduzindo que consta bloqueio do seguro-desemprego em nome do impetrante, por motivo de notificação de restituição, significando que ocorreu alguma incompatibilidade de período trabalhado (fl. 49). Acrescentou que o recurso interposto será julgado no prazo de 60 a 180 dias. Ocorre que o impetrante faz jus ao seguro-desemprego e não pode ser compelido a aguardar pelo longo prazo anunciado pelo Ministério do Trabalho para receber as prestações apenas pelo fato de que houve erro na indicação de seu n. de PIS. A propósito do benefício em questão, prevê a Lei n. 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O impetrante preenche tais requisitos, pois recebeu salários em cada um dos seis meses anteriores ao requerimento e já era empregado há 35 meses antes dos 17 meses pelos quais perdurou seu último contrato de trabalho. Ademais, não consta que esteja percebendo benefício previdenciário, auxílio-desemprego ou que possua renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Caracterizou-se apenas incorreta menção ao número do PIS, visto que a empresa indicou o PIS n. 13147339814 (fl. 14), quando devia ter apontado a inscrição 2063565821-0 (fl. 19), que está ativa. Por outro lado, não há indícios de que o impetrante tenha de restituir valores, tanto que a consulta à situação de seu requerimento, acostada aos autos pela CEF (fl. 57), nada aponta nesse sentido, embora seja predisposta para tal finalidade. Dispositivo Isso posto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido determinando que as autoridades impetradas efetuem o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União e a Caixa Econômica Federal, na condição de pessoas jurídicas interessadas, deverão ser intimadas da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se a prolação da sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

**0006340-39.2012.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Requer a Impetrante a expedição de ofício às empresas elencadas à fl. 165, as quais presta serviço, para que estas suspendam a retenção de 11% (onze por cento), relativos aos encargos de contribuição previdenciária, nos moldes da medida liminar deferida às fls. 154/156. Todavia, as referidas empresas não são partes nos autos, ou seja, não integram a relação jurídica processual. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 164/172. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

**0007021-09.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da nulidade de processo administrativo e o afastamento de pena de perdimento de mercadorias, ou, alternativamente, sua relevação, mediante multa de um por cento do valor aduaneiro dos produtos importados. Para tanto, afirma, em síntese, que: é empresa atuante no ramo de comercialização de produtos alimentícios; importou 25.000Kg de coco ralado provenientes da Indonésia; ultrapassado o prazo de permanência em recinto alfandegado, a autoridade aduaneira decretou o perdimento do produto importado, com fundamento no art. 23, 1º, do Decreto-lei 1.455/76. Relata que postulou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, a qual restou deferida. Entretanto, em virtude da incidência de multas, a importação tornou-se

economicamente inviável, sendo que sobreveio a aplicação da pena de perdimento. Alega a impetrante que deveria ter sido cientificada da aplicação da referida pena e que era possível sua relevação, nos termos dos artigos 712, 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro. Sustenta que, em nenhum momento, teve a oportunidade de prosseguir com o despacho, mediante a relevação do perdimento. Ao contrário, a referida pena foi sumariamente aplicada. Prosseguindo, aduz que houve ofensa ao devido processo legal, pois não foi cientificada da aplicação da pena de perdimento (fl. 06), de maneira que seria nula a decisão administrativa, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 da Lei n. 9784/99. Afirmando ser possível a relevação da penalidade, mediante multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, pede a concessão de liminar, inaudita altera parte, para que reste suspenso o leilão e afastada a pena de perdimento. Ao final, postula o reconhecimento da nulidade do processo administrativo que deu suporte à citada sanção administrativa ou sua relevação, com o pagamento de multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/116. Custas recolhidas à fl. 15. Nos termos da decisão de fls. 126/127, o pedido de liminar foi indeferido. A autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias e a impossibilidade de sua relevação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Sobre a possibilidade de se afastar a pena de perdimento, há firme posicionamento no E. TRF da 3ª Região nos seguintes termos: DIREITO ADUANEIRO - ABANDONO DE MERCADORIAS, APÓS A DESCARGA, NOS RECINTOS ALFANDEGADOS - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO - INICIATIVA SANEADORA DO IMPORTADOR OU DE SEU REPRESENTANTE - POSSIBILIDADE: LEI FEDERAL Nº 9.779/99. 1. O abandono de mercadorias importadas, após a descarga, em recintos alfandegados, é passível de regularização, nos termos da Lei Federal nº 9.779/99. 2. Antes da aplicação da sanção de perdimento, o importador poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro - ou dar curso ao interrompido -, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. 3. Depois da imposição da pena, ao final do procedimento administrativo previsto no artigo 27, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mas antes de consumada a destinação das mercadorias, o perdimento poderá ser convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. 4. No caso concreto, aplicada a pena de perdimento, ainda não tinha havido a destinação das mercadorias, de modo que o importador poderia reavê-las, mediante o atendimento às formalidades e o pagamento dos encargos previstos no artigo 19, da Lei Federal nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00010128020024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 481 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, ao contrário do que consta da inicial, foi conferida à impetrante a oportunidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias e seu posterior desembaraço, mediante o recolhimento dos tributos, juros e multas cabíveis (fl. 65), ou seja, sem a incidência do disposto no art. 19 da Lei n. 9.779/99. Ocorre que, apesar de regularmente intimada por meio de seu despachante aduaneiro (fl. 65), a impetrante permaneceu inerte, o que motivou a efetivação da pena de perdimento. Ressalte-se que, a princípio, não se verificou ofensa ao devido processo legal, uma vez que a impetrante foi notificada da decisão de fl. 65 por meio de seu despachante aduaneiro e dela expressamente constava que, se não fosse iniciado o despacho aduaneiro, as mercadorias seriam declaradas perdidas em favor da União. Assim, somente seria possível cogitar de início do despacho aduaneiro mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado, além dos encargos previstos no artigo 19 da Lei Federal nº 9.779/99. Saliente-se que não se está diante de hipótese de relevação da pena de perdimento, pois ela não poderá ser deferida após a destinação, em face do disposto no art. 737, 1º, II, do Regulamento Aduaneiro e, conforme ressaltou a autoridade impetrada, constitui medida de caráter excepcional, cabível em hipóteses de erro ou ignorância escusável do importador, o que não se verificou no caso. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e



denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007153-66.2012.403.6104** - GLAUCO JORGE VESPERO SOUZA (PR060294 - DANIELA TEREZA CAVAGNARI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCO JORGE VESPERO SOUZA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos objetos de uso pessoal descritos na inicial. Para tanto, alega o impetrante que residiu nos Estados Unidos da América entre os anos de 2005 e 2010 e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou, em 29.03.2010, a empresa BRASIL COURIER EXPRESS LTDA. ME para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada. Restou acordado que a mudança chegaria em até três meses, ou seja, até 29.06.2010, contudo, o prazo acertado não foi cumprido. Buscou informações junto à contratada, tomando conhecimento que os bens permaneciam no Porto de Santos, aguardando desembarço alfandegário, e que foram acondicionados para transporte nos contêineres MSCU 9355522 e MSCU 87113000. Ocorre que os bens não foram liberados em razão dos referidos contêineres trazerem bagagens em nome de várias outras pessoas, não havendo registro de Declaração Simplificada de Importação em seu nome. Sentindo-se lesado pela conduta da empresa contratada, pleiteou a concessão de segurança para liberação de seus bens. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/65, aduzindo, em síntese, que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga referente aos bens referidos, o qual está em nome de terceira pessoa, e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens, para fins de despacho aduaneiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Embora se revele plausível a argumentação do impetrante a respeito da propriedade dos bens, notadamente pelo fato de que apresentou, com a inicial, relação descritiva de seus pertences, certo é que não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Landing (Conhecimento Marítimo). Além disso, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária no referido documento. Neste diapasão, importa transcrever trecho do relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Só para esclarecer, o contêiner MSCU 935.552-2 que transportou os bens do B/L n. MAR014243 não mais se encontra no terminal Localfrio (a consulta anexada à inicial pelo Impetrante não tem data, mas o fato é que o terminal alfandegado deu saída desse contêiner juntamente com a saída da bagagem pertencente à viajante consignatária do conhecimento de transporte) Conforme se verifica no processo fiscal em que é parte a viajante consignatária do conhecimento de transporte, em um termo constante às fls. 145/154, não há caixas identificadas pela ordem de frete apresentada pelo Impetrante na inicial, a saber, n 914211 Deixamos de identificar as ordens de frete arroladas no mencionado termo, posto que não dizem respeito àquela indicada pelo Impetrante. Sendo assim, demonstrada está a ausência de verossimilhança da informação prestada pelo citado e-mail que é o único documento trazido pelo Impetrante para indicar o possível local da situação dos bens reivindicados. Quanto à unidade MSCU 871.130-0, esta abriga bens submetidos a despacho aduaneiro por outra pessoa física, e não consta nos envelopes da respectiva DSI que já tenha sido feita a conferência física da carga, posto que o viajante convocado a comparecer para acompanhar o procedimento não atendeu à convocação. O documento do Impetrante intitulado ordem de frete não comprova o embarque da mercadoria no exterior, com destino ao Porto de Santos, muito menos relaciona os bens reivindicados pelo Impetrante aos mencionados contêineres. É preciso reiterar que as empresas de mudança não fazem o transporte internacional, e, nesse caso concreto, BRCOURIER & TRANSPORTADORA é apenas o embarcador dos B/L n MAR014300 e MAR014243. Portanto, a asserção do Impetrante de que não tem como requerer à empresa contratada o conhecimento de transporte porque esta decretou falência não procede, posto que BRCOURIER & TRANSPORTADORA é o embarcador da carga, e não o emissor do conhecimento de transporte. O NVOCC que consolidou a carga no exterior é Cavalier Logistics, representado no País por BRL Worldwide Logística LTDA, CNPJ n 03.566.125/0001-71. O transportador internacional da carga é a MSC Mediterranean Shipping Company, representada no Brasil por MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA, CNPJ n 02.378.779/0001-09. Na presente ação, não se coloca em questão que BRL Worldwide Logística LTDA e MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA não prestaram declaração à Aduana informando que o Impetrante é proprietário de parte das cargas que foram consolidadas nos contêineres MSCU 935.552-2 e MSCU 871.130-0. Não havendo demonstração de que as mercadorias são de propriedade do impetrante, não há que se cogitar da liberação dos bens discriminados na inicial. Saliente-se, outrossim, que a falta de título hábil a comprovar a propriedade dos bens retidos conduz à necessidade de produção probatória, providência incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0007237-67.2012.403.6104** - WILO COM/ E IMP/ LTDA (SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA

## RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 78 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. P.R.I.

## 0007347-66.2012.403.6104 - USINA FORTALEZA IND/ E COM/ DE MASSA FINA LTDA (SP268648 - KATIA SANGALI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei

11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 60 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, revogando, por consequência, a liminar deferida às fls. 50/51vº. Custas pela impetrante. P.R.I.

**0007384-93.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Fl. 92: Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança; Segue sentença em separado. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferida a liminar (fls. 85/86). A ANVISA manifestou-se às fls. 91/101, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito, bem como a denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/116, noticiando o cumprimento da liminar, por força da qual as LI's objeto da ação foram analisadas e liberadas do ponto de vista sanitário. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 129, opinando pela extinção do mandado de segurança por perda do objeto, tendo em vista as informações prestadas pela ANVISA às fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de

greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007411-76.2012.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENIAL VEÍCULOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), apurada com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Para tanto, alega, em síntese, que: é pessoa jurídica sujeita a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT); por força das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, tal contribuição, atualmente incidente às alíquotas de 1%, 2% e 3%, desde janeiro de 2010, passou a ser exigida às alíquotas de 0,5% a 6%, dependendo dos critérios adotados pelo CNPS para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Afirma que, no entanto, essa novel sistemática é inconstitucional e ilegal.Sustenta que possui o direito líquido e certo de não ser compelida ao reconhecimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 498). Notificada, a autoridade coatora aduziu, preliminarmente, que o FAP é de competência do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional (DPSO) do Ministério da Previdência Social (MPS) conforme artigo 202-B do Decreto nº 3.048 de 1999, de maneira que, para regular processamento do presente mandado de segurança, obrigatória seria a inclusão no pólo passivo da autoridade administrativa supracitada. No mérito, afirmou não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na delegação efetuada pelo artigo 10º da Lei nº 10.666/2003.É o que cumpria relatar. Decido.Valho-me, na apreciação do pedido de liminar, da decisão proferida pelo MM Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, nos autos do mandado de segurança n. 0007412-61.2012.403.6104,o qual veria sobre matéria idêntica a que é discutida na presente impetração.Não vislumbro a fumaça do bom direito no pedido de medida liminar.A Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabeleceu que:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social..Vê-se que o dispositivo legal citado remeteu ao regulamento a definição dos parâmetros de fixação da redução ou do aumento da alíquota da contribuição.Nessa esteira, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, que alterou a redação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis:Art.202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP.1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.(...)4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:- para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela

perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II- para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII- para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.O Decreto n. 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n. 8.212/91 e n. 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para a fiel execução dos ditames legais, não havendo que se falar em violação ao art. 150, I, da Constituição Federal.Com efeito, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que permitirá, conforme a esfera de atividade econômica, às empresas que melhor ou pior preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores, terem aumento ou redução, conforme o caso, na referida alíquota de contribuição dependendo, em suma, do nível de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. Na sistemática legal e regulamentar do caso em foco, para fins de fixação da alíquota da contribuição, considera-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida, apurado-o em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. E não poderia ser de outro modo porquanto, à vista da impossibilidade de a lei ser exaustiva quanto à matéria de fato, ou seja, incapaz de prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Portanto, não há violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República haja vista que é a lei ordinária que cria o FAP e a sua base de cálculo, e determina que as regras, para a sua apuração, devem ser fixadas por regulamento. Assim, a atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.Dessarte, não há de se cogitar de vício ou mácula de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na cadeia normativa de fundamento de validade, no âmbito da hierarquia do sistema jurídico nacional, que ampara o mecanismo de aumento ou redução da alíquota da contribuição tendo em consideração o Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. A propósito desse entendimento, colaciono como razão de decidir a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.

3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido.(APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido.(AMS 201061000081389, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 256.) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao MPF, após, conclusos.Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.Santos, 04 de setembro de 2012.

**0007412-61.2012.403.6104** - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENIALI DISTRIBUIDORA DE

VEÍCULOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), apurada com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Para tanto, sustenta, em síntese, que a delegação da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT ao regulamento ofende o princípio da legalidade estrita. Aduz que, no seu caso, o FAP apurado resultou em majoração da alíquota individualizada do RAT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 27/465. Recolheu as custas (fl. 84). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 469). Notificada, a autoridade coatora aduziu, preliminarmente, que o FAP é de competência do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional (DPSO) do Ministério da Previdência Social (MPS) conforme artigo 202-B do Decreto nº 3.048 de 1999, de maneira que, para regular o processamento do presente mandado de segurança obrigatória seria a inclusão no polo passivo da autoridade administrativa supracitada. No mérito, afirmou não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na delegação efetuada pelo artigo 10º da Lei nº 10.666/2003. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro a fumaça do bom direito no pedido de medida liminar. A Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabeleceu que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se que o dispositivo legal citado remeteu ao regulamento a definição dos parâmetros de fixação da redução ou do aumento da alíquota da contribuição. Nessa esteira, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, que alterou a redação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (...) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O Decreto n. 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis n. 8.212/91 e n. 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para a fiel execução dos ditames legais, não havendo que se falar em violação ao art. 150, I, da Constituição Federal. Com efeito, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que permitirá, conforme a esfera de atividade econômica, às empresas que melhor ou pior preservarem

a saúde e a segurança de seus trabalhadores, terem aumento ou redução, conforme o caso, na referida alíquota de contribuição dependendo, em suma, do nível de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. Na sistemática legal e regulamentar do caso em foco, para fins de fixação da alíquota da contribuição, considera-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida, apurado-o em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. E não poderia ser de outro modo porquanto, à vista da impossibilidade de a lei ser exaustiva quanto à matéria de fato, ou seja, incapaz de prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Portanto, neste exame de sumária cognição, não se vislumbra violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República haja vista que é a lei ordinária que cria o FAP e a sua base de cálculo, e determina que as regras, para a sua apuração, devem ser fixadas por regulamento. Assim, a atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. Dessarte, não haveria de se cogitar de vício ou mácula de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na cadeia normativa de fundamento de validade, no âmbito da hierarquia do sistema jurídico nacional, que ampara o mecanismo de aumento ou redução da alíquota da contribuição tendo em consideração o Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. A propósito desse entendimento, colaciono a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à co-brancha do tributo, ou seja, os critérios



pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que em-contra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido. (AMS 201061000081389, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 256.) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF, após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Santos, 04 de setembro de 2012.

**0007460-20.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

HAPAG-LLOYD AG, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a adoção de todas as medidas necessárias à emissão dos Certificados de Livre Prática para os navios JPO Volans, Suape Express, Navegantes Express e Brazil Express, que devem chegar ao Porto de Santos nos dias 03,04,06 e 07 de agosto respectivamente. Para tanto, afirma a impetrante, em suma, que necessita obter os certificados de livre prática emitidos pela ANVISA para que os navios possam atracar, embarcar e desembarcar cargas na área portuária. Sustenta ter direito líquido e certo a obter uma manifestação da ANVISA, pois o direito de greve assegurado aos servidores não pode prejudicar interesses de terceiros. Asseverando que o perigo da demora reside nos elevados prejuízos causados pelo atraso na atracação de navios, requer liminar que determine a adoção das medidas necessárias à emissão dos certificados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou ter solicitado a emissão dos certificados de livre prática. Trouxe documentos que apontam previsão de atracação para os referidos dias do mês de agosto. Diante disso, presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores da agência não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades do armador, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se nota da leitura das ementas colacionadas abaixo: ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - ART. 515, 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A greve - ou a paralisação

sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 2. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação. 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento e versar sobre questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº10.352/01. 4. Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. 5. Recurso de Apelação provido. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgado procedente o pedido, anulando a sentença, para confirmar a liminar concedida.(AC 200851010136791, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2009 - Página::92.)REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida.(REO 200851015097143, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::316/317.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ATIVIDADE DE NATUREZA ESSENCIAL. - Embora o direito de greve seja assegurado aos servidores públicos nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal, tal movimento paredista não pode representar uma total paralisação na prestação dos respectivos serviços públicos, que são de natureza essencial à sociedade. - Ainda que a greve tenha a sua legitimidade reconhecida, não é admissível que as operações portuárias a serem realizadas no Porto de Suape permaneçam indefinidamente paralisadas, por se tratar de atividade essencial. - prejuízos que seriam suportados pela Impetrante, pelo atraso na obtenção do Certificado de Livre Trânsito seriam de grande monta, não sendo juridicamente admissível que a Impetrante pudesse vir a suportar tais prejuízos, por decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. - Remessa oficial improvida. (REO 200883000125397, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1159.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre das conseqüências do óbice à atracação dos navios, em especial dos graves prejuízos que podem ser causados ao armador e aos importadores das mercadorias transportadas. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada aprecie as solicitações de certificado de livre prática formuladas pela impetrante em relação aos navios JPO Volans, Suape Express, Navegantes Express e Brazil Express, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a chegada dos referidos navios ao Porto de Santos.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**0007524-30.2012.403.6104** - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL SINDIRACOES(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Certificada a tempestividade ( CPC, art. 508 ), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009.Reexaminando a matéria da apelação ( CPC, art. 296), mantenho o decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desnecessária a resposta.Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.

**0007775-48.2012.403.6104** - DELFI CACAU BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE SERV FISCALIZ GESTAO COORDENACAO PORTOS VIGIAGRO MIN AGRICULT SP

Providencie a Secretaria da Vara a intimação da impetrante do teor da decisão de fls. 39/40 pela Imprensa Oficial. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 47/56. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-

se. Intime-se.

**0007849-05.2012.403.6104** - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP315507 - ALINE FRANCI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 105/114. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

**0007853-42.2012.403.6104** - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial. Assinala que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, comércio atacadista de equipamentos e materiais científicos, medicinais e de laboratório e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirma que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no ramo científico, medicinal e laboratorial (seringas, sondas, cateteres, cânulas de borracha, instrumentos para transfusão de sangue e infusão intravenosa), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve

dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada prossiga com os atos e procedimentos de fiscalização sanitária e liberação relativos às Licenças de Importação descritas na inicial (n. 12/1281396-5, n. 12/1344969-8, n. 12/1344970-1, n. 12/1494525-7, n. 12/1494526-5, n. 12/1668700-0, n. 12/1668701-8, n. 12/2352900-7, n. 12/2352901-5 e n. 12/2352902-3), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que receba em protocolo os documentos necessários a seu regular despacho. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

**0007855-12.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial. Assinala que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, comércio atacadista de equipamentos e materiais científicos, medicinais e de laboratório e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirma que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no ramo científico, medicinal e laboratorial (agulhas), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS

00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada prossiga com os atos e procedimentos de fiscalização sanitária e liberação relativos às Licenças de Importação descritas na inicial (n. 12/1381729-8 e n. 12/1401272-2), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que receba em protocolo os documentos necessários a seu regular despacho.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

**0007857-79.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial.Assinala que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, comércio atacadista de equipamentos e materiais científicos, medicinais e de laboratório e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirma que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no ramo científico, medicinal e laboratorial (sondas, cateteres, cânulas de borracha e seringas plásticas), sujeito à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório no Município de Santos.Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de

seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada prossiga com os atos e procedimentos de fiscalização sanitária e liberação relativos às Licenças de Importação descritas na inicial (n. 12/1255014-0, n. 12/1255018-2 e n. 12/2161721-9), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que receba em protocolo os documentos necessários a seu regular despacho. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

**0007861-19.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial. Assinala que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, comércio atacadista de equipamentos e materiais científicos, medicinais e de laboratório e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirma que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no ramo científico, medicinal e laboratorial (partes de aparelhos de eletrodiagnóstico, seringas plásticas, cateteres, cânulas e semelhantes, bisturis, instrumentos para transfusão de sangue e infusão intravenosa, instrumentos para suturas, de uso médico e cirúrgico, estetoscópios, aparelhos para medir pressão arterial e tubos de raio X), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO

EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada prossiga com os atos e procedimentos de fiscalização sanitária e liberação relativos às Licenças de Importação descritas na inicial (n. 12/1182969-8, n. 12/1281437-6, n. 12/1590713-8, n. 12/1590714-6, n. 12/1977619-4, n. 12/1977620-8, n. 12/2197411-9, n. 12/2197412-7, n. 12/2197413-5, n. 12/2197414-3, n. 12/2197415-1, n. 12/2197416-0, n. 12/2197417-8, n. 12/2197418-6, n. 12/2197419-4, n. 12/2300937-2 e n. 12/2154321-5), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que receba em protocolo os documentos necessários a seu regular despacho. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0007902-83.2012.403.6104** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial, bem como dos produtos a serem futuramente importados. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, resta comprovada pelas notícias acostadas aos autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens

importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Ressalte-se, todavia, que não é de se deferir o provimento liminar com relação a futuras licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Isso posto, defiro parcialmente pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0007938-28.2012.403.6104** - CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirmo haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, retifico o polo passivo para Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Porto de Santos, conforme já consta na autuação. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver



fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão em parte da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, resta comprovada pelas notícias acostadas aos autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Todavia, incabível na presente impetração determinar o deferimento das LI's indicadas na exordial, primeiro porque a ANVISA não é o órgão competente para o despacho aduaneiro além do que não se discute na impetração qualquer embaraço à impetrante por parte da Alfândega do Porto de Santos. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0007944-35.2012.403.6104** - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirmar haver realizado a importação de mercadorias que se encontram no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a

liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, resta comprovada pelas notícias acostadas aos autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Nessa linha, impõe-se determinar o recebimento das Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas SISCOMEX das LI's 12/2677426-6 e 12/2240004-3; a análise do pedido de autorização prévia de embarque relativamente à Licença de Importação nº 12/2335021-0; bem como a fiscalização sanitária das mercadorias objeto das LI's 12/2169782-4, 12/2169781-6, 12/2240004-3 e 12/2677426-6. Saliente-se não ser o caso de deferir a fiscalização da mercadoria objeto da LI nº 12/2335021-0, cujo pedido de autorização prévia de embarque pende de análise, tendo em vista sequer haver certeza quanto a concessão da autorização para embarque, além do que o exame do direito ao serviço de fiscalização está condicionado a entrada das mercadorias em território nacional. Outrossim, incabível na presente impetração determinar o deferimento das LI's indicadas na exordial porque não se pode suplantiar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, adote as providências administrativas necessárias para: recebimento das Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas SISCOMEX das LI's 12/2677426-6 e 12/2240004-3; a análise do pedido de autorização prévia de embarque relativamente à Licença de Importação nº 12/2335021-0; bem como para que conclua a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das LI's 12/2169782-4, 12/2169781-6, 12/2240004-3 e 12/2677426-6. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da

pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0008047-42.2012.403.6104 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(GO014413 - RODRIGO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO GONÇALVES DE ALMEIDA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS, objetivando a suspensão das exigências formuladas e a consequente liberação/deferimento da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 12/0424051-2, determinando-se a regular concessão do trânsito aduaneiro do veículo novo para uso próprio de Marca Infiniti, modelo FX 35 AWD, movido a gasolina, cor branca, ano 2012, Chassis JN8AS1MW3CM154822, descrito na Licença de Importação nº 12/1438545-6. Para tanto, alega, em síntese, que: por meio de regular e legal processo de importação, adquiriu, no exterior, para uso próprio, um automóvel novo, zero quilômetro, marca Infiniti, modelo FX 35 AWD, movido a gasolina, cor branca, ano 2012, chassis (VIN) nº JN8AS1MW3CM154822, conforme a Licença de Importação (LI) nº 12/1438545-6; o certificado de propriedade do veículo, de 08/03/2012, aponta a empresa PEPE INFINITI, INC. (concessionária) como titular do veículo; no verso do documento constam as transmissões de propriedade, primeiro de PEPE INFINITI INC. para EUGENE ENTERPRISES, e desta última para E.C AUTO SALES CORP., e desta para seu nome. Esclarece que a Fatura Comercial (invoice) de venda foi emitida pela World Motorsport & Trading, Inc, empresa constituída nos Estados Unidos da América e legalmente habilitada a promover operações de comércio exterior, sendo que o vendedor/concessionária não está habilitado a fazer serviços de exportação e, por isso, não pode emitir este tipo de documento. Aduz, em suma, que o certificado de Origem do veículo comprova que não foi ele emplacado, o que demonstra não se tratar de bem usado. Relata que quando o veículo desembarcou em Santos-SP, em 19/07/2012, foi registrada a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 12/0388615-0, com a finalidade de possibilitar seu transporte para Goiania-GO, onde serão adotadas as providências para o desembarço. Sustenta que as exigências relativas à apresentação de documentos formuladas pela fiscalização revelam-se ilegais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Intimada, a União Federal manifestou-se assinalando não ter interesse em ingressar no feito (fls. 46/47). Houve emenda à inicial às fls. 48/60. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/82, asseverando ser regular a apreensão do veículo, com vistas à aplicação da pena de perdimento, uma vez que se trata de bem usado segundo a legislação americana, que não pode ser considerado novo ao ingressar no território nacional. É o breve relatório. Fundamento e decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração da relevância do fundamento em que se assenta a demanda mandamental e do risco de ineficácia do provimento, caso venha a ser concedido somente ao final. No caso em tela, vislumbra-se a presença dos referidos requisitos legais. Devem ser adotados, na fundamentação deste provimento, as razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez em caso análogo, que se encontra em trâmite na 4ª Vara desta Subseção (autos n. 0005662-24.2012.403.6104) Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não parece correta essa interpretação. Deve-se buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse

tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37) (STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete ao exame da possibilidade de se considerar usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Por três razões a conclusão é pela negativa. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pelo impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi adquirido de trading. Observa-se, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da própria paralisação dos trâmites aduaneiros e da possibilidade da aplicação da penalidade de perdimento, fatores que autorizam a edição do provimento de urgência. Todavia, saliente-se que não se trata de hipótese a autorizar o desembaraço imediato do veículo, visto que tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar os demais aspectos atinentes à importação. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar determinando o afastamento do óbice relativo à conclusão de que o veículo seria usado e o prosseguimento da análise da Declaração de Trânsito Aduaneiro n. 12/0424051-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à operação. Oficie-se à Inspeção da Alfândega de Santos para ciência e cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 04 de setembro de 2012.

**0008107-15.2012.403.6104 - ONDA IMP/ EXP E COM/ DE ARTIGOS DE FAUNA E FLORA (SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONDA IMP. EXP. E COM. DE ARTIGOS DE FAUNA E FLORA contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 12/0541463-2. Afirma a impetrante que importou produtos relativos às suas atividades profissionais, tais como bombas para aquário, objetos de vidro para toucador, bombas volumétricas rotativas, aparelhos medidores de PH, aparelhos para iluminação de aquário e lâmpadas para aquário, sendo a respectiva Declaração de Importação selecionada em canal vermelho, ensejando a conferência física e documental. Narra, outrossim, que, apresentada toda a documentação exigida pela autoridade fiscal, o procedimento administrativo não teve o andamento devido, verificando-se injustificada demora na manifestação da autoridade impetrada quanto ao desembaraço das mercadorias. Juntou documentos (fls. 19/74) e recolheu as custas (fl. 75). O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 77). A União manifestou-se (fls. 81/83). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/96, noticiando que o curso do despacho aduaneiro encontra-se interrompido em razão da necessidade de manifestação da impetrante durante a etapa de conferência aduaneira. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. Com efeito, consoante bem explanado nas informações prestadas pelo impetrado, as mercadorias importadas não se encontram meramente retidas, como se o fossem sem qualquer justificativa ou razão para a conduta da autoridade aduaneira (fl. 89/96). Esclarece-se nas referidas informações que se encontra interrompido o curso do processo de despacho aduaneiro, em virtude da necessidade de conferência física das mercadorias haja vista que o Auditor da Receita Federal, em primeiro ato de inspeção, teria vislumbrado possíveis irregularidades quanto aos valores FOB praticados pela impetrante. Afigura-se evidenciado que a DI objeto desta ação não obteve deferimento para o desembaraço porquanto a fiscalização efetuou exigências à impetrante no que tange à retificações sobretudo de classificação tarifária dos bens importados conforme se colhe claramente às fls. 92/93 das informações. Desse modo, trataria o caso em apreço de exigência fiscal de reclassificação tarifária, haja vista, na ótica do Auditor Fiscal da DIDAD, a desconformidade entre mercadorias como descritas na DI e como apuradas fisicamente mediante a devida conferência. A propósito, por exemplo, quanto à adição 001 da DI observou o Auditor Fiscal que os itens 07 a 14, 45 a 50 e 60, NÃO SE TRATAM DE BOMBAS SUBMERSÍVEIS, MAS SIM DE FILTROS SUBMERSÍVEIS PARA AQUÁRIO, ao que determinou se fizesse a retificação e DESCRIÇÃO DETALHADA E CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA NCM PARA 8421.21.00 (fl. 91vº). Em seqüência, a

autoridade fiscal determinou uma série de retificações da classificação tarifária observada a NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM, as quais ainda estariam pendentes de cumprimento por parte da impetrante. Todavia, a peça vestibular enceta retórica fundada unicamente em indevida retenção das mercadorias por prazo além do que se julga razoável e sem que houvesse obstáculos ao desembaraço das mercadorias, alegações essas que são frontalmente contraditadas pelas razões expostas nas informações da autoridade impetrada e que se revestem da presunção de veracidade, como princípio típico da atividade administrativa. Dessarte, vislumbra-se até o presente momento legalidade na conduta do impetrado estando interrompido o despacho aduaneiro com fundamento expresso nos artigos 50 e 51 do Decreto-lei nº 37/66, assim como no preceito consolidado da norma do artigo 570 do vigente Regulamento Aduaneiro que impede o curso do processo voltado ao desembaraço na hipótese de não apresentação de documentos indispensáveis exigidos pela autoridade aduaneira. Ausente, pois, a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora em virtude exatamente da aparente legitimidade da atuação do Auditor da Receita Federal no caso em tela. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham conclusos.

**0008113-22.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU6151861, depositado no Terminal LOCALFRIO. Para tanto, alega, em síntese, que transportou as mercadorias no contêiner MEDU6151861 e que, embora formalmente notificado, o respectivo consignatário não providenciou a liberação das mercadorias. Sustenta que, conforme o disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prossegue dizendo que, a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil. Acrescenta que o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas. Por fim, afirma que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 92). O autor veio aos autos requerer a extinção do feito, pois informou que o contêiner fora devolvido e retornou a frota do transportador marítimo (fl. 176). Intimado, o Inspetor Chefe da Alfândega de Santos prestou informações às fls. 179/182. Informações da segunda autoridade impetrada às fls. 183/190. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner MEDU6151861 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008195-53.2012.403.6104** - ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Vistos em despacho. Fls. 60/62: Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008264-85.2012.403.6104** - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Manifesta o impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 43). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial,

entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA.....3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)DISPOSITIVOAnte ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 43 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008343-64.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres, FSCU4869769 e GSTU6924650, depositados no TERMINAL TRANSBRASA.Para tanto, alega, em síntese, que: transportou as mercadorias que estão unitizadas nos contêineres FSCU4869769 e GSTU6924650. Embora formalmente notificado, o respectivo consignatário não providenciou a liberação das mercadorias e conforme o disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias.Prossegue dizendo que, a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil e tal contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas.Por fim, ressalta que, a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl.93). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 166).Intimado, o Inspetor Chefe da Alfândega de Santos prestou informações às fls. 174/178, relatando, em suma, que as mercadorias unitizadas nos contêineres foram apreendidas, porém, até o momento não foi aplicada a pena de perdimento.O pedido de liminar foi deferido na decisão de fl. 180/181.Manifestação da União Federal às fls. 186/187.É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga.A desunitização e disponibilização dos contêineres FSCU4869769 e GSTU6924650 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o

interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008475-24.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA (SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança impetrado por JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a análise fiscal de suas cargas, de forma prioritária, obedecendo as regras do Regime Aduaneiro Linha Azul, mesmo durante a greve dos servidores e Auditores da Receita Federal. Assinala, para tanto, que é grande empresa industrial brasileira, efetivamente habilitada a operar no regime aduaneiro expresso Linha Azul. Nessa condição, importou lotes de mercadorias, os quais permanecem retidos, aguardando autorização fiscal para liberação ou parametrização para início do despacho aduaneiro. Acrescenta que houve paralisação das atividades dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual afirma haver urgência na obtenção da liminar. Junta documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou que está habilitada a operar no regime aduaneiro denominado Linha Azul e que a liberação de algumas cargas e o despacho aduaneiro de uma DTA encontram-se paralisados por inércia da Secretaria da Receita Federal. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes. (REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA:

369.)(...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. -É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida.(REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre das conseqüências da indisponibilidade das mercadorias para as atividades da impetrante, que, como visto, é habilitada a operar em regime aduaneiro expresso. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada prossiga com o despacho aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, no prazo de 48 horas. Outrossim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

**0008478-76.2012.403.6104 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**  
D E C I S Ã O COSMOQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a análise do pedido de licenciamento de importação da mercadoria objeto da exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato público e notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para



que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a autoridade impetrada analise o pedido de licenciamento de importação das mercadorias objeto da petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2012.

**0008480-46.2012.403.6104 - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA D E C I S Ã O VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,** com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a análise do pedido de licenciamento de importação da mercadoria objeto da exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato público e notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa

descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a autoridade impetrada analise o pedido de licenciamento de importação das mercadorias objeto da petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0008519-43.2012.403.6104** - SAO MARCO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a recepção de documentos relativos à Declaração de Importação n. 12/1585917-3 e a conclusão da fiscalização aduaneira no prazo de 48 horas, mesmo durante movimento grevista. Assinala, para tanto, que industrializa produtos voltados ao sistema de condução de energia elétrica e, no exercício dessa atividade, importou centenas de toneladas métricas de cátodos de cobre eletrolítico, cujo desembaraço está pendente em virtude do movimento grevista dos Auditores Fiscais. Relata que a declaração de importação foi parametrizada para o canal amarelo e que tentou apresentar os documentos necessários à instrução do despacho, porém os servidores da Secretaria da Receita Federal se recusaram a recebê-los em protocolo. Afirma que a mobilização grevista, por paralisar serviços essenciais, está prejudicando sobremaneira o desempenho de suas atividades. Sustenta que o direito de greve não pode causar prejuízos a terceiros, tampouco atingir serviços de caráter essencial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A impetrante demonstrou ter importado 124.661,00 Kg de catodos de cobre refinado e seus elementos na forma bruta (fl. 23). Consta dos autos que a Declaração de Importação foi parametrizada para canal amarelo (fl. 16), o que torna necessária a análise documental para o prosseguimento do despacho. Tendo em vista a alegação da impetrante de que houve recusa na recepção dos documentos que instruem a DI, está presente a relevância dos fundamentos em que se assenta o presente writ, uma vez que o movimento grevista não pode prejudicar demasiadamente as atividades das empresas que realizam operações de comércio exterior. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos

Audidores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes. (REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.) (...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre das possibilidades de graves prejuízos às atividades da impetrante, uma vez que se trata, na hipótese, de importação de matéria-prima. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes receba imediatamente, em protocolo, os documentos necessários ao prosseguimento do despacho aduaneiro e prossiga com os atos de fiscalização, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

**0008574-91.2012.403.6104** - PALMEX DO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
PALMEX DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a

imediate fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão em parte da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Incabível, todavia, o pedido de liminar quanto ao deferimento e liberação das mercadorias importadas, uma vez que cabe à autoridade impetrada verificar a adequação sanitária dos alimentos importados, questão que inclusive não é objeto da lide. Isso posto, defiro em parte o pedido de liminar, para determinar que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a autoridade impetrada proceda ao recebimento e protocolo preliminar e complementar dos pedidos de fiscalização sanitária e documentos referentes às LI's nº 12/2706761-0, 12/2707010-6 e 12/2769424-0, tomando todas as providências administrativas para proceder a fiscalização sanitária das mercadorias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 4 de setembro de 2012.

**0008687-45.2012.403.6104** - UK IATES DO BRASIL LTDA (SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
UK IATES DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine o prosseguimento de despacho aduaneiro da mercadoria constante da Declaração Simplificada de Importação n. 12/1579810-7. Para tanto, aduz, em síntese, que o regular despacho aduaneiro encontra-se indevidamente paralisado, em razão do movimento grevista iniciado pelos servidores do órgão alfandegário, o que está prejudicando suas atividades, notadamente

porque o bem será admitido sob o regime de admissão temporária, para exposição que terá início em 28 de setembro de 2012. Afirma que o perigo da demora reside na possibilidade de restar inviabilizada sua participação no evento. Sustenta, em resumo, que a atividade aduaneira constitui serviço essencial de comércio exterior que não pode ser interrompido, sob pena de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A existência do movimento grevista, bem como seus reflexos nas operações portuárias e de comércio exterior encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial. Apresenta-se verossímil a alegação de que a demora para análise e conclusão do despacho aduaneiro do bem importado pode prejudicar as atividades da impetrante, visto que será ele exposto em feira de exposição náutica, a ser realizada em São Paulo, denominada Boat Show 2012 (fl. 03). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de ofensa à continuidade dos serviços públicos e de gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes. (REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.) (...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno,

decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante caso não possa participar do evento que motivou o requerimento de admissão temporária do bem importado. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada prossiga com o despacho aduaneiro do bem descrito na DI n. 12/1579810-7, no prazo de 05 (cinco) dias, determinando as providências que entender pertinentes. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0008689-15.2012.403.6104 - CEDRAL QUIMICA LTDA X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Primeiramente, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, emende a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Por último, forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0008708-21.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial, bem como dos produtos a serem futuramente importados. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão em parte da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V -

Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Ressalte-se, todavia, que não é de se deferir o provimento liminar com relação a futuras licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2012.

**0008751-55.2012.403.6104** - INTERBELLE COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Interbelle Comércio de Produtos de Beleza LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Santos, em 10 de setembro de 2012

**0008819-05.2012.403.6104** - TAI-CHI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Primeiramente, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela está vinculada. Dessa forma, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Por último, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0008820-87.2012.403.6104** - DAMERLIN COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Primeiramente, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela está vinculada. Dessa forma, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Por último, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0008830-34.2012.403.6104** - UNIVERSO EXPRESS SERVICOS LTDA - ME(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 2793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6)** - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Remetam-se os autos ao SUDP (Distribuição) para exclusão de JOSE VALDIR MENDONÇA PEREIRA, tendo em vista a r decisão trasladada à fl. 84. Cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Int.[DESPACHO DE FL. 99]: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Declaro preclusa a produção da prova pericial, eis que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para formulação de quesitos. Ademais, considero que matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de prova oral, ficando, pois, indeferido o pedido do réu (fls. 113/114), nesse sentido. Promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 190 que a exclui da lide dada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, em consequência, determinou a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá. Alega a embargante



haver omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em seu favor.. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Assiste parcial razão à embargante.Com efeito, não há que se falar em pagamento de custas processuais à ré, haja vista que, de acordo com a legislação de regência, tal despesa é suportada pela parte autora por ocasião do ajuizamento da ação, podendo, esta sim, fazer jus ao reembolso se, ao final, sagrar-se vencedora na demanda.Acolho, todavia, os embargos no que tange à fixação de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.Intimem-se.

**0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a União (PFN) a fim de que esclareça como foram apurados os valores indicados no auto de infração (fls. 65/66), trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha em que constem os valores apurados mês a mês. Com o demonstrativo dos cálculos, dê-se vista à parte autora, por 05 dias, e, em seguida, intime-se o sr. Perito para que apresente o laudo, em 30 dias, contados da data da retirada dos autos. Int.[ATENCAO: DEMONSTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 345/355]

**0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X TALITA BERTHI OLIVEIRA(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por TALITA BERTHI OLIVEIRA e TALITA BERTHI OLIVEIRA-ME em face da decisão de fls. 1212/1213 que julgou extinto o processo em parte, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de condenação na devolução aos cofres públicos da verba captada para o projeto Teatro a Bordo e condenação à interrupção do espetáculo, em face da assistente litisconsorcial e, em consequência, excluiu a União da relação processual, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do CPC, determinando, assim, a devolução dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 500,00 a cada um dos réus.Alega a parte embargante haver omissão no tocante à manutenção da liminar concedida (fl. 1128), em sede de reconvenção, até ulterior manifestação da Justiça Estadual e irregularidade na representação processual do autor. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Assiste parcial razão às embargantes.Com efeito, uma vez intimada pessoalmente, a parte autora constituiu novo patrono e juntou declaração para fins de gratuidade judiciária (fls. 1281/1282), restando, destarte, regularizada sua representação processual. Acolho, todavia, os embargos no que tange à manutenção dos efeitos da decisão liminar até ulterior deliberação da Egrégia Justiça Estadual. Nada obstante, saliento que o pedido de majoração da multa fixada (fls. 1232/1233) formulado pelas reconvincentes, ora embargantes, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor/embargado deverão ser igualmente submetidos ao crivo do Juízo Estadual, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para manter a decisão liminar. Dê-se imediata vista à União acerca desta e da decisão de fls. 1212/1213, bem assim, promova-se, com prioridade, a respectiva publicação.

**0007566-16.2011.403.6104 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e, na mesma oportunidade, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade. [conforme despacho de fl. 40]

**0012796-39.2011.403.6104 - ANTONIO LIMA DE SILVA X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X WLADEMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JONATHAN DA SILVA REZENDE X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PEDRO VIEIRA PARREIRA X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X EMANUEL GONCALVES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK X EDIMAR CAETANO MARTINS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Trata-se de pedido de ordem liminar para garantir aos autores o direito de permanecerem nas unidades

habitacionais que ocupam do Conjunto Residencial Gaivotas, assim como para determinar a continuidade dos serviços de água e luz, sob o argumento, em síntese, de que possuem o direito constitucional à moradia, além do que, uma vez vago o conjunto habitacional, deve ser observada a sua função social de amparar os autores que preencheriam todos os requisitos para serem arrendatários do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante a alegação de que o conjunto habitacional em tela se encontraria abandonado conforme as fotografias de fls. 52/110, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado haja vista que, se de fato os autores reúnem os requisitos legais e as condições econômico-financeiras para arrendarem as unidades habitacionais, não se vislumbra justificativa para não haverem postulado a realização do respectivo contrato perante a ré, CEF, limitando-se a ocupar o imóvel mediante conduta que mais aparentaria esbulho possessório. Assim é tanto que o MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Santos prolatou sentença de procedência em ação de reintegração de posse promovida pela ora ré em face dos autores da presente demanda, determinando a reintegração na posse dos imóveis também objeto desta ação ao fundamento da ilegalidade da posse dos réus, a caracterizar o esbulho em vista da invasão dos imóveis de propriedade da instituição financeira (fls. 174/175). Ante o exposto, revogo a primeira parte da decisão de fl. 153 e, por conseguinte, indefiro os pedidos de medida liminar. Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência. Int.

**0004289-55.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-14.2010.403.6104) IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

**0006909-40.2012.403.6104** - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Não estão presentes os requisitos previstos no art. 273, I do CPC para concessão de tutela antecipatória. É necessária maior dilação probatória para apuração do ocorrido tendo em vista que a União aponta a existência de saldo devedor após ter sido homologada a compensação no processo administrativo n. 10845-900278/2011-61 e o esgotamento do crédito a ser utilizado nos autos n. 10845.900309/2011-84 (fl. 363). Outrossim, não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em face do provimento concedido na cautelar apensa. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a União para especificação de provas e, com a vinda da manifestação das partes, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007147-59.2012.403.6104** - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Pretendendo a autora a repetição de indébito de PIS e COFINS recolhidos no período compreendido entre julho/97 de dezembro/2011 (conforme demonstrativos de fls. 160 e 92/93, respectivamente), deverá instruir o processo com as vias originais das guias de recolhimento dos tributos, nos termos do art. 283 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

**0007361-50.2012.403.6104** - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Ciência quanto à redistribuição dos autos. Forneça a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível dos atos constitutivos da sociedade, comprovando, assim, que os subscritores da procuração detêm poderes para representá-la. Regularizada a documentação, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188), devendo manifestar-se, inclusive, quanto à utilização do laudo pericial produzido nos autos nº 2004.61.04.009613-6 como prova emprestada. Com a contestação, se ausente requerimento de dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007404-84.2012.403.6104** - CLOVIS LUIZ DA SILVA(SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ)

## **X REVOLUTION PRAIA GRANDE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME X CONDOMINIO E EDIFICIO GERA**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por CLOVIS LUIZ DA SILVA em face da empresa prestadora de serviços, REVOLUTION PRAIA GRANDE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-ME e contra o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GERA I, na condição de empresa tomadora, beneficiária dos serviços, objetivando compelir às rés à obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias mensais relativas ao período trabalhado. Para tanto alega que promoveu reclamação perante a Justiça do Trabalho - nº 0000361120115020401 - extinta, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Afirma ter sido contratado para exercer a função de porteiro em 01/05/2004 e dispensado em 19/10/2010, todavia, não junta documentos que atestem tal fato. Aduz que anteriormente promoveu reclamação trabalhista em que obteve êxito (Processo nº 01850252010502401), entretanto, as cópias trazidas aos autos indicam Paulo Roberto dos Santos como reclamante da mencionada ação. Com efeito, a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar demanda ajuizada em face de pessoa não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Por outro lado, infere-se pela leitura da singela petição inicial que o litígio não envolve controvérsia acerca da relação jurídica de trabalho entre empregado e empresas prestadora e tomadora de serviços que, em razão da matéria, possa definir a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pelo artigo 114 da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, com fulcro no art. 113 e 2º do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Colenda Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, com as nossas homenagens. Int.

## **0008116-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-52.2012.403.6104) MICHAEL WALTER ARAUJO ROOMS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se os autos da Ação Cautelar nº 00081115220124036104.1) Retifique o autor o valor atribuído à causa, o qual deverá, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial almejado, isto é, ao valor do imóvel objeto do litígio, efetuando o recolhimento da diferença das custas processuais. 2) Outrossim, tendo em vista que a ação de Consignação em Pagamento tem rito próprio, assim como o pedido de caução e considerando que o requerente indicou como principal da cautelar preparatória intentada Ação Ordinária, visando a anulação de cláusulas contratuais abusivas, emende o autor sua inicial, adequando-a, seja ao rito ordinário - indicando os fatos e fundamentos, vale dizer, o pedido e a causa de pedir em que se baseia sua pretensão (com observância de todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC) - seja ao procedimento especial da Consignatória ou ainda ao de Caução, indicando, neste caso, o bem que oferece em caução. Saliento que, nestes autos, não há pedido determinado, senão o requerimento genérico no sentido de que a ação seja julgada procedente, tornando definitiva a liminar [a qual, ademais, resultou indeferida - nos autos da medida cautelar preparatória - nº 00081115220124036104]. Prazo: 10 dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

### **0008890-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-05.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI)**

Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal, devendo o incidente ser processado em apartado, na forma estabelecida no final do artigo 6º. da Lei da Assistência Judiciária. Diga a parte autora, Aida Nóbrega, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0000106-41.2012.403.6104 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls. 56/65: Ciência ao requerente. Após, tornem conclusos para extinção.

## **CAUTELAR INOMINADA**

### **0012238-67.2011.403.6104 - DELCINO CAMARGO DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fl. 72/76: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência, ante a noticiada transação. Decorrido o prazo, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

## **0008111-52.2012.403.6104 - MICHAEL WALTER ARAUJO ROOMS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

D E C I S Ã O O pedido de reconsideração formulado às fls. 30/32 não merece ser acolhido. Embora, segundo se

nota do documento de fl. 21, o autor tenha retomado os pagamentos após a primeira notificação, não parecem plausíveis seus argumentos no sentido de que não ocorreu nova tentativa de notificação. Neste momento, é de se presumir que o oficial de Registro de móveis observou o procedimento previsto na Lei n. 9514/97 ao averbar a consolidação da propriedade em nome da CEF. A fim de verificar se ocorreu a questionada notificação, cumpre determinar que a ré apresente, com sua resposta, os documentos que deram suporte à execução extrajudicial da dívida. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração. Cite-se a ré, como já ordenado, intimando-a, outrossim, para que comprove documentalmente as medidas adotadas para intimação do ora requerente. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0)** - EUNICE GUIMARAES WANDENKOLK X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o INSS retirou os autos por duas vezes (fls. 305/306) e até a presente data não apresentou os cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0209163-90.1998.403.6104 (98.0209163-4)** - ROMEU DE TOLEDO JUNIOR X JUAREZ CYRIACO TRAVASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ALBERTO DIAS TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X WALDEMAR LEITAO X MARIA DE LURDES LOPES DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X IDALINA CORREA RUAS X NIVIO DOMINGOS DIAS X LOURDES GOMES DURAN X JOSE DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tendo em vista o ofício do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 742/744, intime-se o patrono do autor Waldemar Leitão para que especifique a correção monetária aplicada no depósito da GRU de fl. 739, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, encaminhe-se cópia do despacho de fl. 735, da GRU fl. 739 e da petição do autor ao Eg. Tribunal Regional Federal informando ainda que se trata de devolução de requisitório de honorários sucumbenciais pago em duplicidade. Sem prejuízo, venham os autos para transmissão dos requisitórios de fls. 732/734. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 735.

**0001508-94.2007.403.6311** - ISMAR SILVA EVANGELISTA X IDALVA MARIN DA SILVA(PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 178, bem como, que o endereço informado na petição de fl. 167, de fato, se localiza na cidade de Divisópolis/MG, expeça-se, com urgência, nova carta precatória à Comarca de Divisópolis/MG para citação do corréu José de Oliveira Filho. ATENÇÃO: NESTA DATA FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA ACIMA. SANTOS, 10.09.2012.

**0005866-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005866-2)** - NICEU MATOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de provas oral requerida às fls. 153/156. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa Moinho Paulista Ltda, para fornecer o laudo pericial nº 24.454.3124/86, homologado pelo DSMT da DRT/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 156. Indefiro a nomeação de médico para realizar perícia técnica, conforme item 3 da referida petição, pois a perícia no local de trabalho foi realizada por profissional competente da área e cabe à parte autora a faculdade de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

**0006222-34.2010.403.6104** - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 112. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VARGE como perito judicial para atuar nestes autos. Designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 18 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 22/23, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor e o perito. Int.

**0008946-74.2011.403.6104** - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: o fato deste Juízo ter concedido a antecipação de tutela não impede que o INSS realize nova perícia. Manifeste-se, pois, a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 98/104. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002540-03.2012.403.6104** - CICERO DA TRINDADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 73, redesigno o dia 25 DE OUTUBRO de 2012 às 12 HORAS, para dar lugar à perícia médica. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 74.

**0002854-46.2012.403.6104** - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 104, redesigno o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:30 HORAS, para dar lugar à perícia médica. Intimem-se o autor, o defensor e o perito.

**0002952-31.2012.403.6104** - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há requerimento de medidas urgentes, aguardes-e a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal. Int.

**0005399-89.2012.403.6104** - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (R.M.I.). Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com o processo nº 0001098-15.2011.403.6305, que tramitou no JEF de Registro-SP, cujas cópias das principais peças estão juntadas às fls. 35/47. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0007423-90.2012.403.6104** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 141, redesigno o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 11 HORAS, para dar lugar à perícia médica. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 142.

**0008524-65.2012.403.6104** - JOSE ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008524-65.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a autarquia - ré enquadre as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1987 à 01/09/1989 e 10/08/1990 à 11/05/2005, como atividade especial, determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB nº 157.435.652-3, de 22/07/2010. Alega o autor, em

síntese, que, na data de 27/10/2011, requereu junto a autarquia - ré o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42), sendo o mesmo enumerado sob nº 157.435.652-3, apensado ao requerimento administrativo de nº 152.905.577-3 e juntou formulários técnicos para que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve submetido aos agentes agressivos. Todavia, o INSS indeferiu seu requerimento administrativo de aposentadoria, ao argumento a falta de tempo de serviço.Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 41/104.É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 12 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0008699-59.2012.403.6104 - NELLY RODRIGUES SERRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0008699-.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELLY RODRIGUES SERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** Trata-se de ação proposta por NELLY RODRIGUES SERRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por idade.Aduz que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo de aposentadoria, ao argumento a falta de tempo de serviço/contribuição necessário.Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 13/58.É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, a autora não demonstrou, nos autos, situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 12 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012560-68.2003.403.6104 (2003.61.04.012560-0) - GIVALDO SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 (dias). Encaminhe-se cópia de fls. 173/178 e 181 ao Gerente Executivo do INSS em Santos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013806-65.2004.403.6104 (2004.61.04.013806-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia da decisão,

do acórdão e do trânsito em julgado ao Procurador Chefe do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0010001-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010001-6)** - SINOVALDO TOMAZ DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 (dias). Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 124/138 e 141 ao Gerente Executivo do INSS em Santos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008395-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008395-3)** - SEBASTIAO PUSTACIO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia da decisão, do acórdão e do trânsito em julgado ao Procurador Chefe do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0009017-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009017-0)** - GABRIEL CINTRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA CINTRA (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia da decisão, do acórdão e do trânsito em julgado ao Procurador Chefe do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004543-96.2010.403.6104** - LINO MORAES NETO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia da decisão, do acórdão e do trânsito em julgado ao Procurador Chefe do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0007607-17.2010.403.6104** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia da decisão, do acórdão e do trânsito em julgado ao Procurador Chefe do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0008967-84.2010.403.6104** - ROSELI GONCALVES PINTO X JESSICA GONCALVES DOS SANTOS MORAES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia da decisão, do acórdão e do trânsito em julgado ao Procurador Chefe do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0009832-10.2010.403.6104** - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

O impetrante ajuizou o presente mandamus, com pedido liminar, em face da Chefe da Agência da Previdência Social em São Vicente. Este Juízo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 16/19) e o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do impetrante para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 59/61). No caso concreto, o impetrante requer, no item 2 da inicial, que se proceda a análise e concessão do benefício da impetrante, bem como do pagamento dos meses vencidos desde a data do requerimento administrativo, mais gratificação natalina através da concessão da medida liminar, prevista no art. 7º da norma supra citada (sic), consoante se vê às fls. 02/03. A seguir, no item 3, requer a concessão ao final da segurança impetrada, por sentença assegurando o direito do impetrante em ter seu benefício de aposentadoria devidamente analisado, haja vista o transcurso do prazo de 45 dias que o Instituto previdenciário possui para a concessão dos benefícios (...). Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação e considerando que pode ter ocorrido a apreciação do pedido do impetrante pela autarquia previdenciária, nesse lapso temporal, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 13 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005842-40.2012.403.6104** - BENEDITO CARLOS DE GOIS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do informado pelo INSS à fl. 32. Após, dê-se vista ao M.P.F.. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002667-09.2010.403.6104** - CONSOLACAO FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSOLACAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002667-09.2010.403.6104 Defiro o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS. Tendo em vista que a autora e suas testemunhas residem em Registro/SP e o alto custo do deslocamento até esta Vara, expeça-se carta precatória para cumprimento do ato, que deverá ser instruída com as cópias necessárias e a informação de que a autora encontra-se amparada pela assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para o INSS apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe da presente ação, que deverá constar: 29 - procedimento ordinário. Int-se. Santos, 22 de agosto de 2012. **ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA NESTA DATA A CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS PREVIDENCIARIAS DE REGISTRO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS BEM COMO O DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. SANTOS, 14/09/2012. Juíza Federal Substituta**

**0002182-72.2011.403.6104** - JAQUELINE LACERDA FARIAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial. Intime-se a parte autora para apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012 às 10:40 HORAS, para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003615-48.2010.403.6104** - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo acostada aos autos às fls. 322/332, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 4- Int.

**0000843-44.2012.403.6104** - JOAO CARLOS GOULART BORGES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 98), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 104. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 91/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002731-48.2012.403.6104** - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 70/91, respectivamente, no prazo de 10 (dez)



dias.2. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0008602-59.2012.403.6104** - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0008602-59.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REGINALDO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por REGINALDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde 14/10/2007. Alega o autor, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o benefício, em virtude de não ter reconhecido a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 14 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6525**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008175-62.2012.403.6104** - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Sergio Gandolpho, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos (SP), objetivando, em sede liminar, o pagamento mensal e atrasado da pensão por morte de sua mãe, desde a data do requerimento administrativo. Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal de Santos (extrato que ora anexo), verifico estar em tramite, na 6ª Vara Federal de Santos, ação de rito ordinário proposta pelo autor em que se pretende o pagamento dos valores de pensão por morte entre a data do requerimento do benefício (30/11/2007) e o início do pagamento deste (15/02/2011 - benefício implantado). Na referida ação foi prolatada sentença em 26/07/2012, julgando procedente o pedido. Destarte, ante a possibilidade de ocorrência de litispendência entre os feitos, traga o autor aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia da e-xordial daquele feito, bem como a cópia integral da sentença prolatada. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3010**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008920-32.2000.403.6114 (2000.61.14.008920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OLINDA PAES E DOCES LTDA X JOSE MANUEL DE MORAES X NEIDE MARQUES(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO)**

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual. Isto porque, a petição da executada de fls. 140/141 pleiteia exclusivamente o levantamento dos valores penhorados em sua conta poupança, mantida junto à Caixa Econômica Federal, restando afastados de qualquer questionamento os atos constritivos realizados às fls. 120/121 e fls. 138, esta última em relação à conta mantida junto ao Banco Itaú/Unibanco. Desta feita, reconsidero a determinação por mim exarada às fls. 157 e, com fundamento nas razões ali expostas, determino apenas o levantamento quanto aos valores constrictos às fls. 138, relativos aos depósitos efetuados na conta poupança da executada, mantida junto à Caixa Econômica Federal. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora livre de bens em nome dos coexecutados. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000614-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000614-6) - FAZENDA NACIONAL X EFRARI IND/ E COM/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

Fls. 255/259: indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos posto que, enquanto não alocados os valores já convertidos em favor da União e relativos ao débito objeto da presente execução fiscal, não há como se aferir a existência de saldo remanescente ou a efetiva quitação desta execução fiscal. Quanto às demais alegações, tenho que razão, em parte, assiste à executada. Os valores convertidos nestes autos não são provenientes de depósito voluntário da parte devedora. Decorrem de penhora realizada e aperfeiçoada em 09/08/2007 (fls. 58), muito antes da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Diferente do que aduz a exequente às fls. 242/243, a alocação dos valores convertidos deve ser realizada exclusivamente na CDA que embasa o presente procedimento executivo, para que seja alcançada a finalidade do instituto da penhora judicial, na forma como previsto na legislação processual vigente. E, em razão da formalização do parcelamento, deve ser considerado o valor consolidado, com os benefícios da Lei 11.941/2009, como montante atualizado do débito, não havendo fundamento para que se cogite a hipótese de abatimento sobre o valor original do débito, aqui entendido como aquele existente antes do deferimento, por parte do Órgão Fazendário, do acordo pactuado. Nestes termos, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, na pessoa de seu Procurador Chefe, mediante a remessa dos autos, para que proceda a alocação dos valores já convertidos, junto à CDA que embasa esta execução fiscal, trazendo aos autos a informação quanto a eventual quitação do débito ou existência de saldo devedor. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001786-07.2007.403.6114 (2007.61.14.001786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fls. 180/204: deixo de conhecer do pedido de levantamento da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, posto que os respectivos valores já foram transformados em pagamento definitivo da União, conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 133/134. Desta feita, a alocação dos valores convertidos deve ser realizada exclusivamente nas CDAs que embasam o presente procedimento executivo, para que seja alcançada a finalidade do instituto da penhora judicial, na forma como previsto na legislação processual vigente. E, em razão da formalização do parcelamento, deve ser considerado o valor consolidado, com eventuais benefícios a que faz jus a parte a que a ele aderiu, como montante atualizado do débito. Nestes termos, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, na pessoa de seu Procurador Chefe, mediante a remessa dos autos, para que proceda a alocação dos valores já convertidos, junto às CDAs que embasam esta execução fiscal, trazendo aos autos a informação quanto a eventual quitação do débito ou existência de saldo devedor. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0003786-38.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEIS JOAO RAMALHO COMERCIO E PRESTACAO DE S(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS)

Fls. 126/127: mantenho a r. decisão proferida às fls. 124/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na forma como já determinado por este Juízo. Int.

**0008683-12.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 21/26. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 21/26, em especial quanto à alegada duplicidade de cobrança em relação à execução fiscal nº 0009875-77.2011.403.6114. Decorridos quaisquer dos prazos assinalados sem manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos para as deliberações que este juízo entender cabíveis. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8008**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004554-27.2012.403.6114** - FRANCINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA DA CRUZ(SP226435 - GISELLE UZAL VIETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALLES E SALLES ADMINISTRACAO  
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**MONITORIA**

**0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)  
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA**  
Tendo em vista a data do pedido do(a) CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA**  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 202. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do E. Tribunal Regional Eleitoral quanto ao ofício expedido, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do E. Tribunal Regional Eleitoral quanto ao ofício expedido, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS**  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

**0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTALINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO**  
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI**  
Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO**  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO**  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA**  
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veiculos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0001887-39.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do E. Tribunal Regional Eletorial quanto ao officio expedido, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003255-83.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0005068-48.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Defiro dilação de prazo à CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

**0007186-94.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007333-23.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequite, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0008007-98.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequite, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0008757-03.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001507-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

**0001574-44.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pela advogada dativa MARIA LUCIA OLIVEIRA DO MONTE CARMELO, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002050-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002413-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0002416-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002417-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002420-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**0002422-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GERSON PAULO RODRIGUES

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0002426-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RAILTON DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0002727-15.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0002784-33.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**0002955-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0002956-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003841-86.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO  
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0004784-06.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO NUNES CRUZ  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004845-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS  
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0005091-57.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO  
Tendo em vista a data do pedido do(a) CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0005251-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0005261-29.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005322-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005323-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005326-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0005329-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO E LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO E LOPES BATISTA  
Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005333-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BARROS DA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005417-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006073-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE FERREIRA ALVES(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA ALVES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006076-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0006079-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0006294-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006396-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006405-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006721-51.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE MARIA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0007046-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007047-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007048-93.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARVALHO DINIZ

Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0007267-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.



**0007366-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0007368-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GOMES COUTINHO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007722-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008049-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0008052-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008053-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008054-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008059-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008064-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JURANDI FIDELES

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 49/55. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008396-49.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0008397-34.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008398-19.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GUIOMAR DOS SANTOS REIS  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0008469-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X HALLI ABDUL FADLL  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008475-28.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ANTONIO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)  
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitório anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação. Int.

**0008721-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOANEZIA SANTANA DE SOUSA  
Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008723-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
CICERO CORREIA DA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008725-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANGELA SOARES DA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008727-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JULIANA PEREIRA RODRIGUES  
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0008822-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOAO ALVES DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008823-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009005-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARIA FERNANDA LOURO  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009128-30.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCOS ANTONIO AZEVEDO  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0010350-33.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FABIO ROBERTO DOS SANTOS  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012938-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE BARBOSA DE PAIVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000575-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000708-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001152-35.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA SALES COLLADO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001715-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001719-66.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAZIELLI VAZ VASCONCELOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001809-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002028-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002033-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0002034-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO FLORENCIO DOS SANTOS

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0002687-96.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002844-69.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE SOARES SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002847-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO TOME FINATTI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003272-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003274-21.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0003276-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003278-58.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GITIERREZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003280-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETH FERNANDES REIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003281-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIRMINO ALTAFINI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003353-97.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003491-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GROVO SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003499-41.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE VERISSIMO PINTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003501-11.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Vistos. Em razão do termo de indicação juntado às fls. 38/39, nomeio o Dr. LOURIVALDO ALVES DA SILVA - OAB/SP 295.898 como advogado dativo para defender os interesses de FABIO RODRIGUES DA SILVA na presente Ação Monitória. Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 35/37. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Int.

**0003503-78.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003774-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS

Vistos. Manifeste-se a(o) CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003900-40.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004011-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004727-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RICARDO MILIORINI LEITE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004888-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005060-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005134-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI AUGUSTO CAPUTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005137-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005189-08.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006515-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDISON CANHADAS LARA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA)  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)  
Tendo em vista a data do pedido do(a) CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS  
Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA  
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS  
Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve resposta do ofício expedido ao E. Tribunal Regional Eleitoral, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

**0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista ao Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, abra-se vista ao Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0002551-70.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0002558-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0002561-17.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0003798-86.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006147-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0008337-95.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001311-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0001312-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LIMA DOS SANTOS  
Vistos. Dafiro dilação de prazo à CEF, contando-se da data do referido pedidoInt.

**0001313-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001695-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003986-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0003989-97.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA  
Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.



**0004080-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0004635-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005774-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0006272-93.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0006293-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006406-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006496-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006708-52.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE MIGUEL PEREIRA MASTRO X SUELI DAS GRACAS MIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008146-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Fls. 81: Primeiramente, defiro vistas dos autos à CEF, no prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

**0008388-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no

artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0008476-13.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008734-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0009200-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0009203-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0009848-94.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009850-64.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RICARDO LUIS PINHEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010015-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0009793-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto a penhora realizada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000851-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002282-60.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002971-07.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO NUNES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003509-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003761-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CHAGAS BROCAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003764-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004883-39.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004884-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005448-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000226-69.2003.403.6114 (2003.61.14.000226-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JACOMO BRAIT

Vistos. Defiro vistas dos autos à EMGEA pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERWAL IND/ E COM/ LTD  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.8Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0001337-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

**0008370-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIDIA CASSIA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR  
Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA QUADROS  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO  
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

**0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR  
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

**0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MAGRO  
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANDIDO  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES  
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA  
Tendo em vista a data do pedido do(a) CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve acordo extrajudicial. Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0002909-35.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0004876-18.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0004877-03.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005065-93.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005288-46.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006004-73.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO LOURENCO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOURENCO

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 68. Intime-se Nivaldo Lourenço, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.370,66 (dezoito mil trezentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), atualizados em agosto/2010, conforme cálculos apresentados na inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

**0001506-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Fls. 88: Indefiro expedição de ofício ao Detran, eis que a(o) Exequente pode obter informações diretamente daquele órgão, sem a intermediação deste Juízo.Abra-se nova vista a(ao) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

**0001508-64.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0002703-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002710-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002721-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTANA DE SOUSA  
Tendo em vista a data do pedido do(a) CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0002954-05.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEONISAR CABRERA COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONISAR CABRERA COSENTINO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a documentação apresentada pelo executado às fls. 59/70.

**0003118-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003120-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

**0004293-96.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Primeiramente, requirite-se os honorários do defensor dativo, nomeado às fls. 42, Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. .PA 0,10 O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expemandado para penhora de bens. .PA 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penho0,10 A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.8Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0004294-81.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004736-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005318-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA MUNIZ SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA MUNIZ SOUSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005327-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005331-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BEIRAO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BEIRAO DA ROCHA  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0005415-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SUSTER SANCHES  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005418-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ARAUJO FERREIRA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006075-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006078-93.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES LEONEL  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0006271-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006282-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006501-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCYMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYMARA NUNES MIRANDA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006710-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006712-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA



Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

**0006718-96.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006727-58.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA SANTOS FERREIRA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006728-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007725-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI PAULA DAS NEVES  
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Intime-se.

**0008219-85.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008722-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010017-81.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000299-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0000365-06.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO  
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0000572-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001803-67.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001811-44.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SODRE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002030-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002032-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0002287-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002682-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002685-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE DELFINO LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DELFINO LAGE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002698-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO BARBOSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 8122**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000074-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000074-8) - JAMES CACIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Nomeio como CURADORA ESPECIAL da autora a sua filha, Sra. IVONE DE FÁTIMA ENCARNAÇÃO MESQUITA, portadora do R.G. nº 27.143.519-7 e inscrita no CPF sob o nº 250.000.328-02. Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração outorgada pela curadora especial aos patronos constituídos nos presentes autos.Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, após, conclusos para sentença. Int.

**0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006924-13.2011.403.6114 - MARIO DE PAULA SALLES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls.129/132 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0008320-25.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000340-90.2012.403.6114 - RONALDO DEZEMBRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 59, nomeio como CURADOR ESPECIAL do autor o seu genitor, Sr. LUIZ MARCELINO DEZEMBRO, portador do R.G. nº 9200294-8 e inscrito no CPF sob o nº 307.418.668-20. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002611-72.2012.403.6114 - JESUEL PAULO PLASSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 09/12/02 s 22/01/08 e 09/04/08 a 30/11/11. O requerente foi atropelado e sofreu lesão na mão esquerda ficando com seqüelas. É canhoto. Sofre de males psiquiátricos e é vigilante. Requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/44 e 45/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/04/12 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a parte autora apresentou no passado quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2. Está abstinentemente e não apresenta seqüelas, estando apto para o trabalho (fl. 43). No laudo elaborado pelo ortopedista foi constatado que o autor apresenta fratura de metacarpos o que lhe gera incapacidade parcial e definitiva e perda da força da mão esquerda, havendo a possibilidade de reabilitação. O acidente ocorreu no trajeto para o trabalho, o que caracteriza o acidente como ACIDENTE DE TRABALHO (fl. 48, item6). Destarte, a competência para apreciar a lide, já que devido benefício acidentário, é da Justiça Estadual. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0002751-09.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 133/134, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002798-80.2012.403.6114** - ANTONIO CHACON FERNANDES TERUEL(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003671-80.2012.403.6114** - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 151/152, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004956-11.2012.403.6114** - PAULO GINATO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0005081-76.2012.403.6114** - JOAO SANTOS SARAIVA(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0005347-63.2012.403.6114** - ADILSON MARTIM DE AGUIAR(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0005509-58.2012.403.6114** - AMELIA STACNY HIDALGO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006007-57.2012.403.6114** - ANTONIO SOUZA PINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006314-11.2012.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO BLUMER JUNIOR(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Outubro de 2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006354-90.2012.403.6114** - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante documentos que seguem, restou comprovado que o autor possui renda razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006361-82.2012.403.6114** - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006362-67.2012.403.6114** - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006365-22.2012.403.6114** - ROBERTO ZANARDI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006368-74.2012.403.6114** - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006369-59.2012.403.6114** - OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0006371-29.2012.403.6114** - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os autos n. 0022998-32.2012.403.6301, que a requerente pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 01/05/2012, adite a Autora a petição inicial para esclarecê-la ou restringir seu pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006384-28.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize o patrono do autor os documentos de fls. 11 e 241, preenchendo-o adequadamente.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

**0006388-65.2012.403.6114** - MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece

da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006391-20.2012.403.6114 - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção dos presentes autos com os indicados pelo SEDI às fls. 35/37, por se tratarem de pedidos distintos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Designo o dia 26/09/12 às 16:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos e assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12)

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006401-64.2012.403.6114** - RUFINO ELESBAO DE SOUZA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 17:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006403-34.2012.403.6114** - TERESA DA SILVA MIRANDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo



o dia 26/09/2012 às 17:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos e assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006465-74.2012.403.6114 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 26/10/2012, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O

mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006468-29.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS GALINA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/11/2012 às 11:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006489-05.2012.403.6114** - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0006493-42.2012.403.6114** - AFONSO ANDRADE COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Consoante extrato que segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Assim,

constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006495-12.2012.403.6114** - DAVID DE ANDRADE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e o indicado pelo SEDI às fls. 44. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/11/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São BeCampo. .PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006498-64.2012.403.6114** - LIDIA NASCIMENTO SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 26/10/2012, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia

designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005870-75.2012.403.6114 - SIDNEY OLMEDO X JOSE CARLOS OLMEDO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Primeiramente, tenho por regularizada a representação processual do requerente, conforme instrumento de mandato por ele próprio assinado (fl. 34). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Outubro de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece

da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Converto o rito sumário em rito ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova técnica, especialmente perícia médica. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8133**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006079-44.2012.403.6114** - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8136**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005030-36.2010.403.6114** - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 135. Nada mais à apreciar tendo em vista o despacho de fls. 153.Abra-se vista União Federal.

**0000863-81.2011.403.6100** - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sem prejuízo do despacho de fls. 159, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161, fica a autora INTIMADA na pessoa de seu advogado para comparecimento na audiência designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a fim de prestar depoimento pessoal, com a ADVERTÊNCIA de que seu não comparecimento, ou comparecendo recusar-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados, na forma do art. 343, par. 1º e 2º do CPC.Fl. 159:Vistos. Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não localização da testemunha Melchior Custódio.

**0003010-04.2012.403.6114** - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo as petições de fls. 112/114 e 175/178, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar União Federal. Mantenho a decisão de fls. 111. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 173.Após a vinda da contestação, voltem conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2905**

### **MONITORIA**

**0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)**

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 167 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls.11/12.Diante do acordo, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, a título de honorários periciais, em favor do requerido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001885-95.2012.403.6115 - MAURO FRANCISCO DE FREITAS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X SUBDELEGADO REG DO TRABALHO DE SAO CARLOS**

(...) Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que o recebimento do benefício do INSS nº 5514508370 não seja óbice para que a autoridade coatora conceda o seguro desemprego ao impetrante pelo período a que faz jus (requerimento 35220082). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0001938-76.2012.403.6115 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEJ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

(...) Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Expeçam-se os ofícios necessários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE**

Requer o executado seja liberado o valor constricto por penhora on line, a pretexto de verba salarial. Entendo que a impenhorabilidade da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV) implica na intangibilidade do direito de percebê-la; assim, não se penhora o direito da remuneração, mas é possível a penhora da disponibilidade financeira oriunda da percepção de remuneração.No caso, a ordem de penhora é contemporânea ao dia do pagamento da remuneração (05 e 06 de setembro do corrente), inviabilizando saber se haverá disponibilidade financeira, após os gastos de subsistência. Em outros termos, tal contemporaneidade assimila a penhora de numerário à penhora do direito de perceber a remuneração, vedada em nosso direito. Noto do extrato juntado (fls. 100) que apenas o montante de R\$6.706,93 são oriundos da remuneração a que o executado tem direito, cuja peculiaridade da ocasião em que penhorado recomenda sejam liberados. Entretanto, o restante bloqueado configura disponibilidade financeira, sobre a qual não recai a impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV do Código de Processo Civil, devendo permanecer sob penhora.Providencie a liberação do montante de R\$6.706,93 pelo sistema BacenJud.Havendo constrição aquém do valor executado, requeira o exequente em termos de prosseguimento, em 15 dias.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1909**

### **MONITORIA**

**0008184-52.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou impugnação às fls. 80/90, devendo, se o caso, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 77. Após o prazo acima concedido, informo às partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702316-14.1995.403.6106 (95.0702316-0)** - JOSE ANTONIO DE BIAGI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JERONIMO MARTINS DE ARAUJO NETO X VALDO GARCIA FILHO X GILBERTO SIQUEIRA LIMA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 442/459 e 480/494), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0709280-18.1998.403.6106 (98.0709280-9)** - JOSE APARECIDO BARBOZA(SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES E SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0)** - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0010517-50.2006.403.6106 (2006.61.06.010517-6)** - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pede seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo nº 10850.002049/2005-62 e, conseqüentemente, do Ato Declaratório DRF/SJR nº 36, de 09/08/2005, que excluiu a autora do parcelamento especial (Lei nº 10.684/2003), por falta de comunicação pessoal da decisão que determinou a exclusão, o que viola os princípios da ampla defesa e contraditório. Alega também que agiu de boa-fé no pagamento de tributos na condição de empresa de pequeno porte; que cumpriu as obrigações do parcelamento especial da Lei nº 10.864/2003, tendo pago prestações mensais com o valor mínimo de R\$200,00 por estar enquadrada como empresa de pequeno porte; e que deve haver tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 32/71).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/77). Em contestação (fls. 99/102), a



União Federal argüiu a legalidade da exclusão da parte autora do PAES por inadimplência. Afirma que foi devidamente cientificada de sua exclusão, por publicação regular em órgão oficial, nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.033/2004. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 106/111). A sentença anteriormente proferida (fls. 114/116) foi anulada de ofício pelo E. TRF da 3ª Região para que outra seja proferida, em razão de haver sido citra petita por não ter apreciado a inadimplência como motivo da exclusão da parte autora do parcelamento especial (fls. 166/168). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA INTERNET Como já decidi na sentença anteriormente proferida e anulada, não há obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora de sua exclusão no PAES. A intimação do contribuinte de sua exclusão do PAES é realizada por publicação no Diário Oficial, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 11.033/2004, do seguinte teor: Lei nº 11.033/2004 Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Demais disso, a parte autora possui acesso à rede mundial de computadores e pode acompanhar o andamento de seu parcelamento. Observo que consta do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 36 de 09/08/2005 (fls. 65), em seus artigos 2º e 3º, o seguinte: Art. 2º. O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal, na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes. Art. 3º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal (...). Não houve, assim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a notificação efetivada via publicação no Diário Oficial, pois realizada na forma prevista na legislação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.678/08), confirmou a validade da intimação do contribuinte, pela rede mundial de computadores, da decisão de exclusão de outro programa de parcelamento especial, o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), tendo em vista que inaplicável a Lei nº 9.784/99 aos procedimentos administrativos fiscais. Veja-se a ementa do julgado: RESP 1.046.376 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 23/03/2009 RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXEMENTA [1]. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Não merece acolhida, pois, a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, porquanto observado o devido processo legal. INADIMPLEMENTO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE De outra parte, a inadimplência da parte autora vem demonstrada pela cópia do procedimento administrativo no qual se concluiu pela sua exclusão do PAES (fls. 45/65). Esses documentos, ademais, não foram impugnados pela parte autora, isto é, não nega a correção de seu conteúdo; apenas sustenta pagamento dos tributos federais nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003 porque ostenta a condição de empresa de pequeno porte e, por conseguinte, não poderia ter sido excluída do PAES por inadimplemento. Novamente, no entanto, sem razão a parte autora. Como se observa dos documentos que instruíram o procedimento de exclusão do parcelamento, os débitos verificados referem-se a competências compreendidas nos exercícios de 2003 e de 2004 (fls. 50/64). Nesses exercícios a parte autora ainda não estava enquadrada como empresa de pequeno porte e, por conseguinte, não poderia recolher tributos federais nessas competências de acordo com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES previsto na Lei nº 9.317/96, o que, de plano, afasta a alegada boa-fé. Com efeito, o enquadramento da parte autora como empresa de pequeno porte ocorreu somente em janeiro de 2005, conforme consta da comunicação de enquadramento de empresa de pequeno porte - E.P.P, acostada à inicial por cópia (fls. 39). Desse documento, consta que a empresa autora declarou-se enquadrada como empresa de pequeno porte em 13 de janeiro de 2005, data do protocolo do formulário na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo preenchido o mesmo formulário na data de 23/12/2004. Para além, não consta dos autos ter a parte autora promovido sua alteração cadastral no âmbito da Secretaria da Receita Federal após se declarar enquadrada como empresa de pequeno porte para passar a contribuir de acordo com o SIMPLES, como exige o artigo 8º, 1º, da Lei nº 9.317/96. Bem se vê do documento de fls. 40 que a situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal em novembro de 2005 ainda não apresentava a alteração para empresa de pequeno porte. Note-se ainda que, de qualquer sorte, tendo

sido a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte entregue à Junta Comercial do Estado de São Paulo em janeiro de 2005, não pode ter sido promovida a alteração cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal antes dessa data. Como consequência, não poderia a empresa autora pagar tributos federais pelas regras do SIMPLES senão, na melhor hipótese, somente a partir de janeiro de 2006 (ou somente a partir de janeiro de 2005, se houvesse o formulário sido entregue na data em que preenchido, em 23/12/2004), por força do disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 9.317/96, do seguinte teor: Lei nº 9.317/96 Art. 8º [ ] 2 A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período. Diante disso, vale dizer, do protocolo da declaração de enquadramento somente em janeiro de 2005 (ou mesmo em dezembro de 2004), é irrelevante para a solução da lide analisar as declarações de faturamento de exercícios anteriores, especialmente dos exercícios de 2003 e 2004, apresentadas pela parte autora (fls. 69/70), tendo em vista que a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte e a atualização cadastral na Secretaria da Receita Federal não produzem efeitos retroativos; antes, relativamente ao SIMPLES somente produzem efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à aludida atualização cadastral. Note-se ainda que é duvidoso que tenha ocorrido o deferimento da opção da empresa autora pelo SIMPLES, tendo em vista o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, o qual veda a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, em confronto com o nome empresarial da autora, que indica justamente dedicação a tais atividades. Certamente por isso não consta do documento de fls. 40 a opção pelo SIMPLES, não obstante a declaração de fls. 39. De tal sorte, a parte autora não cumpriu todas as obrigações do parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003, especialmente aquela prevista no artigo 7º da mencionada lei, como demonstra a cópia do procedimento administrativo (fls. 45/65). Restou, portanto, inadimplente, o que justificou sua exclusão do parcelamento especial, após regular procedimento administrativo. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 10850.002049/2005-62. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)**

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 119 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentação dos documentos solicitados, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0011080-73.2008.403.6106 (2008.61.06.011080-6) - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO (SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca das petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 125/160 e 161/322, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 122.

**0002596-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002596-0) - PEDRO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista as manifestações de fls. 98 e 101, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca do complemento do laudo pericial às fls. 158/159, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida no Termo de Audiência de fls. 137.

**0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCOS AMÂNCIO PEREIRA, incapaz, representado por Débora Amâncio Pereira, contra o INSS, em que pleiteia seja o réu

condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Pede também seja declarada a nulidade absoluta do procedimento administrativo por ter havido violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e formula outros requerimentos de natureza meramente processual. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 22/36). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 39/41). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para exercício de atividades laborais (fls. 71/82). Indeferidos os quesitos apresentados (fls. 70), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 89/97), ao qual foi dado provimento (fls. 101/106). O autor carrou aos autos cópias do processo de interdição que tramitou na Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto (fls. 148/232). Primeiro laudo médico pericial na área de psiquiatria juntado aos autos (fls. 233/236 e 237/238). A parte autora requereu a substituição do perito e carrou aos autos parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 247/286). O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a realização de nova perícia (fls. 292/293). O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 295/297). Deferida a realização de nova perícia médica psiquiátrica (fls. 298). Novo laudo médico pericial na área de psiquiatria foi juntado aos autos (fls. 311/315). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença (fls. 320), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 324/335), que restou provido (fls. 353/359). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido com a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 342/345). Indeferida a complementação do laudo pericial requerida pelo réu (fls. 350). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas na área de psiquiatria. A primeira (fls. 233/238) informou que o autor é portador de episódio maniaco sem sintomas psicóticos, mas houve melhora e estabilidade do quadro psicopatológico com o tratamento realizado e o autor não apresentava incapacidade para atividade profissional no momento da realização do exame. Dadas as divergências entre o exame pericial apresentado e as conclusões do laudo médico realizado nos autos do processo de interdição da parte autora, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto (autos nº 5311/09), o qual concluiu pela necessidade de interdição do autor, foi determinada realização de uma segunda perícia, por outro perito. Essa segunda perícia médica (fls. 311/315) esclareceu que o autor é portador de transtorno bipolar forma mista. Constatou que o autor apresenta um quadro psicopatológico com idéias delirantes de conteúdo persecutório e de grandeza. Afirmou ter o autor péssimo prognóstico de recuperação, não podendo se falar em cura, mas sim em remissão/controle de sintomatologia psiquiátrica, que não foi constatada quando da realização da perícia, ao contrário, o autor apresentava sintomas produtivos (delírios). Asseverou, por fim, tratar-se de quadro progressivo e irreversível, o que torna o autor totalmente dependente de terceiros para sua sobrevivência. Concluiu, então, que o autor apresenta incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. Essas conclusões da segunda perícia médica psiquiátrica estão em consonância com a perícia médica psiquiátrica realizada nos autos do processo de interdição, de sorte que merecem ser acolhidas, a fim de que a interdição do autor produza também efeitos previdenciários, dada a incapacidade laboral constatada. No que concerne à data do início da incapacidade,

informou que os sintomas da patologia eclodiram em março de 2009, sendo diagnosticada a doença mental no mês subsequente. Quando do início da incapacidade laborativa, em março de 2009, o autor atendia aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 76, visto que seu último vínculo empregatício, com início em 18/09/1998, encerrou-se em 04/04/2009. Resta claro, portanto, que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 03/09/2009 (data de entrada do requerimento, fls. 31), visto que nesta data o autor já se encontrava incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Inútil, no caso, declarar nulidade do procedimento administrativo previdenciário, dado que a solução judicial do mérito da controvérsia judicialmente tem caráter substitutivo da decisão administrativa. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Instar consignar que a parte autora recorreu da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença (fls. 320) e, em sede de agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso para considerar preenchidos os requisitos para concessão do benefício, com a concessão da tutela antecipada pleiteada (fls. 357/359). Em assim sendo, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARCOS AMÂNCIO PEREIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor MARCOS AMÂNCIO PEREIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 03/09/2009 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 31), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo NB 537.157.490-1. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): MARCOS AMANCIO PEREIRA Número do CPF: 076.484.798-85 Nome da mãe: ABIGAIL BUENO PEREIRA Nome da curadora: DÉBORA AMÂNCIO PEREIRA, RG 16.519.613-SSP/SP, CPF 066.605.648-02 Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R JORGE TIBIRICA 1542, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 03/09/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data da intimação desta sentença Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$200,00 (duzentos reais) cada. Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006733-26.2010.403.6106** - ARLINDO SARDINHA BICO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações e documentos juntados pelo INSS às fls. 117/121, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na sentença proferida em audiência de fls. 101/102.

**0007190-58.2010.403.6106** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos

dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0008322-53.2010.403.6106** - MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0008869-93.2010.403.6106** - BRAULINO MACEDO MELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 106/124 (cópia do procedimento administrativo) e dos documentos juntados às fls. 126/173 pelo r. Juízo do Foro Distrital de Macauba/SP (cópia do processo solicitado), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 101.

**0000264-27.2011.403.6106** - ANTONIO PUTINHON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 63/65, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 49.

**0000905-15.2011.403.6106** - MANEOL BENICIO MAGALHAES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os

limites máximos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. A parte autora replicou. O julgamento foi convertido em diligência, em razão do que o INSS apresentou planilha de cálculos do benefício da parte autora e alegou que já foi procedida a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pagas as diferenças, razão pela qual pugnou pela extinção do feito por carência de interesse processual. Manifestou-se a parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A parte autora pede a revisão do valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com o limite estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. Neste ponto falta interesse de agir da parte autora, eis que a data de início de seu benefício de aposentadoria deu-se em 27/07/2001 (fls. 28), posteriormente portanto à fixação do limite do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. De outra parte, em que pese ter o INSS procedido à revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 84), a mencionada revisão ocorreu em decorrência de sentença proferida em ação civil pública intentada com tal finalidade. De outra parte, a presente de ação individual tem objeto mais amplo, visto que se verifica dos documentos carreados aos autos pelo INSS (fls. 85 e seguintes) que os efeitos financeiros relativos a revisão pretendida retroagiram a 05/2006, mas neste feito individual os efeitos da sentença deverão retroagir a 31/01/2006 (5 anos antes da data da propositura da ação, se procedente a pretensão. Assim, e também porque não houve pedido de suspensão desta ação individual, os efeitos da ação coletiva não podem atingir a parte autora, devendo, em caso de procedência da pretensão, ser compensados os valores já pagos pelo INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir da emenda constitucional de número 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passe a ser observado o novo limite estabelecido pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício.()13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.()15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao teto vigente na data da concessão, além de a renda mensal do benefício anteriormente a janeiro de 2004, sem considerar a limitação inicial, também ultrapassar o limite máximo dos benefícios previdenciários em dezembro de 2003 (R\$1.869,34), como apontado em cálculos do INSS. Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, e compensado por ocasião da liquidação da sentença os valores das diferenças já pagos pelo INSS pela mesma revisão. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de revisar o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. No mais, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, titularizado pela parte autora MANOEL BENÍCIO MAGALHÃES, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título da revisão anteriormente procedida a partir de maio de 2006 (fls. 85). Honorários advocatícios devem ser compensados, diante da sucumbência recíproca. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001529-64.2011.403.6106** - MARILENI BISPO DOS SANTOS (SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0002797-56.2011.403.6106** - EDSON RIGO (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com aplicação do coeficiente de cálculo aplicado na concessão do benefício. Pleiteia, também, que posteriormente seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e, por fim, o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/03/1991 e que durante a revisão do denominado buraco negro houve a diminuição do coeficiente do benefício de 80% para 70%. Afirma que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, por duas vezes, e suscitou prejudicial de decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos por ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004 e porque a decisão do E. STF não alcança os benefícios concedidos antes de 05/04/1991. A parte autora replicou. O julgamento foi convertido em diligência, em razão do que o INSS apresentou planilha de cálculos do benefício da parte autora, sobre os quais se manifestou a parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Deixo de acolher a preliminar suscitada pelo INSS no que concerne à alegação de falta de interesse de agir quanto a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, eis que embora procedida a revisão pleiteada, conforme se verifica do documento de fls. 56, deu-se de maneira diversa da pretendida pela parte autora nestes autos, que pretende a manutenção do mesmo coeficiente aplicado na data da concessão de seu benefício. De outra parte, deixo de apreciar a alegação de falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004, pois além de genérica, não se atém ao caso concreto. Passo à análise do mérito. DECADÊNCIA Na data de 28/06/1997 foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que está caduco todo direito de revisão de benefício anterior a 28/06/1997 postulado após 28/06/2007. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida

Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória. De tal forma, no que se refere ao direito vindicado na inicial atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com aplicação do coeficiente de cálculo vigente à época da concessão do benefício (80%), operou-se a decadência, já que se trata de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido antes de 28/06/1997 e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. De outra parte, não há previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. Assim, no tocante ao pedido de revisão para reajustamento do valor da renda mensal do benefício de acordo com os limites máximos estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não se operou a decadência. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). **LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003** Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício.()13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.()15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Não há, de outra parte, limitação da aplicação dos novos limites a benefícios concedidos somente a partir de 05/04/1991, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais atinge todos os benefícios previdenciários antes delas já concedidos. Entretanto, no caso em tela, não é possível determinar aplicação imediata aos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Ora, embora o salário-de-benefício apurado tenha sido limitado ao teto vigente na data da concessão, conforme planilha de



reajustes trazida aos autos pelo INSS (fls. 83/91), a renda mensal percebida pela parte autora em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004 já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigentes. Veja-se que os limites anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), respectivamente, R\$1.081,50 e R\$1.869,34, eram superiores ao valor da renda mensal ainda que desconsiderada a aplicação do coeficiente de 70% para concessão da aposentadoria proporcional, como se observa facilmente dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 83/91). Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, ao contrário do que sustenta a parte autora, não repercutem na renda mensal do benefício da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito da parte autora à revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91; e resolvo o mérito para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão pela aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003019-24.2011.403.6106** - NILVO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da alteração do horário da perícia, solicitado pelo sr. perito, alterado das 16:00 para as 13:30 horas, permanecendo a mesma data. Intimem-se.

**0003033-08.2011.403.6106** - IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de suspensão da presente ação, tendo em vista a existência de ação civil pública, e de falta de interesse de agir. Suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. A parte autora replicou. O julgamento foi convertido em diligência, em razão do que o INSS apresentou cálculos do benefício da parte autora, sobre os quais se manifestou a parte autora. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Deixo de acolher as alegações de falta de interesse de agir suscitadas pelo INSS. Primeiramente, a ação civil pública não contempla a parte autora, como se verá adiante e não há nos autos pedido de suspensão da presente ação individual. **DECADÊNCIA** A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. **PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNALA** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). **LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003** Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam

a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [ ] 13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [ ] 15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Não há, de outra parte, limitação da aplicação dos novos limites a benefícios concedidos somente a partir de 05/04/1991, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais atinge todos os benefícios previdenciários antes delas já concedidos. Entretanto, no caso em tela, não é possível determinar seja dada aplicação imediata aos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Ora, embora o salário-de-benefício apurado tenha sido limitado ao teto vigente na data da concessão, conforme planilha de reajuste trazida aos autos pelo INSS (fls. 90/100), a renda mensal percebida pela parte autora em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004 já não alcançava os valores máximos dos benefícios previdenciários então vigentes. Veja-se que os limites anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), respectivamente, R\$1.081,50 e R\$1.869,34, eram superiores ao valor da renda mensal ainda que desconsiderada a aplicação do coeficiente de 94% para concessão da aposentadoria proporcional, como se observa facilmente dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 90/100). Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, ao contrário do que sustenta a parte autora, não repercutem, no caso, na renda mensal de seu benefício. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão pela aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003787-47.2011.403.6106** - PEDRO BAZANI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Fls. 47: indefiro, tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Intime(m)-se. Arquive-se.

**0005079-67.2011.403.6106** - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Após, antes de analisar as provas requeridas, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

**0005119-49.2011.403.6106 - CELSO SOLDAN(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pede aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e, ainda, a aplicação dos reflexos quanto aos expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A parte autora carrou aos autos cópia de sua CTPS comprovando a data da opção ao FGTS. A ré apresentou contestação e alegou preliminar falta de interesse de agir pela adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e Lei nº 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TERMO DE ADESÃO Afasto a alegada ausência de interesse de agir suscitada pela parte ré. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ). O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos. Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensal destacadamente. Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação. JUROS PROGRESSIVOS prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ). O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma: Lei nº 5.107/66 Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal: Lei nº 5.705/71 Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis: Lei nº 5.958/73 Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego

se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o consequente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Lei nº 8.036/90 Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973. Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971. Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente: 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973; 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71; 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida; 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 05/05/1981 (fls. 58), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora. As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal. **DISPOSITIVO.** Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005624-40.2011.403.6106** - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006619-53.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-66.2011.403.6106) PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA X THIAGO ANTONIO PERES X MARIA IZABEL PERES LOPES(MG099037 - PRISCILA PEREZ CHAGAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 12 e 13, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 12/verso e 13/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0007325-36.2011.403.6106** - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de peritos da AJG, nomeio em substituição à Dra Clarissa Franco Barea, para realização de perícia na área de reumatologia, o Dr. André Luiz Petineli Reda. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0008408-87.2011.403.6106** - IVONE BRIONES PIOVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a Carta Precatória foi devolvida e juntada às fls. 120/144. INFORMO, ainda, que os autos estão com vista para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, conforme r. determinação contida no Termo de Audiência de fls. 110.

**0008626-18.2011.403.6106** - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008695-50.2011.403.6106** - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, tomar ciência das decisões de fls. 42 e 47.

**0008705-94.2011.403.6106** - ANADIR APARECIDA CAMILLO MAGALHAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 60/83. INFORMO, ainda, que os autos encontram-se à disposição das partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 96/103, devendo, se o caso (não havendo outros requerimentos), apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 55/57.

**0008726-70.2011.403.6106** - BENEDITA ALVES BARBOZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 59, com a concordância do réu às fls. 64, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Tendo em vista a não realização da perícia (fls. 65), comunique-se, por e-mail, o Perito Judicial, acerca do cancelamento desta, tendo em vista a desistência da ação. P.R.I.

**0000093-36.2012.403.6106** - FELICIO MARTINS PINTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia, solicitado pelo sr. perito, alterado das 17:00 para as 14:30 horas, permanecendo a mesma data. Intimem-se.

**0000224-11.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 25/52. INFORMO, ainda, que os autos encontram-se à disposição das partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 55/61, devendo, se o caso (não havendo outros requerimentos), apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na

r. decisão de fls. 20/21.

**0000440-69.2012.403.6106** - VILMAR RAMOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000461-45.2012.403.6106** - REGINA CELIA SIMIONATO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da alteração do horário da perícia,solicitado pelo sr. perito, alterado das 16:00 para as 13:30 horas, permanecendo a mesma data.Intimem-se.

**0001124-91.2012.403.6106** - MARIA MODESTO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 29/71. INFORMO, ainda, que os autos encontram-se à disposição das partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 81/86, devendo, se o caso (não havendo outros requerimentos), apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 21/22.

**0001329-23.2012.403.6106** - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo.Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 27/28, aceita pela parte autora às fls. 93/94, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001573-49.2012.403.6106** - GLORIA REGINA CID GOMES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico, pelos documentos juntados às fls. 22/40 e 43/259, que a Parte Autora reúne condições de arcar com as despesas processuais, conforme manifestação da União de fls. 263/264 e determino o seguinte:1) Revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 260.2) Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado (recolhimento das custas de forma correta), dê-se ciência à União desta decisão e venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intime(m)-se.

**0002059-34.2012.403.6106** - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sem transformar o auxílio-doença precedente em aposentadoria por invalidez, e sejam pagas as diferenças daí advindas.À inicial acostou

procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Não está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada menos de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Não é possível, no caso, realizar cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez independentemente do auxílio-doença que a precedeu. Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMA RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMA RELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). Como consequência da impossibilidade da aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, é improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do mesmo benefício, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ora, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora resultou da transformação do auxílio-doença e, por conseguinte, foi utilizado o mesmo período básico de cálculo deste. O benefício de auxílio-doença, de seu turno, foi concedido no período de vigência da redação

original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cujo período básico de cálculo correspondia aos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em um período não superior a 48 meses da data do afastamento da atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002544-34.2012.403.6106** - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003156-69.2012.403.6106** - VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003563-75.2012.403.6106** - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004133-61.2012.403.6106** - WILLIANS JUNIOR FERREIRA RAMIRES(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004383-94.2012.403.6106** - VILSON APARECIDO CLAUDINO X LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004504-25.2012.403.6106** - NAIR XAVIER DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/56, termo de prevenção de fls. 14 e o próprio reconhecimento da Parte Autora de fls. 59, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 0002186-61.2011.403.6314 (que tramitou no JEF Cível de São Paulo/SP.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004534-60.2012.403.6106** - JOAO PERFEITO(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004579-64.2012.403.6106** - HELENA BALTAZAR SANCHES(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004582-19.2012.403.6106** - ADELINA PAVAN DE SUNTI(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela



Parte Autora às fls. 51/53, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004605-62.2012.403.6106** - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré, através das fontes pagadoras do autor, se abstenha da retenção na fonte do valor correspondente ao imposto de renda devido, sob o argumento de que é portador de melanoma maligno nodular (câncer de pele), espécie de neoplasia maligna, e, por tal razão, afirma ser isento do imposto de renda sobre seus rendimentos, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Com a inicial foram carreados documentos (fls. 17/49). Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa (fls. 56/69). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Também os laudos médicos periciais apresentados junto à inicial são de data remota, o que não permite extrair a existência da doença nos dias atuais. Ainda, ausente o periculum in mora no momento, uma vez que a doença de que o autor alega ser portador foi descoberta no ano de 1990 e não há prejuízo no recebimento dos valores retidos na fonte a posteriori, em caso de repetição de indébito, se eventualmente procedente o pleito da parte autora. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se.

**0004626-38.2012.403.6106** - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de peritos da AJG, nomeio em substituição à Dra Clarissa Franco Barea, para realização de perícia na área de reumatologia, o Dr. André Luiz Petineli Reda. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0004986-70.2012.403.6106** - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de peritos da AJG, nomeio em substituição à Dra Clarissa Franco Barea, para realização de perícia na área de reumatologia, o Dr. André Luiz Petineli Reda. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0005336-58.2012.403.6106** - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de peritos da AJG, nomeio em substituição à Dra Clarissa Franco Barea, para realização de perícia na área de reumatologia, o Dr. André Luiz Petineli Reda. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0005454-34.2012.403.6106** - JOSE REINALDO BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT HELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para

fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a existência de omissão na decisão interlocutória de fls. 72/76, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Argumenta a parte embargante, em síntese, que tal decisão seria omissa, na medida em que não especificou exatamente qual ou quais dos requisitos não restaram demonstrados de maneira inequívoca, já que entende comprovadas a deficiência e inexistência de meios para prover a subsistência. É a síntese do necessário. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 72/76, que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela pretendida pela parte autora. O que pretende a parte autora com seus embargos de declaração, em verdade, é buscar reforma da decisão, o que somente pode ser deduzido pela via recursal apropriada, visto que os embargos de declaração não se prestam a outras finalidades que não aquelas do artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão, com efeito, é clara no que rejeita a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que para concessão da tutela antecipada necessária a demonstração da deficiência ou idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos, e comprove não possuir meios de prover à manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não havendo, pois, omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a ser sanada, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

**0006142-93.2012.403.6106 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAÚJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão

fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006152-40.2012.403.6106 - FATIMA REGINA FERREIRA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em

Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009795-89.2001.403.6106 (2001.61.06.009795-9) - LUPERCIO DE LIMA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da Certidão de Tempo de Serviço juntada pelo INSS às fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 114.

**0008162-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008162-6) - ALVARO MONTEIRO DA ROCHA X THIAGO CASSIANO DA ROCHA X TAMIRES CASSIANO DA ROCHA X JAQUELINE CASSIANO DA**

ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o SUDP para que promova a retificação do pólo ativo (autor faleceu), conforme deferido às fls. 213, sendo seus sucessores: 1) Thiago Cassiano da Rocha (CPF nº 409.436.518-40 e RG nº 47.697.036-2 - docs. às fls. 182/185.2) Tamiris Cassiano da Rocha (CPF nº 406.014.568-82 e RG nº 48.146.616-2 - docs. às fls. 196).3) Jaqueline Cassiano da Rocha (CPF nº 440.564.828-02 e RG nº 40.790.728-2 (docs. às fls. 186/193), representada por sua genitora, a Sra. Silvana Cassiano Vieira (CPF nº 184.494.958-30 e RG nº 24.569.707-X - docs às fls. 189 e 191).1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulando tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007792-20.2008.403.6106 (2008.61.06.007792-0) - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 183 (comprovante da implantação do benefício), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 168.

**0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 162/163, concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 160. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Nova Granada para solicitar informação sobre a existência de processo de interdição da autora e, em caso positivo, enviar certidão de objeto e pé. Cumpra-se. Intime-se.

**0003335-37.2011.403.6106** - APARECIDA MACEIO BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 37/60. INFORMO, ainda, que os autos encontram-se à disposição das partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 64/69, devendo, se o caso (não havendo outros requerimentos), apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 29/33.

**0007457-93.2011.403.6106** - MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 64/92. INFORMO, ainda, que os autos encontram-se à disposição das partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 102/110, devendo, se o caso (não havendo outros requerimentos), apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 59/61.

**0001366-50.2012.403.6106** - VANDERLICE APARECIDA COMAR COMUNHAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 09:10 hs, na Rua XV de novembro, nº. 3687, centro nesta cidade. Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de peritos da AJG, nomeio em substituição à Dra Clarissa Franco Barea, para realização de perícia na área de reumatologia, o Dr. André Luiz Petineli Reda. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006145-29.2004.403.6106 (2004.61.06.006145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para os autos principais, ação ordinária em apenso, processo nº 0093534-77.1999.403.0399, cópias de fls. 129/129/verso, 139/143 e 144/144/verso. Tendo em vista o que restou decidido nestes autos, aguarde-se o arquivamento do feito principal, para que sejam arquivados em conjunto, uma vez que nada há para ser requerido neste feito. Intimem-se.

**0009001-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702316-14.1995.403.6106 (95.0702316-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO DE BIAGI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JERONIMO MARTINS DE ARAUJO NETO X VALDO GARCIA FILHO X GILBERTO SIQUEIRA LIMA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013090-69.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CODECO(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

José Carlos Codeco, funcionário concursado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos últimos tempos exercendo a função de Atendente Comercial na agência de Auriflama/SP, impetrou o presente mandado de segurança visando à revogação de sua transferência para a cidade de Guzolândia/SP, alegando que teria sido determinada de maneira abusiva e arbitrária pela autoridade impetrada (Diretor Regional dos Correios, em Votuporanga/SP), acarretando sérios prejuízos à sua família. O mandamus foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Auriflama. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/82, juntando os documentos de fls. 84/88. Às fls. 111/116 foi proferida sentença concedendo-se a segurança em favor do Impetrante, posteriormente anulada, em sede recursal, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que

entendeu pela absoluta incompetência da Justiça Estadual para a apreciação de demanda sobre interesses pertinentes a empregado de empresa pública federal, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante a qualificação da autoridade impetrada como dirigente de uma empresa pública federal, o ato questionado no presente mandado de segurança está inserido no contexto de uma típica relação de trabalho regida pelas normas da CLT, pois o impetrante não está vinculado a qualquer regime estatutário. De fato, diz claramente o art. 11 do Decreto-Lei nº 509/69 que O regime jurídico do pessoal da ECT será o da Consolidação das Leis do Trabalho, classificados os seus empregados na categoria de comerciários. Nesse sentido, não há dúvidas de que a competência para o processamento e julgamento do presente mandamus será da Justiça do Trabalho, como preceitua o art. 114, incisos I e IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios; (...)IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; Portanto, com base em tais fundamentos, declino da competência para o julgamento deste feito em favor da Vara do Trabalho de Votuporanga, sede funcional da autoridade apontada como coatora. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos, após baixas e anotações necessárias.

**0005120-97.2012.403.6106 - ARY JOSE BERNARDES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ary José Bernardes, devidamente qualificado nos autos, em face de ato supostamente coator e ilegal, de competência do Gerente Executivo da Agência Previdenciária de São José do Rio Preto/SP, consistente no desconto mensal de 10% (dez por cento) do seu benefício de aposentadoria por invalidez, a título de compensação, por conta da cumulação, considerada indevida, do aludido benefício com outro, da espécie Auxílio Suplementar - Acidente do Trabalho (NB 95/071.378.242-0). Alega, em apertada síntese, que a Autarquia Previdenciária teria violado um direito adquirido ao suspender o pagamento do auxílio suplementar por acidente de trabalho que vinha recebendo desde 17.05.1980, aduzindo ser possível a cumulação deste benefício com a aposentadoria por invalidez, que passou a receber somente a partir de 19.02.2003. Pugna, então, pelo deferimento de liminar para suspender os aludidos descontos sobre sua aposentadoria por invalidez, argumentando que os valores pagos acumuladamente têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, esclarecendo que, em razão de sua idade (70 anos), tais descontos causarão prejuízos à manutenção de sua subsistência. Como provimento final, pede para ser reconhecido o direito de cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por invalidez, bem como para que sejam restituídas as verbas descontadas indevidamente. É o breve relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que o Auxílio Suplementar - Acidente do Trabalho foi concedido ao Impetrante em 17 de maio de 1980, conforme documentos de fls. 18 e 24. Naquela época, o benefício em questão estava previsto no art. 9º da Lei nº 6.367/76, assim redigido: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. O parágrafo único do dispositivo em apreço estampava que o auxílio não teria continuidade na hipótese de concessão de aposentadoria: Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. A mesma lei, em seu art. 6º, também definia o auxílio-acidente e fixava seus pressupostos. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, englobou as duas hipóteses (auxílio-acidente e auxílio-suplementar) com a única denominação de auxílio-acidente (art. 18, h e art. 86), prevendo, em sua redação original, que O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (3º, art. 86). Percebe-se, portanto, que tal benefício previdenciário (em todas as suas nuances) passou a ter natureza vitalícia. No entanto, com o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a redação do supracitado 3º foi modificada, estabelecendo-se, a partir de então, a cessação do auxílio-acidente na hipótese de concessão de aposentadoria, estatuiu o novo dispositivo legal que: o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. De acordo com interpretação já pacificada em nossos tribunais, aposentadorias concedidas em período anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 não obstam a cumulação com o auxílio-suplementar ou com o auxílio-acidente. Neste sentido, destaco recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente agravo regimental do INSS objetiva a reconsideração da decisão que afirmou ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com aposentadoria. 2. Conforme asseverado na decisão ora agravada, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 3. Muito embora o Tribunal a quo não tenha reconhecido o direito pleiteado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/1976, com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997, como no caso.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp 116980 / SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe 08/05/2012 - grifei) No caso em tela, o impetrante passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária somente a partir de 19.02.2003 (DIB), pelo que se pode notar do documento de fl. 25; portanto, após a vigência da Lei nº 9.528/97. Por conta disto, deve ser observada a regra prevista neste último diploma, que veda a cumulação da aposentadoria com qualquer espécie de auxílio-acidente, incluindo-se em tal definição, como já visto, o antigo auxílio-suplementar. Assim, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios, entendo que, em princípio, não encontra amparo legal a pretensão propugnada pela impetrante visando à manutenção do auxílio-suplementar com sua aposentadoria por invalidez. Em tese, não padece de vício algum a decisão administrativa que determinou o cancelamento do auxílio-suplementar, no caso concreto. Não obstante, vejo que as prestações dos aludidos benefícios (auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez), de caráter indiscutivelmente alimentar, ainda que inacumuláveis, foram pagas espontaneamente pela Autarquia Previdenciária, por muito tempo, por força de erro, reconhecido à fl. 75, sendo recebidas de boa fé pelo Impetrante, servindo para a manutenção de sua sobrevivência, não se tratando de verbas sujeitas à repetição, de acordo com jurisprudência já consolidada, que adota o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Neste sentido, destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(STF - AI-AgR 849529 - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma, 14.2.2012 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PLANO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. VEDADA A COMPENSAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. I - A Lei n.º 8.213/91 derogou a Lei n.º 6.367/76, denominando auxílio-acidente o benefício que antes era conhecido por auxílio suplementar. Por conseguinte, para aqueles que já eram beneficiários do auxílio suplementar, houve apenas uma alteração do nome do benefício, mantidas, contudo, as mesmas regras, no que se refere ao ato constitutivo do direito à percepção do benefício. II - Para aqueles segurados que gozavam do benefício de auxílio-acidente, a aposentadoria ocorrida durante a vigência da Lei n.º 8.213/91, em sua versão original, ou seja, desde 24.07.1991 até o advento da Lei n.º 9.528/97, de 11.12.1997 não fazia cessar a fruição do benefício acidentário, permitindo o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Cuidam-se, pois, de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos: a aposentadoria, como substituidora da remuneração do segurado e o auxílio-acidente, como prestação continuada indenizatória de seqüelas decorrentes de lesões de acidente de trabalho que diminuíram a capacidade de trabalho do segurado. III - A análise dos autos nos revela que o autor sofreu um acidente de trabalho em 22.10.1980, ficando afastado de suas atividades até 04.05.1991, data em que lhe foi concedido o benefício do auxílio suplementar, espécie 95, sob o nº 073.640.799-5, atualmente conhecido como auxílio acidente. Em 11.01.1995, o requerente foi aposentado pelo INSS, por meio do benefício nº 067.484.529-3, espécie 46. Como se observa, na época da concessão da aposentadoria especial, estava em pleno vigor a Lei n.º 8.213/91, que permitia sua acumulação com o benefício de auxílio suplementar,



que, com a edição da referida Lei passou a ser denominado auxílio acidente. Assinala-se, ainda, que a aposentadoria do autor foi anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, uma vez que essa foi editada em 11.12.1997. Considerando assim que a aposentadoria do autor ocorreu no período (24.07.1991 a 11.12.1997) em que possibilitada a cumulação dos benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria), correta a sentença que determinou o restabelecimento do benefício. IV - De outro lado, no que tange ao pedido subsidiário veiculado na apelação, razão assiste à autarquia no que tange à exclusão do plano básico de cálculo de benefício de aposentadoria dos valores percebidos a título de auxílio suplementar, em que pese o disposto nos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de bis in idem. V - Não há que se falar em compensação, haja vista que os valores percebidos pelo autor referem-se a verbas alimentares, recebidas de boa-fé e, por isso, não se encontram sujeitas à repetição. VI - Remessa oficial improvida. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645072 - Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 - grifei)Portanto, considerando os fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, unicamente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos (compensação) dos valores relativos ao auxílio-suplementar, considerados indevidos, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo Impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão e, também, para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.À SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos) para alteração do pólo passivo da presente ação (constar GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em São José do Rio Preto - SP).Intimem-se.

**0005243-95.2012.403.6106** - LEANDRO NEVES DAMIAO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X DIRETOR DA SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA - UNORP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima identificadas, em que pede concessão de segurança para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à sua matrícula no sexto semestre do curso de ciências contábeis.Relata que está inadimplente com a instituição de ensino em relação às mensalidades de agosto a dezembro de 2011, e que referida dívida foi objeto de renegociação, o que gerou a emissão de 05 (cinco) cheques para pagamentos mensais no valor de R\$1.242,00. Esclarece que, por ocasião da renegociação, foi providenciada a rematrícula do Impetrante no primeiro semestre de 2012, tendo quitado todas as mensalidades relativas a referido período. Aduz, contudo, que não teve condições de honrar as obrigações da renegociação e que, por tal razão, foi impedido de efetuar a rematrícula relativa ao 6º semestre, iniciado no último dia 01 de agosto, sendo exigido o pagamento integral da dívida no valor de R\$11.000,00. Afirma, por fim, que tal valor seria absurdo diante de uma dívida inicial de R\$2.850,00.Com a inicial, trouxe aos autos procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de liminar. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte impetrante.A autoridade impetrada prestou informações e alegou que o estabelecimento de ensino está respaldado na Lei nº 9.870/99 ao negar a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A parte impetrante está inadimplente com as mensalidades relativas aos meses de agosto a dezembro de 2011, as quais foram objeto de renegociação não honrada. O motivo do indeferimento da rematrícula, assim, reside na inadimplência da parte impetrante.A Lei 9.870/99, dispõe em seu artigo 5º, o seguinte:Lei nº 9.870/99Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.A Medida Provisória n.º 2.173-24/2001 incluiu o 1º no artigo 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõe:Lei nº 9.870/99Art. 6º.[ ] 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.A recusa em matricular ou rematricular o inadimplente não configura penalidade pedagógica, mas sim exercício regular do direito. Não cabe exigir da instituição de ensino que contrate novamente com aquele que descumpriu anteriormente sua obrigação. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AMS 0001342-26.2001.403.6100 - TRF DA 3ª REGIÃO - 3ª TURMADJU 31/07/2002RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAEMENTA: [ ]I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF.III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V- Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino

afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.[]Dessa forma, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. Portanto, não há fundamento para considerar inválida ou abusiva a conduta da parte impetrada. Assim, é imperiosa a denegação da segurança diante da inexistência de prova de direito líquido e certo à rematrícula da parte impetrante no sexto semestre no corrente ano. Por fim, a irresignação da parte impetrante quanto à exigência do pagamento integral da dívida no valor de R\$11.000,00 para a efetuação da matrícula, cujo valor entende ser absurdo diante de uma dívida inicial de R\$2.850,00, trata-se, na verdade, de matéria que exige dilação probatória. O mandado de segurança, no entanto, constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Para tanto, à parte impetrante remanesce o direito de ação pela via comum (ordinária ou sumária).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, ressalvadas as vias ordinárias quanto ao eventual abuso na cobrança de prestações vencidas.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0005820-73.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP**

O artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.No caso, a procuração outorgada pela pessoa jurídica demandante não contém a qualificação do representante legal que assina tal documento, de modo que não pode ser considerada válida (v. fl. 73).Posto isso, determino, no prazo de 10 dias, que seja regularizada a representação processual da pessoa jurídica impetrante. Intime-se. Após, retornem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004898-66.2011.403.6106 - PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA X THIAGO ANTONIO PERES X MARIA IZABEL PERES LOPES(MG099037 - PRISCILA PEREZ CHAGAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 12 e 13, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 12/verso e 13/verso, nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 0006619-53.2011.403.6106 (feito principal). Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias no feito principal, falta interesse processual em continuar com esta ação (dependente daquela), declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0013091-54.2012.403.6100 - DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS CODECO(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA)**

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Verifico que a presente petição é o Agravo de Instrumento apresentado pela Impetrada contra decisão em favor da Impoetrante.Após a ciência acima determinada, arquivem-se os autos, dispensando-se do principal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6) - EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL X UNIAO FEDERAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003254-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003254-0) - EDIMILSON CHIUCHI(SP128753 - MARCO ANTONIO**

PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDIMILSON CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0003211-69.2002.403.6106 (2002.61.06.003211-8)** - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CEREALISTA MENDONCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fls. 462, determino:a) Providencie a Secretaria a inclusão do CPF da advogada cadastrada (fls. 463) no sistema processual, através de e-mail (ver o doc. de fls. 465).b) Esclareça a Parte Autora a divergência em seu nome, uma vez que a grafia no sistema processual deve ser a mesma da Receita Federal, promovendo a regularização, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Caso confirme que se trata de uma ME, deverá a Secretaria comunicar o SUDP para as devidas alterações.Cumpridas as 02 (duas) determinações acima, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 461.Intime-se.

**0011557-09.2002.403.6106 (2002.61.06.011557-7)** - OTAVIO CUSTODIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0010022-11.2003.403.6106 (2003.61.06.010022-0)** - DEJAIR ANTONIO BOSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DEJAIR ANTONIO BOSOLI X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 175, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 88, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0006184-26.2004.403.6106 (2004.61.06.006184-0)** - MARIA BATISTA FERREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 121.

**0002369-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002369-6)** - ANSELMO RIBEIRO LEAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANSELMO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/276, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a expedição de Ofício Requerimento, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 215/216.Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0008885-23.2005.403.6106 (2005.61.06.008885-0)** - SIDNEI ROBERTO DE ASSIS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEI ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 244/245, defiro em parte o requerimento e determino a expedição de Ofício Requisitório contra o Município, do valor consolidado às fls. 176/177 (valor original da execução da qual o devedor foi citado), aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime-se.

**0011326-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011326-8)** - SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3)** - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3)** - ARGEMIRO SOARES BILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARGEMIRO SOARES BILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0012888-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012888-4)** - SIRLEY UMBERLINA DE SOUZA FELIPE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEY UMBERLINA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0006819-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006819-3)** - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA SAMPAIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0)** - ADOLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADOLFO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 189/190, uma vez que, caso queira a dedução dos honorários advocatícios contratados, deverá juntar o respectivo contrato. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

**0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6)** - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0003283-75.2010.403.6106** - LAISA GOMES AVELINO X NIVALDO AVELINO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LAISA GOMES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0000153-43.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (a Parte Autora também deverá tomar ciência desta decisão, cumprindo as determinações lá estabelecidas).

**0001520-05.2011.403.6106** - SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA SUELI BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entenderei que não existe. Com as informações, defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 146/147. Expeça-se Ofício Requisitório, observando-se as intimações de praxe, antes da transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0704268-28.1995.403.6106 (95.0704268-7)** - MARIANA SIQUEIRA DAMAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0712522-82.1998.403.6106 (98.0712522-7)** - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 296/297. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0000510-09.2000.403.6106 (2000.61.06.000510-6)** - BEBEDOURO TEXTIL LTDA(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BEBEDOURO TEXTIL LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 789/780, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, ABRA-SE NOVA VISTA à União-exequente (ver pedido de fls. 789/780). Nada mais sendo requerido após esta vista, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009100-72.2000.403.6106 (2000.61.06.009100-0)** - MARA CRISTINA SANCHES SOUZA X ANTONIO CARLOS SILVA SOUZA X CELIA REGINA ANDALO X JOAO RISSI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA CRISTINA SANCHES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA ANDALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 295, tendo em vista a petição com cálculos/dépósito(s)/extratos/termos de adesão juntados pela ré-CEF às fls. 298/319 e 320/322, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009800-48.2000.403.6106 (2000.61.06.009800-5)** - LUIZ EDUARDO SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRIST DE ANDR LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO SIMOES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 709/710, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, ABRA-SE NOVA VISTA à União-exequente (ver pedido de fls. 709/710). Nada mais sendo requerido após esta vista, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003650-80.2002.403.6106 (2002.61.06.003650-1)** - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004222-94.2006.403.6106 (2006.61.06.004222-1)** - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 174/177, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 117, 141 e 172, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0)** - MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARMORES BARBERATTO LTDA

Defiro o requerido pela ELETROBRÁS-exequente às fls. 210/211, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0006326-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006326-9)** - NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA APARECIDA ALVES RONZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 87/93 e 94/101, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 84.

**0009208-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009208-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor, conforme planilha de fls. 44/45, pelo sistema BACENJUD. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-64.2011.403.6106** - MILTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela ré-CEF, bem como a comprovação de depósito(s) (fls. 46/54 e 55/56), considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 46/54 e 55/56, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 56, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007056-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007056-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA PERPETUA BARRINUEVO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 85/92, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6981**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004339-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.MANDADOS NºS 359 e 360/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) R L BARBOSA JUNIOR ME., CNPJ/MF 04.069.402/0001-01, instalada na Rua Natalino de Paula e Silva, nº 70, Jardim Vetorazzo, SJRio Preto/SP. 2) ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR, RG. 083025748-03 SSP/BA, CPF/MF 001.868.705-90, residente na Rua Xingu, nº 155, Jardim Aclimação, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$107.561,88, posicionado em 31/05/2012.Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 53, por serem distintos os títulos executivos (fls. 56/58).Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0004402-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.MANDADOS NºS 361 e 362/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF 05.788.156/0001-00, instalada na Rua Pedro Amaral, nº 2.701, Centro, SJRio Preto/SP;2) AKIRA NAGAMINE, RG. 19.846.863 SSP/SP, CPF/MF 130.277.508-10; 3) ADÉLIA TOMIE YAMADA, RG. 8.482.460 SSP/SP, CPF/MF 394.088.028-02, os dois últimos residentes na Rua Jamil Barbar Cury, nº 200, Jardim Tarraf, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$296.879,56, posicionado em 31/05/2012.Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação aos processos mencionados às fls. 39/40, vez que se tratam de contratos diferentes (fls. 43/45 e 46/48).Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de



que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0004407-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLINA & CAMPOS LTDA EPP X ANDREIA CRISTINA CAMPOS MOLINA X SERGIO MARCELO MOLINA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP MANDADO Nº 363/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: 1) MOLINA & CAMPOS LTDA. EPP, CNPJ/MF 06.166.072/0001-90; 2) ANDRÉIA CRISTINA CAMPOS MOLINA, RG. 24.160.885-5 SSP/SP, CPF/MF 181.499.508-00; 3) SÉRGIO MARCELO MOLINA, RG. 20.966.553 SSP/SP, CPF/MF 127.842.798-80, todos com endereço na Rua Cosme e Damião, nº 270, Jardim Maria Lúcia, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$54.676,06, posicionado em 31/05/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYLSON JUNIO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CAROLINA DA SILVA**

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) MANDADO Nº 377/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: MARYLSON JUNIO XAVIER e ALINE CAROLINA DA SILVA. Considerando a decretação da fraude à execução da parte ideal (25%) do imóvel objeto da matrícula 28.465, do 1º CRI desta Comarca, cabente ao executado Marylson Junio Xavier, a recusa dos executados em assumir o encargo de fiel depositário e, ainda, que o depósito pressupõe a posse, extraia-se cópia do presente despacho, que servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CIENTIFIQUE a atual moradora do imóvel, localizado na Rua Wilson Camarin, nº 87, Residencial Costa do Sol, São José do Rio Preto, SRA. PATRÍCIA CARDOSO DA SILVA, da decisão de fl. 138, indagando-lhe se aceita o encargo de fiel depositária do bem, lavrando-se, em caso positivo, o respectivo termo e advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as

penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a juntada do mandado, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR (SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)**

Fls. 187/191: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à CEF dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 6983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTI JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 163.

**0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES (SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes dos ofícios de fls. 126/133 e 135/136 e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada e pelo Banco do Brasil, conforme despachos de fls. 124 e 134.

**0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL**

OFÍCIO Nº 787/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CÍCERO OSWALDO SAAD (CPF 650.923.768-72) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. Verifico que o agente gestor não respondeu ao ofício 596/2012. É o sucinto. Decido. Oficie-se NOVAMENTE - servindo cópia do presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (VISÃO PREV), requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a teor do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, a apresentação de cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 01/12/1995, bem como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não atingido pela prescrição. Deverá, ainda, conforme determinado na sentença, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, indicando a data a partir da qual passou a cumprir esta determinação de não tributação. Subsidiariamente, caso não seja possível efetuar o cálculo acima determinado, deverá o agente gestor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresentar as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula:  $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$  - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de

2012, caso ainda não tenha cumprido a determinação, em razão do ofício 596/2012. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003475-71.2011.403.6106** - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 153/185: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008393-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Certidão de fl. 149: Cumpra-se a determinação de fl. 148, dando vista às partes dos documentos apresentados pelo gestor, bem como para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante. Intimem-se.

**0008566-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

**0003294-36.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

**0004423-76.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-71.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004111-71.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0004801-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0009100-57.2009.403.6106, certificando-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0706050-36.1996.403.6106 (96.0706050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BAZAR ATHENAS LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre a informação da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

**0001012-74.2002.403.6106 (2002.61.06.001012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012156-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012156-0)) UNIAO FEDERAL X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X ESMERALDA LEMES FERREIRA X GLADYS HERNANDEZ LUVIZARI X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X MARIA TEREZA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

**0009782-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009782-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707002-15.1996.403.6106 (96.0707002-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA X EMILIO RIBEIRO LIMA(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Fls. 245/247: Aguarde-se o término do prazo firmado entre as partes para pagamento das parcelas, devendo a exequente informar ao Juízo quanto ao integral cumprimento do acordo. Após, venhan conclusos. Intimem-se.

**0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Fls. 357/358 e 360: Verifico que a petição mencionada pelo exequente à fl. 360 não havia sido juntada aos autos. Regularizada a juntada, considerando o tempo decorrido, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, renove-se a ordem de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente, a ser informado pela exequente. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706267-79.1996.403.6106 (96.0706267-1)** - LUIZ MAZZI X AMELIA FRANCELINA DA SILVA X ANTONIO ROSSINI X NIVO TEODORO DA SILVA X ERNESTO VACCARI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/274: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0712938-50.1998.403.6106 (98.0712938-9)** - MARCOS AURELIO GONCALVES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005525-90.1999.403.6106 (1999.61.06.005525-7)** - BENJAMIN JOSE FROES X EDUARDO DEZANI X MARIA APARECIDA RAGASSI TEIXEIRA X MAURICIO BENEDITO DE SA X VALDIR BERTOLINO CAMARGO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (extratos da conta vinculada), conforme despacho de fl. 233.

**0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2)** - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X GERENCIA/AGENCIA REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8)** - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X PEDRO ORTUNHO TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAE DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (extratos da conta vinculada), conforme despacho de fl. 149.

**0023571-11.2001.403.0399 (2001.03.99.023571-5)** - JOSE PANTANO X FIROSI ITO X ALCIR RUBENS MONTEIRO X MILTON DE MELLO X ROBERTO DAINESE(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Nada a apreciar, tendo eu vista que os autores não deram início à execução da sentença (fl. 128).Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002537-91.2002.403.6106 (2002.61.06.002537-0)** - PERA TRANSPORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007872-57.2003.403.6106 (2003.61.06.007872-0)** - PRECILIANO DE CARVALHO(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 244.

**0009415-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009415-3)** - MARCOS DA SILVA FELIX X NELSON DA SILVA FELIX X DORACI JOSE GARCIA X HELIENE GARCIA FELIX X SERGIO DA SILVA FELIX X APARECIDA DA SILVA FELIX X NUSINETH LEANDRA DE SOUZA X KAMILLA DE SOUZA FELIX X MARIA SULAS X ARABELA URSULINO FERREIRA X RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0)** - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006330-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006330-3)** - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008439-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008439-0)** - NAILZA DA SILVA BALTAZAR(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006752-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006752-8)** - ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X HERNANDES SALES TEIXEIRA - INCAPAZ(SP043177 - SUELY MIGUEL

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0009648-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009648-6)** - G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000364-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000364-4)** - ERALDO BENEDITO ALBANO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002504-23.2010.403.6106** - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005086-93.2010.403.6106** - NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/190: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001754-84.2011.403.6106** - WILSON CANDIDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da redução da RMI do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 89/100).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000053-54.2012.403.6106** - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0001467-87.2012.403.6106** - TATIANA DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004310-11.2001.403.6106 (2001.61.06.004310-0)** - LUIZ GERALDO ARROYO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007785-04.2003.403.6106 (2003.61.06.007785-4)** - JOSE TRANJANO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 192: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

**0009832-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009832-0)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006943-43.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Diante do cumprimento das determinações constantes na sentença transitada em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009058-71.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Nada a apreciar, tendo em vista que a questão foi apreciada pela decisão de fl. 88, que restou irrecorrida. Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo principal, autos nº 0006419-17.2009.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011524-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011524-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO(SP034771 - EUCLYDES MARTINS)

Fls. 152/153: Anote-se quanto à procuração juntada. Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que as decisões de fls. 38 e 98 e a sentença de fl. 148 transitaram em julgado. Ademais, as custas foram recolhidas quando da distribuição e os honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Cumpra-se integralmente a sentença, expedindo-se alvará de levantamento, observando o requerimento formulado às fls. 152/153. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004118-29.2011.403.6106** - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) OFÍCIO Nº 838/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARCIA CRISTINA PEREIRA Ré: CEFF Fls. 104/105: Defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 37/2012, bem como das cópias juntadas aos autos. Após, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.16049-4 para a CEF, sem qualquer retenção de Imposto de Renda nesse momento, visando posterior repasse à ADVOCEF, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios de sucumbência. Observo que a importância deverá ser tributada quando do rateio entre os advogados, nos termos da lei. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a transferência para a CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000614-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANE COSTA ANTUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6990**

### **USUCAPIAO**

**0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6)** - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ X RAUL MAGNO BEZERRA DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DULCIDERME ARIFA

TIGRE X LUCY MARY ZINGARO X ICLAIR GONCALVES SEGALA X REGIANE CRISTINA PEREIRA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 99/100 que concedeu liminar, determino que a imissão na posse seja feita no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE Nº 324/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR(A): REGIANE CRISTINA PEREIRA RÊU: MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA Posto isso, determino: a) a intimação de Madalena Rodrigues Nogueira, portadora do RG nº 93.896 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob nº 271.697.741-00, para que, no prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel situado à Rua Luiz Gubolino, nº 812, Conjunto Habitacional Honório Gumercindo de Moraes, na cidade Bady Bassitt/SP, objeto da matrícula 70.441, registro geral, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. b) decorrido o prazo, seja imitada na posse do referido imóvel a Sra. Regiane Cristina Pereira, portadora do RG nº 30.744.875-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 293.382.278-47, ficando desde já, concedido os benefícios do artigo 172, bem como uso de força policial(...) o prazo fixado sem o cumprimento da determinação, proceda o (...). Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação, a ser cumprida por Oficial de Justiça deste juízo. Sem prejuízo, recebo a apelação do(a) requerido(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007201-73.1999.403.6106 (1999.61.06.007201-2)** - NILTON PAVIN(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que NILTON PAVIN, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (39,16%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 39/40, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Apelação pelo autor, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 50/51), transitada em julgado (fl. 52). Com o retorno dos autos, a CEF apresentou contestação às fls. 57/69. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (39,16%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%). De acordo com a contestação de fls. 57/69 e documento de fl. 71, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foram localizados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos, em nome do autor Nilton Pavin, razão pela qual o feito deve ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003048-60.2000.403.6106 (2000.61.06.003048-4)** - JESUS HIDALGO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que JESUS HIDALGO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (39,16%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 18/19, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Apelação pelo autor, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 29/30), transitada em julgado (fl. 31). Com o retorno dos autos, a CEF apresentou contestação às fls. 36/48. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de fevereiro/1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), julho/1987 (9,36%), dezembro/1988 (50,07%), janeiro/1989 (70,28%), fevereiro/1989 (39,16%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%) e março/1991 (13,90%). De acordo



com a contestação de fls. 36/48 e documento de fl. 50, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foram localizados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos, em nome do autor Jesus Hidalgo, razão pela qual o feito deve ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002554-49.2010.403.6106** - NELSON PEREIRA DE ANDRADE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON PEREIRA DE ANDRADE move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de 23.07.1970 a 26.08.1983. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 100/115). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003470-83.2010.403.6106** - WALDIR ANTONIO TOGNOLA (SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALDIR ANTONIO TOGNOLA move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.03.1971 a 11.02.1981. A Caixa apresentou os cálculos e o comprovante de créditos efetuados nas contas vinculadas do autor (fls. 94/117). Petição do autor à fl. 120, requerendo a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF e liquidação de sentença, o que restou deferido à fl. 121. Intimado, o autor não se manifestou no prazo legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o autor requereu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, o que restou deferido à fl. 121, com a ressalva de que, no silêncio do autor, viessem os autos conclusos para sentença. Intimado, o autor não se manifestou no prazo legal (fl. 122), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002566-29.2011.403.6106** - ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA e MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%), e honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada dos autores e depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fls. 85/86). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fls. 88/89). É o relatório. Decido. No presente caso, os exequentes concordaram com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser

extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, podendo o patrono levantar o valor depositado (fl. 85). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009458-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6)) REGIANE CRISTINA PEREIRA(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)**

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 99/100 que concedeu liminar, determino que a imissão na posse seja feita no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE Nº 324/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR(A): REGIANE CRISTINA PEREIRA RÉU: MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA. Posto isso, determino: a) a intimação de Madalena Rodrigues Nogueira, portadora do RG nº 93.896 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob nº 271.697.741-00, para que, no prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel situado à Rua Luiz Gubolino, nº 812, Conjunto Habitacional Honório Gumercindo de Moraes, na cidade Bady Bassitt/SP, objeto da matrícula 70.441, registro geral, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. b) decorrido o prazo, seja imitada na posse do referido imóvel a Sra. Regiane Cristina Pereira, portadora do RG nº 30.744.875-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 293.382.278-47, ficando desde já, concedido os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como a requisição de força policial, se necessária, nos termos do artigo 579 do CPC, para fiel cumprimento da imissão na posse concedida. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação e desocupação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, recebo a apelação do(a) requerido(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6991**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004529-38.2012.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMOS DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARRETO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

OFÍCIO Nº 0889/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL nº 0004665-86.2008.403.6102, em TRÂMITE NA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANDERSON DE SOUZA LACERDA (ADV: DR. ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 149.931) Réu: ORLANDO TEOFILLO (ADV: DR. ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 149.931) Réu: DONIZETE LEMOS DA SILVA (ADV: DR GALIB JORGE TANNURI, OAB/SP 24.289) Réu: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (ADV: DR GALIB JORGE TANNURI, OAB/SP 24.289) Réu: FÁBIO RICARDO DE JULLE RUIZ (ADV: DR GALIB JORGE TANNURI, OAB/SP 24.289) Réu: LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ (ADV: DR. ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 149.931) Réu: ALTAIR GONÇALVES BARRETO (ADV: DR. ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO, OAB/SP 149.931) Réu: JORGE PAULO ZANATA (ADV: DR GALIB JORGE TANNURI, OAB/SP 24.289) Réu: OSVALDO SEBASTIÃO COSTA (ADV: DR UBALDO JOSÉ MASSARI

JUNIOR, OAB/SP 062.297) Réu: MARCOS DE MELO (ADV: DR JOÃO LUIZ SPELLARI, OAB/SP 125.044) Réu: EDSON MACEDO PEDRO (ADV: DR EDSON CAMPOS LUZIANO, OAB/SP 155.158) Fls. 79/86. Considerando a justificativa posta pela defesa do acusado Jorge Paulo Zanata, redesigno para o dia 26 de novembro de 2012, às 16:00 horas, a audiência de inquirição de JOSÉ VIEIRA DE BRITO e LUCIO CARDOSO, testemunhas arroladas pela defesa do acusado JORGE PAULO ZANATA. Em relação à testemunha HONORATO CABREIRA DA ROCHA, deverá a defesa manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 74, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Considerando a proximidade da data da audiência designada e, ainda, considerando que as testemunhas e o acusado foram intimados para comparecerem neste Juízo no dia 20 de setembro de 2012, às 16:00 horas, aguarde-se o dia da audiência, no qual deverá a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas JOSÉ VIEIRA DE BRITO e LUCIO CARDOSO e do acusado JORGE PAULO ZANATA da redesignação da audiência. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/ SP. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004913-35.2011.403.6106** - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/184: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria às anotações necessária no tocante ao novo procurador da autora. Aguarde-se a vinda do atestado carcerário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 6993**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0703189-82.1993.403.6106 (93.0703189-4)** - SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 881/2012. Impetrante: SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Impetrado: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Avenida Bady Bassitt, nº 3268, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 136/139, 148/151 e 155, servindo cópia deste despacho como ofício. Requisite-se ao SEDI o cadastramento do impetrado como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006979-61.2006.403.6106 (2006.61.06.006979-2)** - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003666-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003666-7)** - BERTOLO AGROPASTORIL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DO INCRA  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001538-60.2010.403.6106** - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-

se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004486-72.2010.403.6106** - LUZIA PINTO DEBIASI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 880/2012. Impetrante: LUZIA PINTO DEBIASI. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 328/332 e 336, servindo cópia deste despacho como ofício. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no sexto parágrafo desta decisão, no tocante ao valor infimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004591-15.2011.403.6106** - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/179: Em resposta ao ofício nº 1060/2011 (fl. 145), a autoridade impetrada informou, às fls. 146/149, que as mercadorias objetos da impetração foram destinadas através de leilão on-line, ocorrido em 05/10/2011. Dessa forma, a medida requerida à fl. 177 restaria ineficaz, razão pela qual indefiro o pedido. Abra-se nova vista à impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto nos artigos 461, parágrafo 1º e 633, ambos do Código de Processo Civil. Com a manifestação, abra-se vista à União Federal, por igual prazo. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0006921-82.2011.403.6106** - RAFAEL MATTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131: Uma vez constado o impedimento material à satisfação da obrigação de fazer, abra-se a possibilidade de conversão do comando sentencial em perdas e danos, em face do que preceitua o artigo 461, parágrafo 1º, do CPC. Contudo, há que se aguardar o trânsito em julgado, dada a precariedade da sentença, sujeita, inclusive, ao reexame necessário. Dessa forma, indefiro o requerido. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002611-96.2012.403.6106** - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA EPP(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

**Expediente Nº 6994**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010297-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010297-3)** - PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 152/153: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento em favor do autor do valor depositado à fl. 19. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002341-43.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR BALBINO DE ARAUJO

Cumpra a CEF a determinação de fl. 49, comprovando a distribuição da carta precatória nº 146/2011, retirada em 04/05/2011 (fl. 47), no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008529-18.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 30/41, para impugnação, consoante já determinado à fl. 42. Intimem-se.

**0008666-97.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CAMARGO VELOZO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0002703-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE GEANINI VICENTE

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 18, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 209/2012, juntada às fls. 22/32, sem cumprimento.

**0003468-45.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCIO BONILHA FERLIN

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 21/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 316/2012, em especial a certidão de fl. 24.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010746-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta. Traslade-se cópia deste despacho e da sentença proferida para os autos principais, certificando-se. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009476-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009476-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, certificando-se. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 215/218: Indefiro, eis que a presente execução se processa nos termos da Lei 5741/71. Considerando que os embargos à execução nº 0003890-59.2008.403.6106, distribuídos por dependência a este feito, foram incluídos no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde a realização da audiência designada naquele feito para o dia 18/09/2012, devendo a Secretaria certificar o ocorrido. Intimem-se.

**0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 98/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 238/2012 (fls. 106/115).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES**

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 833/2012 Exeçuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: ROBERTO FERNANDES, RG. 9.647.046 SSP/SP, CPF nº 888.645.708-10, com endereço Rua Camelo Tancredi, nº 366, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP. Chamo o feito à ordem. O parágrafo 2º do artigo 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. No presente caso, o crédito que embasa a execução possui o valor de R\$315.616,77, conforme memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 79/87 e o bem penhorado, um automóvel (fl. 51), foi reavaliado em R\$ 600,00 (fl. 124). Assim, considerando a relação entre o valor do veículo e as custas do processo de execução, percebe-se que eventual montante arrecadado com o bem será totalmente absorvido pelas custas. Diante do exposto, libero a penhora incidente sobre o veículo em questão e, em consequência, o executado do encargo de fiel depositário. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, comunique-se à 17ª CIRETRAN a liberação da penhora para as providências cabíveis. Cópias da presente decisão servirão como ofício à CIRETRAN e carta para intimação do executado e deverão ser instruídos com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARTINHO SANTOS**

Fl. 251: Nada a deferir, eis que os devedores já foram citados e o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Observo que o endereço informado à fl. 252 é o mesmo constante na petição inicial, onde diligência anterior resultou negativa. Assim, abra-se nova vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 247, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6995**

#### **MONITORIA**

**0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO**

JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ORGANIZAÇÃO DE ENSINO ESQUEMA LTDA ME, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA e NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 801.704,91 (oitocentos e um mil setecentos e quatro reais e noventa e um centavos), saldo devedor posicionado para o dia 29/04/2010, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com 1610.003.00000113-2, em 31.10.1991, acompanhado de extratos e nota promissória correspondente devidamente protestada em 15.05.1992. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 106/138. Às fls. 143/181, a autora apresentou impugnação aos embargos. Manifestação dos requeridos quanto à impugnação aos embargos às fls. 186/194. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido pela autora e os réus pediram que antes da realização das provas pertinentes fosse apreciada a preliminar de carência de ação, requerendo a realização de prova pericial contábil. Afastada a preliminar de inépcia da inicial e indeferido o pedido de prova pericial contábil à fl. 202. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, por falta de documento hábil à ação monitória há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 145, há de ser afastada. Embora o embargante (ora requerido) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 801.704,91 (saldo devedor posicionado para o dia 29/04/2010), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com 1610.003.00000113-2, em 31.10.1991, acompanhado de extratos e nota promissória correspondente devidamente protestada em 15.05.1992. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Nos embargos, os requeridos pugnam pela improcedência da ação, alegando excesso de execução, anatocismo, nulidade das cláusulas segunda, alínea a e b, parágrafo primeiro e segundo e cláusula sétima, nulidade das taxas de juros e tarifas cobradas, com pedido de inversão do ônus da prova. A alegação de ilegalidade dos juros capitalizados, bem como a pretensão de aplicação de juros legais de 1% ao mês, merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros não foi regulada no contrato, que prevê, nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula segunda: Cláusula Segunda - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito, ora contratada, inclusive no caso previsto na Cláusula sétima, incidirão os seguintes encargos: a) juros, na forma do parágrafo segundo desta cláusula, incidentes sobre o saldo devedor contado a dia a dia; b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada alíquota em vigor, calculo sobre o somatório dos saldos devedores diários. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos nas alíneas a e b desta CLÁUSULA serão apurados mensalmente ou em período menor (provisão) exigíveis em qualquer dia útil do mês subsequente, bem como no vencimento do contrato, sendo que os juros serão calculados com base na taxa vigente para as operações da espécie, na CEF, na data do cálculo. Parágrafo, CREDITADA concorda que a CEF poderá, automática e sucessivamente, de acordo com suas normas operacionais, prorrogar o prazo do contrato, por períodos a serem por ela estabelecidos, independentemente de aditivos contratuais, elevando, mantendo ou diminuindo o limite de crédito, podendo modificar a taxa de juros vigente para operações da espécie, até o percentual máximo correspondente à composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, incorridos pela CEF e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Já a cláusula sétima é clara ao estabelecer: No caso de emissão, pela CREDITADA, de cheque(s) em valor superior ao saldo existente em sua conta corrente de depósitos, depois de devidamente suprida com o valor do crédito aberto, a CEF poderá simplesmente devolvê-lo (s) e considerar rescindido antecipadamente o contrato ou, a seu critério pagá-lo (s), sem que possa ser considerado ampliação do limite, tampouco, descaracterização da liquidez e certeza da dívida. Neste caso, aplicar-se-á sobre esta utilização (excesso sobre limite) todos os encargos previstos neste contrato, acrescido de 10% (dez por cento), além daquele estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA, e será exigida da CREDITADA juntamente com o limite e demais encargos e despesas inerentes ao presente instrumento, sem prejuízo do exposto na alínea d da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Constata-se que ao não mencionar no contrato a incidência de taxa de juros contratados, a fixação da taxa a ser aplicada ficou a exclusivo critério da embargada, não havendo como realizar aferição se as

taxas cobradas foram realmente as taxas de mercado.No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do E.STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.). Com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, in casu, o contrato foi celebrado entre as partes em 31 de outubro de 1991, antes da referida data. Portanto inadmissível a capitalização mensal de juros em contratos bancários. Vejamos:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DA MP 1.963/2000. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO E MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. 1. Contrato de abertura de crédito. Vedação da capitalização mensal: a jurisprudência deste STJ possui orientação firme no sentido de que é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). 2. Incidência do CDC: a discussão sobre a incidência do CDC nos contratos celebrados por instituições financeiras restou superada nesta Corte com a edição da Súmula 297/STJ. (AgRg no Ag 599872/RS) 3. Comissão de permanência: impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no Ag 593408/RS). 4. Divergência jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Agravo regimental não-provido. Aplicação da multa do artigo 557, 2º do CPC. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.. (AGRESP 200400886180 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 677851 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ- Quarta Turma - DJE DATA:11/05/2009)Era vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (art. 4 do Decreto n. 2262/33 e Sumula 121-STF).Quanto às taxas e tarifas cobradas pelo banco embargado verifica-se que em momento algum houve expressa pactuação de quais taxas e tarifas incidentes, não havendo especificação alguma a respeito de tal incidência. O simples fato de ser autorizada a cobrança de taxas e tarifas pelo Banco Central não autoriza ao Banco a fazê-lo, não havendo previsão contratual a respeito de tais cobranças. Em se cuidando de relação de consumo, o consumidor há de ser previamente informado sobre as respectivas taxas, tarifas e encargos cobrados na relação contratual, conforme o disposto no artigo (art. 46, CDC - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance)- Nos termos do art. 51, IV, CDC a fixação de encargos deixada ao arbítrio de uma das partes (banco) considera-se potestativa e, portanto, nula - Cobrança indevida que não pode prevalecer. Assim os argumentos dos embargantes merecem prosperar.Nos termos do art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;), constata-se, assim, necessária a inversão do ônus probante.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente os embargos à ação monitoria, determinando a exclusão da capitalização mensal de juros, devolução aos embargantes de taxas e débitos cobrados sem expressa autorização ou prévia pactuação e decretando a nulidade das cláusulas segunda, alínea a e b, parágrafo primeiro e segundo e cláusula sétima do contrato em questão (fls. 14/16). Condono a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidos aos embargantes.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004617-13.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-81.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos por CLAUDINEI JOSÉ VICTORASSO LANCHONETE ME e CLAUDINEI JOSÉ VICTORASSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição de crédito, objetivando ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0002763-81.2011.403.6106, referente a Contrato de Empréstimo/Financiamento pessoa jurídica. Pugna pela revisão do contrato celebrado entre as partes, para: a)



adequação das taxas de juros abusivas, devendo se fixadas em 1% ao mês; b) a declaração ilegalidade da capitalização dos juros e demais tarifas e encargos, c) a declaração de nulidade das cláusulas que estipulam aplicação de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e multa; d) a adequação das taxas do período de inadimplência ao valor contratado, além da multa moratória de 2% e juros de 1% ao mês; e) declaração de ineficácia do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30.03.2000, reedita sob n. 2.170-36, ou sua inconstitucionalidade, por via de exceção; f) declarar a inconstitucionalidade, via de exceção do artigo 2º, da EC 32, de 11.09.2001. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54 e verso). A requerida apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/86). Manifestação dos embargantes às fls. 91/105. Indeferido o pedido de perícia técnica (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram com a requerida Contrato de Empréstimo/Financiamento pessoa jurídica nº 24.0324.606.0000113-82, em 18.05.2009 (fl. 37/44). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois de utilizarem os créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A alegação dos embargantes de utilização de taxas de juros abusivas, fixadas unilateralmente, sem conhecimento dos embargantes, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que previa, expressamente, na cláusula 4ª (fls. 38/39), a aplicação de juros remuneratórios de 2,31000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 31,52700% sobre o saldo devedor atualizado, não restando demonstrada a utilização de taxa diversa, pois em momento algum demonstraram onde estaria ocorrendo tal prática, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. A pretensão de juros de 1% ao mês é incabível no caso. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a contratos bancários a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22626/33) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. Quanto à alegação da ilegalidade da capitalização mensal de juros, anoto que era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes (fls. 37/44) é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, juros e multa, e a pretensão de adequação das taxas de inadimplência ao valor contratado, além da multa moratória de 2% e juros de 1% ao mês, observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 13ª (fl. 42), que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, sendo prevista, ainda, em seu 1º, a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Assim, não há que se falar em nulidade da sua cobrança, uma vez pactuada pelas partes, sendo deste modo perfeitamente exigível. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio da referida cobrança, não se podendo falar, agora, em aplicação de índices diversos. Igualmente, quanto à alegada ilegalidade na cobrança de tarifas e encargos com diversas nomenclaturas. Em momento algum demonstraram os embargantes onde estaria ocorrendo tal prática, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, os autores anuíram com os encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizaram sua cobrança (cláusulas 5ª, 6ª e 8ª - fls. 39/40), tendo, assim, os contratantes, conhecimento prévio dos encargos que seriam cobrados. Em relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 2001, ressalto, conforme entendimento jurisprudencial, que a Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000,

reeditada pela 2.170-36 de 24.08.2001, teve sua vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, tornando possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 2º da EC 32. Vejamos a jurisprudência: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Ação Monitoria Inexistência de prova da prática de anatocismo e da cobrança de comissão de permanência. Ainda que assim não fosse, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Contrato firmado após a edição da referida medida provisória. É permitida a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Título executivo judicial constituído. Recurso provido. (Apelação nº 0004087-92.2009.8.26.0160 - Relator Rangel Desinano - TJSP- 38ª Câmara de Direito Privado - publicação 27/04/2012.) Por fim, quanto aos bens descritos à fl. 03, não há nos autos informação a que se referem, bem como não foram objeto do pedido inicial, não havendo apreciações a serem feitas. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 21.039,55, em 31 de março de 2011). Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 21.039,55, em 31 de março de 2011, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6996**

##### **MONITORIA**

**0000442-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000442-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONEY GORAYB (SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) AÇÃO MONITÓRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Ofício nº 834/2012 (AI 0022971-37.2012.4.03.0000 - 2ª Turma). Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: RONEY GORAYB. Fls. 127/128: Considerando que o requerido não cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, assim como não informou se formulou pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, declaro deserta a apelação de fls. 118/124. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 108/110) e intime-se a vencedora a manifestar-se em 10 (dez) dias. Oficie-se - servindo o presente para tanto - ao relator do Agravo de Instrumento acima identificado, para ciência. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007927-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007927-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ (MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007081-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS MARCELO BARBOZA (SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES)  
Fls. 43/50: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do requerido de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Prejudicada, contudo, a apreciação dos embargos, haja vista a homologação da transação, com a extinção do feito com resolução do mérito (fls. 37/38). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

**0008525-78.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 38/40: Nada a deferir, diante da sentença de fls. 31/33, transitada em julgado (fl. 41).Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007209-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007209-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)) ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos por ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS e THEREZINHA AULER RAYES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0009930-33.2003.403.6106, referente ao Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou ao Usuário Final nº 36896000028, requerendo a insubsistência da penhora efetuada sobre imóvel da embargante Adriana, com sua substituição por dois terrenos pertencentes à embargante Therezinha, ou a decretação de nulidade da penhora, em razão do imóvel penhorado ser o único de propriedade da executada Adriana. No mérito, alegam excesso de execução, aduzindo a ilegalidade da aplicação de juros capitalizados, com taxas abusivas, devendo ser limitadas a 12% a.a., bem como a cobrança de multa de 10%, mais comissão de permanência de 1% a.m., além de correção da T.R. (cláusulas 5ª e 9ª). Juntaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 53. Não atribuído o efeito suspensivo aos embargos uma vez ausente os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 57/82). Dada vista às embargantes, não se manifestaram. Convertido o julgamento em diligência à fl. 102. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de carência de ação, argüida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados, nos termos do 2º artigo 4º da Lei 1060/50. Ainda, o artigo 7º do mesmo consecutário legal aduz: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, embora não postulada a impugnação à assistência judiciária pela via processual própria, verifica-se que não foi comprovado pela embargada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita às embargantes. Inicialmente, quanto ao pedido de substituição da penhora, verifico que o mesmo já restou deferido nos autos do processo principal (fl. 227 daqueles autos), tendo sido, inclusive, lavrado termo de substituição de penhora (fl. 230 dos autos principais), pelo bem indicado de propriedade da co-executada, Therezinha Auler Rayes, uma vez que a embargada não se opôs à substituição (fl. 60), sendo desnecessário o provimento jurisdicional.Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.As embargantes firmaram Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou ao Usuário Final com a requerida, em 27.08.1996. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. As alegações das embargantes de ilegalidade da capitalização de juros, bem como da cobrança de juros abusivos, devendo ser fixados no percentual de 12% ao ano, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que dispõe, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, prevendo, a taxa mensal de juros de 2,80%, em 12 (doze) prestações fixas de R\$ 464,64 + T.R. (fl. 14), tendo as embargantes tomado conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras.Quanto à pretensão de limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou ao Usuário Final. Ainda, a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 STF. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data

em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação à cobrança de multa e comissão de permanência, observo que não estão previstas no contrato, não se podendo falar em sua nulidade, não havendo nos autos comprovante de sua cobrança, sendo que o ônus da prova cabe às autoras, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Por fim, quanto à perícia contábil não se mostra relevante para o desfecho da lide, uma vez que os valores e taxas apresentados pela embargada na planilha acostada às fls. 19/21 são os contratados. As embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a elas (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 3.775,18, em 09 de maio de 1997). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para estabelecer o valor da execução em R\$ 3.775,18, em 09 de maio de 1997, na forma da fundamentação acima. Condeno as embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

**0004401-52.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7)) MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Fls. 64/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a embargada da decisão de fl. 62.

**0008755-23.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-07.2010.403.6106) ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP313453 - CATARINE DO PRADO CASTRO) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
Fls. 93/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 128: Indefiro, por ora, eis que a penhora incidente sobre o imóvel não foi registrada no ofício imobiliário competente. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, promova a exequente o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor para fins de averbação da penhora no cartório de registro de imóveis competente. Comprovado o recolhimento, expeça a Secretaria a respectiva certidão, intimando-se, na sequência, a CEF para retirá-la e providenciar o registro, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 129: Intimem-se os subscritores da petição, Drs. Flavio Olimpio de Azevedo e Catarine do Prado Castro, para que esclareçam, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto à liquidação extrajudicial do Banco do Brasil S/A, informada à fl. 109, consoante determinado à fl. 125, sob pena de inexistência dos atos e desentranhamento das petições de fls. 108/124, 127 e 129. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004587-41.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 86/158: Abra-se vista ao requerente para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6997**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Fl. 229: Defiro a penhora do valor bloqueado (R\$33,21 - fl. 220) e determino a sua transferência, através do sistema BACENJUD para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este Juízo.Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, da penhora.Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o necessário à liberação dos valores em favor da CEF para abatimento do valor do débito.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 207/verso), o executado quedou-se inerte (fl. 208). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome do executado (fl. 211).Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 195/197), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$33.808,17.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais).Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6998**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0705023-86.1994.403.6106 (94.0705023-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3)) CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA X OSWALDO PIGINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Converto o julgamento em diligência.Arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento aos autos 0705020-34.1994. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2005**

### **MONITORIA**

**0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)**

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 165/168, intime(m)-se o(a,es) réu (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO)**

Fls. 147: mantenho a decisão de fls. 142 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a autora para que junte aos autos o original do Substabelecimento de fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO**

**DECISÃO/MANDADO Nº 1301/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LUIS FERNANDO DELGADO E OUTRAConverto em Penhora a importância de R\$ 857,67 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301574-6, na Caixa Econômica Federal (f. 68).Converto em Penhora a importância de R\$ 622,01 (seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo), depositada na conta nº 3970-005-00301575-4, na Caixa Econômica Federal (f. 69).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora aos réus LUIS FERNANDO DELGADO e SANDRA MARA MASSONI DELGADO, ambos com endereço na Rua Aracaju, nº 390, Centro, na cidade de Catanduva - SP.Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 64/65 e 68/69).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.**

**0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA**  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 50/51), conforme item IV da decisão de fls. 49.

**0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)**

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1215/2012<sup>ª</sup> VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: NILZA RODOLPHO BIAZI Considerando a petição e documentos de fls. 48/62, defiro o desbloqueio do valor relativo a proventos de Pensão por Morte Previdenciária recebido pela ré (fls. 58 e 60/61), nos termos do artigo 649, IV do CPC, e determino o desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD do valor de R\$ 864,15 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 864,15, depositado na conta nº 3970-005-00301636-0 para o Banco do Brasil S.A., agência 6927-2 - Catanduva-SP, conta corrente nº 10.010-2, em nome de NILZA RODOLPHO BIAZI, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópias de f. 47, 60 e 63. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002862-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0403/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FLORIDA TINTAS LTDA E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 49. Cite-se a executada Flórida Tintas Ltda na pessoa de um dos sócios administradores, no endereço declinado às fls. 49. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) FLÓRIDA TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 68.935.832/0001-33, na pessoa de um dos seus sócios administradores, NESTOR CENTURION STUCHI, portador do RG nº 5.878.748-SSP/SP e do CPF nº 913.339.548-91, OU IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI, portadora do RG nº 6.670.035-8-SSP/SP e CPF nº 810.685.498-15, com endereço na Rua 12 de Outubro, nº 360, bairro Higienópolis, na cidade de Catanduva/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 12.388,28 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos - valor posicionado em 30/03/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004339-46.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI  
Considerando as diligências já encetadas pela autora, defiro o requerido às fls. 51/52, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

**0008244-59.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO TEODORO DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008431-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

DECISÃO OFÍCIO Nº /2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: JOSIANE CUNHADefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ré, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.F. 36/42: Defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD da importância de R\$ 957,80 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00301635-1 (f. 45) para o Banco Santander S/A, agência 0434, conta corrente nº 01.021149-1, em nome de JOSIANE CUNHA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de f. 45.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR  
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 40/42), bem como considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007103-68.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 28/30), conforme item IV da decisão de fls. 27.

**0008531-85.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFERSON RODRIGO DE SOUZA  
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 36/37), bem como considerando a devolução do AR de fls. 33/34, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001060-81.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, requerido pela CAIXA às fls. 40.Intimem-se.

**0001444-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS  
DECISÃO/MANDADO Nº 1303/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 397/398.Inicialmente CITEM-SE os réus abaixo relacionados, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIME-OS, no endereço fornecido no item a de fls. 397: a) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.168.364/0001-61, na pessoa de seu representante legal;b) JAIR FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 18.383.997-3-SSP/SP e do CPF nº 082.949.008-69;c) ISABELA SERPA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.954.971-3-SSP/SP e do CPF nº 378.110.658-60, TODOS com endereço na Rua Orlando Van Erven Filho, s/nº, Jardim Conceição, CEP. 15030-655, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 194.553,01 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo - valor posicionado em 29/02/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s)



devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Caso os réus não sejam encontrados, determino a citação dos mesmos no endereço declinado no item b de fls. 397.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002044-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONIVALDO ZANELATO  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 34/36), conforme item IV da decisão de fls. 33.

**0002323-51.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS DONIZETE CAMANI  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 30/31), conforme item IV da decisão de fls. 29.

**0002348-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON  
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 32/33), bem como considerando a devolução do AR de fls. 27/28, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002351-19.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 31/32), conforme item IV da decisão de fls. 30.

**0005200-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 37).

**0005985-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS PASCOAL GALHARDI  
Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005988-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANEI CRUZ DA SILVA  
Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0006196-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA  
DECISÃO/MANDADO Nº 1310/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): GENIVAL FRANCISCO DA SILVA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) GENIVAL FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 20.650.586-3-SSP/SP e CPF nº 117.167.948-38, com endereço na Rua Victorio A. Menezello, nº 244, Jd. Maracanã, Cep. 15.092-100, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 21.564,78 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos - valor posicionado em 17/07/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo

antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 173/174, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005908-82.2010.403.6106 - JUSCINEI LUIZ BISPO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se Marilza Silverio da Silva Proeti, para que requeira sua habilitação como herdeira, nos termos dos art.16, parágrafo 1º e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.Cumprida a determinação acima, ao Sudi para a retificação.

**0000833-28.2011.403.6106 - GILMAR JOSE COLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002044-02.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)**  
Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0002967-28.2011.403.6106 - VICENTE FERREIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Mantenho a decisão de fl.75, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que foi oportunizado ao

autor a juntada de documentos, porém o mesmo quedou-se inerte, indefiro a produção de porva pericial, já que demonstrado o desinteresse do autor em apresentar prova técnica suficiente para comprovar a sua situação. A perícia deve ser utilizada de forma subsidiária, caso não exista laudo, ou seja impossível a sua obtenção, o que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.

**0003302-47.2011.403.6106** - JOSE CARLOS LIMA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de transação judicial para a concessão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios. O executado apresentou memória de cálculo (fls. 138/147). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 152/153), foram efetivados os pagamentos (fls. 161/162). Conforme despacho de fls. 163, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003460-05.2011.403.6106** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003756-27.2011.403.6106** - ADRIANO COSTANTINI MALULI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003831-66.2011.403.6106** - GILBERTO SERGIO VALENTIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 127/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.76), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sr(a). Juliana P. Câmara no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004606-81.2011.403.6106** - SILMARA APARECIDA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0004863-09.2011.403.6106** - ANGELO AMBROZIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0005397-50.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA GRAGORIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de

2012, às 16:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0005551-68.2011.403.6106** - SEVERINA VANDERLEY DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 42 meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006066-06.2011.403.6106** - CLARICE GUERRA COLNAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0006274-87.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

A União Federal ingressou com ação em face de Edvaldo Nunes de Oliveira, pleiteando a condenação deste a ressarcir danos causados em acidente com veículo de propriedade da demandante.O réu contestou e apresentou preliminares. Passo a analisá-las.1. Preliminar de ilegitimidade ativaO réu alega que a União não é parte legítima para ingressar com a presente demanda, pois não comprovou a titularidade do automóvel, ao não juntar documentos do mesmo.A legitimidade é analisada com base nas afirmações do autor, em sua petição inicial. Assim, como a União afirmou que era proprietária do veículo que sofreu o sinistro, esta afirmação é a que vale para fins de preenchimento das condições da ação. Analisar se a propriedade lhe pertence é questão de mérito, que será analisado ao longo da instrução. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO (ART. 267, 3º, DO CPC). PRECLUI A DEFESA DE MÉRITO INDEVIDAMENTE QUALIFICADA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO.1. Não é suficiente, para configurar o prequestionamento, a discussão constante do voto vencido. Súmula n. 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há preclusão em relação às condições da ação, que devem ser apreciadas ainda que arguidas em sede recursal.3. Contudo, a indevida qualificação de defesa de mérito como condição da ação não transforma sua natureza jurídica.4. Ação reivindicatória proposta pelo Estado contra particular, em relação a ilha fluvial, julgada procedente. Na apelação, alega-se a necessidade de prévia demanda desconstitutiva do registro, tese qualificada como condição da ação. Matéria já antes afastada em saneador irrecorrido. Preclusão da defesa de mérito, ainda que a parte afirme ser possibilidade jurídica do pedido.5. Aplicação da teoria da asserção, que leva em conta, para verificar as condições da ação, o alegado pela parte na inicial. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 668.552/RJ, 4ªT. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.8.12, DJe 10.8.12).Com base nestes fundamentos, rejeito esta preliminar.2. Preliminar de ausência de interesseO réu alega ausência de interesse, pelo fato de não ter sido procurado pela autora, para quitar a referida dívida.Tais afirmações não procedem. Foi instaurada sindicância para apurar o acidente envolvendo o réu. Na solução da referida sindicância (fls. 08/09), conclui-se que o réu era culpado pelo acidente, e deveria restituir à União a quantia pleiteada na presente demanda.Com base na decisão da sindicância, foi emitida Guia para Recolhimento dos valores devidos à UNIÃO (GRU), porém, o réu recusou-se a notificação para pagar o valor devido, conforme descrito no item 7 das fls. 09. Tal documento possui fé pública e não foi impugnado pelo réu.Assim, percebe-se que houve resistência por parte do réu em restituir a UNIÃO, o que a levou a ingressar com a presente demanda, preenchendo-se, portanto, esta condição da ação, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.3. Preliminar de irregularidade de representação processualO réu alega que a UNIÃO não juntou procuração, o que implicaria na irregularidade da representação pelos seus procuradores. A matéria não merece maiores digressões e merece rejeição, inclusive por estar pacificada pela Súmula 644 do STF que prevê: ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a

apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo. Diante do exposto, rejeito esta preliminar. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Caso não se manifestem, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006381-34.2011.403.6106** - MARILDA DE OLIVEIRA DIAS(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006497-40.2011.403.6106** - JOAO PINTO DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006755-50.2011.403.6106** - ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0006836-96.2011.403.6106** - MILTON RIBEIRO ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0006934-81.2011.403.6106** - OSWALDO APARECIDO ALVES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 16:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0007075-03.2011.403.6106** - JOSE PEREIRA COSTA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam

informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 2 meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0008467-75.2011.403.6106** - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

**0008473-82.2011.403.6106** - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000057-91.2012.403.6106** - MARIA NEUSA SILVA DE ABREU(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0000667-59.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-19.2012.403.6106) CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação do INSS às fl. 128, defiro a expedição de ofícios ao Laboratório Médico Biocito e ao Centro Médico de Ji-Parana, para soicitare cópia dos prontuários médicos em nome da autora.Com a resposta intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000859-89.2012.403.6106** - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARILU APARECIDA DE PAIVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 8 meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0001059-96.2012.403.6106** - IVONE DE CARVALHO CASTRO DE JESUS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 88/94, 141/148 e 151/160, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.70), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e para o

Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001554-43.2012.403.6106** - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a habilitação requerida à f. 127, do(a) herdeiro(a)s VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF n. 005.636.868-20, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Virginia, sucedido(a): João Benetti Neto.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cancele-se a perícia designada à fl. 122, comunique-se o médico e o INSS.

**0001699-02.2012.403.6106** - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes da complementação do estudo social.

**0002147-72.2012.403.6106** - LAERCIO BRASOLATI DONAIRE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(s) autor(es) em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls.145/149 e 175/182, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.130), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes e Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002747-93.2012.403.6106** - BENEDITO AURELIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 98, a seguir transcrita: foi designado o dia 09 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Catanduva.

**0002828-42.2012.403.6106** - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003221-64.2012.403.6106** - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor de fl. 56, bem como da contestação. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.38), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), em razão da diligência realizada pela Sra. assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003377-52.2012.403.6106** - MARIA LUCIA GODOY(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 50/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.40), arbitro os honorários

periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Considerando o pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, verifico a necessidade de realização do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0003725-70.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

**0003793-20.2012.403.6106 - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas.Intime(m)-se.

**0004365-73.2012.403.6106 - JOAO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91.Emendada a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0006765-31.2010.403.6106** - IZILDA MANHANI REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta Central, no próximo dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Devolvam-se os autos à vara de origem para intimação das partes.

**0002193-61.2012.403.6106** - BRAZILINA PEROZIN PONGELUPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003677-14.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23/11/2012 (vinte e três de novembro), às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, nº3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002230-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 21, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, requerido pela CAIXA às fls. 37.Intimem-se.

**0002271-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CAIXA às fls. 97.Intimem-se.

**0005300-84.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS Fls. 64/67: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 47, manifeste-se a CAIXA acerca do interesse na penhora do imóvel objeto da matrícula nº 102.556 do 1º CRI de São José do Rio Preto - SP, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002097-80.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008656-53.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS  
DECISÃO/MANDADO Nº 1302/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 56/57.Inicialmente CITEM-SE os executados abaixo relacionados no endereço fornecido no item a de fls. 56: a) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.168.364/0001-61, na pessoa de seu representante legal;b) JAIR FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 18.383.997-3-SSP/SP e do CPF nº 082.949.008-69;c) ISABELA SERPA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.954.971-3-SSP/SP e do CPF nº 378.110.658-60, TODOS com endereço na Rua Orlando Van Erven Filho, s/nº, Jardim Conceição, CEP. 15030-655, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 92.621,27 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 30/11/2011.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou

INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Caso os executados não sejam encontrados, determino a citação dos mesmos no endereço declinado no item b de fls. 56.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001959-79.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME X HELOISA RODRIGUES DA SILVA  
Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 62/63, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)  
DECISÃO/MANDADO 1274/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: MATÉRIA PRIMA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e OUTROS1. Defiro o pedido da exequente de fls. 97/98. 2. Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos às fls. 70 e 73/74, pelo sistema RENAJUD.Indefiro o pedido de penhora do veículo GM/Corsa Super, ano/modelo 1996/1997, cor prata, gasolina, placa CJX4773, pois em nome de terceiros, conforme consulta anexa.3. Com a confirmação do bloqueio de transferência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Gil Brigido Lemos, nº 100, apto Bloco B 12, Jardim Vieira, nesta cidade e aí proceda ao seguinte:3.1) PENHORA dos seguintes bens:a) 01(uma) motocicleta marca Honda/CG 150 JOB, ano/modelo 2005, placa DOW 4167, cor branca, gasolina, em nome de Matéria Prima Comércio de Tintas Ltda;b) 01(uma) motocicleta marca Honda/CG 150 JOB, ano/modelo 2008, placa ECJ 4555, cor branca, gasolina, em nome de João Cavalcante Neto;3.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3.3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 73/74.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.4. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD.5. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais, do executado WALDEMAR BATEL, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.6. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido contido no 2º parágrafo,primeira parte, da petição de fls. 97Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004799-62.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA DOS SANTOS LOPES PEREIRA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 30).

**0006197-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MANUPOSTOS LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MANUPOSTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.491/0001-64, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Sadalla Abrão Zainum, nº 515, bairro Jardim D.L. Libanio, nesta cidade;b) IRINEU RODRIGUES BORGES, portador do RG nº 001011464-SSP/MS e do CPF nº 327.868.759-00, com endereço na Rua Sadalla Abrão Zainum, nº 436, Jardim D.L. Libanio, nesta cidade;c) VERONICA SIQUEIRA JOSÉ BORGES, portadora do RG nº 30.038.029-X-SSP/SP e do CPF nº 296.025.748-01, com endereço na Rua Henrique Geraldo Franchini, nº 416, Residencial D. Lafayette, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 118.478,30 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), valor posicionado em 31/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 29/39 e 44: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0002306-15.2012.403.6106** - LOURIVAL DAVANZZO(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP



CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.270.270/RN, 1ªT. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25.10.11, DJe 17.11.11) Ausente também o periculum in mora, considerando o valor das parcelas questionadas, diminutas frente ao total das contribuições previdenciárias, bem como o fato da impetrante estar recolhendo a contribuição há mais de 05 (cinco) anos (fls. 53). Diante do exposto, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0006217-35.2012.403.6106** - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Altero de ofício o valor da causa para R\$ 33.193,56 (trinta e três mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDP para o cadastramento do novo valor. Considerando que a impetrante não requereu o benefício da gratuidade, e que a profissão indicada por ela, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita, intime-a para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006221-72.2012.403.6106** - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Juntar cópia de seus documentos pessoais RG e CPF; b) Atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; c) Promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU (código 18710-0), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 14, I, da Lei nº 9.289/96); d) Fornecer cópias dos documentos posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)** - LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação retro, visando a expedição de RPV, intime-se a autora para que informe seus dados corretos, juntando documentos, considerando a sua condição de sucessora de Comércio de Materiais para construção Olimpia Ltda. Com a manifestação voltem conclusos. Intime-se.

**0006380-93.2004.403.6106 (2004.61.06.006380-0)** - APARECIDO PIMENTA DOS REIS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a). Certifico também que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2)** - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da implantação do benefício. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 208/209, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro

a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 73 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4)** - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0)** - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2)** - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1)** - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
Ciência ao autor da implantação do benefício em nome do(a) autor(a). Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 140/141, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 5 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1)** - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JURANDIR BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4)** - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOELA LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).Certifico também que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8)** - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0)** - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001474-50.2010.403.6106** - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RUBENS FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Certifico também de que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0005503-46.2010.403.6106** - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).Certifico também que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007547-38.2010.403.6106** - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO RODRIGUES IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 121, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 214/215, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

**0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2)** - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

Defiro a suspensão do processo até 24/10/2013 (prazo para o cumprimento do acordo - fls. 136).O pagamento das parcelas deve ser feito administrativamente, devendo a exequente providenciar os meios para que a executada deposite os valores. Cumprido o acordo, as partes devem informar a este juízo.Aguarde-se o decurso do prazo ou manifestação das partes.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005248-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

Defiro o pedido da CAIXA às fls. 36, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0011697-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011697-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON APARECIDO GERALDO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)

Considerando que o v. Acórdão de fls. 336/337, transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Intime-se e arquivem-se.

**0004289-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004289-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BISPO(SP026173 - FIOVO CUGINOTTI)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 267/270, o qual deu provimento ao recurso interposto pela defesa para absolver o réu transitou em julgado (fls. 274), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do acusado. Considerando que já houve aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fls. 84/87), deixo de determinar a devida destinação legal das mesmas. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se

**0010929-83.2003.403.6106 (2003.61.06.010929-6)** - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Considerando que a sentença de fls. 391 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Intime-se e arquivem-se.

**0001030-27.2004.403.6106 (2004.61.06.001030-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 182/187 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o Ministério Público Federal e os 05 (cinco) restantes para a defesa.Com as manifestações das partes, venham os autos conclusos. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para os Médicos: Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Dionei Dionei Freitas de Moraes nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se.

**0010361-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-45.2001.403.6106 (2001.61.06.006584-3)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SIGUEO UENO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 645/649, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa, bem como o v. Acórdão de fls. 662/666, que negou provimento aos Embargos de Declaração, transitou em julgado (fls.

649), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

**0010372-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010372-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO LEAL(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)**

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0008494-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008494-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA FERREIRA DE BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)**

Declaro preclusa a oportunidade para a ré Regina Ferreira Bastos se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, vez que devidamente intimada (fls. 282, verso), não se manifestou. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0000243-90.2007.403.6106 (2007.61.06.000243-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)**

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0009585-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009585-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR X WELINGTON APARECIDO SILVA X DECIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)**

Considerando que os réus JOAO ALVES DOS SANTOS; JOSE ALVES DOS SANTOS e IVONE APARECIDA DA SILVA, declaram não terem condições de constituírem defensor (fls. 420), nomeio defensor dativo para os mesmos o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes OAB 137590. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0010046-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010046-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X ELISANGELA NEVES GARCIA BATISTA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)**

Considerando a extinção da punibilidade das rés, determino a restituição das fianças prestadas, nos termos do art. 337 do CPP. Intimem-se as rés Albertina Gomes da Silva e Elisangela Neves Garcia Batista, nas pessoas dos seus procuradores, para que forneça os dados bancários das mesmas, a fim de possibilitar a restituição das fianças. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, convertam-se os valores das fianças prestadas em renda em favor da União. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)**

Recebo as apelações de fls. 593/620 e 621/622, vez que tempestivas. Fls. 621/622: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com impulso do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a

movimentação processual. Considerando o pedido da ré Adriana Cristina de Aquino de apelar na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Considerando que a r. sentença de fls. 555/570 transitou em julgado para as rés ROSELY FÁTIMA NOSSA e SIMONE DA SILVA DUTRA, ao SUDP para constar a absolvição. Expeçam-se as comunicações necessárias. Ultimadas as providências supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)**

Defiro o pedido de fls. 239/240. Intimem-se o réu na pessoa de seus patronos constituídos às fls. 241 para apresentação dos memoriais no prazo legal. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 237, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006621-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº /2012. Considerando que o parcelamento foi rescindido, conforme informação de fls. 155/160, determino o prosseguimento normal do feito. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Estrela Doeste-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CARLOS OLIVEIRA BONIFÁCIO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) HILTON CARLOS DIAS NILSEN, com endereço na Rua Atilio Gonçalves, nº 1204, na cidade de Dolcinópolis-SP; e (2) HEDVALDO GREGORINI, com endereço na Rua 13, Nº 309, na cidade de Turmalina-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu CARLOS DE OLIVEIRA BONIFÁCIO, portador do RG nº 6.747.503-6-SSP/SP r do CPF nº 735.874.008-49, com endereço na Rua Elídio Massarente, nº 1385, na cidade de Dolcinópolis-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogado do réu: Dr. Agostinho Antonio Pagotto - OAB/SP 70.339. Para instrução desta segue cópias de fls. 67, 93/96, 117/126 e 155. Intimem-se.

**0006648-40.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004492-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NATALINO ALVES DINIZ X ROSILENE ALVES DO PRADO X LUIZ CARLOS RAMOS SOARES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**  
SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 373 verso), para declarar extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS RAMOS SOARES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0003691-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANGELO SANTIN NETO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_/2012. DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_/2012. DECISÃO/OFFÍCIO Nº \_\_\_\_/2012 Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa SECOL Materiais para Construção Ltda, formulada pela defesa do réu José Ernesto às fls. 357. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa em fornecê-lo. Posto isso, designo audiência para o dia 17 de janeiro de 2013, às 16:30 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LEANDRO SILVEIRA, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao

Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que o servidor acima deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Marília-SP, Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP e Comarca de Fernandópolis-SP para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa: (1) JOHNNY QUESSADA CAPRIO, portador do RG nº 1271188-SSP/MT e do CPF nº 913.088.871-91, com endereço na Avenida Maria Fernandes Cavalari, nº 3150, Apto 601, Jardim Morumbi, ou na Rua Engenheiro Columbano Eppinghans, nº 729, Bairro Aeroporto; e da testemunha arrolada pela defesa: (2) PAULO RENATO DOS SANTOS, portador do CPF nº 120.934.268-54, com endereço na Rua José Paulo da Cunha Padilha, nº 9, Bairro Cecap-Aeroporto, ambos nessa cidade de Marília-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu ÂNGELO SANTIN NETO, portador do RG nº 21.634.532-SSP/SP e do CPF nº 121.614.798-14, com endereço na Rua Roque Israel Daniel, nº 187, Parque das Esmeraldas I, nessa cidade de Marília-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Solicito, ainda, a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 17/01/2013, às 16:30 horas. Advogados dos réus: Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029 e Dr. Marcelo Khamis Dias da Motta - OAB/SP 184.429. Para instrução desta segue cópias de fls. 79/82, 259/287, 308/323 e 349/358. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa: (1) JOÃO ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 1186864-SSP/SE e do CPF nº 694.975.165-68, com endereço na Rua Freire de Andrade, nº 680, Parque Olaria, nessa cidade de Santa Bárbara DOeste-SP. Advogados dos réus: Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029 e Dr. Marcelo Khamis Dias da Motta - OAB/SP 184.429. Para instrução desta segue cópias de fls. 92/93, 259/287, 308/323 e 349/358. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) SILAS FERNANDES DE MATOS, com endereço na Avenida Francisco Costa, nº 970, Centro, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua Maria Piacenti Ruiz, nº 340, casa 13, Residencial Pôr do Sol, nessa cidade de Fernandópolis-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Solicito, ainda, a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 17/01/2013, às 16:30 horas. Advogados dos réus: Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029 e Dr. Marcelo Khamis Dias da Motta - OAB/SP 184.429. Para instrução desta segue cópias de fls. 259/287, 308/323 e 349/358. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006004-29.2012.403.6106** - RENATA CASSA LEAO DE OLIVEIRA (SP214821 - JOACYRA VIRGILIO DE LIMA PARPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2012 Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Vara Única da Comarca de Cardoso-SP. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação da advogada constituída às fls. 08/09. Assim, intime-se pessoalmente a requerente, RENATA CASSA LEÃO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 55.140.691-4 e do CPF nº 086.121.307-60, com endereço na Avenida Romeu Viana Romanelli, nº 1607, Centro, na cidade de Cardoso-SP, para constituir defensor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Verifico que à f. 02/03 da inicial, a requerente esclarece que já esgotou as possibilidades, pela via administrativa, em receber o seu saldo das contas do FGTS junto à instituição bancária, vez que esta alega que a requerente não se enquadra nas condições para realizar o saque de tais valores. Levando-se em conta tal narrativa e embora a pretensão da requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS,

consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, vez que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDP para conversão do rito. Intime-se a requerente para promover emenda à inicial, indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação, bem como o requerimento para citação do réu, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1832**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702759-62.1995.403.6106 (95.0702759-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X ELSON ALBINO DE QUEIROZ - ESPOLIO X SALUA BICHARA DE QUEIROZ X VALCIR GONCALVES PEREIRA X FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ X MICHELE BICHARA DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 494/495: Defiro o parcelamento judicial do débito em relação ao executado Bruno Cesar Bichara de Queiroz. Deve o referido executado depositar, no prazo de 05 dias, o valor correspondente a 30% do seu quinhão hereditário (fls. 458), sendo o restante depositado mês a mês em 06 (seis) parcelas, a serem atualizadas até o último dia útil de cada mês, nos mesmos moldes do crédito exequendo. Findos os pagamentos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Em caso de não efetivação dos depósitos por parte do aludido executado, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o veículo indicado às fls. 482/485, a ser cumprido no endereço de fl. 489. Intimem-se.

**0706970-44.1995.403.6106 (95.0706970-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROLAMENTOS MANELLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Ante o traslado de fls. 319/321, aguarde-se o julgamento dos Embargos n. 0006521-68.2011.403.6106, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0704954-15.1998.403.6106 (98.0704954-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA)

Oficie-se ao Juízo deprecante (fl. 272) solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata. Com relação à penhora de fls. 281/283, aguarde-se por dois meses, findos os quais deverá a Secretaria, após a redistribuição dos feitos a este Juízo, informar sobre a destinação dos valores remanescentes penhorados nos autos de nº 98.0705163-0. Intime-se.

**0003333-87.1999.403.6106 (1999.61.06.003333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AG COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA)

Fls. 168/181: alega Altino Cardoso de Moraes Júnior ser parte ilegítima para constar no pólo passivo deste feito, pois seu nome não consta no título executivo e a exequente não comprovou a prática de algum dos atos do art. 135, III, do CTN. A Exequente se manifestou às fls. 192/197, refutando as alegações. Decido. Anoto, de logo, que a jurisprudência admite a inclusão do sócio gerente no pólo passivo das execuções fiscais sem que seu nome conste no título executivo. A matéria está pacificada nos Tribunais. No que toca a ausência de demonstração pela exequente da prática pelo excipiente de um dos atos previstos no art. 135, do CTN, a alegação é procedente. Conforme consta dos autos, foi tentada a citação da sociedade no endereço da inicial (fl. 16), cuja

correspondência foi devolvida. Também foi tentada a citação no endereço do excipiente (fl. 25), mas este não morava mais no local indicado, o que resultou na sua inclusão no pólo passivo e a citação de ambos (empresa e responsável) por edital (fls. 29/30). Conforme alegado pela exequente (fls. 192/197), a responsabilização do excipiente decorreu dos indícios de dissolução irregular da sociedade. Contudo, a dissolução irregular da sociedade não serve para responsabilizá-lo, pois, a sociedade executada é falida, conforme pode ser verificado pela ficha cadastral da Jucesp (fls. 72/73), cuja comunicação da quebra foi registrada sob o n. 132.633/99-1 em 06/08/1999. Ora, a falência é forma de dissolução regular da sociedade. Veja a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3.708/1 e Art. 1.016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas. 5. Agravo legal não provido. TRF3, AI 0036403-60.2011.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 2. Não havendo prova inequívoca de que os sócios WALCY NUNES EVANGELISTA, RICARDO NUNES EVANGELISTA e HÉLIO LOPEZ, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a sentença que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. 3. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. TRF3, AC 0000396-60.2005.4.03.6182, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. Excluída a dissolução irregular como fundamento, não há nos autos nenhum indício de que o requerente tenha agido com fraude ou excesso de poderes a amparar a pretensão da exequente, não cabendo, portanto, o redirecionamento da execução contra o mesmo. Pelo exposto, acolho a exceção de fls. 168/181 e determino a exclusão de Altino Cardoso de Moraes Junior do pólo passivo. Requisite-se ao Sedi. Em vista da contratação de advogado pelo excipiente, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, cujo requerimento executivo deve ser distribuído e processado em apartado, por dependência a este feito. Oficie-se requisitando o cancelamento das indisponibilidades de fls. 104, 107/108 e 109/110 em nome do excipiente, sem ônus para o mesmo. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia bloqueada (fls. 147/152) em nome de Altino Cardoso de Moraes Júnior e seu advogado. Dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008041-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)**

Fl. 319: Anote-se. Esclareça a executada, no prazo de 05 dias, o pleito de fls. 317/318, eis que o recolhimento de fl. 322 não se refere a estes autos, considerando que a CDA é de outra cobrança judicial. Com o esclarecimento, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0008074-73.1999.403.6106 (1999.61.06.008074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA**

MADLUM)

Oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente os depósitos informados à fl. 259. Após, abra-se vista à exequente para que promova as devidas imputações, bem como requeira o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008210-36.2000.403.6106 (2000.61.06.008210-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN X PAULO CEZAR BRESSAN(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Indefiro o pleito da empresa executada de fls. 309/310, eis que o nº da Execução Fiscal indicado à fl. 310 e o nº da CDA constante na guia de fl. 314 são estranhos ao presente feito e seu apenso. Fl. 311: Anote-se. Na esteira do requerimento de fls. 304/306, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se apenas mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos Executados IRMÃOS BRESSAN RIO PRETO LTDA, CNPJ: 52.231.420/0001-82; CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN, CPF: 018.727.738-93 e PAULO CEZAR BRESSAN, CPF: 298.478.851-68, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

**0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO CARLOS GARCIA(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fl. 256: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 525 pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 524. Intime-se.

**0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X APOGEU BRASIL PROPAGANDA E REPRESENTACOES LTDA X MARCIA LUCIA GONCALVES X PAULA MARIA SCARLATTI BELUCIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, a Márcia Lúcia Gonçalves. Considerando a petição de fls. 207/228 e documentos que a acompanham, que comprovam que o valor bloqueado (R\$ 1.021,96) no Banco do Brasil em nome da coexecutada Márcia Lúcia Gonçalves é proveniente de benefício, determino, a expedição do ofício à CEF requisitando a devolução do valor bloqueado (R\$ 1021,96) para conta origem da coexecutada à fl. 228 (Banco do Brasil, Agência 0057-4, conta 168.092-7). Converto depósito de fl. 206 e o bloqueio de fl. 234 (R\$59,47) em penhora. Intime-se a coexecutada Márcia Lúcia Gonçalves, através do advogado constituído à fl. 126, das penhoras acima, sendo desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Expeça-se mandado de intimação em nome da empresa executada e da coexecutada Paula Maria Scarlatti Belucia, a fim de intimá-las da penhora de fls. 206 e 234 e do prazo para ajuizamento de embargos, no endereço de fl. 130, qual seja, rua Saldanha Marinho, nº 1236. Após, vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

**0006646-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006646-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RONALDO LUCAS PRADO X FATIMA LEITE BICHARA PRADO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) Fls. 286/287: Nada há a ser reconsiderado quanto ao decidido à fl. 282. Aguarde-se pelo prazo que remanescer para ajuizamento de Embargos. Intimem-se.

**0002723-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002723-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KTEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X L. L. MONTEIRO CHERUBINI ME(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Fls. 246/258: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, nos termos

da determinação de fls. 219/219v. Intimem-se.

**0002979-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002979-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X THAIS TURISMO LTDA-ME X MILTON PEREIRA SOBRINHO X VERA ELISA GOMES DE CASTRO(SP226384 - JESUS MARIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente (fl. 247) de liberação do veículo placa BWO 7153, no sistema RENAJUD (fl. 228). Converto os depósitos de fls. 243/244 em penhora. Expeça-se mandado de intimação a fim de intimar a empresa executada da penhora de fl. 243/244 e do prazo para interposição de embargos na rua Espanha, nº 557, Jardim Novo Mundo. Intime-se os responsáveis tributários Milton Pereira Sobrinho e Vera Elisa Gomes de Castro, através do advogado constituído à fl. 207, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido os prazos acima in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006114-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006114-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Fls. 137/139: alega a excipiente Carina de Souza Porveiro, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois não gerenciava a sociedade executada. Manifestação da exequente às fls. 148/151, reiterando a responsabilidade do excipiente pela dívida, pois administrou a sociedade até 30/10/2003, sendo que todos os tributos executados tiveram seus vencimentos anteriormente a referida data. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 29/06/2007 no endereço da executada, com finalidade citatória restou negativa, o que resultou no requerimento de inclusão da sócia Regina de Souza Porveiro e, posteriormente, também no requerimento para inclusão da excipiente, requerimentos esses deferidos por este Juízo. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o posicionamento que deve prevalecer é no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio administrador da época da dissolução. Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve responder o sócio gerente que deu causa ao fato, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do



redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída arguir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJI DATA:17/02/2012 AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 Nos presentes autos, a excipiente integrou a sociedade executada da constituição (01/10/1999) até a dissolução, conforme consta na ficha cadastral da Jucesp de fls. 41/42. Porém, conforme consta no referido documento, exerceu a gerência somente até 29/10/2003 e a partir de 30/10/2003 passou a ser sócia sem poder de administração. A manifestação da exequente é no mesmo sentido. Resta, então, analisar se a sociedade foi dissolvida durante a administração da excipiente ou após sua retirada. Observa-se, pelo contido nos autos, que não há elementos que permitam afirmar a data do encerramento das atividades da executada, tendo o primeiro indício de dissolução ocorrido com a diligência negativa de citação (fl. 30), lavrada em 29/06/2007. Na certidão de fl. 57, em diligência realizada em 24/06/2008, a sócia Regina de Souza Porveiro informou ao Oficial de Justiça que a executada estava inativa há cerca de quatro anos. Não há, portanto, qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração da excipiente. Por outro lado, na ficha cadastral da Jucesp consta que a empresa mudou de endereço em 08/03/2004, gerando indícios de que prosseguiu com suas atividades e, portanto, não teria se dissolvido na administração da requerente. Por fim, considerando que o nome da excipiente não consta na CDA, caberia a exequente, pretendendo responsabilizá-la, demonstrar que a mesma praticou, na administração da sociedade, algum dos atos previstos no art. 135 do CTN ou que administrava a sociedade quando da dissolução irregular, o que não ocorreu nos presentes autos (vide STJ, EDcl no AgRg no Ag 1101780 / RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2009). Pelo acima exposto, acolho a exceção de fls. 137/139 e determino a exclusão de CARINA DE SOUZA PORVEIRO do pólo passivo deste feito. Solicite-se ao SEDI. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fl. 151 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, CNPJ n. 03.432.972/0001-43 e REGINA DE SOUZA PORVEIRO, CPF n. 202.818.638-06, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Requisite-se o bloqueio pelos sistemas eletrônicos ou por ofício. Na esteira do requerido, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE**

FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Indefiro o pleito de fl.79, eis que a empresa executada encontra-se representada à fl.82. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.82, da penhora de fl.59 e do prazo para ajuizamento de embargos. Intime-se.

**0003530-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003530-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NARDINI COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Revogo a decisão de fl. 61 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Prejudicado o pleito de fl. 65 relativo ao Bacenjud, ante as razões acima expostas.Providencie a Secretaria o bloqueio (restrição total) de eventuais veículos em nome da empresa executada Nardini Comércio de Móveis Ltda, CNPJ nº 07.304.581/0001-02, através do sistema Renajud.Converto o bloqueio de fl. 62 em penhora.Intime-se a executada, através do advogado constituído de fl. 29, da penhora e do prazo para interposição de embargos.Decorrido o prazo supra in albis abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

**0007950-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007950-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Converto os depósitos judiciais de fl.81 em penhora. Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl.46, da penhora de fl.81 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0005519-63.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI - EPP(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada à fl. 152, eis que não observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como por serem os bens de difícil alienação.Na esteira do requerimento de fl. 160, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 2 (duas) tentativas consecutivas e aleatórias.Caso haja alguma aplicação financeira em nome da Executada TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI - EPP, CNPJ: 03.127.027/0001-38, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

**0005572-44.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. R. RODRIGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

O decreto falimentar não atinge a Execução Fiscal, indefiro o pleito de fls. 97/98. Apresente o causídico de fls. 97/98, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a executada. Em face da falência decretada da empresa executada (fl. 99), requisite ao SEDI a retificação do pólo passivo do feito a fim de constar, em substituição, como executada R. R. Rodrigues Comércio e Industria de Embalagens Ltda (massa falida) No mais, recolha-se o mandado de fl. 96. Cumpridas as determinações, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares (feito n. 1270/2011 da 2ª Vara Cível desta Comarca). Intimem-se.

**0001293-78.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI - EPP(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada à fl. 27, face a discordância da Exequente e motivo descrito pela mesma à fl. 37, bem como pela inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Para apreciação do segundo pleito de fl. 37, informe a Exequente o valor atualizado do débito, visto que os documentos de fls. 39/44 são estranhos ao presente feito. Intimem-se.

**0002151-12.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M W A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP275733 - MAISA CURTI)

Ante a peça de fls. 08/09, demonstrando a intenção de pagamento por parte da executada, officie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente o depósito de fl. 17, utilizando-se para tanto a guia acostada junto ao pleito de fl. 27/27v. Após, vista a exequente para que proceda as devidas imputações na data do referido depósito, manifestando-se acerca da quitação do débito. Intime-se.

**0004685-26.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Apresente o suplicante de fls. 18/19, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a empresa executada. Após, conclusos para apreciação do referido pleito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1997**

#### **ACAO PENAL**

**0001716-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA  
Fls. 367/371: Digam as partes. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6549**

#### **ACAO PENAL**

**0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. DO AMARAL FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP278074 - FABIANA THAIS DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL  
Vistos etc.1 - Apresentadas respostas à acusação pelo réus, JOÃO BATISTA RODRIGUES e JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, em relação aos mencionados acusados.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 06/12/2012, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se o acusados nas pessoas de seus defensores constituídos (fls. 434-436 e 485-486) do presente despacho, sem prejuízo das cartas precatórias expedidas às fls. 495 e 497.4 - Fl. 501: considerando que os réus, JOÃO BATISTA RODRIGUES e JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA, estão regularmente representados por advogados constituídos, conforme fls. 434-436, 485-486 e 494, fica a Defensoria Pública da União liberada da incumbência, que lhe foi atribuída às fls. 450-450-verso, de atuar neste feito,

deixando doravante de ser intimada nestes autos.Int.

## **Expediente Nº 6551**

### **ACAO PENAL**

**0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANTANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)**

ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA e MARIA SALETE DE SANTANA, qualificados nos autos, foram denunciados, em concurso de pessoas, como incurso nas penas do artigo 299, combinado com art. 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 14.02.2003 (fls. 283), que os réus, em 31.03.1998, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida e com unidade de desígnios, inseriram dados falsos em documento público, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Afirma o MPF que o réu ADEMILSON teria contratado os serviços da ré MARIA SALETE, com o fim de conseguir a emissão de um passaporte em seu nome, com dados falsos, relacionados ao local de seu nascimento, endereço residencial, profissão, número e local de expedição da carteira de identidade, para facilitar a concessão do visto americano e, para tanto, a ré receberia US\$ 7.000,00 (sete mil dólares).Relata que o passaporte foi emitido pela Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião, sob nº 228029, série CJ, em nome de ADEMILSON, em 31.3.1998, porém, o réu não recebeu o documento.Afirma que o réu compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ para relatar o fato e informar que não havia recebido o documento, embora tivesse pago para tanto. Acrescenta que a ré MARIA SALETE, na oportunidade em que prestou declarações na Polícia Federal, alegou não conhecer ADEMILSON e que jamais foi contratada para realizar o delito. Aduz, ainda, que o agente da Polícia Federal Marco Antonio Alves Monteiro, responsável pela conferência dos documentos apresentados para solicitação de emissão de passaportes, alegou que o réu compareceu na Delegacia para requerer o documento, em posse da documentação em comento.Consta, ainda, da denúncia que, após as perícias grafotécnicas, ficaram constatadas a inconsistências dos dados lançados nos documentos, assim como as assinaturas apostas e que, o endereço declinado pelo réu do local onde compareceu para requerer o serviço era o endereço da ré MARIA SALETE.Às fls. 305-306 e 308-315/verso, 351, folha de antecedentes de ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA e MARIA SALETE DE SANTANA. Citada às fls. 433, a ré MARIA SALETE DE SANTANA foi interrogada às fls. 437-441 e ofereceu defesa prévia (fls. 450-451), arrolando testemunhas e formulando quesito aos peritos que subscreveram o laudo de fls. 130-131. Também citado (fls. 495), o réu ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA ofereceu defesa prévia e arrolou testemunhas às fls. 499-500.Afastadas as possibilidades de absolvição sumária às fls. 502-503, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido nomeada a Dra. FABIANA SANTANA DE CAMARGO como defensora dativa do réu ADEMILSON.Às fls. 516 foi acolhida a promoção do MPF de fls. 514-514/verso, afastando a possível ocorrência da prescrição e determinando o prosseguimento do feito.Foram ouvidas as testemunhas de acusação MARCO ANTONIO ALVES MONTEIRO (fls. 583-584), EDNA PIMENTEL MATHEUS e MÁRIO DE OLIVEIRA PENNA ROSENTHAL (fls. 611-617).Às fls. 619, foi decretada a revelia da ré MARIA SALETE DE SANTANA, por ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo.As testemunhas de defesa arroladas pela ré MARIA SALETE não foram encontradas (fls. 693-694, 705-706, 710-711), restando prejudicada sua oitiva.Às fls. 723-726 foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo réu ADEMILSON.Às fls. 755, certificou-se que o réu ADEMILSON ausentou-se do País, restando prejudicado o seu interrogatório.Este réu teve também sua revelia decretada às fls. 757.Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa do réu ADEMILSON requereram a juntada de folhas de antecedentes atualizadas, o que foi deferido, juntando-se as às fls. 773-781.Memoriais do MPF às fls. 790-792, requerendo a condenação dos réus, em que sustenta que a materialidade do crime restou comprovada e que a alegação da ré MARIA SALETE de que não residia no endereço fornecido pelo réu ADEMILSON é inverídica, tendo em vista que as testemunhas MARIO DE OLIVEIRA e EDNA PIMENTEL afirmaram saber que a ré residia no endereço informado. Acrescenta que a testemunha MARIO informou que o imóvel em que a ré residia tinha movimentação constante de pessoas, assim como um estabelecimento comercial.Alegações finais do réu ADEMILSON às fls. 803-807, em que se defende a tese de que não se deve recair sobre o réu a condenação pelos crimes de falsidade ideológica, tendo em vista que a inserção de dados falsos nos documentos foi feita pela ré MARIA SALETE. Requer seja analisada a hipótese de tentativa, ante o fato de que nunca teve posse do passaporte. Alega, como motivo relevante, que apenas vislumbrou uma melhora de sua situação financeira nos Estados Unidos, e que, por morar em Governador Valadares/MG, temia a negativa do visto americano, por ser uma região visada pelo Consulado pela frequente imigração ilegal. Requer, também, a aplicação das circunstâncias atenuantes, por se tratar de um caso único e ainda, por ter procurado espontaneamente a polícia para sua confissão. Por fim, discorre sobre a ocorrência da prescrição (em perspectiva), pela aplicação da pena mínima.Decorrido prazo para apresentação de memoriais pela

defesa da ré MARIA SALETE às fls. 805. Memoriais da ré MARIA SALETE às fls. 810-814 apresentados pelo Defensor ad hoc, em que sustenta a ausência de provas contra a ré. Alega que do resultado da perícia documentoscópica concluiu-se que tanto a assinatura, quanto a letra do preenchimento da requisição do passaporte, não são suas e ainda, pelo depoimento da testemunha MARCO ANTONIO ALVES, agente da Polícia Federal, extrai-se que a emissão de passaporte só pode ser requerida pelo próprio titular e nunca por terceiros. Por fim, requer a absolvição ou, em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima, pelo que estaria prescrita a pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96). O crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em documento público, tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que os fatos em apuração teriam sido praticados em março de 1998 e a denúncia foi recebida em 14.02.2003, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data. A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. Coerentemente com entendimento que tenho adotado em casos análogos, não há como reconhecer a prescrição se não há manifestação expressa do órgão de acusação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do crime está comprovada no documento de fls. 64-64/verso, que se constitui do original do documento denominado requerimento para passaporte e/ou comunicação, apresentado em nome do réu ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA. Embora ADEMILSON não tenha mais sido localizado para ser ouvido em Juízo, as declarações que prestou à Polícia Federal em Nova Iguaçu comprovam suficientemente que contratou os serviços de MARIA SALETE DE SANTANA para que esta providenciasse a emissão de um passaporte. Informou que MARIA SALETE era residente no bairro de São Conrado, no Rio de Janeiro, na Avenida Niemeyer, 179. Declarou também ADEMILSON que era residente em Governador Valadares/MG e que teria dificuldades em obter o visto norte-americano caso o passaporte fosse emitido em sua cidade de residência. Afirmou, ainda, que MARIA SALETE cobrou US\$ 7.000,00 (sete mil dólares norte-americanos) pelo serviço de emissão do passaporte, dos quais US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares norte-americanos) já tinham sido pagos. Nesse mesmo ato, ADEMILSON declarou que tinha conhecimento que MARIA SALETE iria alterar o seu endereço de residência de Governador Valadares para Santos/SP, objetivando a emissão do passaporte em epígrafe. A referida declaração representa a consciência inequívoca de que do requerimento do passaporte iria constar (pelo menos) uma informação falsa, relativa ao endereço do réu, falsidade essa perpetrada com a finalidade então explicitada: facilitar (ou não dificultar) a obtenção do visto para entrada nos Estados Unidos da América. A ré MARIA SALETE SANTANA negou os fatos, alegando nunca ter visto o réu ADEMILSON e que nunca morou no endereço dado pelo réu, ou seja, na Av. Niemeyer. Quem morava neste endereço era seu irmão, afirmando que a testemunha EDNA era fiadora do imóvel locado. Que soube, através do Consulado norte-americano, que o réu já teve 04 negativas na concessão de visto americano e que, através de informações da Delegacia de São Sebastião, o réu ingressou ilegalmente nos Estados Unidos pela fronteira com o México, ficando preso por 3 meses e depois, regularizando sua entrada. Afirmou que a agência aonde trabalhava não recebeu a documentação por não ter sido aprovada na seleção prévia e que os interessados em passagens e vistos já comparecem com o passaporte. Sem embargo da negativa, a prova colhida no curso da instrução é suficientemente relevante a ponto de demonstrar sua responsabilidade pelo falso. Verifico que a testemunha MARIO DE OLIVEIRA PENNA ROSENTHAL declarou que é filho da proprietária do referido imóvel na Avenida Niemeyer, que foi alugado em 1997 pela ré MARIA SALETE. Declarou que era procurador de sua mãe, qualidade que lhe permitia cobrar o pagamento dos aluguéis. Também nessa mesma condição é que ouviu dos porteiros desse endereço que existia uma movimentação muito grande de pessoas no apartamento em que a ré residia, verdadeiramente incomum para um imóvel residencial. EDNA PIMENTEL MATHEUS, por sua vez, negou ter assinado o contrato de locação do citado imóvel da Avenida Niemeyer (fls. 154-159), embora reconheça que a ré MARIA SALETE residiu nesse endereço. Como bem observou o Ministério Público Federal, está demonstrado que a ré MARIA SALETE mentiu em seu interrogatório, ao declarar que não residia nesse endereço em que foi procurada por ADEMILSON. Ademais, CEIR FERREIRA DA CUNHA, irmão do réu, ouvido na condição de informante, disse que ADEMILSON contratou uma despachante, de quem teve conhecimento por amigos em Governador Valadares, para o fim de acelerar o processo junto ao Consulado norte-americano. Também confirmou que ADEMILSON pagou 4 mil a essa despachante no Rio de Janeiro. A testemunha YCARO CHAVES ROCHA também confirmou que ADEMILSON procurou a tal despachante para facilitar a obtenção do visto, para quem pagou quatro mil e quinhentos dólares. Todos esses testemunhos convergem para a conclusão

segundo a qual o réu ADEMILSON realmente contratou os serviços de MARIA SALETE para facilitar a obtenção do visto e, para esse fim específico, necessitaram de um passaporte que omitisse o fato de o réu ser domiciliado em Governador Valadares. ADEMILSON demonstrou ter perfeita ciência da falsidade dessa informação, razão pela qual concorreu, inequivocamente, para a prática do crime (art. 29 do Código Penal). De igual forma, as provas aqui produzidas são suficientes para demonstrar que MARIA SALETE concorreu para a prática do ilícito, tendo inclusive orientado ADEMILSON a respeito da conveniência de obter o passaporte em Santos (na verdade, em São Sebastião). O fato de constarem do requerimento do passaporte escritos redigidos por diversas pessoas é também indicativo seguro de que ADEMILSON e MARIA SALETE concorreram para a prática do crime em exame. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica, impõe-se a condenação dos réus. O tipo penal do art. 299 do Código Penal, para o documento público, tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Do réu ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condene o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), mantenho-a nos mesmos 10 (dez) dias-multa. Da ré MARIA SALETE DE SANTANA. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Está ré já foi processada criminalmente por várias vezes, com várias condenações. Todas elas, todavia, remontam aos anos 1980 e não induzem à reincidência (art. 64, I, do Código Penal). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais condenações podem ser perfeitamente consideradas como Maus antecedentes. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza Maus antecedentes e permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal (RE 608.718-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 23-3-2011, Segunda Turma, DJE de 11-4-2011). A existência de duas condenações (fls. 795-797) autoriza que a pena seja elevada para 03 (três) anos de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de substituir a pena fixada por qualquer outra. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condene a ré, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas (e não havendo nenhum elemento seguro a respeito de sua efetiva capacidade econômica - art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 30 (trinta) dias-multa. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e: a) condene ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA, RG 3.752.173 (SSP/MG) e CPF 564.081.456-04, nos termos do art. 299, combinado com o art. 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condene-o, também à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. b) condene MARIA SALETE DE SANTANA, RG 220.367 (SSP/SE) e CPF 102.355.315-53, nos termos do art. 299, combinado com o art. 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Condene-a, também à pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Tendo em vista a absoluta impossibilidade de mensurar o conteúdo econômico da conduta criminosa, deixo de fixar o valor mínimo da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP. Os condenados poderão apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus

nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Designo o Dr. PEDRO MAGNO CORREA para, doravante, promover a defesa dativa da ré MARIA SALETE. Esclareço que, por se tratar de ré que não é mais encontrada, não há como intimá-la para o efeito de constituir novo advogado. Arbitro os honorários de ambos os Defensores Dativos no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 6552**

### **ACAO PENAL**

**0008501-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**

ADEMAR ALBINO DE MORAIS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a denúncia, recebida em 17 de outubro de 2008 (fls. 190), que o réu ADEMAR ALBINO DE MORAIS, com a participação do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, prestou declarações falsas à Receita Federal, precisamente as declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF referentes aos anos-calendários 2001 a 2004, reduzindo e suprimindo o tributo devido. Esclarece a denúncia que a fraude foi constatada depois de duas operações de busca e apreensão realizadas no escritório e na residência do referido contador, que resultaram na apreensão de recibos de prestação de serviços médicos falsos e CPUs de computadores. Em 2006, novo mandado de busca e apreensão no novo escritório desse contabilista resultou na apreensão de documentos que comprovavam a confecção e envio de tais declarações, com inserção de dados falsos. Tais operações permitiram a identificação de mais de 1000 contribuintes beneficiados com essa mesma fraude. No caso do réu, a apresentação de declarações falsas, com a inserção de várias despesas fictícias, acarretou a lavratura de um auto de infração e um crédito tributário de R\$ 35.933,87 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2006. A denúncia esclarece que, intimado pela Receita Federal, ADEMAR não comprovou a realização daquelas despesas, que tampouco foram confirmadas pelas pessoas jurídicas identificadas. Os réus foram citados (fls. 228), tendo o acusado ROGÉRIO oferecido defesa preliminar às fls. 229, e o acusado ADEMAR deixado transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 297). Nomeado defensor dativo ao acusado ADEMAR (fls. 298), foi apresentada defesa preliminar às fls. 301. Designada audiência de instrução (fls. 305), não foi realizada, pela impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada pela Defesa. Indeferido o pedido de produção de prova emprestada pela Defesa (fls. 325), foram apresentados memoriais escritos do Ministério Público Federal às fls. 333-335, e a Defesa apresentou memoriais às fls. 336-337 e 342-345. Interrogados os réus às fls. 370-373. Memoriais do acusado Rogério às fls. 374-377. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se aos acusados a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio da representação relativa ao Processo Administrativo nº 13864.000175/2007-83, quanto aos anos-calendário de 2001 a 2004. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte se valeu de deduções médicas, odontológicas e educacionais inidôneas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência. No quadro resumo das ocorrências constatadas - fraudes de fls. 12 há uma síntese das deduções de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas, pagamentos esses inexistentes, consoante as informações prestadas pelos próprios destinatários desses supostos pagamentos (fls. 56, 59, 60, 79, 83, 84, 88, e 93). Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS prestou auxílio ao contribuinte para a consumação do crime tributário em exame. A Representação Fiscal nº 13884.001881/2003-81, juntada por cópia às fls. 13-16, dá conta das providências adotadas pela Receita Federal e pela Polícia Federal no que se refere à apreensão de computadores e documentos em poder do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que resultaram na identificação de milhares de contribuintes envolvidos na mesmíssima fraude fiscal, dentre eles o contribuinte mencionado da denúncia. Consta dessa representação a narrativa de que os destinatários desses falsos pagamentos (que se apurou inexistentes) repetiam-se sucessivamente nas inúmeras declarações examinadas, dando conta que esse modus operandi era também reproduzido em todas essas circunstâncias. O réu ADEMAR, ouvido pela autoridade policial, afirmou que nunca imaginou que o contador Rogério, cujos serviços já contratava há cerca de quatro anos, estivesse fazendo uso de documentos falsos para a

confeção de suas declarações de imposto de renda (fls. 163-164 do Inquérito Policial em apenso). Em Juízo, repetiu essa justificativa, tendo confessado que tais informações eram realmente falsas, mas atribuindo responsabilidade exclusiva pelo ocorrido ao contador. Disse que não tinha contato com o réu, afirmando que somente na primeira vez que foi ao escritório do acusado teve contato com ele. Depois, como já ficava cadastrado no sistema do escritório do réu, somente entregava o holerite, os nomes de seus dependentes e respectivas datas de nascimento. Disse que colocava os dados numa caixa para o escritório deles e não tinha mais contato com eles. O acusado negou ter contratado serviço odontológico com a empresa Pró-odonto. Confirmou ter plano de previdência privada da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., mas não soube dizer o valor. Disse desconhecer as despesas com as empresas Instituto Santa Rosa, Santa Casa de Misericórdia de Taubaté, UNIVAP, SAMAS, SENAI, UNITAU, e dedução de dependentes. Lembrou-se de haver pago previdência privada no ano de 2004, mas não se lembra do valor pago. Afirmou não ter entregue a Rogério nenhum documento relativo a essas empresas, mas somente o holerite. Alega que costumava entregar os documentos, e esperar cerca de dez dias para receber de volta a cópia de seu holerite, porque tinha muita gente lá no escritório fazendo declaração. Disse que não recebia cópia da declaração. Segundo o acusado, Rogério dizia que enviaria a declaração pela Internet. Acerca dos fatos narrados na denúncia, soube do problema quando recebeu uma carta da Receita Federal. Disse não ter pago, nem parcelado a dívida. Antes de 2001, quem fazia a declaração do acusado era um rapaz, que fazia declaração no papel. Afirmou nunca ter prestado atenção no valor que recebia a título de restituição. Quando soube do problema, disse não ter procurado por Rogério porque o escritório dele havia mudado de lugar. Chegou à pessoa de Rogério através do pessoal que trabalhava em seu departamento na GM. Disse que ninguém comentava nada a respeito da possibilidade de devolução de valores maiores caso se fizesse a declaração com o Rogério. Pagava noventa reais a Rogério para a feitura da declaração. O pessoal da própria GM era quem levava o dinheiro da confecção da declaração para Rogério. A justificativa apresentada não é verossímil, nem encontra ressonância em qualquer outra prova nos autos. De fato, por mais que o réu seja pessoa simples, que exerce o ofício de mecânico, é pouquíssimo provável que sequer se desse ao trabalho de ler as declarações que o contador preenchia. Como afirmou em seu interrogatório, somente uma única vez deixou os documentos com o contador. Nas demais vezes, as declarações foram preenchidas por ROGÉRIO, mas não na frente do réu. O réu ROGÉRIO era quem imprimia e enviava tais declarações à Receita Federal. Ora, o réu disse que, em anos anteriores, quem elaborava essas declarações era um rapaz, que, inclusive, fazia declaração impressa. O réu disse desconhecer as empresas em que teria realizado despesas. Observe-se que o réu pretende sustentar que confiou cegamente no contabilista, entregando a este a tarefa de elaborar as declarações do IRPF por vários anos seguidos, sem sequer ter a curiosidade de saber se as declarações estavam corretas, o que não é razoável, nem tampouco é justificável diante das provas produzidas. Observe-se, ainda, que os rendimentos tributáveis do réu, nesses anos, variaram de R\$ 33.776,59 a R\$ 55.204,70 (fls. 43-53) e as despesas falsas foram valores que alteraram substancialmente a base de cálculo do imposto. Nesses termos, a postura do réu de simplesmente dizer que não sabia o que havia ocorrido é muito mais uma tentativa de se desvencilhar da aplicação da lei penal, que não deve prevalecer diante do fato, inegável, de que foi o real beneficiário da fraude perpetrada. O réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, interrogado em Juízo, negou a acusação que lhe é feita, alegando, em suma, que as declarações de IRPF eram feitas com base nas informações prestadas pelos próprios clientes, as quais eram inseridas nas declarações anuais de rendimentos concernentes e conferidas pelos interessados antes do envio à Receita Federal, sendo entregue uma via ao contribuinte. Somente de três a quatro por cento das declarações confeccionadas pelo acusado eram levadas por terceiras pessoas, que não o cliente contribuinte. Disse que não via os recibos originais das empresas, porque confiava nas informações fornecidas pelos clientes, mesmo porque as empresas mencionadas nas declarações realmente prestavam serviço para os funcionários das empresas, de onde provinham os clientes do acusado. Tais afirmações, todavia, restaram claramente fragilizadas diante do conjunto probatório produzido. De fato, somente com uma enorme licença intelectual seria possível imaginar que um profissional da Contabilidade, com vários anos de experiência em suas funções, especializado na tarefa de elaborar e enviar as declarações anuais do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ciente, portanto, das consequências legais desses atos, consentisse em preparar tais declarações com base em informações prestadas verbalmente pelos contribuintes, ou mesmo em pedaços de papel escritos à mão. Ainda que isso efetivamente pudesse ocorrer, é altamente improvável que tais informações verbais ou anotadas à mão indicassem pagamentos feitos exatamente aos mesmos médicos, aos mesmos hospitais, aos mesmos dentistas, às mesmas instituições de ensino, etc. Por mais que tais pagamentos pudessem eventualmente se repetir (considerando que vários dos contribuintes exerciam a mesma atividade profissional), essa repetição ocorreu com uma frequência tal que não deixa qualquer dúvida a respeito do intuito específico e deliberado do contabilista, com a viva e entusiasmada adesão do contribuinte, de reduzir ou suprimir ilegalmente o imposto. As respostas enviadas pelos destinatários dos falsos pagamentos indicam que não haviam prestado serviços a nenhum dos contribuintes descritos na requisição de informações da Receita Federal. A declaração das falsas deduções não ocorreu, portanto, por mero equívoco ou por simples credulidade do contabilista, mas da vontade livre e consciente de praticar o crime. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação dos réus ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e ADEMAR ALBINO DE MORAIS. A pena prevista para o crime de que trata o



citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Consta-se, todavia, à vista da folha de antecedentes criminais do acusado ROGÉRIO que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há vários inquéritos e processos em andamento, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta dos réus. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Considerando que a reiteração de condutas, neste caso, ocorreu por quatro vezes, justifica-se o aumento da pena em 1/5 (um quinto), como afirmado pelo Ministério Público Federal, resultando em uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, que torno definitiva. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Do réu ADEMAR ALBINO DE MORAIS. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Este réu não ostenta antecedentes criminais, nem tem conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta deste réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Considerando que a reiteração de condutas, neste caso, ocorreu por quatro vezes, justifica-se o aumento da pena em 1/5 (um quinto), como afirmado pelo Ministério Público Federal, resultando em uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e: a) condeno ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (RG 20.765.793 - SSP/SP e CPF 103.632.108-81), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 24 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. b) condeno ADEMAR ALBINO DE MORAIS (RG 13.923.497 SSP/SP e CPF 002.278.698-85), nos

termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 298 no valor máximo da tabela vigente, que devem ser requisitados. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

**000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)**

ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 206 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso formal (art. 68 do CP). Narra a denúncia, recebida em 16 de março de 2011 (fls. 198-199), que o réu, em meados de setembro de 2008, com plenos conhecimentos dos elementos subjetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, recrutou trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro, e ainda, fez uso indevido de símbolo utilizado por órgãos da Administração Pública da União e identificador dos referidos órgãos - ARMAS NACIONAIS. Consta da denúncia que o réu, utilizando-se da inverídica ocupação de assessor consular, dirigiu-se até a cidade de Buritis/RO, encontrando-se com as vítimas Waldeir Teixeira Batista, Claudemir Ferreira e Marcos Reis, prometendo-lhes um emprego na França, ficando responsável pela organização de toda a documentação necessária. Pelo serviço, teria cobrado o valor de R\$ 8.500,00 de cada um. Acrescenta que, após este primeiro encontro, as vítimas dirigiram-se para a cidade de São José dos Campos/SP, ainda no mês de setembro do mesmo ano, e receberam do réu um crachá falso em nome de COMPANIA DE NAVEGAÇÃO FRONAVI, cada um com sua função constante na descrição do crachá, e ainda, um uniforme que continha o brasão da MARINHA DO BRASIL. Também foi entregue uma folha de papel contendo respostas acerca de algumas indagações que lhes poderiam ser feitas durante a viagem, tudo usado como fraude para ludibriar e recrutar essas três vítimas para trabalho no exterior, sem proposta verdadeira de emprego. Embora orientadas a obterem passaporte, apenas a vítima Waldeir já possuía o documento, sendo emitido no estado de Rondônia, enquanto que as outras duas solicitaram a expedição do documento na cidade de São Sebastião/SP. Após um mês na cidade de São José dos Campos e sem a embarcação prometida, a vítima Waldeir dirigiu-se à Polícia que constatou a falsidade do crachá e do uniforme, eis que de uma empresa fantasma. Aduz ainda que, em 24 de julho de 2009 foi realizada busca e apreensão na residência do réu sendo apreendido um curriculum vitae com suas experiências profissionais descritas em que consta assessoria consular visto do vale, cargo assessor consular, sendo que em depoimento nos autos do Inquérito Policial 19-0186/2006 admitiu também atuar como consultor consular. Às fls. 202-204 foi juntado o auto de apreensão. Folha de antecedentes às fls. 214-215, 220-221. Citado (fls. 249), o réu apresentou defesa escrita às fls. 222-226, defendendo a tese de que conheceu as vítimas na cidade de São José dos Campos/SP e que foi procurado por elas por terem interesse em sair do país e sabiam da facilidade adquirida pelo réu em agilizar o andamento do processo, inclusive no Consulado. Após um desentendimento, sem que qualquer valor fosse acertado, houve o desligamento entre o réu e as vítimas, que se mantiveram por sua própria conta. Ainda esclarece na defesa que voltou a se encontrar com as vítimas apenas em uma oportunidade para que conhecessem melhor a cidade de São José dos Campos, indo ao Shopping Centro, onde, em uma loja, as vítimas compraram alguns símbolos e brasões que estavam à venda. Por fim alega ser a acusação totalmente descabida, sendo que, nem os valores pagos pelas vítimas são verdadeiros, requerendo a absolvição. Às fls. 250 foi determinado o prosseguimento do feito, por não estarem presentes nenhum dos requisitos que ensejassem a absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento. Antecedentes às fls. 256-258. Às fls. 323-324 foi ouvida a testemunha WALDEIR TEIXEIRA BATISTA. Às fls. 327-330 foi ouvida a testemunha de acusação CLAUDEMIR FERREIRA (vítima) e interrogado o réu. Juntada a Carta Precatória cumprida de Porto Velho/RO com a mídia contendo o testemunho de WALDEIR TEIXEIRA BATISTA. Às fls. 360 foi reiterada a determinação de fls. 327, para que fosse oficiado o Juízo Estadual e para que se requisitasse as folhas de antecedentes atualizadas, bem como foi indeferido o pedido de fls. 359 da defesa. Certidão de objeto e pé do processo em trâmite na Justiça Estadual às fls. 372. Folhas de antecedentes criminais às fls. 373-374, 376-377, 491-494. Certidão de Objeto e Pé expedida pela 23ª Vara Criminal de São Paulo às fls. 380. Às fls. 382-488/verso foi juntada cópia integral do processo nº 0417806-86.2009.8.26.0577 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. O MPF apresentou memoriais às fls. 496-498 em que reitera o pedido de procedência da ação, requerendo a condenação de

ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS. Aduz que as testemunhas (vítimas) confirmaram em seus depoimentos que houve a promessa do serviço na França e que também houve a cobrança pelo serviço e que a materialidade ficou demonstrada por meio do extrato bancário juntado às fls. 477, em que consta uma série de depósitos feitos pelas vítimas, resultando exatamente nos valores ajustados com o réu e oriundos da cidade de Buritis/RO. Acrescenta que as vítimas foram coerentes ao afirmarem que os uniformes e crachás foram entregues pelo réu. Às fls. 502-510 o réu apresentou memoriais, alegando inépcia da denúncia, por não haver a descrição do fato com todas as circunstâncias, sem configuração correta do delito. Afirma, no mérito, não existirem provas contra o acusado, diante dos depoimentos confusos das vítimas e, ainda, por não ter nenhuma prova pericial que confirme a falsidade do material apreendido. Acerca dos depósitos efetuados, alega que o gerente da conta afirmou, às fls. 477, não haver nenhum valor identificado em favor do réu. Aduz, ainda, que há contradições nos depoimentos das vítimas, sendo que na Polícia Civil disseram que a viagem seria para a Espanha, e nestes autos afirmaram que seria para a França, o que, da mesma forma, acontece com relação aos valores que dizem terem pago. Requer, por fim, a absolvição do acusado, e, em caso de condenação, que seja pelo mínimo legal e substituída por uma pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. A denúncia é formalmente apta, na medida em que descreve objetivamente as condutas imputadas ao acusado, permitindo um amplo exercício do direito de defesa. A efetiva ocorrência da materialidade e da autoria desses delitos é questão relacionada com o mérito da ação penal (e com este deve ser examinada). Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade de ambos os delitos está perfeitamente caracterizada. A regra do art. 206 do Código Penal sanciona a conduta de recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Ao contrário do que sustenta a defesa, a consumação do crime não exige que os trabalhadores sejam efetivamente levados para o estrangeiro. Basta que seja essa a finalidade perseguida pelo agente e, uma vez caracterizado o recrutamento com tal objetivo, o crime estará consumado. Embora a doutrina costumeiramente admita, em tese, a ocorrência de tentativa, reconhecemos que se trata de hipótese de difícil realização. De toda forma, as provas colhidas no inquérito policial, ao qual se agregaram as produzidas no curso da instrução, permitem concluir que esse recrutamento realmente ocorreu, com a específica finalidade de levar os trabalhadores para o exterior. A testemunha CLAUDEMIR FERREIRA explicou de forma suficientemente clara e convincente que morava em Rondônia, e, em meados de agosto de 2008, através dos amigos MARCOS e WALDEIR, conheceu o réu, que estava em tratativas para encaminhar os amigos para a França. Afirmou que, ainda em Rondônia, conheceu MILTON, colega do réu e com quem trabalhava, dizendo que o réu fez a promessa de trabalho na França, legalizado e com salário entre 1.900 e 2.000 reais. CLAUDEMIR esclareceu que pediu R\$ 7.000,00 emprestados e fez um depósito de R\$ 1.800,00 em uma conta do réu do Banco do Brasil. Acrescentou que veio para São José dos Campos, juntamente com as duas outras vítimas, uns 15 dias depois, e que ficaram em uma pensão por 3 meses, paga pelo próprio depoente. Afirmou, ainda que o réu os encaminhou à Polícia Federal de São Sebastião/SP para emissão de passaportes, alegando haver problemas na Polícia Federal em São José dos Campos. Confirmou que foi o réu quem deu o uniforme e o crachá. Que para a compra das passagens, deram mais R\$ 3.000,00 em mãos ao réu, sem recibo, em dinheiro. Que tiveram que arrumar emprego para continuar a se manter em São José dos Campos, inclusive para pagarem a pensão. Que depois de empregados, alugaram uma casa e, nesta oportunidade, o réu os procurou para dizer que não haveria mais o trabalho na França. Que se dirigiram, então, à Polícia Civil, que localizou o réu, e que, na delegacia, propôs um acordo para pagamento inicial de R\$ 5.000,000, o que não foi cumprido. Dirigiram-se, depois, à Polícia Federal, para entrega dos macacões e dos crachás, instruídos pela Polícia Civil, que os alertou acerca da conduta ilícita. Que não estava presente no momento da busca do réu. Que sabe que os símbolos da Marinha foram comprados pelo réu em uma loja no centro da cidade, porém, não estava junto no momento da compra; após nova indagação, afirmou não saber deste fato e que recebeu o uniforme já completo, das mãos do réu. A testemunha WALDEIR TEIXEIRA BATISTA, por sua vez, confirmou ter conhecido o réu através de um amigo, também na cidade de Buritis/RO, e que este fez uma promessa de emprego na França e que cobrava R\$ 8.500,00 pelo serviço. Que ele e seus amigos juntaram um dinheiro e foram para São Paulo para regularizar a ida à França. Afirmou que o réu entregou a eles os uniformes falsos e os crachás, assim como as instruções acerca de algumas perguntas que poderiam ser feitas. Que o réu sumiu e então, desistiram da viagem e arrumaram emprego, denunciando o réu junto à Polícia. Que em São José dos Campos falou diretamente com Anderson e entregou o dinheiro a ele. Que tinha uma pessoa em Buritis chamada Milton Besteira que auxiliava o réu e que o primeiro contato sobre o assunto foi com ele. Que o trabalho na França seria na construção civil, com salário de R\$ 3.000,00. Que a moradia seria ajeitada inicialmente por um irmão do réu que morava lá. Que os R\$ 8.500,00 seriam para o pagamento das passagens e demais despesas, o que não aconteceu, pois arcaram com todas as despesas. Que depositou R\$ 1.800,00 na conta do réu e o restante deu em mãos. Que perdeu o comprovante de depósito. Que ficou na cidade de São José dos Campos por dois anos e meio, retornando a Buritis depois disso. Tais declarações são claramente convergentes quanto à conduta do réu, que foi até Buritis/RO e fez claras promessas de emprego no exterior, cobrando inequivocamente por isso. A relativa confusão entre o verdadeiro destino (Espanha ou França) é claramente secundária e sem relevância jurídica para alterar tais conclusões. Embora o réu afirme que nada recebeu, o extrato de fls. 477 mostra claramente que a conta bancária do

réu, no Banco do Brasil S/A (agência 3.443-6, conta 42.12-5), recebeu no dia 25/7/2008, dois depósitos provenientes da agência nº 04286, no total de R\$ 1.830,00, que é exatamente o valor que CLAUDEMIR disse ter pago pelos serviços do réu. O mesmo extrato mostra outro depósito, em 28.7.2008, de R\$ 3.660,00, oriundo da mesma agência 4286, que é o valor exato que as outras duas vítimas (WALDEIR e MARCOS) teriam pago ao réu (R\$ 1.830,00 cada). Como bem observou o Ministério Público Federal (e comprova o documento de fls. 499), a agência 4286 do Banco do Brasil S/A está situada, exatamente, na cidade de Buritis/RO. As declarações seguras e harmoniosas de ambas as testemunhas, aliadas à prova de que houve depósitos em favor do réu provenientes de Buritis/RO, fragilizam completamente a versão que este apresentou para os fatos. Veja-se que WALDEIR não teria nenhum proveito em levar o fato ao conhecimento das autoridades policiais que não denunciar a fraude de que tinha sido vítima, daí porque não há porque desconsiderar suas declarações para prova do delito. Está também consumado, em nosso ver, o crime de falsificação de selo ou sinal público, na modalidade específica prevista no art. 296, 1º, III, do Código Penal, consistente no uso indevido de símbolo identificador de entidade da Administração Pública, particularmente o brasão da Marinha do Brasil identificado nas fotografias de fls.

10. Observe-se que a conduta imputada ao réu não é de falsificar esse brasão, nem mesmo de usar um brasão falso, mas de fazer um uso indevido desse brasão. Nesses termos, é absolutamente irrelevante cogitar de uma prova pericial sobre esse objeto, já que é indiferente, para a consumação do crime, que esse brasão seja verdadeiro ou falso. O que se tem por suficientemente provado é que o réu fez claro uso indevido desse brasão, pretendendo que, o conjunto formado pelos uniformes e crachás pudesse servir para iludir, quer as autoridades imigratórias, quer as próprias vítimas, que evidentemente se dispuseram a acreditar naquela promessa de emprego e facilidades de ingresso no país estrangeiro. A entrega dos uniformes com o brasão e dos crachás é também admitido por ambas as testemunhas ouvidas, cujas declarações são suficientemente convincentes a ponto de autorizar uma conclusão a respeito da responsabilidade do réu nesse fato. Impõe-se reconhecer, portanto, a procedência da denúncia. O crime do art. 206 do Código Penal é punível com pena de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa. Já o tipo do art. 296, 1º, III, tem pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Estando caracterizada a hipótese de concurso formal de infrações (art. 70 do Código Penal), a dosimetria da pena parte da pena do crime mais grave (uso indevido de sinal público). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, constato que o réu não tem antecedentes criminais relevantes, já que as ações penais a que responde não têm condenação definitiva. A sua conduta social tampouco justifica a elevação da pena além do mínimo. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente, valendo também observar que a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime não justificam o aumento da pena. Fixo a pena base, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento de pena decorrente do concurso formal de infrações. Não havendo razões que justifiquem um aumento maior, deve ser mantido em 1/6 (um sexto), tal como estabelecido no art. 70 do Código Penal, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno o réu, ainda, à pena de multa. Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia e condeno ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS, RG 32.484.240-5 SSP/SP e CPF 279.807.258-16, nos termos dos arts. 206 e 296, 1º, III, combinado com o art. 70, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Arbitro, como valor mínimo da indenização devido pelo condenado às vítimas Waldeir Teixeira Batista, Claudemir Ferreira e Marcos Reis (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 1.830,00 para cada um, apurado em julho de 2008, que deve ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados,

oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

#### **Expediente Nº 6554**

##### **ACAO PENAL**

**0001701-30.2002.403.6103 (2002.61.03.001701-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARNALDO MOINHOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Vistos etc. O ofício e os documentos de fls. 531-555 esclarecem que o débito objeto destes autos se encontra com execução fiscal ajuizada, em fase de citação do devedor. Consoante informou a Sra. Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em São José dos Campos, os pagamentos que o réu afirma ter feito (e cujos comprovantes foram enviados a essa autoridade) já foram devidamente apropriados, conforme consulta em anexo, mas não foram suficientes para quitação do débito, restando saldo remanescente acima mencionado (R\$ 35.601,18 e mais R\$ 3.560,18 de honorários). Tais informações são suficientes para, ao menos por ora, afastar a alegação do réu de que houve extinção da punibilidade pelo pagamento do débito. O feito deverá prosseguir, aguardando-se a audiência designada para o dia 29.11.2012. Expeça-se ofício ao Eminentíssimo Relator do Habeas Corpus noticiado às fls. 524, complementando as informações anteriormente prestadas e dando ciência da presente decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6558**

##### **ACAO PENAL**

**0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X CYNTIA CORREA ROZINA X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc. Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins, mormente quanto aos réus JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, CYNTIA CORREA ROZINA, e JEANETE ROZINA BARRETO, os quais foram procurados e não encontrados, consoante fls. 356-361, 393-394, 399-404, e 414-419. Esse mesmo procedimento deve ser adotado quanto ao réu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, caso ele não seja encontrado no endereço constante da carta precatória de fl. 346, a qual está pendente de cumprimento conforme consulta de fl. 532. Determino ainda, quanto ao réu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, seja procedida consulta BACEN-JUD para obtenção de seu endereço. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória noticiada à fl. 532, destinada à citação e intimação do réu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, encarecendo urgência no cumprimento, tendo em vista audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo. Fls. 514-515 e 516-517: a defesa de EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA requer o desentranhamento dos documentos trazidos, por ela, para os autos, juntamente com a resposta à acusação de fls. 422-429, ou seja, o desentranhamento dos documentos de fls. 430-435, por terem sido encaminhados para os autos por equívoco. Considerando que tais documentos são de interesse da defesa e que ainda não foram submetidos ao contraditório, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 430-435, mediante recibo nos autos, devendo tais peças ser retiradas pela defesa no prazo de (05) cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal das respostas à acusação ofertadas às fls. 422-429 e 436-510. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6562**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000494-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000494-4)** - LAERTE DE SOUZA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, expeça-se ofício para que o depósito efetuado nos autos seja transformado definitivamente em renda da União.Após a juntada do comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos, observadas as formalidadesInt.

**0001054-20.2011.403.6103** - IVAN ESTREANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, expeça-se ofício para que o depósito efetuado nos autos seja transformado definitivamente em renda da União.Após a juntada do comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos, observadas as formalidadesInt.

**0002409-65.2011.403.6103** - JOSE CIVIDANES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, expeça-se ofício para que o depósito efetuado nos autos seja transformado definitivamente em renda da União.Após a juntada do comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos, observadas as formalidadesInt.

**0001793-56.2012.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP188816 - TANIA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. E OUTROS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de não incidência da contribuição sobre a parcela do 13º salário sobre o aviso prévio. Afirma, ainda, que há contradição na sentença ao limitar a compensação aos pagamentos comprovados nos autos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Realmente ocorreu a omissão apontada pelas embargantes, na medida em que a sentença deixou de se pronunciar sobre pedido expressamente deduzido.Coerentemente com as razões expostas na sentença, tampouco deve incidir a contribuição sobre a parcela do 13º salário do aviso prévio indenizado, já que se trata de verba com a mesma natureza jurídica do aviso prévio.Não está presente no julgado, contudo, a contradição apontada.É que a prova do pagamento indevido constitui pressuposto inafastável para a compensação do indébito tributário, ainda que se trate de sentença meramente declaratória.De toda forma, os embargos de declaração têm, neste aspecto, pretensão meramente infringente, que deve ser deduzida mediante recurso de apelação.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar que a contribuição em exame também não incida sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário, mantendo a sentença embargada, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

**0002560-94.2012.403.6103** - SANDRO APARECIDO RODRIGUES(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)  
Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 286-299) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0002722-89.2012.403.6103** - HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 2331-2346) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0003520-50.2012.403.6103** - SOCIEDADE AGRICOLA DE FIBRAS TENAX LTDA(SP078411 - MARIA APARECIDA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 157-169) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0004279-14.2012.403.6103** - DARCY PEDRO PIVA FILHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 73-94) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0005461-35.2012.403.6103** - CLEITON CARVALHO BARBOZA X EDNEI DO SACRAMENTO DE ALMEIDA X LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS X MARCOS FRANCO FERNANDES X MARCOS ROBERTO VENTURA X MARCOS ROGERIO DE SALLES X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA REIS X ROBSON CARLOS DOS SANTOS X RONALDO THOMAZ(MG112059 - JULIANA BENICIO XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedidos administrativos realizados em 25.04.2012, 08.02.2012, 13.02.2012, 14.02.2012, 16.04.2012, 13.03.2012, 25.01.2012, 21.03.2012 e 29.02.2012, para fins de prorrogação de benefício previdenciário, ou para a transformação do benefício auxílio-doença em espécie acidentária.Alegam que, embora tenha efetuado pedido administrativo para a concessão ou transformação de benefício, até o presente momento não obtiveram nenhuma resposta da autarquia previdenciária.Relatam já haver decorrido um prazo muito superior ao previsto em lei para a apresentação de resposta aos referidos processos administrativos.A inicial foi instruída com documentos às fls. 08-114.O pedido de liminar foi deferido às fls. 116-118.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 123-133.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame dos pedidos de prorrogação de auxílio-doença ao impetrante Marcos Rogério de Salles, e de transformação do auxílio-doença para espécie acidentária formulados pelos demais impetrantes, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos.É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.De toda forma, sendo inequívoco que foram formulados pedidos específicos relativos à prorrogação e transformação de benefício, cumpria à autoridade impetrada proferir uma decisão sobre estes pedidos, ou, quando menor determinar as diligências necessárias para instrução dos feitos, o que foi objeto das informações de fls. 123-124..Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir os pedidos (nem os impetrantes fizeram prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-los, podendo indeferi-los, se for o caso.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proferisse decisão a respeito dos processos administrativos relativos aos impetrantes (nº de requerimento 352642906, 37318.000511/2012-18, 35403.000385/2012-07, 37318.001066/2012-03, 139287979, 37318.001424/2012-70, 37318.000380/2012-61, 37318.001847/2012-90, 37318.001344/2012-14).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

**0005704-76.2012.403.6103** - OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERARIA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter expedição de certidão conjunta positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de reclamações trabalhistas, ficou obrigada a apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes ao período de trabalho dos reclamantes, o que foi cumprido, porém, o impetrado se recusa a expedir a CND. Alega que necessita da CND para obter empréstimo bancário e garantir a continuidade de suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de recebidas as informações. Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento. A impetrante requereu a reconsideração da decisão, reiterando o pedido liminar, cuja decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança. Intimada a se manifestar sobre as informações e sobre a possibilidade de obtenção administrativa da CND, a impetrante se manifestou, reiterando o pedido de emissão da CND. É o relatório.

DECIDO. Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmaram as alegações da inicial de que os impedimentos à expedição da certidão requerida dizem respeito a duas reclamações trabalhistas, movidas por ex-empregados da impetrante (RAFAEL APARECIDO VITOR e GERALDO RODRIGUES DE SOUZA). Quanto ao primeiro, a autoridade administrativa admitiu que a impetrante realizou a transmissão da GFIP, relativa à competência 06/2009, em 25.01.2010, informação que foi incorporada aos seus sistemas informatizados em 28.01.2010. Diz a autoridade, entretanto, que a mera transmissão da GFIP não é suficiente para assegurar o desbloqueio da CND, que deveria ser requerido pessoalmente pela impetrante, instruindo o pedido com cópia da decisão judicial ou do acordo homologado. Acrescenta, neste aspecto, que se trata de providência necessária para evitar inúmeros equívocos rotineiramente observados, que costumam causar grande prejuízo aos reclamantes. Verifico que, ao contrário do que afirma a impetrante na inicial, não houve nenhuma determinação do MM. Juiz do Trabalho para o desbloqueio da CND. Assim, não há como concluir que essa hipotética determinação tenha sido descumprida pela autoridade impetrada. Demais disso, a experiência forense, inclusive nas inúmeras ações previdenciárias que tramitam perante este Juízo, mostra que certos equívocos perpetrados no preenchimento ou recolhimento de GPS ou GFIP acabam causando sérios prejuízos aos segurados da Previdência Social. São frequentes os casos em que um benefício é negado administrativamente por uma suposta falta de qualidade de segurado, ou descumprimento da carência, o que leva o segurado a ingressar em Juízo para que fique demonstrado que tinha ocorrido simples engano no momento de recolher as contribuições. Não se desconhece, todavia, que esse procedimento relativo ao desbloqueio da CND constitui simples praxe administrativa, que, mesmo que orientada pelos propósitos mais elevados, não pode constituir um impedimento intransponível ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da parte impetrante. Quanto à segunda reclamação trabalhista, é sintomático que o próprio Juízo do Trabalho tenha tomado a iniciativa de informar à Receita Federal que a impetrante não tinha apresentado as GFIPs nos autos daquela reclamação trabalhista. O ofício de fls. 140 acrescentou que a autoridade ora impetrada deveria tomar as providências que julgarem necessárias quanto ao bloqueio da CND e aplicação das multas cabíveis. E as tais GFIPs foram transmitidas à Receita Federal, afinal, apenas dois dias antes da propositura deste mandado de segurança. A conjugação desses fatos mostra, de um lado, que a impetrante é a responsável direta por não ter conseguido obter o desbloqueio da CND, quer por não tê-lo requerido formalmente à autoridade administrativa, quer porque só transmitiu muito tardiamente as GFIPs relativas a GERALDO RODRIGUES DE SOUZA. Por outro lado, a autoridade impetrada nada disse quanto à suficiência e regularidade dos valores recolhidos, embora aparentemente pudesse tê-lo feito, o que faria com o que o presente mandado de segurança até perdesse o seu objeto. Uma vez que o presente mandado de segurança já acarretou a movimentação da máquina judiciária, bem como o próprio aparato administrativo necessário para as informações, impõe-se adotar as providências que sirvam para a tutela do direito material invocado, uma vez que a autoridade impetrada sequer negou o direito à certidão, quanto às questões de fundo. Por tais razões, a solução que harmoniza os interesses em conflito é determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de desbloqueio da CND, o que pode ser precedido de intimação da impetrante para complementação dos documentos, caso necessária. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está igualmente comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante dos evidentes prejuízos às atividades econômicas da impetrante decorrentes da falta da certidão (fls. 133). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, em 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de desbloqueio da CND. Caso necessário, a autoridade impetrada poderá notificar a impetrante para complementação da documentação apresentada, sendo certo que o prazo em questão começará a fluir da data da juntada dos documentos faltantes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.



**0006978-75.2012.403.6103** - VALMOR DOS SANTOS SOUZA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DIRETOR DA VERIS FACULDADES EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a existência do ato coator, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados, devendo também anexar os documentos necessários à prova dos fatos alegados na inicial.Sem prejuízo, à SUDP para retificar o pólo passivo, para que dele conste o DIRETOR DA VERIS FACULDADES EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Intimem-se.

**0007150-17.2012.403.6103** - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar rematrícula para o 6º semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Narra a impetrante ser aluna matriculada no curso de Direito da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua rematrícula para o sexto semestre do ano letivo de 2012, em razão de se encontrar em débito.Afirma que, no mês de junho de 2012, ao procurar a Universidade para a renovação da sua matrícula, não obteve êxito, sob o argumento de que havia em aberto a mensalidade referente ao mês de janeiro deste ano. Acrescenta que, também como óbice à efetivação da rematrícula, a instituição afirmou que, por estar afastada do curso, seria necessária uma análise curricular a fim de definir quais as matérias a serem cursadas. Alega que, em agosto deste ano, ainda aguardando um posicionamento da universidade com relação às suas duas pendências, passou a frequentar o sexto semestre, sem restrição, atuando normalmente em todas as obrigações discentes e atos acadêmicos. Aduz que, no dia 03 de setembro do corrente ano, durante a aula, foi dada ciência à autora de que seu nome não estava mais na lista de presença. Ao buscar informações junto à Secretaria, lhe foi dito que já havia terminado o prazo para a efetivação de sua matrícula.Acréscita que, no período em que juntou esforços para conseguir recursos para quitação de seu débito junto à instituição, por problemas particulares de saúde e com seus filhos, acabou por perder o prazo para rematrícula que estava consignado no manual distribuído aos alunos. Finalmente, alega que as pendências administrativas não devem se sobrepor à garantia constitucional ao acesso à educação, requerendo seja deferida a liminar com o fim de assegurar a sua rematrícula no sexto semestre do curso de Direito e ainda, seja expedido o Atestado de Matrícula, para fins de contágio de horas de Estágio, já que dispõe da quantia necessária para a total quitação das mensalidades referentes a janeiro, junho e julho de 2012.A inicial veio instruída com documentos.Intimada para comprovar documentalmente o ato coator, a impetrante manifestou-se às fls. 16-17.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que os documentos anexados à inicial realmente não comprovam cabalmente os fatos alegados na inicial.Compreende-se, todavia, que a impetrante realmente tenha dificuldades em obter prova documental dessas alegações, mesmo porque (segundo alega) a instituição de ensino não exhibe qualquer justificativa por escrito a respeito dos fundamentos para recusa à renovação de sua matrícula.Diante dessa controvérsia, parece-nos razoável adotar uma solução intermediária, que sirva para permitir uma decisão judicial tempestiva, em prazo útil, viabilizando a imediata revisão da decisão, se for o caso.Não é demasiado recordar, inclusive porque se trata de acadêmica de Direito, que a impetrante deve integral respeito aos deveres processuais de que trata o art. 14 do Código de Processo Civil, especialmente aos de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.Postas essas premissas, a análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva

universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante quer pagar o que deve, quer saldar suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não aparenta ter por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter perdido o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato

impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão.3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419).Ementa:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino.2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas.3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial.4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400).Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à freqüência ao curso e à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no 6º semestre do Curso de Direito junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, bem como o direito de pagar as parcelas atualmente em aberto, determinando à autoridade impetrada que expeça o competente atestado de matrícula.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Prestadas as informações, venham os autos imediatamente à conclusão para eventual reexame do pedido de liminar.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6563**

##### **ACAO PENAL**

**0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)**

Vistos, etc.Às fls. 547-548, os corrêus, PAULO VÍTOR DE OLIVEIRA e DANIELA DUARTE CORDEIRO, requerem a designação de audiência para manifestarem acerca de suspensão processual.Às fls. 555-556, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido dos acima referidos corrêus, contanto que a suspensão se dê após a audiência de instrução designada pelo Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião - SP, para o dia 26.11.2012, às 15h e 50min (fl. 546). Requer ainda que o benefício seja estendido ao corrêu MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR. Por fim, requer a desistência quanto à testemunha LUCIENE GAMA DA SILVA.Assim sendo, considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, acolho o pedido de nova oportunidade para se manifestarem acerca de proposta de suspensão processual nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 formulado pelos corrêus, PAULO VÍTOR DE OLIVEIRA e DANIELA DUARTE CORDEIRO, estendo o benefício ao corrêu, MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 555-556. Em consequência, após a audiência de instrução a ser realizada no Juízo deprecado, voltem os autos conclusos para designação de audiência para manifestação dos corrêus, PAULO VÍTOR DE OLIVEIRA e DANIELA DUARTE CORDEIRO, bem como para a determinação de expedição de carta precatória em relação ao corrêu, MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR.Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, quanto à testemunha LUCIENE GAMA DA SILVA.Oficie-se ao Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, informando acerca da desistência da testemunha bem como para que seja desconsiderada a realização dos interrogatórios dos réus, mantendo-se somente a colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa.Expeça-se carta precatória para intimação do corrêu, MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR, acerca da audiência noticiada à fl. 546, observando o endereço constante da fl. 460.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 6565**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003907-02.2011.403.6103** - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de paralisia cerebral, diagnosticada como anóxia neonatal, decorrente de prolongado e injustificado trabalho de parto, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que embora a renda da família seja superior a do salário mínimo, a realidade fática é totalmente diversa, não sendo suficiente para a manutenção da família, já que além das despesas para subsistência, a requerente necessita de acompanhamento médico especializado e também precisa tomar medicamentos e ainda reside de aluguel, mantendo-se de forma precária e graças a caridade de terceiros. Intimada, a autora comprovou requerimento administrativo em 10.10.2011, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Perícia médica às fls. 82-86 e Estudo social às fls. 89-92. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico confirma que a autora é portadora de paralisia cerebral, em razão de quadro de anóxia neonatal após prolongado trabalho de parto. Apresenta problemas na coordenação motora, na fala e no desenvolvimento psicomotor. Por tais razões, o perito afirma que a doença que acomete a autora é irreversível e gera incapacidade absoluta e permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 04 anos de idade, mora em residência alugada pela avó paterna proprietária do imóvel. O grupo familiar comporta quatro pessoas contando com a autora, sua mãe, pai e o irmão. A perita constatou que a renda da família soma total de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais) decorrentes do salário da mãe no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) somado com o salário do pai no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Acrescentou a Perita que as despesas essenciais da família alcançam o valor de R\$ 1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), não ultrapassando o valor da renda mensal da família. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas em questão. Observe-se, a propósito do assunto, que o dever do Estado nesta área é subsidiário em relação à família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

**0004510-75.2011.403.6103** - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112-113: Tendo em vista que a parte autora encontra-se internada, sem data determinada de alta, determino que o exame médico-pericial seja realizado no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, no dia 24 de setembro de 2012, às 09h30min.. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado. Retifico a decisão de fls. 97- verso, para arbitrar os honorários do perito em duas vezes mais o valor máximo da tabela vigente. Oficie-

se. Comunique-se o INSS por meio eletrônico. Oficie-se o referido hospital, dando ciência desta decisão.

**0006290-50.2011.403.6103** - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 09 de outubro de 2012, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

**0006295-72.2011.403.6103** - ADEMIR MONQUEIRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

**0007262-20.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 11/10/2012, às 14h30, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Intimem-se.

**0003847-92.2012.403.6103** - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 57, dando-se vista às partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 58-60 será apreciado juntamente com a sentença. Intimem-se.

**0004649-90.2012.403.6103** - ZILDA GASPAR FERNANDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de HIV, apresenta feridas no corpo, problemas mentais e diabetes, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que mora sozinha, não pode contar com ajuda financeira de ninguém e recebe ajuda de vizinhos e amigos. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.03.2012, sendo indeferido sob alegação de não constatada a incapacidade para trabalho e para vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 37-43 e 46-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de HIV, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Com relação ao HIV, afirma o Perito que não há sinais atuais da doença. Às fls. 41 comprova-se que o tratamento atualmente feito pela autora tem resultados de muito sucesso, reduzindo acentuadamente a sua carga viral. Acrescenta o Perito que, com relação a diabetes e a hipertensão arterial, são doenças que por si só não causam a incapacidade. Desta forma, não preenchido o requisito relativo à incapacidade, desnecessária se faz a análise de seu estudo social. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado,

abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

**0005399-92.2012.403.6103 - JOSE AGNALDO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que esteve em tratamento de plauquetopenia com hepatopatia crônica, e, em 22.04.2011 sofreu um AVC isquêmico, com seqüela na parte motora do lado direito do corpo, neurológica irreversível, necessitando de auxílio para deambular. Afirma, ainda, se portador de deesplenomegalia, com suspeita de esquistossomose hepatoesplênica, lombalgia, artrose leve de joelho e HAS crônica de difícil controle, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.05.2011, deferido pelo INSS e prorrogado por duas vezes, sendo o último prorrogado até 31.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 42-47. Laudo médico judicial às fls. 51-57. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor apresenta perda de força no dimídio direito, especialmente na coxa direita, em razão de seqüela definitiva de acidente vascular. Do exame físico, o perito constatou hipotrofia acentuada da coxa direita, redução da força no membro inferior direito, marcha claudicante. Segundo informação do autor, a incapacidade teve início em 25.04.2011 e desde então não houve progressão. Concluiu o perito que, a incapacidade do autor é absoluta e permanente para o trabalho. Comprovada a sua qualidade de segurado, eis que ainda está em gozo de auxílio-doença, conforme extratos que faço anexar. Assim, deve-se ter por presente uma incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Agnaldo da Silva. Número do benefício: 546.102.692-0 (do auxílio doença) Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 174.938.973-87. Nome da mãe Maria Augusta da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Borges Mota, nº 151, Dom Pedro I, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006640-04.2012.403.6103 - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural assim como o período em que trabalhou sob condições especiais na função de vigilante, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta que, desde 1973, a partir dos 14 anos, exerceu atividade rural, nos seguintes períodos: a) de 1973 a 30.12.1979, b) de 09.7.1984 a 30.12.1988 e c) de 03.02.2004 a 30.9.2006. Acrescenta que trabalhou também sob condições especiais, na função de vigilante, nos períodos comprovados pelas cópias apresentadas de sua Carteira de Trabalho (05.01.1989 a 01.3.1991; 05.3.1991 a 04.7.1992; 01.7.1992 a 30.6.1994 e 01.7.1994 a 28.4.1995). Alega que, em 14.5.2012, requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que falta tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova

inequívoca das alegações do autor. Embora tenha o autor apresentado vários documentos a fim de comprovar a sua atividade rural, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca. O autor juntou documentação comprovando que seu pai era proprietário de uma gleba de terras, que não se sabe quando foi adquirida. Apresentou também um contrato de parceria agrícola que faz aparentar ser muito mais um proprietário rural (ou empregador rural) do que alguém que exerceu efetivamente atividade rural, em regime de economia familiar. A pretensão de contagem de períodos intercalados de atividade rural e urbana também exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal. Para comprovação da função de vigilante apresentou cópias de sua CTPS e também uma cópia de um Inquérito Policial em que testemunhou o roubo a uma agência bancária dentro do INPE, em 1994, que ocorreu durante o seu turno de trabalho, de onde consta que o autor, naquela ocasião, estava trabalhando armado. Embora o vínculo de emprego e a função estejam anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, os elementos até aqui produzidos não são suficientes para que se dê crédito absoluto de que efetivamente, tenha o autor trabalhado sob condições especiais (perigosas, no caso). Se acrescentarmos que do CNIS não se extrai também a comprovação da quantidade necessária de contribuições previdenciárias que ensejem o direito ao benefício aqui pretendido, falta ao autor, também, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que apresente documentos a mais, se os tiver, a fim de comprovar o alegado, tais como documento comprobatório de formação e aprovação em curso de aptidão profissional referente à atividade de vigilante, prova de vigilância armada e laudo técnico das empresas em que trabalhou, servindo esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

**0006657-40.2012.403.6103 - KARINA CHAGAS BERALDO(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata que é portadora de lombalgia (lumbago com ciática - CID M54.4), razões pelas quais se encontra incapacitada para atividade laborativa. Alega que foi beneficiária, por algumas vezes, de auxílio-doença, sendo seu último benefício cessado em 12.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico

laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006658-25.2012.403.6103 - RAQUEL DE SOUZA MARIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, é portadora de problemas cardíacos, hipertensão arterial grave, cardiopatia hipertensiva com hipertrofia ventricular esquerdo, diabetes mellitus, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença NB 552.051.236-8, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio a perita médica a



DRa. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006732-79.2012.403.6103 - GERTRUDES ADELIA ANANIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 04.4.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda familiar é a aposentadoria por idade do marido e reside de favor na residência de sua ex-nora, junto com seu marido e neta, portanto, preenche os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os

exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Junte-se o extrato obtido em consulta ao Sistema DATAPREV relativo à parte autora. Intimem-se.

**0006746-63.2012.403.6103 - ANTONIO BITABALDO NETO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, bem como o tempo trabalhado após a concessão do benefício também em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, ainda, sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrado como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 31.05.1997 e de 03.12.1998 a 04.11.2009, à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exposto ao agente nocivo ruído. Alega ainda que, após a concessão do benefício, continuou trabalhando na mesma empresa em condições especiais, no período de 05.11.2009 a 03.11.2011. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.338.441-1, conforme extrato de fls. 45-49. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, de 06.03.1997 a 31.05.1997 e de 03.12.1998 a 04.11.2009 à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviram de base para a elaboração do PPP de fls. 82-83. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0006816-80.2012.403.6103 - HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.03.2008. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no ITA, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

**0006883-45.2012.403.6103 - ANTONIO ADAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como tempo rural, o período de trabalho outubro de 1974 a julho de 1979, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Afirma ainda que trabalhou exposto a atividades especiais, que foram reconhecidas pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como

característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2383**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0905789-41.1997.403.6110 (97.0905789-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CONFECOES BRANCA OLIVA LTDA ME X BRANCA OLIVA DE ANDRADE X RICARDO ANDRADE(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)**

Pedido de fls. 174/185: Cumpra a parte executada as determinações de fl. 151, no prazo de 02 (dois) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2384**

##### **ACAO PENAL**

**0012536-51.2005.403.6110 (2005.61.10.012536-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDIR ALVES SLOMPO(SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)**

DECISÃO: 1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas e cópia de fl. 20, juntando-se cópia nos autos. 2. Fls. 344-5: Mantenho as decisões proferidas, pertinentes à prisão preventiva do denunciado. Quanto à ciência do compromisso assumido, atente-se a defesa para o documento de fl. 20, verso, onde consta a assinatura do denunciado. 3. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 310.4. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5560**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006597-16.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) JEFTE SANDER DE OLIVEIRA MACHADO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante à fl. 30, já com as razões (fls. 31/34). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Intime-se o defensor do embargante acerca de fl. 29. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0007647-77.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-34.2012.403.6120) MARCOS DA SILVA X MARCO ANTONIO QUATROCHI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO QUATROCHI, requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal n. 0004035-34.2012.403.6120, na qual os excipientes foram denunciados pela prática da conduta tipificada no artigo 297, 4º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, e a remessa dos autos da ação penal para a Justiça Estadual Comum. Alegam os excipientes, em síntese, que, na referida ação penal, o Ministério Público Federal, atribuindo-lhes a prática do delito de falsificação de documento público, afirmou terem os denunciados, na condição de empregadores, omitido da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado Anderson Ferreira a vigência de contrato de trabalho nos períodos de 01/11/2001 a 22/04/2002 e de 01/12/2002 a 31/07/2003. Afirmam também os excipientes que o fato narrado na denúncia amolda-se à Súmula n. 62 do STJ, por se tratar de imputação de crime de falsa anotação em CTPS, sendo competente a Justiça Estadual. Juntam documentos (fls. 09/19). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da exceção, asseverando que a CTPS é documento emitido por órgão da União e que a introdução de dados falsos na carteira de trabalho ou a omissão de dados que dela deveriam constar configuram lesão a interesse da União, e menciona o Conflito de Competência n. 97.485/SP da Terceira Seção do STJ (fls. 22/24). É o relatório. Decido. Consta da denúncia, acostada às fls. 129/131 dos autos n. 0004035-34.2012.403.6120, aos quais esta exceção está apensada, que os acusados Marcos e Marco Antonio, na qualidade de administradores da empresa Stormist Climatização Ambiental Ltda., admitiram como empregado Anderson Ferreira em duas ocasiões, em 01/11/2001 e em 01/12/2002, sem proceder, nas duas oportunidades, ao necessário e correto registro na CTPS do trabalhador. Conforme sustenta o parquet, as omissões de registro trabalhista foram provadas na Reclamação Trabalhista n. 0094200-14.2008.5.15.0151, já transitada em julgado. Com efeito, a questão da competência para processar e julgar crime de falsificação de documento público nos casos de omissão ou alteração de anotação na CTPS está pacificada no âmbito da Terceira Seção do STJ. Se não se trata de hipótese que implique lesão à União, como é o caso em análise, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido são o AgRg no REsp 1123414/SP (Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) e o CC 99.451/PR, cuja ementa se transcreve a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. COMPETÊNCIA. 1. IDENTIFICAÇÃO DE DUAS SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. PRIMEIRA: EMPRESA PRIVADA QUE DEIXA DE ANOTAR O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO EM SUA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGUNDA: INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA CTPS PARA FAZER CONSTAR PERÍODO DE TRABALHO INEXISTENTE NA REALIDADE, PARA COMPUTAR COMO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS.

INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONDUTA VOLTADA À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDOS, COM DETERUIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. EMPRESA CONDENADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO NA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDOS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, ESTADUAL.1. Duas são as situações fáticas que devem ser analisadas para fins de fixação de competência: (i) a primeira é a hipótese em que determinada empresa privada deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo empregatício e assim frustrar os direitos trabalhistas do indivíduo; (ii) a segunda hipótese é aquela em que são inseridos dados falsos na CTPS, fazendo constar como período de trabalho que na realidade não existiu, com o fito de serem criadas condições necessária para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS. Na primeira, não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula 62 do STJ. Na segunda, a lesão à União é evidente, porque a conduta é cometida com a intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público.2. Assim, a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula 62 do STJ.3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PA, o suscitado.(CC 99.451/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 27/08/2009)Verifica-se que, no caso apurado na ação penal e narrado na denúncia, teria havido omissão de anotação de um único contrato de trabalho efetivamente celebrado entre empregador e empregado e que teria sido cumprido pelo trabalhador, não se tratando de falsificação com a finalidade de, por exemplo, diretamente lesar a Previdência Social.Assim, dada a situação fática sob exame, entendo que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o delito em questão.Diante do exposto, acolho a presente EXCEÇÃO e DECLARO INCOMPETENTE este Juízo Federal para processar e julgar a ação penal n. 0004035-34.2012.403.6120, declinando em favor da Justiça Estadual.Intime-se a defesa da parte excipiente.Ciência ao excepto.Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. n. 0004035-34.2012.403.6120, remetendo-os para o Juiz Distribuidor da Comarca de Araraquara.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005284-20.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO QUEIROZ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 49/50, substituo uma das penas de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser depositado em favor da instituição VILA VICENTINA, na conta nº 12196-7, da agência nº 0082-5, do Banco do Brasil, até o mês de outubro de 2012, juntando nos autos o recibo de depósito.Determino ainda que o sentenciado Paulo Sérgio Queiroz cumpra a carga horária de 1095 horas de serviços comunitários, pelo período de 03 (três) anos, em horários que não prejudique a jornada normal de trabalho, a partir do mês de outubro de 2012. Intime-se o acusado para que dê início ao comparecimento mensal em Juízo e ao cumprimento da prestação de serviços comunitários, advirtindo-o que o não cumprimento da pena restritiva de direitos, acarretará conversão da mesma em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, da Lei nº 7.210/84.Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando-a e salientando que o sentenciado deverá iniciar a prestação de serviços a partir do mês de outubro de 2012.Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor do sentenciado.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Francisco Ferreira de Souza, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0006845-12.2007.403.6102 (2007.61.02.006845-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X WALDIR CAMPI(SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE) Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Ângelo Luiz Papa Parmejane, OAB/SP nº 262.944, no valor mínimo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários e intime-se o defensor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o cadastro do

sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) do site do TRF-3 (www.trf3.jus.br), para que possa ser efetuado o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, ressaltando que, permanecendo a pendência, os honorários não poderão ser pagos e os autos serão encaminhados ao arquivo.Cumpra-se.

**0006183-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X EVANDRO JOSE BAIONI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Benedito Roberto de Almeida Teixeira e Evandro Jo-sé Baioni, qualificados nos autos, foram denunciados em 09.01.2008 pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04) pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal.Os réus foram beneficiados pela suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), consoante termo de deliberação de fls. 163/164.À fl. 353, a ilustríssima representante do Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da punibilidade do feito em relação ao réu Benedito e pelo prosseguimento da suspensão quanto ao beneficiário E-vandro, para que este termine de cumprir as condições impostas em audiência.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se dos autos que não houve qualquer causa para a revogação do benefício concedido, restando caracterizado o cumprimento integral das condições que foram impostas ao réu Benedito Roberto de Almei-da TeixeiraObserva-se também que o acusado Evandro José Baioni prestou serviços comunitários conforme a condição pactuada (fls. 317 e 337).Em relação à afirmação do MPF de que não se comprovou o comparecimento mensal de Evandro em Juízo, cabe frisar que, em audiência realizada em outubro de 2008, o processo foi suspenso pelo prazo de 2 anos e o acusado deu início ao cumprimento das medidas em dezembro de 2008 (fl. 181). Transcorrido o período de mais de 3 anos até a presente data sem qual-quer notícia firme de que o beneficiário tenha dado causa à revogação do be-nefício por inércia sua, também em relação a ele deve ser extinta a punibilida-de.Ante o exposto, restando caracterizada a hipótese previs-ta no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibi-lidade dos réus Benedito Roberto de Almeida Teixeira e Evandro José Baioni, qualificados nos autos.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos pará-grafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispo-sitivos pertencentes à Lei nº 9.099/95.Observo que já foi autorizada a destinação legal na esfera administrativa aos cigarros apreendidos (fl. 109) e aos veículos apreendidos (fl. 153).Havendo fiança, destine-se (fls. 60 e 67).Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comuni-cações de estilo, determino o arquivamento do feito.Sentença Tipo EPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2884**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007925-64.2001.403.6120 (2001.61.20.007925-0) - AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Fl. 427: Considerando que houve satisfação do crédito exequendo, arquivem-se os autos. Int.

**0007934-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA APARECIDA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (06/05/2011).A parte autora juntou documentos (fls. 23/34).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social e médica (fl. 38).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 44/51).Acerca do laudo social (fls. 55/59), as partes manifestaram-se às fls. 62 e 64.Intimadas as partes para manifestar-se sobre o laudo médico (fls. 69/89), a parte autora requereu a designação de audiência (fls. 92/93) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 95).Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 95).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência, eis que o laudo pericial médico elaborado por perito de confiança do juízo contém



informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 45 anos de idade e alega ser portadora de hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo (fl. 37). Na avaliação feita em juízo, o perito médico de fato constatou os males alegados na inicial, mas concluiu que estes não a incapacitam para o trabalho nem para a vida independente (quesito 4 - fl. 83 e quesito 14 - fl. 85). Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 155,50 na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, a autora vive com a filha Amanda e com a mãe Lourdes (quesito 2 - fl. 56). Segundo o laudo, a renda da família provém do salário da filha no valor de R\$ 680,00 e da pensão da mãe no valor de R\$ 930,00, atualmente R\$ 800,00 e R\$ 961,99, respectivamente (fls. 66 e 68). Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social e atualmente, supera do salário mínimo. De resto, verifica-se que a família tem casa própria, os mobiliários atendem as necessidades da família e os gastos apresentados são inferiores a renda familiar (quesito 5 - fl. 58). Nesse quadro, não se vislumbra situação de miserabilidade. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009957-90.2011.403.6120** - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0013257-60.2011.403.6120** - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000124-14.2012.403.6120** - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0000644-71.2012.403.6120** - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001454-27.2004.403.6120 (2004.61.20.001454-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)**

Fl. 114: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 113. Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo no prazo de sua validade. Cumpra. Int.

**0002714-32.2010.403.6120 - LOURDES MAGALHAES DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

**0003804-75.2010.403.6120 - JOSE SARAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0006246-14.2010.403.6120 - JOSE MAURICIO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

**0010620-39.2011.403.6120 - CECILIA DA SILVA STRACCINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por CECILIA DA SILVA STRACCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (20/07/2009). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 60/89). Juntou documentos (fls. 90/95). Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 109/113). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 117/119). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios, mediante a declaração e cômputo do período de atividade rural. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 03/05/2008 (fl. 19). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 162 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 20/07/2009 (fl. 42). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste: Certidão de casamento em 1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 27); Declaração de exercício de atividade rural onde consta que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural entre 01/08/1970 e 14/04/1994 e a atividade de pequena produtora rural de 15/04/1994 a 15/06/2009 (fls. 30/31); Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 30/31) não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Assim, a autora tem prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural. Quanto à prova oral, as testemunhas não trouxeram informações seguras a respeito da atividade rural da autora e curiosamente prestaram depoimentos praticamente idênticos. Maria disse que conhece a autora desde quando ela se casou em 1970 porque ela foi morar perto de sua casa. A propriedade era da família, ou seja, do marido, do sogro, dos cunhados. Eles plantavam



laranja. A autora carpia e adubava o pomar. A propriedade tinha 4 ou 5 alqueires. Tinham um trator. Não contratavam empregados. Ela trabalhou bastante, mas não sabe quanto tempo. Acha que ela parou de trabalhar há cerca de 2 anos (o que nos remete a 2010). Antonio, que foi ouvido como informante, disse é vizinho de propriedade da autora desde 1970. Conheceu a autora quando ela se casou. Depois de um tempo ela e o depoente trabalharam juntos. Até 2010 ela e o marido trabalharam na propriedade, depois o marido se aposentou e ela parou de trabalhar. Eles tinham laranja, depois plantaram milho. Não tinham empregados. Tinham um trator. O sítio tinha cerca de 4 alqueires. Antonio Galhardo falou que conheceu a autora em 1970 quando ela se casou e foi morar ao lado da propriedade do depoente. A autora trabalhava carpindo e colhendo laranja. Sabe que ela trabalhou até 2003 porque depois o depoente se mudou para a cidade e não pode afirmar o que ela fez depois. Acha que a propriedade tinha cerca de 5 alqueires. Não contratavam empregados, só trabalhava a família. Pois bem. Analisando os CNIS das testemunhas (em anexo), observo que não há qualquer indício de que as testemunhas tenham sido trabalhadoras rurais, embora todas afirmem que moram - ou moraram - em sítios vizinhos ao da autora. Ao contrário, a testemunha Maria recolhe contribuições desde 2003 e Antonio Galhardo é trabalhador urbano desde 1971, portanto, como poderiam afirmar com certeza a atividade exercida pela autora? Ora, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Então, embora haja início de prova material (certidão de casamento do marido) isso não faz prova da atividade da autora a partir de casamento até os dias atuais. Aliás, diferentemente do que alega a autora em seus memoriais, não há contradição nas decisões administrativas quando da análise do requerimento de aposentadoria da autora e de seu marido. Conforme se verifica nos documentos digitalizados e copiados no CD (fl. 52), o INSS HOMOLOGOU o período de 29/05/2004 a 20/02/2008 e NÃO homologou os períodos de 01/01/1965 a 14/04/1994 e de 15/04/1994 a 28/05/2004 quando analisou o requerimento do marido da autora e TAMBÉM HOMOLOGOU o período de 29/05/2004 a 15/06/2009 (fl. 41), mas NÃO HOMOLOGOU os demais períodos quando analisou o requerimento da autora (fl. 40). A diferença, entretanto, reside no fato de o marido da autora ter vínculo empregatício com o pai dele entre 01/07/1978 a 30/04/1992. Diante disso, conclui-se que a autora não comprova o cumprimento da carência de 162 meses de atividade rural. Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002641-70.2004.403.6120 (2004.61.20.002641-6)** - SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fl. 245: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 237. Após, intime-se o advogado para retirá-lo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

Fl. 154: Oficie-se à CEF para transferir os valores depositados na conta n. 2683-005-90000399-6 em seu favor, referente ao contrato n. 24.0282.185.0004157-43. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008739-90.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELLE BRITO DOS SANTOS

Emende a Caixa Econômica Federal sua inicial atribuindo valor correto à causa do imóvel em discussão, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008810-92.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CELSO PEDROLONGO JUNIOR

Emende a Caixa Econômica Federal sua inicial atribuindo valor correto à causa do imóvel em discussão, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008857-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOTTFI JULIEM NETO**

Emende a Caixa Econômica Federal sua inicial atribuindo valor correto à causa do imóvel em discussão, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009172-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO MARIANO FRANCO JUNIOR**

Emende a Caixa Econômica Federal sua inicial atribuindo valor correto à causa do imóvel em discussão, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 2886**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0) - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 95: Indefiro o prazo requerido tendo em vista o retorno à atividade. Intime-se o perito a apresentar as respostas aos quesitos (ou designar data para perícia) considerando o retorno ao trabalho. Intime-se o autor para juntar cópia de sua CTPS e informar a atividade que vem exercendo. Cumpra-se.

**0004522-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004522-2) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 49). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 55/65). Houve substituição do perito (fl. 66). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 70/76 e 77/89), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 91). O autor impugnou o laudo NÃO juntando documentos (fls. 93/94). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o perito a prestar esclarecimentos (fl. 96). A parte autora informou que não ajuizou ação perante a Justiça Estadual (fls. 104/105). O perito prestou esclarecimentos (fls. 107/109). O INSS informou que já tomou as providências para realizar a conversão do benefício Auxílio-Doença Previdenciário (NB 519.034.768-7) para a modalidade ACIDENTÁRIA e juntou documentos (fls. 113/118). O autor requereu a concessão de auxílio-doença entre a cessação do auxílio-doença e a data da perícia (fls. 121/122). O INSS informou a alteração da classe do benefício NB 515.605.835-0 (fl. 123). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 124). O perito prestou novos esclarecimentos (fls. 126/128). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, o pedido do autor é o restabelecimento do benefício do auxílio-doença NB 515.605.835-0, ou seja, auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 123). Todavia, considerando que o referido benefício foi inicialmente concedido como espécie previdenciária (31), foi dado andamento ao feito para que se pudesse verificar (na instrução) a natureza e origem da alegada incapacidade. Ocorre que, embora o perito deste Juízo não tenha constatado incapacidade na data da perícia, reconheceu que a lesão do cabo longo do bíceps remonta a 2003 e a bursite, a 2006, ou seja, nas épocas que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 504.034.256-6 e NB 515.605.835-0, respectivamente. Assim, conclui-se que a causa de pedir tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo segurado e que a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição. Antes disso, porém, cancele-se a segunda solicitação de pagamento dos honorários periciais (Ofício n. 20120300040065). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010849-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010849-2) - SONIA MARIA SEBASTIAO(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X ANTONIO VICENTE PETRUCELI X MARIA DA GRACA FARIA VILELA PETRUCELI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X OFICIAL DE REGISTROS DE**

IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO PROTESTO LETRAS E T(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS E SP248788 - ROBERTA TONINI QUARESMA)  
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na transferência para autora SÔNIA MARIA SEBASTIÃO do contrato de financiamento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do imóvel que lhe foi alienado em 2008 pelos réus ANTONIO VICENTE PETRUCCELLI e MARIA DA GRAÇA FARIA VILELA PETRUCCELLI, sob pena de multa diária de trinta reais cumulada com pedido de correção no 2º CARTÓRIO DE NOTAS DE IBITINGA e condenação deste no pagamento de danos morais no valor de R\$ 16.000,00 por ter levado a demandante a erro e tratá-la com desprezo e descaso com sua angústia, sofrimento e desespero. Citados os réus, alegaram preliminares. A CEF alegou inépcia e ilegitimidade passiva, o Cartório de Notas disse não deter personalidade jurídica e processual e os alienantes alegam carência de ação e ilegitimidade passiva de MARIA DA GRAÇA. Houve réplica. É o relatório. DECIDO: Em fase de saneamento do feito chama a atenção nossa falha em citar o 2º Cartório de Notas que, notoriamente, não tem personalidade jurídica. Seja como for, consoante o disposto no artigo 109, da Constituição Federal, há que se analisar a legitimidade da CEF já que esta é a razão de ser a competência deste juízo. A propósito, ainda que haja casos em que somente na instrução se pode analisar a legitimidade ou não da CEF ligada ao próprio mérito da responsabilidade civil, nos casos dos autos evidencia-se, desde já, a ilegitimidade. Com efeito, conforme a causa de pedir exposta na inicial, o motivo da inclusão da CEF no pólo passivo se resume ao fato de sua funcionária responsável pelo setor de financiamentos da agência (Lúcia), coincidentemente esposa do funcionário do tabelião (Júlio), ter lhe garantido que a documentação tinha sido analisada por ela e que não havia qualquer impedimento para a transferência, mas três meses depois de assinado o contrato e pagos R\$ 50.000,00 (dos R\$ 80.000,00 do negócio) ter lhe dito Ah! Você é que comprou aquele imóvel do Antonio Petrucelli. Vou lhe dizer logo que não pode transferir porque ele tem várias pendências judiciais que impedem a transferência. Por fim, pede-se que a CEF seja compelida a realizar a transferência do contrato de financiamento do imóvel cujos direitos foram adquiridos pela demandante em 2008 sob pena de haver fixação de multa de R\$30,00 (trinta reais) por dia, a partir da citação. Ora, como é cediço as transferências de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação são disciplinadas na Lei 8.004, de 11 de março de 1990 que dispõe: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) (...) Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Nesse quadro, verifica-se que não só os contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH de uma forma geral, mas também as transferências de financiamentos são regidos por normas cogentes que escapam à liberdade contratual das partes, até porque se configura como um forma de o Estado cumprir a norma constitucional que determina o acesso à moradia. A instituição financeira, portanto, não pode ser obrigada a realizar a transferência do financiamento, em especial, não pode ser obrigada a isso simplesmente porque o contrato particular de cessão criou tal expectativa para a adquirente. Há que se reconhecer, portanto, a ilegitimidade da CEF já que tal pretensão não pode ser deduzida em face dela. Mais que isso, pode-se falar em pedido juridicamente impossível, como ocorre no seguinte caso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. RESCISÃO DO CONTRATO. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO AO LOCADOR DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A autora é parte ativa ilegítima para postular a rescisão do contrato de financiamento, pois não é parte na relação contratual. O pedido é juridicamente impossível, pois não há determinação legal ou administrativa cogente no sentido de que, nas hipóteses de descumprimento de cláusulas contratuais de financiamentos regidos pelo SFH, o agente financeiro, após rescindir o contrato de financiamento, transfira os direitos ao inquilino do imóvel. Não existe esta obrigação de celebrar um contrato habitacional com o locador do imóvel financiado. Condenação em honorários modificada apenas em relação ao advogado da parte que recorreu. (TRF4, AC 1999.04.01.097516-7, Turma de Férias, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 09/08/2000) Por tais razões, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS. Devolvam-se os autos à Vara de Origem com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2887**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003344-88.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-06.2001.403.6120 (2001.61.20.003150-2)) AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a embargante, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008184-88.2003.403.6120 (2003.61.20.008184-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA X ALCIDES QUADRADO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 117/118: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0005167-63.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Fls. 47/49: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.915,38 (valor consolidado em 14/04/2011, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0007860-83.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 26/37: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato.Cumprida a determinação, estando regularizada a representação processual, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002828-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002828-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 61: tendo em vista a concordância da exequente quanto ao cálculo apresentado à fl. 59 certifique a secretaria o decurso do prazo legal sem a oposição de embargos à execução.Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJ.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3564**

#### **MONITORIA**

**0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

I- Com relação à questão da desistência do recurso de apelação por parte da executada, o tema escapa à alçada jurisdicional da 1ª Instância, já que não tem o juiz de 1º Grau como reverter a decisão de homologação da desistência do recurso de apelação lavrada em Superior Instância, fls. 97. II- Por outro lado, também não pode o Juízo decretar a extinção, por pagamento, de uma execução que, comprovadamente, não está paga. Deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos. III- Manifeste-se a executada quanto a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 113/114.

**0002204-10.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DE CAMILIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)  
Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 66, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente à parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes noticiar nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos para sentença.

**0002205-92.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 90, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente à parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes noticiar nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6)** - WILME ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Trata-se de pedido de habilitação para soerguimento de valores depositados em favor do de cujus WILME ZUCHELLI, fls. 552, formulado às fls. 548/551 e considerando ser este um crédito do de cujus que, na forma da lei civil, deve-se respeitar à ordem de vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC. Visto isto, e, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 552 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filhos menores de idade, de nomes GRAZIELE, GREICE, e ANA, determino que a parte autora traga aos autos documentos dos mesmos para inclusão no pedido de habilitação, no prazo de 20(vinte) dias. Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**0002248-73.2003.403.6123 (2003.61.23.002248-2)** - LEOVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão. Em que pese o requerido pela parte autora às fls. 112 quanto a inclusão de seu Precatório para pagamento no ano-exercício de 2013, sob o fundamento de possuir diversos problemas de saúde, deve-se observar, para deferimento da excepcionalidade prevista em lei, os termos do inciso XIII, do art. 8º da Resolução CJF nº 168/2011, c.c. inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da concessão da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove documentalmente, por meio de laudo pericial firmado por médico especializado, sob as penas da lei, o enquadramento dentro do supra citado preceito legal. Feito, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

**0002395-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4)** - EUGENIO KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS X FUMIO MASSUNAGA X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA X OLGA SANDOLI X ARACY DE MORAES CAMPOS X NADYR FOELKEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Considerando os termos da manifestação do INSS de fls. 368/376 e da decisão de fls. 396, item 3, bem como os termos do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 411/420, segundo o qual o i. advogado Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera efetuou o levantamento da verba honorária depositada às fls. 321, determino que referido causídico, observando os parâmetros e procedimentos a serem adotados de acordo com orientação da D. Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF, fls. 412, promova o estorno, no prazo de

05 dias, ao Tesouro Nacional, da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos pelo índice da poupança desde a data do levantamento (22.7.2009) até a data do efetivo recolhimento, através de GRU, sendo ainda obrigatória a discriminação da correção monetária aplicada no preenchimento da GRU, comprovando nos autos, devendo ser preenchida de acordo com os seguintes dados: Banco do Brasil. Código 090047. Gestão 00001. Código de Recolhimento 18809-3. Número de Referência 20080015250. Feito, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia dos documentos. FLS. 396:1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. 2. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0001733-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001733-1) - SEBASTIAO JOSE DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001015-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001015-8) - SUZETE FERREIRA DE PAULO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000061-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000061-3) - MARGARIDA DE MORAES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001849-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001849-6) - JOSE APARECIDO FERRAZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000557-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000557-7) - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando

substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000973-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000973-0) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001462-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001462-1) - DRUSILA FILOMENA PAROCHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001822-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001822-5) - BENEDITA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001884-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001884-5) - JOSE PINTO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 188/190. 2. Após, nada requerido venham os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se

ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002290-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002290-3) - JUSCENI SANTOS COSTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001169-15.2010.403.6123 - ORLANDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001490-50.2010.403.6123 - SERGIO CLARO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001616-03.2010.403.6123 - BENEDITA GONCALVES CIPRIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/73: considerando a informação da não localização da testemunha DARCI CANDIDO DO ROZARIO, defiro o requerido pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS da substituição da referida testemunha por PEDRO



SILVÉRIO SILVA - CPC/MF 964.421.408-06, que comparecerá independente de intimação à audiência designada às fls. 69.

**0001618-70.2010.403.6123** - NEUSA RODRIGUES PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001886-27.2010.403.6123** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001943-45.2010.403.6123** - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 78/79, no prazo de cinco dias.Após, com a aceitação ou não por parte da autora, venham os autos conclusos.

**0002020-54.2010.403.6123** - LOURENCO BUENO DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002034-38.2010.403.6123** - ANTONIO CELIO CRAVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002274-27.2010.403.6123** - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para

contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002413-76.2010.403.6123** - CIRILO DE MORAES LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000092-34.2011.403.6123** - ANGELICA BALHARTE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000312-32.2011.403.6123** - GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: considerando a informação do falecimento da testemunha JOSÉ ADÃO TEIXEIRA, conforme atestado de óbito às fls.51, defiro o requerido pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS da substituição da referida testemunha por BENEDITA APARECIDA MARQUES - CPC/MF 086.996.618-9, que comparecerá independente de intimação à audiência designada às fls. 47.

**0000342-67.2011.403.6123** - BENEDITO ROGERIO DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001329-06.2011.403.6123** - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001567-25.2011.403.6123** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002140-63.2011.403.6123** - AMELIA BRAGION DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002477-52.2011.403.6123** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Dê-se ciência da sentença ao INSS;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002480-07.2011.403.6123** - LAZARA SOUZA GODOY PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000058-25.2012.403.6123** - AIRTON APARECIDO DE MORAES X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a Procuração trazida aos autos às fls. 43 para os seus devidos efeitos. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da

elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial.  
PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000178-68.2012.403.6123** - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000264-39.2012.403.6123** - DORIVAL DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000414-20.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 31, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora traga as cópias requeridas referente aos autos nº 0000525-09.2009.403.6123 e justifique a possível prevenção apontada às fls. 26.2. Cumprido ou silente, venham os autos conclusos. Int.

**0000453-17.2012.403.6123** - ANA ASSAKO KOSHINO KUBO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000812-64.2012.403.6123** - NEREU ALBERTO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000867-15.2012.403.6123** - NAIR FERREIRA LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000882-81.2012.403.6123** - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1.Considerando que na certidão de óbito às fls. 14, constam filhos menores do de cujus, conforme certidões de

nascimentos às fls. 27/28 e visto os documentos trazidos aos autos em relação a filha TAIS ELAINE SANTOS BRAZ, junte a parte autora os documentos de TÂNIA TEREZA SANTOS BRAZ e a devida procuração para inclusão desta na demanda. 2.Com o cumprimento da determinação supra encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das mesmas como litisconsortes ativos necessários nos autos. 3.Após, considerando que o réu foi devidamente citado, apresentando constestação conforme fls. 81/95, dê-se vista ao INSS para ciência dos documentos e alterações dos autos. 4.Cumprido os itens acima venham os autos conclusos.

**0000888-88.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000932-10.2012.403.6123** - SIDNEI TINHEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000948-61.2012.403.6123** - LAERTE APARECIDO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000958-08.2012.403.6123** - MARIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000965-97.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DORTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

**0000986-73.2012.403.6123** - TERESINHA DE JESUS CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 37/45, no prazo de cinco dias.Após, com a aceitação ou não por parte da autora, venham os autos conclusos

**0001536-68.2012.403.6123** - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa

do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1091/2012. Int.

**0001537-53.2012.403.6123 - RUTH AYRES DE MORAES PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1089/2012.

**0001550-52.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA BOCAUYVA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. 3. Assim, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovem a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 26/35 do companheiro da parte autora, constam vínculos urbanos desde 02/01/1975, e considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**0001551-37.2012.403.6123 - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS

contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1092/2012

**0001553-07.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprova a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 21/33 do cônjuge da parte autora, constam recolhimentos desde janeiro/85 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Idade - ramo de atividade COMÉRCIO - AUTONOMO, e considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**0001554-89.2012.403.6123 - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1093/2012.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000078-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000078-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X NOE MOREIRA DA SILVA X AFONSO MOREIRA DA SILVA X IZAULINA MOREIRA DA SILVA DE JESUS X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X CAETANO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo para seus devidos efeitos a procuração trazida às fls. 139/141, pela qual a autora constitui novo procurador para defender seus interesses na presente demanda, revogando-se tacitamente a anterior. No mais, aguardem-se as informações solicitadas ao E. TRF-3ª Região, conforme fls. 143/144

## **Expediente Nº 3610**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001420-62.2012.403.6123** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Tipo CMANDADO DE SEGURANCAImpetrante : ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVAImpetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA/SPVistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, movimentado por em face do CHEFE DA AGÊNCIA/ UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA. Cuida-se, em breve summa, de ação mandamental que tem por objetivo o afastamento de atos ilegais perpetrados pela autoridade dita coatora, atos estes consubstanciados na desconsideração de tempo de serviço laborado pelo impetrante sob condições especiais, e, em razão deste afastamento, a concessão do benefício previdenciário correspondente, acrescido dos atrasados e demais consectários de estilo. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Documentos juntados às fls. 19/121. Às fls. 126/127 foi indeferida a petição inicial, com fundamento no art. 295, III do CPC, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (integral e/ou proporcional), julgando-se extinto o feito, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. Em relação ao pedido contagem de tempo e conversão em tempo comum foi indeferida a liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, consoante noticiado às fls. 132/147. Às fls. 152/157, a autoridade impetrada prestou informações. Parecer do D. MPF às fls. 159/161. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Verifica-se, in casu, que se encontra superado o objeto litigioso aqui em questão, que se resumia em determinar à autoridade apontada como coatora, que procedesse à contagem de tempo de contribuição do impetrante com a respectiva conversão em tempo comum dos períodos especiais. Considerando que o objeto do presente writ foi satisfeito com as informações juntadas aos autos, pelas quais o impetrante analisou todo o período laborado pelo impetrante, enquadrando os períodos que entendeu como especiais, apurando o tempo total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, forçoso reconhecer que o presente feito perdeu seu objeto. Assim, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a superveniente falta de interesse processual. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. (18/09/2012)

**0001647-52.2012.403.6123** - MARCIA APARECIDA SALZANI(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Impetrante: MÁRCIA APARECIDA SALZANI Impetrado: REITOR DA UNIVSERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim de ver reconhecido o direito da impetrante de cursar apenas uma disciplina faltante de seu currículo, limitando a cobrança a esta disciplina. Sustenta a impetrante, em summa, que é aluna do curso de Administração de Empresas da Universidade São Francisco - Campus de Bragança, e que, para a conclusão do curso, ficou pendente apenas uma disciplina, que, no primeiro semestre de 2010 foi colocada para cumprimento aos sábados pela manhã, fato que impediu a impetrante de cursá-la, uma vez que trabalhava aos sábados à época; que no final do mês de maio daquele ano, foi diagnosticada como portadora de Linfoma de Hodgink, e desde então, vem efetuando o trancamento de sua matrícula junto à Instituição, para concluir seu tratamento; que tentou, junto à Instituição, efetuar o trancamento de sua matrícula para o primeiro semestre de 2012, porém, a Instituição de ensino, sob a alegação de que já havia efetuado o trancamento por três vezes, indeferiu seu pedido; que, por ter se curado da moléstia ainda no primeiro semestre deste ano, procurou a Universidade para reabrir sua matrícula, tendo recebido a orientação da Coordenadora a prestar novo vestibular, e, uma vez aprovada, pedir a dispensa de todas as disciplinas já cursadas, ensejando, assim, apenas a disciplina referida; que ao requerer a dispensa, surpreendeu-se com a informação dada pela Coordenação de que deveria cursar mais um ano e meio, tendo em vista que seu currículo não era mais vigente. Documentos juntados às fls. 09/19 e 24/27. Atendendo a determinação de fls. 22, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/43, juntando documentos às fls. 44/141. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 23/27. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O argumento que se



posta à base da causa de pedir que substancia a petição inicial da presente impetração, revolve tema jurídico de relevância não apenas teórica, mas também prática, no que - motivo de freqüentes incursões em ações semelhantes à presente - demonstram que a matéria é objeto de intranquilidade e dissenso entre alunos e entidades educacionais, em especial de ensino superior. E o tema a deliberar em causa está em resolver se a superveniente alteração da grade curricular de curso superior que passa a exigir novos requisitos não contemplados anteriormente, se aplica a estudantes que ingressaram antes da indigitada alteração. Em outros termos, pede-se pronunciamento jurisdicional acerca de eventual direito adquirido do discente a obter a graduação segundo as regras vigentes ao tempo do ingresso aos quadros universitários. E, a despeito de ponderáveis os argumentos que constam da inicial da impetração, inclusive no que respeita às dificuldades pessoais enfrentadas pela impetrante nesse caso concreto, em relação às quais se consterna o Juízo, o certo é que da análise objetiva e verdadeiramente imparcial do quanto aqui se contém não advém, ao menos nessa análise prefacial de cognição, aparência de juridicidade ou plausibilidade dos elementos alinhados como fundamentos jurídicos do pedido mandamental. É preciso que se compreenda, com relação à sensível temática de que ora se cuida, que não se adquire direito sobre a norma jurídica, em si mesma, hipoteticamente considerada. É da essência da epistemologia que os direitos somente se podem dizer adquiridos quando verificados, em relação ao sujeito de direito, todos os efeitos concretos que a norma predispõe, sendo correto afirmar, neste particular, que não se adquire direito sobre a norma, enquanto proposição geral e abstrata, senão sobre os seus efeitos concretos. É a regulamentação que deflui do art. 6º, 2º da LICC, ao dispor que: Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso (grifei). A respeito, é vetusta - mas nem por isso desatualizada - a orientação do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico, cristalizado este entendimento, ainda que sob outra redação, na reverenciada Súmula n. 359 daquele Excelso Pretório. Em outras palavras, e já encaminhando o raciocínio para a questão concreta discutida nos autos: o aluno de entidade educacional de ensino superior não adquire direito sobre uma determinada grade curricular, salvo se completar todas as suas exigências e requisitos antes de qualquer modificação normativa que venha a alterá-los. Isto é: se o discente, seja qual for motivo, não consegue aprovação em uma determinada disciplina acadêmica, que, ao depois, vem a ter os seus requisitos alterados, tornando-os mais rigorosos, essas alterações o alcançam incondicionalmente. O que somente não ocorrerá se, ao tempo da modificação das regras aplicáveis, o aluno já houver eliminado, por aprovação ou aproveitamento, a disciplina em questão. E esta conclusão nada mais representa que a aplicação, aos casos em espécie, da doutrina do direito adquirido, que, em jurisprudência, vem sendo encarada exatamente desta forma, máxime no que concerne às questões de alteração de grade curricular em cursos universitários. Neste particular, colaciono jurisprudência haurida do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que, sobre o tema, há tempos, vem consagrando o entendimento de que não se adquire direito sobre grade curricular de curso universitário. Neste sentido: Processo: AMS 200843000031919 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200843000031919 Relator(a) : JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.) Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:126 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. PERMANÊNCIA EM GRADE CURRICULAR DE INGRESSO NO CURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa e podem promover alterações nas grades curriculares dos cursos superiores segundo a sua conveniência, razão pela qual os alunos não têm direito adquirido à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na IES. Hipótese em que a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento por motivo de inadimplência. 2. Apelação à qual se nega provimento (grifei). Data da Decisão : 05/11/2010 Data da Publicação :16/11/2010 Exatamente neste sentido, também daquele E. Sodalício, o seguinte precedente: Processo: REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:13/07/2012 PAGINA:947 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. ALUNO QUE JÁ CONCLUI TODAS AS MATÉRIAS QUE TIVERAM A CARGA HORÁRIA AMPLIADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, não obstante o entendimento no sentido de que o aluno de Instituição de Ensino Superior não possui direito adquirido a uma determinada grade curricular, tal entendimento não tem aplicação quando o aluno já cursou todas as disciplinas que tiveram a carga horária ampliada e, inclusive, já colou grau por força de decisão judicial, como no caso. II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à expedição do diploma no Curso de Enfermagem da Universidade Federal do Piauí - UFPI, que já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida no caso em tela, resta caracterizada, na espécie,

uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (grifei). Data da Decisão : 04/06/2012 Data da Publicação : 13/07/2012 O caso do precedente acima colacionado é absolutamente coincidente com a tese que aqui vem se desenvolvendo, na medida em que reconhece que só se há de falar em direito adquirido do aluno quando já cursou - com êxito, evidentemente - as disciplinas que, posteriormente, vieram a ter sua carga horária estendida. Na hipótese da presente impetração, entretanto, está incontroverso que a impetrante não logrou - embora por motivos plenamente compreensíveis (questões ligadas à atividade profissional e problemas de saúde vivenciados pela interessada) - aprovar-se em disciplina obrigatória do curso de Administração de Empresas ministrado pela instituição representada pela autoridade impetrada. Ao depois de algum tempo, inclusive período em que a matrícula da impetrante precisou ser trancada para efeito de tratamento de saúde, a grade curricular do curso veio a ser incrementada, passando a exigir novos requisitos não contemplados na grade anterior. Coerentemente, na esteira do que venho sustentando, estas exigências se aplicam, sim, à impetrante, porque ainda não concretizados, em relação à ela, os efeitos concretos da norma jurídica estampada no regramento legal a que a aluna se acha submetida. No caso concreto, aliás, a situação da impetrante aparenta ser até mesmo muito mais limítrofe, no que, ao que consta dos autos - seja a partir da inicial, seja a partir do teor das informações já prestadas - a impetrante efetivamente se desligou da instituição educacional (em virtude não mais poder efetivar trancamentos de matrícula) para, posteriormente, voltar a seus quadros estudantis, pela via do vestibular. Ora, sendo essa a situação, quer me parecer, ao menos de momento, que a sujeição da impetrante às novas regras estatutárias impostas pela Universidade se mostra ainda mais evidente, porquanto, a partir do novo ingresso, inaugura-se uma nova relação jurídica entre as partes, sujeita integralmente às regras posteriormente editadas, o que, renovadas todas as vênias a quem de direito, parece vir em franco desabono à posição inicialmente sustentada pela impetrante. Daí porque, ao menos nesse momento prefacial de cognição, não consigo, por todas estas razões, visualizar prática de ato de autoridade lesivo de direitos subjetivos da impetrante, a perfazer o requisito da relevância do argumento a autorizar a concessão do pleito acautelatório. Do exposto, firme na linha dos precedentes, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República Local, para oferta de parecer. Na seqüência, promovam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.(13/09/2012)

**0001820-76.2012.403.6123** - NEIDE APARECIDA DIAS PAULINO(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Abra-se vista do MPF, voltando os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001844-07.2012.403.6123** - JOSE EDUARDO STRACCI(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ação Cautelar Requerente: JOSÉ EDUARDO STRACCI Requerida: CAIXA SEGURADORA S/A Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSÉ EDUARDO STRACCI em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a exibição do Contrato de Seguros Pessoais com o bilhete de referência nº 82587966003. Juntos documentos às fls. 09/13. É o relato do necessário. Decido. Verifico que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Seguradora S/A, entidade privada não elencada no art. 109, inciso I da CF/88, que dispõe sobre a competência da Justiça Federal, in verbis: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se, in casu, de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1. A CEF não é signatária do contrato de seguro celebrado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A e não tem responsabilidade pela cobertura securitária em caso de sinistro e nem pelo pagamento de indenização por danos morais, em virtude de negativa de cobertura do seguro. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida. Precedentes do TRF. 2. Deve ser julgada pela Justiça Estadual demanda proposta por particular contra a Caixa Seguradora S/A - sociedade de economia mista. 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la da lide. Em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal anula-se de ofício a sentença - declinando da competência para a Justiça Estadual - julgando prejudicados o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A e o recurso adesivo interposto pela parte-autora. (Processo AC 199933000085702 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000085702 - Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:11/05/2011 PAGINA:641) DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.(Processo AC 00085832820004036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Socorro/SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 519**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003613-71.2003.403.6121 (2003.61.21.003613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-98.2003.403.6121 (2003.61.21.001807-2)) JI CHONG SHU FONG X MARIA CRISTINA SHU FONG(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA) X INSS/FAZENDA

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004435-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004435-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal. Tralade-se para os autos principais cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002052-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002052-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-73.2008.403.6121 (2008.61.21.001474-0)) KAZAAM MAGAZINE LTDA(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte embargante (fl. 09), com concordância dos embargados (fl. 18), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluído no valor do débito exequendo o encargo previsto no 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94. Segue a redação do referido dispositivo legal: Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Economica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do

FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)Nessa esteira de pensamento, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. REsp 1.143.320-R. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.HOMOLOGAÇÃO (ART. 269, V, DO CPC).1. O presente recurso é tirado contra decisão que, ao homologar o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, do CPC, afastou a condenação de honorários advocatícios, considerando a Enunciado da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos.2. O tema não comporta maiores discussões, considerando que o STJ, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, confirmou entendimento de que havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). Incidência do Enunciado da Súmula 168 ex-TFR: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Ademais, seria um evidente contra-senso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou (AgRg no REsp 1.115.119/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000893-19.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-34.2012.403.6121) JOAO ALFREDO CONTRUCCI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)**  
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Tralade-se para os autos principais cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio,desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005643-50.2001.403.6121 (2001.61.21.005643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-15.2001.403.6121 (2001.61.21.004158-9)) ALDEMIR CURY DE ARAUJO X GLORIMAR JOSEFA DA CONCEICAO X ROGERIO SOARES DA SILVA X KATIA CRISTINA SANTOS SILVA X NOE VIEIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA CAETANO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL X PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO)**  
ALDEMIR CURY DE ARAUJO e outros ajuizaram os presentes Embargos de Terceiros, objetivando a suspensão da Execução Fiscal em apenso (Processo nº 0004158-15.2001.403.6121), a fim de que sejam mantidos na posse do bem, com o levantando da penhora que sobre ele recai.Os Embargantes sustentam que, desde meados de 1994, ocupam de forma mansa, pública e produtiva a pequena sorte de terras inserida em área maior, de 750 metros quadrados, alegando que tal área há décadas encontra-se abandonada. Alegam que arcam com toda a carga tributária incidente sobre o imóvel, incluindo o parcelamento de longos débitos de IPTU devidos pelos antigos titulares junto à municipalidade local.Os embargos vieram acompanhados de documentos (fls. 09/49).Decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl. 65).A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 75/76, pugnando pela improcedência do pedido.Em réplica (fls. 86/88), os embargantes reiteraram o pedido de litisconsórcio passivo.Decisão de fl. 103, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário unitário requerido pelos embargantes.A Fazenda Nacional juntou demonstrativo consolidado da dívida em execução (fls. 111/112).Devidamente intimada a apresentar impugnação aos Embargos, a Massa Falida de Pantex Panamericana Têxtil Mecânica Ltda, representada pela síndica, se manifestou no sentido de que não tem elementos necessários à impugnação da ocupação da área pelos Embargantes, haja vista que os imóveis foram penhorados e adjudicados pela Fazenda do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Taubaté, para pagamentos de dívidas da falida, e que também não arrecadou qualquer livro ou documento em razão de terem sido queimados quando a empresa foi incendiada.Matrícula atualizada do imóvel às fls. 175/176.Diante da manifestação da Defensoria Pública do Estado (fl. 184), foi nomeado novo defensor para representar os embargantes.Decorrido o prazo para manifestação referente ao despacho de fl. 185, não houve nenhuma manifestação das partes.É o relatório.II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, o deferimento do pedido de justiça gratuita fica condicionado à juntada da declaração de hipossuficiência. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem ação vocacionada a desembargar, desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo executivo alheio, consoante lições de Araken de Assis (Manual da Execução, 11ª ed., RT, 1195). Os artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil regulam o cabimento da referida ação: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No caso dos autos, a situação dos embargantes se enquadra no disposto art. 1046 do CPC, em que a lei autoriza a oposição de embargos de terceiros, porque no processo a que atrelados esses embargos (Execução Fiscal nº 0004158-15.2001.403.6121) há constrição executiva, por parte da Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes que são proprietários do imóvel penhorado na Execução Fiscal (Processo nº 0004158-15.2001.403.6121, em apenso), em razão de Ações de Usucapião por eles propostas. Necessário se faz analisar qual o julgamento das mencionadas Ações de Usucapião. Pois bem. Conforme documentos de fls. 175/176, verifica-se que consta na Matrículas nº. 28.267 e nº 101.433, que foi usucapido parte do imóvel objeto de discussão no presente feito, sendo concedido por sentença transitada em julgado aos embargantes, uma área de 116,25m. Além do que verifico que a co-embargada PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECÂNICA LTDA (massa falida) concorda com as alegações dos embargantes, admitindo que o imóvel não faz mais parte do patrimônio do executado, haja a vista a penhora que recai sobre o bem, face às dívidas tributárias perante a Prefeitura Municipal de Taubaté e Fazenda do Estado de São Paulo. Para corroborar, colaciono julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conforme segue adiante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. USUCAPIÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS EMBARGOS. I - Estando o imóvel penhorado na posse do embargante há vários anos, assiste-lhe o direito de mediante embargos de terceiro, afastar a constrição judicial do bem, mediante embargos de terceiro. (Grifei) II - Os pressupostos e requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião não podem ser apreciados na ação de embargos de terceiro, cuja finalidade específica é afastar a turbação ou esbulho na posse do bem, em decorrência de apreensão judicial. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 214927, TRF2, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data: 24/04/2001). ----- APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 183 DA CF/88 PREENCHIDOS. POSSE ORIGINÁRIA, DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALTERAÇÃO, PORÉM, DA CAUSA POSSESSIONIS. Demonstrado que os autores são possuidores de área urbana inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, há mais de cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia e de sua família, sem serem proprietários de outro imóvel, impõe-se o julgamento de procedência da ação de usucapião especial urbano e, via de consequência, o julgamento de procedência dos embargos de terceiros, com desconstituição da penhora. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70022121107, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Del Prado, Julgado em 28/02/2008). Nesse passo, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para firmar a convicção deste Juízo no sentido de procedência do pedido dos embargantes. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel relativo à área que foi usucapida pelos embargantes, com 116,25 m, prédio s/nº. (Área B - parte do lote 41 da quadra 09) matrícula nº. 101.894, da Quadra 10, oficiando-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Oportunamente desansem-se e arquivem-se. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002986-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002986-3) - INSS/FAZENDA(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCIA ALVES BASILIO DE BORBA(SPI25449 - JOSE CARLOS TOBIAS)**

Fl. 64: Defiro. Intime-se o executado para apresentar aos autos o documento específico em que conste a anuência do titular do imóvel com o oferecimento de seu bem dado em garantia. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

**0000244-35.2004.403.6121 (2004.61.21.000244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LIMITADA X MARIA MERCIA AGOSTINHO X INACIO MARCONDES SOBRINHO - ESPOLIO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)**

A presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA., trata de débitos de relativos aos períodos de 01/2000 a 12/2000 e de 04/2001 a 12/2001, referentes à CDA nº. 80 6 03 092583-56. Com a citação (fls. 27), foi expedido mandado de penhora, o qual não foi cumprido em virtude de notícia de que os bens da empresa foram arrolados no espólio dos autos de inventário nº 1.221/07 (fls. 35/36). A Fazenda Nacional alega a dissolução irregular da empresa executada, requerendo a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 1221/07, em trâmite na Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, bem como a inclusão de MARIA MERCIA AGOSTINHO MARCONDES e do espólio de INÁCIO MARCONDES SOBRINHO no pólo passivo da execução fiscal (fls. 38/51). Às fls. 52/140 consta manifestação de CELINA RONCONI MARCONDES, na forma de interesse de terceiros, acompanhada de documentação, na qual alega, em síntese, que a empresa executada pertencia a seu filho INÁCIO MARCONDES SOBRINHO, falecido em 08.03.2007, e que é a única herdeira dele. Sustenta que MARIA MERCIA AGOSTINHO, separada consensualmente de Inácio desde 14.05.2003, teria ingressado na empresa como sócia administradora em 27/02/2007 (fls. 65/70). Sustenta que a empresa executada foi interdita pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) e que MÉRICA teria dado origem a uma nova empresa no mesmo local com nome MARIA MERCIA AGOSTINHO - ME. A requerente faz menção ao processo nº 2.197/07 de prestação de contas em face de MARIA MERCIA AGOSTINHO e ALESSANDRO SAMUEL PINTO, em trâmite na Vara de Família de Taubaté, e ao processo nº 1.221/07 referente ao Inventário de INÁCIO MARCONDES SOBRINHO. Pretende a requerente resguardar seu direito de única herdeira necessária, tendo em vista que a presente execução pode atingir seu direito na ação de inventário retro mencionada, e requer a inclusão da empresa MARIA MERCIA AGOSTINHO - ME e da pessoa de MARIA MERCIA AGOSTINHO no pólo passivo da ação. A exequente, às fls. 144/145 reiterou pedido anterior de fls. 38/51. Este é o breve relatório. Tem razão a exequente em sua manifestação de fls. 38/51 e fls. 144/145. Consta, às fls. 136/137 destes autos, petição dirigida ao Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté-SP, em que MARIA MÉRICA AGOSTINHO (ré na ação em trâmite perante aquele Juízo) admite a dissolução irregular da sociedade empresária executada na presente execução fiscal: ... Quando da cessação das atividades do posto de gasolina, a ré decidiu abrir, no local, sua nova empresa, para exploração comercial de uma lanchonete. Na medida em que o fechamento do posto geraria a demissão de todos os empregados, Maria Mércia decidiu aproveitar a mão de obra existente. Contudo, não teria condições financeiras de pagar todas as rescisões e contratar os funcionários em sua nova lanchonete. Assim, manteve os mesmos funcionários que, embora ainda registrados no Auto Posto Bica do Curió, prestavam seus serviços à Maria Mércia Agostinho ME. Evidentemente, nesse período, os salários e os demais encargos trabalhistas foram pagos exclusivamente por Maria Mércia. Aos poucos, as rescisões contratuais foram se implementando. E, como também já esclarecido nos autos, atualmente não mais persiste qualquer registro em nome do Auto Posto Bica do Curió. Afasta-se, assim, qualquer irregularidade, ou mesmo presunção de funcionamento do Auto Posto que, como se sabe, há cerca de quatro anos teve suas atividades paralisadas. ... (Fls. 136/137). Em documento de fl. 138 (defesa administrativa perante a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), consta o seguinte trecho: ... Assumindo a administração do posto acima citado MARIA MERCIA AGOSTINHO MARCONDES, ... tem o firme propósito de regularizar com urgência a situação do referido posto, principalmente para garantir pagamentos de funcionários e honrar compromissos assumidos junto a procuradoria jurídica, para pagamentos de débitos tributários e agências bancárias (sic). Sendo assim, com base na Súmula nº 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), acolho o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 38/51 e fls. 144/145 para determinar a inclusão de MARIA MÉRICA AGOSTINHO ou MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES (CPF: 874.233.678-34) e do ESPÓLIO DE INÁCIO MARCONDES SOBRINHO, o último na pessoa de sua inventariante, MARIA MÉRICA AGOSTINHO ou MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES (CPF: 874.233.678-34), no polo passivo desta execução fiscal. Por conseguinte, cite-se os executados para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 8º e 9º da Lei 6.830/80. Por cautela e para preservar os direitos da exequente, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 1.221/07, em curso na Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Taubaté. Expeça-se o respectivo mandado. Ao SEDI para inclusão de MARIA MÉRICA AGOSTINHO ou MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES (CPF: 874.233.678-34) e do espólio de INÁCIO MARCONDES SOBRINHO no polo passivo da

ação.Com o retorno do mandado de citação e penhora, abra-se vista à exequente para manifestação.Int.

**0003106-76.2004.403.6121 (2004.61.21.003106-8) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X OTAVIO ALVES CORREA FILHO X MILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)**

O executado OTAVIO ALVES CORREA FILHO, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 97/104, sustenta sua ilegitimidade passiva, segundo alega, não deve responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas constituídas por pessoa jurídica da qual não mais faz parte, sequer responder solidariamente pelas mesmas, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça (...) (fl. 103).Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 107), alegando que a matéria relativa a responsabilidade tributária de sócios não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, mas sim em embargos à execução, além do que as alegações do excipiente não vieram acompanhadas de qualquer documento.Decido.Segundo a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a Exceção de Pré-Executividade não veio acompanhada de documentação pertinente às alegações de ilegitimidade passiva do excipiente, circunstância que inviabiliza a análise do mérito, pois o julgador, em sua fundamentação, necessita estabelecer um liame lógico entre os débitos exigidos na presente execução e a inclusão do excipiente no quadro societário da empresa no período em que excutidos os créditos fazendários.Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 97/103, invocando a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, bem como em relação aos documentos de fls. 13, 36 e 93/95.Intimem-se.

**0000987-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)**

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data da citação (09/02/2006) até a interposição da exceção 26/07/2011 (fls. 22/32), por inércia do exequente.Ouvida, a Excepta defendeu a inocorrência de prescrição, pois em seu entendimento, tomando por termo inicial da contagem do lustro prescricional a data da apresentação da DCTF pelo contribuinte (em 05/12/2003), somente nesta data ocorreu a constituição do crédito tributário, e, portanto, quando da citação válida (em 09/02/2006) não ocorreu a prescrição (fls. 34/41).Sustentou também a excepta a não ocorrência da prescrição intercorrente, por não constar dos autos a suspensão pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sendo esse o contexto, fundamento e decido.A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática.Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança d o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação



pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo



prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exeqüente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)\*\*\* Do caso dos autos \*\*\*Tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega das declarações (fl. 41), observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05/12/2003) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (18/05/2005). Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 22/32, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20), manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento da ação. Int.

**0000264-55.2006.403.6121 (2006.61.21.000264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOTUFO E LOTUFO LTDA ME(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)**

Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que ainda há débitos pendentes, indefiro a suspensão do leilão. Intimem-se.

**0002032-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002032-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO E SP195499 - CARLA ENDO E SP176651E - WAGNER IONECUBO ENDO)**

Diante da manifestação da Exequente à fl. 19 e 24, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do SUPERMERCADO SHIBATA LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002973-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002973-4) - FAZENDA NACIONAL X UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X JOAQUIM ALBERTINO DE ABREU(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X JOSE DIMAS DO NASCIMENTO LIMA(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE)**

Diante da manifestação da Exequite às fls. 253/256 dos autos n 0002973-58.2009.403.6121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., JOAQUIM ALBERTINO DE ABREU e JOSÉ DIMAS DO NASCIMENTO LIMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 233/233v, providenciando a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. Quanto ao pedido de fls. 240 (inerente ao CADIN), tal providência poderá ser requerida aos órgãos administrativos competentes, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. Tendo em vista a extinção, por pagamento, do crédito exequendo, comunique-se com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal - CEHAS, a prolação da presente sentença, para fins de cancelamento da praça designada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002974-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002974-6) - FAZENDA NACIONAL X UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X JOAQUIM ALBERTINO DE ABREU X JOSE DIMAS DO NASCIMENTO LIMA**

Diante da manifestação da Exequite às fls. 253/256 dos autos n 0002973-58.2009.403.6121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., JOAQUIM ALBERTINO DE ABREU e JOSÉ DIMAS DO NASCIMENTO LIMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Quanto às deliberações pertinentes ao levantamento da penhora, ao pedido de expedição de ofício ao CADIN e comunicação à CEHAS para fins de cancelamento da praça, tais providências já foram determinadas na sentença proferida nos autos n 0002973-58.2009.403.6121. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002975-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002975-8) - FAZENDA NACIONAL X UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X JOAQUIM ALBERTINO DE ABREU X JOSE DIMAS DO NASCIMENTO LIMA**

Diante da manifestação da Exequite às fls. 253/256 dos autos n 0002973-58.2009.403.6121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., JOAQUIM ALBERTINO DE ABREU e JOSÉ DIMAS DO NASCIMENTO LIMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Quanto às deliberações pertinentes ao levantamento da penhora, ao pedido de expedição de ofício ao CADIN e comunicação à CEHAS para fins de cancelamento da praça, tais providências já foram determinadas na sentença proferida nos autos n 0002973-58.2009.403.6121. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000024-56.2012.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs, em 10/01/2012, a presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTA, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, de concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, conforme relatório de fls. 1426/1426-vº que adoto.Como bem salientado na decisão de fls. 1426/1426-vº, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (Ação de Improbidade Administrativa) em face da ré, com o mesmo objeto da presente ação (processo n. 0001819-34.2011.403.6121), sendo a ação proposta pelo MPF mais antiga e na qual em primeiro lugar houve despacho judicial (CPC, art. 106).Cotejando-se a petição inicial de ambos os processos, não restam dúvidas de identidade de causas de pedir e pedidos, máximo levando em conta que as sanções do art. 12, I, II e II, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao juiz a sua dosimetria (STJ, RESP 895530, rel. LUIZ FUX, DJE 04/02/2009).O fato de existirem, conforme realçado pelo INSS, documentos que constam em um processo e que não foram anexados ao outro idêntico, não afasta a ocorrência de litispendência, bastando, para tanto, que os autos da ação posterior (proposta pelo INSS) sejam apensados, como meio de prova documental, à ACP proposta anteriormente (pelo MPF), porquanto admitida no atual estágio processual a juntada de documentos (CPC, art. 397).Assim, a hipótese é de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO EM CURSO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. ART. 301, 2º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO. PROCESSO QUE OCORREU A CITAÇÃO VÁLIDA EM MOMENTO POSTERIOR A OUTRA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 267, V, DO CODEX PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No direito processual civil brasileiro não se tolera repetição de ação anteriormente ajuizada. Os institutos da litispendência e da coisa julgada estão a serviço da segurança jurídica, a fim de se evitar tutelas jurisdicionais diversas. 2. A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada ainda em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Trata-se de pressuposto processual negativo, instituído com base no princípio da economia processual e para se evitar decisões contraditórias. 3. Reconhecida a igualdade de pretensões, é cediço que a demanda que deve prevalecer será aquela cuja citação válida foi realizada em primeiro lugar, nos termos do art. 219 do CPC. 4. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC). 5. Apelação provida. (AC 200540000065538, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2011 PAGINA:117.)Por outro lado, a presente hipótese também revela ausência de interesse de agir, porque o INSS foi admitido na ação n. 0001819-34.2011.403.6121 como assistente litisconsorcial do MPF.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.A esse respeito, ensina Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude de litispendência e ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. V e VI, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Apensem-se os presentes autos aos da ação

n. 0001819-34.2011.403.6121, conforme sugerido pelo INSS e MPF às fls. 1440 e 1442. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da n. 0001819-34.2011.403.6121.P.R.I.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003488-59.2010.403.6121** - IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 582/583, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo, devendo a CEF ser incluída como assistente deste polo. Digam as partes em termos de prosseguimento da presente ação de consignação em pagamento, tendo em vista que há depósitos realizados pela parte autora e que a ação foi julgada procedente. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

### **USUCAPIAO**

**0402123-32.1992.403.6121 (92.0402123-3)** - MITRA DIOCESANA DE TAUBATE(SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X CARLOS PEREIRA GOULART X JOSE ANTONIO GUSMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

Manifeste-se a demandante acerca da petição e documentos às fls. 417/418 e 420/455. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0)** - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Em face da manifestação ministerial às fls. 475-477, intime-se o IBAMA para que informe se possui interesse no presente feito. Manifestem-se os autores acerca do item 4 da f. 477 da manifestação do MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004865-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004865-6)** - ALAN GABRIEL DE CAMPOS X LEDA PEREIRA DE CAMPOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providenciem os autores cópias simples dos autos deste processo, para instruir o mandado de registro. Após, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP. Deverão os autores proceder à retirada deste mandado em Secretaria para que seja entregue ao cartório competente. Após a expedição do mandado, caso nada seja requerido pelos autores, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0)** - MARIA ANESIA DA SILVA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

Tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento do despacho anterior, cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8)** - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para se manifestar no feito. Intime-se o IBAMA para que informe se possui interesse na presente ação. Int.

**0002630-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002630-7)** - TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X ADILSON TIAGO DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS X HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X NILCEA DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA MINERVINO DE PAIVA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X CARLOS OTTO WENZEL X SILVIA PORTO WENZEL(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO X MARIA THEREZA SALLES FERREIRA COELHO(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)

Compulsando mais detidamente os autos verifico que foi concedido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, dessa forma, reconsidero o despacho retro. Recebo a apelação às fls. 512-629 em seus regulares efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0002700-74.2012.403.6121** - PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HUMBERTO MAZZITELLI NETO X KATIA DE ANDRADE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0000745-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000745-3)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X CONDOMINIO COSTA AZUL X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X HAYASHI OHARA X APARECIDA MIDORI OHARA(SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO E SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO) X MORIO MATSUMOTO X EIKO MATSUMOTO X KENZI MATSUMOTO X MARGARIDA KEIKO RYU MATSUMOTO X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X MOISES LEITE SOARES X MARCIA YAUOI ANBAI X MARIA DALVA RAMOS X YOUCO SAMPEI X SHIGUENOBU SAMPEI X HIROAKI SANO X ROSA KIKUKO KUNO SANO X TORAO MATSUMOTO X TATSU SAKURAI MATSUMOTO X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ JUNIOR X OSVALDO MOREIRA ANTUNES X LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X AGENOR VICTOR LAZZARI X ANTONIO PRADO DAFONSECA X ALENCAR NAUL ROSSI X AMELIA HARUKO FURUZAWA X ANTONIO CARLOS HILDEBRANDE GRISI X ARMANDO BINOTTI X ANTONIO MAMED FILHO X ARMANDO VALDIR FONSECA X ARTUR DEZONNE DE MORAES CARVALHO X CARLOS DE MELLO BOSCHINI X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X EDOM DA SILVA CARDOSO X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA X FLAVIO MEDEIROS FAGUNDES X IVAIR FIGUEIREDO X JERONIMO ALFREDO MOLAS GALLIANO X JORGE HIGASHINO X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X JOSE CARLOS AFONSO X MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARGARIDA DA SILVA COSTA X MARILIA ANCONA LOPEZ SILVA COSTA X NARCISO ANTONIO DOSSUALDO X LENER LUIZ MARANGONI X NELSON EVANGELISTA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X PAULO ALVARENGA X PEDRO LUIZ FERRONATO X RENATO CICALA X ROMEU FERNANDES DE ANDRADE X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEY MATHIAS PINTO X TAKIJI WASA X VANDERLEI PIRES CORREA X WALTER JOSE BOSCHINI X SUELY TOZAKI X ANTONIO DE PADUA NETO X ANTONIO MAMEDE FILHO X CARLOS IGUTI X CARLOS JOSE LOCOSELLI X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X DJALMA SANTINI DIAS X

GILBERTO SILVA X IDEVAL NASCIMENTO LINS X JORGE IGASHIMO X JOSE DONIZETE GOMES(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X JOSE EUGENIO SECCO X JOAO DIAS PERES FILHO X MASSATO FUJIMOTO X NORIVAL GUERREIRO DA SILVA X RENATO CICALA X ROMEU FERNANDES DE ANDRADE X ROMAO YAMAMURO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SHINZATO TOZAKI X SIGUEKASU MIZUSAKI X TAKIJI IWASA X VALDIR CORREA POLACHINI X LUIS CARLOS PEREIRA X TAMOTSU TOZAKI X MARIA APARECIDA HIDAKA TOZAKI X HARUMI TOZAKI X SUELI TOZAKI X HARUO TOZAKI X SHOZO TOZAKI X MISSAO LUZ DA VIDA SOCIEDADE CIVIL X AKIE IMAJO X SUOOKI KUROBA X ANITA KUROBA X MAEDA SOICHI X HELENA BORBA AFONSO X JULIO MORAO X CLARICE DE ALMEIDA MORAO X ANGELO CUSTODIO VASQUES MOLINA X JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO X CELSO CORRETORE X PAULO SCHIAVON X ROGERIO DA SILVA X ROSELI DA SILVA X ANTONIO INACIO X SOICHI SAWASAKI X UBATUBA AGRICOLA LTDA X CLAUDIO FERNANDES JARDIM X MARIA CECILIA RODRIGUES JARDIM X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X MARIA SIQUEIRA X SERGIO GOZZO X LUCIA REGINA DAMINO GOZZO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELO MESQUITA DOS SANTOS X MIRIAN COELHO DOS SANTOS X DOLORES ALVES DO SANTOS X JOAO MARIA DOS SANTOS X MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS(SP041197 - JOAO MARIA DOS SANTOS) X REYNALDO PREYER X NAIR FURLAN PREYER X DARIO ALVES COELHO X EVA DAS GRACAS MOREIRA COELHO X JOSE DO LAGO GONCALVES SALVADOR X ONDINA YARA GOUVEA GONCALVES SALVADOR X PEDREIRA ANHANGUERA X DALVA IGNACIO FERNANDES X GERALDO LEAL X MARIA DA SILVA LEAL X JOAO BENVINDO DA COSTA SOBRINHO X DARCY BATISTA DA SILVA X AUGUSTO COTRIM X ANESIA ROCHA COELHO X OSCAR ALVES COELHO X IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS X ROBERTO PAGANINI X DENIZE PAGANINI X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X EUGENIO PACELLI DE CARVALHO TIBURCIO X EDMEIA DOS SANTOS TIBURCIO X MARIA PAGANINI X MARCIO VILAS X ENRIQUE JAVIER CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X LUIS BARRETO X SANTINA MARIA DO PRADO X AYR DA CUNHA JUNIOR X ADELAIDE DA CUNHA(SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER) X VICENZO LUGLIO X ANTONIETTA GRAZIANO LUGLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X CARMINE LUGLIO X MARIA ADDOLORATA DI MARZO LUGLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL KARIMA X NAIR MAGALHAES X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X OSCAR EDGARD LAVAQUE CARRON X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DELFINO CONDINO X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X JORGE SPELING X PANELLI DELFO X ROSENDO MECHIOR FILHO X REGINA MELCHIOR X HELENA DO PRADO SANTOS X ROSIANE MESQUITA DOS SANTOS X EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X ANDREA MESQUITA DOS SANTOS X SILVIO MESQUITA DOS SANTOS X ELISABETE SOARES DOS SANTOS X JOSE NELSON LEITE X AGUINALDO MESQUITA DOS SANTOS X CECILIA MESQUITA MIAGAWA X CLOVIS SHIGUERO MIAGAWA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RENO NARDINI X ADEMAR LOPES IAZZETA X MARILENE DE OLIVEIRA IAZZETA X SOLANGE FLORES X MARCELO RODRIGUES PEREIRA X MICHAEL FUREK X ODELIO TONDATI MOLINA X ROBERTO PAGANINI X ENRIQUE JAVIER CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X UBATUBA AGRICOLA LTDA X EDMUNDO PIMENTEL DE BARROS X RUTE PIMENTEL DE BARROS X ANGELO ALVES COELHO X EDITE CHAVES COELHO X LUZARDO ANDRADE MARTINS X LADYR DE LEDO MARTINS X CONGREGACAO PRESBITERIANA X ALOIR SIQUEIRA PEREIRA X ERIKA BENKERT PEREIRA X CARMINE ANTONIO DI SARNO NETO X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X HENRIQUE DI SARNO X HIROSHI KAMIYAMA X YORIKO KAMIYAMA X HIOAKI SANO X ROSA KIKUKO SANO X SHIGUENOBU SAMPEI X YOUCO SAMPEI X YUKIKO SANO X SATHOHIRO MUROZAKI X SHIUGUERO SANO X REFUGIO TRANQUILO S/C LTDA(SP083314 - MARCIA REGINA GIUSTI E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP069202 - LUIZ CARLOS VIANNA E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANTONIO OSMAR BALTAZAR X ELZA BALTAZAR X ANTONIO MENEZES DE ARAUJO X CLAUDETTE PERES MENEZES X PAULO VICENTE FERREIRA KOTZENT X MARIA ISABEL BARROS KOTZENT X PEDRO CANDIDO NAVARRO X MARIA APARECIDA BARBOSA NAVARRO X MARCELO BARBOSA NAVARRO X REGIANE CARVALHO NAVARRO X APARECIDA DOS SANTOS TERUEL X CARLOS TERUEL VALVERDE X DAGOBERTO MOURA SOARES(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X MAGNO CARDOSO(SP127429 - MAGNO CARDOSO) X JESSICA TATIANE DA SILVA X DIEGO MANOEL DA SILVA - MENOR IMPEBERE X ZULEIDE DA SILVA X ADEMILTON TAVARES DA SILVA X ELIANA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS DAMBRONZO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X JAYME RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LADISLAU

RODRIGUES DE SOUZA X FLAVIA ALBERTINI X ZELIA ALBERTINI X ARLETE DE OLIVEIRA TENORIO X JANICE DE ARAUJO JURTIK(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ANTONIELA APARECIDA DA SILVA(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X LUIZ CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINA ROSSI JULIO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, ou seja; para que conste o espólio de Ayr da Cunha e Adelaide da Cunha, em substituição a Ayr da Cunha Junior. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal remetendo-se os autos, em seguida, ao TRF3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **MONITORIA**

**0001012-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 231, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA e SANDRA VANCONCELOS DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento da obrigação pela executada na via administrativa. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003019-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003019-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serção, nos termos do artigo 511 do CPC, parágrafo segundo. Int.

**0000208-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000208-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SILVIA REGINA CURSINO X VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X ALVARO DE FRANCO VERNON MADEIRA Embora deferido o pedido da CEF de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, a autora não se manifestou. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000368-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000368-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 90, tendo em vista que o réu já foi citado a fl. 59/v. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAIZÃO AUTO SHOPPING LTDA ME, EUGENIO FERREIRA VALENTE E LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE, para a cobrança de R\$ 28.770,69 (vinte e oito mil setecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), valores esses oriundos do Contrato de Crédito Rotativo - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL, firmado em 25 de abril de 2006 (fls. 07/17). Devidamente citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento, porém ofereceu embargos às fls. 37/38, alegando, em síntese, que não nega a existência do contrato e o uso do limite de crédito rotativo, porém contesta os juros cobrados pela parte autora, sendo abusivos e sem qualquer parâmetro com a legislação vigente. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO- limitação dos juros a 12% ao ano. No tocante à taxa de juros, de acordo com a orientação da Súmula 596/STF, a limitação dos juros em 12% ao ano não se aplica aos contratos

celebrados com instituições financeiras. Dessa forma, só é admissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade na cobrança da taxa de juros, em relação à taxa média de mercado, o que não foi comprovado nos presentes autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ação de Revisão. Contrato Bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento Extra Petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 821.357/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/02/2008 p. 478)-----Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contratos bancários. Taxa de juros remuneratórios. Dissídio não comprovado.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre.- Inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Agravo não provido. (AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)- Capitalização mensal dos juros. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a capitalização dos juros só é permitida para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. 5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) O contrato em discussão foi assinado em 25.04.2006, após a vigência da MP 1.963-17/2000, tendo o embargante aderido à cláusula que prevê a capitalização de juros. Ressalto, por fim, que os embargos dos réus vieram desacompanhados de qualquer prova documental aptas a comprovar suas alegações, bem como de qualquer cálculo hábil a embasá-las. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 28.770,69 (vinte e oito mil setecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), atualizada até março/2007, figurando como devedores PAIZÃO AUTO SHOPPING LTDA ME, EUGENIO FERREIRA VALENTE E



LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE, nos termos da fundamentação desta sentença. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO**

A carta precatória n. 28/2011 juntada às fls. 43-47, foi cumprida parcialmente em 19/08/2011, conforme a certidão do oficial de justiça, tendo em vista que apenas Cesar Augusto Alvarenga foi citado. Na mesma certidão, o oficial solicita a citação por hora certa e devolve a carta precatória. Ao chegar a este Juízo a carta foi juntada e posteriormente desentranhada para cumprimento da citação por hora certa, conforme cópia do despacho que segue anexo. Não obstante o despacho deferindo a citação requerida, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Desentranhe-se novamente a carta precatória remetendo-se ao Juízo Estadual de Caçapava para integral cumprimento. Int.

**0000084-68.2008.403.6121 (2008.61.21.000084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARLENE ARAUJO DE CAMPOS (SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição à fls. 82 informando a quitação da dívida, pelo executado. Int.

**0000884-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000884-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE MARTINES (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)**

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, doravante denominada CAIXA, em face de WILSON JOSÉ MARTINES, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 35.005,87 (trinta e cinco mil e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente a um Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física - CONSTRUCARD, firmado em 17 de julho de 2006. Petição inicial instruída com documentos e recolhimento das custas processuais (fls. 02/16). O réu ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, alegando que foi vítima de fraude aplicada por golpista, sendo que foram utilizados cheques e cartões de crédito para realização de saques e compras e, por este motivo, ficou inadimplente com a Instituição Financeira. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102-A do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102-C do Código de Processo Civil são processados pelo rito ordinário, permitindo amplo contraditório. A CAIXA acostou a inicial o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/10) e o demonstrativo de débito (fls. 11/15), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Pois bem. A discussão deve ser, inicialmente, analisada sob o enfoque de duas possibilidades: 1ª) em relação às pessoas de direito público e às de direito privado enquanto prestadoras de serviço público (art. 37, 6º, da Constituição Federal); e 2ª) em relação ao fabricante de produtos e ao fornecedor de serviços (arts. 12 e 14 da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor). Analisemos cada uma delas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal - e assim integrante da administração indireta. Mas, ao menos em relação aos serviços comuns que presta como qualquer outro Banco existente no mercado, não age como prestadora de serviço público, pois, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, público não é o serviço

bancário, haja vista não estar relacionado no art. 21 da Carta Magna, tampouco assim declarado em qualquer outro dispositivo constitucional, tratando-se de atividade apenas sujeita ao poder regulador e fiscalizado do Estado, notadamente por intermédio do Banco Central do Brasil (art. 163 e 164 da Constituição Federal). Deste modo, embora pessoa jurídica de direito público a CEF, no que se refere às atividades bancárias comuns que desempenha em nome da tida como necessária intervenção do Estado na atividade econômica (art. 173, CF), estando, nesta condição, adstrita ao regime jurídico de direito privado (art. 173, 1o, II, da Constituição Federal). E em se tratando de regime jurídico de direito privado, a responsabilidade civil aquiliana (não contratual), existe, em regra, quando presente o dolo ou a culpa, nos termos preconizados no art. 186 do vigente Código Civil Brasileiro (art. 159 do de 1916). Ou seja, no âmbito das relações de direito privado a regra é a da responsabilidade civil subjetiva. No que se refere à relação de consumo, cumpre inicialmente observar a plena aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de serviços bancários, nos moldes preconizados no 2º, do art. 3º, do próprio CDC, segundo o qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Deixar os contratos bancários fora da proteção do Código de Defesa do Consumidor significa negar festejada conquista de cidadania, em clara violação ao princípio básico que deve nortear a atividade financeira no País estabelecido constitucionalmente, de servir aos interesses da coletividade. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da questão consolidado na Súmula nº 297, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com isso, na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária tem o dever de assegurar a efetiva prevenção a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6o, VI, do CDC). A par disso, tem responsabilidade objetiva em razão dos (...) danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...) (art. 14 do CDC - próprio para o fornecedor de serviços), sendo que o serviço será considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) (1o do referido dispositivo). Paralelamente, e nem por isso não imbricado com a questão, dispõe o art. 8o do CDC que Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (...). Ou seja, não haverá responsabilidade do fornecedor de serviços se os riscos existentes para a saúde ou segurança do consumidor forem aqueles próprios da natureza do serviço prestado ou que a própria fruição do serviço traga riscos próprios. Quem se vale de serviço bancário obtendo cartão magnético para movimentação de conta assume o risco próprio deste tipo de serviço, qual seja, o de ter o cartão extraviado e usado indevidamente por outrem. Assim, não se pode cogitar de responsabilidade da ré pelo simples fato de ter fornecido um cartão magnético ao autor, ou de ter disponibilizado caixas eletrônicas para saques no sistema de autoatendimento. Nesse contexto não será normal o banco não adotar medidas que assegurem grau razoável de segurança ao usuário, como o de manter sistema eletrônico protegido, estabelecer combinações de senhas, limites de saques em determinados horários e locais, ou seja, tudo o que disser respeito ao âmbito de operacionalização do uso de cartão magnético, que por sua própria natureza apresenta risco permanente para o usuário. Mas por melhores e mais desenvolvidas que sejam as medidas tomadas pelo banco, sempre haverá o risco para o usuário, pela possibilidade deste confiar suas informações a terceiros, ou de não tomar as medidas que incumbem exclusivamente a ele, de evitar que um terceiro venha obtê-las. Nunca haverá a possibilidade de o banco manter um vigilante ou funcionário ao lado de cada cliente em todas as caixas eletrônicas a todo o momento. Tampouco de saber se todas as pessoas que se encontram próximas aos caixas eletrônicos ali estão com boas intenções. Menos ainda de verificar se o usuário não colou a senha em adesivo no próprio cartão, ou porta seus números na mesma carteira em que leva o cartão. Resta, então, verificar a presença de responsabilidade civil subjetiva da CAIXA. O réu alega que a CAIXA não lhe proporcionou a devida prestação de serviço quando foi vítima de cartão clonado e cheques emitidos como se dele fossem, causando um enorme déficit em sua conta, motivo pelo qual surgiu a inadimplência. Não se desconhece a existência de casos criminosos em que agentes acoplam aos equipamentos de autoatendimento mecanismos de captura de dados, por meio dos quais obtêm informações imprescindíveis à realização de saques e emissão de cheques fraudulentos. Não há, porém, no caso em análise, qualquer sinal ou indício de que isso tenha ocorrido. Ora, o simples fato de ter sido o réu convocado para participar da segurança do PAN RIO 2007 não afasta sua responsabilidade de zelo com os dados referentes ao cartão e com os cheques fornecidos. As alegações do Réu de que foi vítima de atos praticados por falsários e de que o golpe ocorreu por ter a CAIXA agido com negligência, imperícia, imprudência e descaso na tentativa de solucionar o problema, não restaram amplamente demonstradas. Verifico, inclusive, que o réu juntou correspondências enviadas pela CAIXA no sentido de solucionar o problema (fls. 61/62). Reza o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O réu pede a inversão do ônus da prova, com base no disposto no inciso VIII do artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que a inversão do ônus da prova não só pode ser deferida se a alegação for verossímil ou estiver caracterizada a hipossuficiência do consumidor. No presente caso, as alegações do réu-embargante não se revestem de verossimilhança, uma vez que passados mais de 5 (cinco) anos do suposto golpe que sofreu não tomou nenhuma medida administrativa (junto a órgão de defesa do consumidor) ou judicial para a solução do

problema.No tocante às provas que competiam ao réu-embargante, não houve demonstração de que seriam por demais onerosas nem que estariam em poder de outrem que negou sua exibição, não se configurando a alegada hipossuficiência, nesse aspecto.Ademais, no momento em que foi dada oportunidade para as partes se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu-embargante se quedou inerte.Por essas razões, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não tiveram o condão de desconstituir o débito em questão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 35.005,87 (trinta e cinco mil e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 20/02/2008, figurando como devedor WILSON JOSÉ MARTINES, nos termos da fundamentação desta sentença. A atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, deverá ser realizada nos termos estipulados na avença firmada entre as partes.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001543-37.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da oficiala de justiça à f. 66 verso.Int.

**0000456-12.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR  
Em face da informação da autora de extravio da carta precatória a fl. 24, expeça-se nova deprecata.Int.

**0000458-79.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X JANAINA DE FATIMA MELO  
Reconsidero o despacho de fl. 40, tendo em vista que o endereço informado pela autora a fl. 39 é idêntico ao das certidões de fls. 33 e 35, na qual o oficial de justiça relata não ter localizado a ré.Intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado da ré.Após, cite-se.Int

**0000520-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO  
Manifeste-se a CEF acerca do despacho da f. 46, providenciando o comprovante de distribuição da carta precatória n. 123/2011 ao Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba.Com o cumprimento, oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca de seu cumprimento com a máxima urgência.Int.

**0000532-36.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO  
Defiro o pedido da exequente (fls. 47/50) e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja providenciado o endereço atualizado da ré.Com o fornecimento do endereço, cite-se.Int.

**0003073-08.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS  
I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0003074-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO CESAR LEITE DE CAMARGO  
I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004220-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004220-5)** - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Tendo em vista que a carta precatória n. 175/2011 foi remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Caçapava pelo Correio, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho da f. 68. Oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência. Int.

**0003421-94.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-98.2010.403.6121) DIRCE JUCA LOPES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)  
Proceda a Secretaria a juntada da petição nº 2012.21000002564-1 nestes autos. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002800-73.2005.403.6121 (2005.61.21.002800-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-88.2005.403.6121 (2005.61.21.002799-9)) MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Os autores ingressaram, anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, com ação de procedimento ordinário (revisional) n. 0000976-84.2002.403.6121 (num. antiga: 2002.61.21.000976-5), a última movida em face de DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nela alegando, os demandantes, em síntese (...) que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, firmado em 30.06.89, com a condenação da ré Delfin a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, conforme os índices do salário mínimo a partir de março de 1994, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e a declaração de que no mês de março de 1990 não pode ser reajustado o valor do encargo mensal; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março /90 pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança e pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 10. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação; 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Requer também a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, nos termos do Decreto n.º 70/66. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da

aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 81/93. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 216/219), posteriormente revogada na decisão de fl. 497 de 04.12.03. Da decisão que concedeu a tutela requerida pelos autores foi interposto Agravo de Instrumento pela Delfin, tendo sido julgado procedente em 37.09.04 (fls. 554/556). E a ação ordinária revisional n. 0000976-84.2002.403.6121 foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO a recalcular os valores cobrados a título de encargos mensais do financiamento, nos termos da fundamentação, e a restituir os valores pagos indevidamente, se inviável a compensação, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Providencia a Secretaria o traslado do inteiro teor desta decisão aos autos dos Embargos à Execução (Execução Hipotecária) noticiados nos autos. Pois bem. Analisando a petição inicial destes embargos (fls. 02/44) e comparando-a com a causa de pedir e pedidos formulados na ação revisional n. 0000976-84.2002.403.6121, há de ser reconhecida a relação de prejudicialidade externa homogênea (CPC, art. 265, IV), em relação aos pedidos ventilados em ambas as ações e já julgados na proposta anteriormente (revisional). Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da ação revisional n. 0000976-84.2002.403.6121. Desapensem-se e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo sobrestado, sem baixa definitiva. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida na ação revisional n. 0000976-84.2002.403.6121 (solicitando-se cópia da última ao Juízo competente, se o caso) para a execução n. 0002799-88.2005.403.6121, intimando-se a parte exequente, nos autos da citada execução, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001044-63.2004.403.6121 (2004.61.21.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO**

Embora deferido o pedido da CEF de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, a autora não se manifestou. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)**

Tendo em vista que a autora não informou a existência do contrato nº 1.0330.5021.288-7 na petição inicial, intime-se a CEF para que apresente cópia deste contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA**

Maanifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 71 verso. Int.

**0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED**

ARFAN

Defiro o pedido da exequente e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja providenciado o endereço atualizado dos réus. Com o fornecimento do endereço, citem-se. Int.

**0003937-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003937-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CACAPAVA ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELENICE BARBOSA DOS SANTOS  
Diante da manifestação da parte autora às fls. 63/65, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAÇAPAVA ME e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento da obrigação pela executada na via administrativa. Considerando o pedido feito pela Exequente e a extinção da presente ação, proceda-se ao desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

Fls. 46/449: Indefiro o pedido de prazo para localização da ré, tendo em vista que a mesma já foi citada (fl. 34). Considerando-se que o oficial de justiça a fl. 38 informa não ter encontrado bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001623-98.2010.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIRCE JUCA LOPES (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

Considerando-se a informação de que a executada interpôs recurso de apelação equivocadamente nestes autos (fl. 84), desentranhe-se a petição de fls. 68/81, remetendo-a ao SEDI para que proceda a sua desvinculação deste processo e sua vinculação aos Embargos à Execução nº 0003421-94.2010.403.6121. Após, proceda a Secretaria à juntada da referida petição e ao traslado de cópia deste despacho para os embargos. Int.

**0001808-39.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WAGNER DE SOUZA

.pa 1,10 Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 46. Int.

**0001687-74.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO

Reconsidero o despacho de fl. 46, tendo em vista que os endereços informados pela autora a fl. 45 são idênticos aos da certidão de fl. 39, na qual o oficial de justiça relata não ter localizado os réus. Intime-se a CEF para que forneça endereços atualizados dos réus. Após, cite-se. Int.

**0000870-73.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000278-78.2002.403.6121 (2002.61.21.000278-3)** - PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Digam as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001642-36.2012.403.6121** - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001804-31.2012.403.6121** - GEORG HERMANN FISCHER(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a requerente sobre a resposta da requerida às fls. 31-55.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001977-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001977-3)** - JOSE RODRIGO RODRIGUES FEITOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000600-25.2007.403.6121 (2007.61.21.000600-2)** - MAURO PIMENTA(SP086510 - ELISABETE DE JESUS S CARLQUIST E SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MAURO PIMENTA  
Em face da informação contida na petição da f. 120, de que o embargado não tem interesse na execução do julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.1,10 Int.

**0004888-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO FRANCO GOMES CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANCO GOMES CHACON

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da oficiala de justiça à f. 33. Int.

**0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Defiro o pedido de restituição de prazo requerido pela CEF, para manifestação.Int.

**0001542-52.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Considerando-se que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001942-66.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 50.Int.

**0001984-18.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 48.Com o fornecimento do endereço atualizado do réu, intime-se.Int.

**Expediente Nº 535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6)** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO

DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. \_\_\_\_\_.

**0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0)** - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. \_\_\_\_\_.

**0001764-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001764-1)** - DORLIN GOLMIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. \_\_\_\_\_.

**0002006-76.2010.403.6121** - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. \_\_\_\_\_.

**0003804-72.2010.403.6121** - RENE DA SILVA CORREIA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.166/168.

**0000190-25.2011.403.6121** - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 36/37 agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 16:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000893-53.2011.403.6121** - JANDIRA VAZ DE CAMPOS COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. \_\_\_\_\_.

**0002668-06.2011.403.6121** - ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico.

**0003712-60.2011.403.6121** - MARTA HELENA DE LIMA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41 agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003732-51.2011.403.6121** - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X IVONE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52, agendo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas,



que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000524-25.2012.403.6121** - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 72/73 agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000526-92.2012.403.6121** - ANA PAULA DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000734-76.2012.403.6121** - LUIZ BENEDITO TRINDADE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001156-51.2012.403.6121** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 84/85, agendo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 14:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002771-76.2012.403.6121** - LEANDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29 agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003006-43.2012.403.6121** - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 107/108, agendo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 16:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003012-50.2012.403.6121** - MARIA HELENA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003015-05.2012.403.6121** - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ

AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 41/42, agendo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003019-42.2012.403.6121** - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 66/67, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003024-64.2012.403.6121** - MILTON MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 263/264, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003041-03.2012.403.6121** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 120/121, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003049-77.2012.403.6121** - JOSE ANGELICO SALVADOR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 170/171, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003056-69.2012.403.6121** - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X MATHEUS TERRA DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 273/274, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003058-39.2012.403.6121** - FABIANA LUCIA SOARES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 262/263, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003062-76.2012.403.6121** - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO

PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003063-61.2012.403.6121** - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 16/17, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003070-53.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 72/73, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003081-82.2012.403.6121** - ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34/35, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003082-67.2012.403.6121** - ALOISIO BRAGA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003087-89.2012.403.6121** - CELIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a ocorrência de suposta prevenção apontada no termo de fl. 36, tendo em vista que nos presentes autos a parte autora apresentou nova documentação referente a pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, efetuado em 07/03/2012, o qual foi indeferido, tendo em vista a não constatação da incapacidade laborativa, sendo que nos autos do processo nº 0000154-27.2004.403.6121, foi proferida sentença de procedência no ano de 2008, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em 2010, encontrando-se os autos com baixa definitiva (fls. 23/35). Desse modo, considerando que a temporalidade é essência dos benefícios por incapacidade para o trabalho (caráter rebus sic stantibus), reconheço a diversidade das causas de pedir e pedido(s). Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja

incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003088-74.2012.403.6121 - CATARINA DE FARIA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está

trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertito que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 197/198, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003090-44.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003125-04.2012.403.6121 - ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de

atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta processual realizada por este juízo. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003029-86.2012.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X ADEMAR LUIZ DA COSTA(SPI99301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP**



DESPACHO / OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Solicite-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Pindamonhangaba/SP, cópia da petição inicial e da contestação apresentada pelas partes nos autos n. 445.01.2007.009797-6, a fim de instruir a presente carta precatória, servindo o presente despacho como ofício n. \_\_\_\_\_/2012. Para a perícia sócio-econômica nomeio a Assistente Social Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários do perito nomeado nestes autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após, devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int., dando-se ciência ao INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que o perito já foi intimado à agendar data para dar início dos trabalhos periciais, defiro ao patrono da autora a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3213**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000711-21.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO-SP em face de LUCIANA MARIA RETZ sob o argumento de que ela teria praticado ato de improbidade administrativa quando atuava como Prefeita do município-autor. Sustenta o autor que a ré deixou de dar adequada destinação a verba federal repassada ao município no valor de R\$ 100.000,00 que se reservava à realização da 1.ª Prova de Laço Comprido da cidade, evento que não foi comprovado pela ré como realizado. Como se vê da decisão de fls. 55/57 o pedido liminar foi deferido a fim de determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes a ré. Para tanto foi também determinado que a Secretaria desta Vara Federal utilizasse os sistemas RENAJUD e BACENJUD para proceder ao bloqueio de veículos e/ou numerário pertencentes à ré e, no caso de imóveis,

utilizasse o ARISP para consulta, expedindo-se o necessário para seu bloqueio.No entanto, como se vê das fls. 59/62, as pesquisas restaram negativas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Já a pesquisa feita no sistema ARISP indicou a existência de imóveis em nome da ré. Por esta razão foi determinado o respectivo bloqueio à fl. fl. 65.Ocorre que, vindo aos autos as certidões dos imóveis, verificou-se que:a) o imóvel matrícula n. 36.789 sofreu arresto e, posteriormente penhora, sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, pertencente justamente a ré (fls. 71/72);b) o imóvel matrícula n. 37.481 possui seis proprietários além da ré e está igualmente penhorado (fls. 73/82);c) o imóvel matrícula n. 13.904 não mais pertence à ré, visto que vendeu sua parte ideal (fls. 85/89); d) o imóvel matrícula n. 5.836 além de ter mais cinco proprietários além da ré, igualmente foi penhorado (fls. 90/97);e) o imóvel matrícula n. 7.106 possui penhora agravando-o.Desta forma, embora anteriormente tenha sido determinado o bloqueio dos imóveis pertencentes a ré, a efetivação desta medida se mostrará ineficaz no presente feito em razão da situação em que se encontram os imóveis (já penhorados e, alguns deles, com vários proprietários cabendo à réu pequena parte ideal).Por estes motivos, não vislumbrando que o bloqueio destes bens trará qualquer resultado prático ao fim buscado na presente ação, torno sem efeito a determinação do item II do despacho de fl. 65.Por fim, consta das fls. 68/69 que a ré é proprietária do imóvel matrícula n. 2.386 que, até o momento, não se encontra agravado. Consta apenas da respectiva matrícula, para conhecimento de terceiros, a comunicação do Juízo da Terceira Vara Judicial Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP de que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra a ré, Luciana Maria Retz e contra Cláudia Maria Retz Toledo Veiga.Assim, objetivando dar efetividade à liminar deferida determino o BLOQUEIO DA MATRÍCULA N. 2.386, para que se impeça sua alienação ou qualquer tipo de oneração, com fundamento no art. 214, 3.º e 4.º da Lei n. 6015/73.Expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP para averbação do BLOQUEIO DA MATRÍCULA N. 2.386, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da respectiva matrícula.Cumpra-se o determinado no 5.º parágrafo da fl. 57 e notifique-se a ré LUCIANA MARIA RETZ nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/92 e, na mesma oportunidade intimem-se a ré bem como seu esposo, se ainda casada for, do bloqueio efetivado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a presente como MANDADO, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

**0000712-06.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ**

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO em face de LUCIANA MARIA RETZ sob o argumento de que ela teria praticado ato de improbidade administrativa quando atuava como Prefeita do município de Espírito Santo do Turvo-SP.Sustenta o autor que a ré deixou de dar adequada destinação a verba federal repassada ao município no valor de R\$ 75.600,00,00 que se reservava à realização da XVII Festa do Peão de Boiadeiro da cidade, evento que não foi comprovado pela ré como realizado.Como se vê da decisão de fls. 35/37 o pedido liminar foi deferido a fim de determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes a ré. Para tanto foi também determinado que a Secretaria desta Vara Federal utilizasse os sistemas RENAJUD e BACENJUD para proceder ao bloqueio de veículos e/ou numerário pertencentes à ré e, no caso de imóveis, utilizasse o ARISP para consulta, expedindo-se o necessário para seu bloqueio.No entanto, como se vê das fls. 39/42, as pesquisas restaram negativas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Já a pesquisa feita no sistema ARISP indicou a existência de imóveis em nome da ré. Por esta razão foi determinado o respectivo bloqueio à fl. fl. 44.Ocorre que, vindo aos autos as certidões dos imóveis, verificou-se que:a) o imóvel matrícula n. 36.789 sofreu arresto e, posteriormente penhora, sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, pertencente justamente a ré (fls. 49/51);b) o imóvel matrícula n. 37.481 possui seis proprietários além da ré e está igualmente penhorado (fls. 52/61);c) o imóvel matrícula n. 13.904 não mais pertence à ré, visto que vendeu sua parte ideal (fls. 64/68); d) o imóvel matrícula n. 5.836 além de ter mais cinco proprietários além da ré, igualmente foi penhorado (fls. 69/76);e) o imóvel matrícula n. 7.106 possui penhora agravando-o (fl. 79/83).Desta forma, embora anteriormente tenha sido determinado o bloqueio dos imóveis pertencentes a ré, a efetivação desta medida se mostrará ineficaz no presente feito em razão da situação em que se encontram os imóveis (já penhorados e, alguns deles, com vários proprietários cabendo à réu pequena parte ideal).Por estes motivos, não vislumbrando que o bloqueio destes bens trará qualquer resultado prático ao fim buscado na presente ação, torno sem efeito a determinação do item II do despacho de fl. 44.Por fim, consta das fls. 46/48 que a ré é proprietária do imóvel matrícula n. 2.386 que, até o momento, não se encontra agravado. Consta apenas da respectiva matrícula, para conhecimento de terceiros, a comunicação do Juízo da Terceira Vara Judicial Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP de que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra a ré, Luciana Maria Retz e contra Cláudia Maria Retz Toledo Veiga.Assim, objetivando dar efetividade à liminar deferida determino o BLOQUEIO DA MATRÍCULA N. 2.386, para que se impeça sua alienação ou qualquer tipo de oneração, com fundamento no art. 214, 3.º e 4.º da Lei n. 6015/73.Expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP para averbação do BLOQUEIO DA MATRÍCULA N. 2.386, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da

respectiva matrícula. Cumpra-se o determinado no 5.º parágrafo da fl. 57 e notifique-se a ré LUCIANA MARIA RETZ nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/92 e, na mesma oportunidade intimem-se a ré bem como seu esposo, se ainda casada for, do bloqueio efetivado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a presente como MANDADO, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000896-59.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO em face de LUCIANA MARIA RETZ sob o argumento de que ela teria praticado ato de improbidade administrativa quando atuava como Prefeita do município de Espírito Santo do Turvo-SP. Sustenta o autor que a ré deixou de dar adequada destinação a verba federal repassada ao município no valor de R\$ 60.000,00 que se reservava a aquisição de equipamento e matéria permanente para unidade básica de saúde da cidade. O autor informa que auditores do Ministério da Saúde constataram que foram comprados equipamentos acima do valor e em quantidade maior que a prevista no plano de trabalho, além de não terem comprado equipamento que estava previsto para ser adquirido. Como se vê da decisão de fls. 174/176 o pedido liminar foi deferido a fim de determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes a ré. Para tanto foi também determinado que a Secretaria desta Vara Federal utilizasse os sistemas RENAJUD e BACENJUD para proceder ao bloqueio de veículos e/ou numerário pertencentes à ré e, no caso de imóveis, utilizasse o ARISP para consulta, expedindo-se o necessário para seu bloqueio. No entanto, como se vê das fls. 178/181, as pesquisas restaram negativas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Já a pesquisa feita no sistema ARISP indicou a existência de imóveis em nome da ré. Por esta razão foi determinado o respectivo bloqueio à fl. 184. Ocorre que, vindo aos autos as certidões dos imóveis, verificou-se que: a) o imóvel matrícula n. 36.789 sofreu arresto e, posteriormente penhora, sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, pertencente justamente a ré (fls. 189/191); b) o imóvel matrícula n. 37.481 possui seis proprietários além da ré e está igualmente penhorado (fls. 192/201); c) o imóvel matrícula n. 13.904 não mais pertence à ré, visto que vendeu sua parte ideal (fls. 204/208); d) o imóvel matrícula n. 5.836 além de ter mais cinco proprietários além da ré, igualmente foi penhorado (fls. 209/216); e) o imóvel matrícula n. 7.106 possui penhora agravando-o (fl. 219/223). Desta forma, embora anteriormente tenha sido determinado o bloqueio dos imóveis pertencentes a ré, a efetivação desta medida se mostrará ineficaz no presente feito em razão da situação em que se encontram os imóveis (já penhorados e, alguns deles, com vários proprietários cabendo à réu pequena parte ideal). Por estes motivos, não vislumbrando que o bloqueio destes bens trará qualquer resultado prático ao fim buscado na presente ação, torno sem efeito a determinação do item II do despacho de fl. 184. Por fim, consta das fls. 186/188 que a ré é proprietária do imóvel matrícula n. 2.386 que, até o momento, não se encontra agravado. Consta apenas da respectiva matrícula, para conhecimento de terceiros, a comunicação do Juízo da Terceira Vara Judicial Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP de que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra a ré, Luciana Maria Retz e contra Cláudia Maria Retz Toledo Veiga. Assim, objetivando dar efetividade à liminar deferida determino o BLOQUEIO DA MATRÍCULA N. 2.386, para que se impeça sua alienação ou qualquer tipo de oneração, com fundamento no art. 214, 3.º e 4.º da Lei n. 6015/73. Expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP para averbação do BLOQUEIO DA MATRÍCULA N. 2.386, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da respectiva matrícula. Cumpra-se o determinado no 5.º parágrafo da fl. 57 e notifique-se a ré LUCIANA MARIA RETZ nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/92 e, na mesma oportunidade intimem-se a ré bem como seu esposo, se ainda casada for, do bloqueio efetivado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a presente como MANDADO, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

**0000897-44.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO em face de LUCIANA MARIA RETZ sob o argumento de que ela teria praticado ato de improbidade administrativa quando atuava como Prefeita do município de Espírito Santo do Turvo-SP. Sustenta o autor que a ré deixou de dar adequada destinação a verba federal repassada ao município no valor de R\$ 50.000,00 que se reservava a aquisição de unidade móvel de saúde para a cidade. O autor informa que auditores do Ministério da Saúde constataram várias irregularidades na aquisição do veículo, como tipo e valor de aquisição divergentes, documentação irregular e modalidade de licitação inadequada. Como se vê da decisão de fls. 128/130 o pedido liminar foi deferido a fim de determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes a ré. Para tanto foi também determinado que a Secretaria desta Vara Federal utilizasse os sistemas RENAJUD e

BACENJUD para proceder ao bloqueio de veículos e/ou numerário pertencentes à ré e, no caso de imóveis, utilizasse o ARISP para consulta, expedindo-se o necessário para seu bloqueio.No entanto, como se vê das fls. 132/135, as pesquisas restaram negativas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Já a pesquisa feita no sistema ARISP indicou a existência de imóveis em nome da ré. Por esta razão foi determinado o respectivo bloqueio à fl. 138.Ocorre que, vindo aos autos as certidões dos imóveis, verificou-se que:a) o imóvel matrícula n. 36.789 sofreu arresto e, posteriormente penhora, sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel, pertencente justamente a ré (fls. 143/145);b) o imóvel matrícula n. 37.481 possui seis proprietários além da ré e está igualmente penhorado (fls. 146/155);c) o imóvel matrícula n. 13.904 não mais pertence à ré, visto que vendeu sua parte ideal (fls. 158/162); d) o imóvel matrícula n. 5.836 além de ter mais cinco proprietários além da ré, igualmente foi penhorado (fls. 163/170);e) o imóvel matrícula n. 7.106 possui penhora agravando-o (fl. 173/177).Desta forma, embora anteriormente tenha sido determinado o bloqueio dos imóveis pertencentes a ré, a efetivação desta medida se mostrará ineficaz no presente feito em razão da situação em que se encontram os imóveis (já penhorados e, alguns deles, com vários proprietários cabendo à réu pequena parte ideal).Por estes motivos, não vislumbrando que o bloqueio destes bens trará qualquer resultado prático ao fim buscado na presente ação, torno sem efeito a determinação do item II do despacho de fl. 138.Por fim, consta das fls. 140/142 que a ré é proprietária do imóvel matrícula n. 2.386 que, até o momento, não se encontra agravado. Consta apenas da respectiva matrícula, para conhecimento de terceiros, a comunicação do Juízo da Terceira Vara Judicial Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP de que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública contra a ré, Luciana Maria Retz e contra Cláudia Maria Retz Toledo Veiga.Assim, objetivando dar efetividade à liminar deferida determino o BLOQUEIO DA MATRÍCULA N. 2.386, para que se impeça sua alienação ou qualquer tipo de oneração, com fundamento no art. 214, 3.º e 4.º da Lei n. 6015/73.Expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP para averbação do BLOQUEIO DA MATRÍCULA N. 2.386, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da respectiva matrícula.Cumpra-se o determinado no 5.º parágrafo da fl. 57 e notifique-se a ré LUCIANA MARIA RETZ nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/92 e, na mesma oportunidade intimem-se a ré bem como seu esposo, se ainda casada for, do bloqueio efetivado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a presente como MANDADO, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

I - Rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores da decisão de fls. 441/442 porque não foi imputada a ela qualquer omissão, contradição ou obscuridade, senão apenas argumentos de insurgência da parte embargante quanto ao que foi lá decidido, além de requerimentos para que (a) seja oficiada a Polícia Federal para informar quanto à conclusão do inquérito policial, (b) seja deferida a tomada de depoimento pessoal da CEF e (c) seja decretada a revelia da corrê LAURA porque teria se recusado a prestar seu depoimento pessoal em audiência deprecada ao argumento de que sua oitiva deveria ser postergada, com o quê afirmam não ter concordado. Indefiro todos os requerimentos porque (a) a independência das instâncias cível e criminal não exige o término de qualquer investigação criminal como condição à conclusão da fase instrutória deste processo, (b) o depoimento pessoal da CEF (empresa pública) em nada ajudará no esclarecimento dos fatos, até porque já foi ouvida como testemunha a funcionária da CEF (fl. 243) e (c) a corrê LAURA contestou o processo (fls. 62/80) e, portanto, tecnicamente não é revel. Ademais, diversamente do afirmado na petição de embargos de declaração, os autores expressamente concordaram com a postergação do depoimento pessoal da referida ré, tendo assinado a ata da audiência de fl. 377 em que consta tal anuência, expressamente. Advirto os autores de que a insistência em expedientes como o presente poderá acarretar-lhes a condenação por litigância de má-fé (art. 538, parágrafo único c.c. art. 17, incisos IV, V e VI, todos do CPC). Intimem-se-os. II - Indefiro o requerimento da corrê LAURA para que seja ouvida por carta precatória, pois não é testemunha e, sendo parte, deve suportar os ônus processuais de ter de se deslocar até a sede deste juízo onde tramita a ação, por competência jurisdicional. Intime-se-a e aguarde-se a audiência já designada.

**0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS**

Diante da manifestação de fls. 109/110, redesigno audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 16h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves,

365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser inquirida a testemunha por ela arrolada (fl. 84). Intime-se a parte autora e a corré Sthefany de Freitas Marsola acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0003843-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003843-6) - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO - ESPOLIO (LUZIA APARECIDA FANTINATTI) X LUZIA APARECIDA FANTINATTI (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 79/81 informando que possivelmente a procuração outorgada pelo Espólio de Clóvis Augusto Carnietto não foi desentranhada do processo originário para a devida instrução deste feito, diante da impossibilidade de constatação desta informação em decorrência do processo se encontrar em sede recursal e, por fim, considerando a juntada de novo instrumento de mandato outorgado pelo inventariante do espólio de Clóvis Augusto Carnietto, reconsidero em parte a decisão de fls. 72/73, tornando sem efeito a exclusão do mencionado espólio do pólo ativo da ação. Intimem-se os autores desta decisão, cumprindo no que falta a determinação de fls. 72/73.

**0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora de que deverá apresentar suas testemunhas à audiência independente de intimação. II - No mais, aguarde-se o ato.

**0003164-23.2011.403.6125 - FRANCISCO VIEIRA DE MELO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 25/43) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 44, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0003370-37.2011.403.6125 - NAIR GARCIA VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 139/159) com resultado eficaz e suficiente, porém sem homologação de todo o período pleiteado, bem como em se considerando a petição de fl. 167, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0000175-10.2012.403.6125 - IZABEL RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 54/76) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fl. 78, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0000224-51.2012.403.6125 - ELZA IVONE WAISS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 106/124) com resultado negativo sem ter sido homologado quanto à forma, bem como em se considerando a petição de fl. 127, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 15h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.II. Intime-se a parte autora acerca:

a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001496-80.2012.403.6125** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 14h15min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002956-39.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG JIANWEN X GONG XINYAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Considerando-se a petição do executado de fl. 65, designo o dia 28 de novembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.II - Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003718-55.2011.403.6125** - EUNICE DE SOUZA PRINCIPE(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE SOUZA PRINCIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Embora a sentença de fls. 108/112 tenha mencionado o reexame necessário, nela se reconheceu o direito do autor na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2011. O valor do benefício, concedido no mínimo legal (fl. 12), não sofrerá alterações e, por isso, a condenação não ultrapassa a sessenta salários mínimos, motivo, por que, não há necessidade de remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região nos termos do artigo 475, I, CPC. II-A) Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício e II-B) intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 60 dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados), atentando-se aos parâmetros do julgado quanto aos critérios de correção e juros de mora, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. III - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. VI - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.. V - Descumprido o item I ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação; VI - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item I supramencionado.

## ACAO PENAL

**0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO

D E S P A C H O O F Í C I O n. /2012-SC01 CARTA PRECATÓRIA n. /2012 Em razão do silêncio da defesa em relação às testemunhas não localizadas (fls. 512-522, 523 e 549), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva delas. Diante do tempo transcorrido sem manifestação do Juízo de Direito da Comarca de Barbacena/MG, a que se refere o ofício n. 627/2012, fl. 508, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena/MG, solicite-se, por e-mail ou ofício, informações ao referido Juízo, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2012-SC01, a fim de que este Juízo Federal seja informado sobre o cumprimento da referida Carta Precatória. Sem prejuízo, designo o dia 26 de MARÇO de 2013, às 17 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios das rés ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA e ELAINE APARECIDA DE SOUZA CIARALLO. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se as rés, pessoalmente, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO POMBA/MG para fins de intimação pessoal das rés ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 2.353.217 SSP/MG e CPF n. 283.636.046-15, filho(a) de Aparecida Alves de Oliveira, nascido aos 02.07.1955, com endereço na Rua Último de Carvalho n. 79 ou 304, apto. 304, Edifício Oraldes Batista Moreira, Centro, ou na Rua Domingos Inácio n. 40, centro, Rio Pomba-MG, fone (32) 3571-1084, e ELAINE APARECIDA DE SOUZA CIARALLO, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 15248821 SSP/MG e CPF n. 055.430.936-08, filho(a) de Eunice Dias de Souza, nascida aos 02.06.1965, com endereço na Rua Sagrados Corações n. 90, bairro do Rosário, Rio Pomba-MG, fone 8846-5035 para que compareçam na data acima, sob pena de decretação de suas revelias, regularmente acompanhadas de advogado, caso contrários ser-lhes-á nomeado defensor para o ato, a fim de serem interrogadas nos autos. Por ocasião da intimação pessoal das acusadas, tendo em vista que elas residem em cidade distante deste Juízo, deverão ser cientificadas de que é entendimento deste juízo que o interrogatório da(s) ré(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusada(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) da ré, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciada(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não convence eventual alegação de que a(s) réu(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP, encontra(m)-se impossibilitados de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Diante do exposto, ficam as rés desde já cientes de que não serão deferidos possíveis pedidos que possam vir a ser formulados pela defesa para realização da audiência de interrogatório na cidade em que reside(m) a(s) acusada(s) com fundamento nas alegações acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

I) Fls. 417/421: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) ANTONIO SOARES FONSECA demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Quanto à apresentação da movimentação financeira do acusado ANTONIO SOARES FONSECA no período do crime, cuja requisição pretende a defesa seja feita por este Juízo Federal aos Bancos Caixa Econômica Federal, HSBC, Itaú e Santander (fls. 417/421), poderá ser providenciada pelo réu, titular da(s) consta(s), não havendo, portanto, necessidade de autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário. II) Diante da proposta de suspensão processual formalizada pelo Ministério Público Federal à f. 227, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 16 HORAS, para a audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao réu ANTONIO SOARES DA FONSECA. III) Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC01, a



ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Joinville-SC, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ANTONIO SOARES DA FONSECA, filho de José Soares da Fonseca e Geruza Soares da Fonseca, nascido aos 09.01.1982, natural de Matelândia-PR, RG n. 8.318.139-7/SSP-PR, CPF n. 050.129.699-95, com endereço na Rua dos Baobás nº 12, Parque Guarani, CEP 89209-560, Joinville-SC, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, munido(s) das certidões de distribuição criminal e de execução criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ficar ciente(s) de que caso não compareça(m) à audiência designada, este Juízo Federal entenderá como não aceitação da proposta apresentada, e implicará na decretação de sua(s) revelia e no prosseguimento da ação penal. IV) Caso reste negativa a intimação do(s) réu(s), dê-se baixa na pauta de audiência e abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. V) Em face do tempo decorrido, reitere-se, com urgência, o ofício expedido à fl. 410. VI) Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho. VII) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)**  
Em aditamento ao despacho da fl. 56, a fim de não prejudicar a audiência de suspensão processual designada e verificar se o réu preenche os requisitos para a concessão da suspensão processual, fica a defesa ciente de que o acusado deverá comparecer na audiência designada para o dia 13.11.2012, às 14 horas, munido das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Estadual e Federal do local de sua residência. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria, como de praxe, a fim de trazer para os autos as informações de antecedentes criminais do réu a serem obtidas junto ao IIRGD, à DPF-Marília, à Justiça Federal/SP e ao INFOSEG. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído.

**0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**  
Fls. 154-155, 160-161 e 180-181: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 121 (cuja cópia deverá acompanhar a deprecata de intimação dos réus), intimem-se os acusados pessoalmente para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 16 de ABRIL de 2013, às 15H15MIN, sob pena de decretação de suas revelias e devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, e munidos das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que residem, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como Cartas Precatórias, como segue: a. CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o réu DEJALMA SOARES FERREIRA, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 4015841-3 SSP/PR, CPF nº 619.741.709-00, filho de José Joel Ferreira e de Maria Rodrigues Ferreira, residente na Rua Dois nº 10, CEP 79985-000, e endereço comercial na Avenida Deputado Fernando Saldanha (não constando o número); b. CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS, a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o réu JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 1054756 SSP/MS, CPF nº 694.536.401-15, filho de Marcos Antonio Furtado de Azambuja e de Terezinha Farias Azambuja, residente na Rua Capitão Nicolau Ritter nº 965, Jardim Nova Eldorado, Eldorado/MS, telefones (67) 9250-7230 e (67) 9275-6575; c. CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS, a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o réu FÁBIO GANDOLFI PANONT, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 6266306-5 SSP/PR, CPF nº 022.548.909-05, filho de Walter Reis Panont e de Cinira Josefina Gandolfi Panont, residente na Rua José Bulla nº 86, Jardim Internorte, Maringá/PR, telefone (44) 3229-1199. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003211-94.2011.403.6125** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA E SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003759-22.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

I) Fls. 49/55: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II) Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 15 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) ouvida(a) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). III) Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ GALVES LEAL, engenheiro agrônomo, RG n. 4.704.537/SSP-SP, CPF n. 708.887.878-04, filho de Indalecio Leal Junior e Maria Francisco Galves, com endereço na Rua Nenê Freitas n. 407, Centro, Piraju-SP, Tel.: (14) 3351-7560, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogado. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 0.935.585, lotada na Agência da Receita Federal do Brasil em Ourinhos-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal. IV) Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho. V) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3214**

#### **MONITORIA**

**0002637-71.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DISCINI

I - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/19, após a juntada das respectivas cópias reprográficas a serem providenciadas pela autora, entregando oportunamente ao i. procurador, mediante recibo nos autos. II - Decorridos 15 dias, com ou sem cumprimento do item II, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. III - Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002032-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002032-0)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Concedo adicionais 30 dias ao autor para cumprimento da determinação de fl. 107, conforme requerido. Intime-se. II - Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF nos termos da decisão de fl. 107 e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0004347-97.2009.403.6125 (2009.61.25.004347-0)** - REINALDO GACIA FILHO - MENOR (DANCRID TOALHERES) X DANCRID TOALHERES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Reinaldo Garcia Filho, representado por sua mãe, Solange Cristina da Silva Toalhares, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é filho de Reinaldo Garcia, falecido em 1.º 4.2006. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/70. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada por meio do despacho da fl. 79. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão. (fls. 84/90). A parte autora impugnou a contestação às fls. 100/102. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 111/115. O autor noticiou, às fls. 116/118, que sua mãe e representante legal havia falecido e, em decorrência, pediu sua substituição por seu avô, Dancriid Toalhares. À fl. 126, foi deferida a regularização processual do autor, passando a representá-lo o avô e tutor Dancriid Toalhares. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 131/133, enquanto o

INSS apresentou-os à fl. 149. O Ministério Público Federal, às fls. 151/152, opinou pela procedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende o autor obter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Reinaldo Garcia. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do filho menor de 21 anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de filho menor de idade do autor está comprovada pelo documento da fl. 9. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, na qualidade de contribuinte individual, o falecido verteu a última contribuição em 4.2002 (fl. 107), tendo o INSS reconhecido que ele manteve a qualidade de segurado até 31.3.2003, e que seu óbito ocorreu em 1.º 4.2006, ou seja, quando não mantinha mais a qualidade de segurado. Todavia, é necessário analisar se o autor quando ainda mantinha a qualidade de segurado foi acometido de doença incapacitante que tenha lhe assegurado a prorrogação da condição de segurado. Realizada perícia médica indireta às fls. 111/115, o perito judicial concluiu que, apesar de Reinaldo Garcia ser portador do vírus HIV - AIDS, os documentos que foram acostados aos autos permitiriam concluir que ele não se encontrava incapacitado para o trabalho e vida civil, pois submetia a tratamento médico que lhe assegurava boa condição de vida. Contudo, tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436, CPC, entendo que pelos demais elementos constantes dos autos é possível concluir que ele, de fato, não reunia mais condições de trabalhar. Consta dos autos que o instituidor da pensão era portador do vírus HIV desde 1997, época em que trabalhava na condição de segurado obrigatório (fl. 107), tendo começado a sentir os efeitos da doença a partir de 2001, quando passou a ter acompanhamento médico no órgão específico existente na cidade de Santos. Reinaldo Garcia permaneceu internado no período de 16.3.2001 a 25.3.2001 a fim de ser submetido a cirurgia para tratamento de um abscesso da região glútea (fl. 66). Nesta época, também passou a tomar medicamentos do tipo coquetel e para o tratamento da ansiedade, conforme relatado pelo perito judicial à fl. 112. De outro vértice, no atestado de óbito de Reinaldo Garcia foi consignado que a causa da morte foi a intoxicação medicamentosa grave, diabetes melitus e HIV positivo. Destes elementos de provas é possível inferir que, durante o período em que ainda reunia condições de trabalhar, Reinaldo laborava normalmente, porém quando começaram a surgir os efeitos da doença, não conseguiu mais trabalhar, tendo lutado contra a moléstia de 2002 a 2006, quando faleceu por conta, entre outras causas, de intoxicação medicamentosa grave. É cediço que, atualmente, o que assegura uma sobrevivência maior aos pacientes acometidos de AIDS é o tratamento com medicamentos do tipo coquetel, porém referidos remédios são fortes e, em muitos casos, provocam inúmeros efeitos colaterais, o que provavelmente, no caso em tela, deve ter provocado a intoxicação medicamentosa que vitimou o instituidor do benefício em questão. A par disso, tem-se que a vítima desta doença ainda sofre com preconceito de toda sorte; muitas vezes não consegue colocação no mercado de trabalho e é acometido de depressão e outros transtornos psicológicos. Não deixo de levar em consideração que em muitos casos o paciente continua tendo uma vida normal, porém, no presente caso, emerge que Reinaldo Garcia não foi um destes, pois acometido da doença, separou-se da sua esposa já doente (fl. 26), vindo esta a também falecer da mesma moléstia posteriormente (fl. 121), além de passar por internações e acompanhamento médico constante, fatos que demonstram que, de fato, estava incapacitado. Assim, no presente

caso, é indubitável que a doença diagnosticada era totalmente incapacitante e que se Reinaldo Garcia tivesse requerido o benefício por incapacidade teria obtido êxito. Em situações semelhantes, a jurisprudência pátria tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A qualidade de segurada da falecida está comprovada nos autos, uma vez que, conforme documento de fl. 28, a mesma manteve-se registrada até 31.12.1998. Os documentos acostados às fls. 18/19 comprovam que a mesma adoeceu em setembro/2000, tendo falecido em decorrência dessa doença, como consta da certidão de óbito à fl. 20. Dessa forma, verifica-se que quando adoeceu a mesma ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/1991. 2. Ressalta-se que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Portanto, resta comprovado esse requisito. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1013835, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurador que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurador no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF/3.ª Região, AC n. 1698941, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012). AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 3. O de cujus, ao tempo da morte, havia vertido aos cofres da Previdência Social 238 (duzentas e trinta e oito) meses de contribuições, conforme consta da CPTS e carnês (fls.26/43), e contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Note-se que a certidão de óbito indica que o falecido sofria de doenças incapacitantes (fl. 17, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus), aspectos que, associados à sua elevada idade, mostram-se como impeditivos da atividade laborativa, demonstrando que o de cujus não trabalhou porque não tinha condições para tanto. Por isso, sua condição de segurador deve ser reconhecida ante à análise razoável do quadro fático. 4. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1456925, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2012). In casu, há um claro liame entre a doença incapacitante que vitimou Reinaldo Garcia e a sua morte, demonstrando que a qualidade de segurador estendeu até o óbito porque evidentemente não podia exercer mais atividade laborativa. Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, o autor faz jus ao benefício vindicado. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado,

ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de pensão por morte. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor do autor, a partir de 24.1.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 25). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor em R\$ 100,00 (cem reais), limitado o valor a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deve-se atentar para a condição de menor impúbere do autor. Assino ainda o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Reinaldo Garcia Filho, representado por Dancriid Toalhares;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 24.1.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000877-87.2011.403.6125** - ARMANDO NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I- Como não há nos autos informação acerca da implantação do benefício reconhecido judicialmente, expeça-se ofício à AADJ-Marília para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias.II- Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório. III - Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002856-84.2011.403.6125** - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0001126-04.2012.403.6125** - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Recebo a petição e documentos de fls. 72/81 como emenda à inicial.Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como

pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada é de 1970 a 1976. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO**

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio dos Convênios BACEN JUD, RENA JUD e ARISP, no afã de localizar bens penhoráveis apenas em nome do co-executado MÁRIO CÉSAR DE CAMARGO FILHO, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário. Despacho da f. 234: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 157,07), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 68.507,39), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para manifestar-se acerca dos documentos juntados às f. 204-233, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0003679-58.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RENATO DE LARA SILVA(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)**

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 4,12), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 28.437,33), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 60 (sessenta) dias, devendo manifestar-se acerca dos documentos juntados às f. 24-35.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000900-96.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAYANE MIRANDA ROMERO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)**

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002464-47.2011.403.6125, referente Inquérito Policial n. 15-0286/2011, em que a ré DAYANE MIRANDA ROMERO foi condenada, como incurso nas sanções do art. 18, c.c. art. 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, regime inicial de cumprimento semiaberto. Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Após, tendo em vista que a ré reside atualmente na cidade de Ponta Porã/MS (fl. 30), expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE PONTA PORÃ/MS, utilizando-se cópias deste despacho como deprecata (acompanhadas de cópia integral deste feito), para que sejam praticados os

atos necessários e pertinentes visando ao cumprimento e fiscalização da pena imposta a DAYANE MIRANDA ROMERO, RG nº 1126191/SSP/MS, CPF nº 933.843.941-00, filha de Henrique Mussi Romero e Mariza Miranda, nascida aos 28.07.1982, com endereço na Av. Costa e Silva nº 635, fundos, bairro São João, Ponta Porá/MS. Deverá a apenada comprovar perante o juízo deprecado: a. o recolhimento das custas processuais a que foi condenada. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). b. o pagamento da pena de multa aplicada (conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo), a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o cumprimento das determinações acima, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, lançando-se no sistema processual informatizado a baixa SOBRESTADO, pelo prazo de 12 meses. Decorrido esse prazo, oficie-se, se necessário, a fim de obter informações atualizadas sobre o cumprimento da pena imposta. Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 dias. Na sequência, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001683-88.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-84.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

I - Apense-se aos autos principais sob nº 0002856-84.2011.403.6125. II - Após, dê-se vista ao impugnado, por 05 dias, para eventual manifestação. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para decisão final.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003398-83.2003.403.6125 (2003.61.25.003398-9)** - IDALINO JOSE DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IDALINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I - Com relação ao fato descrito na informação de Secretaria anteriormente, embora não houvesse qualquer impedimento para que o nome do novo patrono, que passou a coadjuvar o causídico inicial, passasse a constar das publicações, tal omissão não repercute em nulidade e nem enseja devolução de prazo pelos seguintes motivos: 1) o substabelecimento de fl. 81 foi feito com reservas de poderes, de tal forma que o Dr. José Vicente Tonin continua figurando como o principal responsável pelo feito, sendo que seu nome constou da publicação levada a efeito em 14/06/2011 de tal modo que mesmo não constando o nome do substabelecido (Dr. José Maria Barbosa), a defesa do autor teve ciência do comando judicial; e 2) tal situação (manutenção apenas do nome do Dr. José Vicente Tonin no sistema), perdurou até o momento e, em despacho posterior, proferido em 06/10/11 (fl. 106, verso), adveio manifestação da defesa na pessoa do Dr. José Maria Barbosa, denotando que também teve ciência da referida publicação. Sendo assim, o feito deve ter prosseguimento da fase onde parou, devendo ser considerado ter havido preclusão temporal para manifestação com relação ao despacho de fl. 104, nos termos do art. 183 do CPC. Nada obstante, inclua a Secretaria o nome do Dr. José Maria Barbosa no sistema processual (sem excluir o nome do Dr. José Vicente Tonin), para futuras publicações. Intime-se a parte autora. II - Após, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV, nos valores indicados pelo próprio devedor (fl. 96, dispensando-se, por tal motivo, a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011), mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes antes da expedição do ofício requisitório, pois, como dito, requisitou-se valores indicados pelo próprio devedor sem que tenha havido sobre eles impugnação da parte credora. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001065-56.2006.403.6125 (2006.61.25.001065-6)** - MARIA PIEDADE LOPES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA PIEDADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) exequente acerca do pagamento da RPV comprovado à fl.

201, e para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

**0001497-70.2009.403.6125 (2009.61.25.001497-3)** - BENEDITA GONCALVES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) exequente acerca do pagamento da RPV comprovado às fls. 130/131, e para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

**0002210-74.2011.403.6125** - MARCOS AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos foram devidamente arquivados após o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, bem como após o cumprimento da mencionada sentença. Em que pese o fato de os autos terem sido desarquivados para juntada de petição do autor, trazendo ofício no qual a autarquia previdenciária informa a manutenção do benefício apenas até 09.04.2012, em virtude de recuperação da capacidade laborativa do segurado, e requerendo o restabelecimento do benefício ou que o perito do INSS justifique a cessação, entendo, de fato, não ser esta a seara própria para tanto, o que demandaria ação autônoma, eis que o objeto desta ação já se encontra exaurido. Intime-se o exequente e, decorridos 10 dias, retornem os presentes autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

O representante do Ministério Público Federal, à vista dos documentos juntados às fls. 393/401, requereu a revogação da suspensão da pretensão punitiva em relação ao réu CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, em razão do ajuizamento de execução fiscal referente ao débito referente à presente ação penal (fl. 412). Da análise dos autos, verifico que o débito objeto deste feito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento perante o órgão fazendário (fls. 393/401, 404). Diante disso, revogo a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como realizado novo interrogatório do réu, renovem-se as intimações das partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, voltem-me conclusos os autos para sentença.

**0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Os pedidos formulados pela defesa às fls. 419-420 na fase do art. 402 do CPP referem-se a questões já superadas nestes autos, porquanto esses pleitos já foram apresentados anteriormente na fase de defesa prévia (fls. 216-219) e foram indeferidos pelo juiz então oficiante no feito, conforme decisão devidamente fundamentada às fls. 226-228, à qual remeto para novamente indeferir os pedidos formulados. A própria defesa, sem a interferência deste Juízo, poderia desde há muito tempo ter providenciado a juntada dos documentos que entende como pertinentes para provar suas alegações. Assim sendo, dando prosseguimento a este feito, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001451-13.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMAR TENENTE DA ROSA X DOUGLAS PORTO GUIMARAES X FABIANO BARBOSA SOUZA TELES X ADRIANO LEAL

I) Diante da certidão da fl. 281 e da manifestação ministerial da fl. 512, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(s) dativo(s) ao(s) réu(s) ADEMAR TENENTE DA ROSA e DOUGLAS PORTO GUIMARÃES, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(s) de sua(s) nomeação e para que apresente(m) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua(s) intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de



restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(s) advogado(s), servirá como mandado para intimação do(s) defensor(es) para manifestação na forma e prazo acima. II) Em face da manifestação e do novo endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 512, extraia-se cópia deste despacho a fim de ser utilizado como: CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC01, a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Guarujá-SP, para CITAÇÃO do(s) acusado(s) ADRIANO LEAL, filho de Carmem Silva Leal, natural de São Paulo-SP, nascido aos 27/12/1982, CPF 315.983.468-90, com endereço na Rua Heleno Correia de Lima nº 80, Vial Zilda, Guaraju-SP, a fim de responder(em) à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá(ão) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). III) Esgotadas as possibilidades de tentativa de citação pessoal do réu FABIANO BARBOSA SOUZA SALES, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal), como requerido pelo órgão ministerial à fl. 399. Deverá(ão) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). IV) Se o(s) acusado(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito ou indique novos endereços em que possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. V) Após a apresentação da(s) resposta(s) escritas do(s) réu(s), voltem-me os autos conclusos para nova deliberação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5312**

#### **MONITORIA**

**0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI**

Fl. 695: defiro, como requerido. Anote-se, pois. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do despacho de fl. 694. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.e cumpra-se.

**0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 33/34 foi juntada após a publicação do despacho de fls. 30,

concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestação acerca das informações do sistema Webservice. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0)** - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 902/916: ciência à parte autora acerca da juntada da petição e documentos. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, tal como requerido, requisitando as informações solicitadas pelo Sr. perito, assinalando prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Atente a Secretaria ao endereço de rodapé do documento de fl. 772. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 889/890, 902/903, bem como deste despacho. Após, com as informações prestadas, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000983-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000983-4)** - JOSE AMERICO DE LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004207-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004207-2)** - VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 181/184 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005075-69.2008.403.6127 (2008.61.27.005075-9)** - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130/138 e 139/159 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001114-52.2010.403.6127** - VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002912-48.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO E SP044847 - ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0000008-21.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

Fls. 112 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000897-72.2011.403.6127** - PRISCILA BRAGA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000898-57.2011.403.6127** - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003477-75.2011.403.6127** - GERSON MARIANO - INCAPAZ X EDNA ALVES DO AMARAL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Gerson Mariano, interditado, representante por sua representante legal Edna Alves do Amaral, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros SA, objetivando a condenação das requeridas para a quitação de imóvel objeto de contrato de financiamento. As requeridas contestaram, tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 247/vº). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 269/270), com o que anuiu a CEF e não se opôs o MPF, ressalvando, entretanto, ambos, a condenação no ônus da sucumbência. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologada por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Cessam, assim, os efeitos da decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 247/vº). Tendo em vista que não foram iniciados os trabalhos periciais, expeça-se ordem de levantamento do valor depositado às fls. 258/260 em favor da Caixa Seguradora SA. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002425-10.2012.403.6127** - JOSE DONIZETI OLIMPIO X MARIA LEILA MATOS OLIMPIO(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Donizeti Olímpio e Maria Leila Matos Olímpio em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do imóvel utilizado para residência, mediante o depósito da quantia de R\$ 1.000,00 mensais, em referência às parcelas vincendas do contrato entabulado com a ré. Sustentam, em síntese, haver formalizado contrato de financiamento habitacional com a requerida, mas que por conta de fatos imprevistos, que ensejaram a redução da renda mensal, não conseguem honrar o pactuado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. No caso dos autos, ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isso porque não logrou a parte autora, apenas com base na prova documental que acompanha a petição inicial, comprovar, de modo unívoco, o teor de suas alegações. Para tanto, se faz necessária a continuidade da instrução probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000728-51.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-73.2010.403.6127) COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento às fls. 87/88 do autos principais, anote-se, para evitar eventual alegação de nulidade da intimação, o nome do causídico do patrono ali indicado. Em dez dias, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 16h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001613-02.2011.403.6127** - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU - ADEFIVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender ato de cobrança dos débitos lançados sob os nºs 37.229.420-0, 37.229.433-2, 37.229.434-0, 37.229.435-9 e 37.304.715-0. Para tanto, informa que é entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção total da quota patronal previdenciária e que, para prover sua subsistência, faz cessão de mão-de-obra. Dessa feita, firmou convênios e/ou contratos com várias empresas, encaminhando deficientes a postos de trabalho, recebendo, a título de taxa de administração, 15% sobre o valor da remuneração. Assim o fazendo, se viu fiscalizada, entendendo o sr. fiscal que a associação acabava por explorar atividade extra-estatuto, que a cessão de mão-de-obra configura modalidade de elisão fiscal, desvirtuada da promoção de assistência social beneficente. Conclui a fiscalização que a autora, por visar primordialmente a realização de cessão de mão-de-obra como atividade principal, em contratos periodicamente renovados desde 1997, não faz jus à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8212/91, por descumprimento de seu inciso III. Defende a ilegalidade da suspensão de sua isenção, uma vez que preenche todos os requisitos legais para se qualificar como

entidade beneficente, uma vez que aplica integralmente todo e qualquer resultado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão competente relatório circunstanciado de suas atividades. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente para o fim de suspender qualquer ato de cobrança dos débitos lançados. Junta documentos de fls. 28/144. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como é cediço, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Na ação aqui proposta, pede-se exatamente o mesmo provimento jurisdicional buscado nos autos da ação principal, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, a suspensão da exigibilidade dos valores lançados. É sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres do já citado Vicente Greco Filho, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (obra citada, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Portanto, a medida aqui pleiteada, por idêntica àquela objeto do processo principal, não se reveste da característica de instrumentalidade, não tem por finalidade resguardar direitos para provimentos futuros. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse em agir, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formalizada a relação processual. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001258-89.2011.403.6127** - JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 144/145: indefiro. Para a efetividade da medida posta em Juízo basta os D. Procuradores do requerente apresentarem, diretamente junto à CEF, procuração com firma reconhecida e poderes específicos para o levantamento do valor total relativo ao PIS/PASEP, inscrição nº 102 90040 82-2, comunicando. Int.

#### **Expediente Nº 5331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6)** - LIBERATO LOPES (SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

O documento de fl. 174 não cumpriu seu mister, eis que incompleto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se colacione aos autos cópia da certidão de óbito de INTEIRO TEOR referente ao falecido autor, documento hábil para se verificar o número de filhos por ele deixados. Intime-se.

**0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)** - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 216 e seguintes: tendo em conta a discordância com relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos os cálculos que entende corretos e pretende ver executados. Intime-se.

**0002619-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002619-3)** - JOSE NORVINDO DA SILVA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 385/386: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 384. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 376/383, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado nos cálculos de fls. 376/383, e em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0)** - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 625: assiste razão ao INSS. Assim, intime-se o patrono subscritor de fls. 607/608 a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as regularizações mencionadas à fl. 625. Intime-se.

**0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5)** - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor de fl. 347, aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

**0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8)** - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Martins Faislon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 31.08.2007. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/72). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 82). O INSS contestou (fls. 94/101) defendendo a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 116/125), com ciência às partes. Foi determinada a realização de nova prova técnica (fl. 139), tendo o réu interposto agravo retido (fls. 143/144). Laudo às fls. 177/182, com ciência às partes. Produzida prova pericial complementar (fl. 193), com laudo às fls. 204/207, com ciência às partes. Foi deferido o pedido da parte autora de produção de nova prova documental que, contudo, não foi trazida aos autos (fl. 223). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como preenchidas as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois os laudos periciais médicos concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 177/182 e 204/207). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por

profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7)** - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fl. 201: assiste razão ao INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularmente promovida a habilitação do herdeiro necessário Robson Mariano de Souza, filho do falecido autor. Intime-se.

**0003553-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003553-9)** - FRANCISCA DA SILVA MELO (SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisca da Silva Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000878-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000878-4)** - JORGE BARÃO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jorge Barão em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0)** - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Fontes Arriberti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001430-65.2010.403.6127** - MARIO TREVISAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o executado a pagar a quantia de R\$ 61,20 (sessenta e um reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se a penhora e avaliação dos bens suficientes para garantir a execução, intimando-se o executado para que ofereça impugnação em 15 dias. Int. Cumpra-se.

**0001982-30.2010.403.6127** - RUBENS SOUZA DO CARMO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rubens Souza do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003042-38.2010.403.6127** - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0003287-49.2010.403.6127 - EULALIA SEREGATI SIMIONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eulalia Seregati Simionato em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ovidia Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **0000915-93.2011.403.6127 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helio Teodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente. Argumenta a parte autora que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fls. 41). O INSS contestou (fls. 47/52) alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 72/76), com ciência às partes. Foi produzida outra prova pericial médica (laudo às fls. 95/98), com nova ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Conforme decidido à fl. 68, na espécie não se configura litispendência, na medida em que a causa de pedir veiculada nestes autos, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício protocolado em 13.05.2011 (documento de fl. 20), é diversa daquela tratada nos autos apontados pelo réu, que teve distribuição no ano de 2010 (fl. 55). Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/76 e 95/98). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Rodrigues Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que aduz ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). O INSS contestou (fls. 87/89), defendendo, preliminarmente, a impossibilidade do deferimento do pedido em razão do autor receber o benefício de amparo assistencial ao deficiente. No mérito, afirma não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 99/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Acerca da alegação da impossibilidade de recebimento simultânea da prestação objeto do pedido e do benefício assistencial, nos termos do disposto no artigo 20, 4º da Lei nº 12.435/2011. Ocorre que o autor se manifestou, caso seja julgada procedente sua pretensão, pela percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, em detrimento daquele que atualmente recebe. Assim, afastada a preliminar trazida pelo réu. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 99/103) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de depressão e gonartrose bilateral. A data de início da incapacidade foi fixada em 25.05.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Considerando que não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25.05.2012, data da realização da prova técnica judicial (fls. 99/103), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91, ressalvada a impossibilidade da cumulação simultânea desta prestação com o benefício de assistencial que já recebe o autor, na forma do artigo 20, 4º da Lei nº 12.435/2011, devendo ele, em sede administrativa, fazer a opção pela percepção de um dos dois. Tendo em vista a impossibilidade da cumulação dos benefícios, tal como tratado alhures, verifico que falta, na espécie, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, razão pela qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas



até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**0003551-32.2011.403.6127 - VALDELICE DA SILVA CABOCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdelice da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente. Argumenta a parte autora que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 35), que foi convertido em retido e apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 52/57) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 69/72), com ciência às partes. Foi produzida outra prova pericial médica (laudo às fls. 95/98), com nova ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 69/72). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003777-37.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Aparecida Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 50/53) alegando a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento do período de carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, deferido prazo para que a parte autora complementasse a prova documental, quedou-se inerte (fl. 82). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003990-43.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente. Argumenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fls. 42). O INSS contestou (fls. 47/48) alegando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 54/56). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004036-32.2011.403.6127 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire Aparecida Saraiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente. Argumenta a parte autora que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). O INSS contestou (fls. 95/98) alegando perda da qualidade de segurada, não cumprimento de carência e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 109/112), com ciência às partes. Foi produzida outra prova pericial médica (laudo às fls. 95/98), com nova ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 109/112). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000041-74.2012.403.6127 - GONCALO NAZARENO CABRERA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por gonçalo Nazareno Cabrera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou (fls. 41/45) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/68). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000055-58.2012.403.6127 - ZULMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Zulmira Ribeiro de Oliveira Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente. Argumenta a parte autora que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fls. 34). O INSS contestou (fls. 43/50) sustentando a preexistência da incapacidade alegada, o não preenchimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Felisbino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 41/43) alegando ausência da

qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 56/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 56/60) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de discopatia lombar, tendinopatia e bursite no ombro. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.04.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Considerando que os autos médicos encartados nos autos (fls. 24/31) atestam ser a autora portadora de moléstia diferente da diagnosticada pelo expert, não são hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Assim, verifica-se, pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fl. 46), que ela não possui qualidade de segurada. Com efeito, seu último vínculo com o Regime Geral de Previdência Social ocorreu entre 01.07.1995 e 15.10.2010. Dessa forma, manteve a autora qualidade de segurada até outubro de 2011, na forma prevista pelo artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, não ostentando, portanto, qualidade de segurada na data fixada como início da sua incapacidade laboral. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, qual seja, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Outrossim, não acolho o pedido da parte autora (fl. 74) para realização de nova perícia por especialista na área psiquiátrica, posto que o laudo apresentado pelo expert é claro e indubitoso acerca dos males dos quais padece a autora, se mostrando assim o pleito da requerente impertinente à instrução processual. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26). Em sede de contestação (fls. 33/37) defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 54/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade

laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois, em que pese o laudo pericial médico concluir que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 54/58), em razão de ser portadora de carrimnia caríaca, transtorno depressivo e transtorno esquisofrênico, noticiou o INSS, baseado em informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, que ela está trabalhando atualmente, com registro de empregada a cargo de Villa Costina Frangos Ltda (fl. 58/vº). Intimado para manifestação acerca do documento em comento (fl. 73), a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 73). Assim, verificando-se que a autora está desenvolvendo atividade laborativa, não há como reconhecer sua incapacidade para o trabalho. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000199-32.2012.403.6127 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Ribeiro de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente. Argumenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fls. 30). O INSS contestou (fls. 36/37) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 44/47). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000299-84.2012.403.6127** - JOAO TOMAZ(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por João Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega a parte autora ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 116) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119).O INSS contestou (fls. 125/127) alegando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 140/144), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Preliminarmente.Afasto a alegação de coisa julgada. Com efeito, a causa de pedir veiculada nestes autos é o indeferimento administrativo do benefício requerido em 14.12.2011 (fl. 118), portanto, diversa daquela trazido nos autos distribuídos sob nº 172/2008 ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP.Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Na espécie, quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 140/144) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de status pós cirúrgico de revascularização do miocárdio, miocardiopatia dilatada, discopatia lombar com radiculopatia e bursite no ombro.A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Considerando que os autos médicos encartados nos autos foram examinados pelo expert, não são eles hábeis a afastar sua conclusão, merecendo ela ser mantida.Outrossim, verifica-se, pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 153/154), que ela não possui qualidade de segurada. Com efeito, seu último vínculo com o Regime Geral de Previdência Social ocorreu entre julho e outubro de 2011, na forma de contribuinte facultativo.Dessa forma, observando-se o período de graça de 06 (seis) meses, previsto no artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, manteve a parte autora qualidade de segurada até abril de 2012, não ostentando, portanto, qualidade de segurada na data fixada como início da sua incapacidade laboral, qual seja, 13.07.2012 (fls. 140/144).Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, qual seja, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000505-98.2012.403.6127** - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rodrigues Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente.Argumenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/vº). Desta decisão interpôs o réu agravo de instrumento que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 104/106 e 117/123).O INSS contestou (fls. 50/54) alegando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 111/114), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da

ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 111/114). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000533-66.2012.403.6127** - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 493, informando/esclarecendo os motivos pelos quais os CPFs dos autores mencionados às fls. 488 encontram-se suspensos/cancelados, comprovando documentalmente suas alegações. Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 495/497. Intime-se.

**0000666-11.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Muniz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS, após a realização da prova técnica apresentou proposta de transação para restabelecimento do benefício de auxílio doença, com data de início em 09.09.2011 e com termo final em 07.06.2012, posto que a partir de 08.06.2012 o benefício seria transformado em aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento a partir da intimação da sentença homologatória (fls. 72/73), com o que concordou a parte autora (fls. 76/79). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001022-06.2012.403.6127** - ZILA BRUSCATO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilá Bruscato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob argumento de que, em que pese ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios, houve indeferimento administrativo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 60/61) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 72/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e



decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 72/76) demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno afetivo bipolar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2006. Sopesando-se que não há nos autos elementos hábeis à fixação de outra data para início da incapacidade, merece ser mantido o termo inicial fixado pela perícia médica. Assim, verifico que a cessação do benefício ocorrida em 15.02.2008 (CNIS - fl. 50), mostrou-se ilícita, devendo ser fixada esta data como termo inicial do pagamento do benefício. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 15.02.2008 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 107/108: aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora, ficando consignado que a intimação do mesmo para comparecimento à perícia médica oficial é providência que compete à parte autora, e não a este Juízo. Intime-se.

**0001155-48.2012.403.6127 - APARECIDO MARTINS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130/131: compete à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos mencionados (PPP), havendo a intervenção deste Juízo apenas quando comprovada documentalmente a recusa em seus fornecimentos pela

empresa em questão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos documentos que julgar pertinentes. Intime-se.

**0001433-49.2012.403.6127** - NEIVO FERREIRA PENA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES E MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 140/142: indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, posto que imprestável ao deslinde do feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001650-92.2012.403.6127** - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inâbeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa ao autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002394-87.2012.403.6127** - ZOLINA COELHO PRATES(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Zolina Coelho Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a determinação de que o réu retorne a efetuar os pagamentos mensais do benefício de auxílio acidente.Sustenta que o INSS, em sede administrativa, procedeu ao cancelamento do pagamento do benefício de auxílio acidente à autora, sob argumento da impossibilidade de sua percepção simultânea com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da qual também é beneficiária.Alega que em razão de a concessão do auxílio doença ter ocorrido em época anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 possui direito adquirido ao recebimento simultâneo dos dois benefícios.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Falta a autora a prova inequívoca da verossimilhança do direito. Com efeito, conforme verificado pelo documento de fl. 19, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 09.08.2006, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.528/97, que veda a percepção simultânea almejada.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002401-79.2012.403.6127** - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Geraldo Gruli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002423-40.2012.403.6127** - SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002426-92.2012.403.6127** - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o instrumento de procuração e declaração de pobreza. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 5337**

### **ACAO PENAL**

**0000380-33.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Fls. 150/156: mantenho o recebimento da denúncia.A absolvição sumária tem previsão no ar-tigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estan-do caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.As alegações da Defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Tampouco se aplicam ao caso as regras de desaforamento, previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Pro-cesso Penal.Dessa forma, designo o dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa da terra.Expeça-se deprecata para a Comarca de Campinas, a fim que seja procedida a oitiva da testemunha Dr. Antonio Godoy Maruca, arrolada pela defesa.Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 5338**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000589-80.2004.403.6127 (2004.61.27.000589-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-12.2003.403.6127 (2003.61.27.001915-9)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos em-bargos à execução fiscal movida por São João Abrasivos e Miné-rios Ltda em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001545-57.2008.403.6127 (2008.61.27.001545-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana, com qualificação nos autos, objetivando receber valores estes representados pelas CDAs 80607037852-54 (ação nº 0001545-57.2008.403.6127); 80208016020-15; 80608106001-77; 80708009987-28 (ação nº 0001854-44.2009.403.6127); 80208008897-79 (ação nº 0000297-22.2009.403.6127); 80608005422-63 (ação nº 0003235-24.2008.403.6127; 80209005332-75; 80609009143-40; 80709002672-02 (ação nº 0002381-93.2009.403.6127).Em sua petição de fl. 438, a Fazenda Nacional esclarece que a executada vem realizando o pagamento e parcelamento de seus débitos, ocasionando a suspensão da exigibilidade de maior parte deles. Requer, assim:a) Extinção da inscrição nº 80.7.09.002672-02 por pagamento;b) Suspensão da exigibilidade das CDAs 80.6.07.037852-54; 80.6.08.005422-63; 80.2.08.008897-79; 80.2.08.016020-15; 80.7.08.009987-28 e 80.2.09.005332-75 pelo instituto do parcelamento;c) determinação ao Banco Central de liquidação do valor de R\$ 2.429.903,70 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e três reais e setenta centavos), referente às LFT sob custódia, para quitação dos débitos nºs 80.6.08.106001-77 e 80.6.09.009143-40.Relatado, fundamento e decido.Diante do quanto alegado pela credora, em relação ao débito CDA nº 80.7.09.002672-02, tendo ocorrido a hipótese do artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução, com base no artigo 795 do mesmo código. Custas na forma da lei.Em relação às CDAs nºs 80.6.07.037852-54; 80.6.08.005422-63; 80.2.08.008897-79; 80.2.08.016020-15; 80.7.08.009987-28 e 80.2.09.005332-75, declaro a suspensão de suas exigibilidades, com base no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.Com isso, não restam CDA ativas para as execuções fiscais nºs 0000297-22.2009.403.6127, 0003235-24.2008.403.6127 e 0001545-57.2008.403.6127, cujos débitos são objeto de parcelamento e as quais devem ser remetidas ao arquivo, status sobrestado.Permanecem ativas, assim, as execuções fiscais nºs 0001854-44.2009.403.6127 (CDA nº 80 6 08106001-77) e 0002381-93.2009.403.6127 (CDA nº 80 6 09 009143-40), para as quais a credora requer a liquidação do valor de R\$ 2.429.903,70, referente às LFT sob custódia.Considerando que, muito embora garantida, a presente execução fiscal não foi objeto de embargos à execução, defiro a liquidação antecipada das LFT sob custódia.Insta ponderar que tais títulos são emitidos pela própria credora, de modo que essa liquidação deve dar-se por meio de compensação, com juros pro

rata. Esse encontro de contas deve dar-se em sede administrativa, com comunicação a esse juízo. Diante do quanto decidido, e após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu execução fiscal em relação à CDA nº 80.7.09.002672-02, determino à secretaria: a) desapensamento das execuções fiscais nºs 0001545-57.2008.403.6127, 0000297-22.2009.403.6127 e 0003235-24.2008.403.6127, remetendo-as ao arquivo com baixa/sobrestado. b) Traslade-se cópia da presente decisão e da petição de fls. 438 para os autos nº 0000297-22.2009.403.6127 e 0003235-24.2008.403.6127. c) Que os atos processuais passem a ser realizados nos autos nº 0001854-44.2009.403.6127. Para tanto, traslade-se cópia das fls. 332, 424, 428, 434, 435, 438 e da presente decisão para aqueles autos. d) Certificação, nos autos nº 0001854-44.2009.403.6127, de que houve o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução. P. R. I.

**0001594-59.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELINA CHARABA PELLA VIEIRA(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA)**

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, a fim de que figure como procuradora da executada a Dra. Carla Cantú Moreira Corrêa - OAB/SP 142.308. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as movimentações de valores demonstradas no extrato de fls. 29. A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. Dispensada a intimação da executada quanto ao bloqueio, tendo em vista sua oportuna manifestação através da petição de fls. 13/22. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 611**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 747/759 e 761/763, em ambos os efeitos. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficiem-se.

**0000005-23.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 311/329 e 333/334, em ambos os efeitos. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo

legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficiem-se.

**0000224-36.2012.403.6130** - GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por GLITTER INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 81/111) contra a sentença de fls. 83/85-verso, sob o argumento de a referida decisão estar em desacordo com a legislação, hermenêutica e a doutrina sobre a matéria. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não assiste razão à embargante, pois ela não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. A embargante, em verdade, demonstra insatisfação com o próprio conteúdo decisório da sentença, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irrisignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0000569-02.2012.403.6130** - ACCEDE GESTAO DE PARTICIPACAO LTDA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACCEDE GESTÃO DE PARTICIPAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a extinção do débito apontado como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, ante a existência do pagamento. Narra, em síntese, ter realizado o pagamento de guias DARFs para o recolhimento de IRPJ pelo regime de lucro presumido, no valor de R\$ 5.394,67 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) cada, em 29.01.2010, 26.02.2010 e 31.03.2010. Não obstante, no momento do pagamento da guia com vencimento em 26.02.2010, teria ocorrido o recolhimento com o código incorreto, pois ao invés de lançar o código 2089, teria utilizado 2372. Assevera ter procedido à tentativa de regularizar o equívoco perante o órgão administrativo competente, porém não teria logrado êxito e o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.2.11.042389-21. Em 18.02.2011 teria protocolado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ocasião na qual apresentou os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos. Assevera a inexistência de apreciação do seu pedido e, diante da urgência em obter a Certidão de Regularidade Fiscal, teria protocolado novo pedido em 18.08.2011, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem resposta, em 26.01.2012 teria reiterado o pedido requerendo a urgência na apreciação, porém não teria havido resposta até o momento. Sustenta a ilegalidade no ato praticado pelas autoridades impetradas, porquanto o débito exigido estaria extinto pelo pagamento. Juntou documentos (fls. 15/42). A liminar foi indeferida (fls. 45/47). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 53/56), cuja apreciação ficou condicionada à apresentação das informações (fls. 113). A União manifestou interesse no feito (fls. 120). Informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 121/124). Em síntese, alegou que o pedido administrativo de revisão estaria sendo apreciado pela Receita Federal do Brasil, não tendo sido notificada acerca de qualquer alteração na condição do débito discutido. Portanto, não haveria qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. A Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 128/129). Informou ter apreciado o pedido de revisão formulado pela impetrante e concluído pelo cancelamento da inscrição em DAU nº 80.2.11.042389-21, pois verificou ter havido, de fato, equívoco no preenchimento da DARF. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 131/148) contra a decisão de fls. 45/47. O pedido de reconsideração foi apreciado e a liminar foi concedida (fls. 150/155). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 166/167). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 169/171). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida

com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante pretende o reconhecimento da extinção de crédito tributário exigido sob o nº 80.2.11.042389-21, pois teria havido pagamento. Sustenta ter recolhido o valor exigido utilizando código incorreto, porém teria protocolado pedido de revisão de débitos para regularizar a situação. Os fatos narrados pela impetrante foram corroborados pela Receita Federal do Brasil, que reconheceu a existência do erro por parte do contribuinte e pugnou pelo cancelamento do débito nos seguintes termos (fls. 129): Para o caso em tela, cumpre informar que, em verdade, o citado processo 13896-502.672/2011-21 já foi objeto de análise a cargo da competente equipe desta Delegacia, concluindo-se pelo cancelamento da inscrição em DAU nº 80.2.11.042389-21, por erro no preenchimento da guia de recolhimento DARF. A própria PGFN reconheceu tacitamente o alegado, pois afirmou a ausência do interesse recursal em face da decisão que deferiu o pedido liminar, ante as informações prestadas pela RFB (fls. 162). Portanto, diante dos elementos existentes nos autos, corroborados pelas próprias impetradas, de rigor reconhecer a extinção do crédito tributário discutido, bem como o direito da impetrante à CRF, se outro óbice não houver. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção, pelo pagamento, do crédito tributário inscrito em DAU sob o nº 80.2.11.042389-21. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0003994-37.2012.403.6130 - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CHEFE MONITORAMENTO OPERACIONAL BENEFÍCIOS INSS SANTANA PARNAIBA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIDES PEREIRA BARCELLOS contra suposto ato coator do CHEFE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a restabelecer o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, bem como a anulação de cobrança realizada pela autoridade impetrada. Narra o impetrante, em síntese, ter recebido o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho entre 15.11.1986 e 25.04.2012, momento em que teria ocorrido a suspensão do pagamento. Aduz ter recebido cumulativamente referido benefício com aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.1997. Porém, em 19.01.2012, teria sido comunicado acerca de irregularidade detectada no benefício suspenso. Assevera ter apresentado defesa no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito em comprovar suas alegações. Em razão da suspensão do benefício, teria sido intimado a ressarcir o equivalente a R\$ 7.207,38 (sete mil duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), retroativos a janeiro de 2007. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/52). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao suspender o pagamento do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, bem como cobrar o ressarcimento dos valores pagos a esse título desde janeiro de 2007. Passo a análise do pedido liminar. O STJ já pacificou o entendimento de que é possível a cumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria, desde que esta tenha sido implantada antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente agravo regimental do INSS objetiva a reconsideração da decisão que afirmou ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com aposentadoria. 2. Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos

benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 3. Muito embora o Tribunal a quo não tenha reconhecido o direito pleiteado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/1976, com a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997, como no caso.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 116980/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 08.05.2012).Conforme se infere do documento de fls. 22/23, o impetrante recebia benefício de auxílio-suplementar desde 15.11.1986, sob o nº 081.246.068-5. Consta, ainda, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.542.532-2) desde 30.06.1997. Portanto, ele recebeu ambos os benefícios cumulativamente até a suspensão narrada.Do Ofício de Cobrança encaminhado pela impetrada (fls. 45/45-verso) é possível inferir ter a autoridade determinado a suspensão do auxílio-suplementar, pois a legislação vedaria o seu acúmulo com a aposentadoria. No entanto, concedido o benefício em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, possível a cumulação dos benefícios em comento.Portanto, em análise de cognição sumária, vê-se que os argumentos do impetrante revestem-se de relevância jurídica para o deferimento da medida pleiteada, preenchendo, assim, um dos requisitos da lei mandamental.Contudo, o pedido não deve ser deferido em sua integralidade, porquanto não preenchido o outro requisito necessário para a concessão da medida, qual seja, o risco de ineficácia da medida, caso reconhecido o direito somente ao final. Da inicial depreende-se pretender o impetrante, em caráter liminar, a restabelecimento do benefício suspenso, bem como a anulação da cobrança. Em relação ao primeiro pedido, não vislumbro o preenchimento do requisito, pois o provimento não será ineficaz caso o direito seja reconhecido somente ao final. Ademais, o impetrante recebe benefício de aposentadoria, situação fática apta a afastar a possibilidade de dano irreparável pela não restabelecimento imediato do benefício de auxílio-suplementar.Noutro giro, a cobrança efetivada pela impetrada (fls. 45/45-verso) poderá ensejar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e gerar todos os efeitos legais daí decorrentes. Portanto, tendo em vista a relevância dos argumentos jurídicos utilizados e a possibilidade do impetrante sofrer prejuízos de difícil reparação pela inscrição da dívida, de rigor o deferimento da medida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo nº 35658.001312/2012-32, formalizado no Ofício de Cobrança nº 295/2012/INSS - 21.028.050, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0004032-49.2012.403.6130 - ANTONIO JOSE PEREIRA BRITO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ PEREIRA BRITO contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito exigido em dívida ativa ou o nome do impetrante em órgãos de restrição ao crédito.Narra, em síntese, ter realizado recebido o benefício de auxílio-doença sob o nº 519.874.987-3, entre 12.03.2007 e 17.06.2009.Assevera ter sido encaminhado pelo impetrado Ofício de Defesa nº 956/2010, no qual teria sido noticiada a revisão do benefício concedido, tendo sido apurado equívoco no cálculo da RMI, de modo que o impetrante foi instado a apresentar provas acerca da regularidade do benefício.Aduz que o erro deve ser atribuído à impetrada, conforme por ela reconhecido. Ademais teria recebido de boa-fé o valor pago incorretamente. Após o regular trâmite administrativo, teria recebido Ofício de Cobrança nº 21028020/948/2012 - MOB/APS, de 06.07.2012, para pagamento do débito apurado, equivalente a R\$ 5.060,79 (cinco mil sessenta reais e setenta e nove centavos).Afirma receber atualmente benefício de auxílio-doença sob o nº 549.643.575-3, razão pela qual a autoridade previdenciária pretenderia realizar os descontos do crédito apurado diretamente no benefício atualmente vigente, no importe máximo de 30% (trinta por cento), até liquidação da dívida. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 28/43).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante aponta a ilegalidade da cobrança realizada pela impetrada, razão pela qual pretende liminarmente que ela não realize

qualquer desconto no seu benefício, bem como não inscreva o débito em dívida ativa e o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Passo a análise do pedido liminar. Pelos elementos existentes nos autos, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida requerida. No Ofício de Defesa nº 956/2010 é possível verificar que o benefício nº 519.874.987-3 foi calculado indevidamente, pois o sistema teria duplicado os vínculos e os salários de contribuição, razão pela qual a RMI teria sido fixada equivocadamente (fls. 36). No caso, está demonstrado, de plano, a inexistência de culpa ou dolo do impetrante no erro apontado pela autoridade administrativa, presumindo-se, desse modo, a boa-fé no recebimento dos valores pagos pela autarquia previdenciária. Outrossim, está fora de qualquer dúvida o caráter alimentar do benefício nº 549.643.575-3, no qual a autoridade impetrada pretende efetuar os descontos para pagamento do débito exigido (fls. 38/39). Ora, uma vez recebido de boa-fé verba de natureza alimentar, corroborado pelo reconhecimento do órgão competente acerca do erro administrativo cometido, o excedente não deve ser devolvido. Confira-se, a respeito, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco pela Administração e recebida de boa-fé pelos agravados, ainda que o pagamento tenha decorrido de erro de interpretação, não há de se falar, ao menos em princípio, em devolução do quantum questionado. É que o melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa-fé, que é presumível. E pela presunção de boa-fé acredita-se legítimos os valores recebidos. Precedentes da Corte Superior. [...] omissis. IV - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 449582/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; D.E. 20.12.2011). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESCONTO DE VALORES DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Na hipótese dos autos, a Administração cometeu equívoco ao adotar o disposto na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004 ao benefício de pensão recebido pelo ora agravado. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1267460/RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24.10.2011). Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir, em exame de cognição sumária, a relevância dos fundamentos jurídicos utilizados pela impetrante. Ademais, está evidenciado o perigo de dano irreparável, pois os descontos serão realizados sobre verba de caráter alimentar, assim como eventual inscrição do débito em dívida ativa e do nome do impetrante nos órgãos de restrição ao crédito poderão causar todos os prejuízos previstos na legislação incidente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário nº 549.643.575-3, decorrente do Ofício de Cobrança nº 21028020/948/2012 - MOB/APS, datado de 06 de julho de 2012, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito exigido e determinar que a impetrada se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como inscreva o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, até ulterior deliberação desse juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004062-84.2012.403.6130 - LETEM ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETEM ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada para impugnar os atos de exclusão do SIMPLES NACIONAL e do SIMPLES (nºs 14 e 15) expedidos pela autoridade impetrada, bem como sua manutenção nos referidos sistemas, até decisão final no âmbito administrativo. Narra, em síntese, ter sido submetida ao procedimento fiscal nº 0811300-2011.0461-4, em relação aos períodos de 2007 e 2008, cujo resultado teria culminado com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL e do SIMPLES, por meio dos Atos Declaratórios nº 14 e 15, respectivamente. Assevera ter apresentado manifestação de inconformidade, pendente de apreciação pela autoridade competente, e, nos termos do art. 75 da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, os efeitos da exclusão estariam suspensos. Aduz, entretanto, ter a autoridade impetrada realizado uma série de exigências como se a exclusão já estivesse consolidada, desprezando, desse modo, a existência da impugnação. Sustenta a ilegalidade da prática adotada pela autoridade impetrada, pois os atos administrativos que a excluíram dos sistemas simplificados ainda estariam pendentes de análise na esfera administrativa e, portanto, a exclusão não deveria surtir qualquer efeito até decisão final. Juntou documentos (fls. 16/62). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a



seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao exigir o cumprimento de obrigações acessórias decorrentes de sua exclusão dos sistemas de tributação, pois haveria impugnação administrativa pendente de análise, apta a suspender os efeitos da exclusão. Passo a análise do pedido liminar. A impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01.07.2007, e do SIMPLES, com efeitos a partir de 01.01.2007, por meio dos Atos Declaratório nº 14/2012 (fls. 28) e nº 15/2012 (fls. 29), respectivamente, ambos datados de 12.03.2012. Nos referidos atos havia previsão para a impetrante manifestar-se contra a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, nos termos do disposto no Decreto nº 70.237/72. Previa, ainda, que após o prazo assinalado, a exclusão torna-se definitiva. A impetrante foi intimada acerca do Ato Declaratório nº 14/2012 (SIMPLES NACIONAL), por intermédio do Termo de Intimação nº 7, em 27.03.2012 (fls. 59). Não há nos autos documentos que comprovem a intimação da impetrante sobre o Ato Declaratório nº 15/2012 (SIMPLES FEDERAL). Em 26.04.2012, foi protocolado pela impetrante manifestação de inconformidade, aparentemente dentro do lustrado legal, na qual ela atacou ambos os atos declaratórios (fls. 30). No relatório de pendência perante a Receita Federal do Brasil (fls. 61), é apontada a exclusão da impetrante do SIMPLES FEDERAL, em 30.06.2007, justamente o ato cuja comprovação da intimação não foi realizada nos autos. Não obstante as observações acima, intimado em 27.03.2012 acerca de um dos atos declaratórios, a impetrante teria até o dia 26.04.2012 para protocolar sua manifestação de inconformidade. Aparentemente, a medida foi manejada no prazo legal. No tocante ao processo administrativo fiscal do Simples Nacional, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06: Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. [...] 6º Na hipótese prevista no 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, rever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso. Com objetivo de regulamentar o dispositivo legal, foi editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional a Resolução nº 94/2011, que assim dispõe: Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: [...] 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. Aplicável ao caso, ainda, as disposições do Decreto nº 70.235/72. Portanto, uma vez protocolada manifestação de inconformidade, parece-me evidente a necessidade de se aguardar decisão no âmbito administrativo acerca da irrisignação da impetrante, para só então formalizar as exigências cabíveis pela efetiva exclusão da impetrante dos sistemas discutidos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a manutenção da impetrante no sistema simplificado, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir obrigações principais ou acessórias decorrentes da exclusão em discussão, consubstanciadas nos Atos Declaratórios nºs 14 e 15, até decisão definitiva acerca da manifestação de inconformidade protocolada, de modo que quaisquer exigências nesse sentido não constem como pendência nos registros da impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004073-16.2012.403.6130 - HELENA THOMAZ DE SOUZA (SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

HELENA THOMAZ DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de reter o imposto de renda incidente sobre a indenização paga a impetrante pela rescisão do contrato de trabalho. Em síntese, narra ter ajustado a rescisão do contrato de trabalho com o empregador, que ocorrerá em 31.08.2012. Devido à aproximação da data acordada, teria recebido minuta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com previsão de indenização de incentivo à demissão no importe de R\$ 151.006,00 (cento e cinquenta e um mil e seis reais). Conforme assevera, no mesmo documento haveria previsão para retenção de imposto de renda, na alíquota de 27,5%, de modo que seria compelida ao pagamento de R\$ 41.526,65 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos). Sustenta não ser devido o imposto exigido, porquanto a parcela teria natureza indenizatória e, assim, incabível a exigência. Juntou documentos fls. 09/17. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no

inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. Conforme narrativa da exordial, a impetrante aderiu a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual receberá pagamento adicional a ser realizado pela empregadora. Compulsando os autos, é possível verificar no Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho que ela receberá R\$ 151.006,00 (cento e cinquenta e um mil e seis reais) por ter aderido ao programa, que sofrerá a incidência de Imposto de Renda na alíquota máxima (fls. 17). Percebe-se que a parcela discutida possui caráter indenizatório, natureza corroborada pelo documento mencionado, pois se trata de indenização a título de incentivo à demissão. Conseqüentemente, sobre parcelas de cunho indenizatório não deve haver a incidência do imposto de renda. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO. RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. SÚMULA 07/STJ. 1. A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional sobre a natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrido, após a rescisão do seu contrato de trabalho, e que as instâncias ordinárias não declararam explicitamente que, no caso em apreço, houve recebimento de indenização, por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária. 2. No entanto, o Tribunal de origem foi enfático ao assinalar o caráter indenizatório das parcelas percebidas pelo recorrido e ao vincular tais verbas ao rompimento de contrato de trabalho, por adesão a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual se mostra manifestamente improcedente a tese de violação do art. 535 do CPC. 3. Não deve incidir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, quando do recebimento de gratificação por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.112.745/SP. Inteligência da Súmula 215/STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. Embora tente a recorrente desqualificar a natureza indenizatória das verbas recebidas sob o título de Indenização e de Acordo de confidencialidade, o certo é que o Tribunal de origem chegou a tal conclusão, após analisar as peculiaridades que caracterizam a rescisão do contrato de trabalho tratada nos autos, sendo defeso revisar tal entendimento, sob pena de indevida intromissão na análise do arcabouço probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1224741/PR; Rel. Min. Castro Meira; DJe 12.05.2011) A matéria já é objeto da Súmula nº 215 do próprio STJ, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Portanto, os argumentos colacionados pela impetrante são suficientes para conferir plausibilidade ao direito invocado, restando preenchido, desse modo um dos requisitos para a concessão da liminar. Caso a medida não seja deferida, a retenção será realizada e afetará a esfera jurídica da impetrante, porquanto terá sua indenização reduzida, além de ter de se sujeitar ao pedido de restituição. Considero, assim, preenchido o outro requisito da lei mandamental, pois está caracterizado o periculum in mora. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter na fonte a título de imposto de renda sobre os valores pagos à impetrante a título de indenização pela adesão ao plano de demissão voluntária, a ser pago pela empresa PHILIP MORRIS BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de cobrar o referido valor, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se a empresa PHILIP MORRIS BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., com urgência, para cumprimento desta decisão judicial, no endereço fornecido na inicial (fls. 08). Intimem-se e oficiem-se.

**0004294-96.2012.403.6130** - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Baixa em diligência Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende a devolução do valor depositado pela impetrante a título de depósito recursal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma

Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, a Impetrante persegue a devolução de depósito recursal realizado em pecúnia, em razão de discussão travada no âmbito administrativo. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o valor perseguido é aquele a ser devolvido pela autoridade fiscal, caso seja reconhecida a ilegalidade do ato atacado. Portanto, é possível mensurar o benefício econômico almejado pela impetrante, em importe superior ao atribuído na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

## **Expediente Nº 616**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001288-11.2011.403.6100** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificados na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários exigidos e determinar o cancelamento da cobrança decorrente do auto de infração existente no Processo Administrativo nº 16327.001588/2007-51, excluindo-se, em qualquer hipótese, a incidência de juros sobre as multas, bem como a inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros de mora. Narra, em síntese, ter sofrido fiscalização pela autoridade fiscal, que culminou com a lavratura de auto de infração para exigir o pagamento de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2003 e 2004, acrescidos das cominações legalmente previstas. Assevera ter sido autuada por utilizar, no exercício de 2003, Juros sobre o Capital Próprio (JCP) apurado em exercícios anteriores (1997 a 2001, além do próprio exercício de 2003) para deduzir IRPJ e CSLL. A autoridade fiscal teria entendido ser ilegal esse procedimento, pois somente seria possível efetivar a dedução no mesmo regime de competência de apuração da JCP. Aduz ter apresentado defesa e recursos no âmbito administrativo, sustentando não haver limite temporal estabelecido em lei a obrigá-la a distribuir os JCP no mesmo regime de competência em que eles foram apurados. Entretanto, não teria logrado êxito em obter decisão favorável. Defende que o pagamento dos JCP se justifica em razão do tempo pelo qual o capital dos sócios permanece à disposição da pessoa jurídica, cabendo somente a ela decidir sobre o momento de efetivar o devido pagamento. Explica que a legislação aplicável ao caso apenas previu limites e condições para a efetivação da dedução sem, contudo, estabelecer qualquer restrição quanto ao momento de realizar o pagamento, ocasião na qual seria permitido realizar a dedução, desde que preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 39/359). Inicialmente, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e foi distribuída para a 11ª Vara Federal. A autora havia ajuizado ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio de depósito no montante integral do débito. A cautelar foi extinta, por falta de interesse de agir, ocasião na qual foi determinada a transferência do depósito para o processo principal (fls. 363/365). Contestação apresentada a fls. 372/390. Inicialmente, a ré defendeu a legalidade do ato praticado pela autoridade competente, porquanto haveria vedação à utilização de JCP apurados em exercícios anteriores para fins de dedução. Arguiu, ainda, a legalidade da incidência de acréscimos legais sobre o valor da multa de ofício imposta à autora. Por fim, sustentou a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC ao presente caso. Notícia de exceção de incompetência oposta

pela ré, razão pela qual o processo foi suspenso (fls. 392). Depósitos judiciais a fls. 394/395. A exceção de incompetência foi acolhida, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária e distribuída para a 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 405). Réplica a fls. 414/518. A autora refutou as alegações da ré e reiterou o pedido formulado na inicial. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito (fls. 520 e 523/524). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O caso vertente cinge-se a verificação dos contornos legais aplicáveis às deduções de IRPJ e CSLL realizadas pela autora no exercício de 2003, decorrentes do pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP). Inicialmente, a matéria é disciplinada pela Lei nº 9.249/95, que alterou a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, nos seguintes termos: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, d.a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. Pela análise do texto legal infere-se que é possível deduzir os juros pagos sobre capital próprio quando forem creditados ou pagos aos acionistas, limitadas à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), desde que condicionados à existência de lucro antes da efetivação da dedução. Não há na lei, portanto, qualquer limitação à utilização dos JCP no tempo para efeitos de dedução. Não obstante, a Receita Federal regulamentou o caso por meio da IN/SRF nº 11/96, a saber (g.n.): Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, d.a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital. Pois bem. A autora se insurge contra suposto entendimento da autoridade fiscal que, com base no art. 29, acima transcrito, estaria limitando as deduções de JCP ao exercício de 2003, desprezando os valores apurados em exercícios anteriores, com base no regime de competência. Sustenta que a Lei nº 9.249/95 estabeleceu a liberdade da empresa deliberar sobre a distribuição da JCP, cuja dedutibilidade estaria restrita à aplicação da TJLP, sujeitando-se ao limite de 50% dos lucros acumulados e reservas de lucro. Entretanto, toda a discussão travada pela autora no âmbito administrativo e na presente ação parece estar calcada em premissa equivocada, segundo a qual estaria havendo impedimento para dedução de JCP de exercícios anteriores a 2003. É possível verificar, pela análise do auto de infração e demais documentos coligidos aos autos, que a dedução superou o limite previsto na legislação, isto é, ao efetuar o pagamento da JCP do exercício de 2003, juntamente com os exercícios anteriores, o valor dedutível excedeu o limite máximo permitido para o referido exercício (fls. 63 e 72), razão pela qual a autora teve sua declaração glosada. Muito provavelmente, a origem do equívoco se deve ao termo de verificação elaborado pela autoridade fiscal (fls. 145/149), que asseverou não ser permitido pela legislação computar em um exercício o valor dos juros sobre capital próprio referente a um ou mais exercícios precedentes, sob o fundamento de que os JCP deveriam ter sido creditados ou pagos no regime de competência da respectiva apuração. O art. 29 da IN/SRF nº 11/96, com objetivo de interpretar a disposto no art. 9º da Lei nº 9.249/95, acrescentou que para a apuração do lucro real, observado o regime de competência, os JCP poderiam ser deduzidos, observadas as limitações previstas na legislação aplicável. Ao se realizar uma interpretação sistemática e teleológica das normas em comento, parece-me evidente que será possível realizar a dedução quando houver o pagamento ou o crédito dos juros ao titular, a critério da sociedade interessada. Logo, se os juros sobre capital próprio foram apurados em determinado ano e o pagamento ou o crédito for realizado somente em data posterior, aplica-se o disposto no art. 29, devendo ser observado o regime de competência em relação ao ano do efetivo pagamento. Assim, poderá o sujeito passivo deduzir, no momento do pagamento, depois de deliberação em assembléia, os valores pagos a título de Juros de Capital Próprio a seus sócios. Entretanto, deverá observar as limitações impostas pela legislação quanto ao teto permitido, com base no regime de competência no ano do efetivo pagamento. No caso vertente, a autora efetuou pagamento de Juros sobre o Próprio Capital, no exercício de 2003, no montante equivalente a R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais). Para compor esse valor, somou os JCP apurados nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003. Conforme já esposado, não há qualquer óbice legal a efetivação dessa operação. Entretanto, as limitações impostas pela legislação devem ser observadas com base no regime de competência do exercício do pagamento, no caso, o ano de 2003. Quanto ao limite de dedução para fins de IRPJ e da CSLL, transcrevo o art. 29 da IN/SRF nº 93/97: Art. 29. O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores: I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros. Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, o lucro líquido do exercício será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão de imposto de renda. Esse foi um dos parâmetros utilizados pela autoridade competente para glosar as deduções realizadas

pela autora, conforme pode ser observado a fls. 148/149. Os juros teriam sido limitados pela TJLP acumulada no ano respectivo, conforme previsão do art 9º da Lei nº 9.249/95, com base no patrimônio líquido apontado pela empresa no ano de 2002. Apurado o teto máximo de JCP a ser pago no exercício de 2003, verificou-se que ele não extrapolou o limite previsto no art. 29 da IN/SRF nº 93/97. Logo, as deduções com JCP foram limitadas pela TJLP no período, apurada em 11,50%, cujo valor máximo permitido para pagamento no exercício de 2003 correspondia a R\$ 14.364.273,03 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e três centavos). Uma vez que a autora pagou R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), houve um excedente de R\$ 39.635.726,97 (trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), incluído de ofício no lucro líquido da empresa para determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL, culminando com a exação ora exigida. Portanto, a discussão apresentada pela autora não parece influir na glosa realizada pela ré, pois, apesar de apurado em exercícios anteriores, o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio só foram realizados no exercício de 2003, momento em que nasceu o direito para deduzir o valor pago do IRPJ e da CSLL, observadas as limitações impostas e já mencionadas. No âmbito administrativo restou demonstrado que não houve resistência quanto ao entendimento aqui esposado, porquanto por ocasião do julgamento da impugnação da autora foi expressamente consignado que (fls. 252): In casu, portanto, como somente no ano-calendário de 2003 teria se materializado o pagamento ou o creditamento em favor dos sócios dos juros sobre o capital próprio, não se pode reconhecer como dedutíveis valores que não foram pagos ou creditados em períodos anteriores, mas apenas a despesa paga ou incorrida no próprio ano-calendário de 2003 e nos limites legalmente estabelecidos para esse período. (g.n.) É mais a frente completa: Ao definir o limite em 50% (cinquenta por cento) dos lucros do período (computados antes da dedução dos juros), ou dos lucros acumulados, o preceito legal em questão admitiu, indiretamente, a dedutibilidade das despesas com o pagamento de juros sobre os lucros apurados em períodos anteriores. Ou seja: admitiu a Lei que caso a pessoa jurídica não procedesse ao pagamento ou creditamento aos sócios dos juros sobre o lucro do período, nos períodos subseqüentes, poderia realizar o pagamento ou crédito com base no lucro acumulado. (g.n.) O mesmo entendimento foi corroborado pelo Conselho de Contribuintes, por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pela autora (fls. 390): Não havendo dúvida que o registro da despesa em comento deve ser feito obedecendo-se o regime de competência, resta expresso na norma tributária que a dedutibilidade do efetivo pagamento ou crédito fica limitado à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre as contas do Patrimônio Líquido e condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, caput e parágrafo primeiro, acima transcrito). (g.n.) Portanto, parece-me evidente que não há qualquer restrição ao procedimento realizado pela autora, reconhecido inclusive no âmbito administrativo. O que não foi reconhecido, em verdade, foi o pedido formulado para anular o lançamento efetuado, justamente porque o fundamento para a glosa foi o limite legalmente estabelecido para pagamento de JCP em determinado regime de competência, pois conforme demonstrado, a autora efetuou pagamento a esse título no exercício de 2003 em limite superior ao previsto na legislação. O pagamento de Juros de Capital próprio depende de deliberação da sociedade acerca de sua efetivação, cabendo a ela definir em que momento pretende que esse pagamento seja feito. No caso, a autora preferiu realizar o pagamento dos juros acumulados referentes a seis exercícios, no ano de 2003. Repita-se, não há qualquer óbice a esse procedimento, porquanto a legislação atribui à sociedade a decisão para optar pelo momento mais adequado a fazê-lo. Entretanto, deverá ela se sujeitar às regras vigentes no momento do pagamento ou crédito, pois foi a partir desse momento que nasce o direito à dedução, juntamente com as limitações impostas pela legislação aplicável. Em suma, realizado o pagamento no ano de 2003, só é possível utilizar por base para o limite previsto no caput do art. 9º da Lei n. 9.249/95, o patrimônio líquido do exercício anterior ao pagamento, no caso o ano de 2002. Mostra-se impossível, juridicamente, qualquer tentativa de aumentar o limite previsto pelo fato dos JCP terem sido apurados em exercícios anteriores, porquanto o direito à dedução nasce justamente pelo pagamento realizado, conforme previsto na lei. Se, na prática, o procedimento mostrou-se oneroso para a autora, é de rigor ressaltar que, conforme ela própria defendeu, cabe à sociedade definir o melhor momento para pagamento dos juros; cabe a autoridade administrativa, tão-somente, aplicar as regras de direito tributário conforme previamente delineadas no ordenamento jurídico. A própria autora afirma que a despesa se efetivou no ano de 2003, conforme trecho a seguir transcrito (fls. 22): Isso porque, embora os juros pagos e deduzidos em 2003 tenham sido calculados também com base nas contas do patrimônio líquido de anos-calendário anteriores de 1997 a 2001, trata-se de despesas relativas aos anos-calendários de 2003, e não de 1997 a 2001, tendo em vista que somente em 2003 ocorreu a deliberação sobre o pagamento/crédito dos valores desses juros, portanto, somente nesse ano-calendário a despesa a eles relativa tornou-se incorrida, ou seja, o pagamento desses valores tornou-se obrigação da empresa e direito dos acionistas, afetando o resultado. (grifos no original) Destarte, se a despesa foi realizada no ano de 2003, as limitações impostas para a dedução devem ter por base o ano de 2002, para o fim de estabelecer o limite da TJLP com base no patrimônio líquido da autora. Logo, embora o Termo de Verificação tenha adotado fundamentação confusa, restou evidente que o auto de infração glosou as deduções realizadas por ter excedido o limite máximo permitido para pagamento de JCP no exercício de 2003, fixado em R\$ 14.364.273,03 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e

setenta e três reais e três centavos). Não houve, conforme faz entender a autora na inicial, a desconsideração de JCP entre 1997 e 2001. Verificada a higidez da glosa realizada e, portanto, do auto de infração lavrado, a autora sustenta não ser cabível a exigência de juros sobre multa, pois não haveria previsão legal para essa incidência. Haveria maciça jurisprudência administrativa a reconhecer o não cabimento da exigência. No tocante a esse tema, assim dispõe o art. 113 do CTN (g.n.): Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. A Lei nº 9.430/96 prescreve em seu art. 43 (g.n.): Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Da leitura dos dispositivos acima transcritos é possível verificar que a multa de ofício aplicada ao contribuinte pelo descumprimento de obrigação tributária compõe o crédito tributário, ou seja, tanto o tributo quanto a multa, ao serem exigidos, passam a ser um todo, apesar de possuírem natureza jurídica distinta. Nos termos da legislação tributária, o contribuinte tem a obrigação de pagar o tributo até a data do seu vencimento. Não o fazendo, a autoridade fiscal lavrará auto de infração, com a aplicação das penalidades previstas e constituirá o crédito tributário, para pagamento no prazo legal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Ora, não sendo pago o crédito tributário constituído no prazo assinalado, de rigor a incidência de juros de mora sobre todo o crédito tributário constituído (tributo + multa), pois a partir do vencimento caracteriza-se a mora sobre o montante devido, nos termos do art. 161 do CTN, a saber (g.n.): Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Portanto, conforme a sistemática do CTN, a multa aplicada passa a integrar o crédito tributário e a incidência de juros de mora deve ocorrer sobre todo o montante, porquanto é impossível dissociar o crédito tributário constituído para fazer incidir juros de mora somente sobre o tributo. De todo modo, a pretensão da autora não deve prosperar em face de outro pedido por ela formulado na inicial, qual seja, a imprestabilidade da Taxa SELIC como juros de mora. Aduz, em síntese, que os juros moratórios teriam sido fixados pelo art. 161 acima transcrito, cujo teto foi fixado em 1% (um por cento). Sustenta a ilegalidade da utilização da referida Taxa, pois teria havido inconstitucional delegação de competência à autoridade administrativa para fixar os juros de mora, matéria reservada à lei. Em que pese os argumentos da autora, o STJ já pacificou o entendimento acerca da legalidade da SELIC incidente sobre o crédito tributário constituído a partir de 1996, desde que não seja cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1372357/MG; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe 30/04/2012).

PROCESSO AL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC). 1. A verificação do preenchimento dos requisitos da CDA demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. É legítima a utilização da Selic na cobrança do crédito tributário. 3. Orientação firmada no RESP 1.073.846/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 1%, com base no art. 557, 2º, do CPC. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 23394/RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 13/04/2012).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. [...] omissis 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(STJ; 1ª Seção; REsp 1073846/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 18/12/2009).Sendo a Taxa SELIC meio de aplicação de correção monetária e juros moratórios sobre o crédito tributário constituído, não há qualquer razão para que ele não incida sobre a multa de ofício instituída em desfavor da autora, porquanto conforme acima já fundamentado, ela passou a fazer parte do crédito tributário por força do disposto no art. 113, 3º do CTN. Tanto assim o é que o auto de infração lavrado (fls. 64) continha o valor do principal (tributo), juros de mora sobre o valor principal e a multa de ofício, para pagamento em até 30 (trinta) dias. Esse passou a ser o crédito tributário constituído. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, o crédito sofrerá atualização a partir do seu vencimento, por meio da Taxa SELIC, razão pela qual não deve prosperar a tese da autora quanto à inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa aplicada.Em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 394/395), com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois entendo que a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando impossibilitada sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: REsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; REsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; REsp 270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 01/01/1975 a 01/12/1980, e reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos intervalos de 13/07/1983 a 30/11/1985 e de 06/03/1997 a 13/07/2009, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/07/2009 (NB nº. 150.923.563-6).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/103).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 106/107, e concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 118/119), o INSS ofertou contestação (fls. 120/144), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Réplica às fls. 147/186, refutando os argumentos expendidos pelo réu.Às fls. 191/191-verso foi determinada a remessa do feito para a Comarca de Carapicuíba, decisão retratada à fl. 192, processando-se a ação neste Juízo.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor (fls. 203/204), as oitivas de 01 (uma) testemunha (fls. 208/209) e de um informante (fls. 210/211), ambos arrolados pela parte autora.Memoriais do autor encartados às fls. 213/222 e da autarquia-ré às fls. 224/239. À fl. 242 procedeu-se à baixa em diligência, determinando-se a intimação do autor para juntar aos autos a certidão de casamento. O documento foi encartado à fl. 244, dando-se ciência ao réu (fl. 245-verso).É o relatório. Fundamento e decido.1. Da atividade ruralAlega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 01/01/1975 a 01/12/1980, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria.Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural,

anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Por sua vez, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal estabelece que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos: Art. 55. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Para comprovação da atividade campesina, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor celebrado em 08/07/1976, atestando sua profissão de agricultor (fl. 244); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena/PB, onde consta ter laborado em atividade rural, no Sítio Melancias, no período de 1975 a 1980 (fl. 41); c) declaração de Jocélia Dantas Felix, proprietária do imóvel onde prestado o labor rural (fl. 42); d) documentos relativos à propriedade rural em nome de Jocélia Dantas Felix, adquirida em setembro de 1973 (fls. 47/51); e) certidões de nascimento dos filhos do demandante, lavradas nos anos de 1976 e 1977, grafado como local de residência o Sítio Melancias (fls. 44/45). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena/PB (fl. 41), informando ter o autor trabalhado no campo de 1975 a 1980, não está subscrita pelos representantes legais da entidade e não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade campesina. No entanto, a certidão de casamento do demandante, na qual está designado como agricultor (fl. 244), é considerado pela jurisprudência início de prova material do labor rural, consoante arestos a seguir transcritos (g.n.): RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Rel. Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

PREVIDENCIÁRIO.  
AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. LABOR RURAL DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.2.

A parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certidão de seu casamento (29.07.1978; fl. 21), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. 7. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1005737 Nº Documento: 8 / 214 Processo: 0005590-36.2005.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300361622 Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 16/02/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA: 30/03/2012 PROCE  
SSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA



TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1- Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola. Os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.2- A autora e sua família possuem uma área para plantio menor do que 4 módulos fiscais (fl. 25), portanto não restou afastada sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.3- Agravo que se nega provimento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1596959 Nº Documento: 41 / 1139 Processo: 0004562-23.2011.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300347779 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 05/12/2011 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2011 Por seu turno, os documentos expedidos pelo Registro Civil (fls. 44/45) corroboram o local de domicílio no Sítio Melancias, local de prestação das lides rurais por parte do demandante. Examinadas os documentos acostados ao caderno processual, entendo suficiente o início de prova material para o interstício questionado. Assim, passo a análise da prova testemunhal produzida em juízo. Em seu depoimento pessoal prestado à fl. 203, o autor afirma ter trabalhado em lides rurais no município de Santa Helena/PB. Passo a transcrever o seu depoimento: trabalhou em lides rurais no SÍTIO MELANCIA, no município de Santa Helena/PB; a proprietária do sítio era a Sra. Joscelia; trabalhou entre 1975 e 1980; plantava arroz, feijão, algodão (preponderante) e criava gado; era empregado rural, pois trabalhava em regime de exclusividade para a dono do sítio, que lhe cedia uma casa; na época havia de 10 a 12 empregados; casou-se em 1975; começou a trabalhar na roça com 10 anos, mas antes de 1975 prestava serviços avulsos a outras fazendas; trabalharam com o autor nessa época srs. Saturnino e João Bosco. A testemunha Antonio Luciano Costa de Sousa (fls. 208/209) afirmou ter conhecido o autor em 1975, quando ambos trabalharam no Sítio Melancia: conheceu o autor em 1975, quando ambos trabalharam no Sítio Melancia, em Santa Helena/PB; que a proprietária do sítio chamava-se Joscélia e lá trabalhavam de 15 a 20 empregados; o autor começou seu trabalho no sítio em 195 e de lá saiu em 1980, 01 (um) ano antes do depoente; que o sítio tinha cultura de feijão, dentre outras coisas, das quais eles cuidavam, como o corte de lenha para cerca, etc... trabalhavam de segunda a sábado, todas as semanas e moravam dentro da fazenda, onde lhes era cedida a casa. Também foi ouvido o irmão do demandante (David Bezerra dos Santos), na condição de informante (fls. 210): seu irmão trabalhou no Sítio Melancia, em Santa Helena/PB, de 1975 a 1980; tratava-se de uma propriedade grande, pertencente a Sra. Jocélia; plantavam milho, feijão e algodão; trabalhavam todos os dias, de segunda a sábado, e moravam no próprio sítio; havia por volta de 10 empregados no imóvel. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram ter a parte autora exercido atividade rural no período indicado na petição inicial. Nesta esteira, entendo suficiente o conjunto probatório produzido nos autos, a comprovar ter o autor exercido a profissão de lavrador no interregno compreendido entre 01/01/1975 a 01/12/1980.2. Da atividade especial A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em

atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da

especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJI DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 13/07/1983 a 30/11/1985 e de 06/03/1997 a 13/07/2009. Para a comprovação da atividade especial exercida nos mencionados interregnos, o requerente juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57). Foi comprovada a exposição a ruído de 83 dB, no intervalo de 13/07/1983 a 30/11/1985. Não obstante o documento descreva a realização de diversas atividades pelo autor, em diferentes setores, há menção expressa de submissão de forma habitual ao mencionado índice sonoro. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências

contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual a exposição a ruído acima de 80 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especial o período de 13/07/1983 a 30/11/1985. Não prospera o argumento de que os formulários/laudos, por não serem contemporâneos ao exercício das atividades, não serviriam para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, inexistente previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 07/03/2012 Cabia ao INSS o ônus de demonstrar que tais documentos não refletiam a realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu. De outro vértice, como consignado linhas acima, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade. No que tange ao interregno de 06/03/1997 a 13/07/2009, o formulário (fls. 56/57) aponta a submissão a níveis sonoros de 82, 76 e 80 dB, inferiores aos limites legais previstos (90 e 85 dB). O enquadramento em razão do exercício da profissão de motorista de caminhão, no período de 06/03/1997 a 13/07/2009, também não merece guarida. Isto porque a partir da Lei 9.032/95 não é mais possível o reconhecimento do labor prejudicial exclusivamente pela atividade profissional exercida, exigindo-se a comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos, através de laudos ou formulários informativos ao INSS, deixando-se de se presumir a atividade como especial pelo mero enquadramento nos itens dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, como ressaltado pelo demandante, o lapso compreendido entre 01/12/1985 a 05/03/1997 foi reconhecido e homologado na esfera administrativa (fl. 67), em decorrência da aferição de nível de pressão sonora acima de 80 dB (fls. 56/57). Averbado o período de 01/01/1975 a 01/12/1980, em que o autor trabalhou como rural e reconhecido o intervalo de atividade especial (13/07/1983 a 30/11/1985), passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até a data de entrada do requerimento administrativo (13/07/2009), levando-se em consideração, ainda, o interstício reconhecido na fase administrativa (01/12/1985 a 05/03/1997): .PA 1,10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Período rural 1/1/1975 1/12/1980 5 11 6 - - - 2 Bardos Engenharia Ltda. 18/5/1981 16/2/1983 1 9 4 - - - 3 Liquigas do Brasil S/A Esp 13/7/1983 30/11/1985 - - - 2 4 21 4 Liquigas do Brasil S/A Esp 1/12/1985 5/3/1997 - - - 11 3 7 5 Liquigas do Brasil S/A 6/3/1997 13/7/2009 12 4 12 - - - Soma: 18 24 22 13 7 28 Correspondente ao número de dias: 7.312 4.983 Tempo total : 20 0 12 13 7 28 Conversão: 1,40 19 1 11 6.976,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 23 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O demandante, na data do requerimento administrativo (13/07/2009), contava com 39 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 106/107 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze)

dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação como atividade rural o período de 01/01/1975 a 01/12/1980, e reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 13.07.1983 a 30.11.1985, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 13/07/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: .PA 1,10 NB: 150.923.563-6; .PA 1,10 Nome do segurado: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS .PA 1,10 Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição integral; .PA 1,10 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; .PA 1,10 DIB: 13/07/2009; .PA 1,10 RMI fixada: a calcular pelo INSS; .PA 1,10 Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 03/02/2011 (fls. 118/119). P.R.I.

**0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 417/446. Com amparo no artigo 463, I, do Código de Processo Civil passo a corrigir mencionado erro. A sentença de fls. 417/446 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 25/11/1996 a 05/03/1997, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o dia imediatamente após o preenchimento dos requisitos à percepção do benefício, em 14/12/2011. Contudo, como bem asseverou a Autarquia Previdenciária (fls. 519/525) há concomitância entre os vínculos laborais referentes aos intervalos de 20/03/1975 a 14/04/1975 (Microshell) e 01/04/1975 a 21/12/1976 (Vega Sopave), motivo pelo qual deve ser procedida à nova contagem do prazo, excluindo-se o período em duplicidade (01/04/1975 a 14/04/1975). Destarte, após a retificação, o cômputo de 35 anos de contribuição dar-se-á em 27/12/2011, e a DIB (data de início do benefício) em 28/12/2011. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado e retifico a sentença proferida, que passa a vigorar com a seguinte redação (último parágrafo da fl. 437 à fl. 446): Noutro vértice, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço juntar aos autos, o autor continuou trabalhando e contribuindo para os cofres públicos. Nesta esteira, durante esse último vínculo laboral, encerrado em 02/2012, completou 35 anos de serviço: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

14/2/1974	9/4/1974	56	-	1	26	----	2	2/5/1974	3/1/1975	242	-	8	2	----	3	20/3/1975	14/4/1975	25	--	25	----	4																				
15/4/1975	21/12/1976	607	1	8	7	----	5	19/1/1977	15/3/1977	57	-	1	27	----	6	23/7/1977	31/10/1979	819	2	3	9	--																				
--	7	1/11/1979	25/3/1991	4.105	11	4	25	----	8	18/6/1991	1/7/1992	374	1	14	----	9	1/3/1993	20/8/1993	170	-	5	20	----																			
10	18/4/1994	29/2/1996	672	1	10	12	----	11	25/11/1996	5/3/1997	101	-	3	11	1,4	141	-	4	21	12	6/3/1997	27/12/2011	5.332	14	9	22	----	Total	12.459	34	7	9	-	141	0	4	21	Total Geral (Comum + Especial)	12.600	35	0	0

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no curso da ação, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O demandante, em 27/12/2011, contava com 35 anos de tempo de

contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nessa ordem de idéias, propicia-se à parte uma prestação jurisdicional adequada e efetiva, uma vez preenchidos os requisitos para obtenção do benefício previdenciário no curso da demanda. Finalmente, consoante ressaltou a autarquia previdenciária, o autor recebe auxílio-acidente desde 28/10/1998 (fls. 216). O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, 1º e 2º). Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo supracitado, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. A partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. No caso em foco, ambos os benefícios foram concedidos após a vigência da Lei N. 9.528/1997, inviável, portanto a cumulação. Imperioso, contudo, que a autarquia calcule a renda mensal inicial da aposentadoria ora concedida ao autor, integrando o valor percebido a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91: A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. AC 200903990364629AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462243Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 113

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO ENTRE AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA APÓS A LEI Nº 9.528/97 - IMPOSSIBILIDADE - INADMISSÍVEL BIS IN IDEM - PROCESSUAL CIVIL - PROCURADOR FEDERAL - INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXIGÍVEL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. Após a edição da Lei nº 9.528/97 e das medidas provisórias que lhe antecederam, tornou-se impossível a cumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição gera a suspensão do auxílio acidente, pois o valor deste é incluído no cálculo do salário-de-contribuição para efeito de concessão de aposentadoria. A proibição da cumulação evita o bis in idem. Procuradores Federais não necessitam juntar instrumento de mandato aos autos, pois a representação decorre da lei e de seu ato de nomeação. Remessa oficial e apelação do INSS providas. AMS 200361270016602AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266639Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte DJF3 CJ1

DATA:22/11/2010 PÁGINA: 1428 Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 184/186 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 25/11/1996 a 05/03/1997, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o dia imediatamente após o preenchimento dos requisitos à percepção do benefício, em 28/12/2011.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensadas, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: n/c;2. Nome do segurado: FRANCISCO SERGIO DE MOURA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 28/12/20116. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 10/02/2011 (fls. 191/192).P.R.I.C.P.R.I.C.

**0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 327/328: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar início à execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisitem-se os honorários do perito judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter pensão por morte, de seu cônjuge, WILSON MOREIRA BATISTA, falecido em 10/05/2002, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/04/2005 (NB nº. 134.244.902-6).Segundo a inicial, o benefício foi negado pelo réu, sob o argumento da falta da qualidade de segurado do falecido. No entanto, este se encontraria desempregado, motivo pelo qual a qualidade em foco deveria permanecer até 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições. Com isto, possuiria qualidade de segurado por ocasião do óbito.Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária em dano moral.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/83.As fls. 86/87 este Juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Comarca de Barueri.A decisão foi reconsiderada às fls. 88/89, a ensejar o trâmite do processo nesta Vara. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita.Citado (fls. 95/96), o INSS apresentou contestação (fls. 97/115), reafirmou a falta da qualidade de segurado do falecido, motivo pelo qual sua decisão estaria estribada na legislação pertinente.Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 122-verso), e a autora

postulou a produção de prova oral (fls. 123/124), indeferida à fl. 125. É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Em consonância com o parágrafo 4º deste dispositivo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida... Pois bem, a condição de dependente da autora encontra-se documentalmente comprovada, à vista da certidão de casamento com o falecido WILSON MOREIRA BATISTA, celebrado em 08/09/1984 (fl. 21). Destarte, inegável o preenchimento da condição pertinente à dependência. Passo à questão da qualidade de segurado do falecido. No caso vertente, o último vínculo empregatício do segurado perdurou de 01/12/1999 a 06/06/2000 (Extrema Serviços e Locação de Mão-de-obra S/C. Ltda.), ocorrendo a óbito em 10/05/2002. Antes, porém, esteve vinculado à Previdência nos períodos de 01/01/1962 a 12/06/1962, 20/06/1962 a 24/01/1964, 10/03/1970 a 31/08/1970, 06/10/1970 a 21/02/1972, 01/03/1972 a 30/06/1972, 10/08/1972 a 14/08/1973, 12/03/1974 a 04/07/1974, 08/08/1974 a 22/11/1974, 15/01/1975 a 02/02/1975, 20/10/1975 a 20/09/1976, 27/02/1978 a 27/11/1979, 03/03/1980 a 28/11/1980, 04/05/1981 a 23/01/1982, 20/09/1982 a 22/10/1985, 06/02/1986 a 09/05/1986, 19/06/1986 a 23/08/1987, 01/10/1987 a 13/04/1988, 09/05/1988 a 02/12/1990 e 09/04/1996 a 07/06/1996 (fls. 57/68). Verifica-se, pois, que desde sua filiação ao sistema, embora de forma intermitente, o falecido sempre exerceu atividade laborativa, cessada em junho de 2000. Por seu turno, assevera a autora que, após esse período, o de cujus permaneceu desempregado, motivo pelo qual aplicar-se-ia o 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-se mais 12 meses ao período de graça, a computar-se o prazo total de 24 meses, a partir do último vínculo laboral, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifei) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Com efeito, nos termos do dispositivo acima transcrito, acresce-se mais 12 meses ao período de graça, para o segurado desempregado, dispondo a lei a necessidade de comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No entanto, a jurisprudência vem atenuado essa exigência, albergando a comprovação de desemprego por qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal, a privilegiar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. A respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO NA CTPS DA DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA COMPLEMENTAR PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 estabelece condições para que o segurado mantenha a qualidade, chamado de período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente do recolhimento de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo previsto no 2º da Lei 8.213/91, que acrescenta 12 (doze) meses ao período de graça, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio. 3. O registro da situação de desemprego que a lei determina é aquele feito para fins de requerimento do benefício de seguro-desemprego (Lei 8.900/94), no Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). 4. O registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido por outros elementos de provas constantes dos autos. Todavia, a simples anotação da rescisão do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não é suficiente para suprir a exigência legal. (3ª SEÇÃO do STJ, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO -Pet 7115/PR, Relator Ministro Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/04/2010, RSTJ vol. 219, p. 494. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo legal, conseqüentemente, negar provimento à apelação da parte autora e julgar improcedente o pedido de pensão



DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EX-CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O divórcio e a renúncia à pensão alimentícia, por si só, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, a dependência econômica do ex-cônjuge, por não ser mais presumida, nos termos do Art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91, deve ser comprovada, pelo que não faz jus a ex-cônjuge à pensão por morte, ante a inexistência de prova de dependência econômica. 4. Recursos desprovidos.AC 00005672220084036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450159Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2011 PÁGINA: 1020

AGRAVO. PENSÃO POR

MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.3. A jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos.4. O laudo médico pericial foi conclusivo quanto à incapacidade do falecido, corroborado pelo relatório da ficha clínica e prova testemunhal. As doenças denotam óbvias limitações para o trabalho regular. Dada a natureza das enfermidades diagnosticadas, é razoável concluir que seu ciclo de desenvolvimento se iniciou enquanto o finado ainda era segurador da Previdência, ou seja, no período de graça.5. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0000718-30.2004.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)Para fazer prova do desemprego do finado, a autora amealhou as declarações de fls. 77/79, firmadas por Judite Ferreira da Silva, Benedito Malaquias Lucena e Maria de Jesus Landin Sobreira, não impugnadas pela autarquia previdenciária.Nessa linha de raciocínio, diante da inexistência de anotação de vínculos posteriores na Carteira de Trabalho e das declarações colacionadas, reputo satisfatoriamente comprovada a situação de desemprego alegada pela parte.Aplicável, ainda, à espécie, o artigo 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nos termos do artigo 30, I, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99, vigente à época dos fatos, a empresa está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições até o dia dois do mês seguinte ao mês de competência (g.n.):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:(...)b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Destarte, o contrato de trabalho do de cujus vigorou até junho de 2000, mês a partir do qual foi interrompido o pagamento das contribuições. Assim, o falecido conservou a qualidade de segurador até 02/08/2002, perdendo-a em 03/08/2002, correspondente ao mês imediatamente posterior àquele seguinte ao de competência, considerada a situação de desemprego, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei n. 8.213/91. Portanto, há que se reconhecer a qualidade de segurador na data do óbito (10/05/2002).Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 201, V, da Constituição Federal.Pretende a requerente, ainda, seja o INSS condenado a pagar-lhe indenização a título de danos morais pelos prejuízos sofridos em razão da necessidade de valer-se do Poder Judiciário para obter o reconhecimento de seu pedido, bem como em razão da demora em ter concedido seu benefício.Contudo, a demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o

reconhecimento do direito à pensão por morte são contingências próprias de situações em que o direito se mostra controvertido, como ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou negligente do instituto previdenciário a permitir a imposição de indenização por dano moral, mormente quando a autarquia deu ao fato uma das interpretações jurídicas possíveis, equivocada ou não. Ademais, não bastam meras alegações da existência do dano, este deve vir cabalmente comprovado nos autos pela parte que supostamente o sofreu e, no caso vertente, não está comprovado o prejuízo sofrido pela autora. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. A corroborar esse entendimento, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria à época do óbito. III - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10%VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelações do INSS e da autora não providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000292-92.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 15/07/2008, DJF3 DATA:20/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. REMESSA OFICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DANO MORAL. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. 2- A companheira e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei n.º 8.213/91. 3- A qualidade de segurado é adquirida pelo exercício de atividade laboral abrangida pela Previdência Social ou pela inscrição e recolhimento de contribuições no caso de segurado facultativo. 4- Os relatórios de fiscalização da Secretaria da Saúde corroborados pelas testemunhas, -que afirmaram que o falecido recebia remuneração pelo trabalho efetuado no estabelecimento comercial do pai (Confeitaria e Mercearia Antonio Carlos Parpinelli Batatais - ME)-, comprovam a condição de empregado do extinto no período de 19/02/1992 a 10/07/2000, concluindo-se que à época da sua morte (01/11/2000) mantinha a qualidade de segurado (art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 5- O benefício, com relação aos Autores Diogo, Bruno, Luan e Douglas, é fixado na data do óbito do segurado, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a menores impúberes, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 79 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 105, inciso I, alínea b, do Decreto n.º 3.048/99. Ressalto, contudo, que com relação à Autora Soeli Zelinde Hanauer permanece o termo inicial tal como fixado na sentença, ou seja, na data da citação. 6- A conduta do INSS, ao rejeitar o pedido formulado administrativamente, foi legítima diante do direito controvertido apresentado, não se extraindo do contexto qualquer imprudência, negligência ou imperícia por parte do Réu, que agiu de acordo com a competência a ele atribuída, descabendo falar-se em condenação do Réu ao pagamento de danos morais. 7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida. Parecer ministerial acolhido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017992-18.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, julgado em 28/05/2007, DJU DATA:28/06/2007) Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a demandante vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 88/89 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA o benefício de pensão por morte instituído por Wilson Moreira Batista, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/04/2005. Insta salientar, contudo, que a autora faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. n.º 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas

pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensas, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 134.244.902-62. Nome do segurado: CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA;3. Benefício concedido: pensão por morte de Wilson Moreira Batista;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 29/04/2005;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 15/07/2011 (fls. 95/96). P.R.I.

**0009058-62.2011.403.6130 - ANTONIO RICARDO DE LUCENA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO RICARDO DE LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 04/02/1972 a 03/05/1978 (sob condições nocivas à saúde), e reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no intervalo de 03/07/1978 a 09/05/1981, a conversão do tempo especial em comum, deferindo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/02/2010 (NB nº. 152.555.389-2). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/38). Instado a se manifestar acerca de irregularidades processuais (fl. 41), o demandante aditou a inicial às fls. 42/57 e 59/66, juntando documentos. Citado (fls. 70/71), o INSS ofertou contestação (fls. 74/99), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Na fase de instrução probatória, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 103/115), e o autor, devidamente intimado (fl. 101-verso) manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da atividade rural Alega o autor, na petição inicial, haver laborado como trabalhador rural no intervalo de 04/02/1972 a 03/05/1978, no sítio Pilões, município de Surubim/PE, em regime de economia familiar (com pais e irmãos) e sob condições nocivas à sua saúde (inseticidas, calor, fungos). Aduz ter juntado toda documentação comprobatória, contudo o INSS não reconheceu o período, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Estabelece, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos: Art. 55. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Para comprovação da atividade campesina, o postulante acostou aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida por Dirigente Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Surubim/PE, onde consta ter laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Pilões, no período 04/02/1972 a 03/05/1978 (fls. 36/36-verso); b) Declaração expedida por Severino Silvestre de Farias, proprietário do Sítio Pilões, local onde teria sido exercido o labor campesino, expedida em 14/10/2009, sem preenchimento do intervalo em que prestada a atividade (fl. 33); c) Documentos expedidos em nome do proprietário do imóvel rural: declarações de contribuinte do Funrural, em

nome de José Venceslau de Farias, para os exercícios de 1970 (fl. 50), 1972 (fls. 34/35) e 1973 (fls. 48/48-verso), e comprovantes de ITR 1974 (fl. 49 e 52) e 1977 (fl. 55). O documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea à prestação do trabalho e sem homologação pela autoridade competente, por equivaler à mera prova testemunhal, não serve como início de prova material. A declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador (inclusive sem declinar o interregno do labor rural) equivale à prova testemunhal, não sendo hábil para comprovar a prestação de serviços na lavoura. Os documentos de propriedade rural do ex-empregador também não têm o condão de demonstrar a atividade rural do requerente. Ao lado da inexistência de início de prova material, o autor sequer produziu prova testemunhal a apoiar o pleito deduzido na inicial. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, entendo insuficiente o conjunto probatório produzido nos autos à comprovação do labor rural.

2. Da atividade especial A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro

Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 - PÁGINA: 1339 - AC - Apelação cível PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da

atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Pretende o postulante o reconhecimento do período de 03/07/1978 a 09/05/1981, laborado para Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (Braço-Mapri), na função de técnico de laboratório, em condições nocivas à saúde. Importante observar que a categoria profissional de técnico em laboratório na época dos fatos gozava, com base na legislação vigente, da presunção legal de ser realizada sob condições insalubres, devidamente discriminada no código 21.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade. No caso vertente, o autor, para corroborar a alegação de especialidade de sua profissão, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/26-verso e 60/60-verso), segundo o qual esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade de 79,2 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual a exposição a ruído acima de 80 dB é caracterizadora de atividade especial, não há como reconhecer a atividade especial em relação ao nível de pressão sonora catalogado no ambiente. O PPP não aponta outros agentes nocivos a sua saúde. Segundo o formulário, o demandante desempenhava as seguintes atividades: efetuar ensaios físicos/mecânicos (dureza, tração, metalografia, escoamento, alongamento) e ensaios de aplicação (toque tensão, coeficiente de atrito, montagem, dobramento) - checar e controlar a manutenção e calibração do equipamento do laboratório, conforme procedimento interno; - auditar o processo de tratamento térmico, conforme procedimento interno; - Efetuar análises solicitadas pelas áreas de qualidade, engenharia, inspeção final, assistência técnica e produção; - Emitir laudo com os resultados de ensaios, com base em normas e ou especificações dos clientes; - Ler, interpretar, elaborar e revisar procedimentos internos de qualidade; - Efetuar análises de CEP; - Cumprir normas de medicina e segurança do trabalho; - Participar de manutenção da ISO 14001, cumprindo os procedimentos do Sistema de Gestão Ambiental, aplicáveis à sua área. (fl. 60). Portanto, da leitura da descrição das atividades por ele desenvolvidas, não é possível aferir-se o contato com agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador. Diante desse contexto, ainda que a categoria profissional em questão goze de presunção de existência de insalubridade no exercício das funções, na hipótese, as provas carreadas aos autos não confirmam a presunção outorgada pela lei; ao contrário, militam desfavoravelmente ao enquadramento da atividade como especial. Ademais, no registro lavrado na Carteira Profissional consta a profissão de inspetor de laboratório (fl.

45), lançando dúvidas acerca do cargo efetivamente ocupado pelo requerente no aludido interstício. Destarte, não reconheço como especial o período de 03/07/1978 a 09/05/1981. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0009819-93.2011.403.6130** - MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisitem-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011998-97.2011.403.6130** - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP para obter declaração de quitação da dívida relativa a contrato de financiamento de imóvel celebrado com a primeira ré, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação- SFH, mediante recursos do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, bem como a condenação das rés à restituição da quantia paga indevidamente e, ainda, a determinação para que estas se abstenham de efetuar qualquer lançamento negativo ou restrição no SCPC e no SERASA em seu nome. Alega haver assumido, em 16/7/1991, por instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com o cedente, José Perez, a posição anteriormente pactuada entre este e a primeira ré, em 31/3/1983, pela qual ele adquiriria o imóvel descrito na inicial e no contrato, mediante cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS e reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Menciona ter a cessão se realizado com anuência da primeira ré e que todas as prestações, atualizadas pela tabela Price, foram amortizadas em 25 (vinte e cinco) anos, com o pagamento de R\$ 20.780,55 (vinte mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos). Saliencia a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES na primeira prestação, a influenciar as demais, e o pagamento de todas as obrigações relacionadas ao imóvel sobre o qual adquiriu a posse. Não obstante, aduz ter sido notificada pela COHAB-SP para pagar R\$ 33.018,43 (trinta e três mil, dezoito reais e quarenta e três centavos), vencidos em 15/5/2008, o que entende indevido em face do pagamento e da cobertura pelo FCVS. Assevera haver anatocismo, por incorporação ilegal dos juros ao saldo devedor; ser descabida a cobrança de Taxa de Cobrança e Administração, pois já são cobrados juros contratuais; a aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor e a constatação, por exame técnico elaborado por seu assistente, ser ela credora de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Requer, por fim, antecipação da tutela jurídica relativamente à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final desta ação. Distribuída a demanda, originalmente, na Justiça do Estado, foi deferida a assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela, por falta de seus pressupostos (fls. 220/221). Citada, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça estadual, em virtude da necessidade de a Caixa Econômica Federal - CEF figurar no pólo passivo, por ser gestora do FCVS e do SFH, e, no mérito, tratar-se de mera intermediária dos recursos da CEF, sendo que a participação do FCVS, nesses contratos, só ocorreria após a liquidação antecipada da dívida, sua transferência com desconto ou o decurso do prazo contratual e depois da habilitação do contrato ao Fundo para apuração de eventuais irregularidades. Desse modo, entende legítima a recusa de cobertura pelo FCVS, por infringência às regras do financiamento; no caso, a existência de outro contrato, relativo a imóvel diverso. Defendeu, outrossim, a aplicação da Lei n. 8.100/90 aos financiamentos em curso e a inaplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional (fls. 225/259). Em réplica, a autora afastou a legitimidade da CEF, sob o argumento de ter sido negada a cobertura do FCVS por duplicidade de financiamento e reafirmou os fundamentos expostos na inicial (fls. 319/333). Aberta audiência de conciliação, foi determinada intimação da CEF para manifestar eventual interesse no litígio (fl. 337). Em contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e sua legitimidade, por ser representante do FCVS. No mérito, expôs as condições iniciais do financiamento do imóvel situado em Carapicuíba/SP, às quais aderiu a autora, em 16/7/1991, ao assumir os direitos e obrigações do contrato original por via de cessão, e a existência de outro financiamento imobiliário em seu nome, no âmbito do SFH, firmado em 28/2/1977, relativo a bem situado em Santa Fé do Sul/SP, cuja alienação não foi comprovada no prazo de 180 dias, contados da assinatura do contrato objeto da última cessão (fls. 352/362). Em nova réplica, a autora nega a legitimidade da CEF, reitera os argumentos anteriores e ressalta a aplicabilidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n. 8.100/1990 (fls. 370/384). Declinada a competência para a Justiça Federal, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça (fl. 390). Decisão às

fls. 523/527. Em nova deliberação, o Juízo reverteu a decisão para negar a remessa a esta Justiça (fl. 547), decisão posteriormente reconsiderada às fls. 551/552. Distribuídos os autos a este Juízo foi concedido prazo à autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF (fls. 561/562). Reiterada a réplica, a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação e a produção de depoimento pessoal e prova testemunhal (fls. 563/565). Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada (fl. 571), em virtude da ausência da COHAB-SP, que manifestou, à fl. 568, não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria, por ser exclusivamente de direito, dispensa produção de provas e, assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. PRELIMINARES Preliminarmente, atesto a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto, além de prevista a incidência do FCVS e do CES no contrato, houve a incidência do referido coeficiente na primeira prestação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), o qual se refletiu nas posteriores prestações. Somente em 13/1/2003 foi negada a cobertura do saldo residual de responsabilidade do FCVS, por duplicidade de financiamentos contratados pela cessionária da avença original. De fato, o compromisso de compra e venda original, firmado em 31/3/1983 estipula integrar o preço contratado, dentre outras, a parcela referente ao FCVS, nos termos da legislação pertinente ao BNH (Cláusula Segunda, Primeiro - fl. 30), e, ao celebrar o contrato de promessa de cessão e transferência de direitos, em 3/5/1989, a autora manifestou ter conhecimento das cláusulas originais (fl. 28). Novamente, ao assinar o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, em 16/7/1991, a parte autora, na qualidade de cessionária, declarou conhecer as normas do Sistema Financeiro da Habitação relativas às transferências e a permanência do financiamento no valor do saldo devedor e tomou ciência da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 26/27). Assim, sendo a CEF gestora dos recursos do FCVS, não há como refutar sua participação na lide. Ademais, controverte-se sobre a quitação do saldo devedor, a qual, em princípio, poderia ser atingida mediante a utilização do FCVS ao término do contrato. Desse modo, eventual procedência da ação afetará o patrimônio do FCVS, cuja administração é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Por esses argumentos, a CEF deve ser considerada parte legítima para responder aos termos da demanda. MÉRITO. Trata-se de financiamento originalmente firmado com cobertura do FCVS, em que o CES incidiria no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), os juros à taxa de efetiva de 6,063% ao ano e a amortização das prestações seguiria o Plano de Equivalência Salarial - PES/TP, com prazo de pagamento de 300 meses (fl. 33, verso). Em princípio, pois, de acordo com a avença, na hipótese de restar saldo devedor a responsabilidade pelo pagamento seria do referido Fundo, conforme a legislação do BNH vigente à época. Com efeito, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, posteriormente ratificado pela Lei n. 9.443/1997, tinha por escopo garantir a manutenção do prazo contratado pelo mutuário, mediante cobertura do eventual resíduo do saldo devedor existente após a amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo, considerado o prazo e os juros pactuados, é certo que, adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, se os reajustes salariais forem inferiores àqueles aplicados ao saldo ou ocorrerem em momentos diversos ao término do contrato remanescerá saldo residual. Precisamente para sanar essas diferenças é que foi criado o FCVS e, depois, por via da RC nº 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pois as instituições financeiras passaram a recusar o financiamento de operações por falta de garantia de retorno, em especial depois da instituição do PES. Com seus respectivos recursos, procurava-se angariar o necessário para quitar as diferenças resultantes do descompasso entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. O CES, no caso, representava um acréscimo à primeira prestação originalmente calculada pela fórmula Price, no PES, para cobrir ou reduzir essa diferença que, ao fim, ficaria a cargo do FCVS. O coeficiente era periodicamente fixado pelo BNH e, depois, seus sucessores, e aplicado (por multiplicação) ao resultado da prestação de amortização e juros calculada pela Tabela Price. Na prática, isso representava que além da prestação, à qual era aplicada o CES, os mutuários deviam pagar uma parcela adicional àquela calculada pela Tabela Price a título de seguro, a qual ia compor o Fundo destinado a quitar o financiamento, se houvesse saldo devedor residual ao término do prazo contratual. Apesar disso, o CES e o FCVS não atingiram seus objetivos, por força da escalada inflacionária e da retração salarial que acarretaram, respectivamente, o aumento dos saldos devedores e a redução dos valores dos encargos mensais. De outra parte, na ocorrência de um dos eventos para os se prevê o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, os documentos comprobatórios do fato, gerador da responsabilidade do Fundo, enquanto submete-se o saldo devedor a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação pode advir a constatação de várias divergências, dentre as quais a concessão irregular de financiamento a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a impedir o ressarcimento pelo Fundo. É a hipótese debatida nestes autos. Na data da celebração do contrato original, 31/3/1983, vigorava a Lei nº 4.380/64, cujo artigo 9º, 1º, em sua redação original, dispunha (n/g): Art. 9º - Todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis, objeto de aplicação pelo



Sistema Financeiro da Habitação. A norma materializa, à perfeição, a finalidade do Sistema Financeiro da Habitação, a qual é estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º da 4.380/64) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º da 4.380/64). Em consonância com esses dispositivos, a Cláusula Décima do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o cedente, José Perez, e a COHAB reza (fl. 30): Os PROMITENTES COMPRADORES declaram expressamente: a) que não são proprietários nem promitentes compradores ou promitentes cessionários de imóvel residencial na cidade onde está localizada a unidade habitacional objeto do presente (...). Todavia, a restrição segundo a qual somente a concomitância de contratos no mesmo município seria apta a ensejar a exclusão do mutuário do âmbito das operações financiadas pelo SFH acabou por ser alargada pela Circular BACEN n. 1.161/1987, que estipulou: os financiamentos habitacionais concedidos a partir de 27/4/1987 somente poderão ser efetuados a pretendentes que não possuam outro financiamento habitacional nas condições estabelecidas para o SFH, no município ou região metropolitana do domicílio ou fora dele. PA 1,10 Portanto, a partir de 27/4/1987 a proibição da multiplicidade de financiamentos não era mais limitada aos imóveis situados no mesmo município, mas passou a abranger outros, independentemente de sua localização no território nacional. Em suma, desde 27/4/1987 (Circular BACEN 1.161/87) vedava-se a multiplicidade de financiamentos, ainda que os imóveis se situassem em municípios diversos. PA 1,10 A restrição só não se aplicaria, conforme a Circular BACEN 1.214/1987, caso se constasse, no contrato referente à nova aquisição, cláusula prevendo que a não alienação de imóvel residencial anterior no prazo máximo improrrogável de 180 dias caracterizaria descumprimento do contrato, com o consequente vencimento antecipado da dívida referente à segunda aquisição, bem como a não cobertura do FCVS. PA 1,10 Em outras palavras, ressaltava-se a possibilidade de novo financiamento habitacional sempre que o mutuário, em no máximo 180 dias, comprovasse a alienação do imóvel anterior. PA 1,10 A competência para o Banco Central, nesse período, fixar as condições gerais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, advinha do Decreto-Lei n. 2.291, de 21/11/1986 que, ao extinguir o Banco Nacional da Habitação - BNH, repassou suas atribuições ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, na forma do seu art. 7º, assim disposto: Art. 7º. Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste decreto-lei, compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no art. 1º, 1º, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. PA 1,10 Antes disso, o art. 18 da Lei n. 4.380/1964 dizia competir ao Banco Nacional da Habitação estabelecer as condições gerais a serem satisfeitas para as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação, quanto aos limites de risco, prazos, condições de pagamento, juros e seguros e garantias, dentre outras. PA 1,10 Pois bem, o contrato de promessa de cessão e transferência de direitos, celebrado entre José Perez e a autora na condição de cessionária, em 3/5/1989, portanto, após o alargamento da proibição de se possuir um segundo imóvel financiado pelo SFH em qualquer outro ponto do território nacional, traz a seguinte cláusula (fl. 29): Terceira - que o cessionário tem inteiro conhecimento de todas as cláusulas, dizeres e condições convencionadas no contrato datado de 31 de março de 1983. O Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, lavrado em 16/7/1991, por sua vez, aduzia o seguinte (grifos nossos; fls. 26/27): Cláusula Terceira - Os cessionários declaram conhecer todas as normas do Sistema Financeiro da Habitação relativas às transferências, estando cientes de que permanecerá o mesmo financiamento no valor do saldo devedor do cedente, representando, nesta data, o montante determinado no item 08 do Quadro Resumo, na conformidade do estabelecido pela Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990 e demais disposições legais pertinentes à espécie. (...) Cláusula Quarta - Tendo o cessionário apresentado à anuente toda a documentação exigida pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive a comprovação de renda suficiente para esse efeito, fica o mesmo cessionário subrogado com expressa autorização da anuente, em todos os direitos e obrigações decorrentes do Instrumento Particular de Compra e Venda, caracterizado na cláusula Primeira desde descrito, o qual fica fazendo parte integrante daquele, para todos os efeitos de direito. PA 1,10 Consoante o art. 1º da Lei n. 8.004/90, na redação da Lei n. 10.150/90, nas hipóteses em que o mutuário transfere a terceiros direitos e obrigações decorrentes de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel dá-se em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A nova redação conferida ao art. 2º da Lei n. 8.004/1990, pelo art. 19 da Lei n. 8.150/2000, por sua vez, assegurou que nos contratos com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. As mesmas condições aplicavam-se às transferências de contratos sem cobertura do FCVS, por força do 2º deste dispositivo. PA 1,10 Assim, aplicam-se à cessionária, ora autora, as normas jurídicas vigentes no momento da celebração do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações,

16/7/1991, data em que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB conferiu anuência à operação. De outra parte, evidenciado ser o acatamento à legislação pertinente uma das condições para a cessionária manter a cobertura no FCVS, é curial que, diante das normas vigentes desde 1987, restava vedada a cobertura do FCVS ao eventual saldo devedor da cessionária, por duplicidade de financiamento. Por princípio geral de direito, presume-se conhecida a legislação vigente e anteriormente publicada. Em resumo: é irrelevante que o contrato cedido (original) limitasse a restrição a imóveis situados no mesmo domicílio, pois não só na época do contrato de promessa de cessão e transferência, de 3/5/1989, como na da formalização do contrato de cessão, com a anuência da instituição, já imperava, para efeito de cobertura do FCVS, a restrição à duplicidade de imóveis em qualquer parte do território nacional. PA 1,10 Ademais, a autora manifestou expressamente possuir conhecimento das normas pertinentes ao SFH e, ao deixar de mencionar a existência de outro imóvel financiado, sonegou informação basilar para aferir sua capacidade financeira e a suficiência de sua renda para arcar com novo empréstimo. Não socorre à parte autora, nesse ponto, a possibilidade de regularização dos contratos celebrados entre mutuários e cessionários até 25/10/1996 (contratos de gaveta), propiciada pela Lei n. 10.150/2000, por referir-se à adequação ao sistema dos contratos transferidos sem anuência da instituição financeira, o que não ocorre no presente caso. Tampouco lhe é favorável a previsão disposta no art. 3º, 1º, da Lei n. 8.100/1990, que assegurava a cobertura do FCVS, a qualquer tempo, àqueles com mais de um financiamento desde que não referentes a imóveis na mesma cidade, por tratar-se de dispositivo aplicável somente às quitações efetuadas em contratos firmados até 5/12/1990, na forma do caput do art. 5º da Lei n. 8.004/1990, substancialmente distinta da observada no caso concreto. Veja-se, a propósito, a redação original do art. 5º, caput, da Lei n. 8.004/90: Art. 5º. O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata dia da data do último reajuste até a data da liquidação. Na verdade, o art. 3º da Lei n. 8.100/1990 só ressaltou que somente um saldo devedor poderia remanescer por mutuário. No caso dos autos, os documentos de fls. 289/311 comprovam a anterior aquisição de outro imóvel, em Município diverso, o qual a parte autora alegou ter sido alienado anteriormente. A CEF, contudo, rejeitou essa alegação, porquanto faltariam, nos documentos apresentados, reconhecimento de firma a atestar a idoneidade do negócio (fl. 311). Semelhante argumento poderia ter sido facilmente refutado se a parte autora se dispusesse a apresentar provas a respeito. Não obstante, a despeito do longo tempo transcorrido desde essa afirmação, feita em 7/11/2003 (fl. 311), em nenhum momento ela procurou comprovar esse fato, ainda que fosse possível fazê-lo mediante a juntada de documentos de fácil obtenção, como cópias de declaração de imposto de renda, carnês de IPTU, etc. Evidentemente, descaberia, a esse respeito, a prova exclusivamente testemunhal. Nesse diapasão, é inviável a utilização do FCVS para quitação do imóvel, sob pena de contrariar-se o espírito da lei criadora do SFH: propiciar moradia àqueles que sonham com a casa própria para abrigar sua família, ao estabelecer como objetivo maior a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes.... Não procede, de igual modo, a arguição de inaplicabilidade da norma regulamentadora do FCVS (Lei n. 8.100/90), que restringiu a quitação do saldo devedor com a utilização do Fundo a apenas um único imóvel, por modificar contratos firmados antes de sua vigência, pois, como visto, a lei instituidora do SFH (Lei n. 4.380/64) e as Circulares do Banco Central já proibiam a concessão de um segundo financiamento. Dessa forma, descabe falar em violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. Cumpre registrar, por oportuno, que decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça têm revelado que as discussões acerca do SFH não podem jamais deixar de considerar o aspecto social para o qual o sistema foi criado e a lei, que deve ser entendida em termos hábeis e inteligentes, deve igualmente merecer do julgador interpretação sistemática e fundada na lógica do razoável, pena se prestigiar-se, em alguns casos, o absurdo jurídico (STJ - Resp 13.416-0-RJ - 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 13.04.1992). Em conclusão, desmerece respaldo a alegação de quitação do saldo residual por cobertura do FCVS. Noutro giro, insurge-se a parte autora quanto a suposto anatocismo, decorrente da ilegal incorporação dos juros ao saldo devedor, indevida cobrança da Taxa de Cobrança e Administração, por cobrança juros contratuais, e a não-aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ao fim, conclui possuir crédito, em seu favor, no montante de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Relativamente à Taxa de Administração, as partes manifestaram-se livre, consciente e expressamente, no contrato, sobre sua incidência (Cláusula 2ª, 1º - fl. 31). Assim, não alegado vício, a questão deve ser resolvida à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual o acordo celebrado faz lei entre as partes, desde que não fira a ordem pública ou bons costumes. Em outras palavras: o pacto possui força obrigatória entre as partes (pacta sunc servanda), somente podendo ser modificado por mútuo consentimento das partes ou em face das circunstâncias que autorizam a aplicação da teoria da imprevisão. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As

flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)Ademais, a taxa de administração do Sistema não se confunde com a de juros.Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, conquanto a Súmula n. 297 do E. STJ preveja sua aplicabilidade às instituições financeiras, vale verificar que, nesse caso, a relação firmada com a instituição remete a Sistema específico, relativo a Financiamento Habitacional, motivo pelo qual as normas jurídicas a ele pertinentes devem ser estritamente observadas. Ademais, ainda que se trate de contrato de adesão e se vislumbre que, a despeito do acima asseverado, remanesce determinado espectro sobre o qual se dá a prestação de serviço a consumidor de um serviço bancário, consoante a jurisprudência majoritária não basta à parte invocar a genericamente a proteção do CDC; deve-se, antes, indicar claramente as normas de ordem pública violadas pelo contrato. Isso, contudo, não o fez a parte autora. Destarte, não é o caso de aplicar-se a inversão do ônus da prova, em especial quanto ao alegado anatocismo.Por outro lado, convencionada, na órbita do SFH, a aplicação de índice igual ao da poupança ou outro a ser indicado pelo BNH, não há óbice no uso da TR, que, após a Lei n. 8.177/91, tornou-se o índice aplicável a essa situação. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. TR. SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. - O recurso cujas razões são dissociadas da decisão atacada, ao deixar de apreciar o pleito de aplicabilidade do PES por ausência de prova, não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC 1506761; proc. n. 0006078-24.2000.4.03.6100/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. VAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato. Com o mesmo raciocínio se impede a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC 1453032;

proc. n. 0004442-23.2000.4.03.6100/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATAcado. RECURSO DEFICIENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, 7º, I, do CPC. 2. Nas razões do Agravo, os agravantes deixaram de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos do Recurso Especial. 3. O vigente art. 544, 4º, I, do Código de Processo Civil - com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do Agravo contra a decisão que inadmite o Especial - prevê como atribuição do Relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. 4. Não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o decisum impugnado, não se pode conhecer do Agravo. 5. Em obiter dictum, ressalta-se que é possível a incidência da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que formalizado anteriormente ao advento da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 969.129/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação de juros remuneratórios, o que foi ratificado no julgamento do Resp 1.070.297/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. 7. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do SFH, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 8. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 9. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma; AgRg no AREsp 140361/GO; proc. n. 2012/0023009-3; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 26/06/2012) Por fim, improcede a alegação de anatocismo, nos termos do artigo 4º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), que proíbe a capitalização de juro, pois, independentemente do sistema de amortização adotado, nos processos do SFH a cobrança dos juros é mensal. A única hipótese a qual poderia configurar anatocismo seria a da amortização negativa, em que as prestações, por serem insuficientes para pagar os juros, são incorporadas ao capital. Nesses termos leciona Roberto Carlos Martins Pires: Compreendido o fato de que pela legislação brasileira apenas existe anatocismo quando incorporamos os juros ao capital (...) passaremos à análise do único caso em que efetivamente ocorre o anatocismo: a denominada amortização negativa (...). Tal cenário gerou grande distorção entre o saldo devedor, que seguia os reajustes da inflação, e as prestações, que recebiam reajustes inferiores a ela. Por isso, em determinados casos, a prestação passou a não ser mais suficiente sequer para arcar com os juros do mês, muito menos amortizar. Nesta situação específica, a maioria das instituições financeiras incorporava tal parcela ao saldo devedor, fato denominado anatocismo. Alcio Manoel de Sousa Figueiredo assim apontou: Ocorre que enquanto não é incorporado ao saldo devedor do financiamento os valores devidos de juros não há que se falar em capitalização, mas quando o agente financeiro incorpora estes juros expressamente na planilha do financiamento (parcial ou na sua totalidade - quando ocorre amortização negativa) é evidente que passa a incidir a cobrança de juros sobre juros. (PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, pp. 95/96) O valor da prestação compõe-se de parcelas referentes à amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juros (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos, de taxa de administração. É irrelevante a discrepância entre a taxa real e a nominal dos juros. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada (v.g. 12% ao ano). O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida por doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. No caso em tela, embora a parte autora haja juntado planilha de cálculo que, a seu ver, demonstraria haver amortização negativa, afastados os argumentos relativos à não-incidência da Taxa de Administração e da TR e duvidosa a adequação dos índices utilizados pela parte autora para atualização do débito, uma vez que não foram discriminados, torna-se incerta a correção dos cálculos e, portanto, a ocorrência de amortização negativa. Por fim, não há que falar em usura se os juros, aplicados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são substancialmente inferiores a 12% (doze por cento) ao ano, percentual posteriormente fixado pela Lei n. 8.692/93, para limitar o juro no Sistema Financeiro da Habitação. Desse modo, não se afigura ilegal a

taxa de juro fixada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Suspendo, contudo, a execução dessas verbas, a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0014314-83.2011.403.6130** - FELLIPE SPINA DE CICCIO X ISABELLA SPINA DE CICCIO X FABIO TADEU DE CICCIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/318: indefiro, considerando que a referida decisão foi disponibilizada no Diário Oficial em 12/07/2012 e a advogada foi submetida à cirurgia em 20/07/2012, tendo tempo hábil para substabelecer, se o caso. Fls. 274/315: ciência às partes e ao MPF. Intimem-se.

**0018979-45.2011.403.6130** - RODNEI LUIS DA SILVA (SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Ciência às partes (esclarecimentos do perito). Requistem-se os honorários do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020785-18.2011.403.6130** - VADERLY FERREIRA RAMOS (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

**0020857-05.2011.403.6130** - CAUA SARRICO DA COSTA X ADRIANA DA ROCHA SARRICO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/102: ciência à parte autora. Fls. 104: ciência ao INSS. Após, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

**0022144-03.2011.403.6130** - JANICE FIRMINO (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000126-51.2012.403.6130** - JOSE FERNANDES VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FERNANDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial entre 19/12/1979 e 04/11/1980 e 22.01.1981 e 11/02/1982 (VIAÇÃO CASTRO LTDA.); 01/03/1989 e 13/09/1990 (ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.) e; 06/12/1994 a 13/01/2012 (PROBEL S/A - NO SAG MOLAS E FIXADORES LTDA.). Requer, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2010), com a condenação do Instituto-réu ao pagamento de todas as prestações, acrescidos dos consectários legais. Pede-se o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/06/2010 (NB 153.458.756-7), o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentadoria. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido nos seguintes períodos: 19/12/1979 e 04/11/1980 e 22/01/1981 e 11/02/1982 (VIAÇÃO CASTRO LTDA.); 01/03/1989 e 13/09/1990 (BRASEXOS S/A - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.) e; 06/12/1994 a 13/01/2012 (PROBEL S/A - NO SAG MOLAS E FIXADORES LTDA.). Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (12/128). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 131/132). Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em contestação (fls. 139/170), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a neutralização do agente agressivo mediante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Requer a improcedência do pedido e, em caso contrário, a prescrição quinquenal. Teceu, ainda, considerações sobre correção monetária, juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (fls. 171), as partes nada requereram (fls.

174-verso e 175). É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas à contagem especial do tempo de serviço às operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Houve, contudo, nova alteração, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, que a partir de 19/11/03 passou a exigir exposição máxima ao ruído de 85 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso dos autos, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes: a) 19/12/1979 a 04/11/1980 e 22/01/1981 a 11/02/1982 (VIAÇÃO CASTRO LTDA.): o autor juntou aos autos tão-somente cópia de seu contrato de trabalho, aposto em CTPS (fls. 29), na qual se observa a função de COBRADOR. Para o período mencionado basta o enquadramento da atividade no rol previsto na legislação aplicável. Nesse passo, verifica-se a existência do enquadramento no código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64, em vigor à época. b) 01/03/1989 a 13/09/1990 (BRASEIXOS S/A - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA): com relação a esse período, conforme formulário DSS-8030 de fls. 81 e laudo técnico de fls. 82, o autor trabalhou em ambiente ruidoso variável: de 01/03/1989 a 15/03/1990, o ruído variava entre 65 e 113dB; a partir de 16/03/1990, entre 68 e 89 decibéis. Nessas hipóteses, entendo cabível realizar média aritmética para apuração do ruído ao qual o autor estava exposto. Portanto, a média para o período entre 01/03/1989 e 15/03/1990 é de 89dB, cujo enquadramento está previsto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No entanto, a média para o período de 16/03/1990 a 13/09/1990 é de 78,5dB, abaixo do limite previsto e, portanto, não é possível considerá-lo como tempo especial. c) 06/12/1994 a 13/01/2012 (PROBEL S/A - NO SAG MOLAS E FIXADORES LTDA): está encartado nos autos cópia do formulário DSS-8030 acompanhado de laudo técnico (fls. 98/99), segundo o qual o autor estava exposto a ruído, no período compreendido entre 06/12/1994 e 31/12/2003, de modo habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente, equivalente a 99,7 dB. Portanto, de rigor o reconhecimento desse período como trabalhado em atividade especial (PROBEL). Para o restante do período (NO SAG), está encartado a fls. 102/104 cópia do PPP, no qual foi ratificada a existência de ruído no mesmo patamar acima referido. Contudo, o PPP foi emitido em 18/11/2009 e, portanto, para período posterior a essa data não há comprovação acerca da manutenção das condições especiais até então existentes. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 19/12/1979 a 04/11/1980 e 22/01/1981 a 11/02/1982 (VIAÇÃO CASTRO LTDA.), de 01/03/1989 a 15/03/1990 (BRASEIXOS S/A - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.) e de 06/12/1994 a 18/11/2009 (PROBEL S/A - NO SAG MOLAS E FIXADORES LTDA.), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, firmou-se o entendimento da jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882). Portanto, ainda que os laudos tenham afirmado que os protetores auriculares tenham neutralizado o excesso de ruído existente, tal fato não retira o caráter especial da atividade desenvolvida, mas apenas reduz os efeitos danosos causados. Do mesmo modo, a jurisprudência está consolidada quanto às alegações da extemporaneidade do laudo, conforme pode ser observado no acórdão a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Turma. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1536786/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; D.E. 28/06/2012). Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 118/121 e os períodos especiais reconhecidos nesses autos, o tempo de contribuição do autor totalizava, até 01/06/2010 (data do requerimento administrativo), 39 anos, 07 meses e 21 dias, conforme quadro que segue: Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos especial e comum ora reconhecidos e aqueles já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, até 01/06/2010 (DER), o montante 39 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Desse modo, o tempo comprovado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino, tendo sido considerado o tempo de contribuição do período anterior à data do protocolo administrativo, na forma do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para: a) reconhecer como especial os períodos de 19/12/1979 a 04/11/1980 e 22/01/1981 a 11/02/1982 trabalhados na VIAÇÃO CASTRO LTDA.; de 01/03/1989 a 15/03/1990 trabalhados na BRASEIXOS S/A - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS

AUTOMOTIVOS LTDA.; e de 06/12/1994 a 18/11/2009 trabalhados na empresa PROBEL S/A - NO SAG MOLAS E FIXADORES LTDA., aos quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum;b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JOSÉ FERNANDES VIEIRA, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no art. 29, redação atual, da Lei nº 8.213/91, a contar da 01/06/2010.RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JOSÉ FERNANDES VIEIRA, com data de início em 01/06/2010.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Após a expedição do precatório e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ FERNANDES VIEIRABENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 153.458.756-7)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/06/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0001351-09.2012.403.6130** - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica.Intime-se.

**0001489-73.2012.403.6130** - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 216/218: ciência às partes.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001631-77.2012.403.6130** - OTAVIO GOMES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica.Intime-se.

**0001811-93.2012.403.6130** - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)



Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001838-76.2012.403.6130** - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0002073-43.2012.403.6130** - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0002121-02.2012.403.6130** - FREDERICO FRASSINETTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0002136-68.2012.403.6130** - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0002163-51.2012.403.6130** - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
À réplica. Intime-se.

**0002272-65.2012.403.6130** - NILVA DIAS PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0002315-02.2012.403.6130** - NYLDEMIR JOSE VALENTE(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
À réplica. Intime-se.

**0002425-98.2012.403.6130** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0002482-19.2012.403.6130** - MARIA TEREZA DA SILVA - INCAPAZ X AURINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA TEREZA DA SILVA, qualificada na inicial e representada por sua curadora, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, ter contraído psicose esquizofreniforme em 1988, impossibilitando-a de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada, sob a ótica médico-legal, incapaz para todos os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente. Aduz ter perdurado a qualidade de segurada até o ano de 1989, preenchendo os requisitos para a obtenção do benefício vindicado, inclusive não correndo contra ela a prescrição nem a decadência, nos termos dos artigos 198, I e 208 do Código Civil. Juntou documentos às fls. 07/26. À fl. 28 a parte foi instada a emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à causa e esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 27 (autos de nº. 0002509-27.2010.403.6306). Por meio da petição colacionada às fls. 29/30, a autora emendou a inicial para atribuir à demanda o valor de R\$ 164.208,00. Quanto à prevenção indicada, alega que a ação proposta perante o Juizado Especial se referiu apenas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 514.955.641-2, distinguindo-se do pleito veiculado nesta ação, porquanto requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, em 1988. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a ocorrência da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam: Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente

ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e artigo 301, V, ambos do mesmo Diploma Processual. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia provimento jurisdicional para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde 1988, época em que teria contraído a doença. Na ação previdenciária nº. 002509-27.2010.403.6306, atualmente em trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 514.955.641-2, que vigorou no período de 06/09/2005 a 10/04/2009, e conversão em aposentadoria por invalidez. Observa-se que ambas as ações foram propostas com fundamento na mesma doença (psicose esquizofreniforme), portanto configurada a mesma causa de pedir. No que tange aos pleitos versados, diferentemente do alegado pela parte, em ambas as ações postula-se a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Noutra vértice, não obstante a parte não tenha formulado naquele r. Juízo pedido expresso de concessão do benefício a partir de 1988, deflui-se do exame do laudo lá produzido (fls. 21/22), a discussão acerca do início da doença portada pela autora. Nessa esteira, a litispendência é flagrante, pois a autora traz à discussão neste feito questões veiculadas na ação previdenciária ainda em trâmite. De fato, os documentos em análise revelam identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os feitos, impondo-se, destarte, o reconhecimento de ofício da litispendência, mesmo antes de determinada a citação, nos termos do artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. Depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando as mesmas pretensões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. I - A matéria encontra-se sobejamente analisada, restando constatado que tanto a presente ação, quanto a que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, SP, fundam-se em pedidos de concessão de benefícios de incapacidade laboral decorrentes das mesmas moléstias elencadas, com referência, tão somente, a denominações diversas. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. AC 00398079520114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685740 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES DIVERSAS COM O MESMO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência, dada a constatação de demanda anterior com identidade de parte, causa de pedir e pedido, é de ser mantida a r. sentença. 2. O Auxílio-doença é um minus em relação à Aposentadoria por Invalidez, podendo ser concedido mesmo na ausência de pedido expresso, sem restar configurado julgamento extra petita. 3. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 4. Apelação não provida. AC 00064555920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1007093 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:22/09/2005 Ressalte-se ter sido o processo n.º 0002509-27.2010.403.6306 distribuído em data anterior (30/04/2010) ao ajuizamento da presente ação (31/05/2012). Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Em arremate, lembro que cabe à parte, naquele feito e em momento propício, renunciar, ou não, a eventual crédito excedente à alçada dos juizados. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, incisos I e V, combinado com o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos do mesmo Diploma Processual Civil. Custas ex lege. Sem honorários, em face da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

**0002580-04.2012.403.6130** - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0002657-13.2012.403.6130** - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0002682-26.2012.403.6130** - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE

PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite-se.Intime-se.

**0002697-92.2012.403.6130** - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica.Intime-se.

**0002741-14.2012.403.6130** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia da petição inicial e do aditamento para a instrução da contrafé.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

**0003393-31.2012.403.6130** - MARIO LUIZ FRANCISCO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.Intime-se.

**0003468-70.2012.403.6130** - VALDENEZ INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 57, considerando que consta no termo de prevenção a indicação de dois processo.Após, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No silêncio, tornem os autos para extinção.Intime-se.

#### **Expediente Nº 622**

##### **ACAO PENAL**

**0002732-52.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)  
Intime-se a defesa para apresentação de resposta inicial do acusado, nos termos do artigo 396 do CPP.

#### **Expediente Nº 623**

##### **ACAO PENAL**

**0002410-32.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Entendo que é melhor deixar o feito já em termos, para que os demais atos processuais de audiências - inquirição de testemunha e interrogatório, possam ocorrer em concomitância ao feito principal. Sustenta a defesa em caráter preliminar a necessidade de reunião do feito que aludem ao mesmo réu, devido ao nexo entre os feitos e o vislumbre de crime continuado. Aduz a defesa, ademais, que a hipótese é de crime impossível, na medida em que os bens subtraídos, mediante o emprego de violência, não possuem valor econômico. Aventa que o reconhecimento pessoal realizado no âmbito policial não possui credibilidade à vista do transcurso de três meses entre os fatos e a realização da diligência. Vislumbra a defesa que a falta de perícia na arma impede a aferição de ser o instrumento eficaz ou não para causar dano físico na vítima e, nesta toada, maneja o argumento de que a própria vítima afirmou que o acusado apenas simulou estar armado. Também refuta a qualificadora de transporte de valores, enfatizando novamente que apenas cartas estavam sendo levadas pelo carteiro vítima, quando da ocorrência dos fatos. Pleiteia, destarte, a rejeição da denúncia e consequente absolvição sumária por incidência da teoria do crime impossível e, ademais, reputa cabível o afastamento das qualificadoras. É o relatório. D e c i d o. Considerando a semelhança das circunstâncias entre os crimes, tempo, lugar e modo de execução, além da conveniência instrumental na coleta de provas, entendo plausível o pleito defensivo quanto à reunião dos feitos, sem prejuízo de ulterior verificação sobre a efetividade de se tratar crime continuado. Assim defiro o pensamento dos autos, sendo que, doravante, os de nº 00024086220124036130 deverão ser considerados autos principais, a este apenso àquele. Providencie-se os registros necessários. De outro lado, o crime impossível requer a ineficácia absoluta do meio, de modo que; ainda que o agente não tenha uma arma, o fato de simular a sua presença e, desta forma, causar temor psicológico na vítima caracteriza o crime. Soma-se a isto a ameaça e o lugar ermo em que o carteiro disse que estava, elementos que corroboram com a percepção da suposta ocorrência do crime. Nesta perspectiva, colaciono o seguinte julgado: Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46581 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação mantendo a sentença em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AMEAÇA DEMONSTRADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DO DELITO COMPROVADOS. MENORIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA. CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria, materialidade e dolo restaram bem demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição/Apreensão/Entrega e pelos depoimentos prestados. 2. Testemunhas confirmaram em juízo o crime e sua autoria. Simulação do porte de arma de fogo. Ameaça demonstrada. Crime de roubo. 3. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis. Decisão fundamentada na insensibilidade social do réu. 4. Menoridade do réu. Atenuante já reconhecida na sentença. Impossibilidade de redução da pena em patamar abaixo do mínimo legal. Precedentes jurisprudenciais. 5. Prova testemunhal descreveu atuação de 3 pessoas, ainda que 2 dos agentes não tenham sido detidos ou identificados. Concurso de agentes demonstrado. Incidência da qualificadora do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. Aumento fixado no mínimo legal de 1/3. Impossibilidade de redução. 6. Circunstâncias do crime e condições desfavoráveis do acusado. Regime inicial de cumprimento da pena mais severo. Insuficiência dos regimes mais benéficos. Precedentes. Regime fechado mantido. 7. Não preenchimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 4 anos de reclusão previsto na lei. 8. Recurso desprovido. Data da Decisão 26/03/2012 Data da Publicação 02/04/2012 O depoimento e reconhecimento da vítima, ao contrário do sustentado pela defesa, em hipótese, merece toda a credibilidade no crime de roubo, de tal sorte que este argumento, por ora, não pode subsistir como fator determinante na absolvição sumária. A questão das qualificadoras merece análise por ensejo da prolação da sentença, sendo prematuro adentrar em tal seara neste momento processual Em virtude do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA e, destarte, anoto que a inquirição da testemunha e o interrogatório do réu ocorrerá no dia 06/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 624**

##### **ACAO PENAL**

**0002723-90.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Intime-se a defesa para apresentação de sua resposta inicial em prol do acusado, nos termos do art. 396 do CPP.

#### **Expediente Nº 625**

##### **ACAO PENAL**

**0002408-62.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando:i) Os atos n.ºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato n.º 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito, para o dia 06/11/2013, às 14:00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

#### **Expediente Nº 626**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004366-83.2012.403.6130** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Designo o dia 14/11/2012, às 14h00min para a oitiva da testemunha.Expeçam-se os mandados para a intimação.Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada.Cumpra-se.

**Expediente Nº 627**

## **ACAO PENAL**

**0003414-07.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando:i) Os atos n.ºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato n.º 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 454**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002705-94.2011.403.6133** - SILENE HELOISA PINHEIRO(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ E SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILENE HELOISA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do ofício expedido à fl. 280.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

## DIRETOR DE SECRETARIA.

### Expediente Nº 138

#### MONITORIA

**0002394-42.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA)  
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENISE CRISTINA GONÇALVES DI SAIA LEOPOLDO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 33.516,48 (trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizado para março de 2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 0318.160.0000730-31, firmado em 29 de abril de 2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Regularmente citada, a requerida opôs Embargos Monitórios (fls. 29/31). Aduziu, em síntese, que durante a vigência do contrato, foi surpreendida pelo desemprego de seu marido, que era o principal responsável pelas despesas da casa. Aduz que a renda familiar caiu drasticamente e que em razão disso não tem condições de quitar as dívidas já assumidas. Apresentou, no bojo dos embargos, proposta de acordo à CEF, pretendendo quitar a dívida em 66 parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fls. 33, deferiu-se à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ofereceu sua impugnação aos embargos monitórios às fls. 36/42, ocasião em que assinalou que a proposta de acordo, oferecida pela ré, não pode ser aceita, pois não encontra qualquer respaldo legal ou normativo; que o contrato celebrado entre as partes possui força vinculante, observou todas as regras legais aplicáveis à espécie e por isso deve ser cumprido, na íntegra; e por fim pleiteou que o pedido de assistência judiciária gratuita seja indeferido, pois não há nos autos documentos comprovando a hipossuficiência financeira da ré. Ao final, pediu pela decretação da completa improcedência dos pedidos contidos nos embargos, julgando-se procedente a presente ação monitória, como medida de justiça. Posteriormente, por força da decisão de fls. 35, foi o presente feito incluído na campanha de conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando-se audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, a tentativa de conciliação entre as partes resultou infrutífera, conforme termo de fls. 46. Na mesma ocasião, pelo fato de terem as partes dispensado a produção de qualquer tipo de prova, determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, mantenho na íntegra a decisão anterior, que deferiu à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de parte claramente hipossuficiente, tanto que está sendo assistida por advogado nomeado pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). A esse respeito, observo que a assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser afastada, diante de indícios em sentido contrário. Ocorre que, neste caso concreto, a parte autora simplesmente impugnou o deferimento da benesse, porém não trouxe aos autos nenhum motivo justo para justificar sua impugnação. Ou seja, apenas questionou o deferimento, sem justificar e motivar sua irresignação. Assim, por tudo quanto já foi exposto, mantenho a decisão anterior, na íntegra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será examinada, o que passo a fazer de imediato. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato, acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a

propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 29/04/2011 (fls. 05/11), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Avenida João Bossonaro, nº 1701, nesta cidade de Lins, para pagamento em 60 prestações mensais, conforme cláusula sexta. Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 29.977,67, conforme planilha de fls. 13. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 5 (cinco) pagamentos, sendo que a partir de 28/12/2011 a requerida tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 33.516,48, atualizada até março de 2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citado, o embargante não se insurgiu contra a cobrança da CEF, tendo, apenas e tão-somente, declarado que não tem condições de pagar a dívida que assumiu. Restringiu-se o embargante, assim, a pedir que a dívida fosse parcelada, em 66 prestações e com valor fixo, a fim de tentar saldar o seu débito. Não houve, todavia, acordo entre as partes do presente feito. Assim, diante do fato de que a parte ré não atacou quaisquer cláusulas do contrato, bem como não reputou que qualquer delas seja abusiva, infere-se, pois, que a CEF cumpriu o contrato nos termos em que pactuado. Contudo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A Cláusula Décima Oitava do contrato (fl. 10) estipula que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima oitava, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Oitava ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Condene a parte ré-embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita,

todavia, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002456-82.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINA VERA DOS SANTOS OBATA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 20.351,94 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado para março de 2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 4113.160.0000580-04, firmado em 18 de novembro de 2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Regularmente citada, a requerida opôs Embargos Monitórios (fls. 31/33). Aduziu, em síntese, que no mês de maio de 2010 perdeu seu marido, em um acidente de carro, e que depois disso passou a apresentar problemas psiquiátricos. Diz que, em razão de tais patologias é que assumiu compromissos financeiros e que não tem condições de quitar as dívidas já assumidas. Apresentou, no bojo dos embargos, proposta de acordo à CEF, pretendendo quitar a dívida em 112 parcelas fixas de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais. Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Posteriormente, por força da decisão de fls. 37, foi o presente feito incluído na campanha de conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando-se audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, a tentativa de conciliação entre as partes resultou infrutífera, conforme termo de fls. 48. Na mesma ocasião, os embargos monitórios foram recebidos e, diante da dispensa de impugnação, por parte da CEF, bem como pelo fato de terem as partes dispensado a produção de qualquer tipo de prova, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, diante do comprovante de rendimentos acostado à fl. 36, verifico que a parte ré efetivamente não tem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, motivo pelo qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato, acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n.º 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Não tendo sido argüidas quaisquer preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 18/11/2010 (fls. 05/11), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 16.500,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Expedito Pereira, nº 493, na cidade de Guaimbê, abrangida por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, para pagamento em 60 prestações mensais, conforme cláusula sexta. Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 16.000,00, conforme planilha de fls. 13. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 6 (seis) pagamentos, sendo que a partir de 21/07/2011 a requerida tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 20.351,94, atualizada até março de 2012 e ajuizou a presente ação monitória em face da devedora. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato



em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citado, o embargante não se insurgiu contra a cobrança da CEF, tendo, apenas e tão-somente, declarado que não tem condições de pagar a dívida que assumiu. Restringiu-se o embargante, assim, a pedir que a dívida fosse parcelada, em 112 prestações e com valor fixo, a fim de tentar saldar o seu débito. Não houve, todavia, acordo entre as partes do presente feito. Assim, diante do fato de que a parte ré não atacou quaisquer cláusulas do contrato, bem como não reputou que qualquer delas seja abusiva, infere-se, pois, que a CEF cumpriu o contrato nos termos em que pactuado. Contudo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** A Cláusula Décima Oitava do contrato (fl. 10) estipula que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima oitava, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. **DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Oitava ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Condene a parte ré-embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, todavia, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-07.2010.403.6107** - MARIO CESAR DA SILVA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000261-27.2012.403.6142** - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, para que, somado aos períodos de atividade comum por ele desenvolvida, lhe seja

concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na seara administrativa, em 04/03/2009, recebendo resposta negativa, conforme documento de fls. 15. Afirma, em apertada síntese, que desenvolveu atividade especial no período de 03/01/1979 a 05/03/1997, período em que laborou junto à Companhia Energética de São Paulo (CESP), nas funções de servente, jardineiro e auxiliar de meio-ambiente, pois mantinha contato, de maneira contínua e permanente, com agentes biológicos prejudiciais à saúde humana. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/31). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 38/44). Foram os autos redistribuídos da Justiça Estadual para este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 37. As partes não manifestaram o desejo de produzir provas, requerendo o julgamento antecipado do feito. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91. Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Do período de trabalho desenvolvido sob condições agressivas à saúde do segurado. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.No caso, a parte autora pretende ver reconhecido o período de 03/01/1979 a 05/03/1997 como exercido sob condições especiais. A parte autora assevera que desempenhou, nesse período, suas funções laborais junto à CESP, estando exposta de maneira habitual e permanente a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde. A prestação do serviço, no período, está devidamente demonstrada pela pesquisa ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) elaborada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já determino.Para comprovar o alegado na exordial, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16, emitido em 06/01/2009, constando como empregador Companhia Energética de São Paulo (CESP) e o autor figurando como trabalhador, no período ininterrupto de 03/01/1979 a 31/03/1999, em três funções diferentes, a saber: - Servente, de 03/01/1979 a 28/02/1986; - Jardineiro, de 01/03/1986 a 31/05/1990;- Auxiliar de meio-ambiente, de 01/06/1990 a 31/03/1999.Apresentou a parte autora, também, Laudo pericial das condições ambientais de trabalho, subscrito por Médico do Trabalho e emitido em 30/03/1998, no qual consta, no campo denominado Avaliação das condições de trabalho, que dentre as atividades laborativas do autor, existiam duas funções principais e que eram exercidas de maneira contínua e permanente (destaquei): 1) manuseio de estrume bovino, na produção de húmus e no preparo e utilização do substrato; e 2) aplicação de produtos químicos, tais como agrotóxicos, fungicidas e herbicidas fosforados e organofosforados.Diante de tais atribuições, o perito conclui seu laudo asseverando que o autor desenvolveu atividade considerada insalubre, por se tratar de trabalho ou operações em contato permanente com dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como atividade envolvendo contato com agentes químicos, conforme item denominado conclusão, de fls. 19.Com base nas provas acima descritas, reconheço, de imediato, como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/01/1979 e 05/03/1997, com base no laudo pericial, valendo os demais períodos como tempo comum.Observo, por fim, que devem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor, em que pesem não estarem previstas em nenhum dos decretos que regulamentam a matéria (Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79), pois é pacífico na doutrina e na Jurisprudência que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo, razão pela qual, não se torna inviável a consideração de outras atividades como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria.Considerado o período reconhecido na esfera administrativa bem como o que foi declarado nessa decisão, verifico que a parte autora contava na data da DER (04/09/2009), de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com 38 anos, 10 meses e 28 dias de atividade, fazendo jus, assim, à concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral.Portanto, preenchidos os requisitos exigíveis para a concessão da prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição neste feito, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2009).Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09).A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de

risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente ao período de 03/01/1979 e 05/03/1997, formulado por JOSÉ APARECIDO DE LIMA, bem como a respectiva conversão de tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 269, I, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ APARECIDO DE LIMA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. c) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO DE LIMA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.525,72 (hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.850,53 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), em agosto de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e d) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO DE LIMA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data de (04/03/2009), o que perfaz o montante de R\$ 87.532,24 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, totalizando R\$ 7.957,47, nos termos do parecer da Contadoria anexado a esta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C.

**0000264-79.2012.403.6142 - MARIA ALICE DA SILVA CABRAL (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por idade), aplicando-se, no período básico de cálculo, o índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da inicial. Com sua petição, juntou procuração e documentos (fls. 02/50). Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Citado, o INSS contestou o feito, argumentando, em apertada síntese, que o mês de fevereiro de 1994 efetivamente integrou o período básico de cálculo (PBC) do benefício, porém, informou que a revisão pleiteada já fora efetivada pela autarquia, na via administrativa, razão pela qual não possui a autora interesse de agir no presente feito. Diante de tal fato, pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 63/118). Houve réplica (fls. 133/135). Determinou-se, ainda na Justiça Estadual, a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se o benefício havia sido, efetivamente, revisado pela autarquia federal, na via administrativa, bem como se haveria (ou não) valores em atraso a serem percebidos pela autora (fl. 140). Logo após, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Lins, conforme fl. 144. Sobreveio, então, parecer do contador do juízo (fls. 149/162), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 166/169, impugnando suas conclusões e requerendo esclarecimentos, enquanto o INSS manifestou sua total concordância com a perícia contábil à fl. 171. O perito prestou esclarecimentos à fl. 174, ocasião em que ratificou, na íntegra, o parecer. Relatei o essencial, DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem

presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. No presente caso, não há dúvida que está ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir. Isso porque, conforme parecer da Contadoria acostado a estes autos e cujas conclusões adoto, desde já, como razão de decidir, apurou-se que o cálculo efetuado pelo INSS, quando da concessão do benefício, em 26 de novembro de 1996, foi feito de acordo com a legislação vigente, observando-se todas as normas referentes ao assunto e encontra-se correto, conforme resposta da Contadoria ao quesito número 1 de fl. 149. Se não bastasse isso, o contador também informou, expressamente, que a parte autora não tem valores em atraso a receber, conforme resposta ao quesito número 4 de fl. 150. Extrai-se dos autos, assim, que não remanesce interesse de agir da parte autora em ver examinado o seu pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com fulcro na aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, eis que tal revisão já foi implementada na seara administrativa, não justificando, portanto, a prestação da tutela jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame do seu mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 54). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000460-49.2012.403.6142 - GILSON LUIZ DE PAULA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por GILSON LUIZ DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, para que, somado aos períodos de atividade comum por ele desenvolvida, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na seara administrativa, em 28/04/2010, recebendo resposta negativa, conforme documento de fls. 27. Afirma, em apertada síntese, que desenvolveu atividade especial no período de 19/07/1982 a 30/01/1990, laborado na Fazenda Santa Maria, como trabalhador rural e no período de 02/05/1991 até a DER (28/04/2010), laborado na empresa JBS S/A (anteriormente denominada de Bracol Holding Ltda e Bertin S/A), na função de operador de máquinas, sustentando que mantinha contato, de maneira contínua e permanente, com agentes físicos (ruído) e químicos (amônia) prejudiciais à saúde humana. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/46). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Também juntou documentos (fls. 52/66). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir, sendo que o autor o fez à fl. 68 e o INSS, entendendo não serem necessárias mais provas, manifestou-se às fls. 70/72. Designou-se audiência, porém as partes nada mais requereram, conforme termo de fls. 98, vindo os autos conclusos para sentença. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, extrai-se dos documentos carreados aos autos, notadamente o de fl. 26, que apenas remanesce interesse de agir da parte autora em ver examinado o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial em relação ao intervalo de 02/05/1991 até a DER (28/04/2010). Isso porque o período de 19/07/1982 a 30/01/1990 já foi reconhecido na esfera administrativa, não justificando a prestação da tutela jurisdicional. Aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido do autor é improcedente. Passo a fundamentar. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91. Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Do período de trabalho desenvolvido sob condições agressivas à saúde do segurado. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. No caso, a parte autora pretende ver reconhecido o período de 02/05/1991 até a DER (28/04/2010) como exercido sob condições especiais. Em todo esse período, o autor assevera que desempenhou suas funções laborais sob o impacto de pressão sonora considerada insalubre à sua saúde. Para comprovar o alegado na exordial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 22/04/2010, constando como empregadora Bracol Holding Ltda e o autor figurando como trabalhador, no período de 02/05/1991 a 01/12/2007, na função de operador de sala de máquinas, setor de manutenção/refrigeração, exposto ao agente nocivo físico ruído 98,90 dB(A) e agente nocivo químico amônia, conforme fls. 18/19. b) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), também datado de 22/04/2010, constando como empregadora Bertin S/A, e o autor figurando como trabalhador, no período de 01/12/2007 até a data do laudo, na função de operador de sala de máquinas, setor de manutenção/refrigeração, exposto ao agente nocivo físico ruído 98,90 dB(A) e agente nocivo químico amônia, conforme fls. 20/21. c) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24/02/2011, constando como empregadora JBS S/A, e o autor figurando como trabalhador, no período de 02/05/1991 até a data do laudo, na função de operador de sala de máquinas, setor de refrigeração, exposto ao agente nocivo físico ruído 98,90 dB(A) e agente nocivo químico amônia, conforme fls. 20/21. d) Declaração, emitida por Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa JBS S/A, em 24/02/2011, atestando que o autor trabalha na empresa JBS S/A, antiga Bertin S/A, como operador de sala de máquinas, no setor de refrigeração, estando exposto a agentes químicos e riscos físicos, quais sejam, ruído e amônia, nos termos ali explanados. Sobre a questão da exposição do obreiro ter trabalhado sob a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de

serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Reitero, que adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a

85 decibéis na vigência do Decreto nº 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto nº 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da TNU. Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade. Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço. Dessa forma, entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social. Pois bem. No que toca ao período reclamado de 02/05/1991 até a DER (28/04/2010) a parte autora acostou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários e a declaração acima mencionados, todavia, não juntou o necessário Laudo técnico-pericial de suas condições ambientais de trabalho. Conforme já dito e frisado acima, o reconhecimento de atividades especiais expostas a ruído e frio dependem de aferição técnica e por isso exige-se laudo por profissional habilitado seja antes ou depois a Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95. Portanto não reconheço como especial o período de de 02/05/1991 até a DER (28/04/2010), sendo válido apenas e tão-somente como tempo comum. Considerado o período reconhecido na esfera administrativa bem como o que foi declarado nessa decisão, verifico que a parte autora contava na data da DER (04/09/2009), de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com 38 anos, 10 meses e 28 dias de atividade, fazendo jus, assim, à concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Portanto, preenchidos os requisitos exigíveis para a concessão da prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição neste feito, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2009). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial e conversão para tempo comum do período de 19/07/1982 a 30/01/1990, tendo em vista que o pedido já foi reconhecido na esfera administrativa, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente ao período de 02/05/1991 a 28/04/2010 (DER), bem como a respectiva conversão de tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita (fls. 49). Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

**0001488-52.2012.403.6142 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

**0001587-22.2012.403.6142 - NACIR CIUFFA RODRIGUES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos explanados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo judicial, conforme fls. 22/28. Posteriormente, diante do fato de que a parte autora já havia obtido o benefício pleiteado, na via administrativa, a autarquia federal reformulou a proposta de acordo, conforme fls. 29/30. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava expressamente com os termos da proposta de acordo e do aditamento apresentados pela autarquia ré, pleiteando por sua homologação (fl. 37). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se amigavelmente a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida à parte autora. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

**0003083-86.2012.403.6142 - PAULO MEDEIROS BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**



PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Após o traslado das peças referentes aos Autos de Impugnação ao valor da causa, remetam-se os autos à Sudp para retificação do valor da causa, conforme o valor determinado no feito - feito nº 0003084-71.2012.403.6142.No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora quando ao contido no despacho lançado à fl. 145.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003547-13.2012.403.6142** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

fls. Intimem-se as partes para que se manifestem em dez dias, sobre a reavaliação dos bens penhorados - fls. 16/17.Após, voltem conclusos para designação de hasta pública.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003736-88.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-57.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

Recebo os embargos à execução, tendo em vista estarem regularmente instruídos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002602-68.2011.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003084-71.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-86.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X PAULO MEDEIROS BARBOSA

Providencie a Secretaria ao traslado de cópias das folhas 10 e 11-verso para os autos principais de nº 0003084-71.2012.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003619-97.2012.403.6142** - JBS S/A(SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A contra suposto ato ilegal do Chefe do Serviço de Inspeção Federal - SIF - no município de Lins/SP, pleiteando que a autoridade coatora acompanhe a chegada e o abate dos animais, emita os CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL E CERTIFICADOS INTERNACIONAIS, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos, ..., para evitar a paralisação das atividades da empresa que explora o ramo de abatedouro e frigorífico de animais bovinos, industrialização e comercialização de carnes e outros produtos derivados.Na inicial, aduziu o impetrante, em suma, que o início da greve dos fiscais do Serviço de Inspeção Federal - SIF, ocorrido no dia 06 de agosto de 2012, acarretou a paralisação do serviço de inspeção federal, o que implicou não haver acompanhamento dos abates e emissão dos certificados de inspeção sanitária, inclusive para fins de exportação. Desse modo, temendo a paralisação total de seus serviços, bem como a geração de prejuízos, pleiteou a impetrante a concessão de liminar, por entender presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/97).Em decisão anterior (fls. 107/108), deferiu-se a liminar pleiteada, determinando-se, em suma, que a autoridade impetrada mantivesse as atividades mínimas do Serviço de Inspeção Federal, emitindo-se os certificados pertinentes de inspeção sanitária federal, observadas as normativas legais e regulamentares pelo serviço público e pela impetrante.A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada para prestar as informações, no prazo legal, conforme certidão de fls. 116 e o fez por meio da petição de fls. 119/124. Alegou, em apertada síntese, que a empresa impetrante não logrou comprovar a existência de prejuízos irreparáveis, nem a possibilidade de deterioração de seus produtos, motivos pelos quais pleiteou que o

presente mandado de segurança seja julgado improcedente. O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos (fls. 131/133), ocasião em que apenas pugnou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito. Por fim, a União requereu sua admissão no feito, bem como pleiteou ser intimada de todos os atos processuais praticados, conforme petição de fls. 124. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O objetivo do presente mandamus, de cunho nitidamente preventivo, era assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais do SIF (agora já cessado), a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento da empresa, posto que a comercialização e exportação dos produtos dependem da emissão dos certificados emitidos pelos fiscais federais. A esse respeito, observo que não obstante o reconhecimento do direito de greve dos funcionários públicos - aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 7.783/89 - era efetivamente necessário tutelar o direito de continuidade dos serviços da empresa impetrante. Registre-se que, a par do direito de greve, a Lei supracitada também define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em situações de greves do funcionalismo público, portanto, imperioso se faz assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento das empresas e negócios particulares, causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal - incumbência da administração pública. Sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Nesse sentido: Processo REOMS 200851010040404. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74077. Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sigla do órgão TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65. Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline. 2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados. 3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas. 4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 5. Remessa necessária improvida. Data da Decisão: 09/02/2009 Foi com base em tal princípio, qual seja, o da continuidade do serviço público, conjugado com a necessidade de proteger-se os particulares contra eventuais prejuízos provocados pelo movimento grevista, que em juízo de cognição sumária reconheceu-se a plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de eventual demora no provimento jurisdicional, concedendo-se a liminar pleiteada. Em que pese já ter cessado, neste momento, a greve dos fiscais federais agropecuários, conforme amplamente noticiado pela imprensa, tratando-se, pois, de fato público e notório, que não precisa ser comprovado, ainda assim possui o impetrante direito à obtenção de sentença de mérito. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que de fato ocorreu no caso concreto em apreciação. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Em suma, no presente processo, é incontroverso o direito de que se cuida, tanto é que a liminar foi deferida, em juízo de cognição sumária, em favor do impetrante. Assim, o pedido de segurança, por tal motivo, deve ser conhecido e concedido, confirmando-se na íntegra a liminar dantes deferida. A esse respeito, observo que não há que se falar em perda superveniente do objeto, em razão do término da greve dos fiscais federais agropecuários, pois, no momento em que foi ajuizada a demanda, o processo era necessário e possui a parte impetrante direito à obtenção de sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O interesse processual deve ser averiguado quando do ajuizamento da demanda. Se na época foi necessário propor a causa, para evitar o perecimento do direito, não é possível considerar ter ocorrido a perda de objeto com o fim da greve dos servidores públicos. 2. O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao

contribuinte. 3. A greve é fato notório que dispensa prova pré-constituída dos seus eventuais efeitos. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, na análise do mérito, denegar a segurança. (TRF 1, Apelação em Mandado de Segurança 200433000118464, 7ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, j. 08/05/2012, v.u., fonte: e-DJF1 DATA 25/05/2012 PAGINA:783).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA PARALISAÇÃO DA ADUANA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO CAUSAE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. GREVE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. POSSÍVEL LIBERAÇÃO DA MERCADORIA ADMINISTRATIVAMENTE PELO TÉRMINO DO MOVIMENTO GREVISTA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuidando-se o objeto da ação mandamental impetrada de liberação de mercadoria importada, em face do decurso do tempo, possivelmente a apelante já obteve a sua liberação, administrativamente, por ora do término do movimento paredista dos servidores da Receita Federal, deflagrada há aproximadamente 02 (anos) passados. 2. Trata-se de fato público e notório, amplamente noticiado pela imprensa nacional, a greve dos servidores da Receita Federal então alegada como principal obstáculo à liberação das mercadorias importadas, que torna despicienda à sua comprovação. Precedente: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80611/CE. 3. Igualmente às hipóteses em que tendo sido deferida liminar de natureza satisfativa, em face da liberação das mercadorias, isto ... não resulta em perda do objeto da ação mandamental, porquanto impende, ainda, um pronunciamento judicial apreciando o direito reclamado pelo autor, além do que somente a sentença de mérito tem o condão de torná-la definitiva, por produzir coisa julgada formal e material. Precedente: AMS n. 80159 - CE. 4. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e encontrando-se o processo maduro para apreciação do mérito pela Corte ad quem, não que falar em supressão de instância. 5. Extinção do processo com apreciação do mérito, com a concessão da ordem de segurança impetrada. 6. Apelação provida. (TRF 5, Apelação em Mandado de Segurança 87876, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, j. 28/09/2006, v.u., fonte: DJ - Data 17/10/2006, página 533, nº 199).MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. MULTA DIÁRIA. 1. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. 2. A conclusão do desembaraço aduaneiro não pode ser protelada em virtude da greve dos servidores públicos responsáveis pela fiscalização. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Correto o afastamento de multa-diária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4, AC 200872080010094, 3ª Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, j. 08/09/2009, v.u., fonte: D.E. 28/10/2009).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PREMOLDADOS DE CONCRETO. GREVE DE SERVIDORES DO DNIT. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Afastada a alegação de perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que a Impetrante sofra embaraços no exercício de sua atividade comercial em razão do movimento paredista de servidores do DNIT. 4. Tendo sido apreciado o pedido de autorização do Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se corrigir a fundamentação legal adotada na sentença, para que a segurança seja concedida não com base no art. 269, II, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido), mas com fulcro no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do autor). 5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC. (TRF1, REO 200438000473479, QUINTA TURMA, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, J. 09/02/2009, v.u., fonte: D.E. 13/03/2009).Diante de tudo o que foi exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. e Comunique-se, inclusive à União Federal e ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

**0003625-07.2012.403.6142** - MARFRIG ALIMENTOS S/A X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 1 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 4(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERV DE INSP FED - UNID PROMISSAO I - SIF 2543 X CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERV DE INSP FED - UNID PROMISSAO II SIF 3712

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFRIG ALIMENTOS S/A E OUTROS contra suposto ato ilegal do Chefe do Serviço de Inspeção Federal - SIF - Unidade Promissão I e II, pleiteando que as autoridades coatoras procedam à análise, parecer e fiscalização dos produtos discriminados na petição inicial, requerendo, também, a emissão dos certificados sanitários nacionais e internacionais, para evitar a paralisação das atividades da empresa que explora o ramo de alimentos, com processamento e distribuição de produtos de carne bovina, suína, ovina e avícola in natura. Na inicial, aduziu o impetrante, em suma, que a greve dos fiscais do Serviço de Inspeção Federal - SIF, iniciada no dia 06 de agosto de 2012, acarretou a paralisação do serviço de inspeção federal, o que implicou não haver acompanhamento dos abates e emissão dos certificados de inspeção sanitária, inclusive para fins de exportação. Desse modo, temendo a paralisação total de seus serviços, bem como a geração de prejuízos, pleiteou a impetrante a concessão de liminar, por entender presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/144). Em decisão anterior (fls. 147/149), deferiu-se a liminar pleiteada, determinando-se, em suma, que as autoridades impetradas fiscalizassem as mercadorias da empresa impetrante, bem como emitissem os certificados pleiteados, durante todo o período da paralisação, iniciada em 06/08/2012. As autoridades apontadas como coatoras foram devidamente notificadas para prestar as informações, no prazo legal, conforme certidões de fls. 166 e fls. 168. Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 180, 182 e 183, em que as autoridades coatoras informaram que, em cumprimento ao determinado na liminar, haviam retomado na íntegra as atividades de fiscalização e certificação sanitária. Por meio da petição de fls. 200/201, a parte impetrante juntou aos autos os documentos originais, conforme determinado por este Juízo na decisão de fls. 147/149. Intimada, a União manifestou-se por meio da petição de fl. 209, ocasião em que requereu que a parte impetrante prestasse um esclarecimento sobre provável erro de digitação existente na petição inicial, pleiteando, ao final, sua intimação quanto à sentença a ser prolatada no presente feito. Por fim, o Ministério Público Federal lançou parecer nos autos (fls. 210/212), ocasião em que apenas pugnou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto ao mérito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que diz respeito à petição da União de fl. 209, entendo ser desnecessária a intimação da parte impetrante, a fim de esclarecer o pedido contido no item iii de fl. 39, em que se pleiteou a extensão dos efeitos da liminar para possíveis desembaraços de documentos análogos ao presente caso e enquanto perdurar a greve da ANVISA (destaquei) por estar óbvio que se trata de mero erro de digitação, já que todo o processado neste mandamus diz respeito à greve dos fiscais federais agropecuários. Assim, esclarecido tal ponto, passo imediatamente ao mérito. O objetivo do presente mandamus era assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais do SIF (agora já cessado), a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento da empresa, posto que a comercialização e exportação dos produtos dependem da emissão dos certificados emitidos pelos fiscais federais. A esse respeito, observo que não obstante o reconhecimento do direito de greve dos funcionários públicos - aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 7.783/89 - era efetivamente necessário tutelar o direito de continuidade dos serviços da empresa impetrante. Registre-se que, a par do direito de greve, a Lei supracitada também define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em situações de greves do funcionalismo público, portanto, imperioso se faz assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento das empresas e negócios particulares, causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal - incumbência da administração pública. Sobretudo em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Nesse sentido: Processo REOMS 200851010040404. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74077. Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sigla do órgão TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::03/03/2009 - Página::65. Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline. 2. Sujeitando-se a Administração ao dever de desempenho ininterrupto de suas atividades em face da incidência do princípio da continuidade do serviço público, não pode o desembaraço aduaneiro de produtos e mercadorias ser obstaculizado por movimento grevista dos servidores públicos responsáveis por sua realização, devendo ser protegidos os interesses jurídicos e econômicos dos administrados. 3. Na espécie, não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, restando cabível a determinação judicial de realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço da mercadoria, a saber, a inspeção das mercadorias importadas. 4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 5. Remessa necessária improvida. Data da Decisão: 09/02/2009 Foi com base em tal princípio, qual seja, o da continuidade do serviço público, conjugado com a necessidade de proteger-se os particulares contra eventuais prejuízos provocados pelo movimento grevista, que em juízo de cognição sumária reconheceu-se a plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de eventual demora no provimento jurisdicional, concedendo-se a liminar pleiteada. Em que pese já ter cessado, neste momento, a greve dos fiscais federais agropecuários, conforme amplamente noticiado pela imprensa, tratando-se,

pois, de fato público e notório, que não precisa ser comprovado, ainda assim possui o impetrante direito à obtenção de sentença de mérito. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontrastável, pronta, no processo, o que de fato ocorreu no caso concreto em apreciação. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Em suma, no presente processo, é incontroverso o direito de que se cuida, tanto é que a liminar foi deferida, em juízo de cognição sumária, em favor do impetrante. Assim, o pedido de segurança, por tal motivo, deve ser conhecido e concedido, confirmando-se na íntegra a liminar dantes deferida. A esse respeito, observo que não há que se falar em perda superveniente do objeto, em razão do término da greve dos fiscais federais agropecuários, pois, no momento em que foi ajuizada a demanda, o processo era necessário e possui a parte impetrante direito à obtenção de sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O interesse processual deve ser averiguado quando do ajuizamento da demanda. Se na época foi necessário propor a causa, para evitar o perecimento do direito, não é possível considerar ter ocorrido a perda de objeto com o fim da greve dos servidores públicos. 2. O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao contribuinte. 3. A greve é fato notório que dispensa prova pré-constituída dos seus eventuais efeitos. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, na análise do mérito, denegar a segurança. (TRF 1, Apelação em Mandado de Segurança 200433000118464, 7ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, j. 08/05/2012, v.u., fonte: e-DJF1 DATA 25/05/2012 PAGINA: 783). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA PARALISAÇÃO DA ADUANA. NÃO Apreciação DO Mérito CAUSAE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. GREVE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. POSSÍVEL LIBERAÇÃO DA MERCADORIA ADMINISTRATIVAMENTE PELO TÉRMINO DO MOVIMENTO GREVISTA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuidando-se o objeto da ação mandamental impetrada de liberação de mercadoria importada, em face do decurso do tempo, possivelmente a apelante já obteve a sua liberação, administrativamente, por ora do término do movimento paredista dos servidores da Receita Federal, deflagrada há aproximadamente 02 (anos) passados. 2. Trata-se de fato público e notório, amplamente noticiado pela imprensa nacional, a greve dos servidores da Receita Federal então alegada como principal obstáculo à liberação das mercadorias importadas, que torna despropositada a sua comprovação. Precedente: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80611/CE. 3. Igualmente às hipóteses em que tendo sido deferida liminar de natureza satisfativa, em face da liberação das mercadorias, isto ... não resulta em perda do objeto da ação mandamental, porquanto impende, ainda, um pronunciamento judicial apreciando o direito reclamado pelo autor, além do que somente a sentença de mérito tem o condão de torná-la definitiva, por produzir coisa julgada formal e material. Precedente: AMS n. 80159 - CE. 4. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e encontrando-se o processo maduro para apreciação do mérito pela Corte ad quem, não que falar em supressão de instância. 5. Extinção do processo com apreciação do mérito, com a concessão da ordem de segurança impetrada. 6. Apelação provida. (TRF 5, Apelação em Mandado de Segurança 87876, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, j. 28/09/2006, v.u., fonte: DJ - Data 17/10/2006, página 533, nº 199). MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. MULTA DIÁRIA. 1. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. 2. A conclusão do desembaraço aduaneiro não pode ser protelada em virtude da greve dos servidores públicos responsáveis pela fiscalização. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Correto o afastamento de multa-diária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4, AC 200872080010094, 3ª Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, j. 08/09/2009, v.u., fonte: D.E. 28/10/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PREMOLDADOS DE CONCRETO. GREVE DE SERVIDORES DO DNIT. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Afastada a alegação de perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de

caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que a Impetrante sofra embaraços no exercício de sua atividade comercial em razão do movimento paredista de servidores do DNIT. 4. Tendo sido apreciado o pedido de autorização do Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se corrigir a fundamentação legal adotada na sentença, para que a segurança seja concedida não com base no art. 269, II, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido), mas com fulcro no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do autor). 5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC. (TRF1, REO 200438000473479, QUINTA TURMA, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, J. 09/02/2009, v.u., fonte: D.E. 13/03/2009). Diante de tudo o que foi exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. e Comunique-se, inclusive à União Federal e ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000105-39.2012.403.6142** - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191 - Defiro o pedido formulado pela procuradora constituída nos autos, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte autora, a título de honorários contratuais, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra-se os itens 9 e 10 do despacho de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000118-38.2012.403.6142** - LAZARA VIDAL PACHELLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 64/69. O INSS apelou (fls. 77/90) e com contrarrazões (fls. 92/97), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial apelação e parcial provimento (fls. 104/114). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 135/136), com a qual o INSS concordou expressamente (fls. 142). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 262. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000119-23.2012.403.6142** - EDER DE SOUZA MATOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o Termo de compromisso de fls. 220, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**0000167-79.2012.403.6142** - HILDA ALEXANDRINO VIVIANI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HILDA ALEXANDRINO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

**0000177-26.2012.403.6142** - JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

**0000183-33.2012.403.6142** - SEBASTIANA PIERRE BITENCOURT(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da renúncia da parte autora (fls. 263/264) quanto ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a informação de fls. 266/267, providencie a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos moldes estabelecidos na Resolução 168 de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000184-18.2012.403.6142** - CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

**0000202-39.2012.403.6142** - NOEMIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 129/131: Em vista da regularização da Advogada, Dra. Márcia Regina de Araújo Paiva junto à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme certidão de fl. 132, mantenha-se o nome da advogada nos autos, bem como do patrono substabelecido à fl. 118.No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação anterior.Intime-se.

**0000203-24.2012.403.6142** - ROSA ANTONIA NOVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

**0000210-16.2012.403.6142** - MARILZA SERAFIM(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARILZA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

**0000218-90.2012.403.6142** - ELVIRA PACHELLI SANCHES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

**0000223-15.2012.403.6142** - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA E SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

Ficam as partes cientes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) elaborado(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo legal.

**0000246-58.2012.403.6142** - ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação de fl. 204, fica regularizada a representação processual da Dra. Márcia Regina de Araújo Paiva, inclusive no que tange aos procuradores substabelecidos às fls. 197.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 0000247-43.2012.403.6142.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Tendo em vista que o réu Eraldo de Souza Martins não foi localizado no endereço fornecido pelo Incra (fl. 814), conforme informações de fls. 833/834, intime-se o requerido, através do Advogado constituído nos autos, para que forneça o atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000219-90.2006.403.6108 (2006.61.08.000219-8) - DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fl. 215: De início, trasladem-se a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Incra nos autos 0009189-45.2007.403.6108, vez que são as mesmas arroladas nos presentes autos. Outrossim, tendo em vista que o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - Incra não foi devidamente intimado pessoalmente quanto a audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 170/171 e 186/203), conforme artigo 17, da Lei n. 10.910/2004, depreque-se para a Comarca de Promissão/SP a realização da prova oral a ser obtida nestes autos, especialmente para que sejam ouvidos os requerentes e as testemunhas arroladas (Massami Yamazaki e Eraldo de Souza Martins - fls. 160/161). Cumpra-se, com urgência, uma vez que se trata de autos ingressaram na meta n. 02, do Conselho Nacional da Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009843-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009843-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de CARLOS CÉSAR PARRA CHIORATO E REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO, sob a alegação, em apertada síntese, de que os réus teriam adquirido e permanecido, de maneira irregular, na posse do lote de nº 128-D da Agrovila São João, do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/109). Citados, os réus ofereceram contestação e juntaram documentos (fls. 143/204). O INCRA manifestou-se em réplica (fls. 222/230). Posteriormente, o INCRA requereu o sobrestamento do feito, diante da possibilidade de regularização da ocupação do lote em favor dos réus, conforme petição de fls. 264. O pedido foi deferido (fls. 269). O INCRA pediu o prosseguimento do feito e foi determinado, então, que as partes especificassem as provas que desejavam produzir (fls. 273). O INCRA manifestou-se à fl. 276 e, posteriormente, requereu mais uma vez o sobrestamento do feito (fl. 285), o que foi novamente deferido (fl. 286). Foram, então, os autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, conforme decisão de fls. 291/292. Posteriormente, as partes compuseram-se amigavelmente, na via administrativa, e o advogado dos réus requereu a extinção do presente feito, inclusive renunciando a eventuais honorários advocatícios, conforme petição de fls. 300. Finalmente, o INCRA manifestou-se nos autos, informando que os réus CARLOS CÉSAR PARRA CHIORATO E REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO tiveram sua situação regularizada no lote de nº 128-D da Agrovila São João, Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no município de Promissão, de modo que o procurador do INCRA requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, conforme fls. 305/306. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que o próprio representante legal do INCRA informou que os réus foram homologados como beneficiários da reforma agrária, na petição de fls. 305/306, não tendo porque o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**000055-52.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE PRATES NETO X NADIR TAVARES PRATES(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de JOSÉ PRATES NETO E NADIR TAVARES PRATES, objetivando a reintegração de posse do lote nº 30 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, situado no município de Guarantã/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote nº 30 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Cosme Damião dos Santos e Eronildes Dantas dos Santos, sendo, posteriormente, irregularmente transferido para os réus, por meio de contrato de compra e venda, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de maneira irregular e sem a participação e anuência do INCRA, ao que consta, no mês de abril de 2009. Aduz, ainda, o autor, que os réus e seus familiares foram devidamente intimados a desocupar a área, porém quedaram-se inertes, motivo pelo qual pretende o INCRA, por tutela antecipada, a reintegração de posse do lote em questão, sendo, posteriormente, julgada procedente a presente ação. Requer, ainda, a cominação de multa diária em caso de resistência, nova turbação ou esbulho. Com a inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário, DECIDO. Tratando-se de posse velha (com mais de ano e dia), somente será deferida a reintegração de posse in limine se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados recentes de nossos

Tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE CIÊNCIA DA DECISÃO. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR COM BASE NO ART. 928 DO CPC. POSSE COM MAIS DE ANO E DIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O termo de ciência da decisão agravada firmado pelo advogado permite a análise da tempestividade do agravo de instrumento. - Datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC, inclusive da liminar prevista pelo art. 928. - Afirmação de não cumprimento de exigências da Lei nº 8.629/03 pelo beneficiário assentado, que supostamente não estaria residindo e pessoalmente cultivando a propriedade. Ausência da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de instrução probatória. Não cabimento da antecipação da tutela. - Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 185860, TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, data da decisão 25/05/2011, data da publicação 03/06/2011, fonte: E-DJF2R, 03/06/2011, páginas 247/248). - ênfases apostas. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento 392787, TRF/3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Adenir Silva, data do julgamento 24/05/2011, fonte: DJF3CJ1, 03/06/2011, página 352). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações do INCRA, ora parte autora, tendo em vista a farta documentação juntada com a inicial. De fato, parece incontestado que o lote nº 30 do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, situado no município de Guarantã/SP, foi transferido de possuidor autorizado pelo INCRA para pessoas que entraram na gleba de terra de maneira irregular, sem a ciência e participação do ente federal nesse processo. Não vislumbro, todavia, o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de medida de urgência, qual seja, o da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que consta dos autos, o INCRA tomou conhecimento da ocupação irregular do referido lote ao realizar uma vistoria de rotina, no mês de abril de 2009. Nessa data, encontrou os réus ali já estabelecidos e explorando o imóvel rural de maneira direta, ou seja, mediante a atuação dos membros da família. Nesse sentido, vale ressaltar as conclusões constantes do relatório técnico de fls. 23/24, elaborado por servidores do próprio INCRA, em que fica constatado que, na data da visita, o lote era ocupado pelos réus e que no local foram encontrados 4 cabeças de gado leiteiro, 30 porcos, horta e pomar doméstico, plantação de cana de açúcar, eucaliptos e abóbora, principalmente para consumo próprio. No local, os agentes constataram também que o lote já possuía toda a infraestrutura adequada, sendo guarnecido com casa em alvenaria, poço semiartesiano, rede de energia elétrica, cerca e curral. Ocorre, todavia, que tal situação já existia, antes da vistoria realizada pelo INCRA, e permanece até a presente data, de modo que impossível vislumbrar-se a

ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ocasionado pela eventual demora no provimento jurisdicional. Ora, eventual prejuízo que o INCRA teria de suportar, em face da ocupação irregular do lote, de fato já foi suportado, não havendo, assim, que a presente situação ser resolvida por força de tutela antecipada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DE 1º GRAU CONFIRMADA. 1. Havendo dúvidas com relação ao direito de ocupação de lotes por beneficiária em programa de assentamento rural, e havendo comprovação de que ela ocupa as parcelas há mais de 10 anos, impõe-se a manutenção de sua posse até melhor elucidação dos fatos da causa, mesmo porque, de outro lado, a decisão agravada não é suscetível de causar ao INCRA lesão grave e de difícil reparação. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento 200901000329650, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 07/05/2010). - grifos nossos. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 1. Pretensão objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão que, dando provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário, julgou improcedentes ações declaratória e cautelar (apreciadas simultaneamente), que buscavam a declaração de que o imóvel de propriedade dos ora agravantes é produtivo, insuscetível, portanto, de desapropriação. 2. A medida cautelar exige, para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). 3. O imóvel em questão encontra-se ocupado em toda a sua extensão, desde janeiro de 1999, por um grupo do MST formado por mais de trezentas pessoas. 4. Se a concessão de liminar em ação de reintegração de posse não devolveu o domínio pleno do imóvel aos agravantes, por não se ter dado cumprimento ao mandado de reintegração até a presente data, é certo que a eventual suspensão do procedimento administrativo de desapropriação também não produzirá qualquer resultado de ordem prática para os ora agravantes. 5. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, tendo em vista que a perda da posse, decorrente da ação de membros do MST, já perdura por tempo superior a sete anos. 6. A continuidade do procedimento administrativo, culminando até mesmo na expedição do decreto expropriatório, não traz qualquer prejuízo mais extenso do que os já definitivamente suportados pelos agravantes. 7. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à diferença entre os índices apurados para o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, decorrente da utilização de diversas metodologias no cálculo das Unidades Animais - UAs. A adoção de um critério diverso do oficial (IN 8/1993), cuja utilização é defendida pelo INCRA, somente seria possível mediante a constatação de que outro método seria o mais adequado para evidenciar a realidade, providência inviável em sede de recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Ausência do fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo 200600702774, Agravo Regimental na medida cautelar 11386, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, data da decisão 04/05/2006, data da publicação 25/05/2006). - destaques nossos. Ademais, ressalto que eventual concessão de liminar, determinando a reintegração de posse em favor do INCRA e, como conseqüência, a imediata desocupação do lote, com o despejo da família que ali se encontra, seria temerária, pois poderia gerar tumulto e desordem social, daí porque adequado analisar a situação somente por ocasião da sentença, com a instrução processual completa e o contraditório exercido em sua plenitude. Nesse sentido, colaciono também os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. A retirada dos trabalhadores rurais sem-terra da propriedade, que demanda a utilização de força policial, poderá, in casu, deflagrar indesejável conflito social, ameaçando a segurança pública. Manutenção do status quo até que se ultime o julgamento acerca da regularidade do processo expropriatório. - A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Min. Nilson Naves). Agravo não provido. (STJ. Processo 200702631323, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de sentença 782, Corte Especial, Relator Barros Monteiro, Data da decisão 05/12/2007, Data da publicação 11/02/2008). - grifos nossos. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA NO TRF - 1º REGIÃO. DEFERIMENTO AGRAVO. DESPROVIMENTO. O deferimento do pedido de suspensão pode se fundamentar em um só dos requisitos previstos na Lei nº 4.348/64, não sendo necessária a conjugação de todos eles. Demonstrada a lesão à ordem pública, com a possibilidade de confronto entre famílias de posseiros assentadas pelo INCRA, proprietários de terra e policiais destacados para assegurar a desocupação liminarmente autorizada com a reintegração dos ora agravantes na posse do imóvel, justificado restou o deferimento do pedido de suspensão da execução da liminar. Agravo a que se nega provimento. (STJ, processo 200400118309, Agravo

Regimental na Suspensão de Liminar 59, Corte Especial, Relator Edson Vidigal, data da decisão 19/05/2004, data da publicação 07/06/2004). - ênfases nossas. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, formulado pelo INCRA. Por fim, visando assegurar o regular prosseguimento do presente feito e tratando-se a presente demanda de conflito pela posse da terra rural, observo que a participação do Ministério Público é obrigatória consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a norma do art. 82, III do CPC, devendo o parquet manifestar-se no momento processual oportuno. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA MEDIDA. DEFERIMENTO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Nos litígios coletivos pela posse da terra rural é obrigatória a intervenção do Ministério Público (Art. 82, III, do CPC). 2. Não é nula, contudo, a decisão que defere a medida liminar de reintegração de posse sem que o Ministério Público tenha sido ouvido previamente sobre o pedido. 3. Em tais situações, cabe ao juiz determinar a intimação do MP logo após apreciar o pedido liminar, como ocorreu no caso concreto. (STJ, REsp 792130/AC; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; julg. 14.02.2008; DJe. 05.03.2008) - grifos nossos. Tendo em vista que já há contestação nos autos, intime-se o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal, se assim o desejar. Na mesma oportunidade, deverá o INCRA informar e especificar as provas que pretende produzir. Após a manifestação da autarquia, aos réus, para que também especifiquem as provas que pretendem produzir. Cumpridas as determinações supra, tornem novamente conclusos. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 141**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001557-84.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-02.2012.403.6142) DECIO ZANQUI(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 13/14, bem como do trânsito em julgado de fl. 16 para os autos principais nº 0001556-02.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001568-16.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-31.2012.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CARMO DELFINO MARTINS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 36/40, bem como do v. acórdão de fls. 80/86 e fl. 103 para os autos principais nº 0001567-31.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003106-32.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-47.2012.403.6142) LINS DIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003124-53.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-68.2012.403.6142) REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 42/47 e 51 para os autos principais nº 0003123-68.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003300-32.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-47.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 1926/1938, despacho de fls. 1979 e certidão de fls. 1981 para os autos principais nº 0003299-47.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003439-81.2012.403.6142** - REATA COM/ DE GAS LTDA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos à SUDP para constar a distribuição destes autos por dependência aos autos nº 0002977-27.2012.403.6142. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000326-22.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0000458-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANNWART DISTRIBUIDORA LTDA ME X HELIO JOSE BANNWART(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000479-55.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEMA CONSTRUTORA E MERCANTIL LTDA

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000600-83.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PROTON COMERCIO SERVICOS E TERRAPLANAGENS LTDA ME

Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, cite-se o executado no endereço atual de fl. 24.

**0000674-40.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ASIM ASSISTENCIA A SAUDE INTEGRAL DA MULHER LTDA

Tendo em vista a ocorrência de erro material na r. sentença de fl. 28, no tocante a intimação do exeqüente para regularização das custas processuais, retifico para que seja considerada a deliberação como: Intime-se o executado para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Cumpra-se.

**0000929-95.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALEXANDRA REGINATO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001100-52.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0001334-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA - ME(SP143625 - ROMULO CESAR FEITOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001402-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) Fls. 69: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 70: Anote-se.Intime-se.

**0001427-94.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuídos os presentes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado recente de nosso Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione

materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à Justiça do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0001502-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA X RUY ANTONIO BUZETI(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA)  
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0001552-62.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-37.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001785-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELBAN DISTRIBUIDORA LTDA ME X HELIO JOSE BANNWART JUNIOR(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001879-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MANUEL AUGUSTO MORAES ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequite requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001904-20.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exeçüente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001918-04.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0002088-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 446: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 447: Anote-se.Intime-se.

**0002095-65.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que o v.acórdão proferido nos embargos à execução declarou extinto o presente executivo fiscal sem exame de mérito, após o traslado do referido acórdão, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

**0002188-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0002399-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Agrotécnica de Lins Ltda, para cobrança do débito descrito na Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/21), alegando prescrição da CDA de fls. 04 e requerendo, por conseguinte, a extinção parcial do presente feito.Intimada, a parte exeçüente apresentou manifestação (fls. 48/50), sustentando, em síntese, a não ocorrência da prescrição. Aduz que, apesar de a CDA de fls. 04 referir-se a tributo devido no ano 2000 e de a presente execução fiscal ter sido ajuizada somente em maio de 2006, não há que se falar em prescrição, porque o executado teria aderido a programa de parcelamento especial, o que autorizaria, assim, a inscrição do valor total do débito. Pediu, ao final, que a presente exceção seja julgada improcedente, com o consequente prosseguimento do processo executivo.Em decisão anterior (fls. 56), este Juízo determinou que a parte exeçüente juntasse documentos aos autos, a respeito do parcelamento por ela suscitado, para posterior apreciação da exceção.Vieram aos autos, então, a petição de fls. 59/60 e os documentos de fls. 61/92.Relatei o necessário, DECIDO.No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos (contribuições para o PIS/PASEP) que não foram pagos nos anos de 2000 e 2003, conforme a CDA de fls. 04/13. Assim, numa primeira análise,

seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita em parte, ao menos em relação à dívida do ano 2000, tendo em vista que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em maio de 2006. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, no dia 02/07/2003, que foi rescindido aos 01/09/2006, conforme comprova o documento de fls. 61. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado - destaquei (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição fluiu até a adesão da executada ao parcelamento (02/07/2003), o que corresponde a ato inequívoco que importa reconhecimento do débito, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento, em 01/09/2006, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2006 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11/05/2006, temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deixo de condenar o executado/excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0002433-39.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002587-57.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)



Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002747-82.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOFTWARE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução fiscal, a parte Exeçüente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003105-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X LINS DIESEL S/A X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls. 70. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, bem como junte o demonstrativo atualizado do débito. Intime(m)-se.

**0003123-68.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA X NILTON TRAVAIN X MARIA APARECIDA VILLELA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-50.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP192941B - HELOÍSA GUIMARÃES NOGUEIRA DE CASTRO) X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cielge Construções Elétricas em Geral Ltda e Outros, para cobrança do débito descrito na Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 53/59, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida e a impossibilidade de inclusão, no pólo passivo desta ação, dos representantes legais da empresa executada. Sobre a prescrição, argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados foram constituídos em 1998 e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2007, data em que já teria transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Sobre a presença dos sócios no pólo passivo do feito, argumenta que os sócios da empresa executada não praticaram nenhum dos atos fraudulentos enumerados no artigo 135 do CTN, motivo pelo qual incabível a sua inclusão, sendo eles partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo do feito. Pleiteia o executado, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal, com a condenação da parte exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 68/74. Em preliminar, pugnou sustentou a inadequação

da via eleita pelo executado, fundamentado no fato de que não há, nos autos, prova do suposto direito líquido e certo de que o excipiente afirma ser titular, bem como haver necessidade de dilação probatória, razão pela qual, em suma, afirma que as alegações do executado deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução, e não em exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou a exequente inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento, fato esse que interrompeu o curso do prazo prescricional e fazendo com que se abrisse, a partir da rescisão do parcelamento, novo quinquênio para que a União ajuizasse a ação executiva. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se regular prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. É admissível ao devedor, na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, motivo pelo qual passo imediatamente ao mérito. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, cujo lançamento ocorreu em 20/02/2001, conforme a CDA de fls. 04. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado cinco anos depois, ou seja, em fevereiro de 2006, como argumenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 01/09/2004, conforme comprova o documento de fls. 75. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado - destaquei (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o

lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição iniciou-se em fevereiro de 2001, data em que o crédito tributário foi regularmente constituído, e fluiu até a adesão da executada ao parcelamento, o que corresponde a ato inequívoco que importa reconhecimento do débito, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, começou a fluir, a partir de 01 de setembro de 2004. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2007 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 31/01/2007, temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Sobre a outra alegação da parte executada, qual seja, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da presente ação, observo que o nome dos sócios da empresa executada consta tanto da petição inicial (fls. 02/03), como da CDA de fls. 04. A esse respeito, o STJ já pacificou o entendimento de que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, pode ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Inverte-se, assim, o ônus da prova, e é o sócio quem deve demonstrar que não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN. Assim, diante do raciocínio acima exposto, correta a inclusão dos sócios-administradores no pólo passivo do presente feito, tal como foi feito nestes autos. Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Deixo de condenar o executado/excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao Exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0003184-26.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fl. 29. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0003193-85.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001470-31.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-76.2012.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do impugnado, fazendo constar JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.08/09, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

**0001471-16.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-76.2012.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do impugnado, fazendo constar FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RATTO. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.08/09, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2227**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a Associação dos Moradores do Residencial Condomínio Carimã intimada para apresentar suas alegações finais no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo para a Associação apresentar suas alegações finais, a Caixa Econômica Federal e a Progemix já ficam intimadas para, sucessivamente, apresentar suas alegações finais.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010109-13.2011.403.6000** - DHL DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 162) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal (ré citada), os quais fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais). P.R.I. Estabilizada esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado à f. 48, em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0007392-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007392-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCIDIO ESTEVAO PORTOCARRERO NAVEIRA X JOAO ROBERTO DA SILVA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lucidio Estevão Portocarrero Naveira, visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Carvalho, nº 479 - Lote 20 da Quadra 53 - Bairro Cidade Jardim, nesta capital. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 92), julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0009043-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009043-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X GEZIANE BARBOSA DOS SANTOS(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Geziane Barbosa dos Santos, visando à quitação do débito decorrente do contrato nº 1979.001.00003319-1. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 184), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 185), dou

por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003885-59.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIENE ICETY ANTUNES**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luciene Icety Antunes, visando à satisfação do débito de R\$ 24.870,70 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001425-32.1993.403.6000 (93.0001425-0) - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)**

Nos termos do despacho de f. 329, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a conta apresentada pela União Federal.

**0010445-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010445-2) - PAULO LEOCADIO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.0010445-2 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: PAULO LEOCÁDIO RÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo**

**BSENTENÇARELATÓRIOP** Paulo Leocádio propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular a decisão de lavra do Chefe da Receita Federal que determinou o perdimento do veículo Fiat Uno Mille EP, placas HRH 4883, cor preta, ano/modelo 1996/1996, e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, o autor alega que o veículo foi apreendido em razão de suposto envolvimento com o crime de descaminho/contrabando de cigarros. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância e, caso o Juízo entenda pela não devolução do veículo, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalente a R\$ 10.658,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais). Juntou os documentos de fls. 15-176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 179-179/vº). Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 185-200, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido parcialmente a tutela recursal, para determinar que o veículo em questão permaneça sob a custódia da autoridade fiscal até o julgamento do agravo ou do processo originário. Contestação às fls. 202-210. Manifestação do autor às fls. 211-217 e 223-231. É a síntese do essencial. **MOTIVAÇÃO** 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espreitados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na

busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda

entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

### 1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

#### 1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da

decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se



perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração

fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado trium actum personarum, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a nulidade da decisão que determinou o perdimento do veículo o perdimento do veículo Fiat Uno Mille EP, placas HRH 4883, cor preta, ano/modelo 1996/1996, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido ao autor, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0011672-76.2010.403.6000** - FRANCISCO MARTINS DA COSTA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011672-76.2010.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA COSTA RÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Francisco Martins da Costa propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo Fiat Palio Fire Flex, placas HTI 1453, cor branca, ano/modelo 2008/2009, e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, o autor alega que locou o aludido veículo, através da empresa Leguizamon & Leguizamon Ltda, para o Sr. Carlos Alberto Martins Alves e que, em 23/10/2010, o mesmo foi apreendido pela Receita Federal com grande quantidade de toalhas de origem estrangeira, sem documentação legal. Argumenta que não teve qualquer participação no ilícito, não podendo sofrer sanções por conta de fatos aos quais não deu causa. Defende, ainda, que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do valor do veículo utilizado para o transporte justifica o afastamento de perdimento do veículo, uma vez que as próprias mercadorias mostram-se suficientes para a recomposição do dano causado ao Erário. Juntou os documentos de fls. 14-46. A análise do

pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 49). A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 53-81). Contestação às fls. 89-95. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 83-84vº). É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 01. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a autotutela e autoexecutoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi

constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes

(art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)

1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process)

Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres

públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do

particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à Constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem

o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo Fiat Palio Fire Flex, placas HTI 1453, cor branca, ano/modelo 2008/2009, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido ao autor, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0000192-67.2011.403.6000 - MAURO MARCIO BARBOSA SANDIN (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000192-67.2011.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: MAURO MÁRCIO BARBOSA SANDIM RÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Mauro Márcio Barbosa Sandim propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo GM Corsa GL, placas JEN 9609, cor branca, ano/modelo 1996/1996, e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, o autor alega que o veículo foi apreendido em operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, ao argumento de estar transportando mercadorias eletrônicas de origem estrangeira (1 toca CD 2250 UB Pionner; 2 unidades de cornetas 2000 W Booster e 2 tweeter 2000 W Booster; 1 módulo roadstar 2500W; 1 autofalante 1.400W; Pionner; 3 pares de autofalantes Pionner 460W-6993) desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular importação. Sustenta que pensou estar em situação regular, já que as citadas mercadorias estavam acompanhadas de Declarações de Bagagem Acompanhada - DBAs, mesmo duas delas estando em nome de pessoas que não mais se encontravam no carro, no momento da abordagem. Juntou os documentos de fls. 14-29. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 32). A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, e juntou documentos (fls. 36-102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103-104). Contestação às fls. 108-118. Réplica (fls. 119-123). Manifestação do autor às fls. 141-166. É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados



e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que

mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve-se que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de

ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com

o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime,

com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo GM Corsa GL, placas JEN 9609, cor branca, ano/modelo 1996/1996, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido ao autor, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0004772-43.2011.403.6000 - JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA (MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004772-43.2011.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTORA: JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA RÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Juliana Maria de Lima Ferreira propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo GM Meriva Joy, placas HFR 1821, cor prata, ano/modelo 2006/2007, e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, a autora alega que o aludido veículo foi apreendido, em 02/04/2011, por transportar mercadorias estrangeiras sem comprovante de ingresso regular no país. Afirma que o seu veículo estava emprestado para o Sr. Osmundo Nunes dos Santos, seu amigo de longa data, mas que desconhecia qualquer infração a ser praticada pelo mesmo utilizando-se do seu carro. Juntou os documentos de fls. 17-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 55-56). Contestação às fls. 78-87, juntamente com documentos (fls. 88-107). Réplica (fls. 100-113). É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e

revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale

transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a

decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela



doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia .O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da

receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo GM Meriva Joy, placas HFR 1821, cor prata, ano/modelo 2006/2007, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido à autora, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de

**0011344-15.2011.403.6000** - BISPO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X FAZENDA NACIONAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011344-15.2011.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: BISPO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA RÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Bispo Transporte Rodoviário Ltda. propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo carreta/caminhão VW 11. 130 carroceria aberta, placas ACE 4079, cor branca, ano/modelo 1986/1986 e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, o autor alega que o veículo foi apreendido ao argumento de estar transportando pneus de origem estrangeira. Sustenta que o aludido veículo estava locado para terceiros, e que a empresa autora, nem seus representantes, tinham ciência do seu uso irregular. Aduz, ainda, a desproporcionalidade entre o valor do produto apreendido e das carretas. Juntou os documentos de fls. 18-107. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 110). A ré apresentou contestação, manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 114-219). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 220-224). Réplica (fls. 231-239). É a síntese do essencial.

**MOTIVAÇÃO** 1. PRELIMINAR 1.1. Impossibilidade jurídica do pedido A ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de ser juridicamente impossível o pedido formulado na inicial. Rejeita-se tal preliminar. A parte autora pretende a declaração de ilegalidade da apreensão de seu veículo. Ora, o respectivo pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não havendo vedação legal, não há se falar em impossibilidade jurídica, sendo que a discussão da pretensão em si é matéria a ser apreciada no mérito da demanda.

2. MÉRITO 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade

dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão;

### 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias

A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito

do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

### 2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

#### 2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade

de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera

judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas

restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo carreta/caminhão VW 11. 130 carroceria aberta, placas ACE 4079, cor branca, ano/modelo 1986/1986, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido à parte autora, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0001343-34.2012.403.6000 - RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001343-34.2012.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: RODOTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA - MERÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIORodotec Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Rodoviários Ltda. - ME propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição dos veículos carreta semi-reboque aberta, marca SR/NOMA SR2E18RT1 CG, placas CYN 0910, cor branca, ano/modelo 2007/2007 e carreta semi-reboque aberta, marca SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placas CYN 0911, cor branca, ano/modelo 2007/2007. Com causa de pedir, o autor alega que o veículo foi apreendido ao argumento de estar transportando pneus de origem estrangeira. Sustenta que os aludidos veículos estavam locados para terceiros, e que a empresa autora, nem seus representantes, tinham ciência do seu uso irregular. Aduz, ainda, a desproporcionalidade entre o valor do produto apreendido e das carretas. Juntou os documentos de fls. 12-132. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 136). A ré apresentou contestação, manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 138-183). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 185-187). É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento**



administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis:a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrematado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por

lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

### 1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

#### 1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita

no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade de decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin

justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia .O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverão tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF,

situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão dos veículos carreta semi-reboque aberta, marca SR/NOMA SR2E18RT1 CG, placas CYN 0910, cor branca, ano/modelo 2007/2007 e carreta semi-reboque aberta, marca SR/NOMA SR2E18RT2 CG, placas CYN 0911, cor branca, ano/modelo 2007/2007, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido à autora, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012720-70.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ivonete Maria da Costa Marinho, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição profissional da executada (fl. 56), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012457-04.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA  
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Katia Denise Pereira Miranda, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição profissional da executada (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003697-23.1998.403.6000 (1998.60.00.003697-5)** - VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO - ESPOLIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO - ESPOLIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus/exequentes intimados para manifestarem-se sobre a petição e depósito de f. 417/419.

**0005876-17.2004.403.6000 (2004.60.00.005876-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEVANIR RUBENS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR RUBENS GARCIA  
Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Devanir Rubens Garcia visando à satisfação do débito de R\$ 11.475,27 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 210, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000870-82.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RICARDO GONCALVES DE BARROS X FLAVIA SILVA ROSA X BRAINER DA SILVA LINO

Processo nº 0000870-82.2011.403.6000 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: RICARDO GONÇALVES DE BARROS E OUTROS SENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por casa uniresidencial, situada na Rua Maria Pova Braga, n. 557, Loteamento Residencial Oiti IV, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Ricardo Gonçalves de Barros e Flávia Silva Rosa, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pelos arrendatários e ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelos requeridos e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-44. Foi realizada constatação in loco no imóvel objeto da demanda (fl. 50). A autora apresentou emenda à inicial (fl. 53). A Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente o requerido Brainer da Silva Lino, apresentou contestação às fls. 66-69, sustentando ser terceiro de boa-fé, uma vez que recebeu o

imóvel por meio de termo de doação e pagou regularmente os encargos referentes ao arrendamento, bem como invocando o princípio da função social da propriedade. Pleiteou a gratuidade de justiça, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e, subsidiariamente, a concessão de prazo hábil para desocupação do imóvel. Juntou documentos de fls. 70-75. Designada audiência de justificação/conciliação (fl. 58), restou infrutífera a tentativa de acordo (fl. 79). A autora apresentou réplica às fls. 84-87. Na fase de especificação de provas, a DPU requereu produção de prova pericial contábil e realização de constatação in loco (fl. 91). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário, configurando abandono do imóvel pelo requerido, e ocupação irregular por terceiro. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, inciso XXI). Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, mediante substituição por cópias. P.R.I. Campo Grande, 5 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007568-07.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDIS DA ROCHA RAMOS FILHO

.P A0,10 Após, intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, nos termos acima delineados, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0001579-83.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MAXIMA NATIVIDADES PAREDES(MS003259 - ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)



Processo nº 0001579-83.2012.403.6000REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDOS: MAXIMA NATIVIDADE PAREDESSENTENÇA TIPO CJuiz prolator: Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por casa n. 75 do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Av. dos Cafezais, n. 578, nesta Capital.Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Maxima Natividade Paredes, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-47.Designada audiência de justificação/conciliação (fl. 50), restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (fl. 54). Não houve contestação no prazo legal. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 120-121.A requerida opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados à fl. 172; pediu reconsideração, por ocasião da juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento, e juntou novos documentos às fls. 212-263.Foi realizada constatação in loco no imóvel objeto da demanda (fls.279-280). À fl. 281, a liminar foi revogada. Na fase de especificação de provas, a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 286-290).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pela arrendatária, configurando abandono do imóvel. No entanto, não comprovou inadimplemento.Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel.Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, mediante substituição por cópias.P.R.I.Campo Grande, 5 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE



**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA\***

**Expediente Nº 2181**

**ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS

CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS  
CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA  
CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI  
MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO  
BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para o dia 26/09/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para oitiva da testemunha: Edna Regina Zachi Clovisso, arrolada pela defesa de Emerson Luis Lopes

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2307**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007359-63.1996.403.6000 (96.0007359-7) - ARNALDO NEVES VAZ(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Manifestem-se as partes sobre os valores depositados nestes autos. Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000618-80.1991.403.6000 (91.0000618-1) - ALVES E BERTELLE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(MS000556 - ARTIDOR PEREIRA DE SOUSA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0001197-86.1995.403.6000 (95.0001197-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000135-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000135-1) - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1) - PEDREIRA BRITAMAT LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0002193-25.2011.403.6000 - ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007842-05.2010.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 -**

ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005789-80.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE ANGELO FERRAZ(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 46, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

**Expediente Nº 2308**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001447-90.1993.403.6000 (93.0001447-1)** - NELSON PEREIRA VIANNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0003536-13.1998.403.6000 (98.0003536-2)** - RITA CLEIDE DOS SANTOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 591-615), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 570). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União.

**0001883-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001883-7)** - JOSE MANFROI(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X MIRIAN LANGE NOAL(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO

IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Manifestem-se as partes sobre os valores depositados nestes autos. Int.

**0011482-60.2003.403.6000 (2003.60.00.011482-0)** - NYLCE RUMIE MAKI(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9)** - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)

M.A - MINODA - ME propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME. Alega que, em 11.2.2005, comprou materiais para o uso em sua atividade comercial da segunda requerida, no valor de R\$ 652,30. Em 15.2.2005 a vendedora sacou uma duplicata mercantil referente à operação, com vencimento para o dia 9.3.2005, título que foi pago em 8.3.2005. Ainda, em 23.3.2005, recebeu uma correspondência do Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais, figurando como protestante da referida duplicata a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta ter sofrido grandes prejuízos em razão do ocorrido, da publicação do edital de protesto na imprensa local e a inclusão de seu nome nos bancos do SERASA. Culmina pedindo a condenação das requeridas ao pagamento de indenização de R\$ 65.230,00. Alternativamente, pede a quantia de R\$ 41.500,00 pelo protesto indevido e inclusão de seu nome nos cadastros da SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-28. Posterguei a análise do pedido de antecipação da

tutela para após a vinda das contestações (f. 30). Citada (f. 34), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41-63) e juntou documentos (fls. 64-7). Preliminarmente, alegou carência de ação e prescrição. No mérito, sustentou que não foi ela quem solicitou a inclusão da autora nos cadastros da SERASA. Aduz a inexistência de dolo ou culpa, tendo em vista que a autora poderia ter solicitado uma declaração de anuência dada pela ex-credora e procurado o Cartório para o cancelamento do protesto. Considera os documentos apresentados como insuficientes para comprovar os prejuízos alegados. Diz que, inexistindo culpa ou dolo da sua parte, descabe a alegação de dano moral e material. Por derradeiro, argumenta que o quantum pretendido pela autora a título de indenização daria ensejo a um enriquecimento sem causa. Citada (f. 68), a Toner Ink Tecnologia Ltda apresentou contestação (fls. 69-76) e juntou documentos (fls. 76-86). Preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima, tendo em vista que o fato ocorreu quando o título estava em poder da CEF e desconhecia que esta o levaria a protesto. No mérito, aduz ser indevida a indenização por danos morais, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos necessários que caracterizam a responsabilidade civil. Ademais, diz que não pode ser punida por ato que não praticou. Réplicas às fls. 89-106 e 107-114. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 116). A CEF disse que não pretendia produzir outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 118). A autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas (f. 119). Foi designada audiência de conciliação (f. 121). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 124. Fixei o ponto controvertido e deferi a prova requerida. Por ocasião da audiência de f. 129 colhi os depoimentos de fls. 130 e 131. Memoriais às fls. 135-38 e 139-46. É o relatório. Decido. O Código Civil estabelece em seu artigo 206, 3, V que: Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Verifica-se que o protesto motivador dos danos reclamados ocorreu em 23 de março de 2005 (f. 21), data em que se iniciou o lapso prescritivo de três anos para o exercício do direito de ação. Todavia, a presente ação foi ajuizada em 15 de agosto de 2008, quando já havia passado mais de três anos do fato gerador da sua pretensão. Ressalte-se que não se aplica ao caso a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de danos causados por fato do produto ou do serviço. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.418.421 - RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Edcl no Ag 1056270MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Diante do exposto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as rés honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. P.R.I.

## **Expediente Nº 2309**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000638-27.1998.403.6000 (98.0000638-9)** - JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE ZANI CARRASCOSA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JORGE PEREIRA DE CASTRO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOELCE JOLANDO NEVES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE VICTORIO CARRILHO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOAO TARCISIO KILL (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE

FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão ao arquivo.

### **Expediente Nº 2310**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

1 - Alegando problemas de saúde, solicita o perito informações sobre os honorários periciais. Informe-o de que os honorários foram fixados em R\$ 25.000,00 (fls. 1033-5, 1142-3 e 1147) e que serão pagos somente ao final da ação (fls. 1109-10 e 1117-20).2 - Tendo em vista que as partes não requereram esclarecimentos sobre o laudo, designo audiência de instrução para o dia 4/12/2012, às 16:00 horas, para produção da prova testemunhal, deferida à f. 963.As partes poderão apresentar o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, as quais deverão ser devidamente intimadas.Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)** - PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X LEDA GARCIA ESTEVES(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Fls. 218-27. Manifestem-se os autores, em dez dias.Int.

**0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9)** - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE

JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0005222-98.2002.403.6000 (2002.60.00.005222-6)** - ELIANA FARIA ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINA GALI TAVARES FLORES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JAIRO PEREIRA CARDOSO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA HELENA SANTOS LINO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDES LEOPOLDINO LEMES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO DA ROSA ALCE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se os autores Ammom Di Mauricio Puppim, Edes Leopoldino Lemes, Jairo Pereira Cardoso, João da Rosa Alce e Sonia Helena Santos Lino sobre a petição e documentos de fls. 164/229, no prazo de dez dias.

**0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2)** - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1. F. 198. Defiro. Levante-se em favor do perito LUIS GUILHERME ROQUE DOS SANTOS o equivalente a 50% do valor depositado à f. 193. Intime-o para designar data para realização da perícia.2. Intime-se o autor para disponibilizar o veículo ao perito na data indicada.3. Para realização da perícia mencionada no item 2 do despacho de fls. 143, nomeio FERNANDO MACHADO KLEIN (fls. 201-2) para atuar no feito como perito judicial.4. Intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta apresentada às fls. 201-2. Int.

**0013337-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013337-3)** - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União às fls. 119/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0004532-20.2012.403.6000** - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do ofício e documento de fls. 119/120.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.OFÍCIO 3749/APSADJ/GExCGd/MS (Comunica implantação do benefício assistencial ao idoso: NB 88/159011823-2 - DIP (dta de início de pagamento): 31/08/2012)

**0008464-16.2012.403.6000** - LUCIANA LOPES DIAS(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. cite-se. 2. Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação da tutela, em 15 dias. No mesmo prazo, informe qual o valor da RMI do benefício, se deferido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X

HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

1) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. 2) Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso.3) Intimem-se os embargados para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).4) Apensem-se estes autos aos autos n.º 0008730-18.2003.403.6000.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012576-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012576-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ALZANIRA BERNARDO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Oficie-se ao Banco do Brasil para conversão renda do INSS do valor apurado às fls. 340, devendo ser descontado do valor depositado na conta referida no extrato de fls. 333. Após, expeça-se alvará em favor da Dra. Sandra Mara de Lima Rigo para levantamento do valor remanescente. Intime-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) FICAM AS PARTES INTIMADAS de que o perito cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE remarcou a perícia para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas, que será realizada na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária na sala médica.

**0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) Aos requeridos para maniestação sobre os laudos periciais apresentados, no prazo comum de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)** - JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HOMERO LUCIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WILSON MACIEL DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X HERMES AVILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NESTOR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor para manifestação sobre as requisições de pequeno valor expedidas às fls. 553/563.

**0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003738-3)** - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado Domingos Marciano Fretes sobre a petição de fls. 358, no prazo de cinco dias.

**0007147-51.2010.403.6000** - JOEL QUINTINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOEL QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor para manifestação sobre as requisições de pequeno valor expedidas às fls. 158-9.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004358-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004358-9) - ORLANDO PEREIRA DIAS(MS002832 - JOSE PEREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DIAS**

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 2311**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009270-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DAMIAO DA SILVA ROMEIRO**

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu. Os comprovantes de envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial. 3- Cite-se o réu para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010274-60.2011.403.6000 - PEDRO VIEIRA DE GOES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

PEDRO VIEIRA DE GOES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n. 54290.000982/2005-63, através do qual requereu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural da Fazenda Santa Virgínia, localizado em Bataiporã, MS. Sustenta o processo foi desencadeado em 03/06/2005 e que atendeu a todas as exigências legais. Porém, o INCRA não o atendeu, apesar da norma do art. 49, da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos (fls. 22-29). Notificada (f. 35), a autoridade prestou informações (fls. 38-48) e juntou os documentos de f. 49-52. Admite que o impetrante formulou o pedido na data referida, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei nº 10.267/2001. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza violação a direito líquido e certo, porquanto os requerimentos estão sendo analisados na ordem cronológica de apresentação. Notícia a defasagem no número de servidores, esclarecendo que existem 7122 processos em tramitação. Salientou que em 2008 o processo foi analisado, ocasião em que foram feitas exigências, não sanadas até a data das informações. Em junho de 2011 foram apresentados documentos comprobatórios da transferência e denominação do imóvel. Indeferi o pedido de liminar (fls. 60-1). O impetrante afirmou que não são verdadeiras as alegações da autoridade coatora de que os processos estavam sendo analisados segundo a ordem cronológica (f. 69-80). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 81-83). Determinei a intimação da autoridade para que complementasse suas informações no tocante às novas afirmações do impetrante. Então o Procurador Federal do INCRA esclareceu que todos os processos são lançados no sistema e que a análise é feita de acordo com a ordem de apresentação, salvo se houver ordem judicial em contrário, venda ou desmembramento do imóvel, doenças graves ou enquadramento do requerente no Estatuto do Idoso. Acrescentou que devido a grande demanda de prioridades e a atual limitada capacidade de análise do INCRA, os demais processos que não estão nessa lista, estão sendo arquivados para posterior análise. Ademais, disse que o processo de interesse do impetrante encontra-se temporariamente suspenso para averiguação de responsabilidade por movimentação para análise e certificação, sem a devida autorização ou conhecimento do responsável (fls. 90-102). O impetrante não se pronunciou sobre os novos documentos apresentados. É o relatório. Decido. A autoridade esclarece às fls. 47-58 que o processo está incompleto, pelo que o interessado deverá atender às exigências. Como se vê, a autoridade realizou a análise pretendida, constatando-se, aliás, que o impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina



administrativa. Nem se fale em obrigar a administração a voltar analisar o processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza túbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO.- A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de quod iure líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior). (STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999). Além do mais, o impetrante é idoso (f. 23) e pelo que consta das informações de fls. 53 alienou o imóvel a terceiros. Tais fatos - na avaliação da autoridade - justificam a análise prioritária do processo. Por conseguinte, basta que o impetrante cumpra as exigências e requeira a prioridade referida para que tenha analisado o processo de seu interesse. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

**0000835-88.2012.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário pago aos seus funcionários, sob a alegação de que o (...) 13º salário, apesar de habitual, não ser considerado para fins previdenciários (CF, art. 201, 3º e 11, c/c art. 29, da Lei 8.213/91), havendo indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (CF, art. 195, 5º) (fls. 05, da petição inicial). Requer também a compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 24/38). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41/43. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/60. Alega ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias é feita nos termos da legislação vigente. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar ao qual foi negado seguimento (fls. 62/89). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/91-verso). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que a verba recebida a título de décimo terceiro salário importa em remuneração paga, devida ou creditada. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STF: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Nessa esteira, transcrevo, a título de ilustração, recente acórdão lançado pelo STF sobre o tema: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STF, RE 372484 AgR / PE - PERNAMBUCO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 02/12/2010, Primeira Turma, Publicação DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011, EMENT VOL-02463-01 PP-00115, v.u) Vale notar que o STF (...) firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. (STF, RE-AgR 400721RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS BRITTO, votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: AI-208569-AgR, AI-338207-AgR, RE-397687-ED. - O RE-400721-AgR foi objeto de Embargos de Declaração desprovidos em 30/11/2004 e o RE-411344-AgR foi objeto de Embargos de Declaração rejeitados em 01/02/2005. Número de páginas: (05). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 22/09/04, (JVC). Alteração: 12/04/05, (MLR). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO) Cumpre ressaltar, ainda, que o julgado colacionado aos autos (Repercussão Geral em RE - 593.068/SC), tão-somente, como bem salientou o impetrante (...) abriu a possibilidade de rediscussão da matéria, (...) (cfr. petição inicial, fl. 6), não havendo falar, ao menos por ora, em alteração/cancelamento da Súmula referida. Por tais razões, fica INDEFERIDO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao décimo terceiro salário. O parecer do Ministério Público Federal foi no mesmo sentido supra. Assim, concluo, agora em sede de

cognição exauriente, pela inexistência do direito líquido e certo da impetrante suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao décimo terceiro salário.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002356-68.2012.403.6000** - RAINIER ILIS DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS RAINIER ILIS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Alega que prestou prova do SISU 2012, optando pelo curso de Tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, obtendo o 65º lugar, quando foram oferecidas apenas 25 vagas.Sucede que foi chamado a matricular-se somente na 5ª convocação, ocorrida no dia 14.2.2012 a noite, pelo que deveria comparecer para matrícula no dia 16.2.2012.Entanto, como não acessou o site no único dia possível (15.2.2012), ficou impossibilitado de se apresentar na data designada, comparecendo somente no dia seguinte, oportunidade em que o pedido de matrícula foi negado.Informa que quatro vagas serão oferecidas a candidatos com menor pontuação, classificados entre a 113ª e 124ª colocação.Entende que o item 2.3 do edital deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e do direito adquirido para concluir que o candidato que não se apresenta na data estipulada perde apenas a preferência e não o direito à vaga.Pede liminar para compelir a autoridade a aceitar sua matrícula no referido curso.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-37.Indeferi o pedido de liminar (fls. 39-40).Notificada (fls. 45-6), a autoridade defendeu a legalidade do ato (fls. 48-85), pois o edital previa que o não comparecimento do candidato no prazo fixado importaria na perda da vaga. A representante do MPF opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Devido. O edital previa que o candidato que não se apresentar para matrícula perderá o direito à vaga. Noutras palavras, o candidato era considerado desistente.Assim, não há irregularidade a ser reparada, ademais porque, como bem observou a digna representante do Ministério Público Federal, ainda que deferida a segurança, o impetrante não conseguiria cumprir a Resolução nº 4, de 16/09/86, do CFE que prevê a frequência mínima de 75% das aulas e atividades programadas. Diante disso, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Arquite-se.

**0003700-84.2012.403.6000** - ELCIO DARLAN MIRANDA RATIER(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES ELCIO DARLAN MIRANDA RATIER ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2005, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Pediu liminar.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-48.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 50-5).A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 61 e 64-82), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67.A União noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 76-82). Entanto, a Desembargadora Federal Relatora negou seguimento ao recurso (fls. 84-8).A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls.89-91).É o relatório.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a

ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócua, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o documento de f. 13 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1.3.2005 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que dispensasse o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.P.R.I. Oficie-se ao relator, se a União interpôs recurso contra a referida decisão tomada no agravo.

**0004331-28.2012.403.6000 - ALFREDO SOARES DOS SANTOS(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO**

E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS008069 - ALEXANDRE RIBEIRO BRUM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

ALFREDO SOARES DOS SANTOS propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 33-7. Notificado, o impetrado apresentou as informações de fls. 86-8, verso e documentos de fls. 61-92. O impetrante agravou da decisão de fls. 33-7. O Tribunal deferiu o efeito suspensivo (fls. 122-3). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 125-6). À f. 128, o impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que, com o cumprimento da liminar, obteve a certificação dos imóveis rurais em discussão neste feito. Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, quando do cumprimento da medida liminar, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0006125-84.2012.403.6000** - MESSIAS GOMES DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que seja restabelecido o benefício da aposentadoria por invalidez ao status quo, ou seja, antes do ato ilegal perpetrado pela autoridade impetrada que reduziu o benefício, alegando não ter sido previamente notificado, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor refere na inicial que se mudou de São Paulo para Campo Grande, de forma que o INSS poderia ter enviado a notificação para o antigo endereço. De qualquer forma, o pedido do autor tem como fundamento a ausência de prévia notificação quanto ao ato que determinou a redução do valor do benefício. No entanto, não a provou, ademais porque se trata de fato negativo, difícil ou até mesmo impossível de se provar. Não obstante, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, pela ausência de *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-A para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) manifeste-se sobre a alegada ausência de notificação e para que apresente, no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil, cópia integral do processo administrativo que culminou na redução do valor do benefício previdenciário do impetrante. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008356-84.2012.403.6000** - CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguida nas informações.

**0009154-45.2012.403.6000** - RICARDO NIGRO AMENDOLA X ISAC MOYSES SITNIK (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

**0009286-05.2012.403.6000** - FELIPE MOSSIN (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
FELIPE MOSSIN ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2006, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do

serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3º, 2º DO ART. 4º, ART. 9º E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3º, 2º do art. 4º, art. 9º e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9º da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) (destaquei) Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial

de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o documento de f. 14 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1.3.2005 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

**0009351-97.2012.403.6000 - KAREN HASHIMOTO DE SOUZA (MS014724 - MARILZA HASHIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

KAREN HASHIMOTO DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora, visando compeli-la a realizar sua matrícula no 10.º semestre do curso de Direito. Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, não pode fazer a matrícula dentro do prazo estipulado pela instituição, mas que estaria frequentando as aulas. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que a Constituição Federal não obriga a Universidade a aceitar a matrícula de aluno que não pagou as mensalidades de semestre anterior. Além disso, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 estabelece: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí, ao optar por escola privada o aluno sabe dos benefícios que advirão da escolha, mas deve ter presente a necessidade de respeitar as cláusulas do contrato, dentre as quais aquela que trata da contraprestação pelos serviços prestados, bem assim o calendário escolar da instituição. Não obstante, no caso em apreço restou demonstrado que a impetrante não efetuou a sua matrícula por motivo de força maior, representado pela impossibilidade de pagar o valor correspondente à matrícula no prazo estabelecido pela IES, diante da quitação de mensalidades do semestre anterior. Em casos tais, em nome dos valores sociais envolvidos, a jurisprudência tem amenizado o rigor da norma referida para admitir a matrícula extemporânea. Cito um precedente do TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ABONO DE FALTAS. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno não se encontra inadimplente junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e sob pena de a decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4. Remessa Oficial improvida. (REOMS - 281382 - SP; 6ª Turma; DJU 30/07/2007; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida. (AMS 275012 - SP; 6ª Turma; DJU 30/10/2006, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Presente assim o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este é inquestionável, pois as aulas do semestre já se iniciaram. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que o Reitor da UCDB proceda a rematrícula da impetrante no 10 semestre do Curso de Direito. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0003431-45.2012.403.6000 - PEDRO ZUCARELI (MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005478-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005478-0)** - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X ANA CRISTINA DUARTE BRAGA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X DIOGO MARTINEZ DA SILVA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA X MICHELLE CANDIA DE SOUSA X ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA

1- Indefiro o pedido de desbloqueio de valores (fls.125-7), uma vez que embasado em meras alegações, não havendo provas de que o bloqueio incidiu sobre conta poupança, tampouco sobre recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social 9art.649, IX e X, CPC).2 - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2364**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002553-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002553-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, que as rés adotem, de imediato, todas as medidas administrativas necessárias à aquisição, em caráter de urgência, do medicamento insulina bifásica biossintética humana 70/30 (nome comercial NovoMix 30 e Insulina Humulin 70/30) e o fornecimento à João Batista Rodrigues do medicamento sob a forma do NovoMix 30 Penfill, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica, e disponibilização imediata e contínua para o seu tratamento e de todos os demais pacientes residentes no Município de Dourados/MS que apresentem quadro clínico e prescrições semelhantes, até o trânsito em julgado da ação, devendo ser culminado, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E ainda, que a União, por intermédio do Ministério da Saúde, no papel de Gestor Federal do SUS, responsável pela elaboração da lista de medicamentos excepcionais, adote as medidas administrativas necessárias à inclusão do medicamento em lista pactuada de medicamentos excepcionais, de forma a disponibilizar os recursos necessários a sua aquisição. Aduz que, por meio de representação formulada pelo Sr. João Batista Rodrigues, perante a Procuradoria da República (procedimento administrativo nº 1.21.001.000068/2008-69), tomou conhecimento da deficiência, por parte do Sistema Único de Saúde, no fornecimento do medicamento denominado insulina bifásica biossintética humana (nome comercial NovoMix 30 e Insulina Humulin 70/30), necessário ao tratamento dos portadores da patologia Diabetes Mellitus - tipo 2, insulínodpendentes, o qual se mostra indispensável em alguns casos da doença, como no caso específico do mencionado representado, conforme cabalmente demonstrado por meio de receituário médico. Alega, ainda, que: quando a patologia não é adequadamente tratada causa doenças como infarto do coração, derrame cerebral, insuficiência renal, problemas visuais e lesões de difícil cicatrização, dentre outras complicações tendentes a levar o doente à invalidez em razão de suas consequências progressivas, razão pela qual o uso contínuo se mostra indispensável ao controle da patologia e à garantia de uma melhor qualidade de vida; o Sr. João Batista Rodrigues necessita de três aplicações diárias de insulina, o que gera um custo mensal de R\$ 383,90 (trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos), o que torna inviável o seu custeio pelo próprio paciente, uma vez que auferir renda mensal bruta de R\$ 1.005,61 (um mil e cinco reais e sessenta e um centavos); a conduta dos réus ofende os



princípios da isonomia e da universalidade do Sistema Único de Saúde, colocando sob ameaça o direito à saúde e à vida. Com a inicial (fls. 02/28), vieram os documentos de fls. 29/86. Às fls. 89/92 é proferida decisão que antecipa parcialmente a tutela antecipada a fim de determinar aos réus que, no prazo de 15 (quinze) dias, adquiram e forneçam a João Batista Rodrigues, o medicamento sob a forma do Novomix 30 Penfill, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica, e disponibilização contínua para o seu tratamento, até o trânsito em julgado da ação, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Às fls. 100/102 são opostos embargos de declaração pelo MPF, o qual pede seja sanada omissão para o fim de que seja expressamente consignado que os réus devem fornecer o medicamento insulina bifásica biossintética humana 70/30 para todos os pacientes que comprovarem em pedido administrativo necessitarem de tal medicamento (diagnóstico e prescrições médicas semelhantes aos apresentados pelo paciente JOÃO BATISTA RODRIGUES) e possuam renda mensal igual ou inferior a R\$ 1.434,00 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), os quais foram rejeitados na decisão de folhas 107/108. Às fls. 111/118 o Município de Dourados/MS apresenta contestação, na qual alega em síntese, preliminarmente, carência da ação, ilegitimidade passiva do Município. Documentos às fls. 119/120. E às fls. 122 esse Município informa a interposição de agravo de instrumento, cujas cópias estão acostadas às fls. 123/124 e 125/132. Às fls. 133 este juízo mantém a decisão agravada pelo Município de Dourados/MS pelos seus próprios fundamentos. Às fls. 134/135 o Estado de Mato Grosso do Sul pede a dilação de prazo para cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada ao autor. Documentos às fls. 136/137, o que foi deferido à fl. 138. Às fls. 146 o Município de Dourados/MS informa que o Estado de Mato Grosso do Sul se comprometeu a fornecer o medicamento concedido na decisão de tutela antecipada, conforme folhas 147. Às fls. 149 a União informa a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujas cópias estão juntadas às fls. 150/165 e 166. Às fls. 168//182 o Estado de Mato Grosso do Sul apresenta contestação, alegando, em síntese, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado, e no mérito, a impossibilidade de fornecimento de medicamento diverso do disponível pelo SUS, ofensa ao princípio orçamentário, com a consequente improcedência do pedido inicial. Documentos às fls. 183/185. Às fls. 187 o Estado de Mato Grosso do Sul informa a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujas cópias estão juntadas às fls. 188/209, 210. Às fls. 212/237 a União apresenta contestação, alegando, em síntese, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da União quanto ao pedido de fornecimento de medicamento diretamente ao Sr. João Batista Rodrigues, e no mérito, o descabimento da fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, e a improcedência do pedido inicial. Documentos às fls. 238/9. Às fls. 240 este juízo manteve a decisão agravada em relação aos agravos interpostos pela União e Estado de Mato Grosso do Sul. Às fls. 247 o MPF pede providências para a determinação do imediato cumprimento da decisão judicial no prazo de 24 horas, sob pena de prisão do Secretário Municipal de Saúde e/ou demais autoridades competentes. Documento à fl. 248/249. Às fls. 250/252 o MPF pede providências para implementação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Documento à fl. 253. Às fls. 254 este juízo determina a intimação do Secretário Municipal de Saúde para informar sobre o fornecimento do medicamento de João Batista Rodrigues. Após, determina a abertura de nova conclusão para apreciação do pedido de fls. 259/261. Às fls. 255 o MPF informa que a Secretaria Municipal de Saúde informou a data em que será disponibilizado o medicamento Novomix ao paciente João Batista Rodrigues. Documento anexo à fl. 256. Às fls. 264 o Município de Dourados/MS informa o cumprimento da decisão de fl. 89/92 pelo Estado de Mato Grosso do Sul que já realizou a entrega do medicamento Insulina Aspart Mix Novomix ao paciente João Batista Rodrigues. Às fls. 265 este juízo determina a manifestação do autor sobre a informação de folha 264. Às fls. 268/269 o MPF se manifesta e às fls. 272 informa a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 89/92, integrada à fl. 107/8, conforme cópias às fls. 273/284-verso. Às fls. 286/289 é recebida a inicial em face do Município de Dourados/MS, Estado de Mato Grosso do Sul e União. Às fls. 295/296 é juntada decisão de agravo de instrumento interposto pelo MPF em que foi determinada sua conversão em agravo retido pelo E. TRF3. Às fls. 298/299 é juntada decisão de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul em que foi determinada sua conversão em agravo retido pelo E. TRF3. Às fls. 303/312 o Município de Dourados/MS apresenta contestação, alegando, em síntese, carência da ação, ilegitimidade passiva do Município de Dourados, e no mérito, diz que a questão do mérito se confunde com a preliminar, com a consequente improcedência da ação. Às fls. 314 a União ratifica a contestação apresentada nos autos. Às fls. 317/320 o MPF ratifica a exordial. Documentos às fls. 321/324. Às fls. 329 o MPF requer a produção de prova testemunhal e perícia, caso o juízo entenda que as provas são insuficientes para julgamento da lide. Às fls. 330 a União diz não pretender produzir outras provas, reservando-se, no entanto, o direito de arrolar testemunhas e indicar assistente técnico, bem como formular quesitos. Às fls. 337 o Município de Dourados/MS pede a produção de prova pericial, a indicação de assistente e arrola testemunhas, caso este juízo entenda insuficientes as já produzidas. Às fls. 338 o Estado de Mato Grosso do Sul diz não ter provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 341/343 o MPF informa o descumprimento da decisão liminar pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Documentos de fls. 344/352. Às fls. 354 o julgamento é convertido em diligência com a determinação de realização de perícia médica e farmacológica. Às fls. 356/358 o MPF apresenta quesitos. Às fls. 359/361 o MPF opõe embargos de declaração à decisão de fl. 354/v. Documento à fl. 362/3. Às fls. 365/366 a decisão acolhe os embargos de declaração. Às fls. 372/373 o Município de Dourados/MS apresenta quesitos. Às fls. 376/377 o Estado de Mato



Grosso do Sul apresenta quesitos. Às fls. 381 a perita nomeada, Dra. Renata Maksoude Bussuan, informa sua impossibilidade de atuar como perita no feito e às fls. 383 é nomeada nova perita, Dra. Luciana Antunes de Almeida Secchi. Às fls. 384 o MPF requer seja juntado aos autos cópia da representação formulada pela Sra. Andreia Hiromi Konaka, informando que a Secretaria de Saúde de Dourados/MS negou o fornecimento da insulina Lantus. Documento às fls. 385/386. Às fls. 392 a perita nomeada, Dra. Luciana Antunes de Almeida Sechi, não aceita a nomeação por ser médica do paciente João Batista Rodrigues e às fls. 393 é nomeado novo perito, o Dr. Geraldo Ferreira de Oliveira. Às fls. 404 o perito apresenta proposta de honorários. Às fls. 419-v é acostada decisão de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, determinando a sua conversão em retido. Às fls. 421-v é acostada decisão de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Dourados, determinando a sua conversão em retido. Às fls. 423-v é acostada decisão de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, determinando a sua conversão em retido. Às fls. 426/427 é juntado ofício do Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, vinculado ao Ministério da Justiça, no qual informa que o pedido de pagamento dos honorários dos peritos não se coaduna com o funcionamento institucional do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos. Às fls. 428-v o MPF pede seja oficiado ao CFDD para que, em 5 dias, deposite o valor da perícia em conta judicial vinculada aos autos, o que é deferido por este juízo às fls. 430 e 431. Às fls. 435 a Caixa Econômica Federal informa a abertura da conta judicial à disposição deste juízo. Às fls. 439-verso este juízo determina a expedição de Ofício ao CFDD a fim de que cumpra as determinações judiciais de fls. 430 e 431, providência cumprida à fl. 441 e informado pela CEF às fls. 443. Às fls. 444 este juízo determina a realização das perícias médica e farmacológica, ante o depósito do valor dos honorários periciais. Às fls. 450 o perito farmacêutico pede esclarecimento sobre o nome do medicamento NOVOMIX. Às fls. 451/498 é apresentado o laudo farmacológico. Às fls. 512/519 é apresentado laudo do assistente técnico do MPF. Às fls. 520/523 é apresentado laudo médico pericial. Às fls. 532/534 o MPF se manifesta sobre os laudos. Às fls. 535/536 a União se manifesta sobre os laudos. Às fls. 537/8 o Estado de Mato Grosso do Sul se manifesta sobre os laudos. Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam aventadas pelo Município de Dourados/MS, às folhas 111/118, Estado de Mato Grosso do Sul, às folhas 168/182 e pela União às folhas 212/237 já foram rechaçadas na decisão de folhas 286/289v. No que toca particularmente à distribuição de medicamentos, a competência da União, Estados e Municípios não está explicitada nem na Constituição e nem na Lei. A definição de critérios para a repartição de competências é apenas esboçada em inúmeros atos administrativos federais, estaduais e municipais, sendo o principal deles a Portaria no 3.916/98, do Ministério da Saúde, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos. De forma simplificada, os diferentes níveis federativos, em colaboração, elaboram listas de medicamentos que serão adquiridos e fornecidos à população. Com efeito, ao gestor federal caberá a formulação da Política Nacional de Medicamentos, o que envolve, além do auxílio aos gestores estaduais e municipais, a elaboração da Relação Nacional de Medicamento (RENAME). Ao Município, por seu turno, cabe definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, e executar a assistência farmacêutica. O propósito prioritário da atuação municipal é assegurar o suprimento de medicamentos destinados a atenção básica à saúde, além de outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde. O Poder Judiciário não pode assumir o papel, de forma inaugural, de avaliador de determinado medicamento, aferindo se ele é efetivamente necessário para se promover a saúde e a vida, a partir da análise de um caso concreto, como ocorre na espécie. Mesmo que instruído por laudos técnicos, seu ponto de vista nunca seria capaz de rivalizar com o da Administração Pública. O juiz observa apenas os casos concretos, a micro-justiça, ao invés da macro-justiça, cujo gerenciamento é mais afeto a Administração Pública. Foi nessa linha que entendeu a Ministra Ellen Gracie na SS 3073/RN, considerando inadequado fornecer medicamento que não constava da lista do Programa de Dispensação em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde. A Ministra enfatizou que o Governo Estadual (Rio Grande do Norte) não estava se negando a prestação dos serviços de saúde e que decisões casuísticas, ao desconsiderarem as políticas públicas definidas pelo Poder Executivo, tendem a desorganizar a atuação administrativa, comprometendo ainda mais as já combalidas políticas de saúde. STF, DJU 14 fev. 2007, SS 3.073/RN, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie: Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se deferir o custeio do medicamento em questão em prol do impetrante, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade. Ademais, o medicamento solicitado pelo impetrante, além de ser de custo elevado, não consta da lista do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde, certo, ainda, que o mesmo se encontra em fase de estudos e

pesquisas. Constatado, também, que o Estado do Rio Grande do Norte não está se recusando a fornecer tratamento ao impetrante. É que, conforme asseverou em suas razões, o medicamento requerido é um plus ao tratamento que a parte impetrante já está recebendo (fl. 14). Finalmente, no presente caso, poderá haver o denominado efeito multiplicador (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de milhares de pessoas em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante. 6. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.006795-0 (fls. 31-35), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Comunique-se, com urgência. Assim, a decisão que obriga a fornecer qualquer espécie de substância fere a independência entre os Poderes e não atende a critérios técnico-científicos. A princípio, não poderia haver interferência casuística do Judiciário na distribuição de medicamentos que estejam fora da lista. Se os órgãos governamentais específicos já estabeleceram determinadas políticas públicas e delimitaram, com base em estudos técnicos, as substâncias próprias para fornecimento gratuito, não seria razoável a ingerência recorrente do Judiciário. No tocante ao fornecimento de insulina pelo SUS, discorre o perito farmacêutico, às folhas 461/462, nos seguintes termos: (...) No entanto, no elenco oficial não consta qualquer medicamento contendo insulina asparte, o que está de acordo com a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, do Ministério da Saúde, que define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, aos usuários portadores de Diabetes Mellitus (anexo 2 A), a saber: (...) insulina humana neutral protamíne hagedorn (NPH) 100 UI/ml - suspensão injetável; insulina humana regular 100 UI/ml - suspensão injetável. Conclui o perito farmacêutico que como opção terapêutica de insulina, tem-se a Insulina humana - NPH (de ação intermediária a longa) e a Insulina Humana Regular (de ação rápida) fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Dentre essas, a que mais se assemelha ao efeito ultra-rápido da insulina asparte é a insulina Regular, constituindo-se a única alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS na ausência de insulina asparte. No caso da insulina asparte combinada com insulina asparte protamina (Novomix 30 penfil), o Ministério da Saúde possui sugestão que se assemelha a essa composição de insulina rápida com insulina de ação prolongada, aconselhando o uso de mistura de insulina, na mesma aplicação, por exemplo 2/3 de insulina NPH e 1/3 de insulina regular. Contudo, há necessidade de se levar em consideração as diferenças de posologia para adequação do efeito, uma vez que há diferenças farmacocinéticas entre elas. O médico perito assevera às folhas 521/522, item 11, que a diferença de ação entre os medicamentos insulina humana NPH, insulina humana regular, Novomix 30 Penfil, Novorapid e Lantus consiste em: NPH humana - insulina de absorção lenta e período de ação prolongada (16 a 24 horas). Forma picos entre 6 e 10 horas após aplicação; Lantus - absorção lenta e previsível com duração de 24 horas. Apresenta menor potencial para hipoglicemia e menor ganho de peso; Insulina Humana Regular - início da absorção entre 30 e 60 minutos e duração de 5 a 8 horas. Aplicada antes das refeições, como sua duração ultrapassa o período de absorção e transporte de alimentos na corrente sanguínea até a assimilação pelos tecidos pode provocar hipoglicemia entre 3 e 5 horas após as refeições; Novomix 30 - é uma mistura de 30% de análogos de ação rápida com 70% de análogos de ação intermediária; Novorapid - absorção subcutânea mais rápida, mais rápido aumento da insulina circulante, mais precoce início de resposta hipoglicêmica e menor duração de efeito (absorção 25 minutos duração de ação de 3 a 5 horas). Em resumo, pelo tempo de início de absorção e duração de sua ação as insulinas e os análogos se diferenciam pelo risco de causar episódios de hipoglicemias. No que pertence ao caso específico do paciente João Batista Rodrigues, afirma o perito médico, às folhas 521, item 4: que no estágio atual o tratamento consta de atividade física e regular, dieta para diabetes, controle de pressão arterial e dos níveis de lipídeos sanguíneos. O tratamento medicamentoso da glicemia é realizado com Insulinas humanas ou seus análogos. Não realizado o tratamento adequado todas as complicações citadas na questão 2 podem acometer o paciente. Às folhas 521, item 5, perguntado o perito médico qual o medicamento adequado para o tratamento atual da doença? Qual a dosagem diária do medicamento? Qual a forma de uso do medicamento indicado? Respondeu o perito que o tratamento atual deve ser realizado com insulinas humanas ou análogos de insulina. A dose de medicação é variável, conforme o rigor da dieta e o estágio da doença, deve ser ajustado frequentemente com base nos exames de controle glicêmicos e da hemoglobina glicada. A medicação é aplicada no subcutâneo. Conclui o perito médico às fls. 523, item 1, que: Alguns diabéticos apresentam repetidos e graves episódios de hipoglicemias com uso de insulinas humanas e obtêm melhoras com uso dos análogos de insulina pela sua ação mais fisiológica. Diminuir os episódios de hipoglicemia é a justificativa mais importante para a troca das insulinas humanas pelos análogos de insulina. Como fiz apenas uma avaliação estática do paciente e não acompanhamento por algum tempo, não posso avaliar quão frequentes e graves são seus episódios de hipoglicemias. Seu médico assistente indicou a medicação baseando nesses fundamentos. Já a médica assistente do MPF, no laudo médico às folhas 514, item 2, nada obstante este juízo ter concedido parcialmente a tutela antecipada nestes autos, a fim de determinar o fornecimento do medicamento Novomix 30 Penfil ao paciente, indagada se o paciente deve ser submetido a tratamento medicamentoso? É correta a indicação do medicamento Lantus 100 UI/ml, Novorapid Flexpen 3 ml, Novomix 30 Penfil? afirma que: o periciado deve ser submetido a tratamento medicamentoso, sem o qual ocorrerá o óbito em poucos dias ou horas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, não utilizá-lo. É correta a indicação do uso de Lantus e Novorapi ou Novomix 30 (e não E, visto que não há lógica e é erro técnico utilizar Lantus e Novomix 30 ao mesmo tempo). Pelo anteriormente

relatado o periciado já fez uso de tratamento com Novomix 30 porém não houve bom resultado e apresentava hipoglicemias severas com muita frequência. Não há então razão técnica nenhuma para tentar novamente utilizar Novomix 30, de custo elevado e sem esperança de bom resultado, além de não permitir ajustes de doses de análogo de insulina ultra-rápida conforme conteúdo de carbo-hidratos das refeições e nível de atividade física no dia como recomendado e com comprovação de melhor resultado. Indagada se havia outra forma de tratamento, às folhas 514, item 3, afirma a médica assistente do Ministério Público Federal que: Em se tratando de insulino terapia, não há outra forma de tratamento. O Sr. João Batista Rodrigues necessita de insulino terapia para manutenção da sua vida. Em se tratando de qual produto utilizar, existem várias formas de se programar insulino terapia. O paciente necessita de insulino terapia intensiva (mais de um tipo de insulina, em múltiplas aplicações diárias) em esquema basal-bolus (NPH ou glargina (Lantus) ou detemir (levemir) + análogo de insulina ultra-rápido (Novorapid - aspart- ou Humalog - lispro ou Apidra - glulisina). Nessa estratégia de tratamento o melhor resultado em controle glicêmico, redução de risco e de eventos hipoglicêmicos e melhora na qualidade de vida foi obtido com Lantus + Novorapid ou Humalog. No mesmo sentido, o médico perito do juízo, às folhas 521, item 8, indagado se é possível que o paciente tenha indicação de uso de medicamento Novomix 30 Penfill durante um período de tempo, e após, tenha indicação de uso dos medicamentos Novorapid Flex Pen e Lantus? Afirmou que: Isto é perfeitamente possível. De acordo com a resposta do paciente e do estágio da doença pode haver necessidade de mudança de medicação. O laudo médico, por sua vez, às folhas 520, em resposta ao quesito 2, afirma que a doença do Sr. João Batista Rodrigues necessita tratamento dietético e medicamentoso. Os análogos de insulina Lantus e Novorapid são bem indicados nesse caso, a Novomix é dispensável. No presente caso, percebo que ambas as perícias apresentadas às folhas 451/498 e 520/523, tanto pelo fármaco como pelo médico especialista em endocrinologia, são consentâneas no mesmo ponto: os medicamentos NPH e regular diferem de seus análogos quanto ao tempo de início de absorção e duração de sua ação e pelo risco de causar episódios de hipoglicemias. Portanto, vejo da análise da quesitação acima que o paciente, em específico, teve mudança de tratamento no curso do processo, razão porque deixo de acolher a tese autoral, pois este juízo inicialmente concedeu-lhe o direito ao recebimento do medicamento Novomix 30 Penfil, em sede de tutela antecipada, na data de 16 de junho de 2009 e neste momento processual, o laudo médico da assistente técnica do MPF, produzido na data de 21 de dezembro de 2011 (f. 518) refere que o medicamento não deve ser prescrito por acarretar sintomas de hipoglicemia. Essa conclusão é contrária ao que foi argumentado na inicial, no sentido de que a utilização da insulina Novomix 30 Penfill seria imprescindível ao paciente João Batista Rodrigues, sob pena de prejudicar o desempenho de suas funções laborais e comprometer sua condição econômica. Ao mesmo tempo, às folhas 523, item 1, o médico perito nomeado nos autos, Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES asseverou que como fiz apenas uma avaliação estática do paciente e não acompanhamento por algum tempo, não posso avaliar quão frequentes e graves são seus episódios de hipoglicemias. Assim, o pedido inicial abordou especificamente o medicamento insulina bifásica biossintética humana 70/30 (nome comercial NOVOMIX 30 Penfill ou Hemolin 70/30), e o indicado pela assistente do MPF, pedido nas alegações finais pelo MPF, às folhas 532/534-verso, foi Lantus + Novorapid ou Humalog, medicamento diferente daquele pedido na inicial, razão porque o pedido não deve ser conhecido, nessa parte. Ora, a teor do artigo 294 do CPC, após a citação, como é o caso dos autos, não há possibilidade de mudar-se o pedido, salvo com o assentimento do réu. E nesta oportunidade, tal situação jurídica está preclusa, uma vez que os autos se encontram na fase de sentença, inclusive com o oferecimento de alegações finais pelas partes, autor e réus. Portanto, a análise ampla do pedido do autor em relação ao paciente João Batista Rodrigues mostra-se insubsistente, pois no curso do processo foi descoberto que o medicamento ministrado a ele, em consequência da decisão que lhe concedeu a tutela antecipada, mostrou-se inadequado ao seu tratamento. O fato acima mencionado demonstra, inequivocadamente, que decisões judiciais emitidas nestes casos específicos tornam-se prejudiciais à coletividade, por demandarem o Sistema Único de Saúde, o Poder Judiciário e o Poder Executivo, por intermédio de sua administração direta e indireta, que ficam à mercê do acerto dos diagnósticos emitidos pelos médicos e peritos, casuisticamente, sem que haja um estudo prévio e definido acerca da medicação a ser ministrada aos pacientes. O laudo médico pericial de folhas 520/523 foi inconclusivo quanto à melhor prescrição a ser feita ao paciente, em específico, e a inadequação da alternativa oferecida pelo SUS. O que se busca por meio dos medicamentos acima indicados pelos peritos é a comodidade do tratamento ministrado ao paciente. Entretanto, a presente ingerência judicial não foi apta e suficiente a tal mister, tendo em vista que no decorrer da ação judicial proposta foi necessária a cessação do medicamento inicialmente requerido pelo autor, com a mudança do tipo de remédio requerida nas alegações finais. O laudo pericial de folhas 450/498, elaborado pelo Perito nomeado pelo juízo, farmacêutico Ronaldo de Jesus Costa, traz informações e dados importantes. O referido laudo conclui que do ponto de vista terapêutico, não há diferenças significativas entre as insulinas e os análogos de insulina, sendo que a indicação dos análogos seria apenas por questão de maior comodidade dos pacientes, em razão da redução das aplicações diárias, como citado acima. O laudo transcreve dois artigos, publicados em 2011 e 2010, respectivamente, que atestam que quase todos os estudos têm mostrado controle semelhante da glicemia na comparação entre a insulina NPH e os novos análogos de insulina, destacando que não encontrou diferenças entre insulina glargina e insulina NPH, apesar de constar da literatura estudos em contrário; que os análogos de insulina de ação lenta, como o Lantus, oferecem pouca ou nenhuma vantagem clínica em

relação à insulina NPH e também não há diferença significativa na eficácia e segurança, muito embora existam estudos em contrário. Como bem ponderado na contestação da União à folha 231, as insulinas humanas fornecidas gratuitamente pelo SUS produzem resultados praticamente idênticos ao medicamento Novo Mix 30/70, pretendido pelo autor da Ação Civil Pública em epígrafe, segundo pesquisas realizadas pela European Medicines Agency - EMEA. Isto demonstra a ausência de omissão do Poder Público quanto à política de combate ao diabetes, o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, porquanto o Estado está a atender a reserva do possível. A conclusão a que se chega é que, no caso dos autos, a substituição da insulina humana por um análogo, deferida liminarmente, causou uma piora na condição do paciente. Saliento que o medicamento vindicado pelo autor, MPF, na inicial, não consta da lista do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde. Assim, mostra-se controversa a maior eficácia do material e remédio solicitados em relação às opções terapêuticas que são padronizados pela Secretaria de Estado da Saúde para tratamento das moléstias, e nessa linha ponderou o C. Supremo Tribunal Federal, em Audiência Pública sobre a matéria, que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos dá-se caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias. Porém, ressaltou que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS, em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO I. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O recurso ordinário em questão foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o mandado de segurança em que se objetiva o acesso a medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento e controle de diabetes mellitus tipo 1. O Tribunal de origem entendeu que as declarações [...] constantes de documentos particulares têm a veracidade oponível apenas a seu signatário, competindo ao favorecido pela declaração provar o fato declarado em face de terceiro, razão por que a instrução do mandamus somente com relatório e prescrição subscritos por médico particular não configura a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito da impetrante de obter do Poder Público determinado medicamento, sobretudo se se mostra controversa a maior eficácia do material e remédio solicitados em relação às opções terapêuticas que são padronizados pela Secretaria de Estado da Saúde para tratamento das moléstias. 2. O Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos dá-se caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias. Porém, ressaltou que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. 3. O laudo emitido por médico particular, embora possa se caracterizar como elemento de prova (v.g.: AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2010), não pode ser imposto ao magistrado como se a matéria fosse, exclusivamente, de direito. O laudo médico, vale dizer, não é espécie de prova suprema ou irrefutável, ainda mais quando a solução da controvérsia, de natureza complexa, depende de conhecimento técnico-científico, necessário para se saber a respeito da possibilidade de substituição do medicamento ou sobre sua imprescindibilidade. 4. Como elemento de prova, o laudo médico apresentado pelo impetrante deve ser, regularmente, submetido ao contraditório, à luz do que dispõe o art. 333, II, do CPC, principalmente quando, para o tratamento da enfermidade, o Sistema Único de Saúde oferecer tratamento adequado, regular e contínuo. 5. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, porquanto o alegado direito ao tratamento que postula não se mostra líquido nem certo para o fim de impetração do mandado de segurança. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012 - grifei) Em relação aos eventuais terceiros interessados, mantenho o quanto explanado na decisão de folhas 89/92, que deferiu a tutela antecipada, uma vez que não mudou a situação fático-jurídica: não há como estender a medida a todos os demais pacientes residentes no Município de Dourados/MS que apresentem o mesmo quadro clínico noticiado, pois é necessário aferir a hipossuficiência econômica dos mesmos e, tratando-se de número indeterminado de beneficiários, poderá haver eventual comprometimento orçamentário dos recursos destinados à saúde, administrados pelos entes federados, ora gestores do SUS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às folhas 89/92. Oficie-se. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpridas as providências de praxe e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001949-27.2010.403.6002** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta embargos de declaração em face de sentença de fls. 136/141, alegando que ela é omissa, e contraditória..Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.A decisão impugnada explicitou que a demanda em apreço precisava ter o ônus da prova invertido. Por outro lado, o embargante deseja alterar o prazo prescricional reconhecido no julgado, alegando prazo distinto, que estaria previsto na legislação. Outrossim, o embargante levanta a suposta impossibilidade de cumprimento do julgado para rediscuti-lo quando há o recurso apropriado para tal desiderato. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004.Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

**0003696-12.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAÚJO DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu e residentes nesta cidade para o dia 04/10/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as testemunhas nos endereços mencionados, cientificando-as de que deverão comparecer ao ato munidas de documentos e com antecedência de 30(trinta) minutos. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande a oitiva da testemunha SERGIO BENEDITO PEDRO, ciente o réu de que deverá acompanhar os atos da deprecata naquele Juízo, independe de nova intimação por parte desta Vara Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do réu. Sem prejuízo, defiro o pedido de juntada aos autos da mídia de oitiva das testemunhas colhidas nos autos de n. 0001971-27.2006.403.6002, a qual será utilizada como prova emprestada. Providencie a Secretaria a cópia e juntada a estes autos. Quanto ao requerimento de oitiva das testemunhas que não foram ouvidas nos autos de n. 0001971-27.2006.403.6002, fica o requerente intimado a depositar o rol em cartório no prazo de 10(dez) dias, ciente ainda de que acaso ultrapasse o nº descrito no art. 407, parágrafo único do CPC, o juiz poderá dispensar o que entender excesso. Fica ainda consignado que as testemunhas em questão deverão comparecer ao ato independente de intimação. Intimem-se e requisite-se se necessário for. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº160/2012-SM01/LSA, para intimação de ALDECI VIEIRA MARQUES, auxiliar de vendas, RG nº 037.555, SSP/MS e CPF sob o nº 065.430.491-20, residente e domiciliado na rua Benjamin Constante, 1.106 - Jardim América - Dourados/MS e com endereço comercial sito na Av. Hayel Bon Faker, 2525 - Centro- Dourados. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº161/2012-SM01/LSA, para intimação de ERCILIO FERREIRA GOMES, casado, cobrador de ônibus, portador do CPF n. 080.354.901-68 e RG sob o nº 001.728.616 SSP/MS, residente na rua D. João VI, nº 1165 - Jardim Ouro Verde em Dourados/MS. 3) OFÍCIO DE Nº239/2012-SM01/LSA, ao Sr. Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, requisitando o Policial Rodoviário Federal WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO, matrícula nº 0433519, lotado na Delegacia 4/3 da PRF em Dourados. VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº080/2012-SM01/LSA, ao Juízo Federal de Campo Grande para que após o seu cumpra-se designe data e horário para a oitiva da testemunha SERGIO BENEDITO PEDRO, casado, motorista de ônibus, RG n. 13.015.303 SSP/MS, CPF nº 142.762.161-68, residente e domiciliado na rua Jacarepaguá, nº 143 - Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS. A CP deverá seguir

com cópia da inicial: fls. 02/12, fls.167.

**0005068-93.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 302, mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.Havendo o julgamento da ação penal 0001970-42.2006.403.6002, a qual se encontra no Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para processamento e julgamento de recurso, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000585-83.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte ré intimada acerca dos despachos proferidos às fls. 277 e 278, nos seguintes termos: Fls.277 - Tendo em vista a certidão de fl. 276, mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.Havendo o julgamento da ação penal 0002495-58.2005.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.Fl. 278: Fl.277 vº.Havendo sentença na Ação Penal de n. 0002495-58.2005.403.6002, junte-se a estes autos e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0003001-24.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X LUIZ CARLOS BONELLI X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Valdir Perius, Luiz Carlos Bonelli, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI, Geraldo Teixeira de Almeida, Espólio de Ari José Inéia, Cleito Vinicio Inéia, Cleito Vinicio Inéia-ME (Churrascaria e Lanchonete Gabrielly) e André Bender, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens.O ato de improbidade está relacionado à cessão irregular de área do INCRA, correspondente ao Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Teijin, localizada no distrito de Casa Verde, Nova Andradina/MS, à entidade sindical FETAGRI, com posterior transferência para terceiros, área na qual foi edificado o empreendimento privado Churrascaria e Lanchonete Gabrielly (Cleito Vinicio Inéia-ME). Narra a exordial que a transferência da posse e utilização do bem da União foi feita sem o atendimento das formalidades legais, com vistas à satisfação de interesses particulares, causando prejuízo ao erário, havendo necessidade de se garantir o interesse da União, com a devida reprimenda ao ato malsinado e reparação do dano causado ao patrimônio público. Com a inicial, veio o Inquérito Civil Público de n.º 1.21.001.000146/2009-14, apensado aos autos.Deferida a liminar de indisponibilidade dos bens dos réus e determinada a notificação para que se manifestassem por escrito (fls. 19/20).O réu VALDIR PERIUS pede o desbloqueio de sua conta salário, o que é deferido à fl. 42.Os réus GERALDO TEIXEIRA e FETAGRI-MS apresentam manifestação às fls. 66/72.O réu VALDIR PERIUS informa a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 110/111.O Parquet Federal adita a inicial às fls. 170/3 para incluir no polo passivo do feito a CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA-ME), bem como formula pedido de indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica referida.Os réus GERALDO TEIXEIRA e FETAGRI-MS apresentam nova manifestação às fls. 177/183. Os réus ANDRÉ BENDER, CLEITO VINICIO INÉIA e CLEITO VINICIO INÉIA-ME pleiteiam, às fls. 206/8, a restituição do prazo para a manifestação prevista no 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).Concedida a gratuidade de justiça aos réus FETAGRI e GERALDO TEIXEIRA, indeferidos o pedido de desbloqueio de suas contas e o pleito de revogação da liminar proferida às fls. 19/20, recebido o aditamento da inicial, deferida a liminar de indisponibilidade de bens da ré CLEITO VINICIO INÉIA-ME, sua inclusão no polo passivo da demanda, arbitrado valor a ser pago a título de arrendamento para uso da área objeto do litígio e indeferido o pedido de restituição de prazo aos réus ANDRÉ BENDER e CLEITO VINICIO INÉIA.Os réus LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS pleiteiam, às fls. 246/254, a restituição de prazo para apresentação de defesa preliminar e interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar que determinou a indisponibilidade de seus bens.Manifestação do INCRA à fl. 267 acerca das contas bancárias indisponibilizadas nos autos relacionadas à

FETAGRI. Às fls. 270/1 é juntada cópia da decisão do TRF da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto por VALDIR PERIUS contra a liminar que indisponibilizou seus bens. Os réus ANDRÉ BENDER, CLEITO VINICIO INÉIA e CLEITO VINICIO INÉIA-ME informam a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 284/5 e 302/3. Manifestação preliminar da ré CLEITO VINICIO INÉIA-ME às fls. 318/330. Às fls. 369/370 é juntada cópia da decisão do TRF da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto por CLEITO VINICIO INÉIA-ME contra a decisão que determinou o pagamento de valor a título de arrendamento da área objeto do litígio. Manifestação preliminar do réu ESPÓLIO DE ARI JOSE INÉIA às fls. 395/411. A União Federal se manifesta à fl. 419. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. No presente momento, consoante dispõe o 8º do art. 17º da Lei 8.429/92, cabe analisar, ainda que num juízo prelibatório, próprio desta ainda incipiente fase processual, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de, caso vislumbrada a inexistência do ato de improbidade apontado, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, ser rejeitada liminarmente a ação. Trata a presente ação de improbidade de atos relacionados à cessão irregular de área do INCRA, correspondente ao Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Teijin, localizada no distrito de Casa Verde, Nova Andradina/MS, à entidade sindical FETAGRI, com posterior transferência para terceiros, área na qual foi edificado o empreendimento privado Churrascaria e Lanchonete Gabrielly (Cleito Vinicio Inéia-ME). Segundo a inicial, a transferência da posse e utilização do bem da União foi feita sem o atendimento das formalidades legais, notadamente aos preceitos contidos na Norma de Execução nº 33, de 14 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a destinação de terras de terras públicas da União e do INCRA, com vistas à satisfação de interesses particulares, causando prejuízo ao erário. Inicialmente, indefiro o pedido de restituição de prazo formulado pelos réus LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS. Os fundamentos são os mesmos outrora explicitados às fls. 216/220. Ora, não foi protocolizado qualquer pedido de carga dos autos, sequer para extração de fotocópias. Ademais, a secretaria disponibiliza outros meios de acesso ao conteúdo dos autos, como o pagamento de DARF para extração de fotocópias. Assim, não restou comprovada a indigitada obstrução judicial ou justa causa para falta de realização do ato. No caso específico dos réus, a situação se mostra ainda mais evidente, uma vez que houve interposição de agravo de instrumento pelo réu VALDIR PERIUS, fato que demonstra a plena capacidade que estes tinham de apresentar suas manifestações no prazo assinalado, notadamente tendo em vista que a notificação dos réus foi efetivada mediante entrega de contrafé acompanhada de documentos. Ademais, conforme outrora explicitado, a ausência de manifestação neste momento processual poderá ser devidamente compensada quando da abertura de prazo para contestação, oportunidade na qual os réus poderão alegar toda a matéria que entenderem pertinentes. Não se pode olvidar que a análise a ser procedida neste momento, consoante alhures gizado, envolve matérias cognoscíveis ex officio pelo magistrado, bem como elementos que afastem de plano a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita, de modo que, ressalvado o caso de comprovado prejuízo para as defesas dos réus com o episódio, o processo deve seguir seu tramite regular (pas de nullité sans grief). Nesse passo, ainda que salutar a oitiva dos réus sob o prisma do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, direitos estes preclusos no caso concreto, conforme adiante se verá, o quadro fático delineado nos autos impõe o prosseguimento do feito. Com efeito, no caso dos autos, houve instrução prévia por meio de inquérito civil e, consoante se verifica do teor das decisões de fls. 19/20 e 216/220, há elementos sólidos quanto às condições da ação, tanto que foi imediatamente decretada a indisponibilidade de bens, medida ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270/1). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALÍNEA C. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO APONTADA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTS. 480 E 481 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI 8.429/1992. DEFESA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. EXORDIAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACUSADO. PAS DES NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inviável o conhecimento do Recurso com base na alínea c do permissivo constitucional, pois o paradigma trata de matéria não prequestionada (possibilidade de cumulação das sanções por improbidade administrativa). Ademais, não houve o necessário cotejo analítico. 2. Não se conhece da suposta violação do art. 535 do CPC se o recorrente não aponta objetivamente qual teria sido a omissão e qual a relevância para o deslinde da demanda. 3. O Tribunal de origem não se manifestou, nem sequer implicitamente, a respeito dos arts. 480 e 481 do CPC, o que impede sua análise em Recurso Especial (Súmula 211/STJ). 4. A Ação Civil Pública é via adequada para demandas relativas à improbidade administrativa. Precedentes do STJ. 5. A defesa preliminar é oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, o juiz rejeitará a inicial. Interpretação do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 em harmonia com o 8º do mesmo dispositivo. 6. Hipótese em que ocorreu instrução administrativa prévia por meio de inquérito civil e o juiz, ao apreciar a exordial, verificou que havia no processo elementos sólidos para a sua convicção quanto às condições da ação. 7. Inexistência de prejuízo para o réu, como decorrência direta da ausência de defesa preliminar, constatação essa ratificada pelo Tribunal de origem. 8. A decretação de nulidade dos atos processuais posteriores, por falta de defesa preliminar, só é cabível quando se verificar efetivo prejuízo ao contraditório ou à

ampla defesa.9. Se inexistente dano, não há falar em nulidade (pas de nullité sans grief). Precedentes da Segunda Turma.10. A declaração da nulidade pela simples carência de defesa prévia, a par de ser um exagerado formalismo, agrediria a celeridade e a economia processual sem nenhum benefício real e legítimo às partes, exceto a procrastinação, que não pode ser agasalhada pelo Judiciário.11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 944555/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 20/04/2009) (grifei)Consigno, por oportuno, que o réu ESPOLIO DE ARI JOSÉ INÉIA apresentou manifestação preliminar intempestivamente (fls. 371/392 e 395/416), cerca de dois meses após a certificação do decurso do prazo pela secretaria do Juízo (fl. 226-v), razão pela qual deixo de apreciar seu conteúdo e determino o seu desentranhamento. A peça desentranhada deverá permanecer na contracapa dos autos, dentro de um envelope, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Quanto à alegação de que a área objeto da demanda não é da União, em razão da ausência do pagamento da indenização arbitrada nos autos de nº 0004675-81.2004.403.6002 não merece prosperar. Malgrado não conste dos autos informação acerca da efetivação ou não do pagamento da indenização, a tese aventada guarda pertinência apenas com a transferência do domínio ao expropriante no que concerne ao direito de subrogação de terceiro adquirente no direito à indenização.A desapropriação indireta, consoante asseverou a própria ré em sua manifestação, é a decorrente de ato ilícito, sem observância do devido processo legal, em casos tais que não há como retornar ao status quo, surgindo aí a ação de desapropriação indireta como um sucedâneo da ação reivindicatória tornada impossível.Ora, o pressuposto da irreversibilidade do ato de afetação da área torna inverossímil a conclusão de que o ente público não possa exercer os direitos inerentes à propriedade do bem, como no caso sub examine, o assentamento das famílias no imóvel expropriado e a outorga do uso do bem para terceiros. Ademais, é no mínimo contraditório se alegar que o bem não é público quando se defende, ao mesmo tempo, a autorização do uso deste concedida pela autarquia pública federal. Superadas as questões preliminares, o recebimento da inicial é medida que se impõe.Em uma análise perfunctória do caso, infere-se do Inquérito Civil Público instaurado para apurar os fatos sub examine, que a autorização para ocupação em caráter provisório do Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Teijin foi concedida em total desacordo com o disposto na Norma de Execução n.º 33, de 14.07.2003, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos para a destinação de terras públicas da União e do INCRA.Segundo consta dos autos, o ato de cessão da posse do bem público em comento à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI foi formalizado mediante simples Ofício, do qual não constou sequer informações acerca das condições do contrato e destinação que seria dada ao bem, a finalidade a que se destinaria o imóvel, acompanhado dos demais documentos pertinentes.O fato da norma citada não fazer menção à autorização de uso de bem público entre as hipóteses de aplicação dos procedimentos ali disciplinados em nada socorre os réus. Como é sabido, a autorização de uso de bem público é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual se possibilita a utilização privativa esporádica e sem prazo estabelecido, onerosa ou gratuita, de bem público por particular, normalmente visando atender a interesse privado, sem relevância para a comunidade, desde que não prejudique o interesse público, sendo este um dos principais traços característicos que o distingue dos demais meios de outorga de uso privativo de bem público.Por essa razão, não demanda maiores formalidades, se reveste de maior precariedade do que a permissão e a concessão de uso, confere menos poderes e garantias ao usuário autorizado e requer simplicidade de processo para outorga e revogação.Feitas estas considerações, de plano é possível verificar que a transferência da posse e utilização de parte da área do Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Teijin para construção de um empreendimento privado cujo valor da edificação foi estimado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) jamais poderia ser efetivada mediante autorização de uso de bem público.Ora, a simplicidade do processo e a acentuada precariedade da outorga do uso do bem público nesta modalidade não se coaduna com a magnitude do empreendimento realizado, o que faz emergir dúvida razoável sobre qual o real intuito da escolha do único modelo de outorga de uso destituído de maiores formalidades.Ademais, simplicidade do processo não quer dizer ausência deste. Denota-se dos autos que o réu VALDIR PERIUS, então Superintendente Regional Substituto do INCRA, autorizou à FETAGRI o uso, a ocupação do núcleo urbano e a construção de demais serviços em benefícios à comunidade, no Plano de Desenvolvimento da Comunidade Rural no Projeto Assentamento Teijim, mediante simples ofício (fl. 08 do ICP), desacompanhado de qualquer projeto, planejamento ou detalhamento do que seria feito no local. Outrossim, as demais cessões da autorização pelo então Presidente da FETAGRI, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA à ARI JOSÉ INÉIA e, posteriormente, aos réus ANDRÉ BENDER e CLEITO VINÍCIO INÉIA, seguiram o mesmo padrão de conduta. Posteriormente, verificou-se no âmbito da sindicância instaurada para apurar o ocorrido que a FETAGRI não tinha na época nenhum projeto de ocupação da área, consoante declaração do réu GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA à fl. 91 do ICP.Não bastasse, do próprio Termo de Autorização e Cedência consta que a área em questão foi cedida por tempo indeterminado, aguardando apenas a transferência definitiva pelo INCRA, em favor da FETAGRI-MS (fls. 11/2 do ICP), sendo que a autorizante cedente ficou encarregada, ainda, após a transferência definitiva, de repassar o imóvel aos autorizados cessionários (fl. 13/4), o que culminou na edificação do empreendimento Churrascaria e Lanchonete Gabrielly. Deste modo, ressurtem dos autos nesse juízo de cognição sumária fortes indícios de irregularidades no processo de outorga do uso da área em comento, cuja intenção de transferência definitiva da propriedade, ao



contrário do alegado nas defesas dos réus e em dissonância com a forma adotada para o ato, se vislumbra clarividente. Assim, prima facie, vislumbro verossímil a responsabilidade dos Superintendentes Regional e Regional Substituto do INCRA, visto que o primeiro participou das reuniões onde foi pleiteada a autorização para utilização da área em comento, posteriormente formalizada pelo segundo, através do ofício INCRA/SR-16/DDA/GAB/Nº 150/2007, bem como diante do fato de que ambos sabiam a destinação final que seria dada ao bem público, que acabou sendo utilizado para fins particulares, em flagrante desrespeito à legislação e ao interesse público. A esse respeito, esclarecedoras são as declarações do réu GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, prestadas na sindicância realizada pelo INCRA, in verbis: O Sr. Ari José Inéia procurou a FETAGRI, solicitando uma audiência junto ao INCRA, visando obter a autorização do mesmo para ocupação de parte da área com a finalidade de construir um restaurante, pois o mesmo alegava que o prazo para desocupação do prédio que ocupava no Posto Casa Verde estava vencendo e ele precisava de um outro lugar, não querendo se afastar da região. Marcamos uma reunião com o Superintendente que se negou a ceder a área para o empresário, mas que poderia cedê-la à FETAGRI, que posteriormente poderia repassá-la ao empresário para construção do referido restaurante.(...) Não tínhamos conhecimento de que o mesmo iria construir uma edificação como aquela. Não tínhamos conhecimento do projeto. (fls. 91/2 do ICP) Com maior clarividência ainda, há indícios de participação dos demais réus envolvidos na posterior transferência do bem para construção do empreendimento particular, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ARI JOSE INÉIA (falecido devidamente representado pelo espólio), CLEITO VINICIO INÉIA e ANDRE BENDER, subscritores dos contratos de cessão da autorização de uso, cessão esta procedida em curto período de tempo, conforme ressoa dos documentos e depoimentos constantes nos autos do Inquérito Civil Público apensado aos autos. Saliente-se, ainda, a responsabilidade da demandada CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA ME), na condição de terceira beneficiária, pessoa jurídica a qual auferiu lucro de elevada monta, o que somente se tornou possível em razão dos atos tidos por ímprobos, de cessão/autorização irregular uso de bem público para fins particulares. A ré FETAGRI, por sua vez, teria se beneficiado com o cercamento da área ocupada pela federação e construção de um escritório para uso desta, realizados pelos donos do futuro empreendimento em contrapartida à cessão da área no núcleo urbano do assentamento. Registre-se que o prejuízo ao erário, no caso da improbidade administrativa, pode advir tanto da incorporação ao patrimônio particular de bens públicos, bem como da utilização destes bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo público, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, conferindo vantagem ao terceiro beneficiário em detrimento ao erário, consubstanciada in casu pelo ato de cessão/autorização do uso do bem público para fins particulares, efetivada, em tese, sem a justa contrapartida. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, dimana a necessidade de aprofundamento das investigações, objetivando dimensionar com maior precisão a responsabilidade de cada réu na prática do suposto ato de improbidade administrativa, razão pela qual recebo a inicial e determino a citação dos réus para que apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a disposição do artigo 191 do Código de Processo Civil, deprecando se necessário for. Após a apresentação das contestações, dê-se vista à União Federal e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para manifestação acerca do interesse de intervirem nos autos, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65. Considerando o teor da manifestação de fl. 267, noticiando que as contas citadas pela FETAGRI/MS abertas na Caixa Econômica Federal são resultado de parceria entre o INCRA e a CEF, com recursos originários do Crédito Instalação - materiais de construção, cujos valores não pertencem à supramencionada ré, determino o desbloqueio total das contas nº 013.00004075.4 e 013.00004277.3, agência nº 0886, conta nº 013.00003546.6, agência nº 0987, contas nº 013.00066419.9 e 013.00066420.2, agência 1108, conta nº 013.00006917.9, agência nº 1568, conta nº 013.00004160.4, agência nº 2054, conta nº 013.00004875.0, agência nº 2224 e conta nº 013.00004940.6, agência nº 0788, todas da Caixa Econômica Federal. As demais contas devem permanecer bloqueadas até que se comprove a impenhorabilidade dos valores constritos. Apresente a ré CLEITO VINICIO INÉIA-ME (CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY) os originais dos comprovantes de depósito dos valores arbitrados às 216/220, notadamente em relação aos meses de junho e agosto, dos quais sequer consta cópia nos autos. Apresentados estes, cumpra a secretaria a decisão supramencionada no sentido de proceder à abertura de autos suplementares para controle dos depósitos. Anotem-se as procurações/substabelecimentos de fls. 258/9 e 412. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004475-30.2011.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002449-59.2011.403.6002** - BANCO PANAMERICANO SA(SP084314 - JOSE MARTINS) X VALCYR RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que a autora devidamente intimada para recolhimento das custas processuais deixou decorrer in albis o prazo, detrimino à Secretaria que proceda a baixa-cancelamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0004757-05.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

fls. 97/98. Defiro parcialmente o requerido determinando ao Juízo que proceda a busca pelo endereço do Réu CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 422.134.441-53, pelo sistema WEB SERVICE e pelo Sistema BACENJUD. Com os extratos nos autos, manifeste-se a autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**2001592-33.1998.403.6002 (98.2001592-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDSON JOSE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Réu: EDSON JOSÉ BERNARDES E OUTRA Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia do documento de fl. 1.134, solicitando que no prazo de 10(dez) dias, informe acerca de eventual valores remanescente em conta judicial referente a estes autos(2001592-33.1998.403.6002). Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal do INCRA para, no prazo de 15(quinze) dias, informar sobre a finalização dos trabalhos de medição georreferenciada do perímetro do imóvel desapropriado nos presentes autos e acerca da devida certificação. Consigne-se que os autos permanecem em cartório apenas aguardando tais documentos, a fim de que determine a transferência do domínio do imóvel desapropriado. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE N. 206/2012-SM01/LSA a Caixa Econômica Federal - PAB/Fórum Federal, com cópia do doc. De fl. 1134. CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 093/2012-SM01/LSA a Procuradoria Federal Especializada do INCRA com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2386, - 4º Andar - Centro - CEP: 79002-073 - Campo Grande/MS.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X DIRCEU PALACIO - ESPOLIO X ALZIRA AQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

Vistos. Trata-se de ação de imissão de posse distribuída no dia 01/04/2008, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, inicialmente contra Paulo Cesar Aquino Palácio. A requerente sustenta que, na condição de proprietária do bem imóvel objeto de adjudicação, matriculado sob nº 58.854 no CRI local, possui direito à concessão da medida liminar, bem como ao recebimento de taxa de ocupação do imóvel. A liminar foi indeferida (fls. 19/20). Citado, o requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não mais possui a posse do imóvel, indicando na peça as pessoas que estariam na sua posse: Dirceu Palácio, Alzira Aquino Palácio e Gilberto Aquino Palácio (fls. 30/34). Juntou documentos (35/45). Réplica às fls. 49/51. Determinada a citação dos litisconsortes passivos necessários (fls. 55 e 57/58), providência que foi cumprida à fl. 65, em relação aos requeridos Alzira Aquino Palácio e Gilberto Aquino Palácio. Foi noticiado o óbito de Dirceu Palácio, ocorrido no dia 15/11/2006, comprovado à fl. 83. À fl. 68 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação, pelos requeridos Alzira e Gilberto. A autora requereu a citação do espólio de Dirceu Palácio na pessoa de seu filho, declarante do óbito, em razão da ausência de informações sobre inventário (fls. 86/87). Decido. Decorridos mais de quatro anos desde o ajuizamento da ação, o pedido de medida liminar ainda não foi apreciado, como também um dos requeridos não foi citado, em razão de seu óbito. Com efeito, a ação de imissão de posse tem por objeto a transferência da posse, de quem atualmente a possui para aquele que atualmente detém o direito de tê-la, em razão da aquisição do domínio. Nesse contexto, entendo que o requerido Dirceu Palácio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois sua posse cessou com o óbito, consequência que dispensa sua permanência no polo, inclusive na condição de espólio, até porque seus sucessores legais são partes nesta ação. Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do requerido Dirceu Palácio para figurar no polo passivo da demanda, pelo que determino sua exclusão da lide, com fulcro no art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicado o pedido da autora de fl. 86/87. A preliminar de ilegitimidade arguida pelo requerido Paulo Cesar Aquino Palácio será analisada por ocasião da prolação da sentença. Passo ao exame da liminar. A autora instruiu a inicial com cópias da carta de adjudicação e certidão da

matrícula do imóvel de nº 58.854 do CRI local, comprovando que adquiriu a propriedade desse bem. Não trouxe aos autos, a autora, prova da notificação extrajudicial dos requeridos para a desocupação amigável do imóvel. No entanto, indeferido a liminar e citados os requeridos, não houve apresentação de defesa quanto ao mérito do pedido, fato que faz presumir a recusa dos requeridos em desocupar amigavelmente o imóvel. Assim, não há óbice à concessão da medida liminar. Ante o exposto, comprovada a aquisição da propriedade do bem, com a exibição da carta de adjudicação devidamente registrada, defiro o pedido liminar de imissão na posse do imóvel localizado na rua Balbino de Matos com a rua Joaquim Taveira Alves, melhor descrito na nº 58.854, no CRI local (fls. 09/10), em favor da autora. Expeça-se mandado de imissão na posse, intimando-se os requeridos Alzira Aquino Palácio e Gilberto Aquino Palácio para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. Intime-se o requerido Paulo Cesar Aquino Palácio por publicação, caso não localizado no local do imóvel, tendo em vista que sua defesa se funda na ausência de posse. Para o integral cumprimento do mandado, autorizo, desde já e somente se necessário, o uso de força policial, devendo ainda, no caso de inércia por parte dos requeridos, providenciar a autora meios necessários para a remoção e depósito dos bens. O pedido de fixação de taxa mensal de ocupação do bem será analisado por ocasião da prolação da sentença. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos notificação extrajudicial dos requeridos para a desocupação do imóvel, cumprida em data anterior ao ajuizamento desta ação. Juntados os documentos, dê-se ciência aos requeridos. Cumprido integralmente o mandado, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Dirceu Palácio do polo passivo da ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA**  
MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Marcio Pereira Chaves e outro  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Primeiramente, converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Defiro o pedido da parte autora e determino a intimação pessoal dos devedores para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem bens de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos do artigo, 652, 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos dos artigos do art. 600, IV, e 601, caput, do mesmo código processual. Considerando que a empresa ré tem sede em Naviraí/MS e o devedor solidário reside nessa mesma cidade, depreque-se o ato. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA Nº 071/2012-SM01/DCG, ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS, com o fim de DEPRECAR ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Distribuidor daquela Subseção se digne a exarar o CUMPRAM-SE para determinar a INTIMAÇÃO de AGEFER CONSTRUÇÕES LTDA, empresa comercial inscrita no CGC/MF nº 37.190.980/0001-42, na pessoa de seu representante legal, Marcio Pereira Chaves, e de MARCIO PEREIRA CHAVES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 015.534 SSP/MS, inscrito no CPF nº 017.068.988-35, ambos com endereço na Av. Caarapó, nº 258, nessa cidade. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0002960-72.2002.403.6002 (2002.60.02.002960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JESUS CHAVES DOS SANTOS**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 178/179, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de JESUS CHAVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 518.272.471-34. Com a juntada do extrato aos autos, manifeste-se a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES**

Vistos. Defiro o pedido de vistas formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 410, conforme solicitado. Intimem-se.

**0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS**

LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Vistos. Defiro o pedido de vistas formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 175, conforme solicitado. Intime-se.

**0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

Fls. 145/146. A autora requer a expedição de carta de citação dos requeridos Marcia Regina Caride Teixeira e Carlos Armando Teixeira, apontando os diversos endereços extraídos do Sistema Bacenjud, conforme documento de fl. 140/141. Consigno que sistema BACENJUD, constitui-se de ferramenta de auxílio na busca pelo endereço, contudo, os dados ali registrados, não permitem identificar com certeza o endereço atualizado do réu. Assim, havendo multiplicidade de endereços e no intuito de obter sucesso na citação e/ou intimação deverá a parte Exequente diligenciar a fim de identificar o domicílio atualizado do réu, haja vista que em regra a pessoa não possui diversos domicílios. Em razão do exposto e por considerar inviável a expedição de carta de citação aos múltiplos endereços apontados pela autora à fl. 146, indefiro o pedido. Informe a autora o endereço atualizado dos requeridos, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0004958-65.2008.403.6002 (2008.60.02.004958-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI

MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sabrina Batistelli e outros DESPACHO/CUMPRIMENTO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 141/2012-SM01/DCG, à advogada dativa Dr<sup>a</sup> CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA, OAB/MS 9199, com escritório na Rua Mozart Calheiros, 1145, Jardim Água Boa, Dourados/MS, telefone 3423-0387. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0003696-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELINO LOURENCO DIAS

Compulsando os autos verifico que as custas finais foram devidamente recolhidas (fl. 76). Certificou-se à fl. 78 que não há penhora a ser levantada, bem como o trânsito em julgado da sentença. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002818-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA DULLIUS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA DULLIUS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 19.895,29 (dezenove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), crédito oriundo dos contratos 07.0788.160.0000410-63 (CONSTRUCARD); 01000013041 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO); E 07.0788.160.000705-94 (CONSTRUCARD), firmados em 09.12.2008, 03.03.2010 e 04.03.2010, respectivamente. Às fls. 218/19, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positus, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004514-27.2011.403.6002** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGRICOLAS PONTA PORA LTDA - EPP

**MONITÓRIA**Autor: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPARéu: Agrícolas Ponta Porã Ltda. - EPPDESPACHO/CUMPRIMENTOTendo em vista que a requerida, devidamente citada, ficou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Considerando que a ré não constituiu advogado, intime-a pelo correio para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido, atualizado até a data do efetivo adimplemento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. Decorrido o prazo acima sem que ocorra o pagamento do débito, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito e venham os autos conclusos para apreciação dos itens d e e da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO N. 091/2012-SM01/DCG para INTIMAÇÃO da executada AGRÍCOLAS PONTA PORÃ LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição estadual nº 28.344.919-91, inscrita no CNPJ sob o nº 09.208.555/0001-06, estabelecida na Rodovia BR 463, KM 2,6, Zona Rural, em Amambai/MS, fone: 67 3481-6696. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)**  
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados a se manifestarem acerca do laudo de fls. 822/901, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0000799-50.2006.403.6002 (2006.60.02.000799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0)) JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A carta de sentença, utilizada para a execução provisória de julgado, perde sua razão de ser após o trânsito em julgado do feito da qual foi extraída. É o que ocorre nos presentes autos: o mandado de segurança nº 0003233-17.2003.403.6002 transitou em julgado e retornou da Superior Instância, encontrando-se apenas a estes autos, conforme despacho de fl. 69. Dessa forma, entendo que qualquer providência atinente aos autos originais deve ser lá requerida, inclusive a pretensão de fls. 71/72. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 71/72 e determino o arquivamento definitivo dos presentes autos. Desapensem-se dos autos do mandado de segurança nº 0003233-17.2003.403.6002, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Cumprida a providência, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002872-82.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
AUTOR: NATANAEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E OUTROS RÉUS: HELTON NOGUEIRA DE LIMA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. DESPACHO/CUMPRIMENTODesigno audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 10/10/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, ARGEMIRO HERNANDES ALVES, servidor do INCRA cientificando-a de que deverá comparecer ao ato com trinta minutos de antecedência. Oficie-se ao Chefe do INCRA nesta cidade, requisitando-se o servidor. Publique-se para ciência dos advogados dos autores. Intime-se o INCRA através de sua Procuradoria. Considerando que o MPF manifestou-se pela falta de interesse público que justificasse sua intervenção na causa, desnecessária a sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se. **VIA CENTRAL DE MANDADOS SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 156/2012-SM01/LSA, para intimação de ARGEMIRO HERNANDES ALVES com endereço na Sede do INCRA em Dourados/MS. OFÍCIO DE Nº 230/2012-SM01/LSA, ao Diretor Geral do INCRA nesta cidade de Dourados, requisitando o servidor acima nominado para que compareça a este Juízo no dia e hora designados.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003343-69.2010.403.6002 (2009.60.02.005083-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 335/342.Abra-se vista a União Federal para que no prazo legal apresente suas contrarrazões ao agravo retido apresentado pelo embargante.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002682-22.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-98.2011.403.6002) CARLOS ROBERTO REGACO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias instruir a petição de embargos com as cópias do processo de execução e outras que entender relevantes, nos termos do arti 736, parágrafo único do CPC.Após, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000141-08.2001.403.6000 (2001.60.00.000141-0)** - JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
Tendo em vista que o valor atualizado da dívida deve ser apresentado nos autos principais, revogo o despacho de fl. 139.Traslade-se cópia da sentença de fls. 91/95 e do acórdão de fl. 133 à Execução de Título Extrajudicial 0004670-41.1999.403.6000.Após, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001579-34.1999.403.6002 (1999.60.02.001579-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X LUIZ DIEGO FERREIRA LENIS X ANDREIA FERREIRA LENIS X RENATA FERREIRA LENIS X LUIS LENIS MURUCHI  
Intimem-se as partes acerca do desarquivamento dos autos, cientificando-as ainda de que o processo permanece em cartório pelo prazo de 15(quinze) dias para eventual consulta e/ou manifestação.Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002566-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002566-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE  
Defiro o pedido de fls. 227/228, devendo o Juízo proceder à solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda de ANTÔNIO DO NASCIMENTO MIGUEL, inscrito no CPF sob o nº 158.791.356-91, e de WALID MAHMOUD NAGE, inscrito no CPF sob o nº 238.726.329-49.Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se.Intime-se.

**0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES(MS002194 - ALFREDO ANTUNES SOARES)  
Recebo o recurso interposto às fls. 71/85, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0004132-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004132-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)  
Recebo o recurso interposto às fls. 70/83, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0004196-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004196-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ORLANDO CESAR COSTA**

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 52/54 que noticiam o não recolhimento das custas e diligências para distribuição da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Itaporã.

**0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Moacir Ernandes EPP (HBMS Confecções)DESPACHO/CUMPRIMENTOFls. 76/77.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados para fins de avaliação e demais atos pertinentes à execução do bem penhorado nos presentes autos, conforme auto de penhora, depósito e avaliação lavrado nos autos.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências de oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, cientes as partes de que deverão acompanhar os atos da carta precatória diretamente naquele Juízo, independentemente de nova intimação desta Vara Federal.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) VIA MALOTE DIGITAL:CARTA PRECATÓRIA Nº 072/2012-SM01/DCG, ao JUÍZO DE DIREITO DE GLÓRIA DE DOURADOS, com o fim de DEPRECAR ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz daquela Comarca se digne a exarar o CUMPRASE para determinar a AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS PERTINENTES À EXECUÇÃO do bem de matrícula 3253 em nome de MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇÕES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 00.549.023/0001-50, representada pelo seu sócio proprietário, Moacir Ernandes, brasileiro, casado, empresário, RG 343454 SSP/MS, CPF 404.751.401-25, com endereço na Rua Cuiabá, nº 555, Centro, Glória de Dourados/MS, para garantia da dívida no valor de R\$ 112.598,79 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 23/05/2011. Anexos: auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 45, matrícula do imóvel de fls. 73/74, procuração de fls. 06/07 e substabelecimento de fls. 67/68 (da exequente) e procuração de fl. 12 dos Embargos à Execução 0000392-39.2009.403.6002 (do executado). Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)**

Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido à fl. 686.Considerando a certidão de fl.688, intime-se a Exequente para, nos termos do artigo 685-B parágrafo único c/c 703, III, ambos do CPC comprove nos autos a quitação do imposto de transmissão, no prazo de 30(trinta) dias. Com a prova do pagamento do imposto, expeça-se a carta de adjudicação para os fins devidos, observando-se os requisitos dos artigos supra mencionados. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000243-77.2008.403.6002 (2008.60.02.000243-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO**

Defiro o pedido de fl. 91 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Exequente possa buscar bens do devedor passíveis de penhora.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0000412-64.2008.403.6002 (2008.60.02.000412-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a Executada intimada para que compareça nesta Secretaria a fim de retirar o alvará expedido em seu favor, ciente de que o alvará possui prazo de validade de 60(sessenta) dias e de que foi expedido na data de 29/08/2012.

**0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)**

Recebo o recurso interposto às fls. 70/86, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0000103-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KARLLA BARBOSA GODOY**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fl.61, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

**0004523-23.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES**

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 30/58, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI**

Recebo o recurso interposto às fls. 42/70, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA**

Recebo o recurso interposto às fls. 36/64, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0004563-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIR SOUTO DE MORAES**

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 30/52, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurs, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0004564-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)**

Recebo o recurso interposto às fls. 54/77, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0005247-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO PORTES**

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 23/46, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.



**0005264-63.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALISIE POCKEL MARQUES

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 31/54, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0005270-70.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 31/54, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0002282-42.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Rosemeire Salvador do Nascimento DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista o retorno sem cumprimento da Carta Precatória 060/2011-SM01/LSA, por falta de recolhimento de custas e diligências de oficial de Justiça, e ainda que a parte autora comprovou os recolhimentos devidos nestes autos por equívoco, determino o desentranhamento da referida carta, juntada às fls. 100/110, assim como dos comprovantes de pagamento de fls. 91/92 e 99, enviando-a ao Juízo deprecado para a prática dos atos processuais pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: .OFÍCIO Nº 201/2012-SM01/DCG, ao Ilmo. Sr. Chefe de Cartório da Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul. Anexos: carta precatória 060/2011-SM01/LSA e comprovantes de fls. 91/92 e 99. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o Obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

**0000833-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MONICA COLLETTE ANTUNES

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA COLLETTE ANTUNES, com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 6.993,73 (seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), firmado em 06.11.2008, contrato nº 0562.160.0000402-70. Às fls. 44/5, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, informando quitação inclusive dos honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com a executada, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positus, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000213-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000213-6)** - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR. RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDORA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J.MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R.SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

IMPETRANTE: ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA.IMPETRADO: SUB-DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOSDESPACHO/CUMPRIMENTOFls.499/501.De firo o pedido da União/Fazenda Nacional e determino que seja oficiado à CEF, para que efetue a conversão em renda da União(transformação em pagamento definitivo) de todos os depósitos realizados pela Impetrante e constantes no extrato da conta em anexo.Após o cumprimento da determinação deverá a CEF comprovar nos autos no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:OFÍCIO DE Nº233/2012-SM01/LSA, a Caixa Econômica Federal - Agência 2054 - PAB/FÓRUM FEDERAL - Dourados/MS, com cópia dos documentos de fls. 499/501.

**0003469-85.2011.403.6002** - ZIZITA CONCEICAO GASPARELLI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOZIZITA CONCEIÇÃO GASPARELLI pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida na data de 13/12/2006 (NB nº 141.726.854-6), a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo do salário de benefício desta o tempo de contribuição anterior e posterior a data de implantação do atual benefício.O INSS apresentou informações (fls. 61/97) arguindo, inicialmente, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam, e a prescrição da pretensão autoral, e no mérito propriamente dito, a improcedência da demanda, ante a vedação expressa ao pleito disposta no artigo 18, 2º da LBPS.O MPF instado às folhas 103-verso, asseverou não ter interesse na intervenção da demanda.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO a parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe, para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos.A alegação de prescrição trazida pela Autarquia Previdenciária não deve prosperar.No presente caso, aplica-se a regra disposta no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.Não há que se falar em prescrição da pretensão nos moldes do Decreto-lei nº 20.910/32, porque o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, alterado pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou, e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos que produzam efeitos favoráveis a seus beneficiários. Assim, somente em 2016 haveria decadência do direito. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise à obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social.As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifei).Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República.Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal a que me vinculo:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ausente divergência quanto ao pedido de reconhecimento da decadência do direito, tal pleito não deve ser conhecido.2. Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, sob o argumento de que a pretensão da parte autora viola o artigo 18, 2º, da Lei n.

8.213/91 e os artigos 5º, inciso XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal.3. O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.4. Entretanto, nesta demanda, a renúncia pleiteada tem por finalidade a obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se, para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente à concessão do benefício previdenciário, do qual pretende abdicar.5. A parte autora requereu a mera renúncia para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, sem qualquer condicionante. Nesse caso, o pedido afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual proíbe a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, consoante a fundamentação do voto vencido.6. Embargos infringentes não conhecidos quanto ao pedido de reconhecimento da decadência do direito e, na parte conhecida, providos.(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1621266; Processo: 0011053-80.2010.4.03.6119/SP; TRF300383116; Relatora para Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; TERCEIRA SEÇÃO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2012)EmentaPROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1417045; Processo: 0001346-67.2009.4.03.6105/SP; OITAVA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 24/08/2012; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Sobre a impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)III-DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 103v.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003500-08.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE**

ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS pede, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, a concessão de segurança visando à obtenção de certidão negativa de débito tributário. Alega, em síntese, que depende de repasses financeiros de verbas federais e estaduais para investimento em áreas diversas, mas depende da Certidão Negativa de Débito - CND para obtenção do referido repasse. Aduz que a negativa da emissão da certidão se deu em razão de débito proveniente de Auto de Infração (DEBCAD 37.326.236-1), o qual ainda não foi consolidado, sendo certo que não há qualquer débito do impetrante inscrito no CADIN. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/84. Instado (fl. 87), o impetrante emendou a inicial às fls. 88/9. Recebida a emenda a inicial e deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 91/3). A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 97/100, oportunidade na qual pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 105/116. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção na demanda (fl. 118-v). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito do mandamus e será com ele analisado. A presente ação mandamental tem por objeto a expedição de certidão negativa de débitos tributários, ainda que esta seja positiva com efeitos de negativa (fl. 06). Consoante dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito. Inicialmente, insta registrar que, ao contrário do alegado na exordial, consoante se depreende do documento colacionado à fl. 101, o impetrante não incluiu o débito objeto da ação em parcelamento, o qual foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Logo, não há que se falar em débito com a exigibilidade suspensa e, por conseguinte, em direito a expedição de CPD-EN, nos termos do artigo 206, in fine, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a existência do débito oriundo do Auto de Infração (DECAB 37.326.236-1), devidamente consolidado, por si só, impede a obtenção da certidão pleiteada no presente mandamus, sem que isso caracterize forma de execução indireta, mormente porque o município impetrante não precisa aguardar o ajuizamento de execução fiscal para impugnar o débito, mediante embargos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou no REsp 1.123.306/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 01/02/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens. Ora, o município, na condição de contribuinte, dispõe de diversos meios processuais para impugnação do débito que entende indevido, sem que para isso tenha que ofertar qualquer garantia, ante a presunção de solvabilidade do ente e da indisponibilidade de que gozam os bens públicos, inclusive mediante provimento liminar. No entanto, denota-se dos autos que nenhuma medida foi tomada pelo ente público neste sentido. Assim, a autoridade impetrada agiu no estrito cumprimento de seu dever legal ao negar a emissão de CND ante a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário regularmente constituído, no caso concreto, mediante auto de infração. O não recolhimento acarreta, entre outras consequências, as de autorizar sua inscrição em dívida ativa, fixar o termo a quo do prazo de prescrição para sua cobrança, inibir a expedição de certidão negativa do débito e afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Sob o prisma da legalidade, acolher a tese do impetrante conduziria à criação artificial de uma nova hipótese de expedição de certidão negativa: a de que os débitos tributários vencidos dos entes públicos, dada a impossibilidade de exigência de garantia ou impenhorabilidade de seus bens, permanecem suspensos enquanto não ajuizada a execução, o que não parece razoável. Não se nega aqui a condição sui generis de ente federativo do impetrante, o qual possui a presunção de solvabilidade, bem como a imprescindibilidade da certidão negativa de débitos para obtenção de recursos por meio de convênios firmados com a União para atender os municípios, recursos imprescindíveis à coletividade. Todavia, referidas circunstâncias não podem gerar o efeito automático de garantir ao município o direito à certidão pretendida, sob pena de se incentivar a inadimplência dos entes federativos em detrimento do fisco, também causando prejuízos, ainda que de outro modo, à mesma coletividade. A tese ora esposada neste writ encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. ENTE FEDERADO. MUNICÍPIO. DÉBITO INSCRITO MAS AINDA NÃO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SER DEMANDADO POR EXECUÇÃO FISCAL 1. Conforme decidido no REsp 1.123.306/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 01/02/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, se o Município, na condição de contribuinte, entende não ser devedor de certo tributo lançado pelo INSS, tem desde logo a faculdade de utilizar qualquer dos vários instrumentos que o sistema processual oferece - e que independem de oferta de qualquer garantia -, para se livrar da exigência tributária. Em qualquer destas demandas poderá, inclusive, obter liminar para suspender a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permitir a expedição de certidão negativa), bastando para tanto que convença o juiz da relevância de seu direito. 2. É falaciosa, destarte, a afirmação de que o Município, contribuinte, tem o direito de ser executado pelo Fisco, lançador do tributo, e de que o Fisco causa dano ao contribuinte se não promove ou se retarda o ajuizamento da execução fiscal. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 729.043/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) III-

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança vindicada na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por conseguinte, a liminar proferida às fls. 91/93. Comunique-se. Custas ex lege. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 118v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 240/2012-SM01/AJC ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, para fins de intimação da presente sentença, notadamente acerca da revogação da decisão que deferiu liminarmente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao impetrante.

**000007-86.2012.403.6002 - ADRIANA MARTINS(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA MARTINS, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, para garantir lhe o direito de licença para acompanhar seu cônjuge, que foi deslocado para Campo Grande/MS com base no permissivo do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 e, por consequência dessa licença, seja deferido à servidora o exercício provisório no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, em Campo Grande/MS, com fundamento no parágrafo 2º, da Lei retromencionada. Aduz, em síntese, que: é casada com Jean Maurice Queiroz Almeida, técnico de serviços hospitalares do quadro efetivo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, originalmente lotado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, o qual foi colocado provisoriamente à disposição da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, lotado no Hemocentro Regional de Dourados/MS e, após a revogação do ato, retornou as suas atividades laborais no local de origem; não obteve êxito na redistribuição de seu cargo para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, localizada na cidade de Campo Grande/MS; seu requerimento de lotação provisória foi indeferido pela autoridade impetrada; da união do casal sobreveio um filho, o qual conta com 02 (dois) anos de idade; sua mãe realiza tratamento de saúde no município para o qual pretende se deslocar; diante da situação funcional em que se encontra, a impetrante está com quadro de ansiedade e depressão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/97. Às fls. 100/102-verso o pedido de liminar foi denegado. Às fls. 106/107 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 111/112 é colacionada cópia da decisão do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Órgão a que vinculada a autoridade impetrada apresentou contestação (fls. 114/121). Às fls. 123/125 o MPF opinou pela concessão da segurança. Às fls. 128/132 é acostada decisão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 100/102v foi proferida decisão liminar, indeferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir:(...) A lotação provisória por motivo de afastamento do cônjuge está prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/1990: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo. (grifei) De acordo com os documentos que instruem a inicial, vê-se que a impetrante requereu administrativamente a lotação provisória, a qual foi indeferida sob o argumento de que seu cônjuge não foi removido no interesse da administração, mas apenas retornou as suas atividades laborais no local de origem em virtude da revogação do ato que o colocou provisoriamente à disposição de outro órgão. Primeiramente, insta salientar que a lotação provisória independe do fato de ser a remoção do cônjuge voluntária ou efetivada no interesse da administração. Entretanto, a lotação provisória se apresenta como ato discricionário, de modo que a Administração conta com certa margem de liberdade para decidir, frente às peculiaridades do caso concreto, qual a solução que melhor atende ao interesse público. Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, como por exemplo disponibilidade de vaga e imprescindibilidade do servidor no local de lotação originária, a Administração analisará a conveniência e oportunidade da medida. Forçoso reconhecer que dos autos não dimana a presença de elementos a fundamentar a pretensão da impetrante, como por exemplo a existência de cargo vago no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian em Campo Grande para o exercício de atividade compatível com o cargo do requerente, ou ainda o impacto que o deslocamento poderia causar ao andamento das atividades na unidade do Hospital Universitário em Dourados. Pelo contrário, denota-se dos documentos de fls. 51/5 que não existem vagas de técnico de enfermagem em número suficiente na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tanto que foi aplicado teste de conhecimento classificatório para possibilitar a redistribuição dos então interessados, oportunidade na qual a impetrante não obteve êxito. Em que pese a ausência de fundamentos consistentes na decisão que indeferiu o pleito da impetrante na via administrativa, à míngua de outras informações, não é possível concluir que a

servidora preenche os requisitos para o exercício provisório em unidade do local pretendido em Campo Grande. Frise-se que a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador, porquanto descabe ao magistrado imiscuir-se na gestão pública, substituindo os valores morais do administrador pelos seus, de modo que o controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes. Não bastasse, alguns fatos merecem registro. Vejamos. O cônjuge da impetrante foi originariamente lotado Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, onde exerceu seus misteres a partir de 2002. A impetrante, por sua vez, optou por prestar o concurso da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, mesmo sabendo que seria lotada em localidade diversa da residência de seu cônjuge, no qual foi aprovada, nomeada, tomou posse para o cargo de técnica de enfermagem em 20.10.2010 e foi lotada no Hospital Universitário de Dourados/MS. Registre-se que o esposo da impetrante foi lotado no Hemocentro Regional de Dourados apenas em 04.02.2011, 04 (quatro) meses após a entrada em exercício de Adriana. Nada obstante, a impetrante novamente optou por afastar-se de seu cônjuge, uma vez que requereu a redistribuição de seu cargo para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 22.02.2011, para acompanhar o tratamento de saúde de sua genitora. Ora, a jurisprudência pátria é uníssona quanto ao entendimento de não ser possível o deferimento do pedido de remoção de servidor, com fundamento na unidade familiar, quando o rompimento da unidade familiar se deu por sua própria vontade. (...) Ademais, apesar de o ordenamento jurídico conceder especial relevância à estrutura e à unidade familiar (art. 226 da CF/88), tal circunstância não socorre a pretensão da impetrante, porque desde que seu cônjuge fora cedido para órgão diverso daquele em que fora nomeado, tinha ciência de que tal cessão era temporária e precária, logo, que poderia ser convocado a retornar a sua lotação de origem a qualquer momento. Por conseguinte, a ruptura da unidade familiar se deu por iniciativa da própria impetrante e de acordo com o seu interesse, no momento em que tomou posse no cargo público localizado em cidade distinta da que seu cônjuge tem sua lotação laboral original, não havendo de se falar em manutenção da unidade familiar, nos termos do artigo 226 da Constituição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001635-13.2012.403.6002 - MAURICIO TOSHIO KONAKA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Considerando a certidão de fl.43, noticiando o trânsito em julgado da sentença, julgo prejudicada a petição de fl. 42. Dê-se ciência dos presentes autos ao Ministério Público. Intime-se o impetrante para, no prazo de 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências do art. 16 da Lei 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-95.2012.403.6002 - EDUARDO GARCIA DE MORAES (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Considerando a certidão de fl.48, noticiando o trânsito em julgado da sentença, julgo prejudicada a petição de fl. 47. Dê-se ciência dos presentes autos ao Ministério Público. Intime-se o impetrante para, no prazo de 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências do art. 16 da Lei 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002367-91.2012.403.6002 - ANDRE PIVETTA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)**

DECISÃO ANDRE PIVETTA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/8. Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 41). À fl. 44, a Fazenda Nacional pugna pelo seu ingresso no polo passivo da demanda. A autoridade apontada como coatora apresenta informações

às fls. 45/78. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Defiro o pedido de fl. 44. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002637-18.2012.403.6002 - CLEIDE AMARILIA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4 da Lei federal n 1.060/1950. Defiro o pedido de lavratura do instrumento público de procuração em cartório, sem a incidência de emolumentos, isto porque a incidência do texto maior (art. 5, inciso LXXIV) deve prevalecer na hipótese, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual n. 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza. 10 Edição - São Paulo. Editora Método. Pagina 463). Assim sendo, determino que sejam intimadas a impetrante e sua advogada, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Dourados, enviando-lhe a segunda via

apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal Especializada do INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Gerente Executivo do INSS no polo passivo da ação.

**0002725-56.2012.403.6002 - ANTONIO LUIZ MANCIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

DECISÃO ANTONIO LUIZ MANCIN pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/28. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de



representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002726-41.2012.403.6002 - ADILSON MATTJE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

**SENTENÇA TIPO C**SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/9. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, mormente do teor da certidão de fl. 32, depreende-se que a parte autora, a causa de pedir e o pedido apontados na exordial são idênticos aos da ação ordinária distribuída sob o nº 0004723-30.2010.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Em que pese, por óbvio, conste no polo passivo partes diferentes nos dois feitos (Delegado da Receita Federal de Dourados/MS e União Federal), não se pode olvidar que a União também é parte interessada no presente writ, na condição de pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada (artigos 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009), a qual responderá, inclusive, pelos efeitos patrimoniais decorrentes de eventual decisão favorável ao impetrante. Destarte, configurada in casu a litispendência, deve o presente feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0004811-73.2007.403.6002 (2007.60.02.004811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELIEZER GOMES NAKAIONE**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 03(três) dias comparecer a esta Secretaria para fazer a retirada dos autos, mediante a entrega de autos sem traslado, nos termos do despacho de fl. 81. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003758-18.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIZEU RODRIGUES(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)**

**SENTENÇA TIPO C** Sentença I-Relatório MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em face de ELIZEU RODRIGUES, medida cautelar de destruição da lavoura de soja cultivada pelo réu. Aduz, em síntese, que em fevereiro de 2011, o Ministério Público Federal firmou nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000046/2003-94, Termos de Ajustamento de Conduta individuais, com 31 (trinta e um) indígenas residentes nas Aldeias Jaguapiru e Bororó, visando regularizar o plantio de soja efetuado na Reserva Indígena de Dourados/MS. Ocorre que na data de hoje, foi constatado o descumprimento por parte do indígena ELIZEU RODRIGUES, de uma das condições estabelecidas no referido documento, a observância do vazio sanitário da cultura de soja. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. As fls. 32/33, foi deferido o pedido liminar. As fls. 38/39 o IAGRO apresenta documentação. A fl. 40/43 o requerido apresentou contestação. Documentos às folhas 44/48. A fl. 55-verso, o MPF informa que o requerido de acordo com o documento de folha 39, regularizou o plantio de soja conforme legislação pertinente. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico a perda do objeto da presente ação, uma vez que o requerido cumpriu a determinação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre ele e o MPF, consistente na regularização do plantio de soja no tangente às questões voltadas para o controle e erradicação da Ferrugem Asiática, relacionado ao vazio sanitário, conforme documento de folhas 38/39. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto

o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005217-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005217-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000368-0)) ALCINO MELGAREJO RODRIGUES(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 fica o exequente intimado acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, juntada às fls. 77 dos presentes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000826-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTA BAMBIL PEDROSO

Visto em inspeção. Defiro parcialmente o pedido de fls. 154/157, devendo o Juízo proceder a inserção pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de BENTA BAMBIL PEDROSO, inscrita no CPF sob o nº 820.314.791-72. Resultando negativa a consulta, oficie-se à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, para solicitar a cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002236-92.2007.403.6002 (2007.60.02.002236-5)** - SIMONE DE MATOS ALEM(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIMONE DE MATOS ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se nos autos que já houve a satisfação do crédito da parte autora, conforme alvarás de levantamento juntados às fls. 266/267. Assim, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e requerer o que de direito, tendo em vista que decorreu o prazo do executado para pagamento do débito.

#### **Expediente Nº 2367**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002800-71.2007.403.6002 (2007.60.02.002800-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003555-3)) LUIZ ANTONIO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as defesas intimadas da sentença de fls. 107/108, que na íntegra transcrevo: Sentença Tipo AI-RELATÓRIO LUIZ ANTONIO CORIA E ANGELA MARIA POLIMENO CORIA pede em face da UNIÃO FEDERAL, o levantamento da penhora sobre o imóvel relativo ao percentual de 5/80 do imóvel consistente numa casa sob o nº 625 da Rua Padre Vieira e seu respectivo terreno, situados em Santo André, objetos da matrícula nº 91.661, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, averbada em 12/05/2005, de sua propriedade. Aduzem os embargantes que: propuseram ação autônoma para receber crédito garantido, pois transcorrido in albis o prazo fixado para que o devedor Nildo solvesse o seu débito, o que ocorreu em 01/10/2005, os embargantes distribuíram perante a 4ª Vara Cível da comarca de Santo André/SP, na data de

13/02/2006, ação contra devedor solvente. Conquanto citados dos atos processuais, o executado e sua mulher não pagaram a dívida e não embargaram a execução. Por tais razões, os ora embargantes peticionaram ao juízo da execução que a penhora recaísse sobre o próprio bem hipotecado, obedecendo, a ordem legal, sendo que o juiz da causa determinou a expedição de mandado de averbação da penhora à margem da matrícula do imóvel. São, portanto, terceiros de boa-fé, pois a constituição da garantia real em seu favor, ocorrida por título lavrado em 01/10/2003, prenotado no cartório de Registro de Imóveis competente em 07/10/2003, onde foi registrado em 20/10/2003, antes, portanto, da distribuição da medida assecuratória objeto dos autos 0003555-03.2004.403.6002, ocorrida em 30/09/2004; da decretação do bloqueio do bem em 02/12/2004; da distribuição da ação penal em 18/01/2005 e da averbação do bloqueio do bem determinado em 12/05/2005. Com a inicial, fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/60. À fl. 70, o MPF opinou fosse o autor intimado a emendar a inicial excluindo o Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS, e constar-se do polo passivo a União Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso III, combinado com seu 1º, do CPC, o que foi determinado pelo Juízo às folhas 72. Às folhas 74/75, os embargantes emendam a inicial, conforme determinado às folhas 72. Às folhas 80/82 a União impugna os embargos de terceiro, aduzindo, em síntese: que os embargantes em 2003 celebraram com o Sr. NILDO ROBERTO DE ANDRADE, uma escritura de confissão de dívida, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Afirmando que o imóvel descrito na fl. 41 e seguintes, na fração correspondente a 5/80 seria a garantia hipotecária do referido negócio jurídico. Como não houve o pagamento da quantia descrita acima, foi ajuizada ação de execução, porém no momento da penhora do referido bem, descobriu-se que havia o sequestro determinado na ação criminal nº 2004.60.02.003555-3. Que é terceiro de boa-fé, requerendo a suspensão do ato judicial que determinou o sequestro, pois o sequestro ocorreu após a garantia hipotecária. E no mérito, alega a União que não há prova nos autos da capacidade dos embargantes disporem do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Que as investigações da polícia federal remontam para o ano de 1997, quando os supostos crimes começaram a ser praticados. Dessa forma, caso haja a comprovação da existência do crime narrado na decisão de folhas 14/39, a garantia hipotecária celebrada será ineficaz em face da União. O MPF às folhas 84/86 opinou pelo indeferimento dos pedidos dos embargantes e condenação às custas e honorários sucumbenciais. Às folhas 91/94, os embargantes apresentam alegações finais. Documentos às folhas 95/98. Às folhas 102/103, a União apresenta alegações finais. Às folhas 105, o MPF apresenta parecer derradeiro. Historiados os fatos relevantes. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Primeiramente, há que se ressaltar que não há incompatibilidade entre o direito dos embargantes e a constrição judicial. A constrição judicial do bem objeto da garantia somente obsta à sua alienação e, em caso de eventual leilão judicial do bem, os proventos auferidos serão devidamente destinados aos credores/embargantes. Ademais, o parágrafo único do artigo 130 do CPP dispõe que: Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Este é o caso dos autos, pois a ação penal número 000286-87.2003.403.6002 que originou esta medida assecuratória, ainda está tramitando na fase instrutória, portanto, ainda não houve sentença. Aliás, as investigações da Polícia Federal remontam para o ano de 1997, quando os supostos crimes começaram a ser praticados e, caso haja a comprovação da existência do crime narrado na decisão de folhas 14/39, razão pela qual se mostra necessária a garantia hipotecária. Também não restou claro a origem dos bens dos embargantes, a simples juntada da declaração de imposto de renda deles às folhas 95/98 não é suficiente a aclarar a procedência lícita em especial do bem reclamado. Por outro lado, considerando que não há nos autos qualquer menção ao préstimo de caução para possibilitar o levantamento do bem sequestrado, não é possível o desbloqueio do bem sob constrição, pois a análise da questão, se o bem foi adquirido ou não com proveitos de crime, só poderá se dar com o término do processo principal, por ocasião da sentença, sem a qual não é possível decidir o presente feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para REJEITAR os pedidos vindicados nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes nas custas e honorários advocatícios, os quais, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos nº Autos nº 000286-87.2003.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001982-80.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-25.2011.403.6002) ALEXANDRE ROCHA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003261-04.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-03.2010.403.6002) SYDNEI ALDO MARTINS (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, compareça a parte requerente à Secretaria da 1.ª Vara deste Fórum Federal para retirada da carteira nacional de habilitação nº 00590604884, conforme determinado na sentença de fls. 10/11. Após a entrega da carteira ou decorrido o prazo sem que a parte compareça ao Juízo,

arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0003302-93.1996.403.6002 (96.0003302-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO) X RENALTE EDSON TIRADENTES(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO) X EDGAR RODRIGUES TIRADENTES(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. A Polícia Ambiental de Dourados/MS à fl. 301 informou interesse em receber as 04 (quatro) lunetas apreendidas nos presentes autos. Assim sendo, decreto perdimento das 04 (quatro) lunetas da marca SIMMONS, modelo 1002 4x15, de fabricação chinesa, novas, acondicionadas em embalagens próprias, à União e determino que o Setor de Depósito providencie a entrega em caráter de doação, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao 4º Pelotão/1ª Cia de Polícia Militar Ambiental de Dourados/MS, devendo enviar a esta Vara tal comprovante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1084/2012-SC01/EAS, a Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ. Cópia em anexo: fl. 240.

**2000351-24.1998.403.6002 (98.2000351-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

**0002496-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002496-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinado no despacho de fl. 777.

**0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada, nos termos do deliberado em audiência à fl. 615, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0003584-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003584-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS010534 - DANIEL MARQUES)

Ficam as defesas intimadas para que no prazo de 08 (oito) dias apresentem as contrarrazões. Ficam, ainda, intimadas de todo teor do despacho de fl. 660, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação, fl. 651, e pela defesa e suas razões, fl. 652 e 653/656, posto que tempestivos. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Ministério Público Federal apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Após, às partes para as contrarrazões. 4 - Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem e/ou providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, acerca do LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO juntado aos autos às fls. 631/642.

**0005039-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005039-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABRAAO TEIXEIRA DE ARAUJO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X EDINEI DA SILVA GENEROSO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. A defesa do réu Abraão Teixeira de Araújo em resposta a acusação às fls. 262/269 alegou, entre outras, que não tem qualquer aderência a conduta do autor de contrabando, tendo apenas o defendente como motorista do veículo ônibus acomodado cuidadosamente a bagagem de seu passageiro, turista, que lhe remunerou especialmente pelo transporte de compras de artigos importados. A defesa do réu Ednei da Silva Generoso em resposta a acusação às fls. 289/296 alegou, entre outras, também, não ter qualquer aderência à conduta do autor do contrabando, sendo que apenas estava no ônibus que transportava as bagagens que não possuíam documentos fiscais apropriados. Já a defesa do réu Djalma Ribeiro de Amorim à fl. 312 disse que os fatos serão esclarecidos após depoimento do réu em Juízo, bem como de que discutirá o mérito com profundidade por ocasião das alegações finais. Ante o exposto não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 262/269, 289/296 e 312 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Às fls. 253 dos presentes autos o Ministério Público Federal propôs aos réus a suspensão condicional do processo. Depreque-se a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95 nas condições elencadas às fls. 253, bem como a fiscalização das condições impostas aos acusados ABRAÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO, EDINEI DA SILVA GENEROSO e DJALMA RIBEIRO DE AMORIM. Em caso de eventual recusa à proposta, devolva-se a presente deprecata. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 237/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de realização de audiência e fiscalização das condições a serem propostas em suspensão condicional do processo, bem como intimação dos acusados: 1) ABRAÃO TEIXEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, motorista de ônibus, nascido aos 16/11/1972, em Glória de Dourados/MS, portador da cédula de identidade nº 30.228.004-2-SSP/SP, inscrito no CPF nº 245.865.208-50, filho de José Teixeira de Araújo e Maria Ana de Araújo, RESIDENTE NA RUA ANA LUIZA DE SOUZA, N. 1684, JARDIM DAS MANSÕES, EM CAMPO GRANDE/MS. 2) EDINEI SILVA GENEROSO, brasileiro, casado, motorista e mecânico, nascido aos 15/05/1979, em Campo Grande/MS, portador da cédula de identidade nº 793.210-SSP/MS, inscrito no CPF nº 704.675.601-53, filho de Nataniel Generoso e Neide da Silva Generoso, RESIDENTE NA RUA FERNANDO DA FONSECA, N. 421, JARDIM TROPICAL, CAMPO GRANDE/MS, TELEFONE: (67) 8415-4385. Cópias em anexo: 139/145, 168 e 253. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 238/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Umuarama/PR, para fins de realização de audiência e fiscalização das condições a serem propostas em suspensão condicional do processo, bem como intimação do acusado DJALMA RIBEIRO DE AMORIM, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28/02/1961, em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade nº 2.042.012-SSP/MS, inscrito no CPF nº 412.944.169-87, filho de José Ribeiro de Amorim e Maria de Lourdes Amorim, RESIDENTE A AV. RIO GRANDE DO SUL/MS N. 2036, JARDIM BELVEDERE, EM UMUARAMA/PR, TELEFONES: (44) 8433-3315 e 9959-1466. Cópias em anexo: 139/145, 168 e 253.

**0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: José Mendes

Junior DESPACHO/CUMPRIMENTO Depreque-se o interrogatório do réu, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Após a juntada da realização do interrogatório, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 223/2012-SC01/DCG, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS, com o fim de DEPRECAR ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito daquela Comarca se digne a exarar o CUMPRIMENTO para determinar o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ MENDES JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 26/04/1984, em Mairinque/SP, filho de José Mendes e Sueli Francisca

Carvalho Mendes, portador da cédula de identidade 1341599 (SSP/MS), inscrito no CPF nº 982.472.041-34, RESIDENTE NA RUA SEVERINO ARAÚJO, N. 1426, EM FÁTIMA DO SUL/MS. Advogado do réu: Fabio Carvalho Mendes, OAB/MS 9298, e Siuvana de Souza, OAB/MS 9882. Cópias anexas: denúncia de fls. 97/98, recebimento da denúncia de fl. 111, defesa prévia de fls. 140/143, réplica do MPF de fls. 145/147, termo de audiência para inquirição de testemunha de defesa de fls. 183/184, termo de audiência para inquirição de testemunha de acusação de fl. 154 e CD de fls. 185/186, procuração de fl. 158 e substabelecimento de fl. 157.

**0002832-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002832-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(MG107498 - SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA E MG108285 - RENATA ALESSANDRA DE ABREU E SILVA)  
Fica a defesa intimada, nos termos do deliberado em audiência à fl. 462, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0003771-22.2008.403.6002 (2008.60.02.003771-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON RODRIGUES DE MOURA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar conduta ilícita descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b do Código Penal. Verifica-se dos autos, à f. 15, que foi apreendido 01 (um) rádio transceptor da marca Voyage, MODELO VR94M PLUS, cor preta, instalado no veículo de um caminhão M. Benz 1929, placas LZAC-9436, também apreendido nos presentes autos. Na sentença prolatada às fls. 343/347 não foi dada destinação aos bens apreendidos nos autos. À fl. 363 o referido bem foi entregue ao Setor de Depósito desta Subseção. À fl. 369 foi determinada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do bem apreendido. Às fls. 424 em acolhimento a manifestação ministerial de fl. 418 foi determinado ofício a ANATEL acerca de eventual interesse. À fl. 434 a ANATEL através de ofício se posicionou pelo desinteresse em receber o equipamento Transceptor marca Voyager, além do fato de não ser certificado/homologado pela ANATEL, pelo que sugeriu pela sua destruição. É o breve relato. Passo a decidir. Da data da sentença até a presente, decorreram quase 03 (três) anos sem que houvesse manifestação por parte dos investigados, e/ou de terceiros, no sentido de obter (em) a restituição do bem apreendido. No entanto, conforme Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Além disso, instada a ANATEL, esta não mostrou interesse em receber tal bem apreendido. Assim sendo, decreto o perdimento do rádio transceptor da marca Voyager, modelo VR94M PLUS, cor preta, em bom estado de conservação, com etiqueta adesiva afixada com as inscrições SERIAL NO.M80301565, fabricado na Malásia, acompanhado de microfone do tipo PTT (Push To Talk), da mesma marca, em favor da União e determino a destruição pela Polícia Federal em Dourados/MS, a qual deverá encaminhar a este Juízo tal comprovante de destruição. Determino, ainda, que o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária proceda o encaminhamento e entrega do bem acima mencionado acompanhado de microfone à Polícia Federal em Dourados/MS, nos termos do artigo 12, alínea f e único da Portaria n.º 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n.º 21/2011-SE01, devendo lavrar respectivo termo de entrega e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Oficiem-se. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 1.104/2012-SC01/EAS, a Supervisora do Setor de Depósito desta Subseção Judiciária. Cópias em anexo: fl. 363.b) OFÍCIO Nº 1.105/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, pelo que solicito o respectivo termo de destruição.

**0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 354, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0002824-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002824-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X JOSIELY ALMADA RICARDO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Juntem-se aos autos as cópias da decisão liminar, do parecer do Procurador Geral da República, bem como do

acórdão, relatório e voto do Habeas Corpus nº 110.899-MS. Após, dê-se vista às partes, MPF e réu, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem a respeito das peças processuais acima mencionadas. Após, conclusos.

**0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)**

Considerando que no dia 27/06/2012 não foi possível a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o equipamento de videoconferência na Subseção Judiciária de Brasília/DF apresentou problemas técnicos, prejudicando a realização do ato processual. Assim, redesigno para o dia 08 de novembro de 2012, para realização de audiências, sendo a 1ª realizadas às 15:00 horas (horário local) com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, após, às 15:30 horas (horário local), com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, sendo em seguida, às 16:00 horas (horário local), designada audiência presencial para interrogatório do réu Izaul Roberto Pedroza. Oficie-se o Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, informando a designação de nova data para os fins previstos na Carta Precatória nº 135/2012-SC01/EAS, registrado sob nº 0020800-49.2012.401.3400, qual seja: inquirição de testemunhas de acusação. AUDIÊNCIA DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012 - ÀS 15:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL - OBS DIFERENÇA DE FUSO HORÁRIO). Oficie-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, informando a designação de nova data para os fins previstos na Carta Precatória nº 136/2012/SC01-EAS, registrada sob nº 0002776-92.2011.403.6005, quais sejam: inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório de 01 (um) dos réus (Fábio Ortiz). AUDIÊNCIA DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012 - ÀS 15:30 HORAS. Providencie a Secretaria as providências necessárias para realização do ato processual (callcenter). Intimem-se as partes acerca do ato designado. Publique-se, após, vista ao MPF. Alerto que, caso o réu residente fora de Dourados/MS, tenha interesse, poderá comparecer diretamente na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, na data mencionada, e acompanhar toda a instrução, juntamente com sua defesa técnica constituída. Entretanto, caso não seja de seu interesse, será interrogado na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, por meio de videoconferência, sendo possibilitado, entretanto, ao seu defensor técnico acompanhar toda a fase instrutória. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 1030/2012-SC01/APO, A SER REMETIDO, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, NA 10ª VARA FEDERAL, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA NÚMERO 0020800-49.2012.401.3400, DEVENDO AQUELE JUÍZO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A FIM DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO TORNADA COMUM, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL E CONEXÃO. 2) OFÍCIO Nº 1043/2012-SC01/APO, A SER REMETIDO, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 1ª VARA FEDERAL, PARA OS FINS DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, BEM COMO DO RÉU, A FIM DE SEREM OUVIDOS, EM COMPLEMENTO AO ATO DEPRECADO NA CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA SOB Nº 0002776-92.2011.403.6005. CONSIDERANDO QUE A DEPRECATA ANTERIORMENTE ENCAMINHADA NÃO DESCREVEU O ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU FÁBIO ORTIZ, RELACIONO EM SEGUIDA OS DADOS DO RÉU: FABIO ORTIZ, CPF 029.265.081-74, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1543809 SSP/MS, RUA ALGACIR PISSINI, 359, IPE II, ENDEREÇO COMERCIAL AVENIDA MARECHAL FLORIANO, LIVRARIA EXATA, CENTRO, AMBOS EM PONTA PORÃ/MS - FONE (67) 3432-15263) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 226/2012-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU IZAU ROBERTO PEDROZA, BRASILEIRO, COMERCIANTE, NASCIDO AOS 16/11/1983, EM SETE QUEDAS/MS, FILHO DE JOSÉ FRANCISCO PEDROZA E ANIZA ALVES PEDROZA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 2694 CREF/MS, INSCRITO NO CPF Nº 005.520.221-79, RESIDENTE NA RUA OLIVEIRA MARQUES, N.º 3847, JARDIM PAULISTA, EM DOURADOS/MS, CELULAR 8146-4612, PARA CIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS.

**0000854-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X RONALDO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)**

Vistos, etc. 1 - Ante a informação retro, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à folha 292, pela defesa do réu UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Apresentadas as razões pela defesa, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Consigno que a carga foi feita em nome da advogada, porém com retirada de estagiária autorizada pela advogada, sem a devida apresentação de substabelecimento. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002139-53.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VENILSO BERNA(SC021991 - MARCOS ANDRE BONAMIGO)

Vistos, etc.Extrai-se dos autos que as munições apreendidas (fls. 10/11) já foram periciadas através do Laudo N° 1548/2011-SETEC/SR/DPF/MS, de fls. 95/96.Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do laudo supracitado.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, ou tendo manifestação favorável ao encaminhamento ao Exército, decreto o perdimento das munições apreendidas nos presentes autos às fls. 10/11 ao Comando do Exército.Assim sendo, determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal.Após, expeçam-se os officios necessários.

**0002266-88.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações, conforme disposto no deliberado no termo de audiência de fl. 70.

**0002496-33.2011.403.6002 (2008.60.02.000223-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR BARBOSA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)  
O Parquet apresentou proposta de SURSIs processual à folha 408. Diante da proposta apresentada, CANCELO a audiência designada para o dia 03 de outubro de 2012.Depreque-se a realização de audiência para propositura de Suspensão Condicional do Processo à Comarca de Presidente Venceslau, em São Paulo.Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência, bem como da expedição da deprecata.Ainda, cancelem-se os callcenters abertos para realização do ato. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA N° 247/2012-SC01/APO, A SER REMETIDA À COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, PARA PROPOSITURA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO RÉU VALDIR BARBOSA, BRASILEIRO, SEPARADO, MOTORISTA, FILHO DE JOAO BARBOSA E GERMINA TEIXEIRA BARBOSA, NASCIDO AOS 10/04/1969, EM QUERUBI/SP, PORTADOR DO RG 22017150 SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB N. 112.739.138-09, RUA XISTO ERBELA, N. 133, BAIRRO PARQUE SAO JORGE, EM PRESIDENTE VENCESLAU/SP, BEM COMO DE SUA FISCALIZAÇÃO, CASO SEJAM ACEITAS AS CONDIÇÕES.A presente deprecata deverá ser instruída com as folhas 381/382, 386/387, 394 e 408.

**0003665-55.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 239.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto.3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Entretanto, vejo, que ainda não foi devolvida a carta precatória expedida à f. 246, para intimação do réu JUAN CARLOS GARCIA, acerca de sentença prolatada.Assim sendo, após devolução da deprecata, em sendo necessário venham os autos conclusos.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004305-58.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

O advogado constituído do réu apresentou à fl. 266/267 termo de desistência do réu Dawson Adriano Amorim quanto ao pedido de apelação.Assim sendo, acolho o pedido de desistência de interposição de recurso de apelação do réu supracitado.Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal, conforme determinado no despacho de fl. 239.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 2399**



## ACAO PENAL

**0000738-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000738-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAAC PAIVA LOPES(PR032182 - ANGELICA TATIANA TONIN E PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES E SP232120 - ROBERTO GAVIÃO GONZAGA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela defesa às folhas 274/277, ficando, portanto, desde já intimada para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se os patronos, inclusive, para que regularizem a representação processual, com a juntada da via original da procuração. Alerto que a defesa fica desde já intimada de todo o teor do despacho de folhas 241/242: DESPACHO DE FOLHAS 241/242: Trata-se de denúncia ofertada, aos 17/11/2011, (folhas 226/232), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISAAC PAIVA LOPES pela prática, em tese, do art. 334, 1º, alínea c/c art. 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, o denunciado é importador contumaz de mercadorias de origem estrangeira sem o devido recolhimento de impostos. Narra a denúncia que o réu reiteradamente (pelo menos durante os últimos cinco anos) introduzia clandestinamente mercadorias pela Ponte da Amizade, localizada em Foz do Iguaçu/PR, cidade onde reside, e de lá, por meio do domínio eletrônico [www.insideautopecas.com.br](http://www.insideautopecas.com.br), comercializava as mercadorias, utilizando-se, depois, para a entrega da mercadoria, de transporte público, que também prestava serviço de entrega de encomendas (Sulamericana Transportes). Nas notas fiscais consta a razão social INSIDE-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 04.563.067/0001-95, que tem como sócio majoritário o denunciado (fls. 83/84, do apenso I, volume I). O estabelecimento comercial é sediado em Foz do Iguaçu/PR, entretanto, como no dia 01/02/2007, no Km 267, BR 163, em Dourados/MS, foi apreendida a mercadoria descrita na nota fiscal nº 1694 (fl. 38), durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, restou fixada a competência deste Juízo para apuração dos fatos delituosos descritos na denúncia (Súmula 151 do STJ). A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ISAAC PAIVA LOPES. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizado do acusado, objetivando, inclusive, a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, bem como todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se dos mandados de citações e intimações constar os endereços atualizados (residencial e comercial). A Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquiridos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU), devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento normal do feito). Apresentada a resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumária, designo para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes em Dourados/MS. Ato contínuo, finalizada a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, residentes em Dourados/MS, designo para o MESMO DIA 12 de DEZEMBRO de 2012, às 13:30 horas, em observância à Resolução nº 105/2010 do CNJ, a realização de audiência por videoconferência, para inquirição das testemunhas de acusação residentes em Foz do Iguaçu/PR. Não sendo o caso de absolvição sumária, deprequem-se às Subseções de Várzea Grande/MT, Niterói/RJ e São Luiz/MA a inquirição das testemunhas de acusação residentes nas indigitadas cidades, devendo constar na deprecata a necessidade de que as inquirições sejam realizadas pelo método convencional (presencial), constando, inclusive na deprecata que a mesma deverá ser devolvida no prazo de 60 (sessenta) dias.. Alerto ainda que, não sendo o réu absolvido sumariamente, caso sejam arroladas testemunhas de acusação fora das cidades de Dourados/MS e Foz do Iguaçu/PR, as inquirições de testemunhas deverão ser deprecadas pelo método convencional, desde já, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução. Determino que a secretaria proceda ao agendamento da audiência deprecada à Subseção de Foz do Iguaçu/PR no Callcenter, pótese de absolvição sumária, porquanto ocorrendo a absolvição, será simplesmente cancelado o

agendamento e solicitada a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Considerando que o réu se encontra solto, ainda, em observância ao princípio da identidade física do juiz, agora princípio também no processo criminal, considerando a potencialização que o mencionado princípio ganhou após a aproximação que o sistema de videoconferência permite, DESIGNO para o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a realização de audiência para oitiva de eventuais testemunhas de defesa residentes em Foz do Iguaçu/PR e interrogatório do réu. Consigne-se na deprecata de Citação e Intimação do réu, a menção a todas as audiências designadas, bem como que o réu deverá levar suas testemunhas de defesa na Subseção de Foz do Iguaçu/PR, independentemente de intimação, bem como das demais advertências do PROCESSO CIDADÃO adotado por este Juízo. O réu também deverá ser expressamente intimado de que, havendo testemunha arrolada pela defesa, residente em Dourados/MS, ela deverá comparecer neste Juízo (1ª Vara de Dourados/MS), independentemente de intimação pessoal, na data ser designada. Proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais do denunciado, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Quanto aos itens 2 e 3 da cota ministerial de folha 233: 1) INDEFIRO o item 2, porque, primeiramente, não cabe ao MPF adiantar o processo pulando fases, pois que, finalizada a instrução, será oportunizado o requerimento de diligências nos termos do mencionado artigo 402 do CPP. Em segundo lugar, pelos motivos logo acima expostos, pois cabe ao MPF diligenciar no sentido de obter as certidões que interessam à acusação, cabendo ao Juízo apenas requerer tais certidões, mediante comprovação expressa de escusa do órgão em fornecer a certidão. 2) DEFIRO o requerido no item 3, determino que a Secretaria proceda à expedição de ofício à Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, requerendo o envio do tratamento tributário referente a cada um dos autos de infração relacionados. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se a citação por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizadas a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores (constituídos ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpram-se. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 2730**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001016-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001016-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-32.1988.403.6003 (1988.60.03.000026-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BANCO REAL S/A

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente os embargos para fixar o valor da execução de honorários advocatícios em tramitação nos autos em apenso (Embargos à Execução n 0000026-32.1988.403.6003) em R\$ 800,47 (oitocentos reais e quarenta e sete centavos), atualizado até o mês de setembro de 2011. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso e, oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2733**

### **ACAO PENAL**

**0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FLAVIANO DA SILVA CEU X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X NILDA PIRES DE MENEZES X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Considerando: (i) Que, conforme petição de fls. 581, pela defesa da ré Jenir foi apresentado pedido de redesignação da audiência de oitiva de testemunhas, considerando o afastamento do procurador Dr. Roberto Larret Ragazzini de 10/09/2012, por motivos de saúde, nos termos do atestado médico acostado aos autos, com respectiva CID 54.4, de 10/09/2012, (ii) Que às fls. 483, 484 foi apresentada defesa prévia pelo referido causídico em defesa da ré Jenir, sem que, contudo, tenha sido juntada aos autos respectiva procuração com outorga de poderes, (iii) Que, todavia pela ré foi ratificado o interesse de que o referido procurador prossiga em sua defesa nestes autos, sobretudo em observância ao princípio da ampla defesa, e não tendo havido oposição pelo Ministério Público Federal, este Juízo acolhe o pedido formulado e autoriza a Secretaria que seja redesignada nova data para realização do ato. Intime-se o procurador da ré senhora Jenir para que apresente via original da procuração no prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do dia 17/09/2012, data esta a partir da qual não encontrar-se-á mais dispensado do trabalho por motivo de saúde, com advertência de que em oportunidades outras de ausência, deverá providenciar substituto para realização do necessário ato processual, assumindo o ônus de sua omissão. Por oportuno certifique a secretaria de que os demais réus encontram-se com seus respectivos procuradores devidamente munidos de procuração neste feito, para regularidade da instrução penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4798**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000866-96.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na petição e guia (fls.21/25), fica intimado o(a) exeqüente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

## **Expediente Nº 4800**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000869-85.2011.403.6004** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 03, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 24/64 - acompanhada dos documentos de fls. 65/82. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29, 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. 2.2 Mérito 2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 86/97, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl.03), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de inteligência, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do

auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido

juízo: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO I - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-03.2011.403.6004 - JORGE ZAMBRANA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. DECIDO. Consoante afirma a própria parte autora, o benefício que pretende ser revisto decorre de acidente em sua atividade laborativa. Desta forma, a causa de pedir está diretamente relacionada a acidente de trabalho. Como é cediço, compete à Justiça Estadual e não à Justiça Federal, processar e julgar conflitos decorrentes de acidente de trabalho, ainda quando promovidos contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmulas 15 do STJ e 501 do STF). Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atri-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030). Na mesma senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ad litteram: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. 2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. 3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. 4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. 5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (APELREEX 200103990048540, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/02/2009 PÁGINA: 542 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Corumbá-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000325-63.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-93.2010.403.6004) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LAYSA LAURA MANGABEIRA ALVES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de exceção de incompetência proposta pela União em desfavor da autora LAYSA LAURA MANGABEIRAS ALVES, argumentando que a requerente reside no Estado do Rio de Janeiro, conseqüentemente, incompetente é este juízo para a apreciação da demanda.Instada a manifestar-se, autora ficou inerte (fl. 08).Vieram-me os autos conclusos.Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3.º, CPC, verbis: ART. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)3.º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...).O art. 109, XI, 2.º, CR/88, prescreve, verbis:As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...)Nota-se que a autora tem domicílio na cidade de São Gonçalo no Rio de Janeiro, conforme declarado na petição inicial e documentos de fls. 06/07.Ocorre, portanto, a hipótese de incompetência territorial, uma vez que a autora tem domicílio na cidade de São Gonçalo, onde há, inclusive, Seção Judiciária Federal.Dessa forma, por tratar-se de incompetência territorial, sob os fundamentos legais acima esposados, acolho esta exceção de incompetência e DECLINO a ação principal ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Gonçalo/RJ, a fim de que seja remetido à Vara competente.Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000289-21.2012.403.6004** - CARLA LUQUEZI DE LIMA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente pretende a liberação de jóias dadas em contrato de penhor junto à Instituição Financeira, haja vista o falecimento de CLORINDA LUQUEZI DE LIMA, a qual figurava como tomadora naquele contrato.Na peça contestatória, a CEF não se opõe ao levantamento, desde que seja expedido alvará judicial, para tal mister.É o que importa para o relatório. DECIDO.Observo que no presente caso não se evidencia conflito de interesse entre a requerente e a Empresa Pública. Conforme se depreende da inicial, não há controvérsia quanto aos bens deixado em penhor, o que se pretende é, tão-somente, o levantamento das jóias dadas em garantia pela falecida.Escorreita, portanto, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária, já que não existem pretensões colidentes.Contudo, mesma sorte não segue à escolha do Juízo.Isso porque as jóias - sobre as quais, frise-se, não há discussão - integrava, no momento do falecimento, o patrimônio da de cujus, de forma que o seu levantamento é de competência da Justiça Estadual do local onde a falecida possuía domicílio, qual seja, Corumbá/MS.Além do mais, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo lide que implique em interesse processual da União, das Autarquias Federais ou de qualquer Empresa Pública Federal, como no caso da Caixa Econômica Federal, a competência para conhecimento da causa não será da Justiça Federal, decorrendo de tal posicionamento a Súmula n. 161 daquela Corte Superior:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Mais especificamente, em relação a contratos de penhor, é de se mencionar a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando ainda atuava no Superior Tribunal de Justiça:Vistos.Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal de Itaperuna/RJ, suscitante, e o Juízo de Direito de Miracema/RJ, suscitado, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para apreciar e julgar pedido de alvará judicial apresentado por Sucena Maria Assad de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, no qual pleiteia a requerente o levantamento de garantia, penhor de jóias, dada em contrato de mútuo bancário pelo Senhor Paulo Fernando Monteiro, falecido, com o qual alega a autora ter vivido por oito anos.O pedido foi formulado perante o Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal ao entendimento de que há interesse da Caixa Econômica Federal - CEF no feito (fls. 10). O Juízo Federal, então, suscitou o presente conflito, argumentando que neste feito processado por rito especial de jurisdição voluntária, não existe interesse jurídico de qualquer das entidades previstas no inciso I, do art. 109, da Constituição República, motivo pelo qual firma-se a competência do Juízo de Direito para conhecê-lo, pois trata-se de matéria sucessória ou de família - se as jóias eram do falecido, cabe o levantamento pelos herdeiros (fls. 04).Decido.No presente caso, a própria Caixa Econômica Federal - CEF afirma que o óbice para efetivar a entrega das jóias empenhadas à requerente é o fato de que o



contrato não foi assinado pela mesma. Esclarece a instituição financeira que não pode fazer entrega à requerente das jóias que se encontram em seu poder, pois se assim fizer, estará não só fugindo do seu dever de ofício, como também, sujeitar-se-á a responder por levantamento indevido de jóias empenhadas (fls. 08/09). Conclui dizendo que o exame da matéria deduzida, e decisão sobre o destino das jóias em poder da CAIXA, ficam submetidos aos doutos suprimientos desse E. Juízo (fls. 09). Vê-se, assim, que o pedido está submetido à jurisdição voluntária, tratando-se, apenas, de requerimento para levantamento de valores dados em garantia. Aplicáveis à espécie, os seguintes precedentes desta Corte:COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DE APOSENTADORIA DEIXADOS PELOS PAIS DA REQUERENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. Tratando-se de atividade restrita à jurisdição voluntária, a competência para apreciar o pedido é da Justiça Estadual, ainda que o destinatário da ordem seja o INSS. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC nº 14.907/SC, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 15.04.96)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. Em se tratando de alvará de levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11a. Vara de Família e Sucessões de Fortaleza-CE, o suscitante. (CC nº 17.769/CE, 3ª Seção, Relator o Senhor Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.97)COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEIXADA EM CONSEQÜÊNCIA DA MORTE DE PARENTE. Compete ao juízo do inventário processar o pedido e autorizar a expedição do alvará. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC nº 1.461/AL, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.05.91)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO BANCÁRIO. É da competência da Justiça Estadual apreciar o pedido de levantamento de numerário que teria origem em reclamatória trabalhista promovida pelo de cujus. (CC nº 14.932/PE, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11.03.96) Ressalte-se que, no presente caso, o tema envolve questão de natureza sucessória, em razão do falecimento da pessoa que assinou o contrato de mútuo e apresentou as jóias em garantia. O certo é que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF não restou evidenciado, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Miracema/RJ. Intime-se. Comunique-se. (CC 033930 - RJ - 2001/0169409-4 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Data da Publicação 08/02/2002) Ante o exposto, declino da competência para conhecimento do pedido em favor da Justiça Estadual, e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS. Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4801**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002019-07.1997.403.6000 (97.0002019-3)** - COMERCIO E ENGENHARIA OITO IRMAOS LTDA(MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000250-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000250-4)** - ZONTA E SANTOS LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001074-27.2005.403.6004 (2005.60.04.001074-8)** - DUARTE E CIA LTDA EPP(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001449-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001449-4)** - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.



**0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000412-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000412-2) - CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5) - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000546-17.2010.403.6004 - MARIO CEZAR PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000925-60.2007.403.6004 (2007.60.04.000925-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HEITOR PINTO DE ARRUDA**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001067-64.2007.403.6004 (2007.60.04.001067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000841-54.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLARICE ORTIZ DE ASSIS**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000244-51.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ROBINSON RANGEL RIBEIRO**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000986-76.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JAIME RODRIGUES DA SILVA**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000987-61.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ PEREIRA**  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000556-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -**

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)  
X VILMA RIOS FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4802**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000535-85.2010.403.6004** - NATALINO DOS SANTOS(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
Designo audiência de instrução para o dia 27/09/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 318/2012-SO para o réu NATALINO DOS SANTOS, com endereço na Rua 13 de Junho, 1390, centro, Corumbá, para comparecer na audiência.

#### **Expediente Nº 4803**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5)** - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem o saque efetuado na conta de FGTS do autor na data de 17.07.2002, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que os documentos até então apresentados aos autos referem-se tão-somente ao saque realizado em 10.01.2003, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora.

#### **Expediente Nº 4804**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000377-93.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CUIABA - MT(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X ROY ROGERS SILVA FERRAZ X EDGAR BELEN INTURIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.O réu ROY ROGERS reitera pedido de liberdade provisória, em razão de excesso de prazo (fl. 769).O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 780/785).É o relatório.Decido.Trata-se de novo pedido de liberdade provisória postulado por ROY ROGERS SILVA FERRAZ. O pleito, dessa vez, não veio acompanhado por qualquer documento, posto que estribado em alegado excesso de prazo. Inicialmente, colaciono a Súmula n 52 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.Ademais, observo que não há elemento novo hábil a conferir alteração do reiterado posicionamento adotado por este Juízo quanto à concessão de liberdade provisória ao réu ROY ROGERS SILVA FERRAZ.Dessa forma, preenchidos os requisitos da prisão cautelar e não havendo que se falar em excesso de prazo - tendo em vista que encerrada a instrução processual - entendo que o réu deve permanecer preso.Como não há documentos novos ou argumentos não rebatidos quanto a este último pedido, invoco a decisão proferida em 18.6.2012:Vistos etc.Afirma o réu ROY ROGERS SILVA FERRAZ, em suma, que preenche os requisitos para concessão de liberdade provisória.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 706/713).É o relatório.Decido.Trata-se de novo pedido de liberdade provisória postulado por ROY ROGERS SILVA FERRAZ. O pleito foi acompanhado de cópias de notas fiscais de serviços prestados à Prefeitura de Colniza/MT (fls. 674/703), para fins de comprovação do exercício de atividade lícita. Verifico, contudo, que não há elemento novo hábil a conferir alteração do posicionamento adotado por este Juízo quanto à concessão de liberdade provisória ao réu ROY ROGERS SILVA FERRAZ, que não logrou êxito em comprovar o requisito de bons antecedentes, tampouco que sobreviva do lucro auferido pelo desempenho da atividade lícita desenvolvida.Os pressupostos para a prisão cautelar foram preenchidos, nos termos do disposto na legislação processual penal, quais sejam: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do

crime. Nesse sentido, invoco os argumentos expendidos na decisão de indeferimento proferida em 4.6.2012 - ressaltando os parágrafos atinentes ao exercício de atividade lícita - a seguir transcritos: O réu foi preso em flagrante delito, juntamente com Edgar Belen Inturias, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, e art. 35, caput, em concurso material, com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, por terem, em tese, realizado o transporte de 580,95 kg (quinhentos e oitenta quilos, novecentos e cinquenta gramas) de cocaína da Bolívia ao Brasil, no interior de uma aeronave. O flagrante só realizou-se porque a aeronave caiu na divisa entre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o acusado foi preso em flagrante delito, supostamente transportando, com o auxílio de mais uma pessoa, 580,95 kg (quinhentos e oitenta quilos, novecentos e cinquenta gramas) de cocaína, tendo o réu em questão, perante a Autoridade Policial, afirmado que o fez sob a promessa de pagamento de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por hora de voo, em um trajeto que seria realizado em cerca de 3h30min. A posse da cocaína ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis. Da compulsão aos presentes autos, verifico que o requerente juntou à fl. 232 cópia de sua conta de energia elétrica, na qual consta o endereço Rua Barão de Melgaço, 3209, Cuiabá/MT, de modo que sua residência fixa restou provada (...). No que tange aos bons antecedentes, verifico que esse requisito não foi satisfatoriamente demonstrado. Isso pois o réu trouxe aos autos apenas a certidão emitida pela Justiça Estadual de Colniza/MT, sendo que também se mostra necessária a juntada das certidões de antecedentes da Comarca de Corumbá/MS e da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso. Ademais, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as

bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.(...)10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.(...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de inteligência, dois fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida. O objeto da apreensão foi cocaína, como já dito, droga que, em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência ocasionam mais intensa afetação ao bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar a manutenção do acusado em custódia cautelar. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que foi preso em flagrante, juntamente com outra pessoa, realizando o transporte de 580,95 kg (quinhentos e oitenta quilos, novecentos e cinquenta gramas) de cocaína já pronta para o consumo, o que denota um maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Isso porque a quantidade encontrada na posse do réu em questão não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade ao réu implica na possibilidade de que o mesmo continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). De outro giro, o excesso de prazo justifica-se pela complexidade do caso concreto. Trata-se de dois réus com versões conflitantes e, além disso houve necessidade de expedição de quatro cartas precatórias para oitiva de testemunhas que não residem nesta cidade, fato que demandou tempo para cumprimento, pois dependente do trâmite impresso pelos Juízos aos quais se destinaram, em que pese o pedido de urgência no atendimento das diligências. Além disso, o Habeas Corpus impetrado pelo acusado no Tribunal desta 3ª Região, com argumento de excesso de prazo, restou indeferido em virtude do reconhecimento da complexidade do feito, que demanda maior tempo para encerramento da instrução criminal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Nesses termos, a prisão cautelar deve ser mantida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ROY ROGERS. Intime-se a defesa de EDGAR

BELEN INTURIAS para que manifeste, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva das testemunhas SÉRGIO ARRUDA COSTA MACEDO e ANTÔNIO CARLOS GARCEZ NOVAES NETO. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 704, determino que a defesa de ROY ROGERS regularize a situação cadastral junto à OAB/MT, no prazo de dez dias, de modo a viabilizar sua intimação via Diário de Justiça. Ademais, em virtude da insistência na oitiva da testemunha ANTÔNIO CARLOS GARCEZ NOVAES NETO e do teor da certidão de fl. 558, intime-se a defesa de ROY ROGERS para que apresente, no prazo de dez dias, endereço da nominada testemunha, sob pena de preclusão e indeferimento da oitiva. Cópia desta servirá como Ofício 584/2012 - SC, à 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, em aditamento a precatória expedida, para que seja intimada a advogada de defesa de ROY ROGERS acerca da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Proceda-se a juntada das certidões faltantes. Cumpra-se. Certifique a Secretaria a juntada das certidões de antecedentes criminais dos réus. Posteriormente, vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 4805**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000567-22.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE ROBERTO FAVERO RIBEIRO X KATIANE BENITEZ DE SOUZA (MS002414 - JAIR DE ALENCAR)

Regularmente notificado e intimado a apresentar defesa prévia em 12.7.2012 (fl. 151), o réu informou que desejava ser assistido por defensor dativo, motivo por que se intimou o Dr. Luiz Gonzaga, atuante no feito desde a fase inquisitorial. Ocorre, porém, que no curso do prazo para apresentação de defesa prévia, o réu constituiu advogado particular, o qual, até a presente data, não apresentou mencionada peça. Dessa forma, determino à defesa do réu que apresente, no prazo de dez dias, defesa prévia, sob pena de intimação do defensor dativo anteriormente nomeado para realização de tal mister. Providencie, a Secretaria, a retificação da classe do feito, para fazer constar que se trata de ação penal. Ademais, observo que equivocadamente consta no polo passivo a menor KATIUCE BENITEZ DE SOUZA, o que deve ser excluído imediatamente do registro, já que a denúncia foi apresentada em face de JOSÉ ROBERTO FAVERO RIBEIRO. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4806**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000689-06.2010.403.6004** - JOADIR GONZAGA DA CRUZ (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório JOADIR GONZAGA DA CRUZ propôs esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 27.5.2008. Sustentou o pedido em incapacidade laborativa adquirida após acidente de trabalho ocorrido em 1.6.2007, o qual limitou a abdução de seu ombro esquerdo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 28/60. Alegou, em suma, que a incapacidade do requerente era anterior ao reingresso no regime. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 78/79, tendo a parte autora se manifestado à fl. 82 e o INSS à fl. 83. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação 2.1 - Mérito. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Primeiro, no que tange a qualidade de segurado, tenho-a por comprovada, uma vez que a incapacidade laborativa remonta ao ano de 2007, quando regularmente filiado ao regime geral de previdência social. Nessa esteira, o próprio requerido reconheceu tal premissa naquele ano, concedendo o benefício administrativamente (de 17.6.2007 a 31.7.2007 e de 29.11.2007 a 27.5.2008). Do cotejo dos documentos juntados aos autos, relativos às diversas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo, bem como à perícia médica judicial, versando sempre sobre a lesão no ombro esquerdo do requerente (patologia ora classificada como CID S 43 - luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular - ora como CID 75 - lesões no ombro), restou evidente que a capacidade do requerente está comprometida desde a verificação do evento lesivo, ocorrido em 2007, motivo pelo qual a qualidade de segurado está sobejamente comprovada. Dessa forma, infirmada a tese da Autarquia Previdenciária lançada na contestação, no sentido de que a patologia seria anterior ao reingresso do requerente ao regime de previdência social. Nesse

sentido, o perito judicial enfatizou, às fls. 78/79, que o requerente é portador de lesão que o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência desde 2007. Pontuou que a incapacidade é parcial e temporária, mas com impossibilidade de exercer atividades que exijam o membro superior esquerdo (questo 5). De outro ponto, observo que reiteradas perícias médicas realizadas no INSS concluíram pela incapacidade temporária do requerente devido à lesão relatada na exordial, tais como aquelas datadas de 8.2.2010 (fl. 54), 5.5.2010 (fl. 53) e 18.5.2010 (fl. 52). Saliente-se que houve uma perícia que, embora não reconhecesse a incapacidade, considerou que havia restrição leve (fl. 57). Dessa forma, considerando todos os documentos acostados aos autos, houve comprovação da incapacidade parcial e temporária. Assim, entendo preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, que não deveria ter cessado até a recuperação do requerente, motivo pelo reconhecimento seu direito desde a alta médica pelo INSS, em 27.5.2008. Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do requerente) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol do requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão, qual seja, em 27.5.2008, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo; III) CONDENAR, AINDA, INSS a pagar ao requerente as parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data da suspensão - 27.5.2008 -, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Deixo de condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a patrona do requerente trata-se de defensora dativa e será remunerada de acordo com a Tabela I da Resolução n.º 440 de 30.05.2005. Confira-se: (AC 200271000240358, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 24/08/2005 PÁGINA: 947.) Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela I da Resolução 440/2005, expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000769-33.2011.403.6004 - IRENE FERREIRA E SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRENE FERREIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. À fls. 71/72, noticiou-se a morte da parte autora. É o relatório. DECIDO. A concessão de benefício previdenciário de aposentadoria é direito personalíssimo e, como tal, exclusivo do próprio segurado. Trata-se de direito intransmissível aos dependentes. Aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo de pensão por morte, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo. A Lei 8.213/91, em seu art. 112, permite, tão-somente, que os dependentes ou sucessores recebam as parcelas eventualmente já devidas e não pagas em vida ao falecido, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que o pedido formulado na inicial sequer chegou a ser apreciado e julgado. Sobre o caráter intransmissível da ação, vejamos as decisões abaixo: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MORTE DA PARTE, AÇÃO INTRANSMISSÍVEL, EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IX DO CPC. - EM SE TRATANDO DE DIREITO INTRANSMISSÍVEL, A MORTE DA PARTE OCASIONA A EXTINÇÃO DO PROCESSO PENDENTE. - COMO DECORRÊNCIA DA INDIVIDUALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DO SEGURO SOCIAL, A PRETENSÃO DO AUTOR DE VER COMPUTADO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO PERÍODO DE 02/05/95 A 30/01/94 É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL APLICANDO-SE IN CASU O DISPOSTO NO ARTIGO 267, INCISO IX DO CPC. - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - APELAÇÃO PREJUDICADA. (TRF - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 89030395018; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/04/1995; Documento: TRF300029786; Fonte DJ DATA: 11/07/1995; PAGINA: 43845; Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I - O PEDIDO FEITO NA INICIAL É O DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DELE NÃO SE PODE FUGIR, POIS É O PRINCÍPIO DE DIREITO PROCESSUAL QUE O JUIZ NÃO PODE INTERPRETAR O PEDIDO EXTENSIVAMENTE. ASSIM, NA ESTEIRA DO QUE FOI DECIDIDO PELO JUÍZO, NÃO PODE UMA PESSOA PLEITEAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM NOME DE OUTREM, POIS SE TRATA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO, NÃO SE TRANSMITINDO AOS HERDEIROS. ADEMAIS, COMO AFIRMADO PELO ESPÓLIO EM SUA APELAÇÃO E, RATIFICADO PELO INSS EM CONTRA-RAZÕES, A DEPENDENTE DO FALECIDO AUTOR, RECEBEU A

RESPECTIVA PENSÃO, EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO SEGURADO E NÃO PELA CONCESSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO POR ELE.II - RECURSO IMPROVIDO. (TRF - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 9502265564; UF: RJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 12/05/1998; Documento: TRF200053672; Fonte DJ DATA: 21/07/1998; PAGINA: 45; Relator: JUIZ CHALU BARBOSA)Entendo, desta forma, que a ação intentada, tendo como fundamento direito personalíssimo da parte autora falecida, é intransmissível e como consequência deve ser extinta sem resolução do mérito.Por fim, deixo de condenar o Instituto-réu em honorários advocatícios, uma vez que se trata de ação patrocinada por defensor dativo, devendo, este, ser remunerado nos termos da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, consoante entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Caso em que não se cogita de honorários advocatícios de sucumbência, estes realmente incabíveis por falta de amparo legal, notadamente de autorização pela Lei 1.060/50, mas da verba prevista na Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, tendo-se como adequada a fixação dos referidos honorários no valor mínimo previsto na Tabela I, anexa à Portaria 001/04, da Coordenação Geral da Justiça Federal, para ações de procedimento ordinário.(AC 200271000240358, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 24/08/2005 PÁGINA: 947.)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela I da RESOLUÇÃO Nº 440, DE 30 DE MAIO DE 2005Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4807**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000389-44.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL

APRIGIO DA SILVA X ALEXANDER RAZERA DIEL

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DANIEL APRIGIO DA SILVA e ALEXANDER RAZERA DIEL, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 24 de abril de 2010, os acusados foram flagrados - no momento em que cruzavam a fronteira Brasil-Bolívia a bordo de um táxi boliviano - transportando substância entorpecente acondicionada em cápsulas. Narra a denúncia que, após determinar que o veículo parasse, o policial militar responsável pela abordagem indagou aos acusados a respeito do destino e motivo da viagem, ao que não obteve resposta. Posteriormente, os acusados alegaram que foram ao país vizinho procurar emprego. Entretanto, o aparente nervosismo dos acusados inspirou desconfiança no policial, que passou a revistá-los e encontrou, na posse de ALEXANDER, o valor de R\$ 1.675,00 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais), o que causou estranheza face à declaração prestada anteriormente acerca do objetivo da viagem.Novamente, o policial revistou os acusados e achou, no bolso de ALEXANDER, dezesseis cápsulas contendo substância com características de cocaína. Ao revistar DANIEL, outras treze cápsulas foram encontradas.Diante dessa situação, os acusados confessaram que a substância no interior das cápsulas era cocaína e que, além daquelas que carregavam em seus bolsos, haviam engolido outras. Alegaram, ainda, que obtiveram a droga em Santa Cruz/BO e que o destino final era São Paulo/SP, onde cada um receberia, pelo serviço de transporte, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Após serem hospitalizados, para resguardo da saúde de ambos e para que pudessem expelir as cápsulas engolidas, os acusados foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá em 25.4.2011, onde prestaram depoimento. Perante a autoridade policial, DANIEL APRIGIO disse que fora à Bolívia, em março de 2011, para ver os preços da faculdade de medicina e, quando retornou ao Brasil, recebeu na rodoviária de Curitiba a proposta, de uma pessoa desconhecida, para transportar droga provida daquele país. Aduziu que após contar a ALEXANDER da proposta, este aceitou participar da empreitada criminosa. DANIEL relatou que ALEXANDER chegou em Santa Cruz/BO em 11.4.2011, e ele, em 21.4.2011. Após receberem as cápsulas de uma pessoa não identificada, retornaram ao Brasil pela fronteira com Corumbá/MS. Pelo itinerário fixado, deveriam ir a Curitiba/PR e, depois, a São Paulo/SP, onde uma pessoa ligaria para combinarem a entrega da droga e acertarem o pagamento pelo transporte. Por sua vez, quando interrogado no âmbito policial, ALEXANDER disse que o convite para o transporte da droga veio de um amigo de DANIEL, o qual não conhece, mas que atende pelo nome de MARCOS. No mais, relatou os acontecimentos de maneira semelhante a DANIEL.Foram apreendidas, em poder de ALEXANDER, 81 cápsulas, com peso bruto total de 980 g (novecentos e oitenta gramas) de cocaína. Com DANIEL havia 112 cápsulas, com peso bruto total de 1.340 g (hum mil, trezentos e quarenta gramas) de cocaína (fls. 9/10 e 35/36).Nos autos constam os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/8); Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 9/10 e 35/36); Relatório da Autoridade Policial (fls. 49/53); Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) às fls.

121/129; Laudo de Exame de Substância (cocaína) às fls. 46/48; Defesa Preliminar de ALEXANDER RAZERA DIEL às fls. 104/105; Defesa Preliminar de DANIEL APRIGIO DA SILVA às fls. 133/134; Antecedentes dos acusados às fls. 111/112, 150/151, 154/155 e 186/191. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2010 (fls. 135). A audiência de interrogatório dos acusados realizou-se aos 13.1.2011, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas SETÚBAL RIBEIRO JULIÃO e GERSON RODRIGUES DE FREITAS e foi determinada a expedição de carta precatória a Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha DAMIÃO PEREIRA DA SILVA. A testemunha DAMIÃO PEREIRA foi ouvida perante a Subseção de Campo Grande/MS, na data de 21.2.2011 (fls. 180/181). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 242/248) e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Requereu a condenação dos acusados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, bem como a decretação de perdimento do numerário apreendido em poder dos acusados quando do flagrante, por ser produto do crime de tráfico de drogas por eles perpetrado. Em suas alegações finais (fls. 256/269), a defesa de DANIEL APRIGIO requereu a absolvição do acusado, porém, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante de confissão espontânea, pela exclusão do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e pela aplicação do benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. A defesa de ALEXANDER RAZERA DIEL, em suas alegações finais (fls. 272/277), requereu que a pena aplicada seja estabelecida no mínimo legal, com a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 9/10 e 35/36, em que consta a apreensão de 112 cápsulas de cocaína com DANIEL APRIGIO DA SILVA - com peso bruto aproximado de 1.340 g (hum mil trezentos e quarenta gramas) de cocaína - e de 81 cápsulas com ALEXANDER RAZER DIEL - cujo peso bruto era de 980 g (novecentos e oitenta gramas) de cocaína, substância atestada pelo Laudo de Exame Definitivo encartado às fls. 46/48. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos acusados, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A testemunha DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, policial militar que efetuou a prisão dos acusados, afirmou em seu depoimento judicial: (...) que se recorda dos fatos; por volta das 6h30 da manhã, estava tirando serviço na Receita Federal e avistou um veículo táxi; que verificou o táxi e achou três malas no porta-malas; que suspeitou das pessoas que estavam sendo transportadas porque as mesmas aparentavam nervosismo e não respondiam às perguntas convincentemente e um deles estava tremendo bastante; que notou que um deles tinha um volume nos bolsos e pediu para ver; que o abordado tirou dinheiro e celulares; decidiu revistá-los e encontrou cápsulas com ambas as pessoas; que logo em seguida confessaram que havia cápsulas no estômago; que encontrou diversas cápsulas nos bolsos; que os acusados disseram que traziam a droga de Santa Cruz e pretendiam levá-la para São Paulo, sob promessa de recompensa; que não se lembra o valor que os acusados disseram que iriam receber; que os acusados não reagiram ao serem abordados (...). O acusado DANIEL reconheceu, em sede policial, a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente da Bolívia com destino a São Paulo/SP, sob promessa de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Disse que estendeu tal proposta ao amigo ALEXANDER, que aceitou realizar a empreitada. Explanou que foi à Bolívia juntamente com ALEXANDER para engolirem as cápsulas que pretendiam levar a Curitiba e, depois, para São Paulo. Em seu interrogatório judicial, DANIEL declarou: (...) que tinha interesse em fazer um curso de medicina e ficou sabendo que na Bolívia tal curso é mais barato e há muitos brasileiros fazendo; que foi para a Bolívia verificar o que era necessário para cursar e como eram os cursos; que comentando a respeito disso em um bar em São Paulo, alguém falou que, já que ia para a Bolívia, se não poderia trazer uma mercadoria para cá; que foi em uma conversa de bar e não parecia ser algo sério; que a pessoa disse que a mercadoria era droga; que a pessoa que lhe propôs não é amiga nem parente, que não tinha visto essa pessoa antes; (...) que quando foi para a Bolívia já tinha orientação do que fazer lá; que foi de ônibus para Santa Cruz; que já sabia quem iria procurar, que foi sozinho; que o ALEXANDER tinha ido alguns dias antes; que só voltaram juntos; que tinha orientações que, chegando na Bolívia, alguém iria recebê-lo e o encaminharia ao local, onde estaria tudo pronto; que a pessoa iria estar junto com o ALEXANDER; que o ALEXANDER sabia do esquema e participava da mesma forma que ele; que o trato era pegar a droga em Santa Cruz e levá-la até Curitiba e alguém então iria ligar e explicar onde que ele deveria levar a droga em São Paulo; que o trato era para pegar 2 kg de droga; que nunca tinha feito esse tipo de trabalho antes e nunca usou drogas; que iria receber R\$ 2.000,00, e não recebeu adiantamento; que quem iria lhe pagar era a pessoa que receberia a droga; que as despesas de transporte eram por conta dele pois já tinha planos de ir para a Bolívia (...). O acusado ALEXANDER confessou, em sede policial, que aceitou exercer o tráfico de drogas por convite de um amigo de DANIEL chamado MARCOS, mas que não o conhece. Alegou que o serviço consistia em pegar o entorpecente em Santa Cruz/BO e levá-lo até São Paulo/SP, onde receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em seu interrogatório judicial, ALEXANDER afirmou: (...) que estavam em São Paulo e estava conversando com DANIEL sobre fazer faculdade na Bolívia, que pretendia terminar seus estudos e também fazer faculdade lá; que conversando sobre isso quando uma pessoa disse que tinha amigos fazendo faculdade na Bolívia; que as pessoas que eles encontraram na Bolívia, amigos que eles conversaram em São Paulo, que lhes propuseram fazer o transporte da droga; que iriam receber R\$ 2.000,00 por quilo da droga, ou seja, cerca de 10 dólares por cápsula;



que foram para Santa Cruz, onde tem a faculdade de Medicina; que já foi condenado por droga, que já usou cocaína, mas não usa atualmente; que quando foi preso consumia droga em festas e outras ocasiões; que não se considera dependente químico e não usava todos os dias; que usava toda semana; que queria cursar odontologia na Bolívia; que viajou primeiro que o DANIEL para a Bolívia; que tinha por volta de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e foi para a Bolívia; que se encontrou com DANIEL na Bolívia; que ao chegar na Bolívia se encontrou com um rapaz chamado MARCOS, que era amigo das pessoas que conversando com ele no bar em São Paulo; que não saiu de Curitiba com tudo combinado sobre o tráfico, que tinha apenas uma proposta em aberto; que o combinado era trazer 1 kg (hum quilo) cada um; que não conseguiu engolir tudo, engolindo por volta de 70 cápsulas, de 100; que ao chegar no destino a pessoa iria entrar em contato e a pessoa iria pegar a droga e pagar os R\$ 2.000,00 (...).Embora diverjam em alguns pontos, tanto no interrogatório realizado em sede policial quanto naquele efetivado em Juízo, os acusados são consentâneos em afirmar que obtiveram a droga na Bolívia e pretendiam transportá-la até São Paulo/SP, onde receberiam a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. Nesse sentido, mostra-se evidente autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal dos acusados, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos acusados em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. DANIEL e ALEXANDER, ao que se vê, serviram para a empreitada como meros transportadores. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que os dois se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico de traficância. O que se extrai da prova colhida é que ambos transportaram a droga como mulas, com o objetivo de obter recompensa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, traduzindo-se em mera coautoria, não restando patentemente provada nos autos a existência de uma relação entre ambos ou com terceira pessoa para a realização de outras empreitadas criminosas voltadas para o tráfico de drogas. Assim já decidiram os Tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976

e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico.(HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ( 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Por todo o exposto, devem os acusados ALEXANDER e DANIEL serem absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico.Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas.I) DANIEL APRIGIO DA SILVA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 112, 155 e 189), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por DANIEL (1.340 g) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.340 g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de

diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o acusado confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Conforme exaustivamente dito pelos acusados, tanto em sede policial quanto judicial, a droga transportada por eles tinha como origem a Bolívia e como destino a cidade de São Paulo/SP. Além disso, o fato dos acusados terem sido presos em flagrante atravessando a fronteira, dentro de um táxi boliviano, torna cristalina a transnacionalidade do delito. Cumpre ressaltar que neste município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, trazida pelos acusados em sua forma mais lesiva (sal cloridrato). Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva ao acusado DANIEL: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. II) ALEXANDER RAZERA DIELa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social,

personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 111, 151, 154, 186/188), verifico existir registro da ação penal n. 311.932/2007 em que o acusado foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, cuja sentença transitou em julgado em 15.7.2008. Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada (980 g) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Nesse sentido, enalteço e invoco os argumentos já espostos quando da individualização da pena de DANIEL, acerca da necessidade de maior rigor na fixação da pena quando se fala em tráfico internacional de cocaína, em razão da elevada nocividade de seus efeitos à saúde. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 anos, 10 meses e 583 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes :Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em observância ao disposto no artigo 67 do mesmo Código e à luz da posição jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual, considerando ser o réu reincidente (certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 111, 151, 154, 186/188), majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza 6 anos, 9 meses e 20 dias, e 680 dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada ao acusado DANIEL, à qual me reporto. Portanto, elevo a pena provisória do acusado ALEXANDER em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 anos, 11 meses e 8 dias, e 793 dias-multa. e) Causas de diminuição - Por fim, entendo indevida a aplicação de variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o acusado, in casu, é reincidente no crime de tráfico de drogas, conforme anteriormente exposto, o mesmo não preenche os requisitos necessários para a incidência desta causa de diminuição. Pena definitiva ao acusado ALEXANDER: 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos acusados, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.3. Dos Bens Apreendidos Quanto aos aparelhos de telefonia celular multifuncional, marca ignorada, IMEI 357000800112276, com dois chips, verifico que, conforme o teor dos depoimentos dos acusados, tanto em âmbito policial quanto judicial, trata-se de instrumento para a consecução do crime, pois seria através dele que os acusados se comunicariam com a pessoa que receberia a droga em São Paulo. Em razão disso, decreto o seu perdimento em favor da União. No que concerne ao numerário apreendido, no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) e R\$ 1.675,00 (um mil seiscentos e setenta e cinco reais), verifico que, não obstante os acusados terem dito que o dinheiro se tratava do salário de DANIEL, tal quantia certamente seria utilizada para pagamento das despesas e necessidades do transporte ilícito de entorpecente, tratando-se, portanto, de instrumento do crime de tráfico de drogas. Em razão disso, decreto o seu perdimento em favor da União. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) CONDENO o acusado DANIEL APRIGIO DA SILVA, qualificado nos autos, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) CONDENO o acusado ALEXANDER RAZERA DIEL, qualificado nos autos, a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVO os acusados DANIEL APRIGIO DA SILVA e ALEXANDER RAZERA DIEL, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei n.º 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000700-35.2010.403.6004. Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n.º 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários

dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 4808**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000658-83.2010.403.6004** - SERGIO CORREA NUNES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO CORREA NUNES, brasileiro, pintor, portador do RG nº 149.650 SSP/MS, nascido aos 12.08.1962, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para a sua atividade de pintor. O requerente teve seu benefício implantado de janeiro de 2007 até 10.03.2007, data em que cessou o benefício, sob o argumento de não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. Contudo, o autor junta exames que afirmam que persiste sua incapacidade, diante da neuropatia sensitiva e motora, com acometimento mielínico e axônico de membros superiores. Acompanham a inicial os quesitos do autor e os documentos de fls. 08/13. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. Foi determinada ainda a realização de perícia médica. O Laudo Pericial encontra-se coligido às fls. 25/26. Devidamente citado (fl. 20), o INSS apresenta contestação às fls. 32/44. Questiona a condição de segurado do autor, pois a sua última contribuição ao regime data de outubro de 2006. Sustenta a legalidade e presunção de veracidade da perícia médica do INSS. Sustenta, assim, não haver demonstração da incapacidade total, e temporária alegada pela parte autora. Observa ainda que o bem jurídico tutelado pelo benefício em questão não é a integridade física ou orgânica do trabalhador, mas sim a integridade produtiva. Requer que, na hipótese de concessão do benefício, sejam calculados a correção monetária e os juros referentes somente às parcelas vencidas após a citação, e que os juros sejam aplicados no patamar de 6% ao ano. Subsidiariamente requer que, em eventual concessão do pedido, seja isentado do pagamento das custas processuais. Por fim, requer que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia médico-judicial, além de a autora ser submetida a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Junta documentos e apresenta quesitos ao assistente técnico às fls. 33/57. A manifestação do réu sobre o laudo médico, dá-se às fls. 58/61, onde o mesmo ressalva que a data de início da referida incapacidade não consta em tal documento, o que é imprescindível para que se conclua pela concessão ou não do benefício. Destaca também que os aspectos sócio-econômicos do segurado e seu meio, como baixa escolaridade, idade avançada e dificuldade de obter novo emprego, são irrelevantes para o caso, pois a incapacidade deve ser aferida por aspectos objetivos. Não obstante à parte autora não ter requerido sua aposentadoria por invalidez, o réu dissertou sobre o assunto, delineando os motivos de a mesma não ser aceita no caso em questão. Pugnou que fosse intimado o perito a elucidar a data de início da incapacidade que acomete a autora, e caso o pedido fosse indeferido, pela fixação da DIB na data de juntada do laudo pericial aos autos. A requerente deu ciência do laudo médico à fl. 64. Instadas as partes para eventual acordo (fl. 65), o INSS noticia a impossibilidade de fazê-lo (fl. 65vº). Assim, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Além dos requisitos acima discriminados, é exigido que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao regime, ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime-Geral da Previdência Social - RGPS, isto é, com o exercício de atividade remunerada. Todavia, ainda que segurado não esteja trabalhando, a lei estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, no qual, embora o segurado não exerça atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício (art. 15 da Lei de Benefícios). O período de carência, de acordo com o art. 24 da Lei n. 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I, e 26, II, c/c 151 da Lei n. 8.213/91, exigindo, o período de carência de 12 contribuições mensais, exceção feita em relação à doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças especificadas no art. 151 do diploma legal em comento. Em relação aos requisitos qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e inexistência de doença preexistente, verifico presentes no caso concreto. O próprio INSS já reconheceu a condição de segurado do autor ao conceder o auxílio doença, ao passo que o pedido do autor apresentado na inicial é justamente a conversão do benefício em tela para aposentadoria por invalidez. Registre-se, ainda, que há comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária do autor em data suficiente a reconhecer a condição de segurado para a concessão do auxílio doença em tela. A perícia judicial

demonstrou que o autor é portador de lesão temporária e total que incapacita a requerente para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, lembrando que anteriormente, teve o benefício deferido pelo réu, por conta da mesma enfermidade, o que se faz entender que este acolheu sua incapacidade como posterior ao seu ingresso ao RGPS. Tais considerações são corroboradas pelos documentos trazidos pela inicial, onde se aventa dores na perna esquerda, o que o impossibilita para o trabalho como pintor. A perícia judicial demonstrou que o autor é portador de polineuropatia e hipertensão arterial, doença que o incapacita para atividades profissionais, conforme apontou o perito médico, Dr. Fábio de Oliveira, ao considerar que o autor já apresenta sinais de necessidade de ajuda de terceiros para auxiliá-lo a vestir-se, bem como dificuldade de deambulação e força de todo um lado do corpo (resposta ao quesito de n. 2 - fl.59). Considerou ainda o perito que a incapacidade é insuscetível de recuperação, ao pontuar que o periciando é destro e está perdendo até mesmo a força muscular para a escrita. Por fim, arremata que a polineuropatia é progressiva, de etiologia multifuncional, conforme considerações. Fiel a esse quadro, vislumbro como patente a incapacidade do autor, não havendo condição, portanto, de realizar outra atividade profissional. Nessas condições, improvável que seja ele reaproveitada pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico. Vislumbro, pois que a incapacidade do autor é total, pois a impede de ser recolocado no mercado de trabalho e de convalidação. Nesse sentido, vejamos remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201001059995, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) - grifei. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. 1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200501479763, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00401.) - grifo nosso. Resta, agora, definir a partir de quando o benefício é devido. Pelo quadro apresentado, tenho como factível a incapacidade do autor desde a data da concessão do auxílio doença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor SERGIO CORREA NUNES e a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do seu indeferimento administrativo (10.03.2007), atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para o fim de implementação do benefício em tela no prazo de 45 dias. Expeça-se ofício para cumprimento imediatamente. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.P.R.I.

## **Expediente Nº 4809**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000377-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000377-7) - NEILOR BURGOS SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença prolatada às fls.

295/298. Argumenta que foram omitidos pontos sobre os quais o Juízo deveria se pronunciar, como o concernente aos gastos com locomoção e hospedaria do requerente para realização do tratamento de saúde deferido, bem como apreciação do pedido de lucros cessantes e pensão vitalícia. Pede, ainda, que haja manifestação acerca de diversos dispositivos de Lei, para fins de prequestionamento. DECIDO. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: Art.

535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Com razão, em parte, o embargante, no que tange ao custeio de transportes e medicamentos necessários à recuperação do requerente. De fato, omitiu-se na sentença a determinação para que a União custeasse tais despesas. Nessa senda, ao acolher o pedido de tratamento da patologia, conseqüentemente inclui-se as despesas com deslocamento e hospedaria, caso necessários. Assim, acolho, em parte, os presentes embargos, para determinar que a União forneça ao requerente os medicamentos necessários ao tratamento da patologia de hérnia inguinal, caso não sejam fornecidos pela Rede Pública de Saúde, e para que lhe forneça - se necessário seu deslocamento para tratamento da patologia em outra cidade que não aquela em que reside - transporte e hospedaria. Melhor sorte não há quanto à alegação de omissão aos lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, vez que tais pedidos foram tratados dentro do tópico dano material, tal como tratado na petição inicial de fls. 2/35, item 4. Além disso, apenas para argumentar, se a incapacidade foi reconhecida como temporária, não há que se falar em pensão vitalícia por nítida contradição, estando, sim, apreciado e rejeitado o pedido de pensão vitalícia. Da mesma forma, o lucro cessante já foi desacolhido na sentença expressamente, face ao indeferimento da indenização por dano material. Esclarece-se, aqui, que danos materiais/patrimoniais são aqueles causados a interesses avaliáveis em dinheiro, como no caso do lucro cessante, portanto, não há qualquer omissão quanto a este item. Quanto aos dispositivos de lei mencionados, sobre os quais se requereu expressa manifestação judicial, entendo que na sentença foram apontados todos os fundamentos legais e jurisprudenciais embasadores do posicionamento ao final adotado, de modo que, caso o requerente o entenda equivocado, poderá insurgir-se mediante interposição de recurso de apelação. Assim, com fundamento no art. 463 do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença prolatada nos autos deve ser retificado para que a União forneça ao requerente os medicamentos necessários ao tratamento da patologia de hérnia inguinal, caso não fornecidos pela Rede Pública de Saúde e para que lhe forneça, se necessário seu deslocamento para tratamento da patologia em outra cidade que não aquela em que reside, transporte e hospedaria. Isso posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 303/314 para dar PARCIAL PROVIMENTO e retificar o dispositivo da sentença de fls. 295/298, para deferir o pedido autoral de transporte, hospedagem e medicamentos, nos termos acima delineados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000963-33.2011.403.6004 - ADOLFO PEREIRA MENDES (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/32. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 38/51 - acompanhada dos documentos de fls. 52/80. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29, 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de interesse de agir. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro

de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez , auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º



9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, concluo que o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revista nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a

concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE

583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 17 de setembro de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000497-05.2012.403.6004 - JULIO VASQUES INSFRAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Vistos etc. I. Relatório Alega o impetrante que: a) em 4/1/2012, teve seu veículo, Chevrolet/Classic LS, 2011/2012, cor branca, placa HTP-0940, chassi 9BGSU19F0CB110417, RENAVAL 333140414, apreendido pela Receita Federal por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular introdução nacionalmente; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, pelo irmão do impetrante, Adriano Junior Vasques Insfran; c) as mercadorias apreendidas não somam mais que R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), devendo ser aplicado o princípio da insignificância; d) está de boa fé, pois emprestou o veículo a seu irmão sem saber que seria utilizado para o cometimento da infração; e) utiliza o veículo para realizar seu trabalho de taxista. Requeru a liberação do veículo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 21). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/44). O pedido de liminar foi apreciado e concedido à fl. 79/81. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 91/94 pugnando pela concessão da segurança. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, eivado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. Pois bem, no caso presente, entrevejo a prática de um ato eivado de ilegalidade e abuso, conforme o posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, o qual mantenho e os invoco como fundamentação da presente sentença. No caso presente, os documentos trazidos aos autos demonstram que o valor do veículo apreendido é muito maior do que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com a manifestação da autoridade impetrada, o veículo apreendido vale aproximadamente R\$ 15.992,65 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), enquanto as mercadorias irregularmente transportadas perfazem o montante de R\$ 1.953,99 (Hum mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Em segundo lugar, não é possível reter bem do impetrante sem indagar-se de sua participação no ilícito, o que revelaria a prática de responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que o impetrante tenha agido em concurso com o adquirente das mercadorias estrangeiras. Dessa forma, a multa deve ser imposta ao condutor do veículo, não ao proprietário. A fortiori, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Nesse sentido verte-se a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes

elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005). Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé do impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com o irmão do impetrante não materializa a certeza de que este possuía conhecimento do ilícito perpetrado. Assim, a presunção de boa-fé milita em favor do impetrante, conforme entendimento jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança para liberação do veículo transportador especificado, objeto do auto de recolhimento 29/APACHE/DOF/2011, retido por transportar mercadorias irregulares, sem cobertura fiscal. Houve contraminuta fazendária, alegando-se que: (1) aplicada pena de perdimento por uso do veículo na introdução clandestina de bens provenientes do exterior, sem recolhimento de tributos e observância das regulamentações de segurança, saúde e qualidade do mercado nacional (artigo 104, V, do DL 37/66 e artigo 688, V, do Decreto 6.759/09); (2) o condutor do veículo era irmão do proprietário do veículo; o volume de mercadoria era expressivo, cerca de 4 (quatro) toneladas de textéis; a utilização desnecessária de dois reboques (bitrem), já que a carga de cimento poderia ocupar somente 1 (um) reboque; a periodicidade de transporte fronteira praticada com a utilização do veículo apreendido, cerca de 20 (vinte) viagens por aproximadamente 1 (um) ano (f. 101); (3) aplicado o disposto nos artigos 94, 104 e 105 do DL 37/66 e 124, II e 136 do CTN; (4) não obstante haver claro propósito negocial entre o condutor e o proprietário do veículo, tal fato não exclui a responsabilidade do proprietário para com os atos praticados pelo condutor, mesmo que a sua revelia, já que há o dever de vigilância entre contratante e contratado, ademais, o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o artigo 124 e 136 do CTN, prevêm, respectivamente, hipótese de infração à lei independentemente de conceito de culpa, no trato das infrações aduaneiras - em especial na hipótese de internação irregular de mercadoria, bem como a presunção de má-fé dos possuidores, proprietários, beneficiários ou relacionados com os bens, reatando incontroverso que a responsabilidade ali estipulada é objetiva, independe do conceito de culpa, não havendo que se auferir eventual boa-fé do terceiro, já que instituto pautado na ausência de culpa grave (f. 103); (5) a legitimidade do ato cuja presunção somente pode ser afastada com prova cabal, robusta e inequívoca; (6) a questão exige cautela, pois se trata de fato típico e antijurídico com sérios riscos à sociedade, pois produto inserido de forma irregular no território nacional, além de causar dano ao erário, acarreta riscos à saúde ao mercado, já que não obedece à regulamentação nacional de vigilância sanitária e de qualidade; e (7) a pena de perdimento tem por finalidade retirar de circulação o veículo usado pelo infrator, evitando a reincidência e reparando não só o erário, mas a sociedade e o mercado interno. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, o caso dos autos refere-se à apreensão de veículo por terceiro, que não o proprietário, em relação ao qual É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010). A responsabilidade do transportador, motorista com o qual restaram apreendidas as mercadorias, não se confunde nem presume a responsabilidade do proprietário do veículo. Aqui duas são as alegações fiscais para a imposição da responsabilidade do proprietário pela infração praticada pelo motorista, a de que o motorista é irmão do dono do veículo transportador, e que este agiu com culpa in eligendo ou in vigilando. Primeiramente, não se admite culpa como fundamento para impor o perdimento do veículo transportador, exige-se responsabilidade e má-fé por parte do proprietário para que este responda pela infração cometida pelo terceiro, daí a orientação firmada, inclusive nesta Corte, no sentido de que Não há culpa in eligendo, porque não se trata de responsabilidade civil dos artigos

927 a 954 do Código Civil de 2002, mas de penalidade aplicada pelo Estado, com natureza pública, decorrente de ato de império. É, portanto, necessária a demonstração da participação do impetrante na infração fiscal praticada por outrem, o que não foi feito pela União Federal (AMS 95.03.066504-3, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU 03/06/2004). A alegação formulada no sentido de que o agravante fornecia meios materiais à execução da atividade pelo motorista não traduz responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo em relação à prática do ilícito pelo condutor, que exige prova específica no campo da participação na infração fiscal em si, sob pena de erigir-se tal responsabilidade em objetiva e ficta, contrariando a própria jurisprudência consolidada quanto aos termos em que deve e pode responder o proprietário do veículo quanto à infração por ato de terceiro. Por outro lado, o fato do motorista ser irmão do agravante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o agravante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a liminar pleiteada no mandado de segurança. Pelos fundamentos acima expendidos, entendo estar presente o *fumus boni iuris*. Também diviso a presença de *periculum in mora*: o impetrante está sendo privado da posse do veículo, o qual é utilizado como instrumento de trabalho. Dessa forma, considerando a inalterabilidade dos fatos, entendo, pois, existente o direito líquido e certo do impetrante em ter liberado, a seu favor, o veículo Chevrolet/Classic LS, 2011/2012, cor branca, placa HTP-0940, chassi 9BGSU19F0CB110417, RENAVAM 333140414, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar determinou a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Chevrolet/Classic LS, 2011/2012, cor branca, placa HTP-0940, chassi 9BGSU19F0CB110417, RENAVAM 333140414, se por outro motivo não estiver retido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0000623-55.2012.403.6004 - OSCAR ALBUQUERQUE XAVIER (MS015225 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente impetrado na Justiça Estadual desta cidade de Corumbá/MS, e atualmente em trâmite perante esta Vara da Justiça Federal em virtude de declínio de competência (fls. 26/29). Alega o requerente na peça exordial de fls. 02/14 que, em virtude de contrato de aluguel, locou o imóvel situado à Rua Clío Proença, casa 26, quadra 7, Bairro Nova Corumbá, tendo solicitado, junto a Empresa Concessionária de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, nova ligação de energia elétrica. Ocorre, contudo, que o pedido foi negado em virtude de débitos pendentes de quitação em nome de terceiro (anterior locador do imóvel). Requereu a ligação da energia elétrica. Juntou documentos às fls. 15/25. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 37). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/52. Juntou documentos às fls. 53/70. A UNIÃO requereu admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 71). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 73/74. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 87/89. É o que importa como relatório. Decido. 2.

Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas datas, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, eivado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. Pois bem, no caso presente, não entrevejo a prática de um ato eivado de ilegalidade e abuso, conforme o posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, o qual mantenho e os invoco como fundamentação da presente sentença: O Mandado de Segurança é ação que não permite dilação probatória, impondo ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado por meio de prova pré-constituída. No caso em tela, o impetrante não apresentou, juntamente com a inicial, provas

aptas a evidenciar a negativa da empresa concessionária em realizar a ligação da energia elétrica, tampouco comprovou a efetivação do pedido administrativo. Paira, portanto, incerteza quanto à existência do ato ilegal e abusivo que se pretende impugnar por intermédio da presente ação. Assim, considerando a ausência de documentos, não há como deferir a medida liminar postulada. Frise-se que nas ações mandamentais, faz-se necessária a juntada de todas as provas necessárias à comprovação do direito alegado no momento da propositura, eis que descabida a dilação probatória. Como é sabido, o rito do mandado de segurança é especialíssimo e requer prova pré-constituída, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º (VETADO) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...). Ante o exposto, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar a existência do ato ilegal e abusivo que se pretende nulo, indefiro o pedido liminar. Deste modo, tendo em vista a inalterabilidade dos fatos, bem como que não houve apresentação de provas hábeis a modificar o entendimento firmado, adoto os fundamentos acima esposados para o fim de denegar a segurança. 3- Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 4810**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000485-35.2005.403.6004 (2005.60.04.000485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBUQUERQUE & SA LTDA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO)**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela executada em face da decisão prolatada à fl. 66.I - Argumenta a embargante que a decisão foi omissa quanto à prescrição dos créditos exequendos arguidas na exceção de pré-executividade interposta às fls. 52/64, bem como reforça que juntou documentos comprobatórios da adesão ao PAES às fls. 35/38. A embargada, por sua vez, defendeu-se alegando a inoccorrência da prescrição. Aduziu ainda, que o crédito exequendo não foi objeto do PAES já que o parcelamento realizou-se antes da constituição do referido crédito. DECIDO. II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na acepção técnica, a decisão exarada à fl. 66, de fato, foi omissa quanto a alegação de prescrição. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis *ictu oculi*, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pelo excipiente/ora embargante, apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pela executada se restringe àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que não ocorreu a prescrição dos créditos exequendos, aventada pela executada, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não



ultrapassado o quinquênio legal, contado da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação. Tratando-se de tributos autolancados, em que há a apresentação de documentos constitutivos de crédito tributário (DCTF, IR, GFIP, etc), a jurisprudência consolidou-se no sentido de não existir necessidade lançamento quanto aos valores já declarados pelo próprio contribuinte. Em razão disso, apresentada a declaração, o Fisco terá o prazo prescricional de cinco anos para cobrar os créditos declarados pelo contribuinte, mas que não foram pagos. O prazo deverá ser computado, de acordo com precedentes da 1ª Seção do STJ, a partir da entrega da declaração. No caso dos autos, a constituição dos créditos se deu mediante entrega de declarações em 20.02.2004 (CDA n.º 13.2.05.000593-05) (doc. Fl. 116). Nota-se, à luz do entendimento jurisprudencial esposado, que o crédito mais antigo foi constituído em 20.02.2004. Por sua vez, a ação executiva foi ajuizada em 10.06.2005. Tempestiva, portanto. Além desse fato, ressalto que a partir de 09.06.2005, com a edição da Lei Complementar n.º 118, o despacho do juiz que ordenar a citação passou a interromper a prescrição. No caso dos autos a citação foi determinada em 21.06.2005, sendo, nesta data, interrompida. Por todo exposto, tenho por inócua a prescrição dos créditos exequendos. No que concerne a alegação de inclusão do crédito exequendo no PAES, conforme documentos juntados às fls. 39/43, não vejo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 66, uma vez que a matéria foi devidamente apreciada. Reconsiderá-la, em sede de embargos, equivaleria a reexaminar o mérito, o que não mais é possível nesta fase processual em razão da preclusão. Rejeito os embargos nesse ponto. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 83/91 para dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, sanando a omissão apontada na decisão de fl. 66, para rejeitar a exceção de pré-executividade de fls. 83/91. Anote-se a representação processual de fls. 144. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001259-60.2008.403.6004 (2008.60.04.001259-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SHALON IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela executada em face da decisão prolatada à fl. 64. I - Argumenta a embargante que a decisão foi contraditória, posto que a petição de fls. 23-24, baseia-se no fato de que houve encerramento irregular da sociedade, de forma que deve ser observado quem era o último sócio responsável à época do fato gerador. DECIDO. II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na acepção técnica, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje sua reapreciação. Nota-se, que o embargante pretende forçar o reexame do mérito. Por tais razões mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 66/67 para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4916**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003411-73.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EMERSON EUGENIO GALVAO PINTO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)**

1. Intime-se a defesa a juntar a petição original de fls. 225/233, no prazo de 03 (três) dias. 2. Após, venham-se conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI



## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

### Expediente Nº 1424

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000816-11.2005.403.6006 (2005.60.06.000816-4) - MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da certidão supra, intime-se a autora a integralizar o valor do preparo recursal, na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

**0000462-15.2007.403.6006 (2007.60.06.000462-3) - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0001036-38.2007.403.6006 (2007.60.06.001036-2) - JOSE RODRIGUES BONFIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000642-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000642-9) - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000442-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000442-5) - CARMELINA CORASSA PEDROZZO BARBOSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000732-34.2010.403.6006 - JOAO VITOR MEDEIROS FILHO - INCAPAZ(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X ROSELI LOPES DE MORAES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 176), intime-se o INSS para, no prazo de

60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000776-53.2010.403.6006** - DECO PENHA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas (fls. 217-240).

**0001062-31.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001172-30.2010.403.6006** - VALDINEI PORFIRIO SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDINEI PORFIRIO SANTOS propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, seguido de conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como antecipada a prova pericial e determinada a citação do INSS (fls. 24/25). O INSS foi citado à fl. 51 e apresentou contestação às fls. 54/57, pugnando pela improcedência do pedido inicial, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor. O autor não compareceu à perícia designada (fl. 52) e, intimado a justificar a sua ausência (fl. 58), requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 59). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 61). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 11. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à fl. 24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001242-47.2010.403.6006** - ADEMILSON RODRIGUES CABRAL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000067-81.2011.403.6006** - PAULO ONORIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 64-65.

**0000904-39.2011.403.6006** - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 107-108, bem como, no mesmo prazo, a se manifestarem acerca da eventual necessidade de prova pericial a ser produzida por clínico médico, nomeado à fl. 62. Após, retornem os autos conclusos.

**0001352-12.2011.403.6006** - OLINDA LUCAS DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença de homologação de acordo celebrado entre OLINDA LUCAS DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, entre outras determinações, arbitrando os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 63/64 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF.

Contudo, ante a informação de fl. 74 quanto aos honorários do médico perito Ribamar Volpato Larsen, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Diante da informação prestada (fl. 74), nos termos do art. 463, I, do CPC, retifico, de ofício, o erro material quanto à fixação dos honorários periciais apontada na sentença de fl. 72, cuja parte final assim passa a constar, mantidas as demais disposições: Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 48, cujo laudo foi juntado às fls. 63/64, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, informando a fixação dos honorários em valor superior ao da tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite -se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

**0000088-23.2012.403.6006** - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 89-91). Anuindo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000446-85.2012.403.6006** - CRISPIM DE ARAUJO SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 70-75). Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

**0000463-24.2012.403.6006** - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 44-53.

**0000508-28.2012.403.6006** - PEDRO JOSE DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 113-114. Anuindo o autor, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000789-81.2012.403.6006** - RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 21/27, nos termos do despacho de fl.17.

**0000823-56.2012.403.6006** - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 52-88.

**0001029-70.2012.403.6006** - VICENTE CORREIA FERRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 38-verso (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

**0001030-55.2012.403.6006** - DIVA TANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DIVA TANARG / CPF: 6.881.322-0-SSP/MS / 015.682.501-24FILIAÇÃO: FRANCISCO TANA e IDALINA MARQUES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 15/7/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos

depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001212-41.2012.403.6006 - JANDIRA FERREIRA GALVAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45

(QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001213-26.2012.403.6006 - JOSE AMARO DE AGUIAR(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é

que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001215-93.2012.403.6006 - ROSA CABRAL BRITZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 71, em razão da certidão de f. 73, dos documentos juntados aos autos (fls.12-18 e 69), e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Consta-se nos presentes autos ausência de requerimento em esfera administrativa no tocante ao benefício pleiteado, tendo vista que os requerimentos administrativos apresentados (fls.53-56) são anteriores à concessão do auxílio-doença deferido por este Juízo (fl.73). Desta feita, a parte autora não comprovou que, após a data de cessação do benefício deferido judicialmente, houve resistência do órgão administrativo, não restando caracterizado, por tanto, o interesse de agir. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada

quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001227-10.2012.403.6006** - IVANILDA MOTA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: IVANILDA MOTA DA SILVARG / CPF: 000.827.506 SSP/MS / 017.107.461-06FILIAÇÃO: OTAVIANO MOTA DA SILVA e FRANCISCA DE SOUZA SILVADATA DE NASCIMENTO: 04/10/1972Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001232-32.2012.403.6006** - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do teor da informação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de litispendência apontada.Publique-se.

**0001239-24.2012.403.6006** - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: EDSON FRANCISOC DE SOUZARG / CPF: 000540151-SSP/MS / 608.539.721-68FILIAÇÃO: DIONISIO FRANCISCO DE SOUZA e INES DA SILVA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 04/06/1970Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSSCom base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia

do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001249-68.2012.403.6006** - AIRTON JOSE DE ANDRADE TRANSPORTES-ME(DF001671A - HENRIQUE DE FREITAS BALTAZAR DA PENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0001250-53.2012.403.6006** - MARIA JOSE ALVES AGYDIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA JOSÉ ALVES AGYDIORG / CPF: 739.397-SSP/MS / 600.430.751-34FILIAÇÃO: FRANCISCO ALVES NETO e GENI SIQUEIRA ALVES DATA DE NASCIMENTO: 24/8/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001251-38.2012.403.6006** - JAMIL EL KADRI(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X OMAR SHAHID TEIXEIRA EL KADRI(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA

1. Recebo a inicial. 2. Não cabe, contudo, deferir a tutela antecipada pretendida. Conforme documentos constantes da inicial, verifico que as infrações questionadas foram cometidas na BR-163, a qual, por se tratar de rodovia federal, traduz inquestionável competência da Polícia Rodoviária Federal para quaisquer infrações nela praticadas, a teor do art. 20, III, do CTB e art. 144, 2º, da CF. A circunstância de o quilômetro em que se encontrava o autor situar-se dentro do perímetro urbano do Município de Eldorado em nada modifica essa conclusão, visto que a rodovia, ainda assim, permanece de atribuição federal. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, incabível o deferimento da tutela antecipada pretendida. 3. Tendo em vista que o departamento de Polícia Federal não possui personalidade jurídica e não se trata de ação de mandado de segurança, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, para que conste no polo passivo a UNIÃO. 4. Em seguida, cite-se a requerida para resposta, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à requerida para o mesmo fim de especificação de provas e, em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001252-23.2012.403.6006** - CLAUDIO CORREA GONCALVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: CLAUDIO CORREA GONÇALVESRG / CPF: 883.828-SSP/MS / 847.085.061-04FILIAÇÃO: CASSIMIRO CARLOS GONÇALVES e FLORISBELA MACIEL CORREA DATA DE NASCIMENTO:



8/10/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001253-08.2012.403.6006 - TAMIRES ALVES MELO - INCAPAZ X GISELLE ALVES MELO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção

do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001254-90.2012.403.6006** - SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXE(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXERG / CPF: 593.483-SSP/MS / 639.837.701-00FILIAÇÃO: ANDRE NETO PEREIRA e SELVINA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 1º/11/1969Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dra. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001260-97.2012.403.6006** - OSVALDO CUSTODIO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: OSVALDO CUSTODIORG / CPF: 1.291.573-SSP/MS / 448.532.971-20FILIAÇÃO: BENEDITO CUSTODIO e JOANA RIBEIRO CUSTODIODATA DE NASCIMENTO: 28/8/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de

suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001288-65.2012.403.6006** - GERSON RODRIGUES DO CARMO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: GERSON RODRIGUES DO CARMO / CPF: 630047-SSP/MS / 880.864.101-53 FILIAÇÃO: JOÃO RODRIGUES DO CARMO e MARLENE RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 11/06/1977 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 15) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000372-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000372-9)** - NELITO DA SILVA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000070-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000070-8)** - ARLITA FERREIRA DOS SANTOS (MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Ur.

**0000463-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000463-9)** - VALDENI DE SOUZA SANTOS (PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(**PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 76-134.

**0000014-03.2011.403.6006 - APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(**PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000586-56.2011.403.6006 - JOANA DA COSTA PAULA(**MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 234, oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0000763-20.2011.403.6006 - MARIA JOSE ALVES CUBILHA(**MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISON DE LIMA CARDOSO( MS015508 - FAUZE WALID SELEM)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 93-108, bem como especificar as provas a serem produzidas.

**0001554-86.2011.403.6006 - LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA(**MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (30/08/2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 68). Citado (f. 69), o INSS ofertou contestação (fls. 74/84) alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Relata que a autora não juntou aos autos razoável início de prova material. Aduz que o marido da autora exerceu atividades de vínculo urbano durante toda a sua vida, descaracterizando, portanto, a qualidade de rurícola, concluindo, portanto, pela impossibilidade de atribuição à autora da presunção de que acompanharia seu marido nas atividades rurais. Ademais, afirma que a autora não juntou documentos que comprovassem sua atividade rural, contemporâneos a época. Reclama, ainda, a impossibilidade de comprovação da atividade campesina exclusivamente pela prova testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do STJ. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido da autora e, no caso de procedência da ação, os honorários advocatícios observando a súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem como a aplicação de juros e correção monetária observando o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 93/97). Em sede de alegações finais o INSS ratificou os termos da contestação (fls. 102). A autora, de igual sorte, ratificou os termos da inicial, salientando, no entanto, não se tratar de intento de aposentadoria rural por idade presumida em decorrência do labor de seu marido, mas em razão do próprio trabalho (fls. 103/106). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada neste mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este

dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. No caso, a autora nasceu em 03.08.1956 (v. f. 13) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, devendo comprovar, assim, 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. A declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (v. fl. 15/16) não é início de prova material, porque feita com base em mera declaração da parte autora e documentos cujas cópias sequer se encontram anexas à declaração. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significa usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural, mormente quando não produzida sob o crivo do contraditório e sem a homologação do órgão competente (art. 106, III, da Lei 8.213/91). Tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa, em tese, desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. As notas fiscais de compra de produtos agropecuários não se prestam à comprovação da atividade rurícola da autora, quanto mais no que tange a alegação de que trabalhava em regime de economia familiar. Tais documentos não atestam a atividade desenvolvida pela autora, sequer tratam da venda de mercadorias produzidas em decorrência de sua suposta atividade rurícola. Os demais documentos juntados pela autora tão somente atestam seu endereço na localidade Sítio Nossa Senhora Aparecida, o que não gera a presunção de que viesse a exercer atividades campesinas em tal localidade, uma vez que perfeitamente possível que determinada pessoa desenvolva atividade de vínculo urbano e retorne, posteriormente, à sua residência na zona rural. Nesse viés, inclusive, de se registrar que seu marido de fato possui como local de residência o citado Sítio e mesmo assim registra diversos vínculos empregatícios urbanos, conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado aos autos à fls. 85, o que torna sem credibilidade tais documentos no tocante a formalização de início de prova material. Demais disso, outra não é a conclusão a que se chega com relação a certidão da Justiça Eleitoral acostada à fl. 26, vale dizer, tendo em vista ser baseada exclusivamente nas declarações prestadas pela requerente, não detém valor probatório, conforme, também, consta da própria certidão. Portanto, não se presta a configurar início de prova material. Por fim, poder-se-ia conceber como início de prova material a certidão de casamento da autora (fls. 14), pois esta confere a qualificação de lavrador a seu marido. No entanto, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 85, outrora mencionados, em que constam diversos vínculos urbanos do marido da autora, incluindo períodos coincidentes com os quais a autora deveria comprovar atividade rurícola (anos de 1996, 1997 a 2001 e 2002). Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora

completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciante. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Mas mesmo que a autora tivesse comprovado o tempo de serviço exigido, o pedido não poderia acolhido. É que ela não detém qualidade de segurada. De fato, ainda que a autora possa ser tida como trabalhadora rural, ela não se enquadra na condição de contribuinte individual nem de empregada rural (incisos I e V do art. 11 da Lei n. 8.213/91). A autora nem mesmo pode ser considerada trabalhadora rural em regime de economia familiar (inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91), porque, nesse regime, o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. No caso da família da autora, o trabalho rural não é indispensável à própria subsistência, considerando que o marido dela foi trabalhar na cidade, há mais de trinta anos (fl. 85), visando, justamente, obter melhores condições de desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, como ela mesma informou, em seu depoimento pessoal (fl. 94). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 21 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001596-38.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução e julgamento (f. 74). Citado (fls. 76), o INSS ofereceu contestação (fls. 94/103), alegando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, alega que não ficou comprovada a qualidade de trabalhadora rural da autora, tampouco o período exigido pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, ainda, que tanto a autora quanto seu marido exerceram atividade de vínculos urbanos. Aduz que não há prova material nos autos, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário. Requer a improcedência do pedido e, no caso de procedência, o arbitramento dos honorários advocatícios com observância ao disposto na Súmula 111 do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Em audiência (fl. 87), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 88/91). Em alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2008 e a presente ação foi ajuizada no ano de 2011), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art.

39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1948. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2003. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, consta dos autos Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS (fl. 19), Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (Fls. 22) e sua homologação parcial (fl. 50), Certidão de Nascimento de seus filhos (fls. 25/26), Contrato de Arrendamento (fl. 28/29), Declaração Anual de Produtor (fl. 30/33), e Notas Fiscais de Vendas de Produtos (fls. 33/35). A carteira de Identidade de beneficiário do INAMPS atesta se tratar de beneficiária trabalhadora rural segurada, devidamente rubricada e carimbada pela unidade nos anos de 1989 e 1990. A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Itaquiraí/MS informa que a autora teria exercido atividades rurais nos períodos compreendidos entre os anos de 1984 a 2001 e 2002 a 2008, sendo que destes períodos restou homologado pela autarquia federal - INSS, em Mundo Novo/MS, o intervalo de tempo compreendido entre os anos de 2002 a 2006, na categoria de trabalhador rural arrendatário. De acordo, portanto, com o predisposto no art. 106, III, da Lei 8.213/91. Nesse mesmo sentido, o Contrato Particular de Arrendamento de Terras em nome de José Ferreira da Silva, datado de 2002, analisando conjuntamente com a Declaração Anual de Produtor, datada de 2002 e com as Notas Fiscais de venda de produtos datadas dos anos de 2004, 2005 e 2006, observado o constante do artigo 106, II e VI, da Lei 8.213/91. Ademais, as certidões de nascimento de seus filhos, embora não sejam contemporâneas à época dos fatos que se pretende comprovar, são indiciárias, presumivelmente, do desenvolvimento de atividades campesinas pela autora, em virtude do fato de constar como profissão de seu esposo a de agricultor. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Desta forma, verificando-se os documentos supra, se conclui pela existência de um razoável início de prova material, que, nada obstante, deve ser corroborada por prova testemunhal uniforme. a qual, por sua vez, entendendo suficiente para atestar o labor rural pela requerente.Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que sempre trabalhou como boia-fria, desde os dez anos de idade, tendo trabalhado em diversas propriedades colhendo algodão, carpindo e espinicando mandioca, inclusive para a pessoa denominada Robertão nas Fazendas Santa Terezinha e Junqueira. Alega que arrendou um pedaço de terra do Sr. Antonio Vieira, onde plantavam mandioca e feijão, no entanto, não deixou de trabalhar como boia-fria. As três testemunhas, José de Souza, José Casimiro Sobrinho e Leonilda Oliveira da Silva, por sua vez, confirmaram o depoimento pessoal da autora. José de Souza, em seu depoimento:Conhece a autora desde 1993. A autora trabalhava como boia-fria e o depoente, às vezes, também. A autora trabalhava como boia-fria principalmente em um arrendamento na então Fazenda Sul Bonito, que ainda não era assentamento. Esse arrendamento era do Robertão e a autora trabalhava com raleação de algodão, arrancação de feijão e carpa. O depoente já trabalhou lá, inclusive algumas vezes com a autora. (...) Não sabe se a autora teve sítio ou arredamento, pelo que sabe não teve, mas a autora morou e trabalhou por pouco tempo em um sítio no Sul Bonito, mas depois saiu dele porque o dono o vendeu. Por sua vez, a testemunha José Casimiro Sobrinho:Conhece a autora há cerca de vinte anos. Ela sempre trabalhou na lavoura como boia-fria, mas atualmente não esta mais trabalhando, o que faz aproximadamente três anos. O depoente já foi fiscal dos assentamentos. Trabalhou muitos anos nessa atividade e parou quatro anos atrás. O depoente trabalhava para o Robertão, Dedel Alagoano e em outros lugares que tinham plantação de algodão. A autora trabalhou no Robertão e nas Fazendas Guarujá, Santa Terezinha e Junqueira. (...) O marido da autora sempre trabalhou na cidade, a não ser em época que ele e a autora moraram no sítio do Antonio, que era vizinho ao Assentamento Sul Bonito. A autora morou dois anos nesse sítio e nele trabalhava, mas também continuou trabalhando como boia-fria. Ela saiu de lá cerca de seis anos. Lá ela plantava algodão, amendoim e outros produtos destinados a vendaNesse sentido ainda o depoimento da testemunha Leonidia:Conhece a autora há cerca de trinta anos. A autora trabalhava na boia-fria e a depoente também. Trabalharam para o Osvaldão, em uma fazenda de algodão; para o Robertão; para o Alagoano; e na Fazenda Mato Alto. (...) Além de colher algodão, também arrancavam amendoim, quebravam milho e carpavam. A autora já morou em sítio. (...) A autora morava ali com seu marido e filhos e trabalhava nesse sítio plantando algodão e feijão, que eram vendidos. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, que foram coerentes e harmônicos entre si, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2008), devendo o réu arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 11.03.2008, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, parágrafo4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 20 de agosto de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

**000078-76.2012.403.6006** - ROSA RIBEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 74-76).Anuindo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000178-31.2012.403.6006** - MARCIO LEDERME - INCAPAZ X AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 09 e depoimento pessoal dos autores.Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de indígena.Intimem-se.

**0001214-11.2012.403.6006** - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas a serem arroladas e depoimento pessoal da autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001272-14.2012.403.6006** - MARIA LIDUINA SANTOS DE SIQUEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e depoimento pessoal da autora.Cite-se o requerido.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000065-77.2012.403.6006** - DOSMAR BARBOSA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fl. 130. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua emenda por cópias a serem fornecidas pelo impetrante. Quanto ao pedido de que o bem apreendido não seja leiloado, porém, deverá ser formulado na via própria. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001566-03.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 29/11/2011, por volta das 14h30min, na rodovia BR163, Km 8, no Sítio Folha Verde, município de Mundo Novo/MS, o denunciado foi surpreendido por policiais militares quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importava, transportava, trazia consigo e guardava 235kg (duzentos e trinta e cinco quilos) da substância vulgarmente conhecida como maconha.Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais militares, em fiscalização de rotina, observaram o veículo Ford/Belina, de cor verde e placas AIS-8217, estacionado atrás de uma construção, no Sítio Folha Verde cujos fundos fazem fronteira com o Paraguai, em atitude suspeita, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. No momento em que a viatura policial se aproximou, os ocupantes do veículo tentaram fugir, entretanto, o denunciado foi alcançado e detido. Em seguida, ao revistarem o veículo, os policiais encontram em seu interior a substância entorpecente, tendo o denunciado admitido que a droga era sua e que tinha sido trazida do Paraguai. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu fossem requisitados os antecedentes do acusado; a remessa do laudo pericial definitivo do entorpecente pela autoridade policial e posterior juntada aos autos, bem como a elaboração de laudo pericial do veículo apreendido; e, quanto à solicitação de autorização para incineração da droga (fl. 22), manifestou-se favoravelmente, mediante reserva de fração para produção de eventual contraprova (fls. 52/53). Foi determinada a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar (fl. 66).Solicitada a incineração da droga apreendida pela Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS (fl. 68).O denunciado apresentou defesa preliminar (fls. 81/82), aduzindo, preliminarmente, que não cometeu o delito no Paraguai, tendo recebido a droga em território brasileiro, portanto, requereu fosse declarada a incompetência deste Juízo e remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, reservou-se no direito de discuti-lo após a instrução do feito. Arrolou testemunhas e juntou documentos. Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 03.02.2012, tendo sido determinada a citação do réu, o seu interrogatório e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Na mesma oportunidade, deferiu-se a incineração da droga, precedida da elaboração e remessa a este Juízo do laudo

pericial definitivo da substância e armazenamento de fração para produção de contraprova do exame pericial realizado (fl. 94). A certidão de citação do réu foi juntada à fl. 107. Juntado o laudo pericial do entorpecente apreendido (fls. 120/123). A testemunha Higino Felisberto Servalo, arrolada pela acusação, foi ouvida em audiência realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 188/189). Nesta mesma oportunidade, a defesa desistiu das testemunhas por ela arroladas. A testemunha Luis Carlos Rebechi foi ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS (fls. 205/205-v). O réu foi regularmente interrogado neste Juízo (fls. 208/210). A testemunha de acusação Augusto Pereira Mendes foi ouvida no Juízo da Comarca de Aquidauana/MS (fls. 221/222). Em alegações finais (fls. 226/228-v), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta, ao fundamento de que a materialidade do delito e a autoria restaram plenamente demonstradas, sendo que a versão apresentada pelo acusado foi desmentida pelo depoimento das testemunhas. A defesa, por seu turno, alegou que não há prova nos autos de que o entorpecente foi adquirido pelo acusado em território paraguaio ou trazido por ele do Paraguai, descaracterizando, portanto, a transnacionalidade do delito. Afirmou que o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e tampouco integra organização criminosa, devendo ser reconhecido o tráfico privilegiado. Requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, ante a primariedade e os bons antecedentes do acusado, reconhecendo-se a atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal. Por fim, requereu seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com o art. 33, 2º, do Código Penal, bem como seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Passo a decidir. De início, homologo o pedido de desistência das testemunhas Antonio Jair dos Santos e Mequizideque Thomazin de Oliveira, arroladas pela defesa (fls. 188). O delito pelo qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida está devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de constatação provisória de substância entorpecente (fl. 08), boletins de ocorrência (fls. 13/14 e 17/20), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16) e laudo pericial da substância apreendida (fls. 120-123). Neste último, restou concluído que (...) a análise botânica macroscópica e as análises químicas realizadas na(s) amostra de vegetal forneceram resultados positivos para MACONHA, Cannabis sativa Linneu (v. item 6, fl. 122). A autoria restou consubstanciada na apreensão de 235kg de entorpecente (maconha) que, conforme as provas produzidas nos autos, pertenciam ao réu. Em juízo, a testemunha de acusação, HIGINO FELISBERTO SERVALO, afirmou (fl. 189): A apreensão da droga foi feita no sítio do depoente; os policiais da DOF efetuaram a apreensão da droga e da pessoa no fundo do sítio; esta pessoa apreendida pela polícia pediu ao depoente, antes da prisão, para carregar alguns volumes no interior de sua propriedade, sendo que não foi autorizado; apesar da negativa de autorização a pessoa entrou pelo fundo da propriedade; viu quando os policiais prenderam tal pessoal e apreenderam vários volumes; (...); acredita que os volumes teriam sido colocados no fundo do seu sítio durante a noite, devido ao fato do mato estar amassado, sendo que a pessoa teria ido lá pegá-los no dia seguinte; esclarece que sua propriedade faz divisa com uma reserva que separa o Brasil do Paraguai (...). As testemunhas LUIS CARLOS REBECHI e AUGUSTO PEREIRA MENDES (fls. 205-v e 221-v/222), policiais militares arrolados pela acusação, ratificando os depoimentos prestados em seara investigativa (fls. 03 e 05), foram uníssonas em afirmar que, na data do fato descrito na denúncia, avistaram o veículo apreendido nos fundos de um sítio que faz divisa com o Paraguai e que no interior do veículo foram encontrados 235kg de maconha. Disseram que no momento do flagrante, havia mais pessoas no local que conseguiram fugir, porém, o réu foi detido e confessou que a droga era sua, tinha sido trazida do Paraguai e seria levada para Mundo Novo e, para tanto, receberia o valor de R\$500,00. Ainda de acordo com as testemunhas, a droga foi levada até o local por meio de carrinhos de mão, que estavam ao lado do carro, asseverando que do sítio até a cidade paraguaia de Salto Del Guayrá, há uma distância aproximada de 300 metros. Por sua vez, em sede policial, o réu apenas declarou que o entorpecente apreendido foi-lhe entregue em território brasileiro, local em que carregou a droga em seu veículo. Quanto às demais inquirições feitas pela autoridade policial, o réu fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (fl. 06). Em juízo, quando interrogado (fls. 208/210), o réu respondeu que a mercadoria foi apreendida no lado brasileiro e que não sabia que se tratava de maconha, pois se tivesse conhecimento não teria ido buscá-la. Disse que foi contratado por uma pessoa de alcunha Cuiabano para ir até o sítio buscar caixas de brinquedos e trazê-las até Mundo Novo, onde estocaria em sua casa até que alguém fosse buscá-las. Para tanto, receberia o valor de R\$500,00. Afirmou não conhecer essa pessoa e que a teria visto umas duas vezes. Respondeu que o Sítio Folha Verde fica na fronteira do Brasil com o Paraguai, mas que não atravessou a fronteira com a mercadoria. Ao ser indagado por que tentou fugir com a chegada dos policiais, disse que correu porque os outros que também

estavam no local correram, aduzindo que não desconfiou que algo estivesse errado. Afirmou que o carro em que foram encontrados os fardos de maconha é da dona da borracharia em que trabalha e que servia para a prestação de serviços ligados ao estabelecimento. Disse que pegou o veículo sem avisar a proprietária e que ele próprio foi dirigindo até o local em que houve a apreensão. Asseverou que a mercadoria já estava no sítio quando da sua chegada, dizendo que não tinha como perceber que se tratava de maconha e não brinquedos, pois as caixas estavam lacradas. Assim, conquanto invista vigorosamente contra a tese acusatória, nenhuma prova foi produzida pela defesa no sentido de infirmar as provas de autoria constantes dos autos. A defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (fl. 188), enquanto que os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu, arrolados nos autos como testemunhas de acusação, de forma clara e segura afirmaram que, no momento do flagrante, o acusado assumiu que a droga era sua e que tinha sido trazida do Paraguai. Além disso, a testemunha HIGINO FELISBERTO SERVALO, proprietário do sítio em que foram apreendidos o veículo e o entorpecente, reforça a tese acusatória, uma vez que afirmou em juízo que o réu, anteriormente à ação da polícia, teria pedido sua autorização para carregar alguns volumes no interior de sua propriedade e que, apesar da negativa, o réu entrou pelos fundos da propriedade, muito provavelmente, na noite anterior ao fato denunciado (fl. 189). Portanto, não é crível a versão do acusado de que foi contratado pelo valor de R\$500,00 para ir ao Sítio Folha Verde buscar caixas de brinquedos e trazê-los para Mundo Novo e de que não tinha conhecimento da droga armazenada no veículo que, segundo o próprio, pertence à a borracharia em que trabalhava e que ele mesmo foi dirigindo até o local da apreensão, uma vez que não se coaduna com as circunstâncias que levaram à sua prisão em flagrante e tampouco com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, conforme visto. Para a tipificação do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, exige-se o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no tipo penal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente, admitindo-se, para tanto, também o dolo eventual, quando o agente assume o risco do resultado. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CAUSA DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL FECHADO. ADMISSIBILIDADE. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Inaplicável a excludente de tipicidade por erro de tipo, uma vez que é indiferente se o acusado tinha a real intenção de praticar o tráfico de drogas, tendo em vista que os elementos dos autos demonstram que o réu, no mínimo, assumiu o risco de cometer o delito, o que configura o dolo eventual de sua conduta e prova a consciência e a vontade do agente. 3. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 4. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, pois a natureza e a quantidade da droga apreendida enseja maior rigor na punição, com fundamento nos arts. 42 da Lei n. 11343/06 e 59 do Código Penal. 5. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido bis in idem (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição. Não restou demonstrado que o réu dedicava-se a atividades criminosas, razão pela qual se reconhece a aplicação da causa de diminuição do 4 do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez preenchidos os requisitos legais. 6. O aumento da pena pela internacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o recrudescimento da majorante em questão. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal. 8. É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10). 9. Apelações parcialmente providas. (ACR 00102639620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA

LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. DESCABIMENTO. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 o agente que transporta e importa substância entorpecente de uso proscrito no País. 2. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 3. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada. 4. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 6. A confissão extrajudicial, quando espontânea e condizente com as demais provas trazidas ao processo, ainda que retratada em juízo, é válida e deve ser sopesada pelo julgador como supedâneo para uma decisão condenatória. 7. Os subsídios colhidos em sede policial servem de fundamento para a tese acusatória, desde que se encontrem em sintonia com a prova indiciária produzida durante a instrução probatória, pois não há, em nosso sistema processual, hierarquia entre os meios de prova. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Precedente. 8. A retenção de quase 12 kg de maconha, tendo-se em conta as apreensões concretizadas em situações deste mesmo gênero, não é expressiva de forma a justificar o agravamento da pena-base. A maconha, se comparada com outras drogas, não apresenta elevado grau de potencialidade lesiva. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. O tráfico de entorpecentes, justamente pela gravidade do ilícito e pelo desvalor da conduta diante da sociedade, já é objeto de maior censura por parte do Estado, pelo que valorar a ofensa à saúde pública como motivo para exasperar as penas configura bis in idem. 9. É comum que o crime de tráfico ilícito de drogas seja cometido mediante promessa de recompensa e, por isso, nele não incide a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 10. Indispensável, para a incidência da regra do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que o agente satisfaça, simultaneamente, aos requisitos legais. Se não há nos autos prova cabal de que o réu integra organização criminoso, deve ser aplicado o benefício em tela, pois a dúvida resolve-se em favor da defesa. Conquanto a quantidade e a natureza da droga, por si só, não obstaculizem a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, poderão servir de critério para a fixação do montante de redução de pena a ser aplicado. A expressiva apreensão de entorpecentes, isoladamente, não impede o reconhecimento do tráfico minorado. As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito, tais como a natureza e a quantidade de droga, devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 11. A fixação do regime semiaberto ou aberto para o início do cumprimento da sanção carcerária imposta ao condenado pelo crime de tráfico de drogas é incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. Observância do regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, alínea a), nos moldes da previsão contida no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, entendeu pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pelo crime de tráfico de drogas, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no caput do art. 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 97256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 01.09.2010). Descabida a imposição de sanções alternativas em se tratando de réu estrangeiro em situação não regular, sem vínculo laboral e familiar no país. (ACR 50000938320114047002, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 15/05/2012.) No caso em tela, das circunstâncias do fato, pode-se afirmar que o réu, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado lesivo, uma vez que, se considerada a versão por ele apresentada, possuía plenas condições de deduzir que poderia estar transportando narcóticos, o que é suficiente para configurar o tipo penal em análise. Outrossim, é de se notar que desde o início, o réu preocupou-se em afastar a majorante da transnacionalidade do delito, tendo em vista que sua única declaração perante a autoridade policial e a sua primeira afirmação em Juízo foi a de que a mercadoria lhe foi entregue em território brasileiro. Contudo, em que pese o esforço da defesa, a transnacionalidade do delito é evidente, uma vez que a Lei nº 11.343/2006 relativizou o grau de exigência para a comprovação da transnacionalidade, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato, não importante, portanto, o local em que o réu recebeu o entorpecente, se no Brasil ou no Paraguai. A exemplo, seguem as ementas de julgados do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06: ALEGAÇÃO DE NULIDADE: MERO RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA DENÚNCIA EM CARTÓRIO: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E OBSERVÂNCIA AO RITO ESTABELECIDO PELO ART. 38, DA LEI 10.409/02: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DROGA APREENDIDA EM REGIÃO FRONTEIRIÇA: BRASIL/PARAGUAI: CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CRUZAMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS: PROVAS DE COMUNICAÇÃO DOS RÉUS COM O FORNECEDOR DA DROGA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO DE DROGAS: CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: SÚMULA 231 DO STJ. ERRO MATERIAL: CORREÇÃO. TRANSNACIONALIDADE: APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. BENEFÍCIO DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA QUE NÃO RETIRA O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E NÃO CONFIGURA FIGURA TÍPICA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. RESTITUIÇÃO DE VALOR MONETÁRIO APREENDIDO: IMPOSSIBILIDADE. 1 . O recebimento provisório da peça acusatória em cartório antes da apresentação da defesa preliminar não se constitui em inobservância ao rito estabelecido pela lei de drogas, se, após, foi determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa, e o efetivo recebimento definitivo da denúncia, com a rejeição da absolvição sumária dos acusados. Ainda que assim não fosse, não demonstrado efetivo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade. 2 . Para a aferição do caráter transnacional do tráfico de entorpecentes devem ser consideradas a natureza e procedência da droga, bem como as circunstâncias dos fatos que envolverem o delito. Caso em que o agente foi preso em região brasileira próxima à fronteira com o Paraguai, onde a droga em questão é facilmente adquirida a preços bem inferiores aos que são praticados no Brasil. Ainda que a entrega da droga ocorra alguns metros dentro do território brasileiro, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja condenado por tráfico transnacional de drogas. Tratando-se de tráfico transnacional de entorpecentes, é inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3 . Preliminares rejeitadas. 4 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticados pelos apelantes, presos em flagrante na Rodoviária de Dourados/MS, quando um deles desceu de um ônibus proveniente de Ponta-Porã/MS trazendo consigo cento e cinco gramas de cocaína, adquirida em Pedro Juan Caballero/Paraguai, e entrou em um veículo onde o corréu aguardava a entrega da droga, que havia encomendado a fim de revendê-la. 5 . Os policiais que efetuam a prisão em flagrante dos acusados narraram os fatos tais como descritos na denúncia, constituindo-se em prova testemunhal idônea acerca da autoria . Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória aos seus depoimentos, pois possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, ou que existam motivos concretos para que insiram dados falsos em suas declarações, o que não se verifica. 6 . Os laudos de exame de equipamento computacional dos aparelhos celulares dos réus, revelando a existência de comunicações entre eles com a pessoa que forneceu a droga, constitui-se em mais uma prova da efetiva participação do corréu no tráfico de drogas. 7 . O crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 descreve diversas ações e não admite tentativa em todas elas. Trata-se de crime de ação múltipla, formal (de mera conduta), consumando-se no momento em que o agente o pratica, independente de qualquer resultado naturalístico. irrelevante a efetiva entrada da droga em território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de importação. 8 . O princípio da insignificância, por se relacionar com o bem jurídico tutelado pela norma infringida e o tipo de injusto, não pode ser utilizado para neutralizar, genericamente, qualquer conduta delitiva, não se aplicando ao crime de tráfico de entorpecentes para efeitos de absolvição, pois se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante, para esse fim, a quantidade de substância apreendida. Ademais, o crime do artigo 33 caput alcança diversas condutas, e a quantidade da droga não é elemento constitutivo de qualquer uma delas, influenciando apenas na fixação da pena. Precedentes do STF e do STJ. 9 . Condenações mantidas. 10 . Pena-base do réu Eder mantida em cinco anos de reclusão, acrescida de um sexto pela aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da lei de drogas. Ex officio, corrigido erro material no cálculo, fixando a pena em cinco anos e dez meses de reclusão. Mantida a causa de redução de pena prevista no artigo 46, da Lei 11.343/06, que reduziu a pena em um terço e a aplicação do benefício constante no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei de drogas, que reduziu a pena em mais um sexto, o que totalizaria a pena de três anos, dois meses e vinte e seis dias. Verificado que o MM. Juiz sentenciante efetuou esse cálculo a menor, a pena do réu Eder é mantida em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa. 11 . Embora na doutrina haja posicionamento no sentido da admissibilidade da aplicação da atenuante genérica da confissão, ainda que a pena-base seja fixada no mínimo legal, na

Jurisprudência sobressai o entendimento contrário, consoante o que está proclamado na Súmula 231 do STJ. Atenuante não aplicada. 12 . A causa de aumento prevista no inc. I do art. 40 da Lei 11.343/06 aplica-se ao corréu que a encomendou a droga para revendê-la, ainda que não tenha sido ele quem a adquiriu, tendo em vista a comprovação de que o entorpecente proveio de Pedro Juan Caballero/Paraguai e foi introduzida no Brasil pelo corréu. 13 . A pena-base do réu Orico, fixada em cinco anos, reduzida em um sexto, totaliza cinco anos e dez meses de reclusão, e não seis anos como consta da sentença. Erro material corrigido. Pena reduzida em mais um terço, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa. 14 Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o não preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 44 do CP. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. 15 .O Plenário do STF declarou, através do habeas corpus 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, constante do art. 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição , mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão.substituição 16 . A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. 17 . O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não tipifica conduta criminosa, prevendo apenas uma causa de redução de pena. Ainda que o réu seja beneficiado pela referida causa de redução, continua incurso na figura típica prevista no caput do artigo. A mera aplicação desse benefício não é suficiente a retirar o caráter de hediondez do tráfico de drogas, transformando-o em tráfico privilegiado, pois o caput do artigo 2 da Lei 8.072/90 equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos, sem qualquer ressalva aos casos em que se reconheça a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4 do artigo 33 da Lei 11.343/06. 18 .O art. 243, único da CF determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 91, II, b do CP, e art. 60 da Lei 11.343/06. Mantida a pena se perdimento em favor da União do dinheiro apreendido em poder do réu Orico por ocasião do flagrante, que era destinado à compra e posterior revenda da droga Ante a ausência de provas acerca da origem lícita do dinheiro, conclui-se que o respectivo valor possui relação direta com o tráfico internacional de entorpecentes perpetrado, estando, pois, comprovado o nexo de instrumentalidade entre o bem e a atividade ilícita. 19 . Rejeitadas as preliminares deduzidas pelo réu Orico Alves dos Santos. Apelação a que se dá parcial provimento, para corrigir erro material na dosimetria da pena, fixando-a definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa. 20 . Apelação do réu Eder Barbosa Ribeiro a que se nega provimento. Ex officio, corrigido erro erro material na dosagem de sua pena, porém mantendo-a como fixada a menor pela sentença, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.(ACR 00044031420094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIGARROS ESTRANGEIROS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CONCURSO FORMAL. 1. O réu foi condenado como incurso nos artigos 334, caput, do Código Penal e artigos 33 c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Apela a defesa e o Ministério Público Federal. 2. Crime de descaminho - materialidade e autoria verificadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, constatando que a totalidade de tributos iludidos somam o valor de R\$11.411,64 (onze mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) e pelos depoimentos testemunhais e pelo próprio interrogatório do réu. 3. Crime de tráfico de drogas - materialidade e autoria verificadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pelos laudos periciais, atestando que a substância entorpecente apreendida se tratava de MACONHA (361,8kg), pelas próprias circunstâncias fáticas e pelos depoimentos testemunhais. 4. Transnacionalidade caracterizada. A apreensão do entorpecente se deu em Foz do Iguaçu, região fronteira com o

Paraguai, o que já comprova a procedência internacional do entorpecente. Há precedentes deste Tribunal Federal no sentido de que a apreensão de substâncias entorpecentes em região fronteiriça caracteriza a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. 5. O princípio da consunção pode ser aplicado quando da prática de dois crimes, em que, dentre outras situações, um constitui meio necessário ou simples fase preparatória para o cometimento do outro crime. Além disso, pode ser o caso de post factum impunível, em que o segundo crime é mero exaurimento do crime anterior. É princípio aplicável em casos de progressão criminosa, crime progressivo, crimes complexos etc., em que o crime de menor gravidade, enquadrando-se no contexto do outro mais gravoso, deve ser absorvido por este, tendo em vista questões de justiça e proporcionalidade. 6. Não é a hipótese dos autos. O crime de descaminho foi praticado juntamente com o crime de tráfico, nas mesmas condições de modo, tempo e lugar, não caracterizando meio necessário ou fase preparatória, tampouco exaurimento do delito de tráfico de drogas. 7. Trata-se de desígnios autônomos, de vontades independentes para a prática de delitos distintos, cujos bens jurídicos tutelados também são diversos: no crime de descaminho, tutela-se a Administração Pública, patrimonial e moralmente; no crime de tráfico de drogas, tutela-se a saúde pública. Precedentes. 8. A causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 diz respeito ao traficante de primeira viagem. Para a obtenção da redução da pena é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos: a) primariedade; b) boa antecedência; c) não dedicação a atividades criminosas; d) não integração de organização criminosa. 9. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia R\$500,00 pelo transporte), o risco por que passou o agente ao voltar na contramão da rodovia, que tinha trânsito intenso, quando recebeu a ligação para retornar, a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 10. Concurso formal impróprio reconhecido. 11. Apelação da defesa desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (ACR 00017450220104036125, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, malgrado não tenha havido confissão do agente, em especial quanto à procedência paraguaia da droga, em uma análise objetiva das circunstâncias do delito a transnacionalidade do entorpecente restou demonstrada. Nesse ponto, merece destaque a quantidade e a natureza da droga apreendida, 235kg (duzentos e trinta e cinco quilos) de maconha, substância esta que notoriamente é mais facilmente adquirida e de forma menos onerosa no Paraguai e de onde ordinariamente é importada para o Brasil. Além do mais, o sítio em que a droga foi apreendida dista aproximadamente 300m (trezentos metros) da cidade paraguaia de Salto Del Guayrá, conforme depoimento prestado pela testemunha Augusto Pereira Mendes (fl. 222), separado do território paraguaio apenas por uma reserva, conforme relatado pela testemunha Higino Felisberto Servalo, proprietário do imóvel (fl. 189). Outrossim, o réu é residente no município de Mundo Novo/MS, cidade que faz fronteira com o Paraguai, região esta que sabidamente favorece o tráfico internacional de drogas. Ademais, os policiais militares arrolados como testemunhas de acusação também afirmaram que, por ocasião da prisão, o réu confirmou a procedência estrangeira da droga. Dessa forma, diante da natureza e procedência da droga, bem como das circunstâncias em que foi apreendida, está caracterizada a transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), sendo, portanto, a Justiça Federal competente para o processamento e o julgamento do presente feito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, o conjunto de dados coletados ao longo da instrução do feito demonstra que ele se encontrava perfeitamente apto a discernir o caráter ilícito do fato e de agir de acordo com esse discernimento. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e, não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja condenado. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Quanto à culpabilidade do réu, esta não se mostra elevada, portanto, não deve ser censurada além da normalidade. Não apresenta maus antecedentes ou personalidade voltada para a prática de crimes. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, em que pese a maconha possuir um poder ofensivo à saúde menor que o de outras drogas comumente apreendidas, trata-se de tráfico de considerável proporção (235kg de maconha), merecendo o réu, por conta disso, uma maior reprimenda. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da substância entorpecente. Considerando tais circunstâncias e atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado. Ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, é forçoso reconhecer que o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas nem de que integre organização criminosa, já que ele atuou como mero transportador contratado pelo real proprietário da substância entorpecente, ou seja, como mula do tráfico. Sendo assim, diminuo as penas em 2/3 (dois terços), aplicando-se o disposto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixando-as em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa. Porém, aumento as penas em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito. Fixo a pena definitiva, assim, em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do

fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser o fechado, diante de expressa determinação contida no parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, verbis: Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007) 1o A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007) (grifei) A circunstância de se tratar de mula é insuficiente para autorizar a não-aplicação da norma legal, ainda que mediante interpretação conforme a Constituição Federal. A figura do simples transportador de substância entorpecente está longe de ser desconhecida pelo legislador, que não o excluiu dessa norma repressiva da Lei dos Crimes Hediondos, mesmo depois de promover alteração legislativa, desse mesmo dispositivo legal (Lei n. 11.464/2007). Não cabe ao Poder Judiciário criar hipótese legal de tratamento criminal mais benéfico que o legislador optou por não criar. Nesse sentido, verbis: Penal. Habeas corpus. Tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006). Diminuição especial da pena (4º do art. 33 da Lei de Entorpecentes) em 1/3 (um terço). Decisão devidamente fundamentada na natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, cujas circunstâncias judiciais preponderam em relação às elencadas no art. 59 do CPB. Ausência de constrangimento ilegal. Cumprimento inicial da pena no regime aberto e conversão em outra(s) restritiva(s) de direito(s). Temas inaugurados nesta sede recursal. Pretensão da análise e da concessão da ordem ex officio. Vedação legal a regime inicial diverso do fechado para o réu condenado por tráfico de entorpecentes (2º do art. 1º da lei n. 8.072/90. Inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, no ponto em que vedava a conversão da pena privativa de liberdade em outra restritiva de direitos (HC n. 97.256, Min. Ayres Britto, j. em 1º.9.2010). 1. O 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 regula causa especial consistente na diminuição da pena, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), para o condenado primário que não se dedica ao crime de tráfico de entorpecentes nem integra organização criminosa. 2. Deveras, o quantum da diminuição da pena dá-se com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e do art. 42 da Lei Antidrogas, sendo certo que as balizas da lei especial preponderam em relação às do Código Penal. 3. In casu, a pena foi diminuída na fração intermediária de 1/3 (um terço) - ante previsão legal de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) -, em razão da expressiva quantidade e da natureza da droga apreendida (3,2kg de cocaína), circunstância que não pode ser ignorada no caso sub judice. 4. O Regime inicial aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em outra restritiva(s) de direito(s) são temas que não foram suscitados nas instâncias inferiores. 5. O 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, dispõe, expressamente, que o regime de cumprimento da pena do condenado por tráfico de entorpecentes é o inicialmente fechado. Há, pois, vedação legal ao início do cumprimento da pena no regime aberto. 6. A inconstitucionalidade do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi declarada pelo STF no ponto em que vedava, ao réu condenado por tráfico de entorpecentes, a conversão da pena privativa de liberdade em outra restritiva de direitos (HC n. 97.256, j. em 1º/9/2010, Rel. o Min. Ayres Britto). 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, porém concedida a ordem, de ofício, para afastar o óbice à conversão da pena privativa de liberdade em outra restritiva de direitos, ficando a efetivação da benesse a cargo do Juízo processante, a quem compete a análise dos requisitos objetivos e subjetivos. (grifei) (STF, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 108011, decisão de 06/09/2011) Por outro lado, as vedações constantes dos arts. 33, parágrafo 4º, e 44, caput, parte final, da Lei n. 11.343/2006 não podem ser consideradas, pois já tiveram a sua execução suspensa por força da Resolução do Senado Federal n. 05 de 2012. Tal resolução foi editada por força de decisão proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-



ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente.(STF, Tribunal Pleno, Relator Ayres Britto, Habeas Corpus n. 97256, Decisão de 01.09.2010)No caso dos autos, a pena fixada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário. Além disso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é suficiente.Sendo assim, atendidos os requisitos legais, o réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, parágrafo 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo também aos objetivos ressocializantes da lei penal e considerando que o réu tem profissão definida há 23 anos (como borracheiro). Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, a serem pagas mediante depósito bancário à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí e cadastrada no rol de entidades beneficiárias de penas substitutivas deste Juízo - Casa Lar Santo Antônio de Naviraí/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal. Não mais se verifica a necessidade de segregação cautelar do acusado como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual lhe concedo a liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP.Já foi determinado nos autos a incineração do entorpecente apreendido, com a ressalva de se manter armazenada uma fração suficiente para produção de contraprova do exame pericial realizado (fl. 94), porém, tal determinação não foi comunicada à autoridade policial. Desse modo, oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS informando-lhe da r. decisão, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Por fim, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e 91, inciso II, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da União do veículo Ford/Belina, ano 1979/1979, cor verde, de placas AIS8217, apreendido na fase policial (fl. 15/16), por se tratar de instrumento do crime, cuja alienação competirá à SENAD, nos termos do parágrafo terceiro do art. 63 da Lei de Drogas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MAURÍLIO DE ALMEIDA FERREIRA, como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a:A.1) 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, com início no regime fechado, que substituo pelas penas restritivas de direito de: A.1.1) Prestação Pecuniária, consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, a serem pagas mediante depósito bancário à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí - Casa Lar Santo Antônio de Naviraí/MS (inscrita no CNPJ sob nº 07.664.417/0001-06 e titular da conta-corrente nº 17.204-9 da Agência 954-7 do Banco do Brasil);A.1.2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e aA.2) o pagamento de 213 (duzentos e treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal.Expeça-se o alvará de soltura do réu, tendo em vista a concessão de liberdade provisória em seu favor. Entretanto, deve o réu ser advertido de que, com o trânsito em julgado desta decisão, o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos as converte em pena privativa de liberdade, nos termos da lei (parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal). Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS para cumprimento da determinação de incineração da droga apreendida.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, por fim, remeta-se ao SENAD a relação do bem declarado perdido em favor da União, indicando o local em que se encontra, para os fins de sua destinação, nos termos do parágrafo quarto do art. 63 da Lei nº 11.343/2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 17 de

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000252-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000252-6)** - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos, à fl. 202, do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor referente a honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz seu crédito, silente, presumir-se-á suficiente. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado mediante precatório judicial.

**0000519-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000519-2)** - ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos, à fl. 99, do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor referente a honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz seu crédito, silente, presumir-se-á suficiente. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado mediante precatório judicial.

**0000990-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000990-3)** - BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos, às fls. 128/129, dos extratos de pagamento da requisição de pequeno valor referentes a honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz seu crédito, silente, presumir-se-á suficiente. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado mediante precatório judicial.

**0000262-03.2010.403.6006** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001001-73.2010.403.6006** - ANGELA DIVA PREVEDEL DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA DIVA PREVEDEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001214-79.2010.403.6006** - EVARISTO GARBULHA NETO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO GARBULHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000690-48.2011.403.6006** - MARIA JOSE MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos, à fl. 147, do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor referente a honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz seu crédito, silente, presumir-se-á suficiente. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado mediante precatório judicial.

**0000955-50.2011.403.6006** - DAGOBERT ALVES DO PRADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X DAGOBERT ALVES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000492-74.2012.403.6006** - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ZENAIDE GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada aos autos, à fl.200, do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor referente a honorários sucumbenciais, intime-se a Defensoria Pública do MS, beneficiária, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz seu crédito, silente, presumir-se-á suficiente. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado mediante precatório judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000540-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000540-0)** - NAIR FINOTO ROSA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR FINOTO ROSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000603-29.2010.403.6006** - VALDIR PALMA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR PALMA

Fica o sucumbente, Valdir Palma, intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000704-95.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X EDVANIA PAULA XIMENES MACHADO X JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de EDVANIA PAULA XIMENES MACHADO e JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 555 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, haja vista o esbulho praticado pelos réus. Juntou documentos. Considerando a insuficiência de documentos a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, foi designada audiência de justificação e determinada a citação dos réus para oferecerem resposta (fls. 42/43). Em audiência de justificação, o INCRA manifestou desistência da presente ação. Os réus não se opuseram ao pedido formulado (fl. 48). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora informou em audiência o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê não se opuseram os réus. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios considerando que os réus não chegaram a contratar advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000708-35.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUZIA PAIVA X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de LUZIA PAIVA e VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 254 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, haja vista o esbulho praticado pelos réus. Juntou documentos. Considerando a insuficiência de documentos a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, foi designada audiência de justificação e determinada a citação dos réus para oferecerem resposta (fls. 49/50). Os réus requereram a nomeação de advogado dativo (fl. 56). Os réus apresentaram contestação (fls. 58/64), pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial ou, não sendo este o entendimento, a improcedência do pedido inicial, uma vez que usufruem da parcela sem quaisquer irregularidades. Em audiência de justificação, o INCRA manifestou desistência da presente ação. Os réus não se opuseram ao pedido formulado (fl. 65). Nestes termos, vieram os

autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora informou em audiência o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê não se opuseram os réus. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios considerando que os réus não chegaram a contratar advogado. Arbitro os honorários à advogada dativa nomeada nestes autos, Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000738-70.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LEA MARIA MARTINS X RUBENS DAVID MARTINS

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de LÉA MARIA MARTINS e RUBENS DAVID MARTINS, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 482 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, haja vista o esbulho praticado pelos réus. Juntou documentos. Considerando a insuficiência de documentos a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, foi designada audiência de justificação e determinada a citação dos réus para oferecerem resposta (fls. 32/33). Em audiência de justificação, o INCRA manifestou desistência da presente ação. Os réus não se opuseram ao pedido formulado (fl. 38). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora informou em audiência o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê não se opuseram os réus. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios considerando que os réus não chegaram a contratar advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000742-10.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MARIA PINHEIRO X ANTONIO RODRIGUES GODINHO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de MARIA PINHEIRO e ANTONIO RODRIGUES GODINHO, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 42 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, haja vista o esbulho praticado pelos réus. Juntou documentos. Considerando a insuficiência de documentos a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, foi designada audiência de justificação e determinada a citação dos réus para oferecerem resposta (fls. 34/35). O autor requereu a intimação do Ministério Público Federal para que este trouxesse aos autos as provas que estariam em seu poder e que embasaram o reconhecimento da ilegalidade na destinação do lote em questão (fls. 39/40). Os réus requereram a nomeação de advogado dativo (fl. 42). Foi indeferido o pedido do autor de fls. 39/40 e, para a defesa dos réus, foi nomeada a advogada Alessandra Aparecida Borin Machado (fl. 43). Os réus apresentaram contestação (fls. 44/50), pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial ou, não sendo este o entendimento, a improcedência do pedido inicial, uma vez que usufruem da parcela sem quaisquer irregularidades. Em audiência de justificação, o INCRA manifestou desistência da presente ação. Os réus não se opuseram ao pedido formulado (fl. 51). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora informou em audiência o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê não se opuseram os réus. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios considerando que os réus não chegaram a contratar advogado. Arbitro os honorários à advogada dativa nomeada nestes autos, Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000828-78.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, a fim de dar efetividade à decisão de fl. 192, oficie-se à DPF e ao

DETRAN para as providências cabíveis. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1431**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000703-47.2011.403.6006** - IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nº DO JUÍZO DEPRECADO: 0000148-48.2012.812.00012AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAcolho a justificativa apresentada pela autora às fls. 103-105. Redesigno perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 9h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Ronaldo Alexandre. Outrossim, considerando o Ofício nº 1006/2012 (fl. 101), informe-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Ivinhema/MS a redesignação do ato. Servirá o presente despacho como Ofício nº 156/2012-SD. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, publique-se.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001619-81.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, com pedido de liminar, arguida por MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, NATAL DONIZETI GABELONI, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO e PAULO ROBERTO LUCCA, réus na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, autuada sob nº 0001231-18.2010.403.6006 (em apenso), que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do Procurador da República MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, com fulcro nos artigos 135, I e IV, c.c. art. 138, I, todos do CPC. Afirmam, em síntese, que o Procurador da República atuante nos autos possui laços de amizade com o servidor do INCRA José Osmar Bentinho, atual chefe da Unidade Avançada de Dourados da autarquia - a qual é parte na ação civil pública de improbidade administrativa - tendo sido nomeado para tal cargo após a deflagração da operação Tellus. Assim, nos termos do art. 135, I, c. c. art. 138, I, do CPC, torna-se patente a suspeição do referido Procurador da República, impondo-se seu afastamento dos autos. Afirmam, ainda, que o referido Procurador da República teria ameaçado Valdecy de Souza Silva, para que este confirmasse as compras e vendas de lotes, bem como que o assessor do excepto procedia de modo inadequado. À fl. 205, foi indeferido o pedido de liminar. O excepto manifestou-se às fls. 210/212, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a ausência de demonstração do aludido vínculo de amizade, requerendo o indeferimento da exceção. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o Ministério Público Federal juntou documento e requereu a oitiva do servidor do INCRA José Osmar Bentinho. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial por entender que, no caso em tela, essa alegação confunde-se com o mérito da exceção, de modo que passo a analisá-la em tal seara. Como dito, os excipientes arguíram a suspeição do Procurador da República com fulcro nos artigos 135, I e IV, c.c. art. 138, I, do CPC. Segundo dispõe o art. 135, I, do CPC, aplicável aos membros do Ministério Público por força do art. 138, I, do mesmo Código, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando [...] amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. No caso destes autos, sustentam os excipientes a existência de amizade entre o Procurador da República atuante nos autos e um servidor do INCRA, Chefe da Unidade Avançada de Dourados. No entanto, como bem destacou o excepto, o referido servidor não se configura como parte no processo principal (ação de improbidade administrativa n. 0001231-18.2010.403.6006), o qual foi ajuizado em face de MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS, NELSON JOSÉ PAULETTO, PAULO ROBERTO LUCCA e ANTONIO BATISTA DOS SANTOS. Ressalto que, em exame dos autos principais, sequer o INCRA figura como parte naquele processo. De todo modo, ainda que o INCRA figurasse como parte, é certo que a personalidade jurídica da autarquia não se confunde com a personalidade de seu servidor, tratando-se de pessoas distintas. Assinalo, ademais, que o referido servidor sequer tem poderes de representação da autarquia, não obstante trate-se de chefe de unidade. Assim, ainda que fosse comprovado o vínculo de amizade, não se configuraria a hipótese do art. 135, I, c.c. art. 138, I, ambos do CPC, por não ser o suposto amigo parte em nenhum dos processos. Desse modo, a exceção de suspeição, nesse aspecto, é manifestamente infundada. De igual modo, a suposta ameaça ao Sr. Valdecy não se enquadra no art. 135, IV, do CPC (indicado pelos excipientes), visto que, da mesma forma, este não foi elencado como parte na ação principal. Além disso, quanto aos atos supostamente praticados pelo assessor

do excepto, Plínio de Jesus Bastiani, da narração da petição inicial não se verifica a imputação da participação do excepto nos referidos atos, a não ser pela qualidade de ser o Sr. Plínio seu assessor, circunstância insuficiente para caracterizar a suspeição arguida. Por fim, tem-se que, os excipientes formularam Reclamação Disciplinar n. 481/2011-14, dirigida à Corregedoria Nacional do Ministério Público, contendo alegações similares às da presente exceção e ainda mais graves, tais como indicação inverídica de fatos, delegação de poderes indelegáveis ao técnico administrativo Plínio de Jesus Bastiani e usurpação de função pública, anuência do reclamado sobre a intervenção do técnico administrativo Plínio de Jesus Bastiani em questões discricionárias do órgão federal e promessa de vantagem realizada por este, resultando em conflito social e homicídio de uma pessoa, anuência do reclamado quanto às intervenções do assistente técnico nas investigações, dentre outras. Não obstante, no referido procedimento foi proferida decisão pelo seu arquivamento, conforme fls. 216/221, o que reforça as conclusões acima pela impropriedade das alegações dos excipientes. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de suspeição, haja vista ser manifestamente infundada, nos termos do art. 314 do CPC, por analogia. Intimem-se. Certificado o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo à Secretaria ao desamparamento destes dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001380-43.2012.403.6006** - ARIADNE FERACIN LAUREANO (PR030564 - VINICIUS FERACIN LAUREANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que o artigo 4º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que em caso de urgência é permitido impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, intime-se a impetrante a apresentar os originais, acompanhados dos documentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes à data da distribuição, ocorrida em 14 de setembro de 2012, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deve a impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000945-40.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS000786 - RENE SIUFI E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS E MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

1. No que tange ao pedido de fls. 605/611, entendo que não assiste razão aos requeridos. Em primeiro lugar, entendo que o ultrapasamento do prazo de trinta dias não acarreta extinção da medida cautelar, mas simplesmente, se o caso, a cessação da eficácia da medida liminar concedida, nos exatos termos do art. 808, I, do CPC. Assim, desde já, o pedido de extinção da presente demanda não merece guarida. Por sua vez, malgrado conste do dispositivo legal citado que a eficácia da medida cautelar será cessada caso não proposta a ação principal no prazo de trinta dias, verifico que, no caso específico em tela, o referido prazo foi ultrapassado apenas em poucos dias (cerca de quinze). Assim, no caso dos autos, entendo não ser adequada a interpretação rigorosa e estrita do comando legal explicitado, circunstância que apenas atenderia à formalidade da lei, e não à sua teleologia. Com efeito, quanto a esta, vê-se que a ratio do dispositivo é evitar abusos por parte do autor em favor de quem foi expedida a liminar, que poderia preferir dela gozar indefinidamente ao invés de propor a ação principal; no entanto, tal não é a conduta manifestada pelo Ministério Público Federal, que excedeu o prazo para a propositura da ação apenas por cerca de quinze dias. Ademais, não é demasiado destacar que a ação principal é de conteúdo complexo, com grande volume de documentos, o que também justifica a interpretação ora adotada, visto não se tratar de desídia do Ministério Público Federal, pois o pequeno interregno ultrapassado foi justificado. Sendo assim, em interpretação teleológica da lei, não tendo sido constatado abuso, indefiro o requerido às fls. 605/612.2. Quanto ao pedido de fl. 663, por sua vez, entendo não prosperar. A suspensão do requerido de suas funções, no caso da ação, ainda que cautelar, de improbidade administrativa, respalda-se no disposto no art. 20 da Lei n. 8.429/92, de acordo com o qual a medida pode ser tomada para garantia da instrução processual. Nesse sentido: PEDIDO DE SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual.

Desprovido de fundamento, o afastamento pode constituir uma indevida interferência do Poder Judiciário, causando instabilidade política - e, na espécie, é disso que aparentemente se trata. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.563/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 06/06/2012) No caso em tela, porém, o receio do Ministério Público Federal dá-se com relação à possibilidade de perpetuação da prática de irregularidades pelo requerido, bem como pela influência do servidor na devida apuração e reparação dos danos causados, interferindo eventualmente com preservação dos lotes irregulares. Quanto ao primeiro ponto, data vênia do entendimento do Parquet, a continuidade da prática de irregularidades não é de ser coibida, se o caso, pela via da medida do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a qual possui objeto restrito, como apontado. Quanto ao segundo ponto, certamente que a apuração do dano nesta ação não se dará com base nas ações judiciais propostas pelo INCRA, cujo prazo de tramitação é imprevisível, mas sim com base nas provas que forem produzidas nos presentes autos, ainda que haja comunicação entre esta ação e aquelas. Assim, malgrado eventual continuidade da prática de irregularidades (o que não restou comprovado) seja reprovável, não vejo como tais poderiam influir nas provas a serem produzidas na presente demanda, sendo certo que já houve o afastamento cautelar dos requeridos, inclusive do réu em comento, ocasião em que o Ministério Público Federal pôde realizar as investigações pertinentes. Dessa forma, o decreto de afastamento do servidor de suas atividades com base no quanto alegado pelo Ministério Público Federal extrapolaria a prerrogativa que me é outorgada pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.492/92, consistindo em indevido arbítrio. Destarte, por ora, não vislumbro motivo suficiente para a determinação de afastamento do servidor no bojo da presente demanda, sem prejuízo do reexame da questão em outros processos (como, aliás, postulado junto à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal quanto ao ora requerido), com base em outros fundamentos. Posto isso, indefiro também o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 663. 3. Em preparação ao saneamento do feito - oportunidade em que serão analisadas as preliminares aventadas -, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão / indeferimento. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.